



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	14
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	24
Ministério da Cidadania.....	30
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	30
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério da Defesa.....	33
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	40
Ministério da Economia.....	41
Ministério da Educação.....	88
Ministério da Infraestrutura.....	737
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	741
Ministério do Meio Ambiente.....	755
Ministério de Minas e Energia.....	776
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	780
Ministério da Saúde.....	787
Ministério do Trabalho e Previdência.....	792
Ministério do Turismo.....	799
Banco Central do Brasil.....	801
Controladoria-Geral da União.....	802
Ministério Público da União.....	802
Tribunal de Contas da União.....	805
Poder Judiciário.....	836
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	847

.....Esta edição é composta de 850 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.406	(1)
ORIGEM : ADI - 5406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : FABIOLA MARQUES MONTEIRO (0013099/PB)	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE	
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)	
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade: a) dos arts. 2º, *caput*, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, *caput*, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, *caput* e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 274, de 30 de abril de 2014; b) dos arts. 2º, *caput*, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, *caput*, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, *caput* e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 275, de 30 de abril de 2014; c) do art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, e dos arts. 2º e 3º, § 1º, I a V, e §§ 2º e 3º, e art. 4º, *caput* e parágrafo único, e Anexo I da Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014; d) do Decreto 42.054, de 17 de agosto de 2015; e) do Decreto 42.118, de 10 de setembro de 2015, todos do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Pernambuco, o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal - FENASEPE, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos.

2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.

3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

4. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.941 (2)

ORIGEM : 6941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-AUDICON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-ABRACOM	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-AMPCON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ANTC	
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)	

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Edson Fachin, que julgavam improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura.

2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes.

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo "modo de trabalhar" que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos.

4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juizes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório.

5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE.

6. Ação Direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.944 (3)

ORIGEM : 00587048220211000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-AUDICON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-ABRACOM	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-AMPCON	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ANTC	
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)	

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 48, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 48, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

AVISO

Foi publicada em 15/9/2022 a edição extra nº 176-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. auditor de tribunal de contas. Remuneração de auditor do Tribunal de Contas no desempenho da função de conselheiro.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância mais elevada. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

4. Improcedência do pedido.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.947

(4)
ORIGEM : 6947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (8090/MS)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e do art. 15 da Lei Complementar estadual nº 160/2012, do mesmo ente federativo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; e, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e do art. 15 da Lei Complementar estadual nº 160/2012, do mesmo ente federativo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas. Remuneração de auditor do Tribunal de Contas no desempenho da função de conselheiro.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

4. Improcedência do pedido.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.962

(5)
ORIGEM : 6962 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que convertiam o julgamento da medida cautelar em deliberação de mérito e julgavam parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 13.573/2015 do Estado de Santa Catarina, no sentido de que o subsídio dos conselheiros do Tribunal de Contas catarinense seja o mesmo pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em deliberação de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 13.573/2015 do Estado de Santa Catarina, no sentido de que o subsídio dos conselheiros do Tribunal de Contas catarinense seja o mesmo pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Conselheiros e Auditores de Tribunal de Contas. Remuneração de auditor do tribunal de contas no desempenho da função de conselheiro.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais, ao argumento de que estabelecem vinculação remuneratória entre conselheiros de Tribunais de Contas e Ministros do Supremo Tribunal Federal e entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas.

2. Pelo princípio da simetria, devem os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados perceber os mesmos vencimentos dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, a teor dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF. Precedentes.

3. Não há inconstitucionalidade na norma que prevê que o subsídio mensal dos auditores será de noventa inteiros por cento do subsídio mensal dos conselheiros do Tribunal de Contas. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros - presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros - com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada constitucionalmente.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, com fixação de interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1º da Lei nº 13.573/2015, do Estado de Santa Catarina, no sentido de que os Conselheiros do Tribunal de Contas fazem jus ao mesmo subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.133

(6)
ORIGEM : 7133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ABBT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFICIOS AO TRABALHADOR
ADV.(A/S) : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (6123/AC, A1738/AM, 48615-A/CE, 61898/DF, 37297/ES, 56767/GO, 108112/MG, 27668-A/MS, 33557-A/PA, 113445/PR, 165949/RJ, 12128/RO, 127324A/RS, 65029-A/SC, 373436/SP, 11.514-A/TO)
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (5731/AC, 64829/BA, 38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 01730/PE, 173524/RJ, 11515/RO, 112970A/RS, 40341/SC, 295551/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO MEDICI JUNIOR (32858/DF, 163871/RJ, 186411/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 10.854/2021. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DE CONTROLE EM SEDE DE JURISDIÇÃO CONCENTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo.

2. Os dispositivos impugnados não detêm caráter normativo autônomo, pois, editados com base na atribuição regulamentar prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, extrai seu fundamento imediato de validade da Lei 6.321/1976.

3. A controvérsia envolve, quando muito, inconstitucionalidade indireta ou reflexa, reveladora de mera crise de legalidade, insuscetível de ferir parâmetro de controle situado no texto da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.406

(7)
ORIGEM : ADI - 5406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : FABIOLA MARQUES MONTEIRO (0013099/PB)
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (1445-A/DF)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para, conforme o art. 27 da Lei n. 9.868/99, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, (i) ressaltando os servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data desse julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria e (ii) afastar a devolução de valores recebidos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APOSENTADOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Da legislação declarada inconstitucional derivaram atos administrativos lícitos praticados sob seus auspícios, como concessão de aposentadorias e pagamento de verbas remuneratórias.

3. Por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, nos termos do art. 27 da lei n.º 9.868/99, é possível modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para preservar as aposentadorias e pensões derivadas das normas inconstitucionais e afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé. Precedentes.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.449, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a doar dez Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP) M-108 e onze Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu, do Comando do Exército, para a República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, autorizado a doar 10 (dez) Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP) M-108 e 11 (onze) Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu, do Comando do Exército, para a República Oriental do Uruguai.

Art. 2º As viaturas serão doadas em seu estado atual de conservação, e as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa, à conta do Comando do Exército.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 67, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.128, de 5 de julho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, e retificada no dia 7 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de setembro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 68, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.129, de 7 de julho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 8, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de setembro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revigorados, até a data de entrada em vigor das alterações promovidas pelo art. 3º deste Decreto, o parágrafo único do art. 54 e os arts. 55 a art. 69 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 2º Fica reestabelecida, até a data de entrada em vigor das alterações promovidas pelo art. 3º deste Decreto, a redação anterior às alterações promovidas pelo Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, nos arts. 52, art. 53, art. 54 e art. 70 do Decreto nº 9.406, de 2018.

Art. 3º O Decreto nº 9.406, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 52. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto em lei implicará, a depender da infração:

II - multa;
III - caducidade do título;
VII - multa diária;
VIII - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
IX - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.
§ 1º A multa diária será aplicada:
III - quando se tratar de infração que se prolongue no tempo; e
IV - após o encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, conforme dispuserem as normas da ANM.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de notificação do titular, de modo a assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido em resolução da ANM.

§ 14. As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do **caput** poderão ser aplicadas cautelarmente.

§ 15. A aplicação das sanções previstas neste artigo compete:

I - à ANM, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do **caput**;

e
II - ao órgão competente pela outorga, na hipótese prevista no inciso III do **caput**.

§ 16. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 17. Resolução da ANM disporá sobre as sanções e os valores das multas aplicáveis, observado o disposto no § 1º do art. 53.

§ 18. A ANM estabelecerá os critérios de caracterização da reincidência das infrações.

§ 19. Na hipótese de extinção ou de caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção, quando couber;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 20. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estereis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e das demais sanções previstas no referido Decreto-Lei.

§ 21. Além de outras hipóteses previstas em lei, a penalidade de caducidade da concessão será aplicada quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos e danos ao patrimônio de pessoas ou de comunidades, em razão do vazamento ou do rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

§ 22. Para a instauração do procedimento de caducidade previsto nos § 20 e § 21, é indispensável a existência de parecer conclusivo da ANM instruído com laudo técnico, elaborado por órgão competente, que ateste os graves danos à população ou ao meio ambiente." (NR)

"Art. 53. O valor da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 52 variará entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme a gravidade da infração.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para estabelecer os valores da multa e da multa diária:

VII - a natureza e a gravidade da infração;
VIII - os danos resultantes da infração;
IX - a capacidade econômica do infrator;
X - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
XI - os antecedentes do infrator; e
XII - a reincidência do infrator.

§ 2º O valor da multa diária, aplicada de forma isolada ou acumulada com a pena de multa, não poderá ultrapassar o valor total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 4º Na hipótese de reincidência do infrator, o valor da multa será aplicado em dobro." (NR)

"Art. 54. Constitui infração administrativa ao Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, cujas sanções serão disciplinadas na forma prevista no § 17 do art. 52 deste Decreto:

XIX - realizar trabalhos de pesquisa ou extração mineral sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido;

XX - praticar lavra ambiciosa;

XXI - deixar de pagar ou pagar fora do prazo a taxa anual a que se refere o art. 48;

XXII - deixar de apresentar ou apresentar intempestivamente o relatório a que se refere o art. 25;

XXIII - não cumprir o prazo de início ou de reinício dos trabalhos de pesquisa ou de lavra;

XXIV - deixar de comunicar prontamente à ANM o início ou o reinício ou as interrupções dos trabalhos de pesquisa;

XXV - deixar de comunicar à ANM prontamente a ocorrência de outra substância mineral útil não constante do alvará de autorização de pesquisa;

XXVI - não confiar a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

XXVII - deixar de propor à ANM, para exame, as alterações necessárias no plano de aproveitamento econômico;

XXVIII - suspender os trabalhos de lavra sem prévia comunicação à ANM;

XXIX - interromper os trabalhos de lavra já iniciados, por mais de seis meses consecutivos, exceto por motivo de força maior comprovado;

XXX - deixar de prestar, no relatório anual de lavra, informação ou dado exigido por lei ou por resolução da ANM ou prestar informação falsa ou dado falso;

XXXI - deixar de comunicar à ANM a descoberta de outra substância mineral não incluída na concessão de lavra, no regime de licenciamento ou na permissão de lavra garimpeira;

XXXII - realizar deliberadamente trabalhos de lavra em desacordo com o plano de aproveitamento econômico;

XXXIII - abandonar a mina ou a jazida, assim formalmente caracterizada conforme disposto em resolução da ANM;

XXXIV - deixar de apresentar ou apresentar intempestivamente à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer;

XXXV - deixar de apresentar à ANM relatório anual das atividades realizadas no ano anterior até 15 de março do ano subsequente; e

XXXVI - causar danos e prejuízos a terceiros decorrente, direta ou indiretamente, da lavra.

§ 5º Sem prejuízo da aplicação de multa em dobro de que trata o § 4º do art. 53, implicará a caducidade do direito minerário:

I - a reincidência da prática de realização de trabalhos de lavra de substância não constante do título autorizativo; e

II - a reincidência da prática de lavra ambiciosa.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso XXI do **caput**, se não for efetuado o pagamento da taxa anual no prazo de trinta dias, contado da data da imposição da multa, será declarada a nulidade **ex officio** do alvará de autorização de pesquisa.

§ 7º Constatada a prática de infração prevista no inciso XXIII do **caput**, será aplicada multa, hipótese em que o titular do direito minerário terá o prazo de seis meses para dar início ou reinício à pesquisa ou lavra sob pena de aplicação de



Art. 4º O Auditor-Chefe será indicado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 5º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

**Seção I
Do órgão de direção superior**

Art. 6º À Diretoria Colegiada compete:

- I - aprovar:
 - a) os contratos decorrentes de concorrência pública;
 - b) os convênios e os acordos, cujos valores excedam o limite da modalidade tomada de preços;
 - c) a aquisição e a alienação de bens imóveis;
 - d) o seu regimento interno;
 - e) os valores de indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e de obras que excedam o limite estabelecido no regimento interno do DNOCS; e
 - f) as doações ao DNOCS, com ou sem encargos; e
- II - apreciar e opinar sobre:
 - a) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e as suas revisões;
 - b) o balanço anual do DNOCS;
 - c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos; e
 - d) as consultas do dirigente do DNOCS sobre matérias de sua competência.

**Seção II
Dos órgãos seccionais**

Art. 7º À Auditoria Interna compete:

- I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais do DNOCS;
 - II - assessorar a Diretoria Colegiada para o cumprimento dos objetivos institucionais do DNOCS, prioritariamente, na supervisão e no controle interno administrativo;
 - III - realizar auditorias e emitir relatórios sobre a execução física e financeira e sobre os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente a programas, ações e fundos sob a responsabilidade do DNOCS;
 - IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do DNOCS e sobre as tomadas de contas especiais;
 - V - editar normas e estabelecer diretrizes inerente à área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades do DNOCS;
 - VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União; e
 - VII - elaborar o plano anual de atividades da auditoria interna e o relatório anual de atividades de auditoria interna.
- Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Auditoria Interna observará o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 3.591, de 2000.

Art. 8º À Procuradoria Federal Especializada junto ao DNOCS compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o DNOCS, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
 - II - orientar a execução da representação judicial do DNOCS, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
 - III - exercer atividades de consultoria e de assessoramento jurídico no âmbito do DNOCS observado, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
 - IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do DNOCS, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
 - V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
 - VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as respectivas unidades descentralizadas; e
 - VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.
- Art. 9º À Diretoria Administrativa compete:
- I - exercer as funções de órgão seccional dos Sistemas de:
 - a) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;
 - b) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip;
 - c) Serviços Gerais - Sig;
 - d) Contabilidade Federal;
 - e) Administração Financeira Federal; e
 - f) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga; e
 - II - formular, em articulação com os demais órgãos, e propor à Diretoria Colegiada:
 - a) a prestação de contas das atividades do DNOCS;
 - b) a aquisição e a alienação de imóveis;
 - c) as doações ao DNOCS, com ou sem encargos;
 - d) os contratos decorrentes de concorrência pública, relativos à sua área de atuação; e
 - e) o balanço anual do DNOCS.

**Seção III
Dos órgãos específicos singulares**

Art. 10. À Diretoria de Infraestrutura Hídrica compete:

- I - promover e supervisionar a execução das atividades de infraestrutura hídrica com o objetivo de:
 - a) desenvolver ações estruturantes para o semiárido nordestino;
 - b) elaborar estudos básicos e de meio ambiente;
 - c) elaborar e avaliar projetos básicos e executivos;
 - d) implementar obras de infraestrutura hídrica e ações complementares;
 - e) realizar operação e manutenção dos sistemas hídricos implantados pelo DNOCS;
 - f) controlar e monitorar as águas sob seu domínio para usos múltiplos e avaliar permanentemente as reservas hídricas;
 - g) executar ações de segurança de obras e planos de ações emergenciais em situações de risco;
 - h) organizar os sistemas de informações hidrológicas; e
 - i) controlar e acompanhar o custo de obras e de serviços; e
- II - propor à Diretoria Colegiada a aprovação de:
 - a) contratos decorrentes de concorrência pública relativos à sua área de atuação; e
 - b) convênios e acordos, cujos valores excedam o limite da modalidade tomada de preços.

Art. 11. À Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção compete:

- I - planejar e fiscalizar a execução das atividades com o objetivo de:
 - a) operar e manter as estruturas de uso comum dos projetos públicos de irrigação;
 - b) organizar e capacitar as comunidades usuárias dos projetos públicos de irrigação;
 - c) avaliar o processo de produção e de comercialização e o controle estatístico;
 - d) aproveitar as áreas a montante dos açudes públicos;
 - e) aproveitar as áreas agricultáveis não irrigáveis;
 - f) desenvolver a aquicultura e a pesca nas áreas de fomento e de pesquisa e produção; e

g) realizar estudos, pesquisas e difusão de tecnologias nas áreas de desenvolvimento agrícola, de aquicultura e de atividades afins; e

II - propor à Diretoria Colegiada a aprovação de:

- a) contratos decorrentes de concorrência pública relativos à sua área de atuação; e
- b) convênios e acordos, cujos valores excedam o limite da modalidade tomada de preços.

**Seção IV
Do Conselho Consultivo**

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete o exercício das competências previstas no art. 7º da Lei nº 4.229, de 1963.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

Art. 13. Ao Diretor-Geral incumbe:

- I - representar o DNOCS;
 - II - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Consultivo e as decisões da Diretoria Colegiada;
 - III - convocar o Conselho Consultivo para as reuniões ordinárias ou extraordinárias;
 - IV - convocar a Diretoria Colegiada na forma prevista no regimento interno;
 - V - decidir as questões de urgência ad referendum da Diretoria Colegiada;
 - VI - autorizar o pagamento das desapropriações amigáveis, à vista de processo administrativo devidamente instruído, examinado e aprovado pelos procuradores estaduais e pelo Procurador-Chefe;
 - VII - autorizar procedimentos licitatórios, constituir comissões de licitação, homologar o julgamento nos processos licitatórios regulares, revogá-los ou anulá-los, na forma prevista na legislação;
 - VIII - nomear, admitir, remover, exonerar, dispensar, aplicar penalidades, requisitar servidores e praticar os atos relativos à administração de pessoal;
 - IX - constituir comissões para apuração de irregularidades;
 - X - visar os termos de recebimento provisório e definitivo de obras e de serviços de engenharia, além dos atestados técnicos emitidos pelas áreas competentes;
 - XI - apresentar a prestação de contas anual da gestão ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional;
 - XII - assinar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e demais instrumentos afins;
 - XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos do DNOCS; e
 - XIV - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais do DNOCS.
- Art. 14. Ao Chefe de Gabinete, aos Diretores, ao Auditor-Chefe, ao Procurador-Chefe, aos Coordenadores e demais dirigentes incumbe planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Diretor-Geral do DNOCS e pelo regimento interno.
- Art. 15. Aos titulares das Unidades Regionais incumbe coordenar, acompanhar, orientar e fiscalizar a execução dos programas e das atividades do DNOCS de suas unidades.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O DNOCS atuará em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital, municipal e com a sociedade, na implementação de ações de desenvolvimento e de aproveitamento dos recursos hídricos, prevenção e minimização dos efeitos das secas e inundações, em harmonia com as políticas ambientais, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 17. O DNOCS poderá firmar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 18. A sede de cada Unidade Regional terá sua localização na capital do Estado onde deverá atuar, exceto daquelas situadas nos Estados de Alagoas e de Minas Gerais, cujas sedes serão nos Municípios de Palmeira dos Índios e Montes Claros, respectivamente.

Parágrafo único. A área do Estado do Maranhão, correspondente à bacia hidrográfica do Rio Parnaíba, será administrada pela Unidade Regional sediada no Piauí.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Estrutura Regimental serão dirimidas pelo Diretor-Geral do DNOCS, **ad referendum** do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO/ CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Diretor-Geral	CCE 1.17
	1	Assessor Técnico	FCE 2.12
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	92	Assistente Técnico	FCE 2.02
	22	Assistente Técnico	FCE 2.01
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Serviço	5	Chefe	FCE 1.05
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	6	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Serviço	8	Chefe	FCE 1.05



DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E PRODUÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
COORDENADORIAS ESTADUAIS - ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, MINAS GERAIS, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE E SERGIPE	9	Coordenador	CCE 1.10
Procuradoria Estadual (Ceará, Pernambuco, Piauí e Sergipe)	4	Chefe	FCE 1.05
Serviço	8	Chefe	CCE 1.05
Serviço	9	Chefe	FCE 1.05
Setor (Unidades de Campo)	22	Chefe	FCE 1.02
Setor (Estação de Piscicultura)	7	Chefe	FCE 1.02

CCE 1.10	2,12	10	21,20
CCE 1.07	1,39	10	13,90
CCE 1.05	1,00	11	11,00
CCE 2.10	2,12	2	4,24
CCE 2.05	1,00	4	4,00
SUBTOTAL 1		43	83,41
FCE 1.13	2,30	1	2,30
FCE 1.10	1,27	2	2,54
FCE 1.05	0,60	44	26,40
FCE 1.02	0,21	29	6,09
FCE 2.12	1,86	1	1,86
FCE 2.05	0,60	1	0,60
FCE 2.02	0,21	92	19,32
FCE 2.01	0,12	22	2,64
SUBTOTAL 2		192	61,75
TOTAL		235	145,16

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO DNOCS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	3	11,52	-	-
DAS 101.3	2,10	12	25,20	-	-
DAS 101.2	1,27	10	12,70	-	-
DAS 101.1	1,00	24	24,00	-	-
DAS 102.3	2,10	3	6,30	-	-
DAS 102.1	1,00	5	5,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	3	15,12
CCE 1.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 1.10	2,12	-	-	10	21,20
CCE 1.07	1,39	-	-	10	13,90
CCE 1.05	1,00	-	-	11	11,00
CCE 2.10	2,12	-	-	2	4,24
CCE 2.05	1,00	-	-	4	4,00
SUBTOTAL 1		61	106,11	43	83,41
FCPE 101.1	0,60	27	16,20	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	1	2,30
FCE 1.10	1,27	-	-	2	2,54
FCE 1.05	0,60	-	-	44	26,40
FCE 1.02	0,21	-	-	29	6,09
FCE 2.12	1,86	-	-	1	1,86
FCE 2.05	0,60	-	-	1	0,60
FCE 2.02	0,21	-	-	92	19,32
FCE 2.01	0,12	-	-	22	2,64
SUBTOTAL 2		27	16,20	192	61,75
FG-1	0,20	49	9,80	-	-
FG-2	0,15	70	10,50	-	-
FG-3	0,12	22	2,64	-	-
SUBTOTAL 3		141	22,94	-	-
TOTAL		229	145,25	235	145,16

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO DNOCS PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	3	11,52
DAS 101.3	2,10	12	25,20
DAS 101.2	1,27	10	12,70
DAS 101.1	1,00	24	24,00
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.1	1,00	5	5,00
SUBTOTAL 1		61	106,11
FCPE 101.1	0,60	27	16,20
SUBTOTAL 2		27	16,20
FG-1	0,20	49	9,80
FG-2	0,15	70	10,50
FG-3	0,12	22	2,64
SUBTOTAL 3		141	22,94
TOTAL		229	145,25

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O DNOCS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O DNOCS	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	3	15,12
CCE 1.13	3,84	2	7,68

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	3	15,12	3	15,12
CCE-13	3,84	-	-	2	7,68	2	7,68
CCE-10	2,12	-	-	12	25,44	12	25,44
CCE-7	1,39	-	-	10	13,90	10	13,90
CCE-5	1,00	-	-	15	15,00	15	15,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	3	11,52	-	-	-3	-11,52
DAS-3	2,10	15	31,50	-	-	-15	-31,50
DAS-2	1,27	10	12,70	-	-	-10	-12,70
DAS-1	1,00	29	29,00	-	-	-29	-29,00
FCE-13	2,30	-	-	1	2,30	1	2,30
FCE-12	1,86	-	-	1	1,86	1	1,86
FCE-10	1,27	-	-	2	2,54	2	2,54
FCE-5	0,60	-	-	45	27,00	45	27,00
FCE-2	0,21	-	-	121	25,41	121	25,41
FCE-1	0,12	-	-	22	2,64	22	2,64
FCPE-1	0,60	27	16,20	-	-	-27	-16,20
FG-1	0,20	49	9,80	-	-	-49	-9,80
FG-2	0,15	70	10,50	-	-	-70	-10,50
FG-3	0,12	22	2,64	-	-	-22	-2,64
TOTAL		229	145,25	235	145,16	6	-0,09

DECRETO Nº 11.199, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Aprava a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do JBRJ para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- um DAS 101.6;
- quatro DAS 101.5;
- cinco DAS 101.4;
- sete DAS 101.3;
- um DAS 101.1;
- três DAS 102.3;
- dois DAS 102.1;
- uma FCPE 101.3;
- cinco FCPE 101.1;
- três FCPE 102.2;
- cinco FCPE 102.1; e
- vinte FG-1; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o JBRJ:

- um CCE 1.17;
- quatro CCE 1.15;
- cinco CCE 1.13;
- seis CCE 1.10;
- dois CCE 1.06;
- um CCE 1.05;
- dois CCE 2.05;
- dois CCE 3.10;
- uma FCE 1.10;
- uma FCE 1.09;
- seis FCE 1.07;



- l) sete FCE 1.05;
- m) cinco FCE 1.02;
- n) duas FCE 1.01;
- o) duas FCE 2.05;
- p) cinco FCE 2.02; e
- q) uma FCE 3.02.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

- I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
- II - em FCE:

- a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
- b) FCPE; e
- c) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do JBRJ por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do JBRJ.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 10 de outubro de 2022.

Brasília, 15 de setembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Joaquim Alvaro Pereira Leite

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, autarquia federal criada pela Lei nº 10.316, de 6 de dezembro de 2001, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem como finalidade:

I - promover, realizar e divulgar o ensino e as pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do País, com vistas ao conhecimento e à conservação da biodiversidade; e

II - manter as coleções científicas sob sua responsabilidade.

Art. 2º Compete ao JBRJ, em consonância com as diretrizes das políticas nacionais de meio ambiente fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - subsidiar o Ministério do Meio Ambiente na elaboração da Política Nacional de Biodiversidade e de Acesso a Recursos Genéticos;

II - criar e manter programas de apoio à implantação, à estruturação e ao desenvolvimento de jardins botânicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - manter a operacionalização e o controle do Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos;

IV - desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, com vistas à conservação da flora nacional, e estimular o desenvolvimento tecnológico das atividades de interesse da botânica e de áreas correlatas;

V - manter e ampliar coleções nacionais de referência, representativas da flora nativa e exótica, em estruturas adequadas, carpoteca, xiloteca, herbário, e coleção de plantas vivas;

VI - manter e ampliar o acervo bibliográfico, especializado na área da botânica, do meio ambiente e de áreas afins;

VII - estimular e manter programas de formação e capacitação de recursos humanos nos campos da botânica, da ecologia, da educação ambiental e da gestão de jardins botânicos;

VIII - manter banco de germoplasma e promover a divulgação anual do **index seminum** no Diário Oficial da União;

IX - manter unidades associadas representativas dos diversos ecossistemas brasileiros; e

X - analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, com vistas à cooperação no campo das atividades de pesquisa e acompanhar a sua execução, ouvido o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º O JBRJ atuará em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, para a consecução de seus objetivos, em consonância com as diretrizes das políticas nacionais de meio ambiente estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do JBRJ:

- a) Gabinete; e
- b) Assessoria de Assuntos Institucionais;

II - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
- b) Auditoria Interna; e
- c) Diretoria de Administração e Finanças; e

III - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Pesquisa Científica;
- b) Diretoria de Operações; e
- c) Escola Nacional de Botânica Tropical.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 5º O JBRJ é dirigido por seu Presidente e quatro Diretores.

§ 1º O Presidente do JBRJ e os seus Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e nomeados na forma estabelecida na legislação.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor serão providos, preferencialmente, por servidores do Quadro de Pessoal do JBRJ, com qualificação e formação profissional compatíveis com o cargo a ser exercido.

Art. 6º O Presidente do JBRJ será substituído, em seus impedimentos, por um dos Diretores, por ele designado, após anuência prévia do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 7º As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções de confiança integrantes da Estrutura Regimental do JBRJ serão realizadas na forma estabelecida na legislação.

§ 1º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º O Auditor-Chefe será nomeado e exonerado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos órgãos seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal junto ao JBRJ, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o JBRJ, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do JBRJ, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do JBRJ e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do JBRJ, para a inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - desempenhar as atividades de auditoria interna do JBRJ;

II - orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar os resultados quanto à legalidade, à eficiência, à eficácia e à efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos do JBRJ;

III - promover e estimular as práticas de auditoria voltadas às orientações técnicas e gerenciais de natureza preventiva e corretiva, com vistas à adequada aplicação dos instrumentos normativos, administrativos e legais;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do JBRJ e as tomadas de contas especiais;

V - auxiliar os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União no cumprimento de recomendações e determinações; e

VI - analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e dos servidores do JBRJ, e promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 10. À Diretoria de Administração e Finanças compete:

I - planejar e gerenciar, no âmbito do JBRJ, a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

b) Administração Financeira Federal;

c) Contabilidade Federal;

d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;

g) Planejamento e de Orçamento Federal; e

h) Serviços Gerais - Sisg; e

II - promover e coordenar:

a) a elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária do JBRJ;

b) a arrecadação das receitas do JBRJ;

c) a implementação das atividades de organização e modernização administrativa;

d) os serviços de manutenção e conservação, obras e restauração patrimonial; e

e) a segurança patrimonial.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 11. À Diretoria de Pesquisa Científica compete planejar, promover, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de pesquisas científicas de interesse do JBRJ e, especificamente:

I - coordenar a revisão periódica da lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção;

II - elaborar planos de ação orientados para a conservação e a recuperação de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção;

III - coordenar a implementação de ações de conservação **ex situ** de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção;

IV - realizar inventários em áreas prioritárias para conservação;

V - coordenar a elaboração e a revisão periódica do catálogo de espécies da flora brasileira;

VI - elaborar e implementar a política de dados científicos do JBRJ e estabelecer os critérios e as normas para o acesso às bases de dados;

VII - orientar e coordenar as atividades da rede laboratorial de pesquisas científicas na sua área de atuação;

VIII - promover, implementar e coordenar as atividades de pesquisas relativas à conservação **in situ** e **ex situ** da flora brasileira;

IX - realizar a identificação taxonômica da coleção viva do JBRJ;

X - orientar a execução de projetos e de atividades referentes à publicação científica, à atualização, à ampliação, à organização e à disseminação de documentação e de material audiovisual;

XI - coordenar as coleções científicas relativas ao herbário, ao banco de germoplasma, ao banco de DNA, à xiloteca, à carpoteca e aos acervos bibliográficos;

XII - prestar subsídios para o atendimento de demandas do Ministério do Meio Ambiente relativas à elaboração e à implementação da Política Nacional de Biodiversidade e de Acesso a Recursos Genéticos;

XIII - criar e manter programas de apoio à implantação, à estruturação e ao desenvolvimento de jardins botânicos, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal; e

XIV - editar periódico científico e indexá-lo nas principais bases indexadoras.

Art. 12. À Diretoria de Operações compete planejar, promover, acompanhar, avaliar e supervisionar as atividades do JBRJ referentes:

I - às áreas de visitação e de potencial turístico;

II - ao manejo e à conservação das coleções vivas, inclusive o arboreto e todas as suas atividades correlatas;

III - à promoção e à coordenação de programas, projetos e atividades com vistas à integração do patrimônio histórico e natural;

IV - à preservação dos bens tombados e do patrimônio cultural sob responsabilidade do JBRJ; e

V - à manutenção e à ampliação dos acervos institucionais sob a guarda do JBRJ.

Art. 13. À Escola Nacional de Botânica Tropical compete planejar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar atividades de educação, de disseminação do conhecimento científico e de responsabilidade socioambiental, nos campos da botânica, da ecologia, da educação ambiental e da gestão de jardins botânicos, em articulação com os demais órgãos do JBRJ, e, especificamente:

I - subsidiar e formular propostas de políticas e de diretrizes para o desenvolvimento de suas competências, em conformidade com a política do JBRJ para formação de pessoas;

II - propor, promover, acompanhar e avaliar os programas de pós-graduação **stricto sensu** e **lato sensu** no âmbito de sua competência;

III - propor, promover, acompanhar e avaliar atividades de educação não formal, de extensão acadêmica, técnica, cultural ou artística, e de educação ambiental;

IV - pesquisar, produzir e disponibilizar conteúdos de disseminação científica por meio de material impresso e audiovisual, de mídias digitais e para programas para educação a distância; e



V - propor, promover, acompanhar a execução e avaliar acordos e convênios em matéria de cooperação em atividades educacionais com órgãos e entidades, nacionais e internacionais.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I
Do Presidente**

Art. 14. Ao Presidente do JBRJ incumbe:

- I - planejar, dirigir, coordenar, controlar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades do JBRJ;
- II - firmar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas;
- III - editar atos normativos e zelar pelo seu fiel cumprimento; e
- IV - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexistência das licitações, nas hipóteses previstas em lei.

**Seção II
Dos demais dirigentes**

Art. 15. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Chefe de Assessoria e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do JBRJ.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	CCE 1.13
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
DIRETORIA DE PESQUISA CIENTÍFICA Centro Nacional de Conservação da Flora	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente de Projeto	FCE 3.02
ESCOLA NACIONAL DE BOTÂNICA TROPICAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO JBRJ:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	4	20,16	-	-
DAS 101.4	3,84	5	19,20	-	-
DAS 101.3	2,10	7	14,70	-	-
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
DAS 102.3	2,10	3	6,30	-	-
DAS 102.1	1,00	2	2,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	5	19,20
CCE 1.10	2,12	-	-	6	12,72
CCE 1.06	1,17	-	-	2	2,34
CCE 1.05	1,00	-	-	1	1,00
CCE 2.05	1,00	-	-	2	2,00
CCE 3.10	2,12	-	-	2	4,24
SUBTOTAL 1		23	69,63	23	67,93
FCPE 101.3	1,26	1	1,26	-	-

FCPE 101.1	0,60	5	3,00	-	-
FCPE 102.2	0,76	3	2,28	-	-
FCPE 102.1	0,60	5	3,00	-	-
FCE 1.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 1.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 1.07	0,83	-	-	6	4,98
FCE 1.05	0,60	-	-	7	4,20
FCE 1.02	0,21	-	-	5	1,05
FCE 1.01	0,12	-	-	2	0,24
FCE 2.05	0,60	-	-	2	1,20
FCE 2.02	0,21	-	-	5	1,05
FCE 3.02	0,21	-	-	1	0,21
SUBTOTAL 2		14	9,54	30	15,20
FG-1	0,20	20	4,00	-	-
SUBTOTAL 3		20	4,00	-	-
TOTAL		57	83,17	53	83,13

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO JBRJ PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16
DAS 101.4	3,84	5	19,20
DAS 101.3	2,10	7	14,70
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		23	69,63
FCPE 101.3	1,26	1	1,26
FCPE 101.1	0,60	5	3,00
FCPE 102.2	0,76	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	5	3,00
SUBTOTAL 2		14	9,54
FG-1	0,20	20	4,00
SUBTOTAL 3		20	4,00
TOTAL		57	83,17

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O JBRJ:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O JBRJ	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	5	19,20
CCE 1.10	2,12	6	12,72
CCE 1.06	1,17	2	2,34
CCE 1.05	1,00	1	1,00
CCE 2.05	1,00	2	2,00
CCE 3.10	2,12	2	4,24
SUBTOTAL 1		23	67,93
FCE 1.10	1,27	1	1,27
FCE 1.09	1,00	1	1,00
FCE 1.07	0,83	6	4,98
FCE 1.05	0,60	7	4,20
FCE 1.02	0,21	5	1,05
FCE 1.01	0,12	2	0,24
FCE 2.05	0,60	2	1,20
FCE 2.02	0,21	5	1,05
FCE 3.02	0,21	1	0,21
SUBTOTAL 2		30	15,20
TOTAL		53	83,13

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	5	19,20	5	19,20
CCE-10	2,12	-	-	8	16,96	8	16,96
CCE-6	1,17	-	-	2	2,34	2	2,34
CCE-5	1,00	-	-	3	3,00	3	3,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	4	20,16	-	-	-4	-20,16

DAS-4	3,84	5	19,20	-	-	-5	-19,20
DAS-3	2,10	10	21,00	-	-	-10	-21,00
DAS-1	1,00	3	3,00	-	-	-3	-3,00
FCE-10	1,27	-	-	1	1,27	1	1,27
FCE-9	1,00	-	-	1	1,00	1	1,00
FCE-7	0,83	-	-	6	4,98	6	4,98
FCE-5	0,60	-	-	9	5,40	9	5,40
FCE-2	0,21	-	-	11	2,31	11	2,31
FCE-1	0,12	-	-	2	0,24	2	0,24
FCPE-3	1,26	1	1,26	-	-	-1	-1,26
FCPE-2	0,76	3	2,28	-	-	-3	-2,28
FCPE-1	0,60	10	6,00	-	-	-10	-6,00
FG-1	0,20	20	4,00	-	-	-20	-4,00
TOTAL		57	83,17	53	83,13	-4	-0,04

DECRETO Nº 11.200, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - Plansic, na forma do Anexo.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pelas ações estratégicas do Plansic e dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral considerarão, em seus planejamentos, os custos decorrentes dessas ações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

ANEXO

PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

1. INTRODUÇÃO

Para implementar a atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas no País, foi aprovada a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas por meio do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018. Essa Política tem como finalidade garantir a segurança e a resiliência das Infraestruturas Críticas e a continuidade da prestação de seus serviços.

Nesse sentido, foi aprovada a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas por meio do Decreto nº 10.569, de 9 de dezembro de 2020, como documento orientador, que organiza os objetivos e iniciativas estratégicas em eixos estruturantes, retrata o foco estratégico para direcionar os esforços e sinaliza os resultados a serem alcançados. Todas essas informações serviram de orientação estratégica e de referência para a formulação de outro instrumento da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, conforme estabelecido no art. 7º do Anexo ao Decreto nº 9.573, de 2018.

Vale ressaltar que a gestão de riscos é componente fundamental para a atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas, incluída a fixação de método lógico e sistemático para estabelecer os contextos e identificar, avaliar e tratar os riscos, a fim de atender a critérios e requisitos necessários à continuidade das operações.

A abordagem deve ser a mais abrangente possível e levar em consideração falhas em geral e ameaças de toda ordem, provenientes de ação humana, de catástrofes ou de desastres naturais. Dessa forma, garante-se que a sinergia entre as medidas de proteção seja explorada ao máximo. Já a avaliação das vulnerabilidades permite sugerir opções para eliminar ou reduzir as fraquezas das Infraestruturas Críticas e torná-las mais resistentes às ameaças.

Por outro lado, os esforços despendidos na proteção das Infraestruturas Críticas não podem ser vistos como garantia de segurança plena. Instalações, bens, serviços ou sistemas podem ser acometidos por situação de crise, momento em que entrarão em cena as medidas de mitigação e contingência, com vistas a incrementar a resiliência da infraestrutura e assegurar o seu retorno à normalidade dentro de padrões de tempo adequados à respectiva criticidade.

A correta equação entre as duas situações é a chave para o êxito da atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas e proporcionará valiosos subsídios para o emprego judicioso dos recursos existentes.

2. SISTEMA INTEGRADO DE DADOS DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

A gestão de riscos voltada para a Segurança de Infraestruturas Críticas requer organização e coordenação efetiva das lideranças. O emprego de solução automatizada na gestão de riscos e de continuidade dos negócios é primordial para esse desafio, haja vista a quantidade de informações que é produzida, a necessidade de monitoramento constante sobre o nível de ameaça e de vulnerabilidade identificados nas diversas infraestruturas e, em

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ENTRE OS MINISTÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS SETORIAIS DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

ÁREA PRIORITÁRIA	SETOR	MINISTÉRIO RESPONSÁVEL*
Águas	Barragens	Ministério do Desenvolvimento Regional
	Abastecimento Urbano de Águas	
Energia	Energia Elétrica	Ministério de Minas e Energia
	Peganbio**	
Transporte	Terrestre	Ministério da Infraestrutura
	Aéreo	
	Aquaviário	
Comunicações	Telecomunicações	Ministério das Comunicações
	Rádiodifusão	
	Serviços Postais	
Finanças	Finanças	Ministério da Economia
Biossegurança e Bioproteção	Biossegurança e Bioproteção	Ministério da Saúde
Defesa	Defesa	Ministério da Defesa

* Considerada a existência de Infraestruturas Críticas aderentes a outros Ministérios, senão os definidos como responsáveis pelas respectivas áreas prioritárias, o Ministério responsável ficará encarregado pela articulação necessária ao cumprimento do previsto neste Plano, em coordenação com o Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.

** Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.



III - Agência Brasileira de Inteligência:

a) cooperar na proteção de Infraestruturas Críticas nacionais; e
b) monitorar e realizar o enfrentamento eficaz de ações adversas contra interesses nacionais, conforme estabelecido pela Política Nacional de Inteligência e pela Estratégia Nacional de Inteligência; e

IV - demais órgãos e entidades do setor público federal:

a) participar dos trabalhos desenvolvidos nas três esferas de governo; e
b) cooperar no planejamento e execução da atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas.

Ademais, será buscada a colaboração dos Governos estaduais, distrital e municipais no que diz respeito à cooperação com os órgãos da administração pública federal no planejamento e na execução da atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas, no desenvolvimento e implementação de programas voltados para a Segurança de Infraestruturas Críticas nas respectivas áreas de atuação, além da elaboração de planos correspondentes.

Incentivará, também, o envolvimento de entidades do setor privado em trabalhos desenvolvidos nas três esferas de governo, e cooperará no planejamento e na execução da atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas.

O meio universitário e os centros de pesquisa poderão contribuir para o aprimoramento da Segurança de Infraestruturas Críticas do País, especialmente por meio de iniciativas que priorizem a pesquisa e o desenvolvimento de novos métodos de controle, da avaliação do nível de segurança alcançado em cada setor, da realização de análises independentes que permitam subsidiar a atualização dos planejamentos governamentais e da implementação de programas de capacitação de recursos humanos.

As federações, confederações, conselhos, associações, entidades congêneres e os cidadãos poderão apoiar a atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas, apresentar sugestões e recomendações e disponibilizar às três esferas de governo a sua experiência no tema.

Ressalta-se que algumas Infraestruturas Críticas, como oleodutos, gasodutos e cabos submarinos, extrapolam as fronteiras dos países. Esse fato reforça a importância da cooperação internacional para a gestão de segurança, que deve contemplar o estabelecimento de parcerias permanentes e dinâmicas entre proprietários e operadores de Infraestruturas Críticas e Governos dos países envolvidos.

5. PLANOS SETORIAIS

Observadas as diretrizes constantes da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, os planos setoriais serão elaborados e desenvolvidos sob coordenação dos Ministérios diretamente relacionados com as áreas prioritárias e respectivos setores, em colaboração com órgãos e entidades públicos e privados, incluídos os parceiros estaduais, distritais e municipais detentores de conhecimento na proteção de Infraestruturas Críticas.

Tanto a implementação do Plansic quanto a dos planos setoriais contarão com o apoio do Ministério da Defesa, na forma estabelecida pela Estratégia Nacional de Defesa, que relaciona, entre as ações estratégicas que visam a contribuir para o incremento do nível de segurança nacional, as medidas para a Segurança de Infraestruturas Críticas.

Os planos setoriais serão documentos complementares ao Plansic e tratarão especificamente das ações de Segurança de Infraestruturas Críticas relativas a cada setor, de acordo com suas especificidades, e orientarão sobre os níveis desejáveis de proteção, sobre as atividades de segurança a serem executadas e sobre a priorização na alocação de recursos. Os planos setoriais deverão, no mínimo:

- I - estabelecer objetivos e metas para que sejam atingidos níveis de proteção adequados para o setor;
- II - definir os parceiros do setor, as autoridades envolvidas, a legislação que ampara o plano setorial e as atribuições e responsabilidades dos diversos atores;
- III - estabelecer ou relacionar procedimentos para a interação setorial, compartilhamento de informações, coordenação de esforços e parcerias;
- IV - identificar a abordagem ou metodologia setorial específica utilizada pelo Ministério, em coordenação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e outros parceiros, para conduzir as atividades de Segurança de Infraestruturas Críticas;
- V - estabelecer a criação, por parte das agências reguladoras, de planos específicos de coordenação e cooperação nas medidas relacionadas às Infraestruturas Críticas, incluída a resposta a incidentes;
- VI - prever a capacitação de servidores em gestão de riscos, de crises e de continuidade de negócios, de gestão e de serviços; e
- VII - estar alinhados com o disposto na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, no Decreto nº 10.748, de 16 de julho de 2021, e nas legislações correlatas.

6. PLANOS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Será incentivada a elaboração de estratégias e planos de Segurança de Infraestruturas Críticas pelos Governos estaduais, distrital e municipais, os quais poderão abordar a proteção das Infraestruturas Críticas nas respectivas áreas de atuação, com ênfase na conjugação dos esforços desenvolvidos por órgãos e entidades regionais dos setores público e privado. A implementação será feita de forma coordenada e integrada com a ação do Governo federal, sobretudo para facilitar o gerenciamento de riscos no âmbito do Plansic.

Orienta-se que planos estaduais, distrital e municipais incluam ações que são básicas da atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas, como:

- I - estabelecer metas e objetivos;
- II - identificar instalações físicas, serviços, bens, sistemas e redes críticas;
- III - avaliar riscos;
- IV - estabelecer prioridades;
- V - implementar programas de segurança e estratégias de resiliência;
- VI - mensurar a eficácia dos esforços de gerenciamento de riscos; e
- VII - compartilhar informações entre os parceiros dos setores público e privado.

A atuação integrada das três esferas de governo é essencial para a implementação do Plansic e dos planos setoriais e contribuirá decisivamente para a segurança das Infraestruturas Críticas do País. É importante que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus planos de Segurança de Infraestruturas Críticas de forma a adotar estrutura similar à do Plansic, com diretrizes gerais e planos específicos correspondentes às áreas de energia, transportes, comunicações, águas, finanças e biossegurança e bioproteção.

7. OUTROS PLANOS OU PROGRAMAS RELACIONADOS À SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

Os proprietários e operadores de Infraestruturas Críticas do setor privado, por iniciativa própria ou em decorrência de regulamentações, desenvolvem e mantêm planos de gerenciamento de risco empresarial que incluem a proteção regular das instalações, a continuidade de negócios e planos emergenciais de gerenciamento. As ações levadas a efeito no âmbito dos negócios são relevantes para a efetiva implementação do Plansic.

Os parceiros do setor privado são convidados a participar do esforço conjunto do Estado e da sociedade, o que contribui para tornar seguras as Infraestruturas Críticas do País. A revisão de planos e programas buscará o alinhamento com o trabalho de Segurança de Infraestruturas Críticas desenvolvido pelos parceiros governamentais de todas as três esferas de governo.

8. GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA DAS INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS DO PAÍS

O monitoramento sobre o funcionamento regular das Infraestruturas Críticas, os relatórios expedidos pelo Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas e o acompanhamento sistêmico de atos e fatos da vida nacional são instrumentos que constituem o elo entre as operações regulares de gerenciamento de riscos da Segurança de Infraestruturas Críticas e as atividades de gerenciamento de crises ou de incidentes. A análise pormenorizada do ambiente de ameaça, em face das ações de proteção estabelecidas nos planejamentos de Segurança de Infraestruturas Críticas, pode fornecer indicadores que recomendem a transição de um processo regular de segurança para um processo de gerenciamento de crise.

Os processos de integração e transição entre as atividades de Segurança de Infraestruturas Críticas e o gerenciamento de crises requererão, entre outras, as seguintes ações dos órgãos e entidades que atuam na Segurança de Infraestruturas Críticas:

- I - acompanhar e avaliar continuamente a situação das Infraestruturas Críticas;
- II - implementar, quando for necessário, medidas de proteção;
- III - intercambiar informações que auxiliem no gerenciamento de crises;
- IV - manter canais de comunicação permanentes com os parceiros; e
- V - expedir alertas oportunos.

Independentemente do grau da ameaça, propõe-se que os responsáveis pelas Infraestruturas Críticas se mantenham vigilantes, preparados e prontos para deter, eliminar ou reduzir riscos que se materializem. Para tanto, são necessárias análises do grau de ameaça em intervalos regulares, a fim de verificar a necessidade de ajustes na proteção. O desenvolvimento das medidas de segurança e de planos de contingência e continuidade de negócios é de responsabilidade dos proprietários e operadores das Infraestruturas Críticas.

O monitoramento constante das ameaças, por meio de ações da Inteligência de Estado, pode indicar eventuais necessidades de ajustes nos sistemas de proteção das Infraestruturas Críticas nacionais. Para tanto, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República possui em sua estrutura a Agência Brasileira de Inteligência, criada pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. De acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, uma das competências da referida Agência é "avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional", o que inclui ameaças à segurança das Infraestruturas Críticas nacionais, muitas delas elencadas na Política Nacional de Inteligência, nos termos do disposto no Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016.

O estabelecimento de um processo de avaliação das medidas implementadas pelos órgãos e entidades responsáveis tem a finalidade de instituir mecanismos que possibilitem a mensuração do nível de segurança das Infraestruturas Críticas do País. Por sua vez, os mecanismos de acompanhamento dessas medidas visam a possibilitar que a Segurança de Infraestruturas Críticas efetivamente funcione conforme planejado, assegurada a prestação de serviços indispensáveis ao Estado e à sociedade brasileira.

A adoção de sistemas de avaliação e de acompanhamento, com ênfase para o caráter preventivo das medidas de segurança, considerará o aumento da capacidade de resiliência das respectivas Infraestruturas Críticas e contribuirá para o pronto restabelecimento dos serviços quando afetados. Esses sistemas, consideradas as peculiaridades de cada setor, poderão incluir mecanismos de aplicação simples e imediata, como listas de verificação, questionários, planilhas, relatórios, comunicados e mensagens.

Nesse contexto, convém registrar que o ambiente cibernético é palco de ameaças que ganham gradativamente mais relevância nas organizações. A interseção entre essa temática e a de Segurança das Infraestruturas Críticas torna importante o gerenciamento integrado da aplicação das legislações referentes aos dois temas.

Assim, propõe-se que cada setor estabeleça critérios específicos, em razão das peculiaridades inerentes às respectivas Infraestruturas Críticas. Entretanto, sugere-se a adoção de algumas diretrizes gerais para a avaliação e o acompanhamento das medidas de Segurança de Infraestruturas Críticas:

8.1. Avaliação

Os processos de avaliação estarão voltados para aperfeiçoar as medidas adotadas e aumentar o nível de segurança, com prioridade para a prevenção. A avaliação poderá estabelecer recomendações, especialmente as relacionadas aos aspectos que podem resultar em impactos sociais, ambientais, econômicos, políticos, internacionais ou à segurança do Estado e da sociedade brasileira.

Como parte integrante da avaliação, poderão ser realizadas atividades de treinamento, exercícios e simulações, com vistas a contribuir para a capacitação de recursos humanos e para o permanente aprimoramento das atividades de Segurança de Infraestruturas Críticas. Essas ações poderão ser conjugadas com programas educacionais a serem contemplados nos planos setoriais. Cada setor poderá planejar e executar um programa anual de treinamento, com o propósito de avaliar os procedimentos específicos.

A interdependência é aspecto de suma importância a ser examinado, diante da relevância da relação de dependência ou interferência de uma infraestrutura crítica em outra, ou de sua área em outra.

8.2. Acompanhamento

As revisões sistemáticas destinam-se a atualizar o planejamento das atividades de Segurança de Infraestruturas Críticas, como parte do esforço conjunto do Estado, sociedade e cidadão e serão realizadas a cada dois anos, com base no relatório de acompanhamento de metas deste Plano, produzido pelo Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.

A realização de visitas às Infraestruturas Críticas, por parte do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ou dos Ministérios das áreas prioritárias, é um instrumento valioso e eficaz para o acompanhamento da correta aplicação das medidas de segurança, uma vez que viabiliza melhor intercâmbio de informações e cooperação entre as diversas instituições envolvidas. No planejamento das visitas técnicas, poderá, por meio de prévio ajuste entre as partes, ser requerido o preenchimento de listas de verificação ou questionários, com a finalidade de orientar as ações de acompanhamento.

A ausência de um sistema automatizado de monitoramento não constitui motivo para que não haja o acompanhamento das Infraestruturas Críticas. Respeitadas as características de cada setor e consideradas as especificidades de cada negócio, o acompanhamento das Infraestruturas Críticas pode ser realizado por consulta direta a responsáveis previamente designados em uma lista de contatos, por elaboração de comunicados pontuais, por remessa de relatórios periódicos ou eventuais, por intermédio de aplicativos de mensagens ou por meio de outras ações e medidas de efetivo resultado prático.

8.3. Resposta a incidentes

A implementação continuada da estrutura de gerenciamento de risco, das parcerias e das redes de compartilhamento de informações do Plansic oferece mecanismos de rápida avaliação de impacto de incidentes nas Infraestruturas Críticas, de auxílio no estabelecimento de prioridades para a restauração de seus serviços e de compartilhamento de informações sobre incidentes. Possibilita que os planos de resposta a incidentes contenham uma abordagem de perigos múltiplos, que incorpore as melhores práticas de áreas como defesa civil, resgate, serviços médicos emergenciais e de profissionais como bombeiros e policiais.

Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil são parceiros importantes, com experiência prática na gestão de uma série de desastres naturais, ameaças humanas e outras emergências que podem afetar as Infraestruturas Críticas. Suas estruturas de coordenação de operações e seus recursos foram elaborados para auxiliar a tomada de decisão durante a resposta a uma ameaça específica ou incidente. Servem para unificar e ampliar as capacidades de gerenciamento de incidentes e recursos de agências individuais e de organizações isoladas.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, orienta os processos de coordenação entre órgãos federais, agências reguladoras, Governos estaduais e do Distrito Federal, Governos municipais e parceiros do setor privado, tanto para preparação pré-incidente quanto para resposta e recuperação pós-incidente. Também especifica atribuições e responsabilidades no gerenciamento de incidentes, incluídas as funções de apoio emergencial destinado a acelerar o fluxo de recursos e programas de apoio à área do incidente.

9. AÇÕES ESTRATÉGICAS

A seguir, apresenta-se a proposta de um conjunto de ações estratégicas, com respectivas metas e prazos, elaboradas com o objetivo de estabelecer e organizar responsabilidades na implementação da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas. Todos os prazos estabelecidos serão contados a partir da data da publicação deste Plano.

Nessa primeira fase do Plansic, as ações estratégicas foram construídas com foco no estabelecimento de uma estrutura de governança, nas iniciativas de capacitação e conscientização dos atores envolvidos e no estabelecimento de uma ferramenta de armazenamento, gestão e integração dos dados e informações. Assim, espera-se criar um ambiente propício para o desenvolvimento, em fase futura, de ações mais direcionadas às Infraestruturas Críticas do País, com o estabelecimento de cooperações baseadas nas interdependências, com a integração de iniciativas, com vistas à redução de custos, com a realização de ações coordenadas de proteção, a fim de resultar em maior eficiência, entre outros.



Eixo estruturante: articulação institucional Objetivo estratégico 1.1. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - estabelecer estrutura de governança compatível com a atividade de Segurança de Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
1.1.1. Propor a criação do Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Seis meses	Decreto que dispõe sobre o Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas encaminhado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
1.1.2. Estimular a interlocução de órgãos envolvidos com Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Rede de comunicação entre os órgãos envolvidos com Segurança de Infraestruturas Críticas estabelecida.
1.1.3. Informar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, via ofício, as unidades, secretarias, departamento ou afins, dos órgãos que ficarão responsáveis pelo tratamento e prestação de contas acerca da implementação das ações previstas neste Plano.	Ministério da Justiça e Segurança Pública Ministério da Defesa Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional	Trinta dias	Recebimento, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de cem por cento das indicações.

Eixo estruturante: articulação institucional Objetivo estratégico 1.2. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - estabelecer a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas como política de Estado.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
1.2.1. Apresentar proposta de Projeto de Lei sobre a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas à Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Conselho de Governo.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Dois anos	Proposta de Projeto de Lei sobre a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas encaminhada para deliberação da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Eixo estruturante: articulação institucional Objetivo estratégico 1.3. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - promover a integração e a articulação entre os diversos setores da administração pública e do setor privado envolvidos na temática de Segurança de Infraestruturas Críticas, com vistas à troca de informações e à realização de ações conjuntas de interesse recíproco.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
1.3.1. Estabelecer protocolo para intercâmbio de informações entre os órgãos envolvidos com Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Dezoito meses	Protocolo definido com orientações gerais de intercâmbio de informações de Segurança de Infraestruturas Críticas.
1.3.2. Estabelecer normativos que internalizem o protocolo de intercâmbio de informações, definido pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sobre as Infraestruturas Críticas.	Ministério da Defesa Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional	Trinta meses	Protocolo de intercâmbio de informações sobre as Infraestruturas Críticas, definido pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, internalizado pelos Ministérios das áreas prioritárias.
1.3.3. Estabelecer canal de comunicação para o fornecimento de informações provenientes do programa Vigidesastres, quando referentes a ocorrências com Infraestruturas Críticas, para o Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Ministério da Saúde	Seis meses	Canal de comunicação estabelecido para o fornecimento de informações provenientes do Vigidesastres ou similar ao Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.
1.3.4. Estabelecer canal de comunicação para o fornecimento de informações provenientes do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, quando referentes a ocorrências com Infraestruturas Críticas, para o Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Ministério do Desenvolvimento Regional	Seis meses	Canal de comunicação estabelecido para o fornecimento de informações provenientes do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres ou similar ao Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.

Eixo estruturante: conscientização e capacitação Objetivo estratégico 2.1. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - fortalecer a cultura de prevenção e de resposta coordenada na elaboração de políticas públicas de Segurança de Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
2.1.1. Propor a órgãos e entidades públicas, das respectivas áreas prioritárias, a abordagem da temática de Segurança de Infraestruturas Críticas nos seus processos de desenvolvimento de políticas públicas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional	Quatro anos	Abordagem da temática de Segurança de Infraestruturas Críticas proposta em políticas públicas aderentes.
2.1.2. Realizar seminário nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Um seminário nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas realizado a cada dois anos.

Eixo estruturante: conscientização e capacitação Objetivo estratégico 2.2. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - fomentar a capacitação e a educação em Segurança de Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
2.2.1. Realizar capacitação em Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Um evento de capacitação realizado por ano, a partir do segundo ano de vigência do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - Plansic.
2.2.2. Encaminhar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República lista de cursos nacionais e internacionais considerados relevantes à temática de defesa e de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Ministério da Justiça e Segurança Pública Ministério da Defesa Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional	Quatro anos	Lista de cursos encaminhada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, semestralmente.
2.2.3. Divulgar aos órgãos, às entidades e às instituições de interesse cursos nacionais e internacionais sobre temas afetos à defesa e segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Lista atualizada de cursos divulgada, semestralmente.
2.2.4. Realizar exercício ou simulação conjunta de incidentes que envolva diferentes setores de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Exercício ou simulação realizada, que envolva dois ou mais setores de Infraestruturas Críticas.
2.2.5. Envolver, nos exercícios de Guardiã Cibernético, setores abordados em Segurança de Infraestruturas Críticas.	Ministério da Defesa	Quatro anos	Dois ou mais setores de Infraestruturas Críticas envolvidos na realização dos exercícios de Guardiã Cibernético.
Eixo estruturante: conscientização e capacitação Objetivo estratégico 2.3. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - implementar ações de divulgação e fóruns setoriais de debate acerca da temática de Segurança de Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
2.3.1. Realizar fóruns de discussão conjunta de temas relevantes para diferentes setores de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Um fórum de discussão conjunta realizado a cada dois anos.
2.3.2. Disponibilizar levantamento atualizado e consolidado de normativos relativos à Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Cem por cento dos normativos identificados como relativos à Segurança de Infraestruturas Críticas disponibilizados na página institucional do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
Eixo estruturante: conscientização e capacitação Objetivo estratégico 2.4. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - disseminar a temática de Segurança de Infraestruturas Críticas e conscientizar a administração pública e o setor privado acerca da sua relevância para a defesa e segurança nacional.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
2.4.1. Divulgar periódicos eletrônicos de forma a demonstrar a correlação entre defesa e segurança nacional e a temática Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Periódicos divulgados semestralmente.
2.4.2. Considerar, no desenvolvimento de suas políticas públicas, o endereçamento dos interesses da defesa e da segurança nacional na proteção, conservação ou expansão das Infraestruturas Críticas.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Quatro anos	Endereçamento, no desenvolvimento de políticas públicas, dos interesses da defesa e da segurança nacional na proteção, conservação ou expansão das Infraestruturas Críticas.
Eixo estruturante: fomento às ações Objetivo estratégico 3.1. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - estimular a adoção de ações e a priorização de projetos relacionados à prevenção e à resposta coordenada.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
3.1.1. Encaminhar, ao Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas, relatório que contenha oportunidades de parcerias interinstitucionais para implementação de ações de Segurança de Infraestruturas Críticas, no âmbito de suas competências.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Quatro anos	Encaminhamento ao Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas de relatório anual que contenha oportunidades de parcerias interinstitucionais para implementação de ações de Segurança de Infraestruturas Críticas.
Eixo estruturante: fomento às ações Objetivo estratégico 3.2. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - viabilizar fontes de recursos para as ações de prevenção e de resposta coordenada, inclusive com agilidade na sua disponibilização.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
3.2.1. Incluir, em seus planejamentos, ações coordenadas que concorram para a Segurança das Infraestruturas Críticas, no âmbito de suas competências.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Dois anos	Ações coordenadas que concorram para a Segurança das Infraestruturas Críticas incluídas nos planejamentos de cada órgão.
3.2.2. Propor às agências reguladoras e outras entidades públicas, vinculadas às respectivas áreas prioritárias, a internalização de ações ligadas a este Plano e aos planos setoriais.	Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Dois anos	Propostas de internalização de ações ligadas a este Plano e aos planos setoriais encaminhadas às agências reguladoras e outras entidades públicas.

Eixo estruturante: fomento às ações Objetivo estratégico 3.3. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - incentivar a adoção de proteções básicas e de boas práticas (normas e recomendações).			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
3.3.1. Elaborar guia de boas práticas em Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Um ano	Guia de boas práticas em Segurança de Infraestruturas Críticas disponibilizado.
3.3.2. Elaborar guia complementar de boas práticas em Segurança de Infraestruturas Críticas para os setores das suas respectivas áreas prioritárias.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Dois anos	Guia complementar de boas práticas de todos os setores de Infraestruturas Críticas disponibilizado.
3.3.3. Disseminar, pelos meios de comunicação públicos disponíveis (documentos, sítios eletrônicos, e-mails e outros), aos órgãos e às entidades, subordinados e vinculados às respectivas áreas prioritárias, conteúdo de Segurança de Infraestruturas Críticas originário de experiências das instituições nacionais e internacionais.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Quatro anos	Cem por cento das experiências nacionais e internacionais, identificadas como relevantes, disseminadas oportunamente.

Eixo estruturante: fomento às ações Objetivo estratégico 3.4. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - desenvolver e disseminar recomendações de Segurança de Infraestruturas Críticas no âmbito de cada setor.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
3.4.1. Elaborar planos setoriais de Segurança de Infraestruturas Críticas das respectivas áreas prioritárias, conforme distribuição na tabela do item 4 deste Plano.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Dezoito meses	Propostas de planos setoriais encaminhados ao Comitê Gestor de Segurança de Infraestruturas Críticas.
3.4.2. Estabelecer canal de comunicação interno para o compartilhamento de informações e recomendações de Segurança de Infraestruturas Críticas relacionadas ao setor, entre os órgãos e as entidades subordinados ou vinculados às respectivas áreas prioritárias.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Dois anos	Canal de comunicação estabelecido entre os Ministérios das áreas prioritárias e as entidades dos setores sob sua responsabilidade.
3.4.3. Disponibilizar, no sítio eletrônico do órgão, uma página eletrônica sobre Segurança de Infraestruturas Críticas (internet e intranet).	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Um ano	Página eletrônica com informações de Segurança de Infraestruturas Críticas disponibilizada.

Eixo estruturante: gestão de dados e informações Objetivo estratégico 4.1. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - promover, no âmbito da administração pública e do setor privado, a geração, a disponibilização e a atualização periódica de dados íntegros, consistentes e padronizados sobre Infraestruturas Críticas e ameaças.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
4.1.1. Estabelecer protocolo de cooperação com as entidades reguladoras ou, na inexistência dessas, com os operadores das Infraestruturas Críticas, para o fornecimento de informações de dados sobre as Infraestruturas Críticas e eventuais ameaças.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Três anos	Protocolo de cooperação estabelecido entre os Ministérios e entidades reguladoras ou operadores de Infraestruturas Críticas.
4.1.2. Encaminhar, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, relatório anual de monitoramento das metas estabelecidas neste Plano.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde Ministério de Minas e Energia Ministério das Comunicações Ministério do Desenvolvimento Regional Ministério da Defesa	Quatro anos	Relatório anual encaminhado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
4.1.3. Encaminhar, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, relatório anual de monitoramento das metas estabelecidas nos planos setoriais.	Ministério da Economia Ministério da Infraestrutura Ministério da Saúde	Quatro anos	Relatório anual setorial encaminhado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a partir da publicação do respectivo plano setorial.



Ministério de Minas e Energia		
Ministério das Comunicações		
Ministério do Desenvolvimento Regional		
Ministério da Defesa		

Eixo estruturante: gestão de dados e informações Objetivo estratégico 4.2. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - desenvolver um sistema dedicado à gestão de informações relacionadas à Segurança de Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
4.2.1. Implementar o Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Dois anos	Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas alimentado com informações das áreas prioritárias e respectivos setores previstos neste Plano, conforme previsto na tabela do item 4.
4.2.2. Publicar normativo específico com diretrizes para a gestão do Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas, incluído o compartilhamento de informações relevantes de Segurança de Infraestruturas Críticas.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Dois anos	Normativo publicado.

Eixo estruturante: gestão de dados e informações Objetivo estratégico 4.3. da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - incentivar a adoção de recursos e de procedimentos voltados para a segurança cibernética nas Infraestruturas Críticas.			
AÇÃO ESTRATÉGICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO	META
4.3.1. Realizar ações de conscientização sobre a importância do investimento em prevenção, com o objetivo de minimizar os custos decorrentes de ataques cibernéticos.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Quatro anos	Uma ação anual realizada por meio de inserção da temática em palestras, simpósios, apresentações e outros.
4.3.2. Estabelecer um protocolo de integração entre o Sistema Integrado de Segurança de Infraestruturas Críticas e o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo - CTIR Gov.	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Dois anos	Protocolo de integração entre o Sistema Integrado de Segurança de Infraestruturas Críticas e o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo - CTIR Gov estabelecido.

Presidência da República

ANEXO

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 515, de 15 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.220-DF.

Nº 516, de 15 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005-DF.

Nº 517, de 15 de setembro de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.449, de 15 de setembro de 2022.

Nº 518, de 15 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.915-DF.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR DAVOS CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001490/2022-57.

DEFIRO o credenciamento da AR DEMARQUE CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS. Processo nº 00100.001431/2022-89.

DEFIRO o credenciamento da AR BHZ CERTIFICAÇÃO DIGITAL E SOLUÇÕES. Processo nº 00100.001437/2022-56.

DEFIRO o credenciamento da AC SEMPRE CD. Processo nº 00100.003896/2021-93.

CARLOS ROBERTO FORTNER

Diretor-Presidente

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA SCS/GSI/PR Nº 112, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 12.731, de 21 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear, na forma do Anexo a essa Portaria.

Parágrafo único. O Plano disposto no caput, analisado e aprovado pela Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, tem por objetivo apresentar orientações voltadas às ações de preparação, resposta, recuperação, remediação e de encerramento a serem adotadas no âmbito do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro ante uma situação de emergência nuclear, observadas em instalações nucleares, com intuito de proteger o meio ambiente e a saúde do público, bem como a dos trabalhadores das instalações nucleares e respondedores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui um programa nuclear robusto e em constante desenvolvimento. Mecanismos de licenciamento, operação, acompanhamento e controle são utilizados por organismos reguladores e operadores, cujos desdobramentos de suas ações tem efeito em diversas outras organizações das esferas federal, estaduais e municipais. Um desses aparatos é o que executa ações na área de preparação e resposta a situações de acidentes e emergências em instalações nucleares.

Atendendo às recomendações internacionais, resultantes do acidente nuclear de **Three Mile Island**, nos Estados Unidos da América, ocorrido em 1979, o Governo Brasileiro criou, em 1980, o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro. Assim, foram criadas as bases legais para a preparação e a resposta coordenadas por intermédio de regulamentos, normas gerais e diretrizes para orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema. Dentre esses instrumentos legais, pode ser destacada a Diretriz Angra I, publicada em 1993, pela extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, então órgão central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, que foi a primeira iniciativa para buscar uma integração entre todos os planos de emergência das organizações com um papel na resposta a uma emergência nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.

Contudo, com ampliação das atividades nucleares no País, a realização de exercícios e levando em consideração recomendações internacionais, como aquelas trazidas pelo documento Requisitos Gerais de Segurança - Parte 7, da Agência Internacional de Energia Atômica, os representantes do Sistema perceberam a necessidade de expandir os conceitos estabelecidos em suas bases legais. Nesse contexto, foi criado este Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear.

Diferentes tipos de iniciadores podem gerar uma emergência nuclear, incluindo eventos internos em usinas nucleares e eventos externos, tais como tempestades e tornados, além de atividades criminosas, ações hostis ou maliciosas, como roubo, sabotagem ou ataques terroristas a instalações nucleares. A resposta a cada um desses acidentes pode envolver diversas instituições responsáveis, com suas próprias terminologias, culturas organizacionais e planos de resposta. Os planos e procedimentos para resposta a tais acidentes devem ser estruturados e manter uma coerência entre si.

O objetivo da preparação da resposta para uma situação de emergência nuclear é garantir adequada capacidade operacional e de coordenação na instalação e nos níveis nacional, estadual e municipal e, quando apropriado, no nível internacional, para uma resposta integrada e eficaz. Para tanto, torna-se necessária a criação e a manutenção de um conjunto integrado de coordenação, organização e elementos de infraestrutura, que envolvam dentre outros: a definição de competências e responsabilidades; a coordenação; os planos e procedimentos; as ferramentas, os equipamentos e instalações; os treinamentos e as simulações, além de um adequado sistema de gestão da emergência com base nos princípios de garantia da qualidade.

1.1. Finalidade

O Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear apresenta orientações voltadas às ações de preparação, resposta, recuperação, remediação e encerramento, a serem adotadas no



âmbito do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, ante uma situação de emergência nuclear, observadas em instalações nucleares, com intuito de proteger o meio ambiente e a saúde do público, bem como a dos trabalhadores das instalações nucleares e respondedores. Além disso, apesar de não haver uma emergência nuclear propriamente dita, as unidades de transporte do ciclo do combustível nuclear também podem ter necessidade de resposta a acidentes com material nuclear.

1.2. Organizações participantes

A definição das organizações participantes deste Plano é provida pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 12.731, de 21 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro. Segundo esse dispositivo legal, são responsáveis por este Plano “os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do regulamento”.

Assim, na esfera federal, participam deste Plano:

- a) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central do Sistema.
- b) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério das Relações Exteriores;
- e) Ministério da Economia;
- f) Ministério da Infraestrutura;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério de Minas e Energia;
- i) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- j) Ministério do Meio Ambiente; e
- k) Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além das estruturas ministeriais propriamente ditas, este Plano envolve a participação de órgãos subordinados e entidades vinculadas àquelas estruturas federais de primeiro escalão. Tais órgãos e entidades estarão efetivamente nominados nos diversos planos decorrentes, como integrantes da estrutura de resposta. A designação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro consta do decreto regulamentador desse.

Este Plano contempla também a participação de órgãos e entidades de estados e de municípios onde existam instalações nucleares e/ou que possam ser afetados por acidentes nessas instalações.

A participação das instituições no Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro ocorrerá, basicamente, de três formas:

- a) em situações de normalidade, por meio de colegiados de planejamento e preparação da resposta;
- b) em situações de emergência nuclear provenientes de condições operacionais e/ou de eventos de segurança física e/ou de condições ambientais; e/ou
- c) em situações de emergência nuclear internacional que demandem ações do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro.

1.3. Escopo

Nesse Plano, são listadas as atribuições das instituições designadas para as atividades de coordenação das ações efetivamente envolvidas com a resposta.

No nível federal, o órgão central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro é o responsável pelo gerenciamento da resposta, com o assessoramento do Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear.

Este gerenciamento é iniciado a partir da notificação da ocorrência de uma situação de emergência nuclear e engloba as ações de resposta, recuperação, remediação e de encerramento.

Por meio do Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear, serão:

- a) oferecidas as bases para o desenvolvimento de um conceito de operações de resposta integrada para os diversos órgãos envolvidos, baseados em suas responsabilidades legais, conferindo autorização para sua atuação no caso de uma situação de emergência nuclear;
- b) descritas as políticas e considerações de planejamento sobre as quais se baseiam o conceito de operações deste Plano e dos demais planos de resposta decorrentes; e
- c) especificadas as responsabilidades de cada órgão que tenha um papel na resposta a uma situação de emergência nuclear.

1.4. Planos e documentos relacionados

A resposta a uma emergência nuclear pode envolver organizações nacionais e internacionais.

1.4.1. Documentos nacionais

O Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear foi elaborado em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Tal Plano considera como hipóteses de seu acionamento os eventos de segurança física nuclear estabelecidos no Plano Nacional de Resposta a Evento de Segurança Física Nuclear, aprovado pela Portaria GSI/PR nº 75, de 28 de outubro de 2020.

Os estados que possuem instalações nucleares de potência devem elaborar e manter atualizados os seus Planos de Emergência Externo, observando a pertinente concordância com o Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear, devendo harmonizar as ações de resposta dos planos de emergência das instituições diretamente envolvidas.

Cada órgão de apoio do Sistema deve elaborar e manter atualizado seu próprio Plano de Emergência Complementar, detalhando os procedimentos a serem executados durante a resposta a uma emergência, observando a pertinente concordância com o Planos de Emergência Externo do seu Estado.

Em se tratando do Operador, as ações de resposta à emergência dentro da instalação nuclear estão especificadas no respectivo Plano de Emergência Local, em atendimento às normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A integração do Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear com os diversos planos de emergência e com o Plano Nacional de Defesa Civil é mostrada na Figura 1.

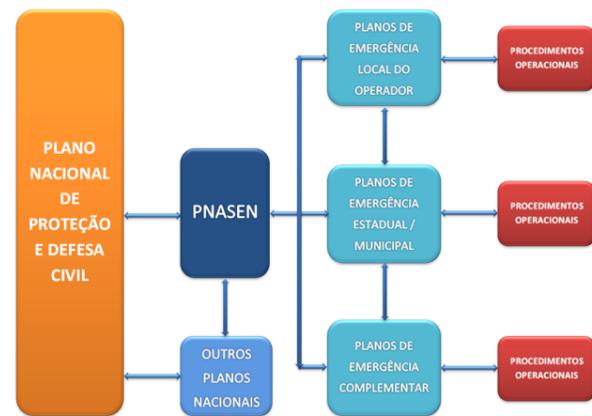


FIGURA 1 - Integração do Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear com os diversos planos de emergência

1.4.2. Documentos internacionais

Uma situação de emergência nuclear no território brasileiro poderá gerar repercussão internacional. Igualmente, há a hipótese de o Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear ser acionado, pelas mesmas razões, por conta de um evento internacional. O Brasil considera os documentos internacionais, notadamente aqueles elaborados pela Agência Internacional de Energia Atômica, que, em geral, derivam das Convenções sobre Assistência no Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica e sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear.

Também são consideradas publicações da **United States Nuclear Regulatory Commission (USNRC)** e da série **IAEA Safety Standards** da Agência Internacional de Energia Atômica. Estas publicações não são documentos regulatórios, logo não são consideradas vinculantes.

1.5. Estrutura do Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear

Esta publicação está dividida em 4 capítulos e 2 anexos.

O capítulo 1 descreve o propósito do Plano, a integração das organizações participantes, a base legal e os documentos relacionados.

O capítulo 2 apresenta as bases para o planejamento da resposta, incluindo a avaliação dos riscos, as responsabilidades institucionais e a estrutura a ser utilizada.

O capítulo 3 descreve os procedimentos a serem observados pela estrutura responsável pela resposta.

O capítulo 4 apresenta a estrutura necessária para desenvolver e manter uma pertinente capacidade de resposta.

O anexo I do Plano relaciona as instalações nucleares nacionais.

O anexo II do Plano apresenta o glossário do plano.

2. BASES DO PLANEJAMENTO

2.1. Avaliação de risco

Os riscos que envolvem uma emergência nuclear devem ser identificados e suas potenciais consequências devem ser avaliadas, a fim de servirem como base para o estabelecimento de uma pertinente estrutura de preparação e de resposta. Tal estrutura deve possuir capacidades que permitam prover respostas proporcionais aos riscos identificados e às suas potenciais consequências.

As análises de segurança possibilitam à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear avaliar, de forma independente, a segurança de uma instalação nuclear. O Relatório Final de Análise de Segurança é um documento elaborado pelo operador e submetido à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear para aprovação, sendo um dos requisitos para o licenciamento de uma instalação nuclear e para sua operação segura. Esse Relatório contém informações precisas sobre a instalação nuclear, suas características operacionais e inclui informações sobre, por exemplo, requisitos de segurança, a base do projeto, características do local e da instalação, além das Condições Limites de Operação.

Conforme descrito na publicação **GSR Part 7 - Preparedness and Response for a Nuclear or Radiological Emergency**, da Agência Internacional de Energia Atômica, os riscos são agrupados de acordo com classificações de preparação para emergências.

O Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear adota a classificação de preparação para a resposta sugerida pela Agência Internacional de Energia Atômica, uma vez que estabelecem a base para uma abordagem gradativa no desenvolvimento de estruturas otimizadas voltadas à preparação e resposta a uma emergência nuclear.

O Quadro 1 apresenta uma descrição das categorias de preparação para a resposta a incidentes ou acidentes nucleares e sua respectiva classificação.

Categoria	Descrição
I	Os acidentes postulados em uma instalação nuclear podem causar efeitos determinísticos severos para a saúde dos trabalhadores da instalação (on-site) e da população em geral (off site), demandando o estabelecimento de medidas preventivas de proteção, medidas de proteção urgentes ou quaisquer outras medidas que contribuam para atingir os objetivos da resposta à situação de emergência.
II	Os acidentes postulados em uma instalação nuclear podem provocar efeitos determinísticos severos para a saúde dos trabalhadores da instalação (on-site) e podem levar doses à população em geral (off site), demandando o estabelecimento de medidas de proteção urgentes ou quaisquer outras medidas que contribuam para atingir os objetivos da resposta à situação de emergência.

III	Os acidentes postulados em uma instalação nuclear podem provocar efeitos determinísticos severos para a saúde dos trabalhadores da instalação (on-site), não justificando medidas de proteção urgente fora da instalação.
IV	Atividades e atos com possibilidade de provocar emergência nuclear ou radiológica que poderia justificar medidas de proteção e outras ações de resposta em lugar não precisamente determinado.
V	Áreas potencialmente influenciadas por emergências nucleares ou radiológicas de categorias I ou II, originadas de instalações situadas no exterior.

Quadro 1 – Riscos envolvidos por categoria

O Quadro 2, a seguir, apresenta exemplos de classificação de instalações nucleares, além de uma descrição de efeitos provenientes de incidentes ou acidentes nucleares e sua respectiva categoria.

Categorias	Atividades
I	Reatores com potência superior a 100 MW _{th} (reatores nucleares de potência e de pesquisa); piscinas de elementos combustíveis usados e instalações que disponham de inventário de material radioativo que, uma vez dispersado, possa causar efeitos determinísticos severos fora da instalação.
II	Reatores com potência entre 2 e 100 MW _{th} (reatores nucleares de potência e de pesquisa); piscinas de elementos combustíveis usados que requeiram resfriamento ativo; instalações onde acidentes de criticidade possam ocorrer e produzir efeitos radiológicos off site ; e instalações que disponham de material radioativo dispersível em quantidade suficiente para provocar doses que demandem medidas urgentes de proteção off site .
III	Reatores com potência inferior a 2 MW _{th} ; instalações onde acidentes de criticidade possam ocorrer e produzir efeitos radiológicos on-site ; instalações em que a perda de blindagem de um equipamento possa resultar em doses por exposição direta superiores a 100mGy/h a 1 metro; e instalações que disponham de material radioativo dispersível em quantidade suficiente para provocar doses que demandem medidas urgentes de proteção on-site .
IV	Transporte de material nuclear ou radioativo; fontes radioativas móveis com a possibilidade de que, se perdida sua blindagem, a taxa de dose de radiação externa direta seja maior que 10 mGy/h a 1 metro; satélites com quantidades perigosas de materiais radioativos; instalações ou locais onde haja uma significativa probabilidade de se encontrar fontes radioativas órfãs (instalações processadoras de grandes quantidades de ferro velho, fronteira do território nacional, aeroportos e portos marítimos etc.).

Quadro 2 - Atividades por categorias de risco

As instalações nucleares em território nacional são classificadas considerando os Quadros 1 e 2.

A atuação legal do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro em relação às classificações especificadas nos Quadros 1 e 2 está prevista para os casos de ameaça à população em

geral (**off site**), à proteção dos trabalhadores, as próprias instalações e ao meio ambiente, de acordo com a Lei que instituiu o Sistema.

O Quadro 3 apresenta as instalações nucleares nacionais, atuais e previstas, classificadas por categorias.

Categorias	Instalações	Operador
I	Usinas nucleares da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto	Eletronuclear
II	Reator de pesquisa IEA-R1	IPEN/DPD/CNEN
II	Reator Multipropósito Brasileiro (RMB)	DPD/CNEN
II	Complexo de Manutenção Especializada (CME)	MB
II	Submarino Convencional com Propulsão Nuclear (SCPN)	MB
II	Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (Labgene)	MB/CTMSP
III	Laboratório de Materiais Nucleares (LABMAT)	MB/CTMSP
III	Usina de Demonstração Industrial (USIDE)	MB/CTMSP
III	Usina de Produção de Hexafluoreto de Urânio (USEXA)	MB/CTMSP
III	Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI)	MB/CTMSP
III	Usina de Desenvolvimento de Sistemas Separativos com Gás (DESGA)	MB/CTMSP
III	Fábrica de Combustíveis Nucleares (FCN)	INB
III	Unidade de Concentração de Urânio (URA)	INB
III	Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC)	INB
III	Reator de pesquisa IPEN/IEA-R1	IPEN/DPD/CNEN
III	Reator de pesquisa IPEN/MB-01	IPEN/DPD/CNEN
III	Reator de pesquisa Argonauta	IEN/DPD/CNEN
III	Reator de pesquisa Triga IPR-R1	CDTN/DPD/CNEN
III	Unidade de Armazenamento de elemento combustível irradiado	Eletronuclear
IV	Unidades de transporte do ciclo do combustível	INB/ETN

Quadro 3 - Classificação das Instalações Nucleares Nacionais

O Anexo II apresenta o detalhamento dessas instalações.

2.2. Funções e responsabilidades na resposta

A coordenação das ações de resposta é estabelecida nos respectivos Planos de Emergência, observando o contido no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nas esferas nacional, estadual e local, e na Lei que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro.

As funções e responsabilidades **on-site** e **off site** são descritas a seguir.

2.2.1. Dentro dos limites internos da instalação nuclear

O operador é responsável pelas ações de resposta à situação de emergência nos limites internos da sua instalação. A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear é responsável pela contínua verificação dos procedimentos previstos pelo operador em situação normal e pelo acompanhamento da implementação dos procedimentos em uma situação de emergência nuclear.

- Conforme previsto no Plano de Emergência Local, o operador é o responsável por:
- a) implementar ações técnicas para mitigar as consequências do acidente na sua origem;
 - b) comunicar à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear sobre a emergência;
 - c) notificar as instituições externas previstas no seu Plano de Emergência Local, caso seja necessário;
 - d) assegurar condições para aplicação de medidas visando à proteção das pessoas no local; e
 - e) implementar ações técnicas e administrativas para restabelecer as condições normais de operação.

2.2.2. Área externa à instalação nuclear

Nesse caso, as ações de resposta em uma situação de emergência nuclear serão coordenadas pelos seguintes centros:

- a) Centro de Coordenação e Controle de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente: responsável pelas ações de resposta externas à área sob a responsabilidade do operador;
- b) Centro Estadual de Gerenciamento de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente: responsável por prestar apoio ao Centro de Coordenação e Controle de Emergência Nuclear, utilizando a estrutura do estado da federação onde está localizada a instalação nuclear; e
- c) Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear: responsável por prestar apoio ao Centro Estadual de Gerenciamento de Emergência e ao Centro de Coordenação e Controle de Emergência Nuclear, utilizando a estrutura federal.

Em uma situação de emergência nuclear, o Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear será ativado por determinação do Diretor do Departamento de Coordenação Nuclear da Secretaria de Coordenação de Sistemas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O coordenador do Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear será o Coordenador-Geral de Emergência Nuclear do Departamento de Coordenação Nuclear, conforme previsto no regimento interno do Gabinete de Segurança Institucional.

A coordenação da resposta nos níveis estadual e local seguirá o previsto nos Planos de Emergência Externo do estado ou equivalente.

2.3. Estruturas de resposta nacional

As figuras a seguir apresentam de forma sintética os principais relacionamentos formais entre os centros coordenadores de uma resposta a emergência, que serão detalhadas no capítulo 3.

2.3.1. A estrutura de comunicação entre os centros de emergência para as instalações nucleares das categorias de riscos I e II é mostrada abaixo:

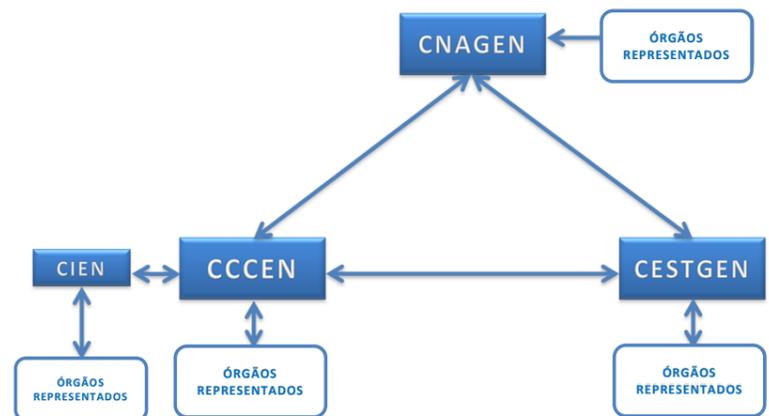


Figura 2 - Relacionamento entre os centros de emergência para as categorias I e II

2.3.2. As instalações nucleares de categoria III que, de acordo com seus respectivos de Relatório de Análise de Segurança e Plano de Emergência Local, não estejam previstas ações de resposta externa, poderão ativar, a critério do operador, a estrutura de resposta abaixo.

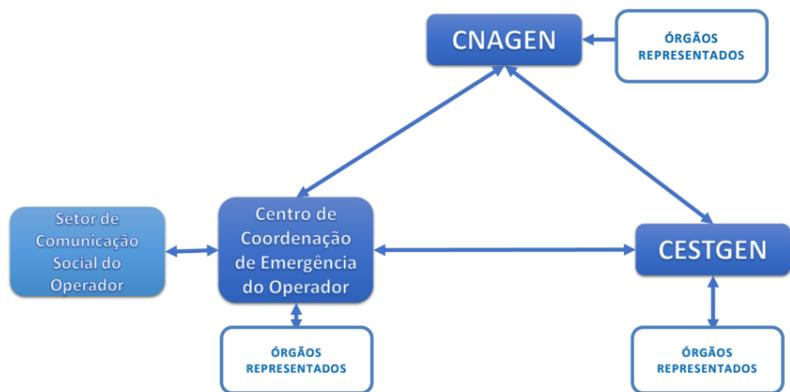


Figura 3 - Relacionamento entre os centros de emergência

2.3.3. As instalações nucleares de categoria III em que, de acordo com seus respectivos Relatório de Análise de Segurança e Plano de Emergência Local, estejam previstas ações de respostas externas, poderão ativar seus respectivos centros externos conforme a Figura 2.

2.3.4. O Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear poderá ser ativado para o gerenciamento da resposta aos eventos de categoria IV. No caso do transporte de combustível



nuclear, a instituição responsável pelo transporte elaborará seu planejamento de acordo com as normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

2.4. Centros de Emergência

Os centros de emergência são partes integrantes do sistema de resposta. Há dois tipos de centros: os previamente estabelecidos e aqueles estabelecidos no momento da emergência. Em ambos os casos, as funções, condições e requisitos operacionais dos centros devem ser cuidadosamente considerados. Os centros previamente estabelecidos devem ser projetados, construídos e equipados para o pleno atendimento dos seus requisitos funcionais e operacionais. Se tiver que ser ativado, no momento da emergência, deverá ser escolhido um dos locais previamente selecionados.

Os centros de emergências (categorias I e II) deverão ser:

- estruturados para executar as suas funções;
- preparados para serem usados em condições de emergência; e
- integrados ao sistema de resposta à emergência.

Os seguintes requisitos mínimos deverão ser executados pela instituição coordenadora para o funcionamento de um centro de emergência:

- as competências do centro;
- a interface com os demais centros pertencentes ao sistema de resposta;
- as condições operacionais para funcionamento do centro, tais como espaço físico, iluminação ambiente, fontes de energia, instalações sanitárias, mobiliário, equipamentos de informática e telefonia, alimentação, água, equipamentos de proteção individual e locais de descanso para os participantes das atividades do centro;
- o arranjo (**layout**) do centro;
- as possíveis condições radiológicas, meteorológicas e ambientais que possam interferir na ativação e no funcionamento durante a situação de emergência;
- a quantidade de pessoas que realizarão atividades no centro; e
- os vários sistemas a serem utilizados no centro, tais como sistema de segurança, de comunicações (principal e alternativo que atendam aos requisitos de confiabilidade, disponibilidade, confidencialidade e integridade) e demais itens julgados necessários pela instituição coordenadora.

2.5. Comunicação em situação de emergência

2.5.1. Comunicação nacional

Os encarregados pelos centros de resposta elaborarão um plano de comunicação a ser utilizado durante uma situação de emergência.

O plano de comunicação conterá procedimentos a serem observados durante as fases de acionamento e de operação.

11

Na fase de acionamento, o plano de comunicação deve descrever como o centro será acionado, quais instituições serão contatadas e o local em que se reunirão. Todos os contatos e os tempos de guarnecimento deverão ser registrados.

Na fase de operação, que abrange ações de resposta e recuperação, o plano conterá o fluxo de informações a ser observado entre os centros e as instituições que executarão ações nesses.

Periodicamente, todos os sistemas e os meios de comunicações devem ser testados entre os centros e as instituições representadas. O coordenador de cada centro é o responsável pela condução dos referidos testes.

A comunicação com o público será descrita no item 3.5.

2.5.2. Comunicação internacional

A Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear, promulgada pelo Decreto nº 9, de 15 de abril de 1991, e a Convenção sobre Assistência no Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, promulgada pelo Decreto nº 8, de 15 de abril de 1991, são os principais instrumentos jurídicos que estabelecem uma estrutura internacional para facilitar o intercâmbio de informações e a prestação imediata de assistência em caso de incidente ou emergência nuclear, independentemente de sua origem, com o objetivo de minimizar as suas consequências.

O Centro de Incidentes e Emergências da Agência Internacional de Energia Atômica é o ponto focal para tramitar comunicações internacionais sobre situações de emergências nucleares e radiológicas.

Como signatário das convenções acima mencionadas, o Brasil deverá cumprir os procedimentos previstos pela Agência Internacional de Energia Atômica por meio dos pontos de contato nacionais (**Contact Point**). O Instituto de Radioproteção e Dosimetria exerce a função de Ponto de Alerta Nacional (**National Warning Point**). O Instituto deve manter uma estrutura capaz de receber notificações da Agência Internacional de Energia Atômica, ininterruptamente, e transmiti-las às autoridades competentes nacionais.

O recebimento de solicitação de assistência enviado pela Agência Internacional de Energia Atômica é de responsabilidade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, que é a Autoridade Competente para Acidentes no Exterior - **Competent Authority for An Emergency Abroad CA (A)**.

A responsabilidade de notificação à Agência Internacional de Energia Atômica sobre um acidente nuclear doméstico é papel da Autoridade Competente para Acidentes Domésticos - **Competent Authority for Domestic Emergency - CA (D)**. A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e o Departamento de Coordenação Nuclear do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a anuência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, são os responsáveis por essa tarefa.

As instituições nacionais que exerçam as funções de **Contact Point** com a Agência Internacional de Energia Atômica deverão manter seus formulários de comunicação em uma situação de emergência prontos para serem utilizados.

12

2.6. Recursos logísticos

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, prevê que é dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e que tais medidas poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Compete à União a coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios. Compete aos estados a coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em articulação com a União e os municípios. Compete aos municípios executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local e coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em articulação com a União e os Estados.

A transferência de recursos financeiros aos órgãos e às entidades dos estados, Distrito Federal e municípios empregados nas ações de prevenção em áreas de riscos de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres seguirá o previsto na legislação.

2.7. Conceito das operações de resposta

Este item descreverá uma resposta para as instalações nucleares pertencentes às categorias I, II e III.

2.7.1. Instalações pertencentes às categorias I e II

A identificação de uma emergência pelo operador de uma instalação nuclear é seguida da classificação inicial da situação de emergência e pela notificação formal à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, conforme previsto no respectivo Plano de Emergência Local. Em comum acordo, essas instituições declaram a classificação da emergência, exceto em caso de classificação de Evento Não Usual, e ativam suas estruturas de resposta de acordo com seus planos de emergência, iniciando as ações de mitigação e de proteção **on-site**.

As autoridades **off site** nas esferas municipal, estadual e federal são notificadas e ativam seus respectivos centros de coordenação de resposta de acordo com seus planos de emergência.

De acordo com os desdobramentos da emergência vigente, medidas urgentes de proteção, como evacuação e abrigo, podem ser recomendadas de maneira preventiva, isto é, antes que ocorra qualquer liberação de material radioativo para o meio ambiente.

Caberá aos centros de coordenação de resposta a gestão do apoio prestado **on-site** e **off site**, atendendo às solicitações do operador ou de outros centros. Esse apoio poderá envolver serviços médicos, ações das forças de segurança, de Defesa Civil (níveis municipal, estadual e federal), de Inteligência e das Forças Armadas (nível federal).

Alertas e informações às populações circunvizinhas à instalação poderão ser emitidas, caso seja alcançada uma classe de emergência que antevê a implementação de medidas de proteção **off-site**.

A proteção aos trabalhadores da emergência, **on-site** e **off site**, deve ser mantida durante todas as fases da resposta à situação de emergência. Esta proteção inclui, entre outros itens,

13

equipamentos de proteção individual, de monitoração pessoal, controle e registro de doses de radiação, assistência e acompanhamento médico hospitalar e psicológico.

A monitoração radiológica ambiental **on-site** e **off site** deverá estar disponível desde a fase inicial da emergência. Em caso de liberação de materiais radioativos para a atmosfera, a monitoração radiológica poderá ser estendida para áreas não previstas inicialmente nos planos de emergência. Nesse caso, modelos validados de dispersão atmosférica poderão ser utilizados para guiar as equipes responsáveis pela monitoração.

Um programa de monitoração radiológica ampliado deve ser implementado caso ocorra liberação significativa de material radioativo para o meio ambiente. Com base nos resultados desse programa, evacuações e abrigos seletivos podem ser recomendadas. Centros de triagem devem ser estabelecidos para monitorar as pessoas provenientes dessas áreas. Da mesma forma, o planejamento de emergência deve prever um número adequado de instalações para prover abrigo para as pessoas removidas das áreas evacuadas.

Um único canal de comunicação com o público e a mídia será estabelecido desde o início da resposta à emergência, visando manter a confiança do público, o controle de rumores e pânico, além da credibilidade do governo e das organizações envolvidas.

Levando-se em consideração os compromissos internacionais do País, caberá à esfera federal a decisão do momento apropriado para informar outros países e organizações internacionais sobre a situação de emergência nuclear em curso.

Caso seja ultrapassada a capacidade nacional de resposta à emergência, assistência internacional pode ser solicitada pelo Governo Federal a organismos internacionais e/ou a outros países, obedecendo acordos diplomáticos bi e/ou multilaterais existentes.

Registros com os dados pessoais dos moradores afetados pela emergência devem ser coletados e mantidos. Esses dados poderão ser utilizados para o estabelecimento de programas de realocação e, se for o caso, para programas de assistência e acompanhamentos médicos hospitalares e psicológicos.

Planos de ação governamentais em nível federal serão desenvolvidos para lidar com as consequências a longo prazo geradas pela situação de emergência nuclear de acordo com critérios internacionais, levando-se em consideração fatores sociológicos, psicológicos e econômicos. As ações de compensação considerarão as consequências tangíveis da emergência.

O término da situação de emergência nuclear será oficialmente declarado pelo Governo Federal.

2.7.2. Instalações pertencentes à categoria III

A identificação de uma emergência pelo operador é seguida da avaliação para a classificação inicial da situação de emergência, acionando o seu respectivo Plano de Emergência Local e procedimentos correlatos, buscando mitigar o acidente e suas consequências. Concomitantemente, o operador irá notificar formalmente a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear. Caso necessário, o operador acionará suas respectivas estruturas de resposta externa ou demais forças de apoio para atuar na emergência.

A partir desse acionamento, as autoridades **off site**, nas esferas municipal, estadual e federal, poderão ativar seus respectivos centros de coordenação de resposta de acordo com seus

14



planos de emergência, responsáveis pela gestão do apoio prestado **on-site**, atendendo as solicitações do operador ou de outros centros. Esse apoio poderá envolver serviços médicos, forças de segurança, de Defesa Civil (níveis municipal, estadual e federal), Inteligência e Forças Armadas (nível federal).

O Centro de Resposta ou estrutura correlata, quando ativada, deverá manter a população circunvizinha à instalação informada. Um único canal de comunicação com o público e a mídia será estabelecido, visando manter a confiança do público, o controle de rumores e pânico, além da credibilidade das ações governamentais e das organizações envolvidas.

A proteção aos trabalhadores da emergência **on-site** deve ser mantida durante todas as fases da resposta à situação de emergência. Esta proteção inclui, entre outros itens, equipamentos de proteção individual, monitoração pessoal, controle e registro de doses de radiação, assistência e acompanhamento médico hospitalar e psicológico.

A monitoração radiológica ambiental **on-site** deverá estar disponível desde a fase inicial da emergência. Em caso de liberação de materiais radioativos, esta monitoração poderá ser estendida para áreas não previstas inicialmente nos planos de emergência, a critério da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Levando-se em consideração os compromissos internacionais do País, caberá à esfera federal a decisão do momento apropriado para informar outros países e organizações internacionais sobre a situação de emergência nuclear em curso.

Caso seja ultrapassada a capacidade nacional de resposta à emergência, assistência internacional pode ser solicitada pelo Governo Federal a organismos internacionais e/ou a outros países, conforme acordos diplomáticos bi e/ou multilaterais existentes.

Planos de ação governamentais, em nível federal, poderão ser desenvolvidos para mitigar as consequências geradas pela situação de emergência nuclear, levando-se em consideração os registros de dados coletados pelo Operador, obedecendo as normas nacionais e seguindo as recomendações internacionais.

O término da situação de emergência nuclear será oficialmente declarado pelo Governo Federal, em consonância com o operador e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

2.7.3. Atividades pertencentes à categoria IV

Embora não seja prevista uma emergência nuclear em uma unidade de transporte do ciclo do combustível nuclear, o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro poderá ser acionado quando ocorrer um ou mais dos seguintes eventos:

- ameaças à integridade física da Unidade de Transporte;
- interrupção das comunicações;
- ocorrência de acidente grave;
- manifestações hostis;
- remoção não autorizada de material nuclear, radioativo ou especificado, e de equipamento vital ou especificado;
- liberação de radiação acima dos níveis de referência.

Nessas situações, as ações locais das Equipes de Segurança da Unidade Transporte mitigam ou reverterem, a níveis aceitáveis pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, as consequências do acidente para o público, os trabalhadores e o meio ambiente.

15

Caso a capacidade de resposta das Equipes de Segurança da Unidade Transporte não seja suficiente para encerrar a emergência, a Coordenação Geral do Transporte aciona suas respectivas estruturas de resposta e demais forças de apoio, além de notificar formalmente a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear notifica o órgão central sobre a ocorrência, que avalia a ativação do Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear para o acionamento da estrutura de resposta.

O Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear, quando ativado, mantém a população circunvizinha ao acidente informada, estabelecendo um único canal de comunicação com o público e a mídia, visando manter a confiança do público, o controle de rumores e pânico, além da credibilidade das ações governamentais e das organizações envolvidas.

A proteção aos membros das Equipes de Segurança da Unidade Transporte é mantida durante todas as fases da resposta à situação de emergência.

A monitoração radiológica ambiental na área do acidente está disponível desde a fase inicial da emergência. Em caso de liberação de materiais radioativos, esta monitoração é estendida para áreas não previstas inicialmente, a critério da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Levando-se em consideração os compromissos internacionais do País, a esfera federal decide o momento apropriado para informar outros países e organizações internacionais sobre a situação de emergência em curso.

Caso seja ultrapassada a capacidade nacional de resposta à emergência, assistência internacional é solicitada pelo Governo Federal a organismos internacionais e/ou a outros países, conforme acordos diplomáticos bi e/ou multilaterais existentes.

O término da situação de emergência é oficialmente declarado pelo Governo Federal, em consonância com o responsável pelo transporte e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

3. PROCESSO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

A estrutura organizacional de resposta à emergência nuclear abrange todas as instituições respondedoras.

Os Planos de Emergência Externo dos estados que possuem instalação nuclear com ações de resposta externa devem descrever a sistemática da resposta a uma emergência nuclear. Tais Planos devem estabelecer a existência de Plano de Emergência Complementar de cada órgão ou entidade integrante dos centros de resposta.

Os seguintes princípios deverão ser observados:

- terminologia comum - todos os respondedores devem usar termos padrão e consistentes;
- organização flexível - a estrutura de resposta pode ser expandida ou contraída para atender às necessidades das ações de resposta à emergência;
- comunicações integradas - utilização de um plano de comunicação entre os centros de resposta e os respondedores;
- comando unificado - os representantes de cada instituição integrante do centro de resposta se reportam apenas a um agente público designado;
- planos de emergência consolidados - deverão conter as atividades e os objetivos operacionais.

16

3.1. Notificação, ativação e solicitação de assistência

O operador de instalação nuclear onde são previstas ações de resposta externa deverá identificar e classificar a emergência, conforme o previsto no seu Plano de Emergência Local, iniciando, imediatamente, as pertinentes ações dentro dos limites da instalação. Se necessário, após a concordância da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, deverá notificar as instituições previstas no seu plano de comunicações. Deverá ser estabelecido e mantido um fluxo de informações com os coordenadores dos centros de respostas externos pertinentes.

Esses coordenadores notificarão imediatamente todas as organizações respondedoras, promoverão a ativação do centro sob sua responsabilidade, iniciarão as respostas pré-planejadas, coordenarão as ações previstas no seu plano de emergência e supervisionarão o cumprimento das ações previstas nos planos complementares pertencentes às instituições respondedoras.

O operador de instalação nuclear onde não são previstas ações de resposta externa, por sua vez, realizará a classificação inicial da situação de emergência, acionando o seu Plano de Emergência Local e procedimentos correlatos, buscando mitigar o acidente e suas consequências. Concomitantemente, o operador notificará formalmente a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear. Caso necessário, o operador acionará suas estruturas de resposta externa ou demais forças de apoio para atuar na emergência.

As instituições respondedoras deverão disponibilizar pessoal de maneira ininterrupta e material suficiente para executar as ações de resposta previstas nos seus planos.

As instituições respondedoras, cujas ações são críticas para a notificação, a ativação, o gerenciamento da emergência, as ações mitigatórias, a avaliação da fase inicial e a implementação de ações de proteção urgente, deverão prever a disponibilidade de recursos humanos a qualquer tempo.

O tempo máximo para que os centros de resposta externos ou estrutura correlata estejam operacionais não deverá ser superior a 4 (quatro) horas.

A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear é o responsável por estabelecer os níveis de intervenção que justificarão a implementação das medidas de proteção aos trabalhadores de emergência, ao público e ao meio ambiente, de acordo com os padrões internacionais.

O **National Warning Point** é o responsável por receber notificações e informações de emergência do **Incident and Emergency Centre**, ponto focal da Agência Internacional de Energia Atômica para emergências. O **National Warning Point** atuará como o único ponto de contato com a Agência Internacional de Energia Atômica e deve estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para receber qualquer notificação e solicitação de assistência proveniente da Agência Internacional de Energia Atômica. Em seguida, notificará a **Competent Authority for an Emergency Abroad - CA (A)**.

3.2. Gerenciamento da emergência

A implementação e coordenação da estrutura de resposta **on-site** compete ao Operador.

A implementação e a coordenação da estrutura de resposta **off site** compete ao Sistema de Defesa Civil.

17

Essas duas estruturas, de maneira complementar, são responsáveis por gerenciar as ações de resposta, reduzir imprevistos e solucionar questões concernentes às funções, responsabilidades, alocação de meios e definição das ações pertinentes pelas organizações respondedoras, em articulação com elas.

Deverá ser estabelecida uma interface de comunicação entre as estruturas **on-site** e **off site**.

A implementação e coordenação de um centro estadual para gerenciar uma situação de emergência nuclear caberá ao órgão responsável pela defesa civil do estado onde está localizada a instalação nuclear e onde são previstas ações de resposta externa.

3.3. Ações de mitigação

As ações de mitigação a serem implementadas inicialmente pelo operador em uma situação de emergência deverão estar estabelecidas nos seus procedimentos de emergência, de acordo com o previsto nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Estas ações têm como objetivo:

- prevenir o agravamento da situação de emergência;
- retornar às condições normais de operação da instalação;
- reduzir a possibilidade de liberação de material radioativo para o meio ambiente.

3.4. Ações de proteção urgentes e outras medidas

Compete à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear o estabelecimento dos níveis de intervenção para ações de proteção urgentes e outras medidas de resposta para instalações nucleares onde são previstas ações de resposta externa, de acordo com as recomendações internacionais.

Essas ações compreendem:

- notificar a população;
- promover a evacuação;
- administrar iodo estável;
- providenciar abrigagem;
- controlar acesso;
- providenciar descontaminação.

Sob a coordenação do centro de resposta externo, caberá aos órgãos e às entidades integrantes desse centro a implementação das ações de proteção urgentes.

A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, em conjunto com as equipes especializadas em Defesa Biológica, Nuclear, Química e Radiológica do Ministério da Defesa, monitorará os níveis de contaminação em veículos, pessoas e mercadorias que entram ou saem das áreas contaminadas, visando o controle da propagação da contaminação.

A despeito da possível presença de material radioativo, as instituições respondedoras deverão certificar que todos os envolvidos diretamente na resposta estejam cientes que as ações para salvar a vida humana ou para se evitar ferimentos graves são prioritárias. Tais ações deverão ser coordenadas pelo centro de resposta, em articulação com os respondedores, de forma a preservar a saúde das possíveis vítimas e das equipes envolvidas no atendimento.

18



3.5. Informações e instruções para o público

O Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente é responsável pela consolidação das informações fornecidas pelas instituições respondedoras da estrutura de resposta do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, gerando mensagens que, após aprovação do coordenador do centro de resposta, serão transmitidas para o público e para a mídia.

Esse centro deverá estar estruturado a elaborar mensagens ao público em geral, por meio dos diversos canais disponíveis, inclusive mídias sociais, tanto nacionais quanto internacionais. As mensagens devem fornecer informações úteis, oportunas, verdadeiras, consistentes e adequadas, durante todo o período de uma emergência nuclear, esclarecendo rumores, combatendo informações falsas e atendendo a qualquer solicitação de informações. Deverão contemplar informações sobre os riscos à saúde e as ações individuais e coletivas apropriadas para reduzir os riscos radiológicos.

O Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente deverá estar fisicamente localizado próximo ao centro de resposta externo com o intuito de facilitar a integração entre os centros, caso aplicável.

A composição do Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente deverá constar nos planos e procedimentos. Seus componentes devem ser, preferencialmente, especialistas na área de comunicação social.

Suas principais atribuições em situações de emergência são:

- preparar notas informativas atualizadas sobre a situação de emergência nuclear;
- alertar continuamente a população e informá-la sobre as ações imediatas a serem implementadas;
- acompanhar as notícias vinculadas à situação de emergência;
- prover meios específicos para contatos com a mídia, inclusive redes sociais;
- atuar prontamente contra rumores; e
- estabelecer uma central de atendimento ao público externo.

A divulgação de qualquer informação pelo Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente terá a prévia autorização do Coordenador do Centro de Resposta. Caberá à instituição responsável pelo centro de resposta a designação de um porta-voz.

Os responsáveis pela comunicação social dos demais órgãos e instituições envolvidos na resposta deverão manter-se atualizados quanto à evolução da situação da emergência, utilizando o Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente como fonte primária de informações, evitando, desta forma, a divulgação de informações inverídicas, contraditórias ou equivocadas.

O Centro de Informações de Emergência Nuclear ou estrutura equivalente assessorará as autoridades locais quanto às questões de comunicação relacionadas com a avaliação da situação inicial da emergência e a sua evolução.

19

3.6. Proteção aos respondedores

O gerenciamento, controle e registro das doses de radiação recebidas pelos respondedores seguirão o previsto nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear. Tais normas deverão considerar os níveis operacionais de dose para os diferentes tipos de atividades de resposta, bem como as possíveis vias de exposição.

As instituições respondedoras disponibilizarão os equipamentos de proteção individual e o respectivo treinamento de utilização aos seus respondedores, em virtude das possíveis condições anormais de trabalho, como calor, vapor, baixa visibilidade, gases tóxicos, altura e atividades extenuantes, além da exposição à radiação.

Após o término da situação de emergência, as instituições envolvidas nas ações de recuperação (ações não urgentes ou ações não relacionadas à segurança), tais como reparos em edificações, descarte de resíduos e descontaminação; deverão se certificar que seus trabalhadores cumpram os requisitos de proteção previstos na legislação em vigor.

3.7. Assistência médica e mitigação das consequências não radiológicas

O Ministério da Saúde, como gestor federal do Sistema Único de Saúde, em articulação com as secretarias de saúde estaduais e municipais, é o responsável pela execução de programas de treinamento para os profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde localizados nas áreas adjacentes às instalações nucleares, abrangendo a capacitação acerca dos sintomas clínicos da exposição à radiação, dos procedimentos de notificação apropriados aos órgãos competentes e de outras ações imediatas em caso de emergência nuclear.

O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias de saúde, proverá, por meio do Sistema Único de Saúde, o tratamento médico apropriado para as pessoas expostas ou contaminadas em situações de emergência nuclear. Deverá elaborar uma lista de médicos especialistas no diagnóstico e tratamento de lesões por radiação, bem como uma lista das instituições habilitadas para o tratamento médico prolongado e acompanhamento de pessoas contaminadas por radiação em situações de emergência nuclear.

Após o término das ações de resposta, o Ministério da Saúde, em coordenação com a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, informará os possíveis riscos à saúde para todos os respondedores envolvidos.

O Ministério da Saúde, com o apoio da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e em articulação com as secretarias de saúde, deverá, ainda, identificar, monitorar e prover o acompanhamento médico de longo prazo e o tratamento das pessoas com comprometimento da saúde devido à exposição radiológica além dos limites estabelecidos, incluindo a exposição pré-natal em decorrência de situações de emergência nuclear.

3.8. Avaliação da situação

Visando identificar novos riscos e aprimorar a estratégia da resposta nas instalações nucleares de categoria I e II, e, caso seja necessário, nas de categoria III, os coordenadores dos

20

centros de resposta, enquanto perdurar a emergência, deverão avaliar constantemente o desenvolvimento da situação.

Sob orientação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e coordenação do Ministério da Defesa, os militares da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira especializados em Defesa Biológica, Nuclear, Química e Radiológica prestarão o apoio técnico solicitado, como, por exemplo, a monitoração radiológica e a coleta de amostras ambientais. Os dados obtidos serão avaliados pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e pelos órgãos ambientais, gerando recomendações sobre as medidas de proteção urgentes a serem implementadas.

Os órgãos de defesa civil avaliarão a possibilidade de implementar tais medidas de acordo com as condições situacionais.

Os coordenadores dos centros de resposta deverão providenciar o registro de todas as informações geradas durante a situação de emergência. Esses dados serão utilizados para o acompanhamento e redirecionamento das ações de resposta e para as avaliações pós-emergência.

3.9. Medidas na área alimentar

Para as instalações nucleares de categoria I e II, e, caso seja necessário, para as de categoria III, os níveis de intervenção estabelecidos pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear para a ingestão de alimentos e água serão aplicados nas ações de longo prazo.

A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, em coordenação com o Ministério da Saúde, deverá consultar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos ambientais, a fim de divulgar orientações sobre as restrições de consumo, distribuição e venda de alimentos produzidos localmente.

3.10. Operação de recuperação

Para as instalações nucleares de categoria I e II, e, caso seja necessário, para as de categoria III, o Órgão Central, em acordo com as instituições integrantes do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, é o responsável por declarar, oficialmente, o término da situação de emergência.

Em concordância com a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, com os operadores e com os órgãos ambientais, os órgãos de defesa civil serão as instituições responsáveis por organizar a transição das operações da fase de emergência para as operações de recuperação, revendo, se necessário for, a definição dos papéis e funções das organizações respondedoras. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para mitigar as consequências radiológicas e não radiológicas da emergência.

Os órgãos de defesa civil organizarão um processo formal para o término das restrições e outros acordos firmados durante a resposta à emergência.

3.11. Suporte financeiro

A transferência de recursos da União aos órgãos e às entidades dos estados, municípios e Distrito Federal para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta

21

e de recuperação de áreas atingidas está disposta na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com alterações dadas pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014.

Uma vez cumpridos os procedimentos e critérios estabelecidos nessas leis e na Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 4 de dezembro de 2020, caberá ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil a transferência de recursos para estados, municípios e Distrito Federal para execução de ações de proteção e defesa civil para casos de Situações de Emergência ou Estados de Calamidade Pública reconhecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. As ações de proteção e defesa civil são regulamentadas pelos Decretos nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Destaca-se que as solicitações de reconhecimento federal de situações de emergência ou de estados de calamidade pública e de transferência de recursos federais para ações de resposta e de recuperação deverão ser feitas obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, conforme disposto na Portaria do Ministério de Desenvolvimento Regional nº 3.234, de 28 de dezembro de 2020.

3.12. Registro de informações

Enquanto persistir a situação de emergência, os coordenadores dos centros de resposta serão os responsáveis por garantir que os respondedores dos centros documentem os dados e informações relevantes. Tais dados deverão ser protegidos e preservados pelos coordenadores e serão utilizados nas avaliações pós-emergência e no monitoramento e acompanhamento da saúde dos trabalhadores e da população e dos impactos ao meio ambiente.

A salvaguarda e divulgação dos registros devem seguir o previsto nas normas de classificação da informação. Eles deverão estar organizados e disponíveis para serem auditados pelos órgãos competentes.

4. PLANEJAMENTO PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NUCLEAR

O operador é o responsável pelo planejamento das ações de resposta à situação de emergência **on-site**, podendo colaborar, quando possível e exequível, em ações que se fizerem necessárias no entorno da instalação.

O planejamento para as ações de resposta a uma situação de emergência nuclear **off site** de uma instalação nuclear será coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

4.1. Atribuições e responsabilidades

O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro tem a atribuição de planejar as ações, em situações de emergência nuclear, que tenham como objetivo proteger as pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares e na guarda, manuseio e transporte dos materiais nucleares; a população e o meio ambiente situados nas proximidades das instalações nucleares; e as instalações e os materiais nucleares.

22



As atribuições dos órgãos e das entidades que integram o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro e que contribuem para o propósito supracitado são listadas a seguir.

4.1.1. Ministério da Defesa

- a) estabelecer ligações com as demais instituições envolvidas na resposta;
- b) estabelecer célula de comando e controle adequada à situação vivenciada, para a coordenação das ações, ligando-se com as Forças Armadas;
- c) mobilizar os meios necessários para efetivar a resposta à emergência existente;
- d) interditar ou restringir a navegação em águas jurisdicionais brasileiras de interesse do Sistema, relacionadas com a segurança física nuclear ou em situação de emergência nuclear;
- e) efetuar o controle do espaço aéreo, bem como providenciar, se for o caso, a instalação de infraestrutura com o objetivo de prover os serviços de navegação e a ordenação dos fluxos de tráfego aéreo, na região de interesse do Sistema; e
- f) ficar em condições de apoiar outros órgãos envolvidos na resposta à emergência nuclear, complementando suas capacidades, quando for o caso, em termos de ações de defesa civil, de provimento de transporte especializado, de controle de trânsito, de radioproteção, de atendimento à saúde, dentre outras atividades demandadas.

4.1.2. Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

- a) coordenar os planos de atuação dos diversos órgãos e entidades do Sistema com o órgão central, de forma que sejam integrados entre si e consonantes com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- b) elaborar normas para o planejamento das medidas de proteção à população, no que concerne aos aspectos da defesa civil;
- c) disponibilizar a infraestrutura do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, em apoio às ações de resposta em situação de emergência nuclear; e
- d) possibilitar a emissão de alertas de riscos de desastres e emergências à população, em apoio aos órgãos de defesa civil estaduais e municipais por meio da Interface de Divulgação de Alertas Públicos, que é oferecida aos estados e municípios para emissão de alertas via mensagem de texto (SMS), emissoras de TV por assinatura e pelo Google Alertas Públicos, conforme definido nos procedimentos de envio de informações dispostos na Portaria do Ministério de Desenvolvimento Regional nº 3027, de 4 de dezembro de 2020, ou suas futuras atualizações.

4.1.3. Ministério da Saúde

- a) realizar o levantamento de rede de atendimento médico-hospitalar (sistema de referências) para radioacidentados no âmbito do Sistema Único de Saúde;

23

- b) definir normas gerais e procedimentos para o atendimento e o transporte de radioacidentados;
- c) promover processos de formação, em parceria com as secretarias estaduais e municipais de saúde, para os profissionais de saúde da rede assistencial credenciada com base nos protocolos estabelecidos para atenção aos radioacidentados;
- d) manter atualizados e monitorar os protocolos afetos à distribuição de pastilhas de iodeto de potássio para a população do entorno da instalação nuclear afetada por uma emergência nuclear; e
- e) realizar a aquisição de iodeto de potássio e disponibilizar à secretaria de saúde do município onde se encontra a instalação nuclear.

4.1.4. Autoridade Nacional de Segurança Nuclear

- a) estabelecer normas e regulamentos de segurança nuclear, proteção física e radioproteção, bem como supervisionar e fiscalizar a sua aplicação;
- b) conduzir cursos nas áreas de radioproteção e de monitoração radiológica, para contribuir com a capacitação dos respondedores;
- c) assessorar, no que concerne a sua responsabilidade legal, os coordenadores dos centros de resposta na decisão pela implementação de medidas de proteção radiológica à população;
- d) notificar ao órgão central a ocorrência de uma situação de emergência nas instalações nucleares; e
- e) participar dos programas e campanhas de esclarecimento prévio da comunidade circunvizinha a uma instalação nuclear sobre as medidas de proteção, em especial as relacionadas com a vida humana e o meio ambiente, a serem adotados durante uma situação de emergência.

4.1.5. Comissão Nacional de Energia Nuclear

Conduzir cursos nas áreas de competência, para contribuir com a capacitação dos respondedores.

4.1.6. Autoridade Naval de Segurança Nuclear e Qualidade, por delegação do Comando da Marinha:

- a) supervisionar o preparo e acompanhar respostas a emergências nucleares e radiológicas navais;
- b) supervisionar o aprestamento, a operação e a manutenção do Centro de Acompanhamento de Respostas a Emergências Nucleares e Radiológicas Navais; e
- c) assessorar o Comandante de Operações Navais, o Comandante da Marinha, o Ministro de Estado da Defesa e as demais autoridades designadas pelo Governo Federal em resposta a emergências nucleares e radiológicas navais.

24

4.1.7. Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade, por delegação do Comando da Marinha:

- a) coordenar o preparo e acompanhar respostas a emergências nucleares e radiológicas navais;
- b) aprestar, operar e manter o Centro de Acompanhamento de Respostas a Emergências Nucleares e Radiológicas Navais; e
- c) assessorar a Autoridade Naval de Segurança Nuclear e Qualidade em respostas a emergências nucleares e radiológicas navais.

4.1.8. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

- a) atuar na proteção do meio ambiente, incluindo a conservação dos habitats e de suas espécies de seres vivos, da fauna e da flora silvestres, em especial endêmicas, assim como na promoção de medidas preventivas e minimizadoras em caso de uma situação de emergência, cabendo-lhe, em especial, estabelecer, em concurso com o Operador Nuclear e com o órgão regulador nuclear, os procedimentos para embargo preventivo que demande, no caso de emergência nuclear, ações de resposta nos campos da radioproteção e da monitoração radiológica;
- b) assessorar, no que concerne a Política Nacional de Meio Ambiente, os coordenadores dos centros de resposta na decisão pela implementação de medidas de proteção radiológica ao meio ambiente;
- c) apoiar e orientar a atuação dos integrantes do Sistema de maneira a elevar o conhecimento indispensável à compreensão dos aspectos ambientais relacionados ao tema nuclear; e
- d) manter entendimentos com os órgãos reguladores das áreas nuclear e ambiental para:
 - I) informar-se permanentemente com relação às instalações nucleares, unidades de transporte e respectivos roteiros, a fim de delimitar as áreas passíveis de serem afetadas; e
 - II) estabelecer normas de prevenção e proteção ambiental referentes ao uso da energia nuclear.

4.1.9. Operador Nuclear:

- a) durante a operação normal:
 - I) manter seu Plano de Emergência Local atualizado junto à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, implementando todos os procedimentos previstos e treinando as equipes de resposta por meio de exercícios de emergência realizados periodicamente;
 - II) apoiar os comitês de planejamento de resposta a situações de emergência, quando aplicável;

25

- III) colaborar com a elaboração de campanhas de esclarecimento e informações ao público sobre as possíveis situações de emergência; e
 - IV) manter em sobreaviso a estrutura de resposta à emergência prevista no Plano de Emergência Local, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.
- b) durante uma situação de emergência:
 - I) manter e operar a estrutura de resposta estabelecida no Plano de Emergência Local e solicitar os apoios necessários para o retorno às condições normais de operação; e
 - II) compor o centro de resposta a fim de subsidiar a consciência situacional sobre as ações em andamento nas instalações.

4.1.10. Agência Brasileira de Inteligência:

- a) atender, em situações de emergência nuclear, no âmbito da sua competência legal, as demandas relacionadas à obtenção de informações necessárias à tomada de decisão;
- b) levantar informações que contribuam para a tomada de decisão e para a mitigação dos impactos em caso de emergências nucleares;
- c) contribuir para a construção de possíveis cenários de eventos de segurança física nuclear; e
- d) fornecer, mediante solicitação ou termo de cooperação, de acordo com a disponibilidade, Plataformas Criptográficas Portáteis ou outras soluções de segurança da informação aos órgãos participantes deste Plano, para transmissão segura de dados e conhecimentos sensíveis relacionados a uma emergência nuclear.

4.1.11. Governo estadual que tenha instalação nuclear:

Governo estadual que tenha instalação nuclear que necessite ações de proteção off site em seus limites; que possa sofrer em seu território as influências de um eventual acidente nuclear em instalação nuclear localizada em estado vizinho; ou que sofra influência de incidentes decorrentes de transporte de material nuclear, deverá elaborar, por meio de suas secretarias e entidades vinculadas, planos decorrentes no nível estadual que contribuam para o disposto neste Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear.

4.1.12. Governo municipal que tenha instalação nuclear:

Governo municipal que tenha instalação nuclear que necessite ações de proteção off site em seus limites; que possa sofrer em seu território as influências de um eventual acidente nuclear em instalação nuclear localizada em município ou estado vizinho; ou que sofra influência de incidentes decorrentes de transporte de material nuclear, deverá elaborar, por meio de suas secretarias e entidades vinculadas, planos decorrentes no nível estadual que contribuam para o disposto neste Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear.

26



4.2. Organização

As instituições que executarão ações nos centros de resposta designarão representantes para preencher todas as posições previstas ao atendimento de tais ações.

As instituições respondedoras deverão disponibilizar pessoal qualificado, em número suficiente, para o cumprimento das suas atribuições durante todo o período da situação de emergência. Deverão ser previstos turnos de guarnecimento, a critério de cada instituição, de modo a não afetar o gerenciamento das ações de resposta.

As instituições envolvidas na resposta deverão designar respondedores que conheçam e possuam treinamento nos Plano de Emergência Complementar de sua organização.

4.3. Coordenação

O Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear articulará o apoio na esfera federal aos órgãos que integram o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro durante situações de emergência nuclear, suprimindo as demandas dos demais centros de resposta, quando solicitado.

Os coordenadores dos demais centros de resposta externos deverão resolver ambiguidades, gerenciar as interferências mútuas nas ações dos respondedores e atuar de modo a garantir que as responsabilidades de todas as instituições estejam claramente definidas e compreendidas.

Na esfera internacional, o Brasil possui acordos relacionados com a eventual ocorrência de acidentes radiológicos e nucleares, tais como os acordos de pronta notificação e assistência a outros países em situações de emergência nuclear. Tais ações, notificações e solicitações são efetuadas pelo ponto de contato da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear com a Agência Internacional de Energia Atômica.

4.4. Planos e procedimentos

Os planos de resposta a emergência nuclear da instituição coordenadora dos centros de resposta deverão ser fundamentados na avaliação dos possíveis cenários, de acordo com levantamento efetuado pela Agência Brasileira de Inteligência.

Os planos de resposta a emergência nuclear também deverão abranger ações de resposta para emergências não nucleares, tais como: de segurança pública, combate a incêndios, deslizamentos de massa de terra, inundações, pandemias, calamidades etc., com o objetivo de assegurar que a execução simultânea das ações não reduza sua eficácia ou gere conflitos para as ações resposta à emergência nuclear, especificamente.

Cada instituição respondedora elaborará o seu Plano de Emergência Complementar, a fim de executar as ações de respostas previstas, decorrente do plano da instituição coordenadora.

As autoridades responsáveis pela elaboração e assinatura destes documentos deverão considerar o resultado da avaliação dos possíveis cenários, das lições identificadas e aprendidas em situações similares e em exercícios simulados, além de determinar a revisão e/ou atualização periódica dos planos sob sua responsabilidade.

27

Os planos de resposta a emergência deverão conter, quando aplicável:

- alocação de responsabilidades no desempenho das funções atribuídas;
- identificação das condições que poderiam levar à sua utilização;
- níveis de intervenção, com base em diretrizes do órgão regulador, especificando as ações de proteção relevantes e o escopo de sua aplicação;
- controle do acesso às informações e ao material que possa ser de uso restrito;
- identificação das necessidades de pessoal, material e equipamentos;
- procedimentos para contatar outras organizações respondedoras; e
- procedimentos para as suas ações de resposta a emergência.

Seguem, abaixo, exemplos de planos voltados à preparação e à resposta a emergências nucleares:

- Planos de Emergência Estaduais;
- Planos de Emergência Municipais;
- Planos de Emergência Complementares;
- Planos de Emergência das instalações nucleares;
- Planos de Emergência da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e
- Planos de Emergência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

As instituições respondedoras, por ocasião da elaboração dos seus planos e procedimentos, também deverão considerar a necessidade da preservação de eventuais evidências que poderão instruir análises forenses posteriores.

A Agência Brasileira de Inteligência é a responsável pelo assessoramento e acompanhamento dos procedimentos que visem proteger os conhecimentos e a tecnologia das instituições envolvidas.

4.5. Instalações e logística

A instituição coordenadora do centro de resposta é a responsável pela manutenção e disponibilização das instalações, materiais e equipamentos pertencentes ao centro de que faz parte, devendo assegurar-se de que tais itens constem no seu plano de resposta à emergência nuclear e estejam disponíveis para serem utilizados sob as condições previstas em uma situação de emergência.

A instituição coordenadora especificará os equipamentos necessários a serem utilizados durante uma resposta a situação de emergência. Tais itens deverão ser mantidos em condições de uso, inspecionados regularmente e substituídos quando necessário. Os coordenadores dos centros deverão elaborar procedimentos para inspeção periódica dos equipamentos visando garantir sua funcionalidade.

4.6. Campanhas de esclarecimento ao público

Os colegiados de planejamento do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro deverão contar com estrutura responsável pelo planejamento das campanhas de esclarecimento ao público em situações de normalidade.

Essas campanhas de esclarecimento ao público deverão:

28

- manter a população informada sobre a importância, características e segurança das instalações nucleares; e
- apresentar à população os planos de emergência.

4.7. Treinamento

Os servidores e militares que desempenharem atividades nos centros de resposta e os respondedores externos selecionados pelas instituições respondedoras deverão estar habilitados a executar as funções previstas nos seus planos de respostas a emergência nuclear.

Os Comitês de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência são os responsáveis pela promoção de programas de treinamento de recursos humanos para a execução das ações de respostas a situações de emergência. Os treinamentos devem basear-se em procedimentos, equipamentos e instalações a serem utilizados durante uma resposta real.

4.8. Exercícios

Deverão ser estabelecidos requisitos para realização de testes ou simulações dos planos de emergência de maneira a comprovar a eficácia, eficiência e efetividade, por parte dos respondedores, da capacidade de resposta a uma emergência nuclear.

4.8.1 Exercício de emergência nuclear

Os exercícios de resposta a emergência são atividades chaves na adequada preparação do Estado brasileiro para atendimento a uma situação de emergência nuclear, nas esferas nacional, estadual e municipal, uma vez que demonstram o nível do aprestamento das instituições respondedoras, além de servirem como base para um programa de melhoria contínua da estrutura de resposta.

O órgão central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro coordenará e supervisionará o planejamento e a execução dos exercícios de resposta a situações de emergência nuclear.

Nos casos em que for estabelecido, os Comitês de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência serão os responsáveis por planejar, elaborar o cenário, desenvolver e avaliar os exercícios de resposta a situações de emergência, em consonância com os preceitos da alta direção da instalação. Além disso, definirão o tipo e a periodicidade dos exercícios.

Com base nos exercícios já realizados, na experiência internacional e nos avanços tecnológicos disponíveis, esses Comitês proporão a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos planos de emergência e das ações de resposta.

Os exercícios de resposta à emergência nuclear podem ser classificados como:

- Treinamento específico:** atividade com o propósito de garantir que um determinado procedimento, sobre ações não rotineiras, seja disseminado e solidificado. Pode envolver um ou mais grupos de órgãos e/ou entidades.

29

- Exercício de Mesa:** é um exercício voltado ao debate e à discussão em que todos os participantes (jogadores, controladores, avaliadores e observadores) estejam, em princípio, em um mesmo local, não sendo necessário qualquer tipo de comunicação com instituições externas. Seu foco principal é a tomada de decisão, a definição e a execução de procedimentos, bem como sua avaliação.

- Parcial / Geral:** são simulações utilizadas com o propósito de permitir que várias instituições atuem e interajam de maneira coordenada. O foco está na coordenação e cooperação. Em um exercício parcial, somente as instituições e as interfaces selecionadas são ativadas. As demais poderão ser simuladas. Por exemplo, um exercício parcial pode envolver apenas as instituições externas à instalação, sendo a resposta interna simulada. O teste mais exigente e exaustivo da estrutura de resposta a emergências é o exercício geral, pois envolve todas as instituições respondedoras.

- Exercício de Campo:** seu principal objetivo é verificar, em campo, se a coordenação, o comando e o controle, a interação e o desempenho das instituições respondedoras são eficientes e eficazes. Além disso, seus objetivos são direcionados às ações e à coordenação dos recursos de campo.

Os recursos de campo são definidos como pessoas, equipes e material que operam no local, ou em torno do local, de uma emergência. Os exercícios de campo podem ser realizados, por exemplo, para avaliar o desempenho integrado das equipes de amostragem, de segurança pública, de primeiros socorros médicos e equipes de combate a incêndios.

Um exercício de campo pode ser realizado em combinação com um exercício geral ou parcial. No primeiro caso, a ênfase está nos procedimentos da equipe e na coordenação entre várias equipes com uma tarefa comum. No segundo caso, o foco está na comunicação e coordenação entre os recursos de campo e os componentes de tomada de decisão da estrutura de resposta à emergência.

Os exercícios de campo devem ser elaborados considerando a atuação das instituições respondedoras participantes, as possíveis ações de resposta, a coordenação entre as instituições respondedoras e a interface entre os níveis municipal, estadual e federal, público e privado.

- Exercícios de notificação:** Os coordenadores dos centros de resposta são os responsáveis pela execução de exercícios de notificação, podendo ser executados localmente ou em conjunto com os demais centros, visando o treinamento do acionamento dos componentes do centro sob sua responsabilidade e a interface entre os centros. Os componentes dos centros, ao serem acionados, cumprirão, se for o caso, o previsto nos seus planos de comunicação.

Os exercícios deverão ser avaliados com objetivo de melhoria contínua. O resultado da avaliação deverá ser armazenado e disponibilizado para todas as instituições envolvidas.

4.9. Qualidade e manutenção do sistema

30



As instituições responsáveis deverão garantir a contínua disponibilidade e a confiabilidade da logística necessária para executar as ações previstas nos seus respectivos planos de emergência nuclear.

A revisão e atualização de planos e procedimentos, incluindo a incorporação de lições aprendidas em situações reais ou em exercícios, a atualização da estrutura de resposta ou alteração das normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, deverão ocorrer em prazo não superior a 5 (cinco) anos.

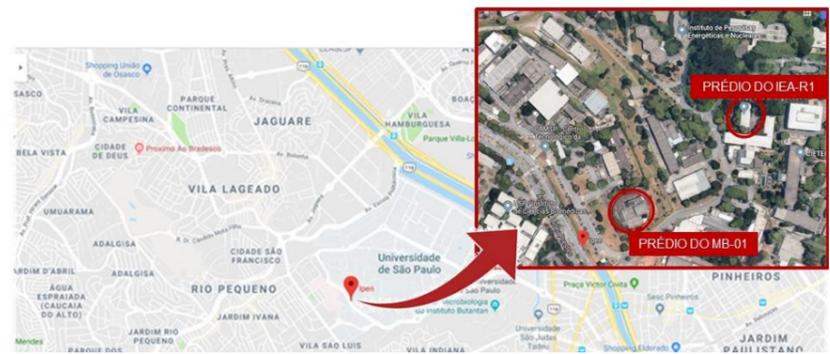


FIGURA 5. Localização do reator IEA-R1

Quatro futuras instalações nucleares, ainda não operacionais, poderão demandar o planejamento conjunto para ações de resposta externa:

- a) o Reator Multipropósito Brasileiro, de 30MW;
- b) o Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica, no sítio do Centro Experimental Aramar, em Iperó, São Paulo;
- c) o Complexo de Manutenção Especializada, localizado no Complexo Naval de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro; e
- d) o Submarino Convencional de Propulsão Nuclear, baseado na Base de Submarinos da Ilha da Madeira, em Itaguaí, Rio de Janeiro.

3. Categoria III

As avaliações de segurança efetuadas pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear durante o processo de licenciamento das instalações nucleares que se enquadram nesta categoria concluíram, com base nas informações apresentadas nos respectivos Relatórios Finais de Análise de Segurança, que os acidentes postulados não causam danos radiológicos fora da área da instalação, ou seja, de propriedade da Operadora.

Nessa categoria, se encontra a Fábrica de Combustíveis Nucleares, em uma área de 600 (seiscentos) hectares, localizada às margens da BR-116, no Distrito de Engenheiro Passos, em Resende/Rio de Janeiro. Consiste de um conjunto de unidades industriais dedicadas ao processamento de quatro etapas do ciclo do combustível nuclear: o enriquecimento isotópico de urânio, a reconversão, a produção de pastilhas e a montagem do combustível que abastece os reatores das usinas nucleares.

Baseado nas informações constantes no Relatórios Finais de Análise de Segurança, nos processos de fabricação adotados e inventário de material nuclear, pode-se afirmar que os acidentes postulados não causam danos radiológicos fora da área de propriedade da Fábrica de Combustíveis Nucleares. Entretanto, poderá necessitar de apoio externo para o atendimento médico de trabalhadores acidentados e para ações de proteção à integridade física desses, bem como do material nuclear ali processado.

ANEXO I
Instalações Nucleares Nacionais

1. Categoria I

Nessa categoria, estão incluídas, as usinas nucleares da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.

Para as ações de respostas externas relacionadas com a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, o Plano de Emergência Externo do Estado do Rio de Janeiro congrega as ações de resposta do estado e de outros atores, relacionando as organizações envolvidas e seus respectivos planos de emergência. Utiliza como referência os conceitos constantes no Plano de Emergência Setorial para Reatores de Potência e o documento “Critérios Básicos para o Estabelecimento de Diretrizes para Planejamento de ações de Proteção da população em Situações de Emergência na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto”, elaborado pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e Comissão Nacional de Energia Nuclear e é complementado por outros planos que definem a resposta específica de cada respondedor.



FIGURA 4. Região no entorno da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto com destaque às Zonas de Planejamento de Emergência.

2. Categoria II

Nessa categoria, tem-se como exemplo o reator IEA-R1, com potência máxima de 5MW e operação atual em ciclos de 64 (sessenta e quatro) horas contínuas semanais a 3,5 MW de potência, que pertence ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, vinculado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, localizado no campus da Universidade de São Paulo.



FIGURA 6. Região do entorno próximo da Fábrica de Combustíveis Nucleares.

Inclui-se nessa categoria, ainda, o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, que possui cinco instalações pertencentes ao ciclo do combustível, a saber:



FIGURA 7. Vista aérea do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo

- a) Laboratório de Enriquecimento Isotópico: destinado ao enriquecimento isotópico de urânio, mediante o processo de ultracentrifugação de hexafluoreto de urânio, com o objetivo de desenvolvimento e demonstração do processo. Localiza-se no Centro Experimental Aramar, município de Iperó/São Paulo;
- b) Usina de Demonstração Industrial: destinada ao enriquecimento isotópico de urânio, mediante o processo de ultracentrifugação de hexafluoreto de urânio para demonstração industrial. Seu dimensionamento permite garantir a autonomia de fornecimento dos elementos combustíveis a serem utilizados no programa de desenvolvimento da

tecnologia nuclear da Marinha do Brasil. Se localiza no Centro Experimental Aramar, município de Iperó/São Paulo;

- c) Usina de Produção de Hexafluoreto de Urânio: tem por objetivo a produção de hexafluoreto de urânio, por meio da conversão do concentrado de urânio. Localiza-se no Centro Experimental Aramar, município de Iperó/São Paulo;
- d) Laboratório de Materiais Nucleares: destinado ao desenvolvimento de processos para a obtenção de combustíveis nucleares, materiais absorvedores e materiais cerâmicos avançados. Localiza-se no Centro Experimental Aramar, município de Iperó/São Paulo; e
- e) Usina de Desenvolvimento de Sistemas Separativos com Gás: destinada ao desenvolvimento e testes de ultracentrífugas para o enriquecimento isotópico de urânio. Utiliza um pequeno inventário de hexafluoreto de urânio na sua operação, e se localiza na Cidade Universitária, município de São Paulo/São Paulo.

Exemplos de reatores nucleares desta categoria são:

- a) **Reator IPEN/MB-01:** situado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares do campus da Universidade de São Paulo do município de São Paulo. É um reator nuclear genuinamente brasileiro. Esse tipo de reator é de potência zero ou unidade crítica, projetado para operar a uma potência máxima de 100 W.



FIGURA 8. Reator IPEN/MB-01

- b) **Reator Argonauta:** instalado no Instituto de Engenharia Nuclear, unidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, é o único reator nuclear de pesquisa em operação na cidade do Rio de Janeiro, sendo localizado no campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro. É um reator destinado ao ensino e à pesquisa. Sua potência licenciada é de 500 W (operação contínua), com pico de 1 kW (1 hora de operação). Usualmente, trabalha com 170 e 340W.



FIGURA 9. Reator Argonauta

4

- c) **Reator Triga IPR-R1:** instalado no Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, no campus da Universidade Federal de Minas Gerais, o reator IPR-R1 é tido como sendo intrinsecamente seguro.



FIGURA 10. Reator Triga IPR-R1

A Unidade de Concentração de Urânio está localizada na zona rural do município de Caetité, no estado da Bahia. Nessa Unidade da Indústrias Nucleares do Brasil, são executadas as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento de minério de urânio e a produção de concentrado de urânio natural, sob a forma de diuranato de amônio, chamado concentrado de urânio ou **yellow cake**, usado como matéria-prima para a produção de combustível para usinas nucleares. É a única mineração de urânio em atividade no país onde são realizadas as duas primeiras etapas do ciclo do combustível nuclear: a mineração e o beneficiamento do minério.



FIGURA 11. Unidade de Concentração de Urânio - mina com lavra a céu aberto



FIGURA 12. Unidade de Concentração de Urânio - Planta de beneficiamento do urânio

A Unidade em Descomissionamento de Caldas está localizada no município de Caldas, no estado de Minas Gerais. Nessa Unidade da Indústrias Nucleares do Brasil, foi aberta a primeira mina de exploração do urânio, em 1982, tendo sido fechada em 1995. Com isso, iniciou-se o processo de descontaminação das instalações, do solo, das águas e dos equipamentos da antiga mineração, sendo

5

permanentemente monitorados, assim como os materiais radioativos que ali estão estocados (Torta II).



FIGURA 13. Unidade em Descomissionamento de Caldas

A Unidade de Armazenamento a Seco está localizada em Angra dos Reis, na área da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, e tem por objetivo armazenar os Elementos Combustíveis Irrradiados das Usinas 1 e 2. A refrigeração é realizada por convecção natural e não produz resíduos, fumaça ou ruídos.



FIGURA 14. Área de armazenamento



FIGURA 15. Elementos Combustíveis armazenados

4. Categoria IV Unidade de Transporte

Uma Unidade de Transporte de Materiais Nucleares e/ou Radioativos visa estabelecer as ações que garantam a segurança e a integridade da carga e do público em geral, por ocasião do transporte rodoviário, em território nacional.

6



FIGURA 16. URA - Unidade de Transporte de Concentrado de Urânio

ANEXO II**Glossário**

Abriagem - É a ação de proteger pessoas em locais previamente estabelecidos de forma a reduzir a exposição externa à contaminação presente no ar e ao material radioativo depositado em superfície.

AgNSNQ - Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade.

ANSNQ - Autoridade Naval de Segurança Nuclear e Qualidade.

DefBNQR - Defesa Biológica, Nuclear, Química e Radiológica

CARE - Centro de Acompanhamento de Respostas a Emergências Nucleares e Radiológicas Navais.

CINA - Complexo Industrial Nuclear de Aramar.

CNI - Complexo Naval de Itaguaí.

ComOpNav - Comandante de Operações Navais.

CTMSP - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

Emergência Nuclear - emergência na qual existe, ou é observado que existirá, perigo devido à liberação de energia resultante de uma reação em cadeia nuclear ou do decaimento dos produtos de uma reação em cadeia.

ENRN - Emergência Nuclear e/ou Radiológica Naval - É qualquer evento que produz, ou possa produzir, acidentes ou incidentes nucleares e/ou radiológicos nos seguintes contextos sob jurisdição da Marinha do Brasil e sob licenciamento nuclear pelas organizações indicadas abaixo:

- CTMSP e CINA (órgão licenciador: ANSN);
- CNI com ou sem o SCPN lá posicionado [órgãos licenciadores: ANSN (parte terrestre) e ANSNQ (SCPN)];
- SCPN em operação (órgão licenciador: ANSNQ); e
- evento de transporte de combustível nuclear do SN-BR (órgão licenciador: ANSNQ).

Evacuação - É a remoção rápida, temporária e planejada de pessoas de uma área para evitar ou reduzir a exposição à radiação de curto prazo em uma emergência nuclear ou radiológica.

Gray - É a unidade de medida de dose de radiação absorvida.

8

Iodeto de Potássio - É o medicamento usado para prevenir ou reduzir a absorção de isótopos radioativos de iodo pela tireoide em caso de acidente com liberação de iodo radioativo.

Instalação Nuclear - instalação devidamente autorizada, na qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes. Estão, desde logo, compreendidos nesta definição:

- reator nuclear;
- usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;
- fábrica ou usina para a produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo de combustível nuclear;
- usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;
- depósito de materiais nucleares, não incluindo local de armazenamento temporário usado durante transportes.

On-site - Região geográfica localizada dentro dos limites da área de propriedade do operador de uma instalação nuclear.

Off site - Região geográfica localizada fora dos limites da área de propriedade do operador de uma instalação nuclear.

Órgão Regulador Nuclear - entidade designada ou estabelecida pelo governo de um país como tendo autoridade legal para conduzir um processo regulatório, inclusive podendo emitir, suspender ou cancelar autorizações, permissões e licenças.

Sievert - Denominação da unidade de medida de grandezas de dose equivalente e de dose efetiva no ser humano.

SCPN - Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro.

9

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MAPA Nº 488, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Realoca Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.027222/2022-63, resolve:

Art. 1º Fica realocado, no âmbito da Assessoria de Gestão Estratégica, da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, um cargo em Comissão, código DAS 101.2, da Divisão de Monitoramento da Execução da Estratégia, para a Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais, com a alteração de nomenclatura para Divisão de Requisitos Normativos de Assuntos Socioambientais da Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais - DINAS/ASSAMB.

Art. 2º As alterações de que trata o art. 1º serão refletidas no Regimento Interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação da Estrutura Regimental do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata o Anexo II do Decreto nº 10.827, de 2021, poderá ser consultada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias após sua publicação.

MARCOS MONTES

PORTARIA MAPA Nº 489, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Delega competências ao Secretário de Aquicultura e Pesca para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições de confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, e o que consta nos autos do processo nº 21000.051599/2020-71, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência e atribuição ao Secretário de Aquicultura e Pesca para:

I - aprovar e publicar os planos de gestão das unidades de gestão, no âmbito da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), conforme § 4º do art. 7º do Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021;

II - designar os membros dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros e os respectivos suplentes, no âmbito da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), conforme § 5º do art. 8º do Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021;

III - instituir e compor os Grupos de Trabalho, no âmbito da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), conforme inciso I do § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021; e

IV - instituir e compor os Grupos Técnico-Científicos, no âmbito da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), conforme inciso I do § 2º do art. 13 do Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021.

Art. 2º Na ausência e impedimento do Secretário de Aquicultura e Pesca, as competências e as atribuições de que trata o art. 1º desta Portaria serão exercidas por seu substituto legal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS****PORTARIA MAPA Nº 225, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário BRUNO DE SOUZA MARQUES, CRMVGO nº 6116, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS no município de Goiatuba. Processo SEI nº 21020.001985/2022- 46.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO****PORTARIA Nº 39, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e processo SEI nº 21024.000927/2022-65, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário DOUGLAS PERAZZOLI inscrito no CRMV-MT sob n.º 4782, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

GISELE FATIMA NUNES RONDON
ubstituta

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 296, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, designada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos relacionados no processo nº 21042.012712/2022-79, resolve:

HABILITAR os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os processos, nomes e respectivos números de registro no CRMV, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes nos respectivos processos.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS PARA A EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO	NOME	CRMV-RS
21042.015068/2021-18	DANIELA FORMAGINI	17384
21042.003020/2022-30	MARCELO PINHO MACHADO	03995
21042.011183/2022-96	ÊMILY ZOTTIS	17584
21042.011244/2022-15	DENNER ARAÚJO JACINTO	16663
21042.011262/2022-05	GABRIEL KÖHLER DAMIÃO	13676
21042.011357/2022-11	ALESSANDRO RUBIN DE OLIVEIRA	09808
21042.011364/2022-12	DAIANI HOFFMANN	17844
21042.011405/2022-71	VITOR DO COUTO RETORI	16650
21042.011490/2022-77	FRANCISCO DO AMARAL GUSSO	09801
21042.011510/2022-18	RAYAN MONTAGNA	18311
21042.011520/2022-45	ALINE BACCHIERI GALLO SCHUSTER	13335
21042.011565/2022-10	ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA	07458
21042.011575/2022-55	PATRICIA MEGGOLARO DE CARVALHO	19204
21042.011626/2022-49	MÔNICA HAAS ARENHARDT	14672
21042.011755/2022-37	AMANDA FERREIRA BORBA	20004
21042.011764/2022-28	ALLAN SOUZA DE ALBUQUERQUE	14409
21042.011767/2022-61	EMÍDIO FERREIRA MACHADO FILHO	18546
21042.011930/2022-96	NATALI SILVA MARURI	16742
21042.012128/2022-13	ALEXANDRE CEOLIN BRAUNER	20444
21042.012147/2022-40	BRUNA SANTOS MARTINS	16749
21042.012158/2022-20	KAROLINI SANTOS PICOLO	20195
21042.012189/2022-81	MARINA RODRIGUES CHAVES	17747
21042.012192/2022-02	LUIZ CLÓS VALLANDRO MARÇAL	09747
21042.012209/2022-13	ALINE VANESSA DOS SANTOS	15490

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 563, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários abaixo discriminados para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

AVES E OVOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº	Nº da CDA - Regional
1237 - SP	Carolina de Oliveira Freitas	51.075	SAA-PRC-2022/08380, de 02/06/2022 - Guaratinguetá
1238 - SP	Letícia Ramos Lucena de Souza	54.921	SAA-PRC-2022/05219, de 09/04/2022 - Orlândia

ANIMAIS E AVES SILVESTRES

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº	Nº da CDA - Regional
1239 - SP	José Rubens Sabbadini	47.898	SAA-PRC-2022/0631, de 02/05/2022 - Registro

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2023 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 564, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários discriminados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº	Nº da CDA - Regional
787 - SP	Lucas dos Santos Martins Comino	24.415	SAA-PRC-2022/01745, de 08/02/2022 - Marília

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2023 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA



PORTARIA Nº 565, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1º - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA, para fins de trânsito interestadual, da Médica Veterinária abaixo discriminada, constante na Portaria nº 255, de 07/08/2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12/08/2020, por infringir o disposto na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, itens I e II, do Artigo 9º

EQUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº	Nº da CDA - Regional
1129 - SP	Bruna Pedroza Furlan	48.573	SAA-EXP-2022/05304, de 28/06/2022 - Campinas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n. 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.011067/2007-19, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR-SP0031, da empresa Agroporto Serviços Fitossanitários LTDA, CNPJ 04.826.569/0001-61, localizada na RUA XV de Novembro, 28, Conj. 27, Centro, em Santos-SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na(s) seguinte(s) modalidade(s): Fumigação em Contêineres com brometo de metila e fosfina, Fumigação em Câmara de Lona com brometo de metila e fosfina e Fumigação em Silos Herméticos e em Porões de Embarcação exclusivamente com fosfina.

Art. 2º O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 43, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

1. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto BLOWOUT, CLEANOVER, RAPIDO, LIMPIO, DICEPTO, SLUGA, HEATON registro nº 19217, conforme processo nº 21000.080483/2022-10.

2. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shanxi Hongyang Chemicals Co., Ltd., endereço Linjin town, Linyi City, Shanxi Province, China, no produto BITRIN 100 EC, registro nº 19120, conforme processo nº 21000.080696/2022-33.

3. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shanxi Hongyang Chemicals Co., Ltd., endereço Linjin town, Linyi City, Shanxi Province, China, no produto ASLAN SL, registro nº 23121, conforme processo nº 21000.080689/2022-31.

4. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto DIURON 500 SC RAINBOW, registro nº 8319, conforme processo nº 21000.080559/2022-07.

5. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto BLOWOUT, CLEANOVER, RAPIDO, LIMPIO, DICEPTO, SLUGA, HEATON, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.080497/2022-25.

6. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto GLIFOSATO TÉCNICO ADAMA 2, processo nº 21000.051698/2018-39.

7. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto JUMBO BR, registro nº 08622, conforme processo nº 21000.080466/2022-74.

8. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SPRAYKILL, registro nº 19317, conforme processo nº 21000.080514/2022-24.

9. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited, endereço Kesavaram, Venkatanagaram Post, Payakaraopeta Mandal, Vishakapatnam District, Andhra Pradesh, 531 127, Índia, no produto PENOXULAM TÉCNICO DOW AGROSCIENCES, registro nº 08305, conforme processo nº 21000.069131/2020-33.

10. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SPRAYKILL, registro nº 19317, conforme processo nº 21000.080541/2022-05.

11. Tornamos sem efeito o item 93, Seção 1, do Ato nº 13, publicado no DOU de 11 de março de 2022, conforme processo nº 21016.004390/2022-10.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

12. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas LTDA., CNPJ Nº 18.858.234/0001-30-São Miguel do Iguacu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0004-82 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP e CNPJ Nº 18.858.234/0010-20 - Uberaba/MG, a importar o produto SENHA SL, registro nº 18322, conforme processo nº 21000.080248/2022-30.

13. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto TIAMETOXAM TÉCNICO AGRISOR, registro nº TC14222, da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 08.911.564/0001-98, sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E, conj. 810, CEP: 05319-000, São Paulo/SP, para a empresa CAC Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 30.068.724/0001-38, sito à Rua Trajano Pereira Guimarães, 314, Jardim Londres, CEP: 13060-236, Campinas/SP, conforme processo nº 21000.078044/2022-39.

14. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e Ofício nº 4518410221, proc. n.º 25351.149481/2022-15, ANVISA, indeferimos o pleito de registro T-REX, processo nº 21016.003434/2022-86.

15. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII e § 4º, Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão de alvos biológicos *Amaranthus palmeri* na cultura do Algodão OGM pós-emergência, *Brachiaria plantaginea*, *Eleusine indica*, *Digitaria insularis*, *Euphorbia heterophylla*, *Amaranthus hybridus*, *Bidens pilosa*, *Cenchrus echinatus*, *Commelina benghalensis*, *Conyza* spp., *Glycine max* e *Ipomoea triloba* na cultura do Milho Dessecação pré-plantio, *Brachiaria plantaginea*, *Digitaria insularis*, *Rottboellia exaltata*, *Amaranthus palmeri*, *Acanthospermum hispidum* e *Conyza bonariensis* na cultura da Soja Dessecação pré-plantio, e inclusão de modalidade de aplicação dessecação pré-plantio nas culturas do Milho e Soja, no produto LIBERTY, registro nº 05409, conforme processo nº 21016.000441/2022-26.

16. De acordo com o Art. 22, § 4º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Batata, Café, Citros, Maçã, no produto PROWL H2O, registro nº 5920, conforme processo nº 21000.039880/2021-17.

17. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A., Salto de Pirapora/SP, no produto TRIZIMAN, registro nº 23517, conforme processo nº 21000.080794/2022-71.

18. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A., Salto de Pirapora/SP, no produto TRIDIUM, registro nº 31017, conforme processo nº 21000.080802/2022-89.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto CONCRETO, registro nº 14008, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.080891/2022-63.

20. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto PORTERO, registro nº 7505, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.080914/2022-30.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto TOPPLUS, registro nº 27417, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.080926/2022-64.

22. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WEEDSHOOT, registro nº 22821, conforme processo nº 21000.081097/2022-37.

23. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WEEDSHOOT, registro nº 22821, conforme processo nº 21000.081091/2022-60.

24. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto AZBANY, registro nº 28120, conforme processo nº 21000.081085/2022-11.

25. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto AZBANY, registro nº 28120, conforme processo nº 21000.081082/2022-79.

26. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto GEMPOX, registro nº 18020, da empresa Globachem Proteção de Cultivos do Brasil Ltda., CNPJ Nº 43.741.357/0001-33, sito à Avenida Rebouças, 3970, conj. 171, 17 andar, sala 1758, Pinheiros, CEP: 05402918, São Paulo/SP para a empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ Nº 06.876.953/0001-02, sito à Rua Tabapuã, 888, conj. 61, Itaim Bibi, CEP: 04533-003, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.081145/2022-97.

27. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Basf S.A., CNPJ Nº 48.539.407/0001-18 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 48.539.407/0002-07 - Guaratinguetá/SP, a importar o produto FIPRONIL TÉCNICO AT, registro nº 28017, conforme processo nº 21000.081241/2022-35.



28. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto DIURON 500 SC RAINBOW, registro nº 8319, conforme processo nº 21000.080995/2022-78.

29. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto DIURON R 500 SC PERTERRA, registro nº 8919, conforme processo nº 21000.081003/2022-20.

30. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto DIURON R 500 SC PERTERRA, registro nº 8919, conforme processo nº 21000.081009/2022-05.

31. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto TROPICIO, registro nº 8819, conforme processo nº 21000.081011/2022-76.

32. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto TROPICIO, registro nº 8819, conforme processo nº 21000.081019/2022-32.

33. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto RAINIL, DRUMNIL XTRA, FIERO XTRA, OPNIL XTRA, registro nº 31817, conforme processo nº 21000.081025/2022-90.

34. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto RAINIL, DRUMNIL XTRA, FIERO XTRA, OPNIL XTRA, registro nº 31817, conforme processo nº 21000.081033/2022-36.

35. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WINOUT XTRA, registro nº 5922, conforme processo nº 21000.081039/2022-11.

36. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WINOUT XTRA, registro nº 5922, conforme processo nº 21000.081047/2022-50.

37. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SUNGAIN XTRA, registro nº 12222, conforme processo nº 21000.081049/2022-49.

38. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SUNGAIN XTRA, registro nº 12222, conforme processo nº 21000.081056/2022-41.

39. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Indaiatuba/SP, no produto PROFIX, registro nº 38119, conforme processo nº 21000.081062/2022-06.

40. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WIDCLEAR, FLUROX, registro nº 28120, conforme processo nº 21000.081066/2022-86.

41. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PICLORAM TÉCNICO ZS, registro nº TC15522, da empresa Proregistros Registros de Produtos Ltda, CNPJ Nº 05.617.846/0001-99, sito à Rua Santa Catarina, 40, conj. 502, Bairro: Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330, Porto Alegre/RS para a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64, sito à Rua Fernando Silva, 190, sala 210, Bairro Jardim Astro, Sorocaba/SP, conforme processo nº 21000.081301/2022-10.

42. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WIDCLEAR, FLUROX, registro nº 28120, conforme processo nº 21000.081077/2022-66.

43. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto DIURON TÉCNICO UPL BR, processo nº 21000.005909/2016-08.

44. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico MESOTRIONE TÉCNICO ALBAUGH, registro nº TC07920, no produto formulado BELLUM 480 SC, registro nº 21719, conforme processo nº 21000.063153/2022-51.

45. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, § 4º, Incisos I e V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos alvos biológicos *Cercospora kikuchii*, *Corynespora cassiicola*, *Cercosporidium personatum*, *Colletotrichum acutatum*, *Exsrohilum turcicum*, *Sclerotinia sclerotiorum*, *Colletotrichum falcatum*, *Ramularia areola* e *Stenocarpella maydis*, indicado em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, com aumento de dose e modalidade de aplicação aérea para as culturas Algodão,

Amendoim, Cana-de-açúcar, Citros, Feijão, Milho, Soja e Tomate no produto BOMBARDEIRO, registro nº 27321, conforme processo nº 21000.080830/2021-15.

46. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, § 4º, Incisos I e V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos alvos biológicos *Hemileia vastatrix*, *Sphaerotheca fuliginea*, *Colletotrichum lindemuthianum*, *Colletotrichum truncatum* e *Puccinia triticina*, indicado em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, com aumento da dose e inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas da Soja, Milho, Amendoim, Algodão, Feijão, Citros, Cana-de-açúcar, Tomate, Café, Melão e Trigo, no produto BOMBARDEIRO, registro nº 27321, conforme processo nº 21016.000866/2022-35.

47. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e Ofício nº 609/2019/DIQUA/IBAMA, de 05 de novembro de 2019, indeferimos pleito de registro do produto BIOCLAY DRY, processo nº 21000.004382/2015-13.

48. De acordo com o Artigo 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto CLOROTALONIL NORTOX, registro nº 0621, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Cenoura, Batata doce, Batata Yacon, Beterra, Cará, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete, Pimentão, Jiló, Pimenta e Quiabo, Pepino, Abóbora, Abobrinha, Chuchu e Maxixe, Feijão, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico, e Lentilha, Milho, Milheto e Sorgo, Trigo, Aveia, Centeio, Cevada e Triticale, conforme processo nº 21016.004710/2021-42.

49. De acordo com o Artigo 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Batata, Melão, Pepino, Pimentão, Repolho e Tomate, e via aplicação foliar e inclusão das culturas (CSFI) Brócolis, Couve, Couve-chinesa, Couve-de-Bruxelas, Couve-flor, Melancia, Berinjela, Jiló, Pimenta, Quiabo, Abóbora, Abobrinha e Chuchu, no produto FASTAC DUO, registro nº 10913, conforme processo nº 21016.005582/2021-54.

50. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto DISSEMINATE, registro nº 17420, para marca comercial BIODEIXIS, conforme processo nº 21000.084700/2019-37.

51. De acordo com o Art. 22, § 4º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 4 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto PROSTORE 25 EC, registro nº 04098, conforme processo nº 21000.055211/2018-97.

52. De acordo com o Artigo 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, inclusão das culturas (CSFI) Melão e Melancia, no produto VERIMARK, registro nº 5316, conforme processo nº 21000.023453/201-17.

53. De acordo com o Artigo 22, §1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa registrante Agriconnection Importadora e Exportadora de Insumos Agrícolas Ltda., endereço Rua Florianópolis, 474, sala 05, Centro, CEP: 78700-040, Rondonópolis/MT para o endereço Avenida Manoel Genildo de Araújo, 188, sala 02, piso superior, Campo Real II, CEP: 78840-000, Campo Verde/MT, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como importador, fabricante e formulador, conforme processo nº 21000.067384/2022-34.

54. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda. - Resende/RJ, no produto FRENO 240 EC, registro nº 13419, conforme processo nº 21000.081562/2022-30.

55. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda. - Resende/RJ, no produto KRUGAR 250 SL, registro nº 6220, conforme processo nº 21000.081572/2022-75.

56. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores LLC August-Alabuga, endereço Building 6/5, SH-2 Street (Alabuga SEZ), Yelabuzhskiy District, Republic of Tatarstan, 423601, Rússia, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ Nº 03.885.423/0001-81 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto BOREY SC, registro nº 3822, conforme processo nº 21000.081610/2022-90.

57. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores LLC August-Alabuga, endereço Building 6/5, SH-2 Street (Alabuga SEZ), Yelabuzhskiy District, Republic of Tatarstan, 423601, Rússia, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ Nº 03.885.423/0001-81 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto AUG 106, registro nº 17322, conforme processo nº 21000.081615/2022-12.

58. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores LLC August-Alabuga, endereço Building 6/5, SH-2 Street (Alabuga SEZ), Yelabuzhskiy District, Republic of Tatarstan, 423601, Rússia, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ Nº 03.885.423/0001-81 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto ZAPRET FS, registro nº 37221, conforme processo nº 21000.081619/2022-09.

59. De acordo com o Artigo 22, §1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa registrante Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., endereço Rua Odila Maia Rocha Brito, 527, 8º andar, salas 83 e 84, Bairro: Nova Campinas, CEP: 13092-110, Campinas/SP para o endereço Rua Alexandre Dumas nº 2220, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como importador, fabricante e formulador, conforme processo nº 21000.081638/2022-27.

60. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX IV, registro nº 25317, TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX V, registro nº TC07721, TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX BR, registro nº 17507, TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX CH, registro nº 05618, TEBUCONAZOL TÉCNICO ADAMA 2, registro nº TC12720, TEBUCONAZOL TÉCNICO MIL, registro nº TC13621, no produto formulado HOROS, registro nº 08112, conforme processo nº 21000.085171/2022-21.

61. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso IX, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial VITANICA DUO PROTECT, no produto formulado RESTRICT, registro nº 35419, conforme processo nº 21000.081748/2022-99.



62. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso IX, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial VITANICA BUG PROTECT, no produto formulado SUMÉRIO, registro nº 24720, conforme processo nº 21000.081754/2022-46.

63. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos DIFENOCONAZOLE JS TÉCNICO HELM, registro nº 00219, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA, registro nº TC05620, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA BR, registro nº 14819, no produto formulado ADETUS, registro nº 14822, conforme processo nº 21000.081953/2022-54.

64. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos DIFENOCONAZOLE TÉCNICO AVGUST, registro nº 19816, DIFENOCONAZOL TÉCNICO RAINBOW, registro nº TC02521, DIFENOCONAZOLE TÉCNICO TAGROS, registro nº TC05720, PIRACLOSTROBINA TÉCNICO CROPHEM III, registro nº TC07922, no produto formulado EXCALIA EVO, registro nº 22522, conforme processo nº 21000.081736/2022-64.

65. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ABACUS HC, registro nº 09210, conforme processo nº 21016.004454/2022-74.

66. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado COMET, registro nº 08801, conforme processo nº 21016.004447/2022-72.

67. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ATIVUM, registro nº 11216, conforme processo nº 21016.004459/2022-05.

68. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado BELYAN, registro nº 03992, conforme processo nº 21016.004445/2022-83.

69. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado OPERA, registro nº 08601, conforme processo nº 21016.004456/2022-63.

70. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ORKESTRA SC, registro nº TC13622, conforme processo nº 21016.004458/2022-52.

71. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Meghmani Industries Limited, endereço Plot no. Z-6, Dahej, Sez area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto MARAGATO 500 EC, registro nº 32421, conforme processo nº 21000.081894/2022-14.

72. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Meghmani Industries Limited, endereço Plot no. Z-6, Dahej, Sez area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto LIVENKO 500 SC, registro nº 00321, conforme processo nº 21000.081899/2022-47.

73. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto BOUVERIZ WP BIOCONTROL, registro nº 7615, da empresa Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda., CNPJ nº 04.536.647/0001-93, sito à Rua Beppe Olivares, 125, Centro, CEP: 14160830, Sertãozinho/SP para a empresa Companhia Nitro Química Brasileira, CNPJ nº 61.150.348/0013-93, sito à Avenida Marginal João Oléio Marques, 3563, Chacara Recreio Planalto, sala 203, CEP: 14.176-003, Sertãozinho/SP, conforme processo nº 21000.081902/2022-22.

74. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico MANCOZEB TÉCNICO SABERO, registro nº 11109, no produto formulado WANZEB, registro nº 01468210, conforme processo nº 21016.004471/2022-10.

75. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos TEC CATP, registro nº 10922, TEC FINISH, registro nº 08222, TEC WHITE, registro nº 08322, da empresa Solubio Tecnologias Agrícolas S.A., CNPJ nº 16.952.307/0001-22, sito à Via Eixo Principal, 1562, Caixa Postal 058, Bairro: Parque Agro Industrial, CEP: 77445-590, Gurupi/TO para a empresa Solubio Tecnologias Agrícolas S.A., CNPJ nº 16.952.307/0002-03, sito à Área Rural, na Rodovia GO-184 Km 09 à direita no trevo com a Rodovia JTI-101, CEP: 75809-899, Jataí/GO, conforme processo nº 21000.081983/2022-61.

76. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Solubio Tecnologias Ltda, para razão social Solubio Tecnologias Agrícolas S.A., endereço Via Eixo Principal, 1562, Parque Agro Industrial, CEP: 77445-590, Gurupi/TO, esta alteração contempla os registros dos produtos onde conste como fabricante/formulador, conforme processo nº 21000.081967/2022-78.

77. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico MANCOZEB TÉCNICO SABERO, registro nº 11109, no produto formulado CUPROZEB, registro nº 02108704, conforme processo nº 21016.004470/2022-67.

78. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos DIFENOCONAZOLE JS TÉCNICO HELM, registro nº 00219, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA, registro nº TC05620, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA BR, registro nº 14819, no produto formulado SIMPLAR, registro nº 14722, conforme processo nº 21000.081962/2022-45.

79. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos DIFENOCONAZOLE JS TÉCNICO HELM, registro nº 00219, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA, registro nº TC05620, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA BR, registro nº 14819, no produto formulado MIRAVIS TOP, registro nº 14922, conforme processo nº 21000.081955/2022-43.

80. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Meghmani Industries Limited, endereço Plot no. Z-6, Dahej, Sez area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto CHARRUA 430 SC, registro nº 10818, conforme processo nº 21000.081904/2022-11.

81. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ACRONIS, registro nº 04111, conforme processo nº 21016.004482/2022-91.

82. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado SELTIMA, registro nº 19621, conforme processo nº 21016.004477/2022-89.

83. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado OPERA ULTRA, registro nº 9310, conforme processo nº 21016.004478/2022-23.

84. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ENVOY, registro nº 17008, conforme processo nº 21016.004479/2022-78.

85. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado CABRIO TOP, registro nº 01303, conforme processo nº 21016.004480/2022-01.

86. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado ACRONIS UBS, registro nº 23420, conforme processo nº 21016.004481/2022-47.

87. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Globachem Proteção de Cultivos do Brasil Ltda., CNPJ nº 43.741.357/0001-33 - São Paulo/SP, a importar o produto TRICLOPIR-BUTOTÍLICO TÉCNICO SUMITOMO, registro nº 12818, conforme processo nº 21000.070170/2022-45.

88. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ACETAMIPRID TÉCNICO SAU, registro nº TC05822, no produto formulado ACETAMIPRID NORTOX 200 SP, registro nº 1218, conforme processo nº 21000.046239/2022-10.

89. De acordo com o Art. 22, § 4º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 4 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto CURAVIAL, registro nº 08198, conforme processo nº 21000.014151/2021-58.

90. Tornamos sem efeito o item 84, do Ato nº 39, Seção 1, publicado no DOU de 23 de agosto de 2022.

91. Tornamos sem efeito o item 34, do Ato nº 39, Seção 1, publicado no DOU de 23 de agosto de 2022, tendo em vista que o referido pleito foi repetido.

92. Tornamos sem efeito o item 93, do Ato nº 13, Seção 1, publicado no DOU de 04 de março de 2022, conforme processo nº 21016.004390/2022-10.

93. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda., CNPJ nº 47.176.755/0001-05 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ nº 47.176.755/0008-81 - Paulínia/SP, CNPJ nº 47.176.755/0003-77 Ibiapora/PR, a importar o produto SULFENTRAZONE TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 29818, conforme processo nº 21000.070790/2022-84.

94. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do Registro Especial Temporário (RET) dos produtos FUNG 06, registro nº 2074/2021, FUNG 09, registro nº 2235/2021, FUNG 10, registro nº 2253/2021, FUNG 13, registro nº 2234/2021, BAC B4, registro nº 2420/2021, BAC B7, registro nº 1222/2022, BAC B8, registro nº 2407/2021, BAC B9, registro nº 2371/2021, BAC B10, registro nº 2370/2021, BAC B10, registro nº 2453/2021, BAC B11, registro nº 2405/2021, BAC G, registro nº 284/2022, BAC F, registro nº 1839/2021, BAC J, registro nº 1802/2021 e BAC R, registro nº 2375/2021, da empresa Solubio Tecnologias Agrícolas S.A., CNPJ nº 16.952.307/0001-22, sito à Via Eixo Principal, 1562, Parque Agro Industrial, CEP: 77445-590, Gurupi/TO para a empresa Solubio Tecnologias Agrícolas S.A., CNPJ nº 16.952.307/0002-03, sito à Área Rural, na Rodovia GO-184 Km 09 à direita no trevo com a Rodovia JTI-101, CEP: 75809-899, Jataí/GO, conforme processo nº 21000.081977/2022-11.

95. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos alvos biológicos *Dichelopa melacanthus* (*Diceraeus melanthus*) e *Euschistus heros*, indicado para qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, sem aumento de dose para o produto FLYCONTROL, registro nº 30320, conforme processo nº 21000.081107/2022-34.

96. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do alvo biológico *Amaranthus hybridus* nas culturas do Milho e Soja, sem aumento de dose para o produto KYOJIN, registro nº 15420, conforme processo nº 21000.079441/2022-28.

97. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do alvo biológico *Pratylenchus brachyurus* na cultura da Soja, sem aumento de dose para o produto CERTEZA N, FIRMEZA N, registro nº 4810, conforme processo nº 21000.079229/2022-61.

98. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do alvo biológico *Gossypium hirsutum*, na cultura da Soja sem aumento de dose para o produto MIRANT, registro nº 6908, conforme processo nº 21000.078469/2022-48.

99. De acordo com o Art. 22, § 4º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Amendoim, Arroz Irrigado, Aveia, Batata-doce, Batata yacon, Beterraba, Caju, Canola, Caqui, Cará, Carambola, Centeio, Cevada, Ervilha, Feijão-caupi, Figo, Gengibre, Inhame, Gergelim, Girassol, Goiaba, Grão-de-bico, Lentilha, Linhaça, Maçã, Mamona, Mandioquinha-salsa, Mangaba, Nabo, Rabanete, Triticale e Uva, e como maturador na cultura da Cana-de-açúcar, no produto KRAKEN 240 EC, registro nº 7518, conforme processo nº 21016.002044/2021-16.

100. De acordo com o Artigo 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas (CSFI) Alho, Amendoim, Citros, Couve, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico, Lentilha, Mamão, Maracujá, Melão, Milheto, Repolho, Sorgo e Tomate, no produto CLORFENAPIR NORTOX, registro nº 16220, conforme processo nº 21000.059148/2020-82.

101. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VI, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações do produto, com a exclusão da cultura do Citros no produto SUNFIRE, registro nº 02297, conforme processo nº 21016.004493/2022-71.



102. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto IMIDACLOPRIDO + TIODICARBE ALTA 404 FS, processo nº 21000.008984/2010-27, para marca comercial PROTEMAX, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21016.004525/2022-39.

103. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro dos produtos GLUFOS BESTAR SL, processo nº 21000.011260/2021-13, GLUFOSINATO 200 SL, processo nº 21000.011255/2021-19, GLUFO WYNCA 200 SL, processo nº 21000.011257/2021-08, GLUFO 200 SL, processo nº 21000.011259/2021-99, da empresa AllierBrasil Agro Ltda., CNPJ Nº 02.850.049/0001-69, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013, São Paulo/SP para a empresa Wynca do Brasil Ltda., CNPJ Nº 41.515.908/0001-15, sito à Rua Cachoeira do Campo, 274, CEP: 03938-130, São Paulo/SP, conforme processo nº 21016.004559/2022-23.

104. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto POSEIDON, registro nº 11722, para marca comercial TERMINUS, conforme processo nº 21016.004571/2022-38.

105. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e Ofício nº 229/2020/GGTOX/ANVISA, de 21 de setembro de 2020, indeferimos o pleito de registro do produto DIQUAT VANON 200 SL, processo nº 21000.008534/2018-91.

106. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos alvos biológicos *Dichelops melacanthus* (*Diceraeus melacanthus*) e *Euschistus heros*, indicado em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, sem aumento de dose para o produto TEZPETIX BEAUVE, registro nº 10422, conforme processo nº 21000.082394/2022-08.

107. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do alvo biológico *Spodoptera eridania* na cultura da Soja, sem aumento de dose para o produto TERMINUS, registro nº 11722, conforme processo nº 21000.081939/2022-51.

108. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos alvos biológicos *Corynespora cassicola* e *Microspora diffusa*, sem aumento de dose para o produto ROMEO SC, registro nº 8520, conforme processo nº 21016.004463/2022-65.

109. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Anhui Futian Agrochemical Co., Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industrial Park, Dongshi Town, Chizhou City, Anhui Province P.R. China, Jiangsu Lionchem Co. Ltd., endereço no. 16 Second Haibin Road, Chemical Industrial Park, Yangkou Coastal Economic Development Zone, Rudong County, Jiangsu, China, Jiangsu Corechem Co. Ltd., endereço 18, Shilian Avenue, Huaian City, Jiangsu China, GSP CropScience Private Limited, endereço Plot no. 551, phase-11, G.I.D.C. Estate, Kathwada, Ahmedabad - 382430 Gujarat India, Hextar Chemicals Sdn Bhd, endereço lot 5, Jalan Perigi Nenas 7/3, Fasa 1A Pulau Indah Industrial Park, 42920 Pelabuhan Klang, Selangor Darul Ehsan, Malaysia, Jiangsu United Agrochemical Co. Ltd., endereço Shuangxiang Road, Nanjing Chemical Industry Park, Nanjing, P.R. China, Qingdao Audis Bio-Tech Co. Ltd., endereço Chagyang Industrial Zone, Laixi City, Qingdao, China, Tecnomyl S.A., endereço Parque Industrial Avay Villeta, Paraguay, Jiangsu Tuoqi Agrochemicals Co.Ltd., endereço Kaitai Road, Coastal Industrial Park, Jiangsu Binhai Economic and Development Zone, China, no produto PRILAN DUO, registro nº 22922, conforme processo nº 21000.083307/2022-21.

110. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso IX, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial TRANSPECT, no produto formulado KRAKEN 240 EC, registro nº 7518, conforme processo nº 21000.070354/2022-13.

111. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto TEC HUNTER, registro nº 08222, para marca comercial TEC FINISH, conforme processo nº 21000.073665/2022-26.

112. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto CROPCARE SC, registro nº 22922, para marca comercial PRILAN DUO, conforme processo nº 21000.083376/2022-35.
Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 28 de junho de 2021, em Ato nº 30, item 13, onde se lê: ... no produto ICHIBAN, registro nº 01612, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas e alvos biológicos Maçã (*Colletotrichum gloeosporioides*), (*Venturia inaequalis*); Tomate (*Stemphylium solani*); Uva (*Botrytis cinerea*), (*Elsinoe ampelina*), (*Colletotrichum gloeosporioides*), (*Plasmopara viticola*), conforme processo nº 21000.019599/2020-87, leia-se: ...no produto ICHIBAN, registro nº 01612, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas e alvos biológicos Maçã (*Colletotrichum gloeosporioides* e *Venturia inaequalis*); Tomate (*Stemphylium solani*); Uva (*Botrytis cinerea*, *Elsinoe ampelina*, *Colletotrichum gloeosporioides* e *Plasmopara viticola*), Soja (*Phakopsora pachyrhizi*) e Milho (*Phaeosphaeria maydis*) conforme processo nº 21000.019599/2020-87.

No DOU de 16 de maio de 2022, em Ato nº 23, Seção 1, item 15, onde se lê: item e.formulador...Nome: Jiangsu Changqing Biotechnoly, leia-se: item e.formulador...Nome: Jiangsu Changqing Agrochemical; item f.manipulador, onde se lê: ...Xiaoshan, Hangzhou, Zhejiang, 311228, China, leia-se: ...Xiaoshan District, Hangzhou City, 311228, China, item i. indicação de uso: onde se lê: ...indicado para as culturas de cana-de-açúcar, eucalipto e milho, leia-se: ...indicado para as culturas de batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho.

No DOU de 02 de agosto de 2022, em Ato nº 36, Seção 1, item 46, onde se lê: ...Yrigoyen, leia-se: Irigoyen.

No DOU de 10 de agosto de 2022, em Ato nº 37, Seção 1, item 85, onde se lê: ...foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Aveia, Batata, Batata doce, Beterraba, Brócolis, Cana-de-açúcar, Cenoura, Centeio, Cevada, Coco, Couve-flor, Maçã, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Melancia, Melão, Rabanete, Repolho, Tomate para fins industriais, Trigo e Triticale, no produto Plethora BR, registro nº 8920, conforme processo nº 21000.062586/2020-28, leia-se: ...foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Aveia, Batata, Batata Doce, Beterraba, Brócolis, Cana-de-açúcar, Cenoura, Centeio, Cevada, Coco, Couve-flor, Maçã, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Melancia, Melão, Rabanete, Repolho, Trigo e Triticale, no produto PLETHORA BR, registro nº 8920, conforme processo nº 21000.062586/2020-28.

No DOU de 03 de agosto de 2022, em Ato nº 37, Seção 1, item 87, onde se lê: ...foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de CSFI Amendoim e Feijão, conforme processo nº 21016.005039/2021-57, leia-se: ...foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de CSFI Amendoim, conforme processo nº 21016.005039/2021-57.

No DOU de 30 de agosto de 2022, em Ato nº 38, Seção 1, item 05, onde se lê: ...d.fabricante do produto técnico (Cipermetrin Técnico Gharda): Nome: Gharda Chemical Limited - Lote Plant - Endereço: D-1/2 MID, Lote Parshuram, Taluka Khed, District Ratnagiri,

415722, Maharashtra - Índia. Produto Técnico (Cipermetrina Tagros Técnico): Nome: Tagros Chemicals India Private Limited - Endereço: A-4/1 & A/2 SIPCOT Industria Complex, Pacha yankuppam Village, Cuddalore - 607 005, Tamil Nadu - Índia, leia-se: ...d. fabricante do produto (Cipermetrin Técnico Gharda): Nome: Gharda Chemical Limited - Endereço: B-27/29 MIDC, Dombivli (E) - 421-203 - District Thane - Maharashtra State, India. Produto Técnico (Cipermetrina Tagros Técnico): Nome: Tagros Chemicals India Private Limited - Endereço: A-4/1 & A/2 SIPCOT Industria Complex, Pacha yankuppam Village, Cuddalore - 607 005, Tamil Nadu - Índia; onde se lê: ...f.Nome químico: (RS)--cyano-3-phenoxybenzyl(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate, leia-se: ...f.Nome químico: (RS)-α -cyano-3-phenoxybenzyl(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate.

No DOU de 30 de agosto de 2022, em Ato nº 38, Seção 1, item e.formulador: ...nome: Syngenta Crop Protection Munchwilen AG - endereço: Breitenloh 5, 4333, Münchwilen-Suíça, leia-se: ...Nome: Syngenta Crop Protection AG - Endereço: Breitenloh 5, CH-4333, Münchwilen, Suíça, conforme processo nº 21000.087431/2022-66.

No DOU de 23 de agosto de 2022, em Ato nº 39, Seção 1, item 33, onde se lê: ...CNPJ Nº 23.361.306/0007-65, leia-se: ...CNPJ Nº 23.361.306/0007-64.

No DOU de 12 de agosto de 2022, em Ato nº 39, Seção 1, item 74, onde se lê: ...registro nº28210, leia-se: ...registro nº 28120.

No DOU de 12 de agosto de 2022, em Ato nº 39, Seção 1, item 37, onde se lê: ...Agroconnection, leia-se: ...Agriconnection.

No DOU de 23 de agosto de 2022, em Ato nº 40, Seção 1, item 17, onde se lê: ...processo nº 21000.07851/2022-21, leia-se: ...processo nº 21000.078511/2022-21.

No DOU de 23 de agosto de 2022, em Ato nº 40, Seção 1, item 8, onde se lê: ...foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos [...] da empresa AllierBrasil Agro Ltda., CNPJ Nº 02.850.049/0001-69, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307013, São Paulo/SP, para a empresa Wynca do Brasil Ltda, [...] conforme processos nºs 21000.074052/2022-14, 21000.074060/2022-52, 21000.074036/2022-13, leia-se: ...foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos DIURON TÉCNICO WYNCA, registro nº 11615, GLIFOSATO TÉCNICO WYNCA, registro nº 38919, GLUFOSINATO TÉCNICO WYNCA, registro nº TC12820, da empresa AllierBrasil Agro Ltda., CNPJ Nº 02.850.049/0001-69, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307013, São Paulo/SP, para a empresa Wynca do Brasil Ltda, CNPJ Nº 41.515.908/0001-15, sito à Rua Cachoeira do Campo, 274, CEP: 03938130, São Paulo/SP, conforme processos nºs 21000.074052/2022-14, 21000.074060/2022-52, 21000.074036/2022-13.

No DOU de 31 de agosto de 2022, em Ato nº 71, Seção 1, onde se lê: ...Decreto nº 4.074/2022, leia-se: ...Decreto nº 4.074/2002.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA 'AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA Nº 34, de 27 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 29 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 126, que criou o Projeto de Assentamento PA LAGOA DA CACHOEIRA, localizado no município de Piranhas, Estado de Alagoas, Código do SIPRA AL01560000;

onde se lê: "... área de 472,1832 ha (quatrocentos e setenta e dois hectares, dezoito ares e trinta e dois centiares) ...",
leia-se: "... área de 474,8157 ha (quatrocentos e setenta e quatro hectares, oitenta e um ares e cinquenta e sete centiares) ...";
onde se lê: "... prevê a criação de 39 (trinta e nove) unidades agrícolas familiares ...",
leia-se: "... prevê a criação de 19 (dezenove) unidades agrícolas familiares ...".

Na PORTARIA Nº 37, de 28 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2004, na Seção 1, página 99, que criou o Projeto de Assentamento PA LAGOA DAS PEDRAS, localizado no município de Piranhas, Estado de Alagoas, Código do SIPRA AL01410000;

onde se lê: "... área de 494,9567 ha (quatrocentos e noventa e quatro hectares, noventa e cinco ares e sessenta e sete centiares) ...",
leia-se: "... área de 463,5441 ha (quatrocentos e sessenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e um centiares) ...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 34 de 06 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 102, na data de 01 de junho do ano 2009, na Seção 1, página 80, que criou o Projeto de Assentamento PA MALHADA CUMPRIDA, no município de José de Freitas, código SIPRA PI0909000,

Onde se lê: com área registrada de 585,9978 ha (quinhentos e oitenta e cinco hectares, noventa e nove ares e setenta e oito centiares), e área medida de 557,7640 ha (quinhentos e cinquenta e sete hectares, setenta e seis ares e quarenta centiares),

leia-se: com área registrada de 593,0336 ha (quinhentos e noventa e três hectares, três ares e trinta e seis centiares) e área medida de 593,0336 ha (quinhentos e noventa e três hectares, três ares e trinta e seis centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-01/Nº 17, de 11 de Março de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 49, em 12/03/1996, Seção 1, pg. 4092, alterado pela PORTARIA INCRA/SR(27) Nº 060, de 13 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 120, em 25/06/2002, Seção 1, pg. 91, alterado novamente pela Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 105, em 03/06/2022, Seção 1, pg. 19 que criou o Projeto de Assentamento denominado Palmares, localizado nos municípios de Marabá, Parauapebas e Curionópolis, no Estado do Pará, Código do SIPRA MB0067000,

Onde se lê "... área total de 14.837,7976 ha (Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete hectares, setenta e nove ares e setenta e seis centiares)..."

leia-se "... área total de 14.837,7960 ha (Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete hectares, setenta e nove ares e sessenta centiares);".



Ministério da Cidadania**SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA****DELIBERAÇÃO Nº 1.553, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 13/07/2022 e 10/08/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 13/07/2022 e 10/08/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.039773/2022-48
Proponente: Auto Kart Club de Araras
Título: Motor de Ouro
Registro: 2200627
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.729.225/0001-05
Cidade: Araras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 546.196,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 81249-8
Período de Captação até: 13/07/2024

2 - Processo: 71000.064063/2022-56
Proponente: Associação Projetos em Educação e Cultura Corporal
Título: Futebol Social II
Registro: 2201142
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.165.874/0001-00
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 463.027,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56835-X
Período de Captação até: 10/08/2024

3 - Processo: 71000.062370/2022-01
Proponente: Associação Projetos em Educação e Cultura Corporal
Título: Novos Tenistas II
Registro: 2201068
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.165.874/0001-00
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 543.333,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56846-5
Período de Captação até: 10/08/2024

4 - Processo: 71000.062911/2022-92
Proponente: Associação Cultural e Esportiva União de Leme
Título: Valores Esportivos
Registro: 2201092
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 55.341.010/0001-82
Cidade: Leme UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 344.051,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6507 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 6177-2
Período de Captação até: 10/08/2024

5 - Processo: 71000.062361/2022-10
Proponente: Associação Capixaba de Beach Tennis - ACBT
Título: Beach Tennis nas Escolas
Registro: 2201063
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.092.157/0001-97
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 195.653,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3480 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41527-8
Período de Captação até: 10/08/2024

6 - Processo: 71000.060393/2022-72
Proponente: Instituto de Promoção do Desenvolvimento Local Integrado e da Cooperação Sustentável
Título: Oficinas Esporte e Cidadania
Registro: 2201011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.747.232/0001-57
Cidade: Sumaré UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 416.636,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0990 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 98168-0
Período de Captação até: 10/08/2024

7 - Processo: 71000.059659/2022-34
Proponente: Instituto Brasil Cidadão
Título: F4 Brasil
Registro: 2200989
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 41.414.745/0001-84
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 1.111.459,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44927-X
Período de Captação até: 10/08/2024

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.007930/2022-56

No Diário Oficial da União nº 53, de 18 de março de 2022, na Seção 1, página 12 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.512/2022, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26732-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27195-0.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações**GABINETE DO MINISTRO
CONSELHO DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO CIENTÍFICO****RESOLUÇÃO Nº 449, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre o prazo para a apresentação de candidaturas à Medalha Nacional do Mérito Científico alusiva ao Bicentenário da Independência do Brasil e o número de entidades que poderão ser agraciadas.

O CONSELHO DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO CIENTÍFICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos III e IV, do Decreto nº 4.115, de 6 de fevereiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para apresentação de candidaturas para outorga da Medalha Nacional do Mérito Científico alusiva ao Bicentenário da Independência do Brasil.

§ 1º Serão aceitas candidaturas de pessoas jurídicas que estejam em funcionamento há mais de cem anos e que tenham desenvolvido serviço ou trabalho de relevância no campo da Ciência, da Tecnologia e da Inovação.

§ 2º As candidaturas devem ser apresentadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 4.115, de 2002.

Art. 2º Serão agraciadas até quarenta entidades com a Medalha Nacional do Mérito Científico em 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Chanceler da Ordem do Mérito Científico

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MCOM Nº 6.309, DE 1º DE AGOSTO DE 2022**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.025434/2021-24, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.412.892/0001-63, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancorar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 20 (vinte), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de BERTIÓGA, estado de SÃO PAULO.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 02.412.892/0001-63, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 11, de 10 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2001, e ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 264, de 13 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, para execução do serviço no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.381, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.055742/2019-10, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO ALECRINENSE DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 23.682.549/0001-09, cuja sede se situa na Avenida Prefeito José Eugênio Rauber, 1021 - Centro, na localidade de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.406, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.073261/2018-05, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO LIVRE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS - ALRCTF, inscrita no CNPJ sob nº 33.736.427/0001-01, cuja sede se situa na Rodovia BR 101, nº 129, Rua D, Quadra O H, Km 883 7 - Polo Industrial, na localidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



PORTARIA MCOM Nº 6.432, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.032999/2018-12, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação dos Moradores das Comunidades do Município de Aguiar - ASSOMAR, inscrita no CNPJ sob nº 30.511.263/0001-26, cuja sede se situa na Rua Projetada, S/Nº - Vila São Francisco, na localidade de Aguiar, Estado da Paraíba, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização rege-se pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.449, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.042299/2019-17, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Ponta da Serra FM, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.182/0001-16, cuja sede se situa no Sítio Laranjeira, S/Nº - Zona Rural, na localidade de Betânia do Piauí, Estado do Piauí, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização rege-se pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

DESPACHO Nº 276/2022

Considerando o disposto no PARECER nº 00515/2022/CONJUR/MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, indefiro o pedido de revisão administrativa quanto à desclassificação supervenientemente da Beija-Flor Radiodifusão Ltda., da Concorrência nº 80/2000, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

FÁBIO SALUSTINO MESQUITA FARIA
Ministro

ANEXO ÚNICO - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	Nº DO PROCESSO
080/2000 - SSR/MC	PA	Dom Eliseu	FM	BEIJA-FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	53900.029065/2015-44

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**PORTARIA Nº 6.580, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 12714/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 01250.012720/2017-95, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO CULTURA DE ARACATI LTDA, Fistel nº 10008001219, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência 600 KHz, na localidade de Aracati, estado do Ceará, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.015550/2014	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Abel Figueiredo	RADCOM	Abel Figueiredo	PA	Conhece e nega	116

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS****PORTARIA MCOM Nº 6.478, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.023171/2022-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Granja Aurimar executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 222/2001, publicada no Diário Oficial da União em 04/05/2001, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 89/2020, publicado no Diário Oficial da União em 16/04/2020, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.001075/1998, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Aurélio Rodrigues Silva, nº 663-B, Aurimar, para a Rua José Graciano de Almeida, s/nº, Morada do Sol, na localidade de Piraúba/MG.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21º 16' 23"S e longitude 43º 01' 40"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 6.479, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.023237/2022-51, resolve:

PORTARIA MCOM Nº 6.486, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.022090/2022-82, resolve:

Art. 1º Consignar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC o canal 203 (duzentos e três), classe C, frequência 88,5 MHz, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (PBFM), na cidade de Queimada Nova/PI, para execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

Art. 2º O funcionamento da estação está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.558, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.011324/2022-66, resolve:

Art. 1º Consignar à Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC o canal 36 (trinta e seis), classe C, frequência 605 MHz, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, nas cidades de Careiro da Várzea/AM e São Paulo de Olivença/AM, para execução do serviço de Retransmissão de Televisão, em tecnologia digital (RTVD), com fins exclusivamente educativos.

Art. 2º O funcionamento da estação está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



PORTARIA MCOM Nº 6.600, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.020213/2022-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura dos Assentamentos da PUBA executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 4043/2017, publicada no Diário Oficial da União em 05/10/2017, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53900.001088/2016, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Localidade Águas Livres, s/nº, Zona Rural, para a Rodovia PI-110, Km 9, 1º Andar - Sala 1, Zona Rural, na localidade de Batalha/PI.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04° 12' 00"S e longitude 42° 13' 01"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 6.710, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.012012/2022-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade RÁDIO COMUNITÁRIA SOCIEDADE FM DE PEDREGULHO executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 1027/2008, publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.002780/1998, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Praça Padre Luis Sávio, nº 320, Centro, para a Praça Padre Luis Sávio, nº 07, Sala 10C, Centro, na localidade de Pedregulho/SP.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 20° 15' 22"S e longitude 47° 28' 36"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.925 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade JONH LENNON SANTOS, CPF nº ***.338.635-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 12.935 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade JULIO CESAR BARROS MONTEIRO, CPF nº ***.483.775-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 12.729, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53528.003074/2021-58.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a RÁDIO QUARÁI LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 94.757.721/0001-94, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas.

MARCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente

ATOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional a:

Nº 12.861 - Processo nº 53528.002416/2022-01, Renato Ramos da Silva Neto, CPF nº ***.617.380-**.

Nº 12.862 - Processo nº 53528.002961/2022-90, Jardel Tiago Souza de Oliveira, CPF nº ***.545.010-**.

MARCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS,
ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.090 - Processo: 53578.003368/2022-75.

Outorga autorização de uso das radiofrequências à Am02 Impacto Infovias Spt Ltda, CNPJ nº 42.635.090/0001-37, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário, contados a partir da data de entrada em vigor deste ato.

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional as entidades a seguir relacionadas.

Nº 13.091 - Processo: 53578.003409/2022-23. C E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 17.205.903/0001-01.

Nº 13.093 - Processo: 53578.003397/2022-37. AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 03.090.756/0002-48.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO
DE PLANOS BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 67, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.313295/2022-21, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

As propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar.

Desta forma, a Consulta Pública em tela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despendendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo Participa, de Consulta Pública, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 12.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.303014/2022-21.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TIM S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para execução do Serviço Móvel Pessoal.

TIBERIO EMÍDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.912 - Processonº 53500.312580/2022-24.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 09/09/2022, a autorização outorgada à VIAWEB BRASIL INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.785.887/0001-10, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.913 - Processonº 53500.312685/2022-83.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 09/09/2022, a autorização outorgada à SCR - PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 08.379.007/0001-78, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.915 - Processonº 53500.312738/2022-66.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 09/09/2022, a autorização outorgada à SCR - PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 08.379.007/0002-59, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.948 - Processonº 53500.301259/2022-14.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 02/08/2022, a autorização outorgada a ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO, CPF nº ***.667.341-**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.951 - Processonº 53500.298178/2022-20.

Expede autorização à ADRIANO MACEDO FREIRES, CNPJ/MF nº 19.660.874/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.953 - Processonº 53500.302116/2022-20.

Expede autorização à MUNDIAL CENTRAL DE SERVICOS E COMUNICACAO MULTIMEDIA EIRELI, CNPJ/MF nº 16.852.506/0001-69, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.956 - Processonº 53500.305571/2022-87.

Expede autorização à FIRMA TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 12.656.699/0001-21, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.958 - Processonº 53500.306709/2022-65.

Expede autorização à BEIJING TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 34.134.425/0001-05, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.959 - Processonº 53500.309544/2022-83.

Expede autorização à 5G MAIS VELOCIDADE LTDA, CNPJ/MF nº 46.599.741/0001-31, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.962 - Processonº 53500.310654/2022-98.

Expede autorização à ULTRA BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 47.404.079/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.963 - Processonº 53500.310895/2022-37.

Expede autorização à WIUP INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 44.232.732/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 12.964 - Processonº 53500.312133/2022-75.

Expede autorização à ALA TELECOM LD LTDA, CNPJ/MF nº 46.564.668/0001-62, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMÍDIO DE GODOY
Gerente
Substituto



ATOS DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.981 - Processo nº 53500.303669/2022-08.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/CPF: 40.432.544/0001-47, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

Nº 12.995 - Processo nº 53500.310702/2022-48.
Expede autorização à NFS MONTEIRO SOLUCOES TECH LTDA, CNPJ/MF nº 34.008.992/0001-15, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.002 - Processo nº 53500.313498/2022-17.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 12/09/2022, a autorização outorgada à ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 24.488.226/0001-41, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.022 - Processo nº 53508.001238/2019-26.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao COMANDO DA AERONAUTICA, 00.394.429/0048-74, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação.

Nº 13.053 - Processo nº 53500.060494/2021-40.
Outorga autorização para uso de Radiofrequências à(ao) FUNDACAO CALMERINDA LANZILLOTTI, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 04.821.639/0001-99, na localidade de Brasília/DF.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.133 - Processo nº 53500.305013/2022-11.
Expede autorização à GLOBAL LINK TELECOM SERVICOS DE FIBRA OPTICA LTDA, CNPJ/MF nº 32.477.355/0001-62, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.134 - Processo nº 53500.312245/2022-26.
Expede autorização à DC5 PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 36.161.617/0001-36, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.137 - Processo nº 53500.308135/2022-60.
Expede autorização à LINK FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 34.765.441/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATO Nº 13.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campinas/SP, no período de 17/09/2022 a 18/09/2022.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 4.816, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria GM-MD nº 2.208, de 17 de maio de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60041.000890/2022-19, resolve:

Art. 1º A Portaria GM-MD nº 2.208, de 17 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
VII - Chefe de Gabinete do Ministro; e
VIII - Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil - Seção Rio de Janeiro." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 4.829, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria GM-MD nº 3.645, de 1º de setembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60041.000913/2022-95, resolve:

Art. 1º A Portaria GM-MD nº 3.645, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores, do Presidente do Superior Tribunal Militar, dos Comandantes das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Secretário-Geral do Ministério da Defesa, do Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, dos titulares das Secretarias do Ministério da Defesa, do Chefe de Operações Conjuntas, do Chefe de Assuntos Estratégicos, do Chefe de Logística e Mobilização, e do Chefe de Educação e Cultura implica a automática e correspondente admissão ou promoção, sem ocupação de vaga, ao grau de Grã-Cruz no Quadro Ordinário.

....." (NR)

"Art. 16.

I -

j) Chefe de Educação e Cultura;

....." (NR)

"Art. 17.

.....

VI - Comandante da Aeronáutica; e

VII - Presidente do Superior Tribunal Militar." (NR)

"Art. 21.

.....

VI - Comandante do Exército; e

VII - Comandante da Aeronáutica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 4.859, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo, Pesquisa, Ensino, Extensão e Processo Seletivo dos Cursos da Escola Superior de Defesa - ESD para o ano de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.806, de 23 de setembro de 2021, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60631.004394/2022-94, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo, Pesquisa, Ensino, Extensão e Processo Seletivo dos Cursos da Escola Superior de Defesa - ESD para o ano de 2023.

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 2º A Diretriz de que trata esta Portaria tem a finalidade de estabelecer os elementos básicos e necessários para o planejamento e a execução das atividades de estudo, pesquisa, ensino e extensão, além de orientar e divulgar os processos de indicação, inscrição, seleção e matrícula dos candidatos aos cursos da ESD no ano letivo de 2023.

CAPÍTULO II

ATIVIDADES DE ESTUDO E DE PESQUISA - PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

Art. 3º Os estudos e pesquisas desenvolvidos na ESD são voltados para assuntos de interesse do Ministério da Defesa - MD.

Art. 4º As atividades de estudos e pesquisas a serem realizadas devem contribuir para:

I - formação de recursos humanos no campo da Defesa Nacional, mediante abordagem das temáticas de Segurança e Desenvolvimento;

II - produção de conhecimento científico;

III - promoção da integração com os meios acadêmicos nacional e internacional;

IV - elaboração de cenários prospectivos;

V - divulgação do tema Defesa junto à sociedade brasileira, contribuindo, inclusive, para organizar o debate permanente entre as lideranças civis e militares a respeito dos problemas da Defesa, observado o disposto na Estratégia Nacional de Defesa - END;

VI - elaboração de estudos e projetos para setores do Ministério da Defesa em suas áreas de atuação;

VII - formação de rede de informação e análise no campo da Defesa e suas interfaces com as áreas de Segurança e Desenvolvimento nacionais;

VIII - construção, embasamento da formulação e avaliação das políticas públicas do setor de Defesa; e

IX - produção da análise Política e Estratégica da Defesa Nacional, considerando os aspectos da Segurança e do Desenvolvimento.

Art. 5º Para a realização das atividades de que trata o art. 4º, a ESD contará com:

I - pesquisadores civis e militares de seu Corpo Permanente;

II - pesquisadores associados; e

III - alunos dos cursos regulares ofertados pelas ESD.

Art. 6º A ESD estabelecerá a normatização para a estruturação das atividades de estudos e pesquisa em documentos internos, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 7º A produção de conhecimento na ESD deverá ser pautada pelas seguintes finalidades e princípios:

I - elaboração de estudos de interesse específico do Ministério da Defesa, por iniciativa própria ou por demanda do Ministério;

II - edição de revista científica na área de Defesa;

III - publicação de artigos em revistas científicas da área de Defesa pelos integrantes do Corpo Permanente da ESD;

IV - produção de livros, relatórios técnicos, ensaios, análises de conjuntura e reflexões sobre temas de interesse na área de Segurança, Desenvolvimento e Defesa, em proveito próprio ou de outras instituições;

V - disponibilização do conhecimento obtido em eventos organizados com pesquisadores nacionais e internacionais sobre temas de interesse da Segurança, do Desenvolvimento e da Defesa;

VI - incentivo ao Corpo Discente da ESD para a produção de conhecimento em temas de interesse da Segurança, do Desenvolvimento e da Defesa;

VII - estímulo ao debate do tema Defesa na sociedade; e

VIII - articulação com outras estruturas do Ministério da Defesa, instituições acadêmicas e outros fóruns de discussão sobre temas relacionados à área de atuação da ESD, visando a produção conjunta de conhecimento e o seu compartilhamento.

Parágrafo único. A divulgação do conhecimento produzido pelos integrantes de que trata o art. 5º, bem como sua extensão, deverão estar em conformidade com as normas vigentes.

CAPÍTULO III

ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 8º O conteúdo programático dos cursos da ESD observará critérios de transversalidade com as diversas áreas do conhecimento, com a finalidade de estabelecer abordagem construtiva e integradora dos temas Segurança, Desenvolvimento e Defesa, em especial quanto aos aspectos relacionados à Política, à Economia e à Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pelos alunos nas disciplinas dos cursos versarão sobre os seguintes temas, dentre outros julgados de interesse do Ministério da Defesa:

I - Estudos em Defesa Nacional;

II - Geopolítica;

III - Diplomacia e Defesa;

IV - Direito Internacional dos Conflitos Armados (Direito Internacional Humanitário);

V - Logística Estratégica e Mobilização Nacional;

VI - Economia e Planejamento de Defesa;

VII - Inteligência Estratégica;

VIII - Análise de Crises Internacionais;

IX - Coordenação e Planejamento Interagências; e

X - Defesa Nacional e o Poder Legislativo.

Seção I

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 9º A ESD deverá se estruturar para implantar Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu com a linha de pesquisa Segurança, Desenvolvimento e Defesa - PPGSDD, observadas as regras dos órgãos e instituições competentes do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O disposto no caput terá previsão estimada para o ano letivo de 2024, com a proposta de funcionamento do Curso de Mestrado em Segurança, Desenvolvimento e Defesa, em conformidade com a Portaria nº 195, de 30 de novembro de 2021, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 10. São metas do programa de pós-graduação de que trata o art. 9º:

I - capacitar recursos humanos para atuar no campo da Defesa;

II - ampliar a produção científica no campo da Defesa;

III - capacitar o docente e o discente a produzir novos conhecimentos a partir de atividade de pesquisa científica;

IV - promover a disseminação dos assuntos de Defesa junto à sociedade brasileira;

V - favorecer o intercâmbio com outras Instituições de Ensino Superior - IES, civis e militares, nacionais e internacionais;

VI - produzir trabalhos científicos que atendam às áreas de interesse do Ministério da Defesa; e



VII - formar pesquisadores e docentes para o ensino superior, para o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área da Defesa, bem como de outras atividades profissionais, observando os aspectos éticos inerentes a essas atividades.

Seção II

Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Nível Especialização)

Art. 11. Os seguintes cursos de especialização serão ofertados pela ESD no ano letivo de 2023:

- I - Cursos de Altos Estudos em Defesa - CAED;
- II - Curso de Logística Estratégica e Defesa - CLED; e
- III - Curso Superior de Inteligência Estratégica - CSIE.

Art. 12. Os objetivos e as condições de execução dos cursos de especialização de que trata o art. 11, em conformidade com os respectivos projetos pedagógicos, são os seguintes:

I - Curso de Altos Estudos em Defesa - CAED:

a) o objetivo do CAED é desenvolver competências em matéria de Segurança, Desenvolvimento e Defesa a partir de estudos sobre a realidade brasileira e seu entorno, priorizando os interesses da função estatal Defesa Nacional, a fim de propiciar a profissionais de direção e assessoria superior, instrumental teórico-prático útil à formulação de políticas e estratégias no campo da Defesa, em sentido amplo; e

b) o Curso terá a duração de quarenta semanas, sendo desenvolvido na modalidade presencial, com efetivo planejado de cento e cinco alunos, sendo até cinco de nações amigas.

II - Curso de Logística Estratégica e Defesa - CLED:

a) o objetivo do CLED é desenvolver competências para atuação nos níveis gerenciais da Logística Estratégica no Brasil e assessoramento nos assuntos relativos à Mobilização Nacional; e

b) o Curso terá a duração de vinte e uma semanas, desenvolvido na modalidade híbrida, sendo que a fase a distância terá duração de cinco semanas e a fase presencial terá duração de dezesseis semanas, com efetivo planejado de quarenta alunos.

III - Curso Superior de Inteligência Estratégica - CSIE:

a) o objetivo do CSIE é desenvolver competências para o exercício de funções na área de Inteligência estratégica na Administração Pública e, em especial, nos órgãos ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, a partir de estudos relacionados à área; e

b) o curso terá a duração de dezesseis semanas, sendo desenvolvido na modalidade presencial, com efetivo planejado de quarenta alunos.

Parágrafo único. Os cursos de especialização da ESD se enquadram no disposto na Portaria Interministerial MD/MEC nº 3.867, de 14 de julho de 2022, sendo equiparados aos cursos de pós-graduação lato sensu definidos na Resolução nº 1 CNE/CES, de 6 de abril de 2018, da Câmara de Educação Superior do MEC, alterada em seu artigo 11 pela Resolução nº 4/CNE/CES, de 16 de julho de 2021.

Seção III

Viagens para Estudos Interdisciplinares de Campo

Art. 13. Serão planejadas viagens a regiões do território nacional e estrangeiro, com duração de até duas semanas, para os diferentes cursos, conforme descrito a seguir:

I - CAED: três viagens, sendo duas em território nacional e uma em território estrangeiro;

II - CLED: uma viagem em território nacional; e

III - CSIE: uma viagem em território nacional.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 14. As atividades de extensão da ESD visam propiciar a interação da Escola com a sociedade a partir de seus recursos humanos e instalações, desenvolvendo programas, projetos, cursos e eventos acadêmicos.

Parágrafo único. O disposto no caput será implementado em articulação com as dimensões do ensino e da pesquisa fundamentadas em processos pedagógicos interdisciplinares e culturais, a fim de contribuir com o desenvolvimento nacional e a difusão da mentalidade de Defesa, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino superior.

Seção I

Cursos de Extensão

Art. 15. Serão ofertados no ano letivo de 2023 os seguintes cursos de extensão:

I - Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados - CDICA;

II - Curso de Diplomacia e Defesa - CDIPLOD;

III - Curso de Análise de Crises Internacionais - CACI;

IV - Curso de Extensão "A Defesa Nacional e o Poder Legislativo" - CDNPL;

V - Curso de Coordenação e Planejamento Interagências - CCOPI; e

VI - Curso de Economia e Planejamento de Defesa - CEPD.

Parágrafo único. Poderão ser realizados outros cursos de extensão por demanda do Ministério da Defesa ou a critério do Comandante da ESD.

Art. 16. Os objetivos e as condições de execução dos cursos de extensão, em conformidade com os respectivos projetos pedagógicos, são os seguintes:

I - Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados - CDICA:

a) o objetivo do CDICA é desenvolver competências a partir de estudos relacionados ao Direito Internacional dos Conflitos Armados - DICA, para assessoramento, no alto nível, em questões de interesse das Forças Armadas e de órgãos que participam dos processos internacionais de paz e de mitigação dos efeitos dos conflitos armados, no campo do Direito Internacional Humanitário - DIH; e

b) o Curso terá a duração de sete semanas, desenvolvido na modalidade híbrida, sendo que a fase a distância terá duração de três semanas, a de aulas remotas terá duração de uma semana, e a presencial terá duração de três semanas, com efetivo planejado de quarenta alunos, sendo até dois de nações amigas.

II - Curso de Diplomacia e Defesa - CDIPLOD:

a) o objetivo do CDIPLOD é desenvolver competências próprias da atividade diplomática para profissionais aptos ao exercício dos cargos de adido às representações brasileiras no exterior e de assessor internacional de órgãos da alta Administração Pública, com ênfase nos interesses da Defesa Nacional; e

b) o Curso terá a duração de cinco semanas, desenvolvido na modalidade híbrida, sendo que a fase a distância terá duração de três semanas e a fase presencial terá duração de duas semanas, com efetivo planejado de quarenta alunos.

III - Curso de Análise de Crises Internacionais - CACI:

a) o objetivo do CACI é desenvolver competências interpretativas para aprofundar a compreensão da realidade política internacional contemporânea, com ênfase na área de Segurança Internacional, proporcionando aparato teórico e conceitual de natureza holística, destinado a especialistas que irão trabalhar com análise de crises internacionais; e

b) o Curso terá duração de cinco semanas, desenvolvido na modalidade híbrida, sendo que a fase a distância terá duração de duas semanas e a fase presencial terá duração de três semanas, com efetivo planejado de quarenta alunos, sendo até dois de nações amigas.

IV - Curso de Extensão "A Defesa Nacional e o Poder Legislativo" - CDNPL:

a) o objetivo do CDNPL é desenvolver competências para a compreensão dos conceitos e abordagens sobre Segurança, Desenvolvimento e Defesa nacionais, analisando o papel do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, seus Projetos Estratégicos e seus reflexos para a Base Industrial de Defesa, a fim de proporcionar subsídios aos projetos e iniciativas do Poder Legislativo;

b) o Curso terá a duração de quatorze semanas, sendo desenvolvido na modalidade de ensino a distância, com efetivo planejado de quarenta alunos; e

c) o CDNPL é um Curso realizado em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro - ILB do Senado Federal, que terá seu processo de seleção regulado por aquele Instituto e aprovado pela ESD.

V - Curso de Coordenação e Planejamento Interagências - CCOPI:

a) o objetivo do CCOPI é desenvolver competências para compor equipes de planejamento interagências nos níveis operacionais e táticos, com ênfase nas teorias de relações e doutrinas interagências;

b) o Curso terá a duração de quatro semanas, desenvolvido na modalidade híbrida, sendo que a fase a distância terá duração de uma semana e a fase presencial terá duração de três semanas, com efetivo planejado de quarenta alunos, sendo até dois de nações amigas; e

c) o CCOPI é um Curso realizado em parceria com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR, que indicará os candidatos, preferencialmente, integrantes do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras - PPIF, os quais serão selecionados pela ESD.

VI - Curso de Economia e Planejamento de Defesa - CEPD:

a) o objetivo do CEPD é desenvolver competências para a compreensão das inter-relações entre Planejamento de Defesa e Economia de Defesa, assim como a importância da Base Industrial de Defesa, no quadro mais amplo dos desafios de segurança internacional e do acelerado desenvolvimento tecnológico;

b) o Curso terá a duração de três semanas, desenvolvido na modalidade de aulas remotas, com efetivo planejado de quarenta alunos, sendo até dois de nações amigas; e

c) o CEPD é um Curso realizado para civis de instituições de interesse, nacionais ou estrangeiras, para a promoção de autonomia tecnológica de produtos de defesa, estudos de defesa, nacionalização e de economia, assim como para oficiais superiores do Ministério da Defesa e das Forças que exerçam, preferencialmente, atividades nos núcleos de desenvolvimento da metodologia de Planejamento Baseado em Capacidades - PBC e nas Secretarias, Departamentos, Divisões e Seções de Produtos de Defesa - PRODE.

Seção II

Cooperação Acadêmica

Art. 17. A partir do ano letivo de 2023 a ESD estará encarregada de gerenciar atividades, com ações de cooperação acadêmica que fomentem a interação com a sociedade, desenvolvendo programas, projetos, cursos e eventos acadêmicos, em articulação com as dimensões do ensino e da pesquisa, a fim de contribuir com a difusão da mentalidade de Defesa e a consolidação da área de conhecimento dos Estudos de Defesa.

Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser realizado em parceria com outras instituições de ensino superior civis ou militares, nacionais ou estrangeiras.

Seção III

Ciclo Anual de Palestras - CAP e Ciclo Anual de Seminários - CAS

Art. 18. O CAP e o CAS são atividades de extensão que têm o objetivo de disseminar conhecimento para públicos interessados no trinômio Segurança, Desenvolvimento e Defesa, por meio da análise e do debate de temas atuais, visando à construção de uma mentalidade de Defesa junto à sociedade.

Art. 19. O CAP contemplará grandes temas que afetam o Estado Brasileiro e o CAS terá um caráter acadêmico, privilegiando temas atuais de interesse da sociedade e o livre debate de ideias.

Seção IV

Programa Forças no Esporte - PROFESP

Art. 20. O PROFESP é amparado pelo Decreto nº 10.085, de 05 de novembro de 2019, sendo desenvolvido e coordenado pelo Ministério da Defesa, com o apoio dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em parceria com os Ministérios da Cidadania, da Educação e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 21. O PROFESP tem a finalidade de promover a valorização do indivíduo, reduzir riscos sociais e fortalecer a cidadania e a inclusão e a integração sociais de seus beneficiados, por meio do acesso à prática de atividades esportivas, físicas, educacionais e de atividades socialmente inclusivas.

Art. 22. A ESD participa do PROFESP, na sua vertente educacional, com pessoal especializado de seu Corpo Permanente, integrando uma rede de cooperação para difundir as práticas esportivas junto às comunidades em situação de vulnerabilidade social, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com foco na educação integral para atender estudantes no contraturno escolar, em seu campus no Jardim Botânico, Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput tem a finalidade de contribuir indiretamente com a difusão da mentalidade de Defesa na sociedade brasileira, por meio dos valores transmitidos pela ESD.

CAPÍTULO V

PROCESSO SELETIVO

Seção I

Critérios para a Indicação e Inscrição de Candidatos

Art. 23. O Ministério da Defesa, as Forças Armadas e as nações amigas convidadas indicarão militares e civis, já selecionados por essas instituições, dentro do número de vagas disponíveis, respectivamente, para participação nos cursos da ESD.

Art. 24. O processo de indicação e inscrição dos candidatos civis e militares estaduais e do Distrito Federal aos cursos da ESD iniciará-se com a expedição de convites pelo Chefe de Educação e Cultura do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa, aos Ministérios, e pelo Comandante da ESD, às instituições públicas e privadas.

Art. 25. Os candidatos civis indicados aos cursos da ESD devem ser pessoas reconhecidas por suas instituições como de notável competência, com atuação relevante nos diversos segmentos da sociedade brasileira e serão inscritos no processo seletivo se satisfizerem, preliminarmente, às seguintes condições, no que couber:

I - ter vida pregressa ilibada, assegurada por meio de declaração do órgão indicante, como parte do parecer da instituição a respeito do candidato, na qual manifeste o seu desconhecimento sobre qualquer processo de natureza criminal alusivo ao candidato, ratificada por meio de declaração do próprio no seu formulário de inscrição;

II - ter ensino superior completo;

III - ter, no mínimo, cinco anos de experiência profissional de nível superior;

IV - ter sido indicado por instituição convidada;

V - estar em atividade na instituição responsável pela indicação; e

VI - estar em exercício de cargo de nível superior.

Art. 26. A inscrição de civis e de militares estaduais e do Distrito Federal (policia militar e bombeiro militar) no processo seletivo será considerada se atendidas as seguintes condições:

I - recebimento em meio físico ou assinado eletronicamente, até a data limite estabelecida no Ofício-convite dos seguintes documentos:

a) ofício com os nomes e respectivos correios eletrônicos válidos e número de telefone para contato com os indicados pelas instituições convidadas;

b) Parecer Institucional de cada indicado, elaborado e assinado pela autoridade responsável pela indicação daquele candidato, cujo modelo é disponibilizado na página eletrônica da Escola Superior de Guerra - ESG; e

c) Termo de Compromisso Institucional, cujo modelo é disponibilizado na página eletrônica da ESG.

II - atendimento, pelos candidatos, aos requisitos previstos no art. 25;

III - preenchimento, pelo candidato, do Formulário de Inscrição Online, disponibilizado no link que será enviado por correio eletrônico aos candidatos indicados;

IV - envio eletrônico de todos os comprovantes das informações declaradas no Formulário de Inscrição Online (certificados, diplomas e documentos);

V - aceitação, pelas instituições convidadas, dos encargos de salários, diárias, ajuda de custo e demais despesas referentes aos seus candidatos, manifestada no Termo de Compromisso Institucional, a ser enviado eletronicamente; e

VI - envio eletrônico de parecer elaborado pela instituição convidada, assinado pela autoridade indicante.

Seção II

Critérios para a Destinação e Ocupação de Vagas

Art. 27. O número de vagas para civis e militares do Ministério da Defesa e das Forças, em cada um dos cursos, será fixado e informado pela ESD, consideradas suas necessidades e as condições de apoio e estruturais da Escola, tanto físicas, quanto orçamentárias.

Art. 28. A destinação das vagas aos civis será feita levando-se em consideração os seguintes critérios:



- I - a formação acadêmica, a profissão e a experiência do candidato;
- II - a instituição indicante;
- III - a representatividade de instituições e de gênero; e
- IV - o número total de vagas para o curso.

Seção III
Público-alvo

Art. 29. O público alvo dos cursos ministrados pela ESD é o seguinte:

- I - Curso de Altos Estudos em Defesa - CAED:
 - a) civis indicados por instituições convidadas, públicas ou privadas, nacionais ou de nações amigas;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas do último posto e, possuidores do Curso de Estado-Maior;
 - c) oficiais superiores das Forças Auxiliares convidadas do último posto e possuidores dos cursos superiores de suas corporações; e
 - d) oficiais superiores das nações amigas do último posto e possuidores do Curso de Estado-Maior;
 - II - Curso de Logística Estratégica e Defesa - CLED:
 - a) civis indicados por instituições nacionais convidadas, públicas ou privadas, de interesse do Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente, dos primeiros postos e possuidores do Curso de Estado-Maior; e
 - c) oficiais superiores das Forças Auxiliares convidadas, preferencialmente, dos primeiros postos e possuidores dos cursos superiores de suas corporações.
 - III - Curso Superior de Inteligência Estratégica - CSIE:
 - a) civis indicados por instituições nacionais convidadas, públicas ou privadas, com experiência na área de Inteligência, preferencialmente, procedentes dos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN e da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente, dos primeiros postos e possuidores do Curso de Estado-Maior, com curso, experiência ou potencial emprego na área de Inteligência; e
 - c) oficiais superiores das Forças Auxiliares convidadas, preferencialmente, dos primeiros postos e possuidores dos cursos superiores de suas corporações, tendo cursado ou com experiência na área de Inteligência.
 - IV - Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados - CDICA:
 - a) civis indicados por instituições convidadas, públicas ou privadas, nacionais ou de nações amigas, preferencialmente, da área jurídica;
 - b) oficiais, preferencialmente, superiores das Forças Armadas e Forças Auxiliares convidadas; e
 - c) oficiais, preferencialmente, superiores de nações amigas.
 - V - Curso de Diplomacia e Defesa - CDIPLD:
 - a) civis indicados por instituições públicas nacionais convidadas, com perspectivas de serem adidos, exercerem funções diplomáticas, realizarem negociações internacionais ou prestarem assessoria na área internacional, com conhecimento nos idiomas inglês e espanhol;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente, possuidores do Curso de Estado-Maior, com perspectivas de exercerem cargos de adidos militares/defesa ou de assessor na área internacional da Defesa Nacional; e
 - c) oficiais superiores das Forças Auxiliares convidadas e possuidores dos cursos superiores de suas corporações, com perspectiva de exercerem funções na área internacional.
 - VI - Curso de Análise de Crises Internacionais - CACI:
 - a) civis indicados por instituições convidadas, públicas ou privadas, nacionais ou de nações amigas;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas e Forças Auxiliares convidadas; e
 - c) oficiais superiores de nações amigas.
 - VII - Curso de Extensão "A Defesa Nacional e o Poder Legislativo" - CDNPL:
 - a) civis que exercem a função de assessor ou consultor parlamentar no Congresso Nacional;
 - b) membros do Tribunal de Contas da União - TCU; e
 - c) civis e oficiais das Forças Armadas, indicados pelas Assessorias Parlamentares do Ministério da Defesa e das Forças Armadas que exerçam ou estejam indicados para exercer a função de Assessor Parlamentar.
 - VIII - Curso de Coordenação e Planejamento Interagências - CCOPI:
 - a) civis e oficiais das Forças Auxiliares vinculados às instituições de interesse do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras - PPIF;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente, possuidores do Curso de Estado-Maior; e
 - c) civis e oficiais superiores das nações amigas, preferencialmente, possuidores de curso de Estado-Maior.
 - IX - Curso de Economia e Planejamento de Defesa - CEPD:
 - a) civis indicados por instituições convidadas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, preferencialmente, vinculados a setores de interesse para a promoção de autonomia tecnológica e produtiva na área de defesa;
 - b) oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente, possuidores do Curso de Estado-Maior e que exerçam atividades nos núcleos de desenvolvimento da metodologia de Planejamento Baseado em Capacidades - PBC e nas Secretarias, Departamentos, Divisões e Seções de Produtos de Defesa - PRODE; e
 - c) civis e oficiais superiores indicados pelas nações amigas, preferencialmente, possuidores de Curso de Estado-Maior.
- Seção IV
Critérios para a Seleção de Candidatos
- Art. 30. A seleção dos candidatos será realizada pela Assessoria de Seleção e Acompanhamento - ASAc da ESD, com o apoio que se fizer necessário da Assessoria de Seleção e Avaliação - ASA da Escola Superior de Guerra - ESG, levando-se em consideração os seguintes aspectos:
- I - interesse do Ministério da Defesa e da ESD na participação do candidato no curso, em razão de sua potencial contribuição, experiência e notoriedade em determinada área do conhecimento ou do cargo que ocupe;
 - II - formação acadêmica;
 - III - produção acadêmica;
 - IV - experiência profissional;
 - V - representatividade dos cargos e funções públicas ou privadas; e
 - VI - equilíbrio entre profissões, gêneros, setores, órgãos de origem e regiões do País, no universo dos candidatos indicados.
- Art. 31. A seleção e a indicação de alunos civis e militares oriundos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas serão conduzidas por esses órgãos, sendo a relação dos candidatos do CAED, CSIE, CLED, CDICA, CDIPLD e CACI encaminhada à ESD.
- Art. 32. Para civis e militares das nações amigas, não haverá processo seletivo, observando-se os seguintes procedimentos:
- I - a ESD informará à Subchefia de Assuntos Internacionais - SCAI, da Chefia de Assuntos Estratégicos - CAE do Ministério da Defesa, o número de vagas disponíveis, referentes ao ano de A+1, nos cursos da Escola que terão alunos de nações amigas, entre os países a serem convidados; bem como outras informações de interesse;
 - II - a SCAI da CAE analisará as propostas da ESD e fará convites aos países, encaminhando as informações necessárias; e
 - III - após o recebimento das indicações pelo Ministério da Defesa, a relação de candidatos das nações amigas, para cada curso, será encaminhada à ESD.
- Art. 33. A relação final de civis de instituições públicas e privadas, de militares dos Estados e do Distrito Federal, de civis e militares oriundos do Ministério da Defesa e das Forças Singulares, e de civis e militares das nações amigas será submetida pelo Comandante da ESD à aprovação do Chefe de Educação e Cultura do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa e posteriormente, será remetida ao Ministro de Estado da Defesa, quando então será encaminhada para publicação em Diário Oficial da União.
- Art. 34. A relação final dos candidatos selecionados para os cursos será divulgada na página eletrônica da ESD.

Seção V

Critérios para a Matrícula dos Candidatos Selecionados

Art. 35. A matrícula dos candidatos selecionados nos cursos será efetuada na ESD, por meio de publicação em boletim interno, após suas respectivas apresentações no início dos cursos.

Art. 36. O Comandante da ESD poderá cancelar a matrícula no curso em decorrência de:

- I - solicitação da instituição de origem;
- II - motivo de saúde própria do aluno ou de familiar;
- III - apresentação de pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante;
- IV - demonstração de desempenho insuficiente ou de desinteresse pelo curso;

V - conduta ética incompatível; e

VI - se militar, por cometimento de transgressão disciplinar grave.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, considera-se desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso:

I - falta às atividades programadas em número superior ao estabelecido;

II - aproveitamento insatisfatório;

III - descumprimento das prescrições escolares;

IV - inadaptação à ESD; e

V - falta de cooperação nos trabalhos de grupo.

§ 2º O cancelamento da matrícula ou o desligamento do curso nas situações previstas nos incisos IV, V e VI do caput deverá ser precedido de procedimento que observe os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o aluno somente poderá vir a ser matriculado em outro curso da ESD após transcorrido o prazo de cinco anos, contado do término do procedimento que concluiu pela ocorrência de uma das hipóteses dos incisos IV, V e VI do caput.

Art. 37. O processo seletivo aos cursos mencionados nesta Diretriz observará o cronograma de atividades dos cursos constante do Anexo.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DOS CURSOS DA ESD PARA O ANO DE 2023
CURSO DE ALTOS ESTUDOS EM DEFESA - CAED: 27FEV a 01DEZ

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações das Forças Armadas	09DEZ2022
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	16DEZ2022

CURSO DE LOGÍSTICA ESTRATÉGICA E DEFESA - CLED: 26JUN a 17NOV

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	04ABR2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	04ABR2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	26MAI2023

CURSO SUPERIOR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA - CSIE: 13MAR a 30JUN

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	11NOV2022
Recebimento das indicações das Forças Armadas	13JAN2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	13FEV2023

CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS - CDICA: 06MAR a 20ABR

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	09NOV2022
Recebimento das indicações das Forças Armadas	13JAN2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	06FEV2023

CURSO DE DIPLOMACIA E DEFESA - CDIPLD: 21AGO a 22SET

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	26MAI2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	23JUN2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	21JUL2023

CURSO DE ANÁLISE DE CRISES INTERNACIONAIS - CACI: 12JUN a 14JUL

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	10MAR2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	10ABR2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	12MAI2023

CURSO DE EXTENSÃO "A DEFESA NACIONAL E O PODER LEGISLATIVO" - CDNPL: 03ABR a 14JUL

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	13JAN2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	03FEV2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	03MAR2023

CURSO DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO INTERAGÊNCIAS - CCOPI: 08MAI a 02JUN

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	10FEV2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	10MAR2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	05ABR2023

CURSO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO DE DEFESA - CEPD: 14AGO a 08SET

ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos à seleção	16MAI2023
Recebimento das indicações das Forças Armadas	16JUN2023
Divulgação da relação final dos candidatos aptos à matrícula	14JUL2023



RETIFICAÇÕES

Na Ementa da Portaria GM-MD Nº 4.792, de 12 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 176, de 15 de setembro de 2022, Seção 1 Página: 21, onde se lê: "Altera o anexo da Portaria nº 1.346 /MD, de 28 de maio de 2014". leia-se: "Desclassifica Produtos de Defesa."

Na Ementa da Portaria GM-MD nº 4.794, de 12 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 176, de 15 de setembro de 2022, Seção 1 Página: 21, onde se lê: "Desclassifica Produtos Estratégicos de Defesa. leia-se: " Descredencia Empresas de Defesa."

**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE**

PORTARIA GABAER Nº 357/GC3, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Diretriz que dispõe sobre a Governança da Proteção de Dados Pessoais do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XIV do Art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67050.011022/2022-02, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da DCA 16-6 "Governança da Proteção de Dados Pessoais do Comando da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1.402/GC3, de 9 de dezembro de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 226, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 197/GC3, de 15 de dezembro de 2021, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 232, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º A entrada em vigor desta Portaria retroage a 1º de setembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

PREFÁCIO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, por intermédio da regulação do tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, o qual abarca um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

Nesse contexto, a Governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal, autárquica e fundacional também segue as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e precisa ser compreendida à luz das restrições legais, dos requisitos de segurança da informação e comunicações e do disposto pela LGPD.

Outrossim, com fundamento nesses dois diplomas legais, o Comitê Central de Governança de Dados redigiu o Guia de Boas Práticas para orientar a implementação dos princípios e regras da LGPD na Administração Pública Federal.

Sendo assim, o Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), por meio do estudo desses três documentos, buscou consignar no presente documento importantes diretrizes de Governança de Proteção de Dados Pessoais para todo o COMAER, a fim de que a instituição como um todo busque promover um aperfeiçoamento de seus processos e sistemas, com o escopo de adequá-los aos interesses da sociedade representados pelos diplomas legais citados e pelo Ordenamento Jurídico brasileiro como um todo.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A finalidade precípua da presente publicação de Governança de Proteção de Dados Pessoais do Comando da Aeronáutica é orientar o aperfeiçoamento dos processos que envolvam o tratamento de dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das demais legislações em vigor relacionadas ao tema.

1.2 CONCEITUAÇÕES

Os termos e expressões empregados neste documento constam no Glossário da Aeronáutica (MCA 10-4), no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01) e no Artigo 5º da LGPD.

1.3 ÂMBITO

Esta diretriz aplica-se a todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

2 PRESSUPOSTOS NORMATIVOS

A seguir se descrevem as principais normas que fundamentam os preceitos consignados na presente Diretriz.

2.1 LEI 13.709/2018

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual foi alterada pela Lei 13.853, de 8 de julho de 2019, e que é conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Essa Lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas sobre o ciclo de vida desses dados pessoais.

2.2 DECRETO 10.046/2019

O Poder Executivo promulgou o Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019, a fim de dispor sobre a Governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e instituir o Comitê Central de Governança de Dados, com fundamento na LGPD, além de também instituir o Cadastro Base do Cidadão, com base no Art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

2.3 DCA 16-1/2019 GOVERNANÇA NO COMAER

O Estado-Maior da Aeronáutica consolidou na DCA 16-1 os princípios, a organização e a dinâmica de funcionamento da Governança no Comando da Aeronáutica. Esse documento é essencial uma vez que a própria DCA 16-6 descreve que a estrutura de Governança de Proteção de Dados Pessoais do COMAER deve se inter-relacionar com a estrutura de Governança do COMAER, prevista na DCA 16-1.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES BASILARES

3.1.1 A LGPD define, logo em seu Artigo 1º, o escopo de suas disposições, qual seja, o tratamento de dados pessoais feito em meios físicos ou digitais, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. As regras dispostas na lei têm por objetivo a proteção da privacidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

3.1.2 Em função disso, o tratamento de dados pessoais se revela como ponto central da Lei e merece maior dedicação em compreendê-lo. Antes mesmo de definir e exemplificar o que é tratamento, salienta-se o conceito de dado pessoal, qual seja: "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (Art. 5º, inciso I da LGPD).

3.1.3 Diferentemente da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), os direitos e salvaguardas sobre dados pessoais da LGPD incidem sobre todos os tipos de dados pessoais, observadas as legislações existentes, inclusive os regimes existentes de transparência e acesso à informação.

3.1.4 Sendo assim, como é descrito nesta DCA, a tutela da lei se estende não mais apenas aos dados pessoais sensíveis ou diretamente relacionados aos direitos de personalidade, mas, em maior ou menor medida, a todos os dados pessoais.

3.1.5 O Decreto nº 10.046/2019 buscou agrupar esses dados pessoais em categorias, o que torna mais racional a gestão de informações pelos órgãos e entidades públicas. Desta forma, à taxonomia de dados pessoais já existente, soma-se o conteúdo da tabela a seguir:

Categorias de dados pessoais	Descrição
Atributos biográficos	Dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios. Tais atributos poderão ser considerados como dados pessoais sensíveis, se o seu conteúdo se referir à convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.
Atributos biométricos	Características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, conforme Art. 2º, inciso II do Decreto 10.046/2019, os quais, por definição legal, constituem-se em dados pessoais sensíveis.
Atributos genéticos	Características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas, os quais, por definição legal, constituem-se em dados pessoais sensíveis.
Dados cadastrais	Informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como atributos biográficos, em conjunto com dados como números de cadastro tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, PASEP e Título de Eleitor.

Tabela 1 - Categorias de Dados Pessoais.

3.1.6 O dado pessoal é coletado para atender a uma finalidade específica e pode, por exemplo, ser eliminado a pedido do titular dos dados (LGPD, Art. 18, IV), para o cumprimento de uma sanção aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)(LGPD, Art. 52, VI) ou ao término de seu tratamento (LGPD, Art. 16), compreendendo um ciclo que se inicia com a coleta e que determina a "vida" (existência) do dado pessoal, durante um determinado período, de acordo com certos critérios de eliminação.

3.1.7 É fundamental destacar que a LGPD considera como tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como "coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (Art. 5º, inciso X da LGPD).

3.1.8 Esse rol de atividades apresentados na Lei é meramente exemplificativo, ou seja, quaisquer outras atividades que envolverem dados pessoais também serão consideradas como tratamentos, mesmo que esteja fora dessa lista.

3.1.9 Sendo assim, toda e qualquer operação com o dado pessoal deve ter ao menos uma hipótese legal autorizativa e deve adotar as medidas necessárias para melhor proteção do conteúdo pessoal em operação, com especial zelo relacionado aos princípios que a LGPD destaca em seu Artigo 6º.

3.1.10 O primeiro desses princípios é a finalidade, ou seja, o tratamento tem que ser realizado para fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular do dado. É importante também que o tratamento seja adequado e necessário, bem como que seja de livre acesso aos titulares a consulta sobre a forma, duração e integralidade de seus dados pessoais. Além disso, é preciso que os dados pessoais mantenham a qualidade, com exatidão, clareza e precisão, sendo relevante também a transparência no tratamento e a utilização de medidas de segurança e prevenção contra danos aos titulares. É vedada, ainda, a utilização do tratamento para fins discriminatórios. Por fim, o agente de tratamento é responsável e deve prestar contas do cumprimento das normas pertinentes na realização das operações com dados pessoais.

3.2 O CICLO DE VIDA DOS DADOS PESSOAIS

3.2.1 Para implementar o correto tratamento dos dados pessoais e as medidas correlatas, o órgão precisa conhecer esses dados que gerencia e quais processos, projetos, serviços e ativos perpassam o ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais.

3.2.2 Entende-se por ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais todas as ações realizadas desde a coleta do dado até sua eliminação ou descarte. Este ciclo é composto por cinco grandes fases, onde cada uma das atividades de tratamento de dados está inserida.



Figura 1 - Ciclo de vida do tratamento de dados pessoais.

3.2.3 A primeira fase do ciclo de vida do tratamento dos dados se dá através da coleta, onde os dados são produzidos ou recepcionados independentemente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, sistema de informação etc.).

3.2.4 Uma vez coletados os dados entram na segunda etapa do ciclo de vida que é a retenção. Nesta fase são realizadas o arquivamento ou armazenamento de dados pessoais independentemente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, banco de dados, arquivo de aço etc.).

3.2.5 Estes dados também passam pelo processamento, que é representado por qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação e extração e modificação de dados pessoais retidos pelo controlador.

3.2.6 O compartilhamento, por sua vez, envolve qualquer operação de transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e uso compartilhado de dados pessoais.

3.2.7 Por fim, a eliminação é qualquer operação que visa excluir um dado ou conjunto de dados pessoais armazenados em banco de dados, em virtude do tratamento da LGPD. Quando se tratar da eliminação de documentos arquivísticos, devem ser levadas em consideração as recomendações constantes no item 3.3 desta DCA.

Dados Pessoais	
Fase do ciclo de tratamento	Operações de tratamento - LGPD, Art. 5º, X
Coleta	Coleta, produção, recepção
Retenção	Arquivamento e armazenamento
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação
Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão
Eliminação	Eliminação

Tabela 2 - Relacionamento das fases do ciclo de vida X operações sobre dados pessoais.

3.3 TÉRMINO DO TRATAMENTO

3.3.1 Uma vez que o dado pessoal coletado alcançou a finalidade para o qual foi coletado este não deve mais permanecer sob tratamento da organização. Desta forma cada dado pessoal coletado para uma determinada finalidade terá um marco que representará o término de seu tratamento.

3.3.2 Nos termos da LGPD, o término do tratamento de dados pessoais ocorre em quatro hipóteses:

a) exaurimento da finalidade para os quais os dados foram coletados ou quando estes deixam de ser necessários ou pertinentes para o alcance desta finalidade;



b) fim do período de tratamento;
 c) revogação do consentimento a pedido do titular, resguardado o interesse público; e
 d) determinação da Autoridade Nacional em face de violação do disposto na LGPD.

3.3.3 Para se definir quando uma informação não é mais necessária, as organizações devem se basear em normativos e regulamentos que estabeleçam os prazos de guarda e destinação final que cada documento, sistema ou processo que trate dados pessoais deverá seguir. Tal definição permite que a organização somente tenha sob sua posse os dados pessoais que realmente são necessários para a execução de suas atividades. Importante salientar que os prazos de guarda e destinação final aplicam-se tanto a documentos físicos quanto digitais.

3.3.4 Ressalta-se que o COMAER atualmente utiliza-se do código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal e o código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim do Ministério da Defesa como referências para determinar o prazo de guarda e armazenamento das informações, bem como sua destinação final.

3.3.5 No âmbito da Administração Pública, é importante que os preceitos da LGPD sejam harmonizados com a legislação de arquivos, em especial com o que preceitua a Lei nº 8.159/1991, e suas regulamentações. Isso porque, desse ponto de vista, os dados pessoais coletados pelo poder público passam a constituir o que se denomina arquivo público (Art. 7º), e, sendo assim, a sua eliminação deverá obedecer, também, a classificação arquivística pertinente, de acordo com o valor arquivístico de cada documento.

3.3.6 Além disso, ainda sobre a Lei nº 8.159/1991, na eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público é realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência (Art. 9º). Sendo assim, mesmo que exaurida a finalidade precípua da coleta (primeira hipótese levantada), o dado pessoal poderá compor documento de valor permanente, por sua natureza histórica, probatória ou informativa, o qual tem natureza inalienável e imprescritível (Art. 10).

3.4 NÃO APLICAÇÃO DA LGPD

3.4.1 No tocante ao Tratamento de Dados Pessoais para Segurança do Estado e Defesa Nacional (Segurança Pública como um todo) a LGPD prevê em seu Artigo 4º, inciso III, que a referida Lei não se aplica aos tratamentos de dados pessoais realizados exclusivamente para defesa nacional, segurança pública, segurança do Estado e atividades de investigação criminal.

3.4.2 Mesmo a LGPD não se aplicando aos dados pessoais tratados exclusivamente para os fins apresentados acima, é importante que os responsáveis por estas atividades de tratamento de dados não se omitam em relação aos princípios e diretrizes apresentados na Lei, vez que, segundo o § 3º do Artigo 4º, a Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas e deverá solicitar aos responsáveis os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

3.5 REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (RTD)

3.5.1 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu Artigo 37, discorre sobre a necessidade do controlador e do operador manterem registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. Para que isso seja possível, é fundamental saber como esses dados são tratados desde a sua coleta até o final da sua utilização. Buscando representar este entendimento obtido, a utilização do Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ou inventário de dados pessoais) é uma forma clara e objetiva de retratar essa dinâmica. Esse documento mostra que tipo de informação tramitará durante a execução do processo, de onde os dados virão e onde serão armazenados e/ou compartilhados.

3.5.2 O EMAER e a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) realizaram, em conjunto com algumas organizações militares, o mapeamento de suas principais operações de tratamento de dados. Importante ressaltar que esses são documentos vivos e dinâmicos e que precisam ser periodicamente avaliados, conforme a ocorrência de mudanças significativas na estrutura desses processos.

3.5.3 Destaca-se ainda que é de suma importância que os Registros das Operações de Tratamento de Dados Pessoais (RTD), bem como os novos processos a serem mapeados e registrados sejam atualizados, conforme a publicação de novas diretrizes e recomendações e estejam em conformidade com toda a legislação vigente sobre proteção de dados.

3.6 RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)

3.6.1 Uma vez conhecendo suas operações de tratamento de dados pessoais o COMAER deve verificar e demonstrar conformidade quanto a esse tratamento realizado. Esta verificação pode se dar através da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), documento elaborado pelo controlador, que tem como objetivo identificar e descrever os processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação aos riscos identificados (Art. 5º, inciso XVII).

3.6.2 São elencadas algumas hipóteses a serem consideradas para que se proceda com a elaboração deste Relatório, tais como:

- a) quando houver tratamento de dado pessoal sensível (Art. 5º, inciso II e Art. 38 da LGPD);
- b) quando houver tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Art. 14 da LGPD);
- c) quando o tratamento de dados pessoais que possam resultar em algum tipo de dano patrimonial, moral, aos titulares desses dados (Art. 42 da LGPD);
- d) quando o tratamento de dados pessoais tiver como base legal o legítimo interesse do controlador (Art. 10, § 3º da LGPD);
- e) quando houver alterações nas leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política, normas internas ou operação do sistema de informações; e
- f) quando houver reformas administrativas que implicarem em nova estrutura organizacional.

3.6.3 Destaca-se que a ANPD deverá regulamentar posteriormente, de forma mais detalhada, os procedimentos relacionados ao RIPD. Desta forma, recomenda-se o acompanhamento das regulamentações que serão expedidas pela ANPD, a fim de que o COMAER mantenha atualizado o modelo de RIPD já estabelecido e se prepare para eventuais solicitações.

3.6.4 É importante que a Força Aérea Brasileira esteja atenta às solicitações de RIPD por parte da ANPD, dado que a ausência ou atraso na elaboração deste documento pode ensejar razão suficiente para a aplicação de uma sanção administrativa ou de processos judiciais em desfavor do COMAER. Para isso, é essencial que toda movimentação de dados pessoais esteja fundamentada nas devidas hipóteses legais.

3.7 BOAS PRÁTICAS EM SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES

3.7.1 Além dos diversos normativos elaborados pelo COMAER com orientações sobre os mais detalhados e específicos temas de segurança da informação e privacidade, é fundamental que também sejam considerados outras instruções apresentadas pelos órgãos competentes, no intuito de trazer novos entendimentos sobre esses assuntos e orientar como a Força pode implementar tais dinâmicas.

3.7.2 A Secretaria do Governo Digital do Ministério da Economia, por exemplo, tem preparado um conjunto de ações para fomentar a cultura de proteção de dados e apoiar a evolução da maturidade necessária às adequações da Lei nos órgãos do Governo Federal.

3.7.3 Nessa jornada para a adequação à LGPD, são sugeridos métodos, materializados em forma de guias operacionais para consulta e que tem sido constantemente atualizado para atender os novos entendimentos sobre o tema.

3.7.4 Desta forma é recomendável que os agentes de tratamento considerem sempre tais instruções, a fim de aumentarem seu nível de maturidade acerca da privacidade de dados, bem como se manterem alinhados às estratégias dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

3.7.5 PADRÕES E CONTROLES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

3.7.5.1 Para que o COMAER alcance um alto grau de maturidade quanto à gestão de seus riscos de segurança cibernética e proteção de dados pessoais é importante que sejam considerados alguns modelos ou frameworks, que apresentam um conjunto de técnicas, ferramentas ou conceitos pré-definidos que auxiliam na implementação das melhores práticas para o gerenciamento de seus riscos.

3.7.5.2 A seguir são descritas iniciativas e documentos técnicos relacionados com esses aspectos e que podem servir como importante fonte de consulta e orientação para o COMAER:

- a) ePING: conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) na interoperabilidade de serviços de Governo Eletrônico;
- b) ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013: norma que especifica os requisitos para se estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI), bem como os requisitos para avaliação e tratamento de riscos de segurança da informação, sempre com o foco nas necessidades da organização;
- c) ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013: norma que estipula as melhores práticas para apoiar a implantação do SGSI, com diretrizes para práticas de gestão de segurança da informação e normas de segurança da informação para as organizações, incluindo a seleção, a implementação e o gerenciamento de controles, levando em consideração os ambientes de risco da segurança da informação da organização;
- d) ABNT NBR ISO 31000:2018: norma que referencia os fundamentos prolatados pela DCA 16-2 "Gestão de Riscos no COMAER", constituindo-se num documento com recomendações relevantes para o gerenciamento de riscos das organizações, podendo ser personalizado para qualquer contexto;
- e) ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019: norma que especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI) no contexto da organização; e

f) Normativos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/ PR): normativos elaborados pelo GSI/PR e de cumprimento obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e que tem por objetivo auxiliar no aumento da maturidade da Segurança da Informação e elevação dos níveis de proteção dos dados.

3.7.6 PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO (PRIVACY BY DESIGN)

3.7.6.1 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe, expressamente, em seu Artigo 46, que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger esses dados presentes em sistemas, bancos de dados ou em documentos físicos, independente da fase do ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais.

3.7.6.2 Portanto, todos os agentes de tratamento que participarem de quaisquer fases do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais serão responsáveis por assegurar medidas técnicas de segurança necessárias para a proteção de dados pessoais.

3.7.6.3 Complementarmente, o Artigo 46 da LGPD, em seu parágrafo 2º, dispõe sobre a necessidade de que as medidas de segurança, técnicas e administrativas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Esta definição faz referência direta ao conceito de Privacidade desde a Concepção (do inglês Privacy by Design).

3.7.6.4 Tal conceito consiste na proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de vida do processo, sendo amparado por princípios fundamentais que serão apresentados, enfatizando a importância da proteção desde a criação do processo. São esses os princípios:

Princípio	Descrição
Proativo não reativo / preventivo não reativo	A Privacidade desde a Concepção é caracterizada por medidas proativas em vez de reativas. Isso quer dizer que há uma antecipação dos eventos invasivos de privacidade antes da sua existência real. Portanto, não se espera que de fato ocorra um evento danoso para tomar as medidas de segurança necessárias, mas visa evitá-los.
Proteção de dados como configuração padrão	A proteção de dados como configuração padrão consiste na proteção máxima dos dados pessoais por mecanismos de segurança suficientes, incluindo sistemas de TI ou práticas de negócios, capazes de garantir maior grau de privacidade. O objetivo deste princípio é evitar que o titular de dados precise realizar ações para garantir a sua privacidade, que já estará assegurada pelos mecanismos da organização.
Privacidade incorporada ao projeto	A proteção de dados deverá abranger desde o design à arquitetura dos sistemas de Tecnologia de Informação e práticas de negócios, não devendo ser um complemento posterior ou adicional. O objetivo deste princípio é garantir que a privacidade seja essencial para a funcionalidade do processo como um todo, sendo parte do sistema sem atingir a sua funcionalidade.
Funcionalidade total	A proteção de dados desde a concepção visa contemplar todos os interesses dos setores, de forma que exista uma complementariedade, pretendendo satisfazer todos os objetivos da organização e não somente os de privacidade.
Segurança de ponta a ponta	A Privacidade desde a Concepção consiste na proteção à privacidade antes mesmo que seja coletada a primeira informação pessoal, amparando o ciclo de tratamento de dados no processo, projeto, sistema ou serviço, aplicando medidas de segurança do início ao fim. Este princípio visa garantir que o ciclo de vida dos dados pessoais siga de forma segura, onde serão coletados com a devida proteção e, no final do processo, destruídos com segurança, permitindo um gerenciamento deste ciclo. Neste mesmo sentido, dispõe a LGPD (Artigo 6º, inciso VII) ao apresentar os princípios essenciais para o tratamento de dados pessoais, inclusive a segurança.
Visibilidade e Transparência	A Privacidade desde a Concepção visa garantir a transparência durante todo o ciclo de vida dos dados pessoais, isso significa dizer que, independentemente de prática ou tecnologia envolvida, o tratamento de dados deverá ocorrer somente de acordo com as premissas e objetivo declarado. Nesse sentido, visibilidade e transparência são essenciais para uma organização que deseja ser reconhecida pelo respeito à privacidade. Para atingir este objetivo, é recomendável que seja realizada uma avaliação, observando os princípios previstos no Artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
Respeito à privacidade do usuário	A Privacidade desde a Concepção leva em consideração a experiência e privacidade do titular de dados pessoais. Nesse sentido, exige-se que os interesses dos titulares dos dados pessoais estejam em primeiro lugar, oferecendo todas as medidas de gerenciamento destes dados, sendo uma forma mais eficiente contra abusos e uso indevido por parte das instituições. Por isso, a lei determina, expressamente, alguns aspectos que deverão ser observados quando for necessário o tratamento de dados pessoais. Os Artigos 7º e 11 da LGPD apresentam as hipóteses legais que darão embasamento ao tratamento de dados pessoais.

Tabela 3 - Princípios do Privacy by Design (Cavoukian, Ann. 2013).

3.7.7 PRIVACIDADE POR PADRÃO (PRIVACY BY DEFAULT)

3.7.7.1 Os agentes de tratamento deverão adotar medidas suficientes de segurança, técnicas e administrativas para proteger, por padrão, os dados pessoais processados para atingir a sua finalidade definida previamente.

3.7.7.2 Portanto, conforme o princípio da necessidade disposto no artigo 6º, inciso III da LGPD, somente deverão ser processados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do processamento, levando-se em consideração a quantidade de dados pessoais coletados, a extensão de seu processamento, o período de armazenamento e a acessibilidade.

3.7.7.3 A Privacidade por Padrão exige o cumprimento de boas práticas, como:

- a) Finalidade: deverá ser informado ao titular de dados, antes mesmo de quaisquer processamentos, a finalidade para que estes foram coletados, retidos, usados e/ou divulgados. Esta comunicação deverá ser proativa, ser clara, específica e de forma explícita;
- b) Limitação da Coleta: a coleta deve ser limitada aos fins específicos apresentados ao titular e legalmente reconhecidos;



c) Minimização dos dados: deverá ser coletado apenas os dados realmente necessários para atingir a finalidade informada ao titular, observando obter o mínimo de informações pessoais; e

d) Limitação de uso, retenção e divulgação: Os dados somente poderão ser retidos de acordo com a finalidade e pelo tempo apresentado ao titular de dados. Portanto, o uso, retenção e divulgação somente ocorrerão diante das finalidades identificadas pelo titular de dados, para os quais a lei permite ou por ele foram consentidas.

4 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO COMAER

4.1 RESPONSABILIDADES CONFORME À LGPD

4.1.1 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe, a partir de seu Artigo 5º, alguns papéis, a definição de suas atividades e as responsabilidades atinentes ao tratamento dos dados pessoais, além de apresentar seus deveres jurídicos. O entendimento adequado de tais atribuições é fundamental para sua efetiva execução. Os atores envolvidos são, basicamente: o titular de dados pessoais, os agentes de tratamento, divididos em controlador e operador, e o encarregado de dados.

4.1.2 O titular de dados pessoais é definido como "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento" (Art. 5º, V). Por intermédio da LGPD, resta claro que os dados pertencem ao titular e que as instituições são somente usuárias desses dados, mediante autorização pelo consentimento ou outra base legal legítima e pelo tempo estritamente necessário para contemplar a finalidade pretendida.

4.1.3 O controlador, é definido pela Lei como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (Art. 5º, VI). Na prática, é a figura que determina como deve ser realizado o tratamento dos dados pessoais. É também o responsável pela indicação do encarregado de dados (Art. 41).

4.1.4 O operador, por sua vez, é compreendido como "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador" (Art. 5º, VII), ou seja, é aquele que realizará o tratamento conforme definido pelo controlador. Cabe ao controlador verificar se as instruções foram seguidas pelo operador.

4.1.5 Por fim, a LGPD apresenta a figura do encarregado. Este é visto como peça-chave para a organização, vez que será responsável e atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, inclusive para fins de realização de consulta prévia, reforçando seu papel expressamente consignado na Lei. Dessa forma, como determina o Art. 41, §1º, da referida Lei, a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

4.1.6 Considerando a magnitude e a complexidade de se estabelecer um Programa de Governança em Privacidade em todo o COMAER, além da autonomia que os ODS apresentam, entendeu-se como necessário que estes atores apresentados na LGPD fossem expandidos de maneira que, dentro de cada estrutura, existissem agentes de tratamento responsáveis pela efetiva implementação deste programa.

4.1.7 A seguir é apresentada a estrutura de Governança de Proteção de Dados Pessoais do COMAER, a qual deve se inter-relacionar com a estrutura de Governança do COMAER como um todo, prevista na DCA 16-1 "Governança no COMAER".

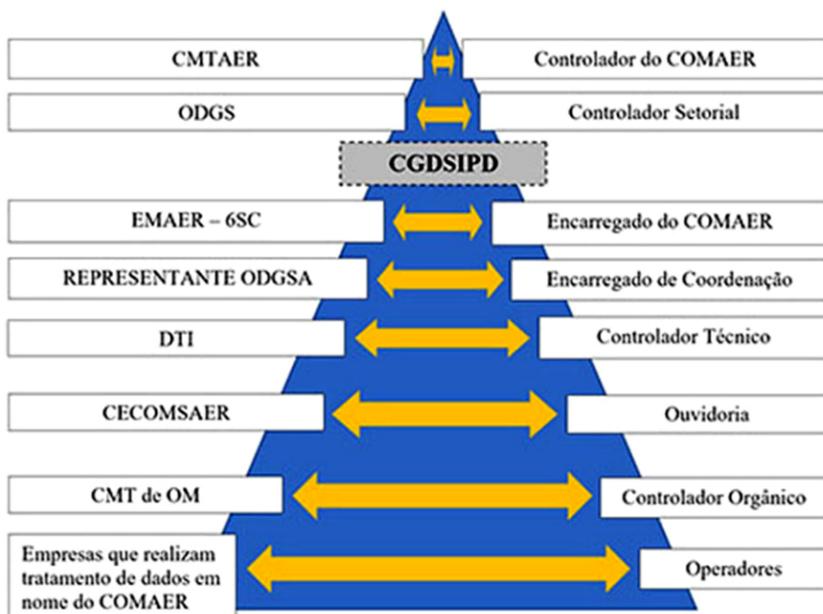


Figura 2 - Estrutura de Governança de Proteção de Dados Pessoais do COMAER.

4.2 CONTROLADOR DO COMAER - CMTAER

Em observância à LGPD e conforme destacado no item 4.1.3, o Comandante da Aeronáutica, na condição de dirigente máximo da instituição, é considerado o Controlador do COMAER, sendo o responsável por determinar como deve ser realizado todo o tratamento dos dados pessoais da Força. No entanto, para apoiá-lo nessa função, compartilhando com ele essa responsabilidade, foi criada uma estrutura de Governança, conforme a Figura 2.

4.3 COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS - CGDSIPD

Conforme o Art. 2º, §1º, IV do Decreto 10.332, de 28 de abril de 2020, o Comitê de Governança Digital dos órgãos da Administração Pública Federal passará a contar com a participação do Encarregado do Tratamento de Dados Pessoais do Órgão. No COMAER, essa estrutura é denominada CGDSIPD. Caso algum assunto seja considerado de interesse estratégico relacionado a privacidade de dados, o mesmo será levado ao Controlador do COMAER.

4.4 ENCARREGADO DO COMAER - EMAER (6SC)

O EMAER, aqui representado pelo Chefe da 6ª Subchefia (6SC) do Estado-Maior da Aeronáutica, é o responsável por exercer a função de Encarregado do COMAER, tendo como principal atribuição servir como um canal de comunicação qualificado entre a estrutura de Governança de Proteção de Dados da organização, a ANPD, os titulares, bem como com os demais órgãos de controle externo da Administração Pública Federal.

4.5 CONTROLADOR SETORIAL - ODGS

Os Órgãos de Direção Geral e Setorial (ODGS), representado pelos Comandantes/Chefes/Diretores/Secretário, devem exercer uma responsabilidade específica e solidária pelo tratamento de dados afeto aos processos ou sistemas sob a gerência de seus Órgãos, inclusive subordinados, sendo, pois, considerados como Controladores Setoriais no COMAER. Embora tal figura não esteja explicitamente prevista na LGPD, ela converge para o desiderato promovido pela referida Lei, de uma estrutura de Governança de Proteção de Dados Pessoais efetiva e presente em todo o organograma institucional.

4.6 ENCARREGADO DE COORDENAÇÃO - REPRESENTANTE DO ODGSA

Atuarão como Encarregado de Coordenação os indicados dos Órgãos de Direção Geral, Setorial e Assistência Direta ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA). Assim, o Encarregado de Coordenação terá um papel importante na orientação dos militares de sua unidade, além das OM Subordinadas, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, bem como executar as demais atribuições determinadas pelo respectivo Controlador Setorial ou Controlador Orgânico, além do pronto atendimento as solicitações que forem demandadas pelo Encarregado do COMAER. Os Encarregados de Coordenação para o tema LGPD, a critério do ODGSA, poderão atuar ainda como Elos de Coordenação para a Governança Digital e/ou Segurança da Informação.

4.7 CONTROLADOR ORGÂNICO - CMT de OM

Para todas as demais Organizações Militares (OM), aqui representadas pelo seu Comandante, este será considerado o Controlador Orgânico, pois diante da complexidade e das dimensões da estrutura organizacional da FAB, além da autonomia que cada OM tem de decidir como deverá ser realizado o tratamento dos dados pessoais, esse fato não o impede de, quando aplicável, realizar esse tratamento seguindo a orientação dos Controladores Setoriais para aquelas atividades sob sua responsabilidade, bem como indicarem seus próprios "encarregados" ou "elos de coordenação" para auxiliarem os respectivos Encarregados de Coordenação.

4.8 CONTROLADOR TÉCNICO - DTI

Uma vez que a Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica, órgão central do Sistema de Tecnologia da Informação, tem o papel fundamental na tomada de decisão de como serão realizados e de quais meios de Tecnologia da Informação serão empregados nos tratamentos de dados no âmbito de seus sistemas de informação e infraestrutura tecnológica, a DTI atua intensamente no ciclo de vida do tratamento de dados pessoais em sua fase digital, justificando a designação do Diretor como Controlador Técnico do COMAER.

4.9 OUVIDORIA - CECOMSAER

O Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER) deve desempenhar a função de Canal de Comunicação da Governança de Dados do COMAER conjuntamente com as suas atribuições afetas à Lei de Acesso à Informação e ao Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. Em consonância a isso, o CECOMSAER deve se valer da estrutura do Sistema de Comunicação Social da Aeronáutica (SISCOMSAE) para distribuir as demandas recebidas da sociedade que estão relacionadas à LGPD aos Encarregados do COMAER e de Coordenação.

4.10 OPERADORES

Conforme descrito no item 4.1.4, os Operadores são empresas que realizam tratamento de dados em nome do COMAER, aos quais se deve especial atenção quanto as cláusulas contratuais sobre o respectivo tratamento e aos riscos envolvidos nessa relação à luz da proteção de dados pessoais.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

A seguir são descritas as orientações gerais para todo o COMAER, acerca dos principais aspectos da LGPD.

5.1 ASPECTOS GERAIS A SEREM CONSIDERADOS

5.1.1 É importante destacar que todo tratamento de dados pessoais que necessite ser realizado deverá seguir as diretrizes da LGPD de forma justa e transparente, além de ser desenvolvido para uma finalidade específica, explícita e legítima.

5.1.2 Além disso, devem ser observados os princípios e recomendações da Privacidade desde a Concepção e Por Padrão, apresentados nos itens 3.7.6 e 3.7.7 desta DCA, não só no âmbito dos sistemas da informação, mas em todas as atividades e processos a serem executados.

5.1.3 Quaisquer alterações que se façam necessárias nos processos de negócio e nos sistemas de informação deverão ser alvo de uma avaliação de impacto à privacidade para, previamente, entender o impacto de tais alterações no Programa de Governança em Privacidade do COMAER.

5.1.4 Também é reforçada a necessidade de que todos os responsáveis por processos de negócio que realizem o tratamento de dados pessoais façam o registro dessas atividades de maneira padronizada e as mantenham atualizadas, a fim de permitir um mapeamento de como cada processo de negócio realiza esse tratamento e com qual fundamentação legal. Os Encarregados, tanto no nível COMAER quanto no nível dos ODGSA, serão pontos focais quanto a orientações sobre as práticas a serem tomadas para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais.

5.1.5 Frise-se que é de competência do Encarregado de Coordenação a avaliação de impacto à privacidade nos processos de negócio da Força, bem como o registro das atividades e operações de tratamento que envolvam dados pessoais. Sendo da competência do Controlador Técnico essa mesma avaliação de impacto nos sistemas de informação do COMAER.

5.1.6 No que se refere as hipóteses de consentimento, no COMAER a maioria dos processos de tratamento de dados internos não requerem consentimento. Portanto, há que se analisar cada caso concreto, para se verificar a incidência da obrigatoriedade do consentimento do titular de dados, especialmente nos processos que envolvam informações de pessoas que não tenham vínculo institucional com a Organização.

5.1.7 Além disso, é importante levar em consideração que, para o caso de dados pessoais de crianças e adolescentes, sempre será necessário o consentimento dos seus responsáveis.

5.1.8 Por fim, os Órgãos do COMAER devem analisar em que medida as regras e princípios consignados nos dispositivos da LGPD aplicam-se a cada processo organizacional sob a sua responsabilidade, porquanto a Lei somente alcança a sua plenitude, quando aplicada a cada caso concreto. Neste contexto, é importante que todas as Organizações se utilizem do método preconizado pela DCA 16-5 "Gestão por Processos no COMAER", para realizarem o mapeamento de seus processos, analisando em que medida a atividade administrativa ou operacional se vale do tratamento de dados pessoais e em qual hipótese da Lei este tratamento se enquadra.

6 DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

A seguir são descritas as orientações específicas para os ODGSA, a fim de que se promovam as adaptações que necessariamente devem ser realizadas na sua estrutura e nos seus processos organizacionais, a fim de implementar os requisitos da LGPD.

6.1 ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA - EMAER

Observar o que se segue:

- executar todas as atividades esperadas do Encarregado, conforme orientações do Art. 41 da LGPD;
- avaliar, monitorar e direcionar as atividades relacionadas ao Programa de Governança da Proteção de Dados Pessoais, bem como ao processo de adequação do COMAER à LGPD;
- assessorar o Comandante da Aeronáutica nas decisões afetas ao integral cumprimento da LGPD;
- receber reclamações e solicitações dos titulares dos dados pessoais, prestando esclarecimentos e adotando providências, com subsídios dos Encarregados de Coordenação, sempre que for o caso; e
- representar a instituição, no tocante à privacidade e proteção de dados, perante a sociedade como um todo, bem como junto à ANPD e aos demais órgãos de controle externo da Administração Pública Federal.

6.2 TODOS OS ODGSA

A seguir, são descritas as atribuições comuns a todos os ODGSA e OM subordinadas:

- nomear o Encarregado de Coordenação, para que ele exerça a função descrita no item 4.6 desta DCA;
- inventariar todos os processos de negócios que realizam tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade através do Registro das Operações de Tratamento de Dados (RTD), como orientado no item 3.5 desta DCA;
- identificar todos os processos de negócio que realizam tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, que tenham como finalidade exclusiva a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, para o caso de ser necessária a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) para estes processos;
- elaborar, quando determinado pela ANPD ou pelo Encarregado do COMAER, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), referente a suas operações de tratamento de dados;
- manter contratos e normativos internos que orientem quanto ao tratamento de dados pessoais adequados aos princípios e requisitos da LGPD;
- manter atualizados todos os Registros de Operação de Tratamento de Dados (RTD), o Plano de Ação, o Plano de Respostas e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (quando aplicável), bem como todas as medidas técnicas e administrativas implementadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sempre em condições de serem disponibilizados ao Encarregado do COMAER, para o atendimento tempestivo, sempre que necessário e solicitado por este;



COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 5 - SALC - DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - UASG 160171

O Ordenador de Despesas do 8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, no exercício de suas atribuições resolve:

Credenciar a OCS J A FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ Nº 47.108.556/0001-60, para prestar serviços de saúde na especialidade de fisioterapia, de acordo o Termo de Adesão nº 05/2022, ao Edital de Credenciamento nº 01/2019. Processo: 6404600626/2019-02. Inexigibilidade nº 03/2019.

LUCIANO FLAVIO ALMEIDA DE LIMA Ten Cel

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 4,
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2022

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se na sede da empresa, situada no Quartel-General do Exército, Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, em primeira e única convocação, para a realização da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA IMBEL (AGE), a União, única acionista, citada por intermédio do Edital de Convocação, datado de 17 de agosto de 2022, publicado no sítio da Empresa, para deliberação sobre a seguinte Ordem do Dia: Eleição de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal da IMBEL. Nos termos das Leis nº 6.404/76 e nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16, o General RICARDO RODRIGUES CANHACI, Diretor-Presidente da Empresa, nesta AGE, doravante denominado "Presidente". Informou estar participando da reunião o Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União; o General JOÃO DENISON MAIA CORREIA, Vice-Presidente Executivo da IMBEL; o Senhor THIERS LOBO RIBEIRO, Diretor de Inovação; e o Senhor CARLOS BARBOSA, designado para exercer a função de Secretário da Assembleia. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Coordenação Geral de Assuntos Societários da União/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CAS/PGFN), os documentos pertinentes ao tema descrito no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento do voto da União. Na sequência solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Concluída a leitura, o Presidente concedeu a palavra ao representante da União, Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, que de acordo com a Ordem do Dia, votou da seguinte forma: "I - eleição de Leandro Gostisa, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), na qualidade de membro independente do Conselho de Administração da IMBEL, indicado pelo Ministério da Economia (OFÍCIO SEI Nº 201486/2022/ME); II - eleição de Carlos Eduardo da Mota Góes, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), para o cargo de membro titular no Conselho Fiscal da IMBEL, indicado pelo Ministério da Defesa (OFÍCIO Nº 21254/SG-MD). III - eleição de Sérgio Ricardo Tolomelli, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), Brasília-DF, para o cargo de membro suplente no Conselho Fiscal da IMBEL, indicado pelo Ministério da Defesa (OFÍCIO Nº 21254/SG-MD)." Ato contínuo, o Presidente ratificou o voto da União, tendo determinado o registro em ata das deliberações acima discriminadas. E como nada mais houve, o Presidente agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária da IMBEL, às 11:00 desta data, determinando ao Secretário da AGE, CARLOS BARBOSA, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida, se achada conforme, será por todos assinada.---A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o protocolo nº 1894655 em 13/09/2022.

RICARDO RODRIGUES CANHACI
Presidente da AGE/Diretor-Presidente da IMBEL

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da Fazenda Nacional/Representante da União

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGE

COMANDO DA MARINHA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 77/DADM, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Aviso Auxiliar Beves, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediada na Vila Base Naval, s/nº, Maracangalha, Belém, PA, CEP: 66110-300.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LEONARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Senhor do Bonfim	Estiagem - 1.4.1.1.0	188	18/07/2022	59051.017271/2022-65
PE	Frei Miguelinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	027	24/08/2022	59051.017318/2022-91
RN	Antônio Martins	Estiagem - 1.4.1.1.0	104	24/08/2022	59051.017270/2022-11
SC	Itapoá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5.527	25/08/2022	59051.017316/2022-00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Na Portaria nº 2.496, de 03 de agosto de 2022, publicada no DOU em 05 de agosto de 2022, no Art. 1º onde se lê "59053.003600/2020-77", leia-se "59053.003600/2020-17".

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.825, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.922, de 06 de dezembro de 2019, constante no processo administrativo nº 59502.000651/2018-29, que autorizou a transferência de recursos ao Estado da Bahia, para ações de Defesa Civil até 02/03/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.826, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.524, de 24 de setembro de 2014, constante no processo administrativo nº 59502.001605/2018-47, que autorizou a transferência de recursos ao Estado do Piauí, para ações de Defesa Civil até 19/10/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.827, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.662, de 21 de outubro de 2021, constante no processo administrativo nº 59053.003871/2020-64, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Arroio do Meio - RS, para ações de Defesa Civil até 22/04/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 1.698, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 851ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 2/8/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de recursos hídricos a:

INACIO CARLOS URBAN, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.699, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 852ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 16/8/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos a:

DIRCEU JULIO GATTO, rio Uruçuaia, Município de Arinos/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE



ATO Nº 1.700, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 853ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 30/8/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos a:

SAO MARTINHO S/A, rio Moji-Guaçu, Município de Guataparã/SP, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.701, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 854ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 5/9/2022, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20/11/2015 e Resolução nº 1.938, de 30/10/2017, e que o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições definidas no artigo 7º das Disposições Transitórias e nos artigos 9º e 10º, da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30/09/1991, e no Decreto Estadual nº 63.262, de 9/3/2018, resolveu emitir a Outorga Conjunta de direito de uso de recursos hídricos a:

CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, rio Paraitinga e Paraibuna, Município de Paraibuna/SP, aproveitamento hidrelétrico (Aproveitamento Hidrelétrico UHE Paraibuna).

O inteiro teor da Outorga Conjunta, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site: www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Superintendente Adjunto de Regulação de Usos
de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas
e Saneamento Básico

FRANCISCO EDUARDO LODUCCA
Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica

ATO Nº 1.725, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001106/2012 resolveu:

Art. 1º Anular, desde a sua edição, a revogação de outorga nº 1.038, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2022, Seção 1, página 14, por erro material na referência à outorga a ser revogada.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA ME Nº 8.218, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Autoriza a contratação de operações externas da União, bem assim de garantia e contragarantia em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, desde que cumpridos os devidos requisitos legais.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do disposto no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, a contratação das seguintes operações da União:

I - garantia e contragarantia nas operações de crédito internas e seus respectivos aditivos, desde que precedidas de:

a) manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia em que se ateste o cumprimento dos requisitos necessários à contratação; e
b) parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade; e

II - operações de crédito externas, bem como garantias e contragarantias, desde que precedidas de:

a) manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia em que se ateste o cumprimento dos requisitos necessários à contratação;
b) parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade; e

c) autorização do Senado Federal mediante Resolução.

Art. 2º Cabe ao Secretário Especial do Tesouro e Orçamento da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia expedir despacho certificando o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, dado publicidade ao ato.

Parágrafo único. O Secretário Especial do Tesouro e Orçamento da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia poderá, no caso das operações de emissão de títulos da dívida externa e administração de passivos no mercado internacional de capitais, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, delegar a competência para a expedição do despacho de que trata o caput ao Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, permitida a subdelegação aos Subsecretários do Tesouro Nacional.

Art. 3º Cabe ao Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia aprovar, em última instância, as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, nos seguintes casos:

I - conversão de moeda e de taxa de juros no âmbito das operações de crédito externo da União ou com sua garantia, ressalvada a necessidade de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando prevista manifestação do garantidor no contrato, sem a possibilidade de manifestação direta por meio da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e

II - verificação complementar dos limites e condições para realização de operações de crédito pelos Entes da Federação e para concessão de garantia da União de que trata a Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia, na hipótese de mudança de exercício financeiro, desde que o prazo de validade da manifestação original da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia esteja vigente.

Art. 4º Fica delegada a competência aos representantes diplomáticos da República Federativa do Brasil no exterior, ressalvada a competência delegada pela Portaria nº 282, de 23 de setembro de 2002, do extinto Ministério da Fazenda, para firmar, pela República Federativa do Brasil, contratos e demais documentos relativos a operação de emissão de títulos da dívida externa e administração de passivos no mercado internacional de capitais, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, condicionado, em qualquer caso, ao despacho do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia certificando o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, dando publicidade ao ato.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 12105.100251/2022-18

Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL.

Assunto: Contrato da Quinta Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, no valor líquido de R\$ 293.832.123,56 (duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), posicionado em 1º de janeiro de 2021, apurados no conjunto de 1.732 (mil setecentos e trinta e dois) contratos com saldo, os quais serão, ao final do procedimento, convertidos em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal que serão registrados em conta própria do Banco Central do Brasil - BACEN, destinados à Instituição Credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia), atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES

Ministro

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 12105.100489/2022-43

Interessado: Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Assunto: Contrato da Nona Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo Garantidor de Créditos, com a intervenção do ITAÚ UNIBANCO S.A, no valor líquido de R\$ 8.680.826,35 (oito milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), posição em 1º de fevereiro de 2021, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES

Ministro

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 12105.101452/2021-51

Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representado pela Caixa Econômica Federal.

Assunto: Minuta de Contrato da Terceira Novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de seu agente operador, no valor de R\$ 2.270.960,08 (dois milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), posicionado em 01/10/2020, correspondente a 25 (vinte e cinco) contratos, os quais serão, ao final do procedimento, convertidos em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal que serão registrados em conta própria do Banco Central do Brasil - BACEN, destinados à Instituição Credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia), atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES

Ministro

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 12105.100659/2022-90

Interessado: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Assunto: Contrato da Sexagésima Segunda Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor líquido de R\$ 202.226.511,39 (duzentos e dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos), posição em 1º de janeiro de 2021, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES

Ministro



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/ME Nº 8.241, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto, para fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do caput do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da Portaria nº 225, de 3 de maio de 2018, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 396, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Diretrizes nºs 97, 99, 100, 101, 103 e 104, de 2022, da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, datadas de 30 de agosto de 2022, na Resolução nº 49 do Grupo Mercado Comum - GMC, de 7 de novembro de 2019, e de acordo com as deliberações de suas 192ª, 194ª e 195ª reuniões ordinárias, ocorridas nos meses de março, maio e junho de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 26 de setembro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº EX	ALÍQUOTA (%)	DESCRIÇÃO	QUOTA	UNIDADE QUOTA	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
2823.00.10	001	0	Dióxido de titânio tipo anatase, grau fibra, com granulometria igual ou superior a 0,24 microns e inferior ou igual a 0,35 microns e com pureza superior a 98%, próprio para modificação da opacificante/maticidade de fibras e filamentos artificiais e sintéticos	5.000	toneladas	Art. 2º Inciso 3	26/09/2022	25/09/2023
2832.10.10	001	0	Metabissulfito de sódio, com teor de Na2S2O5 igual ou superior a 98%, em peso	24.650	toneladas	Art. 2º Inciso 1	06/10/2022	05/10/2023
3906.90.49	003	0	Copolímeros acrílicos em forma de microesferas termoplásticas encapsulando gás inerte	800	toneladas	Art. 2º Inciso 1	26/09/2022	25/09/2023
6815.13.00	002	0	Perfis planos pultrudados de fibra de carbono epoxidada, apresentados em formato retangular e acondicionados em bobinas, utilizados no processo de fabricação de pás eólicas	1.000	toneladas	Art. 2º Inciso 1	26/09/2022	25/09/2023
7606.12.90	004	0	Chapas de liga de alumínio, em bobinas, com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 0,8 % e inferior ou igual a 1,3 %, de manganês superior ou igual a 0,8 % e inferior ou igual a 1,5 %, de ferro inferior ou igual a 0,8 %, de silício inferior ou igual a 0,6 %, de cobre superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 %, e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,60 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, com camada de lubrificante em ambas as faces	25.000	toneladas	Art. 2º Inciso 2	21/01/2023	24/07/2023
7606.12.90	003	0	Chapas de liga de alumínio retangulares, chapadas em ambas as faces, com espessura superior ou igual a 1,00 mm e inferior ou igual a 3,00 mm, largura superior ou igual a 500 mm e inferior ou igual a 1500 mm, comprimento superior ou igual a 750 mm e inferior ou igual a 2550 mm, com teores, em peso, de silício inferior ou igual a 0,40 %, de ferro inferior ou igual a 0,4 %, de cobre inferior ou igual a 0,1 %, de manganês inferior ou igual a 0,5 %, de zinco inferior ou igual a 0,2 %, de titânio inferior ou igual a 0,15 %, de magnésio superior ou igual a 2,2 % e inferior ou igual a 3,6 %, de cromo superior ou igual a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, com escoamento mínimo de 80 Mpa, com resistência superior ou igual a 190 Mpa e inferior ou igual a 285 Mpa e com alongamento mínimo de 7 %, utilizado na fabricação de tanques de combustível	1.800	toneladas	Art. 2º Inciso 2	21/01/2023	24/07/2023

RESOLUÇÃO GECEX Nº 397, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, originárias de Bangladesh.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos da presente resolução, e tendo em vista o deliberado em sua 198ª Reunião, ocorrida no dia 14 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, comumente classificadas no subitem 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias de Bangladesh, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
Bangladesh	Todas as empresas	0,16

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

ANEXO I

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, comumente classificadas no subitem 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Índia e de Bangladesh, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101582/2021-14 (restrito) e 19972.101583/2021-6 (confidencial).

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original (1991/1992)

1. Em 1991, a então Coordenadoria Técnica de Tarifas - CTT recebeu pleito do Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia - IFIBRAM, de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de sacos de juta originárias de Bangladesh e da Índia.

2. A investigação foi iniciada por intermédio da Circular DECEX nº 412, de 7 de novembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de novembro de 1991. A análise das informações disponíveis levou à aplicação de direito antidumping provisório e, posteriormente, ao encerramento da investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, conforme tabela a seguir, por intermédio da publicação no D.O.U. de 2 de outubro de 1992 da Portaria MEFP nº 648, de 30 de setembro de 1992.

Direito Antidumping Original

Pais	NBM	Direito Antidumping
Índia	6305.10.0100	24,8 %
	6305.10.9900	5,6 %
Bangladesh	6305.10.0100	49,1 %
	6305.10.9900	58,7 %

Fonte: Portaria MEFP nº 648/92.

Elaboração: SDCOM

1.2 Da primeira revisão de final de período (1997/1998)

3. Em 6 de março de 1997, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) fez publicar no D.O.U. a Circular nº 7, de 4 de março de 1997, dispondo que o prazo de vigência do direito antidumping encerrar-se-ia em 2 de outubro de 1997 e que, de acordo com o art. 41 da Resolução CPA nº 00-1227, de 1987, as partes interessadas poderiam solicitar revisão para fins de prorrogação do direito.

4. Em 1º de abril de 1997, o IFIBRAM manifestou interesse na revisão e em 26 de maio de 1997, atendendo ao disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, apresentou petição de prorrogação do direito.

5. Por intermédio da publicação no D.O.U., de 24 de setembro de 1997, da Circular SECEX nº 39, de 22 de setembro de 1997, foi iniciada a revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de sacos de juta da Índia e de Bangladesh.

6. Por meio da Portaria Interministerial do MICT/MF nº 16, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 1998, a revisão foi encerrada com prorrogação dos direitos antidumping aplicados às importações de sacos de juta, originárias da Índia e de Bangladesh, conforme tabela a seguir.

Direito Antidumping

Pais	NCM	Direito Antidumping
Índia	6305.10.00	38,9 %
Bangladesh	6305.10.00	64,5 %

Fonte: Portaria MICT/MF nº 16/98.

Elaboração: SDCOM

1.3 Da revisão de alteração de circunstâncias (2002/2003)

7. Em 12 de abril de 2002, o Consulado Geral da Índia, em nome do Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta - JMDC, com base no disposto no inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de revisão do direito antidumping então em vigor, alegando a alteração das circunstâncias e a consequente inexistência de prática de dumping por parte das empresas indianas.

8. Diante dos indícios apresentados pelo peticionário, foi iniciada a revisão do direito antidumping, exclusivamente para a Índia, por intermédio da publicação no D.O.U., de 19 de julho de 2002, da Circular SECEX nº 28, de 18 de julho de 2002.

9. Em face da insuficiência das informações apresentadas, a revisão foi encerrada e o direito antidumping não foi alterado. Esta decisão foi objeto da Circular SECEX nº 50, de 8 de julho de 2003, publicada no D.O.U. de 9 de julho de 2003.

1.4 Da segunda revisão de final de período (2003/2004)

10. Em 17 de fevereiro de 2003, a SECEX publicou no D.O.U. a Circular nº 8, de 14 de fevereiro de 2003, tornando público que o prazo de vigência dos direitos antidumping em questão encerrar-se-ia em 24 de setembro de 2003 e que as partes interessadas poderiam solicitar revisão dos referidos direitos.

11. O IFIBRAM, na qualidade de representante dos produtores de fibras vegetais e indústrias de sacaria de juta, após manifestar tempestivamente interesse na revisão dos direitos antidumping, protocolou petição no MDIC, em 27 de junho de 2003, de prorrogação do prazo de vigência dos direitos em questão.

12. A revisão foi iniciada em 11 de setembro de 2003, data da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 69, de 10 de setembro de 2003.

13. A Resolução nº 28, de 22 de setembro de 2003, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, publicada no D.O.U. de 26 de setembro do mesmo ano, tornou público que os direitos antidumping permaneceriam em vigor enquanto perdurasse a revisão.

14. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 24, de 9 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2004, foi encerrada a revisão com prorrogação dos direitos antidumping aplicados às importações de sacos de juta

originárias da Índia e de Bangladesh, na forma de alíquota específica fixa, conforme a seguir discriminado:

Direito Antidumping Definitivo

Pais	Direito Antidumping
Índia	US\$/kg
. Gloster Jute Mills Limited	- zero -
. Cheviot Company Limited	- zero -
. Howrah Mills Company Limited	- zero -
. Birla Corporation Limited	- zero -
. The Ganges Manufacturing Co. Ltd.	- zero -
. Demais empresas	0,22
Bangladesh	
. Todas as empresas	0,22

Fonte: Resolução CAMEX nº 24, de 2004.

1.5 Da terceira revisão de final de período (2009/2010)

15. Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi dado conhecimento público de que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicados às importações de sacos de juta, originárias da Índia e de Bangladesh, encerrar-se-ia em 10 de setembro de 2009.

16. O IFIBRAM, em documento protocolado em 16 de março de 2009 no MDIC, manifestou interesse na revisão de direitos antidumping.

17. Em 12 de junho de 2009, o IFIBRAM protocolou no MDIC petição de revisão do direito antidumping.

18. Com base no Parecer DECOM nº 17, de 4 de setembro de 2009, tendo sido verificada a existência de indícios de continuação da prática de dumping, no caso da Índia, e a probabilidade de retomada de tal prática, no caso de Bangladesh, e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, a revisão foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 9 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2009.

19. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 66, de 2 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, retificada em 15 de outubro de 2010, foi encerrada a revisão com prorrogação dos direitos antidumping aplicados às importações de sacos de juta originárias da Índia e de Bangladesh, na forma de alíquota específica fixa, conforme a seguir discriminado:

Direito Antidumping Definitivo

Pais	Direito Antidumping
Índia	US\$/kg
. Birla Corporation Limited	0,15
. Demais empresas	0,45
Bangladesh	
. Todas as empresas	0,16

Fonte: Resolução CAMEX nº 66, de 2010.

1.6 Da quarta revisão de final de período (2015/2016)

20. Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 66, de 2010, se encerraria no dia 3 de setembro de 2015.

21. Em 30 de abril de 2015, o IFIBRAM protocolou no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de sacos de juta originárias da Índia e de Bangladesh, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Antidumping Brasileiro.

22. Com base no Parecer DECOM nº 39, de 20 de agosto de 2015, tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente, a revisão foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 28 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2015.

23. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 94, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 30 de setembro de 2016, foi encerrada a revisão com prorrogação dos direitos antidumping aplicados às importações de sacos de juta originárias da Índia e de Bangladesh, na forma de alíquota específica fixa, conforme a seguir discriminado:

Direito Antidumping Definitivo

Pais	Direito Antidumping
Índia	US\$/kg
. Birla Corporation Limited	0,15
. Gloster Jute Mills Limited	0,00
. Hoogly Infrastructure Pvt. Ltd.	0,00
. Demais	0,45
Bangladesh	
. Todas as empresas	0,16

Fonte: Resolução CAMEX nº 94, de 2016.

2 DA PRESENTE QUINTA REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO (2021/2022)

2.1 Da manifestação de interesse na revisão

24. Em 4 de dezembro de 2020, foi publicada a Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, comumente classificadas no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Índia e de Bangladesh, encerrar-se-ia no dia 30 de setembro de 2021.

2.2 Do início da revisão

25. Em 30 de abril de 2021, o Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia, doravante denominada simplesmente IFIBRAM, ou peticionário, protocolou, na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) do Ministério da Economia - ME, por meio do Sistema Decom Digital, petição de início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, quando originárias da Índia e de Bangladesh, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

26. A SDCOM, no dia 28 de julho de 2021, por meio do Ofício nº 578/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou ao peticionário, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. O peticionário, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 11 de agosto de 2021.

27. Ressalte-se que, em 1º de setembro de 2021, nos termos da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no Sistema Decom Digital - SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo SECEX nº 522720006670/2021-76 foram transferidos para o Processo Restrito nº 19972.101582/2021-14 e para o Processo Confidencial nº 19972.101583/2021-69 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME.

2.3 Das partes interessadas

28. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além do peticionário, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e os governos da Índia e de Bangladesh.

29. A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dano. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

30. [RESTRITO].

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

31. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 14698, de 28 de setembro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de sacos de juta de Bangladesh e da Índia e para o Brasil, e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor, foi recomendado o início da investigação.

32. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 30 de setembro de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 65, de 29 de setembro de 2021.

33. Em atendimento ao que dispõe o art. 96 do Decreto no 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além do peticionário, outro produtor nacional que não compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores de Bangladesh e da Índia, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e os governos de Bangladesh e da Índia. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 65, de 29 de setembro de 2021.

34. Considerando o § 4º do art. 45 do Regulamento Antidumping Brasileiro, aos produtores/exportadores bangladesh e indianos e aos governos de Bangladesh e da Índia, encaminhou-se também o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

35. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do produtor nacional

36. A empresa Companhia Têxtil de Castanhal (doravante CTC ou Castanhal) apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares. O outro produtor nacional, Jutal Empresa Industrial de Juta S.A, do produto similar não respondeu ao questionário do produtor nacional.

2.5.2 Dos Importadores

37. Apenas a empresa Sucafina Brasil Industria, Comercio e Exportação Ltda apresentou resposta ao questionário dos importadores. A empresa informou que [RESTRITO]. Por esta razão a empresa não apresentou despesas de internação.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

38. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação de Bangladesh e da Índia para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, quando do envio da notificação de início, as seguintes empresas indianas foram informadas que haviam sido selecionadas: Birla Corporation Limited, Teddy Exports, Richie & Fashion Pvt. LTD. Tendo em conta que não houve importações originárias de Bangladesh durante o período analisado nesta revisão, a autoridade investigadora notificou e selecionou a empresa Dubai Jute and Bag Corporation, que havia sido identificada e selecionada para responder o questionário do produtor/exportador na revisão de final de período anterior. Quanto aos demais produtores/exportadores bangladesh e indianos, que não foram selecionados, esses tiveram prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de respostas voluntárias ao questionário, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

39. Não houve pedidos de prorrogação de prazo, nem respostas aos questionários enviados a nenhum dos produtores/exportadores bangladesh e indianos. Também não foram apresentadas respostas voluntárias.

2.6 Dos pedidos de habilitação

40. Não houve pedidos de habilitação de outras partes interessadas.

2.7 Da verificação in loco na indústria doméstica

41. Esta Subsecretaria solicitou, à luz do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Ofício SEI nº 304201/2021/ME, de 17 de novembro de 2021, anuência para realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Companhia Têxtil de Castanhal, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2022, na cidade de Castanhal, Pará.

42. Mediante concordância da empresa, a SDCOM realizou verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento dos dados apresentados pela empresa na petição e nas respostas ao pedido de informações complementares.

43. Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas, bem como o processo produtivo dos sacos de juta e a estrutura organizacional da empresa.

44. Em atendimento ao disposto no § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

45. Finalizados os procedimentos de verificação, a SDCOM considerou válidas as informações fornecidas pela Companhia Têxtil de Castanhal, depois de realizadas as correções pertinentes.

46. Na data de 10 de maio de 2022, foi inserido nos autos do processo registro contendo a consolidação dos indicadores de dano da indústria doméstica revisados após a realização da verificação in loco na Companhia Têxtil de Castanhal - CTC.

47. Não houve verificação in loco em produtores/exportadores tendo em vista a ausência de resposta ao questionário.

2.8 Da divulgação dos prazos e da prorrogação da revisão

48. No dia 18 de abril de 2022, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 17, de 14 de abril de 2022, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para esta revisão e prorrogou por até dois meses, a partir de 30 de julho de 2022, o prazo para conclusão da revisão, conforme segue:

Disposição legal - Decreto nº	Prazos	Datas Previstas
8.058, de 2013		
art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	31 de maio de 2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	20 de junho de 2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	20 de julho de 2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	9 de agosto de 2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	30 de agosto de 2022

Fonte e elaboração: SDCOM

49. Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios SEI nº 117491 e 117495/2022/ME, de 20 de abril de 2022 e Ofício Circular nº 1691/2022/ME, de 20 de abril de 2022, sobre a publicação da Circular SECEX nº 17/2022 que tornou público os prazos que servem de parâmetro desta revisão e a prorrogação do prazo para conclusão.

2.9 Do encerramento da fase probatória e de manifestação sobre os dados e informações constantes nos autos

50. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto n. 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 31 de maio de 2022.

51. Em 20 de junho de 2022, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.10 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

52. Em conformidade com o disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento foi divulgada em 21 de julho de 2022, um dia após o prazo inicialmente previsto na Circular SECEX nº 17, de 14 de abril de 2022, publicada no D.O.U. de 18 de abril de 2022.

2.11 Das manifestações finais

53. Tendo em conta o atraso na divulgação da Nota Técnica, o prazo de 20 dias para manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas, que puderam apresentar argumentações e comentários por escrito até o dia 10 de agosto de 2022. Nesse prazo, a Castanhal apresentou sua manifestação final, cujos argumentos estão incorporados neste documento.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

54. O produto objeto do direito antidumping é o saco de juta importado pelo Brasil, originário da Índia e de Bangladesh. Os sacos de juta são constituídos, basicamente, de tecido de juta costurado em três lados e têm como finalidade principal a embalagem e armazenagem de commodities agrícolas. Os sacos de juta, a depender do processo produtivo, também podem ser costurados em apenas dois lados, porém isso não altera as características do produto. As principais culturas que demandam o referido produto são as de café, açúcar e cacau, e em menores quantidades as de algodão, batata e pimenta.

55. Os seguintes itens não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping: sacos de juta para embalagem de conjuntos de abotoaduras; sacos de juta para embalar garrafas; sacos de juta para elementos de decoração; e bolsas e sacolas de juta.

56. O processo de produção dos sacos de juta segue o modelo tradicional das unidades de produção de têxteis, tendo início com a transformação da fibra vegetal em fio e posteriormente em tela, tecido e saco de juta, por meio de processos caracterizados pelo esforço mecânico.

57. Além disso, o processo de fabricação de sacos de juta é bastante difundido e não contempla diferenças significativas, não havendo, portanto, alterações em termos de tecnologia que afetem o produto final. Na penúltima revisão, no caso da Índia, apurou-se que, apesar de fabricar produto de primeira qualidade (hessian) e de segunda (sacking), apenas o de primeira qualidade era destinado ao Brasil.

58. O processo produtivo dos sacos de juta resume-se, basicamente, a três estágios, quais sejam: 1) Fiação: etapa que tem seu início na recepção da matéria-prima em estado bruto e vai até o fio embalado em bobinas, simples ou retorcido; 2) Tecelagem: é a segunda fase do processo que se inicia com o fio produzido pela fiação o qual é transformado em tecido acabado denominado de tela; e 3) Acabamento: é a última fase da produção, onde o tecido recebido da tecelagem é transformado em sacos.

59. O saco de juta não é um produto totalmente homogêneo, pois podem ser encontradas diferenças em termos da titulação do fio e de sua dimensão. O título consiste em uma relação entre massa e comprimento. No caso da juta, usualmente se utiliza o título em Lb/spangle (libras por 14.400 jardas). Assim, ao afirmar que um fio tem 10 Lb/sp, isso significa que o fio pesa 454 g em cada 14.400 jardas.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

60. Os sacos de juta fabricados no Brasil também se destinam, em sua maior parte, à embalagem de commodities agrícolas. O mercado brasileiro é caracterizado pelo uso de fio de 10,5 (Lb/sp).

61. O produto fabricado no Brasil é vendido somente a usuários finais. Usualmente, o produto é comercializado em unidades (sacos). Porém, as empresas produtoras no Brasil também mantêm alguns registros em quilogramas.

62. O processo produtivo é similar ao utilizado na fabricação do produto objeto do direito antidumping. A principal variação observada nos sacos de juta está relacionada à titulação do fio. O título consiste em uma relação entre massa e comprimento. No caso da juta, usualmente se utiliza o título em Lb/spangle (libras por 14.400 jardas). Assim, ao afirmar que um fio tem 10 Lb/sp, isso significa que o fio pesa 454 g por cada 14.400 jardas. No Brasil, o mercado é caracterizado pelo uso de fio de 10,5 (Lb/sp). Atualmente, não há normas ou regulamentos técnicos a que estejam sujeitos os sacos de juta fabricados no Brasil e/ou os importados.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

63. O produto objeto da presente revisão comumente classifica-se no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, cuja descrição é "Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03".

64. A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 35%, durante todo o período de avaliação da probabilidade de continuação ou retomada do dano.

65. Os produtos classificados no subitem 6305.10.00 estão sujeitos às seguintes preferências tarifárias na importação, conforme informações do Siscomex:

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18	100%
Chile	AAP.CE 35	100%
Peru	ACE 58	100%
Cuba	ACE 62	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Bolívia	AAp.CE 36	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul- Egito	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%

Fonte: Siscomex.

Elaboração: SDCOM.

3.4 Da similaridade

66. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

67. Conforme exposto, os sacos de juta originários da Índia e de Bangladesh, assim como aqueles produzidos no Brasil, apresentam as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas, seguem os mesmos processos produtivos, possuem as mesmas aplicações (embalagem de commodities agrícolas) e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, diretamente concorrentes entre si.

68. Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e nas revisões anteriores de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

69. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

70. Dessa forma, diante das informações apresentadas e ratificando conclusão alcançada na investigação original e nas revisões anteriores, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da revisão.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

71. De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não seja possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o termo indústria doméstica poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção

conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

72. Foram identificadas duas empresas produtoras de sacos de juta no Brasil, a saber: Companhia Têxtil de Castanhal - CTC e Jutal Empresa Industrial de Juta S.A. - Jutal.

73. Cabe ressaltar que a Brasjuta da Amazônia S.A. Fiação, Tecelagem e Sacaria - Brasjuta, que foi identificada como produtora na revisão anterior, encerrou suas operações em 2015; portanto, em momento que antecede o período de análise da probabilidade de continuação/retomada de dano considerado para fins dessa revisão. Já a Companhia Têxtil de Aniam e a Amazonjuta Têxtil Fibra Ltda, que haviam sido identificadas como produtoras na terceira revisão, encerraram suas atividades em janeiro de 2010.

74. A empresa Jutal foi notificada acerca do início da revisão e convidada a apresentar seus dados para fins de composição da indústria doméstica e de análise da probabilidade de retomada do dano, por meio de questionário enviado pela SDCOM. Entretanto, não houve resposta por parte da referida empresa.

75. Desse modo, para fins de determinação final, tendo em conta que somente a CTC aportou dados para a petição, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de sacos de juta da empresa CTC, que representa 68,5% da produção nacional, em volume, para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

76. Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

77. De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da continuação ou retomada do dumping para efeito de início de investigação

78. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

79. Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020, a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de sacos de juta, quando originárias da Índia e de Bangladesh.

80. Tendo em vista os volumes exportados pelas origens objeto do direito antidumping em tela foram considerados pouco representativos, para fins de início, considerou-se que seria mais adequada uma análise de probabilidade de retomada da prática de dumping.

81. Para tanto, comparou-se o valor normal da Índia e de Bangladesh, internalizados no mercado brasileiro, com o preço médio ex fabrica da indústria doméstica, nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Apresentam-se, a seguir, as análises realizadas para cada origem analisada.

5.1.1 Da Índia

5.1.1.1 Do valor normal para fins de início da revisão

82. Inicialmente, constatou-se que a participação do governo da Índia no mercado indiano de juta mostra-se relevante, devido não só a seu papel de regulador, mas também de comprador de produtos feitos a partir da juta.

83. Observou-se que, por meio da Jute and Jute Textiles Control Order, apresentado pelo IFIBRAM como anexo à petição, o governo central indiano estabeleceu que 100% da produção de grãos e 20% da produção de açúcar daquele país deveriam, necessariamente, ser embalados em sacos de juta, fabricados na Índia e com matéria-prima indiana, criando assim demanda para os sacos de juta indianos. A versão mais recente da referida legislação indiana, que estava em vigor durante o período de análise continuação ou retomada do dumping, é a S.O. nº 4250, do Ministério de Têxteis, de 26 de novembro de 2020, válida até 30 de junho de 2021, que foi apresentada como anexo à petição.

84. O item 9. do mencionado documento explicita a clara intenção de beneficiar o setor de juta: 9. To ensure that persons engaged in production of raw jute and jute packaging material are benefitted from the mandatory packaging, a suitable mechanism shall be devised for enabling payment of statutory dues to jute workers and prompt payment to jute farmers and balers on procurement of raw jut as per the Labour Laws in force including the Code on Wages, 2019 (29 of 2019).

85. Ademais, o peticionário apresentou, como anexo à petição, pesquisa realizada no sítio eletrônico da India Jute Mills Association, por meio do qual se constatou que permanece em vigor a Order S.O. nº 382(E), de 4 de fevereiro de 2016, que trata, dentre outros, do poder de fixar preços de diversos produtos da cadeia de juta, dentre os quais: a fibra, o fio e os sacos de juta. A norma em questão também confere poderes para controle da produção, a fim de implementar a embalagem compulsória antes mencionada; poder para regular estoques e para assegurar a disponibilidade de fibra de juta; para proibir o fornecimento e solicitar informações e realizar inspeções.

86. Em face do exposto, pode-se concluir, para fins de início da revisão, pela existência de condições especiais de mercado na Índia, ratificando, assim, as conclusões emanadas por meio da Resolução CAMEX nº 94, de 29 de setembro de 2016, que prorrogou o direito antidumping atualmente em vigor. Naquela ocasião, concluiu-se pela existência de condições especiais de mercado na Índia tendo em conta a elevada participação do governo indiano no mercado de juta, exercendo papel não apenas de regulador, mas de comprador de produtos feitos a partir da juta, controlando a demanda, os estoques e os preços neste segmento.

87. Assim, nos termos do art. 14 do Regulamento Antidumping Brasileiro, o valor normal para fins de início dessa revisão foi construído com base nos custos de produção e nas despesas operacionais trazidos pelo peticionário, acrescido de razoável montante a título de lucro, seguindo sugestão do peticionário. Trata-se de metodologia semelhante àquela utilizada para fins de início da última revisão de final de período, conforme consta da Circular SECEX nº 55, de 28 de agosto de 2015.

88. O valor normal construído foi obtido com base em informações relativas à indústria doméstica e à empresa indiana Birla Corporation Limited, além de preços praticados no mercado indiano para determinados fatores de produção. Foram estimados os custos unitários fixos e variáveis de fabricação de sacos de juta na Índia, sendo adicionadas a esses custos estimativas de despesas operacionais e de lucro operacional.

89. Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelo peticionário.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas

90. Primeiramente, procurou-se estimar o custo da matéria-prima (fibra natural de juta) utilizada para fabricar sacos de juta na Índia. Considerou-se que a fibra natural de juta seria importada de Bangladesh, dado que este é o principal fornecedor para a Índia.

91. O custo desse insumo foi apurado, tal como na revisão anterior, a partir das importações originárias de Bangladesh realizadas pela empresa Castanhal durante todo o período de análise continuação ou retomada do dumping, que totalizaram [RESTRITO] kg e cujo preço médio foi equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg na condição FOB. Para fins de comprovação, o peticionário apresentou relação contendo as 71 operações de importação de fibra de juta realizadas ao longo de 2020 e apresentou também as Declarações de Importação das 12 maiores operações realizadas, que totalizaram [RESTRITO] kg e que correspondiam 26,1% do total importado pela Castanhal.



Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Table with 3 columns: Faturamento líquido (em mil R\$), Volume (t), Preço médio (R\$/t). Includes a sub-table with 'Preço ID' and '[RESTRITO]'.

Fonte: Petição. Elaboração: SDCOM.

117. Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a ([RESTRITO]) na condição de venda ex fabrica.

5.1.1.3 Da comparação entre o valor normal internado da Índia e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

118. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

119. Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Índia.

[RESTRITO]

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Table with 4 columns: Valor Normal CIF Internado (R\$/t), Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t), Diferença Absoluta (R\$/t), Diferença Relativa (%). Includes a sub-table with values like 26.656,90 and [RESTRITO].

Fonte: Tabelas anteriores. Elaboração: SDCOM.

120. Uma vez que o valor normal CIF internado da Índia se mostrou superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica, pôde-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haveria retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores indianos...

121. Cabe ressaltar que, conforme explicado no item 5.1.1.5 supra, os cálculos apresentados para apuração do valor normal seguiram a previsão do Artigo 5.2(iii) do Acordo Antidumping. Dessa forma, para fins de início da revisão, a apuração não refletiu necessariamente a existência de situação particular de mercado na Índia.

5.1.2 De Bangladesh

5.1.2.1 Do valor normal

122. Inicialmente, importa ressaltar que o peticionário também argumentou que em Bangladesh existiriam condições especiais de mercado que poderiam afetar não somente a demanda, como também o preço dos sacos de juta.

123. Para justificar seu posicionamento, o peticionário apresentou matéria publicada em 11 de junho de 2020 que trata de pedido realizado pela Bangladesh Jute Mills Association para se estabelecer a obrigatoriedade de utilização de sacos de juta como embalagem para diversos tipos de culturas e aumentar as compras governamentais de sacos de juta.

124. O peticionário também apresentou matérias de 13 de fevereiro de 2020 que divulgaria que o Governo de Bangladesh teria estabelecido a obrigatoriedade de uso de sacos de juta para embalagem de arroz, trigo, açúcar, pimenta, cebola, gengibre, alho, batata, farinha, dentre outros produtos agrícolas.

125. O peticionário apontou ainda que, segundo matérias de 2 de janeiro de 2018, o Jute Act contaria com 32 seções que incluiriam o poder governamental para produzir, pesquisar e promover o setor de juta por meio de licenciamento, valoração, formação de fundos, confisco de estoques não utilizados, além da aplicação de multas e de penas de privação de liberdade.

126. Segundo o peticionário, as informações apresentadas estariam alinhadas com a expectativa de diminuição da demanda em mercados que seriam relevantes, como Europa e África.

127. Apesar da documentação apresentada pelo peticionário, a SDCOM considerou que será necessário aprofundar a análise para determinar se existem condições especiais de mercado também em Bangladesh. Assim, uma vez iniciada a investigação, a SDCOM solicitará informações às partes interessadas sobre a existência de situação particular de mercado no mercado interno de Bangladesh durante o período de revisão.

128. De todo modo, optou-se pela utilização do valor normal construído obtido com base em informações relativas ao peticionário e à Aman Cotton Fibrous Ltd., empresa têxtil situada em Bangladesh, além de preços praticados no mercado interno de Bangladesh para determinados fatores de produção. Foram estimados os custos unitários fixos e variáveis de fabricação de sacos de juta em Bangladesh, sendo adicionadas a esses custos estimativas de despesas operacionais e de lucro operacional.

5.1.2.1.1 Das matérias-primas

129. Primeiramente, procurou-se estimar o custo da matéria-prima (fibras naturais de juta) utilizada para fabricar sacos de juta em Bangladesh. O custo desse insumo foi apurado a partir das importações originárias de Bangladesh realizadas pela empresa Castanhal, cujo preço médio foi equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg na condição FOB. Na sequência, foram deduzidos desse preço os custos de manuseio e documentação obtidos no sítio eletrônico doingbusiness.org...

130. Ao preço supramencionado adicionou-se o frete interno incorrido no transporte das fibras até a fábrica de sacos de juta em Bangladesh. Os fretes internos foram estimados a partir de informações obtidas no sítio eletrônico https://worldfreightrates.com/.

131. Desse modo, o preço da fibra natural de juta na porta da fábrica do produtor de sacos de juta em Bangladesh foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/kg.

132. Além disso, foi considerado um fator técnico de perda da fibra de juta no processo produtivo apurado a partir da experiência da empresa Castanhal, conforme informado na petição, equivalente a [CONFIDENCIAL]%. Assim, o custo da fibra natural de juta necessária para a produção de um quilograma de sacos de juta foi estimado em US\$ 0,81/kg.

133. A tabela a seguir demonstra o cálculo do custo da matéria-prima:

Custo da Matéria-Prima Em US\$/kg

Table showing cost breakdown: Preço FOB Fibra de Juta origem Bangladesh, Frete até local de produção, Custo de manuseio e documentação, etc. Total cost is 0,81.

Fonte: Peticionário. Elaboração: SDCOM.

5.1.2.1.2 Dos outros insumos e das utilidades

134. Na sequência, foram adicionados os custos de outros insumos e de manutenção, cujos valores foram apurados a partir dos dados da indústria doméstica, utilizando-se as relações percentuais entre tais custos e o custo da matéria-prima.

Outros Custos Fixos e Outros Insumos

Table with 2 columns: Descrição, Bangladesh. Rows include Outros Insumos (a), Outros Custos Fixos (b), Custo de Matérias-primas (fibra + fio) (c), etc.

Fonte: petição. Elaboração: SDCOM.

135. O preço da energia elétrica no mercado interno de Bangladesh foi extraído do endereço eletrônico www.globalpetrolprices.com/Germany/electricity_prices/, sendo equivalente a US\$0,106 por Kwh. A quantidade de Kwh para fabricação de uma tonelada de juta foi apurada por meio do consumo e produção da indústria doméstica...

136. No caso de outras utilidades e outros custos fixos, devido à ausência de fontes de informação para o mercado indiano, estes custos foram estimados com base na estrutura de custo da indústria doméstica. De modo que o percentual que as outras utilidades representam em relação ao custo de energia elétrica [CONFIDENCIAL]%, foi aplicado ao custo da energia elétrica em Bangladesh.

5.1.2.1.3 Da mão-de-obra

137. Os custos com mão de obra direta e indireta de Bangladesh foram estimados com base na mesma metodologia empregada para a Índia. Consistiu em se estimar, inicialmente, a partir dos dados verificados da indústria doméstica, a quantidade de horas de trabalho necessárias para se produzir 1 tonelada de sacos de juta. Para isso, tomou-se como base a produção total da planta, incluindo sacos de juta e demais produtos, e considerou-se que a produção ocorre em 24 horas por dia, 323 dias por ano. Na sequência, foram considerados a quantidade de empregados por turno verificada na indústria doméstica, o salário em Bangladesh, apurado por meio do endereço eletrônico www.tradingeconomics.com/bangladesh/minimum-wages...

Custo da Mão de Obra [RESTRITO]

Table showing labor cost breakdown: Produção total na planta industrial 9.475,63 t, Número de horas para produção = 24 horas x 323, etc.

Fonte: Peticionário. Elaboração: SDCOM.

5.1.2.1.4 Dos custos fixos, das despesas e da margem de lucro

138. Para fins de estimativa das despesas operacionais e do lucro operacional, foram utilizados os dados do balanço da Aman Cotton Fibrous Ltd. empresa têxtil situada em Bangladesh, para o período de janeiro a março de 2020.

Demonstrativo Financeiro da Aman Cotton

Table with 3 columns: Rubrica, Milhões de Takas (P5), %. Rows include Custo de Produto Vendido, Despesas Operacionais, Saldo Receita/Despesas Financeiras, Margem de Lucro.

Fonte: Aman Cotton Fibrous Ltd. Elaboração: SDCOM.

139. Cabe explicar que o custo da manufatura foi obtido por meio da soma dos custos de matéria-prima, outros insumos, utilidades, outros custos fixos e mão de obra, totalizando US\$1,77/kg. Dessa forma, aplicando-se as participações apuradas acima, ao custo de manufatura, foram obtidas a depreciação/amortização, as despesas financeiras e a margem de lucro unitários para o valor normal construído:

Despesas operacionais e margem de lucro unitária

Table with 2 columns: Descrição, Valor US\$/kg. Rows include (A) Custo de manufatura construído (US\$/kg), (B) Despesas Gerais, Administrativas e Vendas, etc.

Fonte: Aman Cotton Fibrous Ltd. e tabelas anteriores. Elaboração: SDCOM.

5.1.2.1.5 Do valor normal construído

140. Considerando os valores apresentados nos itens anteriores, calculou-se o valor normal construído para Bangladesh por meio da soma do custo após o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal de Bangladesh - ex fabrica Em US\$/kg

Table showing final cost breakdown: Custo de Matéria-prima 0,81, Outros Insumos, Custo Energia consumida 0,30, etc.

319. Já em relação à 3ª revisão, que analisou o período de julho de 2004 a junho de 2008, observou-se que, naquela ocasião, a indústria doméstica, que contava com outras empresas além da Castanhal, apresentou crescimento de sua participação no mercado brasileiro (que passou de 83,3% para 93,5%, de P1 para P5), e suas margens de lucro foram negativas apenas em P4 e em P5 daquela revisão, mesmo em um contexto de redução das importações, que após atingirem [RESTRITO] kg, em P3, caíram para [RESTRITO] kg, em P5.

320. Observa-se que a indústria doméstica apresenta, desde a 3ª revisão, prejuízos operacionais em suas vendas no mercado interno. Ressalte-se, contudo, que nas revisões anteriores a composição da indústria doméstica incluiu outras empresas, além da Castanhal, cujos dados foram analisados na presente revisão. Todavia, observa-se que, apesar da manutenção do direito antidumping, diversas produtoras nacionais encerraram suas atividades: a Companhia Têxtil de Aniagem, assim como a Amazonjuta Têxtil Fibra Ltda., encerrou suas atividades em janeiro de 2010; a Brasjuta da Amazônia S.A. Fiação, Tecelagem e Sacaria, por sua vez, encerrou suas operações em 2015.

8.2 Do comportamento das importações

321. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

322. Consoante exposto no item 6 deste documento, verificou-se que ao longo do período analisado as importações objeto do direito antidumping foram irregulares, apresentando períodos em que não foram registradas importações (P1 e P3), e períodos nos quais as importações apresentaram valores pouco significativos ([RESTRITO] quilogramas, em P4) e picos ([RESTRITO] quilogramas, em P1, e [RESTRITO] quilogramas, em P5). Contudo, mesmo os maiores volumes importados representaram percentual residual do mercado brasileiro, [RESTRITO]%. Dessa forma considerou-se que as importações objeto da medida alcançaram quantidades não representativas em P5.

323. Importa ainda ressaltar que o baixo volume importado foi registrado mesmo havendo duas empresas exportadoras indianas com direitos antidumping nulos (Gloser Jute Mills Limited e Hoogly Infrasstructure pvt. Ltd.), conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 94, de 29 de setembro de 2016. Naquela revisão de final de período (4ª revisão), houve três empresas exportadoras indianas que colaboraram com a revisão por meio de apresentação de respostas aos questionários e validação dos dados mediante procedimento de verificação in loco.

8.3 Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

8.3.1 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para fins de início da revisão

324. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

325. O efeito das importações sujeitas ao direito compensatório sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro no período de revisão pode ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

326. O peticionário não indicou preços prováveis em sua petição de início de revisão, tendo argumentado que não haveria preços comparáveis aos do mercado brasileiro, dado que não existiriam outros países que fossem produtores de sacos de juta e produtores de café. Mesmo após ter sido instado a apresentar preços prováveis por meio do Ofício que solicitou informações complementares, o peticionário não apresentou os dados e reiterou que não haveria preços prováveis que refletissem as características no mercado brasileiro.

327. Assim, de ofício, a SDCOM apresentou sua análise com vistas ao início da revisão de final de período, considerando sua prática já estabelecida. Haja vista que as importações da Índia representaram [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, e que não houve importações originárias de Bangladesh, esta Subsecretaria considerou, para fins de início da revisão, que os volumes importados do produto objeto do direito das origens investigadas não seriam representativos para fins de determinação do preço provável. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping e o preço do produto similar nacional com base nas exportações da Índia e de Bangladesh para terceiros mercados sob o código SH de 6 dígitos que abrange o produto similar.

328. Para se avaliar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping caso essas origens voltassem a exportar sacos de juta para o Brasil em quantidades representativas, foi utilizada a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações praticados pela Índia e por Bangladesh considerando 4 (quatro) cenários: (a) seus 5 (cinco) maiores compradores (Top 5); (b) seus 10 (dez) maiores compradores (Top 10); (c) para seus compradores na América do Sul; e (d) para o mundo. Os dados coletados se referem a P5 (janeiro a dezembro de 2020), e a metodologia reflete a prática recente desta autoridade investigadora.

8.3.2 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para fins de início da revisão

329. Para fins de início da revisão, a autoridade investigadora extraiu do sítio eletrônico Trade Map (<https://www.trademap.org/>) informações da subposição 6305.10 do SH-6. Cabe ressaltar que não é possível realizar depuração nos dados apurados por meio do Trade Map e que a subposição em tela engloba sacos de juta e de outras fibras têxteis. Contudo, verificou-se que o universo de produtos que não fazem parte do escopo desta revisão era limitado, denotando-se que sua consideração, para fins de início da revisão, não traria prejuízos à análise realizada.

330. O valor das exportações em dólar CIF, apurados por meio do Trade Map para cada cenário foi comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5, em dólares estadunidenses. Este preço foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em quilogramas, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão, tendo o mesmo sido convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média diária obtida no Banco Central.

331. Foram somados ao preço médio de exportação FOB, em cada cenário, o valor unitário do frete e do seguro internacional, apurados com base nos dados de importações brasileiras, alcançando-se o preço CIF. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 35% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, aplicando-se percentual de 4,2%, apurado com base no Parecer Final nº 36, de 26 de julho de 2016 da última revisão.

8.3.2.1 Do preço provável da Índia para fins de início da revisão

332. No que diz respeito à determinação do preço provável da Índia, os preços de exportação foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, em P5, do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 6305.10 do sistema SH.

333. A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram acrescidos montantes a título de frete e seguro internacional, despesas aduaneiras, AFRMM e Imposto de Importação. No que diz respeito ao frete e seguro internacional, tomaram-se informações utilizadas na revisão de da medida compensatória aplicada a Filmes de PET originários da Índia, iniciada a partir da publicação da Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 11 de setembro de 2020, cujo período de análise é outubro de 2014 a setembro de 2019. Assim, foram considerados US\$0,08/kg a título de frete, enquanto o seguro internacional foi apurado aplicando-se percentual de 2%, conforme sugestão do peticionário. Foi ainda considerado o percentual de 4,2% sobre o valor CIF a título de despesas de internação, conforme sugerido pelo peticionário. Com relação ao imposto de importação, utilizou-se a tarifa normalmente aplicada para sacos de juta, que é 35%, conforme indicado no item 3.3, deste documento. Foi também inserido o valor de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado importações originárias da Índia, obtendo-se o resultado a seguir:

	Preço Médio CIF Internado da Índia e Subcotação [RESTRITO]				
	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***	América do Sul****
Volume Exportado (t)	46.174,0	19.180,0	31.316,0	35.044,0	1.858,0
Representatividade (%)	100,0%	41,5%	67,8%	75,9%	4,0%
Preço FOB (US\$/t)	2.055,00	1.875,00	1.996,52	1.997,07	2.107,05
Frete Internacional (US\$/t)	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00
Seguro Internacional (US\$/t)	1,60	1,60	1,60	1,60	1,60
Preço CIF (US\$/t)	2.136,60	1.956,60	2.078,12	2.078,67	2.188,65
Imposto de Importação (US\$/t)	747,81	684,81	727,34	727,53	766,03
AFRMM (US\$/t)	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00
Despesas de internação (US\$/t)	89,74	82,18	87,28	87,30	91,92
CIF Internado (US\$/t) (A)	2.994,15	2.743,59	2.912,74	2.913,50	3.066,60
Preço Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (B-A) US\$/t	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (%)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

* Principal destino: Gana.

** TOP 5 composto por (em ordem decrescente de participação): Gana (41,5%), Costa do Marfim (14,1%), Países Baixos (5,0%), Estados Unidos da América (4,5%) e Reino Unido (2,7%).

*** Top 10 composto por (além dos TOP 5, em ordem decrescente de participação): Equador, Peru, Emirados Árabes, Alemanha e Tanzânia

**** América do Sul composta por: Equador, Peru, Colômbia, Bolívia, Chile, Argentina, Paraguai, Guiana e Uruguai.

Fontes: Trade Map e Circular SECEX nº 61, 2020.

Elaboração: SDCOM.

334. Verificou-se que os preços de exportação médios não estariam subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica em nenhum dos cenários analisados. Além disso, registrou-se que a participação dos 10 maiores compradores representava 75,9% do total exportado pela Índia, sendo que as exportações para os países da América Sul (Chile, Equador, Peru, Colômbia, Bolívia, Argentina, Venezuela, Paraguai, Guiana e Uruguai) tiveram participação de 4,0% sobre o total exportado pela Índia para o mundo.

335. Para fins de início, depreendeu-se que, na hipótese de a Índia voltar a exportar sacos de juta a preços semelhantes aos ofertados aos destinos destacados nos cenários apresentados, suas importações entrariam no Brasil a preços sobrecotados em relação ao preço da indústria doméstica.

336. Contudo, ressaltou-se que, para fins de início da revisão, a comparação não foi realizada por modelo de produto, aspecto que afeta a comparabilidade de preços entre as exportações da Índia e o preço do produto similar da indústria doméstica. Ademais, conforme indicado pelo peticionário, reconheceu-se ser possível que parte significativa das exportações do produto similar se refira a produtos com características de custos e preços mais altos, dado que as exportações indianas para o Brasil teriam sempre contemplado o produto de primeira qualidade (hessian). Nesse contexto é possível que as exportações indianas para outros mercados também considerem o produto de primeira qualidade, de modo que os preços analisados para fins de subcotação provável poderiam conter sacos de juta com preços mais elevados do que o produto similar nacional. Assim, registrou-se que a devida avaliação de preço provável e da provável subcotação em relação aos preços da indústria doméstica deve considerar, idealmente, as distintas características do CODIP (que incluem diferenciação por titulação do fio) e a desconsideração de produtos fora do escopo.



365. A Castanhal buscou desenvolver metodologia com vistas a apurar um preço provável de importação. Para esse fim, destacou que foram analisadas as informações referentes a revisões passadas a fim de desenvolver metodologia que permitisse apurar o preço provável de importação com base em fatos. Essa metodologia é apresentada no item 8.3.6 deste documento.

366. A Castanhal considerou que a indústria doméstica respondia a [RESTRITO]% do consumo nacional aparente em P5 da revisão em curso. Portanto, para vender sacos de juta para o Brasil, os produtores/exportadores, independentemente da origem, deveriam praticar preços inferiores aos da indústria doméstica, uma vez que em razão da concentração da produção de sacos de juta a nível internacional, não haveria outros países fornecedores de sacos de juta utilizados para embalagem de commodities agrícolas para o Brasil.

367. Argumentou que o setor cafeeiro, com importante papel nas exportações brasileiras, obteria, no mercado doméstico, sacos de juta para embalagem, de qualidade, a preços satisfatórios. Nesse contexto, seria importante recordar que mesmo durante os períodos mais difíceis enfrentados pela indústria de um modo geral, como consequência da pandemia da Covid-19, esse setor produtivo não teria registrado falta de embalagem, diferentemente do que ocorreu em outros segmentos produtivos. Na visão do peticionário, isso certamente explicaria a falta de participação no processo das empresas potencialmente afetadas pelas medidas antidumping em vigor, especialmente os potenciais importadores de sacos de juta, não somente no âmbito do processo de revisão das medidas antidumping, mas, especialmente, no contexto da avaliação de interesse público.

368. Para retomar suas vendas de sacos de juta para o Brasil, os produtores/exportadores da Índia e de Bangladesh deveriam praticar preços inferiores aos da indústria doméstica, pois de outra forma os consumidores de sacos de juta não teriam razão para voltar a importar.

369. Para fins de apuração do preço provável, a Castanhal argumentou que as características do mercado brasileiro seriam únicas e que não existiriam preços comparáveis. Isso porque o Brasil seria o único país com produção significativa de sacos de juta e também produtor de café. Segundo a Castanhal, os demais países que demandam sacos de juta não possuiriam produção local, de modo que os preços de exportação da Índia para terceiros mercados seriam mais elevados do que os que seriam praticados nas vendas ao mercado brasileiro, dada a produção local de sacos de juta. Ainda segundo a Castanhal, o único país que possuiria produção local de sacos de juta e de café seria a Costa do Marfim, contudo, essa origem não seria adequada para fins de apuração do preço provável porque sua produção local de sacos de juta não seria suficiente para atender toda a demanda interna daquele mercado. Portanto, segundo a Castanhal, nas exportações para o Brasil, os produtores/exportadores indianos e bangladeshenses teriam que ofertar sacos de juta a preços inferiores aos ofertados para os demais mercados e inferiores aos preços praticados pela indústria doméstica para serem competitivos no mercado brasileiro.

370. A manifestante recorreu ao histórico do processo e constatou que em P2 da revisão anterior (2011) teria sido o último período em que Índia e Bangladesh teriam exportado quantidades significativas para o Brasil.

371. Assim, a Castanhal calculou a relação entre a média dos preços das importações brasileiras, na condição CIF, por país de origem, e a média dos preços da indústria doméstica em dólares estadunidenses, em 2011. Essa relação teria sido utilizada para calcular o preço provável, por país de origem, a partir do preço de venda no mercado interno de produto de fabricação própria da indústria doméstica, no período de investigação de retomada de dumping. Como resultado, a Castanhal destacou que esses preços denotariam significativa subcotação em relação aos preços domésticos.

372. A Castanhal afirmou que a metodologia sugerida, por encontrar apoio em fatos, deveria ser adotada pela SDCOM com vistas à apuração de preço provável de importação, nos termos do inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, pois esse pedido teria como fundamento a demonstrada inadequação dos dados divulgados pelo Trade Map com vistas a apurar o preço provável de importação e a ausência de colaboração dos produtores/exportadores estrangeiros.

373. No entendimento da Castanhal, a própria Portaria SECEX nº 171, de 2022, reconheceria a impossibilidade da adoção, de forma generalizada e automática, de uma determinada metodologia, razão pela qual lista fatores a serem considerados nessa análise, além de estabelecer a oportunidade, para todas as partes interessadas, de apresentar manifestações e sugerir metodologia.

374. Nesse sentido, de acordo com a Castanhal, não se poderia ferir um conceito fundamental à defesa comercial - a justa comparação - expresso na própria Portaria. Portanto, seria necessário informar, caso a caso, as razões que indicariam que um determinado preço, especialmente em se tratando de média de preços de exportação, realmente poderia refletir o preço provável de importação.

375. Assim, a Castanhal destacou que, na hipótese de ser adotado, como referência, o preço médio de exportação, seria necessário esclarecer as razões que levariam a supor que as condições no(s) mercado(s) de destino das exportações seriam comparáveis às do mercado brasileiro. Além disso, também constituiria condição que o preço em questão refletisse operações pertinentes a produto similar ao objeto das medidas antidumping, de forma que informações obtidas a partir de subposições que abarcassem distintos produtos, tal como no presente caso, não se mostrariam adequadas.

376. Em seguida, a Castanhal abordou sobre o Decreto do Estado Pará nº 2.722, de 28 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 29 de dezembro de 2006, que estabelece política de natureza bilateral, a qual implicaria em créditos fiscais, tendo como contrapartida a realização de investimentos, pela Castanhal.

377. De acordo com a manifestante, para apurar o montante do imposto devido (ICMS), seriam confrontados débito e crédito. Com base nesse decreto, foi concedido o crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento) do ICMS apurado, com base nas saídas de produtos fabricados no Estado do Pará. Por outro lado, seriam apurados os créditos provenientes de entradas de insumos e fretes. O tributo a ser recolhido seria a diferença entre esses débitos e créditos.

378. O incentivo fiscal teria como base de cálculo o confronto entre os créditos provenientes das compras de insumos e matéria-prima [CONFIDENCIAL], do Ativo Circulante, contra o total dos tributos apurados nas vendas [CONFIDENCIAL]. O resultado dessa apuração seria lançado na Conta Contábil [CONFIDENCIAL].

379. Nesse sentido, teria sido, então, calculada a relação entre os valores da subvenção, por período, e o faturamento da Castanhal. No caso, teria sido considerado apenas o faturamento de vendas em que teria incidido o referido tributo, de forma que, por exemplo, vendas para a Zona Franca de Manaus não seriam afetadas por esse mecanismo, em razão do tratamento tributário específico concedido a tais vendas.

380. Os percentuais assim calculados teriam sido, na sequência, aplicados às vendas de sacos de juta nas quais incidiu ICMS, a fim de estimar o ICMS recolhido relativo a cada venda. Esse procedimento implicaria correção do preço líquido das vendas e, conseqüentemente, da demonstração de resultados e das margens de lucro da Castanhal.

381. Dessa forma, a comparação dos preços médios líquidos levando em conta a subvenção do ICMS com os preços prováveis de importação, nos termos do inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculados conforme metodologia anteriormente sugerida pela Castanhal, a subcotação seria ainda maior.

382. Feitos os ajustes relativos à subvenção do ICMS, foram recalculadas as médias dos preços líquidos de venda no mercado interno da indústria doméstica, ressaltando que a relação custo/preço diminuiu ao longo do período. A conclusão a que a Castanhal chegou foi que no período de enfrentamento da pandemia da COVID-19, a Castanhal, além de garantir material de embalagem para seus clientes, especialmente o setor cafeeiro, com importante desempenho exportador, não obstante a deterioração de seus resultados, promoveu redução do preço superior à ao custo.

383. Para melhor compreensão do alcance e da relevância da subvenção, a Castanhal apresentou a relação custo e preço considerando os dados ajustados, conforme resultados da verificação in loco, sem, no entanto, recalcular os preços em razão da subvenção. E o resultado teria sido que, considerado ou não o efeito subvenção, se constataria que a Castanhal viria repassando para os preços as reduções de custo e que os resultados, quando positivos, decorreriam da subvenção do ICMS.

384. Em seguida, a Castanhal apresentou resumo das Demonstrações de Resultado da Indústria Doméstica com e sem o efeito dessa subvenção, e a conclusão que se teria alcançado foi que a Castanhal viria repassando para os preços as reduções de custo e que os resultados, quando positivos, decorreriam da subvenção do ICMS.

385. Ainda sobre a Subvenção, a CTC ressaltou que o mecanismo de Subvenção de que trata o Decreto nº 2.722, de 2006, teria sido alterado. Nos termos da Resolução nº 19, de 2020, o crédito presumido teria sido reduzido de 95% para 91,3%, vedado o aproveitamento de créditos fiscais. Disso decorreria redução da capacidade da indústria doméstica de competir com a oferta de preços significativamente baixos, decorrentes da prática de dumping.

386. Ao longo de todo o período de investigação de retomada do dano, sem considerar o efeito da subvenção, a Castanhal comparou as margens operacionais do setor têxtil, fornecidas pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil, com as margens da indústria doméstica. O resultado a que se chegou foi de que a indústria doméstica teria obtido resultados negativos e piores do que os do setor têxtil.

387. Em manifestação protocolada em 20 de junho de 2022, a Castanhal repisou argumentos anteriores e apresentou suas considerações sobre o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.

388. De acordo com a Castanhal, a indústria doméstica já teria esclarecido que para retomar suas vendas de sacos de juta para o Brasil, os produtores e exportadores da Índia e de Bangladesh, deveriam, necessariamente, praticar preços inferiores aos da Castanhal. Isso porque nesse mercado não haveria outros países que contariam com produção relevante e, conseqüentemente, capacidade exportadora. Tanto é que, ao longo dos últimos anos, teriam sido registradas importações de sacos de juta em volumes relevantes apenas declaradas como originárias do Paraguai, país que, segundo informações de que disporia a indústria doméstica, não contaria com produção de sacos de juta. Aliás, de acordo com os dados da FAO, não haveria produção de fibras de juta nesse país.

389. Com efeito, a manifestante ressaltou que a indústria doméstica estabeleceria seus preços de venda no mercado interno, basicamente, a partir de dois fatores: os custos de manufatura e as cotações de produto estrangeiro, de forma que, para retomar suas vendas para o Brasil, os produtores e exportadores estrangeiros deveriam, necessariamente, praticar preços inferiores aos da Castanhal, que teria respondido por parcela significativa do mercado brasileiro.

8.3.3.2 Da metodologia apresentada pelo peticionário

390. O peticionário apresentou metodologia baseada nas importações de sacos de juta originárias da Índia e de Bangladesh realizadas em P2 da 4ª revisão, dado que foi período mais recente no qual foram identificadas importações representativas.

391. Conforme sugerido pelo peticionário, com base em dados de P2 da 4ª revisão, apurou-se inicialmente o preço médio das importações brasileiras originária da Índia e de Bangladesh à época daquela revisão. Apesar de o peticionário ter apurado os preços em base CIF, em US\$/t, para reportar os cálculos nesta determinação final, a SDCOM optou por apurar os preços em base FOB, em US\$/kg, com base no Parecer DECOM nº 36, de 26 de julho de 2016. Estes preços corresponderam a divisão entre a o valor FOB e a quantidade importada de cada origem, resultando em US\$ [RESTRITO]/kg, para a Índia, e US\$ [RESTRITO]/kg, para Bangladesh.

392. O preço FOB foi comparado com o preço médio da indústria doméstica referente ao mesmo período (P2 da 4ª revisão), que correspondeu a R\$ [RESTRITO] /t, convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa média de câmbio do período, apurada por meio do Banco Central do Brasil referente a P2 (janeiro a dezembro de 2011), que correspondeu a R\$1,67/US\$, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO]/kg. Deste modo, a comparação entre o preço médio da indústria doméstica e o preço médio das importações indianas e bangladeshenses resultou no seguinte fator de conversão para cada origem:

Fator de Conversão

	Índia (US\$/kg)	Bangladesh (US\$/kg)
a) Preço médio FOB das importações	1,82	1,78
b) Preço médio da indústria doméstica ex fabrica	4,65	4,65
Fator de ajuste (a / b)	39,2%	38,3%

Fonte: Peticionário.

Elaboração: SDCOM.

393. O fator de conversão para cada origem foi aplicado ao preço médio referente às vendas da indústria doméstica no mercado doméstico para P5 da atual revisão, que correspondeu a US\$[RESTRITO]/kg, resultando do preço provável para cada origem: US\$[RESTRITO] /kg, para a Índia e US\$ [RESTRITO]/kg, para Bangladesh.

394. Apesar de o peticionário ter apurado o preço provável diretamente em base CIF US\$/t, a SDCOM optou por apurar o preço provável em base FOB US\$/kg. Deste modo, ao preço FOB foi adicionado o valor unitário do frete e do seguro internacional, apurados conforme metodologia sugerida pelo peticionário para cada origem, alcançando-se o preço CIF em US\$/kg. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 35% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, aplicando-se percentual de 4,2%, conforme explicado nos itens anteriores.

395. Apresenta-se a seguir o resultado da análise proposta pelo peticionário:

Subcotação provável Índia e Bangladesh - proposta pelo peticionário [RESTRITO]

	Índia	Bangladesh
Preço FOB ajustado (US\$/kg) -	0,83	0,81
Frete Internacional (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro Internacional (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]



AFRMM (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/kg) (A)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg) (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (B-A)	0,83	0,83

Fonte: peticionário
Elaboração: SDCOM

396. Neste cenário seria observada subcotação caso as vendas ao Brasil fossem retomadas em volumes significativos e a preços proporcionais aos preços médios da indústria doméstica a época da 4ª Revisão.

397. Adicionalmente, o peticionário também apresentou outro cenário alternativo, no qual o preço da indústria doméstica foi corrigido levando-se em consideração os efeitos decorrentes da subvenção recebida pelo Governo do Estado do Pará. Neste cenário o preço da indústria doméstica seria mais elevado do que o preço sem o efeito da subvenção, conforme argumentado pelo peticionário. Todavia este preço mais elevado não foi aplicado à apuração do preço provável para cada origem.

Subcotação provável Índia e Bangladesh considerando efeitos da subvenção [RESTRITO]

	Índia	Bangladesh
Preço FOB (US\$/kg)	0,83	0,81
Frete Internacional (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro Internacional (US\$/ kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/kg) (A)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg) (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (B-A)	1,15	1,15

Fonte: peticionário
Elaboração: SDCOM

398. No cenário sugerido pelo peticionário, seria observada subcotação mais elevada caso as vendas ao Brasil fossem retomadas em volumes significativos aos preços prováveis proporcionais ao preço da indústria doméstica considerando os efeitos da subvenção.

8.3.3.3 Das Manifestações acerca do preço provável posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

399. Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2022, a Castanhal reiterou as manifestações anteriores.

400. A manifestante destacou que a informação constante da Nota Técnica de que a maior parte do volume exportado se refere a sacking decorreria de conhecimento do mercado e do fato de o produto de melhor qualidade (hessian) ser destinado basicamente ao setor cafeicultor. A ausência de informações detalhadas a esse respeito decorreria exclusivamente da falta de cooperação dos produtores / exportadores estrangeiros.

401. Sobre a apuração do preço provável de que trata o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, outro aspecto de fundamental importância, de acordo com a Castanhal, diria respeito à hierarquia das normas. O dispositivo em questão determinaria que deveria ser avaliado o preço provável sem, no entanto, prescrever metodologia específica para esse fim.

402. Nesse sentido, a manifestante trouxe novamente os argumentos já colocados em suas manifestações anteriores, abordando seu entendimento de que caberia à autoridade investigadora esclarecer as razões pelas quais uma média de preços de exportação poderia ser considerada uma proxy adequada do preço provável de importação de que trata o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, pois a Portaria SECEX nº 171, de 2022, não teria o condão de afastar a obrigação que recairia sobre a autoridade investigadora de informar as razões pelas quais uma determinada metodologia tenha se mostrado mais adequada ao caso em tela, especialmente à luz das disposições dos incisos do art. 249.

403. A Castanhal enfatizou novamente o argumento de que a autoridade investigadora não poderia desconhecer a seguinte característica do mercado, de fundamental importância e que afetaria a comparação de preços: o destino das exportações, pois em mercados em que não há concorrência por ausência de produção local de sacos de juta, as exportações da Índia e de Bangladesh apresentariam preços mais altos. Tal circunstância se tornaria ainda mais relevante no caso de sacos de juta, uma vez que a produção seria significativamente concentrada a nível mundial, de forma que só haveria produção relevante de sacos de juta na Índia e em Bangladesh, principais produtores mundiais, e no Brasil. Trata-se de situação dificilmente observada em relação a mercados de outros produtos, o que requer uma análise detalhada da matéria e o afastamento da regra geral de que trata o art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

404. Argumentou ainda que as informações obtidas junto ao Departamento de Comércio da Índia pela SDCOM, de acordo com a manifestante, não permitiriam sanar os problemas apontados pela produtora nacional.

405. Por essas razões, ante a ausência de participação dos produtores/exportadores estrangeiros e considerando as características específicas do mercado de sacos de juta, a Castanhal reiterou o pedido de que fosse adotada a metodologia antes sugerida, resumida pela SDCOM na Nota Técnica, uma vez que tal metodologia contemplaria exclusivamente produto objeto dos direitos antidumping e produto similar, tendo sido desenvolvida à luz das informações pertinentes ao mercado brasileiro, razão pela qual os preços prováveis assim calculados, efetivamente constituiriam a melhor informação disponível nos autos do processo com vistas a apurar o preço de provável de importação.

8.3.4 Dos comentários da SDCOM sobre preço provável

406. Inicialmente, convém ressaltar que, quando da análise da petição inicial, observou que o peticionário não havia cumprido os requisitos da normativa vigente à época, a Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, a qual solicitava, em seu art. 111, in verbis:

Art. 111. A petição deverá indicar:

I - a provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão;

II - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

III - a existência de alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países. (grifo nosso)

407. A autoridade investigadora, ao observar que o peticionário não havia fornecido a informação necessária sobre preço provável, solicitou por meio do Ofício nº 578/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 28 de julho de 2021, a indicação sobre o preço provável das exportações da Índia e de Bangladesh para o Brasil, na hipótese da extinção da medida. Naquele ofício, foi solicitado com clareza que o peticionário observasse a prática recente da autoridade investigadora, in verbis: Solicita-se indicação sobre o preço provável das exportações da Índia e de Bangladesh para o Brasil, na hipótese da extinção da medida. Observar que a prática recente da SDCOM considera usualmente cenários obtidos a partir dos preços médios de exportações das origens objeto do direito para o mundo (para os 10 maiores destinos, para os 5 maiores destinos e para a América do Sul), podendo ser considerado outros parâmetros a depender das justificativas apresentadas. Indicar qual a fonte dos dados apresentados;

408. Em resposta ao ofício, todavia o peticionário optou por explicar que, no caso concreto, as comparações usualmente realizadas pela autoridade investigadora não atenderiam o conceito de justa comparação, e baseou-se na alegação de que, neste caso, para retornar ao mercado brasileiro, necessariamente os produtores/exportadores estrangeiros teriam que praticar preços bastante inferiores aos da indústria doméstica dada a produção nacional de sacos de juta.

409. Apesar da ausência de cooperação do peticionário, a SDCOM apresentou, em seu parecer que recomendou o início da revisão em tela, cenários de subcotação para os cinco cenários apresentados no item 8.3.1 deste documento, que seguiram metodologia fundamentada na prática recente da autoridade investigadora.

410. À época a autoridade investigadora ressaltou que os cenários analisados não levaram em consideração dados depurados por tipo de produto, o que afetaria a comparabilidade de preços entre as exportações e os preços da indústria doméstica. Na mesma ocasião a SDCOM informou que, no curso da revisão seriam avaliados todos os parâmetros de preços disponíveis, a partir das manifestações e dos dados aportados pelas partes interessadas, para avaliar o preço provável e a provável impacto do preço do produto objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica.

411. Deve-se ter em mente que a legislação em vigor, no caso o Decreto nº 8.058, de 2013, que rege a condução do procedimento de revisão, deve ser aplicado independentemente das alegadas críticas e da existência de projeto de decreto legislativo que almeje sustar atos do Poder Executivo relacionados às análises de preço provável. Deve ser considerado ainda que a metodologia utilizada pela SDCOM para fins de início desta revisão, que já era prática da autoridade investigadora, foi positivada na regulamentação brasileira posteriormente, por meio da Portaria nº SECEX 171, de 9 de fevereiro de 2022, de modo que a análise de preço provável para fins de Nota Técnica de Fatos Essenciais seguiu tanto a prática pregressa da autoridade investigadora e como o disposto no próprio regimento que a positivou.

412. O art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, estabelece que, nos casos de retomada de dano, a análise de preço provável para cada origem investigada deve levar em consideração o preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários: I - exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II - exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III - exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; IV - exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e V - exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

413. A despeito da ausência de participação dos produtores/exportadores investigados, a metodologia aplicada pela autoridade investigadora para fins da Nota Técnica de Fatos Essenciais priorizou a justa comparação, tendo sido utilizados dados específicos para os sacos de juta Hessian, que é o tipo demandado pelo mercado brasileiro, obtidos pela própria SDCOM a partir de dados disponibilizados pelo Governo da Índia. Nesse sentido, a SDCOM considerou a especificidade do mercado de sacos de juta, analisando especificamente preços de exportação da Índia durante o período de revisão para o produto destinado ao armazenamento e transporte do café, que seria demandado pelo mercado brasileiro. Desse modo, entende-se que esta autoridade investigadora atuou diligentemente para responder às manifestações da peticionária sobre a inadequação de utilização de dados do Trade Map, que incluíam outros produtos além de sacos de juta (630510 Sacks and bags, for the packing of goods, of jute or other textile bast fibres).

414. Em relação à sugestão da Castanhal de metodologia alternativa para apuração do preço provável, cabe ressaltar que, nos termos do Art. 249 da Portaria SECEX nº 171, de 2022: § 1º No curso da revisão, outros parâmetros de preço provável podem ser considerados pela SDCOM, desde que sejam submetidos aos autos do processo elementos de prova que os embasem. § 2º As partes interessadas poderão apresentar

manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade dos cenários de preço provável e sugerir metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações de dados de exportações ou outras diferenças que afetem a comparabilidade de preços.

415. Adicionalmente, o § 3º do art. 240 da referida Portaria estabelece que caso haja cenários na petição que diverjam daqueles previstos no caput, a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

416. Observou-se que o peticionário não sugeriu uma metodologia de ajuste de preços com vistas a mitigar as limitações de dados de exportações ou outras diferenças que afetem a comparabilidade de preços, mas simplesmente descartou todas as informações constantes dos autos do processo sobre preço provável, provenientes do Trade Map e da base de dados disponibilizada pelo governo indiano, e recorreu a uma metodologia desarrazoada e questionável, que utiliza a subcotação já encontrada em período anterior (2011) para apurar o preço provável das importações objeto do direito antidumping no período o sob revisão.

417. Ao avaliar a proposta apresentada, esta SDCOM concluiu que se trata de metodologia que traria sempre o mesmo resultado, ou seja, a conclusão de que o produtor/exportador sempre praticaria em suas exportações preços mais baixos do que os preços da indústria doméstica em suas vendas ao Brasil. Não poderia, portanto, à luz da legislação vigente, a SDCOM adotar uma metodologia tão viesada.

418. Ademais, observa-se que o parâmetro de ajuste proposto levaria a preços de exportação de sacos de juta (US\$ 0,83/t, no caso da Índia) tão baixos que sequer seriam suficientes para cobrir os custos da matéria-prima principal (fibra juta) na Índia, conforme apresentado pela peticionária em sua petição de início para fins de apuração do valor normal. Como reproduzido no item 5.1.1, a Castanhal utilizou como parâmetro de preço para construção do valor normal da Índia o preço médio de suas próprias importações, em P5, de fibras de juta originárias de Bangladesh, que também é o principal fornecedor de fibra de juta para a Índia. O preço médio em base FOB das importações da Castanhal de fibras de juta alcançou US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, enquanto o custo de



da série, conclui-se que os preços da indústria doméstica registraram crescimento inferior ao observado no índice.

185. Por fim, afirmaram, em manifestação protocolada em 31 de maio de 2022, não ter havido riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço. No tocante à análise comparativa entre preços da indústria doméstica e preços dos produtos importados, indicaram que a comparação em preços CIF não seria correta, uma vez que seria necessário considerar as despesas inerentes à internação do produto, a fim de que ambos os preços possam ser comparados. Nessa seara, destaca-se que a avaliação de interesse público não se confunde com a análise realizada no âmbito da revisão de final de período em defesa comercial. Ressalta-se, ainda, que os cálculos empregados se constituem em metodologia consolidada, utilizada em todos os casos analisados, com vistas a estabelecer a tendência de preços neste mercado, reconhecendo-se também suas limitações.

186. Tendo em vista o exposto, para fins da avaliação final de interesse público, há evidências de que, em termos reais, o preço da indústria doméstica apresentou elevação entre T16 e T30, enquanto o custo de produção registrou redução no mesmo período, gerando, assim, uma melhora da relação entre as variáveis, ou seja, com crescimento de rentabilidade na relação custo-preço. Ademais, o preço da indústria doméstica foi superior ao preço das importações oriundas das origens investigadas e das demais origens em quase todos os períodos. Ainda, o preço nominal de venda interno da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante ao índice de preços industriais, porém com crescimento superior.

187. Em contrapartida, foram apresentadas evidências de que a evolução dos preços da indústria doméstica no mercado interno seria compatível com a trajetória do IPPA-Café-Cana, indicador setorial mais próximo e acurado ao nível do produto, e de que a indústria doméstica não conseguiria exercer poder de mercado, de modo que não seria possível impor preços ao elo a jusante da cadeia. Desse modo, não foram evidenciadas possíveis restrições à oferta nacional em relação a preços.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

188. No tocante ao risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade, o IFIBRAM e a CTC argumentaram, em seu questionário de interesse público, que os sacos de juta fabricados no Brasil seriam constituídos, sobretudo, de tecidos de juta costurados em dois ou três lados e teriam como finalidade principal a embalagem e armazenamento de commodities agrícolas, assim como o produto importado. Dessa forma, segundo as partes, "não há razões que permitam supor diferenças de qualidade entre o produto fabricado no Brasil e nos países objeto das medidas antidumping". Indicaram, ademais, que os produtos domésticos e importados não estariam sujeitos a normas ou regulamentos técnicos.

189. Ressaltaram, contudo, que a CTC possui um controle de qualidade ativo, composto por uma equipe laboratorial e de assistência técnica para atuar junto ao cliente. De acordo com as partes, os sacos de juta produzidos pela empresa "seriam certificados com o selo Fair Trade (Fair TSA, The Fair Trade Sustainability Alliance), e o Insumo Aprovado (IBD Certificações), que atestam o comprometimento da empresa com o meio ambiente e a sociedade, bem como a qualidade da sua matéria prima (seja a fibra ou semente) e seus insumos para o processo de transformação".

190. Portanto, não foram observadas evidências de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

191. Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se que:

a) o consumo nacional aparente de sacos de juta cresceu 4,9% entre T16 e T30 e 46,3% entre T26 e T30. Já as vendas internas da indústria doméstica registraram redução de 15,8% entre T16 e T30, além de elevação de 43,6% entre T26 e T30. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado, principalmente, pelas vendas internas dos demais produtores nacionais, que apresentaram crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no CNA entre T16 e T30 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre T26 e T30, atingindo [CONFIDENCIAL] % em T30;

b) considerando o período de T16 a T30, a capacidade instalada média da indústria doméstica foi equivalente a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente de sacos de juta no Brasil. No tocante ao período de T26 a T30, a capacidade instalada média foi equivalente a [CONFIDENCIAL] %. Destaca-se, ademais, que o grau de ocupação da linha de produção de sacos de juta atingiu [CONFIDENCIAL] % entre T16 e T30 e [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30. A produção de outros produtos, por sua vez, foi iniciada apenas em T21. Considerando o período entre T21 e T30, houve declínio de 57,4% na produção de outros produtos. Da mesma forma, quando considerado o período entre T26 e T30, foi registrada redução de 45,5%. A produção de outros produtos foi equivalente, em média, a [CONFIDENCIAL] % da produção total entre T21 e T30 e a [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30;

c) em termos das operações da indústria doméstica, as vendas no mercado interno representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em T16 para [CONFIDENCIAL] % em T30. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação;

d) com relação ao risco de restrições em termos de preço, nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] % entre T16 e T30 e de [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30, decrescendo de [CONFIDENCIAL] % em T16 para [CONFIDENCIAL] % em T30. Este movimento foi resultado da redução de 0,6% dos custos de produção de sacos de juta, aliado a uma elevação de 4,1% no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno;

e) em termos de evolução dos preços, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 149,9%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 139,6%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de T22 a T24, no qual o preço da indústria doméstica sofreu oscilações bruscas, inclusive apresentando reduções nominais em T23 e T24, enquanto o índice de preços registrou crescimentos constantes. Dessa forma, o preço do produto da indústria doméstica registrou aumento superior ao observado no índice de produtos industriais ao longo do período analisado;

f) por outro lado, quando feita a comparação entre as trajetórias dos preços da indústria doméstica e o índice IPPA-Café-Cana, nota-se crescimento de 162,7% no índice, montante superior ao observado nos preços da indústria doméstica;

g) em termos da comparação do preço da indústria doméstica e das importações, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) oriundo das origens investigadas e das demais origens em quase todos os períodos. Observa-se que o preço da indústria doméstica registrou elevação de 4,1% entre T16 e T30, enquanto o preço praticado pelas origens gravadas decresceu 16,2% e o praticado pelas demais origens declinou 52,3% no período; e

h) não foram verificados indicativos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

192. Dessa forma, identificou-se que indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento do consumo nacional aparente de sacos de juta e que não houve priorização das operações de exportação da indústria doméstica frente às vendas domésticas. Vale registrar, nesse contexto, que existe outro produtor nacional capaz de fornecer o produto ao mercado brasileiro, o que reduz o risco de desabastecimento em termos quantitativos.

193. Importante destacar, ainda, que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, porém com baixa representatividade em termos de ocupação da capacidade instalada. Diante disso, o compartilhamento da linha de produção com outros produtos parece não oferecer riscos para a substituição do produto importado pelo nacional.

194. Além disso, não foram observados indícios de restrições à oferta nacional em termos de preço, uma vez que foram apresentadas evidências de que a evolução dos preços da indústria doméstica no mercado interno seria compatível com a trajetória do IPPA-Café-Cana, indicador setorial mais próximo e acurado ao nível do produto, e de que a indústria doméstica não conseguiria exercer poder de mercado, de modo que não seria possível impor preços ao elo a jusante da cadeia. Apesar disso, destaca-se que o preço nominal de venda interno da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante

ao índice de preços industriais, porém com crescimento superior. Ainda, o preço da indústria doméstica foi superior ao preço das importações oriundas das origens investigadas e das demais origens em quase todos os períodos e, em termos reais, o preço da indústria doméstica apresentou elevação entre T16 e T30, enquanto o custo de produção registrou redução no mesmo período, gerando, assim, uma melhora da relação entre as variáveis, ou seja, com crescimento de rentabilidade na relação custo-preço.

195. Ressalte-se, por fim, que não houve participação de empresas do elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas pela manutenção das medidas de defesa comercial. Nesse sentido, não foram encontradas evidências ou informações acerca de eventuais desabastecimentos internos ou possíveis restrições quantitativas, a variedades ou em termos de preço da oferta nacional.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

196. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, serão avaliados os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, será necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da eventual retirada/alteração da medida antidumping sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alcançadas em defesa comercial, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101582/2021-14 (público) e nº 19972.101583/2021-69 (confidencial).

197. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de François (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto François considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

198. Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Desse modo, considerando que [CONFIDENCIAL], os choques realizados na simulação de impacto teriam efeitos praticamente nulos.

199. Ademais, a CTC e a IFIBRAM informaram, em seu questionário de interesse público, que não seria possível realizar uma análise de custo-benefício e de equilíbrio parcial ou geral, dada a inexistência de séries históricas públicas de preços e volumes de venda da Jutal. Conforme as partes, também não foi possível obter estimativas das elasticidades da demanda e da oferta, nem dados que permitam seu cálculo.

200. Diante de cenário consistente de ausência de importações ou importações irrisórias e da ausência de informações quantitativas e de proposições metodológicas que pudessem auxiliar na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial em relações aos agentes econômicos dessa cadeia (produtor nacional e cadeias a jusante e a montante), não se entendeu necessária a simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, optando-se tão somente pelo cenário descritivo e qualitativo da análise.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

201. Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos descritivos quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional isolados no período da revisão.

202. Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T26 a T30), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados

[CONFIDENCIAL]

	T26	T27	T28	T29	T30
Linha de Produção	100,0	92,5	124,8	146,0	159,6
Administração e Vendas	100,0	85,0	100,0	101,3	101,3
Total	100,0	91,7	122,3	141,6	153,9

203. A partir dos dados apresentados, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção decresceu 7,5% de T26 para T27, cresceu 34,9% de T27 para T28, registrando novas elevações de 17,0% de T28 para T29 e de 9,4% de T29 para T30. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 59,6% em T26, comparativamente a T30.

204. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 15,0% entre T26 e T27, seguida de elevações de 17,6% entre T27 e T28 e de 1,3% entre T28 e T29. Entre T29 e T30, foi registrada manutenção no número de empregados. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas registrou elevação de 1,3%.

205. Ao se avaliar a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre T26 e T27 verifica-se um decréscimo de 8,3%. Nos demais períodos, foram verificadas elevações consecutivas: de 33,3% entre T27 e T28, de 15,7% entre T28 e T29 e de 8,7% entre T29 e T30. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou crescimento da ordem de 53,9%.

206. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de sacos de juta no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T26 a T30. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de sacos de juta da indústria doméstica no mercado interno. Em mil reais atualizados

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	84,3	88,3	127,1	130,7
Resultado bruto	100,0	108,1	435,6	267,8	245,2
Resultado operacional	100,0	73,1	26,2	70,9	42,9
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	96,7	39,8	95,9	82,1

207. Observou-se que o indicador de receita líquida, em mil reais atualizados, referente às vendas no mercado interno registrou redução de 15,7% entre T26 e T27. Nos períodos subsequentes, houve crescimentos consecutivos, de 4,7% entre T27 e T28, de 44,0% entre T28 e T29 e de 2,8% entre T29 e T30. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 30,7%.

208. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, foram registradas elevações entre T26 e T28: de 8,1% entre T26 e T27 e de 302,9% entre T27 e T28. Os demais períodos apresentaram reduções de 38,5% entre T28 e T29 e de 8,4% entre T29 e T30. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica registrou aumento de 145,2%, considerado T30 em relação ao início do período avaliado (T26).

209. Ao se analisar a variação de resultado operacional no período analisado, observam-se reduções de 26,9% entre T26 e T27 e de 64,2% entre T27 e T28. É possível verificar, ainda, uma elevação de 170,9% entre T28 e T29, seguida de retração de 39,5% entre T29 e T30. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou redução da ordem de 57,1%.

210. No tocante à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, foram verificadas reduções de 3,3% entre T26 e T27 e de 58,9% entre T27 e T28. É possível verificar, ademais, uma elevação de 141,0% entre T28 e T29, seguida de redução de 14,4% entre T29 e T30. Desse modo, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 17,9%.



211. Nesse quesito, a CTC e a IFIBRAM informaram, em seu questionário de interesse público, que foram realizados, entre 2016 e 2020, investimentos no valor de [CONFIDENCIAL] R\$ na aquisição de máquinas e equipamentos, tais como teares, engomadeira, medidor de energia e esteira de costura. Além disso, informaram que a CTC pretende adquirir novos maquinários, com destaque para balança dinamômetro para a área de urdideira e embonecamento, balanças eletrônicas de piso para o Departamento de Produtos Acabados, empilhadeiras manuais hidráulicas, meadeiras têxteis, bobinadeiras autoconer, cabeçotes, carros transportadores de rolos de urdume, compressores de ar 9 bar, prensas hidráulicas com capacidade equivalente a 30 t, e torno mecânico universal. De acordo com as partes, foram constatados ganhos de produtividade em razão da aquisição dos seguintes equipamentos: [CONFIDENCIAL].

212. Ainda, afirmaram, em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2022, que a "sobrevivência" da indústria doméstica dependeria da existência das medidas antidumping atualmente vigentes e dos benefícios tributários concedidos pelo Governo do Estado do Pará.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

213. No tocante aos impactos sobre a cadeia a montante, a CTC e a IFIBRAM informaram, em seu questionário de interesse público, que o elo a montante seria formado pelo produtor rural de fibras de juta, atividade de agricultura familiar, na maioria dos casos. Nesse sentido, não haveria dados disponíveis que permitam mensurar os impactos na cadeia a montante.

214. Logo, indica-se que não foram apresentadas informações ao longo da presente avaliação de interesse público sobre possíveis impactos na cadeia a montante de sacos de juta no Brasil.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

215. No tocante aos impactos sobre a cadeia a jusante, a CTC e a IFIBRAM informaram, em seu questionário de interesse público, que o elo a jusante seria composto, sobretudo, pelos produtores de café, produto com forte presença no mercado internacional. Nesse contexto, alegaram que os desafios enfrentados pelo setor cafeeiro não estariam relacionados à aquisição dos sacos de juta, mas sim à bialidade negativa e a fatores climáticos. No entanto, de acordo com as partes, não haveria dados públicos disponíveis que permitam a mensuração dos impactos na cadeia a jusante.

216. Já em manifestação protocolada em 31 de maio de 2022, as partes alegaram que, considerando o período em que as medidas se encontram em vigor sem que tenham sido observadas mudanças no mercado doméstico, as prorrogações das medidas ao longo do tempo não ensejaram efeitos negativos sobre o mercado do produto em questão.

217. Por fim, em suas manifestações finais, protocoladas em 10 de agosto de 2022, a CTC e a IFIBRAM ressaltaram a medida antidumping aplicada em relação às importações brasileiras de carbonato de bário originárias da China. Conforme as partes, a suspensão do direito em função da interrupção da produção de carbonato de bário pela empresa Química Geral do Nordeste gerou a elevação dos preços praticados pela China de US\$ 283,32/t FOB no período de janeiro a setembro de 2010 para US\$ 517,96/t FOB em outubro de 2010. Nesse sentido, argumentou que, caso as medidas antidumping em análise sejam extintas, a indústria doméstica seria "séria e negativamente afetada pela prática de preços baixos, até que a produção seja interrompida", de modo que a produção brasileira de sacos de juta seria inviabilizada. Logo, haveria impactos sobre o preço do produto, afetando, assim, o setor cafeeiro, "que responde por parcelas relevantes das exportações brasileiras".

218. Sobre a manifestação da CTC e IFIBRAM, pontua-se que a análise interposta extrapola sobre o produto carbonato de bário não se comunica com a especificidade do produto aqui atrelada, causando inclusive estranheza a comparação realizada em produtos sequer situados no mesmo nicho setorial.

219. Sendo assim, indica-se que não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos conclusivos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a jusante de sacos de juta no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

220. Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação de interesse público, feita no âmbito da revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas sobre as exportações de sacos de juta da Índia e de Bangladesh para o Brasil, nota-se o seguinte:

a) os sacos de juta se caracterizam como embalagens e meios de armazenamento para commodities agrícolas, como café e batata e, em menores quantidades, cacau, tanino, castanha, amendoim e algodão;

b) no tocante à substitutibilidade sob a ótica da demanda, verifica-se a possibilidade de os consumidores de sacos de juta desviarem sua demanda para eventuais produtos substitutos, como os produzidos a partir de fibras sintéticas. No entanto, para o setor cafeeiro, maior consumidor do produto sob análise, a substituição por produtos alternativos parece inviável. De outro lado, não foi possível alcançar uma conclusão a respeito da substitutibilidade do produto sob a ótica da oferta, uma vez não foram apresentados elementos sobre a temática;

c) o mercado brasileiro manteve-se em níveis altamente concentrados ao longo de todo o período analisado (acima de 2.500 pontos do HHI), ainda que o aumento da participação das vendas dos demais produtores domésticos tenham reduzido sua concentração, sendo T30 o segundo período de menor nível;

d) a Índia e Bangladesh seriam os dois principais produtores mundiais de sacos de juta, representando, conjuntamente, 97,8%, em média anual entre T26 e T30, da produção mundial do produto. A Índia, maior produtora mundial de fibras de juta respondeu por 55,4% da produção, enquanto Bangladesh representou 42,3%. Sobre as exportações do produto, a Índia correspondeu a 38,1% do volume exportado mundial em 2020, enquanto Bangladesh foi responsável por 33,3%, sendo as duas principais origens exportadoras do produto. Desse modo, as origens gravadas respondem por quase a totalidade da produção mundial e por 71,4% das exportações mundiais do produto. As origens obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio;

e) o preço médio praticado pela Índia (US\$ 2.055,44/t) foi o segundo mais alto dentre todas as origens mais relevantes, sendo 34,0% superior à média de preço geral. Já o preço praticado por Bangladesh se encontra em patamar 16,9% inferior à média geral, porém superior ao praticado por outras origens relevantes, como China, Tailândia e Paquistão;

f) com relação à evolução das importações, nota-se redução de 3,2% ao longo do período analisado. A Índia se constituiu como principal origem das importações, com participação média de [CONFIDENCIAL] % entre T16 e T30 e de [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30. Já Bangladesh respondeu por [CONFIDENCIAL] % do volume importado. [CONFIDENCIAL]. No tocante às origens não gravadas, apenas o Paraguai se destaca, com participação média de [CONFIDENCIAL] % nas importações brasileiras de sacos de juta entre T16 e T30, [CONFIDENCIAL]. No entanto, ressalta-se que [CONFIDENCIAL];

g) O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial desde outubro de 1992 e permanece em vigor até os dias atuais, com variações de estimativa de alíquota ad valorem entre 8,6% e 20,3%, conforme origem gravada, nos termos da Resolução CAMEX nº 94, de 29 de setembro de 2016. Em relação às medidas aplicadas por outros países, destaca-se o direito antidumping aplicado pela Índia sobre as importações originárias de Bangladesh;

h) a tarifa internacional média para o produto é de 11,2%. A tarifa brasileira de 35% está acima do patamar praticado por 97,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. O Il brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas por Bangladesh (25,0%), Índia (20,0%), China (4,0%), Tailândia (10%) e Paquistão (20,0%);

i) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, apenas o Paraguai se destaca;

j) de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação do código tarifário correspondentes aos sacos de juta;

k) o consumo nacional aparente de sacos de juta cresceu 4,9% entre T16 e T30 e 46,3% entre T26 e T30. Já as vendas internas da indústria doméstica registraram redução de 15,8% entre T16 e T30, além de elevação de 43,6% entre T26 e T30;

l) O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado, principalmente, pelas vendas internas dos demais produtores nacionais, que apresentaram crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no CNA entre T16 e T30 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre T26 e T30, atingindo [CONFIDENCIAL] % em T30;

m) considerando o período de T16 a T30, a capacidade instalada média da indústria doméstica foi equivalente a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente de sacos de juta no Brasil. No tocante ao período de T26 a T30, a capacidade instalada média foi equivalente a [CONFIDENCIAL] %. Destaca-se, ademais, que o grau de ocupação da linha de produção de sacos de juta atingiu [CONFIDENCIAL] % entre T16 e T30 e [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30;

n) a produção de outros produtos, por sua vez, foi iniciada apenas em T21. Considerando o período entre T21 e T30, houve declínio de 57,4% na produção de outros produtos. Da mesma forma, quando considerado o período entre T26 e T30, foi registrada redução de 45,5%. A produção de outros produtos foi equivalente, em média, a [CONFIDENCIAL] % da produção total entre T21 e T30 e a [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30

o) em termos das operações da indústria doméstica, as vendas no mercado interno representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em T16 para [CONFIDENCIAL] % em T30. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação;

p) com relação ao risco de restrições em termos de preço, nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] % entre T16 e T30 e de [CONFIDENCIAL] % entre T26 e T30, declinando de [CONFIDENCIAL] % em T16 para [CONFIDENCIAL] % em T30. Este movimento foi resultado da redução de 0,6% dos custos de produção de sacos de juta, aliado a uma elevação de 4,1% no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno;

q) em termos de evolução dos preços, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 149,9%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 139,6%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de T22 a T24, no qual o preço da indústria doméstica sofreu oscilações bruscas, inclusive apresentando reduções nominais em T23 e T24, enquanto o índice de preços registrou crescimentos constantes. Dessa forma, o preço do produto da indústria doméstica registrou aumento superior ao observado no índice de produtos industriais ao longo do período analisado;

r) por outro lado, quando feita a comparação entre as trajetórias dos preços da indústria doméstica e o índice IPPA-Café-Cana, nota-se crescimento de 162,7% no índice, montante superior ao observado nos preços da indústria doméstica;

s) em termos da comparação do preço da indústria doméstica e das importações, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) oriundo das origens investigadas e das demais origens em quase todos os períodos. Observa-se que o preço da indústria doméstica registrou elevação de 4,1% entre T16 e T30, enquanto o preço praticado pelas origens gravadas decresceu 16,2% e o praticado pelas demais origens declinou 52,3% no período;

t) não foram verificados indicativos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade; e

u) em termos dos efeitos na indústria doméstica, o número total de empregados da indústria doméstica cresceu 53,9% de T26 para T30. Por sua vez, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou relevante elevação ao longo do período analisado (145,2%). Por outro lado, o resultado operacional registrou expressiva contração entre T26 e T30, de 57,1%.

221. Diante dos elementos coletados ao longo da presente avaliação de interesse público, em termos de concentração deste mercado, entende-se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante todo o período sob análise, porém com um movimento consistente de desconcentração ao longo do período. Nesse sentido, destaca-se que tal movimento se deu em razão do crescimento da participação das vendas dos demais produtores nacionais no mercado interno, a par da perda de participação do produto fabricado pela indústria doméstica.

222. Reconhece-se, em termos de substitutibilidade, que o mercado analisado possui características peculiares, com parcela da demanda desviada ao longo do tempo para consumidores de eventuais produtos substitutos, como os produzidos a partir de fibras sintéticas, porém com restrições claras para o setor cafeeiro - principal consumidor do produto.

223. No tocante à análise a respeito de possíveis origens alternativas, há elementos que indicam que a Índia e Bangladesh estão entre as principais origens para fornecimento de sacos de juta, sendo os maiores produtores e exportadores do produto. Nesse sentido, parece não haver origens alternativas capazes de rivalizar em termos quantitativos com as origens gravadas. Apesar de alguns países se destacarem em termos de volume exportado (como China, Paquistão e Tailândia), inclusive com preços médios inferiores aos praticados pelas origens gravadas, nenhuma dessas origens se destacou no tocante ao volume destinado ao Brasil. Observou-se, nesse período, que a Índia se consolidou como única origem relevante das importações brasileiras de sacos de juta, apesar do direito antidumping aplicado sobre a origem. Recordar-se que existem empresas com direito nulo dessa origem. Em que pese o Paraguai ter exportado para o Brasil volume com certa relevância, isto aconteceu apenas em dois períodos ao longo da quarta revisão de final de período e em patamar consideravelmente inferior à Índia.

224. Não obstante, em termos da oferta nacional, o atendimento ao consumo nacional aparente é favorecido por uma capacidade produtiva da indústria doméstica superior à demanda nacional. Há evidências de que a indústria doméstica possui capacidade de pleno atendimento ao consumo nacional aparente em termos quantitativos e que não houve possível priorização de outras operações de exportações frente às vendas domésticas. Vale registrar, nesse contexto, que existe outro produtor nacional capaz de fornecer o produto ao mercado brasileiro, o que reduz o risco de desabastecimento em termos quantitativos. Ademais, foram apresentadas evidências que indicam certo nível de substitutibilidade dos sacos de juta por produtos alternativos, como os produzidos a partir de fibras sintéticas, o que beneficia o atendimento do mercado doméstico, ainda que tais produtos não sejam viáveis para o setor cafeeiro, maior consumidor do produto sob análise.

225. Importante destacar, ainda, que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, porém com baixa representatividade em termos de ocupação da capacidade instalada. Diante disso, o compartilhamento da linha de produção com outros produtos parece não oferecer riscos para a substituição do produto importado pelo nacional.

226. Além disso, não foram observadas evidências de restrições à oferta nacional em termos de preço, uma vez que foram apresentados indícios de que a evolução dos preços da indústria doméstica no mercado interno seria compatível com a trajetória do IPPA-Café-Cana, indicador setorial mais próximo e acurado ao nível do produto, e de que a indústria doméstica não conseguiria exercer poder de mercado, de modo que não seria possível impor preços ao elo a jusante da cadeia.

227. Cabe repisar ainda que não houve participação de empresas do elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas por uma aplicação de medida de defesa comercial. Nesse sentido, não foram encontradas evidências ou informações acerca de eventuais desabastecimentos internos ou possíveis restrições quantitativas do produto ou restrições em preço da oferta nacional ao longo da instrução processual.

228. Isto posto, verifica-se que a aplicação das medidas de defesa comercial não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno, em que pese as características de ausência de importações de origens alternativas neste mercado. Nesse contexto, os elementos coletados ao longo da série analisada demonstraram que a oferta nacional possui capacidade de abastecer a demanda interna (volume, preço e variedade).

229. Assim, encerra-se a presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de sacos de juta, quando originárias da Índia e de Bangladesh.



r. A princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro. Contudo, deve-se destacar o relevante papel do consumo cativo por parte da Rhodia e a constatação de que o contrato da Rhodia com um de seus principais clientes apresenta cláusulas que balizam a relação entre as partes com rigidez de operações [CONFIDENCIAL].

s. O comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresentou indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço. Em relação aos preços internacionais, tampouco existem elementos que possam qualificar possíveis descolamentos de preços ao longo da série investigada.

t. Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

u. Houve evolução da capacidade produtiva instalada da indústria doméstica e na produção deste período, principalmente a partir de T8 da série. De T8 a T20, houve expansão de [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva da divisão de fenol.

v. Quanto à aplicação do direito antidumping em T5, estimou-se queda do excedente do consumidor de US\$ 4,03 milhões, incremento do excedente do produtor de US\$ 110 mil e da arrecadação de US\$ 3,31 milhões, resultando em um resultado líquido negativo de US\$ 600 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro aumentaria entre 4,44% e 11,74% e as quantidades totais ofertadas reduziriam no intervalo de 2,39% e 7,81%.

w. No cenário de ausência das medidas antidumping sobre as importações originárias de União Europeia e Estados Unidos, estimou-se elevação no excedente dos consumidores em um valor próximo a US\$ 180 mil e redução no excedente do produtor de, aproximadamente, US\$ 10 mil. Adicionalmente, a ausência do direito geraria uma elevação na arrecadação de US\$ 10 mil, o que resultaria em um efeito líquido seria de ganho de bem-estar de US\$ 180 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro reduziria com queda entre 0,07% e 0,25% e as quantidades totais cresceriam ligeiramente de 0,04% a 0,19%.

x. No cenário de redução dos direitos antidumping, estimou-se elevação no excedente dos consumidores em um valor próximo a US\$ 80 mil e ausência de variação no excedente do produtor. Adicionalmente, a redução do direito geraria uma elevação na arrecadação de US\$ 50 mil, o que resultaria em um efeito líquido de ganho de bem-estar de US\$ 130 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro reduziria com queda entre 0,04% e 0,1% e as quantidades totais cresceriam ligeiramente de 0,02% a 0,07%.

y. Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

Diante de tais elementos, a referida avaliação se encerrou com as seguintes considerações e recomendação:

166. Verifica-se, portanto, que a aplicação das medidas de defesa comercial impactou significativamente a oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, principalmente quando se tem em mente a alta concentração de mercado observada ao longo do período de 18 de anos em que os direitos antidumping estão em vigor.

167. Ainda que não se afaste da presente análise a alegação da Rhodia de que é uma característica do mercado mundial de fenol a elevada concentração em cadeias complexas com elevados custos de operação, não se pode esquecer de que, após a aplicação das medidas antidumping, o índice de concentração do mercado subiu consideravelmente, passando o HHI de 6.818 (em T6) para 9.223 pontos (em T20), valor próximo ao máximo de 10.000 pontos que se pode chegar com a análise. Tal dado está alinhado ao fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, a Rhodia passou, cada vez mais, a ser a principal fonte do produto sob análise no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL].

168. Ademais, verificou-se a relevância das origens gravadas na dinâmica da oferta internacional, principalmente em relação aos Estados Unidos (grande produtor e exportador mundial), já que a União Europeia, apesar de ser a maior produtora mundial, possui déficit comercial no produto.

169. A importância das origens gravadas se revela ainda mais latente quando se avalia que tais origens ofereceram o maior volume exportado ao Brasil antes da imposição do direito antidumping. Após a aplicação das medidas de defesa comercial, as importações originárias dos Estados Unidos e da União Europeia foram reduzindo a ponto de [CONFIDENCIAL] de T8 a T16 e de terem ficado em patamares irrisórios ([CONFIDENCIAL]) de T17 a T20.

170. Por outro lado, não foi registrado significativo desvio de comércio das origens gravadas para outras origens, de modo que, após a aplicação das medidas antidumping, o volume total das importações (isto é, proveniente de origens gravadas e não gravadas) reduziu significativamente. É aqui vale novamente lembrar a temporalidade das medidas em vigor: ao longo de cerca de 18 anos de vigência dos direitos antidumping, o mercado não foi capaz de alocar sua demanda para outra origem. Em outras palavras, mesmo havendo outras origens possíveis de importações para o Brasil - como China, Coreia do Sul e Taipé Chinês (com base em dados da produção mundial) e Coreia do Sul, Tailândia e Arábia Saudita (com base em dados de exportações mundiais e de fluxo de comércio) - tais países não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil. Atualmente as importações brasileiras são basicamente feitas da África do Sul, mas o volume exportado é bem inferior ao das origens gravadas na investigação original e sua participação é baixa no mercado brasileiro.

171. Do ponto de vista da oferta nacional, registra-se a importância do consumo cativo de fenol pela Rhodia, em patamares semelhantes às vendas da empresa na participação das operações totais da empresa ao longo de toda a série analisada. Tal situação pode suscitar preocupação quanto a uma possível restrição à oferta nacional de fenol em uma possível evolução de demanda destes produtos a jusante, em que pese o panorama atual de ociosidade produtiva da indústria doméstica.

172. Também se verificou que as operações do mercado são essencialmente contratuais e que a Rhodia apresentou cópia de contrato celebrado com um dos principais clientes, no qual consta [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, considerando que a Rhodia é a única produtora de fenol na América Latina, há indícios de possível limitação para troca de fornecimento de fenol ao consumidor na procura por fontes alternativas.

173. Dessa forma, avalia-se que existem elementos suficientes de interesse público para suspender as medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fenol. Isso porque os elementos apresentados nos autos indicam que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial ao longo da totalidade da série analisada, principalmente em termos da estrutura de mercado com baixa penetração de importações, resultando em possível ausência de rivalidade doméstica.

174. Diante do exposto, sugere-se a suspensão das medidas antidumping definitivas sobre importações brasileiras de fenol, comumente classificadas no item 2907.11.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, por um ano, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

Assim, em 16 de setembro de 2020, foi publicada a Resolução Gecex nº 91/2020, suspendendo, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de fenol originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

Registra-se que a Rhodia, peticionária da medida de defesa comercial, apresentou pedido de reconsideração em face da Resolução Gecex nº 91, de 16 de setembro de 2020. Tal pedido foi deliberado pelo Comitê Executivo de Gestão (Gecex), em sua 179ª Reunião Ordinária, e indeferido, conforme o disposto na Resolução Gecex nº 163, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2021.

Em 16 de junho de 2021, a Rhodia apresentou Questionário de Interesse Público com pedido de reaplicação das medidas em questão. Segundo a empresa, existiriam fatos supervenientes que, em conjunto, poderiam alterar as conclusões alcançadas na última avaliação de interesse público e justificariam a reaplicação dos direitos suspensos.

Conforme previsto pela Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, art. 15, § 4º, foi dada publicidade ao pleito de reaplicação das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de fenol, por meio da Circular Secex nº 44, de 23 de

junho de 2021, publicada no DOU de 24 de junho de 2021, abrindo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestações.

Além disso, foi remetido aos membros e convidados do Gecex da Câmara de Comércio Exterior (Camex) o Ofício Circular SEI nº 2410/2021/ME, informando acerca da abertura da presente avaliação de interesse público e convidando-os a apresentarem contribuições às investigações. Foram oficiadas ainda partes potencialmente afetadas (conforme importadores identificados no processo de defesa comercial).

Não foram apresentadas quaisquer manifestações, seja de membros do Gecex, seja de partes potencialmente afetadas no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido.

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público referente à solicitação de reaplicação das medidas antidumping aplicadas e imediatamente suspensas, por razões de interesse público, notou-se que:

a. Fenol é insumo químico com diferentes aplicações industriais atreladas à cadeia química na produção de outros produtos intermediários. Sua cadeia produtiva integra: (a) a rota produtiva do cumeno no elo a montante; (b) produtos químicos intermediários com aplicações em segmentos químicos, têxteis e outros, como resinas fenólicas, detergentes industriais, intermediários têxteis, aditivos químicos composto o elo seguinte a jusante e (c) gera como subproduto no país a acetona com aplicações diversas como, por exemplo, solventes em tintas e vernizes. Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

b. Não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise pelo lado da oferta. No lado da demanda, dada ausência de manifestações pelas demais partes interessadas, não foram trazidas informações que pudessem ensejar alguma conclusão a esse respeito. Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

c. A concentração associada ao cenário recente (T21 e T22) se encontra em nível quase 50% superior à média verificada de T1 a T5 (5.887) e por volta de 30% superior à concentração de T6, primeiro período sob a vigência da medida, a partir do qual o movimento concentracionista do mercado se inicia. Nota-se que a magnitude das importações recentes não alterou, de forma relevante, o nível de concentração observado e que as origens recentes com maior fatia de mercado, Índia e Rússia, requerem análise mais aprofundada pelas autoridades brasileiras para que a capacidade dos exportadores desses países de atender à demanda brasileira seja avaliada como estável. Tal análise indica que a variação de concentração no mercado observada no período recente não é capaz de alterar as conclusões sobre esse quesito que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

d. A variação de capacidade produtiva de fenol por parte de Índia e Rússia, assim como o aumento recente das importações brasileiras não são capazes de alterar as conclusões sobre a oferta internacional que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

e. Tomando o mercado brasileiro como parâmetro, as importações totais representavam [CONFIDENCIAL]% do mercado em T1, ao passo que, em T22, essa participação chegou a [CONFIDENCIAL]%, havendo ainda, portanto, uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p.;

f. Mesmo após a suspensão das medidas, em setembro de 2020, não houve retomada das importações das origens gravadas, devendo-se ponderar o evento de força maior ocorrido em fevereiro de 2021 nos EUA (tempestade Uri), que pode ter afetado as exportações americanas para o Brasil.

g. Apenas a África do Sul segue como origem regular para abastecimento do mercado nacional, mas o volume fornecido segue bem inferior ao patamar associado às origens gravadas durante o período da investigação original, de forma que não foi possível verificar desvio de comércio significativo para fonte alternativa do produto.

h. Sobre as origens mais relevantes no último período, a Rússia não exportou para Brasil de T9 a T19 e a Índia, por sua vez, só se destacou como origem relevante em T22, devendo, portanto, ser observada pelas autoridades brasileiras para que sua capacidade de atender à demanda brasileira seja avaliada como estável;

i. A tarifa de importação brasileira de 8% é mais alta que a média mundial de 3,7% dos países da OMC e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada por grandes exportadores globais em 2018 que reportaram suas tarifas, quais sejam: Estados Unidos (5,5%), União Europeia (3%), Coreia do Sul (5,5%) e Arábia Saudita (5%). Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

j. Nenhum dos países que dispõe de preferência tarifária exportou volumes consideráveis ao Brasil. Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

k. Considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que as medidas estão em vigor há mais de 18 anos. No entanto, conforme a Resolução Gecex nº 91/2020, a exigibilidade dos direitos foi suspensa por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, em 17 de setembro de 2020.

l. Não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas ao fenol. Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

m. A variação de participação de mercado da indústria doméstica observada no período recente não é capaz de alterar as conclusões sobre esse quesito que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020. Assim, reforça-se o entendimento alcançado na avaliação anterior de que o mercado assumiu, em regra, magnitudes maiores após a aplicação da medida de defesa comercial em relação ao que era observado no período da investigação original e boa parte dessa demanda adicional por fenol no mercado brasileiro foi suprida pelas vendas da indústria doméstica.

n. A princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro. Contudo, deve-se destacar a existência de possível limitação para troca de fornecimento ao consumidor local entre produtor doméstico e outras possíveis fontes, uma vez que há a menção [CONFIDENCIAL].

o. Não há elementos que indiquem qualquer alteração no que se refere à inexistência de restrições à oferta em termos de preço.

p. Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto. Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91/2020.

q. Na estimativa da reaplicação do direito antidumping em T22, estimou-se queda do excedente do consumidor de US\$ 15 mil, incremento do excedente do produtor de US\$ 9 mil e da arrecadação de US\$ 2,1 mil, resultando em um resultado líquido negativo de US\$ 4,4 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro aumentaria entre 0,01% e 0,02% e as quantidades totais ofertadas reduziriam no intervalo de 0,02% e 0,01%.

r. Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

s. Considerando que os Estados Unidos da América e a União Europeia são fornecedores mundiais relevantes de fenol e que, antes da medida de defesa comercial, apresentaram participações importantes no mercado brasileiro, reconhece-se que as baixas participações em T22 se revelam como possível limitação em estimativas de impacto, por mais que apontem a direção de determinados efeitos sobre o bem-estar.

Considerando os elementos apresentados, a referida avaliação se encerrou com as seguintes considerações e recomendação:



136. Recorda-se que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações, com base em fatos supervenientes apresentados pela pleiteante da reaplicação das medidas, dos elementos que fundamentaram a tomada de decisão da Resolução Gecex nº 91, de 16 de setembro de 2020, que resolveu suspender por até 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas prorrogadas. Não se trata, portanto, de pedido de reconsideração ou recurso a respeito da decisão anterior.

137. Assim, ao retomar as principais conclusões alcançadas no presente documento, observa-se que, após um ano da suspensão das medidas antidumping, não foram verificadas modificações significativas nos elementos de análise capazes de alterar a decisão da Resolução Gecex nº 91, de 16 de setembro de 2020.

138. Segundo a Rhodia, pleiteante da presente avaliação de interesse público, os fatos supervenientes que justificariam a reaplicação das medidas seriam: (i) o aumento de capacidade de produção de fenol da Índia, que teria feito com que a origem aumentasse o volume exportado e direcionasse parte dessa produção ao mercado brasileiro; e (ii) a retomada da capacidade russa, que teria feito com que a origem aumentasse o volume exportado, se tornasse exportadora líquida de fenol e direcionasse parte desse volume ao Brasil.

139. Como já visto, tais informações já estavam disponíveis na documentação apresentada pela própria empresa no âmbito da avaliação de interesse público anterior, não podendo, portanto, serem consideradas como fatos novos. Com efeito, o estudo apresentado na presente avaliação sobre o mercado global de fenol já prevê incrementos de capacidade de produção da Rússia até 2024 e, da mesma forma, não se espera que esse fato seja apresentado como superveniente no futuro.

140. Em complemento, verificou-se que as variações de capacidade e exportação de fenol por parte de Índia e Rússia foram pouco representativas em um cenário mais amplo de redução das exportações globais e, portanto, caracterizado pela restrição da oferta do produto. Tal contexto de menor disponibilidade do produto em âmbito internacional está alinhado com as constatações de que as importações das origens gravadas não foram retomadas após a suspensão das medidas e de que não foi possível verificar desvio de comércio significativo para fonte alternativa do produto. Outro ponto que reforça a menor disponibilidade de fenol no mercado internacional é o fechamento de plantas industriais nos EUA, em decorrência da tempestade Uri ocorrida em fevereiro de 2021.

141. Ainda que tenha sido possível reconhecer um crescimento nas importações brasileiras entre T20 e T22 (período posterior à última revisão), em especial em T22, com as importações de origem indiana, esse volume incrementado não foi capaz de alterar, de forma significativa, o patamar em que se encontram as importações brasileiras, em relação ao cenário que se verificava por ocasião da investigação original. Tal percepção é reforçada pelo alto nível de concentração em que se mantém o mercado brasileiro de fenol no cenário recente, no qual a Rhodia permanece com mais de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro.

142. A respeito da concentração, destaca-se que o mercado já possuía, no período da investigação original, uma pontuação do índice HHI, em média, maior que o dobro do número de referência para mercados altamente concentrados (2.500 pontos), o que poderia estar alinhado com a característica do mercado mundial de fenol de demandar elevados custos de operação. No entanto, após a aplicação das medidas antidumping, o índice de concentração do mercado subiu consideravelmente, chegando muito próximo do valor máximo de 10.000 pontos, e a recente desconcentração não foi significativa a ponto de mudar o cenário observado durante a vigência das medidas.

143. Do ponto de vista da oferta nacional, mantém-se a predominância de operações de mercado essencialmente contratuais, com a possibilidade de previsão de cláusulas de exclusividade. Mesmo que tais cláusulas estejam associadas a particularidades na comercialização do produto e ao serviço prestado pela Rhodia, elas podem limitar, em certa medida, a troca de fornecimento de fenol por parte do consumidor, em um cenário já caracterizado por restrições no desvio da demanda, diante da ausência de indícios de substitutibilidade do produto, tanto pela ótica da oferta como pela ótica da demanda, e da escassez de origens alternativas que atendam de forma mais regular e previsível às importações brasileiras.

144. Diante do exposto, considerando que não foram verificadas modificações significativas nos elementos de análise capazes de alterar a decisão da Resolução Gecex nº 91, de 16 de setembro de 2020, sugere-se a prorrogação da suspensão, por até 1 (um) ano, das medidas antidumping definitivas sobre importações brasileiras de fenol, comumente classificadas no item 2907.11.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

Desse modo, em 16 de setembro de 2021, foi publicada a Resolução Gecex nº 248/2021, prorrogando, por até um ano, a exigibilidade dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de fenol originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

Conforme o art. 2º da Resolução Gecex nº 248/2021, tais medidas antidumping serão extintas ao final do novo período de suspensão, caso não sejam reaplicadas, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2. PLEITO DE REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

Em 15 de junho de 2022, a Rhodia Brasil S.A. (Rhodia) apresentou QIP com novo pedido de reaplicação das medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fenol, originárias dos EUA e da União Europeia. Registre-se que se tratava de pedido de reaplicação após a suspensão por 2(dois) anos da medida antidumping.

O QIP protocolado fez menção, em grande medida, à instrução probatória apresentada ao longo das avaliações de interesse público anteriores, concluídas em 2020 e em 2021. Nesse sentido, a pleiteante da reaplicação das medidas, Rhodia, se absteve de juntar elementos novos aos autos em grande parte dos tópicos analisados durante uma avaliação, conforme descrito a seguir.

Basicamente, o pleito de reaplicação das medidas apresentado pela Rhodia foi fundamentado pelos seguintes argumentos:

a. circunstâncias pontuais ocorridas após a suspensão das medidas sobre as importações brasileiras de fenol dos EUA e da UE teriam feito com que não houvesse importação dessas origens logo após a suspensão: i) a tempestade Uri, que prejudicou a oferta de fenol no mercado dos EUA, ii) crise no fornecimento do cumeno, principal matéria prima na produção de fenol, durante o período da suspensão; iii) aquecimento pontual do mercado de construção civil na Europa e nos EUA impulsionando a demanda local de fenol; e iv) crise logística internacional, que teria prejudicado momentaneamente os fluxos de comércio com o Brasil;

b. circunstâncias concretas apontariam para o aumento da produção e da exportação de fenol dos EUA e da UE e a possibilidade de direcionamento para o Brasil: i) incrementos de capacidade de cumeno; ii) aumentos anunciados de capacidade de fenol; iii) expectativa de diminuição na demanda local; e iv) incrementos de capacidade da China que poderia redirecionar as exportações dos EUA e da UE para outros mercados como o Brasil; e

c. as recentes e consecutivas reduções na alíquota do imposto de importação promovidas pelo Brasil, ocorridas após a suspensão das medidas sobre as importações de fenol dos EUA e da UE, incentivariam a entrada do produto por diversas origens.

3. DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

No que se refere à possibilidade de reaplicação de medidas antidumping, a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, estabelece em seu art. 15, caput, que, caso o ato de suspensão não estabeleça a reaplicação automática da medida antidumping ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida antidumping definitiva pelo prazo remanescente de sua vigência.

Não sendo apresentados tais pedidos, o §1º estabelece que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, após expirado o prazo mínimo previsto para protocolo, recomendação de prorrogação da suspensão por mais 1 (um) ano ou, em casos em que a prorrogação já tiver ocorrido, recomendação de extinção da medida antidumping.

Os parágrafos do art. 15, por sua vez, dispõem sobre requisitos para apresentação de eventual pedido de reaplicação.

Como requisitos formais, são previstas a forma de Questionário de Interesse Público (§2º) e o prazo de no mínimo de 3 (três) meses e máximo de 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão da medida antidumping definitiva (§3º).

Já como requisito material, o §2º determina que o referido Questionário de Interesse Público deverá ser preenchido com fatos supervenientes que possam alterar as conclusões constantes do parecer final da avaliação de interesse público anterior que recomendou a suspensão da medida antidumping definitiva.

Nesse sentido, no que se refere ao pedido de reaplicação de medidas protocolado pela Rhodia, verificou-se que os requisitos formais foram cumpridos, na medida em que: i) houve apresentação de QIP; e ii) o QIP foi protocolado em 15 de junho de 2022, 3 (três) meses antes do vencimento da suspensão da medida em 16 de setembro de 2022.

Não obstante, identificou-se que não foram apresentados fatos supervenientes que pudessem alterar as conclusões constantes do parecer final da avaliação de interesse público anterior que recomendou a prorrogação da suspensão da medida antidumping definitiva.

A maior parte das informações apresentadas pela Rhodia já haviam sido previamente analisadas nas duas avaliações de interesse público anteriores. Além disso, considerou-se que os pontuais elementos novos trazidos não seriam capazes de alterar, de forma relevante, o cenário analisado na avaliação realizada em 2021. Dessa forma, tais informações não preencheram os requisitos mínimos previstos no §2º do art. 15 da Portaria Secex 13/2020, sobre a apresentação de fatos supervenientes que pudessem alterar as conclusões constantes do parecer final da avaliação de interesse público anterior que recomendou a prorrogação da suspensão das medidas antidumping definitivas.

Para explicitar tal situação, foi elaborada a tabela a seguir, relacionando os critérios analisados em uma avaliação de interesse público (AIP), conforme estabelecido no Guia de Interesse Público em Defesa Comercial, e os elementos apresentados pela Rhodia, detalhando a análise dos pontos suscitados no QIP apresentado:

Análise acerca da existência de fatos supervenientes no Questionário de Interesse Público apresentado pela Rhodia	
Critérios Analisados	Fatos supervenientes capazes de alterar conclusões anteriores
I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise	
I.1 Características do produto sob análise	Não há. A pleiteante informou que não existiram mudanças nas características, usos e funcionalidades do produto sob análise após a decisão de suspensão da aplicação das medidas em setembro de 2020.
I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior. Registre-se que o percentual do fenol vendido pela Rhodia por meio de contratos passou de [CONFIDENCIAL]% no último período analisado na AIP de 2021 (T22) para [CONFIDENCIAL]% no período mais recente (T23). Ademais, a empresa informou que não existiram mudanças na forma de precificação do fenol pela Rhodia.
I.3 Substitutibilidade do produto sob análise	Não há. A pleiteante informou que não existiram mudanças na substitutibilidade do produto sob análise após a decisão de suspensão da aplicação das medidas em setembro de 2020.
I.4. Concentração do mercado do produto sob análise	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior. Registre-se que a concentração de mercado, que havia caído entre T21 e T22, voltou a subir em T23, acompanhando o movimento das importações, que subiram em T22 e sofreram queda em T23.
II. Oferta internacional do produto sob análise	
II.1 Origens alternativas do produto sob análise	Não há. A possibilidade de a China passar a exportar fenol para o Brasil em função de projeções de aumento de capacidade não possui caráter fático ao se observar os dados de importação. O que os dados mostram, conforme a AIP de 2021, é que não houve importações relevantes originárias da China entre janeiro de 1996 e março de 2021. Ademais, os dados recentes mostram queda nas importações totais entre T22 e T23, reforçando as conclusões das AIPs anteriores sobre inexistência de origens alternativas. Destaque-se, por fim, que os elementos apresentados para justificar a ausência de importações de EUA e UE envolvem elevado grau de imprevisibilidade e é complexo estabelecer em que nível afetaram as importações brasileiras provenientes das origens gravadas. O que há de concreto é a inexistência de importações dessas origens, mesmo após a suspensão das medidas em setembro de 2020.
II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise	A redução da alíquota do imposto de importação de 8% para 6,4%, estabelecida pela Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022, mantém a tarifa brasileira acima da média cobrada pelos países da OMC. Ademais, há que se observar como essa redução de tarifa repercutirá nas importações brasileiras de fenol, juntamente com os demais fatores que determinam o comércio internacional. Nesse sentido, registre-se que nenhum critério, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre as conclusões de uma AIP. Em relação aos demais tópicos, a pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.
III. Oferta nacional do produto sob análise	
III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior. Registre-se que a fatia de mercado da indústria doméstica era [CONFIDENCIAL]% em T21, caiu para [CONFIDENCIAL]% em T22 e voltou a subir em T23, atingindo [CONFIDENCIAL]%.
III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.
III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.
IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional	
IV.1 Impactos na indústria doméstica	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.
IV.2 Impactos na cadeia a montante	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.
IV.3 Impactos na cadeia a jusante	Não há. A pleiteante reproduziu grande parte das informações já apresentadas nos QIPs protocolados no âmbito das AIPs encerradas em 2020 e em 2021, sendo que as poucas alterações não são capazes de alterar a decisão anterior.

Assim, não tendo sido identificados fatos novos, acompanhados de evidências comprobatórias suficientes, capazes de alterar conclusões anteriores, observa-se o disposto no Despacho n. 03188/2021/PGFN/AGU, contido no Parecer nº 680/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU:

Quando o §2º do art. 15 determina que somente serão aceitos pedidos de reaplicação preenchidos com fatos supervenientes, está a se dizer que a decisão pela aplicação de medidas antidumping com suspensão por um ano (art. 14, I), possui o caráter rebus sic stantibus, ou seja, pode ser alterada se alterada a situação que lhe deu ensejo. Em outras palavras, "estando assim as coisas" o processo continuará o seu fluxo, seguindo as decisões já tomadas, com base nas informações e fatos outrora disponíveis.

Se a parte interessada não apresenta fatos novos, ou seja, supervenientes à própria decisão que justifiquem a sua reforma ou mesmo uma nova decisão, é sinal de que a situação não se alterou e, portanto, não há que se falar em modificação da decisão pela autoridade administrativa.

Mais ainda, a manifestação que apenas repete fatos e fundamentos já apresentados



anteriormente, sem trazer aos autos "fatos supervenientes" apresenta preclusão consumativa. Isto é, este ato já foi praticado pela parte anteriormente, ou lhe foi dada a oportunidade, e não foi aproveitado no momento certo. Assim sendo, o pedido de reaplicação de medida suspensa que não traga fatos supervenientes por ser considerada preclusa.

Recorde-se, ainda, que uma nova avaliação de interesse público, no âmbito de um pedido de reaplicação de medida antidumping, não possui natureza jurídica de pedido de reconsideração e/ou recurso administrativo, dado que esse trâmite processual é diverso e de caráter sumário (de 3 a 4 meses para análise e decisão). Logo, igualmente não pode ser confundido com a condução de uma nova avaliação de interesse público de forma concomitante a uma investigação de defesa comercial.

Assim, tendo sido demonstrado que os argumentos apresentados pela Rhodia não consistem em um conjunto de elementos probatórios novos suficientes para configurar uma alteração nos critérios analisados em uma avaliação de interesse Público, vale ressaltar que as análises de interesse público não se fundamentam em conjecturas e possibilidades projetadas. Deve-se observar se houve alterações concretas nos critérios avaliados nos pareceres anteriores, durante o período de suspensão, que possam gerar uma mudança de entendimento em relação à decisão anterior.

Os elementos apresentados pela petionária da medida de defesa comercial envolvem elevado grau de imprevisibilidade, isto é, não são fatos novos suficientes para configurar uma análise que pudesse afetar as importações brasileiras de fenol provenientes das origens gravadas, não podendo se atribuir sua extensão ao fluxo de comércio de fenol atribuído ao Brasil. Nesse sentido, as atribuições realizadas pela petionária sugerem relações especulativas, pouco concretas e indiretas na dinâmica específica do mercado de fenol e sua vinculação às importações ao Brasil, como na crise logística internacional, a qual não possui um vínculo exclusivo ao produto. Por outro lado, os dados disponíveis mostram que, desde T8, as importações de EUA e UE deixaram de ser relevantes, sendo que, desde T22, as medidas estão suspensas. Em resumo, as possibilidades projetadas se apresentam como conjecturas sem comprovação com efeito real ou até mesmo potencial nas importações do produto ora analisado.

Assim, observando o escopo de análise que uma AIP se propõe a realizar e os critérios objetivos estabelecidos no Guia de Interesse Público em Defesa Comercial, não houve retomada das importações das origens gravadas após a suspensão das medidas, conforme conclusão já registrada na AIP de 2021, não havendo, portanto, alterações em relação a esse aspecto.

Sobre a questão da crise no fornecimento de cumeno trazida pela Rhodia, destacou-se a impossibilidade de se determinar: como a extensão dessa crise afeta a produção de fenol; em que medida ela afeta as exportações totais de fenol; e em que medida afetaria eventuais exportações de fenol para o Brasil. Nesse contexto, a petionária não logrou êxito em trazer elementos probatórios suficientes em sua petição que pudesse alterar as conclusões alcançadas anteriormente, em sede de fatos supervenientes. Da mesma forma, sobre o aquecimento do mercado de construção civil na Europa e nos EUA, não se pode definir: em que medida essa variação de mercado impulsiona a demanda local por fenol; em que medida esse fenol deixa de ser exportado para outros países; e em que medida afeta eventuais exportações de fenol para o Brasil. Ou seja, as questões pontuadas trazem cenário inferencial que não se materializa nas importações de fenol para o Brasil, algo já explorado e caracterizado na AIP de 2021. Tais ponderações reforçaram que a petição não trouxe elementos de mérito com base em requisito material necessário para prosseguimento de uma avaliação de interesse público.

De forma semelhante, ressaltou-se que as repercussões para o mercado brasileiro dos incrementos de capacidade de produção de fenol por parte da China seriam absolutamente incertas e sem comprovação fática nas importações no cenário concreto observado. Novamente, o que os dados disponíveis mostram é que, em um período maior que 25 (vinte e cinco) anos, não houve importações relevantes de fenol originárias da China.

Seguindo a mesma linha, destacou-se a impossibilidade de se determinar, antecipadamente, em que medida a redução da alíquota do imposto de importação, poderia, por si só, alterar o fluxo de importações brasileiras de fenol. A mesma lógica pode ser aplicada para a crise logística internacional e seus efeitos para os fluxos de comércio com o Brasil. Nesse sentido, a petição não apresentou elementos e comprovações sobre como tais impactos potenciais afetariam a análise estrita na cadeia do produto, reproduzindo meras alegações e conjecturas em caráter amplo.

Outra questão bastante relevante seria analisar como todos esses fatores se relacionam entre si, algo que não foi feito pela Rhodia. Ou seja, além de todas as questões envolvendo cada um desses fatos, como a magnitude com que poderiam afetar as importações brasileiras e o prazo que levariam até afetar o mercado brasileiro, foi ponderado que se deve levar em conta que eles podem interagir entre si, tornando mais improvável a repercussão para o mercado nacional de fenol. Citando apenas uma entre as inúmeras possibilidades, mesmo que existam incrementos de capacidade de cumeno e mesmo que a China aumente o volume exportado de fenol, o mercado brasileiro pode seguir sem acesso a importações a depender da crise logística internacional, por exemplo.

Dessa forma, considerando a imprevisibilidade de se fazer inferências de fatores que possam influenciar o mercado indiretamente, busca-se observar elementos objetivos na análise sumária sobre a possibilidade de reaplicação das medidas. Como exemplo, tais elementos poderiam envolver alterações significativas, observadas ao longo do período de suspensão, nas aplicações do produto objeto, na concentração de mercado, na disponibilidade de origens alternativas e outros aspectos relacionados diretamente ao mercado brasileiro, o que de fato não ocorreu no pleito de reaplicação apresentado pela Rhodia.

Por fim, é importante registrar que nenhum critério, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre as conclusões de uma AIP, conforme previsto no §3º, art. 3º da Portaria Secex nº 13/2020.

Assim, com base no que foi exposto, indeferiu-se, por meio do Despacho Decisório nº 2097/2022/ME, o pleito de reaplicação das medidas antidumping prorrogadas e suspensas imediatamente, em razão de interesse público, sobre as importações brasileiras de fenol, classificadas no subitem 2907.11.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Registre-se que a Rhodia interpôs recurso contra o referido despacho. Tal recurso foi apresentado tempestivamente, por ter sido protocolado dentro do prazo de dez dias a contar publicação no SEI do Despacho Decisório nº 2097/2022/ME, conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Em resposta ao recurso, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 38205/2022/ME, de 22 de agosto de 2022, por meio da qual recomendou o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Rhodia Brasil S.A., e que fosse mantida a decisão de indeferimento do pleito de reaplicação das medidas antidumping prorrogadas e, imediatamente suspensas, por razões de interesse público, relativas às importações brasileiras de fenol originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

Por meio do Despacho Decisório SEI nº 2456/2022/ME, indeferiu-se o recurso administrativo interposto pela Rhodia. Em complemento, por meio desse mesmo despacho, o pleito da Rhodia foi encaminhado, na forma de recurso administrativo, à autoridade superior, nos termos do parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999.

Tal recurso foi indeferido pelo Secretário de Comércio Exterior, conforme o disposto na Circular Secex nº 41, de 24 de agosto de 2022, publicada no DOU de 25 de agosto de 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os elementos apresentados acima, tem-se que:

a. o pleito de reaplicação das medidas antidumping interposto pela Rhodia foi indeferido por ausência de fatos supervenientes, uma vez que não foram apresentados fatos novos, ou seja, supervenientes, consistentes em requisitos materiais necessários para a análise do pleito de reaplicação das medidas antidumping suspensas por interesse público, nos termos do §2º do art. 15 da Portaria Secex nº13/2020;

b. o Parecer nº 680/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU, de 25 de agosto de 2021; corroborou a desnecessidade de nova avaliação de interesse público, diante da ausência de apresentação de fatos supervenientes; e

c. já houve a suspensão das medidas antidumping por 1 (um) ano, nos termos da Resolução Gecex nº 91, de 16 de setembro de 2020, bem como a prorrogação de suspensão da exigibilidade das medidas antidumping por mais 1 (um) ano, por meio da Resolução Gecex nº 248, de 15 de setembro de 2021.

Isto posto, como o art. 2º da Resolução Gecex nº 248, de 15 de setembro de 2021, dispôs que as medidas antidumping em análise seriam extintas ao final do novo período de suspensão, caso não fossem reaplicadas, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, recomenda-se ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, a extinção das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de fenol originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, em observância ao disposto no §1º, art. 15, da Portaria Secex nº 13/2020.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 303ª SESSÃO DE JULGAMENTO

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, nos termos art. 24-C, inc. II, da Portaria nº 212, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência. EM 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H30MIN E EM 28 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H30MIN, CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.

Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão
001) 15414.612029/2016-10 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. (33.608.308/0001-73) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

002) 15414.614065/2018-80 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), ESOR Seguros S.A. (14.525.684/0001-50) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

003) 15414.617200/2018-49 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A (08.602.745/0001-32) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

004) 15414.624550/2018-61 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Pottencial Seguradora S.A. (11.699.534/0001-74) (Recorrente) e André Leal Faoro (OAB/RJ 51.671) (Advogado).

005) 15414.618931/2018-10 - Apensos 15414.618930/2018-67 e 15414.618934/2018-45 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (34.028.316/0001-03) (Recorrente), Antônio Joaquim de Maria Neto (OAB/DF 21.457), Fernanda Macedo Domingues (OAB/DF 32.522) e Raphael Ribeiro Bertonni (OAB/SP 259.898).

Relator: Neival Rodrigues Freitas
006) 15414.602681/2020-11 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), B2W Companhia Digital (00.776.574/0006-60) (Recorrente) e Patrícia Maria da Silva Oliveira (OAB/SP 131.725) (Advogada).

007) 15414.631627/2017-79 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida) e Fernando Dahm Junior - ME (11.889.745/0001-70) (Recorrente).

008) 15414.613537/2020-00 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente) e Paloma Gomes Mendes (OAB/RJ 142.873) (Advogada).

009) 15414.615304/2020-33 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Caixa Capitalização S.A. (01.599.296/0001-71) (Recorrente), Thierry Marc Claude Claudon (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

010) 15414.620554/2017-90 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

Relatora: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva
011) 15414.616416/2018-97 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilveículos Companhia de Seguros S.A. (01.356.570/0001-81) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

012) 15414.630905/2017-71 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Aliança do Brasil Seguros S.A (01.378.407/0001-10) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

013) 15414.626876/2017-42 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

014) 15414.629844/2018-80 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente) e Paloma Gomes Mendes (OAB/RJ 142.873) (Advogada).

015) 15414.605491/2017-41 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Viver Previdência (33.767.492/0001-02) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

Relator: Washington Luis Bezerra da Silva
016) 15414.604576/2019-74 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Rio Grande Seguros e Previdência S.A. (01.582.075/0001-90) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

017) 15414.617850/2020-17 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Auge Contadores Ltda. (atual denominação de UHY Moreira Auditores) (01.489.065/0001-05) (Recorrente), Heraldo Sérgio Silva de Barcellos (Recorrente) e Regina Lúcia Silva Mayer (OAB/RS 32.488) (Advogada).

018) 15414.608675/2016-82 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Liberty Seguros S.A. (61.550.141/0001-72) (Recorrente) e Victor Augusto Benes Senhora (OAB/SP 195.140) (Advogado).

019) 15414.602000/2017-19 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Companhia Excelsior de Seguros (33.054.826/0001-92) (Recorrente), Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

020) 15414.617310/2017-20 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL (92.751.213/0001-73) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

021) 15414.615194/2019-76 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Luizaseg Seguros S.A. (07.746.953/0001-42) (Recorrente) e Rodolfo dos Santos Braun (OAB/RJ 345.153) (Advogado).

Relator: José Carlos Gomes Mota
022) 15414.618328/2020-44 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação



PORTARIA SECEX Nº 211, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021 e complementada pela Portaria SECEX nº 94, de 10 de junho de 2021, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Hong Kong para o produto tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, declarado como produzido pela empresa EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED.

Art. 2º Determinar que as importações referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º sejam consideradas como originárias da República Popular da China.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Dos antecedentes

1. Em 16 de julho de 2004, foi protocolada pela Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da China e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Em 27 de abril de 2005, por meio da Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias somente de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

3. A Circular SECEX nº 31, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de abril de 2006, encerrou a investigação em questão sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping.

1.2. Da investigação original com relação a China e Taipé Chinês

4. Em 7 de março de 2012, por meio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

5. Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU, de 29 de julho de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 2013

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Evertac (Foshan) Stainless Steel Appliances MFG Co.	679,08
	Fujian Casey Stainless Steel Co. Ltd.	679,08
	Irestal (Shanghai) Stainless Pipe Co., Ltd	679,08
	Shanghai Triround Stainless Steel Tube Co., Ltd	679,08
	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.	0,00
	Demais empresas	679,08
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co. Ltd.	911,71
	YC Inox Co. Ltd.	359,66
	Demais empresas	911,71

1.3. Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (Malásia, Tailândia e Vietnã)

6. Em 20 de abril de 2017, foi iniciada, por meio da Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU de 24 de abril de 2017, investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da Malásia, Tailândia e do Vietnã.

7. Nesse caso, foi verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, de modo que a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2018, publicada no DOU de 14 de junho de 2018, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, nos montantes a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 2018

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Malásia	Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd	367,56
	Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd	740,02
	Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd	740,02
	Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd.	740,02
	Demais	740,02
Tailândia	Thai-German Products Public Co., Ltd.	747,56
	Viax International Co., Ltd.	747,56
	Eastern Metal Treinding Co., Ltd.	747,56
	Demais	747,56
Vietnã	Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill)	888,27
	Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)	888,27
	Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd.	782,11
	Oss Daiduong International Joint Stock Company	806,14
	Sonha International Corporation	806,14
	Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd.	806,14
	Tien Dat Trade Import & Export Company Limited	806,14
	Demais	888,27

1.4. Da Revisão

8. Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 29 de julho de 2018.

9. Em 29 de março de 2018, as empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

10. Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 17, de 20 julho de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

11. Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 30, de 26 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2013, permanece em vigor.

12. Nesse caso, foi verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, de modo que a investigação foi encerrada, por meio da Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019, que prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co. Ltd.	0,00
	Huzhou Dingshang Stainless Steel Co. Ltd.	405,46
	Jiangsu Jaway Stainless Steel Products Co. Ltd.	
	Yong Metal Co. Limited	
	Binic Magnet Co., Ltd.	344,61
	Froch Enterprise	
	Maysky Trading Co., Limited	
	Ningbo A.M.C.C Metal Products Co., Ltd.	
	Shanghai Binic Industrial Co., Ltd.	
	Tianjin Ruijie Steel Pipe Co., Ltd.	
	Weihai First Steel Co., Ltd.	
	Yc Inox Co, Ltd.	
	Demais	405,46



13. Registre-se que a Circular nº 44, de 24 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019, encerrou a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de julho de 2013, sem prorrogação da referida medida relativa a Taipé Chinês, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de continuação de dumping nas exportações desse país para o Brasil de tubos de aço inoxidável, classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.5. Do monitoramento das importações de tubos de aço inoxidável

14. Em razão da existência de tal medida de defesa comercial, as importações de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, doravante denominados apenas como tubos de aço inoxidável, estão sujeitas ao controle e verificação de origem, de acordo com o previsto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015 (posteriormente revogada pela Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021).

15. Deste modo, esta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, por meio da Subsecretaria de Negociações Internacionais - SEINT, passou a fazer monitoramento das importações desse produto e constatou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações tubos de aço inoxidável, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, com origem declarada Hong Kong, conforme disposições da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

16. Assim, conforme previsto na legislação, a SECEX passou a fazer análise de risco das importações de tubos de aço inoxidável, com origem declarada Hong Kong.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

17. Por meio do monitoramento das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável e de análise de fatores de risco, constatou-se que a empresa EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED, com origem declarada Hong Kong, apresentou indícios de não observância das regras de origem não preferenciais nas exportações de tubos de aço inoxidável para o Brasil.

18. Dessa forma, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, a SECEX instaurou, em 30 de junho de 2022, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto tubos de aço inoxidável, declarado como produzido pela EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED.

2.1. Do Produto

19. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM.

20. Segundo informações da Resolução CAMEX nº 39, de 2018, e da Portaria SECINT nº 506, de 2019, as diversas microestruturas dos aços são função da quantidade dos elementos de liga presentes. Há, basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb).

21. Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo e dividem-se em famílias, como:

a) austeníticos, comumente de série 3XX ou 300, referentes a aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, que contêm, basicamente, ligas de ferro, níquel e cromo na sua composição, sem prejuízo de poderem conter outros elementos; e

b) ferríticos, comumente de série 4XX ou 400, correspondentes a aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, que contêm, basicamente, ligas de ferro e cromo na sua composição, além de outros elementos possíveis, desprovidos de níquel e com características e aplicações bem específicas.

22. A adição de níquel como elemento de liga, em determinadas quantidades, permite transformar a estrutura ferrítica em austenítica, o que resulta em significativa alteração em diversas propriedades, como soldabilidade, resistência à corrosão e ductilidade.

23. Quanto ao processo de soldagem, nota-se que, na fabricação dos tubos de aço austenítico, são, comumente, empregadas solda Laser ou TIG (sigla para Tungsten Inert Gas), não sendo impeditivo a fabricação através de outros processos. Já os tubos de aço inoxidável ferrítico são, normalmente, fabricados por soldagem High Frequency (HF) sem adição de material, podendo, também, ser soldados por outros processos. A utilização de um ou outro tipo de soldagem depende, normalmente, da utilização que se pretende dar ao produto final, das normas de fabricação, das dimensões e da espessura. Além disso, a adição de material no processo de soldagem, prevista por algumas normas, não descaracteriza o produto objeto do direito antidumping, nem prejudica a similaridade relativamente ao produto nacional.

24. Com efeito, os aços austeníticos são normalmente utilizados na indústria alimentícia, em aplicações criogênicas, ornamentais, aplicações em altas temperaturas, componentes náuticos, construção civil, equipamentos para indústrias químicas, petroquímicas, de açúcar e álcool, alimentícia, farmacêutica e de papel e celulose, baixelas e utensílios domésticos. Os ferríticos são, em geral, utilizados em sistemas de exaustão automotivo, cutelaria, eletrodomésticos, frigoríficos, sinalização visual (placas e fachadas).

25. Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos graus a nomenclatura do American Iron and Steel Institute (AISI) ou a American Society for Testing and Materials (ASTM). Os aços austeníticos sujeitos à medida antidumping são de graus 304 e 316.

26. Segundo consta da Portaria SECINT nº 506, de 2019, os tubos de aço inoxidável em referência são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas ou de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas a quente e, quando necessário, a frio, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Produzidos, normalmente, com comprimentos de seis metros, podendo variar conforme o projeto. Os tubos devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isso, por fases de acabamento, as quais podem variar conforme a aplicação para a qual se destinam esses tubos. Nesse sentido, cabe notar que, a despeito da superfície lisa, a apresentação de rosas nas extremidades dos tubos não os exclui da definição do produto objeto do direito antidumping.

27. Ainda segundo informações da Portaria supracitada, os tubos também podem passar por processo adicional de acabamento (escovamento ou polimento) além do realizado em linha, em diferentes graus (granas), com vistas a se obter determinada apresentação visual ao produto. Os diferentes níveis de acabamento, entretanto, não impedem a substituição dos tubos entre si, servindo todos aos mesmos propósitos.

28. Com relação ao fato de que, para a fabricação do produto objeto da investigação, podem ser utilizadas tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável tanto apenas laminadas a quente como também aquelas laminadas a frio, pontua-se que a utilização de processo de laminação a frio posterior à laminação a quente dependerá de sua necessidade para se atingir menores espessuras que possam ser demandadas para a utilização que será dada a essas tiras, chapas ou bobinas. Com efeito, a necessidade de laminação a frio para atingir espessuras menores dependerá do próprio processo produtivo da produtora das tiras, chapas ou bobinas, vez que, por exemplo, determinado produtor pode obter produto de espessura de 1,50 mm laminado a quente, enquanto outro pode necessitar que o produto passe pela laminação a frio para se atingir a mesma espessura de 1,50 mm.

29. Os tubos sujeitos à medida antidumping são fabricados com os tipos de aço enquadrados, principalmente, nas seguintes normas AISI: a) TP-304; b) TP-304L; c) TP-304H; d) TP-316; e) TP-316L; f) TP-316H; e g) TP-316Ti.

30. Consta na Portaria SECINT supracitada que foi ponderado, na petição, que, embora a AISI seja a norma mais usual, há outras normas que podem ser utilizadas, as quais têm correspondência na norma AISI, conforme se sumariza nos quadros a seguir:

Correspondências com a norma AISI - Grau 304

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	304	304L	304H
EUA	ASTM/SAE	S30400	S30403	S30409
Alemanha	W.N.	1.4301 1.4303	1.4307 1.4306	14.948
Alemanha	DIN 17707	X5 CrNi 18 10 X5 CrNi 18 12	X 2 CrNi 18 11	
Espanha	UNE	X 6 CrNi 19-10	X 2 CrNi 19-10	X 6 CrNi 19-10
França	Afnor	Z 6 CN 18-09	Z 2 CN 18-10	
Grã-Bretanha	BSI	304 S 31 304 S 15	304 S 11	304 S 51
Suécia	SIS	2333	2352	
União Europeia	Euronorm	X 6 CrNi 18 10	X 3 CrNi 18 10	
Japão	JIS	SUS 304	SUS 304 L	SUS F 304 H
Rússia	GOST	08KH18N10 06KH18N11	03KH18N11	

Correspondências com a norma AISI - Grau 316

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	316	316L	316Ti
EUA	ASTM/SAE	S31600	S31603	S31635
Alemanha	W.N.	1.4401 1.4436	14.404	14.571
Alemanha	DIN 17707	X 5 CrNiMo 17 12 2	X 5 CrNiMo 17 12 2 X 5 CrNiMo 17 13 3	X 6 CrNiMoTi17 12 2
Espanha	UNE	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMoTi 17-12-03
França	Afnor	Z 6 CND 17-11 Z 6 CND 17-12	Z 2 CND 17-12	Z6 CNDT 17-12
Grã-Bretanha	BSI	316 S 31 316 S 33	316 S 11	320 S 31
Suécia	SIS	2347 2343	2348	2350
União Européia	Euronorm	X 6 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 3 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 6 CrNiMoTi 17 12 2
Japão	JIS	SUS 316	SUS 316 L	SUS 316 Ti
Rússia	GOST			08KH17N13M2T 10KH17N13M2T

31. Informou-se que, após a indicação do grau "304" ou "316", outras denominações podem ser utilizadas, como 304N, 304LN, 316N, 316LN, 316H, sem, entretanto, implicar descaracterização da similaridade relativa aos produtos listados anteriormente.

32. Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas ASTM seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.

33. Com efeito, as listas das principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização de tubos de aço inoxidável não são exaustivas, vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares ao AISI e à ASTM, passíveis de estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto do direito antidumping.

34. Segundo as peticionárias, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, fato é que produtores e consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas AISI para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas. Assim, normalmente, registros contábeis, documentos comerciais e marcações no produto indicam o grau do aço segundo a norma AISI ou normas correlatas.

35. Segundo as peticionárias, caso, de forma atípica, algum produto das origens investigadas não indique o grau do aço, a sua identificação poderá ser realizada a partir de sua composição química, considerando os parâmetros estabelecidos nas citadas normas. Em geral, essa informação consta do certificado de qualidade, permitindo que seja verificado qual o grau do aço segundo a norma AISI ou correlacionada, mesmo que essa norma não seja expressamente indicada no certificado.

36. Pontuou-se que certos tubos sujeitos a algumas normas (ASTM A-249, A-269, A-270, A-312), após sua conformação e soldagem, devem passar por processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.



37. No que tange aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, houve destaque para o fato de o produto ter, por finalidade, a condução de fluidos, sendo utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, náuticos, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

38. Dada a altíssima capacidade de resistência desses tubos, são utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas, e, pelo apelo visual, também são largamente empregados na indústria de móveis e arquitetura.

39. Dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, processadores de alimentos e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação são exemplos de equipamentos que se utilizam de tubos de aço inoxidável.

40. Segundo a Portaria SECINT supracitada, identificaram-se na petição, relativamente ao processo produtivo do produto objeto do direito antidumping, as seguintes etapas principais:

1. Recebimento da matéria-prima: fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos e larguras diversos;

2. Corte longitudinal das bobinas: em função dos diâmetros e espessuras produzidos, varia-se a largura das fitas para o abastecimento das formadoras, ou perfiladeiras, de tubos. Para transformação das bobinas em fitas, utilizam-se cortadoras longitudinais de bobinas, denominadas slitter, processo esse executado via corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura normalmente possui desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, looping para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas.

3. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

3.a. Formação: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo por meio de rolos conformadores. A máquina, normalmente denominada perfiladeira, é composta por um conjunto de rolos formadores que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. Na sequência, há o conjunto de rolos fin-pass que conformam o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo o arranjo das duas extremidades da fita em posição para soldagem.

3.b. Soldagem: utilizam-se, comumente, os processos de soldagem por solda TIG, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, no qual é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, conseqüentemente, a fusão das mesmas.

3.c. Laminação do cordão de solda: realizada no caso de tubos de aço inoxidável que atendam às normas A-249 e A-270, podendo, também, ser solicitadas esporadicamente por clientes no caso das normas A-269 e A-312. Por esse processo, o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

4. Recozimento: tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Esse processo pode ser feito por forno de recozimento contínuo, chamado processo secundário, ou em linha, denominado Bright Annealing. Os tubos de aço inoxidável são aquecidos a temperatura acima de 1.040°C e resfriados rapidamente em água, no caso forno de recozimento contínuo, ou pela passagem do tubo em câmara com hidrogênio, no caso do processo Bright Annealing.

4.a. Após o recozimento contínuo: realização dos seguintes processos:

4.a.1. Endireitamento: realizado em equipamento com conjuntos de rolos desalinhados propositadamente para que os tubos, após passarem pela máquina, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal;

4.a.2. Decapagem química: utilização de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirados dos tanques de decapagem, são colocados em tanque para a neutralização da superfície dos tubos, feita com solução de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada.

4.b. Após Bright Annealing: normalmente são dispensáveis as operações de endireitamento e de decapagem química, embora o cliente possa solicitar a decapagem química mesmo nesses casos.

O impacto mais relevante na rota produtiva é no lead time de produção, pois, no caso do Bright Annealing, o material pode ficar pronto na linha de conformação e soldagem, enquanto que no recozimento sem atmosfera controlada (off line ou não), o material deve passar por outra etapa de produção. Também é possível a configuração de tratamento térmico em linha, porém sem a proteção de atmosfera, de forma que o tubo sai da linha tratado e reto, necessitando apenas de decapagem.

5. Escovamento em linha: se necessário, após o processo de recozimento, é utilizado um escovamento em linha com o uso de escovas rotativas.

6. Inspeção dos tubos: feita normalmente pelo processo eddy-current (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda), permitindo a detecção de problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.

7. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta. Ressalte-se que, no caso de tubos com acabamento polido, a marcação não ocorre, passando o tubo, em vez disso, pelo processo de polimento.

8. Escovamento adicional ou polimento: quando o grau de acabamento (grana) requerido pelo cliente é superior ao realizado diretamente no processo de formação conforme descrito, um processo adicional é realizado em máquina dedicada (polidora). Este equipamento conta com um sistema de escovas e aplicação química (massa) para dar brilho ao produto. Uma vez realizado o polimento, o tubo é embalado de forma individual em plásticos e posteriormente com amarração com cintas é formado um fardo.

9. Embalagem: formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado.

41. As petições ressaltaram desconhecer a existência de outra rota de produção dos tubos de aço inoxidável objeto do direito antidumping.

42. Segundo informações constantes da Portaria SECINT supracitada, o produto objeto do direito antidumping é vendido por intermédio dos canais de distribuição seguintes: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

43. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

44. De acordo com o art. 7º da Portaria SECEX nº 87, de 2021, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 30 de junho de 2022 foram encaminhadas notificações para:

i) o representante do Governo de Hong Kong;

ii) a empresa EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED, identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora; e

iv) o representante da indústria doméstica.

45. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

46. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado ao endereço eletrônico da empresa identificada como produtora e exportadora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 26 de julho de 2022.

47. O questionário, enviado à empresa EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2019 a março de 2022, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2019 a 30 de março de 2020

P2 - 1º de abril de 2020 a 30 de março de 2021

P3 - 1º de abril de 2021 a 30 de março de 2022

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo

A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;



- b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;
 c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
 d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
 e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

48. Apesar do envio do questionário, a SEINT não recebeu resposta, dentro do prazo estipulado, da empresa declarada como produtora e exportadora.

7. DAS EVIDÊNCIAS E CONSTATAÇÕES

49. Tendo em vista que não foi apresentada resposta ao questionário, tampouco qualquer informação pelas partes interessadas, utilizou-se, de acordo com o previsto no §1º do art. 13 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, os fatos e as melhores informações disponíveis no processo para elaborar conclusões do presente caso.

50. Registre-se que a análise das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável considerada na abertura da presente investigação apontou, dentre outros fatores, que as importações da empresa EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED declaradas como originárias de Hong Kong tiveram como país de procedência a República Popular da China, origem com direito antidumping aplicado. Para fins de abertura, foram considerados os dados de importação de tubos de aço inoxidável extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

51. Destaca-se que segundo informações do sítio eletrônico da empresa (<http://www.evertectube.com/gywm>), acesso em 3 de junho de 2022, a localização da companhia é em Foshan, na China, no endereço No.8, Dongfeng Rd, Tanglian, Shishan Town, Foshan, Guangdong, China.

8. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

52. Com base no art. 13 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, e tendo em conta a ausência de resposta por parte da empresa declarada produtora e exportadora, não fica evidenciado o cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

53. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

54. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 28 e 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo SEI 19972.101040/2022-22, e, concluiu-se, preliminarmente, com base no §3º do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, cuja empresa produtora informada é a EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED, não é originário de Hong Kong, tendo como origem determinada a República Popular da China.

9. DA NOTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

55. Cumprindo com o disposto no artigo 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, em 11 de agosto de 2022, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, contida no Relatório nº 11, de 10 de agosto de 2022, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 29 de agosto de 2022 para as partes interessadas nacionais e estrangeiras.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

56. A SEINT não recebeu, dentro do prazo estipulado, manifestação das partes interessadas a respeito da conclusão preliminar.

11. DA CONCLUSÃO FINAL

57. De acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta a ausência de informações tempestivas trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se com base no §3º do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, cuja empresa produtora informada é a EVERTEC (HK) STAINLESS CO., LIMITED, não é originário de Hong Kong, tendo como origem determinada a República Popular da China.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.298, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção e enquadramento no quadro em extinção da Administração Pública Federal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, II e III, bem como o § 2º do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

IV - admissão regular: cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação de pessoa pelo órgão ou entidade de origem, dentre eles a idade mínima para o exercício da atribuição e o nível de escolaridade, se exigido;

....."

XI - enquadramento: ato que consiste na definição do cargo ou emprego a ser ocupado no quadro em extinção da administração pública federal, mediante a correlação entre a função exercida pela pessoa no órgão ou entidade de origem, considerando o regime jurídico do vínculo, a escolaridade, se exigida, para o seu desempenho e o nível de progressão alcançado, para fins de posicionamento na correspondente carreira; e

....." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica àqueles que exerceram as funções policiais a que se refere a Seção IV do Capítulo IV desta Portaria." (NR)

"Art. 17. O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação então vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - àqueles que exerceram as funções policiais a que se refere a Seção IV do Capítulo IV desta Portaria; ou

II - aos empregados de que trata o art. 45 desta portaria." (NR)

"Art. 22. O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação então vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica àqueles que exerceram as funções policiais a que se refere a Seção IV do Capítulo IV desta Portaria." (NR)

"Art. 23.

....."

§ 3º O enquadramento nos cargos da Tabela A do Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, exige qualificação especializada ou formação própria para o exercício regular da profissão, e somente ocorrerá se, além dos demais requisitos exigidos, for comprovada a escolaridade compatível e contemporânea com o exercício das atividades policiais e o registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º O enquadramento nos cargos da Tabela B do Anexo VI da Lei nº 11.358, de 2006, ocorrerá de acordo com o tipo de atividade policial executada, independentemente do grau de escolaridade do optante e desde que cumpridos os demais requisitos exigidos." (NR)

"Art. 25. O exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia poderá ser comprovado mediante a apresentação de, no mínimo, três documentos que demonstrem:

.....

§ 1º Somente serão admitidos documentos comprobatórios de que trata este artigo se emitidos à época do exercício das funções policiais, no período fixado no caput do art. 24.

....." (NR)

"Art. 42.

....."

§ 2º Àqueles que ocupavam exclusivamente funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios, inclusive os referidos no § 2º do art. 23 desta Portaria, aplicam-se os §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

....." (NR)

"Art. 45. O requerente de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.324, de 2018, será enquadrado nas tabelas de que trata o Anexo VI da Lei nº 13.681, de 2018, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei, e a situação mais vantajosa ao requerente, conforme o nível de escolaridade do emprego na data:

I - de assinatura do contrato de trabalho, assegurado o direito ao enquadramento dos requerentes que não obtiverem nível de escolaridade nas hipóteses dos incisos II e III;

II - de desligamento, de demissão ou de extinção do contrato de trabalho; ou

III - de entrega do requerimento da opção, desde que o optante tenha a respectiva escolaridade.

Parágrafo único. O requerente que não comprovar qualquer nível de escolaridade, conforme o permissivo do inciso I do caput, será enquadrado na Tabela III do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 2018." (NR)

"Art. 46. Para fins de posicionamento na tabela respectiva do cargo ou emprego público, serão aplicados, por analogia, os critérios de contagem de tempo de que tratam os arts. 9º, § 3º, e 13, § 3º, da Lei nº 13.681, de 2018, com contagem em dias e descontados os afastamentos.

§ 1º É de responsabilidade do requerente apresentar documentos que comprovem o período durante o qual efetivamente exerceu as atribuições do cargo, emprego ou função, com informação dos dias trabalhados e dos afastamentos, admitindo-se para esse efeito certidão, declaração ou extrato previdenciário referidos nos incisos V e VIII do art. 15 desta Portaria.

....."

§ 3º É vedado presumir o tempo de serviço com fundamento em certidão ou declaração genéricas que não mencione os dias trabalhados ou extrato previdenciário que não discrimine as competências e salário-contribuições." (NR)

"Art. 47.

Parágrafo único. O tempo líquido de atividade policial referido no caput deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que será analisada em conjunto com os documentos de que trata o art. 25 desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BERGAMASCHI FELIZOLA



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 8.253, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e conforme previsto no art. 10-A do Anexo I da Portaria nº 8729, de 20 de julho de 2021, com alteração dada pela Portaria SPU/ME nº 11.067, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Endereço	Matrícula	Cartório	Tipo de Imóvel	Área (m²)
1	DF	Brasília	SHCES Quadra 911, Bloco A, Apartamento 103, Cruzeiro Novo	73.746	1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	Privativa: 60,19
2	MG	Pirapora	Rua Montes Claros 4, 5 e Av. Humberto Mallard	33.249	Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora	Terreno	151.413,19
3	MG	Pirapora	Rua Montes Claros 3B, 4 e Av. Humberto Mallard	33.248	Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora	Terreno	122.500,14
4	MG	Pirapora	Rua 1A, 2B, 3B e Av. Humberto Mallard	33.246	Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora	Terreno	61.168,88
5	MG	Pirapora	Rua Montes Claros 1B e 2B s/n	Parte da Matrícula 33.243	Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora	Terreno	18.425,44
6	PB	João Pessoa	Avenida General Osorio, nº 415, 4º Pavimento - Ed. Banco Real, Centro	37.746	Eunápio Torres 6º Serviço Notarial e 2º Registral	Salas	496,50
7	PB	João Pessoa	Avenida General Osorio, nº 415, 5º Pavimento - Ed. Banco Real, Centro	37.747	Eunápio Torres 6º Serviço Notarial e 2º Registral	Salas	496,50
8	PR	Foz do Iguaçu	Rodovia BR 277 s/nº, Lote 07 e Lote 179, Arroio Leão	1.912 - 4.412	Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu	Terreno	16.277,00
9	PR	Palmeira	Rua Padre Anchieta 112 - Área A e B - Vila Vida	7.470 e 7.471	Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira	Armazém	Terreno: 53.717,15 Construção: 22.678,05
10	RS	São Gabriel	Rua Monte Líbano, Lote 03, Quadra 02, Loteamento "Amazildes Moreira Siqueira"	7.489	Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel	Terreno	456,00
11	RS	São Gabriel	Rua Monte Líbano, Lote 04, Quadra 02, do Loteamento "Amazildes Moreira Siqueira"	7.490	Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel	Terreno	372,00
12	SC	Florianópolis	Rua Irmã Bonavita 829, Capoeiras	59.814	3º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis	Galpão	Terreno: 3.010,43 Construção: 510,00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 19687.108709/2022-22
Interessado: BRUNO LEONARDO SILVA LIMA

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física BRUNO LEONARDO SILVA LIMA (CPF 007.075.285-00), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado BRUNO LEONARDO SILVA LIMA apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de setembro de 2022, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF01 Nº 201, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria SRRF01 nº 160, de 27 de maio de 2022, que disciplina o atendimento pelo Chat RFB na 1ª Região Fiscal, nos termos da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRRF01 nº 160, de 27 de maio de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 3 de outubro de 2022.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO	HORÁRIO DE ATENDIMENTO
Converter processo eletrônico em digital	8h às 18h
Discordar de compensação de ofício	7h30 às 18h
Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG)	7h30 às 18h
Obter cópia de declaração	8h às 18h
Protocolar processo	7h às 19h
Regularizar cadastro de pessoa jurídica (CNPJ)	8h às 18h
Regularizar cadastro previdenciário	7h30 às 18h
Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)	7h30 às 18h
Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	7h30 às 18h
Regularizar débitos de obra (Sero)	8h às 15h
Regularizar débitos declarados em DCTFWeb	7h30 às 15h
Regularizar débitos declarados em GFIP	7h30 às 18h
Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)	8h às 15h
Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI	7h30 às 15h
Regularizar débitos objeto de Declaração de Compensação	7h30 às 18h
Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)	7h30 às 18h
Regularizar parcelamento de débitos declarados em GFIP	7h30 às 18h
Regularizar parcelamento de demais débitos	7h30 às 18h

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, e o Inciso II do Art. 1º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10265.844104/2021-12, declara:

Art. 1º Fica concedida HABILITAÇÃO DEFINITIVA à empresa COOPNOROESTE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DE MATO GROSSO, CNPJ: 03.548.401/0001-79, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com período de execução de 01/10/2021 a 30/09/2024.

Art. 2º Como corolário da presente concessão, fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, e o Inciso II do Art. 1º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10265.845385/2021-12, declara:

Art. 1º Fica concedida HABILITAÇÃO DEFINITIVA à empresa LATICINIOS CAJES LTDA, CNPJ: 01.586.624/0001-03, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com período de execução de 08/11/2021 a 07/11/2024.

Art. 2º Como corolário da presente concessão, fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/REC Nº 13, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Transferência de propriedade de veículo importado com isenção de tributos.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 340 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º, da IN SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, alterada pelas IN SRF nºs 374/2003 e 581/2005, à vista do que consta no processo administrativo de nº 13083.120004/2022-04 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, DECLARA, em face da dispensa de pagamento de tributos, conforme o art. 124, parágrafo único, inciso I, do citado Decreto, liberado, para fins de transferência de propriedade, a pedido do Consulado dos Estados Unidos da América em Recife, o veículo: 01 automóvel usado, marca TOYOTA, versão SPORT UTILITY, Edição 4WD, modelo RAV4, Tipo MPV, 04 portas, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, na cor preta, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº JTMK4DVXB5099527, transmissão automática, 6 cilindradas, HP 269, movido a gasolina, com alguns acessórios como ar-condicionado, vidro elétrico e rádio, importado através da Declaração de Importação nº 20/1758234-3, registrada em 5.11.2020, e desembarcada em 10.11.2020, de propriedade do Sr. Ian Mikael Kitterman, CPF nº 105.505.011-69, para a Sra. Donia Egle, CPF nº 717.727.831-10.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA ARAÚJO VIEIRA CAVALCANTI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11971.720654/2019-19, formalizado em 30/12/2019, e seu Despacho Decisório nº 3.777/2022 - EBEN/SRRF/04, de 14/09/2022, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS LTDA, CNPJ nº 10.234.999/0001-97, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0079/2019, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 11971.720654/2019-19.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS LTDA, CNPJ nº 10.234.999/0001-97, localizado na Rua Juriti, nº 1.140, Quadra C, Bairro Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco - CEP 54340-080, que versa sobre a condição onerosa de Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do Ministério do Desenvolvimento Regional, cuja atividade incentivada a ser contemplada é a Produção de Adubos e Fertilizantes, conforme Laudo Constitutivo nº 0079/2019 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Químicos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "e", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2019 e término em 31/12/2028, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0079/2019, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Transfere as atividades de atendimento presencial do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Serrinha (POSTO/SRH) para outras unidades da Receita Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 290, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e alterações, e considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações, resolve:

Art. 1º Transferir as atividades de atendimento presencial do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Serrinha (POSTO/SRH), no dia 16/09/2022, para unidades da Receita Federal do Brasil mais próximas, preferencialmente o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 195, Térreo, Centro, Feira de Santana - BA e a Agência da Receita Federal do Brasil em Euclides da Cunha, localizada na Rua Desembargador Aloísio Batista, S/N, Jeremias, Euclides da Cunha (BA), que atendem no horário de 8h às 12h, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente do afastamento previsto no inciso I do art. 81 da Lei nº 8.112 de 1990.

Art. 2º O atendimento presencial de serviços, relativos às pessoas físicas e jurídicas, observará o disposto na Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020, e na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 111, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021.

Art. 3º O atendimento às pessoas físicas e jurídicas também poderá ser realizado por meio dos serviços disponibilizados no site da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (www.gov.br/receitafederal), assim como através da caixa de e-mail corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual), o Fale Conosco RFB (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco) e o Chat RFB (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/chat).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em 16/09/2022.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Atualiza as marcas comerciais relativas aos Registros Especiais nº 06104/0190 e 06104/0191

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10640.721869/2015-02, DECLARA:

Art.1º - O estabelecimento da empresa BR BEBIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 20.901.113/0001-75, situada na Rua Moisés Pinto de Souza, nº 624, Loja 4, Vitoriano Veloso, Prados, MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/0190 e 06104/0191, como produtor e engarrafador, conforme Atos Declaratórios Executivos nº 15 e 16, ambos de 15 de julho de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir, engarrafar e a comercializar os produtos abaixo discriminados:

NCM	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAP. RECIP. (ml)	REGISTRO NO MAPA
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Beltrana	670	MG 000028-1.000001
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Beltrana Banana	500,670 e 700	MG 000028-1.000004
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Axé Doce de Leite	700	MG 000028-1.000005
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Axé Chocolate	700	MG 000028-1.000006
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Axé Café	700	MG 000028-1.000007
22089000	Bebida Alcoólica Mista	360 Blueberry	700	MG 000028-1.000008
22089000	Bebida Alcoólica Mista	360 Limão	700	MG 000028-1.000009
22089000	Bebida Alcoólica Mista	360 Morango	700	MG 000028-1.000010
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Ice Drink	300	MG 000028-1.000011
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Monkey Minas Banana	1000	MG 000028-1.000012
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Monkey Minas Abacaxi	1000	MG 000028-1.000013
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Lena Jambu	500	MG 000028-1.000014
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Jambruna	50 e 750	MG 000028-1.000021
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Bialli Licor de Amêndoa Amarga	500,700 e 750	MG 000028-1.000022
22084000	Cachaça	Produto do Vale Prata	600,670 e 750	MG 000028-1.000023
22084000	Cachaça	Produto do Vale Amburana	600,670 e 750	MG 000028-1.000024
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Produto do Vale Banana	600,670 e 750	MG 000028-1.000025
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Art Vodka 86	500,700 e 750	MG 000028-1.000033
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Império do Valle Bananinha	275,700 e 750	MG 000028-1.000034
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Beltrana Limão	500,670,700 e 750	MG 000028-1.000035

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME FERNANDO SCANDELAI



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 110, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, publicado no D.O.U. de 15 de agosto de 2022, seção 1, página 37. Onde se lê: Central Geradora Fotovoltaica Belmonte 2-5
Leia-se: Central Geradora Fotovoltaica Belmonte 2-6

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES,
CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Chefe Substituto da Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é delegada através da PORTARIA ALF/STS Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, alterada pela PORTARIA ALF/STS Nº 115, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
BIANCA CRISTINA COELHO NICOLAU DO NASCIMENTO	377.473.038-58	13032.583932/2022-73
BRUNNA CASTRO DE OLIVEIRA	361.270.368-44	13032.656511/2022-79
JOSE ROBERTO CUSTODIO	508.340.808-26	13032.577712/2022-19
LUCAS ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA	454.527.828-00	13032.654878/2022-58

Art. 2º Cancelada no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS	134.013.398-93	13032.634525/2022-31

Art. 3º Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS	134.013.398-93	13032.634525/2022-31

Art. 4º Canceladas as seguintes inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizado pelos interessados através de Processo Digital:

NOME	CPF	PROCESSO
JENER SBARAINI	252.826.798-33	13032.617009/2022-42
JORGE LUIZ PEREIRA DO ROSARIO	801.049.088-15	11128.721163/2022-23
RANGEL CUSTODIO BASSANI	036.999.118-45	13032.593669/2022-21
RENATO DE ALMEIDA SILVA	017.931.258-80	13032.598819/2022-92
ROBERTA CESAR SANTOS	053.128.268-63	13032.673944/2022-99

Art. 5º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO VIEIRA DA ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.385016/2022-70, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08113/00309, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 00.460.424/0005-62
Razão Social: LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI
Endereço: Avenida Tamboré, 827 - Tamboré
CEP: 06460-00 - Barueri - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 235, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.385027/2022-50, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08128/00118, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 00.460.424/0005-62
Razão Social: LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI
Endereço: Avenida Tamboré, 827 - Tamboré
CEP: 06460-000 - Barueri - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 236, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.385035/2022-04, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08128/00119, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 00.460.424/0005-62
Razão Social: LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI
Endereço: Avenida Tamboré, 827 - Tamboré
CEP: 06460-000 - Barueri - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 237, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.394071/2022-51, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08120/02372, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 10.610.878/0001-00
Razão Social: FOLHA VALLE LTDA
Endereço: Praça Chuí, 35 - Jardim Fátima
CEP: 12243-380 - São José dos Campos - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 238, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.400576/2022-61, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08190/01724, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 56.869.092/0001-03
Razão Social: DUVALE PUBLICIDADE LTDA
Endereço: Rua Jerico, 255 - conjunto 95 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 239, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.400622/2022-22, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01725, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 56.869.092/0001-03
Razão Social: DUVALE PUBLICIDADE LTDA
Endereço: Rua Jerico, 255 - conjunto 95 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA DRF/FNS Nº 40, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 15, inciso II do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e art. 2º, inciso II da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12 de janeiro de 2001 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos por REFIS, com efeitos a partir de 03 de outubro de 2022, a pessoa jurídica SCHOLZ E CIA LTDA, CNPJ: 84.717.917/0001-00, conforme fundamentos constantes no Despacho Decisório/DRF/Florianópolis nº 0.041/2022, anexado ao processo administrativo nº 10920.724547/2021-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.181066/2022-70, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-T, CNPJ nº 92.715.812/0001-31.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo está vinculado ao projeto descrito no Anexo da Portaria nº 1.505/SPE/MME, de 12 de julho de 2022, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (DOU de 14/07/2022, Seção 1).

Art. 3º O setor de infraestrutura favorecido é o de energia elétrica, o nome do projeto é Reforços em instalações de transmissão - SE Cachoeirinha 1, Porto Alegre 6 e Venâncio Aires - Substituição de TRs 230/69KV e TRs 138/69KV, conforme Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.862, de 9 de novembro de 2021, o prazo estimado de execução da obra é de 09/11/2021 a 09/11/2024 e a obra ainda não está inscrita no Cadastro Nacional de Obras - CNO.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 8.266, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Altera, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV e X do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no inciso I, inciso II, alínea "b" e no inciso III, alínea "b" do art. 10 do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, e X do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, na forma dos Anexos I a V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos				
40000 Ministério do Trabalho e Previdência	51.664	51.664	51.664	51.664
41000 Ministério das Comunicações	4.000	4.000	4.000	4.000
Total	55.664	55.664	55.664	55.664

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO AO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos				
41231 Agência Nacional de Telecomunicações*	4.000	4.000	4.000	4.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

ANEXO III

ACRÉSCIMO AO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos				
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	1.020.000	720.000	360.000	-

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).



ANEXO IV

ACRÉSCIMO AO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos				
40000 Ministério do Trabalho e Previdência	50.000	50.000	50.000	50.000

- Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO V

ACRÉSCIMO AO ANEXO X DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos				
40000 Ministério do Trabalho e Previdência	1.664	1.664	1.664	1.664

- Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA SETO/ME Nº 8.267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores; e

Considerando a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.068, de 8 de setembro de 2022, que remanejou dotações orçamentárias no âmbito de diversos Órgãos do Poder Executivo, e a necessidade de compatibilização entre os limites de movimentação e empenho estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.961, de 2022, e alterações posteriores, e as dotações atualizadas (LOA + Créditos), resolve:

Art. 1º Adequar os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias		Despesas Primárias Discricionárias			TOTAL
		Emendas Impositivas		Demais	
		Individuais	Bancada		
20000	Presidência da República	0	0	36.690.168	36.690.168
22000	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	0	0	38.740.982	38.740.982
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	0	0	72.628.057	72.628.057
35000	Ministério das Relações Exteriores	0	0	62.856.159	62.856.159
36212	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	0	0	3.648.447	3.648.447
36213	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	0	0	4.655.082	4.655.082
37000	Controladoria-Geral da União	0	0	5.797.210	5.797.210
41000	Ministério das Comunicações	0	0	109.559.596	109.559.596
53000	Ministério do Desenvolvimento Regional	0	0	295.829.871	295.829.871
54000	Ministério do Turismo	0	0	33.145.472	33.145.472
63000	Advocacia-Geral da União	0	0	18.837.221	18.837.221
83000	Banco Central do Brasil	0	0	16.829.618	16.829.618
TOTAL		0	0	699.217.883	699.217.883

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias		Despesas Primárias Discricionárias			TOTAL
		Emendas Impositivas		Demais	
		Individuais	Bancada		
25000	Ministério da Economia	0	0	492.000.000	492.000.000
52000	Ministério da Defesa	0	0	205.957.641	205.957.641
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	0	0	1.260.242	1.260.242
TOTAL		0	0	699.217.883	699.217.883

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.101472/2022-45

Interessado: Município de Luiz Alves (SC).

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Luiz Alves (SC) e a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para obra de infraestrutura urbana, no âmbito do FINISA.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 12500/2022/ME, de 02/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 360ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.09.2022 e publicados no DOU em 12.09.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 3927/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 360ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de setembro de 2022:

Convênio ICMS nº 124/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que mencionam a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 125/22 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a prorrogar o prazo de recolhimento do ICMS decorrente de operações com energia elétrica, nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 20.142 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FERNANDO GOMES PIRES, CPF nº 014.365.690-28, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.143 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LEANDRO JOSÉ LEITE, CPF nº 034.411.039-71, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.144 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza WESLEI PELEPENCO HARTMANN, CPF nº 009.692.440-37, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.145 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JEAN CARLOS BRITO CEZAR, CPF nº 033.602.625-06, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.146 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUCAS BENTO SAMPAIO, CPF nº 337.297.238-47, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.147 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a VERTENTE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 45.776.352, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.148 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RODRIGO FLÁVIO FERNANDES MOTA, CPF nº 024.235.716-40, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.149 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BRUNO FIGUEIRA PAES ANTUNES, CPF nº 151.233.427-88, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.150 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARLON COSTA ALMEIDA FILHO, CPF nº 143.289.577-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.151 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a COLINA CENTRAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 46.791.648, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.152 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RAFAEL OSAKU PEDUTO, CPF nº 428.278.108-40, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 8.007, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Divulga o quadro demonstrativo de cargos da estrutura regimental da Superintendência De Seguros Privados - Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com a estrutura estabelecida na Resolução CNSP nº 428, de 2021 e nas Instruções Normativas Susep nº 3, 4 e 5 de 2021, e Instruções Normativas Susep nº 6, 7 e 8 de 2022, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria SUSEP nº 7745, de 22 de janeiro de 2021, publicada no DOU em 04 de fevereiro de 2021, na seção 1, página 30.

II - Portarias Susep nº 7790, de 12 de abril de 2021, publicada no DOU em 20 de abril de 2021, na seção 1, página 68.

III - Portaria Susep nº 7853, de 14 de setembro de 2021, publicada no DOU em 14 de setembro de 2021, na seção 1 - Extra A, página 1

IV - Portaria Susep nº 7859, de 21 de setembro de 2021, publicada no DOU em 22 de setembro de 2021, na seção 1, página 42.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

UNIDADE	GARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
-	1	Superintendente	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Serviço de Secretaria do Conselho Diretor e do CNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Relações Institucionais	1	Coordenador	FCPE 101.3

Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria Técnica da Superintendência	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço de Apoio Administrativo	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Execução Financeira	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Licitação e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Pregão	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Orçamento e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Contabilidade	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Documentação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Apoio Documental	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Cadastro e Benefícios	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pagamento de Pessoal	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador	FCPE 101.3
Departamento de Tecnologia da Informação	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Coordenação de Planejamento, Orçamento e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Projetos de Tecnologia	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Serviços de Tecnologia	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Supervisão Tecnológica e Inteligência de Dados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Arquitetura de Dados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCPE 101.3
Seção de Informações ao Cidadão	1	Chefe	FGR 1
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Seção de Apoio à Procuradoria Federal	1	Chefe	FGR 1
Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Diretoria Técnica 1	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 1	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Assuntos Estratégicos	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Autorizações	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Credenciamentos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Julgamentos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Normas, Automação e Inovação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regimes Especiais	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 2	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 2	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Planejamento e Controle da Supervisão e Orientação ao Consumidor	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 3	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 3	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação Geral de Regulação Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Supervisão Consolidada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Supervisão Consolidada 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão Consolidada 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Open Insurance	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulamentação e Supervisão do Open Insurance	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Acompanhamento Técnico do Open Insurance	1	Coordenador	DAS 101.3
Diretoria Técnica 4	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 4	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Riscos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macroprudencial	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Fiscalização Prudencial 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal	1	Chefe	FGR 1
Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo	1	Chefe	FGR 1

Municipal Urbana	412	0	387	0	1.095	55	1.021	0	0	0	88	0
Municipal Rural	422	0	467	41	1.076	415	733	576	0	0	528	0
Estadual e Municipal	834	0	854	41	2.171	470	1.754	576	930	281	616	185
SAO LUIS DO QUITUNDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.196	0	0	300
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	226	56	315	89	741	290	1.707	0	0	0	401	0
Municipal Rural	149	32	344	48	783	403	101	42	0	0	395	0
Estadual e Municipal	375	88	659	137	1.524	693	1.808	42	1.196	0	796	300
SAO MIGUEL DOS CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.869	254	0	631
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	503	728	1.045	0	2.275	560	2.629	0	0	0	1.050	0
Municipal Rural	0	100	40	0	107	0	99	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	503	828	1.085	0	2.382	560	2.728	0	1.869	254	1.050	631
SAO MIGUEL DOS MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	327	0	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	90	0	173	0	224	0	0	0	241	0
Municipal Rural	0	203	195	0	510	0	426	0	0	0	454	0
Estadual e Municipal	0	281	285	0	683	0	650	0	327	0	695	61
SAO SEBASTIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.054	0	0	142
Estadual Rural	0	0	11	0	34	0	12	0	0	0	6	0
Municipal Urbana	96	47	278	0	686	172	1.289	112	0	0	272	0
Municipal Rural	172	0	534	26	1.039	507	738	81	0	0	159	0
Estadual e Municipal	268	47	823	26	1.759	679	2.039	193	1.054	0	437	142
SATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	407	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	66	348	0	1.019	0	1.260	0	0	0	305	0
Municipal Rural	10	39	57	0	151	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	105	405	0	1.170	0	1.260	0	407	0	305	0
SENADOR RUI PALMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	567	0	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	143	0	369	20	461	68	0	0	68	0
Municipal Rural	137	0	208	0	580	122	464	26	0	0	246	0
Estadual e Municipal	268	0	351	0	949	142	925	94	567	0	314	68
TANQUE D ARCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	82	73	0	225	0	385	0	0	0	427	0
Municipal Rural	88	0	65	0	144	0	0	0	0	0	337	0
Estadual e Municipal	124	82	138	0	369	0	385	0	178	0	764	32
TAQUARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	759	0	0	133
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	235	258	22	724	178	732	460	0	0	675	0
Municipal Rural	151	97	218	0	500	117	48	104	0	0	1.419	0
Estadual e Municipal	199	332	476	22	1.224	295	780	564	759	0	2.094	133
TEOTONIO VILELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.307	459	0	198
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	1.799	234	619	713	1.604	257	1.833	0	0	5.443	0
Municipal Rural	0	132	116	76	144	394	30	357	0	0	540	0
Estadual e Municipal	26	1.931	350	695	857	1.998	287	2.190	1.307	459	5.983	198
TRAIPIU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	0	722	0	0	127
Estadual Rural	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	214	125	0	257	129	149	169	0	0	192	0
Municipal Rural	713	30	405	0	1.093	132	1.017	56	0	0	1.374	0
Estadual e Municipal	713	244	534	0	1.357	261	1.434	225	722	0	1.566	127
UNIAO DOS PALMARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	396	148	1.785	417	0	457
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	509	584	163	2.128	545	1.346	551	0	0	426	0
Municipal Rural	40	709	459	300	1.197	347	783	336	0	0	918	0
Estadual e Municipal	109	1.218	1.043	463	3.325	892	2.525	1.035	1.785	417	1.344	457
VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	477	293	0	322
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	244	274	141	937	228	1.162	82	0	0	399	0
Municipal Rural	68	103	102	43	351	28	117	0	0	0	250	0
Estadual e Municipal	106	347	376	184	1.288	256	1.279	82	477	293	649	322

AMAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13.079	56	36.637	88	18.244	4.876	3.193	4.417
Estadual Rural	15	0	396	0	7.554	0	9.636	0	3.632	966	1.364	415
Municipal Urbana	3.385	115	13.530	85	35.143	385	3.159	0	0	0	2.254	0
Municipal Rural	1.107	0	3.410	181	8.909	311	443	0	0	0	401	0
Estadual e Municipal	4.507	115	17.336	266	64.685	752	49.875	88	21.876	5.842	7.212	4.832
AMAPA												



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	414	0	0	0
Municipal Urbana	311	0	808	21	1.261	462	435	303	0	0	90	0
Municipal Rural	2	0	360	0	1.438	118	1.175	184	0	0	302	0
Estadual e Municipal	313	0	1.168	21	3.567	609	2.643	862	858	468	491	309
MANACAPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.464	245	2.923	304	3.934	0	128	500
Estadual Rural	0	0	0	0	121	0	329	0	1.822	0	36	24
Municipal Urbana	1.022	0	2.028	0	3.849	70	2.017	5	0	0	239	0
Municipal Rural	283	0	1.140	25	3.903	51	3.080	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.305	0	3.168	25	9.337	366	8.349	309	5.756	0	403	524
MANAQUIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	103	0	164	0	474	0	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	638	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	293	0	707	0	417	0	0	0	54	0
Municipal Rural	88	0	363	0	1.050	0	869	0	0	0	424	0
Estadual e Municipal	166	0	656	0	1.860	0	1.450	0	1.112	0	478	75
MANAUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30.191	4.242	54.786	9.151	82.012	7.610	3.238	13.624
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	1.035	0	0	0
Municipal Urbana	4.517	2.021	39.763	557	110.257	1.381	54.666	307	0	0	8.784	0
Municipal Rural	45	0	1.686	23	5.759	193	4.218	0	0	0	243	0
Estadual e Municipal	4.562	2.021	41.449	580	146.207	5.816	113.681	9.458	83.047	7.610	12.265	13.624
MANICORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	951	0	773	261	1.172	154	0	183
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	444	0	1.225	0	18	51
Municipal Urbana	764	0	889	0	1.056	178	409	359	0	0	177	0
Municipal Rural	722	0	1.019	0	2.463	313	1.615	400	0	0	406	0
Estadual e Municipal	1.486	0	1.908	0	4.536	491	3.241	1.020	2.397	154	601	234
MARAA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	473	0	598	0	375	0	101	258
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0	0
Municipal Urbana	222	99	308	0	345	140	155	0	0	0	101	0
Municipal Rural	402	0	428	0	698	441	976	4	0	0	262	0
Estadual e Municipal	624	99	736	0	1.516	581	1.729	4	441	0	464	258
MAUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.088	0	1.329	341	1.274	351	138	401
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	1.318	0	0	0
Municipal Urbana	369	0	831	0	1.819	0	868	0	0	0	0	0
Municipal Rural	54	0	1.098	0	3.731	0	2.677	0	0	0	219	0
Estadual e Municipal	423	0	1.929	0	6.638	0	4.963	341	2.592	351	357	401
NHAMUNDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	304	73	296	56	128	332	52	41
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	68	0	606	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	247	0	222	100	158	62	0	0	0	0
Municipal Rural	184	0	447	0	1.049	50	773	0	0	0	35	0
Estadual e Municipal	298	0	694	0	1.592	223	1.295	118	734	332	87	41
NOVA OLINDA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	567	24	783	48	366	551	0	258
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	778	0	0	0
Municipal Urbana	0	372	583	0	980	47	447	36	0	0	83	0
Municipal Rural	22	0	498	0	1.281	5	1.121	0	0	0	291	0
Estadual e Municipal	22	372	1.081	0	2.828	76	2.351	84	1.144	551	374	258
NOVO AIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	290	0	390	251	400	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	149	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	424	0	1.011	0	510	0	0	0	89	0
Municipal Rural	0	0	126	0	337	0	307	0	0	0	139	0
Estadual e Municipal	0	0	550	0	1.348	290	817	390	400	400	228	114
NOVO ARIPUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	721	0	624	157	758	53	62	140
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	48	0	322	0	0	0
Municipal Urbana	282	0	467	0	474	0	304	0	0	0	40	0
Municipal Rural	60	1	118	9	394	27	311	70	0	0	4	0
Estadual e Municipal	342	1	585	9	1.589	27	1.287	227	1.080	53	106	140
PARINTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.579	3	3.033	500	3.408	498	0	322
Estadual Rural	0	0	0	0	153	0	237	0	513	0	1	1
Municipal Urbana	905	0	2.166	0	3.202	143	1.348	357	0	0	209	0
Municipal Rural	461	0	1.178	0	3.146	99	2.263	265	0	0	242	0
Estadual e Municipal	1.366	0	3.344	0	9.080	245	6.881	1.122	3.921	498	452	323
PAUINI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	819	0	497	0	98	147
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	115	0	32	0	15	11
Municipal Urbana	168	0	378	0	1.349	0	0	0	0	0	76	0
Municipal Rural	2	0	180	4	1.465	10	0	0	0	0	36	0
Estadual e Municipal	170	0	558	4	2.854	10	934	0	529	0	225	158
PRESIDENTE FIGUEIREDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	271	460	325	0	248
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	187	0	0	419
Municipal Urbana	324	0	598	0	1.411	350	637	284	0	0	236	0
Municipal Rural	304	0	547	0	1.649	25	1.028	14	0	0	655	0
Estadual e Municipal	628	0	1.145	0	3.060	375	1.905	569	647	325	891	667
RIO PRETO DA EVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	421	0	982	0	0	184
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Urbana	152	250	540	0	827	0	815	0	0	0	326	169
Municipal Rural	0	0	257	0	1.678	0	859	0	27	0	448	302
Estadual e Municipal	152	250	797	0	2.505	0	2.095	0	1.144	0	774	655
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	421	0	331	0	140	261	14	96
Estadual Rural	0	0	0	0	208	0	259	0	259	0	0	0
Municipal Urbana	0	190	291	0	316	0	253	0	0	0	56	0
Municipal Rural	0	0	301	0	557	0	302	0	0	0	351	0
Estadual e Municipal	0	190	592	0	1.502	0	1.145	0	399	261	421	96
SANTO ANTONIO DO ICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	397	0	1.372	0	959	0	137	180
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	390	0	543	0	0	0
Municipal Urbana	513	0	573	0	1.008	306	0	0	0	0	91	0
Municipal Rural	565	0	742	0	1.949	143	565	0	0	0	624	0
Estadual e Municipal	1.078	0	1.315	0	3.375	449	2.327	0	1.502	0	852	180
SAO GABRIEL DA CACHOEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.657	35	1.301	333	839	297	56	181
Estadual Rural	0	0	0	0	770	0	837	0	1.194	159	17	97
Municipal Urbana	0	279	843	0	675	23	287	10	0	0	147	0
Municipal Rural	69	51	1.418	0	3.520	24	2.217	7	0	0	280	0
Estadual e Municipal	69	330	2.261	0	6.622	82	4.642	350	2.033	456	500	278
SAO PAULO DE OLIVENCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	757	0	457	313	482	438	0	181
Estadual Rural	0	0	0	0	151	0	545	0	1.004	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	508	0	984	0	416	0	0	0	106	0
Municipal Rural	0	0	1.172	0	2.935	0	1.610	0	0	0	199	0
Estadual e Municipal	210	0	1.680	0	4.827	0	3.028	313	1.486	438	305	181
SAO SEBASTIAO DO UATUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	296	0	71	209	33	191
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	83	0	134	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	232	0	565	0	266	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	0	104	0	232	2	120	5	0	0	60	0
Estadual e Municipal	120	0	336	0	955	2	765	5	205	209	93	191
SILVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	100	0	270	0	29	52
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	48	0	300	0	47	0
Municipal Urbana	50	0	243	0	573	0	385	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	190	0	568	0	452	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	433	0	1.274	0	985	0	570	0	76	52
TABATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.211	0	1.387	0	1.672	0	10	415
Estadual Rural	0	0	0	0	183	0	309	0	1.567	0	0	0
Municipal Urbana	889	0	1.668	0	3.340	298	1.526	4	0	0	645	0
Municipal Rural	668	5	1.120	6	2.680	248	1.454	154	0	0	388	0
Estadual e Municipal	1.557	5	2.788	6	7.414	546	4.676	158	3.239	0	1.043	415
TAPAUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	536	0	506	0	574	0	66	173
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Urbana	228	0	391	0	640	17	356	91	0	0	0	0
Municipal Rural	75	0	334	0	1.134	0	965	0	0	0	215	0
Estadual e Municipal	303	0	725	0	2.310	17	1.827	91	637	0	281	173
TEFE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.236	0	2.852	201	2.797	460	68	613
Estadual Rural	0	0	0	0	161	0	141	0	908	0	0	0
Municipal Urbana	814	308	1.870	0	2.714	804	1.626	195	0	0	439	0
Municipal Rural	703	0	805	0	1.937	0	1.295	0	0	0	983	0
Estadual e Municipal	1.517	308	2.675	0	7.048	804	5.914	396	3.705	460	1.490	613
TONANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	259	0	404	0	52	221
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	411	0	0	0
Municipal Urbana	333	0	488	0	1.072	51	583	121	0	0	137	0
Municipal Rural	260	0	407	1	830	0	658	0	0	0	398	0
Estadual e Municipal	593	0	895	1	1.986	51	1.500	121	815	0	587	221
UARINI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	345	0	410	0	387	0	39	110
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	47	0	239	0	0	0
Municipal Urbana	148	0	313	0	665	123	427	77	0	0	252	0
Municipal Rural	83	0	219	0	463	157	336	138	0	0	379	0
Estadual e Municipal	231	0	532	0	1.473	280	1.220	215	626	0	670	110
URUCARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	183	416	193	248	440	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	348	0	893	0	332	0	0	0	65	0
Municipal Rural	45	0	140	0	351	0	309	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	141	0	488	0	1.244	183	1.057	193	481	440	65	92
URUCURITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	373	0	573	0	510	0	71	218
Estadual Rural	0	0	0	0	70	0	201	0	328	0	0	39
Municipal Urbana	0	202	358	0	711	0	278	0	0	0	38	0
Municipal Rural	133	59	272	0	704	0	406	2	0	0	111	0
Estadual e Municipal	133	261	630	0	1.858	0	1.458	2	838	0	220	257

BAHIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	576	0	85.603	7.055	414.874	34.856	8.646	84.263
Estadual Rural	207	0	543	0	1.964	0	2.736	1	31.902	2.120	1.122	6.345
Municipal Urbana	36.474	77.365	146.746	20.940	471.357	46.463	410.178	36.914	936	9	117.972	191
Municipal Rural	24.865	20.446	86.350	9.714	240.717	27.229	163.191	16.999	2.032	25	98.489	158
Estadual e Municipal	61.546	97.811	233.639	30.654	714.614	73.692	661.708	60.969	449.744	37.010	226.229	90.957
ABAIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	86	158	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	69	0	208	0	198	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	57	0	171	0	126	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	0	126	0	379	0	324	0	86	158	18	21
ABARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	353	173	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	331	0	0	21
Municipal Urbana	228	0	200	0	580	0	640	0	0	0	15	0
Municipal Rural	34	0	366	0	867	0	742	0	0	0	97	0
Estadual e Municipal	262	0	566	0	1.447	0	1.382	0	684	173	112	51
ACAJUTIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	531	0	0	207
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	68	120	420	106	946	0	0	0	147	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	88	73	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	86	15	303	0	265	0	0	0	42	0
Municipal Rural	41	0	189	0	494	0	445	25	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	111	275	15	797	0	710	25	88	73	42	29
BRUMADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.995	216	0	231
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	524	201	711	19	2.366	82	1.908	0	0	307	0
Municipal Rural	0	125	0	393	0	1.136	0	938	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	649	201	1.104	19	3.502	82	2.846	1.995	216	307	231
BUERAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	505	0	0	131
Estadual Rural	5	0	25	0	67	0	47	0	19	0	0	5
Municipal Urbana	80	4	251	34	826	106	802	0	0	0	266	0
Municipal Rural	11	0	24	0	69	0	0	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	96	4	300	34	962	106	849	0	524	0	270	136
BURITIRAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	599	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	272	336	0	842	0	770	0	0	0	35	0
Municipal Rural	0	0	287	0	761	0	691	0	0	0	91	0
Estadual e Municipal	0	272	623	0	1.603	0	1.461	0	599	0	126	57
CAATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	198	0	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	78	111	0	317	65	200	170	0	0	101	0
Municipal Rural	0	0	13	0	72	0	0	0	0	0	73	0
Estadual e Municipal	79	78	124	0	389	65	200	170	198	0	174	75
CABACEIRAS DO PARAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	749	0	0	201
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	0	204	0	397	54	931	182	0	0	209	0
Municipal Rural	233	0	252	0	595	162	58	0	0	0	135	0
Estadual e Municipal	385	0	456	0	992	216	989	182	749	0	344	201
CACHOEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	796	0	0	101
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0
Municipal Urbana	15	141	51	204	642	0	872	0	0	0	244	0
Municipal Rural	134	112	288	99	999	0	645	0	0	0	244	0
Estadual e Municipal	149	253	339	303	1.641	0	1.517	0	959	0	488	101
CACULE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	805	17	0	146
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	259	426	38	817	100	1.002	0	0	0	248	0
Municipal Rural	9	0	130	0	386	0	143	0	0	0	43	0
Estadual e Municipal	9	259	556	38	1.203	100	1.145	0	805	17	291	146
CAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	220	164	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	65	15	249	0	229	73	0	0	72	0
Municipal Rural	25	153	165	0	418	0	120	208	0	0	141	0
Estadual e Municipal	25	284	230	15	667	0	349	281	220	164	213	29
CAETANOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	558	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	83	0	284	0	585	0	0	0	51	0
Municipal Rural	21	0	186	0	556	0	127	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	112	0	269	0	840	0	712	0	558	0	85	29
CAETITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	499	149	1.252	219	0	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	261	0	0	115
Municipal Urbana	0	333	587	0	1.667	0	591	280	0	0	377	0
Municipal Rural	0	32	432	0	1.387	0	1.224	0	0	0	392	0
Estadual e Municipal	0	365	1.019	0	3.054	0	2.314	429	1.513	219	769	278
CAFARNAUM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	700	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	0	207	366	295	962	0	0	0	35	0
Municipal Rural	49	90	82	151	210	374	166	75	0	0	23	0
Estadual e Municipal	49	192	82	358	576	669	1.128	75	700	0	58	30
CAIRU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	369	83	0	159
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	155	0	202	0	153	0	0	0	50	0
Municipal Rural	31	510	551	0	1.531	0	1.112	0	0	0	333	0
Estadual e Municipal	31	653	706	0	1.733	0	1.265	0	369	83	383	159
CALDEIRAO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	528	0	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	229	0	126	29	253	33	291	0	0	90	0
Municipal Rural	0	370	68	171	0	529	0	571	0	0	381	0
Estadual e Municipal	0	599	68	297	29	782	33	862	528	0	471	58
CAMACAN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	306	255	0	121
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	84
Municipal Urbana	0	134	188	197	1.410	0	1.428	0	0	0	472	0
Municipal Rural	0	44	57	53	203	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	178	245	250	1.613	0	1.428	0	481	255	472	205
CAMACARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11.046	470	0	1.738
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	786	58	3.246	119	14.060	736	13.921	0	0	0	1.960	0
Municipal Rural	0	0	67	59	180	243	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	786	58	3.313	178	14.240	979	13.921	0	11.046	470	1.960	1.738
CAMAMU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.263	0	0	181
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	320	89	978	0	1.788	0	0	0	215	0
Municipal Rural	46	112	631	74	1.655	0	799	0	0	0	328	0
Estadual e Municipal	46	182	951	163	2.633	0	2.587	0	1.263	0	543	181
CAMPO ALEGRE DE LOURDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	568	0	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	16	141	562	0	710	0	0	0	81	0
Municipal Rural	0	13	606	18	1.759	0	1.307	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	203	139	1.585	0	6.576	0	4.796	0	0	0	848	0
Municipal Rural	170	113	696	0	2.129	0	1.185	0	0	0	436	0
Estadual e Municipal	422	252	2.408	0	9.177	0	7.979	0	4.949	302	1.675	1.554
INHAMBUPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.127	0	0	167
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	237	0	0	0
Municipal Urbana	117	101	221	157	825	96	1.346	0	0	0	309	0
Municipal Rural	283	0	549	0	1.497	0	762	0	0	0	487	0
Estadual e Municipal	400	101	770	157	2.322	96	2.108	0	1.364	0	796	167
IPECAETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	478	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	174	0	158	0	148	0	557	0	0	218	0
Municipal Rural	161	77	148	23	372	293	0	154	0	0	1.292	0
Estadual e Municipal	161	251	148	181	372	441	0	711	478	0	1.510	0
IPIAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	863	425	0	265
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	209	0	0	7
Municipal Urbana	39	585	690	0	1.800	101	1.897	0	0	0	502	0
Municipal Rural	0	51	31	12	150	0	58	0	0	0	105	0
Estadual e Municipal	39	636	721	12	1.950	101	1.955	0	1.072	425	607	272
IPIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.937	0	0	318
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	414	262	202	1.722	75	1.617	5	0	0	822	0
Municipal Rural	0	39	459	30	1.575	27	1.674	5	0	0	847	0
Estadual e Municipal	0	453	721	232	3.297	102	3.291	10	1.937	0	1.669	318
IPIUPIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	366	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	134	144	0	444	0	566	0	0	0	67	0
Municipal Rural	41	0	86	0	251	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	134	230	0	695	0	611	0	366	0	67	0
IRAJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	223	0	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	77	0	276	0	395	0	0	0	59	0
Municipal Rural	0	0	44	7	156	47	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	121	7	432	47	395	0	223	0	59	46
IRAMAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	231	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	0	125	359	0	439	0	0	0	202	0
Municipal Rural	0	0	141	0	418	0	447	0	0	0	497	0
Estadual e Municipal	0	59	141	125	777	0	886	0	231	0	699	0
IRAQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	655	141	0	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	220	0	0	23
Municipal Urbana	0	149	294	0	380	163	560	0	0	0	69	0
Municipal Rural	122	0	441	0	742	160	868	0	0	0	103	0
Estadual e Municipal	122	149	735	0	1.122	323	1.428	0	875	141	172	113
IRARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	771	173	0	244
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	345	147	51	379	299	509	352	0	0	283	0
Municipal Rural	161	107	338	47	672	368	295	574	0	0	511	0
Estadual e Municipal	161	452	485	98	1.051	667	804	926	771	173	794	244
IRECE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.498	6	0	171
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	161	377	1.078	41	1.443	1.522	1.223	1.370	0	0	229	0
Municipal Rural	52	61	112	69	16	384	1	251	0	0	0	0
Estadual e Municipal	213	438	1.190	110	1.459	1.906	1.224	1.621	4.498	6	229	171
ITABELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	937	0	0	128
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	618	0	2.130	0	1.680	0	0	0	258	0
Municipal Rural	0	0	27	0	77	0	16	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	0	0	645	0	2.207	0	1.696	0	937	0	264	128
ITABERABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.580	0	0	557
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	453	409	1.085	0	2.961	123	2.874	187	0	0	425	0
Municipal Rural	155	45	181	46	530	137	475	0	0	0	488	0
Estadual e Municipal	608	454	1.266	46	3.491	260	3.349	187	2.580	0	913	557
ITABUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.585	248	4.409	646	83	1.237
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	282	871	2.260	0	6.402	434	4.811	307	0	0	1.429	0
Municipal Rural	0	0	89	0	194	0	0	0	0	0	82	0
Estadual e Municipal	282	871	2.349	0	6.596	434	6.396	555	4.409	646	1.594	1.237
ITACARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	834	40	0	206
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	322	0	518	0	1.366	0	1.543	0	0	0	394	0
Municipal Rural	112	0	314	0	731	0	185	0	0	0	244	0
Estadual e Municipal	434	0	832	0	2.097	0	1.728	0	834	40	638	206
ITAETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	691	0	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	46	194	0	520	0	646	0	0	0	82	0
Municipal Rural	93	21	185	0	540	0	309	0	0	0	271	0
Estadual e Municipal	184	67	379	0	1.060	0	955	0	691	0	353	56
ITAGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	411	35	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	0	224	0	667	0	735	0	0	0	490	0
Municipal Rural	0	0	41	0	174	0	0	0	0	0	260	0
Estadual e Municipal	200	0	265	0	841	0	735	0	411	35	750	73
ITAGIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	258	94	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	164	0	480	97	424	0	0	0	75	0
Municipal Rural	0	0	227	47	772	29	511	0	0	0	122	0
Estadual e Municipal	0	61	391	47	1.252	126	935	0	258	94	197	79
ITAGIMIRIM												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	176	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	180	156	0	354	179	297	67	0	0	277	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	180	156	0	354	179	297	67	176	0	277	0
ITAGUACU DA BAHIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	224	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	75	0	205	0	223	0	0	0	15	14
Municipal Rural	0	0	309	0	777	0	802	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	384	0	982	0	1.025	0	224	0	15	14
ITAJU DO COLONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	0	165	0	439	0	437	0	0	0	161	0
Municipal Rural	0	0	19	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	0	184	0	466	0	437	0	186	0	161	54
ITAJUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	589	0	0	154
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	411	0	1.051	0	1.028	0	0	0	302	0
Municipal Rural	25	0	53	0	178	0	0	0	0	0	24	0
Estadual e Municipal	142	0	464	0	1.229	0	1.028	0	589	0	326	154
ITAMARAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.962	214	0	226
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	577	26	1.032	0	3.323	0	2.782	0	0	0	139	0
Municipal Rural	113	15	362	11	767	0	556	0	0	0	179	0
Estadual e Municipal	690	41	1.394	11	4.090	0	3.338	0	1.962	214	318	226
ITAMARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	172	67	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	52	57	55	314	48	433	0	0	0	191	0
Municipal Rural	16	0	25	0	65	0	0	0	0	0	74	0
Estadual e Municipal	63	52	82	55	379	48	433	0	172	67	265	71
ITAMBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	707	0	0	116
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	264	496	49	372	1.073	261	983	0	0	570	0
Municipal Rural	6	0	27	0	114	24	1	41	0	0	143	0
Estadual e Municipal	6	264	523	49	486	1.097	262	1.024	707	0	713	116
ITANAGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	92	147	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	108	0	311	0	384	0	0	0	115	0
Municipal Rural	0	37	101	0	245	0	0	103	0	0	39	0
Estadual e Municipal	0	133	209	0	556	0	384	103	92	147	154	58
ITANHEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	396	263	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	308	0	929	0	856	0	0	0	608	0
Municipal Rural	0	0	53	0	129	0	76	0	0	0	237	0
Estadual e Municipal	110	0	361	0	1.058	0	932	0	396	263	845	93
ITAPARICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.053	0	0	378
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	286	308	123	675	413	753	173	0	0	408	0
Municipal Rural	0	0	20	0	28	23	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	177	286	328	123	703	436	753	173	1.053	0	408	378
ITAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	308	0	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	171	161	38	543	0	30	467	0	0	226	0
Municipal Rural	0	0	21	0	47	0	0	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	0	171	182	38	590	0	30	467	308	0	242	73
ITAPEBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	133	131	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	128	39	382	75	426	0	0	0	135	0
Municipal Rural	32	0	53	0	185	0	115	0	0	0	120	0
Estadual e Municipal	32	132	181	39	567	75	541	0	133	131	255	92
ITAPETINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.771	31	0	538
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	612	1.139	76	3.460	228	3.146	218	0	0	563	0
Municipal Rural	0	0	42	4	104	23	45	0	0	0	38	0
Estadual e Municipal	206	612	1.181	80	3.564	251	3.191	218	1.771	31	601	538
ITAPICURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	450	0	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	589	0	0	93
Municipal Urbana	0	85	138	50	297	95	217	629	0	0	625	0
Municipal Rural	157	93	723	0	1.007	743	278	1.030	0	0	2.661	0
Estadual e Municipal	157	178	861	50	1.304	838	495	1.659	1.039	0	3.286	184
ITAPITANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	232	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	8	68	0	430	0	364	0	0	0	242	0
Municipal Rural	7	13	25	0	98	0	55	0	0	0	223	0
Estadual e Municipal	47	21	93	0	528	0	419	0	232	0	465	20
ITAQARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	128	105	0	269	0	296	0	0	0	98	0
Municipal Rural	18	0	47	0	151	0	105	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	128	152	0	420	0	401	0	213	0	98	54
ITARANTIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	375	132	0	77
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	96	415	5	1.122	0	1.178	0	0	0	74	0
Municipal Rural	0	0	5	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	96	420	5	1.134	0	1.178	0	375	132	74	77
ITATIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	954	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	372	369	0	882	77	744	0	0	0	389	0
Municipal Rural	29	0	87	0	170	0	0	0	0	0	614	0

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	383	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	199	0	541	0	638	0	0	0	0	0
Municipal Rural	37	0	69	0	198	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	0	268	0	739	0	638	0	383	0	0	0
JUSSARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	560	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	161	0	56	465	543	78	63	0	54	0
Municipal Rural	58	0	192	0	586	0	236	152	0	0	0	0
Estadual e Municipal	129	0	353	0	642	465	779	230	623	0	54	45
JUSSARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	121	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	151	0	278	55	209	60	0	0	507	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	149	0
Estadual e Municipal	0	175	152	0	282	55	209	60	0	121	656	85
JUSSIAPÉ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	217	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	66	0	198	0	206	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	41	70	0	174	0	173	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	0	127	136	0	372	0	379	0	217	0	22	31
LAFAIETE COUTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	0	59	0	173	0	131	0	0	62	0
Municipal Rural	0	0	26	0	0	74	0	59	0	0	300	0
Estadual e Municipal	0	137	26	59	0	247	0	190	108	0	362	35
LAGOA REAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	420	0	0	101
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	149	0	403	0	517	0	0	0	73	0
Municipal Rural	0	0	138	0	346	0	176	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	287	0	749	0	693	0	420	0	73	101
LAJE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.006	0	0	178
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	199	102	0	372	0	1.016	0	0	0	93	0
Municipal Rural	68	210	377	19	977	96	451	0	0	0	326	0
Estadual e Municipal	82	409	479	19	1.349	96	1.467	0	1.006	0	419	178
LAJEDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	132	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	87	0	217	0	253	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	116	91	0	229	0	253	0	132	0	0	26
LAJEDINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	138	15	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	25	46	0	144	0	218	0	0	0	21	0
Municipal Rural	1	12	46	0	118	0	0	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	28	37	92	0	262	0	218	0	138	15	34	27
LAJEDO DO TABOCAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	386	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	0	115	134	178	170	160	0	0	383	0
Municipal Rural	23	7	41	7	30	81	58	42	0	0	293	0
Estadual e Municipal	23	202	41	122	164	259	228	202	386	0	676	0
LAMARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	268	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	38
Municipal Urbana	35	0	48	0	240	0	268	0	0	0	107	0
Municipal Rural	71	0	120	0	400	0	375	0	0	0	134	0
Estadual e Municipal	106	0	168	0	640	0	643	0	268	83	241	87
LAPAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	86	484	0	129
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	382	0	0	51
Municipal Urbana	0	318	220	29	463	130	463	0	0	0	67	0
Municipal Rural	0	550	0	438	597	496	960	0	0	0	24	0
Estadual e Municipal	0	868	220	467	1.060	626	1.423	0	468	484	91	180
LAURO DE FREITAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6.612	0	67	2.067
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	1.869	2.376	607	8.620	1.147	8.348	413	0	0	1.991	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	1.869	2.376	607	8.620	1.147	8.348	413	6.612	0	2.058	2.067
LENCOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	336	0	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	107	0	351	0	400	0	0	0	74	0
Municipal Rural	69	0	144	0	339	8	326	0	0	0	239	0
Estadual e Municipal	135	0	251	0	690	8	726	0	336	0	313	55
LICINIO DE ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	443	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	120	208	0	580	0	192	151	0	0	32	0
Municipal Rural	18	0	55	0	172	0	259	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	120	263	0	752	0	451	151	443	0	32	19
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.450	0	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	286	269	229	1.218	0	1.297	0	0	0	131	0
Municipal Rural	0	0	343	0	1.087	0	1.067	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	286	612	229	2.305	0	2.364	0	1.450	0	131	46
LUIS EDUARDO MAGALHAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.007	112	0	214
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.465	2.723	20	7.747	94	5.726	0	0	0	1.031	0
Municipal Rural	31	0	108	0	268	55	219	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	1.465	2.831	20	8.015	149	5.945	7	3.007	112	1.031	214
MACAJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	555	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	177	183	0	0	497	33	828	0	0	72	0
Municipal Rural	0	92	110	0	0	368	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	209	24	180	20	195	340	140	311	0	0	157	0
Estadual e Municipal	330	24	316	20	385	485	186	601	476	0	190	0
ARNEIROZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	288	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	145	0	386	0	325	0	0	0	0	0
Municipal Rural	31	0	35	0	63	0	60	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	196	0	180	0	449	0	385	0	288	0	0	0
ASSARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	727	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	287	0	0	0
Municipal Urbana	233	35	326	31	697	282	578	215	0	0	0	0
Municipal Rural	97	19	154	17	271	41	204	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	330	54	480	48	968	323	782	215	287	727	0	43
AURORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	729	0	87
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	50	266	0	807	0	968	0	0	0	0	0
Municipal Rural	107	0	127	0	446	0	124	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	50	393	0	1.253	0	1.092	0	64	729	0	87
BAIXIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	155	67	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	68	0	201	0	223	0	0	0	24	0
Municipal Rural	36	0	36	0	93	0	83	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	104	0	294	0	306	0	155	67	24	0
BANABUIU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	288	406	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	172	0	254	0	2	578	3	549	0	0	28	0
Municipal Rural	147	0	236	0	5	579	1	591	0	0	14	0
Estadual e Municipal	319	0	490	0	7	1.157	4	1.140	288	406	42	49
BARBALHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.453	640	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0
Municipal Urbana	417	236	851	0	1.979	377	2.047	363	0	0	219	0
Municipal Rural	259	37	553	0	1.303	0	675	146	0	0	64	0
Estadual e Municipal	676	273	1.404	0	3.282	377	2.722	509	1.453	935	283	0
BARREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	717	0	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	270	112	324	24	408	623	328	468	0	0	102	0
Municipal Rural	203	0	191	0	142	315	87	179	0	0	64	0
Estadual e Municipal	473	112	515	24	550	938	415	647	717	0	166	100
BARRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	239	534	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	194	0	281	0	823	0	823	0	0	0	28	0
Municipal Rural	35	0	118	0	323	0	182	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	229	0	399	0	1.146	0	1.005	0	239	534	39	0
BARROQUINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	756	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	363	0	379	0	978	0	950	0	0	0	0	0
Municipal Rural	112	0	93	0	179	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	475	0	472	0	1.157	0	950	0	756	0	0	0
BATURITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	910	510	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	341	211	308	499	868	947	444	0	0	276	0
Municipal Rural	0	196	0	211	164	380	308	22	0	0	188	0
Estadual e Municipal	173	537	211	519	663	1.248	1.255	466	910	510	464	0
BEBERIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.208	615	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	326	0	0	0
Municipal Urbana	433	92	602	0	964	309	1.318	26	0	0	19	0
Municipal Rural	415	0	729	0	1.442	774	1.639	44	0	0	17	0
Estadual e Municipal	848	92	1.331	0	2.406	1.083	2.957	70	1.534	615	36	123
BELA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	187	713	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	132	72	0	0
Municipal Urbana	199	0	243	0	37	594	4	589	0	0	0	0
Municipal Rural	306	39	288	40	108	881	10	807	0	0	0	0
Estadual e Municipal	505	39	531	40	145	1.475	14	1.396	319	785	0	0
BOA VIAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.277	521	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	282	228	580	0	916	664	704	661	0	0	134	0
Municipal Rural	785	13	459	32	444	1.011	335	849	0	0	385	0
Estadual e Municipal	1.067	241	1.039	32	1.360	1.675	1.039	1.510	1.277	521	519	48
BREJO SANTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	928	977	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	955	0	695	0	1.288	259	1.424	0	0	0	3.325	0
Municipal Rural	539	22	437	0	1.062	21	814	0	0	0	3.024	0
Estadual e Municipal	1.494	22	1.132	0	2.350	280	2.238	0	928	977	6.349	40
CAMOCIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.295	943	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	409	0	0	0
Municipal Urbana	0	227	1.453	0	1.894	775	1.865	513	0	0	60	0
Municipal Rural	18	0	672	0	741	470	440	485	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	227	2.125	0	2.635	1.245	2.305	998	1.704	943	60	0
CAMPOS SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	951	282	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	314	42	353	16	938	0	857	0	0	0	48	0
Municipal Rural	145	0	177	0	462	0	477	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	459	42	530	16	1.400	0	1.334	0	951	282	48	0
CANINDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.512	997	0	0
Estadual Rural	8	0	13	0	58	0	63	0	0	303	0	14
Municipal Urbana	1.002	390	922	137	907	1.801	1.079	1.366	0	0	123	0
Municipal Rural	516	295	489	161	433	1.301	441	1.142	0	0	165	0
Estadual e Municipal	1.526	685	1.424	298	1.398	3.102	1.583	2.508	1.512	1.300	288	14
CAPISTRANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	381	187	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	0	68	0	528	0	499	0	0	0	34	0
Municipal Rural	162	0	328	0	465	0	448	0	0	0	66	0
Estadual e Municipal	312	0	396	0	993	0	947	0	381	187	100	0
CARIDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	210	433	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	42	192	0	0
Municipal Urbana	319	0	230	0	190	579	141	647	0	0	377	0
Municipal Rural	164	0	153	0	67	315	2	206	0	0	925	0
Estadual e Municipal	483	0	383	0	257	894	143	853	252	625	1.302	0
CARIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	379	462	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	91	68	95	4	421	4	352	0	0	34	0
Municipal Rural	211	35	233	28	28	620	51	480	0	0	511	0
Estadual e Municipal	343	126	301	123	32	1.041	55	832	379	462	545	29
CARIRIACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	420	696	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	367	0	516	0	916	283	804	303	0	0	59	0
Municipal Rural	152	0	243	0	500	126	480	47	0	0	0	0
Estadual e Municipal	519	0	759	0	1.416	409	1.284	350	420	696	59	91
CARIUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	421	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	284	0	355	0	987	0	823	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	284	0	355	0	987	0	823	37	421	23	17
CARNAUBAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	455	219	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	179	0	228	0	629	0	725	22	0	0	44	0
Municipal Rural	241	0	259	0	579	21	308	0	0	0	23	0
Estadual e Municipal	420	0	487	0	1.208	21	1.033	22	455	219	67	34
CASCAVEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.312	1.432	0	209
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	729	632	1.429	0	2.764	683	2.499	430	0	0	129	0
Municipal Rural	364	58	443	40	1.165	80	799	19	0	0	259	0
Estadual e Municipal	1.093	690	1.872	40	3.929	763	3.298	449	1.312	1.432	388	209
CATARINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	259	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	0	148	0	6	391	25	460	0	0	46	0
Municipal Rural	90	0	70	0	0	211	0	101	0	0	34	0
Estadual e Municipal	290	0	218	0	6	602	25	561	109	259	80	35
CATUNDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	215	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	171	48	71	3	350	308	60	0	0	536	0
Municipal Rural	40	125	13	62	6	266	0	76	0	0	653	0
Estadual e Municipal	139	296	61	133	9	616	308	136	89	215	1.189	37
CAUCAIA												
Estadual Urbana	18	0	59	0	130	0	198	0	5.679	3.880	22	587
Estadual Rural	118	0	168	0	550	0	419	0	612	0	111	281
Municipal Urbana	3.910	1.565	5.902	160	15.938	498	13.187	1.201	0	0	2.050	0
Municipal Rural	1.119	430	1.208	202	3.810	0	2.819	169	0	0	492	0
Estadual e Municipal	5.165	1.995	7.337	362	20.428	498	16.623	1.370	6.291	3.880	2.675	868
CEDRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	508	330	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	339	0	308	0	788	35	976	0	0	0	59	0
Municipal Rural	80	0	97	0	204	29	216	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	419	0	405	0	992	64	1.192	0	508	330	59	0
CHAVAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	524	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	253	0	261	0	619	0	634	0	0	0	23	0
Municipal Rural	86	0	120	0	297	0	135	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	339	0	381	0	916	0	769	0	524	0	23	0
CHORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	280	140	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	204	0	86	149	362	247	429	224	0	0	0	0
Municipal Rural	94	0	109	0	125	134	0	85	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	0	195	149	487	381	429	309	280	140	0	0
CHOROZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	499	118	0	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	391	0	281	0	578	246	399	358	0	0	222	0
Municipal Rural	115	53	115	71	423	128	244	85	0	0	89	0
Estadual e Municipal	506	53	396	71	1.001	374	643	443	499	118	311	118
COREAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	482	117	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	129	81	0	0
Municipal Urbana	0	432	0	402	7	828	0	862	0	0	809	0
Municipal Rural	0	115	0	113	0	251	17	204	0	0	676	0
Estadual e Municipal	0	547	0	515	7	1.079	17	1.066	611	198	1.485	26
CRATEUS												
Estadual Urbana	27	0	55	0	150	0	60	0	1.352	1.505	61	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	708	114	820	0	1	2.361	6	2.224	0	0	54	0
Municipal Rural	490	0	563	0	0	1.435	0	1.224	0	0	344	0
Estadual e Municipal	1.225	114	1.438	0	151	3.796	66	3.448	1.352	1.505	459	35
CRATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	1.805	2.618	47	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	979	492	1.580	17	3.905	506	4.410	267	0	0	330	0
Municipal Rural	632	0	719	0	1.772	0	1.274	146	0	0	44	0
Estadual e Municipal	1.611	492	2.299	17	5.677	506	5.738	413	1.805	2.618	421	76
CROATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	654	0	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	70	0	0	0
Municipal Urbana	245	0	252	0	119	791	84	892	0	0	86	0
Municipal Rural	99	0	149	17	15	277	0	126	0	0	713	0
Estadual e Municipal	344	0	401	17	134	1.068	84	1.018	724	0	799	70



Municipal Urbana	537	36	690	44	2.038	0	1.856	0	0	0	149	42
Municipal Rural	237	46	360	58	914	27	792	10	0	0	0	0
Estadual e Municipal	774	82	1.050	102	2.952	27	2.648	10	1.263	1.062	149	121
ITAPIPOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.544	1.182	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	51	0	1.060	0	0	0
Municipal Urbana	1.274	280	1.816	191	850	4.517	418	4.431	0	0	1.517	0
Municipal Rural	1.224	45	1.263	23	967	2.312	412	2.223	0	0	34	0
Estadual e Municipal	2.498	325	3.079	214	1.870	6.829	881	6.654	4.604	1.182	1.551	0
ITAPIUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	485	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	73	51	0	0
Municipal Urbana	216	8	220	21	617	0	532	107	0	0	32	0
Municipal Rural	159	0	156	0	375	76	346	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	375	8	376	21	992	76	878	107	558	51	32	48
ITAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	744	825	0	17
Estadual Rural	16	0	50	0	243	0	246	0	143	185	0	0
Municipal Urbana	276	0	462	0	686	531	1.339	36	0	0	64	0
Municipal Rural	668	0	713	0	1.463	55	797	31	0	0	0	0
Estadual e Municipal	960	0	1.225	0	2.392	586	2.382	67	887	1.010	64	17
ITATIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	951	113	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	558	154	189	152	832	150	968	0	0	1.144	0
Municipal Rural	127	174	113	86	24	425	46	297	0	0	1.202	0
Estadual e Municipal	180	732	267	275	176	1.257	196	1.265	951	113	2.346	21
JAGUARETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	487	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	114	0	0
Municipal Urbana	213	0	273	0	201	461	346	297	0	0	0	0
Municipal Rural	93	0	149	0	90	240	160	40	0	0	0	0
Estadual e Municipal	306	0	422	0	291	701	506	337	487	114	0	0
JAGUARIBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	391	0	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	281	0	132	40	59	309	140	345	0	0	212	0
Municipal Rural	177	0	82	0	22	223	0	144	0	0	330	0
Estadual e Municipal	458	0	214	40	81	532	140	489	391	0	542	70
JAGUARIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	511	560	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	518	126	541	92	1.047	548	518	1.135	0	0	1.182	0
Municipal Rural	149	0	181	0	289	0	77	0	0	0	350	0
Estadual e Municipal	667	126	722	92	1.336	548	595	1.135	511	560	1.532	0
JAGUARUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	346	674	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	192	76	305	82	1.064	0	923	0	0	0	73	0
Municipal Rural	120	39	186	44	456	0	428	0	0	0	44	0
Estadual e Municipal	312	115	491	126	1.520	0	1.351	0	346	674	117	61
JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	128	476	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	516	0	0
Municipal Urbana	244	0	289	0	715	0	803	0	0	0	34	0
Municipal Rural	360	0	448	0	1.071	0	1.026	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	604	0	737	0	1.786	0	1.829	0	128	992	34	0
JATI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	288	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	104	0	276	0	327	0	0	0	34	0
Municipal Rural	138	0	134	0	319	0	111	0	0	0	71	0
Estadual e Municipal	276	0	238	0	595	0	438	0	0	288	105	0
JIJOCA DE JERICOACOARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	860	175	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	387	0	399	0	923	0	723	0	0	0	0	0
Municipal Rural	428	0	492	0	1.103	0	812	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	815	0	891	0	2.026	0	1.535	0	860	175	0	0
JUAZEIRO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	508	0	6.571	3.240	344	453
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Urbana	1.754	942	2.999	505	8.853	1.486	10.405	338	0	0	672	0
Municipal Rural	450	0	554	0	1.738	171	1.486	0	0	0	146	0
Estadual e Municipal	2.204	942	3.553	505	10.591	1.657	12.399	338	6.610	3.240	1.162	453
JUCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	312	405	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	177	0	72
Municipal Urbana	142	0	204	0	84	495	261	346	0	0	311	0
Municipal Rural	168	66	265	86	71	739	233	541	0	0	0	0
Estadual e Municipal	310	66	469	86	155	1.234	494	887	312	582	311	96
LAVRAS DA MANGABEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	281	396	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0	0
Municipal Urbana	361	0	480	0	1.213	0	1.258	0	0	0	84	0
Municipal Rural	44	0	145	0	308	0	227	78	0	0	0	0
Estadual e Municipal	405	0	625	0	1.521	0	1.485	78	281	725	84	0
LIMOEIRO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	932	507	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	476	30	654	0	1.059	570	953	699	0	0	30	0
Municipal Rural	376	0	499	0	610	526	313	452	0	0	0	0
Estadual e Municipal	852	30	1.153	0	1.669	1.096	1.266	1.151	932	507	30	0
MADALENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	564	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Urbana	242	0	190	0	6	517	3	404	0	0	188	0
Municipal Rural	150	0	223	0	20	592	2	492	0	0	514	0
Estadual e Municipal	392	0	413	0	26	1.109	5	896	664	0	702	0
MARACANAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	0	5.595	3.715	0	322
Estadual Rural	14	0	42	0	101	0	89	0	87	0	36	34
Municipal Urbana	479	382	4.943	64	8.202	4.759	9.321	2.988	0	0	1.347	0
Municipal Rural	23	0	58	0	3	245	95	158	0	0	0	0
Estadual e Municipal	516	382	5.043	64	8.306	5.004	9.575	3.146	5.682	3.715	1.383	356
MARANGUAPE												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	873	1.702	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	706	200	0	160
Municipal Urbana	616	359	1.324	441	4.524	712	3.782	902	0	0	152	0
Municipal Rural	148	14	355	28	622	0	210	0	0	0	56	0
Estadual e Municipal	764	373	1.679	469	5.146	712	3.992	902	1.579	1.902	208	234
MARCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	421	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	116	650	0	0
Municipal Urbana	468	29	620	52	794	826	772	961	0	0	0	0
Municipal Rural	193	0	269	0	370	239	164	93	0	0	0	0
Estadual e Municipal	661	29	889	52	1.164	1.065	936	1.054	298	1.071	0	28
MARTINOPOLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	232	263	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	24	271	0	349	256	551	118	0	0	11	0
Municipal Rural	53	0	73	0	56	139	33	40	0	0	0	0
Estadual e Municipal	233	24	344	0	405	395	584	158	232	263	11	0
MASSAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	516	1.179	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	679	365	352	267	1.454	158	1.624	0	0	620	0
Municipal Rural	4	252	57	155	59	517	28	14	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	931	422	507	326	1.971	186	1.638	516	1.179	620	65
MAURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	718	938	0	176
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	873	0	860	0	2.139	148	2.256	39	0	0	511	0
Municipal Rural	233	0	327	0	353	210	0	138	0	0	99	0
Estadual e Municipal	1.106	0	1.187	0	2.492	358	2.256	177	718	938	610	176
MERUOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	551	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	216	63	372	0	286	573	395	215	0	0	0	0
Municipal Rural	71	0	97	0	147	84	221	88	0	0	0	0
Estadual e Municipal	287	63	469	0	433	657	616	303	551	0	0	0
MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	946	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	76	103	53	473	55	820	53	0	0	122	0
Municipal Rural	265	57	277	40	863	0	405	0	0	0	346	0
Estadual e Municipal	390	133	380	93	1.336	55	1.225	53	129	946	468	0
MILHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	290	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	344	47	267	15	532	163	512	120	0	0	155	0
Municipal Rural	21	0	19	0	0	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	365	47	286	15	532	201	512	120	108	290	155	66
MIRAIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	238	409	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	124	0	225	0	375	254	402	223	0	0	30	0
Municipal Rural	114	0	118	0	147	163	121	131	0	0	28	0
Estadual e Municipal	238	0	343	0	522	417	523	354	238	409	58	0
MISSAO VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.222	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	331	0	379	0	1.134	0	1.548	0	0	0	88	0
Municipal Rural	413	37	421	43	1.024	13	421	170	0	0	427	0
Estadual e Municipal	744	37	800	43	2.158	13	1.969	170	1.222	0	515	80
MOMBACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	842	549	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	115	0	46
Municipal Urbana	398	177	548	137	816	996	34	1.863	0	0	260	0
Municipal Rural	209	0	262	0	275	187	3	418	0	0	97	0
Estadual e Municipal	607	177	810	137	1.091	1.183	37	2.281	842	664	357	128
MONSENHOR TABOSA												
Estadual Urbana	60	0	66	0	201	0	177	0	419	103	72	57
Estadual Rural	51	0	76	0	193	0	222	0	185	77	144	245
Municipal Urbana	538	0	245	0	451	0	446	0	0	0	825	0
Municipal Rural	497	0	99	0	241	0	253	0	0	0	967	0
Estadual e Municipal	1.146	0	142	344	394	692	399	699	604	180	2.008	302
MORADA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.153	796	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	404	197	553	234	110	2.003	1.913	420	0	0	222	0
Municipal Rural	311	0	408	0	0	662	189	158	0	0	77	0
Estadual e Municipal	715	197	961	234	110	2.665	2.102	578	1.153	796	299	30
MORAUJO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	181	101	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	173	0	395	0	369	0	0	0	57	0
Municipal Rural	46	0	43	0	121	0	54	0	0	0	60	0
Estadual e Municipal	186	0	216	0	516	0	423	0	181	101	117	34
MORRINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	337	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	351	0	0	0
Municipal Urbana	176	0	184	0	294	131	323	98	0	0	0	0
Municipal Rural	406	0	408	0	675	225	625	264	0	0	19	0
Estadual e Municipal	582	0	592	0	969	356	948	362	351	337	19	0
MUCAMBO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	374	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	251	0	221	0	414	172	496	99	0	0	117	0
Municipal Rural	91	0	115	0	169	99	197	33	0	0	362	0
Estadual e Municipal	342	0	336	0	583	271	693	132	374	0	479	31
MULUNGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	266	0	0

Table with columns for various categories (Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, Estadual e Municipal) and rows for different municipalities including NOVA OLINDA, NOVA RUSSAS, NOVO ORIENTE, OCARA, OROS, PACAJUS, PACATUBA, PACOTI, PACUJA, PALHANO, PALMACIA, PARACURU, PARAIPABA, PARAMBU, PARAMOTI, PEDRA BRANCA, and PENAFORTE.



Municipal Rural	236	0	195	0	166	277	242	276	0	0	79	0
Estadual e Municipal	392	30	310	52	267	586	307	639	296	306	102	0
SALITRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	369	245	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	241	0	624	0	539	0	0	0	397	0
Municipal Rural	277	0	328	0	851	0	701	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	487	0	569	0	1.475	0	1.240	0	369	245	397	18
SANTA QUITERIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	832	471	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	253	113	0	0
Municipal Urbana	339	264	458	91	560	1.075	756	801	0	0	280	0
Municipal Rural	355	64	290	87	33	569	183	300	0	0	45	0
Estadual e Municipal	694	328	748	178	593	1.644	939	1.101	1.085	584	325	62
SANTANA DO ACARAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	563	485	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0
Municipal Urbana	157	0	311	0	891	0	684	0	0	0	214	164
Municipal Rural	215	0	315	0	879	0	806	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	372	0	626	0	1.770	0	1.490	0	563	603	228	164
SANTANA DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	309	200	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	269	0	281	0	834	27	877	0	0	0	31	0
Municipal Rural	134	0	124	0	356	0	225	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	403	0	405	0	1.190	27	1.102	0	309	200	31	0
SAO BENEDITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.063	636	0	104
Estadual Rural	36	0	32	0	103	0	106	0	161	0	29	70
Municipal Urbana	439	0	634	0	1.381	0	868	511	0	0	382	0
Municipal Rural	441	0	484	0	1.445	114	1.185	103	0	0	942	0
Estadual e Municipal	916	0	1.150	0	2.929	114	2.159	614	1.224	636	1.353	174
SAO GONCALO DO AMARANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.779	863	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	703	292	1.429	49	3.321	260	2.108	669	0	0	989	0
Municipal Rural	276	43	453	21	1.193	150	801	123	0	0	0	0
Estadual e Municipal	979	335	1.882	70	4.514	410	2.909	792	1.779	863	989	0
SAO JOAO DO JAGUARIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	53	46	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	74	0	118	24	115	44	0	0	47	0
Municipal Rural	58	0	68	0	81	21	53	20	0	0	187	0
Estadual e Municipal	123	0	142	0	199	45	168	64	53	46	234	25
SAO LUIS DO CURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	328	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	54	80	80	349	124	383	0	0	0	0	0
Municipal Rural	78	0	58	0	197	0	221	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	54	138	80	546	124	604	0	328	0	0	0
SENADOR POMPEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	956	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	183	76	311	0	834	0	795	70	0	0	0	0
Municipal Rural	73	0	123	0	318	0	227	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	256	76	434	0	1.152	0	1.022	70	0	956	0	0
SENADOR SA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	320	0	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	69	78	71	76	396	114	374	0	0	167	0
Municipal Rural	30	22	39	18	13	26	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	91	117	89	89	422	114	374	320	0	167	71
SOBRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	65	0	2.861	3.898	299	308
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	55	188	0	47
Municipal Urbana	4.573	0	4.724	0	11.316	0	5.523	2.658	0	0	1.066	0
Municipal Rural	160	0	201	0	551	0	174	201	0	0	32	0
Estadual e Municipal	4.733	0	4.925	0	11.867	0	5.762	2.859	2.916	4.086	1.397	355
SOLONOPOLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	418	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	125	0	0
Municipal Urbana	328	0	363	0	645	230	589	172	0	0	2.117	0
Municipal Rural	12	0	14	0	0	0	0	0	0	0	235	0
Estadual e Municipal	340	0	377	0	645	230	589	172	418	125	2.352	24
TABULEIRO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	243	650	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	325	0	334	0	646	163	600	132	0	0	27	0
Municipal Rural	88	0	181	0	389	116	236	215	0	0	0	0
Estadual e Municipal	413	0	515	0	1.035	279	836	347	243	650	27	69
TAMBORIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	618	562	0	28
Estadual Rural	24	0	24	0	37	0	26	0	0	0	0	13
Municipal Urbana	443	0	400	0	331	793	336	927	0	0	344	0
Municipal Rural	113	0	146	0	132	170	16	92	0	0	55	0
Estadual e Municipal	580	0	570	0	500	963	378	1.019	618	562	399	41
TARRAFAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	255	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	95	0	316	0	249	79	0	0	0	0
Municipal Rural	64	0	100	0	167	0	151	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	195	0	483	0	400	79	255	0	0	0



TAUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	730	756	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	238	190	0	0
Municipal Urbana	471	303	544	136	857	809	762	688	0	0	322	0
Municipal Rural	359	64	416	50	475	763	534	567	0	0	951	0
Estadual e Municipal	830	367	960	186	1.332	1.572	1.296	1.255	968	946	1.273	0
TEJUCUOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	636	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	190	0	189	287	437	24	0	0	945	0
Municipal Rural	92	237	109	216	63	762	324	265	0	0	0	0
Estadual e Municipal	257	237	299	216	252	1.049	761	289	636	0	945	0
TIANGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.956	906	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	389	0	0	0
Municipal Urbana	1.628	0	1.754	0	2.951	933	3.139	666	0	0	339	0
Municipal Rural	540	0	554	0	978	311	730	120	0	0	192	0
Estadual e Municipal	2.168	0	2.308	0	3.929	1.244	3.869	786	2.345	906	531	0
TRAIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.355	409	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	503	0	0
Municipal Urbana	504	0	743	0	1.962	42	1.616	355	0	0	0	0
Municipal Rural	706	0	1.062	0	2.294	8	1.519	187	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.210	0	1.805	0	4.256	50	3.135	542	1.355	912	0	0
TURURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	595	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	122	229	0	585	0	581	0	0	0	0	0
Municipal Rural	122	0	281	0	598	0	566	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	122	510	0	1.183	0	1.147	0	595	0	0	0
UBAJARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	904	598	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	291	0	340	0	470	658	17	1.197	0	0	71	0
Municipal Rural	394	0	541	0	520	547	38	671	0	0	178	0
Estadual e Municipal	685	0	881	0	990	1.205	55	1.868	904	598	249	69
UMARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	177	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	65	0	160	0	268	0	0	0	46	0
Municipal Rural	32	0	44	0	178	0	109	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	0	109	0	338	0	377	0	107	177	46	0
UMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	341	153	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	189	0	216	0	437	152	612	0	0	0	179	0
Municipal Rural	242	0	221	0	532	80	455	72	0	0	0	0
Estadual e Municipal	431	0	437	0	969	232	1.067	72	341	153	179	36
URUBURETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	437	733	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	202	111	347	0	193	831	451	398	0	0	143	0
Municipal Rural	162	0	194	0	156	319	219	145	0	0	111	0
Estadual e Municipal	364	111	541	0	349	1.150	670	543	437	733	254	0
URUOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	459	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	56	158	22	239	143	0	395	0	0	71	0
Municipal Rural	200	0	191	0	341	101	343	138	0	0	95	0
Estadual e Municipal	368	56	349	22	580	244	343	533	459	0	166	27
VARJOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	102	400	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	465	164	257	6	977	1	892	0	0	539	0
Municipal Rural	112	0	77	0	0	146	0	0	0	0	148	0
Estadual e Municipal	271	465	241	257	6	1.123	1	892	102	400	687	68
VARZEA ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	613	839	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	358	412	188	1.658	121	1.545	89	0	0	75	0
Municipal Rural	59	134	87	28	350	0	145	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	164	492	499	216	2.008	121	1.690	89	613	839	75	0
VICOSA DO CEARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.004	757	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	348	31	464	0	780	1.240	891	980	0	0	108	0
Municipal Rural	760	0	1.242	0	564	1.680	609	1.236	0	0	202	0
Estadual e Municipal	1.108	31	1.706	0	1.344	2.920	1.500	2.216	2.004	757	310	0

DISTRITO FEDERAL												
Estadual Urbana	134	69	41.383	224	124.818	8.261	104.122	5.835	74.302	3.417	14.882	12.589
Estadual Rural	72	46	2.600	39	8.614	1.857	5.606	451	2.036	191	472	373
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	115	43.983	263	133.432	10.118	109.728	6.286	76.338	3.608	15.354	12.962
BRASILIA												
Estadual Urbana	134	69	41.383	224	124.818	8.261	104.122	5.835	74.302	3.417	14.882	12.589
Estadual Rural	72	46	2.600	39	8.614	1.857	5.606	451	2.036	191	472	373
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	115	43.983	263	133.432	10.118	109.728	6.286	76.338	3.608	15.354	12.962

ESPIRITO SANTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13.945	261	47.641	16.338	75.831	20.328	5.896	17.392
Estadual Rural	0	0	0	0	2.227	40	2.230	1.102	2.082	480	797	544
Municipal Urbana	50.484	13.098	76.272	3.493	176.431	13.673	93.538	6.698	0	0	10.434	0
Municipal Rural	1.552	1.498	9.519	496	25.036	1.624	10.381	2.192	0	0	397	40
Estadual e Municipal	52.036	14.596	85.791	3.989	217.639	15.598	153.790	26.330	77.913	20.808	17.524	17.976



Municipal Rural	0	0	120	82	375	206	275	203	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	396	415	292	1.623	362	1.130	407	571	304	30	94
COLATINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	645	286	1.939	552	304	331
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.016	142	2.283	36	4.741	646	3.021	505	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	161	0	463	0	217	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.016	142	2.444	36	5.446	646	3.883	791	1.939	552	322	331
CONCEICAO DA BARRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	239	0	240	91	797	72	79	193
Estadual Rural	0	0	0	0	151	0	0	115	0	0	52	0
Municipal Urbana	625	0	569	0	1.254	109	909	176	0	0	132	0
Municipal Rural	149	0	252	0	448	0	278	0	0	0	45	0
Estadual e Municipal	774	0	821	0	2.092	109	1.427	382	797	72	308	193
CONCEICAO DO CASTELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	400	229	194	99	46	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	85	194	0	523	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	109	0	337	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	112	303	0	860	0	400	229	194	99	46	65
DIVINO DE SAO LOURENCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	147	99	0	21	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	69	0	198	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	92	0	62	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	96	0	290	0	62	147	99	0	21	31
DOMINGOS MARTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	252	0	290	233	628	289	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	348	333	0	590	0	420	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	90	537	0	1.499	0	970	137	0	0	0	0
Estadual e Municipal	114	438	870	0	2.341	0	1.680	370	628	289	0	0
DORES DO RIO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	204	147	121	18	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	194	0	426	0	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	208	0	458	0	202	204	147	121	18	39
ECOPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	769	194	533	135	16	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	305	219	405	0	506	208	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	80	0	225	0	0	55	0	0	0	0
Estadual e Municipal	329	219	485	0	976	208	769	249	533	135	16	46
FUNDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	34	134	201	37	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	400	0	421	0	1.138	0	660	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	28	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	408	0	449	0	1.195	0	925	34	134	201	37	67
GOVERNADOR LINDENBERG												
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	0	464	0	77	171	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	90	0	71	0	0	0
Municipal Urbana	178	70	246	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	178	70	263	0	688	0	554	0	148	171	0	0
GUACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	112	418	89	47	132
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	616	0	616	0	1.155	274	834	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	18	21	48	70	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	616	0	634	21	1.203	344	925	112	418	89	68	132
GUARAPARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	532	163	2.608	675	16	615
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	116	0	78	0	0	0
Municipal Urbana	1.878	201	2.413	0	6.681	0	4.777	49	0	0	485	0
Municipal Rural	0	0	349	0	1.078	0	499	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.878	201	2.762	0	7.788	0	5.924	212	2.686	675	501	615
IBATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	323	259	188	79	156
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	241	569	0	1.293	0	746	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	198	0	315	192	189	109	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	241	767	0	1.608	192	935	432	259	188	86	156
IBIRACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	426	86	39	239	39	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	121	237	0	630	53	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	46	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	121	259	0	704	53	458	86	39	239	39	83
IBITIRAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	122	295	239	0	24	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	54	184	0	415	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	34	26	125	0	308	0	198	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	80	309	0	859	0	320	295	239	0	24	35
ICONHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	374	262	86	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	333	0	276	0	476	108	116	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	89	0	58	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	333	0	310	0	565	108	174	374	262	86	0	29
IRUPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	482	161	83	29	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	100	244	0	699	0	182	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	100	299	0	922	0	182	482	161	83	29	74
ITAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	51	417	257	58	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	25	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	12	228	267	0	568	0	101	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	110	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	228	318	0	758	0	222	417	280	58	0	59
ITAPEMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	229	299	631	195	54	350



Estadual Rural	0	0	0	0	159	0	89	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	859	673	0	1.714	194	837	288	0	0	293	0
Municipal Rural	0	212	410	29	1.208	0	750	0	0	0	65	0
Estadual e Municipal	46	1.071	1.083	29	3.081	194	1.905	587	631	195	412	350
ITARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	296	118	66	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	134	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	14	122	108	0	303	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	35	96	0	129	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	157	204	0	532	38	134	296	158	66	0	0
JUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	699	352	600	151	102	178
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	223	144	546	38	1.483	0	392	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	153	0	375	0	119	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	223	144	699	38	1.995	0	1.210	352	600	151	102	178
JAGUARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	661	0	452	314	0	121
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	447	0	494	0	1.031	207	254	0	0	0	169	0
Municipal Rural	254	0	384	0	1.112	0	385	453	0	0	0	0
Estadual e Municipal	701	0	878	0	2.143	207	1.300	453	452	314	169	121
JERONIMO MONTEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	0	337	160	84	22	101
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	35	300	0	664	0	264	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	168	35	300	0	727	0	264	337	160	84	22	101
JOAO NEIVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	327	0	23	113
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	260	0	298	0	811	0	650	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	260	0	314	0	834	0	650	0	327	0	23	113
LARANJA DA TERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	95	202	177	139	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	62	77	0	307	0	211	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	231	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	144	77	309	345	95	413	177	139	0	0
LINHARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	316	0	2.316	130	3.949	484	594	867
Estadual Rural	0	0	0	0	136	0	114	36	0	0	25	17
Municipal Urbana	3.861	485	4.225	16	9.817	320	5.948	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	204	0	728	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.861	485	4.429	16	10.997	320	8.378	166	3.949	484	619	884

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	354	164	266	94	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	300	0	827	0	177	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	135	305	0	846	0	531	164	266	94	0	47
MARATAIZES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	539	0	39	248
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	595	182	0	0
Municipal Urbana	119	666	701	0	1.704	516	1.304	0	0	0	154	0
Municipal Rural	15	133	333	0	865	0	712	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	134	799	1.034	0	2.569	516	2.126	0	1.134	182	193	248
MARECHAL FLORIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	644	0	416	116	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	202	358	0	650	95	201	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	144	0	386	100	100	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	169	202	502	0	1.036	195	945	0	416	116	0	0
MARILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	365	0	203	88	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	143	193	37	479	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	226	35	118	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	143	269	37	705	35	483	0	203	88	0	0
MIMOSO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	508	214	403	49	110	160
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	161	0	107	0	0	0
Municipal Urbana	311	0	305	0	868	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	186	0	597	0	296	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	311	0	491	0	1.465	0	965	214	510	49	110	160
MONTANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	371	185	313	112	63	108
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	18	8
Municipal Urbana	297	210	393	38	876	101	302	0	0	0	22	0
Municipal Rural	12	26	36	0	100	0	73	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	309	236	429	38	1.026	101	746	185	313	112	116	116
MUCURICI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	211	155	0	22	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	0	125	282	0	85	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	13	125	319	0	85	211	155	0	22	36
MUNIZ FREIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	202	129	354	198	19	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	221	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	96	0	80	0	96	0	0	0
Municipal Urbana	153	28	153	0	192	0	91	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	64	0	128	0	82	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	181	28	217	0	557	0	474	0	279	0	0	0
SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.496	0	12.040	1.412	11.632	2.232	896	3.112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7.522	80	12.415	105	27.568	1.341	12.622	206	0	0	1.445	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7.522	80	12.415	105	33.064	1.341	24.662	1.618	11.632	2.232	2.341	3.112
SOORETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	668	0	0	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	264	229	0	28	17
Municipal Urbana	516	0	690	0	1.679	0	1.153	0	0	0	123	0
Municipal Rural	249	0	205	0	528	0	191	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	765	0	895	0	2.207	0	1.344	264	897	0	163	124
VARGEM ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	287	447	88	125	152
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	186	453	0	1.037	0	518	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	182	186	498	0	1.209	0	702	287	447	88	125	152
VENDA NOVA DO IMIGRANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	748	0	385	264	554	14	33	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	240	266	565	0	633	0	430	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	38	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	240	304	576	0	1.381	0	815	264	554	14	33	118
VIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	660	149	1.817	428	503	292
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.702	246	2.194	60	5.254	170	2.979	17	0	0	226	0
Municipal Rural	0	0	19	0	69	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.702	246	2.213	60	5.323	198	3.639	166	1.817	428	729	292
VILA PAVAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	217	0	20	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	110	0	78	0	0
Municipal Urbana	83	0	127	0	226	48	249	11	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	267	61	118	58	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	203	0	493	109	367	179	217	78	20	29
VILA VALERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	0	0	200	118	224	32	56
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	125	233	0	510	0	507	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	92	240	0	287	0	0	97	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	217	473	0	1.054	0	507	297	118	224	32	56
VILA VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.606	812	8.350	1.818	73	1.738
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	569	434
Municipal Urbana	4.112	0	8.102	183	17.783	3.480	11.232	3.181	0	0	2.124	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	122	0	73	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4.112	0	8.102	183	17.783	3.602	12.838	4.066	8.350	1.818	2.766	2.172
VITORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	484	305	8.700	1.176	0	1.391
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7.850	729	5.495	797	13.296	710	9.735	548	0	0	1.670	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7.850	729	5.495	797	13.296	710	10.219	853	8.700	1.176	1.670	1.391

GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.896	237	181.321	32.873	163.355	34.637	5.880	16.165
Estadual Rural	0	0	0	0	404	33	4.176	248	3.587	92	94	194
Municipal Urbana	13.661	55.879	104.444	12.648	324.143	24.618	73.554	6.545	419	0	11.860	345
Municipal Rural	280	248	5.654	122	18.046	554	7.296	420	59	0	34	0
Estadual e Municipal	13.941	56.127	110.098	12.770	344.489	25.442	266.347	40.086	167.420	34.729	17.868	16.704
ABADIA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	451	0	540	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	323	0	924	0	620	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	151	0	524	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	474	0	1.448	0	1.071	0	540	0	0	48
ABADIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	605	0	448	0	25	36
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	100	0	47	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	222	0	827	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	115	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	241	0	965	9	705	0	495	0	25	36
ACREUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	799	70	473	168	27	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	351	380	58	1.201	21	60	0	0	0	60	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	351	380	58	1.201	21	859	70	473	168	87	76
ADELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	98	0	71	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	56	0	146	0	0	0	0	0	0	0



Table with 13 columns and multiple rows. Each row represents a municipality and its breakdown by type (Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, Estadual e Municipal). Values are presented in numerical format across the columns.



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	82	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	218	0	84	63	34	48	22	5
ARAGARCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	504	99	267	151	71	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	307	399	0	979	0	299	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	307	399	0	979	0	803	99	267	151	71	12
ARAGOIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	468	0	315	0	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	285	0	731	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	297	0	781	0	468	0	315	0	0	62
ARAGUAPAZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	148	210	30	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	149	0	389	0	0	0	0	0	9	69
Municipal Rural	2	0	19	0	58	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	168	0	447	0	202	148	210	30	9	69
ARENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	18	97	0	160	0	14	0	0	0	12	27
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	18	97	0	160	0	131	0	100	0	12	27
ARUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	323	118	190	106	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	25	0	0	0	21	42
Municipal Urbana	0	177	198	0	545	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	177	198	0	559	0	348	118	190	106	21	42
AURILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	128	0	63	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	60	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	60	0	172	0	0	128	0	63	0	0
AVELINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	0	62	0	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	66	0	149	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	66	0	149	0	143	0	62	0	0	21
BALIZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	95	0	50	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	48	0	176	0	192	0	151	0	0	0
BARRO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	381	0	25	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	222	256	0	561	0	356	0	0	0	27	0
Municipal Rural	0	0	69	0	156	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	222	325	0	717	0	571	0	381	0	52	5
BELA VISTA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.339	132	688	176	5	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	200	496	0	1.271	0	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	76	0	253	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	572	0	1.524	0	1.339	132	688	176	30	78
BOM JARDIM DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	242	0	42	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	140	0	372	0	111	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	140	0	372	0	377	0	242	0	42	48
BOM JESUS DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	880	0	769	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	301	532	0	1.377	0	324	0	0	0	134	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	232	301	532	0	1.377	0	1.204	0	769	0	134	0
BONFINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	310	62	95	170	10	137
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	77	159	43	473	127	131	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	77	159	43	473	127	441	62	95	170	14	137
BONOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	0	133	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	99	0	241	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	105	0	245	0	197	0	133	0	0	0
BRAZABRANTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	180	0	107	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	104	0	253	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	104	0	253	0	180	0	107	0	0	0
BRITANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	342	0	253	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	38	142	8	433	0	0	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	11	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	38	153	8	458	0	342	0	253	0	38	24
BURITI ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	275	166	294	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	204	136	69	325	93	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	204	145	69	350	93	275	166	294	0	0	0

BURITI DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	121	44	26	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	70	22	159	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	70	22	159	0	32	121	44	26	0	0
BURITINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	0	118	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	59	0	159	0	109	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	75	0	186	0	199	0	118	0	0	19
CABECEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	347	0	97	148	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	147	0	438	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	56	0	59	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	158	0	494	0	406	0	97	148	0	0
CACHOEIRA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	517	0	392	0	4	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	220	230	0	660	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	46	0	47	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	220	242	0	706	0	564	0	392	0	4	12
CACHOEIRA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	20	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	20	0	79	0	67	0	39	0	0	0
CACHOEIRA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	367	0	251	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	137	120	58	510	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	137	120	58	510	0	367	0	251	0	7	0
CACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	0	384	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	115	199	60	646	0	376	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	115	203	60	657	0	550	0	384	0	21	27
CAIAPONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	373	184	355	0	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	91	164	68	645	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	50	0	132	0	84	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	91	214	68	777	0	457	184	355	0	13	43
CALDAS NOVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.774	455	2.237	1.001	52	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.240	1.532	95	5.482	0	1.177	0	0	0	246	178
Municipal Rural	0	0	36	0	123	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.240	1.568	95	5.605	0	3.983	455	2.237	1.001	298	196
CALDAZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	186	0	129	0	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	94	0	280	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	94	0	280	0	186	0	129	0	0	43
CAMPESTRE DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	0	112	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	60	96	0	231	22	39	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	60	96	0	231	22	180	0	112	0	16	0
CAMPINACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	22	0	66	134	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	34	38	175	0	130	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	56	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	49	38	231	22	167	66	134	0	0	0
CAMPINORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	512	0	0	290	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	64	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	251	0	767	0	0	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	0	22	0	17	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	273	0	852	0	589	0	46	290	37	86
CAMPO ALEGRE DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	418	0	189	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	158	133	39	482	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	5	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	158	138	39	502	0	418	0	189	0	12	0
CAMPO LIMPO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	424	0	284	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	243	0	544	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	243	0	544	0	424	0	284	0	0	0
CAMPOS BELOS												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	187	466	439	257	7	161
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	234	394	0	1.198	0	479	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	113	14	110	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	234	421	0	1.311	14	776	466	439	257	7	161
CAMPOS VERDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	0	184	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	267	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	115	0	267	0	235	0	184	0	0	0
CARMO DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	162	139	211	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	108	184	0	421	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	34	0	21	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	66	108	191	0	455	0	183	139	211	0	11	30
CASTELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	117	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	33	94	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	33	94	0	189	0	184	0	117	0	0	0
CATALAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	373	0	2.682	437	1.805	593	111	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	277	0	183	0	0	0
Municipal Urbana	34	1.114	1.599	0	4.326	147	555	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	137	0	87	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	1.114	1.633	0	4.836	147	3.601	437	1.988	593	111	188
CATURAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	248	0	144	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	107	0	366	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	107	0	366	0	248	0	144	0	0	0
CAVALCANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	434	0	281	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	290	15	180	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	160	0	488	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	55	0	345	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	215	0	850	0	724	15	461	0	17	0
CERES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	431	275	489	220	24	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	380	113	204	133	592	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	380	113	204	133	592	431	275	489	220	24	12
CEZARINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	196	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	38	0	22	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	166	0	426	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	179	0	483	0	352	0	218	0	0	16
CHAPADAO DO CEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	404	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	336	103	130	831	189	643	105	0	0	52	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	336	103	130	831	189	660	105	404	1	52	0
CIDADE OCIDENTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	900	196	1.797	1.038	51	290
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	671	0	2.133	104	5.544	470	3.462	0	0	0	538	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	671	0	2.133	104	5.544	470	4.362	196	1.797	1.038	589	290
COCALZINHO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	965	89	753	130	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	302	0	517	0	1.443	38	242	0	0	0	0	0
Municipal Rural	16	0	24	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	318	0	541	0	1.514	38	1.207	89	753	130	0	0
COLINAS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	24	73	86	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	42	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	115	0	289	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	138	0	323	0	267	24	98	86	0	0
CORREGO DO OURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	82	0	82	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	53	0	122	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	53	0	122	0	0	82	0	82	0	0
CORUMBA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	90	177	114	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	151	0	415	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	164	0	474	10	320	90	177	114	7	0
CORUMBAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	351	0	231	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	158	115	85	501	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	69	0	83	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	36	158	130	85	570	0	434	0	273	0	0	1
CRISTALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.033	159	963	393	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	746	0	346	0	40	47
Municipal Urbana	23	362	653	45	2.747	0	723	0	0	0	135	0
Municipal Rural	225	35	594	21	1.770	0	432	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	248	397	1.247	66	4.517	0	2.934	159	1.309	393	175	155
CRISTIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	116	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	103	0	226	0	212	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Table with columns for municipality names (e.g., CRIXAS, CROMÍNIA, CUMARI, DAMIANÓPOLIS, DAMOLÂNDIA, DAVINÓPOLIS, DIORAMA, DIVINÓPOLIS DE GOIÁS, DOVERLÂNDIA, EDEALINA, EDEIA, ESTRELA DO NORTE, FAÍNA, FAZENDA NOVA, FIRMINÓPOLIS, FLORES DE GOIÁS, FORMOSA, FORMOSO) and 12 numerical columns representing different categories of data.



Municipal Urbana	0	344	832	55	2.214	155	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	54	0	165	0	63	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	344	886	55	2.379	155	1.755	259	1.305	119	85	96
JATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3.708	614	2.155	698	66	224
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.792	1.972	0	5.036	435	0	0	0	0	179	0
Municipal Rural	0	0	143	0	445	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.792	2.115	0	5.482	435	3.708	614	2.155	698	245	224
JAUPACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	58	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	58	0	187	0	130	0	73	0	0	0
JESUPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	122	0	74	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	58	0	152	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	58	0	152	0	122	0	74	0	0	0
JOVIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	98	26	82	99	12	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	103	120	48	458	0	227	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	103	120	48	458	0	325	26	82	99	27	2
JUSSARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	826	97	537	137	18	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	22	0	0	0
Municipal Urbana	26	219	225	81	785	120	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	219	225	81	811	120	858	97	559	137	43	21
LAGOA SANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	67	0	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	0	29	0	120	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	0	29	0	120	71	0	67	0	0	36
LEOPOLDO DE BULHOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	49	153	143	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	125	0	302	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	208	0	105	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	187	0	510	0	410	49	153	143	0	0
LUZIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10.528	1.064	6.872	987	347	508
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	309	0	178	0	0	0
Municipal Urbana	1.441	339	4.456	0	13.112	932	0	0	0	0	264	0
Municipal Rural	0	0	33	0	743	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.441	339	4.489	0	13.855	932	10.837	1.064	7.050	987	611	508
MAIRIPOTABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	143	0	87	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	16	63	0	171	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	16	63	0	171	0	143	0	87	0	0	0
MAMBAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	513	0	301	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	185	0	524	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	221	0	588	26	513	0	301	0	0	0
MARA ROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	230	144	214	11	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	20	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	242	0	585	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	143	242	0	585	0	296	230	164	214	11	51
MARZAGAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	41	61	59	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	75	0	200	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	75	0	200	0	115	41	61	59	0	0
MATRINCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	0	164	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	111	0	292	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	111	0	292	0	208	0	164	0	0	0
MAURILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	0	393	0	86	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	77	238	0	675	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	77	238	0	675	0	506	0	393	0	86	67
MIMOSO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	116	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	46	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	159	0	147	0	116	0	0	0
MINACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	73	657	178	729	175	20	97
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	62	0	88	0	0	0
Municipal Urbana	238	259	525	0	1.267	25	179	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	55	0	174	0	85	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	238	259	580	0	1.445	98	983	178	817	175	49	97
MINEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.977	351	1.733	408	91	204
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	903	1.842	0	4.750	0	0	0	0	0	63	0
Municipal Rural	0	0	39	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	903	1.881	0	4.856	0	2.977	351	1.733	408	154	204
MOIPORA												

Municipal Urbana	36	0	61	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	58	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	61	0	188	0	182	0	149	0	0	0
NOVA VENEZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	283	44	138	119	0	198
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	265	14	503	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	265	14	503	0	283	44	138	119	0	198
NOVO BRASIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	140	0	96	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	48	60	10	143	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	48	60	10	173	0	140	0	96	0	0	0
NOVO GAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.480	652	1.652	732	0	461
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	450	0	1.868	0	5.777	0	1.284	0	0	0	475	0
Municipal Rural	0	0	5	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	450	0	1.873	0	5.801	0	3.764	652	1.652	732	475	461
NOVO PLANALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	270	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	99	0	313	0	217	0	115	0	0	0
ORIZONA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	0	94	163	11	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	204	0	547	0	223	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	115	0	280	0	238	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	319	0	827	0	627	0	187	163	31	7
OURO VERDE DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	138	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	98	0	292	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	98	0	292	0	183	0	138	0	0	0
OUVIDOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	292	0	197	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	153	0	404	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	153	0	443	0	292	0	197	0	0	0
PADRE BERNARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	0	555	0	7	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	203	358	92	0	0
Municipal Urbana	0	108	308	0	856	0	618	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	119	387	0	1.239	0	696	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	227	695	0	2.095	0	1.491	203	913	92	7	5
PALESTINA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	186	0	118	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	82	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	82	0	184	0	186	0	118	0	0	0
PALMEIRAS DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	830	130	945	46	57	113
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	603	28	1.605	27	307	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	75	0	45	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	632	28	1.680	27	1.182	137	945	46	57	113
PALMELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	62	0	32	0	9	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	55	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	55	0	56	0	62	0	32	0	9	22
PALMINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	0	118	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	90	0	69	144	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	90	0	69	144	198	0	118	0	0	0
PANAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	143	0	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	157	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	52	0	157	0	143	0	72	0	0	0
PARANAIGUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	181	206	23	16	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	172	173	0	474	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	172	173	0	474	0	242	181	206	23	16	27
PARAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	0	310	0	18	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	217	0	514	0	269	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	97	0	90	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	257	0	611	0	610	0	310	0	18	28
PEROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	138	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	33	90	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	33	90	0	269	0	169	0	138	0	0	0
PETROLINA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	216	0	151	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	26	141	0	324	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	26	141	0	324	0	216	0	151	0	0	0
PILAR DE GOIAS												

Table with columns for categories like Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, etc., and multiple columns of numerical data. Includes sub-headers for various municipalities such as PIRACANJUBA, PIRANHAS, PIRENOPOLIS, etc.

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	274	0	124	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	330	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	44	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	119	0	374	0	37	274	0	124	0	23
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	860	122	393	353	29	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	217	408	0	993	198	0	0	0	0	26	0
Municipal Rural	0	0	50	0	134	0	90	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	217	458	0	1.127	198	950	122	393	353	55	37
SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	128	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	80	0	252	0	137	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	41	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	96	0	293	0	282	0	128	0	0	0
SAO PATRICIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	96	0	68	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	49	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	49	0	125	0	96	0	68	0	0	0
SAO SIMAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	191	0	314	0	56	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	105	391	0	1.025	0	573	0	206	0	29	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	105	391	0	1.025	0	764	0	520	0	85	62
SENADOR CANEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	959	0	3.990	218	0	579
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.698	2.783	128	8.969	0	6.996	0	0	0	678	0
Municipal Rural	0	0	10	0	70	0	107	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.698	2.793	128	9.039	0	8.062	0	3.990	218	678	579
SERRANOPOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	0	254	0	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	65	171	0	413	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	17	56	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	65	171	0	438	17	416	9	254	0	0	39
SILVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	198	270	174	9	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	289	203	0	651	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	94	0	270	0	189	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	289	297	0	921	0	457	198	270	174	17	36
SIMOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	191	0	279	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	41	125	0	350	0	140	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	41	125	0	350	0	331	0	279	0	0	6
SITIO D ABADIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	71	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	37	0	50	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	33	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	21	28	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	61	0	182	0	122	0	121	0	0	0
TAQUARAL DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	88	0	217	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	217	0	217	0	110	0	0	0
TERESINA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	200	0	140	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	21	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	166	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	106	0	240	0	221	0	143	0	0	0
TEREZOPOLIS DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	0	209	0	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	174	0	567	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	174	0	567	0	300	0	209	0	0	62
TRES RANCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	137	0	64	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	58	0	160	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	58	0	160	0	137	0	64	0	0	0
TRINDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	5.945	162	4.179	397	103	440
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.745	2.842	0	7.796	135	740	0	0	0	177	0
Municipal Rural	0	0	25	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.745	2.867	0	7.880	135	6.685	162	4.179	397	280	440
TROMBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	156	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	77	0	174	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	77	0	174	0	156	0	110	0	0	0
TURVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	194	148	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	41	40	257	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	41	40	257	0	0	194	148	0	0	0
TURVELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	201	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	136	0	355	0	194	0	0	0	42	0
Municipal Rural	0	0	9	0	12	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	100	0	145	0	367	0	296	0	201	0	42	12
UIRAPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	0	83	0	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	207	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	207	0	145	0	83	0	0	21
URUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	854	764	554	467	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	506	475	143	1.679	0	205	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	506	475	143	1.936	0	1.068	764	554	467	67	0
URUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	312	0	469	0	32	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	85	239	0	636	0	237	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	85	239	0	636	0	549	0	469	0	32	16
URUTAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	54	0	7	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	48	78	0	179	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	48	78	0	179	0	132	0	54	0	7	12
VALPARAISO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.082	316	2.744	1.976	67	414
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.296	0	3.805	0	8.947	2.196	441	5.961	0	0	703	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.296	0	3.805	0	8.947	2.196	2.523	6.277	2.744	1.976	770	414
VARJAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	178	0	120	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	85	0	241	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	85	0	241	0	178	0	120	0	0	0
VIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	636	0	214	190	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	304	0	732	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	139	0	132	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	150	351	0	871	0	768	0	214	190	0	3
VICENTINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	202	0	329	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	29	221	0	582	0	257	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	119	29	221	0	582	0	459	0	329	0	0	26
VILA BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	89	0	215	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	115	0	362	0	238	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	0	17	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	132	0	387	0	327	0	215	0	41	0
VILA PROPICIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	159	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	175	0	157	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	53	0	177	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	55	89	0	209	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	142	0	386	0	334	0	267	0	0	0

MARANHAO												
Estadual Urbana	0	122	0	47	247	231	11.711	30	182.281	27.143	948	26.349
Estadual Rural	1	0	0	0	5.562	0	5.031	16	32.084	3.117	1.558	4.505
Municipal Urbana	63.750	8.192	91.381	2.835	187.893	82.243	170.491	92.905	642	1	63.551	51
Municipal Rural	46.654	1.277	71.170	816	150.756	54.581	107.811	54.346	1.693	0	79.481	248
Estadual e Municipal	110.405	9.591	162.551	3.698	344.458	137.055	295.044	147.297	216.700	30.261	145.538	31.153
ACAILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.660	399	44	373
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	711	0	0	0
Municipal Urbana	943	215	2.153	0	4.739	1.445	3.645	2.074	0	0	354	0
Municipal Rural	198	0	369	0	796	286	418	402	0	0	99	0
Estadual e Municipal	1.141	215	2.522	0	5.535	1.731	4.063	2.476	3.371	399	497	373
AFONSO CUNHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	405	0	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	179	0	359	0	527	0	0	0	296	0
Municipal Rural	121	0	107	0	457	0	211	0	0	0	592	0
Estadual e Municipal	161	0	286	0	816	0	738	0	405	0	888	58
AGUA DOCE DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	377	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	424	0	0	30
Municipal Urbana	45	0	78	0	254	0	255	0	0	0	356	0
Municipal Rural	154	0	300	0	798	0	723	0	0	0	858	0
Estadual e Municipal	199	0	378	0	1.052	0	978	0	801	0	1.214	30
ALCANTARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	316	0	179



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	219	0	0	78
Municipal Urbana	59	0	133	0	336	0	326	0	0	0	51	0
Municipal Rural	182	0	379	0	1.058	0	1.072	0	0	0	316	0
Estadual e Municipal	241	0	512	0	1.394	0	1.398	0	219	316	367	257
ALDEIAS ALTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	785	0	0	290
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	352	0	461	0	1.401	0	1.391	0	0	0	1.195	0
Municipal Rural	310	0	357	0	1.028	0	862	0	0	0	1.734	0
Estadual e Municipal	662	0	818	0	2.429	0	2.253	0	785	0	2.929	290
ALTAMIRA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	231	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	110	0	57	234	70	163	0	0	320	0
Municipal Rural	95	0	94	0	92	199	44	190	0	0	484	0
Estadual e Municipal	176	0	204	0	149	433	114	353	231	0	804	49
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.061	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	555	0	341	0	1.454	52	1.359	24	0	0	269	0
Municipal Rural	44	0	98	0	387	0	367	0	0	0	155	0
Estadual e Municipal	599	0	439	0	1.841	52	1.726	24	1.061	0	424	74
ALTO ALEGRE DO PINDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	422	119	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	803	0	0	0
Municipal Urbana	311	43	291	44	8	907	3	893	0	0	244	0
Municipal Rural	479	161	401	139	61	1.498	30	1.294	0	0	767	0
Estadual e Municipal	790	204	692	183	69	2.405	33	2.187	1.225	119	1.011	26
ALTO PARNAÍBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	349	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	289	0	719	0	651	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	214	0	129	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	349	0	933	0	780	0	349	0	0	0
AMAPÁ DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	301	0	0	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	238	0	201	0	353	153	15	497	0	0	561	0
Municipal Rural	73	0	31	0	71	74	8	112	0	0	219	0
Estadual e Municipal	311	0	232	0	424	227	23	609	301	0	780	83
AMARANTE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.070	273	0	113
Estadual Rural	0	0	0	0	937	0	334	0	92	0	17	0
Municipal Urbana	204	0	515	0	1.491	0	1.458	0	0	0	98	0
Municipal Rural	337	0	506	0	1.402	0	1.204	0	0	0	75	0
Estadual e Municipal	541	0	1.021	0	3.830	0	2.996	0	1.162	273	190	113
ANAJATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	526	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	314	18	0	30
Municipal Urbana	95	0	202	0	574	0	484	0	0	0	74	0
Municipal Rural	229	0	476	0	1.206	23	1.128	0	0	0	64	0
Estadual e Municipal	324	0	678	0	1.780	23	1.612	0	840	18	138	61
ANAPURUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	577	44	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Urbana	248	0	247	27	96	473	0	688	0	0	41	0
Municipal Rural	113	0	363	0	66	621	162	708	0	0	370	0
Estadual e Municipal	361	0	610	27	162	1.094	162	1.396	629	44	411	61
APICUM-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	638	0	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	261	337	0	20	884	55	866	0	0	94	0
Municipal Rural	184	0	137	0	110	403	4	332	0	0	200	0
Estadual e Municipal	184	261	474	0	130	1.287	59	1.198	638	0	294	81
ARAGUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	362	1	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	23	0	0	0	19	0
Municipal Urbana	391	0	255	0	56	533	253	256	0	0	1.073	0
Municipal Rural	126	0	178	0	494	211	0	180	0	0	0	0
Estadual e Municipal	517	0	433	0	610	744	276	436	362	1	1.092	42
ARAIÓSES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	428	0	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	750	0	0	0
Municipal Urbana	180	0	307	0	845	0	818	0	0	0	261	0
Municipal Rural	520	0	729	0	2.263	0	2.262	0	0	0	1.538	0
Estadual e Municipal	700	0	1.036	0	3.108	0	3.080	0	1.178	0	1.799	53
ARAME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	794	0	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	509	0	263	0	109	0	27	13
Municipal Urbana	96	0	191	21	704	0	942	0	0	0	40	0
Municipal Rural	323	0	658	0	1.404	0	1.060	0	0	0	42	0
Estadual e Municipal	419	0	849	21	2.617	0	2.265	0	903	0	109	101
ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	890	307	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	307	53	382	116	893	355	892	248	0	0	24	0
Municipal Rural	342	0	374	0	712	203	303	330	0	0	95	0
Estadual e Municipal	649	53	756	116	1.605	558	1.195	578	890	307	119	68
AXIXÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	399	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	492	0	0
Municipal Urbana	36	0	42	0	87	58	111	47	0	0	0	0
Municipal Rural	238	0	275	0	621	207	470	112	0	0	13	0
Estadual e Municipal	274	0	317	0	708	265	581	159	399	492	13	0
BACABAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	366	0	3.664	295	6	257
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Urbana	1.635	22	1.712	0	2.797	1.938	1.144	3.090	0	0	776	0
Municipal Rural	318	0	539	0	244	1.290	219	1.099	0	0	365	0
Estadual e Municipal	1.953	22	2.251	0	3.041	3.228	1.729	4.189	3.725	295	1.147	257
BACABEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	303	443	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0	55
Municipal Urbana	269	0	176	0	315	0	590	132	0	0	75	0
Municipal Rural	72	0	365	0	1.054	35	581	16	0	0	55	0
Estadual e Municipal	341	0	541	0	1.369	35	1.171	148	441	443	130	113



BACURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	539	0	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	58
Municipal Urbana	241	0	262	0	6	683	8	597	0	0	1.039	0
Municipal Rural	221	0	237	0	7	548	2	481	0	0	613	0
Estadual e Municipal	462	0	499	0	13	1.231	10	1.078	620	0	1.652	95
BACURITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	225	0	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	41	0	1	130	3	262	0	0	36	0
Municipal Rural	74	0	96	0	216	46	0	125	0	0	38	0
Estadual e Municipal	116	0	137	0	217	176	3	387	225	0	74	59
BALSAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.445	582	39	160
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	264	0	1.586	0	4.891	26	4.495	0	0	0	157	0
Municipal Rural	136	19	333	24	1.007	110	846	74	0	0	58	0
Estadual e Municipal	400	19	1.919	24	5.898	136	5.341	74	2.445	582	254	160
BARAO DE GRAJAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	420	0	0	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	268	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	202	0	207	461	32	508	0	0	74	0
Municipal Rural	16	0	195	0	111	317	3	391	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	397	0	318	778	35	899	688	0	74	83
BARRA DO CORDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.803	298	0	324
Estadual Rural	0	0	0	0	705	0	787	0	644	0	268	328
Municipal Urbana	629	0	1.316	0	3.615	344	3.674	151	0	0	261	0
Municipal Rural	534	0	988	0	2.412	0	1.840	0	0	0	481	0
Estadual e Municipal	1.163	0	2.304	0	6.732	344	6.301	151	2.447	298	1.010	652
BARREIRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.858	0	0	1.111
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	0	816	0	2.327	25	2.338	67	0	0	111	0
Municipal Rural	120	0	1.284	0	3.293	113	3.123	38	0	0	680	0
Estadual e Municipal	367	0	2.100	0	5.620	138	5.461	105	1.858	0	791	1.111
BELA VISTA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	303	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	287	0	335	0	99	728	24	703	0	0	221	0
Municipal Rural	160	13	65	139	195	402	123	458	0	0	877	0
Estadual e Municipal	447	13	400	139	294	1.130	147	1.161	303	0	1.098	57
BELAGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	300	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Urbana	231	0	191	0	2	540	150	473	0	0	318	0
Municipal Rural	233	0	218	0	455	282	131	377	0	0	676	0
Estadual e Municipal	464	0	409	0	457	822	281	850	418	0	994	23
BENEDITO LEITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	124	0	112	165	0	220	0	0	45	0
Municipal Rural	19	0	61	0	104	50	4	70	0	0	23	0
Estadual e Municipal	43	0	185	0	216	215	4	290	140	0	68	41
BEQUIMAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	765	15	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	151	0	34	369	233	259	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	266	0	38	828	637	57	0	0	144	0
Estadual e Municipal	22	0	417	0	72	1.197	870	316	765	15	182	19
BERNARDO DO MEARIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	220	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	15	61	75	0	3	165	3	197	0	0	84	0
Municipal Rural	1	36	56	0	69	107	3	143	0	0	111	0
Estadual e Municipal	16	97	131	0	72	272	6	340	266	0	195	0
BOA VISTA DO GURUPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	369	0	0	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	176	0	232	0	25	623	77	614	0	0	343	0
Municipal Rural	8	0	69	0	156	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	184	0	301	0	181	623	93	614	369	0	343	188
BOM JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	707	0	0	101
Estadual Rural	0	0	0	0	297	0	197	0	398	0	25	62
Municipal Urbana	423	0	507	0	843	600	89	1.301	0	0	291	0
Municipal Rural	589	0	649	0	901	753	453	752	0	0	460	0
Estadual e Municipal	1.012	0	1.156	0	2.041	1.353	739	2.053	1.105	0	776	163
BOM JESUS DAS SELVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.143	0	0	0
Estadual Rural	1	0	0	0	19	0	8	0	142	0	0	0
Municipal Urbana	406	0	686	0	1.222	629	1.046	414	0	0	153	0
Municipal Rural	167	0	360	0	688	341	647	240	0	0	44	0
Estadual e Municipal	574	0	1.046	0	1.929	970	1.701	654	1.285	0	197	0
BOM LUGAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	375	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	109	0	167	121	21	219	0	0	226	0
Municipal Rural	189	0	198	0	289	311	158	438	0	0	0	0
Estadual e Municipal	301	0	307	0	456	432	179	657	375	0	226	35
BREJO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	993	0	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	313	311	0	0
Municipal Urbana	474	0	290	0	939	0	1.221	0	0	0	457	0
Municipal Rural	438	0	668	0	1.538	0	1.293	0	0	0	1.122	0
Estadual e Municipal	912	0	958	0	2.477	0	2.514	0	1.306	311	1.579	38
BREJO DE AREIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	265	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	95	0	284	0	248	0	0	0	63	0
Municipal Rural	178	0	199	0	440	0	421	0	0	0	256	0
Estadual e Municipal	275	0	294	0	724	0	669	0	364	0	319	0
BURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	811	0	0	119
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	148	0	0	0
Municipal Urbana	458	0	368	0	601	321	1.001	75	0	0	197	0



Municipal Rural	686	0	701	0	761	1.092	733	808	0	0	1.045	0
Estadual e Municipal	1.144	0	1.069	0	1.362	1.413	1.734	883	959	0	1.242	119
BURITI BRAVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	968	0	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Urbana	432	0	570	0	1.086	303	581	682	0	0	186	0
Municipal Rural	93	0	132	0	309	100	84	218	0	0	327	0
Estadual e Municipal	525	0	702	0	1.395	403	665	900	1.101	0	513	114
BURITICUPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.917	0	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	217	0	94	0	820	0	0	0
Municipal Urbana	761	0	1.128	0	2.790	139	2.504	169	0	0	209	0
Municipal Rural	785	0	817	15	1.930	144	1.633	222	0	0	592	0
Estadual e Municipal	1.546	0	1.945	15	4.937	283	4.231	391	2.737	0	801	151
BURITIRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	400	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	117	0	340	18	407	0	0	0	0	0
Municipal Rural	118	0	286	0	782	0	660	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	183	0	403	0	1.122	18	1.067	0	400	0	0	0
CACHOEIRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	259	0	0	205
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	155	0	19	365	32	418	0	0	67	0
Municipal Rural	151	2	178	2	199	299	94	354	0	0	410	0
Estadual e Municipal	256	2	333	2	218	664	126	772	259	0	477	205
CAJAPIÓ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	262	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	288	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	127	0	276	0	397	0	0	0	0	0
Municipal Rural	77	5	200	9	461	0	411	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	112	5	327	9	737	0	808	0	550	0	16	54
CAJARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	411	0	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	125	0	348	0	380	0	0	0	0	0
Municipal Rural	210	0	462	24	1.381	10	1.013	0	0	0	319	0
Estadual e Municipal	266	0	587	24	1.729	10	1.393	0	549	0	319	47
CAMPESTRE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	477	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	238	0	304	0	796	0	704	0	0	0	39	0
Municipal Rural	25	0	24	0	192	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	263	0	328	0	988	0	778	0	477	0	39	57
CANDIDO MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	476	0	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	33
Municipal Urbana	215	0	292	0	492	390	60	771	0	0	436	0
Municipal Rural	359	0	329	0	728	185	546	184	0	0	995	0
Estadual e Municipal	574	0	621	0	1.220	575	606	955	654	0	1.431	114
CANTANHEDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	724	0	0	153
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	270	0	278	0	872	0	973	0	0	0	277	0
Municipal Rural	212	0	227	0	591	0	237	0	0	0	513	0
Estadual e Municipal	482	0	505	0	1.463	0	1.210	0	724	0	790	153
CAPINZAL DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	253	0	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	158	0	249	224	320	254	0	0	211	0
Municipal Rural	130	0	164	0	303	94	98	141	0	0	107	0
Estadual e Municipal	243	0	322	0	552	318	418	395	312	0	318	93
CAROLINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	456	246	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	0	44
Municipal Urbana	191	0	572	0	560	729	137	1.111	0	0	1.691	0
Municipal Rural	0	15	173	0	638	0	440	0	0	0	385	0
Estadual e Municipal	191	15	745	0	1.198	729	577	1.111	535	246	2.076	115
CARUTAPERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	841	149	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Urbana	417	0	555	0	1.637	0	1.310	0	0	0	122	0
Municipal Rural	122	0	207	0	665	0	524	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	539	0	762	0	2.302	0	1.834	0	901	149	122	35
CAXIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	676	0	4.817	331	51	413
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.121	0	0	0
Municipal Urbana	1.325	37	2.560	0	7.183	334	6.824	259	0	0	1.577	0
Municipal Rural	97	0	826	0	2.881	14	2.059	81	0	0	1.384	0
Estadual e Municipal	1.422	37	3.386	0	10.064	348	9.559	340	5.938	331	3.012	413
CEDRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	420	0	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	61	0	30	159	1	196	0	0	27	0
Municipal Rural	169	0	165	0	50	461	18	441	0	0	67	0
Estadual e Municipal	217	0	226	0	80	620	19	637	420	0	94	56
CENTRAL DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	402	0	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	143	0	10	411	45	374	0	0	71	0
Municipal Rural	119	0	108	0	4	260	1	219	0	0	114	0
Estadual e Municipal	255	0	251	0	14	671	46	593	402	0	185	51
CENTRO DO GUILHERME												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	404	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	315	77	178	18	731	9	713	0	0	1.011	0
Municipal Rural	192	0	158	0	238	306	134	403	0	0	759	0
Estadual e Municipal	241	315	235	178	256	1.037	143	1.116	404	0	1.770	60
CENTRO NOVO DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	492	0	0	200
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	7	0	306	0	74	121
Municipal Urbana	378	0	308	0	611	294	146	513	0	0	311	0
Municipal Rural	339	0	344	0	796	317	471	485	0	0	410	0
Estadual e Municipal	717	0	652	0	1.479	611	624	998	798	0	795	321
CHAPADINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.386	582	35	194
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Urbana	1.162	0	1.405	0	570	3.444	716	3.432	0	0	829	0
Municipal Rural	401	0	567	3	1.004	701	720	965	0	0	1.762	0
Estadual e Municipal	1.563	0	1.972	3	1.574	4.145	1.436	4.397	2.464	582	2.626	194
CIDELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	435	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Urbana	161	0	202	0	564	0	498	122	0	0	0	0
Municipal Rural	94	0	195	0	446	5	365	66	0	0	0	0
Estadual e Municipal	255	0	397	0	1.010	5	863	188	544	0	0	0
CODO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.498	290	0	617
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	366	54	0	0
Municipal Urbana	1.131	204	1.842	207	5.873	0	5.849	189	0	0	1.616	0
Municipal Rural	180	32	863	0	2.585	0	2.413	0	0	0	1.225	0
Estadual e Municipal	1.311	236	2.705	207	8.458	0	8.262	189	3.864	344	2.841	617
COELHO NETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.399	391	0	437
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	726	0	903	0	2.535	86	1.953	716	0	0	1.168	0
Municipal Rural	186	0	255	0	783	0	656	98	0	0	886	0
Estadual e Municipal	912	0	1.158	0	3.318	86	2.609	814	1.399	391	2.054	437
COLINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.099	360	0	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	115	155	0	0
Municipal Urbana	463	121	625	140	992	757	414	1.274	0	0	191	0
Municipal Rural	298	0	326	0	560	374	55	667	0	0	404	0
Estadual e Municipal	761	121	951	140	1.552	1.131	469	1.941	1.214	515	595	90
CONCEICAO DO LAGO-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	486	0	0	182
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	134	0	459	0	650	0	0	0	48	0
Municipal Rural	147	0	299	0	967	0	741	0	0	0	651	0
Estadual e Municipal	214	0	433	0	1.426	0	1.391	0	486	0	699	182
COROATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.843	755	0	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	137	0	0	112
Municipal Urbana	378	0	1.182	0	1.657	1.123	910	2.134	0	0	607	0
Municipal Rural	211	0	681	9	1.099	511	303	945	0	0	172	0
Estadual e Municipal	589	0	1.863	9	2.756	1.634	1.213	3.079	1.980	755	779	275
CURURUPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	890	504	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	230	0	524	0	57	1.353	29	1.590	0	0	146	0
Municipal Rural	2	0	196	13	211	419	54	373	0	0	189	0
Estadual e Municipal	232	0	720	13	268	1.772	83	1.963	890	504	335	123
DAVINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	456	0	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	344	0	369	0	1.029	0	832	0	0	0	92	0
Municipal Rural	27	0	33	0	117	0	107	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	371	0	402	0	1.146	0	939	0	456	0	92	75
DOM PEDRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	504	327	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	115	444	0	865	114	982	146	0	0	54	0
Municipal Rural	0	0	242	0	374	0	132	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	33	115	686	0	1.239	114	1.114	146	504	327	81	151
DUQUE BACELAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	572	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	0	176	0	485	102	101	468	0	0	184	0
Municipal Rural	178	0	193	0	425	150	225	99	0	0	293	0
Estadual e Municipal	338	0	369	0	910	252	326	567	572	0	477	29
ESPERANTINOPOUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	510	0	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0
Municipal Urbana	0	329	255	0	4	697	5	799	0	0	73	0
Municipal Rural	0	0	233	0	2	556	1	532	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	329	488	0	6	1.253	6	1.331	712	0	73	58
ESTREITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.042	0	0	150
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Urbana	21	228	743	0	2.123	0	1.702	0	0	0	84	0
Municipal Rural	0	0	210	0	576	0	589	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	228	953	0	2.699	0	2.291	0	1.131	0	84	150
FEIRA NOVA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	280	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	143	0	383	0	340	0	0	0	29	0
Municipal Rural	7	0	105	0	260	0	285	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	107	0	248	0	643	0	625	0	280	0	45	0
FERNANDO FALCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	352	0	531	0	253	0	0	37
Municipal Urbana	76	0	72	0	215	0	163	0	0	0	19	0
Municipal Rural	211	0	351	0	529	0	411	0	0	0	39	0
Estadual e Municipal	287	0	423	0	1.096	0	1.105	0	319	0	58	62
FORMOSA DA SERRA NEGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	538	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	212	0	0	0
Municipal Urbana	168	0	222	0	130	616	88	587	0	0	59	0
Municipal Rural	179	0	243	0	9	675	6	644	0	0	132	0



Estadual e Municipal	347	0	465	0	139	1.291	94	1.231	750	0	191	0
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	632	0	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	228	0	200	0	427	443	317	425	0	0	14	0
Municipal Rural	37	0	114	0	270	26	140	58	0	0	0	0
Estadual e Municipal	265	0	314	0	697	469	457	483	632	0	14	17
FORTUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	392	0	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	226	0	0	0
Municipal Urbana	250	0	267	0	801	0	578	86	0	0	42	0
Municipal Rural	167	24	265	0	511	122	409	112	0	0	86	0
Estadual e Municipal	417	24	532	0	1.312	122	987	198	618	0	128	62
GODOFREDO VIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	311	0	0	143
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	195	0	362	199	360	101	0	0	78	0
Municipal Rural	48	0	134	0	243	152	131	54	0	0	37	0
Estadual e Municipal	103	0	329	0	605	351	491	155	311	0	115	143
GONCALVES DIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	442	0	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	75	42	0	0
Municipal Urbana	12	0	261	0	480	67	472	114	0	0	46	0
Municipal Rural	0	0	355	0	573	66	267	102	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	616	0	1.053	133	739	216	517	42	46	40
GOVERNADOR ARCHER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	342	0	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	0	186	0	8	512	489	87	0	0	65	0
Municipal Rural	52	0	106	0	225	0	0	87	0	0	56	0
Estadual e Municipal	204	0	292	0	233	512	489	174	342	0	121	51
GOVERNADOR EDISON LOBAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	304	0	0	140
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	172	0	0	35
Municipal Urbana	124	0	62	0	833	0	897	0	0	0	84	0
Municipal Rural	140	0	514	0	799	0	533	0	0	0	33	0
Estadual e Municipal	264	0	576	0	1.632	0	1.430	0	476	0	117	175
GOVERNADOR EUGENIO BARROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	319	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	197	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	148	0	0	382	0	331	0	0	0	0
Municipal Rural	182	0	288	0	439	262	217	293	0	0	0	0
Estadual e Municipal	257	0	436	0	439	644	217	624	516	0	0	0
GOVERNADOR LUIZ ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	316	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	166	0	431	0	23	405	0	0	34	0
Municipal Rural	67	0	67	0	180	0	6	109	0	0	0	0
Estadual e Municipal	193	0	233	0	611	0	29	514	316	0	34	12
GOVERNADOR NEWTON BELLO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	240	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	0	247	0	31	447	26	381	0	0	379	0
Municipal Rural	217	0	153	0	67	365	3	260	0	0	170	0
Estadual e Municipal	450	0	400	0	98	812	29	641	240	0	549	0
GOVERNADOR NUNES FREIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.153	0	0	87
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	555	0	497	0	834	604	732	407	0	0	168	0
Municipal Rural	394	0	265	0	549	289	364	310	0	0	190	0
Estadual e Municipal	949	0	762	0	1.383	893	1.096	717	1.153	0	358	87
GRACA ARANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	95	0	264	0	359	0	0	0	62	0
Municipal Rural	82	0	78	0	213	0	92	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	168	0	173	0	477	0	451	0	213	0	62	22
GRAJAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.551	188	0	443
Estadual Rural	0	0	0	0	542	0	454	0	437	0	91	346
Municipal Urbana	502	41	1.384	0	1.447	2.602	69	3.667	0	0	366	0
Municipal Rural	419	1	968	19	966	1.519	306	1.520	0	0	733	0
Estadual e Municipal	921	42	2.352	19	2.955	4.121	829	5.187	1.988	188	1.190	789
GUIMARAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	381	0	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	132	0	62	260	3	315	0	0	30	0
Municipal Rural	149	0	151	0	55	334	27	338	0	0	0	0
Estadual e Municipal	277	0	283	0	117	594	30	653	381	0	30	79
HUMBERTO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.073	0	0	417
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	182	0	0	0
Municipal Urbana	301	0	510	0	1.255	0	1.071	177	0	0	53	0
Municipal Rural	240	0	514	0	1.344	39	1.329	106	0	0	151	0
Estadual e Municipal	541	0	1.024	0	2.599	39	2.400	283	1.255	0	204	417
ICATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	554	0	0	172
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	436	0	0	120
Municipal Urbana	125	0	137	0	646	0	543	0	0	0	60	0
Municipal Rural	326	6	564	9	1.512	5	1.340	0	0	0	262	0
Estadual e Municipal	451	6	701	9	2.158	5	1.883	0	990	0	322	292
IGARAPE DO MEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	493	32	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Urbana	221	0	220	0	27	640	19	658	0	0	1.811	0
Municipal Rural	263	0	215	0	623	53	459	15	0	0	936	0
Estadual e Municipal	484	0	435	0	650	693	478	673	611	32	2.747	39
IGARAPE GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	343	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	175	115	0	32	354	9	393	0	0	75	0
Municipal Rural	17	174	93	0	52	239	0	214	0	0	227	0
Estadual e Municipal	71	349	208	0	84	593	9	607	343	0	302	35
IMPERATRIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	627	0	7.922	857	217	1.163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	48	0	0	63

Municipal Urbana	249	0	258	0	366	440	376	491	0	0	809	0
Municipal Rural	213	0	182	0	675	0	362	0	0	0	450	0
Estadual e Municipal	462	0	440	0	1.084	440	762	491	518	0	1.259	126
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	463	0	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	156	0	0	0
Municipal Urbana	187	0	290	0	0	1.041	0	1.158	0	0	310	0
Municipal Rural	204	0	200	0	0	703	0	521	0	0	617	0
Estadual e Municipal	391	0	490	0	0	1.744	0	1.679	619	0	927	51
OLINDA NOVA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	347	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Urbana	280	0	223	0	359	148	535	97	0	0	202	0
Municipal Rural	167	0	159	25	437	46	391	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	447	0	382	25	796	194	926	97	580	0	202	45
PACO DO LUMIAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.373	470	0	330
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	377	316	0	73
Municipal Urbana	0	0	0	0	436	0	498	0	0	0	35	0
Municipal Rural	370	77	917	53	7.842	293	6.417	0	0	0	434	0
Estadual e Municipal	370	77	917	53	8.278	293	6.915	0	2.750	786	469	403
PALMEIRANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	541	0	0	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	124	0	309	0	426	0	0	0	16	0
Municipal Rural	418	0	446	0	1.211	0	929	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	510	0	570	0	1.520	0	1.355	0	650	0	66	102
PARAIBANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	479	25	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	344	0	525	0	1.218	164	1.044	131	0	0	214	0
Municipal Rural	56	0	89	0	266	47	95	49	0	0	83	0
Estadual e Municipal	400	0	614	0	1.484	211	1.139	180	479	25	297	71
PARNARAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	610	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	573	0	0	0
Municipal Urbana	533	0	415	0	108	938	63	1.086	0	0	165	0
Municipal Rural	726	0	647	0	1.147	551	732	587	0	0	382	0
Estadual e Municipal	1.259	0	1.062	0	1.255	1.489	795	1.673	1.183	0	547	66
PASSAGEM FRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	369	436	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	293	9	331	15	937	25	1.015	0	0	0	37	0
Municipal Rural	169	19	179	4	525	0	230	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	462	28	510	19	1.462	25	1.245	0	369	436	37	58
PASTOS BONS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	356	288	0	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Urbana	739	0	461	0	22	1.041	12	1.078	0	0	1.027	0
Municipal Rural	212	0	163	0	365	74	159	134	0	0	1.142	0
Estadual e Municipal	951	0	624	0	387	1.115	171	1.212	448	288	2.169	112
PAULINO NEVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	405	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	661	0	0	0
Municipal Urbana	162	0	227	0	550	0	400	0	0	0	96	0
Municipal Rural	364	0	500	0	1.290	0	1.231	0	0	0	119	0
Estadual e Municipal	526	0	727	0	1.840	0	1.631	0	1.066	0	215	0
PAULO RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	742	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	274	323	0	5	963	7	1.002	0	0	396	0
Municipal Rural	214	0	255	0	17	705	14	538	0	0	1.058	0
Estadual e Municipal	214	274	578	0	22	1.668	21	1.540	742	0	1.454	66
PEDREIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	915	532	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	579	0	577	0	1.667	18	1.317	409	0	0	199	0
Municipal Rural	138	0	129	0	311	98	224	110	0	0	69	0
Estadual e Municipal	717	0	706	0	1.978	116	1.541	519	915	532	268	97
PEDRO DO ROSÁRIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	610	0	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	0	134
Municipal Urbana	235	0	248	0	694	0	464	345	0	0	47	0
Municipal Rural	485	0	562	0	1.508	51	1.290	1	0	0	756	0
Estadual e Municipal	720	0	810	0	2.202	51	1.754	346	668	0	803	190
PENALVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.237	0	0	124
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	207	0	0	43
Municipal Urbana	472	0	556	0	1.417	0	1.231	142	0	0	43	0
Municipal Rural	521	0	686	0	1.684	0	1.191	0	0	0	248	0
Estadual e Municipal	993	0	1.242	0	3.101	0	2.422	142	1.444	0	291	167
PERI MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	425	39	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	80	0	152	151	282	271	0	0	80	0
Municipal Rural	97	0	222	0	236	240	68	69	0	0	77	0
Estadual e Municipal	172	0	302	0	388	391	350	340	425	39	157	14
PERITORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	634	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	315	0	0	76
Municipal Urbana	137	0	216	0	24	511	724	0	0	0	101	0
Municipal Rural	380	0	476	0	792	459	982	0	0	0	971	0
Estadual e Municipal	517	0	692	0	816	970	1.706	0	949	0	1.072	133
PINDARE-MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	882	453	0	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	140	2	0	0
Municipal Urbana	1.111	15	1.065	0	1.144	637	821	837	0	0	593	0
Municipal Rural	1.168	0	576	0	607	215	530	136	0	0	492	0
Estadual e Municipal	2.279	15	1.641	0	1.751	852	1.351	973	1.022	455	1.085	157
PINHEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.437	443	83	138
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	945	18	0	59
Municipal Urbana	556	0	982	0	2.737	0	2.707	0	0	0	167	0
Municipal Rural	447	0	992	0	3.022	0	2.681	0	0	0	157	0
Estadual e Municipal	1.003	0	1.974	0	5.759	0	5.388	0	2.382	461	407	197
PIO XII												



Municipal Urbana	651	0	841	0	1.602	523	1.900	355	0	0	57	0
Municipal Rural	801	0	1.158	0	1.718	1.547	2.491	473	0	0	76	0
Estadual e Municipal	1.452	0	1.999	0	3.320	2.070	4.391	828	2.240	296	133	63
SANTA LUZIA DO PARUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	716	280	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	239	388	28	472	405	201	854	0	0	208	0
Municipal Rural	29	213	274	0	752	40	418	39	0	0	211	0
Estadual e Municipal	45	452	662	28	1.224	445	619	893	716	280	419	91
SANTA QUIETERIA DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	749	0	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	504	0	0	0
Municipal Urbana	257	0	374	0	215	848	654	525	0	0	2.548	0
Municipal Rural	414	0	457	0	519	716	101	914	0	0	3.314	0
Estadual e Municipal	671	0	831	0	734	1.564	755	1.439	1.253	0	5.862	92
SANTA RITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.110	15	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	197	1	0	0
Municipal Urbana	431	0	516	0	1.369	48	1.416	88	87	1	97	0
Municipal Rural	344	0	662	0	1.597	20	1.008	4	222	0	842	70
Estadual e Municipal	775	0	1.178	0	2.966	68	2.424	92	1.616	17	939	141
SANTANA DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	183	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	70	0	4	206	23	238	0	0	258	0
Municipal Rural	170	0	183	0	30	493	2	423	0	0	626	0
Estadual e Municipal	234	0	253	0	34	699	25	661	349	0	884	16
SANTO AMARO DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	448	0	0	272
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	187	0	449	7	487	0	0	0	28	0
Municipal Rural	126	0	272	0	726	0	708	0	0	0	134	0
Estadual e Municipal	208	0	459	0	1.175	7	1.195	0	448	0	162	272
SANTO ANTONIO DOS LOPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	434	0	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Urbana	202	0	218	0	589	18	627	23	0	0	42	0
Municipal Rural	127	0	289	0	701	0	505	0	0	0	126	16
Estadual e Municipal	329	0	507	0	1.290	18	1.132	23	552	0	168	77
SAO BENEDITO DO RIO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	995	0	0	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	400	0	412	0	1.199	0	552	733	0	0	237	0
Municipal Rural	51	0	348	0	751	0	36	569	0	0	787	0
Estadual e Municipal	451	0	760	0	1.950	0	588	1.302	995	0	1.024	98
SAO BENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.278	298	75	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	564	0	471	0	1.330	0	1.261	180	0	0	663	36
Municipal Rural	264	0	516	0	1.361	0	893	0	0	0	1.465	150
Estadual e Municipal	828	0	987	0	2.691	0	2.154	180	1.278	298	2.203	253
SAO BERNARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	773	0	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	368	0	0	66
Municipal Urbana	890	0	472	0	137	834	0	998	0	0	2.884	0
Municipal Rural	488	0	455	0	235	780	0	892	0	0	3.691	0
Estadual e Municipal	1.378	0	927	0	372	1.614	0	1.890	1.141	0	6.575	138
SAO DOMINGOS DO AZEITAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	265	0	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	172	0	445	0	175	217	0	0	58	0
Municipal Rural	17	0	77	0	177	0	163	0	0	0	40	0
Estadual e Municipal	94	0	249	0	622	0	338	217	265	0	98	52
SAO DOMINGOS DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.468	2	0	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	369	0	488	0	1.383	5	1.262	15	0	0	100	0
Municipal Rural	429	0	502	0	1.341	0	1.101	0	0	0	179	0
Estadual e Municipal	798	0	990	0	2.724	5	2.363	15	1.468	2	279	102
SAO FELIX DE BALSAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	96	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	57	0	166	0	154	0	0	0	20	0
Municipal Rural	18	0	43	0	192	0	125	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	100	0	358	0	279	0	129	0	20	0
SAO FRANCISCO DO BREJAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	179	0	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	168	0	0	0
Municipal Urbana	130	0	155	0	368	70	304	72	0	0	13	0
Municipal Rural	113	0	116	0	247	97	185	94	0	0	58	0
Estadual e Municipal	243	0	271	0	615	167	489	166	347	0	71	18
SAO FRANCISCO DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	218	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	126	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	124	0	0	280	0	257	0	0	174	0
Municipal Rural	139	0	239	0	240	367	69	457	0	0	669	0
Estadual e Municipal	224	0	363	0	240	647	69	714	344	0	843	22
SAO JOAO BATISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	674	8	15	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	149	0	520	10	762	109	0	0	41	0
Municipal Rural	148	0	483	0	892	14	533	0	0	0	35	0
Estadual e Municipal	226	0	632	0	1.412	24	1.295	109	674	8	91	19
SAO JOAO DO CARU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	411	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	269	0	4	632	23	605	0	0	245	0
Municipal Rural	88	0	208	0	0	545	3	529	0	0	181	0
Estadual e Municipal	196	0	477	0	4	1.177	26	1.134	586	0	426	48
SAO JOAO DO PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	322	0	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0
Municipal Urbana	158	0	214	0	0	532	352	150	0	0	176	0
Municipal Rural	38	0	87	0	178	74	155	52	0	0	369	0
Estadual e Municipal	196	0	301	0	178	606	507	202	415	0	545	44
SAO JOAO DO SOTER												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	593	0	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	141	0	0	67
Municipal Urbana	301	0	242	0	667	0	674	0	0	92	0
Municipal Rural	352	0	297	0	866	0	781	0	0	204	0
Estadual e Municipal	653	0	539	0	1.533	0	1.455	0	734	0	181
SAO JOAO DOS PATOS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	535	342	0	251
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	488	0	553	0	1.399	0	978	447	0	0	323
Municipal Rural	58	0	65	0	239	0	0	0	0	0	45
Estadual e Municipal	546	0	618	0	1.638	0	978	447	535	342	368
SAO JOSE DE RIBAMAR											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.327	882	0	291
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	160	541	332	27	578
Municipal Urbana	23	0	227	0	315	1.585	852	1.677	0	0	51
Municipal Rural	790	50	2.173	0	5.506	4.838	3.152	4.496	0	0	486
Estadual e Municipal	813	50	2.400	0	5.821	6.423	4.164	6.173	1.868	1.214	564
SAO JOSE DOS BASILIOS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	215	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	81	0	221	0	295	0	0	0	0
Municipal Rural	89	0	127	0	355	0	211	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	0	208	0	576	0	506	0	215	0	13
SAO LUIS											
Estadual Urbana	0	122	0	47	247	189	10.042	30	23.766	8.896	203
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	1.311	0	2.181	250	732
Municipal Urbana	2.337	315	5.895	259	27.120	212	23.589	0	0	0	3.142
Municipal Rural	1.175	0	3.166	0	10.425	0	7.067	0	0	0	770
Estadual e Municipal	3.512	437	9.061	306	37.805	401	42.009	30	25.947	9.146	4.847
SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	665	0	0	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	213	0	217	0	481	0	773	0	0	0	202
Municipal Rural	254	0	453	0	1.790	0	676	78	0	0	877
Estadual e Municipal	467	0	670	0	2.271	0	1.449	78	665	0	1.079
SAO MATEUS DO MARANHAO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.565	1	21	173
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	458	0	720	0	1.968	271	1.812	425	0	0	355
Municipal Rural	85	0	303	0	753	56	429	91	0	0	273
Estadual e Municipal	543	0	1.023	0	2.721	327	2.241	516	1.565	1	649
SAO PEDRO DA AGUA BRANCA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	419	0	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	345	4	918	0	815	0	0	0	83
Municipal Rural	5	0	21	0	74	0	55	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	0	366	4	992	0	870	0	419	0	83
SAO PEDRO DOS CRENTES											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	237	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	126	0	326	0	330	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	131	0	92	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	148	0	457	0	422	0	237	0	0
SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	579	0	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	266	21	391	0	941	86	872	50	0	0	41
Municipal Rural	21	0	121	0	343	0	244	0	0	0	0
Estadual e Municipal	287	21	512	0	1.284	86	1.116	50	579	0	41
SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	50	0	176	0	233	0	0	0	74
Municipal Rural	86	0	114	0	299	0	246	0	0	0	11
Estadual e Municipal	135	0	164	0	475	0	479	0	257	0	85
SAO ROBERTO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	184	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	77	0	45	207	10	288	0	0	62
Municipal Rural	30	0	80	0	65	147	53	0	0	0	143
Estadual e Municipal	62	0	157	0	110	354	63	288	184	0	205
SAO VICENTE FERRER											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	481	0	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	84	412	0	0
Municipal Urbana	168	0	189	0	586	0	830	0	0	0	53
Municipal Rural	305	0	353	0	918	0	495	0	0	0	0
Estadual e Municipal	473	0	542	0	1.504	0	1.325	0	565	412	53
SATUBINHA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	313	0	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	104	0	5	315	5	307	0	0	372
Municipal Rural	57	0	160	0	435	0	295	0	0	0	1.227
Estadual e Municipal	143	0	264	0	440	315	300	307	313	0	1.599
SENADOR ALEXANDRE COSTA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	378	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	197	0	234	0	5	515	8	542	0	0	32
Municipal Rural	45	0	211	0	54	319	1	272	0	0	10
Estadual e Municipal	242	0	445	0	59	834	9	814	378	0	42
SENADOR LA ROCQUE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	642	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	131	0	0	0
Municipal Urbana	173	0	201	0	6	583	1	657	0	0	334
Municipal Rural	105	0	156	0	2	399	1	335	0	0	274
Estadual e Municipal	278	0	357	0	8	982	2	992	773	0	608
SERRANO DO MARANHAO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	271	0	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	181	0	0	0
Municipal Urbana	67	246	0	164	18	317	9	372	0	0	592
Municipal Rural	237	0	225	0	81	405	28	588	0	0	866
Estadual e Municipal	304	246	225	164	99	722	37	960	452	0	1.458
SITIO NOVO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	586	0	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	0	11	0	0	15
Municipal Urbana	185	0	311	0	689	0	781	0	14	0	29
Municipal Rural	216	0	284	0	708	0	708	0	0	0	16



MATO GROSSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	41.521	570	120.542	3.895	109.029	4.429	12.695	15.531
Estadual Rural	0	0	0	0	8.805	17	13.234	168	14.972	663	4.875	2.943
Municipal Urbana	41.138	25.359	77.749	571	155.147	10.631	32.570	1.268	0	0	1.256	0
Municipal Rural	1.446	444	10.577	656	25.234	2.814	11.915	1.198	0	0	595	0
Estadual e Municipal	42.584	25.803	88.326	1.227	230.707	14.032	178.261	6.529	124.001	5.092	19.421	18.474
ACORIZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	186	0	209	0	179	0	108	53
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	89	0	68	0	95	85
Municipal Urbana	63	0	108	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	157	0	434	0	298	0	247	0	203	138
AGUA BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.123	0	932	0	282	185
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	168	0	0
Municipal Urbana	531	132	661	0	1.366	162	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	16	15	87	52	217	30	201	0	0	0	0
Estadual e Municipal	532	148	676	87	1.418	379	1.153	201	932	168	282	185
ALTA FLORESTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.753	0	1.957	29	1.442	203	226	343
Estadual Rural	0	0	0	0	208	0	148	0	163	0	0	0
Municipal Urbana	618	488	1.121	0	1.304	0	565	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	104	0	94	0	67	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	618	488	1.225	0	3.359	0	2.737	29	1.605	203	226	343
ALTO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	521	124	296	108	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	42	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	308	0	807	0	76	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	52	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	314	0	1.017	0	668	124	312	108	15	0
ALTO BOA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	0	74	0	220	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	173	0	375	0	231	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	173	0	441	0	305	0	220	0	12	0
ALTO GARCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	609	0	430	61	34	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	316	349	0	864	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	316	349	0	864	0	609	0	430	61	34	68
ALTO PARAGUAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	255	0	241	0	61	70
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	115	0	104	0	0	0
Municipal Urbana	108	35	126	8	269	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	35	169	8	456	0	421	0	345	0	61	70
ALTO TAQUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	422	0	369	0	82	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	80	306	0	779	0	151	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	233	80	306	0	779	0	573	0	369	0	82	93
APIACAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	225	0	189	0	357	0	16	25
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	67	0	88	0	0	0
Municipal Urbana	192	0	248	0	391	0	284	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	46	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	192	0	248	0	765	0	586	0	445	0	16	25
ARAGUAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	168	0	94	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	17	79	0	236	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	17	79	0	290	0	183	0	94	0	0	0
ARAGUAINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	51	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	20	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	20	0	81	0	51	0	41	0	0	0
ARAPUTANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	207	0	503	129	466	142	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	81	0	64	0	0	0
Municipal Urbana	0	282	348	0	607	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	282	371	0	917	0	584	129	530	142	71	0
ARENAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	227	340	0	243	119	29	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	209	59	270	0	295	0	263	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	209	59	270	0	473	227	603	0	243	119	43	74
ARIPUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	236	0	804	0	709	0	55	106
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	295	0	383	0	20	38
Municipal Urbana	126	172	520	0	1.148	0	255	0	0	0	11	0
Municipal Rural	41	0	253	0	688	0	301	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	172	773	0	2.153	0	1.655	0	1.092	0	86	144
BARAO DE MELGACO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	253	0	266	0	227	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	78	0	71	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	141	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	31	0	98	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	172	0	504	0	389	0	298	0	0	0
BARRA DO BUGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.435	0	865	223	305	229
Estadual Rural	0	0	0	0	116	0	311	0	243	0	136	48
Municipal Urbana	295	310	713	0	1.843	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	85	0	191	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	310	798	0	2.150	11	1.746	0	1.108	223	441	277
BARRA DO GARCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	483	0	1.565	0	1.911	0	305	457
Estadual Rural	0	0	0	0	318	0	281	0	355	0	9	0
Municipal Urbana	35	758	1.246	0	2.827	0	962	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	304	0	500	0	274	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	758	1.550	0	4.128	0	3.082	0	2.266	0	314	457
BOM JESUS DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	375	0	283	0	36	71
Estadual Rural	0	0	0	0	63	0	112	0	44	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	187	0	472	34	75	11	0	0	0	0
Municipal Rural	46	0	69	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	131	256	0	627	34	562	11	327	0	36	71
BRASNORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	499	0	601	0	32	80
Estadual Rural	0	0	0	0	534	0	148	0	191	0	244	0
Municipal Urbana	127	248	325	0	700	0	69	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	393	0	305	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	248	466	0	1.777	0	1.021	0	792	0	276	80
CACERES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.230	0	2.917	0	2.824	0	336	479
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	159	0	513	0	211	205
Municipal Urbana	879	380	1.724	0	3.556	0	1.005	0	0	0	0	0
Municipal Rural	46	0	288	0	864	0	623	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	925	380	2.012	0	5.650	0	4.704	0	3.337	0	547	684
CAMPINAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	97	0	498	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	97	0	473	0	590	185
Municipal Urbana	157	34	175	0	481	0	336	0	0	0	0	0
Municipal Rural	68	0	462	0	1.271	0	907	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	225	34	637	0	1.866	0	1.437	0	971	0	639	185
CAMPO NOVO DO PARECIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	279	0	882	147	1.151	113	287	123
Estadual Rural	0	0	0	0	433	0	317	0	186	0	15	0
Municipal Urbana	1.096	0	1.323	0	3.057	0	1.201	0	0	0	0	0
Municipal Rural	70	0	196	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.166	0	1.519	0	3.830	0	2.400	147	1.337	113	302	123
CAMPO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	728	0	940	0	1.501	0	172	152
Estadual Rural	0	0	0	0	201	0	271	0	237	0	70	19
Municipal Urbana	700	0	1.112	0	2.023	0	1.108	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	274	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	700	0	1.241	0	3.226	0	2.393	0	1.738	0	242	171
CAMPOS DE JULIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	457	0	378	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	202	118	296	0	654	87	137	0	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	17	0	52	0	13	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	202	118	313	0	706	87	607	0	378	0	45	29
CANABRAVA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	283	0	193	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	154	0	359	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	154	0	359	0	339	0	193	0	0	29
CANARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	475	0	913	0	776	0	44	124
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	61	0	38	0	0	51
Municipal Urbana	256	128	518	0	803	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	192	0	407	0	326	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	271	128	710	0	1.776	39	1.300	0	814	0	44	175
CARLINDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	0	155	0	248	0	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	39	0	185	0	0	0
Municipal Urbana	201	0	195	0	304	0	176	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	168	0	132	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	201	0	261	0	687	0	502	0	433	0	0	44
CASTANHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	302	0	157	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	148	0	125	0	0	11
Municipal Urbana	0	72	101	0	258	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	156	0	484	0	450	0	282	0	0	11
CHAPADA DOS GUIMARAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	509	185	399	82	65	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	392	0	304	0	74	36
Municipal Urbana	172	125	366	0	890	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	131	0	454	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	178	125	497	0	1.344	24	901	185	703	82	139	148
CLAUDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	248	0	346	0	21	25
Estadual Rural	0	0	0	0	159	0	109	0	81	0	0	19
Municipal Urbana	84	131	254	0	413	70	179	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	131	254	0	646	70	536	8	427	0	21	44
COCALINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	331	0	240	0	29	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	0	137	0	383	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	0	158	0	440	0	331	0	240	0	29	54
COLIDER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	442	0	535	65	874	47	239	205
Estadual Rural	0	0	0	0	77	0	105	0	77	0	29	14
Municipal Urbana	603	0	694	0	1.259	31	650	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	128	0	70	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	603	0	772	0	1.906	31	1.360	67	951	47	268	219
COLNIZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	449	0	419	0	710	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	820	0	556	0	62	63
Municipal Urbana	393	76	596	0	946	0	474	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	240	0	817	0	164	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	393	76	836	0	2.291	0	1.877	0	1.266	0	74	63
COMODORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	704	0	488	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	145	0	253	0	264	0	0	0
Municipal Urbana	78	259	340	0	914	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	219	0	420	0	198	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	259	559	0	1.479	0	1.155	0	752	0	17	0
CONFRESA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	726	70	1.109	108	1.216	0	157	206



Estadual Rural	0	0	0	0	253	0	288	0	394	0	72	88
Municipal Urbana	219	33	878	0	1.430	0	444	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	183	0	366	0	254	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	219	33	1.061	0	2.775	70	2.095	108	1.610	0	229	294
CONQUISTA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	157	0	37	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	30	90	0	287	0	55	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	57	0	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	52	30	109	0	344	0	218	0	157	0	42	30
COTRIGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	192	1	321	0	169	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	104	0	207	0	257	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	249	0	477	29	177	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	72	0	65	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	257	0	845	30	770	12	426	0	0	23
CUIABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.325	0	19.121	1.318	18.144	830	1.689	2.467
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	9.365	10.729	252	23.479	3.819	4.380	318	0	0	528	0
Municipal Rural	0	77	480	0	1.061	361	486	93	0	0	71	0
Estadual e Municipal	165	9.442	11.209	252	29.865	4.180	23.987	1.729	18.144	830	2.288	2.467
CURVELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	144	0	204	0	207	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	14	136	0	192	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	14	136	0	336	0	298	0	207	0	0	35
DENISE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	185	0	287	0	26	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	43	173	0	245	0	195	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	43	183	0	518	0	380	0	287	0	26	80
DIAMANTINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	542	0	1.011	0	318	242	78	145
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	212	0	148	0	30	23
Municipal Urbana	194	508	483	0	592	113	0	0	0	0	41	0
Municipal Rural	23	0	138	0	335	5	0	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	217	508	621	0	1.469	118	1.223	0	466	242	179	168
DOM AQUINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	369	0	286	0	23	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	158	0	315	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	158	0	492	0	369	0	286	0	35	82
FELIZ NATAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	344	0	441	0	67	75
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	77	0	58	0	0	16
Municipal Urbana	108	147	324	0	716	0	140	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	117	0	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	147	365	0	923	0	672	0	499	0	67	91
FIGUEIROPOLIS D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	152	0	103	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	40	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	40	78	0	197	0	152	0	103	0	0	0
GAUCHA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	221	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	428	0	384	0	381	0	139	0
Municipal Urbana	0	166	162	0	338	77	79	3	0	0	0	0
Municipal Rural	19	0	88	0	213	0	75	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	166	250	0	979	77	818	3	602	0	139	0
GENERAL CARNEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	0	57	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	330	0	267	0	211	0	9	6
Municipal Urbana	30	0	64	0	173	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	91	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	155	0	667	0	342	0	268	0	9	26
GLORIA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	94	0	13	35
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	27	0	29	0	0	0
Municipal Urbana	43	26	65	0	91	64	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	26	65	0	120	64	140	0	123	0	13	35
GUARANTA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	320	0	550	0	910	0	122	232
Estadual Rural	0	0	0	0	88	0	93	0	420	0	38	49
Municipal Urbana	515	0	765	0	1.487	0	823	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	66	0	216	0	523	0	326	0	0	30	0
Estadual e Municipal	515	66	765	216	1.895	523	1.466	326	1.330	0	218	281
GUIRATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	379	0	412	0	58	52
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	32	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	194	0	394	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	206	0	568	0	472	0	435	0	58	52
INDIAVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	76	0	8	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	50	0	156	0	150	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	50	0	156	0	150	0	76	0	8	7
IPIRANGA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	469	0	292	0	27	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	253	0	273	0	623	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	253	0	273	0	623	0	469	0	292	0	27	70
ITANHANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	373	0	272	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	79	0	36	0	0	21
Municipal Urbana	184	0	190	0	50	383	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	41	26	22	70	0	13	0	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	231	26	138	453	452	13	308	0	0	21



ITAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	0	183	0	36	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	0	163	0	378	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	180	0	168	0	402	0	278	0	183	0	36	55
ITIQUIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	129	0	346	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	71	0	231	0	0	0
Municipal Urbana	0	247	204	0	560	1	302	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	172	0	335	104	257	34	0	0	29	0
Estadual e Municipal	0	247	376	0	925	105	759	35	577	0	29	0
JACIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	702	0	1.114	78	740	227	90	204
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	44	0	23	0	11	0
Municipal Urbana	0	680	686	0	788	185	175	39	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	680	686	0	1.543	185	1.333	117	763	227	101	204
JANGADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	280	0	284	0	180	0	20	38
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	166	0	165	0	381	222
Municipal Urbana	27	57	143	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	199	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	57	203	0	562	0	484	0	345	0	401	260
JAURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	373	0	304	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	57	0	54	0	0	0
Municipal Urbana	116	45	161	0	393	27	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	45	215	0	557	27	430	0	358	0	0	0
JUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.100	79	1.402	101	1.131	0	110	142
Estadual Rural	0	0	0	0	271	0	452	0	260	0	0	0
Municipal Urbana	668	169	701	0	707	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	98	0	309	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	668	169	799	0	2.387	79	1.854	101	1.391	0	110	142
JUINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	968	0	1.860	0	1.182	0	123	170
Estadual Rural	0	0	0	0	118	0	91	0	184	0	0	0
Municipal Urbana	1.083	120	1.040	0	1.137	268	0	113	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	264	0	246	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.083	120	1.089	0	2.487	268	2.197	113	1.366	0	123	170
JURUENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	585	0	448	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	198	36	254	0	727	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	69	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	198	36	282	0	796	0	622	0	448	0	0	20
JUSCIMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	349	0	257	0	62	67
Estadual Rural	0	0	0	0	323	0	277	0	164	0	0	14
Municipal Urbana	138	73	157	0	399	82	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	128	0	127	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	266	73	284	0	770	82	626	0	421	0	62	81
LAMBARI D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	29	77	35	195	4	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	100	0	108	0	56	0	0	0	85	0
Municipal Rural	0	0	43	0	119	0	95	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	143	0	319	29	228	35	195	4	85	43
LUCAS DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.183	0	2.907	0	258	288
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.956	272	2.325	0	4.396	1.154	1.833	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	59	44	258	121	111	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.956	272	2.381	59	4.440	1.412	4.137	111	2.907	0	258	288
LUCIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	95	0	80	0	31	21
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	26	0	34	0	17	0
Municipal Urbana	82	22	69	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	33	0	7	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	82	22	75	0	207	0	128	0	114	0	61	21
MARCELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	528	114	418	56	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	128	0	99	0	66	0	0	0
Municipal Urbana	302	0	316	0	768	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	302	0	335	0	960	0	627	114	484	56	0	0
MATUPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	783	0	659	65	607	22	74	61
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	101	0	145	0	107	32
Municipal Urbana	546	0	480	0	328	64	105	26	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	184	32	87	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	546	0	575	0	1.314	96	952	91	752	22	181	93
MIRASSOL D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	998	0	674	141	812	87	109	159
Estadual Rural	0	0	0	0	155	0	126	0	124	0	105	80
Municipal Urbana	567	46	595	0	459	0	287	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	37	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	567	46	606	0	1.649	0	1.105	141	936	87	214	239
NOBRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	514	0	754	0	550	0	110	127
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	226	0	157	0	23	24
Municipal Urbana	140	151	376	19	459	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	125	0	306	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	151	501	19	1.279	0	980	0	707	0	133	151
NORTELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	290	0	215	34	98	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	158	0	378	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Table with 13 columns and multiple rows detailing statistical data for various municipalities including NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NOVA BANDEIRANTES, NOVA BRASILANDIA, NOVA CANAÁ DO NORTE, NOVA GUARITA, NOVA LACERDA, NOVA MARILÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA MONTE VERDE, NOVA MUTUM, NOVA NAZARÉ, NOVA OLÍMPIA, NOVA UBIRATA, NOVA XAVANTINA, NOVO HORIZONTE DO NORTE, and NOVO MUNDO.

Municipal Urbana	42	0	41	0	115	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	16	0	38	0	40	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	57	0	153	0	134	0	92	0	17	22
NOVO SAO JOAQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	81	0	188	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	37	0	100	0	0	17
Municipal Urbana	0	174	150	0	302	0	159	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	153	19	106	5	0	0	17	0
Estadual e Municipal	0	174	208	0	536	19	383	7	288	0	17	36
PARANAITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	204	0	158	20	86	165	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0
Municipal Urbana	272	0	241	0	389	0	273	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	217	0	220	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	272	0	323	0	810	0	651	20	179	165	0	32
PARANATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	929	106	709	105	50	59
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	139	0	159	0	104	0
Municipal Urbana	184	212	455	41	965	226	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	197	0	428	42	197	19	0	0	0	0
Estadual e Municipal	184	212	652	41	1.530	268	1.265	125	868	105	167	59
PEDRA PRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	947	0	665	0	67	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	158	209	412	0	1.093	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	158	209	509	0	1.316	0	947	0	665	0	67	71
PEIXOTO DE AZEVEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	228	0	815	78	967	28	105	130
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	173	0	400	0	44	27
Municipal Urbana	497	0	680	0	1.279	231	270	58	0	0	0	0
Municipal Rural	90	0	225	30	532	109	362	71	0	0	0	0
Estadual e Municipal	587	0	905	30	2.174	340	1.620	207	1.367	28	149	157
PLANALTO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	144	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	119	0	259	0	46	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	119	0	259	0	200	0	144	0	14	0
POCONE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.308	0	1.112	0	119	238
Estadual Rural	0	0	0	0	194	0	275	0	308	0	125	85
Municipal Urbana	426	177	551	0	1.579	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	55	35	166	0	300	0	150	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	481	212	717	0	2.073	0	1.733	0	1.420	0	244	323
PONTAL DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	104	0	137	0	22	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	47	79	312	0	133	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	47	79	344	0	237	0	137	0	22	23
PONTE BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	0	69	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	59	0	134	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	134	0	100	0	69	0	5	0
PONTES E LACERDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.063	0	1.970	0	1.336	0	236	179
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	663	119	1.127	0	2.133	0	323	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	98	0	280	0	236	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	663	119	1.225	0	3.476	0	2.529	0	1.336	0	236	179
PORTO ALEGRE DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	464	0	354	0	56	49
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	137	0	93	0	34	25
Municipal Urbana	116	62	224	0	662	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	128	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	62	284	0	810	0	601	0	447	0	90	74
PORTO DOS GAUCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	183	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	80	0	46	0	0	12
Municipal Urbana	0	134	93	0	282	0	99	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	26	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	153	0	418	0	299	0	229	0	39	12
PORTO ESPERIDIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	196	0	245	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	89	0	281	0	9	5
Municipal Urbana	75	2	174	0	284	0	135	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	367	0	270	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	2	293	0	882	0	690	0	526	0	9	71
PORTO ESTRELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	183	0	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	61	0	118	51	27	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	76	0	195	51	210	9	158	0	0	0
POXOREO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	0	529	0	331	77	151	186
Estadual Rural	0	0	0	0	260	0	364	0	161	0	138	104
Municipal Urbana	38	226	210	104	664	148	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	18	0	88	0	139	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	226	298	104	1.247	152	955	0	492	77	289	290
PRIMAVERA DO LESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.472	0	2.415	0	2.148	0	528	504
Estadual Rural	0	0	0	0	152	0	108	0	60	0	0	0
Municipal Urbana	1.622	693	2.101	0	2.318	400	1.426	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	93	0	161	0	112	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.622	693	2.194	0	5.103	400	4.061	0	2.208	0	528	504
QUERENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	1.097	0	546	0	69	68
Estadual Rural	0	0	0	0	172	0	366	0	598	0	12	33
Municipal Urbana	599	0	643	0	1.345	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	132	0	306	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	599	0	775	0	1.982	0	1.463	0	1.144	0	81	101
RESERVA DO CABACAL												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	79	0	39	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	51	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	51	0	164	0	139	0	79	0	39	29
RIBEIRAO CASCALHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	395	0	395	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	155	184	0	508	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	55	28	105	0	228	0	181	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	183	289	0	736	0	576	0	395	0	14	0
RIBEIRAOZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	137	0	105	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	24	66	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	24	66	0	184	0	137	0	105	0	0	0
RIO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	106	0	165	0	56	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	131	0	215	0	135	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	131	0	315	0	241	0	165	0	56	48
RONDOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	100	0	140	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	17	13	122	6	95	0	0
Municipal Urbana	19	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	62	0	174	0	71	0	0	0	3	0

Estadual e Municipal	26	0	123	0	311	17	184	122	146	95	10	0
RONDONOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.838	0	9.630	484	7.203	711	666	1.176
Estadual Rural	0	0	0	0	99	0	230	0	353	0	184	182
Municipal Urbana	5.195	374	5.318	0	9.955	0	1.457	0	0	0	352	0
Municipal Rural	24	14	267	23	911	0	457	0	0	0	129	0
Estadual e Municipal	5.219	388	5.585	23	15.803	0	11.774	484	7.556	711	1.331	1.358
ROSARIO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	0	461	0	170	220	348	221
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	301	0	253	0	391	214
Municipal Urbana	43	144	283	0	520	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	237	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	144	394	0	1.051	0	846	0	423	220	739	435
SALTO DO CEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	157	0	158	0	54	45
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	19	0	0	0	36	17
Municipal Urbana	101	0	89	0	199	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	0	89	0	225	0	176	0	158	0	90	62
SANTA CARMEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	208	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	63	186	0	450	0	324	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	63	186	0	450	0	324	0	208	0	0	0
SANTA CRUZ DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	98	0	95	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	73	0	240	0	87	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	16	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	79	0	256	0	161	0	98	0	95	38
SANTA RITA DO TRIVELATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	95	0	156	93	243	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	33	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	128	0	242	93	243	0	108	0	0	0
SANTA TEREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	305	0	173	0	133	0	43	52
Estadual Rural	0	0	0	0	180	0	119	0	212	0	9	18
Municipal Urbana	0	58	125	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	234	0	167	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	211	0	719	0	459	0	345	0	52	70
SANTO AFONSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	72	0	55	0	24	53
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	43	0	51	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	85	0	165	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	85	0	213	0	133	0	106	0	24	53
SANTO ANTONIO DO LESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	136	0	112	0	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	125	0	211	0	144	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	148	0	369	0	280	0	112	0	0	34
SANTO ANTONIO DO LEVERGER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	654	0	522	0	334	0	48	96
Estadual Rural	0	0	0	0	476	0	562	0	509	0	273	161
Municipal Urbana	245	0	277	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	165	0	253	0	258	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	410	0	530	0	1.388	0	1.084	0	843	0	321	257
SAO FELIX DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	219	0	464	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	143	0	105	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	93	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	45	0	176	0	527	0	367	0	0	0	73	0
Estadual e Municipal	45	124	269	0	934	0	691	0	504	0	107	0
SAO JOSE DO POVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	0	120	0	79	0	14	16



Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	19	0	31	0	232	116
Municipal Urbana	26	0	21	25	114	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	21	25	164	0	158	0	110	0	246	132
SAO JOSE DO RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	704	105	520	75	34	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	79	0	63	0	0	0
Municipal Urbana	133	295	395	0	509	101	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	441	50	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	133	295	447	0	950	151	783	105	583	75	34	60
SAO JOSE DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	0	140	0	42	61
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	262	0	192	0	38	15
Municipal Urbana	88	0	107	0	297	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	281	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	226	0	679	0	471	0	332	0	80	76
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	549	0	379	123	343	204	35	85
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	149	0	104	0	0	0
Municipal Urbana	149	169	353	0	321	44	188	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	87	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	169	394	0	1.003	57	716	123	447	204	35	85
SAO PEDRO DA CIPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	162	0	9	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	32	99	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	32	99	0	269	0	254	0	162	0	9	34
SAPEZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.135	0	1.100	0	196	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	486	431	919	0	2.116	9	406	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	27	64	72	0	56	0	0	0	0
Estadual e Municipal	486	431	924	27	2.180	81	1.541	56	1.100	0	196	93
SERRA NOVA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	58	0	182	0	97	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	58	0	182	0	97	0	81	0	0	0
SINOP												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.300	0	8.693	0	5.301	0	579	417
Estadual Rural	0	0	0	0	120	0	77	0	64	0	0	0
Municipal Urbana	3.141	0	4.424	0	9.502	296	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	0	94	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.141	0	4.473	0	11.922	390	8.770	0	5.365	0	579	417
SORRISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	382	0	3.463	33	3.529	43	539	328
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	133	0	123	0	0	39
Municipal Urbana	3.072	123	3.040	43	6.795	102	1.763	0	0	0	0	0
Municipal Rural	222	58	272	41	660	84	335	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.294	181	3.312	84	7.837	186	5.694	33	3.652	43	539	367
TABAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	245	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	235	0	171	0	0	0
Municipal Urbana	0	167	188	0	380	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Rural	109	0	145	0	412	75	56	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	167	333	0	834	75	651	4	416	0	0	0
TANGARA DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.121	0	1.993	151	3.241	123	410	260
Estadual Rural	0	0	0	0	137	0	150	46	156	131	60	32
Municipal Urbana	2.060	140	2.109	0	4.479	11	2.402	2	0	0	0	0
Municipal Rural	1	71	104	94	160	269	110	127	0	0	55	0
Estadual e Municipal	2.061	211	2.213	94	5.897	280	4.655	326	3.397	254	525	292
TAPURAH												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	635	0	535	0	61	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	323	366	0	790	0	99	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	158	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	323	441	0	948	0	734	0	535	0	61	33
TERRA NOVA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	288	0	256	0	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	70	0	38	0	124	269	0	0
Municipal Urbana	210	0	212	0	271	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	106	0	215	0	164	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	318	0	798	0	567	0	380	269	0	46
TESOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	0	138	0	84	0	24	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	72	0	0	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	4	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	76	0	197	0	138	0	84	0	32	48
TORIXOREU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	110	0	9	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	70	0	168	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	70	0	201	0	163	0	110	0	18	23
UNIAO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	187	0	218	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	141	0	329	9	77	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	142	0	141	0	329	9	264	2	218	0	0	0
VALE DE SAO DOMINGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	84	0	103	0	77	48
Municipal Urbana	0	40	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	146	27	95	5	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	341	443	21	1.554	0	1.154	145	811	11	23	40
BATAYPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	559	0	218	108	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	103	310	0	642	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	103	310	0	726	0	559	0	218	108	12	0
BELA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	1.152	150	728	115	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	323	513	0	1.322	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	226	0	185	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	323	599	0	1.699	0	1.337	150	728	115	0	42
BODOQUENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	0	306	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	183	171	36	583	0	154	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	24	0	53	0	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	183	195	36	636	0	514	0	306	0	11	0
BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.058	4	587	195	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	313	519	0	1.543	0	216	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	118	0	102	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	313	560	0	1.661	0	1.376	4	587	195	0	0
BRASILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	290	0	414	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	20	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	215	0	258	0	708	0	357	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	33	0	89	0	54	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	229	0	291	0	887	0	721	0	439	0	0	0
CAARAPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	343	0	809	131	835	38	8	58
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	159	0	40	275	0	23
Municipal Urbana	186	243	836	0	1.238	134	315	0	0	0	108	0
Municipal Rural	20	31	124	10	601	0	630	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	274	960	10	2.336	134	1.913	131	875	313	116	81
CAMAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	304	35	241	210	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	104	0	94	0	58	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	303	3	739	14	251	15	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	303	3	877	14	649	50	299	210	0	0
CAMPO GRANDE												
Estadual Urbana	0	183	0	104	1.312	242	9.265	3.636	20.494	5.357	181	470
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	185	0	0	0
Municipal Urbana	0	11.786	16.516	351	44.598	1.494	26.592	4	0	0	1.576	0
Municipal Rural	0	0	124	48	655	326	476	316	0	109	0	0
Estadual e Municipal	0	11.969	16.640	503	46.565	2.062	36.333	3.956	20.679	5.466	1.757	470
CARACOL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	3	202	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	22	121	0	384	0	215	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	70	0	67	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	22	139	0	454	0	384	3	202	5	0	0
CASSILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	239	163	456	134	51	84
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	389	387	50	831	222	329	188	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	389	387	50	892	222	568	351	456	134	51	84
CHAPADAO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	207	154	749	185	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	439	513	679	165	1.727	350	1.145	129	0	0	192	0
Municipal Rural	0	0	0	41	0	90	0	45	0	0	0	0
Estadual e Municipal	439	513	679	206	1.766	440	1.352	328	749	185	192	33
CORGUINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	146	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	289	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	105	0	90	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	99	0	394	0	303	0	146	3	0	0
CORONEL SAPUCAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	891	0	469	87	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	341	123	462	0	1.033	177	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	449	0	298	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	341	123	518	0	1.482	177	1.189	0	469	87	0	61
CORUMBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	1.660	687	2.206	1.117	76	144
Estadual Rural	0	0	0	0	0	11	0	12	0	12	0	0
Municipal Urbana	332	1.002	1.986	75	5.462	411	2.454	97	0	0	566	0
Municipal Rural	0	3	46	105	273	433	182	282	0	0	0	0
Estadual e Municipal	332	1.005	2.032	180	5.800	855	4.296	1.078	2.206	1.129	642	144
COSTA RICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	400	0	1.052	0	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	931	791	0	1.912	0	643	378	0	0	74	0
Municipal Rural	0	0	2	13	16	35	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	931	793	13	1.967	35	1.043	378	1.052	0	74	65
COXIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	610	4	1.279	141	679	100	25	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	763	718	0	1.486	0	212	0	0	0	51	0
Municipal Rural	0	0	23	0	77	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	763	741	0	2.173	4	1.534	141	679	100	76	48
DEODAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	1	585	3	239	87	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	150	0	224	5	153	0	0	0
Municipal Urbana	18	85	394	0	524	78	0	0	0	0	88	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	85	394	0	742	79	809	8	392	87	88	34
DOIS IRMAOS DO BURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	93	0	281	0	29	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	25	100	33	123



Municipal Urbana	17	160	169	0	444	24	253	3	0	0	109	0
Municipal Rural	0	0	166	0	382	0	269	0	0	0	79	0
Estadual e Municipal	17	160	335	0	854	24	615	3	306	100	250	192
DOURADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	282	0	156	71	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	73	120	0	319	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	72	0	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	73	120	0	391	0	337	0	156	71	0	0
DOURADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	775	0	5.936	881	4.762	1.102	122	258
Estadual Rural	0	0	0	0	159	0	364	1	869	5	88	252
Municipal Urbana	3.427	45	3.982	0	11.488	1.005	3.487	0	0	0	226	0
Municipal Rural	60	42	605	14	2.389	211	1.593	173	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.487	87	4.587	14	14.811	1.216	11.380	1.055	5.631	1.107	436	510
ELDORADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	264	104	371	34	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	28	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	47	152	282	0	681	0	242	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	20	4	81	0	53	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	161	302	4	872	0	587	104	382	34	0	0
FATIMA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	740	105	550	31	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	122	0	45	0	0
Municipal Urbana	465	0	383	0	1.009	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	45	54	0	156	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	465	45	437	0	1.165	0	740	227	550	76	12	0
FIGUEIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	0	86	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	77	0	237	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	77	0	237	25	166	0	86	0	0	0
GLORIA DE DOURADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	354	88	286	49	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	38	7	22	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	216	0	496	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	201	216	0	535	0	392	95	308	49	0	22
GUIA LOPES DA LAGUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	533	57	200	93	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	238	0	632	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	238	0	714	0	596	57	200	93	0	81
IGUATEMI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	646	1	413	54	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	217	9	314	0	490	234	75	0	0	0	67	0
Municipal Rural	0	0	46	0	137	0	113	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	217	9	360	0	764	234	834	1	413	54	67	43
INOCENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	353	0	285	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	60	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	175	0	419	61	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	89	0	58	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	149	213	0	530	61	471	0	308	0	0	0
ITAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	700	110	458	114	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	153	0	131	0	105	0	0	0
Municipal Urbana	0	351	393	0	724	172	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	351	393	0	977	172	831	110	563	114	0	81
ITAQUIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	1	755	24	433	2	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	199	0	191	0	0	0
Municipal Urbana	0	245	315	0	1.009	0	0	0	0	0	71	0
Municipal Rural	0	0	139	0	506	0	215	0	0	0	93	0
Estadual e Municipal	0	245	454	0	1.547	1	1.169	24	624	2	164	59
IVINHEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.244	0	652	236	9	99
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	124	0	72	0	0	0
Municipal Urbana	258	309	624	23	1.383	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	22	0	501	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	271	309	646	23	1.940	0	1.368	0	724	236	9	99
JAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	171	0	125	0	272	0	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	137	9	0	0
Municipal Urbana	95	65	201	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	126	0	910	6	615	126	0	0	74	0
Estadual e Municipal	121	65	327	0	1.081	6	740	126	409	9	74	41
JARAGUARI												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	0	156	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	48	36	6	0	0
Municipal Urbana	66	0	109	0	370	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	16	53	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	133	0	386	53	300	48	192	7	0	0
JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.180	10	746	92	20	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	307	501	0	1.489	45	132	30	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	85	0	49	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	307	507	0	1.574	45	1.361	40	746	92	20	44
JATEI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	149	0	92	0	16	11
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	48	0	58	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	50	0	49	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	0	98	95	0	267	0	246	0	150	0	36	11
JUTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	485	0	264	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	99	206	0	702	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	99	206	0	702	0	485	0	264	0	0	0
LADARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	184	422	189	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	473	565	42	1.396	114	714	0	0	0	58	0
Municipal Rural	0	0	4	0	19	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	473	569	42	1.415	114	1.044	184	422	189	58	75
LAGUNA CARAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	6	123	7	250	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	29	161	0	443	0	226	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	225	0	133	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	29	225	0	689	6	482	7	250	3	0	0
MARACAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	1.189	102	904	123	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.088	965	0	2.864	28	536	0	0	0	63	0
Municipal Rural	0	0	50	0	74	18	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.088	1.015	0	3.003	46	1.759	102	904	123	63	68
MIRANDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	248	271	475	124	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	217	85	0	29
Municipal Urbana	0	249	399	0	1.175	0	604	0	0	0	49	0
Municipal Rural	2	0	331	0	1.045	0	686	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	249	730	0	2.251	0	1.538	271	692	209	49	93
MUNDO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	310	0	421	487	497	64	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	228	359	0	645	170	0	0	0	0	94	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	228	359	0	955	170	421	487	497	64	94	55
NAVIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	305	10	832	213	859	266	48	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.020	410	1.161	0	2.936	157	1.534	0	0	0	152	0
Municipal Rural	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.020	410	1.161	0	3.302	167	2.366	213	859	266	200	66
NIOAQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	2	478	2	329	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	75	120	0	38
Municipal Urbana	38	186	198	0	630	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	120	0	372	0	285	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	186	318	0	1.098	2	868	2	404	135	0	38
NOVA ALVORADA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	403	140	492	237	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	270	394	570	0	1.434	37	530	117	0	0	164	0
Municipal Rural	16	34	93	0	264	49	198	42	0	0	0	0
Estadual e Municipal	286	428	663	0	1.798	86	1.131	299	492	237	164	36
NOVA ANDRADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	340	5	861	417	1.124	275	11	104
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	43	0	219	0	0	0
Municipal Urbana	4	1.192	972	0	2.267	0	765	0	0	0	288	0
Municipal Rural	0	0	123	0	522	13	366	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1.192	1.095	0	3.129	18	2.035	422	1.343	275	299	104
NOVO HORIZONTE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	135	23	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	58	152	0	368	0	229	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	58	152	0	368	0	265	0	135	23	0	19
PARAISO DAS AGUAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	201	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	127	100	214	347	108	190	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	127	100	214	347	203	190	201	0	0	0
PARANAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	32	777	290	1.090	140	47	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	784	238	508	1.764	298	525	27	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	177	0	115	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	784	290	508	2.030	330	1.417	317	1.090	140	47	52
PARANHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	191	0	595	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	200	246	0	771	0	371	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	228	0	794	205	688	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	141	200	474	0	1.584	205	1.250	0	595	0	0	60
PEDRO GOMES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	301	62	181	28	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	163	0	481	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	118	163	0	502	0	301	62	181	28	0	17
PONTA PORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	1	4.375	587	2.222	413	54	119
Estadual Rural	0	0	0	0	785	0	1.361	6	723	0	35	39
Municipal Urbana	1.148	136	2.092	39	5.845	657	0	0	0	0	131	0
Municipal Rural	0	0	325	0	415	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.148	136	2.417	39	7.185	658	5.736	593	2.945	413	220	158
PORTO MURTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	169	8	417	15	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	142	0	0	0
Municipal Urbana	125	132	278	0	632	119	499	0	0	0	65	0
Municipal Rural	0	0	96	6	421	20	280	5	0	0	84	0
Estadual e Municipal	125	132	374	6	1.086	139	948	13	559	15	149	38
RIBAS DO RIO PARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	685	0	574	127	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	583	568	0	1.665	0	446	0	0	0	116	0
Municipal Rural	0	0	25	0	301	0	202	0	0	0	40	0
Estadual e Municipal	0	583	593	0	1.966	0	1.333	0	574	127	156	72
RIO BRILHANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	807	208	1.098	91	53	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.187	961	0	2.627	0	976	0	0	0	159	0
Municipal Rural	0	0	29	0	111	0	79	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.187	990	0	2.802	0	1.862	208	1.098	91	212	62
RIO NEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	182	0	180	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	142	0	407	0	104	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	0	142	0	422	0	286	0	180	0	0	0
RIO VERDE DE MATO GROSSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	752	161	538	51	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	342	463	0	1.103	97	0	0	0	0	80	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	342	463	0	1.103	97	752	161	538	51	80	32
ROCHEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	0	161	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	82	134	0	414	0	147	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	82	134	0	414	0	324	0	161	0	0	0
SANTA RITA DO PARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	236	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	141	0	469	0	199	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	118	0	82	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	178	0	587	0	420	0	236	0	0	0
SAO GABRIEL DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	1.388	0	722	101	15	37
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	715	163	497	0	1.531	433	119	6	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	12	0	59	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	715	163	509	0	1.702	433	1.597	6	722	101	39	37
SELVIRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	239	4	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	160	0	521	0	155	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	33	0	73	0	79	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	193	0	594	0	462	0	239	4	16	21
SETE QUEDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	456	92	291	40	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	82	213	0	511	0	103	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	48	0	28	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	82	213	0	689	0	587	92	291	40	0	26
SIDROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	419	0	962	103	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	111	0	588	0	37	75
Municipal Urbana	0	960	949	0	2.519	234	1.452	94	0	0	201	0
Municipal Rural	0	59	264	25	905	87	550	59	0	0	82	0
Estadual e Municipal	0	1.019	1.213	25	3.457	321	2.532	153	1.550	103	320	113
SONORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	244	0	586	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	345	369	0	721	196	481	40	0	0	96	0
Municipal Rural	0	0	24	0	74	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	345	393	0	795	196	768	40	586	0	96	74
TACURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	285	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Urbana	98	48	146	0	568	0	93	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	473	0	297	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	48	222	0	1.041	0	676	0	406	0	0	0
TAQUARUSSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	138	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	77	46	44	259	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	77	46	44	259	0	213	0	138	0	0	0
TERENOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	373	279	455	71	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	108	0	62	0	0	0
Municipal Urbana	0	318	287	0	695	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	48	262	202	227	173	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	318	355	48	1.169	202	708	452	517	71	0	34
TRES LAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	4.980	331	3.180	539	45	125
Estadual Rural	0	0	0	0	113	0	142	0	73	0	0	0
Municipal Urbana	929	2.011	3.053	49	7.614	658	1.446	30	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	80	0	188	0	99	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	936	2.011	3.133	49	8.016	658	6.667	361	3.253	539	45	125
VICENTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	158	0	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	79	12	58	0	34	51
Municipal Urbana	18	81	110	0	238	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	81	155	0	386	0	297	12	216	0	34	124



MINAS GERAIS												
Estadual Urbana	0	0	5	0	231.492	9.301	589.062	40.300	440.367	131.384	24.233	78.877
Estadual Rural	0	0	351	0	10.349	611	15.495	1.956	10.434	2.208	1.534	1.545
Municipal Urbana	90.343	128.164	301.100	37.457	648.491	59.821	253.803	11.748	4.175	390	30.543	985
Municipal Rural	3.180	4.259	29.361	2.256	79.879	4.533	30.570	1.232	155	0	1.257	0
Estadual e Municipal	93.523	132.423	330.817	39.713	970.211	74.266	888.930	55.236	455.131	133.982	57.567	81.407
ABADIA DOS DOURADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	210	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	17	93	0	260	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	17	121	0	321	0	286	0	210	0	0	0
ABAETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	452	0	622	0	701	0	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	285	279	81	541	25	325	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	20	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	285	299	81	1.034	25	947	0	701	0	18	97
ABRE CAMPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	463	9	528	0	273	112	88	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	14	109	0	185	37	101	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	14	215	0	648	46	629	0	273	112	88	61
ACAIACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	43	148	0	21	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	60	0	90	60	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	5	0	12	0	27	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	72	0	117	88	197	43	148	0	33	57
ACUCENA												
Estadual Urbana	0	0	2	0	245	17	300	0	241	75	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	178	0	129	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	149	0	423	17	429	0	241	75	0	0
AGUA BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	493	85	681	34	468	0	124	120
Estadual Rural	0	0	0	0	73	3	57	40	19	10	0	42
Municipal Urbana	117	77	193	0	0	0	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	84	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	77	277	0	728	88	738	74	487	10	140	162
AGUA COMPRIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	54	0	19	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	53	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	53	0	147	0	108	0	54	0	19	10
AGUANIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	25	90	22	17	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	96	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	31	57	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	153	0	283	0	196	25	90	22	17	12
AGUAS FORMOSAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	885	65	982	12	652	55	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	221	118	382	0	25	0	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	21	0	148	0	97	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	221	118	403	0	1.058	65	1.079	12	652	55	25	100
AGUAS VERMELHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	664	41	454	60	53	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	83	0	42	26	0	0
Municipal Urbana	150	66	299	0	682	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	41	0	107	0	0	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	157	66	340	0	789	0	747	41	496	86	70	37
AIMORES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	560	38	759	0	504	149	18	184
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	227	488	0	594	37	401	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	0	19	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	182	227	507	0	1.197	75	1.160	0	504	149	59	184
AIURUOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	0	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	102	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	28	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	113	0	258	0	272	0	158	0	0	0
ALAGOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	34	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	51	0	138	0	152	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	51	0	138	0	152	0	31	34	11	14
ALBERTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	28	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	26	118	0	169	31	171	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	26	118	0	169	31	171	0	67	28	0	0
ALEM PARAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	837	236	320	431	197	230
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	340	380	215	1.620	0	295	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	7	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	340	387	215	1.643	0	1.132	236	320	431	221	230
ALFENAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.380	114	2.192	149	1.284	629	82	310
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	1.349	939	308	1.550	44	622	0	0	0	177	0
Municipal Rural	0	0	49	0	281	0	147	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	142	1.349	988	308	3.211	158	2.961	149	1.284	629	259	310
ALFREDO VASCONCELOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	270	74	252	0	30	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	286	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	41	0	90	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	145	0	376	0	270	74	252	0	30	56
ALMENARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.286	233	673	676	46	125
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	428	0	785	0	2.119	0	486	0	0	0	91	0
Municipal Rural	0	0	0	0	336	0	175	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	428	0	785	0	2.455	0	1.947	233	673	676	137	125
ALPERCATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	238	0	210	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	139	0	157	0	367	0	180	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	0	170	0	420	0	418	0	210	0	0	0
ALPINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	652	69	393	214	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	268	0	799	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	291	0	865	0	652	69	393	214	0	0
ALTEROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	504	38	266	156	0	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	214	273	75	767	0	121	0	0	0	40	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	214	273	75	767	0	625	38	266	156	40	102
ALTO CAPARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	318	33	159	0	18	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	67	142	0	372	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	67	142	0	372	15	318	33	159	0	18	27
ALTO JEQUITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	24	425	0	219	17	19	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	117	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	323	0	0	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	192	0	411	24	425	0	219	17	26	29
ALTO RIO DOCE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	551	27	241	119	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	147	0	315	32	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	81	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	228	0	522	32	551	27	241	119	0	35
ALVARENGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	279	0	124	17	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	31	55	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	164	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	31	83	12	232	16	279	0	124	17	0	14
ALVINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	287	38	698	0	528	0	8	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	150	0	358	0	0	0	0	0	24	0
Municipal Rural	8	0	8	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	158	0	666	38	698	0	528	0	32	68
ALVORADA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	30	248	22	138	73	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	116	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	60	0	31	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	123	0	263	30	295	22	138	73	0	0
AMPARO DO SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	0	0	137	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	107	0	235	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	64	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	107	0	290	0	262	0	0	137	0	0
ANDRADAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.479	40	854	18	41	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	428	503	0	1.257	159	0	0	0	0	29	0
Municipal Rural	33	0	345	0	296	189	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	428	848	0	1.553	348	1.479	40	854	18	70	93
ANDRELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	221	115	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	192	0	497	0	480	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	192	0	497	0	480	0	221	115	0	30
ANGELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	0	483	38	41	294	19	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	69	195	19	426	40	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	69	195	19	547	55	483	38	41	294	19	32
ANTONIO CARLOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	0	336	14	109	171	12	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	156	0	219	32	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	53	0	84	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	209	0	466	57	336	14	109	171	19	19
ANTONIO DIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	288	0	456	21	259	0	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	47	35	40	21	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	220	6	260	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	220	6	548	0	503	56	299	21	0	81
ANTONIO PRADO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	64	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	25	0	50	27	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	27	0	57	27	82	0	64	0	0	13
ARACAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	56	24	0	6



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	43	0	91	29	107	11	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	43	0	91	29	107	11	56	24	12	6
ARACITABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	0	44	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	89	0	85	0	0	44	0	0
ARACUAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	980	84	1.207	192	669	334	71	62
Estadual Rural	0	0	0	0	111	13	115	87	87	34	0	11
Municipal Urbana	0	268	554	0	361	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	70	0	276	0	243	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	268	624	0	1.728	97	1.565	279	756	368	83	73
ARAGUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.016	69	2.979	397	2.843	407	93	456
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.259	1.632	218	3.169	237	1.008	15	0	0	40	0
Municipal Rural	0	37	79	26	319	42	222	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.296	1.711	244	5.504	348	4.209	412	2.843	407	133	456
ARANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	73	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	69	0	178	0	151	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	69	0	178	0	151	0	27	73	4	0
ARAPONGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	231	0	406	0	233	0	12	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	94	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	243	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	171	0	474	0	406	0	233	0	12	27
ARAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	146	82	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	168	230	0	483	85	372	0	0	0	58	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	119	168	230	0	483	85	372	0	146	82	58	79
ARAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	9	45	46	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	35	49	0	91	40	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	35	49	0	91	40	138	9	45	46	0	0
ARAUJOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	481	0	317	0	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	208	0	557	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	208	0	557	0	481	0	317	0	0	11
ARAXA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	12	3.402	300	1.760	1.073	94	418
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	1.563	578	1.201	4.363	839	731	44	0	0	109	0
Municipal Rural	0	0	85	0	211	0	188	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	1.563	663	1.201	4.717	851	4.321	344	1.760	1.073	203	418
ARCEBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	202	0	167	0	13	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	161	137	0	425	29	228	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	161	137	0	425	29	430	0	167	0	25	15
ARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.682	0	655	410	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	55	0	50	0	0	0
Municipal Urbana	0	459	725	0	1.877	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	101	0	54	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	459	759	0	1.978	0	1.791	0	705	410	0	16
AREADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	539	184	235	190	10	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	335	0	796	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	335	0	796	0	539	184	235	190	10	56
ARGIRITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	42	34	33	143	4	101	1	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	42	34	33	143	4	101	1	45	0	15	36
ARICANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	346	0	130	80	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	133	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	133	0	320	0	346	0	130	80	12	0
ARINOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	405	0	617	9	453	124	17	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	19	21	12	0	0
Municipal Urbana	98	94	345	0	287	78	97	0	0	0	61	0
Municipal Rural	0	0	0	0	267	0	173	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	94	345	0	959	78	893	28	474	136	78	9
ASTOLFO DUTRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	597	0	356	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	85	235	22	687	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	85	235	22	687	0	597	0	356	9	0	0
ATALEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	174	0	549	31	291	94	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	36	9	49	16	0	0
Municipal Urbana	42	0	195	0	161	0	53	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	35	0	314	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	230	0	690	0	638	40	340	110	0	40



Municipal Urbana	59	82	111	0	209	0	193	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	82	111	0	317	0	306	0	199	0	7	0
BONITO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	432	0	178	128	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	129	0	142	53	0	0
Municipal Urbana	111	0	130	0	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	71	0	229	0	94	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	112	0	201	0	604	0	655	0	320	181	0	53
BORDA DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	9	311	0	343	25	29	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	301	293	0	605	0	377	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	301	293	0	743	9	688	0	343	25	29	22
BOTELHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	376	0	353	25	254	165	14	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	111	311	38	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	111	327	38	480	0	353	25	254	165	14	39
BOTUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	251	48	283	40	312	0	40	77
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	24	0	80	0	69	0	0	0	38	0
Estadual e Municipal	99	0	139	0	331	48	352	40	312	0	78	77
BRAS PIRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	121	20	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	24	65	0	34	141	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	24	75	0	61	141	217	0	121	20	0	0
BRASILANDIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	791	155	316	303	104	278
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	139	97	412	0	1.097	0	0	0	0	0	27	0
Municipal Rural	0	0	5	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	97	417	0	1.111	0	791	155	316	303	131	278
BRASILIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.154	88	1.236	140	950	111	42	177
Estadual Rural	0	0	0	0	106	0	100	28	167	0	12	0
Municipal Urbana	0	329	429	113	0	0	126	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	48	70	35	397	0	100	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	377	499	148	1.657	88	1.562	168	1.117	111	54	177
BRAUNAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	35	167	0	14	20
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	5	25	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	186	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	18	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	76	0	236	0	129	60	167	0	14	20
BRAZOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	271	242	320	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	171	0	47	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	233	0	573	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	286	0	692	0	369	271	289	320	0	0
BRUMADINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	566	418	0	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	234	415	0	1.119	68	1.011	26	0	0	8	0
Municipal Rural	160	168	358	51	969	62	672	115	0	0	0	0
Estadual e Municipal	234	402	773	51	2.088	130	1.683	141	566	418	8	96
BUENO BRANDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	490	0	131	100	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	189	0	406	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	51	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	189	0	416	51	490	0	131	100	0	0
BUENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	446	0	61	248	13	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	176	0	552	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	189	0	589	0	446	0	61	248	13	52
BUGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	101	0	0	113	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	128	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	194	0	168	0	0	113	0	0
BURITIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	157	0	488	34	753	269	28	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	278	441	0	1.073	0	684	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	29	153	0	356	0	325	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	307	594	0	1.586	0	1.497	34	753	269	28	58
BURITIZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	491	0	1.525	28	678	262	25	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	157	623	0	928	7	0	0	0	0	80	0
Municipal Rural	0	0	0	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	157	623	0	1.525	7	1.525	28	678	262	105	93
CABECEIRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	0	251	0	25	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	94	146	19	443	0	301	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	94	146	19	443	0	400	0	251	0	25	27
CABO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	444	136	62	206	9	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	232	0	422	88	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	10	23	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	255	0	478	88	444	136	62	206	9	27
CACHOEIRA DA PRATA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	106	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	66	0	211	0	186	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	66	0	211	0	186	0	0	106	0	0
CACHOEIRA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	592	0	45	258	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	104	209	36	597	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	104	225	36	645	0	592	0	45	258	0	19
CACHOEIRA DE PAJEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	108	276	34	10	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	79	119	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	67	0	179	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	286	0	68	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	157	0	465	0	302	187	395	34	10	21
CACHOEIRA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	83	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	18	41	0	137	0	121	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	18	41	0	137	0	121	0	23	83	0	18
CAETANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	206	0	177	106	49	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	220	0	516	0	211	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	129	0	118	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	260	0	645	0	535	0	177	106	49	40
CAETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.708	194	928	364	89	193
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	227	573	116	1.866	12	0	0	0	0	40	0
Municipal Rural	45	0	83	0	260	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	227	656	116	2.126	12	1.708	194	928	364	129	193
CAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	30	168	0	9	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	36	132	0	135	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	36	143	0	322	0	193	30	168	0	9	43
CAJURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	27	78	0	149	51	251	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	9	0	18	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	27	87	0	167	66	251	0	0	112	0	51
CALDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	600	0	185	117	0	11
Estadual Rural	0	0	9	0	22	6	16	4	12	0	4	7
Municipal Urbana	0	71	106	129	527	70	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	145	129	680	76	616	4	251	117	4	18
CAMACHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	99	0	11	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	58	0	157	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	58	0	157	0	132	0	99	0	11	14
CAMANDUCAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	570	47	592	60	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	534	364	107	1.418	0	445	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	28	64	0	69	0	132	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	562	428	107	1.487	0	1.147	47	592	60	24	0
CAMBUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.109	0	656	161	15	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	355	344	114	1.226	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	64	72	31	260	0	119	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	419	416	145	1.486	0	1.228	0	656	161	20	68
CAMBUQUIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	463	43	213	115	3	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	164	102	137	339	113	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	0	23	11	18	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	184	102	160	520	131	463	43	213	115	3	52
CAMPANARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	0	143	10	4	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	19	77	0	207	0	0	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	19	77	0	207	0	194	0	143	10	33	14
CAMPANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	608	107	289	166	15	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	200	191	129	806	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	191	129	833	0	608	107	289	166	21	97
CAMPESTRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	49	154	281	71	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	23	260	10	671	54	625	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	282	33	142	8	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	23	375	10	953	87	908	57	154	281	71	60
CAMPINA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	566	109	137	306	0	48



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	225	0	616	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	127	0	69	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	245	0	743	0	635	109	137	306	0	48
CAMPO AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	128	45	104	63	47	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	62	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	28	32	0	99	0	53	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	94	0	229	0	181	45	104	63	47	25
CAMPO BELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.020	157	1.112	262	84	119
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	459	461	272	1.794	468	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	15	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	459	476	272	1.829	468	2.020	157	1.112	262	109	119
CAMPO DO MEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	565	0	256	154	13	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	251	0	681	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	251	0	681	0	565	0	256	154	22	102
CAMPO FLORIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	494	0	196	83	166	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	76	166	45	549	0	0	0	0	0	39	0
Municipal Rural	0	0	20	0	64	0	0	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	140	76	186	45	613	0	494	0	196	83	213	157
CAMPOS ALTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	334	53	391	0	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	206	260	43	726	80	358	21	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	206	270	43	761	80	692	74	391	0	0	79
CAMPOS GERAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	952	0	580	235	18	95
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	516	270	0	839	0	248	0	0	0	33	0
Municipal Rural	10	0	140	0	549	0	52	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	516	410	0	1.388	0	1.252	0	580	235	51	95
CANA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	55	189	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	102	0	280	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	107	0	285	0	194	55	189	0	0	6
CANAA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	157	73	82	57	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	156	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	115	0	279	0	157	73	82	57	0	0
CANAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	504	0	252	0	50	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	170	217	0	284	145	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	170	217	0	424	145	504	0	252	0	58	118
CANDEIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	441	62	263	74	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	185	0	462	35	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	218	0	537	35	441	62	263	74	0	26
CANTAGALO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	65	112	73	12	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	275	0	173	65	112	73	12	43
CAPARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	244	20	164	16	12	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	81	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	131	0	336	0	244	20	164	16	12	29
CAPELA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	15	114	65	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	116	23	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	178	23	209	15	114	65	0	0
CAPELINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.418	58	2.185	24	1.264	281	17	59
Estadual Rural	0	0	0	0	78	0	81	45	55	0	0	0
Municipal Urbana	640	273	823	0	709	0	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	13	35	149	16	286	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	653	308	972	16	2.491	58	2.266	69	1.319	281	32	59
CAPETINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	373	0	179	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	444	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	141	0	444	0	373	0	179	0	0	23
CAPIM BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	352	125	78	225	27	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	241	0	563	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	249	0	580	0	352	125	78	225	27	14
CAPINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	731	9	230	193	88	161
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	222	353	0	729	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	222	353	0	729	0	731	9	230	193	95	161

CAPITAO ANDRADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	117	0	12	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	0	83	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	159	0	98	0	268	0	293	0	117	0	12	14
CAPITAO ENEAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	424	23	491	229	440	230	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	319	0	376	0	211	0	0	0	28	0
Municipal Rural	24	0	42	0	53	0	32	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	160	0	361	0	853	23	734	229	440	230	41	79
CAPITOLIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	224	0	549	0	193	93	14	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	151	348	0	106	155	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	29	23	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	151	358	29	353	216	549	0	193	93	14	36
CAPUTIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	346	24	298	0	35	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	120	0	313	0	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	58	112	0	260	0	172	15	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	232	0	573	0	518	39	298	0	51	56
CARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	591	36	858	55	799	64	59	198
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	151	84	307	0	56	0	128	25	0	0	0	0
Municipal Rural	54	30	201	0	531	8	323	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	205	114	508	0	1.178	44	1.309	80	799	64	81	198
CARANAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	0	92	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	24	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	46	0	137	0	158	0	0	92	0	56
CARANDAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	274	0	247	0	261	345	22	130
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	0	473	0	921	0	905	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	30	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	0	503	0	1.298	0	1.152	0	261	345	39	130
CARANGOLA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	868	156	1.014	217	442	360	119	181
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	178	351	385	150	259	0	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	50	0	182	0	65	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	178	351	435	150	1.309	156	1.079	217	442	360	139	181
CARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.757	80	1.851	657	108	176
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	125	0	60	0	0	0
Municipal Urbana	41	1.319	1.170	345	4.040	24	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	199	0	462	0	0	0	0	0	23	0
Estadual e Municipal	41	1.319	1.369	345	4.502	24	3.882	80	1.911	657	148	176
CARONITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	447	38	254	150	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	111	186	0	476	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	48	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	111	186	0	524	0	470	38	254	150	0	42
CAREACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	38	113	65	35	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	128	0	306	76	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	128	0	306	76	267	38	113	65	35	60
CARLOS CHAGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	485	86	427	90	60	126
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	266	0	800	0	236	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	65	0	236	0	106	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	331	0	1.036	0	827	86	427	90	73	126
CARMESIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	82	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	46	0	30	0	6	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	143	0	148	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	200	0	194	0	112	0	6	0
CARMO DA CACHOEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	651	0	99	285	57	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	11	351	0	650	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	11	363	0	686	0	651	0	99	285	57	96
CARMO DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	365	24	373	0	30	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	184	0	456	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	20	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	0	189	0	476	0	380	24	373	0	30	39
CARMO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	663	0	249	154	37	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	188	0	332	0	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	59	0	165	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	247	0	669	0	663	0	249	154	57	53
CARMO DO CAJURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.173	0	594	67	20	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	0	14	6	0	0
Municipal Urbana	233	0	449	0	642	584	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	10	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	233	0	459	0	652	609	1.207	0	608	73	20	73
CARMO DO PARANAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	41	1.132	115	657	168	71	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	313	649	0	1.218	87	0	0	0	0	4	0



Municipal Rural	0	0	20	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	313	669	0	1.323	128	1.132	115	657	168	75	57
CARMO DO RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	671	11	427	231	41	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	206	76	728	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	15	76	0	235	0	220	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	282	76	963	0	891	11	427	231	41	117
CARMOPOLIS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	484	40	576	0	21	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	164	319	0	762	0	290	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	163	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	164	384	0	925	0	774	40	576	0	21	75
CARNEIRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	124	248	16	68	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	165	44	448	83	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	165	44	448	83	305	124	248	16	68	107
CARRANCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	232	0	134	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	115	0	227	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	115	0	227	0	232	0	134	0	0	0
CARVALHOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	65	53	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	62	34	27	188	0	202	0	0	0	26	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	62	34	27	188	0	202	0	65	53	26	16
CARVALHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	172	19	132	0	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	84	0	206	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	94	0	238	0	172	19	132	0	0	72
CASA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	35	0	75	0	120	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	109	0	120	0	0	47	0	0
CASALHO RICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	59	56	0	87	0	122	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	50	20	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	56	0	137	20	122	0	89	0	0	0
CASSIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	805	11	498	0	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	173	51	770	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	23	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	196	51	895	0	805	11	498	0	7	73
CATAGUASES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.458	71	1.672	197	843	622	170	472
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	511	435	773	330	1.077	220	462	0	0	0	105	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	511	435	773	330	2.535	291	2.134	197	843	622	275	472
CATAS ALTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	0	149	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	129	0	122	0	322	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	129	0	122	0	322	0	307	0	149	0	0	0
CATAS ALTAS DA NORUEGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	221	0	137	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	63	0	166	0	221	0	137	0	0	9
CATUJI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	668	0	314	0	12	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	121	0	144	72	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	177	62	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	218	0	479	134	668	0	314	0	12	17
CATUTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	227	0	140	57	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	35	61	0	188	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	20	53	0	77	0	50	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	55	114	0	265	34	277	0	140	57	5	6
CAXAMBU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	583	177	432	64	58	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	287	278	38	769	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Table with multiple columns representing categories and values for various municipalities in Minas Gerais, including Cedro do Abaete, Central de Minas, Centralina, Chacara, Chale, Chapada do Norte, Chapada Gaucha, Chiador, Cipotanea, Claraaval, Claro dos Picoes, Claudio, Comendador Gomes, Comercinho, Conceicao da Aparecida, and Conceicao da Barra de Minas.

Municipal Urbana	21	0	65	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	65	0	161	0	131	41	112	0	0	0
CONCEICAO DAS ALAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	0	694	0	822	25	36	196
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	402	616	0	1.712	0	757	0	0	0	46	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	402	616	0	1.825	0	1.451	0	822	25	82	196
CONCEICAO DAS PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	84	64	28	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	53	0	98	51	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	53	0	98	51	29	84	64	28	0	0
CONCEICAO DE IPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	132	22	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	48	0	218	0	157	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	36	78	0	218	0	223	0	132	22	0	0
CONCEICAO DO MATO DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	207	0	1.050	54	509	257	66	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	380	521	0	973	0	99	0	0	0	49	0
Municipal Rural	0	0	91	0	236	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	380	612	0	1.416	0	1.178	54	509	257	115	117
CONCEICAO DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	226	0	176	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	116	0	44	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	106	0	331	0	307	0	176	0	0	0
CONCEICAO DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	602	72	381	32	32	122
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	142	271	0	670	0	0	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	9	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	142	280	0	687	0	602	72	381	32	53	122
CONCEICAO DOS OUROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	505	0	366	0	16	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	224	114	114	379	162	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	44	0	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	224	136	114	423	162	560	0	366	0	16	38
CONEGO MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	258	0	179	68	201	35	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	68	39	61	12	8	12
Municipal Urbana	13	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	111	21	159	0	96	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	20	187	21	468	0	343	107	262	47	8	29
CONFINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	201	0	0	171	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	89	181	0	387	0	124	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	89	181	0	387	0	325	0	0	171	0	0
CONGONHAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	493	20	182	98	34	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	0	215	0	538	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	182	0	215	0	538	0	493	20	182	98	34	58
CONGONHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	227	0	786	577	51	270
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	331	1.108	64	2.138	827	2.087	314	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	331	1.108	64	2.138	827	2.314	314	786	577	75	270
CONGONHAS DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	275	0	168	74	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	217	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	67	0	0	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	0	0	106	0	284	0	275	0	168	74	20	0
CONQUISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	291	34	164	0	45	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	66	124	0	357	0	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	66	124	0	357	0	291	34	164	0	56	81
CONSELHEIRO LAFAIETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.811	134	2.388	591	2.022	777	295	429
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	832	2.138	63	4.583	0	3.016	0	374	0	35	0
Municipal Rural	0	0	89	0	262	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	832	2.227	63	6.656	134	5.480	591	2.396	777	330	429
CONSELHEIRO PENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	240	89	830	88	283	265	97	134
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	245	0	448	0	553	230	82	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	32	0	81	0	56	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	245	0	480	0	874	319	968	88	283	265	116	134
CONSOLACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	56	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	11	40	0	91	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	11	40	0	91	5	78	0	56	0	0	0
CONTAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.352	33	8.383	400	11.827	1.756	343	2.385
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.748	80	8.533	17	22.872	247	16.628	626	2.445	390	2.601	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.748	80	8.533	17	27.224	280	25.011	1.026	14.272	2.146	2.944	2.385
COQUEIRAL												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	391	38	131	128	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	128	41	426	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	133	41	455	0	391	38	131	128	0	0
CORACAO DE JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	874	85	859	42	602	188	2	73
Estadual Rural	0	0	0	0	239	0	298	31	171	18	13	43
Municipal Urbana	241	43	412	10	153	0	128	0	0	0	9	0
Municipal Rural	36	9	137	19	185	0	71	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	277	52	549	29	1.451	85	1.356	73	773	206	31	116
CORDISBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	315	62	158	99	7	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	129	0	228	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	129	0	396	0	315	62	158	99	7	26
CORDISLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	90	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	76	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	76	0	189	0	184	0	90	0	0	14
CORINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	764	21	753	21	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	493	0	1.207	2	382	1	0	0	46	0
Municipal Rural	0	0	10	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	503	0	1.268	2	1.146	22	753	21	46	79
COROACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	296	0	195	73	31	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	24	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	56	115	0	317	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	144	0	102	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	56	164	0	461	0	457	24	195	73	31	43
COROMANDEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	12	912	15	847	0	6	48
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	46	0	38	0	0	0
Municipal Urbana	0	342	574	0	298	175	379	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	50	75	0	50	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	392	649	0	1.300	187	1.354	15	885	0	24	48
CORONEL FABRICIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.252	90	2.855	79	1.580	848	38	316
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	378	1.162	1.614	0	880	2.184	152	850	0	0	173	0
Municipal Rural	0	0	0	25	0	81	0	74	0	0	0	0
Estadual e Municipal	378	1.162	1.614	25	2.132	2.355	3.007	1.003	1.580	848	211	316
CORONEL MURTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	112	204	131	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	71	178	0	444	0	312	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	71	178	0	473	0	376	112	204	131	0	0
CORONEL PACHECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	47	25	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	110	0	127	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	65	0	155	0	127	0	47	25	0	35
CORONEL XAVIER CHAVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	220	0	61	33	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	217	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	217	0	220	0	61	33	0	0
CORREGO DANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	125	0	64	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	55	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	55	0	138	0	125	0	64	0	0	0
CORREGO DO BOM JESUS												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	167	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	82	0	215	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	82	0	215	0	241	0	167	0	0	0
CORREGO FUNDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	86	62	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	64	87	30	321	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	64	87	30	321	0	274	0	86	62	0	0



CORREGO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	11	113	0	0	22	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	65	14	70	0	180	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	65	14	70	0	180	0	158	11	113	0	0	22	
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	18	75	60	29	23	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	109	8	100	0	279	0	0	0	0	0	7	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	109	8	100	0	279	0	243	18	75	60	36	23	
CRISOLITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	51	235	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	123	139	0	323	0	119	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	123	139	0	323	0	287	51	235	0	0	0	
CRISTAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	477	0	298	0	9	25	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	212	94	138	419	124	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	35	0	103	0	95	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	212	129	138	522	124	572	0	298	0	9	25	
CRISTALIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	326	0	146	113	6	15	
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	37	0	16	14	0	0	
Municipal Urbana	44	0	130	0	337	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	44	0	130	0	387	0	363	0	162	127	6	15	
CRISTIANO OTONI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	0	149	26	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	112	0	296	14	147	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	13	0	13	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	125	0	309	14	263	0	149	26	0	0	
CRISTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	332	0	153	94	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	106	13	173	0	374	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	58	0	102	0	74	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	106	13	231	0	476	0	406	0	153	94	0	0	
CRUCILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	50	133	29	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	76	96	0	279	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	76	97	0	291	0	225	50	133	29	0	0	
CRUZEIRO DA FORTALEZA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	149	0	0	16	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	5	105	109	18	356	0	284	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	5	105	109	18	356	0	284	0	149	0	0	16	
CRUZILIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	301	0	380	39	167	324	0	37	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	210	238	31	470	0	212	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	210	242	31	783	0	592	39	167	324	0	37	
CUPARAQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	52	51	13	21	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	68	0	58	0	177	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	34	0	86	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	68	0	92	0	263	0	213	0	52	51	13	21	
CURRAL DE DENTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	109	230	123	54	56	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	85	0	148	0	389	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	32	0	44	0	160	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	117	0	192	0	549	0	389	109	230	123	54	56	
CURVELO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	3.541	223	1.996	308	105	224	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	68	0	46	0	0	0	
Municipal Urbana	0	326	1.319	0	3.808	1	0	0	0	0	64	0	
Municipal Rural	0	0	150	0	425	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	326	1.469	0	4.357	1	3.609	223	2.042	308	169	224	
DATAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	111	68	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	56	0	57	38	0	0	
Municipal Urbana	0	128	112	0	264	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	37	55	0	136	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	165	167	0	400	0	340	0	168	106	0	0	
DELFINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	0	152	89	14	10	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	157	0	434	0	62	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	32	0	84	0	72	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	189	0	518	0	475	0	152	89	14	10	
DELTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	279	0	0	73	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	180	125	170	713	0	666	0	0	0	131	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	180	125	170	713	0	666	0	279	0	131	73	
DESCOBERTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	143	50	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	105	109	0	252	0	0	0	0	0	0	0	



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	109	0	252	0	208	0	143	50	0	0
DESTERRO DE ENTRE RIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	0	227	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	353	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	19	0	119	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	151	0	407	0	389	0	227	0	0	8
DESTERRO DO MELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	84	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	67	0	169	0	165	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	67	0	169	0	165	0	23	84	0	0
DIAMANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.709	38	2.110	31	881	594	86	207
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	630	489	441	692	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	62	78	32	305	0	59	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	692	567	473	2.706	38	2.230	31	881	594	86	207
DIOGO DE VASCONCELOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	31	71	45	18	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	55	0	25	109	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	33	0	8	66	0	0	0	0	48	0
Estadual e Municipal	20	0	88	0	33	175	173	31	71	45	79	10
DIONISIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	164	122	97	161	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	205	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	115	0	310	0	164	122	97	161	0	0
DIVINESIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	231	0	110	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	133	0	97	0	16	276	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	133	0	97	0	16	276	231	0	110	0	0	26
DIVINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	192	19	963	74	710	55	88	165
Estadual Rural	0	0	0	0	47	35	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	19	349	0	629	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	250	0	60	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	19	379	0	1.118	54	1.023	74	710	55	88	165
DIVINO DAS LARANJEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	147	21	68	74	12	33
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	44	16	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	71	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	0	31	0	0	0	0	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	64	0	102	0	213	0	191	37	68	74	20	33
DIVINOLANDIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	371	88	125	90	35	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	85	136	0	327	0	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	50	0	141	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	85	186	0	468	0	371	88	125	90	51	30
DIVINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.906	15	6.329	199	5.363	616	76	393
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.879	126	3.190	277	4.180	104	2.321	39	0	0	125	0
Municipal Rural	17	0	113	0	220	0	78	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.896	126	3.303	277	9.306	119	8.728	238	5.363	616	201	393
DIVISA ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	203	0	255	123	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	189	0	405	18	221	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	0	189	0	405	18	424	0	255	123	0	82
DIVISA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	325	0	149	94	16	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	145	0	271	74	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	145	0	271	74	325	0	149	94	16	36
DIVISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	475	17	193	160	13	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	161	0	463	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	161	0	526	0	475	17	193	160	13	54
DOM BOSCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	171	15	87	46	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	99	0	49	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	99	0	218	0	206	15	87	46	0	40
DOM CAVATI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	179	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	98	0	292	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	98	0	292	0	266	0	179	0	0	0
DOM JOAQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	29	231	71	122	100	10	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	0	101	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	11	0	71	0	0	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	132	0	112	0	285	29	231	71	122	100	19	37
DOM SILVERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	156	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	76	0	224	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	76	0	224	12	241	0	156	0	0	0
DOM VICOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	21	58	60	0	0



Estadual e Municipal	85	469	650	0	1.671	196	1.292	388	637	674	111	148
ESPIRITO SANTO DO DOURADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	325	0	212	0	14	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	146	77	0	146	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	275	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	146	174	0	421	0	325	0	212	0	14	17
ESTIVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	345	10	493	24	157	80	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	27	154	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	53	13	76	0	196	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	40	230	0	590	10	493	24	157	80	0	0
ESTRELA DALVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	66	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	53	0	148	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	53	0	148	0	139	0	66	0	0	23
ESTRELA DO INDAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	91	6	86	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	44	0	31	57	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	44	0	53	57	91	6	86	5	0	0
ESTRELA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	279	0	134	44	28	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	132	0	204	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	24	22	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	154	0	341	0	279	0	134	44	40	41
EUGENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	417	0	230	0	33	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	177	0	413	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	38	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	199	0	485	0	473	0	230	0	33	26
EWBANK DA CAMARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	125	33	6	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	134	0	142	124	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	134	0	142	124	293	0	125	33	6	54
EXTREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.140	337	0	84
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.354	219	886	1.908	743	2.198	0	0	0	138	0
Municipal Rural	0	78	174	67	648	0	306	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.432	393	953	2.556	743	2.504	0	1.140	337	138	84
FAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	0	49	24	15	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	42	0	96	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	7	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	49	0	146	0	124	0	49	24	15	19
FARIA LEMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	0	93	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	59	0	141	0	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	18	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	77	0	176	0	173	0	93	0	16	23
FELICIO DOS SANTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	238	75	147	110	21	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	77	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	333	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	77	135	0	333	0	238	75	147	110	21	20
FELISBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	260	118	209	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	173	0	413	0	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	112	0	173	0	475	0	281	118	209	0	32	57
FELIXLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	277	0	207	189	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	31	242	0	602	0	451	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	8	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	31	250	0	700	0	728	0	207	189	7	0
FERNANDES TOURINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	57	43	33	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	40	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	40	0	138	0	97	57	43	33	0	0
FERROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	306	0	483	0	306	43	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	21	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	47	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	144	21	174	0	467	0	483	0	306	43	0	0
FERVEDOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	471	49	290	0	62	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	144	0	96	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	205	0	513	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	150	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	287	0	663	0	615	49	386	0	62	55
FLORESTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	361	0	391	193	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	22	155	0	433	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	168	22	155	0	433	0	361	0	391	193	0	0
FORMIGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	278	0	1.685	220	995	556	180	139
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	766	721	315	1.887	477	698	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	79	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	766	721	315	2.244	477	2.420	220	995	556	180	139
FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	383	41	332	0	16	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	123	0	313	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	114	0	109	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	167	0	578	0	563	41	332	0	16	14
FORTALEZA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	42	45	28	17	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	78	0	200	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	78	0	200	0	97	42	45	28	17	20
FORTUNA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	68	34	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	50	59	0	175	0	180	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	50	59	0	175	0	180	0	68	34	0	0
FRANCISCO BADARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	174	0	213	54	161	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	50	0	41	0	20	0
Municipal Urbana	88	0	110	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	135	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	110	0	336	0	283	54	202	0	20	0
FRANCISCO DUMONT												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	7	162	43	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	42	94	0	261	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	36	0	40	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	42	103	0	297	0	275	7	162	43	0	0
FRANCISCO SA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	333	11	738	274	333	329	27	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	75	0	13	6
Municipal Urbana	276	0	348	0	631	0	116	0	0	0	40	0
Municipal Rural	36	0	70	0	259	0	86	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	312	0	418	0	1.223	11	940	274	408	329	80	163
FRANCISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	287	0	56	115	14	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	108	0	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	130	0	259	0	287	0	56	115	14	36
FREI GASPAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	212	0	251	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	11	81	15	198	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	34	71	0	142	0	197	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	45	152	15	340	0	409	0	251	0	0	0
FREI INOCENCIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	379	74	313	22	16	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	136	0	444	0	0	0	0	0	33	0
Municipal Rural	0	150	16	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	150	152	0	490	0	379	74	313	22	49	90
FREI LAGONEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	14	100	20	126	0	11	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	132	0	89	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	70	0	229	14	189	20	126	0	11	14
FRONTEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	665	97	266	184	77	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	146	302	0	788	0	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	58	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	146	302	0	846	3	665	97	266	184	91	100
FRONTEIRA DOS VALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	154	34	193	0	28	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	64	0	70	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	93	0	264	0	224	34	193	0	28	9
FRUTA DE LEITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	20	361	0	157	86	3	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	215	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	94	0	287	20	361	0	157	86	3	19
FRUTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.333	86	1.323	141	267	406
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	102	0	46	22	0	13
Municipal Urbana	0	470	401	339	2.849	43	0	0	0	0	86	0
Municipal Rural	0	41	64	35	293	38	203	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	511	465	374	3.142	81	2.638	86	1.369	163	356	419
FUNILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	278	18	157	18	77	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	86	0	242	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	0	110	0	327	0	278	18	157	18	77	41
GALILEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	0	203	4	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	132	0	368	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	147	0	396	0	341	0	203	4	0	41
GAMELEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	13	29	83	157	18	19	44
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	71	0	27	17	0	0
Municipal Urbana	16	124	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	50	32	0	115	0	107	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	174	118	0	298	13	207	83	184	35	19	44
GLAUCILANDIA												



Municipal Urbana	98	50	193	0	484	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	50	200	0	508	0	383	9	220	0	0	23
GURICEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	346	0	264	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	122	0	281	18	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	125	0	347	18	346	0	264	0	0	0
GURINHATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	226	0	152	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	82	0	257	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	87	0	271	0	226	0	152	14	0	0
HELIODORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	302	27	188	0	10	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	58	98	15	266	38	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	58	98	15	290	38	302	27	188	0	10	31
IAPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	483	23	209	65	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	103	181	0	479	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	103	201	0	518	0	483	23	209	65	0	58
IBERTIOGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	116	0	278	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	116	0	278	0	286	0	158	0	0	0
IBIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	888	8	268	240	57	120
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	186	88	427	0	916	73	62	0	37	0	38	0
Municipal Rural	0	0	48	0	115	0	69	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	186	88	475	0	1.031	73	1.019	8	305	240	95	120
IBIAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	484	30	254	17	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	183	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	165	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	183	0	478	0	498	30	254	17	0	20
IBIRACATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	160	5	129	92	222	16	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	113	0	93	0	99	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	100	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	121	0	353	5	267	92	222	16	0	9
IBIRACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	271	18	548	0	320	30	46	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	276	0	377	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	300	0	733	18	548	0	320	30	46	55
IBIRITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.358	0	4.313	249	3.430	1.565	274	861
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	850	0	3.090	0	7.637	0	3.769	501	0	0	90	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	850	0	3.090	0	9.995	0	8.082	750	3.430	1.565	364	861
IBITURA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	125	61	102	27	19	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	81	0	174	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	81	0	174	7	125	61	102	27	19	19
IBITURUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	21	64	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	34	0	37	113	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	34	0	37	113	110	21	64	21	0	0
ICARAI DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	45	153	64	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	253	0	272	0	242	0	17	54
Municipal Urbana	15	103	127	0	327	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	120	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	103	247	0	662	0	573	45	395	64	17	108
IGARAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.602	131	1.190	359	102	379
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	794	0	1.074	0	3.119	26	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	794	0	1.074	0	3.119	26	2.602	131	1.190	359	107	379
IGARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	572	0	224	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	233	0	523	44	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	28	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	0	261	0	604	44	572	0	224	27	0	0
IGUATAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	294	0	124	63	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	133	0	322	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	137	0	335	0	294	0	124	63	0	0
IUACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	0	136	86	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	148	0	376	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	148	0	376	0	299	0	136	86	0	0
ILICINEA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	711	0	2.994	17	1.868	603	77	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	577	1.255	85	2.497	380	356	91	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	116	0	154	139	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	577	1.371	85	3.362	519	3.350	108	1.868	603	84	78
ITAVERAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	228	48	135	41	13	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	63	0	48	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	16	0	45	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	108	0	264	0	228	48	135	41	21	25
ITINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	273	57	516	33	192	247	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	270	0	263	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	250	0	231	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	283	0	786	57	747	33	192	247	0	59
ITUETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	128	0	87	68	5	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	70	110	0	123	0	89	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	86	0	65	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	70	162	0	327	0	282	0	87	68	5	10
ITUJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.537	239	2.110	283	1.731	746	104	500
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	422	809	501	2.542	330	1.572	0	0	0	183	0
Municipal Rural	0	0	35	0	93	0	61	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	422	844	501	4.172	569	3.743	283	1.731	746	287	500
ITUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	0	285	0	128	79	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	125	0	219	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	125	0	375	0	323	0	128	79	0	0
ITURAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.226	121	973	139	94	273
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	277	596	139	1.679	337	337	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	277	596	139	1.679	337	1.563	121	973	139	115	273
ITUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	0	72	39	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	73	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	73	0	224	0	196	0	72	39	0	0
JABOTICATUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	985	0	410	265	20	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	378	0	954	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	7	163	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	435	7	1.117	0	985	0	410	265	20	86
JACINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	681	29	289	125	18	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	210	0	522	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	2	0	47	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	212	0	569	0	707	29	289	125	26	30
JACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	396	0	171	67	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	170	0	439	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	170	0	439	0	396	0	171	67	0	13
JACUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	328	36	286	0	406	225	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	656	201	280	450	399	855	58	0	0	269	314
Municipal Rural	0	65	0	46	55	91	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	721	201	326	833	526	1.141	58	406	225	269	314
JAGUARACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	42	25	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	25	54	0	154	0	137	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	25	54	0	171	0	137	0	42	25	0	10
JAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	962	26	1.323	14	957	142	160	301
Estadual Rural	0	0	0	0	859	0	933	0	350	95	26	91
Municipal Urbana	244	100	627	0	601	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	193	80	462	0	316	0	220	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	437	180	1.089	0	2.738	26	2.476	14	1.307	237	186	392
JAMPURCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	254	0	149	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	104	0	237	0	0	0	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	104	0	278	0	277	0	149	0	23	0
JANAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.442	71	3.099	127	1.775	665	57	184
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	987	559	1.336	200	1.424	0	469	0	0	0	141	0
Municipal Rural	0	0	58	0	148	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	987	559	1.394	200	4.014	71	3.568	127	1.775	665	198	184
JANUARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.696	81	2.330	490	1.388	850	183	348
Estadual Rural	0	0	0	0	467	0	556	10	507	57	49	74
Municipal Urbana	775	198	1.232	116	558	0	333	0	0	0	8	0
Municipal Rural	12	0	326	0	697	0	415	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	787	198	1.558	116	4.418	81	3.634	500	1.895	907	240	422
JAPARAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	122	0	108	66	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	104	0	154	0	86	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	83	0	58	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	85	263	104	715	215	508	0	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	42	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	305	104	796	215	966	0	489	114	140	82
MANTENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	734	17	669	0	24	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	110	332	0	1.142	0	391	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	148	0	110	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	110	382	0	1.290	0	1.235	17	669	0	24	25
MAR DE ESPANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	615	0	538	0	346	0	0	116
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	51	338	0	132	0	95	0	0	0	73	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	51	338	0	747	0	633	0	346	0	73	116
MARAVILHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	117	0	180	100	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	55	118	0	187	21	197	34	0	0	0	0
Municipal Rural	21	0	31	0	42	14	73	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	55	149	0	343	35	387	34	180	100	0	18
MARIA DA FE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	251	148	14	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	81	249	0	632	0	700	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	68	0	135	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	101	317	0	767	0	700	0	251	148	14	18
MARIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	794	62	1.117	171	1.144	684	120	153
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	732	994	0	2.442	124	1.595	0	0	0	220	284
Municipal Rural	6	51	212	0	284	109	372	30	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	783	1.206	0	3.520	295	3.084	201	1.144	684	340	437
MARILAC												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	29	108	55	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	199	0	114	276	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	199	0	114	276	0	182	29	108	55	17	0
MARIO CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	848	0	456	114	106	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	360	0	997	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	360	0	1.026	0	848	0	456	114	119	112
MARIPA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	71	34	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	77	0	0	157	0	140	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	77	0	0	157	0	140	71	34	0	0
MARLIERIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	264	0	153	65	22	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	74	0	261	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	83	0	278	0	264	0	153	65	22	39
MARMELOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	60	35	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	146	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	81	0	182	0	154	0	60	35	0	0
MARTINHO CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	351	0	481	0	411	0	0	0
Estadual Rural	0	0	3	0	8	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	335	290	13	357	45	208	26	75	0	0	0
Municipal Rural	6	0	15	0	14	27	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	335	308	13	730	72	696	26	486	0	0	0
MARTINS SOARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	441	0	241	0	5	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	55	154	0	478	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	64	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	55	218	0	585	0	441	0	241	0	22	16
MATA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	171	0	281	33	367	0	18	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	167	0	324	0	229	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	167	0	495	0	510	33	367	0	18	12
MATERLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	0	151	0	8	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	70	0	168	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	94	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	107	0	262	0	273	0	151	0	8	13
MATEUS LEME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.102	0	1.121	104	130	244
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	181	0	816	0	2.306	0	0	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	65	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	181	0	881	0	2.444	0	2.102	0	1.121	104	149	244
MATHIAS LOBATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	183	33	117	0	51	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	80	0	241	0	0	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	80	0	241	0	183	33	117	0	70	54
MATIAS BARBOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	556	0	382	39	0	111
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	235	0	643	106	40	0	0	0	48	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	235	0	643	106	596	0	382	39	48	111
MATIAS CARDOSO												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	190	0	343	0	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	154	0	38	33	0	13
Municipal Urbana	87	103	195	0	521	0	350	0	0	0	0	0
Municipal Rural	50	0	50	0	167	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	137	103	245	0	688	0	694	0	381	33	0	47
MATIPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	641	115	869	107	873	17	126	233
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	445	0	367	0	64	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	67	0	145	0	56	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	512	0	1.153	115	989	107	873	17	147	233
MATO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	326	0	602	17	322	138	42	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	52	242	8	296	12	0	0	0	0	24	0
Municipal Rural	11	0	24	0	76	0	0	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	151	52	266	8	698	12	602	17	322	138	79	58
MATOZINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	636	0	1.346	0	1.015	155	92	260
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	347	820	0	1.482	0	479	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	347	820	0	2.118	0	1.825	0	1.015	155	92	260
MATUTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	53	28	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	35	74	0	155	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	52	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	35	89	0	207	0	181	0	53	28	0	0
MEDEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	94	0	193	0	153	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	28	0	53	0	47	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	0	122	0	246	0	200	0	94	0	8	0
MEDINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	972	158	631	101	22	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	50	22	0	0
Municipal Urbana	12	168	393	0	783	0	0	0	0	0	72	0
Municipal Rural	0	0	0	0	194	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	168	393	0	1.132	2	1.061	158	681	123	94	20
MENDES PIMENTEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	148	0	125	0	38	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	78	0	75	0	34	58
Municipal Urbana	30	0	73	0	169	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	105	0	258	0	226	0	200	0	72	85
MERCES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	393	49	236	10	45	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	142	0	149	237	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	27	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	169	0	233	237	393	49	236	10	60	55
MESQUITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	216	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	95	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	70	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	121	0	288	0	257	0	216	0	0	23
MINAS NOVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	783	41	876	127	676	287	34	35
Estadual Rural	0	0	0	0	179	15	244	54	121	75	0	70
Municipal Urbana	117	139	491	0	192	0	176	0	0	0	27	0
Municipal Rural	0	0	81	0	364	0	124	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	139	572	0	1.518	56	1.420	181	797	362	61	105
MINDURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	70	34	27	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	91	0	202	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	91	0	202	0	184	0	70	34	27	38
MIRABELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	13	540	34	401	8	70	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	216	0	263	0	459	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	27	0	21	0	75	0	82	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	243	0	284	0	670	13	622	34	401	8	78	46
MIRADOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	249	0	313	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	121	0	273	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	161	0	140	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	169	0	434	0	389	0	313	0	0	0
MIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	539	13	96	252	38	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	235	0	396	25	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	28	47	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	28	282	0	566	25	578	13	96	252	38	64
MIRAVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	20	81	161	50	29	10
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	62	0	52	115	0	118	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	128	0	99	264	0	175	81	161	50	29	10
MOEDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	313	0	110	57	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	90	0	260	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	122	0	332	0	313	0	110	57	0	0
MOEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	363	0	237	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	101	175	0	406	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	101	177	0	426	0	363	0	237	0	0	0
MONJOLOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	128	0	49	29	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	50	0	57	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	50	0	92	19	128	0	49	29	0	23
MONSENHOR PAULO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	129	0	304	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	0	140	0	268	125	228	29	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	28	0	4	46	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	168	0	272	171	357	29	304	0	11	0
MONTALVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	428	0	678	28	306	289	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	71	0	126	0	115	7	0	16
Municipal Urbana	0	147	103	79	258	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	173	0	28	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	147	103	79	930	0	902	28	421	296	0	83
MONTE ALEGRE DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	36	494	36	313	204	177	115
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	282	255	87	764	14	336	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	57	0	166	0	99	0	36	0	0	0
Estadual e Municipal	1	282	312	87	1.032	50	929	36	349	204	193	115
MONTE AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	633	95	436	152	211	270	46	75
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	85	0	170	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	257	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	42	112	0	223	0	216	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	369	0	945	95	737	152	381	270	46	75
MONTE BELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	568	51	221	117	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	200	268	0	620	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	268	0	620	0	568	51	221	117	0	32
MONTE CARMELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.616	15	1.611	72	1.307	18	10	116
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	416	817	0	474	0	297	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	52	118	0	304	0	160	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	468	935	0	2.394	15	2.068	72	1.307	18	48	116
MONTE FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	335	15	179	125	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	89	0	160	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	122	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	89	0	282	0	335	15	179	125	0	21
MONTE SANTO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	799	57	436	57	10	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	389	175	203	779	222	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	389	175	203	779	222	799	57	436	57	10	56
MONTE SIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	361	292	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	297	374	0	1.141	12	1.012	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	86	0	59	82	0	86	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	383	374	59	1.223	12	1.098	0	361	292	37	36
MONTES CLAROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9.477	207	10.920	588	9.411	2.444	310	1.556
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	30	0	76	60	0	0
Municipal Urbana	3.531	41	6.559	51	8.050	1.683	4.772	973	0	0	358	0
Municipal Rural	108	0	387	0	1.210	18	561	115	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.639	41	6.946	51	18.758	1.908	16.283	1.676	9.487	2.504	668	1.556
MONTEZUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	0	293	0	32	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	0	0	300	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	150	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	150	0	420	0	402	0	293	0	32	36
MORADA NOVA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	111	0	152	111	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	205	0	205	0	502	0	354	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	66	0	69	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	205	0	205	0	568	0	534	0	152	111	0	0
MORRO DA GARÇA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	114	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	47	0	128	0	134	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	16	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	53	0	144	0	151	0	114	0	0	0
MORRO DO PILAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	18	106	57	172	0	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	177	18	106	57	172	0	20	3
MUNHOZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	370	32	108	76	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	115	0	337	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	0	53	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	168	0	468	0	370	32	108	76	0	24
MURIAE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.073	31	2.156	379	2.100	456	216	363
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	44	0	19	0	51	23
Municipal Urbana	488	1.122	1.395	429	3.575	0	1.416	0	0	0	40	0
Municipal Rural	10	32	52	13	55	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	498	1.154	1.447	442	4.747	31	3.659	379	2.119	456	307	386
MUTUM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	698	8	1.048	58	549	174	35	101
Estadual Rural	0	0	0	0	119	0	143	0	39	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	462	0	427	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	175	0	313	0	126	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	637	0	1.557	8	1.317	58	588	174	47	101
MUZAMBINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	823	60	454	27	0	63
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	221	255	56	851	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	144	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	221	338	56	995	0	823	60	454	27	0	63
NACIP RAYDAN												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	60	62	41	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	45	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	50	0	147	0	60	60	62	41	0	12
NANUQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.260	49	1.340	107	820	259	0	199
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	244	587	0	475	0	289	0	0	0	60	0
Municipal Rural	0	0	44	0	104	0	82	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	631	0	1.839	49	1.711	107	820	259	60	199
NAQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	419	0	204	0	45	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	159	0	397	75	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	134	0	159	0	397	75	419	0	204	0	60	60
NATALANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	149	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	101	0	258	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	101	0	258	0	222	0	149	0	0	22
NATERCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	0	108	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	22	94	0	51	124	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	22	98	0	55	124	185	0	0	108	0	0
NAZARENO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	401	0	176	92	10	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	60	196	0	442	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	60	196	0	442	0	401	0	176	92	10	32
NEPOMUCENO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	949	0	579	0	65	92
Estadual Rural	0	0	0	0	146	7	79	44	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	179	172	77	900	78	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	72	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	179	244	77	1.120	85	1.028	44	579	0	75	92
NINHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	330	17	216	0	19	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	167	0	128	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	110	0	296	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	90	0	273	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	200	0	569	0	497	17	344	0	19	37
NOVA BELEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	2	41	25	9	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	0	47	0	15	109	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	19	0	75	0	0	0	0	0	21	0
Estadual e Municipal	177	0	66	0	90	109	168	2	41	25	50	16
NOVA ERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	878	0	466	183	14	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	371	0	724	205	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	15	0	13	0	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	134	15	371	13	724	220	878	0	466	183	24	64
NOVA LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.912	0	1.430	594	317	441
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	231	1.206	1.515	237	4.378	409	824	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	231	1.206	1.515	237	4.378	409	3.736	0	1.430	594	349	441
NOVA MODICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	13	41	60	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	232	0	217	13	41	60	0	8
NOVA PONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	211	0	237	228	18	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	269	0	350	0	904	0	551	0	0	0	26	0
Municipal Rural	0	0	17	0	62	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	269	0	367	0	966	0	805	0	237	228	44	51
NOVA PORTEIRINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	0	0	60	32	38
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	141	0	123	0	9	17
Municipal Urbana	22	89	85	0	185	0	75	0	0	0	24	0
Municipal Rural	32	34	61	0	129	6	0	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	54	123	146	0	343	6	286	0	123	60	73	55
NOVA RESENDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	687	83	252	202	14	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	349	0	848	0	129	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	423	0	986	0	816	83	252	202	14	59
NOVA SERRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.439	0	3.234	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.335	1.504	1.063	5.145	1.419	2.838	21	0	0	22	0
Municipal Rural	0	171	34	206	254	319	297	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.506	1.538	1.269	5.399	1.738	5.574	24	3.234	0	22	0
NOVA UNIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	328	34	164	89	5	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	151	0	306	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	151	0	306	0	328	34	164	89	5	55
NOVO CRUZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	565	52	948	0	854	0	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	327	40	627	60	376	60	50	0
Municipal Urbana	244	36	388	0	315	3	241	13	0	0	54	0
Municipal Rural	50	73	222	0	455	0	117	0	0	0	0	0

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	43	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	28	0	83	0	52	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	28	0	83	0	52	0	18	43	0	0
PALMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	37	153	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	62	87	12	239	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	62	87	12	239	0	193	37	153	0	18	0
PALMOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	298	44	171	87	16	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	158	0	276	0	38	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	0	0	158	0	356	0	336	44	171	87	47	30
PAPAGAIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	704	52	293	157	38	40
Estadual Rural	0	0	0	0	26	11	38	0	26	16	0	0
Municipal Urbana	203	15	290	0	792	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	203	15	290	0	818	11	742	52	319	173	38	40
PARA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.127	96	2.844	39	2.250	501	94	282
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	678	1.282	1.850	0	2.103	126	1.052	22	0	0	0	0
Municipal Rural	0	73	103	0	277	1	211	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	678	1.355	1.953	0	4.507	223	4.107	63	2.250	501	94	282
PARACATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.666	83	2.350	452	1.383	1.061	48	348
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	47	0	28	15	0	0
Municipal Urbana	0	1.105	1.773	0	2.529	0	817	0	0	0	98	0
Municipal Rural	0	39	254	0	691	0	546	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.144	2.027	0	4.895	83	3.760	452	1.411	1.076	146	348
PARAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	831	71	168	302	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	248	217	151	1.070	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	248	217	151	1.070	0	902	71	168	302	0	40
PARAISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	730	46	257	219	12	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	94	379	0	798	53	18	25	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	94	379	0	798	53	748	71	257	219	12	60
PARAOPEBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	58	682	112	730	153	42	156
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	208	142	386	0	884	0	201	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	151	0	131	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	208	142	455	0	1.232	58	1.014	112	730	153	42	156
PASSA QUATRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	340	38	588	14	255	131	44	104
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	214	0	158	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	292	0	673	38	588	14	255	131	44	104
PASSA TEMPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	270	0	130	83	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	150	0	353	23	91	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	152	0	366	23	361	10	130	83	0	0
PASSA-VINTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	54	0	116	0	103	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	54	0	116	0	103	0	64	0	0	0
PASSABEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	12	44	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	40	55	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	29	0	40	55	76	0	12	44	0	0
PASSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.540	133	3.570	447	1.410	1.277	171	212
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	39	0	0	10	0	0
Municipal Urbana	34	840	1.588	634	3.834	0	660	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	248	0	193	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	840	1.674	634	5.659	133	4.462	447	1.410	1.287	171	212
PATIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	26	21	50	40	53	9	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	87	0	168	0	145	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	47	0	71	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	109	0	279	26	237	50	40	53	9	30
PATOS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.447	56	4.576	246	2.856	728	241	342
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	54	205	0	0
Municipal Urbana	98	1.487	2.213	0	2.049	184	1.349	65	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	131	0	279	0	162	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	1.487	2.344	0	6.775	240	6.087	311	2.910	933	241	342
PATROCINIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.089	134	2.583	127	1.694	497	18	158
Estadual Rural	0	0	0	0	185	0	142	15	30	19	52	29
Municipal Urbana	0	801	1.829	0	2.194	133	986	9	0	0	65	0
Municipal Rural	0	44	102	0	203	75	202	8	0	0	10	0
Estadual e Municipal	0	845	1.931	0	4.671	342	3.913	159	1.724	516	145	187
PATROCINIO DO MURIAE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	230	0	154	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	117	0	294	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	79	158	0	351	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	158	0	383	37	341	0	231	0	5	36
PRATINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	0	73	44	15	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	41	79	24	235	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	41	79	24	235	0	209	0	73	44	15	16
PRESIDENTE BERNARDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	18	205	0	156	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	40	0	29	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	19	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	116	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	60	27	230	18	245	0	185	0	0	0
PRESIDENTE JUSCELINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	51	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	49	0	35	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	66	0	187	0	219	0	127	0	0	0
PRESIDENTE KUBITSCHEK												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	273	0	105	84	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	92	0	233	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	92	0	233	0	273	0	105	84	0	21
PRESIDENTE OLEGARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	357	0	207	288	4	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	10	0
Municipal Urbana	0	265	356	0	856	0	531	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	20	56	0	113	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	285	412	0	969	9	933	5	207	288	14	20
PRUDENTE DE MORAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	439	0	370	0	14	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	219	258	0	461	0	179	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	219	258	0	690	0	618	0	370	0	14	29
QUARTEL GERAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	43	71	0	106	53	173	1	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	43	71	0	106	53	173	1	100	0	17	0
QUELUZITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	62	0	7	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	86	0	71	0	62	0	7	10
RAPOSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	767	0	449	0	32	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	88	327	0	828	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	88	333	0	838	0	767	0	449	0	32	96
RAUL SOARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	479	22	729	41	692	50	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	7	376	25	573	19	349	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	7	376	25	1.170	41	1.078	41	692	50	19	0
RECREIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	8	43	0	167	94	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	150	0	320	0	335	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	150	0	367	8	378	0	167	94	25	61
REDUTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	452	14	216	0	51	25
Estadual Rural	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	156	165	0	358	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	156	195	0	474	0	452	14	216	0	51	25
RESENDE COSTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	369	0	221	14	15	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	170	0	554	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	64	0	184	0	86	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	200	0	618	0	553	0	307	14	15	46
RESPLENDOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	229	0	385	0	14	34
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	11	0	88	0	1	17
Municipal Urbana	0	129	338	0	742	0	517	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	129	338	0	789	0	757	0	473	0	15	51
RESSAQUINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	55	0	168	0	237	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	98	0	242	0	237	0	0	118	0	0
RIACHINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	313	13	109	59	13	51
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	70	0	35	10	9	10
Municipal Urbana	0	118	136	0	360	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	168	0	433	26	383	13	144	69	22	61
RIACHO DOS MACHADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	62	253	84	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	147	0	324	0	281	0	0	0	0	0
Municipal Rural	11	0	65	0	193	0	156	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	0	212	0	517	0	461	62	253	84	0	0
RIBEIRAO DAS NEVES												



Municipal Urbana	26	63	66	25	164	46	178	58	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	63	83	25	241	46	178	58	102	100	0	32
RUBELITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	372	0	330	0	29	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	0	56	0	232	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	21	0	27	0	101	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	151	0	83	0	333	0	372	0	330	0	29	21
RUBIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	148	173	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	187	162	0	388	0	389	0	0	0	47	0
Municipal Rural	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	187	162	0	467	0	456	0	148	173	47	24
SABARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3.294	243	3.057	742	250	610
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	925	445	2.499	0	6.810	0	2.459	0	0	0	285	0
Municipal Rural	24	0	51	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	949	445	2.550	0	6.953	0	5.753	243	3.057	742	535	610
SABINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	432	32	477	156	64	325	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	87	0	67	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	246	0	211	0	0	0	0	0	61	0
Municipal Rural	0	0	34	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	280	0	756	32	564	156	131	325	61	0
SACRAMENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	43	725	160	557	296	69	222
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	141	579	0	842	142	255	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	302	59	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	141	648	0	1.274	244	1.091	160	557	296	69	222
SALINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	1.807	28	523	525	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	43	20	46	29	0	0
Municipal Urbana	10	411	709	0	1.832	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	55	0	158	0	75	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	411	764	0	2.137	0	1.925	48	569	554	0	60
SALTO DA DIVISA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	141	184	88	9	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	141	0	101	275	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	144	0	123	275	251	141	184	88	9	37
SANTA BARBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	509	0	681	206	79	292
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	54	628	0	1.592	71	1.004	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	35	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	54	663	0	1.661	71	1.513	0	681	206	95	292
SANTA BARBARA DO LESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	296	0	172	107	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	82	143	0	319	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	181	0	91	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	82	219	0	500	0	479	0	172	107	0	21
SANTA BARBARA DO MONTE VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	66	40	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	228	0	197	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	235	0	197	0	66	40	0	0
SANTA BARBARA DO TUGURIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	57	58	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	5	108	0	228	0	212	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	5	108	0	228	0	212	0	57	58	0	15
SANTA CRUZ DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	20	58	64	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	162	0	246	57	167	34	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	162	0	246	57	255	54	58	64	0	0
SANTA CRUZ DE SALINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	0	139	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	60	16	46	36	0	0
Municipal Urbana	49	0	39	0	151	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	97	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	74	0	248	0	236	16	185	36	0	0
SANTA CRUZ DO ESCALVADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	64	0	123	27	21	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	13	74	0	150	0	143	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	13	74	0	201	0	207	0	123	27	21	24
SANTA EFIGENIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	115	64	61	14	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	95	0	220	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	102	0	259	0	79	115	64	61	14	13
SANTA FE DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	31	77	68	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	101	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	101	0	237	0	153	31	77	68	0	0
SANTA HELENA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	276	0	148	84	31	23
Estadual Rural	0	0	54	0	246	0	124	0	0	0	96	0
Municipal Urbana	0	0	19	0	130	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	35	0	46	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	73	0	523	34	446	0	148	84	127	23
SANTA JULIANA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	883	0	484	0	33	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	185	404	0	979	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	185	404	0	979	0	883	0	484	0	46	73
SANTA LUZIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.352	78	7.124	486	5.588	1.310	616	1.156
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	922	318	4.189	18	10.671	0	3.930	0	0	0	150	0
Municipal Rural	0	0	43	0	135	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	922	318	4.232	18	13.158	78	11.054	486	5.588	1.310	766	1.156
SANTA MARGARIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	800	0	413	160	91	106
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	204	237	46	229	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	145	0	895	0	227	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	52	204	382	46	1.124	0	1.027	0	413	160	113	106
SANTA MARIA DE ITABIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	460	23	197	292	9	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	246	0	567	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	274	0	646	0	460	23	197	292	9	78
SANTA MARIA DO SALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	156	71	218	0	6	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	91	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	45	0	40	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	0	108	0	244	0	196	71	218	0	6	7
SANTA MARIA DO SUACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	344	27	530	114	466	10	40	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	304	13	263	0	280	0	16	0	0	0	63	0
Municipal Rural	0	0	18	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	304	13	281	0	667	27	546	114	466	10	103	24
SANTA RITA DE CALDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	309	30	130	67	8	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	139	0	285	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	146	0	373	0	309	30	130	67	8	27
SANTA RITA DE IBITIPOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	59	36	36	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	63	0	53	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	188	0	187	0	59	36	36	39
SANTA RITA DE JACUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	70	62	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	92	0	258	0	204	9	0	0	40	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	92	0	258	0	204	9	70	62	40	72
SANTA RITA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	365	9	97	78	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	133	0	395	0	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	13	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	146	0	439	0	365	9	97	78	20	0
SANTA RITA DO ITUETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	245	0	245	7	4	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	78	74	0	126	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	168	0	94	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	78	148	0	378	0	339	0	245	7	4	21
SANTA RITA DO SAPUCAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	451	31	1.463	7	481	491	9	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	684	174	435	1.018	227	351	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	95	0	270	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	684	174	530	1.469	528	1.814	7	481	491	9	96
SANTA ROSA DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	159	0	42	84	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	75	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	32	7	26	0	53	0	57	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	7	101	0	206	0	216	0	42	84	0	0
SANTA VITORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	387	0	745	0	553	0	0	119
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	224	173	414	0	759	0	224	0	0	0	50	0
Municipal Rural	0	0	17	0	65	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	224	173	431	0	1.211	0	1.008	0	553	0	50	119
SANTANA DA VARGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	339	0	111	93	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	121	0	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	131	0	388	0	339	0	111	93	0	47
SANTANA DE CATAGUASES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	15	49	0	138	26	193	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	15	49	0	138	26	193	0	95	0	0	17
SANTANA DE PIRAPAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	125	0	258	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	98	0	152	0	235	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	98	0	338	0	375	0	258	0	0	14
SANTANA DO DESERTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	40	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	130	0	246	0	223	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	16	15	0	46	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	15	0	46	0	36	0	0	0	0	0
SERRA DO SALITRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	645	53	436	17	14	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	357	162	131	737	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	46	0	115	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	357	208	131	852	0	645	53	436	17	18	62
SERRA DOS AIMORES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	403	15	142	87	22	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	153	0	232	0	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	36	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	189	0	461	0	403	15	142	87	54	76
SERRANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	395	0	158	100	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	142	0	436	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	142	0	436	0	395	0	158	100	0	0
SERRANOPOLIS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	156	0	177	0	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	54	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	126	0	93	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	0	69	93	0	239	0	249	0	177	0	30	37
SERRANOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	41	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	90	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	90	0	83	0	0	41	0	19
SERRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	821	0	1.179	0	721	123	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	231	0	260	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	201	0	297	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	231	0	461	0	1.118	0	1.179	0	721	123	0	0
SETE LAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.773	249	6.013	596	4.202	1.779	281	871
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	18	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	961	1.120	3.051	405	4.021	398	2.281	154	0	0	122	0
Municipal Rural	97	0	333	0	484	38	340	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.058	1.120	3.384	405	9.279	685	8.652	750	4.213	1.779	403	871
SETUBINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	369	0	544	31	511	0	31	49
Estadual Rural	0	0	0	0	185	0	312	0	57	44	33	0
Municipal Urbana	112	0	153	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	204	0	23	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	112	0	236	0	758	0	879	31	568	44	81	49
SILVEIRANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	140	0	61	32	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	126	0	140	0	61	32	0	0
SILVIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	231	16	72	49	9	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	124	0	273	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	124	0	273	0	231	16	72	49	9	32
SIMAO PEREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	75	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	61	0	153	0	82	26	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	61	0	153	0	82	26	75	0	32	33
SIMONESIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	317	11	683	0	573	35	36	47
Estadual Rural	0	0	0	0	46	44	128	12	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	342	0	465	0	229	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	226	0	400	0	66	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	568	0	1.228	55	1.106	12	573	35	46	47
SOBRALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	156	226	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	26	95	0	252	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	35	0	35	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	26	105	0	287	0	115	156	226	0	0	0
SOLEDADE DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	275	0	0	162	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	113	0	285	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	121	0	306	0	275	0	0	162	0	0
TABULEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	86	0	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	94	0	231	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	94	0	231	0	199	0	86	0	0	36
TAIOBEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	1.366	59	1.032	77	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	253	687	0	1.620	41	147	0	0	0	0	0
Municipal Rural	23	29	61	0	90	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	158	282	748	0	1.836	41	1.589	59	1.032	77	0	73
TAPARUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	14	121	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	190	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	73	0	224	0	192	14	121	0	12	0
TAPIRA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	134	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	64	106	16	325	0	252	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	22	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	64	119	16	347	0	275	0	134	0	0	14
TAPIRAÍ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	23	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	32	0	101	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	32	0	101	0	67	0	18	23	0	0
TAQUARACU DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	33	105	0	268	0	239	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	33	105	0	268	0	239	0	139	0	0	6
TARUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	468	0	460	45	370	37	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	76	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	185	0	144	18	76	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	11	9	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	215	11	697	18	603	45	370	37	0	34
TEIXEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	47	463	49	181	132	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	220	13	129	33	429	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	19	0	35	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	239	13	164	33	541	47	463	49	181	132	0	0
TEÓFILO OTONI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.136	150	4.658	246	3.074	935	432	793
Estadual Rural	0	0	0	0	311	18	266	156	178	36	103	33
Municipal Urbana	28	561	1.442	922	3.025	39	1.778	0	0	0	128	0
Municipal Rural	0	48	196	40	638	0	183	0	0	0	56	0
Estadual e Municipal	28	609	1.638	962	7.110	207	6.885	402	3.252	971	719	826
TIMOTEO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.704	13	1.267	134	1.956	319	48	270
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	192	1.174	0	1.822	63	1.883	0	0	0	166	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	169	192	1.174	0	3.526	76	3.150	134	1.956	319	214	270
TIRADENTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	263	0	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	147	0	370	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	12	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	121	159	0	390	0	263	0	127	0	0	0
TIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	81	123	72	15	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	129	156	0	351	36	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	129	166	0	384	36	254	81	123	72	15	16
TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	238	31	655	0	423	0	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	237	320	0	548	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	237	320	0	786	31	655	0	423	0	0	92
TOCOS DO MOJI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	68	0	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	32	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	84	0	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	68	0	196	0	179	0	127	0	0	0
TOLEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	297	0	141	65	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	94	0	34	22	0	0
Municipal Urbana	0	129	74	64	359	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	56	17	39	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	185	91	103	464	0	391	0	175	87	0	0
TOMBOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	340	37	202	0	9	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	184	11	136	0	372	52	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	184	11	136	0	372	52	340	37	202	0	9	73
TRES CORACOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	462	39	2.624	0	1.385	505	153	470
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	371	878	223	2.572	137	674	0	0	0	117	0
Municipal Rural	0	0	13	45	47	99	44	37	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	371	891	268	3.081	275	3.342	37	1.385	505	270	470
TRES MARIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	49	374	0	623	466	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	505	611	0	1.287	172	970	90	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	505	611	0	1.408	221	1.344	90	623	466	21	56
TRES PONTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	353	0	2.309	22	1.111	482	0	147
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	989	1.109	0	2.171	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	78	0	268	0	154	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	989	1.187	0	2.792	0	2.463	22	1.111	482	7	147
TUMIRITINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	330	0	132	36	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	46	0	12	7	15	42
Municipal Urbana	1	135	49	96	356	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	135	49	96	387	0	376	0	144	43	29	42
TUPACIGUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	257	40	737	70	530	555	76	219
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	244	440	0	574	179	263	0	0	0	57	0
Municipal Rural	0	0	29	0	74	0	39	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	469	0	905	219	1.039	70	563	555	133	219
TURMALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	636	15	941	34	726	0	39	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	377	0	410	0	302	35	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	44	0	6	0	156	0	135	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	421	0	416	0	1.094	50	1.076	34	726	0	71	88
TURVOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	0	149	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Table with columns for location (Municipal, Estadual, etc.), number of units, and various numerical indicators for each municipality, including UBA, UBAI, UBAPORANGA, UBERABA, UBERLANDIA, UMBURATIBA, UNAI, UNIAO DE MINAS, URUANA DE MINAS, URUCANIA, URUCUIA, VARGEM ALEGRE, VARGEM BONITA, VARGEM GRANDE DO RIO PARDO, VARGINHA, VARIAO DE MINAS, VARZEA DA PALMA, and VARZELANDIA.

Estadual Urbana	0	0	0	0	415	40	617	163	548	116	21	73
Estadual Rural	0	0	0	0	255	40	458	22	290	83	29	18
Municipal Urbana	93	145	240	0	316	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	43	96	196	0	283	0	240	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	241	436	0	1.269	80	1.315	185	838	199	50	91
VAZANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	446	12	655	78	352	280	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	415	385	11	488	0	80	0	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	25	0	71	0	66	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	415	410	11	1.005	12	801	78	352	280	23	43
VERDELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	401	13	396	11	208	168	55	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	172	27	155	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	29	7	58	7	187	0	143	0	0	0	38	0
Estadual e Municipal	201	34	213	7	588	13	539	11	208	168	93	52
VEREDINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	259	0	149	68	17	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	132	98	0	209	85	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	132	138	0	218	85	259	0	149	68	17	27
VERISSIMO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	0	64	36	10	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	12	76	0	148	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	12	76	0	148	0	153	0	64	36	16	30
VERMELHO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	44	115	81	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	100	0	338	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	100	0	338	0	268	44	115	81	0	22
VESPASIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	361	0	3.153	35	3.254	740	90	568
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.007	0	2.790	0	7.546	0	3.702	1	0	0	342	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.007	0	2.790	0	7.907	0	6.855	36	3.254	740	432	568
VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.141	25	1.315	181	1.178	439	58	137
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	449	612	414	1.354	164	1.082	54	0	0	125	0
Municipal Rural	0	111	11	81	121	92	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	560	623	495	2.616	281	2.397	235	1.178	439	183	137
VIEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	123	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	62	0	191	0	195	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	69	0	214	0	195	0	123	0	0	0
VIRGEM DA LAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	144	0	469	41	315	14	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	59	0	97	0	87	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	214	0	360	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	214	0	634	0	566	41	402	14	0	35
VIRGINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	361	26	105	88	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	79	0	48	14	0	0
Municipal Urbana	50	47	141	0	314	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	47	195	0	440	0	440	26	153	102	0	26
VIRGINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	416	43	0	217	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	83	8	35	23	0	0
Municipal Urbana	0	70	107	60	253	106	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	21	17	0	33	97	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	87	107	93	350	106	499	51	35	240	0	49
VIRGOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	271	0	140	46	44	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	92	0	246	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	92	0	283	0	271	0	140	46	44	78
VISCONDE DO RIO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.314	47	396	19	355	28	88	131
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	174	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	170	400	689	0	440	71	1.175	0	642	0	60	0
Municipal Rural	0	38	60	21	38	101	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	170	438	749	21	1.902	219	1.745	19	1.014	28	148	131
VOLTA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	95	23	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	99	0	213	33	208	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	104	0	218	33	208	0	64	95	23	39
WENCESLAU BRAZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	156	0	56	31	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	114	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	50	0	114	0	156	0	56	31	0	0



Municipal Rural	16	0	43	0	126	0	87	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	48	0	122	0	390	0	214	0	148	0	90	0
BARCARENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	408	0	3.643	304	117	437
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	416	0	1.576	0	22	241
Municipal Urbana	1.484	174	2.458	0	7.600	0	6.523	0	0	0	721	0
Municipal Rural	128	20	812	44	2.482	9	1.203	60	0	0	112	0
Estadual e Municipal	1.612	194	3.270	44	10.082	9	8.550	60	5.219	304	972	678
BELEM												
Estadual Urbana	0	268	0	109	27.851	990	38.199	296	38.189	2.731	4.003	7.073
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	508	3.489	8.715	2.097	26.908	298	13.334	0	0	106	4.512	0
Municipal Rural	0	115	178	139	536	114	158	0	0	0	37	41
Estadual e Municipal	508	3.872	8.893	2.345	55.357	1.402	51.761	296	38.189	2.837	8.552	7.114
BELTERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	547	0	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	401	0	848	0	681	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	119	0	1.063	0	780	0	0	0	60	0
Estadual e Municipal	84	0	520	0	1.911	0	1.461	0	547	0	98	69
BENEVIDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	307	0	2.055	0	3.021	0	174	126
Estadual Rural	0	0	0	0	0	13	240	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	470	265	979	0	2.190	20	1.522	0	0	0	25	0
Municipal Rural	266	0	775	0	2.568	25	227	0	0	0	178	0
Estadual e Municipal	736	265	1.754	0	5.065	58	4.044	0	3.021	0	377	126
BOM JESUS DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	401	0	0	0
Estadual Rural	0	0	53	0	195	1	190	0	214	0	90	0
Municipal Urbana	215	0	294	0	802	0	665	0	0	0	57	0
Municipal Rural	10	0	123	0	373	0	203	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	225	0	470	0	1.370	1	1.058	0	615	0	147	0
BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	699	0	548	123	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	185	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	113	0	363	38	0	0	0	0	18	0
Municipal Rural	78	0	203	0	591	31	0	0	0	0	108	0
Estadual e Municipal	98	0	316	0	954	69	884	0	548	123	218	0
BRAGANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	996	0	4.645	0	2.464	1.380	455	962
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.113	0	1.388	0	105	39
Municipal Urbana	131	38	1.723	0	4.622	0	0	0	0	0	535	0
Municipal Rural	192	0	1.404	0	4.824	0	2.671	155	0	0	847	0
Estadual e Municipal	323	38	3.127	0	10.442	0	8.429	155	3.852	1.380	1.942	1.001
BRASIL NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	838	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	184	72	351	0	1.013	0	743	0	0	0	65	0
Municipal Rural	44	0	147	0	513	0	451	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	228	72	498	0	1.526	0	1.194	0	838	0	79	33
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	309	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	117	0	367	0	370	0	0	0	26	0
Municipal Rural	100	0	147	0	388	0	314	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	201	0	264	0	755	0	684	0	309	0	39	0
BREU BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.308	0	0	116
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	449	0	0	0
Municipal Urbana	455	0	856	0	2.278	0	2.318	0	0	0	176	0
Municipal Rural	0	0	472	0	1.286	0	1.552	0	0	0	179	0
Estadual e Municipal	455	0	1.328	0	3.564	0	3.870	0	1.757	0	355	116
BREVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.478	139	0	183
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.030	201	1.808	0	4.009	1.316	5.082	335	0	0	681	0
Municipal Rural	656	9	2.287	19	6.430	775	8.346	196	0	0	3.404	0
Estadual e Municipal	1.686	210	4.095	19	10.439	2.091	13.428	531	3.478	139	4.085	183
BUJARU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	679	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	991	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	278	0	320	430	453	2	0	0	154	0
Municipal Rural	280	0	542	0	165	1.343	1.353	326	0	0	719	0
Estadual e Municipal	436	0	820	0	485	1.773	2.058	328	1.670	0	873	0
CACHOEIRA DO ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	375	0	312	0	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	511	0	510	0	55	25
Municipal Urbana	141	27	266	0	693	0	829	0	0	0	67	0
Municipal Rural	136	0	492	0	1.387	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	277	27	758	0	2.252	0	1.715	0	822	0	122	100
CACHOEIRA DO PIRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	569	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	499	0	0	44
Municipal Urbana	59	0	195	0	412	77	711	93	0	0	49	0
Municipal Rural	205	0	493	0	1.281	48	937	138	0	0	153	0
Estadual e Municipal	264	0	688	0	1.693	125	1.648	231	1.068	0	202	76
CAMETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.534	195	150	557
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2.980	0	0	86
Municipal Urbana	482	0	1.116	0	3.249	0	3.303	0	0	0	518	0
Municipal Rural	1.107	0	2.875	0	8.529	0	8.669	22	0	0	716	0
Estadual e Municipal	1.589	0	3.991	0	11.778	0	11.972	22	5.514	195	1.384	643
CANAA DOS CARAJAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.793	0	0	201
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	209	61	1.783	0	4.818	74	3.611	595	0	0	362	0
Municipal Rural	30	0	321	53	1.093	119	935	98	0	0	14	0
Estadual e Municipal	239	61	2.104	53	5.911	193	4.546	693	2.793	0	376	201
CAPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	0	2.893	0	2.196	164	275	130
Estadual Rural	0	0	0	0	82	0	624	0	479	0	29	0
Municipal Urbana	508	142	1.195	0	3.253	0	0	0	0	0	249	0
Municipal Rural	224	0	289	0	913	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	732	142	1.484	0	4.412	0	3.517	0	2.675	164	553	130
CAPITAO POCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	1.119	0	1.369	337	216	326



IGARAPE-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	367	0	1.483	0	1.382	127	187	304
Estadual Rural	0	0	0	0	201	0	518	0	276	0	45	47
Municipal Urbana	281	0	542	0	1.201	0	544	0	0	0	207	0
Municipal Rural	115	0	389	0	893	0	0	0	0	0	99	0
Estadual e Municipal	396	0	931	0	2.662	0	2.545	0	1.658	127	538	351
IGARAPE-MIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.178	0	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.517	0	0	0
Municipal Urbana	337	63	572	0	1.809	15	2.090	2	0	0	275	0
Municipal Rural	215	0	1.389	0	4.248	0	4.078	0	0	0	415	0
Estadual e Municipal	552	63	1.961	0	6.057	15	6.168	2	2.695	0	690	151
INHANGAPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	524	0	213	214	60	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	75	0	38	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	160	0	405	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	124	0	451	0	0	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	0	0	284	0	856	0	599	0	251	214	107	114
IPIXUNA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	864	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	943	0	0	0
Municipal Urbana	558	0	448	0	660	586	595	558	0	0	487	0
Municipal Rural	525	18	772	0	1.532	565	895	712	0	0	1.219	0
Estadual e Municipal	1.083	18	1.220	0	2.192	1.151	1.490	1.270	1.807	0	1.706	0
IRITUIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.090	0	703	0	164	151
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.218	0	836	0	75	0
Municipal Urbana	52	0	186	0	596	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	80	0	642	0	1.947	0	0	0	0	0	149	0
Estadual e Municipal	132	0	828	0	2.543	0	2.308	0	1.539	0	388	151
ITAITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.551	131	0	165
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	940	0	0	0
Municipal Urbana	1.461	0	2.794	0	7.485	303	5.233	108	0	0	1.537	0
Municipal Rural	536	0	1.217	0	3.418	44	2.263	2	0	0	239	0
Estadual e Municipal	1.997	0	4.011	0	10.903	347	7.496	110	3.491	131	1.776	165
ITUPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	1.226	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	100	0	786	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	562	0	1.724	170	1.576	177	0	0	189	0
Municipal Rural	0	0	690	0	1.842	502	1.330	515	0	0	68	0
Estadual e Municipal	0	0	1.252	0	3.592	672	3.055	692	2.012	0	257	0
JACAREACANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	994	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	256	0	417	0	1.121	0	733	0	0	0	227	0
Municipal Rural	0	0	783	0	1.989	0	1.522	0	0	0	140	0
Estadual e Municipal	256	0	1.200	0	3.110	0	2.255	0	994	0	367	0
JACUNDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.541	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	576	301	946	0	2.563	0	2.496	0	0	0	325	0
Municipal Rural	0	0	74	0	226	0	194	0	0	0	170	0
Estadual e Municipal	576	301	1.020	0	2.789	0	2.690	0	1.541	0	495	60
JURUTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	0	593	0	2.403	0	25	274
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	974	0	0	0
Municipal Urbana	304	0	985	0	2.515	14	1.785	0	0	0	372	0
Municipal Rural	274	30	1.043	138	2.973	0	2.818	0	0	0	228	0
Estadual e Municipal	578	30	2.028	138	5.677	14	5.196	0	3.377	0	625	274
LIMOIEIRO DO AJURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	0	1.117	168	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	274	0	240	0	761	0	386	0	0	0	236	0
Municipal Rural	312	0	633	0	2.051	0	1.757	0	0	0	175	0
Estadual e Municipal	586	0	873	0	2.812	0	2.390	0	1.117	168	411	103
MAE DO RIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.577	0	0	133
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	372	0	602	0	1.724	0	1.890	0	0	0	291	0
Municipal Rural	110	0	201	0	724	0	630	0	0	0	329	0
Estadual e Municipal	482	0	803	0	2.448	0	2.520	0	1.577	0	620	133
MAGALHAES BARATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	129	0	459	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	95	0	0	0	56	0
Municipal Urbana	72	0	77	0	246	0	432	0	0	0	92	0
Municipal Rural	154	0	135	0	458	0	0	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	226	0	212	0	704	0	656	0	459	0	175	0
MARABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7.996	1.538	0	1.205
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.149	0	0	0
Municipal Urbana	2.457	27	5.422	0	15.084	200	13.539	434	0	0	2.180	0
Municipal Rural	337	13	1.255	21	3.819	241	3.392	195	0	0	135	0
Estadual e Municipal	2.794	40	6.677	21	18.903	441	16.931	629	9.145	1.538	2.315	1.205
MARACANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.345	81	0	99
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	0	275	0	884	0	1.009	0	0	0	132	0
Municipal Rural	196	0	492	0	1.521	0	1.083	0	0	0	405	0
Estadual e Municipal	367	0	767	0	2.405	0	2.092	0	1.345	81	537	99
MARAPANIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	683	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	696	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	214	0	637	0	756	0	0	0	124	0
Municipal Rural	167	0	463	0	1.224	0	1.088	0	0	0	243	0
Estadual e Municipal	235	0	677	0	1.861	0	1.844	0	1.379	0	367	0
MARITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.570	0	0	578
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.562	495	2.868	35	8.298	28	6.824	32	0	0	1.588	0
Municipal Rural	86	0	160	0	574	0	626	0	0	0	252	0



Municipal Urbana	188	0	1.113	14	2.523	0	2.053	0	0	0	429	0
Municipal Rural	100	0	416	0	1.943	0	1.486	0	0	0	403	0
Estadual e Municipal	288	0	1.529	14	4.466	0	3.539	0	1.008	0	832	0
PALESTINA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	170	0	489	0	399	0	0	0	45	0
Municipal Rural	23	0	55	0	165	0	109	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	99	0	225	0	654	0	508	0	295	0	54	0
PARAGOMINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.182	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	845	0	2.339	0	6.696	0	5.610	347	0	0	639	0
Municipal Rural	214	0	445	0	1.487	0	1.383	0	0	0	44	0
Estadual e Municipal	1.059	0	2.784	0	8.183	0	6.993	347	4.182	0	683	0
PARAUPEBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10.545	116	0	538
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	894	0	0	0
Municipal Urbana	1.826	136	5.749	39	17.061	288	14.774	1.000	0	0	1.948	0
Municipal Rural	123	0	551	0	1.705	48	928	574	0	0	176	0
Estadual e Municipal	1.949	136	6.300	39	18.766	336	15.702	1.574	11.439	116	2.124	538
PAU D ARCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	166	0	147	0	510	0	463	0	0	0	60	0
Municipal Rural	0	0	79	0	217	0	141	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	166	0	226	0	727	0	604	0	329	0	72	0
PEIXE-BOI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	293	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	95	0	225	0	342	0	0	0	219	0
Municipal Rural	114	0	125	0	364	0	165	0	0	0	678	0
Estadual e Municipal	231	0	220	0	589	0	507	0	395	0	897	0
PICARRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	450	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	271	0	174	0	522	0	446	0	0	0	190	0
Municipal Rural	92	0	256	0	690	0	527	0	0	0	482	0
Estadual e Municipal	363	0	430	0	1.212	0	973	0	450	0	672	0
PLACAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	725	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	195	0	305	0	595	386	508	218	0	0	42	0
Municipal Rural	87	11	376	129	1.533	957	651	367	0	0	64	0
Estadual e Municipal	282	11	681	129	2.128	1.343	1.159	585	725	2	106	0
PONTA DE PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	358	0	535	0	1.158	0	38	200
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	440	0	813	40	680	0	0	0	77	0
Municipal Rural	0	0	372	0	921	181	671	325	0	0	180	0
Estadual e Municipal	126	0	812	0	2.092	221	1.886	325	1.158	0	295	200
PORTEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.827	0	0	315
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	567	0	1.051	0	3.349	39	2.611	0	0	0	443	0
Municipal Rural	0	0	1.075	0	5.682	0	3.878	0	0	0	2.035	0
Estadual e Municipal	567	0	2.126	0	9.031	39	6.489	0	1.827	0	2.478	315
PORTO DE MOZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.504	0	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	320	0	607	0	1.908	30	1.662	0	0	0	349	0
Municipal Rural	4	0	687	9	3.385	11	4.963	14	0	0	1.441	0
Estadual e Municipal	324	0	1.294	9	5.293	41	6.625	14	1.504	0	1.790	123
PRAINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	942	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	768	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	388	0	1.063	43	769	20	0	0	187	0
Municipal Rural	273	0	1.114	0	3.006	0	2.050	91	0	0	912	0
Estadual e Municipal	396	0	1.502	0	4.069	43	2.819	111	1.710	0	1.099	0
PRIMAVERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	803	0	404	253	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	0	263	0	567	193	0	0	0	0	76	0
Municipal Rural	58	0	63	0	166	37	0	0	0	0	44	0
Estadual e Municipal	218	0	326	0	733	230	803	0	404	253	164	0
QUATIPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	483	0	379	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	372	0	309	0	61	0
Municipal Urbana	67	0	168	0	490	0	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	55	0	148	0	486	0	0	0	0	0	23	0
Estadual e Municipal	122	0	316	0	976	0	855	0	688	0	99	0
REDENCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.355	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	456	734	1.669	279	5.822	0	4.820	0	0	0	248	0
Municipal Rural	0	0	30	0	296	0	231	139	0	0	0	0
Estadual e Municipal	456	734	1.699	279	6.118	0	5.051	139	3.355	0	248	0
RIO MARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	630	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	325	19	1.099	0	1.048	0	0	0	59	0
Municipal Rural	0	0	44	0	157	0	138	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	0	369	19	1.256	0	1.186	0	630	0	59	0
RONDON DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.228	0	0	105
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	283	0	716	0	1.263	1.036	1.400	727	0	0	353	0
Municipal Rural	1	0	142	0	490	30	334	57	0	0	0	0
Estadual e Municipal	284	0	858	0	1.753	1.066	1.734	784	1.228	0	353	105
RUROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	843	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0
Municipal Urbana	276	8	437	12	1.337	0	1.111	0	0	0	133	0
Municipal Rural	163	0	393	0	1.116	0	964	0	0	0	332	0
Estadual e Municipal	439	8	830	12	2.453	0	2.075	0	1.018	0	465	0
SALINOPOLIS												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.832	0	1.776	311	0	160
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	234	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	365	0	1.018	0	2.993	8	902	0	0	0	174	0
Municipal Rural	84	0	176	0	512	0	46	0	0	0	83	0
Estadual e Municipal	449	0	1.194	0	3.505	8	3.014	0	1.776	311	257	160
SALVATERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	944	134	0	199
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	226	0	837	0	772	0	0	0	110	0
Municipal Rural	122	0	413	0	1.199	0	954	0	0	0	97	0
Estadual e Municipal	154	0	639	0	2.036	0	1.726	0	944	134	207	199
SANTA BARBARA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.299	0	760	0	208	211
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	281	0	115	0	0	39
Municipal Urbana	211	0	339	0	1.014	0	0	0	0	0	81	0
Municipal Rural	193	0	290	0	813	0	0	0	0	0	52	0
Estadual e Municipal	404	0	629	0	1.827	0	1.580	0	875	0	341	250
SANTA CRUZ DO ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	84	0	213	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	0	98	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	120	0	224	0	161	0	0	0	27	0
Municipal Rural	56	0	121	0	497	0	210	0	0	0	46	0
Estadual e Municipal	169	0	241	0	735	0	477	0	311	0	114	0
SANTA ISABEL DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.938	64	567	334
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	299	0	0	80
Municipal Urbana	326	0	921	0	2.288	0	2.363	0	0	0	295	0
Municipal Rural	273	0	707	0	2.346	0	1.401	0	0	0	245	0

Estadual e Municipal	599	0	1.628	0	4.634	0	3.764	0	2.237	64	1.107	414
SANTA LUZIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	975	0	0	109
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	277	0	445	357	523	499	0	0	251	0
Municipal Rural	0	0	270	0	640	141	289	255	0	0	268	0
Estadual e Municipal	95	0	547	0	1.085	498	812	754	975	0	519	109
SANTA MARIA DAS BARREIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	0	500	0	22	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	50	0	181	0	51	12	0	0	0	0
Municipal Rural	302	0	456	0	1.462	0	1.134	0	0	0	142	0
Estadual e Municipal	315	0	506	0	1.643	0	1.275	12	500	0	164	24
SANTA MARIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	1.275	0	693	298	253	137
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	361	0	107	0	70	0
Municipal Urbana	267	0	394	0	915	59	0	0	0	0	181	0
Municipal Rural	222	0	287	0	728	20	0	0	0	0	157	0
Estadual e Municipal	489	0	681	0	1.715	79	1.636	0	800	298	661	137
SANTANA DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.111	0	0	113
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.155	756	154	2.318	0	2.056	0	0	0	2.436	0
Municipal Rural	84	40	284	79	963	0	1.226	0	0	0	2.978	0
Estadual e Municipal	84	1.195	1.040	233	3.281	0	3.282	0	1.216	0	5.414	113
SANTAREM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.601	0	11.645	172	481	1.509
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4.695	0	0	60
Municipal Urbana	1.251	1.705	5.687	0	16.318	187	9.471	60	0	0	470	0
Municipal Rural	206	209	3.543	16	10.447	0	9.259	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	1.457	1.914	9.230	16	26.765	187	24.331	60	16.340	172	978	1.569
SANTAREM NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	354	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	56	14	163	0	119	69	0	0	51	0
Municipal Rural	30	0	115	0	205	119	233	30	0	0	73	0
Estadual e Municipal	116	0	171	14	368	119	352	99	354	0	124	0
SANTO ANTONIO DO TAUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.082	0	0	183
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	279	0	973	0	995	0	0	0	174	0
Municipal Rural	78	104	556	0	1.461	0	973	0	0	0	82	0
Estadual e Municipal	78	104	835	0	2.434	0	1.968	0	1.082	0	256	183
SAO CAETANO DE ODIVELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	260	0	592	115	135	164
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	191	0	285	0	631	136	381	72	0	0	138	0
Municipal Rural	133	0	245	0	642	0	368	64	0	0	370	0
Estadual e Municipal	324	0	530	0	1.273	136	1.009	136	592	115	643	164
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.018	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	329	0	404	0	1.196	0	990	0	0	0	355	0
Municipal Rural	67	0	167	0	644	3	437	0	0	0	270	0
Estadual e Municipal	396	0	571	0	1.840	3	1.427	0	1.018	0	625	0
SAO DOMINGOS DO CAPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	214	0	270	0	1.063	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	175	0	368	0	0	0
Municipal Urbana	56	112	294	0	753	0	796	0	0	0	143	0
Municipal Rural	482	0	676	0	2.529	0	1.614	0	0	0	755	0
Estadual e Municipal	538	112	970	0	3.496	0	2.855	0	1.431	0	898	0
SAO FELIX DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.109	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	764	0	0	0
Municipal Urbana	406	345	893	0	2.622	0	2.105	0	0	0	333	0
Municipal Rural	418	25	980	0	3.618	0	3.114	0	0	0	576	0
Estadual e Municipal	824	370	1.873	0	6.240	0	5.219	0	1.873	0	909	0
SAO FRANCISCO DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	827	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	432	0	699	0	0	0	67	0
Municipal Rural	0	0	208	7	666	8	277	0	0	0	93	0
Estadual e Municipal	0	0	332	7	1.098	8	976	0	827	0	160	0
SAO GERALDO DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	716	0	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	283	0	0	0
Municipal Urbana	380	0	510	0	1.420	38	1.182	37	0	0	102	0
Municipal Rural	74	0	245	0	614	43	477	45	0	0	0	0
Estadual e Municipal	454	0	755	0	2.034	81	1.659	82	999	0	102	73
SAO JOAO DA PONTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	336	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	41	0	113	0	185	0	0	0	37	0
Municipal Rural	50	0	128	0	335	0	262	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	72	0	169	0	448	0	447	0	336	0	71	0
SAO JOAO DE PIRABAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.080	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	291	0	646	253	489	344	0	0	104	0
Municipal Rural	0	0	261	0	516	238	558	250	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	552	0	1.162	491	1.047	594	1.080	0	104	0
SAO JOAO DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	603	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	59	0	202	0	189	0	0	0	49	0
Municipal Rural	200	0	418	0	1.135	0	928	0	0	0	288	0
Estadual e Municipal	238	0	477	0	1.337	0	1.117	0	603	0	337	0
SAO MIGUEL DO GUAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.337	0	0	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	643	0	1.081	0	2.958	0	3.048	0	0	0	538	0
Municipal Rural	41	0	509	0	1.567	0	1.276	0	0	0	901	0
Estadual e Municipal	684	0	1.590	0	4.525	0	4.324	0	2.337	0	1.439	112
SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.184	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	335	0	362	0	1.043	0	959	102	0	0	47	0
Municipal Rural	0	0	586	0	1.683	0	1.283	56	0	0	0	0
Estadual e Municipal	335	0	948	0	2.726	0	2.242	158	1.184	0	47	60
SAPUCAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	227	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	241	163	0	400	130	422	48	0	0	256	0
Municipal Rural	0	0	45	0	29	27	0	0	0	0	48	0
Estadual e Municipal	0	241	208	0	429	157	422	48	227	0	304	0
SENADOR JOSE PORFIRIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	652	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	308	0	1.002	0	844	0	0	0	129	0
Municipal Rural	13	0	424	0	2.018	192	911	96	0	0	40	0
Estadual e Municipal	103	0	732	0	3.020	192	1.755	96	652	0	169	22
SOURE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	894	0	1.051	0	134	228
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	500	0	716	0	2.206	0	881	0	0	0	197	0
Municipal Rural	2	0	44	0	201	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	502	0	760	0	2.407	0	1.796	0	1.051	0	331	228
TAILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.186	462	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	599	0	0	63
Municipal Urbana	395	303	1.588	0	4.630	21	3.995	0	0	0	838	0
Municipal Rural	144	0	688	0	2.141	0	1.664	0	0	0	295	0
Estadual e Municipal	539	303	2.276	0	6.771	21	5.659	0	3.785	462	1.133	85
TERRA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	290	0	410	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	97	0	159	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	135	0	363	0	259	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	133	0	423	0	175	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	268	0	786	0	821	0	569	0	27	0
TERRA SANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	947	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	234	0	574	0	1.566	86	1.275	62	0	0	37	0
Municipal Rural	17	0	79	0	145	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	251	0	653	0	1.711	86	1.351	62	947	21	37	0
TOME-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.751	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	493	0	1.230	0	3.355	146	3.637	0	0	0	449	0
Municipal Rural	233	0	1.323	0	3.589	0	2.652	20	0	0	1.354	0
Estadual e Municipal	726	0	2.553	0	6.944	146	6.289	20	3.751	0	1.803	0
TRACATEUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	881	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	439	0	0	125
Municipal Urbana	64	0	231	0	662	0	866	0	0	0	103	0
Municipal Rural	14	0	554	0	1.746	0	1.743	0	0	0	63	0
Estadual e Municipal	78	0	785	0	2.408	0	2.609	0	1.320	0	166	199
TRAIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	365	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	192	0	0	0
Municipal Urbana	189	0	361	0	689	0	589	0	0	0	22	0
Municipal Rural	86	0	182	0	844	0	581	0	0	0	31	0
Estadual e Municipal	275	0	543	0	1.533	0	1.170	0	557	0	53	0
TUCUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	863	159	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	741	104	855	121	2.731	0	2.218	0	0	0	262	0
Municipal Rural	9	19	63	30	395	0	298	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	750	123	918	151	3.126	0	2.516	0	863	159	262	0
TUCURUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.816	0	0	431
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	850	0	2.155	0	6.386	28	5.157	0	0	0	624	0
Municipal Rural	0	0	211	0	846	0	821	0	0	0	483	0
Estadual e Municipal	850	0	2.366	0	7.232	28	5.978	0	3.816	0	1.107	431



ULIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.457	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	439	72	611	72	1.088	644	1.181	461	0	0	248	0
Municipal Rural	98	0	171	0	209	139	287	12	0	0	341	0
Estadual e Municipal	537	72	782	72	1.297	783	1.468	473	1.457	0	589	0
URUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.359	0	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	174	0	668	0	2.050	0	2.437	11	0	0	60	0
Municipal Rural	22	0	985	13	4.205	18	1.349	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	196	0	1.653	13	6.255	18	3.786	11	1.359	0	60	58
VIGIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.736	0	1.444	341	221	431
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	886	0	449	0	26	0
Municipal Urbana	242	110	777	0	2.339	0	465	0	0	0	257	0
Municipal Rural	155	0	385	0	1.144	0	17	0	0	0	213	0
Estadual e Municipal	397	110	1.162	0	3.483	0	3.104	0	1.893	341	717	431
VISEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.489	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.783	0	0	0
Municipal Urbana	365	0	451	0	1.338	0	1.257	0	0	0	202	0
Municipal Rural	1.078	0	1.677	0	5.231	0	4.385	0	0	0	766	0
Estadual e Municipal	1.443	0	2.128	0	6.569	0	5.642	0	3.272	0	968	0
VITORIA DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	767	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	252	0	359	0	967	0	754	0	0	0	134	0
Municipal Rural	0	0	226	23	747	55	616	69	0	0	37	0
Estadual e Municipal	252	0	585	23	1.714	55	1.370	69	767	0	171	30
XINGUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.299	79	0	436
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	153	0	0	0
Municipal Urbana	0	736	979	0	2.848	0	2.481	0	0	0	511	0
Municipal Rural	0	66	270	0	753	0	550	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	802	1.249	0	3.601	0	3.031	0	1.452	79	511	436

PARAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	128	108	155	1.401	377	798
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	106	0	0	220	74	43
Municipal Urbana	12.218	30.853	38.347	8.409	122.599	18.616	115.339	13.732	100	0	35.477	220
Municipal Rural	6.523	3.525	18.017	1.266	46.410	6.851	17.045	3.276	98	0	24.146	0
Estadual e Municipal	18.741	34.378	56.364	9.675	169.009	25.467	132.618	17.116	353	1.621	60.074	1.061
AGUA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	0	118	0	245	150	280	227	0	0	151	0
Municipal Rural	68	0	110	0	198	59	83	56	0	0	55	0
Estadual e Municipal	214	0	228	0	443	209	363	283	0	0	206	0
AGUIAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	76	0	1	232	3	191	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	21	0	11	63	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	97	0	12	295	3	191	0	0	0	0
ALAGOA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	323	33	1.135	0	379	0	0	0	98	0
Municipal Rural	0	124	185	0	850	0	427	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	325	508	33	1.985	0	806	0	0	0	98	0
ALAGOA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	319	0	283	0	774	0	473	0	0	0	249	0
Municipal Rural	124	0	238	0	590	0	96	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	443	0	521	0	1.364	0	569	0	0	0	299	0
ALAGOINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	220	0	606	0	764	0	0	0	166	0
Municipal Rural	43	0	97	0	243	0	0	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	43	125	317	0	849	0	764	0	0	0	176	0
ALCANTIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	125	0	298	0	242	0	0	0	11	0
Municipal Rural	18	0	73	0	164	0	95	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	198	0	462	0	337	0	0	0	11	0
ALGODAO DE JANDAIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	116	0	160	0	244	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	130	0	214	0	244	0	0	0	0	0
ALHANDRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	239	0	677	0	448	0	0	0	98	0
Municipal Rural	122	90	271	0	783	0	401	0	0	0	259	0
Estadual e Municipal	122	229	510	0	1.460	0	849	0	0	0	357	0
AMPARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	34	0	110	0	174	0	0	0	0	0



Municipal Rural	13	0	26	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	60	0	205	0	174	0	0	0	0	0
APARECIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	35	82	0	225	70	189	250	0	0	55	0
Municipal Rural	18	0	73	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	35	155	0	397	70	189	250	0	0	55	0
ARACAGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	155	0	452	0	661	0	0	0	137	0
Municipal Rural	162	105	201	0	537	0	240	0	0	0	380	0
Estadual e Municipal	162	218	356	0	989	0	901	0	0	0	517	0
ARARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	160	86	47	497	0	512	0	0	0	251	0
Municipal Rural	0	0	31	0	134	0	0	0	0	0	66	0
Estadual e Municipal	0	160	117	47	631	0	512	0	0	0	317	0
ARARUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	198	25	304	322	488	236	0	0	363	0
Municipal Rural	1	84	70	80	244	208	210	199	0	0	222	0
Estadual e Municipal	1	150	268	105	548	530	698	435	0	0	585	0
AREIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	42	190	44	363	0	99	0	0	0	156	0
Municipal Rural	173	0	241	0	705	0	658	0	0	0	545	0
Estadual e Municipal	325	42	431	44	1.068	0	757	0	0	0	701	0
AREIA DE BARAUNAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	47	0	25	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	17	0	101	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	64	0	126	0	106	0	0	0	0	0
AREIAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	0	159	0	405	65	465	0	0	0	33	0
Municipal Rural	23	0	38	0	109	13	78	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	197	0	514	78	543	0	0	0	33	0
AROEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	38	97	33	405	0	578	0	0	0	109	0
Municipal Rural	111	50	236	54	852	0	383	0	0	0	367	0
Estadual e Municipal	157	88	333	87	1.257	0	961	0	0	0	476	0
ASSUNCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	122	0	322	0	162	152	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	22	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	143	0	144	0	370	0	162	152	0	0	0	0
BAIA DA TRAICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	98	0	7	258	326	0	0	0	51	0
Municipal Rural	184	0	181	18	129	382	62	55	0	0	188	0
Estadual e Municipal	278	0	279	18	136	640	388	55	0	0	239	0
BANANEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	75	10	67	301	0	692	0	0	0	43	0
Municipal Rural	194	118	259	101	780	0	605	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	230	193	269	168	1.081	0	1.297	0	0	0	62	0
BARAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	130	0	328	17	329	31	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0	36	0
Estadual e Municipal	91	0	138	0	335	17	329	31	0	0	36	0
BARRA DE SANTA ROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	101	144	0	460	0	744	0	0	0	336	0
Municipal Rural	31	0	63	0	231	0	0	0	0	0	171	0
Estadual e Municipal	73	101	207	0	691	0	744	0	0	0	507	0
BARRA DE SANTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	0	65	133	31	217	0	0	0	21	0
Municipal Rural	59	0	145	0	273	68	223	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	72	145	65	406	99	440	0	0	0	21	0
BARRA DE SAO MIGUEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	0	104	0	251	0	208	0	0	104	0
Municipal Rural	0	103	0	64	0	170	0	133	0	0	318	0
Estadual e Municipal	0	281	0	168	0	421	0	341	0	0	422	0
BAYEUX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	440	620	204	3.342	0	2.635	0	0	0	768	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	440	620	204	3.342	0	2.635	0	0	0	768	0
BELEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	105	70	535	131	539	0	0	0	128	0
Municipal Rural	17	0	47	0	148	0	0	0	0	0	31	0
Estadual e Municipal	17	110	152	70	683	131	539	0	0	0	159	0
BELEM DO BREJO DO CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	57	160	32	43



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	0	103	0	325	0	269	0	0	290	0
Municipal Rural	0	0	4	6	0	54	0	0	0	0	154	0
Estadual e Municipal	0	134	4	109	0	379	110	269	57	160	476	43
BERNARDINO BATISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	0	68	1	221	0	266	0	0	529	0
Municipal Rural	14	46	6	13	15	66	0	0	0	0	141	0
Estadual e Municipal	14	208	6	81	16	287	0	266	0	0	670	0
BOA VENTURA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	98	0	165	39	228	13	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	0	134	0	245	39	228	13	0	0	0	0
BOA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	0	117	214	84	408	0	0	0	26	0
Municipal Rural	37	0	71	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	112	71	117	389	84	408	0	0	0	26	0
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	34	0	0	97	0	213	0	0	109	0
Municipal Rural	19	0	18	4	0	91	0	0	0	0	123	0
Estadual e Municipal	64	0	52	4	0	188	0	213	0	0	232	0
BOM SUCESSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	0	137	15	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	0	48	134	0	159	0	0	0	139	0
Municipal Rural	0	0	25	0	43	33	0	64	0	0	279	0
Estadual e Municipal	0	49	25	48	177	33	177	64	0	137	433	68
BONITO DE SANTA FE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	66	130	0	457	18	430	0	0	0	144	0
Municipal Rural	15	0	53	0	216	0	68	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	76	66	183	0	673	18	498	0	0	0	162	0
BOQUEIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	128	86	49	796	0	832	0	0	0	76	0
Municipal Rural	0	0	115	0	316	0	62	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	0	128	201	49	1.112	0	894	0	0	0	94	0
BORBOREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	58	23	252	0	237	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	68	23	303	0	237	0	0	0	0	0
BREJO DO CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	98	220	0	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	183	210	0	619	0	677	0	0	0	1.185	0
Municipal Rural	14	0	23	0	67	0	0	0	0	0	352	0
Estadual e Municipal	69	183	233	0	686	0	677	0	98	220	1.537	83
BREJO DOS SANTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	37	0	168	70	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	78	0	217	0	267	0	0	0	29	0
Municipal Rural	7	0	22	0	54	0	0	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	91	0	100	0	271	0	267	37	0	168	149	92
CAAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	305	0	1.100	0	931	0	0	0	171	0
Municipal Rural	14	57	188	0	579	0	262	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	139	493	0	1.679	0	1.193	0	0	0	171	0
CABACEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	68	0	0	226	0	241	0	0	64	0
Municipal Rural	50	0	43	0	107	13	0	0	0	0	104	0
Estadual e Municipal	126	0	111	0	107	239	0	241	0	0	168	0
CABEDELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	705	749	29	3.062	88	2.337	101	0	0	358	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	705	749	29	3.062	88	2.337	101	0	0	358	0
CACHOEIRA DOS INDIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	81	69	0	222	51	335	82	0	0	73	0
Municipal Rural	35	5	62	14	109	60	0	64	0	0	11	0
Estadual e Municipal	51	86	131	14	331	111	335	146	0	0	84	0
CACIMBA DE AREIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	70	0	156	0	194	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	20	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	90	0	207	0	194	0	0	0	0	0
CACIMBA DE DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	195	0	613	0	591	0	0	0	31	0
Municipal Rural	0	78	104	0	331	0	255	0	0	0	57	0
Estadual e Municipal	0	213	299	0	944	0	846	0	0	0	88	0
CACIMBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	167	0	105	56	227	67	0	0	0	0
Municipal Rural	55	0	133	0	409	135	355	75	0	0	0	0
Estadual e Municipal	141	0	300	0	514	191	582	142	0	0	0	0



CAICARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	107	0	283	0	296	0	0	0	113	0
Municipal Rural	25	0	26	0	70	0	0	0	0	0	150	0
Estadual e Municipal	25	198	133	0	353	0	296	0	0	0	263	0
CAJAZEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	714	713	0	912	883	611	850	0	0	544	0
Municipal Rural	49	34	188	46	320	347	332	334	0	0	344	0
Estadual e Municipal	122	748	901	46	1.232	1.230	943	1.184	0	0	888	0
CAJAZEIRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	91	22	29	151	0	184	0	0	0	31	0
Municipal Rural	1	0	6	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	91	28	29	204	0	184	0	0	0	31	0
CALDAS BRANDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	100	0	326	0	297	0	0	0	125	0
Municipal Rural	26	0	14	0	66	0	0	0	0	0	89	0
Estadual e Municipal	88	0	114	0	392	0	297	0	0	0	214	0
CAMALAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	118	0	313	0	396	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	47	0	137	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	0	165	0	450	0	396	0	0	0	7	0
CAMPINA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3.750	4.060	14	12.883	177	6.514	0	0	0	893	0
Municipal Rural	0	225	583	0	1.872	0	626	0	0	0	49	0
Estadual e Municipal	0	3.975	4.643	14	14.755	177	7.140	0	0	0	942	0
CAPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	128	0	430	0	479	0	0	0	90	0
Municipal Rural	40	0	51	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	179	0	473	0	479	0	0	0	90	0
CARAUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	66	0	153	0	116	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	135	0	69	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	103	0	288	0	185	0	0	0	0	0
CARRAPATEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	51	99	0	0	154	0	137	0	0	179	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0
Estadual e Municipal	31	51	99	0	0	154	0	137	0	0	204	0
CASSERENGUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	119	0	296	27	303	0	0	0	58	0
Municipal Rural	25	0	64	0	115	10	172	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	135	0	183	0	411	37	475	0	0	0	58	0
CATINGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	108	0	315	0	301	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	16	0	0	0	0	0	123	0
Estadual e Municipal	97	0	114	0	331	0	301	0	0	0	123	0
CATOLE DO ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	509	260	397
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	106	0	0	220	74	43
Municipal Urbana	0	174	372	0	1.160	0	1.242	0	0	0	244	0
Municipal Rural	0	138	103	0	234	0	0	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	0	312	475	0	1.394	0	1.348	0	0	729	628	440
CATURITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	62	0	186	0	403	1	0	0	0	0
Municipal Rural	31	0	60	0	197	4	0	0	0	0	53	0
Estadual e Municipal	100	0	122	0	383	4	403	1	0	0	53	0
CONCEICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	111	242	0	115	467	506	124	0	0	378	0
Municipal Rural	14	0	131	0	206	123	73	18	0	0	130	0
Estadual e Municipal	58	111	373	0	321	590	579	142	0	0	508	0
CONDADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	129	322	80	534	857	858	541	0	0	636	0
Municipal Rural	76	0	185	11	57	509	73	125	0	0	598	0
Estadual e Municipal	235	129	507	91	591	1.366	931	666	0	0	1.234	0
FAGUNDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	50	106	20	323	0	347	0	0	0	142	55
Municipal Rural	40	0	145	0	426	0	118	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	50	251	20	749	0	465	0	0	0	142	55
FREI MARTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	44	0	140	0	184	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	44	0	160	0	184	0	0	0	0	0
GADO BRAVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	0	48	171	0	570	0	0	0	74	0
Municipal Rural	73	40	111	28	426	0	0	0	0	0	394	0
Estadual e Municipal	73	82	111	76	597	0	570	0	0	0	468	0
GUARABIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	600	628	0	1.801	116	1.417	0	0	0	176	0
Municipal Rural	0	157	217	0	512	0	104	20	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	757	845	0	2.313	116	1.521	20	0	0	176	0
GURINHEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	71	97	0	0	384	472	0	0	0	299	0
Municipal Rural	83	103	161	0	127	346	375	0	0	0	239	0
Estadual e Municipal	112	174	258	0	127	730	847	0	0	0	538	0
GURJAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	74	0	201	0	198	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	123	0	76	0	220	0	198	0	0	0	0	0
IBIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	63	51	0	190	0	234	0	0	0	0	0
Municipal Rural	39	0	37	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	63	88	0	243	0	234	0	0	0	0	0
IGARACY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	106	0	308	0	249	22	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	33	0	0	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	80	0	120	0	341	0	249	22	0	0	10	0
IMACULADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	151	0	288	0	367	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	97	0	277	0	197	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	152	0	248	0	565	0	564	0	0	0	0	0
INGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	148	80	8	558	0	629	0	0	238	0
Municipal Rural	0	67	94	25	0	309	0	176	0	0	208	0
Estadual e Municipal	0	220	242	105	8	867	0	805	0	0	446	0
ITABAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	94	260	14	594	17	259	0	100	0	124	0
Municipal Rural	34	66	96	0	216	0	0	0	0	0	44	0
Estadual e Municipal	178	160	356	14	810	17	259	0	100	0	168	0
ITAPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	102	280	0	826	0	584	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	102	324	0	929	0	584	0	0	0	0	0
ITAPOROROCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	166	125	68	459	139	748	0	0	0	569	0
Municipal Rural	26	0	163	0	283	101	163	0	0	0	309	0
Estadual e Municipal	56	166	288	68	742	240	911	0	0	0	878	0
ITATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	29	129	28	522	1	622	0	0	0	36	0
Municipal Rural	36	0	72	0	220	0	0	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	72	29	201	28	742	1	622	0	0	0	66	0
JACARAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	71	132	38	224	222	287	346	0	0	156	0
Municipal Rural	86	24	228	7	398	182	252	136	0	0	325	0
Estadual e Municipal	113	95	360	45	622	404	539	482	0	0	481	0
JERICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	71	0	149	0	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	48	78	177	93	289	0	0	0	161	0
Municipal Rural	0	22	41	11	107	0	0	0	0	0	260	0
Estadual e Municipal	0	85	89	89	284	93	289	71	0	149	421	76
JOAO PESSOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8.594	3.480	4.382	23.095	2.119	19.792	555	0	0	4.920	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	8.594	3.480	4.382	23.095	2.119	19.792	555	0	0	4.920	0
JOCA CLAUDINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	118	3	63	145	0	156	0	0	0	326	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0
Estadual e Municipal	3	118	3	63	145	0	156	0	0	0	466	0
JUAREZ TAVORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	29	103	0	384	0	492	0	0	0	48	0
Municipal Rural	5	46	36	0	114	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	75	139	0	498	0	505	0	0	0	48	0
JUAZEIRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	164	215	0	698	148	825	0	0	0	306	0
Municipal Rural	0	0	179	0	543	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	164	394	0	1.241	165	825	0	0	0	306	0
JUNCO DO SERIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	117	0	325	0	364	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	31	0	83	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	148	0	408	0	385	0	0	0	0	0
JURUPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	121	249	0	0	494	548	0	0	0	365	75
Municipal Rural	2	0	21	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	121	121	270	0	45	494	548	0	0	0	365	75
JURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	157	0	112	0	266	159	90	99	0	0	91	0
Municipal Rural	20	0	92	0	206	47	107	71	0	0	0	0
Estadual e Municipal	177	0	204	0	472	206	197	170	0	0	91	0
LAGOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	75	0	230	0	177	0	0	0	246	0
Municipal Rural	0	0	24	0	65	0	0	0	0	0	241	0
Estadual e Municipal	72	0	99	0	295	0	177	0	0	0	487	0
LAGOA DE DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	37	82	13	238	0	383	0	0	0	167	0
Municipal Rural	81	0	109	0	280	0	17	0	0	0	317	0
Estadual e Municipal	145	37	191	13	518	0	400	0	0	0	484	0
LAGOA SECA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	92	206	0	649	0	901	0	0	0	173	0
Municipal Rural	148	50	336	46	1.082	0	362	0	0	0	32	0
Estadual e Municipal	154	142	542	46	1.731	0	1.263	0	0	0	205	0
LASTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	42	0	137	0	224	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	40	0	64	14	0	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	54	0	82	0	201	14	224	0	0	0	28	0
LIVRAMENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	128	0	325	0	534	0	0	0	33	0
Municipal Rural	0	0	73	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	201	0	509	0	534	0	0	0	33	0
LOGRADOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	0	49	72	80	86	98	0	0	0	0
Municipal Rural	0	33	0	58	0	152	0	88	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	0	107	72	232	86	186	0	0	0	0
LUCENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	40	232	52	813	103	722	0	0	0	186	0
Municipal Rural	32	0	63	0	168	0	110	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	104	40	295	52	981	103	832	0	0	0	198	0
MAE D AGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	54	0	110	0	238	0	0	0	40	0
Municipal Rural	20	0	31	0	81	0	0	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	84	0	85	0	191	0	238	0	0	0	55	0
MALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	82	30	382	0	346	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	26	0



Municipal Urbana	114	0	207	0	537	0	460	0	0	0	53	0
Municipal Rural	0	0	11	0	20	0	0	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	114	0	218	0	557	0	460	0	0	0	71	0
NOVA OLINDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	107	0	291	0	154	0	0	0	213	0
Municipal Rural	39	0	38	0	126	26	65	0	0	0	37	0
Estadual e Municipal	195	0	145	0	417	26	219	0	0	0	250	0
NOVA PALMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	101	0	237	0	244	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	101	0	237	0	244	0	0	0	15	0
OLHO D AGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	0	99	0	159	0	256	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	19	47	43	114	0	85	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	84	19	146	43	273	0	341	0	0	0	0
OLIVEDOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	181	0	0	212	0	0	55	0
Municipal Rural	0	0	18	0	87	0	0	0	0	0	65	0
Estadual e Municipal	0	0	86	0	268	0	0	212	0	0	120	0
OURO VELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	24	81	0	161	0	182	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	9	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	24	90	0	184	0	182	0	0	0	15	0
PARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	0	26	86	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	7	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	25	7	26	131	0	22	0	0	0	0	0
PASSAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	47	0	99	0	157	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	15	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	62	0	163	0	157	0	0	0	0	0
PATOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	438	555	948	301	3.640	290	2.924	99	0	0	230	0
Municipal Rural	57	0	92	0	224	0	111	25	0	0	17	0
Estadual e Municipal	495	555	1.040	301	3.864	290	3.035	124	0	0	247	0
PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	164	0	145	0	418	0	167	243	0	0	434	0
Municipal Rural	83	0	85	0	149	115	50	160	0	0	645	0
Estadual e Municipal	247	0	230	0	567	115	217	403	0	0	1.079	0
PEDRA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	88	0	133	76	183	12	0	0	49	0
Municipal Rural	0	0	16	0	45	0	0	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	0	100	104	0	178	76	183	12	0	0	60	0
PEDRA LAVRADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	68	0	156	41	121	128	0	0	182	0
Municipal Rural	22	0	102	0	182	19	0	127	0	0	296	0
Estadual e Municipal	22	122	170	0	338	60	121	255	0	0	478	0
PEDRAS DE FOGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	258	463	0	1.359	0	1.305	48	0	0	265	0
Municipal Rural	131	58	337	0	856	0	611	0	0	0	259	0
Estadual e Municipal	271	316	800	0	2.215	0	1.916	48	0	0	524	0
PEDRO REGIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	0	44	153	0	218	0	0	0	53	0
Municipal Rural	33	0	64	0	248	0	117	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	48	64	44	401	0	335	0	0	0	53	0
PIANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	60	87	46	384	0	415	0	0	0	68	56
Municipal Rural	13	0	35	0	145	0	85	0	0	0	49	0
Estadual e Municipal	50	60	122	46	529	0	500	0	0	0	117	56
PICUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	205	40	271	28	811	28	695	0	0	0	132	0
Municipal Rural	56	0	117	0	302	0	281	0	0	0	66	0
Estadual e Municipal	261	40	388	28	1.113	28	976	0	0	0	198	0
PILAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	74	204	0	381	0	627	0	0	0	54	0
Municipal Rural	70	25	59	23	145	91	50	0	0	0	43	0
Estadual e Municipal	142	99	263	23	526	91	677	0	0	0	97	0
PILOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	143	0	410	0	383	0	0	0	57	0
Municipal Rural	35	0	52	14	225	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	179	0	195	14	635	0	383	0	0	0	57	0
PILOEZINHOS												



Municipal Urbana	20	0	26	0	55	0	260	0	0	0	0	0
Municipal Rural	43	0	37	0	166	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	63	0	221	0	261	0	0	0	0	0
SALGADO DE SAO FELIX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	0	55	207	0	123	0	0	0	73	0
Municipal Rural	272	26	195	12	434	30	292	0	0	0	315	0
Estadual e Municipal	272	176	195	67	641	30	415	0	0	0	388	0
SANTA CECILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	71	0	232	0	464	0	0	0	60	0
Municipal Rural	69	0	117	0	303	0	51	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	188	0	535	0	515	0	0	0	60	0
SANTA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	14	89	4	118	49	76	97	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	50	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	14	139	4	282	49	76	97	0	0	0	0
SANTA HELENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	0	89	0	221	0	242	0	0	165	0
Municipal Rural	0	57	0	46	0	89	0	82	0	0	169	0
Estadual e Municipal	0	157	0	135	0	310	0	324	0	0	334	0
SANTA INES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	0	23	101	0	105	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	104	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	31	23	205	0	139	0	0	0	0	0
SANTA LUZIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	113	282	0	613	0	337	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	4	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	113	286	0	628	0	337	0	0	0	0	0
SANTA RITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	502	879	39	3.866	0	3.568	0	0	0	728	0
Municipal Rural	9	315	489	42	1.732	0	946	0	0	0	291	0
Estadual e Municipal	53	817	1.368	81	5.598	0	4.514	0	0	0	1.019	0
SANTA TERESINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	0	69	0	178	0	220	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	125	0	90	0	253	0	220	0	0	0	0	0
SANTANA DE MANGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	58	20	140	32	172	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	99	0	85	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	100	20	239	32	257	0	0	0	0	0
SANTANA DOS GARROTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	36	32	29	172	169	39	0	0	56	0
Municipal Rural	40	28	44	0	167	0	115	0	0	0	223	0
Estadual e Municipal	40	144	80	32	196	172	284	39	0	0	279	0
SANTO ANDRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	0	59	159	0	132	28	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	0	59	159	0	132	28	0	0	14	0
SAO BENTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	119	0	85	240	0	49	161	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	119	0	85	252	0	49	161	0	0	0	0
SAO BENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	448	411	0	1.477	0	1.717	0	0	0	2.676	0
Municipal Rural	0	1	103	4	354	12	170	0	0	0	1.181	0
Estadual e Municipal	0	449	514	4	1.831	12	1.887	0	0	0	3.857	0
SAO DOMINGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	16	28	132	0	137	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	62	0	0	0	0	0	43	0
Estadual e Municipal	0	61	37	28	194	0	137	0	0	0	43	0
SAO DOMINGOS DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	62	0	157	0	167	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	62	0	157	0	167	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	36	0	93	0	222	0	0	0	29	0
Municipal Rural	33	0	29	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	65	0	213	0	222	0	0	0	29	0
SAO JOAO DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	106	0	84	0	171	0	113	0	0	11	0
Municipal Rural	0	15	1	12	4	102	0	25	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	121	1	96	4	273	0	138	0	0	11	0
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	327	69	148	0	209	0	467	0	0	804	0
Municipal Rural	0	296	0	157	24	407	0	91	0	0	1.130	0
Estadual e Municipal	6	623	69	305	24	616	0	558	0	0	1.934	0
SAO JOAO DO TIGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	39	0	121	0	112	0	0	0	0	0
Municipal Rural	64	0	57	0	194	0	234	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	96	0	315	0	346	0	0	0	0	0
SAO JOSE DA LAGOA TAPADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	0	108	0	425	0	390	0	0	50	0
Municipal Rural	0	0	25	0	59	0	0	0	0	0	42	0
Estadual e Municipal	0	68	25	108	59	425	0	390	0	0	92	0
SAO JOSE DE CAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	101	0	20	354	291	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	142	0	85	354	291	0	0	0	0	0
SAO JOSE DE ESPINHARAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	76	0	156	0	134	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	64	0	83	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	99	0	220	0	217	0	0	0	0	0
SAO JOSE DE PIRANHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	262	0	219	0	608	0	804	0	0	0	806	0
Municipal Rural	0	0	123	0	360	0	157	0	0	0	803	0
Estadual e Municipal	262	0	342	0	968	0	961	0	0	0	1.609	0
SAO JOSE DE PRINCESA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	56	0	163	9	59	0	0	0	38	0
Estadual e Municipal	13	0	56	0	163	9	59	0	0	0	38	0
SAO JOSE DO BONFIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	56	0	99	42	206	32	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	81	0	183	42	206	32	0	0	0	0
SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	45	0	25	92	1	137	0	0	175	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	0	88	45	0	32	92	1	137	0	58	203	39
SAO JOSE DO SABUGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	69	0	189	0	201	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	14	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	0	83	0	239	0	201	0	0	0	0	0
SAO JOSE DOS CORDEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	42	0	174	0	79	0	0	0	20	34
Municipal Rural	0	0	12	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	54	0	227	0	79	0	0	0	20	34
SAO JOSE DOS RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	71	0	162	0	222	0	0	0	47	0
Municipal Rural	80	0	96	10	217	0	149	0	98	0	462	0
Estadual e Municipal	136	0	167	10	379	0	371	0	98	0	509	0
SAO MAMEDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	148	0	132	0	475	0	271	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	148	0	144	0	502	0	271	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DE TAIPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	83	0	238	0	276	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	104	0	320	0	100	0	0	0	100	0
Estadual e Municipal	162	0	187	0	558	0	376	0	0	0	100	0
SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	97	0	300	0	340	0	0	0	76	0
Municipal Rural	47	0	148	0	390	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	245	0	690	0	340	0	0	0	76	0
SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	72	0	193	17	159	55	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	72	0	193	17	159	55	0	0	0	0
SAO VICENTE DO SERIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	185	0	190	0	567	0	455	0	0	0	34	0
Municipal Rural	0	0	73	0	250	0	0	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	185	0	263	0	817	0	455	0	0	0	41	0
SAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	258	502	0	1.548	0	1.501	0	0	0	684	0
Municipal Rural	184	0	326	0	899	0	224	0	0	0	108	0



Municipal Urbana	0	179	99	0	249	0	368	0	0	0	134	0
Municipal Rural	90	12	71	5	193	0	0	0	0	0	717	0
Estadual e Municipal	90	191	170	5	442	0	368	0	0	0	851	0
UIRAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	347	193	0	601	0	492	0	0	0	1.056	0
Municipal Rural	2	14	64	5	163	0	10	0	0	0	702	0
Estadual e Municipal	2	361	257	5	764	0	502	0	0	0	1.758	0
UMBUZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	134	73	35	33	252	22	383	0	0	15	0
Municipal Rural	27	129	22	112	34	301	22	196	0	0	215	0
Estadual e Municipal	77	263	95	147	67	553	44	579	0	0	230	0
VARZEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	48	0	124	0	115	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	7	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	55	0	160	0	115	0	0	0	8	0
VIEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	43	0	107	0	124	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	80	59	0	159	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	126	102	0	266	0	198	0	0	0	0	0
VISTA SERRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	83	0	114	85	219	0	0	0	40	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	142	85	219	0	0	0	72	0
ZABELE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	36	64	0	142	21	122	19	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	36	64	0	142	21	122	19	0	0	12	0

PARANA												
Estadual Urbana	0	69	53	60	735	0	452.860	23.853	324.575	12.402	22.429	26.379
Estadual Rural	0	0	703	0	2.278	0	26.173	476	14.567	2.534	572	212
Municipal Urbana	34.679	131.360	166.648	50.920	496.538	78.989	4.001	268	0	0	6.629	0
Municipal Rural	524	1.206	14.745	741	41.392	1.745	453	95	0	0	88	0
Estadual e Municipal	35.203	132.635	182.149	51.721	540.943	80.734	483.487	24.692	339.142	14.936	29.718	26.591
ABATIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	264	0	219	0	0	0
Estadual Rural	0	0	4	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	116	172	0	411	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	116	176	0	414	0	268	0	219	0	0	0
ADRIANOPOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	29	179	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	139	0	125	0	0	0
Municipal Urbana	23	20	69	0	169	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	255	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	20	160	0	424	0	274	29	304	0	0	0
AGUDOS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	586	0	308	0	19	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	64	260	0	499	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	192	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	64	260	0	691	0	586	0	308	0	19	8
ALMIRANTE TAMANDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.262	380	3.242	96	258	241
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	851	1.876	0	6.230	0	0	0	0	0	96	0
Municipal Rural	0	0	48	0	241	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	851	1.924	0	6.471	0	4.262	380	3.242	96	354	241
ALTAMIRA DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	125	19	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	75	21	238	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	75	21	238	0	188	0	125	19	4	0
ALTO PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	123	0	11	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	75	12	248	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	75	12	248	0	179	0	123	0	11	13
ALTO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	619	0	305	0	30	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	236	278	85	895	23	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	236	278	85	895	23	619	0	305	0	30	37
ALTO PIQUIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	424	0	122	148	24	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	206	240	0	599	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	206	240	0	599	0	424	0	122	148	28	50



ALTONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	739	2	248	250	24	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	190	378	0	930	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	6	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	190	384	0	955	0	768	2	248	250	36	36
ALVORADA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	344	0	273	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	217	0	515	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	217	0	515	0	344	0	273	0	5	0
AMAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	0	143	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	71	70	304	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	137	71	70	304	0	240	0	143	0	8	0
AMPERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	843	0	575	0	39	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	122	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	316	395	40	891	172	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	316	438	40	993	172	965	0	575	0	39	62
ANAHY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	107	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	32	28	150	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	32	28	150	0	163	0	107	0	0	0
ANDARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	720	142	450	48	83	153
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	416	404	0	827	161	0	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	416	404	0	827	161	764	142	450	48	120	153
ANGULO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	99	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	62	73	13	217	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	62	73	13	217	0	188	0	99	0	0	0
ANTONINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	779	124	613	12	83	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	108	0	54	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	324	0	1.157	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	33	0	178	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	357	0	1.335	0	887	124	667	12	100	67
ANTONIO OLINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	176	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	116	0	51	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	90	0	188	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	105	0	238	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	195	0	426	16	396	0	227	0	0	0
APUCARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.571	468	3.084	200	128	165
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.517	398	2.191	866	5.795	0	0	0	0	40	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.517	398	2.191	866	5.795	4.571	468	3.084	200	168	165
ARAPONGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.556	3	3.597	13	117	144
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	363	1.368	2.206	0	5.993	362	0	0	0	0	144	0
Municipal Rural	0	26	53	31	111	165	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	363	1.394	2.259	31	6.104	527	4.613	3	3.597	13	261	144
ARAPOTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	825	327	651	97	46	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	167	0	90	79	0	0
Municipal Urbana	0	330	612	0	1.582	0	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	28	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	330	640	0	1.655	0	992	327	741	176	57	49
ARAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	142	0	75	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	9	41	82	0	200	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	19	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	57	101	0	219	0	156	0	96	0	0	0
ARARUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	519	0	421	0	31	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	38	0	29	0	0	0
Municipal Urbana	18	210	274	10	654	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	12	32	0	121	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	222	306	10	775	11	557	0	450	0	31	18
ARAUCARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.167	24	5.281	22	306	241
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	451	0	310	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.808	2.834	685	6.652	1.597	193	0	0	0	104	0
Municipal Rural	0	91	105	91	708	63	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.899	2.939	776	7.360	1.660	7.811	24	5.591	22	410	241
ARIRANHA DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	0	63	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	53	0	136	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	53	0	136	0	116	0	63	0	0	0
ASSAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	690	501	136	31	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	213	267	0	579	131	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	24	0	56	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	213	267	24	579	187	47	690	501	136	45	43
ASSIS CHATEAUBRIAND												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.333	402	956	86	73	134
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	609	613	163	1.639	207	0	0	0	0	28	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	84	0	253	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	84	0	253	0	150	0	73	0	0	0
BORRAZOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	346	0	196	0	19	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	132	0	365	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	132	0	365	0	346	0	196	0	19	27
BRAGANEY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	0	162	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	35	0	34	1	0	0
Municipal Urbana	0	114	61	40	187	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	22	17	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	78	40	267	0	233	0	196	1	0	0
BRASILÂNDIA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	180	0	90	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	12	89	0	226	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	5	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	12	104	0	226	0	180	0	90	0	8	0
CAFEARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	144	85	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	19	42	7	133	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	19	42	7	133	10	0	144	85	0	0	0
CAFELÂNDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	876	0	587	0	26	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	34	0	0	0
Municipal Urbana	444	104	505	0	1.102	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	444	104	531	0	1.170	0	935	0	621	0	26	43
CAFEZAL DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	122	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	105	16	239	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	105	16	239	0	218	0	122	0	0	0
CALIFORNIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	418	2	253	6	16	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	213	89	153	456	42	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	213	89	153	456	42	418	2	253	6	25	16
CAMBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	743	135	541	48	25	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0
Municipal Urbana	0	203	300	56	1.240	0	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	203	300	56	1.240	0	743	135	541	186	57	64
CAMBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.251	365	3.047	35	181	174
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	289	1.138	2.138	0	5.624	570	0	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	0	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	289	1.138	2.138	0	5.716	570	4.251	365	3.047	35	199	174
CAMBIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	361	0	233	0	8	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	207	82	96	540	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	14	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	221	82	104	540	0	361	0	233	0	16	20
CAMPINA DA LAGOA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	410	231	362	85	70	173
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	57	0	58	0	0	0
Municipal Urbana	0	272	225	157	1.027	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	272	225	157	1.027	0	467	231	420	85	79	173
CAMPINA DO SIMÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	229	0	163	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	13	79	0	211	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	8	0	53	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	13	132	0	296	0	229	0	163	0	10	0
CAMPINA GRANDE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.345	0	1.506	68	24	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	399	0	247	0	0	0
Municipal Urbana	0	777	1.115	0	2.691	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	22	110	0	526	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	799	1.225	0	3.217	0	2.744	0	1.753	68	24	11
CAMPO BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	133	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	101	103	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	111	0	250	0	177	0	133	0	0	0
CAMPO DO TENENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	408	0	281	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	202	0	607	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	46	32	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	234	0	671	0	482	0	281	0	2	0
CAMPO LARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.029	537	3.673	77	184	160
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	454	22	324	11	0	0
Municipal Urbana	139	2.135	2.719	54	7.034	220	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	82	161	0	571	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	2.217	2.880	54	7.605	220	5.483	559	3.997	88	216	160
CAMPO MAGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.514	6	740	16	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	155	0	95	0	0	0
Municipal Urbana	0	439	619	0	1.632	0	0	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	47	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	439	666	0	1.794	0	1.669	6	835	16	21	0
CAMPO MOURAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.779	0	2.517	12	213	293
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	214	0	0
Municipal Urbana	202	1.687	1.715	272	5.032	239	0	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	15	0	23	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	202	1.687	1.730	272	5.055	252	3.779	0	2.517	226	242	293
CANDIDO DE ABREU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	501	0	352	56	0	49
Estadual Rural	0	0	32	0	89	0	258	6	153	6	0	0
Municipal Urbana	116	46	174	0	534	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	77	0	383	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	46	283	0	1.006	0	759	6	505	62	8	49
CANDOI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	717	0	494	0	80	130
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	63	0	45	0	0	0
Municipal Urbana	170	49	380	63	853	130	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	34	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	170	49	414	63	919	130	780	0	539	0	82	130
CANTAGALO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	312	197	332	65	76	122
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	54	0	56	0	0	0
Municipal Urbana	36	160	276	0	678	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	152	32	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	160	329	0	830	32	366	197	388	65	76	122
CAPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	631	184	448	36	33	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	116	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	319	228	310	74	618	265	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	57	0	152	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	319	228	367	74	770	265	747	184	494	36	37	49
CAPITAO LEONIDAS MARQUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	668	33	524	0	92	133
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	227	52	413	0	869	36	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	19	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	52	432	0	895	36	702	33	524	0	101	133
CARAMBEI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.183	0	862	0	28	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	153	0	42	0	0	0
Municipal Urbana	0	271	256	218	1.151	197	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	89	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	271	345	218	1.333	197	1.336	0	904	0	34	34
CARLOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	609	16	479	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	35	0	36	0	0	0
Municipal Urbana	0	259	383	0	1.008	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	259	383	0	1.008	0	644	16	515	0	10	0
CASCAVEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14.109	438	10.948	136	322	382
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	441	1	233	69	357	140
Municipal Urbana	626	4.383	3.577	2.644	15.579	1.510	0	0	0	0	184	0
Municipal Rural	0	0	339	24	754	96	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	626	4.383	3.916	2.668	16.333	1.606	14.550	439	11.181	205	863	522
CASTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.457	99	2.407	486	56	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	128	0	93	0	0	0
Municipal Urbana	0	855	205	1.452	3.513	1.251	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	137	0	388	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	855	342	1.452	3.901	1.251	3.585	99	2.500	486	67	62
CATANDUVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	380	0	283	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	115	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	177	38	517	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	26	0	76	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	203	38	593	0	495	0	308	0	4	0
CENTENARIO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	384	90	293	23	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	106	0	259	290	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	106	0	259	290	384	90	293	23	5	0
CERRO AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	742	0	494	0	21	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	152	0	124	0	0	0
Municipal Urbana	116	80	229	0	600	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	30	9	434	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	80	259	9	1.034	0	894	0	618	0	24	28
CEU AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	487	0	352	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	33	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	215	80	256	0	574	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	16	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	80	272	0	619	0	520	0	375	0	7	0
CHOPINZINHO												



Estadual e Municipal	79	39	116	0	231	0	233	0	130	0	85	0
CRUZMALTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	0	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	66	0	191	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	66	0	191	0	118	0	55	0	0	0
CURITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57.140	3.113	48.912	786	2.582	3.672
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	15.353	8.178	16.717	47.776	19.333	3.808	268	0	0	1.051	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	15.353	8.178	16.717	47.776	19.333	60.948	3.381	48.912	786	3.633	3.672
CURIUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	625	12	532	5	39	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	32	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	283	0	714	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	18	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	301	0	770	0	654	12	564	5	47	52
DIAMANTE D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	156	0	0	0
Estadual Rural	0	0	17	0	60	0	58	0	0	0	5	10
Municipal Urbana	70	0	119	0	260	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	136	0	320	0	310	0	156	0	5	10
DIAMANTE DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	245	38	76	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	282	0	0
Municipal Urbana	2	100	98	0	252	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	100	98	0	252	0	0	245	38	358	0	11
DIAMANTE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	44	0	18	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	62	19	170	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	76	19	200	0	161	0	128	0	0	0
DOIS VIZINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.475	268	1.238	4	148	269
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	200	0	110	0	0	0
Municipal Urbana	145	906	918	20	2.104	59	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	117	0	264	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	906	1.035	20	2.368	70	1.675	268	1.348	4	156	269
DOURADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	0	264	0	30	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	172	29	499	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	18	19	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	168	191	29	531	0	398	0	264	0	39	64
DOUTOR CAMARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	185	142	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	114	68	57	334	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	114	68	57	334	0	0	185	142	0	0	0
DOUTOR ULYSSES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	172	21	128	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	201	0	147	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	63	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	211	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	128	0	358	0	373	21	275	15	0	0
ENEAS MARQUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	172	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	96	0	72	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	126	0	338	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	150	0	402	0	311	0	244	0	0	0
ENGENHEIRO BELTRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	474	0	136	195	28	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	231	242	0	603	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	231	242	0	603	0	474	0	136	195	34	44
ENTRE RIOS DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	104	112	0	287	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	104	112	0	287	0	222	0	115	0	0	0
ESPERANCA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	72	0	58	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	18	27	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	18	27	120	0	72	0	58	0	0	0
ESPIGAO ALTO DO IGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	123	0	0	0
Estadual Rural	0	0	17	0	50	0	124	3	52	6	0	0
Municipal Urbana	57	23	89	0	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	23	141	0	353	0	278	3	175	6	0	0
FAROL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	91	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	35	79	0	207	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	270	0	123	0	24	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	104	93	42	378	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	104	93	42	378	0	270	123	0	24	39
IGUATU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	98	0	90	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	0	35	99	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	0	35	99	0	98	90	0	0	0
JIMBAU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	531	0	364	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	79	0	50	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	270	31	758	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	35	0	114	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	305	31	872	0	610	414	0	9	0
JIMBITUVA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1.264	0	900	0	86	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	318	0	161	0	0	0
Municipal Urbana	177	311	616	12	1.541	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	257	0	642	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	177	311	873	12	2.183	0	1.582	1.061	0	91	37
INACIO MARTINS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	501	0	308	0	30	31
Estadual Rural	0	0	6	0	14	109	0	52	0	0	0
Municipal Urbana	61	97	209	0	497	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	79	0	244	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	97	294	0	755	0	610	360	0	40	31
INAJÁ											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	96	85	0	52	125
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	56	63	0	142	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	56	63	0	142	0	96	85	0	52	125
INDIANÓPOLIS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	205	0	208	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	142	21	81	226	85	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	21	81	226	85	205	208	0	0	0
IPIRANGA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	460	0	337	0	33	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	280	6	136	6	0	0
Municipal Urbana	0	95	168	0	332	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	204	0	463	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	372	0	795	0	740	473	6	38	25
IPIORA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	556	64	400	70	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	295	137	106	575	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	295	137	106	575	0	556	400	70	0	15
IRACEMA DO OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	84	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	9	25	117	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	9	25	117	0	90	84	0	0	0
IRATI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2.395	2	1.715	280	75	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	312	0	271	0	0	0
Municipal Urbana	0	889	1.138	0	3.026	0	0	0	0	34	0
Municipal Rural	0	0	192	0	514	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	889	1.330	0	3.540	0	2.707	1.986	280	109	118
IRETAMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	333	0	231	27	33	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	117	0	118	0	0	0
Municipal Urbana	22	108	151	0	426	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	53	80	25	252	0	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	22	161	231	25	678	0	450	349	27	55	97
ITAGUAÍ											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	216	0	150	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	53	137	0	287	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	53	137	0	287	0	216	150	0	16	0
JTAIPULÂNDIA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	557	83	346	0	50	15
Estadual Rural	0	0	4	0	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	506	339	0	763	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	506	343	0	789	0	557	346	0	50	15
ITAMBARACA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	190	135	85	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	81	90	31	225	58	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	81	90	31	225	58	190	135	85	0	0
ITAMBE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	257	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	155	61	73	284	41	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	155	61	73	284	41	257	183	0	12	0
ITAPEJARA DO OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	470	41	363	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	202	275	91	492	251	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	119	202	281	91	505	251	532	363	0	0	0
ITAPERUCU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1.064	40	715	33	81	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	131	0	82	0	0	0
Municipal Urbana	157	151	755	0	2.049	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	212	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	157	151	811	0	2.261	0	1.195	797	33	81	69
JTAUNA DO SUL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	199	0	109	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	82	0	211	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	82	0	211	0	199	109	0	14	0
IVAI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	641	0	457	0	10	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	134	0	110	5	0	0

Municipal Urbana	111	25	319	0	631	126	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	90	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	25	377	0	721	151	775	0	567	5	10	25
IVAIPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	740	359	765	112	171	213
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	577	508	0	1.317	0	0	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	18	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	577	526	0	1.448	0	794	359	765	112	189	213
IVATE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	228	0	47	111
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	181	167	0	459	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	181	167	0	459	0	286	0	228	0	52	111
IVATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	82	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	0	53	134	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	0	53	134	0	139	0	82	0	0	0
JABOTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	233	0	242	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	33	142	0	273	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	33	142	0	273	0	233	0	242	0	7	0
JACAREZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.588	8	921	7	207	373
Estadual Rural	0	0	12	0	18	0	85	0	56	0	0	0
Municipal Urbana	290	567	807	0	2.021	0	0	0	0	0	64	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	290	567	819	0	2.039	0	1.673	8	977	7	271	373
JAGUAPITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	704	0	395	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	168	393	0	997	0	0	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	168	393	0	997	0	704	0	395	0	12	0
JAGUARIAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.709	3	914	5	135	168
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	115	0	98	0	0	0
Municipal Urbana	0	379	828	0	2.115	0	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	14	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	379	842	0	2.290	0	1.824	3	1.012	5	149	168
JANDAIA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	417	334	569	21	77	159
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	344	90	241	561	314	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	344	90	241	561	314	417	334	569	21	93	159
JANIOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	157	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	98	113	0	256	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	98	113	0	303	0	207	0	157	4	0	0
JAPIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	165	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	109	0	265	0	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	109	0	265	0	205	0	165	0	15	0
JAPURA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	384	0	250	0	13	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	196	174	32	455	0	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	196	174	32	455	0	384	0	250	0	33	22
JARDIM ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	0	273	0	52	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	178	0	87	0	0	0
Municipal Urbana	59	118	88	91	481	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	8	55	0	169	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	126	143	91	650	0	498	0	360	0	52	57
JARDIM OLINDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	46	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	26	26	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	26	26	0	107	0	83	0	46	0	0	0
JATAIZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	368	206	319	97	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	267	0	723	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	201	267	0	723	0	368	206	319	97	1	0
JESUITAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	93	277	125	101	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	126	0	361	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	126	0	361	0	93	277	125	101	0	0
JOAQUIM TAVORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	477	0	372	3	24	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	46	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	332	0	285	0	700	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	10	0	24	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	342	0	309	0	751	0	523	0	372	3	29	52
JUNDIAI DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	140	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	0	77	141	24	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	0	77	141	24	140	0	92	0	5	0
JURANDA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	3	84	91	7	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	42	0	19	1	0	0
Municipal Urbana	0	110	143	0	345	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	161	0	395	0	321	3	103	92	7	11
JUSSARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	0	207	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	100	58	395	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	129	100	58	395	0	341	0	207	0	8	0
KALORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	181	0	119	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	43	53	37	238	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	19	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	62	53	41	238	0	181	0	119	0	9	0
LAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.468	172	1.226	313	50	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	505	0	324	0	0	0
Municipal Urbana	0	599	655	22	1.837	185	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	306	0	801	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	599	961	22	2.638	185	1.973	172	1.550	313	65	98
LARANJAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	0	76	105	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	71	1	0	0
Municipal Urbana	0	93	117	0	342	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	159	0	453	0	316	0	147	106	0	0
LARANJEIRAS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.371	125	1.059	18	156	135
Estadual Rural	0	0	7	0	18	0	63	0	57	0	0	0
Municipal Urbana	324	471	596	178	2.091	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	38	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	324	471	641	178	2.192	0	1.434	125	1.116	18	166	135
LEOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	90	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	105	49	38	212	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	105	49	38	229	0	176	0	90	5	0	0
LIDIANOPODIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	94	46	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	12	103	0	154	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	12	103	0	191	0	160	0	94	46	0	17
LINDOESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	192	61	175	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	36	0	30	0	0	0
Municipal Urbana	0	138	147	0	337	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	12	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	138	159	0	381	0	228	61	205	0	10	0
LOANDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	655	224	505	42	37	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	476	477	0	1.336	0	0	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	476	477	0	1.336	0	655	224	505	42	56	51
LOBATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	133	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	75	90	0	279	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	75	90	0	279	0	185	0	133	0	5	0
LONDRINA												
Estadual Urbana	0	69	0	60	276	0	20.158	1.008	15.238	270	1.072	1.074
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	239	4	162	8	0	0
Municipal Urbana	0	2.087	8.509	0	26.632	227	0	0	0	0	530	0
Municipal Rural	0	0	119	0	455	0	0	0	0	0	29	0
Estadual e Municipal	0	2.156	8.628	60	27.363	227	20.397	1.012	15.400	278	1.631	1.074
LUIZIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	0	206	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	129	36	490	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	129	36	490	0	389	0	206	0	0	0
LUNARDELLI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	158	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	19	74	208	0	0	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	19	74	222	0	193	0	158	0	24	9
LUPIONOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	5	147	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	0	47	0	126	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	155	0	47	0	126	242	5	147	27	0	0
MALLET												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	616	0	442	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	19	328	0	708	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	19	328	0	708	0	616	0	442	0	0	0
MAMBORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	604	1	412	0	22	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	82	300	0	749	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	82	300	0	749	0	604	1	412	0	39	44
MANDAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.283	0	785	0	265	468
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	750	689	0	1.737	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	38	42	0	97	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	84	26	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	26	0	23	0	0
Municipal Urbana	0	73	85	0	144	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	94	0	183	0	26	150	107	26	0
MAUA DA SERRA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	513	0	285	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	115	258	0	742	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	115	258	0	742	0	513	0	285	41	10
MEDIANEIRA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.653	0	1.829	0	175
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.281	0	1.317	0	3.274	0	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.281	0	1.317	0	3.274	0	2.653	0	1.829	0	203
MERCEDES											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	369	0	171	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	66	142	32	285	67	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	66	142	32	285	67	369	0	171	0	8
MIRADOR											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	92	0	62	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	0	47	124	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	19	0	13	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	0	60	152	0	92	0	62	0	0
MIRASELVA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	0	80	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	0	37	152	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	0	37	152	0	77	0	80	0	0
MISSAL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	310	0	362	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	298	1	65	0	0
Municipal Urbana	0	232	119	0	416	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	271	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	232	232	0	687	0	608	1	427	0	0
MOREIRA SALES											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	484	0	303	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	175	253	0	615	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	6	0	20	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	175	259	0	635	0	484	0	303	0	32
MORRETES											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	760	0	646	0	53
Estadual Rural	0	0	4	0	9	0	13	0	0	0	0
Municipal Urbana	178	0	255	0	691	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	166	0	463	0	252	0	0	0	0
Estadual e Municipal	178	0	425	0	1.163	0	1.025	0	646	0	53
MUNHOZ DE MELO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	93	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	99	101	19	276	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	99	101	19	276	0	184	0	93	0	74
NOSSA SENHORA DAS GRACAS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	0	97	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	44	86	0	237	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	44	86	0	237	0	170	0	97	0	3
NOVA ALIANÇA DO IVAI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	40	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	7	22	100	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	7	22	100	0	49	0	40	0	0
NOVA AMERICA DA COLINA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	131	0	121	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	29	57	2	114	65	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	29	57	2	114	65	131	0	121	0	0
NOVA AURORA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	568	0	374	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	193	269	0	575	136	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	193	269	0	575	136	568	0	374	0	25
NOVA CANTU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	367	0	201	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	71	167	0	464	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	71	167	0	464	0	367	0	201	0	0
NOVA ESPERANCA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	899	48	746	30	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	440	205	313	855	354	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	440	205	313	855	354	899	48	746	30	50
NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	245	0	208	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	108	0	217	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	112	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	144	0	329	0	335	0	208	0	0
NOVA FATIMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	324	0	163	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	128	154	0	369	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	14	128	154	0	377	0	324	0	163	0	8	0
NOVA LARANJEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	338	0	192	0	0	0
Estadual Rural	0	0	116	0	390	0	391	0	293	0	0	0
Municipal Urbana	67	85	126	40	342	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	85	271	40	813	0	729	0	485	0	0	0
NOVA LONDRINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	532	0	416	36	42	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	313	289	0	782	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	313	289	0	782	0	532	0	416	36	43	59
NOVA OLIMPIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	0	199	0	16	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	139	0	349	0	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	139	139	0	349	0	300	0	199	0	36	11
NOVA PRATA DO IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	433	0	351	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	257	243	0	530	64	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	16	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	257	259	0	572	64	483	0	351	5	5	0
NOVA SANTA BARBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	112	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	74	112	0	0	237	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	74	112	0	0	237	185	0	112	0	9	0
NOVA SANTA ROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	480	0	206	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	210	277	0	525	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	210	277	0	525	0	480	0	206	0	3	0
NOVA TEBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	231	1	154	0	0	0
Municipal Urbana	48	47	72	0	121	0	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	24	40	89	0	243	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	87	161	0	364	0	335	1	269	0	25	0
NOVO ITACOLOMI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	88	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	68	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	68	0	147	0	126	0	88	0	0	0
ORTIGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	790	4	458	126	42	71
Estadual Rural	0	0	53	0	161	0	597	2	407	15	0	0
Municipal Urbana	73	205	400	0	968	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	27	182	0	543	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	232	635	0	1.672	0	1.387	6	865	141	55	71
OURIZONA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	129	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	46	72	0	215	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	46	72	0	215	0	129	0	73	0	0	0
OURO VERDE DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	0	174	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	187	0	153	0	421	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	0	153	0	421	0	320	0	174	0	9	0
PAICANDU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.117	0	1.207	0	111	134
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	875	299	1.094	0	3.099	3	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	875	299	1.094	0	3.099	3	2.117	0	1.207	0	136	134
PALMAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.504	0	1.368	0	74	77
Estadual Rural	0	0	33	0	74	0	88	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	30	527	1.063	90	3.235	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	39	0	123	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	527	1.135	90	3.432	0	2.592	0	1.414	0	83	77
PALMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.015	0	738	311	9	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	678	0	432	0	8	10
Municipal Urbana	173	230	527	0	1.184	1	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	289	0	728	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	173	230	816	0	1.912	13	1.693	0	1.170	311	19	40
PALMITAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	737	1	538	0	80	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	64	0	47	0	0	0
Municipal Urbana	0	154	255	0	687	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	51	0	138	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	154	306	0	825	0	801	1	585	0	82	107
PALOTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.571	2	920	0	122	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	34	243	0	0
Municipal Urbana	307	618	686	0	2.078	0	0	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	307	618	686	0	2.078	0	1.571	2	954	243	140	108
PARAISO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	544	0	323	0	33	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	341	41	226	586	230	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	341	41	226	586	230	544	0	323	0	48	32
PARANACITY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	526	0	386	1	48	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	217	208	0	543	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	217	208	0	543	0	526	0	386	1	58
PARANAGUA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8.407	126	5.341	7	655
Estadual Rural	0	0	5	0	12	0	93	0	42	0	0
Municipal Urbana	1.139	551	2.826	15	7.281	1.224	0	0	0	0	248
Municipal Rural	0	0	49	0	207	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.139	551	2.880	15	7.500	1.239	8.500	126	5.383	7	903
PARANAPOEMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	87	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	71	0	167	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	71	0	167	0	138	0	87	0	0
PARANAVAI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.776	328	1.797	9	305
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.258	820	784	2.663	2.025	0	0	0	0	10
Municipal Rural	0	0	0	27	0	146	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.258	820	811	2.663	2.171	2.776	328	1.797	9	315
PATO BRAGADO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	8	148	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	129	152	0	349	0	0	0	0	0	6
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	129	152	0	349	0	242	8	148	3	6
PATO BRANCO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.557	122	2.358	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	108	0	50	0	0
Municipal Urbana	594	1.193	1.746	0	4.212	411	0	0	0	0	31
Municipal Rural	0	0	61	0	191	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	594	1.193	1.807	0	4.403	411	3.665	122	2.408	0	139
PAULA FREITAS											
Estadual Urbana	0	0	6	0	14	0	237	0	160	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	55	86	36	268	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	53	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	55	117	36	335	20	237	0	160	0	0
PAULO FRONTIN											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	122	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	79	0	54	0	0
Municipal Urbana	46	34	109	0	258	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	116	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	34	155	0	374	0	258	0	176	58	0
PEABIRU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	560	3	322	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	129	166	210	106	614	217	0	0	0	0	8
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	129	166	210	106	614	217	560	3	322	0	8
PEROBAI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	322	199	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	143	132	60	427	0	0	0	0	0	13
Municipal Rural	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	143	132	60	467	0	0	322	199	0	13
PEROLA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	488	0	353	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	160	198	0	705	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	176	198	59	705	0	488	0	353	0	42
PEROLA D OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	0	164	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	40	134	0	290	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	40	136	0	304	0	279	0	164	0	0
PIEN											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	701	0	458	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	316	235	0	486	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	151	0	470	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	316	386	0	956	0	701	0	458	0	13
PINHAIS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.941	355	4.127	406	342
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.379	1.103	1.542	6.264	998	0	0	0	0	61
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.379	1.103	1.542	6.264	998	5.941	355	4.127	406	403
PINHAL DE SAO BENTO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	0	78	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	31	28	148	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	31	28	148	0	155	0	78	0	0
PINHALAO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	326	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	148	157	0	370	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	148	157	0	370	0	314	0	326	0	0
PINHAO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.115	0	622	215	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	504	4	345	1	0
Municipal Urbana	222	160	558	0	1.503	0	0	0	0	0	40
Municipal Rural	39	6	243	0	745	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	261	166	801	0	2.248	0	1.619	4	967	216	108
PIRAI DO SUL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.045	7	696	14	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	210	0	49	0	0
Municipal Urbana	35	249	511	0	1.287	0	0	0	0	0	3
Municipal Rural	0	0	87	0	252	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	249	598	0	1.539	0	1.255	7	745	14	37
PIRAQUARA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.747	35	3.008	0	1.792
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	1.081	50	609	4	0
Municipal Urbana	606	305	1.422	56	3.892	0	0	0	0	0	51
Municipal Rural	235	129	1.163	0	3.267	0	0	0	0	0	47
Estadual e Municipal	841	434	2.585	56	7.171	0	5.828	85	3.617	4	1.890
PITANGA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.061	176	871	70	206
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	398	0	253	5	0
Municipal Urbana	0	440	529	0	1.413	0	0	0	0	0	5
Municipal Rural	0	0	198	0	530	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	440	727	0	1.943	0	1.459	176	1.124	75	211	297
PITANGUEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	5	92	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	52	24	192	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	52	24	192	0	161	5	92	1	0	0
PLANALTINA DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	201	0	109	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	108	100	0	293	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	108	100	0	293	0	201	0	109	0	0	0
PLANALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	394	2	337	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	126	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	244	246	20	513	106	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	244	246	20	513	106	520	2	337	4	0	0
PONTA GROSSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15.896	749	11.329	546	832	752
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	124	1	93	2	0	0
Municipal Urbana	28	4.142	882	5.695	5.424	13.413	0	0	0	0	65	0
Municipal Rural	0	0	0	130	0	337	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	4.142	882	5.825	5.424	13.750	16.020	750	11.422	548	897	752
PONTAL DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.650	0	1.019	71	117	113
Estadual Rural	0	0	4	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	487	45	734	29	1.657	491	0	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	487	45	738	36	1.664	491	1.657	0	1.019	71	138	113
PORECATU												
Estadual Urbana	0	0	7	0	21	0	349	235	218	166	60	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	0	183	0	438	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	7	183	21	438	349	235	218	166	60	35
PORTO AMAZONAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	232	0	139	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	46	8	287	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	46	8	287	0	232	0	139	0	0	0
PORTO BARREIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	0	93	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	40	14	67	0	177	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	14	81	0	206	0	134	0	109	0	0	0
PORTO RICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	0	98	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	88	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	88	0	230	0	171	0	98	0	0	0
PORTO VITORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	221	0	117	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	15	84	0	216	14	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	18	0	5	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	15	102	0	221	39	221	0	117	1	2	0
PRADO FERREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	0	122	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	75	34	260	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	75	34	260	0	217	0	122	0	0	0
PRANCHITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	0	179	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	66	99	31	275	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	66	119	31	317	0	301	0	179	0	0	0
PRESIDENTE CASTELO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	180	0	130	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	39	80	43	267	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	39	80	43	267	0	180	0	130	0	0	0
PRIMEIRO DE MAIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	0	258	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	152	144	39	465	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	144	39	465	0	295	0	258	0	0	0
PRUDENTOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.312	3	1.065	1	55	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	926	0	728	1	0	0
Municipal Urbana	232	242	714	0	1.810	0	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	22	432	0	1.134	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	232	264	1.146	0	2.944	0	2.238	3	1.793	2	80	86
QUARTO CENTENARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	220	0	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	146	99	0	260	0	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	146	99	0	260	0	220	0	97	0	11	0
QUATIGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	309	0	241	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	81	124	44	439	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	81	124	44	439	0	309	0	241	0	0	0
QUATRO BARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.153	0	799	0	43	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	491	508	0	1.311	10	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	47	0	146	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	491	555	0	1.457	10	1.153	0	799	0	37
QUATRO PONTES											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	110	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	67	124	0	255	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	67	124	0	255	0	188	0	110	5	0
QUEDAS DO IGUAÇU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	743	193	663	87	78
Estadual Rural	0	0	62	0	122	0	487	3	367	15	0
Municipal Urbana	215	341	546	0	1.362	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	218	0	568	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	341	826	0	2.052	0	1.230	196	1.030	102	78
QUERENCIA DO NORTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	459	0	317	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	68	0	41	0	0
Municipal Urbana	159	54	262	0	699	0	0	0	0	22	0
Municipal Rural	14	0	37	0	112	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	173	54	299	0	811	0	527	0	358	22	56
QUINTA DO SOL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	165	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	60	43	323	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	60	43	323	0	266	0	165	0	0
QUITANDINHA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	477	0	334	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	514	7	313	4	0
Municipal Urbana	0	188	231	0	372	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	258	0	791	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	188	489	0	1.163	0	991	7	647	15	108
RAMILANDIA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	120	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	116	0	301	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	116	0	301	13	246	0	120	0	0
RANCHO ALEGRE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	151	0	115	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	65	57	16	170	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	65	57	16	170	0	151	0	115	0	0
RANCHO ALEGRE D OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	94	52	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	56	0	156	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	56	0	156	1	0	94	52	0	0
REALEZA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	809	0	563	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	80	0	55	0	0
Municipal Urbana	0	370	59	286	333	489	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	35	0	95	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	370	94	286	428	489	889	0	618	8	51
REBOUCAS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	560	0	417	1	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	186	2	105	2	0
Municipal Urbana	68	81	262	0	603	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	30	169	0	325	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	111	431	0	928	0	746	2	522	2	20
RENASCENÇA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	309	0	233	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	26	177	0	379	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	26	177	0	379	0	309	0	233	0	0
RESERVA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.073	0	743	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	362	0	213	0	0
Municipal Urbana	241	144	428	0	1.226	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	13	0	190	0	522	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	254	144	618	0	1.748	0	1.435	0	956	13	39
RESERVA DO IGUAÇU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	361	0	191	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	44	0	30	0	0
Municipal Urbana	0	87	181	0	496	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	76	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	206	0	572	0	405	0	221	0	0
RIBEIRAO CLARO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	507	0	398	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	33	0	38	0	0
Municipal Urbana	0	116	180	71	598	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	86	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	217	71	684	0	540	0	436	0	0
RIBEIRAO DO PINHAL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	554	1	350	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	52	0	26	0	0
Municipal Urbana	108	40	195	35	546	119	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	30	0	23	64	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	70	195	58	610	119	606	1	376	20	0
RIO AZUL											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	537	2	467	15	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	179	0	80	0	0
Municipal Urbana	91	66	190	0	495	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	188	0	346	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	66	378	0	841	0	716	2	547	15	26
RIO BOM											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	102	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	38	48	163	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	38	48	163	0	136	0	102	0	15
RIO BONITO DO IGUAÇU											



Municipal Urbana	0	216	84	134	318	258	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	115	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	216	150	134	433	258	559	0	243	125	0	0
SANTA LUCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	126	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	80	0	216	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	90	0	241	0	227	0	126	0	0	0
SANTA MARIA DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	358	0	102	98	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	195	0	144	61	0	0
Municipal Urbana	0	147	169	0	398	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	31	0	225	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	147	200	0	623	0	553	0	246	159	5	0
SANTA MARIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	93	193	262	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0
Municipal Urbana	1	189	174	0	285	101	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	189	174	0	285	101	93	193	262	129	17	0
SANTA MONICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	65	0	133	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	101	0	230	0	136	0	110	0	0	0
SANTA TEREZA DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	696	0	295	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	110	0	53	0	0	0
Municipal Urbana	292	42	352	0	751	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	127	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	292	42	412	0	878	0	806	0	348	0	0	0
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.108	74	697	114	103	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	283	548	0	1.477	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	283	548	0	1.477	0	1.108	74	697	114	113	98
SANTANA DO ITARARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	0	212	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	85	141	0	325	0	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	85	141	0	325	0	243	0	212	0	14	0
SANTO ANTONIO DA PLATINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.753	300	1.181	38	43	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	143	0	67	0	0	0
Municipal Urbana	0	487	775	0	2.519	0	0	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	45	78	0	191	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	532	853	0	2.710	0	1.896	300	1.248	38	84	65
SANTO ANTONIO DO CAIUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	48	35	30	128	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	48	35	30	128	0	85	0	51	0	10	0
SANTO ANTONIO DO PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	101	0	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	37	55	0	100	0	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	37	55	0	100	0	101	0	72	0	11	0
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	673	166	715	0	37	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	137	316	464	0	813	121	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	75	0	220	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	137	316	539	0	1.033	121	843	166	715	0	48	45
SANTO INACIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	285	0	157	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	120	174	0	347	83	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	120	174	0	347	83	285	0	157	0	0	13
SAO CARLOS DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	174	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	105	68	258	121	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	157	105	68	258	121	284	0	174	0	8	0
SAO JERONIMO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	418	6	400	0	47	74
Estadual Rural	0	0	28	0	114	0	132	0	65	0	0	0
Municipal Urbana	44	27	197	0	492	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	27	228	0	623	0	550	6	465	0	47	74
SAO JOAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	291	0	256	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	191	0	48	0	0	0
Municipal Urbana	0	222	119	84	268	196	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	222	190	84	491	196	482	0	304	0	0	0
SAO JOAO DO CAIUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	163	0	25	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	174	135	0	289	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	174	135	0	289	0	208	0	163	0	32	23
SAO JOAO DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	416	10	212	87	20	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	230	242	11	515	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	241	242	11	515	0	416	10	212	87	26	33
SAO JOAO DO TRIUNFO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	411	0	319	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	365	0	286	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	140	0	352	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	224	0	447	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	364	0	799	0	776	0	605	0	0	0
SAO JORGE D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	385	3	289	55	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	210	215	10	570	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	210	215	10	570	16	458	3	289	55	0	0
SAO JORGE DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	211	1	135	0	11	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	87	74	29	163	130	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	87	74	29	163	130	211	1	135	0	11	15
SAO JORGE DO PATROCINIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	219	7	132	77	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	35	120	195	151	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	35	120	195	151	219	7	132	77	0	0
SAO JOSE DA BOA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	219	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	155	0	341	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	155	0	341	0	219	0	183	0	0	0
SAO JOSE DAS PALMEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	202	0	113	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	108	0	266	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	108	0	266	0	202	0	113	0	0	0
SAO JOSE DOS PINHAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16.369	32	10.302	13	339	352
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	678	0	304	0	0	0
Municipal Urbana	1.332	1.944	6.346	39	16.930	669	0	0	0	0	129	0
Municipal Rural	45	59	607	0	1.110	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.377	2.003	6.953	39	18.040	669	17.047	32	10.606	13	468	352
SAO MANOEL DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	84	0	68	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	0	37	65	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	0	37	65	48	84	0	68	0	0	0
SAO MATEUS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.705	7	1.306	68	45	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	476	0	262	0	0	0
Municipal Urbana	0	675	57	610	1.602	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	383	0	842	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	675	440	610	2.444	0	2.181	7	1.568	68	51	92
SAO MIGUEL DO IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.135	116	767	0	107	49
Estadual Rural	0	0	28	0	117	0	181	0	88	0	0	0
Municipal Urbana	0	748	513	0	1.519	0	0	0	0	0	33	0
Municipal Rural	0	0	80	0	248	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	748	621	0	1.884	0	1.316	116	855	0	140	49
SAO PEDRO DO IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	64	165	0	405	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	112	64	165	0	405	0	228	0	158	0	0	0
SAO PEDRO DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	400	0	98	135	28	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	198	180	0	487	0	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	198	180	0	487	0	400	0	98	135	43	16
SAO PEDRO DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	78	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	57	55	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	57	55	0	175	0	121	0	78	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	303	0	261	0	14	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	140	0	401	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	140	0	401	0	303	0	261	0	18	27
SAO TOME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	0	237	0	12	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	53	137	0	288	71	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	53	137	0	288	71	268	0	237	0	21	21
SAOPEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	271	0	148	60	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	48	0	35	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	77	0	222	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	88	0	212	21	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	114	165	0	434	21	319	0	183	60	20	0
SARANDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.944	12	3.165	127	160	247
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.377	2.484	0	7.043	0	0	0	0	0	93	0
Municipal Rural	0	0	25	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.377	2.509	0	7.140	0	4.944	12	3.165	127	253	247
SAUDADE DO IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	387	0	236	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	224	0	221	221	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	143	224	0	221	221	387	0	236	0	0	0
SENGES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	747	0	551	32	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	203	0	157	0	0	0
Municipal Urbana	115	168	378	0	995	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	16	0	90	0	233	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	168	468	0	1.228	0	950	0	708	32	0	52
SERRANOPOLIS DO IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	181	67	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	114	0	242	32	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	0	114	0	242	32	181	67	127	0	0	0
SERTANEJA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	214	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	115	49	69	283	41	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	115	49	69	283	41	207	0	214	4	0	0
SERTANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	547	0	390	0	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	25	203	107	562	229	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	25	203	107	562	229	547	0	390	0	3	11
SIQUEIRA CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.033	16	722	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	529	472	17	1.309	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	17	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	529	489	17	1.386	0	1.033	16	722	2	7	0
SULINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	143	0	120	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	155	28	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	81	0	155	28	143	0	120	0	0	0
TAMARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	451	0	300	0	0	0
Estadual Rural	0	0	45	0	211	0	194	0	117	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	184	0	534	71	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	7	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	150	236	0	822	71	645	0	417	0	3	0
TAMBOARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	140	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	59	103	0	229	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	59	103	0	229	0	205	0	140	0	3	0
TAPEJARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	755	0	493	0	20	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	360	321	0	932	1	0	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	360	321	0	932	1	755	0	493	0	44	67
TAPIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	220	0	114	34	14	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	100	116	0	267	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	9	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	100	125	0	289	0	253	0	114	34	27	26
TEIXEIRA SOARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	455	0	268	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	49	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	171	41	579	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	212	41	667	0	522	0	317	0	0	0
TELEMACHO BORBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.812	1	2.082	51	163	304
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.065	1.741	97	4.529	222	0	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	0	49	0	72	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.065	1.741	146	4.529	294	3.812	1	2.082	51	179	304
TERRA BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	716	0	524	0	39	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	440	463	0	1.050	20	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	440	463	0	1.050	20	716	0	524	0	48	112
TERRA RICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	697	0	422	1	49	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	188	306	21	947	0	0	0	0	0	40	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	188	306	21	947	0	697	0	422	1	89	44
TERRA ROXA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	602	265	533	30	126	165
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	255	401	0	981	0	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	47	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	180	255	448	0	1.142	0	653	265	533	30	137	165
TIBAGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.193	0	754	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	245	548	0	1.435	0	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	245	548	0	1.435	0	1.193	0	754	0	13	0
TIJUCAS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	549	1	296	31	82	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	444	0	269	0	0	0
Municipal Urbana	0	158	137	0	386	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	100	318	0	857	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	258	455	0	1.243	0	993	1	565	31	82	55
TOLEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6.256	138	4.371	2	180	269
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	417	0	0
Municipal Urbana	3.146	133	2.784	73	7.479	497	0	0	0	0	93	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.146	133	2.784	73	7.479	497	6.256	138	4.371	419	273	269
TOMAZINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	0	256	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	13	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	39	91	301	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	72	91	402	0	306	0	256	0	0	0
TRES BARRAS DO PARANA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	503	0	359	32	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	86	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	195	0	258	0	669	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	109	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	195	0	303	0	778	0	589	0	384	32	0
TUNAS DO PARANA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	364	0	247	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	68	40	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	213	0	449	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	0	33	0	82	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	20	213	33	449	103	364	68	287	0	0
TUNEIRAS DO OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	370	0	276	0	20	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	191	190	0	511	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	21	16	0	45	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	212	206	0	556	0	396	0	276	0	38
TUPASSI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	367	0	220	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	133	50	199	0	428	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	133	50	199	0	428	0	367	0	220	0	0
TURVO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	599	1	309	0	0	0
Estadual Rural	0	0	14	0	41	0	302	0	166	0	0
Municipal Urbana	260	0	296	0	713	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	83	0	128	0	310	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	343	0	438	0	1.064	0	901	1	475	0	0
UBIRATA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	754	119	769	2	54	122
Estadual Rural	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	503	331	191	1.066	214	0	0	0	43	0
Municipal Rural	0	0	11	0	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	503	342	191	1.105	214	783	119	769	2	97
UMUARAMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3.842	575	2.631	190	147	184
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0
Municipal Urbana	128	1.285	2.157	9	5.268	390	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	1.285	2.157	9	5.268	390	3.842	575	2.631	283	165
UNIAO DA VITORIA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1.880	533	1.450	154	172	250
Estadual Rural	0	0	0	0	0	53	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	965	687	387	2.941	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	50	0	133	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	965	737	387	3.074	0	1.933	533	1.474	154	174
UNIFLOR											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	96	0	61	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	26	19	114	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	26	19	114	0	96	0	61	0	0
URAI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	350	0	361	0	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	122	59	71	455	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	131	59	76	455	0	350	0	361	0	36
VENTANIA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	474	0	367	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	264	0	629	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	165	264	0	666	0	474	0	367	0	0
VERA CRUZ DO OESTE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	395	0	263	23	12	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	25	161	0	413	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	32	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	25	174	0	445	0	395	0	263	23	29
VERE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	310	0	321	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	64	203	0	414	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	40	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	64	219	0	454	0	383	0	321	0	0
VIRMOND											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	221	0	148	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	100	0	259	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	100	0	259	0	221	0	148	0	0
VITORINO											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	325	0	201	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	37	235	0	489	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	37	235	0	489	0	325	0	201	0	0
WENCESLAU BRAZ											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	613	201	600	42	40	120
Estadual Rural	0	0	0	0	0	30	0	20	0	0	0
Municipal Urbana	0	268	398	0	1.071	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	11	0	48	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	268	409	0	1.119	0	643	201	620	42	120
XAMBRE											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	249	0	192	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	44	43	196	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	19	59	0	166	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	103	43	362	0	249	0	192	0	0



PERNAMBUCO												
Estadual Urbana	0	132	192	0	533	0	99.241	14.897	93.236	181.758	15.086	43.110
Estadual Rural	675	13	1.601	0	5.517	0	10.486	1.955	14.169	6.066	5.625	4.967
Municipal Urbana	26.703	25.562	95.960	3.766	329.639	11.789	224.136	22.899	0	0	48.379	134
Municipal Rural	11.841	2.576	41.384	432	122.206	3.624	62.357	4.058	191	0	19.033	70
Estadual e Municipal	39.219	28.283	139.137	4.198	457.895	15.413	396.220	43.809	107.596	187.824	88.123	48.281
ABREU E LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.865	750	1.234	1.732	683	751
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	866	0	3.546	0	0	0	0	0	326	0
Municipal Rural	0	0	205	0	692	0	0	0	0	0	76	0
Estadual e Municipal	0	0	1.071	0	4.238	0	2.865	750	1.234	1.732	1.085	751
AFOGADOS DA INGAZEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	586	766	13	182
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	492	0	657	0	2.018	0	1.721	283	0	0	146	0
Municipal Rural	11	0	165	0	426	0	150	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	503	0	822	0	2.444	0	1.871	283	586	766	159	182
AFRANIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	495	262	32	174
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	34
Municipal Urbana	55	0	142	0	429	0	490	0	0	0	54	0
Municipal Rural	63	0	232	0	654	0	491	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	374	0	1.083	0	981	0	576	262	86	208
AGRESTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	127	562	0	179
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	225	46	368	0	1.036	0	928	0	0	0	288	0
Municipal Rural	82	0	143	0	356	0	271	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	307	46	511	0	1.392	0	1.199	0	127	562	298	179
AGUA PRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	580	0	142
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	104	45	81	79
Municipal Urbana	0	167	249	0	1.047	0	688	0	0	0	163	0
Municipal Rural	7	0	206	0	667	0	824	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	167	455	0	1.714	0	1.512	0	191	625	244	221
AGUAS BELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.248	303	187	229
Estadual Rural	71	0	97	0	380	0	200	0	133	0	89	35
Municipal Urbana	0	0	373	0	1.619	0	1.600	0	0	0	287	0
Municipal Rural	0	0	443	0	1.408	0	1.019	0	0	0	76	0
Estadual e Municipal	71	0	913	0	3.407	0	2.819	0	1.381	303	639	264
ALAGOINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	82	441	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	113	0	140	261	10	533	0	0	67	0
Municipal Rural	101	0	177	0	310	130	326	0	0	0	48	0
Estadual e Municipal	159	0	290	0	450	391	336	533	82	441	115	0
ALIANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	452	622	0	133
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	354	44	148	6	686	1.651
Municipal Urbana	135	96	372	57	1.138	132	1.052	146	0	0	488	0
Municipal Rural	155	0	263	0	725	30	298	13	0	0	111	0
Estadual e Municipal	290	96	635	57	1.863	162	1.704	203	600	628	1.285	1.784
ALTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	98	0	173	569	17	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	125	89	82	553	0	604	0	0	0	106	0
Municipal Rural	0	0	101	0	298	0	58	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	125	190	82	851	0	760	0	173	569	123	94
AMARAJI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	239	428	20	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	207	212	0	780	0	971	0	0	0	151	0
Municipal Rural	4	55	83	0	277	0	104	0	0	0	59	0
Estadual e Municipal	4	262	295	0	1.057	0	1.075	0	239	428	230	90
ANGELIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	362	0	131
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	195	0	493	0	517	0	0	0	107	0
Municipal Rural	31	0	84	0	290	0	95	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	279	0	783	0	612	0	0	362	107	131
ARACOIABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	609	0	271
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	161	0	388	0	1.170	16	1.264	44	0	0	219	0
Municipal Rural	19	0	36	0	71	38	19	0	0	0	56	0
Estadual e Municipal	180	0	424	0	1.241	54	1.283	44	87	609	275	271
ARARIPINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.880	0	1.215	1.852	127	190
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	534	71	1.164	0	3.900	0	2.347	0	0	0	223	0
Municipal Rural	161	0	557	0	1.840	0	815	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	695	71	1.721	0	5.740	0	5.042	0	1.215	1.852	350	190
ARCOVERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.202	593	519	2.279	1.076	690
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	149	305	943	0	3.134	580	298	233	0	0	98	0
Municipal Rural	0	0	120	0	402	0	359	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	305	1.063	0	3.536	580	2.859	826	519	2.279	1.174	690
BARRA DE GUABIRABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	178	0	688	0	642	0	0	0	208	0
Municipal Rural	4	0	20	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	198	0	711	0	642	0	0	300	208	57
BARREIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	378	495	0	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	70	753	0	0
Municipal Urbana	27	68	419	0	1.695	0	2.052	0	0	0	359	0
Municipal Rural	0	0	307	19	989	0	264	0	0	0	26	53
Estadual e Municipal	27	68	726	19	2.684	0	2.316	9	448	1.248	385	241
BELEM DE MARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	159	250	13	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	106	0	337	0	0	391	0	0	131	0

Table with 14 columns representing various categories and 100 rows listing municipalities such as JABOATÃO DOS GUARARAPES, JATAUBA, JATOBÁ, etc., with numerical values in each cell.



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	457	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	156	0	300	0	328	0	0	0	39	0
Municipal Rural	86	0	108	0	439	0	320	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	175	0	264	0	739	0	648	0	0	457	39	32
MANARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	516	428	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	217	0	706	0	1.155	0	0	0	254	0
Municipal Rural	74	0	206	0	719	0	189	0	0	0	184	0
Estadual e Municipal	166	0	423	0	1.425	0	1.344	0	516	428	438	0
MARAIAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	61	252	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	113	0	450	0	510	0	0	0	120	0
Municipal Rural	35	0	90	0	265	0	147	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	203	0	715	0	657	0	61	252	120	22
MIRANDIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	581	0	166	346	42	83
Estadual Rural	0	0	15	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	275	0	294	0	991	0	308	0	0	0	44	0
Municipal Rural	0	0	95	0	280	0	30	0	0	0	59	0
Estadual e Municipal	275	0	404	0	1.304	0	919	0	166	346	145	83
MOREILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	371	0	211	385	54	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	193	0	567	0	356	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	211	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	246	0	778	0	727	0	211	385	54	61
MORENO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	708	967	0	411
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	592	0	2.048	88	2.135	22	0	0	368	0
Municipal Rural	0	0	114	0	410	0	299	0	0	0	41	0
Estadual e Municipal	10	0	706	0	2.458	88	2.434	22	708	967	409	411
NAZARE DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.116	0	690	772	0	136
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	0	312	0	1.116	0	349	0	0	0	68	0
Municipal Rural	47	0	92	0	262	0	62	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	286	0	404	0	1.378	0	1.527	0	690	772	68	136
OLINDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.399	1.299	3.629	5.461	1.424	2.317
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	882	3.226	0	12.322	791	4.236	704	0	0	1.129	0
Municipal Rural	0	30	83	0	538	0	194	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	912	3.309	0	12.860	791	11.829	2.003	3.629	5.461	2.553	2.317
OROBO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	748	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	130	0	0	21
Municipal Urbana	128	0	124	0	359	0	390	0	0	0	0	0
Municipal Rural	374	0	338	0	1.018	0	915	0	0	0	51	0
Estadual e Municipal	502	0	462	0	1.377	0	1.305	0	130	748	51	56
OROCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	30	309	0	0
Estadual Rural	0	0	10	0	23	0	18	0	378	0	255	61
Municipal Urbana	91	11	134	0	343	0	380	0	0	0	34	0
Municipal Rural	15	0	296	0	756	0	529	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	106	11	440	0	1.122	0	927	0	408	309	308	61
OURICURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.330	0	1.381	649	207	172
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	333	0	747	0	2.691	40	1.645	0	0	0	890	39
Municipal Rural	42	0	500	0	1.678	0	988	0	0	0	206	0
Estadual e Municipal	375	0	1.247	0	4.369	40	3.963	0	1.381	649	1.303	211
PALMARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	401	1.731	208	282
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	290	0	67	86
Municipal Urbana	105	294	525	0	1.566	0	2.316	0	0	0	250	0
Municipal Rural	71	0	346	0	975	0	426	0	0	0	48	0
Estadual e Municipal	176	294	871	0	2.541	0	2.742	0	691	1.731	573	368
PALMEIRINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	246	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	94	0	385	0	408	0	0	0	65	0
Municipal Rural	0	0	43	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	137	0	510	0	408	0	0	246	65	71
PANELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	486	19	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	621	0	0
Municipal Urbana	151	99	355	0	481	177	712	152	0	0	1.020	0
Municipal Rural	183	39	315	0	387	563	364	167	0	0	1.046	0
Estadual e Municipal	334	138	670	0	868	740	1.076	319	486	640	2.066	57
PARANATAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	207	316	0	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	92	0	327	0	1.017	0	0	0	68	0
Municipal Rural	21	0	294	0	719	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	386	0	1.046	0	1.017	0	207	316	68	76
PARNAMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	312	0	490	443	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	100	240	23	706	0	459	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	36	124	39	599	0	473	0	0	0	65	0
Estadual e Municipal	95	136	364	62	1.305	0	1.244	0	490	443	73	0
PASSIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	278	594	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	293	0	233	36
Municipal Urbana	139	0	231	0	840	0	1.159	0	0	0	17	0
Municipal Rural	126	0	294	0	708	0	273	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	265	0	525	0	1.548	0	1.544	0	571	594	250	36
PAUDALHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	192	0	361	796	0	156
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	131	0	292	494	45	78
Municipal Urbana	186	0	547	0	1.514	0	1.703	0	0	0	415	0
Municipal Rural	0	0	475	0	1.768	0	1.226	0	0	0	141	0
Estadual e Municipal	186	0	1.022	0	3.282	0	3.252	0	653	1.290	601	234
PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.299	265	2.813	5.020	439	1.417
Estadual Rural	0	0	0	0	180	0	148	0	45	0	56	56
Municipal Urbana	0	424	2.524	110	9.897	0	5.306	0	0	0	1.365	0
Municipal Rural	0	0	58	0	171	0	80	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	424	2.582	110	10.248	0	9.833	265	2.858	5.020	1.860	1.473
PEDRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	623	0	336	319	71	122
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	205	0	602	0	140	0	0	0	17	0
Municipal Rural	163	0	284	0	739	0	534	0	0	0	212	0
Estadual e Municipal	270	0	489	0	1.341	0	1.297	0	336	319	300	122
PESQUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	898	181	386	1.429	406	483
Estadual Rural	0	0	224	0	859	0	777	0	419	0	93	0
Municipal Urbana	746	0	786	0	1.621	399	843	286	0	0	1.048	0
Municipal Rural	512	0	376	0	836	93	547	137	0	0	998	0
Estadual e Municipal	1.258	0	1.386	0	3.316	492	3.065	604	805	1.429	2.545	483
PETROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	292	870	7	89
Estadual Rural	34	0	56	0	120	0	95	334	276	64	105	0
Municipal Urbana	0	148	666	0	1.917	0	1.365	229	0	0	99	0
Municipal Rural	0	0	311	0	785	0	693	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	148	1.033	0	2.822	0	2.153	567	568	934	211	89
PETROLINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.150	904	4.341	4.697	1.121	1.534
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	4.287	536	4.184	0	403	405
Municipal Urbana	733	813	5.191	0	14.306	1.399	5.231	339	0	0	443	0
Municipal Rural	122	568	3.389	0	9.782	189	3.633	0	0	0	315	0
Estadual e Municipal	855	1.381	8.580	0	24.171	1.588	20.301	1.779	8.525	4.697	2.282	1.939
POCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	340	0	81
Estadual Rural	0	0	11	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	94	0	462	0	719	0	0	0	42	0
Municipal Rural	51	0	80	0	261	0	0	0	0	0	37	0
Estadual e Municipal	138	0	185	0	749	0	719	0	25	340	79	81
POMBOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	588	0	287
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	66	184	34	735	0	1.227	0	0	0	179	0
Municipal Rural	99	0	196	0	581	0	245	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	163	66	380	34	1.316	0	1.472	0	0	588	179	287
PRIMAVERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	392	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	0	107	0	249	157	333	281	0	0	64	0
Municipal Rural	0	0	62	0	134	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	0	169	0	383	218	333	281	0	392	64	123
QUIPAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	731	0	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	226	0	650	0	768	0	0	0	157	0
Municipal Rural	60	0	202	0	600	0	425	0	0	0	214	0
Estadual e Municipal	167	0	428	0	1.250	0	1.193	0	0	731	371	96
QUIXABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	212	20	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	387	0	400	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	115	0	282	0	308	0	0	0	15	0
Municipal Rural	9	0	113	0	600	0	348	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	228	0	882	0	1.043	0	400	212	35	32
RECIFE												
Estadual Urbana	0	0	90	0	340	0	32.471	3.601	11.672	30.539	2.984	5.817
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	231	7.023	13.277	100	49.625	850	9.102	4.297	0	0	4.421	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	231	7.023	13.367	100	49.965	850	41.573	7.898	11.672	30.539	7.405	5.817
RIACHO DAS ALMAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	291	357	17	134
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	43	141	0	448	0	488	0	0	0	185	0
Municipal Rural	145	0	331	0	875	0	586	0	0	0	229	0
Estadual e Municipal	184	43	472	0	1.323	0	1.074	0	291	357	431	134
RIBEIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	272	553	0	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	164	43	93	73	17	49
Municipal Urbana	435	0	465	0	1.293	0	1.131	0	0	0	727	0
Municipal Rural	113	0	158	0	457	0	47	0	0	0	69	0
Estadual e Municipal	548	0	623	0	1.750	0	1.342	43	365	626	813	212
RIO FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	416	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	326	0	0	125
Municipal Urbana	313	102	426	0	1.158	0	1.300	0	0	0	477	0
Municipal Rural	95	0	136	0	319	0	0	0	0	0	82	0
Estadual e Municipal	408	102	562	0	1.477	0	1.300	0	508	416	559	222
SAIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	252	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	28	121	0	382	0	478	0	0	0	64	0
Municipal Rural	0	0	85	0	219	0	79	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	28	206	0	601	0	557	0	0	252	64	39
SALGADINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	208	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	57	0	212	0	384	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	73	0	193	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	130	0	405	10	384	0	36	208	0	0



SALGUEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.923	161	331	2.014	352	261	
Estadual Rural	6	0	48	0	181	0	130	152	238	93	46	44	
Municipal Urbana	609	0	1.059	22	3.470	0	691	368	0	0	61	0	
Municipal Rural	85	0	196	0	612	0	417	0	0	0	16	0	
Estadual e Municipal	700	0	1.303	22	4.263	0	3.161	681	569	2.107	475	305	
SALOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	203	368	0	77	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	264	180	0	569	0	799	0	0	0	107	0	
Municipal Rural	0	0	183	0	459	0	164	0	0	0	13	0	
Estadual e Municipal	0	264	363	0	1.028	0	963	0	203	368	120	77	
SANHARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	431	124	388	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	236	0	234	0	685	0	729	0	0	0	161	95	
Municipal Rural	152	0	221	0	514	0	100	0	0	0	40	0	
Estadual e Municipal	388	0	455	0	1.199	0	829	431	124	388	201	95	
SANTA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	466	0	54	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	200	0	183	0	501	0	628	0	0	0	147	0	
Municipal Rural	114	0	130	0	354	0	249	0	0	0	531	0	
Estadual e Municipal	314	0	313	0	855	0	877	0	0	466	678	54	
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	0	75	309	28	46	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	147	36	230	0	632	30	412	23	0	0	37	0	
Municipal Rural	31	0	43	0	112	0	25	0	0	0	32	0	
Estadual e Municipal	178	36	273	0	744	30	705	23	75	309	97	46	
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	482	0	1.862	1.707	138	356	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	542	1.310	0	5.162	0	3.875	235	0	0	525	0	
Municipal Rural	18	79	115	0	352	0	340	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	18	621	1.425	0	5.514	0	4.697	235	1.862	1.707	663	356	
SANTA FILOMENA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	44	252	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	204	126	72	47	
Municipal Urbana	54	0	86	0	279	0	334	0	0	0	17	0	
Municipal Rural	76	0	174	0	591	0	486	0	0	0	10	0	
Estadual e Municipal	130	0	260	0	870	0	820	0	248	378	99	47	
SANTA MARIA DA BOA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	671	0	978	616	185	241	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	122	338	25	47	
Municipal Urbana	0	250	298	0	855	0	491	0	0	0	91	0	
Municipal Rural	1	148	864	0	2.223	0	1.901	0	0	0	458	0	
Estadual e Municipal	1	398	1.162	0	3.078	0	3.075	0	1.100	954	759	288	
SANTA MARIA DO CAMBUCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	391	58	18	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	77	0	281	0	883	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	78	0	222	0	594	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	78	0	299	0	875	0	883	0	0	391	58	18	
SANTA TEREZINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	431	66	61	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	90	0	190	0	462	0	540	0	0	0	37	0	
Municipal Rural	25	0	77	0	247	0	90	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	115	0	267	0	709	0	630	0	31	431	103	61	
SAO BENEDITO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	311	0	74	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	110	52	149	0	469	0	24	559	0	0	74	0	
Municipal Rural	10	0	60	0	209	6	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	120	52	209	0	678	6	24	559	0	311	74	74	
SAO BENTO DO UNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	429	1.319	46	235	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	130	629	0	1.810	123	1.279	507	0	0	120	0	
Municipal Rural	0	48	438	0	1.288	0	1.187	0	0	0	180	0	
Estadual e Municipal	0	178	1.067	0	3.098	123	2.466	507	429	1.319	346	235	
SAO CAITANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	86	81	791	723	20	152	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	438	0	1.436	0	1.079	0	0	0	153	0	
Municipal Rural	0	0	254	0	740	0	528	0	0	0	155	0	
Estadual e Municipal	0	0	692	0	2.176	0	1.693	81	791	723	328	152	
SAO JOAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	215	570	0	169	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	219	0	291	0	795	17	1.001	0	0	0	262	0	
Municipal Rural	162	0	303	0	758	0	367	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	381	0	594	0	1.553	17	1.368	0	215	570	262	169	
SAO JOAQUIM DO MONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	267	377	4	101	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	35	159	279	0	899	0	836	0	0	0	81	0	
Municipal Rural	0	59	153	0	398	0	332	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	35	218	432	0	1.297	0	1.168	0	267	377	85	101	
SAO JOSE DA COROA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	253	512	0	72	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	19	0	
Municipal Urbana	171	0	353	0	1.106	0	888	0	0	0	183	0	
Municipal Rural	91	0	149	0	500	0	278	31	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	262	0	502	0	1.606	0	1.166	31	354	512	202	72	
SAO JOSE DO BELMONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	567	317	251	1.315	0	26	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	577	0	1.727	0	1.040	324	0	0	0	0	
Municipal Rural	7	0	247	0	672	0	109	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	7	0	824	0	2.399	0	1.716	641	251	1.315	0	26	
SAO JOSE DO EGITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	496	60	1.154	13	164	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	123	0	0	0	
Municipal Urbana	405	0	412	0	1.191	0	833	0	0	0	79	0	



Municipal Rural	168	0	237	0	575	0	443	0	0	0	29	0
Estadual e Municipal	573	0	649	0	1.766	0	1.276	496	183	1.154	121	164
SAO LOURENCO DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	778	0	1.033	2.200	47	602
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	420	0	0	34
Municipal Urbana	0	103	1.152	0	4.074	0	3.328	0	0	0	717	0
Municipal Rural	0	0	286	0	1.095	0	1.242	0	0	0	236	0
Estadual e Municipal	0	103	1.438	0	5.169	0	5.348	0	1.453	2.200	1.000	636
SAO VICENTE FERRER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	405	176	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	114	242	0	823	0	686	0	0	0	84	0
Municipal Rural	18	0	58	0	198	0	225	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	114	300	0	1.021	0	911	0	405	176	84	36
SERRA TALHADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.283	351	1.009	1.773	46	386
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	792	1.258	0	4.017	0	1.713	507	0	0	192	0
Municipal Rural	0	0	438	0	1.364	19	917	87	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	792	1.696	0	5.381	19	3.913	945	1.009	1.773	238	386
SERRITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	171	423	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	360	0	314	0	926	0	924	0	0	0	90	0
Municipal Rural	0	0	167	0	514	0	272	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	360	0	481	0	1.440	0	1.196	0	171	423	90	0
SERTANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	610	85	417	959	144	170
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	14	587	0	1.829	0	994	23	0	0	22	0
Municipal Rural	50	0	149	0	269	0	167	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	251	14	736	0	2.098	0	1.771	108	417	959	166	170
SIRINHAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	499	859	0	219
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	147	0	0	16
Municipal Urbana	284	0	495	0	1.468	0	2.036	0	0	0	193	0
Municipal Rural	114	0	218	0	674	0	353	0	0	0	159	0
Estadual e Municipal	398	0	713	0	2.142	0	2.389	0	646	859	352	235
SOLIDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	224	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	95	0	203	0	175	0	0	0	30	0
Municipal Rural	29	0	81	0	225	0	232	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	101	0	176	0	428	0	420	0	0	224	43	79
SURUBIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	437	120	227	1.587	24	176
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	23	348	450	0	1.995	0	1.769	0	0	0	215	0
Municipal Rural	0	0	220	0	741	0	395	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	348	670	0	2.736	0	2.601	120	227	1.587	239	176
TABIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	273	318	475	555	32	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	414	0	515	0	1.268	210	308	404	0	0	88	0
Municipal Rural	60	0	104	0	303	36	91	91	0	0	0	0
Estadual e Municipal	474	0	619	0	1.571	246	672	813	475	555	120	157
TACAIMBO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	239	234	107	103
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	139	0	468	0	382	0	0	0	74	0
Municipal Rural	33	0	90	0	317	0	214	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	0	229	0	785	0	596	0	239	234	181	103
TACARATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	47	133	327	38	42
Estadual Rural	137	0	150	0	389	0	323	86	444	273	200	113
Municipal Urbana	0	122	86	0	287	0	248	0	0	0	12	0
Municipal Rural	39	121	324	0	891	0	674	0	0	0	272	0
Estadual e Municipal	176	243	560	0	1.567	0	1.372	133	577	600	522	155
TAMANDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	820	0	354
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	344	0	1.179	0	1.314	245	0	0	134	0
Municipal Rural	0	0	161	0	450	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	505	0	1.629	0	1.314	245	0	820	134	354
TAQUARITINGA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	0	587	292	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	395	0	378	0	1.034	0	761	203	0	0	42	0
Municipal Rural	0	0	139	0	349	0	326	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	395	0	517	0	1.383	0	1.177	203	587	292	42	48
TEREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	59	0	0	196	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	110	0	393	0	478	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	231	0	0	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	0	103	162	0	624	0	537	0	0	196	28	33
TERRA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	354	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	142	0	442	0	442	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	200	0	171	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	91	0	210	0	642	0	613	0	0	354	0	67
TIMBAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.055	179	373	1.789	75	189
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	328	58	541	58	1.784	55	744	328	0	0	92	0
Municipal Rural	95	46	206	51	587	182	460	0	0	0	88	0
Estadual e Municipal	423	104	747	109	2.371	237	2.259	507	373	1.789	255	189
TORITAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	724	657	0	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	337	22	799	0	2.330	0	2.534	0	0	0	268	0
Municipal Rural	72	0	210	0	650	0	225	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	409	22	1.009	0	2.980	0	2.759	0	724	657	268	163
TRACUNHAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	277	79	0	325	0	128
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	190	0	654	0	386	0	0	0	54	0
Municipal Rural	57	0	65	0	154	0	89	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	192	0	255	0	808	0	752	79	0	325	54	128
TRINDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	715	0	611	489	160	149
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	228	0	574	0	1.886	0	913	393	0	0	34	0
Municipal Rural	24	0	165	0	462	0	226	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	252	0	739	0	2.348	0	1.854	393	611	489	194	149
TRIUNFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	150	402	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	0	207	0	707	0	716	27	0	0	14	0
Municipal Rural	19	0	71	0	131	0	162	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	179	0	278	0	838	0	878	27	150	402	64	72
TUPANATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	83	660	0	37
Estadual Rural	0	0	6	0	23	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	197	0	247	0	767	0	1.441	0	0	0	15	0
Municipal Rural	185	0	364	0	1.034	0	142	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	382	0	617	0	1.824	0	1.608	0	83	660	15	37
TUPARETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	251	72	308	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	161	0	544	0	186	0	0	0	19	0
Municipal Rural	11	0	41	0	140	0	103	0	67	0	0	17
Estadual e Municipal	11	115	202	0	684	0	289	251	139	308	19	17
VENTUROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	0	117	568	12	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	155	0	211	0	690	0	594	0	0	0	28	0
Municipal Rural	53	0	128	0	348	0	160	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	208	0	339	0	1.038	0	1.033	0	117	568	40	74
VERDEJANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	301	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	48	85	380	0	374	0	0	0	59	0
Municipal Rural	35	109	100	0	305	0	155	0	0	0	29	0
Estadual e Municipal	35	168	148	85	685	0	529	0	41	301	88	0
VERTENTE DO LERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	243	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	97	0	211	0	302	0	0	0	0	0
Municipal Rural	94	0	126	0	309	0	190	0	0	0	76	0
Estadual e Municipal	174	0	223	0	520	0	492	0	0	243	76	21
VERTENTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	43	390	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	218	0	627	0	609	133	0	0	91	0
Municipal Rural	106	0	222	0	568	0	286	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	248	0	440	0	1.195	0	895	133	43	390	91	32
VICENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	917	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	238	145	483	0	1.356	0	1.326	0	0	0	73	0
Municipal Rural	37	0	81	0	232	0	236	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	275	145	564	0	1.588	0	1.562	0	0	917	74	123
VITORIA DE SANTO ANTAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1.336	2.082	219	978
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	57	1.229	0	5.027	0	5.055	0	0	0	798	0
Municipal Rural	0	0	413	0	1.211	0	395	0	0	0	53	0
Estadual e Municipal	33	57	1.642	0	6.238	0	5.462	0	1.336	2.082	1.070	978
XEXEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	173	0	0	29
Municipal Urbana	204	0	213	0	627	0	696	0	0	0	318	0
Municipal Rural	119	0	157	0	429	0	211	0	0	0	220	0
Estadual e Municipal	323	0	370	0	1.056	0	907	0	173	329	538	137



Municipal Rural	0	3	0	58	0	104	0	108	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	375	0	278	0	780	134	582	425	0	0	105
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	599	0	6	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	280	0	365	0	575	431	254	473	0	0	121	0
Municipal Rural	29	0	124	0	70	274	24	269	0	0	0	0
Estadual e Municipal	309	0	489	0	645	705	278	742	599	0	127	102
BARRA D ALCANTARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	168	0	27	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	90	0	239	0	276	0	0	0	72	0
Municipal Rural	0	0	14	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	104	0	268	0	276	0	168	0	99	50
BARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	907	600	534	703
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	424	0	0	0
Municipal Urbana	466	115	554	113	791	823	238	1.275	0	0	444	0
Municipal Rural	346	329	332	312	0	1.586	61	1.475	0	0	1.090	0
Estadual e Municipal	812	444	886	425	791	2.409	333	2.750	1.331	600	2.068	703
BARREIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	123	0	210	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	84	0	0	193	0	114	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	77	0	31	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	84	0	0	270	63	145	123	0	210	45
BARRO DURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	222	0	186	95
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	196	0	0	346	0	337	0	0	0	0
Municipal Rural	16	23	18	0	0	73	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	23	214	0	0	419	0	337	222	0	186	95
BATALHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	470	0	862	201	269	150
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	187	0	238	0	0	699	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	314	0	349	0	10	909	0	1.071	0	0	854	0
Estadual e Municipal	501	0	587	0	10	1.608	470	1.071	862	201	1.123	150
BELA VISTA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	152	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	77	0	220	0	237	0	0	0	0	0
Municipal Rural	11	0	12	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	89	0	268	0	237	0	152	0	0	14
BELEM DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	146	0	46	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	51	0	1	158	21	189	0	0	180	0
Municipal Rural	24	0	22	0	38	0	0	0	0	0	285	0
Estadual e Municipal	145	0	73	0	39	158	21	189	146	0	511	188
BENEDITINOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	111	0	193	198	418	179
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	131	0	0	16
Municipal Urbana	123	70	152	18	296	218	404	0	0	0	137	56
Municipal Rural	25	3	17	42	86	92	79	32	0	0	509	72
Estadual e Municipal	148	73	169	60	382	310	594	32	324	198	1.064	323
BERTOLINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	84	0	204	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	82	99	0	0
Municipal Urbana	66	0	75	0	317	0	263	0	0	0	59	0
Municipal Rural	3	0	26	0	104	0	47	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	69	0	101	0	421	0	310	0	166	99	280	42
BETANIA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	258	0	128	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	106	0	0	282	0	298	0	0	0	0
Municipal Rural	65	0	102	5	0	249	0	206	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	208	5	0	531	0	504	258	0	128	14
BOA HORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	350	184	232
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	66	0	213	0	303	0	0	0	80	0
Municipal Rural	71	0	128	0	297	0	206	0	0	0	214	0
Estadual e Municipal	132	0	194	0	510	0	509	0	0	350	478	232
BOCAINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	280	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	36	0	107	0	0	199	0	0	72	0
Municipal Rural	15	0	26	0	94	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	62	0	201	0	0	199	101	0	352	74
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	485	0	1.012	201	106	363
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	497	0	701	0	1.671	0	925	0	0	114	0
Municipal Rural	0	45	0	155	0	442	0	370	0	0	67	0
Estadual e Municipal	0	542	0	856	0	2.113	485	1.295	1.012	201	287	363
BOM PRINCIPIO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	68	0	71	75	233	188	0	0	32	0
Municipal Rural	32	0	98	0	186	98	0	0	0	0	47	0
Estadual e Municipal	56	0	166	0	257	173	233	188	295	0	79	42
BONFIM DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	120	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	122	0	349	0	292	0	0	0	36	0
Municipal Rural	2	0	40	0	69	0	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	162	0	418	0	347	0	120	0	36	29
BOQUEIRAO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	216	0	7	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	64	0	145	122	238	0	0	0	53	0
Municipal Rural	66	0	94	0	232	0	193	0	0	0	122	0
Estadual e Municipal	137	0	158	0	377	122	431	0	216	0	182	88
BRASILEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	0	266	0	0	29

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	76	0	105	0	351	0	198	0	0	153	0
Municipal Rural	0	43	0	78	0	168	0	152	0	0	167	0
Estadual e Municipal	14	119	0	183	0	519	75	350	266	0	320	29
BREJO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	169	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	69	0	0	235	0	220	0	0	110	0
Municipal Rural	9	0	22	0	0	52	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	91	0	0	287	0	220	169	0	110	0
BURITI DOS LOPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	131	0	411	205	76	159
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	226	0	0	11
Municipal Urbana	240	0	304	0	819	0	634	0	0	0	75	0
Municipal Rural	194	0	261	0	691	0	686	0	0	0	124	0
Estadual e Municipal	434	0	565	0	1.510	0	1.451	0	637	205	275	170
BURITI DOS MONTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	300	0	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	71	0	1	190	1	188	0	0	429	0
Municipal Rural	120	0	98	0	9	229	2	196	0	0	918	0
Estadual e Municipal	233	0	169	0	10	419	3	384	300	0	1.347	34
CABECEIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	400	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	0	64	276	44	273	28	0	0	35	0
Municipal Rural	86	45	3	137	147	152	173	106	0	0	77	0
Estadual e Municipal	155	45	3	201	423	196	446	134	400	0	112	22
CAJAZEIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	31	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	49	0
Municipal Urbana	57	0	55	0	131	0	0	149	0	0	0	0
Municipal Rural	29	0	29	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	84	0	200	0	0	186	88	49	31	45
CAJUEIRO DA PRAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	281	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	98	0	138	27	65	138	0	0	0	0
Municipal Rural	128	0	137	0	343	111	107	190	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	0	235	0	481	138	172	328	281	0	0	0
CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	135	0	131	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	0	59	0	188	140	101	0	0	46	0
Municipal Rural	84	0	60	0	153	0	64	0	0	0	91	0
Estadual e Municipal	174	0	60	59	153	188	204	101	135	0	268	50
CAMPINAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	131	0	67	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	50	0	129	0	224	0	0	0	287	0
Municipal Rural	64	0	50	0	85	115	103	13	0	0	629	0
Estadual e Municipal	112	0	100	0	214	115	327	13	131	0	983	52
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	189	0	93	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	61	0	171	0	201	0	0	0	34	0
Municipal Rural	23	0	76	0	203	0	148	0	0	0	199	0
Estadual e Municipal	100	0	137	0	374	0	349	0	189	0	326	53
CAMPO GRANDE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	53	58
Municipal Urbana	102	0	89	0	233	0	270	0	0	0	0	0
Municipal Rural	49	0	53	0	158	0	90	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	151	0	142	0	391	0	360	0	182	0	53	58
CAMPO LARGO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	278	0	151	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	46	0	185	0	0	282	0	0	69	0
Municipal Rural	193	25	134	0	365	81	102	228	0	0	409	0
Estadual e Municipal	267	25	180	0	550	81	102	510	278	0	629	76
CAMPO MAIOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	608	0	1.008	390	732	355
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	317	154	516	192	1.292	555	918	372	0	0	2.188	0
Municipal Rural	122	21	174	30	255	221	261	61	0	0	924	0
Estadual e Municipal	439	175	690	222	1.621	776	1.787	433	1.008	390	3.844	355
CANAVIEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	119	105
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	57	0	149	0	97	0	0	0	54	0
Municipal Rural	33	0	40	0	98	0	88	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	97	0	247	0	185	0	109	0	173	105
CANTO DO BURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	0	380	177	32	172
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	51	0	47	51
Municipal Urbana	293	11	290	23	504	332	261	216	0	0	102	0
Municipal Rural	100	0	116	0	100	230	250	17	0	0	0	0
Estadual e Municipal	393	11	406	23	604	562	764	233	431	177	181	223
CAPITAO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	374	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	0	23
Municipal Urbana	146	53	157	55	105	368	181	320	0	0	411	0
Municipal Rural	41	50	62	42	15	220	0	155	0	0	718	0
Estadual e Municipal	187	103	219	97	120	588	181	475	414	0	1.129	47
CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	164	0	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	83	0	133	56	140	58	0	0	119	0
Municipal Rural	15	0	16	0	26	48	0	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	99	0	159	104	140	67	164	0	119	52
CARACOL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	300	0	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	137	0	0	360	0	380	0	0	256	0
Municipal Rural	133	0	198	0	61	512	0	146	0	0	253	0
Estadual e Municipal	227	0	335	0	61	872	138	526	300	0	509	47



Estadual e Municipal	179	4	102	19	26	364	44	338	114	0	636	21
CURRAL NOVO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	208	0	0	87
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	78	0	92	127	7	328	0	0	31	0
Municipal Rural	32	0	61	0	200	7	85	0	0	0	37	0
Estadual e Municipal	72	0	139	0	292	134	92	328	208	0	68	87
CURRALINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	198	0	96	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	263	0	187	0	0	152	0
Municipal Rural	0	113	0	148	0	121	0	38	0	0	33	0
Estadual e Municipal	0	113	0	148	0	384	0	225	198	0	281	83
DEMERVAL LOBAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	0	624	0	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	168	29
Municipal Urbana	51	327	110	311	162	873	0	685	0	0	74	0
Municipal Rural	0	28	0	24	0	71	24	65	0	0	14	0
Estadual e Municipal	51	355	110	335	162	944	139	750	670	0	256	152
DIRCEU ARCOVERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	150	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	0	77	0	254	153	0	0	0	344	0
Municipal Rural	0	24	0	101	0	230	145	40	0	0	686	0
Estadual e Municipal	0	77	0	178	0	484	400	40	150	0	1.030	22
DOM EXPEDITO LOPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	266	0	203	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	73	0	221	0	244	0	0	0	42	0
Municipal Rural	35	0	42	0	127	40	142	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	0	115	0	348	40	386	0	266	0	245	88
DOM INOCENCIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	313	0	49	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	122	0	0	238	0	224	0	0	42	0
Municipal Rural	26	3	61	8	0	254	0	279	0	0	34	0
Estadual e Municipal	119	3	183	8	0	492	0	503	313	0	125	98
DOMINGOS MOURAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	0	54	0	121	0	120	0	0	0	0
Municipal Rural	16	40	17	53	0	192	0	187	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	40	17	107	0	313	0	307	178	0	0	16
ELESBAO VELOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	107	0	421	0	18	139
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	0	178	0	506	0	477	0	0	0	113	0
Municipal Rural	24	0	57	0	129	0	71	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	193	0	235	0	635	0	655	0	421	0	131	139
ELISEU MARTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	72	0	67	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0
Municipal Urbana	92	0	86	0	265	0	264	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	87	0	275	0	264	0	72	86	67	31
ESPERANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	192	0	1.020	323	130	310
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	0
Municipal Urbana	272	0	440	0	0	1.506	0	1.229	0	0	104	0
Municipal Rural	320	0	414	7	32	1.071	0	944	0	0	26	0
Estadual e Municipal	592	0	854	7	32	2.577	192	2.173	1.254	323	260	310
FARTURA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	121	0	11	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	44	0	0	183	62	69	0	0	121	0
Municipal Rural	48	135	46	51	129	124	0	146	0	0	347	0
Estadual e Municipal	127	135	90	51	129	307	145	215	121	0	479	12
FLORES DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	136	0	407	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	63	0	192	0	139	0	0	0	7	0
Municipal Rural	39	0	61	0	164	0	157	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	90	0	124	0	356	0	296	0	136	0	430	61
FLORESTA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	103	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	45	0	0	124	0	151	0	0	85	0
Municipal Rural	6	0	10	0	0	21	0	0	0	0	56	0
Estadual e Municipal	73	0	55	0	0	145	0	151	88	0	244	14
FLORIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	79	1.778	229	533	886
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	539	37	877	42	2.048	527	1.072	372	0	0	335	0
Municipal Rural	16	0	137	0	284	59	258	53	0	0	25	0
Estadual e Municipal	555	37	1.014	42	2.332	586	1.629	504	1.778	229	893	886
FRANCINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	61	0	114	0	293	0	246	0	0	60	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	61	0	114	0	293	0	246	150	0	60	91
FRANCISCO AYRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	141	0	17	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	130	0	259	0	222	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	83	0	73	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	187	0	342	0	295	0	141	0	17	46
FRANCISCO MACEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	85	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	57	0	90	99	87	78	0	0	78	0
Municipal Rural	4	0	5	0	11	0	0	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	121	0	62	0	101	99	87	78	85	0	105	20
FRANCISCO SANTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	237	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	115	0	59	0	237	0	281	0	0	0	0	0
Municipal Rural	78	0	47	0	150	0	105	0	0	0	66	0
Estadual e Municipal	193	0	106	0	387	0	386	0	237	0	66	0
FRONTEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	237	165	294	200
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	79	74	94	366	157	311	0	0	17	0
Municipal Rural	0	3	22	11	60	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	3	101	85	154	366	157	311	237	165	311	200
GEMINIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	195	0	21	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	60	0	249	0	367	0	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	80	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	140	0	380	0	367	0	195	0	44	33
GILBUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	260	0	216	74	64	192
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	35	275	0	0	836	0	420	0	0	135	0
Municipal Rural	7	1	59	13	0	301	0	184	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	36	334	13	0	1.137	260	604	216	74	199	192
GUADALUPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	118	0	35	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	229	171	0	0
Municipal Urbana	99	150	270	0	635	17	493	25	0	0	159	0
Municipal Rural	16	0	0	13	0	37	0	24	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	150	270	13	635	54	556	49	347	171	194	51
GUARIBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	224	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	65	0	0	143	116	0	0	0	0	0
Municipal Rural	79	0	76	0	47	178	191	51	0	0	36	0
Estadual e Municipal	129	0	141	0	47	321	307	51	16	224	36	16
HUGO NAPOLEAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	92	0	0	236	0	228	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	0	102	0	0	236	0	228	139	0	0	56
ILHA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	410	0	0	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	197	0	521	9	345	41	0	0	83	0
Municipal Rural	40	0	71	0	111	15	127	39	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	268	0	632	24	584	80	410	0	83	157
INHUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	0	468	2	37	277
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	166	0	451	0	178	0	0	0	0	0
Municipal Rural	56	0	130	0	360	0	335	0	0	0	21	0
Estadual e Municipal	179	0	296	0	811	0	748	0	468	2	58	277
IPIRANGA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	0	346	0	251	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	36	131	0	352	41	268	0	0	0	0	0
Municipal Rural	49	0	40	25	142	9	161	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	174	36	171	25	494	50	526	0	346	0	251	75
ISAIAS COELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	339	0	59	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	130	0	430	0	376	0	0	0	46	0
Municipal Rural	16	0	81	0	241	0	123	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	85	0	211	0	671	0	499	0	339	0	122	50
ITAINOPOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	316	0	434	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	99	0	126	113	278	67	0	0	0	0
Municipal Rural	91	0	113	0	290	51	186	47	0	0	135	0
Estadual e Municipal	175	0	212	0	416	164	517	114	380	0	569	54
ITAUZEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	285	0	36	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	130	0	422	0	555	0	0	0	0	55
Municipal Rural	35	0	62	0	186	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	192	0	608	0	616	0	285	0	36	93
JACOBINA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	142	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	112	78	0	0	250	0	222	0	0	43	0
Municipal Rural	39	3	38	9	77	92	9	54	0	0	652	0
Estadual e Municipal	100	115	116	9	77	342	9	276	142	0	767	0
JAICOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	282	124	657	115
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	237	0	639	0	266	341	0	0	103	0
Municipal Rural	42	0	160	0	483	0	199	120	0	0	83	0
Estadual e Municipal	198	0	397	0	1.122	0	465	461	282	124	843	115
JARDIM DO MULATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	144	0	154	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	34	0	0	152	63	78	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	55	0	57	94	19	82	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	89	0	57	246	82	160	144	0	154	93
JATOBA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	219	0	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	48	0	99	19	241	25	0	0	81	0
Municipal Rural	81	0	80	0	126	55	125	0	0	0	125	0
Estadual e Municipal	97	0	128	0	225	74	366	25	340	0	206	47
JERUMENHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	62	0	24	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	33	81	0	197	0	169	0	0	0	78	0
Municipal Rural	25	0	42	0	66	0	25	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	55	33	123	0	263	0	194	0	62	0	130	62
JOAO COSTA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	43	18	153	0	193	0	0	0	17	0
Municipal Rural	21	0	21	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	64	18	200	0	193	0	138	0	17	0
JOAQUIM PIRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	567	0	89	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	227	0	329	101	420	0	0	0	27	0
Municipal Rural	103	0	269	0	454	142	454	1	0	0	92	0
Estadual e Municipal	158	0	496	0	783	243	984	1	567	0	208	118
JOCA MARQUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	281	0	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	61	0	105	65	353	0	0	0	0	0
Municipal Rural	63	0	95	0	181	91	101	0	0	0	113	0
Estadual e Municipal	134	0	156	0	286	156	454	0	281	0	113	93
JOSE DE FREITAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	926	558	343	379
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	84	0	0	57
Municipal Urbana	339	0	658	0	1.730	0	1.611	0	0	0	212	0
Municipal Rural	141	0	287	0	828	0	739	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	480	0	945	0	2.558	0	2.350	0	1.010	558	555	436
JUAZEIRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	50	0	149	0	1	183	0	0	175	0
Municipal Rural	38	22	26	28	126	23	143	0	0	0	244	0

Estadual e Municipal	104	22	76	28	275	23	144	183	234	0	419	32
JULIO BORGES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	193	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	100	0	87	0	231	0	208	0	0	0	0
Municipal Rural	0	100	0	80	0	173	0	179	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	200	0	167	0	404	0	387	193	0	0	27
JUREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	168	0	29	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	9	0	115	0	135	0	0	0	0	0
Municipal Rural	113	0	92	0	253	0	244	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	160	0	101	0	368	0	379	0	168	0	29	21
LAGOA ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	448	0	220	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	0	166	0	445	0	400	0	0	178	0
Municipal Rural	0	27	0	78	0	214	0	187	0	0	236	0
Estadual e Municipal	0	167	0	244	0	659	0	587	448	0	634	44
LAGOA DE SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	193	23	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	65	0	206	0	260	0	0	0	190	0
Municipal Rural	71	0	109	0	269	0	189	0	0	0	487	0
Estadual e Municipal	135	0	174	0	475	0	449	0	193	23	677	36
LAGOA DO BARRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	180	0	39	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	107	0	285	0	243	0	0	0	25	0
Municipal Rural	24	0	61	0	139	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	168	0	424	0	319	0	180	0	64	6
LAGOA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	123	0	215	0	381	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	140	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	184	0	355	0	381	0	90	0	34	0
LAGOA DO SITIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	191	0	28	158
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	24	30	34	98	138	100	0	0	8	0
Municipal Rural	33	0	56	0	134	17	0	62	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	80	30	168	115	138	162	191	0	36	158
LAGOINHA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	56	0	100	0	163	0	0	0	47	0
Municipal Rural	11	0	29	0	126	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	85	0	226	0	163	0	101	0	47	42
LANDRI SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	194	0	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	0	74	0	177	0	248	0	0	475	0
Municipal Rural	0	26	0	37	0	47	0	65	0	0	170	0
Estadual e Municipal	0	98	0	111	0	224	0	313	194	0	645	38
LUIZ CORREIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	354	0	621	104	33	200
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	0
Municipal Urbana	173	0	313	0	1.127	0	729	0	0	0	106	0
Municipal Rural	205	0	403	0	1.288	0	855	0	0	0	154	0
Estadual e Municipal	378	0	716	0	2.415	0	1.938	0	916	104	293	200
LUZILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	694	193	237	223
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	263	0	313	0	701	237	583	218	0	0	317	0
Municipal Rural	255	0	296	0	897	0	692	0	0	0	901	0
Estadual e Municipal	518	0	609	0	1.598	237	1.401	218	694	193	1.455	223
MADEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	367	0	59	72



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	246	0	131	0	378	0	329	0	0	334	0
Municipal Rural	0	117	0	101	0	291	0	224	0	0	462	0
Estadual e Municipal	0	363	0	232	0	669	0	553	367	0	855	72
MANOEL EMIDIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	143	0	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	99	0	243	0	96	0	0	0	14	0
Municipal Rural	34	0	46	0	97	0	106	0	0	0	69	0
Estadual e Municipal	138	0	145	0	340	0	346	0	143	0	83	43
MARCOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	335	0	34	104
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	195	0	278	0	806	0	645	0	0	0	0	0
Municipal Rural	32	0	37	0	126	0	73	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	315	0	932	0	718	0	335	0	34	104
MARCOS PARENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	44	0	146	0	105	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	113	0	129	178	68	187	0	0	112	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	113	0	129	178	112	187	146	0	217	30
MASSAPE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	242	0	348	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	52	0	56	103	2	249	0	0	20	0
Municipal Rural	32	10	55	8	41	164	11	110	0	0	98	0
Estadual e Municipal	83	10	107	8	97	267	13	359	242	0	466	20
MATIAS OLIMPIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	200	0	435	0	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	124	0	156	0	513	0	504	0	0	0	8	0
Municipal Rural	143	0	166	0	415	0	192	0	0	0	59	0
Estadual e Municipal	267	0	322	0	928	0	896	0	435	0	67	44
MIGUEL ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	489	191	7	215
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	541	0	0	0
Municipal Urbana	151	0	337	0	0	964	0	989	0	0	84	0
Municipal Rural	272	0	593	3	75	1.783	0	1.331	0	0	637	0
Estadual e Municipal	423	0	930	3	75	2.747	0	2.320	1.030	191	728	215
MIGUEL LEAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	57	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	32	0	0	119	0	90	0	0	112	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	32	0	0	119	0	90	57	0	112	45
MILTON BRANDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	246	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	52	0	127	0	190	0	0	0	7	0
Municipal Rural	47	0	106	0	376	0	223	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	0	158	0	503	0	413	0	246	0	7	66
MONSENHOR GIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	410	0	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	188	0	466	42	424	0	0	0	33	0
Municipal Rural	32	0	121	0	212	39	246	0	0	0	35	0
Estadual e Municipal	168	0	309	0	678	81	670	0	410	0	68	78
MONSENHOR HIPOLITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	142	194	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	256	0	230	0	0	35	0
Municipal Rural	0	100	0	158	0	260	0	264	0	0	19	0
Estadual e Municipal	0	100	0	158	0	516	0	494	142	194	91	0
MONTE ALEGRE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	470	0	304	84
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	87	0	0	0
Municipal Urbana	106	0	115	0	217	0	404	0	0	0	53	0
Municipal Rural	126	0	225	0	633	0	505	0	0	0	31	0
Estadual e Municipal	232	0	340	0	850	0	909	0	557	0	388	84
MORRO CABECA NO TEMPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	0	129	0	199	0	193	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	0	75	0	153	0	141	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	197	0	204	0	352	0	334	138	0	0	24
MORRO DO CHAPEU DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	225	0	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	87	0	268	0	265	0	0	0	35	0
Municipal Rural	97	0	132	0	329	0	211	0	0	0	58	0
Estadual e Municipal	171	0	219	0	597	0	476	0	225	0	93	61
MURICI DOS PORTELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	289	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	89	0	179	67	278	39	0	0	126	0
Municipal Rural	146	0	134	0	161	138	248	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	221	0	223	0	340	205	526	39	289	0	146	60
NAZARE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	246	0	218	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	135	0	288	50	324	0	0	0	31	0
Municipal Rural	14	0	58	0	102	0	74	12	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	193	0	390	50	398	12	246	0	249	64
NAZARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	375	0	1	132
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	360	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	184	0	294	0	547	0	591	0	0	0	68	0
Estadual e Municipal	184	0	294	0	907	0	591	0	375	0	69	132
NOSSA SENHORA DE NAZARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	39
Municipal Urbana	47	0	52	0	129	0	240	0	0	0	360	0
Municipal Rural	66	0	65	0	198	0	81	0	0	0	1.232	0
Estadual e Municipal	113	0	117	0	327	0	321	0	163	0	1.592	39



NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	343	0	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Urbana	0	283	0	224	0	528	0	542	0	0	305	0
Municipal Rural	32	223	10	135	31	374	0	191	0	0	920	0
Estadual e Municipal	32	506	10	359	31	902	0	733	442	0	1.225	92
NOVA SANTA RITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	13	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	77	0	202	0	180	0	0	0	16	0
Municipal Rural	19	0	31	0	93	0	97	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	108	0	295	0	277	0	166	0	29	46
NOVO ORIENTE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	0	158	0	69	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	79	0	229	0	100	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	55	0	128	0	73	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	134	0	357	0	326	0	158	0	69	100
NOVO SANTO ANTONIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	272	202
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	64	0	138	0	158	0	0	0	9	0
Municipal Rural	11	0	31	0	57	0	61	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	95	0	195	0	219	0	95	0	281	202
OEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	547	765	1.081	415
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0
Municipal Urbana	421	0	417	0	1.117	0	1.271	111	0	0	0	0
Municipal Rural	286	0	421	0	1.049	0	688	0	0	0	219	0
Estadual e Municipal	707	0	838	0	2.166	0	2.122	111	547	898	1.300	415
OLHO D AGUA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	110	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	0	42	0	95	117	52	0	0	50	0
Municipal Rural	0	38	0	32	0	71	0	0	0	0	92	0
Estadual e Municipal	0	96	0	74	0	166	117	52	110	0	142	22
PADRE MARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	212	0	159	174
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	14	96	0	0	198	0	232	0	0	65	0
Municipal Rural	135	0	85	0	96	97	12	79	0	0	183	0
Estadual e Municipal	279	14	181	0	96	295	12	311	212	0	407	174
PAES LANDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47	0	0
Municipal Urbana	50	0	115	0	209	41	240	72	0	0	108	0
Municipal Rural	5	0	13	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	128	0	248	41	240	72	136	47	108	74
PAJEU DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	110	0	29	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	37	0	12	88	83	25	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	10	0	30	0	0	37	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	63	47	0	42	88	83	62	110	0	29	38
PALMEIRA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	130	0	37	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	88	0	234	0	129	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	180	0	152	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	135	0	414	0	366	0	130	0	37	46
PALMEIRAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	430	0	18	133
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	70	0	4	0
Municipal Urbana	171	0	185	0	554	0	424	127	0	0	306	0
Municipal Rural	170	0	175	0	479	0	337	128	0	0	369	0
Estadual e Municipal	341	0	360	0	1.033	0	761	255	500	0	697	133
PAQUETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	82	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	11	0	76	0	126	0	0	0	477	0
Municipal Rural	81	0	56	0	130	0	36	0	0	0	1.059	0
Estadual e Municipal	97	0	67	0	206	0	162	0	82	0	1.536	22
PARNAGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	103	0	270	0	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	0	170	295	191	254	171	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	223	31	82	135	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	87	170	518	222	439	306	329	0	0	40
PARNAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.548	0	3.617	611	1.009	1.069
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	15	27
Municipal Urbana	1.060	0	2.706	0	8.204	0	3.592	0	0	0	1.227	0
Municipal Rural	129	0	277	0	761	0	234	0	0	0	63	0
Estadual e Municipal	1.189	0	2.983	0	8.965	0	6.374	0	3.676	611	2.314	1.096
PASSAGEM FRANCA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	144	0	92	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	93	0	110	141	289	0	0	0	144	0
Municipal Rural	106	0	22	0	77	0	15	0	0	0	267	0
Estadual e Municipal	207	0	115	0	187	141	304	0	144	0	503	67
PATOS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	19	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	9	30
Municipal Urbana	57	0	50	0	55	97	4	167	0	0	0	0
Municipal Rural	29	0	55	0	55	90	2	178	0	0	34	0
Estadual e Municipal	86	0	105	0	110	187	6	345	197	0	62	44
PAU D ARCO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	0	56	0	0	0	162	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	0	21	0	217	0	61	0	0	81	0
Estadual e Municipal	0	74	0	77	0	217	0	223	186	0	81	0
PAULISTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	44	530	357	355
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Urbana	300	0	335	0	848	0	803	0	0	0	124	0



Municipal Rural	163	0	194	0	614	0	556	0	0	0	452	0
Estadual e Municipal	463	0	529	0	1.462	0	1.359	0	123	530	933	355
PAVUSSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	90	0	189	0	213	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	90	0	247	0	213	0	99	0	0	16
PEDRO II												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	133	139	941	433	209	226
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	371	20	444	45	1.304	107	1.026	308	0	0	212	0
Municipal Rural	90	68	269	92	896	0	607	62	0	0	305	0
Estadual e Municipal	461	88	713	137	2.200	107	1.766	509	987	433	726	226
PEDRO LAURENTINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	35	0	120	0	152	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	9	0	34	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	44	0	154	0	175	0	79	0	0	0
PICOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.111	43	1.572	196	358	682
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	588	0	838	0	2.405	0	1.101	0	0	0	178	0
Municipal Rural	256	0	474	0	1.166	0	831	0	0	0	114	0
Estadual e Municipal	844	0	1.312	0	3.571	0	3.043	43	1.572	196	650	682
PIMENTEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	376	0	81	147
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	125	0	344	0	195	0	0	0	0	0
Municipal Rural	80	0	94	0	286	0	305	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	187	0	219	0	630	0	610	0	376	0	89	147
PIO IX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	183	0	394	218	37	186
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	0	175	0	480	0	252	0	0	0	0	0
Municipal Rural	158	0	226	0	679	0	615	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	359	0	401	0	1.159	0	1.050	0	394	218	37	186
PIRACURUCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	0	429	0	414	584	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	19	64	0	0
Municipal Urbana	288	0	545	0	1.286	0	777	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	145	0	447	0	321	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	316	0	690	0	1.889	0	1.527	0	433	648	0	73
PIRIPIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	142	245	1.328	442	206	247
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	155	43	0	0

Municipal Urbana	571	117	1.115	0	2.144	925	1.474	654	0	0	366	0
Municipal Rural	167	0	421	0	717	325	902	79	0	0	333	0
Estadual e Municipal	738	117	1.536	0	2.861	1.250	2.518	978	1.483	485	905	247
PORTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	0	340	268	168	119
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	316	0	272	0	474	194	469	0	0	0	0	0
Municipal Rural	227	0	118	0	367	0	289	0	0	0	312	0
Estadual e Municipal	543	0	390	0	841	194	925	0	340	268	480	119
PORTO ALEGRE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	188	0	147	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	188	0	147	0	100	0	0	19
PRATA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	103	0	246	0	200	0	0	0	66	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	103	0	255	0	200	0	139	0	66	12
QUEIMADA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	378	0	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	0	125	0	329	0	344	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	0	67	0	197	0	205	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	0	192	0	526	0	549	378	0	0	41
REDENCAO DO GURGUEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	0	368	0	143	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	184	0	176	0	14	530	2	383	0	0	43	0
Municipal Rural	35	0	63	0	13	153	0	118	0	0	18	0
Estadual e Municipal	219	0	239	0	27	683	152	501	368	0	204	188
REGENERACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	445	227	340	169
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	188	0	312	0	28	902	738	1	0	0	26	0
Municipal Rural	16	0	53	37	0	205	213	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	204	0	365	37	28	1.107	1.109	1	445	227	366	169
RIACHO FRIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	155	0	21	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	112	0	185	215	0	366	0	0	469	0
Municipal Rural	7	0	14	0	0	30	0	26	0	0	140	0



Estadual e Municipal	67	0	126	0	185	245	0	392	155	0	630	21
RIBEIRA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	143	0	31	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	39	0	84	0	0	135	0	0	11	0
Municipal Rural	72	0	67	0	55	133	138	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	100	0	106	0	139	133	138	135	143	0	62	21
RIBEIRO GONCALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	239	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	87	90	0	400	0	328	0	0	33	0
Municipal Rural	18	8	0	29	0	92	0	68	0	0	166	0
Estadual e Municipal	153	8	87	119	0	492	49	396	239	0	199	32
RIO GRANDE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	0	155	0	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	0	109	0	167	0	172	0	0	20	0
Municipal Rural	0	13	0	12	0	230	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	138	0	121	0	397	182	172	155	0	20	59
SANTA CRUZ DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	52	48	181	44	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0
Municipal Urbana	91	0	100	0	268	0	235	0	0	0	186	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	100	0	268	0	235	52	48	259	230	41
SANTA CRUZ DOS MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	72	0	128	83	0	245	0	0	28	0
Municipal Rural	14	0	11	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	83	0	146	83	0	245	32	0	28	26
SANTA FILOMENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	149	0	244	0	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	163	0	420	0	237	0	0	0	41	0
Municipal Rural	8	0	72	0	147	0	112	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	103	0	235	0	567	0	498	0	244	0	49	88
SANTA LUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	94	0	200	0	130	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	134	0	0	282	0	240	0	0	0	0
Municipal Rural	18	0	39	0	0	117	0	85	0	0	16	0
Estadual e Municipal	90	0	173	0	0	399	94	325	200	0	146	32
SANTA ROSA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	101	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	85	0	232	0	174	71	0	0	113	0
Municipal Rural	0	0	21	0	0	41	53	35	0	0	36	0
Estadual e Municipal	0	81	106	0	232	41	227	106	150	0	250	35
SANTANA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	130	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	43	0	104	0	200	0	0	0	21	0
Municipal Rural	66	0	57	0	184	0	50	0	0	0	198	0
Estadual e Municipal	97	0	100	0	288	0	250	0	130	0	219	27
SANTO ANTONIO DE LISBOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	81	0	169	0	100	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	79	0	74	144	0	171	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	117	0	179	144	81	171	169	0	100	67
SANTO ANTONIO DOS MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	70	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	63	0	0	121	0	151	0	0	146	0
Municipal Rural	24	0	4	0	0	23	0	0	0	0	40	0
Estadual e Municipal	63	0	67	0	0	144	0	151	70	0	308	0
SANTO INACIO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	124	0	21	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	32	0	91	0	0
Municipal Urbana	68	0	74	0	209	0	158	0	0	0	89	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	74	0	209	0	158	32	124	91	110	36
SAO BRAZ DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	117	0	18	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	29	0	0	166	0	147	0	0	0	0
Municipal Rural	62	6	96	0	0	144	0	110	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	6	125	0	0	310	0	257	117	0	18	24
SAO FELIX DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	115	0	8	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	60	0	1	117	17	108	0	0	52	0
Municipal Rural	17	0	9	0	6	43	0	36	0	0	50	0
Estadual e Municipal	62	0	69	0	7	160	17	144	115	0	110	74
SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	0	176	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	107	0	207	0	190	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	72	0	191	0	223	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	179	0	398	0	413	0	182	0	176	56
SAO FRANCISCO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	173	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	79	0	25	147	0	135	0	0	61	0
Municipal Rural	38	0	68	0	46	136	13	148	0	0	166	48
Estadual e Municipal	113	0	147	0	71	283	13	283	173	0	227	79
SAO GONCALO DO GURGUEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	151	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	64	0	163	0	161	0	0	0	18	0
Municipal Rural	10	0	10	0	85	0	31	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	41	0	74	0	248	0	192	0	151	0	38	49
SAO GONCALO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	92	0	155	0	86	111
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	63	0	85	0	273	0	178	0	0	0	39	0
Municipal Rural	19	0	32	0	69	0	47	0	0	0	69	0
Estadual e Municipal	82	0	117	0	342	0	317	0	155	0	194	111
SAO JOAO DA CANABRAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	35	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	37	0	56	85	149	38	0	0	385	0
Municipal Rural	28	0	36	0	80	50	40	20	0	0	412	0
Estadual e Municipal	70	0	73	0	136	135	189	58	166	0	832	5
SAO JOAO DA FRONTEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	217	50	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	100	0	267	0	254	0	0	0	0	0
Municipal Rural	45	0	58	0	149	13	139	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	158	0	416	13	393	7	0	217	50	17
SAO JOAO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	0	0	237	137	198
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	125	0	374	0	210	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	12	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	0	137	0	396	0	377	0	0	237	137	198
SAO JOAO DA VARJOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	104	0	73	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	42	0	47	0	0
Municipal Urbana	44	0	59	0	0	174	246	0	0	0	0	0
Municipal Rural	41	0	51	0	47	111	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	110	0	47	285	280	42	104	47	73	43
SAO JOAO DO ARRAIAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	397	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0
Municipal Urbana	175	0	86	83	21	429	0	428	0	0	211	0
Municipal Rural	69	24	66	43	0	225	0	219	0	0	316	0
Estadual e Municipal	244	24	152	126	21	654	0	647	397	129	527	80
SAO JOAO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	0	443	79	66	249
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	189	0	66	41
Municipal Urbana	368	0	416	0	1.024	0	687	0	0	0	89	0
Municipal Rural	15	0	121	0	320	0	337	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	383	0	537	0	1.344	0	1.275	0	632	79	221	290
SAO JOSE DO DIVINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	67	0	228	0	177	0	0	0	0	0
Municipal Rural	39	0	51	0	150	0	101	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	0	118	0	378	0	278	0	234	0	0	20
SAO JOSE DO PEIXE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	132	0	26	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	0	77	0	181	0	218	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	15	0	46	0	23	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	0	92	0	227	0	241	132	0	26	38
SAO JOSE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	180	0	274	0	21	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	44	0	132	32	153	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	236	67	55	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	122	0	368	99	388	4	274	0	21	41
SAO JULIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	0	184	0	108	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	78	0	238	0	113	0	0	0	15	0
Municipal Rural	47	0	33	0	88	0	66	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	123	0	111	0	326	0	343	0	184	0	145	64
SAO LOURENCO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	116	64	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	47	0	0	138	0	125	0	0	220	0
Municipal Rural	33	32	37	25	0	145	0	121	0	0	117	0
Estadual e Municipal	33	95	84	25	0	283	0	246	116	64	337	31
SAO LUIS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	113	0	32	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	34	0	105	0	79	0	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	26	0	51	0	52	0	0	0	50	0
Estadual e Municipal	15	0	60	0	156	0	131	0	113	0	104	41
SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	8	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	127	0	100	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	42	0	41	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	169	0	141	0	63	0	8	28
SAO MIGUEL DO FIDALGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	3	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	51	0	152	0	191	0	0	0	20	0
Municipal Rural	24	0	14	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	65	0	201	0	191	0	81	0	23	31
SAO MIGUEL DO TAPUIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	0	530	133	73	183
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0
Municipal Urbana	0	179	0	169	0	463	0	356	0	0	75	0
Municipal Rural	0	179	0	199	0	553	0	412	0	0	244	0
Estadual e Municipal	0	358	0	368	0	1.016	170	768	530	261	392	183
SAO PEDRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	0	195	238	1	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0
Municipal Urbana	217	0	302	0	0	641	0	525	0	0	62	0
Municipal Rural	121	0	107	0	0	290	0	274	0	0	15	0
Estadual e Municipal	338	0	409	0	0	931	97	799	195	326	78	81
SAO RAIMUNDO NONATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	282	0	962	363	257	278
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	334	0	452	0	1.358	0	1.157	0	0	71	0
Municipal Rural	0	158	0	288	0	708	0	673	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	492	0	740	0	2.066	282	1.830	962	363	328	278
SEBASTIAO BARROS												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	48	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	0	61	0	204	0	172	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	0	69	0	203	0	173	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	0	130	0	407	0	345	129	0	48	40
SEBASTIAO LEAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	126	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	68	0	221	0	191	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	64	0	147	0	121	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	132	0	368	0	312	0	126	0	0	9
SIGEFREDO PACHECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	287	0	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	105	0	229	0	233	0	0	0	32	0
Municipal Rural	118	0	122	0	305	0	303	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	194	0	227	0	534	0	536	0	379	0	32	28
SIMOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	513	0	87	115
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	186	0	207	3	474	0	292	0	0	0	0
Municipal Rural	121	31	150	64	129	457	320	265	0	0	45	0
Estadual e Municipal	121	217	150	271	132	931	515	557	513	0	132	115
SIMPLICIO MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	193	200	65	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	60	0	16	17
Municipal Urbana	170	0	145	42	0	582	0	530	0	0	0	0
Municipal Rural	41	32	61	28	169	63	142	86	0	0	0	0
Estadual e Municipal	211	32	206	70	169	645	142	616	253	200	81	97
SOCORRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	137	0	18	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	42	0	41	83	0	130	0	0	30	0
Municipal Rural	57	0	49	0	56	90	0	123	0	0	96	0
Estadual e Municipal	88	0	91	0	97	173	0	253	137	0	144	69
SUSSUAPARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	0	224	0	34	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	0	80	0	200	0	180	0	0	36	0
Municipal Rural	0	75	0	47	0	158	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	148	0	127	0	358	164	180	224	0	70	49
TAMBORIL DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	0	84	0	222	0	175	0	0	87	0
Municipal Rural	0	0	0	9	0	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	0	93	0	235	0	175	166	0	87	0
TANQUE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	46	0	120	0	191	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	76	0	187	0	191	0	93	0	0	7
TERESINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	888	245	5.638	2.069	15.378	6.721	4.236	8.548
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	1.231	80	74	503
Municipal Urbana	5.368	1.056	13.534	1.207	29.525	4.191	16.165	5.571	0	0	855	0
Municipal Rural	580	10	1.559	0	3.905	249	2.805	460	0	0	202	0
Estadual e Municipal	5.948	1.066	15.093	1.207	34.318	4.685	24.621	8.100	16.609	6.801	5.367	9.051
UNIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	376	66	1.224	190	641	205
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	66	0	487	0	0	113
Municipal Urbana	269	168	408	185	574	1.083	340	649	0	0	144	0
Municipal Rural	278	72	452	137	1.066	649	550	844	0	0	434	0
Estadual e Municipal	547	240	860	322	1.640	1.732	1.332	1.559	1.711	190	1.219	318
URUCUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	458	0	295	484	323	379
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	0	516	0	1.486	0	833	0	0	0	91	0
Municipal Rural	53	0	125	0	425	0	390	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	286	0	641	0	1.911	0	1.681	0	295	484	414	379
VALENCA DO PIAUI												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	223	465	264	495	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	261	0	370	0	779	233	502	149	0	0	81	0
Municipal Rural	60	0	83	0	174	0	90	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	321	0	453	0	953	233	768	372	465	264	577	163
VARZEA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	188	0	45	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	74	0	211	0	0	210	0	0	0	0
Municipal Rural	53	0	73	0	187	0	0	212	0	0	14	0
Estadual e Municipal	118	0	147	0	398	0	0	422	188	0	59	12



Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	174	0	243	0	628	0	542	0	0	0	109	0
Municipal Rural	117	0	130	0	357	0	264	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	291	0	373	0	1.038	0	806	0	464	0	109	0
AUGUSTO SEVERO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	115	2	357	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	77	35	243	0	355	1	0	0	13	0
Municipal Rural	45	0	62	0	163	0	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	80	139	35	511	0	581	3	357	1	13	0
BAIA FORMOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	332	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	130	0	383	0	288	0	0	0	130	0
Municipal Rural	31	0	52	0	101	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	0	182	0	484	0	522	0	332	0	130	0
BARAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	0	0	1.055	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	285	0	408	0	888	0	1.027	0	0	0	191	0
Municipal Rural	126	0	222	0	595	0	190	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	411	0	630	0	1.513	0	1.330	0	1.055	0	191	0
BARCELONA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	56	0	143	0	231	0	0	0	70	0
Municipal Rural	43	0	45	0	0	117	0	0	0	0	172	0
Estadual e Municipal	110	0	101	0	143	117	231	0	128	0	242	21
BENTO FERNANDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	166	0	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	131	0	303	0	225	0	0	0	197	0
Municipal Rural	19	0	37	0	77	0	0	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	66	0	168	0	380	0	342	0	166	0	211	68
BODO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	96	0	90	0	121	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	123	0	137	0	0	0	45	0
Estadual e Municipal	65	0	96	0	213	0	258	0	97	0	45	0
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	234	0	93	0	264	34	0	99
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	256	0	232	0	372	0	0	587	0	0	109	0
Municipal Rural	34	0	36	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	290	0	268	0	709	0	93	587	264	34	109	99
BREJINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	290	0	234	0	485	0	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	27	214	0	402	0	523	0	0	0	56	0
Municipal Rural	37	0	52	0	63	47	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	184	27	266	0	755	47	757	0	485	0	56	55
CAICARA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	263	0	0	22	65	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	82	0	345	26	123	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	13	0	64	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	0	95	0	490	26	429	0	0	22	65	85
CAICARA DO RIO DO VENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	106	0	148	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	89	0	138	0	125	0	0	0	15	0
Municipal Rural	19	0	25	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	114	0	297	0	231	0	148	0	15	0
CAICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	277	37	1.007	95	1.193	179	283	306
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	69	0	0	0	0	38
Municipal Urbana	72	784	625	46	1.832	0	997	0	0	0	150	0
Municipal Rural	30	0	45	0	70	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	784	670	46	2.210	37	2.112	95	1.193	179	433	344
CAMPO REDONDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	118	0	276	60	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	0	115	0	46	278	66	246	0	0	620	0
Municipal Rural	122	0	100	0	88	104	2	104	0	0	331	0
Estadual e Municipal	265	0	215	0	156	382	186	350	276	60	951	54
CANGUARETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	415	12	838	36	17	266
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	65	8	135	4	0	66
Municipal Urbana	125	0	262	0	750	186	1.129	25	0	0	329	0
Municipal Rural	201	0	578	0	1.485	154	412	27	0	0	70	0
Estadual e Municipal	326	0	840	0	2.235	340	2.021	72	973	40	416	332
CARAUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	341	0	415	0	624	0	50	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	146	0	0
Municipal Urbana	269	20	226	52	415	0	329	0	0	0	62	0
Municipal Rural	144	0	109	0	441	0	388	0	0	0	24	0
Estadual e Municipal	413	20	335	52	1.197	0	1.132	0	624	146	136	112
CARNAUBA DOS DANTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	186	0	169	0	15	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	204	0	137	0	440	0	202	0	0	0	0	0
Municipal Rural	18	0	16	0	38	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	222	0	153	0	478	0	412	0	169	0	15	53
CARNAUBAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	0	174	0	298	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	164	0	153	0	147	0	197	0	0	0	65	0
Municipal Rural	62	0	85	0	391	0	272	0	0	0	90	0
Estadual e Municipal	226	0	238	0	721	0	643	0	298	0	155	0
CEARA-MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.134	0	1.076	302	2.404	479	305	245
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	524	0	356	159	28	0
Municipal Urbana	459	0	798	0	1.651	0	1.120	483	0	0	375	0
Municipal Rural	480	0	833	0	2.934	17	608	356	0	0	29	0
Estadual e Municipal	939	0	1.631	0	5.719	17	3.328	1.141	2.760	638	737	245



Municipal Rural	30	0	66	0	248	0	183	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	0	221	18	769	0	623	0	427	0	90	0
GROSSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	217	0	380	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	197	0	296	0	237	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	59	0	130	0	87	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	256	0	605	0	541	0	380	0	43	0
GUAMARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	288	0	0	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	243	0	0	102
Municipal Urbana	192	0	256	0	319	0	602	0	0	0	224	0
Municipal Rural	125	0	187	0	981	0	505	0	0	0	300	0
Estadual e Municipal	317	0	443	0	1.300	0	1.107	0	531	0	524	219
IELMO MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	444	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	128	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	56	0	116	0	413	0	0	0	0	0
Municipal Rural	183	0	290	0	780	0	405	0	0	0	134	0
Estadual e Municipal	212	0	346	0	969	0	946	0	444	0	134	0
IPANGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	138	0	0	280	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	249	0	36	69
Municipal Urbana	71	0	108	23	28	170	0	214	0	0	0	0
Municipal Rural	92	0	217	0	348	191	314	225	0	0	0	0
Estadual e Municipal	163	0	325	23	507	361	452	439	249	280	82	69
IPUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	54	0	23	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	43	0	0	117	0	102	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	43	0	0	117	0	102	54	0	23	29
ITAJA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	152	0	315	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	0	157	0	472	0	305	0	0	0	41	0
Municipal Rural	17	0	27	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	158	0	184	0	564	0	457	0	315	0	102	0
ITAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	0	0	60	115	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	73	57	73	166	0	19	207	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	73	62	73	271	0	19	207	60	115	19	0
JACANA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	164	0	40	0	191	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	146	0	219	0	470	0	0	0	33	0
Municipal Rural	24	0	44	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	190	0	465	0	510	0	191	0	33	14
JANDAIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	0	0	283	0	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	0	91	208	0	401	0	0	0	73	0
Municipal Rural	34	0	68	0	106	0	0	0	0	0	79	0
Estadual e Municipal	34	49	68	91	432	0	401	0	283	0	152	56
JANDUIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	0	155	0	202	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	90	0	132	0	105	0	0	0	84	0
Municipal Rural	32	0	13	0	65	0	61	0	0	0	45	0
Estadual e Municipal	174	0	103	0	325	0	321	0	202	0	129	0
JANUARIO CICCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	283	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	82	0	226	0	398	0	0	0	52	0
Municipal Rural	95	0	117	0	366	0	102	0	0	0	36	0
Estadual e Municipal	177	0	199	0	592	0	500	0	283	0	88	0
JAPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	181	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	0	131	0	251	0	195	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	122	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	0	163	0	493	0	376	0	183	0	0	0
JARDIM DE ANGICOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	84	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	51	0	111	0	185	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	32	0	94	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	83	0	205	0	185	0	84	0	0	24
JARDIM DE PIRANHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	0	0	0	344	0	0	121
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	0	226	0	527	0	671	0	0	0	206	0
Municipal Rural	0	0	35	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	239	0	261	0	787	0	671	0	344	0	206	121
JARDIM DO SERIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	103	0	83	155	37	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	140	135	0	315	0	303	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	16	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	140	151	0	463	0	406	0	83	155	37	61



Table with columns representing categories (e.g., Estadual Rural, Municipal Urbana) and numerical values for various entries across different municipalities.



Municipal Rural	76	0	111	0	326	0	140	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	135	0	202	0	493	0	417	0	217	85	28	30
SERRINHA DOS PINTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	0	0	166	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	84	0	0	120	300	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	14	0	14	42	0	0	0	0	68	0
Estadual e Municipal	101	0	98	0	106	162	300	0	166	0	98	0
SEVERIANO MELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	0	116	66	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	40	0	0	0	15	0
Municipal Urbana	94	0	0	0	166	0	224	0	0	0	15	0
Municipal Rural	43	0	77	0	181	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	137	0	77	0	347	0	322	0	116	66	30	0
SITIO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	63	0	55	104	151	22	0	0	59	0
Municipal Rural	44	0	48	0	42	132	0	114	0	0	53	0
Estadual e Municipal	74	0	111	0	97	236	151	136	139	0	112	0
TABOLEIRO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	72	0	157	0	161	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	72	0	157	0	161	0	0	66	15	0
TAIPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	263	0	229	0	611	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	60	0	81	0	227	0	0	0	81	0
Municipal Rural	86	0	181	0	493	0	312	0	0	0	29	0
Estadual e Municipal	104	0	241	0	837	0	768	0	611	0	110	0
TANGARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	206	0	303	0	491	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	208	0	273	0	587	0	491	0	0	0	0	0
Municipal Rural	43	0	70	0	180	0	60	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	251	0	343	0	973	0	854	0	491	0	34	0
TENENTE ANANIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	0	357	0	284	0	23	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	11	0
Municipal Urbana	232	0	153	0	425	0	284	0	0	0	167	0
Municipal Rural	53	0	78	0	132	0	0	0	0	0	134	0
Estadual e Municipal	285	0	231	0	674	0	692	0	284	0	335	42
TENENTE LAURENTINO CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	343	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	95	0	226	33	212	0	0	0	182	0
Municipal Rural	26	0	33	0	131	0	177	0	0	0	64	0
Estadual e Municipal	144	0	128	0	357	33	389	0	343	0	246	0
TIBAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	207	0	263	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	104	0	162	0	135	0	0	0	55	0
Municipal Rural	0	0	31	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	135	0	319	0	342	0	263	0	55	0
TIBAU DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	639	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	187	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	215	0	574	0	597	0	0	0	99	0
Municipal Rural	75	0	232	0	625	0	288	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	160	0	447	0	1.199	0	1.072	0	660	0	111	0
TIMBAUBA DOS BATISTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	27	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	41	0	96	11	100	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	41	0	96	11	100	8	50	0	27	12
TOUROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	0	282	0	926	216	0	139
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	33	222	0	259	341	388	142	0	0	263	0
Municipal Rural	400	0	584	0	1.153	398	1.036	317	0	0	0	0
Estadual e Municipal	573	33	806	0	1.623	739	1.706	459	926	216	263	139
TRIUNFO POTIGUAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	113	0	156	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	106	0	112	0	124	0	0	0	67	0
Municipal Rural	14	0	19	0	92	0	114	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	67	0	125	0	314	0	351	0	156	0	97	0
UMARIZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	106	281	0	0	270	81	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	117	0	273	0	156	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	24	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	141	0	330	106	437	0	0	270	81	88
UPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	209	0	422	0	35	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	0	179	0	343	0	0	259	0	0	56	0
Municipal Rural	51	0	100	0	126	205	69	156	0	0	0	0
Estadual e Municipal	201	0	279	0	619	205	278	415	422	0	91	42
VARZEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	164	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	118	0	200	0	201	0	0	0	71	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	118	0	200	0	255	0	164	0	71	22
VENHA-VER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	125	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	0	31	88	37	201	0	0	0	25	0
Municipal Rural	83	10	48	2	18	105	0	0	0	0	167	0
Estadual e Municipal	157	10	48	33	106	142	201	0	125	0	192	0
VERA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	567	0	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	141	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	143	0	307	0	0	426	0	0	67	0
Municipal Rural	113	0	175	0	598	0	320	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	202	0	318	0	905	0	461	426	567	0	80	0
VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	0	48	0	122	101	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	0	48	0	122	101	0	63	0	4	0
VILA FLOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	152	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	95	0	267	0	215	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	95	0	267	0	297	0	152	0	11	0

RIO GRANDE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	388	3	167.287	10.705	186.203	4.417	274.891	5.115	11.584	21.645
Estadual Rural	0	0	683	0	13.551	626	13.896	562	8.109	2.096	997	337
Municipal Urbana	28.101	96.554	125.530	24.617	305.721	26.969	207.953	5.591	2.058	282	21.062	230
Municipal Rural	680	2.209	16.447	2.327	43.877	6.702	27.734	3.055	217	122	672	45
Estadual e Municipal	28.781	98.763	143.048	26.947	530.436	45.002	435.786	13.625	285.275	7.615	34.315	22.257
ACEGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	130	0	20	36
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	58	0	129	0	110	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	150	0	128	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	111	0	293	0	248	0	130	0	20	36
AGUA SANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	120	0	0	0
Estadual Rural	0	0	22	0	56	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	65	0	221	0	170	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	87	0	277	0	215	0	120	0	0	0
AGUDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	72	107	0	326	0	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	56	0	0	0
Municipal Urbana	36	186	199	27	445	0	261	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	288	13	264	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	186	314	27	733	85	653	1	382	0	0	40
AJURICABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	159	0	169	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	114	109	0	180	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	114	117	0	317	0	283	0	169	0	0	0
ALECRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	187	0	169	0	140	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	44	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	92	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	44	140	0	279	0	245	0	140	0	0	0
ALEGRETE												
Estadual Urbana	0	0	20	0	2.071	113	2.001	0	1.975	0	200	531
Estadual Rural	0	0	17	0	132	0	116	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	428	1.231	0	1.385	0	918	0	0	0	146	0
Municipal Rural	7	0	16	65	0	264	0	263	0	117	0	0
Estadual e Municipal	208	428	1.284	65	3.588	377	3.035	263	1.975	117	346	531
ALEGRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	71	20	50	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	96	77	0	56	23	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	96	77	0	80	94	86	50	100	0	0	0
ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	49	0	38	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	73	0	35	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	24	20	108	0	84	0	38	0	0	0
ALPESTRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	36	0	75	187	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	64	0	46	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	58	20	129	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	126	0	97	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	121	20	319	36	227	75	187	0	0	0
ALTO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	48	0	31	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	23	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	23	43	0	84	0	65	0	31	0	0	0
ALTO FELIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	62	0	50	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	0	64	57	79	62	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	0	64	57	79	124	6	50	0	0	0
ALVORADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.075	1	5.652	0	6.339	292	202	631
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	206	2.073	0	9.178	771	4.507	241	0	0	1.641	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	206	2.073	0	13.253	772	10.159	241	6.339	292	1.843	631
AMARAL FERRADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	66	0	209	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	28	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	48	0	53	0	75	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	57	0	168	0	135	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	105	0	313	0	304	0	209	0	50	0



AMETISTA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	121	0	299	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	187	0	170	0	334	0	284	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	0	170	0	443	0	405	0	299	0	0	0
ANDRE DA ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	24	0	57	0	59	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	24	0	57	0	59	0	25	0	0	0
ANTA GORDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	94	0	85	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	65	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	33	0	56	0	33	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	65	103	0	228	0	145	0	85	0	0	0
ANTONIO PRADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	0	198	0	270	0	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	112	0	63	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	117	102	250	41	203	12	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	133	117	102	574	41	464	12	295	0	25	51
ARAMBARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	122	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	55	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	65	0	139	0	80	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	20	0	62	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	85	0	238	0	224	0	122	0	16	0
ARARICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	48	0	213	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	269	104	103	23	556	392	34	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	269	104	103	40	556	440	34	213	0	20	0
ARATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	0	91	0	146	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	45	89	13	198	0	0	99	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	25	0	27	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	45	114	13	325	0	124	99	146	0	0	0
ARROIO DO MEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	0	470	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	249	124	653	308	719	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	126	75	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	331	124	779	383	789	0	470	0	0	0
ARROIO DO PADRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	6	55	0	130	0	137	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	6	55	0	155	0	137	0	186	0	29	0
ARROIO DO SAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	0	324	0	38	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	307	269	0	739	0	504	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	307	269	0	739	0	574	0	324	0	38	53
ARROIO DO TIGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	108	0	355	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	28	72	73	0	50	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	35	385	0	302	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	110	107	589	0	511	0	355	0	0	0
ARROIO DOS RATOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	226	0	195	0	389	0	84	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	299	0	620	0	484	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	10	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	310	0	856	0	689	0	389	0	84	123
ARROIO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	454	0	409	0	434	0	120	110
Estadual Rural	0	0	0	0	77	28	78	23	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	66	265	0	254	0	177	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	44	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	66	317	0	829	28	698	23	434	0	120	110
ARVOREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	0	172	0	294	0	5	13
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	75	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	108	203	0	142	0	138	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	108	203	0	509	0	385	0	294	0	5	13
AUGUSTO PESTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	0	109	0	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	8	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	150	0	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	8	113	0	299	0	232	0	127	0	0	0
AUREA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	69	0	112	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	15	49	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	94	0	54	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	15	49	14	167	0	123	0	112	0	0	0
BAGE												
Estadual Urbana	0	0	20	0	1.273	354	1.671	234	3.188	49	215	413
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.473	1.963	0	3.817	123	2.546	0	0	0	193	0
Municipal Rural	0	0	9	3	25	3	0	30	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.473	1.992	3	5.115	480	4.217	264	3.188	49	408	413
BALNEARIO PINHAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	455	0	0	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	198	351	0	949	0	579	0	0	0	141	0

Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	198	351	0	949	0	664	0	455	0	141	107
BARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	47	0	165	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	36	14	31	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	26	63	179	0	110	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	55	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	73	63	295	36	192	31	165	0	0	0
BARAO DE COTEGIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	186	0	143	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	152	0	213	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	165	152	0	334	0	210	0	143	0	0	0
BARAO DO TRIUNFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	208	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	108	0	264	0	217	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	264	0	278	0	208	0	0	0
BARRA DO GUARITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	77	0	54	91	0	18	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	11	82	0	0	110	23	23	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	53	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	11	102	0	53	187	68	77	91	0	18	18
BARRA DO QUARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	95	0	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	85	17	138	0	108	0	0	0	34	0
Municipal Rural	0	0	19	0	59	0	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	104	17	290	0	258	0	158	0	34	0
BARRA DO RIBEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	261	0	273	0	326	0	34	0
Estadual Rural	0	0	8	0	46	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	71	0	193	0	138	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	108	0	94	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	129	0	608	0	550	0	326	0	34	0
BARRA DO RIO AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	38	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	31	0	29	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	31	0	76	0	56	0	37	0	0	0
BARRA FUNDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	38	0	68	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	59	0	84	0	55	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	59	0	147	0	93	0	68	0	11	0
BARRACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	103	0	139	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	26	102	0	90	0	130	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	178	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	26	102	0	268	0	233	0	139	0	0	0
BARROS CASSAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	162	0	336	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	127	48	75	102	0	95	0	0	0	24	0
Municipal Rural	5	0	64	0	189	0	143	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	127	112	75	521	0	412	0	336	0	24	0
BENJAMIN CONSTANT DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	129	0	62	0	46	0	0	10
Municipal Urbana	15	0	14	0	36	0	59	0	0	0	0	0
Municipal Rural	29	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	72	0	165	0	121	0	69	0	0	10
BENTO GONCALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.820	116	1.850	0	2.259	0	261	218
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.647	2.097	20	3.487	240	2.080	163	113	0	153	0
Municipal Rural	0	0	29	0	91	0	73	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.647	2.126	20	5.398	356	4.003	163	2.372	0	414	218
BOA VISTA DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	62	0	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	36	18	94	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	36	18	140	0	125	0	55	0	0	0
BOA VISTA DO BURICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	138	0	135	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	194	73	58	261	0	107	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	194	73	58	381	0	245	0	135	0	0	0
BOA VISTA DO CADEADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	41	0	87	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	44	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	56	0	131	0	89	0	49	0	0	0
BOA VISTA DO INCRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	61	0	128	0	105	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	61	0	147	0	109	0	59	0	11	0
BOA VISTA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	28	0	72	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	43	0	100	0	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	43	0	128	0	94	0	72	0	0	0
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	436	0	366	0	358	0	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	205	241	0	228	0	135	0	0	0	51	0
Municipal Rural	0	0	20	0	112	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	205	261	0	822	0	632	0	358	0	51	0
BOM PRINCIPIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	181	0	300	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	476	67	253	579	0	402	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	476	78	253	840	0	583	0	300	0	0	0
BOM PROGRESSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	39	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	165	0	0
Municipal Urbana	17	27	48	9	83	0	44	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	27	52	9	135	0	83	0	36	165	0	0
BOM RETIRO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	271	0	297	0	84	44
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	369	108	135	170	401	234	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	19	22	12	11	36	63	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	388	130	147	305	437	595	0	297	0	84	44
BOQUEIRAO DO LEAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	168	0	274	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	71	0	104	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	134	0	78	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	114	0	373	0	350	0	274	0	0	0
BOSSOROCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	43	83	42	139	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	0	138	0	110	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	57	0	46	18	33	0	0	0
Estadual e Municipal	146	0	171	0	267	43	246	60	172	0	10	0
BOZANO												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	45	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	49	0	64	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	49	0	83	11	83	0	45	0	0	0
BRAGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	94	0	107	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	21	0	19	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	70	0	47	0	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	23	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	84	0	161	21	167	19	107	0	0	0
BROCHIER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	115	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	98	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	67	0	96	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	99	122	0	230	0	211	0	110	0	0	0
BUTIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	380	0	424	0	567	0	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	299	364	50	805	0	562	0	0	0	117	0
Municipal Rural	0	0	16	0	18	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	299	380	50	1.203	0	999	0	567	0	117	55
CACAPAVA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	553	0	501	0	733	0	83	181
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	54	80	147	82	0	0
Municipal Urbana	0	654	409	100	851	64	511	42	0	0	121	0
Municipal Rural	0	0	97	0	234	0	213	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	654	506	100	1.688	64	1.279	122	880	82	204	181
CACEQUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	162	0	151	0	291	0	37	79
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	48	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	96	176	37	302	0	92	209	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	96	176	37	566	0	291	209	291	0	38	79
CACHOEIRA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.180	583	1.614	106	1.836	0	145	229
Estadual Rural	0	0	1	0	150	0	135	0	65	73	0	0
Municipal Urbana	537	286	1.003	5	1.312	2	958	5	0	0	186	0
Municipal Rural	0	0	222	7	525	21	341	32	0	0	0	0
Estadual e Municipal	537	286	1.226	12	3.167	606	3.048	143	1.901	73	331	229
CACHOEIRINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.764	0	2.118	121	4.280	87	8	214
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.107	1.776	0	5.266	195	3.159	99	0	0	353	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.107	1.776	0	7.030	195	5.277	220	4.280	87	361	214
CACIQUE DOBLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	152	0	0	18
Estadual Rural	0	0	4	0	107	0	68	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	0	46	99	37	159	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	15	7	29	15	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	11	75	221	46	227	0	152	0	0	18
CAIBATE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	71	0	125	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	69	0	119	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	34	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	0	82	0	210	0	152	0	125	0	0	0
CAICARA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	114	0	117	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	30	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	62	0	54	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	99	0	231	0	198	0	117	0	0	0
CAMAQUA												
Estadual Urbana	0	0	17	0	1.201	0	1.015	0	1.595	0	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	69	0	144	0	0	0
Municipal Urbana	530	106	782	112	1.403	96	929	0	0	0	145	0
Municipal Rural	0	0	170	0	659	0	533	84	0	0	0	0
Estadual e Municipal	530	106	969	112	3.354	96	2.546	84	1.739	0	145	92
CAMARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	53	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	6	0	9	99	37	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	53	38	99	37	117	0	92	0	0	0
CAMBARA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	0	221	0	210	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	170	36	113	193	0	116	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	170	36	113	409	0	337	0	210	0	13	20
CAMPESTRE DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	0	47	131	0	115	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	34	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	13	47	165	0	138	0	77	0	0	0
CAMPINA DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	149	0	135	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	88	0	148	65	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	83	4	35	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	111	0	231	69	184	0	135	0	0	0
CAMPINAS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	137	0	108	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	21	106	0	68	50	51	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	21	106	0	206	50	188	6	108	0	0	0
CAMPO BOM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	0	300	0	1.788	187	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.716	166	1.182	2.458	919	2.369	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	90	0	59	0	117	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.806	166	1.241	2.640	1.036	2.669	0	1.788	187	28	0
CAMPO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	125	0	120	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	79	130	0	157	0	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	79	130	0	298	0	202	0	120	0	0	0
CAMPOS BORGES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	72	0	105	0	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	97	0	111	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	97	0	197	0	143	0	105	0	0	21
CANDELARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	304	0	363	0	565	0	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	141	0	247	0	83	0	0	0
Municipal Urbana	288	13	379	0	441	0	224	0	0	0	53	0
Municipal Rural	0	0	166	0	476	0	317	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	288	13	545	0	1.362	0	1.151	0	648	0	53	64
CANDIDO GODOI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	117	0	182	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	42	76	0	145	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	64	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	42	102	0	281	0	289	0	182	0	0	0
CANDIOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	401	0	307	0	249	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	125	0	106	0	41	0
Municipal Urbana	63	39	226	0	132	0	78	0	0	0	54	0
Municipal Rural	0	0	44	0	99	0	46	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	39	270	0	698	0	556	0	355	0	95	54
CANELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	808	421	704	322	1.100	122	0	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	506	15	544	453	1.241	993	0	0	0	89	0
Municipal Rural	0	0	21	0	48	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	506	36	544	1.309	1.662	1.729	322	1.100	122	89	107
CANGUCU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	443	0	368	0	781	178	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	306	0	322	0	491	0	0	0
Municipal Urbana	0	329	397	0	624	0	465	0	0	0	102	0
Municipal Rural	0	0	229	187	614	563	549	483	0	0	72	0
Estadual e Municipal	0	329	626	187	1.987	563	1.704	483	1.272	178	174	97
CANOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.924	213	4.056	0	10.000	0	247	679
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.574	3.275	371	140	13.630	399	10.448	0	0	0	1.381	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.574	3.275	371	140	17.554	612	14.504	0	10.000	0	1.628	679
CANUDOS DO VALE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	23	0	81	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	23	0	81	0	62	0	44	0	0	0
CAPAO BONITO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	0	40	0	75	0	59	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	30	0	18	0	0	0	0



Table with multiple columns and rows detailing municipal and state-level data for various municipalities such as Estadual e Municipal, CAPAO DA CANOA, CAPAO DO CIPO, etc.



Municipal Urbana	51	0	58	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	36	0	34	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	51	0	65	0	121	0	101	0	81	0	14	0
CERRO GRANDE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	118	0	435	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	152	0	117	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	148	0	141	0	140	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	158	0	148	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	237	0	553	0	523	0	435	0	0	0
CERRO LARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	239	0	308	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	225	150	104	238	180	261	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	225	150	106	399	191	500	0	308	0	0	0
CHAPADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	124	0	264	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	46	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	193	43	0	22	252	184	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	86	48	74	55	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	193	81	86	125	326	409	0	264	0	0	0
CHARQUEADAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	465	0	589	0	854	0	297	241
Estadual Rural	0	0	7	0	19	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	248	394	666	15	1.267	17	774	16	0	0	230	0
Municipal Rural	0	0	10	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	248	394	683	15	1.773	17	1.382	16	854	0	527	241
CHARRUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	102	0	81	0	43	49
Municipal Urbana	0	33	0	18	57	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	30	0	50	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	33	30	18	169	0	177	0	117	0	43	49
CHIAPETTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	91	0	83	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	61	30	82	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	23	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	72	30	245	0	196	0	83	0	0	14
CHUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	64	0	165	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	15	50	2	85	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	15	50	2	174	0	137	0	165	0	20	0
CHUVISCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	83	0	192	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	78	0	212	15	194	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	78	0	291	15	277	0	192	0	0	0
CIDREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	165	114	153	419	0	0	111
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	322	0	895	0	604	0	0	0	100	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	184	322	0	1.009	165	718	153	419	0	100	111
CIRIACO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	102	0	128	0	5	20
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	77	0	74	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	54	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	77	0	190	0	155	0	128	0	5	20
COLINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	52	0	59	79	74	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	52	0	59	79	101	8	51	0	0	0
COLORADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	67	0	53	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	60	0	34	0	28	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	45	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	87	0	148	0	131	0	53	0	0	5
CONDOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	115	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	45	127	0	219	0	183	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	61	41	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	45	171	0	373	41	345	0	183	0	0	0
CONSTANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	175	0	280	0	0	0
Estadual Rural	0	0	14	0	42	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	269	0	237	0	409	0	253	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	269	0	266	0	622	0	459	0	280	0	0	0
COQUEIRO BAIXO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	0	14	45	0	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	20	3	14	54	0	39	0	27	0	0	0
COQUEIROS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	30	0	57	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	55	0	75	0	60	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	55	0	107	0	90	0	57	0	0	0
CORONEL BARROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	54	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	22	66	0	146	0	100	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	22	66	0	146	0	100	0	54	0	0	0
CORONEL BICACO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	199	96	96	42	78	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	63	44	176	0	179	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	49	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	112	44	289	199	275	96	42	78	28	0
CORONEL PILAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	53	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	21	0	60	0	53	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	21	0	60	0	53	0	53	0	0	0
COTIPIORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	59	0	144	0	114	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	59	0	144	0	114	0	39	0	0	0
COXILHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	26	92	0	162	55	139	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	26	92	0	162	55	139	0	64	0	0	0
CRISSIUMAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	92	0	340	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	72	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	248	216	0	525	0	310	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	59	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	248	252	0	644	0	510	0	340	0	0	0
CRISTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	273	0	203	0	173	0	39	29
Estadual Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	231	0	178	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	170	0	512	0	381	0	173	0	39	29
CRISTAL DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	64	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	161	0	53	0	64	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	28	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	161	0	61	0	141	0	127	0	73	0	0	0
CRUZ ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.536	138	1.444	117	1.809	0	84	237
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.134	1.065	40	1.685	0	791	0	0	0	75	0
Municipal Rural	0	0	29	0	96	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.134	1.094	40	3.346	138	2.253	117	1.809	0	159	237
CRUZALTENSE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	14	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	29	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	29	0	80	0	66	0	31	0	14	15
CRUZEIRO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	0	229	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	168	0	72	0	0	0
Municipal Urbana	15	226	49	141	314	94	153	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	49	47	10	91	27	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	275	96	151	459	121	473	0	301	0	0	0
DAVID CANABARRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	134	0	110	0	121	0	24	26
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	42	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	20	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	108	0	197	0	173	0	121	0	24	26
DERRUBADAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	30	60	10	114	0	133	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	30	75	10	149	0	133	0	86	0	0	0
DEZESSEIS DE NOVENBRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	57	0	28	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	54	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	45	0	76	57	43	28	59	0	0	0
DILERMANDO DE AGUIAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	55	0	11	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	161	0	85	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	33	41	161	0	151	0	55	0	11	15
DOIS IRMAOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	277	58	464	8	971	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	437	253	974	470	823	20	0	0	44	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	71	437	253	1.251	528	1.287	28	971	0	44	0
DOIS IRMAOS DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	73	0	121	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	42	0	35	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	49	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	61	0	130	0	117	0	121	0	0	0
DOIS LAJEADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	103	0	67	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	70	0	126	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	70	0	159	0	103	0	67	0	0	0
DOM FELICIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	102	0	410	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	32	95	7	281	0	227	0	0	0	53	0
Municipal Rural	0	0	126	0	406	0	398	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	32	221	7	791	0	727	0	410	0	53	57
DOM PEDRITO												
Estadual Urbana	0	0	16	0	878	92	792	0	741	0	117	69
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	29	0	99	214	0	0
Municipal Urbana	55	418	598	0	931	6	734	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	43	0	147	8	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	421	657	0	1.979	106	1.629	0	840	214	117	69
DOM PEDRO DE ALCANTARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	75	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	77	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	48	0	110	0	101	0	73	0	0	0
DONA FRANCISCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	139	0	76	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	0	45	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	10	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	55	0	150	0	139	0	76	0	19	0
DOUTOR MAURICIO CARDOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	91	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	97	0	216	0	172	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	97	0	216	0	172	0	91	0	0	0
DOUTOR RICARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	42	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	24	39	0	42	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	24	39	0	69	0	69	0	34	0	0	0
ELDORADO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	110	0	820	0	0	104
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	41	0	182	0	94	0
Municipal Urbana	0	348	667	0	1.735	0	1.306	0	0	0	277	0
Municipal Rural	0	32	217	0	860	23	641	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	380	884	0	2.737	23	2.098	11	1.002	0	371	104
ENCANTADO												
Estadual Urbana	0	0	18	0	399	0	421	0	554	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	440	238	341	375	248	201	124	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	440	257	341	786	248	622	124	554	0	0	0
ENCRUZILHADA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	697	0	639	0	667	0	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	0
Municipal Urbana	126	196	343	0	441	0	332	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	228	0	219	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	196	404	0	1.366	0	1.190	0	667	150	0	100
ENGENHO VELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	8	31	0	54	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	14	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	8	45	0	97	16	82	0	43	0	0	0
ENTRE RIOS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	46	0	77	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	20	61	7	98	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	20	61	7	137	0	108	0	77	0	0	0
ENTRE-IJUIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	248	0	194	0	229	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	82	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	203	0	194	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	82	183	0	451	0	388	0	229	0	0	0
EREBANGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	67	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	15	0	42	0	23	0	0	0	54	0
Municipal Urbana	0	68	30	38	40	55	0	60	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	45	38	146	55	90	60	59	0	54	0
ERECHIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.912	354	2.604	57	2.640	0	67	73
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	35	0	0	267	0	0
Municipal Urbana	752	632	1.207	712	1.525	189	980	99	0	0	226	0
Municipal Rural	0	0	0	9	50	0	88	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	752	632	1.207	721	4.533	543	3.707	156	2.640	267	293	73
ERNESTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	68	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	18	45	0	113	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	52	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	18	61	0	165	0	146	0	68	0	0	0
ERVAL GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	98	0	147	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	29	64	46	0	49	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	148	0	111	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	64	111	0	281	0	223	0	147	0	0	0
ERVAL SECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	107	0	116	0	12	32
Estadual Rural	0	0	3	0	21	0	65	0	53	0	7	0
Municipal Urbana	0	146	39	32	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	82	21	371	17	106	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	146	42	114	42	371	189	106	169	0	19	32
ESMERALDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	53	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	82	0	181	0	117	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	82	0	241	0	170	0	115	0	0	0
ESPERANCA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	80	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	98	60	0	146	0	72	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	76	1	41	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	98	83	0	222	1	113	0	80	0	0	0
ESPUMOSO												
Estadual Urbana	0	0	21	0	450	0	472	0	382	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	14	0	113	0	0	0
Municipal Urbana	103	238	126	126	109	75	148	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	91	0	81	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	238	186	126	653	75	715	0	495	0	0	0
ESTACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	0	171	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	120	0	244	46	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	120	0	244	46	194	0	171	0	0	0
ESTANCIA VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	185	0	1.251	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	791	938	3	2.374	193	1.908	3	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	23	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	791	961	3	2.470	193	2.093	3	1.251	0	32	0
ESTEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	343	0	473	0	2.716	0	0	131
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	408	714	962	343	3.017	840	2.521	161	0	0	262	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	408	714	962	343	3.360	840	2.994	161	2.716	0	262	131
ESTRELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	403	0	558	0	765	153	0	60
Estadual Rural	0	0	10	0	19	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	836	24	565	768	283	589	0	0	0	46	0
Municipal Rural	0	35	79	0	191	86	185	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	871	113	565	1.381	369	1.346	0	765	153	46	60
ESTRELA VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	21	0	52	0	0	0	31	0
Municipal Urbana	0	49	27	30	98	12	95	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	23	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	49	51	30	148	12	147	0	109	0	31	0
EUGENIO DE CASTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	50	0	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	40	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	51	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	40	13	126	0	101	0	42	0	0	0
FAGUNDES VARELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	103	0	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	41	23	30	45	59	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	41	23	30	45	59	103	0	43	0	0	0
FARROUPILHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	735	49	723	11	1.942	0	0	47
Estadual Rural	0	0	4	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	427	1.137	0	2.279	369	1.867	110	0	0	70	0
Municipal Rural	0	0	226	0	468	12	236	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	427	1.367	0	3.522	430	2.826	121	1.942	0	70	47
FAXINAL DO SOTURNO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	224	0	140	0	18	34
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	41	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	135	0	0	185	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	135	0	158	185	265	0	140	0	18	34
FAXINALZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	65	0	16	36
Estadual Rural	0	0	12	0	43	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	77	0	17	14	100	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	29	14	143	0	110	0	65	0	16	36
FAZENDA VILANOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	48	37	128	0	177	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	29	124	64	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	64	37	157	124	241	1	140	0	0	0
FELUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	175	51	215	0	270	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	60	22	111	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	405	92	161	168	112	177	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	50	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	405	116	161	453	218	503	0	270	0	0	0
FLORES DA CUNHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	272	0	376	0	747	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	307	0	176	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	229	257	609	274	672	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	293	0	180	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	355	257	1.481	274	1.404	0	747	0	0	0
FLORIANO PEIXOTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	11	16	7	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	8	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	11	24	7	68	0	47	0	41	0	0	0
FONTOURA XAVIER												
Estadual Urbana	0	0	12	0	181	0	204	0	325	0	49	166
Estadual Rural	0	0	0	0	0	23	0	22	32	93	0	0
Municipal Urbana	49	81	70	0	140	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	44	189	0	148	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	81	153	44	510	23	450	22	357	93	49	166
FORMIGUEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	0	166	0	264	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	93	0	89	0	109	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	64	40	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	131	0	319	40	284	12	264	0	0	0
FORQUETINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	0	42	33	71	78	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	0	42	33	71	78	0	97	0	0	0
FORTALEZA DOS VALOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	73	0	90	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	40	66	0	160	1	95	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	40	82	0	271	1	184	0	90	0	0	0
FREDERICO WESTPHALEN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	998	113	844	79	823	0	13	17
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	701	599	18	380	1	271	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	152	0	102	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	701	656	18	1.620	114	1.290	79	823	0	13	17
GARIBALDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	351	0	448	0	810	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	58	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	539	652	0	998	127	575	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	539	653	0	1.428	127	1.081	0	810	0	37	32
GARRUCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	54	0	83	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	105	0	93	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	164	0	147	0	83	0	0	0
GAURAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	113	0	132	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	94	0	205	0	75	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	106	0	253	0	198	0	132	0	0	0
GENERAL CAMARA												
Estadual Urbana	0	0	11	0	298	0	229	0	243	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	75	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	127	87	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	88	0	49	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	127	144	0	425	0	353	11	243	0	47	0
GENTIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	0	48	0	0	0
Estadual Rural	0	0	11	0	24	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	45	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	56	0	125	0	90	0	48	0	0	0
GETULIO VARGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	370	0	341	0	332	0	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	225	182	103	368	2	212	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	225	182	103	786	2	588	1	332	0	0	79
GIRUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	58	235	41	352	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	259	143	105	383	91	284	0	0	0	22	0
Municipal Rural	3	6	30	19	63	35	20	30	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	265	173	124	636	184	539	71	352	0	22	0
GLORINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	0	255	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	0	106	0	274	9	151	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	235	0	198	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	141	0	197	0	509	9	390	1	255	0	18	0
GRAMADO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	214	0	292	0	973	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	144	0	107	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	850	845	88	1.977	0	1.377	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	15	17	11	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	865	862	99	2.388	0	1.776	0	973	0	5	27
GRAMADO DOS LOUREIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	53	0	85	0	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	69	0	38	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	65	0	221	0	155	0	85	0	0	34
GRAMADO XAVIER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	84	0	121	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	114	0	115	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	33	83	0	178	0	199	0	121	0	0	0
GRAVATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.970	16	3.262	128	6.732	143	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	357	0	694	0	571	0	0	0
Municipal Urbana	0	652	2.841	46	11.492	672	7.242	165	60	39	904	0
Municipal Rural	0	0	200	0	751	176	317	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	652	3.041	46	14.570	864	11.515	293	7.363	182	904	88
GUABIJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	27	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	27	0	48	0	54	0	24	0	0	0
GUAIBA												
Estadual Urbana	0	0	16	0	1.489	0	1.585	0	3.180	0	179	503
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	9	0	0	0	72	0
Municipal Urbana	0	647	1.777	53	3.986	172	2.602	0	0	0	315	0
Municipal Rural	0	0	34	0	87	0	57	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	647	1.827	53	5.573	172	4.253	0	3.180	0	566	503
GUAPORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	395	0	340	0	781	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	754	208	310	745	113	602	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	754	208	310	1.140	113	942	0	781	0	9	0
GUARANI DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	80	53	505	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	102	42	64	181	61	121	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	53	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	102	63	64	316	61	244	53	505	0	25	0
HARMONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	149	0	123	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	0	99	53	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	69	98	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	25	99	231	98	219	0	123	0	0	0
HERVAL												
Estadual Urbana	0	0	17	0	79	0	90	0	241	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	34	0	31	36	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	84	0	169	0	158	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	30	0	68	0	87	0	0	0	0
Estadual e Municipal	121	0	101	30	248	102	248	118	277	0	49	0
HERVEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	73	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	98	0	83	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	66	0	153	0	156	0	115	0	0	0
HORIZONTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	403	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	575	98	171	745	103	648	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	3	0	17	0	66	0	34	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	578	98	188	745	169	648	34	403	0	19	0
HULHA NEGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	46	0	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	58	0	222	0	5	0
Municipal Urbana	40	0	139	0	221	0	197	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	32	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	177	0	381	0	337	0	222	0	31	0
HUMAITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	67	0	123	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	95	88	0	168	41	133	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	15	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	95	97	0	205	41	209	0	123	0	0	0
IBARAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	97	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	139	0	94	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	23	55	193	0	191	0	110	0	0	0
IBIACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	64	0	106	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	76	0	165	0	74	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	76	0	230	0	138	0	106	0	0	0
IBIRAIARAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	101	0	175	0	0	0
Estadual Rural	0	0	17	0	47	0	59	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	39	106	0	284	0	109	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	39	123	0	355	0	285	3	175	0	0	0
IBIRAPUITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	68	0	108	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	0	65	84	26	66	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	12	0	25	0	13	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	94	9	102	0	124	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	0	75	27	81	57	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	29	26	47	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	155	12	75	155	116	206	0	124	0	0	0
ROCA SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	76	0	186	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	0	163	113	26	84	0	0	0	44	0
Municipal Rural	0	0	38	0	280	0	195	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	38	163	411	26	355	0	186	0	44	0
RODEIO BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	125	0	180	0	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	21	153	0	138	0	99	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	40	0	33	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	107	21	186	0	360	0	281	0	180	0	12	37
ROLADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	46	0	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	82	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	33	0	115	0	95	0	49	0	0	0
ROLANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	233	0	537	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	589	0	359	450	336	674	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	69	17	46	126	79	91	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	658	17	405	805	415	998	0	537	0	44	0
RONDA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	238	0	248	0	214	0	0	0
Estadual Rural	0	0	16	0	69	0	65	0	33	0	0	0
Municipal Urbana	101	98	152	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	88	0	60	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	98	193	0	483	0	373	0	247	0	0	0
RONDINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	65	0	157	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	71	51	22	177	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	71	51	22	258	0	191	0	157	0	0	0
ROQUE GONZALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	66	0	62	134	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	52	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	203	0	171	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	72	129	0	251	66	223	62	134	0	0	16
ROSARIO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	986	0	904	0	1.077	0	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	75	661	0	462	0	484	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	0	12	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	75	673	0	1.581	0	1.401	0	1.077	0	41	103
SAGRADA FAMILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	122	0	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	18	35	98	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	18	35	133	0	122	0	100	0	0	0
SALDANHA MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	48	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	60	0	94	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	60	0	151	0	82	0	59	0	0	0
SALTO DO JACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	0	321	0	312	0	0	43
Estadual Rural	0	0	18	0	36	0	26	0	0	0	29	0
Municipal Urbana	0	149	175	0	232	0	122	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	56	0	72	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	149	212	0	579	0	541	0	312	0	29	43
SALVADOR DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	55	0	58	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	73	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	64	0	151	0	94	0	58	0	0	0
SALVADOR DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	120	0	277	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	78	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	172	116	68	136	130	158	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	14	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	172	116	68	267	144	325	0	277	0	0	0
SANANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	196	0	226	0	409	0	54	40
Estadual Rural	0	0	0	0	55	0	80	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	278	249	50	460	0	329	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	278	265	50	747	0	635	0	409	0	54	40
SANT ANA DO LIVRAMENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.164	119	1.799	76	1.543	0	118	326
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	96	0	39	0	0	0
Municipal Urbana	49	898	1.199	0	1.020	0	595	0	0	0	152	0
Municipal Rural	0	0	152	0	372	0	243	21	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	898	1.351	0	3.691	119	2.733	97	1.582	0	270	326
SANTA BARBARA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	181	0	208	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	117	54	298	15	158	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	5	0	18	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	122	54	439	15	359	0	208	0	24	0
SANTA CECILIA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	48	0	118	0	58	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	33	67	146	0	284	0	126	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	37	0	38	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	67	165	0	479	0	328	0	137	0	19	35
SAPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	844	0	819	0	2.250	159	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	2.236	1.611	0	3.869	60	2.955	4	0	0	83	0
Municipal Rural	0	0	48	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	2.236	1.659	0	4.832	60	3.774	4	2.250	159	83	67
SAPUCAIA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.737	0	1.436	0	3.491	0	0	310
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	290	765	2.559	0	6.150	0	4.578	0	0	0	782	0
Municipal Rural	0	0	21	0	20	49	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	290	765	2.580	0	7.928	49	6.031	0	3.491	0	782	310
SARANDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	176	0	164	0	489	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	124	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	536	362	127	715	90	601	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	536	374	127	1.030	90	863	0	489	0	0	22
SEBERI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	422	0	404	0	302	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	254	246	0	209	0	110	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	79	0	67	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	254	298	0	710	0	581	0	302	0	0	22
SEDE NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	52	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	72	55	0	155	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	72	55	0	155	0	130	0	52	0	0	0
SEGREDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	86	0	168	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	86	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	99	0	139	0	128	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	142	0	309	0	327	0	168	0	0	0
SELBACH												
Estadual Urbana	0	0	0	0	204	0	143	0	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	136	0	85	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	55	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	25	85	268	0	206	0	100	0	0	0
SENADOR SALGADO FILHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	120	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	20	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	20	53	0	131	0	120	0	73	0	0	0
SENTINELA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	180	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	49	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	274	0	123	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	110	0	292	0	224	0	180	0	28	0
SERAFINA CORREA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	271	0	269	0	414	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	468	225	105	535	0	334	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	26	0	63	0	0	82	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	468	251	105	881	0	612	82	414	0	17	0
SERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	86	0	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	54	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	45	0	54	28	86	0	43	0	0	0
SERTAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	44	0	114	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	29	0	16	0	0	53	0
Municipal Urbana	0	110	42	33	121	0	100	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	31	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	56	33	224	29	162	16	114	0	53	0
SERTAO SANTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	231	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	76	0	199	0	129	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	122	0	119	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	119	0	321	0	278	0	231	0	0	0
SETE DE SETEMBRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	56	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	41	0	77	0	69	0	56	0	0	0
SEVERIANO DE ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	71	0	89	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	75	0	75	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	65	0	179	0	146	0	89	0	0	0
SILVEIRA MARTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	70	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	19	0	44	0	121	0	76	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	44	0	121	0	98	0	70	0	0	0
SINIMBU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	204	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	53	37	174	0	207	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	206	13	190	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	125	37	380	13	397	0	204	0	0	0
SOBRADINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	56	234	45	446	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	401	282	0	437	0	347	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	401	308	0	698	56	581	45	446	0	0	54
SOLEDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	988	52	813	34	944	0	127	224
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	591	388	144	421	0	266	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	60	0	124	0	121	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	36	0	30	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	30	0	93	0	66	0	57	0	0	0
TRES CACHOEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	228	0	202	0	299	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	78	84	14	42	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	79	214	0	234	0	152	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	30	0	71	0	69	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	79	251	0	611	84	437	42	299	0	8	0
TRES COROAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	743	0	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	651	348	165	1.437	0	1.154	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	651	348	165	1.437	0	1.186	0	743	0	0	65
TRES DE MAIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	67	364	53	578	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	488	357	38	505	153	426	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	30	17	60	31	105	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	518	374	98	766	325	804	53	578	0	0	0
TRES FORQUILHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	91	0	113	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	56	15	50	24	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	64	0	155	15	141	24	113	0	0	0
TRES PALMEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	64	0	171	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	119	0	154	0	119	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	34	0	64	71	41	42	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	0	153	0	280	71	224	42	171	0	0	0
TRES PASSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	194	23	371	43	671	0	15	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	638	457	43	866	229	494	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	128	0	101	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	638	506	43	1.188	252	966	43	671	0	15	44
TRINDADE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	97	0	200	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	55	0	46	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	86	167	0	274	0	174	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	18	0	44	0	33	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	86	185	0	477	0	350	0	200	0	29	27
TRIUNFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	383	0	408	0	377	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	144	0	119	0	0	0	33	0
Municipal Urbana	14	591	571	25	997	0	724	0	508	0	74	0
Municipal Rural	24	46	102	14	262	0	195	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	637	673	39	1.786	0	1.446	0	885	0	107	0
TUCUNDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	185	0	167	0	127	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	99	0	67	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	99	0	252	0	207	0	127	0	0	0
TUNAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	60	0	121	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	52	0	62	0	58	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	117	0	47	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	106	0	248	0	165	0	121	0	0	0
TUPANCI DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	42	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	22	0	63	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	22	0	63	0	55	0	42	0	0	4
TUPANCIRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	465	0	482	0	614	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	323	341	24	680	0	496	0	0	0	35	0
Municipal Rural	0	0	18	25	66	59	58	58	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	323	359	49	1.211	59	1.036	58	614	0	35	0
TUPANDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	151	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	196	46	53	111	153	176	38	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	22	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	196	69	53	133	220	176	38	151	0	0	0
TUPARENDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	0	123	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	58	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	144	110	46	232	111	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	144	110	46	267	111	292	0	123	0	0	0
TURUCU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	160	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	0	52	141	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	49	0	64	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	24	52	190	0	177	0	160	0	0	0
UBIRETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	76	0	58	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	27	0	102	0	76	0	58	0	0	0
UNIAO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	39	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	0	8	55	0	39	0	33	0	0	0
UNISTALDA												

Municipal Urbana	44	13	60	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	13	60	0	115	0	101	0	61	0	0	0
VISTA ALEGRE DO PRATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	40	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	29	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	29	0	82	0	76	0	40	0	0	0
VISTA GAUCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	62	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	16	27	94	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	37	7	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	16	27	161	7	109	0	62	0	0	0
VITORIA DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	53	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	32	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	75	0	79	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	32	62	0	168	0	157	0	110	0	0	0
WESTFALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	53	70	112	15	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	56	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	109	86	112	15	81	0	0	0
XANGRI-LA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	403	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	301	306	0	1.239	0	915	0	0	0	69	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	301	306	0	1.239	0	915	0	403	0	69	0

RIO DE JANEIRO												
Estadual Urbana	57	12	185	27	849	265	138.864	4.765	368.923	55.541	4.838	56.893
Estadual Rural	0	0	0	0	118	0	6.262	67	13.018	2.494	17	2.083
Municipal Urbana	54.601	83.833	182.353	32.468	569.099	102.853	343.500	76.035	2.393	515	59.296	262
Municipal Rural	4.008	6.783	17.615	2.563	53.067	4.375	24.179	471	0	0	2.338	0
Estadual e Municipal	58.666	90.628	200.153	35.058	623.133	107.493	512.805	81.338	384.334	58.550	66.489	59.238
ANGRA DOS REIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.017	0	4.037	462	0	721
Estadual Rural	0	0	0	0	80	0	265	0	448	4	0	0
Municipal Urbana	2.437	0	2.884	242	8.311	830	5.038	209	0	0	676	0
Municipal Rural	1	0	240	14	754	45	307	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.438	0	3.124	256	9.145	875	7.627	209	4.485	466	676	721
APERIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	14	192	112	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	214	85	106	465	0	194	0	0	0	56	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	214	85	106	465	0	358	14	192	112	56	28
ARARUAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.827	958	0	425
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	628	56	0	88
Municipal Urbana	458	876	1.865	14	6.077	19	5.220	305	0	0	750	0
Municipal Rural	45	156	276	235	813	729	614	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	503	1.032	2.141	249	6.890	748	5.834	305	2.455	1.014	750	513
AREAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	201	216	118	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	207	247	0	580	0	334	0	0	0	54	0
Municipal Rural	30	0	69	0	156	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	207	316	0	736	0	334	201	216	118	54	78
ARMACAO DOS BUZIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	887	0	0	230
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	256	317	1.111	19	3.042	111	2.377	117	783	0	130	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	256	317	1.111	19	3.042	111	2.377	117	1.670	0	130	230
ARRAIAL DO CABO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	502	220	0	102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	625	126	621	0	1.773	0	1.442	0	0	0	227	92
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	625	126	621	0	1.773	0	1.442	0	502	220	227	194
BARRA DO PIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2.329	64	1.774	182	95	293
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	911	133	1.600	0	4.407	0	777	0	0	0	211	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	911	133	1.600	0	4.408	0	3.106	64	1.774	182	306	293
BARRA MANSÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.904	3	3.332	499	132	557
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	109	1	281	0	0	0
Municipal Urbana	0	472	2.470	0	3.567	3.544	1.229	3.789	0	0	348	0
Municipal Rural	17	0	127	0	260	84	178	98	0	0	5	0
Estadual e Municipal	17	472	2.597	0	3.827	3.628	3.420	3.891	3.613	499	485	557
BELFORD ROXO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	10.401	252	10.586	1.476	0	1.709
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.564	735	5.124	15	21.532	0	7.620	48	0	0	2.521	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.564	735	5.124	15	21.546	0	18.021	300	10.586	1.476	2.521	1.709
BOM JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	719	0	528	86	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	177	0	98	0	0	0
Municipal Urbana	103	131	337	0	942	0	187	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	120	0	371	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	131	457	0	1.313	0	1.083	0	626	86	0	0
BOM JESUS DO ITABAPOANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	948	0	708	133	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	246	0	153	15	0	0
Municipal Urbana	0	628	147	376	943	218	79	0	0	0	27	0
Municipal Rural	25	72	260	72	571	0	136	34	0	0	43	0
Estadual e Municipal	25	700	407	448	1.514	218	1.409	34	861	148	70	37
CABO FRIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.038	34	3.397	704	80	809
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.463	867	4.260	0	11.314	500	8.397	3	744	133	583	0
Municipal Rural	176	20	134	41	735	146	261	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.639	887	4.394	41	12.049	646	9.696	37	4.141	837	663	809
CACHOEIRAS DE MACACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.235	155	956	388	0	201
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	177	0	143	7	0	0
Municipal Urbana	347	324	858	0	2.165	0	528	0	24	26	437	0
Municipal Rural	0	0	283	0	868	0	326	0	0	0	128	0
Estadual e Municipal	347	324	1.141	0	3.033	0	2.266	155	1.123	421	565	201
CAMBUCI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	60	58	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	219	0	133	75	0	0
Municipal Urbana	157	67	228	0	607	0	256	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	157	67	228	0	611	0	475	0	193	133	25	20
CAMPOS DOS GOYTACAZES												
Estadual Urbana	35	0	88	0	376	0	9.639	345	8.944	1.727	94	1.598
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	2.315	54	2.806	630	0	689
Municipal Urbana	98	5.371	5.178	38	17.457	0	4.418	0	0	0	2.439	0
Municipal Rural	381	2.311	2.770	27	7.595	34	3.940	0	0	0	671	0
Estadual e Municipal	514	7.682	8.036	65	25.466	34	20.312	399	11.750	2.357	3.204	2.287
CANTAGALO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	351	0	395	123	41	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	10	258	0	972	0	515	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	16	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	135	10	274	0	1.037	0	866	0	395	123	73	65
CARAPEBUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	208	96	0	63
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	87	235	0	632	18	480	44	0	0	47	0
Municipal Rural	22	0	32	0	140	0	42	14	0	0	0	0
Estadual e Municipal	158	87	267	0	772	18	522	58	208	96	47	63
CARDOSO MOREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	216	30	208	198	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	124	154	0	473	0	265	0	0	0	87	0
Municipal Rural	0	80	158	21	381	45	270	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	204	312	21	854	45	751	30	208	198	87	40
CARMO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	496	78	310	168	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	242	164	159	589	233	158	0	0	0	50	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	242	164	159	589	233	654	78	310	168	50	41
CASIMIRO DE ABREU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.596	243	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	188	0	0	0
Municipal Urbana	317	572	944	0	2.746	17	1.864	0	0	0	258	0
Municipal Rural	8	0	71	0	191	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	325	572	1.015	0	2.937	17	1.864	0	1.784	243	258	0
COMENDADOR LEVY GASPARIAN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	243	5	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	127	203	0	406	61	448	0	0	0	51	0
Municipal Rural	6	0	11	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	127	214	0	442	61	448	0	243	5	51	50
CONCEICAO DE MACABU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	593	0	471	280	0	128
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	220	181	102	828	0	314	0	0	0	106	0
Municipal Rural	84	120	113	23	389	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	340	294	125	1.217	0	907	0	471	280	106	128
CORDEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	337	64	270	303	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	203	281	417	9	954	0	414	0	0	0	21	0
Municipal Rural	5	0	8	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	208	281	425	9	963	0	751	64	270	303	21	0
DUAS BARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	166	106	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	80	0	69	0	0	0
Municipal Urbana	167	72	213	18	583	0	276	0	0	0	105	0
Municipal Rural	18	0	35	0	125	0	46	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	185	72	248	18	708	0	578	0	235	106	116	0
DUQUE DE CAXIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	19.574	626	23.946	3.331	31	3.342
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	655	12	458	111	0	0
Municipal Urbana	0	2.960	8.481	99	37.282	95	13.663	0	0	0	4.977	0
Municipal Rural	0	82	528	0	1.509	0	635	0	0	0	25	0
Estadual e Municipal	0	3.042	9.009	99	38.826	95	34.527	638	24.404	3.442	5.033	3.342
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	507	57	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	87	0	261	0	260	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	87	129	0	373	0	189	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	214	216	0	634	0	449	0	507	57	0	0
GUAPIMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	858	142	0	313
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	228	98	0	0
Municipal Urbana	21	876	1.032	0	2.997	0	2.527	0	0	0	477	0
Municipal Rural	0	0	13	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	876	1.045	0	3.048	0	2.527	0	1.086	240	477	313



Table with 12 columns representing different categories and 14 rows for each municipality, including: Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, and Estadual e Municipal. Municipalities listed include MOGI GUACU, MOJI MIRIM, MOMBUCA, MONCOES, MONGAGUA, MONTE ALEGRE DO SUL, MONTE ALTO, MONTE APRAZIVEL, MONTE AZUL PAULISTA, MONTE CASTELO, MONTE MOR, MONTEIRO LOBATO, MORRO AGUDO, MORUNGABA, MOTUCA, MURUTINGA DO SUL, and NANTES.



Municipal Urbana	0	107	80	0	151	23	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	12	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	107	92	0	252	23	211	0	134	0	10	3
XANXERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	731	0	1.689	0	730	532	197	143
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	765	276	1.002	0	1.710	114	327	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	765	276	1.002	0	2.467	114	2.052	0	730	532	222	143
XAVANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	0	67	32	3	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	30	0	50	32	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	28	0	70	24	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	58	0	120	56	152	0	67	32	3	4
XAXIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	646	0	338	480	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	58	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	993	761	0	1.587	171	704	9	0	0	149	0
Municipal Rural	7	32	77	0	63	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	1.025	838	0	1.708	171	1.429	9	338	480	149	31
ZORTEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	54	58	30	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	41	118	0	302	0	234	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	41	118	0	302	0	234	0	54	58	30	18

SERGIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	20.508	366	39.700	523	47.388	19.118	3.622	13.407
Estadual Rural	0	0	0	0	724	0	1.454	89	3.045	703	88	718
Municipal Urbana	8.807	8.041	21.847	2.184	49.975	8.405	40.031	7.528	0	0	13.160	0
Municipal Rural	5.924	1.647	13.041	1.215	29.446	9.123	20.096	5.345	0	0	7.828	54
Estadual e Municipal	14.731	9.688	34.888	3.399	100.653	17.894	101.281	13.485	50.433	19.821	24.698	14.179
AMPARO DE SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	74	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	41	0	123	0	70	99	0	0	31	0
Municipal Rural	27	0	19	0	29	52	0	0	0	0	21	0
Estadual e Municipal	67	0	60	0	152	52	70	99	74	0	52	19
AQUIDABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	0	488	0	915	0	104	155
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	198	81	111	228	103	131	163	0	0	248	0
Municipal Rural	162	0	190	0	292	294	8	560	0	0	1.296	0
Estadual e Municipal	173	198	271	111	703	397	627	723	915	0	1.648	155
ARACAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7.698	152	13.396	184	8.279	7.675	1.074	3.006
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.194	1.574	5.339	0	12.749	24	7.003	0	0	0	2.287	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.194	1.574	5.339	0	20.447	176	20.399	184	8.279	7.675	3.361	3.006
ARAUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	209	0	245	126	0	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	75	0	157	0	213	0	0	0	110	0
Municipal Rural	168	0	168	0	503	0	274	0	0	0	60	0
Estadual e Municipal	269	0	243	0	698	0	696	0	245	126	170	94
AREIA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	204	0	477	0	141	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	115	240	0	590	0	487	149	0	0	74	0
Municipal Rural	81	81	290	0	473	279	362	71	0	0	163	0
Estadual e Municipal	113	196	530	0	1.087	279	1.053	220	477	0	378	98
BARRA DOS COQUEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	293	0	683	0	0	234
Estadual Rural	0	0	0	0	143	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	224	478	154	1.259	0	1.185	0	0	0	217	0
Municipal Rural	0	0	213	0	326	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	224	691	154	1.819	0	1.478	0	683	0	217	234
BOQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	0	199	0	485	339	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	53	269	0	652	0	865	0	0	0	160	0
Municipal Rural	88	0	178	0	473	46	470	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	204	53	447	0	1.336	46	1.534	0	485	339	160	93
BREJO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	127	0	58	115	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	96	0	190	0	0	0
Municipal Urbana	145	0	112	0	0	235	0	158	0	0	83	0
Municipal Rural	139	0	129	0	0	368	0	216	0	0	64	54
Estadual e Municipal	284	0	241	0	147	603	223	374	248	115	147	110
CAMPO DO BRITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	0	769	0	464	93	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	76	126	26	216	29	314	0	0	0	96	0
Municipal Rural	124	87	134	24	421	73	0	0	0	0	51	0
Estadual e Municipal	284	163	260	50	899	102	1.083	0	464	93	147	82
CANHOBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	72	0	102	0	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	0	41	0	104	160	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	48	16	61	11	185	0	25	0	0	64	0
Estadual e Municipal	0	99	16	102	38	289	232	25	102	0	64	34
CANINDE DE SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	101	0	941	314	0	113
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	117	420	0	1.204	0	1.069	0	0	0	296	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	0	55	165	0	223	0	0	0	57	0
Municipal Rural	0	0	6	44	76	13	91	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	6	99	241	13	314	0	0	161	57	41
ITAPORANGA D AJUDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	548	0	813	425	39	323
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	221	224	0	480	0	663	0	0	0	146	0
Municipal Rural	101	0	712	0	1.795	106	820	0	0	0	273	0
Estadual e Municipal	101	221	936	0	2.447	106	2.031	0	813	425	458	323
JAPARATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	268	0	502	108	0	171
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	177	153	0	1	408	10	532	0	0	85	0
Municipal Rural	0	99	225	0	12	629	1	220	0	0	89	0
Estadual e Municipal	0	276	378	0	62	1.037	279	752	502	108	174	171
JAPOATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	103	194	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	94	0	133	0	252	37	29	98
Municipal Urbana	68	22	112	0	318	0	338	0	0	0	113	0
Municipal Rural	232	0	235	0	470	206	562	0	0	0	261	0
Estadual e Municipal	300	22	347	0	882	206	1.048	0	355	231	403	159
LAGARTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	772	0	734	0	1.396	824	0	555
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	199	0	808	0	0	221
Municipal Urbana	647	182	1.016	0	1.891	0	1.901	0	0	0	467	0
Municipal Rural	671	0	1.017	0	2.748	0	2.358	0	0	0	245	0
Estadual e Municipal	1.318	182	2.033	0	5.411	0	5.192	0	2.204	824	712	776
LARANJEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	289	37	592	47	884	0	0	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	365	0	280	163	360	225	236	0	0	713	0
Municipal Rural	0	232	16	212	93	530	0	434	0	0	282	0
Estadual e Municipal	0	597	16	492	545	927	817	717	884	0	995	94
MACAMBIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	149	0	235	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	53	0	132	0	328	0	0	0	35	0
Municipal Rural	0	118	0	57	19	206	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	184	53	57	248	206	477	0	235	0	35	49
MALHADA DOS BOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	93	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	77	0	0	131	0	72	0	0	0	0
Municipal Rural	30	0	67	0	57	174	0	122	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	144	0	57	305	71	194	93	0	0	80
MALHADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	211	0	351	0	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	64	92	42	11	233	262	2	0	0	102	0
Municipal Rural	95	45	154	0	265	132	297	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	109	246	42	413	365	770	2	351	0	102	71
MARUM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	180	65	281	275	0	189
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	0	245	0	17	755	602	0	0	0	222	0
Municipal Rural	33	0	84	0	46	240	0	160	0	0	39	0
Estadual e Municipal	153	0	329	0	63	995	782	225	281	275	261	189
MOITA BONITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	333	0	66	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	129	0	97	0	334	2	375	0	0	0	90	0
Municipal Rural	56	0	92	0	143	136	0	0	0	0	157	0
Estadual e Municipal	185	0	189	0	477	138	538	0	333	0	313	79
MONTE ALEGRE DE SERGIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	257	0	327	0	268	325	95	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	170	0	480	125	487	0	0	0	43	0
Municipal Rural	15	0	94	0	212	122	178	36	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	264	0	949	247	992	36	268	325	138	76
MURIBECA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	427	0	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	40	0	125	0	1	114	0	0	112	0
Municipal Rural	105	0	102	0	283	0	2	236	0	0	130	0
Estadual e Municipal	141	0	142	0	408	0	139	350	427	0	242	108
NEOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	355	0	537	0	472	278	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	86	0	88	0	0	48
Municipal Urbana	74	36	120	0	185	0	144	0	0	0	49	0
Municipal Rural	115	0	303	0	802	0	415	0	0	0	200	0
Estadual e Municipal	189	36	423	0	1.383	0	1.182	0	560	278	249	127
NOSSA SENHORA APARECIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	159	0	300	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	82	0	246	0	286	0	0	0	51	0
Municipal Rural	13	0	73	0	126	34	63	0	0	0	54	0
Estadual e Municipal	82	0	155	0	372	34	508	0	300	0	105	57
NOSSA SENHORA DA GLORIA												



Table with 14 columns and multiple rows listing municipalities and their respective data values. The table is organized by municipality, including sub-rows for 'Estadual Urbana', 'Estadual Rural', 'Municipal Urbana', and 'Municipal Rural'. The municipalities listed include OLIVEIRA DE FATIMA, PALMAS, PALMEIRANTE, PALMEIRAS DO TOCANTINS, PALMEIROPOLIS, PARAISO DO TOCANTINS, PARANA, PAU D ARCO, PEDRO AFONSO, PEIXE, PEQUIZEIRO, PINDORAMA DO TOCANTINS, PIRAQUE, PIUM, PONTE ALTA DO BOM JESUS, PONTE ALTA DO TOCANTINS, PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, and PORTO NACIONAL.

Estadual Urbana	0	0	0	0	43	18	2.591	220	1.237	168	0	186
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	889	29	576	141	0	66
Municipal Urbana	274	486	975	0	2.257	342	0	0	0	0	57	0
Municipal Rural	25	0	507	23	1.450	33	280	38	0	0	98	0
Estadual e Municipal	299	486	1.482	23	3.774	393	3.760	287	1.813	309	155	252
PRAIA NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	1	337	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	86	0	211	126	116	122	0	0	271	0
Municipal Rural	55	14	42	19	122	87	102	78	0	0	346	0
Estadual e Municipal	164	14	128	19	333	213	395	201	337	2	617	0
PRESIDENTE KENNEDY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	0	95	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	74	0	81	114	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	74	0	81	114	152	0	95	0	0	0
PUGMIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	95	0	12	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	35	0	0	181	0	58	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	35	0	0	181	67	58	95	0	12	20
RECURSOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	0	202	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	89	0	245	0	160	0	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	21	0	28	10	50	0	0	0	15	0

Estadual e Municipal	104	0	110	0	273	10	324	0	202	0	39	0
RIACHINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	193	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	70	0	135	48	124	73	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	118	2	94	35	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	102	0	253	50	218	108	193	0	0	0
RIO DA CONCEICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	70	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	58	0	195	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	58	0	195	0	121	0	70	0	0	0
RIO DOS BOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	90	0	24	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	57	0	63	77	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	8	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	65	0	102	77	179	0	90	0	37	9
RIO SONO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	152	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	49	0	48	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	72	0	152	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	86	0	178	0	135	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	158	0	348	3	328	0	200	0	0	0
SAMPALCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	378	0	213	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	162	0	0	325	0	0	0	0	35	0
Municipal Rural	8	0	5	0	0	19	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	121	0	167	0	0	344	378	0	213	0	35	0
SANDOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	105	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	90	0	42	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	79	0	207	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	104	0	269	0	308	0	147	0	0	0
SANTA FE DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	0	282	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	54	0	42	0	0	0
Municipal Urbana	158	0	112	0	228	87	0	0	0	0	50	0
Municipal Rural	11	0	35	0	53	23	48	28	0	0	0	0
Estadual e Municipal	169	0	147	0	321	110	491	28	324	0	50	22
SANTA MARIA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	105	98	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	76	0	100	128	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	76	0	100	128	150	105	98	0	0	0
SANTA RITA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	93	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	30	0	33	53	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	80	0	75	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	59	0	113	53	168	0	76	0	0	0
SANTA ROSA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	204	0	165	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	123	0	309	0	148	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	58	0	38	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	123	0	150	0	368	0	390	0	165	0	0	13
SANTA TEREZA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	10	113	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	91	0	186	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	50	0	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	107	0	236	0	218	10	113	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	68	0	0	0



PORTO WALTER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	35	0	2	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	19	0	35	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	31	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	47	0	92	0	42	0	11	14
RIO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.396	24	1.625	4	677	184	135	98
Estadual Rural	0	0	0	0	181	0	196	0	48	0	5	0
Municipal Urbana	123	171	539	0	579	30	0	0	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	11	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	123	171	550	0	2.206	54	1.821	4	725	184	171	98
RODRIGUES ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	36	0	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	52	0	41	0	21	8
Municipal Urbana	2	0	3	0	35	1	25	0	0	0	24	0
Municipal Rural	6	0	1	0	20	0	0	0	0	0	43	0
Estadual e Municipal	8	0	4	0	55	1	125	0	77	0	90	10
SANTA ROSA DO PURUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	12	0	7	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	17	0	16	0	17	0	2	2
SENA MADUREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	110	0	58	0	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	29	8	4	0	0	1
Municipal Urbana	24	0	44	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	13	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	24	0	46	0	226	0	152	8	62	0	3	3
SENADOR GUIOMARD												
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	112	0	37	0	4	7
Estadual Rural	0	0	0	0	55	0	59	0	13	0	4	5
Municipal Urbana	13	0	26	0	78	0	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	26	0	194	0	183	0	50	0	10	12
TARAUACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	90	0	18	11	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	25	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	43	0	133	0	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	1	0	38	0	2	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	14	44	0	209	0	117	0	31	11	22	4
XAPURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	50	0	12	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	10	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	16	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	16	0	87	0	60	0	14	0	3	1

TEX ALAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	1	0	415	67	1.710	251	2.175	633	133	386
Estadual Rural	0	0	9	0	28	0	41	1	150	46	1	15
Municipal Urbana	282	338	932	161	5.951	673	4.901	548	0	0	1.833	5
Municipal Rural	116	91	404	58	1.882	403	1.618	291	0	0	682	0
Estadual e Municipal	398	429	1.346	219	8.276	1.143	8.270	1.091	2.325	679	2.649	406
AGUA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	18	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	16	0	58	0	63	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	11	0	75	0	51	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	11	0	27	0	133	0	114	0	23	18	18	2
ANADIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	27	0	31	23	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	3	5	7	0	13	0	0	11	0
Estadual e Municipal	0	1	3	3	32	7	31	36	22	0	31	3
ARAPIRACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	24	105	38	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	39	66	0	284	101	227	28	0	0	51	0
Municipal Rural	2	11	43	2	115	19	128	24	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	50	109	2	399	120	429	76	105	38	51	11
ATALAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	8	0	59	0	47	0	0	0	37	0
Municipal Rural	5	0	12	0	81	0	46	0	0	0	31	0
Estadual e Municipal	7	1	20	0	140	0	93	0	35	0	68	4
BARRA DE SANTO ANTONIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	46	8	32	14	0	0	7	0
Municipal Rural	11	8	19	0	23	13	25	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	8	24	0	69	21	57	18	22	0	7	5
BARRA DE SAO MIGUEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	4	3	45	2	38	4	0	0	11	0
Municipal Rural	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	4	3	45	2	38	4	4	10	11	0
BATALHA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	6	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	33	0	36	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	2	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	40	0	38	0	26	6	21	4
BELEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	4	0	19	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	1	0	4	4	4	19	0	9	0	18	3
BELO MONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	5	0	3	2	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	1	5	3	0	0	15	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	10	1	8	5	3	0	18	0
BOCA DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	11	0	50	3	44	0	0	0	36	0
Municipal Rural	0	4	5	0	8	0	10	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	6	6	16	0	58	3	54	0	18	3	64	2
BRANQUINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	19	1	43	2	0	0	6	0
Municipal Rural	0	1	0	1	20	1	9	4	0	0	14	0
Estadual e Municipal	1	1	2	1	39	2	52	6	17	4	20	1
CACIMBINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	26	0	36	1	0	0	31	0
Municipal Rural	1	0	2	0	8	1	18	5	0	0	6	0
Estadual e Municipal	4	0	5	0	34	1	54	6	28	0	37	3
CAJUEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	9	18	19	0	28	0	0	2	0
Municipal Rural	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	1	9	19	19	0	28	4	0	3	0
CAMPESTRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	16	6	7	14	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	16	6	7	14	12	0	1	0
CAMPO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	15	0	1
Municipal Urbana	0	19	0	12	26	14	77	7	0	0	30	0
Municipal Rural	0	15	0	12	8	47	52	0	0	0	23	0
Estadual e Municipal	0	34	0	24	34	61	129	7	39	15	53	4
CAMPO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	6	5	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	7	5	6	0	0	0	0
CANAPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	13	0	25	0	0	0	9	0
Municipal Rural	2	1	2	2	25	0	24	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	2	5	6	2	38	0	49	0	9	0	20	2
CAPELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	45	2	35	9	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	12	1	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	73	2	47	10	11	7	24	0
CARNEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	5	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	31	1	50	0	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	4	0	47	1	50	0	4	5	18	4
CHA PRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	13	3	13	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	14	3	13	2	1	0	0	3
COITE DO NOIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	12	0	32	0	0	0	5	0
Municipal Rural	1	0	2	0	11	6	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	1	7	0	23	6	32	0	9	0	7	0
COLONIA LEOPOLDINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	24	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	1	1	1	5	1	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	22	1	29	1	25	0	15	1
COQUEIRO SECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	14	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	14	1	16	0	4	0	2	2
CORURUPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	3	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	12	6	0	2
Municipal Urbana	13	0	11	0	7	57	54	0	0	0	21	0
Municipal Rural	10	0	13	1	31	32	76	2	0	0	33	0



Estadual e Municipal	23	0	24	1	38	89	130	2	46	9	54	14
CRAIBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	2	0	27	0	40	0	0	0	8	0
Municipal Rural	2	0	5	0	32	0	21	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	7	0	7	0	59	0	61	0	15	0	15	3
DELMIRO GOUVEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	43	7	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	51	0	192	0	180	0	0	0	11	0
Municipal Rural	1	0	17	0	123	0	89	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	68	0	315	0	269	0	43	7	11	14
DOIS RIACHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	3	0	8	0	1	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	4	0	15	0	3	0	7	0	3	1
ESTRELA DE ALAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	9	0	10	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	3	0	22	0	21	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	3	2	31	0	31	0	12	0	2	3
FEIRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	4
Estadual Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	16	0	28	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	5	0	21	3	26	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	2	2	8	0	37	3	54	0	19	0	15	4
FELIZ DESERTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	2	3	4	0	3	0	2	0
FLEXEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	1	39	0	45	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	1	1	39	1	45	0	0	0	8	0
GIRAU DO PONCIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	10	3	30	0	31	0	0	0	23	0
Municipal Rural	5	0	15	0	71	0	91	0	0	0	69	0
Estadual e Municipal	8	0	25	3	101	0	122	0	27	5	92	1
IBATEGUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	3	0	34	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	4	6	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	7	3	0	41	4	22	0	8	0	3	1
IGACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	21	0	22	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	2	1	15	0	30	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	0	3	1	36	0	52	0	17	3	5	0
IGREJA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	20	12	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	4	2	33	0	0	0	5	0
Municipal Rural	4	0	6	0	27	4	32	0	0	0	21	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	31	6	76	0	20	12	26	3
INHAPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	14	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	52	0	41	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	3	0	20	0	12	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	1	0	14	0	76	0	53	1	16	4	8	0
JACARE DOS HOMENS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	5	0	39	0	0	4	5
Municipal Rural	2	0	0	1	4	0	0	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	3	0	1	1	6	5	0	39	8	0	10	7
JACUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	7	2	34	0	0	0	12	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	11	2	34	0	4	0	13	0
JAPARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	22	0	5	1	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	30	0	3	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	52	0	8	1	6	0	1	0
JARAMATAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	17	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	17	0	0	0	2	0
JEQUIA DA PRAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	24	0	0	0	1	0
Municipal Rural	6	0	11	0	18	0	5	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	6	0	11	0	33	0	29	0	0	0	5	0
JOAQUIM GOMES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0



Municipal Urbana	3	0	3	0	39	0	36	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	47	0	46	0	18	0	1	3
JUNDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	6	0	0	4	5	6	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	8	0	0	4	8	6	0	5	0	11	0
JUNQUEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	2	7	0	24	7	87	0	0	0	5	0
Municipal Rural	3	4	9	1	68	3	44	11	0	0	11	0
Estadual e Municipal	11	6	16	1	92	10	131	11	40	0	16	10
LAGOA DA CANOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	12	0	61	0	68	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	3	10	2	45	0	5	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	0	10	22	2	106	0	73	0	34	0	24	3
LIMOEIRO DE ANADIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	9	0	24	0	0	6	0
Municipal Rural	2	7	8	11	0	73	0	87	0	0	19	0
Estadual e Municipal	2	8	8	12	0	82	0	111	52	0	25	7
MACEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	378	67	1.438	190	408	229	129	136
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	27	184	5	2.250	0	717	0	0	0	579	0
Municipal Rural	0	0	2	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	27	186	5	2.649	67	2.155	190	408	229	708	136
MAJOR ISIDORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	24	1	0	2
Municipal Urbana	0	5	0	15	0	41	0	40	0	0	3	0
Municipal Rural	3	5	4	4	0	49	0	50	0	0	20	0
Estadual e Municipal	3	10	4	19	0	90	0	90	24	20	23	5
MAR VERMELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	12	0	7	0	0	1
MARAGOGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	24	5	117	21	53	41	0	0	50	0
Municipal Rural	0	2	2	1	7	6	1	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	5	26	6	124	27	54	43	7	0	51	0
MARAVILHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	3	0	0	20	0	30	0	0	26	0
Municipal Rural	1	0	1	0	0	6	0	4	0	0	18	0
Estadual e Municipal	1	4	4	0	0	26	0	34	7	4	44	0
MARECHAL DEODORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	11	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	146	5	176	8	0	0	66	0
Municipal Rural	2	0	16	0	77	2	33	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	2	0	26	0	223	7	209	8	28	11	73	9
MARIBONDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	3	1	11	11	8	2	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	2	0	9	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	6	5	1	20	11	8	2	2	3	6	0
MATA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	40	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	11	5	0	0
Municipal Urbana	7	5	4	0	18	0	48	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	4	0	37	0	68	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	8	5	8	0	55	0	132	0	51	14	16	0
MATRIZ DE CAMARAGIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	26	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	30	0	101	0	103	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	8	0	30	0	103	0	103	0	15	26	7	5
MESSIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	11	0	29	3	52	5	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	13	0	32	4	52	5	24	0	11	9
MINADOR DO NEGRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	1	0	6	0	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	1	0	6	0	10	3	5	0	0
MONTEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	3	0	1	0	1	0
PIRANHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	14	5	15	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	3	0	0
Municipal Urbana	3	8	23	0	56	0	29	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	15	0	25	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	8	38	0	81	0	78	14	12	18	2	3
POCO DAS TRINCHEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	5	3	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	8	1	32	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	3	0	20	0	19	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	28	1	53	0	18	3	9	2
PORTO CALVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	9	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	7	8	77	3	50	1	0	0	29	0
Municipal Rural	12	0	7	0	32	0	10	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	12	7	14	8	109	3	60	1	11	9	45	4
PORTO DE PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	14	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	1	14	0	5	0	13	1
PORTO REAL DO COLEGIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	9	21	12	8	17	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	3	0	19	2	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	9	44	14	26	17	11	0	0	2
QUEBRANGULO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	8	9	15	45	18	0	0	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	3	0	18	1	30	1	0	0	13	0
Estadual e Municipal	1	8	12	15	63	19	30	1	0	8	35	2
RIO LARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	50	0	50	9	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	36	10	0	8
Municipal Urbana	9	9	46	0	291	0	221	0	0	0	44	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	9	46	0	302	0	290	1	86	19	44	17
ROTEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	19	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	23	0	19	0	0	0	4	0
SANTA LUZIA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	4	20	0	25	2	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	4	20	0	25	2	7	0	5	1
SANTANA DO IPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	27	1	28	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	5	11	0	57	0	41	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	6	0	25	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	17	0	100	0	95	1	33	8	6	1
SANTANA DO MUNDAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	1	24	5	25	17	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	4	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	5	0	1	25	5	26	21	17	0	9	2
SAO BRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	0	2	0	2	0
SAO JOSE DA LAJE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	30	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	27	3	51	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	33	3	51	0	30	5	7	3
SAO JOSE DA TAPERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	5	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	14	0	27	2	43	0	0	0	1	0
Municipal Rural	9	0	11	0	56	3	46	2	0	0	8	0
Estadual e Municipal	23	0	25	0	83	5	89	2	31	5	9	2
SAO LUIS DO QUITUNDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	4	2	38	5	161	0	0	0	23	0
Municipal Rural	1	0	6	1	28	17	19	3	0	0	13	0
Estadual e Municipal	8	0	10	3	66	22	180	3	37	0	36	1
SAO MIGUEL DOS CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	15	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	28	85	0	129	49	169	0	0	0	43	0
Municipal Rural	0	1	3	0	14	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	29	88	0	143	49	177	0	37	15	43	14
SAO MIGUEL DOS MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	4	0	2	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	3	0	0	0	2	0



Estadual e Municipal	0	1	2	0	15	0	5	0	1	0	5	1
SAO SEBASTIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	4
Estadual Rural	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	21	0	42	11	88	3	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	12	0	49	19	29	6	0	0	5	0
Estadual e Municipal	3	0	36	0	91	30	118	9	27	0	25	4
SATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	14	0	45	0	60	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	14	0	48	0	60	0	19	0	10	0
SENADOR RUI PALMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	12	1	33	1	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	24	2	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	36	3	62	1	9	0	1	0
TANQUE D ARCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	11	0	32	0	0	0	14	0
Municipal Rural	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	13	0	32	0	3	0	27	0
TAQUARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	3	4	2	30	9	33	16	0	0	8	0
Municipal Rural	1	3	4	0	20	6	9	4	0	0	7	0
Estadual e Municipal	3	6	8	2	50	15	42	20	40	0	15	2
TEOTONIO VILELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	53	10	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	5	23	58	59	53	70	0	0	174	0
Municipal Rural	0	2	2	1	19	12	21	9	0	0	11	0
Estadual e Municipal	0	26	7	24	77	71	74	79	53	10	185	4
TRAIPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	5	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	29	1	32	3	0	0	12	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	32	6	37	3	13	0	12	1
UNIAO DOS PALMARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	9	98	12	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	15	16	8	102	33	87	52	0	0	23	0
Municipal Rural	2	12	18	7	59	24	91	45	0	0	38	0
Estadual e Municipal	3	27	34	15	161	57	202	106	98	12	61	7
VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	5	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	7	2	36	12	46	1	0	0	8	0
Municipal Rural	1	0	1	0	10	1	7	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	2	4	8	2	46	13	53	1	11	5	12	4

AMAPA												
Estadual Urbana	15	0	22	0	623	1	1.496	2	590	169	252	131
Estadual Rural	0	0	1	0	215	0	303	0	58	24	29	14
Municipal Urbana	168	17	595	13	1.576	17	162	0	0	0	115	0
Municipal Rural	12	0	53	0	246	7	11	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	195	17	671	13	2.660	25	1.972	2	648	193	411	145
AMAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	0	6	4	5
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	37	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	39	0	49	0	0	6	7	5
CALCOENE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	13	0	7	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	14	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	32	0	17	0	8	0	7	1
CUTIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	11	0	5	0	1	0
FERREIRA GOMES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	31	0	25	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	42	0	34	0	0	1	4	1
ITAUBAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	26	0	16	0	4	0	2	3
LARANJAL DO JARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	32	9	5	12
Estadual Rural	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	8	0
Municipal Urbana	14	0	41	0	140	0	80	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	14	0	42	0	155	0	153	0	32	9	34	12
MACAPA												
Estadual Urbana	15	0	22	0	449	1	925	2	383	101	216	73
Estadual Rural	0	0	0	0	121	0	106	0	23	16	7	11
Municipal Urbana	76	14	344	13	811	17	0	0	0	0	51	0
Municipal Rural	6	0	39	0	116	7	0	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	97	14	405	13	1.497	25	1.031	2	406	117	282	84
MAZAGAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	31	0	0	10	5	5
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	14	0	3	0	3	0
Municipal Urbana	12	0	16	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	1	0	31	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	16	0	17	0	86	0	45	0	3	10	10	5
OIAPOQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	13	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	11	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	16	0	54	0	15	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	16	0	60	0	46	0	16	0	6	0
PEDRA BRANCA DO AMAPARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	2	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	8	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	37	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	50	0	23	0	3	1	4	0
PORTO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	16	0	10	7	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	13	0	2	0	2	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	35	0	15	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	49	0	44	0	12	7	5	5
PRACUUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	4	0	4	0	0	0
SANTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	299	0	121	17	4	17
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	84	0	13	8	4	3
Municipal Urbana	34	0	121	0	272	0	15	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	123	0	468	0	401	0	134	25	36	20
SERRA DO NAVIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	27	0	15	0	4	0	2	2
TARTARUGALZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	8	0	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	14	0	5	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	14	0	40	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	63	0	30	0	13	0	7	4
VITORIA DO JARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	0	17	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	40	0	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	45	0	53	0	4	17	4	3

AMAZONAS												
Estadual Urbana	14	0	5	0	1.901	109	2.660	331	1.884	276	155	355
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	76	7	221	5	5	7
Municipal Urbana	302	72	1.398	47	5.818	125	2.451	97	0	0	1.382	13
Municipal Rural	36	2	157	0	1.127	17	934	13	1	0	222	1
Estadual e Municipal	352	74	1.560	47	8.879	251	6.121	448	2.106	281	1.764	376
ALVARAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	22	0	5	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	7	2	7	10	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	3	0	15	3	7	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	40	5	36	10	5	0	10	1
AMATURA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	10	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	24	0	2	0	5	0
ANAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	4	0	20	0	9	0	0	0
ANORI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	34	0	1	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	29	0	13	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	34	0	48	0	1	5	5	1
APUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	16	0	5	0	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	9	0	7	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	9	0	30	0	37	0	5	0	2	2
ATALAIA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	5	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	23	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	26	0	15	0	5	0	10	2
AUTAZES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	29	0	20	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	50	0	47	0	29	0	9	4
BARCELOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	17	0	7	0	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	2	0	12	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	53	0	20	0	8	0	5	3
BARREIRINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	23	0	20	7	7	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	25	0	0	2
Municipal Urbana	4	0	13	0	34	0	26	3	0	0	10	0
Municipal Rural	2	0	5	0	29	0	46	1	0	0	7	0
Estadual e Municipal	6	0	18	0	65	0	99	4	45	7	24	4
BENJAMIN CONSTANT												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	7	0	6	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	12	0	24	0	20	5	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	14	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	0	12	0	48	0	41	5	14	3	3	0
BERURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	1	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	19	0	2	0	1	1
BOA VISTA DO RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	34	0	22	0	1	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	27	8	7	5	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	6	0	27	0	25	2	0	0	12	0
Estadual e Municipal	6	0	15	0	87	8	66	7	30	0	15	7
BOCA DO ACRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	22	9	12	10	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	12	0	29	0	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	60	0	45	9	17	10	1	1
BORBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	13	1	3	1	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	5	0	2	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	18	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	34	0	54	1	8	1	5	2
CAAPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	46	0	22	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	9	0	0	0	3	0
Municipal Rural	2	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	56	0	62	0	22	0	3	12
CANUTAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	5	0	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	7	0	6	0	2	3
CARAUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	42	16	11	7	1	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	18	0	104	0	0	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	20	0	128	0	47	16	11	7	18	13
CAREIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	1	9	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	27	0	4	1	0	0	7	3
Municipal Rural	2	0	2	0	34	5	9	2	0	0	8	1
Estadual e Municipal	4	0	6	0	74	5	25	3	7	9	15	5
CAREIRO DA VARZEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	10	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	19	0	15	0	13	0	3	1
COARI												



Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	86	0	50	6	1	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	30	0	70	0	39	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	24	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	31	0	164	0	142	0	55	6	7	13
CODAJAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	17	0	2	5	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	18	0	19	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	38	0	39	0	4	5	4	3
EIRUNEPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	26	0	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	0	31	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	39	0	26	0	4	3
ENVIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	5	0	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	1	8	0	0	0	0	2
FONTE BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	8	0	25	3	7	1	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	8	0	32	3	16	1	1	0	4	0
GUAJARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	44	0	24	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	12	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	14	0	52	0	53	0	28	0	0	3
HUMAITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	36	0	29	7	5	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	7	26	0	138	3	86	5	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	4	0	22	2	27	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	7	30	0	179	5	149	5	30	7	18	10
IPIXUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	14	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	43	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	58	0	16	0	6	0	1	0
IRANDUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	14	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	7	7	14	5	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	31	0	13	0	0	0	4	0
Municipal Rural	2	0	18	0	81	0	65	0	0	0	62	0
Estadual e Municipal	3	0	22	0	124	0	100	7	28	5	66	2
ITACOATIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	110	0	60	9	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	28	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	40	0	121	0	52	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	10	0	59	0	77	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	8	0	50	0	227	0	250	0	88	9	23	6
ITAMARATI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	3	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	8	0	0	3	1	1
ITAPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	9	0	2	4	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	10	0	2	4	1	4
JAPURA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	12	0	1	0	1	0	1	0
JURUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	2	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	1	2	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	1	10	0	2	0	8	3
JUTAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	14	0	12	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	4	4	3	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	21	4	22	3	13	0	0	3
LABREA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	35	26	29	13	4	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	32	1	91	12	40	26	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	1	18	2	0	0	3	0
Estadual e Municipal	5	0	33	1	120	13	93	54	29	13	20	8
MANACAPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	2	49	5	45	0	3	7
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	7	0	1	0
Municipal Urbana	24	0	45	0	110	1	64	0	0	0	6	0
Municipal Rural	1	0	5	0	53	0	51	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	50	0	193	3	166	5	52	0	10	7
MANAQUIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	10	0	7	0	0	0	31	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	2	0	3	0	16	0	17	0	13	0	31	0
MANAUS												
Estadual Urbana	14	0	5	0	1.104	93	1.393	212	1.084	96	78	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	99	37	764	37	3.700	55	1.476	9	0	0	998	0
Municipal Rural	0	0	11	0	107	1	61	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	113	37	780	37	4.911	149	2.930	221	1.087	96	1.085	157
MANICORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	17	3	6	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	17	3	12	12	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	1	12	2	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	38	4	50	17	10	3	7	1
MARAA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	14	0	8	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	19	1	12	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	4	0	17	0	17	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	38	1	43	0	11	0	7	2
MAUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	34	5	25	8	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	16	0	56	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	35	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	5	0	18	0	103	0	100	5	36	8	7	6
NHAMUNDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	14	1	1	6	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	4	2	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	1	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	19	3	24	1	2	6	1	1
NOVA OLINDA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	1	39	2	18	34	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	23	9	94	4	49	0	0	0	105	0
Municipal Rural	0	0	5	0	99	0	107	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	17	28	9	210	5	195	2	34	34	109	3
NOVO AIRAO												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	7	4	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	9	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	1	14	7	4	2	4	1
NOVO ARIPUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	27	8	27	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	21	0	14	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	2	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	46	0	43	10	27	0	6	3
PARINTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	95	6	68	10	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	10	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	97	0	157	1	90	0	0	0	12	0
Municipal Rural	8	0	24	0	73	0	66	2	0	0	11	0
Estadual e Municipal	46	0	121	0	304	1	252	8	78	10	23	6
PAUINI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	34	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	36	0	10	0	1	0	3	2
PRESIDENTE FIGUEIREDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	6	6	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Municipal Urbana	5	0	5	0	32	9	20	8	0	0	8	0
Municipal Rural	1	0	6	0	56	1	20	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	6	0	11	0	88	10	51	14	6	4	23	6
RIO PRETO DA EVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	10	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	5	5	0	27	0	14	0	0	0	12	10
Municipal Rural	0	0	1	0	21	0	17	0	1	0	4	0
Estadual e Municipal	4	5	6	0	48	0	38	0	11	0	16	13
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	5	0	1	0	3	0
SANTO ANTONIO DO ICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	13	0	41	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	13	0	20	7	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	3	0	2	0	10	1	4	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	10	0	15	0	32	8	18	0	43	0	21	4
SAO GABRIEL DA CACHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	13	5	4	2	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	13	0	12	0	8	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	1	0	28	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	14	0	61	0	36	5	4	2	18	1
SAO PAULO DE OLIVENCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	25	10	5	6	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	25	0	11	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	51	0	42	10	6	6	6	8
SAO SEBASTIAO DO UATUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	1	2	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	1	5	0	1	2	4	0
SILVES												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	23	0	12	0	5	0	1	2
TABATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	26	0	28	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	32	0	89	3	36	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	8	0	32	0	115	3	65	0	29	0	9	6
TAPAJUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	10	0	6	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	9	0	16	0	9	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	9	0	39	0	20	3	6	0	3	3
TEFE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	64	8	45	5	3	13
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	5	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	27	4	37	0	138	5	66	2	0	0	22	0
Municipal Rural	9	0	20	0	83	0	82	0	0	0	28	0
Estadual e Municipal	36	4	57	0	301	5	217	10	69	5	53	13
TONANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	35	1	10	3	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	40	1	11	3	5	0	7	3
UARINI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	24	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	24	0	16	1	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	1	0	9	0	11	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	5	0	9	0	45	0	51	1	8	0	9	0
URUCARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	11	2	1	2	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	37	0	11	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	43	11	13	1	3	9	2	0
URUCURITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	5	0	2	0	1	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	0	6	0	3	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	27	0	10	0	2	0	2	5

BAHIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	3.091	257	11.554	1.407	660	1.983
Estadual Rural	0	0	7	0	31	0	125	0	930	76	36	144
Municipal Urbana	841	1.783	4.201	724	26.099	2.640	24.368	2.269	16	0	6.169	3
Municipal Rural	369	289	1.385	182	10.186	1.459	8.871	1.047	45	0	3.124	6
Estadual e Municipal	1.210	2.072	5.593	906	36.346	4.099	36.455	3.573	12.545	1.483	9.989	2.136
ABAIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	0	0	15	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	2	0	23	0	33	0	6	0	0	0
ABARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	20	0	21	0	5	1	0	0
ACAJUTIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	2	15	1	41	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	1	2	1	9	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	5	3	24	10	41	0	4	0	5	6
ADUSTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	5	0	42	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	3	0	3	0	16	0	3	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	15	0	8	0	58	0	8	0	5	1	6	0
AGUA FRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	6	0	35	0	41	0	0	0	6	0
Municipal Rural	1	0	1	0	23	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	7	0	58	0	54	0	11	0	6	1
AIQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	12	0	13	0	0	0	4	0
Municipal Rural	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	5	0	4	0	17	0	13	0	0	1	5	2
ALAGOINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	57	0	6	16



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	5	4	0	2
Municipal Urbana	0	9	19	3	151	0	49	0	0	0	25	0
Municipal Rural	2	0	5	0	53	0	18	1	0	0	12	0
Estadual e Municipal	2	9	24	3	204	0	132	1	62	4	43	18
ALCOBACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	23	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	4
Municipal Urbana	0	3	9	0	133	0	90	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	1	1	0	80	1	88	0	0	0	25	0
Estadual e Municipal	0	4	10	0	213	1	178	0	20	23	45	22
ALMADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	2	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	2	0	11	0	3	0	0	0
AMARGOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	40	19	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	25	0	97	0	88	26	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	4	1	52	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	29	1	149	8	100	26	47	19	22	15
AMELIA RODRIGUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	1	18	0	53	0	73	0	0	5	0
Municipal Rural	0	3	4	0	0	21	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	5	18	0	74	0	73	6	0	5	8
AMERICA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	38	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	41	2	46	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	79	2	83	0	18	0	5	2
ANAGE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	18	10	62	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	2	10	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	39	12	72	0	20	0	20	1
ANDARAÍ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	1	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	4	34	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	2	0	3	0	21	27	15	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	3	12	25	61	15	27	1	2	3
ANDORINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	13	11	27	17	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	16	0	16	0	0	24	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	13	27	27	33	11	0	41	0
ANGICAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	9	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	9	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	6	0	18	0	35	0	14	0	0	0
ANGUERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	14	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	1	0	11	0	6	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	4	0	7	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	5	0	5	0	15	0	14	0	14	0	3	1
ANTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	29	0	24	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	10	6	0	39	0	4	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	0	10	14	0	68	0	28	0	4	0	16	0
ANTONIO CARDOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	23	0	0	0	1	1
Municipal Rural	0	0	5	0	33	0	44	0	0	0	11	2
Estadual e Municipal	0	0	6	0	35	0	67	0	13	0	12	3
ANTONIO GONCALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	5	15	12	42	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	2	4	7	2	7	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	6	0	7	19	19	44	8	7	6	4	0
APORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	16	0	15	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	2	0	1	19	0	6	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	4	2	1	35	0	21	0	3	0	8	0
APUAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	9	0	21	12	39	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	1	0	5	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	1	13	0	22	12	44	0	6	7	4	3
ARACAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	8	0	16	0	26	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	9	0	26	0	26	0	16	0	4	4
ARACATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	15	0	15	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	3	0	0	3	2	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	1	0	18	2	23	0	3	0	2	1



ARACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	47	0	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	6	12	3	52	0	51	0	0	0	3	0
Municipal Rural	13	0	15	0	58	0	86	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	6	27	3	110	0	137	0	47	0	3	10
ARAMARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	24	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	18	0	22	0	0	0	5	0
Municipal Rural	1	0	1	0	9	1	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	27	1	22	0	1	24	7	7
ARATACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	70	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	72	0	11	0	6	3
ARATUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	4	23	0	12	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	4	27	0	12	0	13	0	12	2
AURELINO LEAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	10	0	10	41	65	0	0	0	8	0
Municipal Rural	3	0	0	0	24	0	0	12	0	0	9	0
Estadual e Municipal	6	0	10	0	34	41	65	12	8	0	17	3
BAIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	14	0	21	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	24	0	28	0	11	0	2	0
BAIXA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	32	0	30	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	4	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	47	0	34	0	0	2	5	4
BANZAE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	2	0	4	2
Municipal Urbana	0	14	8	0	60	1	46	13	0	0	6	0
Municipal Rural	1	2	12	0	68	6	48	2	0	0	11	0
Estadual e Municipal	1	16	21	0	132	7	95	15	14	0	21	2
BARRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	49	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	16	0	52	0	49	0	0	0	36	0
Municipal Rural	0	0	6	0	32	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	22	0	84	0	123	0	49	1	36	0
BARRA DA ESTIVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	15	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	31	0	26	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	4	0	3	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	34	0	50	0	15	15	9	5
BARRA DO CHOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	3
Municipal Urbana	6	8	18	0	76	0	90	2	0	0	13	0
Municipal Rural	0	2	4	0	40	0	34	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	6	10	22	0	116	0	124	2	16	0	21	6
BARRA DO MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	0	16	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	4	0	20	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	13	0	36	0	55	0	12	0	0	0
BARRA DO ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	12	21	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	12	21	5	8	19	0
BARREIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	106	5	2	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	19	63	4	283	18	232	5	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	5	0	38	6	29	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	19	68	4	321	24	264	16	106	5	34	15
BARRO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	31	1	18	16	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	7	13	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	0	38	14	32	16	30	0	0	0
BARRO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	0	8	0	27	0	18	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	5	0	7	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	8	1	8	1	32	0	25	11	0	24	5
BARROCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	2	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	2	14	0	14	0	5	1
BELMONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	14	0	62	0	44	0	0	0	19	0



Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	3	14	0	70	0	44	0	20	0	21	6
BELO CAMPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	5	0	45	0	74	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	8	0	26	0	7	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	9	0	13	0	71	0	81	0	11	0	19	2
BIRITINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	23	1	56	32	141	10	0	0	39	0
Municipal Rural	11	1	20	1	246	29	33	0	0	0	193	0
Estadual e Municipal	27	1	43	2	302	61	174	10	6	0	232	1
BOA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	2	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	4	3	0	15	5	26	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	3	0	27	0	34	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	7	4	6	0	42	5	60	0	22	2	1	3
BOA VISTA DO TUPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	17	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	7	0	14	0	29	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	31	0	45	0	39	0	3	0
BOM JESUS DA LAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	90	2	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	17	0	80	0	75	3	0	0	7	0
Municipal Rural	2	0	5	0	22	0	46	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	10	0	22	0	102	0	134	3	94	2	29	5
BOM JESUS DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	16	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	19	0	17	0	5	0	0	1
BONINAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	43	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	9	0	25	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	26	0	68	0	34	0	0	0
BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	2	0	16	0	5	25	0	0	1	0
Municipal Rural	1	3	6	0	26	8	32	3	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	4	8	0	42	8	37	28	13	0	3	0
BOQUIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	3	18	0	28	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	7	0	13	0	31	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	3	31	0	59	0	35	0	2	2
BOTUPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	16	0	1
Municipal Urbana	7	0	6	0	19	0	34	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	1	0	0	12	0	8	0	0	0	67	0
Estadual e Municipal	7	1	6	0	31	0	42	0	1	16	79	1
BREJOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	4
Municipal Urbana	2	0	6	0	31	0	35	0	0	0	3	0
Municipal Rural	6	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	6	3	31	3	35	0	39	0	3	10
BREJOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	5	0	4	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	5	0	5	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	11	0	10	0	12	0	9	0	3	0
BROTAS DE MACAUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	4	0	7	0	4	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	6	0	29	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	10	0	36	0	28	0	0	0	1	0
BRUMADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	44	14	0	6



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	2	16	4	131	0	77	0	0	16	0
Municipal Rural	0	1	0	1	0	30	0	31	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	2	17	4	161	0	108	44	14	16	6
BUERAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	2	30	0	0	0	26	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	2	33	0	10	0	26	3
BURITIRAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	18	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	8	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	26	0	18	0	24	0	7	0
CAATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	3	0	6	4	15	7	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	3	0	9	4	15	7	2	0	2	0
CABACEIRAS DO PARAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	7	0	22	5	38	11	0	0	21	0
Municipal Rural	2	0	3	0	8	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	30	10	38	11	7	0	21	1
CACHOEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	6	49	0	15	0	0	0	46	0
Municipal Rural	0	0	1	0	35	0	17	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	1	1	6	84	0	32	0	13	0	54	1
CACULE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	1	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	4	33	6	62	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	4	37	6	69	0	24	1	16	3
CAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	10	0	19	4	0	0	3	0
Municipal Rural	0	1	4	0	17	0	6	24	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	8	0	27	0	25	28	12	9	3	0
CAETANOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	20	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	25	0	19	0	5	0
CAETITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	6	16	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Municipal Urbana	0	11	18	0	119	0	56	56	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	6	0	36	0	23	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	0	11	24	0	155	0	95	62	24	3	56	2
CAFARNAUM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	5	11	21	43	0	0	0	3	0
Municipal Rural	2	0	2	1	4	6	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	6	15	27	45	0	9	0	3	0
CAIRU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	6	0	3	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	10	15	0	41	0	24	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	12	16	0	47	0	27	0	6	2	13	2
CALDEIRAO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	10	4	25	5	24	0	0	2	0
Municipal Rural	0	7	4	6	0	37	0	58	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	12	4	16	4	62	5	82	18	0	10	1
CAMACAN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	2	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	2	63	0	73	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	1	1	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	3	68	0	73	0	10	2	19	4
CAMACARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	175	60	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	74	6	321	18	227	0	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	74	6	322	21	227	0	175	60	31	22
CAMAMU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	36	0	72	0	0	0	6	0
Municipal Rural	1	1	3	0	26	0	44	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	1	1	5	1	62	0	116	0	38	0	11	3
CAMPO ALEGRE DE LOURDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	1	7	0	16	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	42	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	2	1	25	0	58	0	16	0	1	0
CAMPO FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	77	6	0	9
Municipal Urbana	3	4	2	12	70	0	52	0	0	0	8	0
Municipal Rural	8	1	10	2	127	0	206	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	11	5	12	14	197	0	258	0	77	6	38	9

CANAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	25	0	5	0	0	0
CANARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	1
Municipal Urbana	0	17	3	5	0	98	6	92	0	0	13	0
Municipal Rural	4	8	10	5	0	69	0	56	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	25	13	10	0	167	6	148	61	0	13	1
CANAVIEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	17	0	75	0	65	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	5	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	4	18	0	93	0	70	0	31	0	20	6
CANDEAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	8	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	9	0	8	0	4	0	2	1
CANDEIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	26	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	8	28	0	131	0	39	0	0	0	15	0
Municipal Rural	6	1	10	0	53	6	38	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	12	9	38	0	184	6	79	0	26	0	18	3
CANDIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	36	0	32	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	4	0	38	0	32	0	0	14	3	4
CANDIDO SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	8	4	9	1	28	0	41	0	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	10	0	30	0	25	0	0	0	32	0
Estadual e Municipal	10	4	19	1	58	0	66	0	21	0	37	2
CANSANCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	42	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	3
Municipal Urbana	15	15	27	0	82	21	93	3	0	0	60	0
Municipal Rural	18	1	27	0	74	77	39	68	0	0	261	0
Estadual e Municipal	33	16	54	0	156	98	132	71	50	0	321	4
CANUDOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	5	0	43	0	57	0	0	0	1	0
Municipal Rural	4	0	5	0	43	0	22	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	19	0	10	0	86	0	79	0	20	0	8	2
CAPELA DO ALTO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	24	0	30	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	22	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	47	0	52	0	0	14	11	2
CAPIM GROSSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	8	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	15	0	94	0	86	1	0	0	34	0
Municipal Rural	0	0	2	1	23	0	2	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	23	17	1	117	0	88	1	33	8	37	8
CARAIBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	8	0	11	10	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	5	17	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	15	5	28	17	8	0	7	0
CARAVELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	6	0	26	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	22	0	38	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	4	1	12	0	48	0	65	0	14	3	4	0
CARDEAL DA SILVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	21	0	21	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	23	0	21	0	6	1	7	3
CARINHANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	12	0	102	0	107	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	3	0	63	0	94	1	0	0	10	0
Estadual e Municipal	0	2	15	0	165	0	201	1	38	0	38	6
CASA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	25	0	115	0	117	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	5	10	0	39	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	35	0	154	0	140	0	37	0	8	3
CASTRO ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	9	0	25	10	69	1	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	4	27	3	4	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	10	0	34	14	96	4	70	0	15	5
CATOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	14	0	0	3	1	0
CATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	4	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	10	4	13	0	76	12	109	16	0	0	17	0
Municipal Rural	4	0	6	0	45	0	34	1	0	0	22	0
Estadual e Municipal	14	4	19	0	121	12	143	17	31	4	39	20
CATURAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	16	0	4	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	12	0	4	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	1	1	1	28	0	8	0	0	1	5	0
CENTRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	5	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	5	21	0	7	0	1	0
CHORROCHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	9	0	5	0	0	0	24	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	12	0	8	0	11	0	24	0
CICERO DANTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	18	38	1	0	0	11	0
Municipal Rural	2	18	2	4	6	2	15	4	0	0	7	0
Estadual e Municipal	2	18	2	4	23	20	53	5	21	0	18	2
CIPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	2	29	0	18	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	28	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	2	57	0	32	0	4	1	3	0
COARACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	5	4	50	0	30	6	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	5	4	52	0	30	6	22	0	10	2
COCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	4	0	26	0	34	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	6	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	10	0	37	0	34	0	14	1	1	0
CONCEICAO DA FEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	14	0	83	0	87	0	0	0	25	0
Municipal Rural	1	7	4	0	28	4	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	20	18	0	111	4	87	5	37	0	25	6
CONCEICAO DO ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	3	0	16	0	27	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	5	6	0	36	0	27	0	9	3	4	1
CONCEICAO DO COITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	49	0	2	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	17	0	0	4
Municipal Urbana	1	5	24	0	145	0	74	0	0	0	20	0
Municipal Rural	4	8	11	0	142	0	91	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	5	13	35	0	287	0	199	0	66	0	26	12
CONCEICAO DO JACUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	5	32	9	47	0	0	0	67	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	5	40	9	47	0	9	0	67	0
CONDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	7	0	75	3	42	7	0	0	27	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	3	7	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	7	2	10	0	91	6	49	7	27	1	29	2
CONDEUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	17	0	21	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	22	0	27	0	16	0	5	1
CONTENDAS DO SINCORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	10	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	16	0	10	0	2	0	1	0
CORACAO DE MARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	10	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	1	1
Municipal Urbana	0	3	2	0	23	0	34	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	2	0	24	0	17	3	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	3	4	0	47	0	51	3	12	10	6	4
CORDEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	10	0	25	0	12	0	0	0
CORIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	6	1	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	10	1	0	0	0	0



Municipal Urbana	5	14	45	2	215	18	301	44	0	0	51	0
Municipal Rural	13	0	13	7	198	7	93	8	0	0	86	0
Estadual e Municipal	18	14	58	9	413	25	399	52	45	0	137	4
EUNAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	79	19	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	9	24	0	334	0	281	0	0	0	56	0
Municipal Rural	0	0	5	0	57	0	51	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	2	9	29	0	391	0	332	0	79	19	61	13
FATIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	16	0	17	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	14	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	6	0	12	0	33	0	31	0	9	2	20	1
FEIRA DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	29	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	1	0	23	0	56	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	2	0	26	0	70	0	12	29	10	4
FEIRA DE SANTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	620	42	495	48	94	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	61	0	100	0	13	17
Municipal Urbana	12	5	54	0	1.225	3	665	0	0	0	147	0
Municipal Rural	4	0	22	0	535	1	265	21	0	0	77	0
Estadual e Municipal	16	5	76	0	1.760	4	1.611	63	595	48	331	174
FILADEFIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	43	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	7	0	52	34	36	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	2	2	36	0	45	0	0	6	0
Estadual e Municipal	0	4	0	9	2	88	34	81	43	0	14	5
FIRMINO ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	15	0	17	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	22	0	17	0	3	3	13	0
FLORESTA AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	7	0	10	23	37	10	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	7	0	12	23	37	10	3	1	12	2
FORMOSA DO RIO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	35	3	55	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	45	3	69	0	39	0	3	3
GANDU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	15	0	56	3	80	0	0	0	9	0
Municipal Rural	1	0	3	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	4	18	0	71	3	80	0	36	0	9	1
GAVIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	0	10	11	1	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	0	2	2	0	14	11	1	3	0	5	7
GENTIO DO OURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	10	0	3	0	24	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	3	0	16	0	35	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	13	0	19	0	59	0	8	8	1	1
GLORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	4	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	9	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	1	11	1	39	0	49	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	16	1	53	0	80	0	19	2	4	0
GONGOGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	59	0	49	0	0	0	90	0
Municipal Rural	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	9	0	70	0	49	0	13	13	91	0
GOVERNADOR MANGABEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	28	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	5	0	14	0	5	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	30	0	33	0	17	0	18	4
GUAJERU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	44	0	8	0	0	1
GUANAMBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	2	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Municipal Urbana	11	15	81	0	513	0	248	0	0	0	46	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	11	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	11	15	81	0	541	0	259	0	91	2	47	19
GUARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	91	0	90	0	0	0	36	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	99	0	90	0	33	0	36	6
HELIOPOLIS												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	18	0	26	1	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	17	0	16	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	35	0	42	1	0	8	5	0
IACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	2	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	9	0	114	23	119	20	0	0	18	0
Municipal Rural	1	0	13	0	26	1	83	25	0	0	16	0
Estadual e Municipal	1	4	22	0	140	24	202	45	67	2	34	15
IBIASSUCE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	11	0	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	17	0	20	0	2	3	2	2
IBICARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	75	32	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	1	49	9	67	0	0	0	43	0
Municipal Rural	0	0	0	0	42	0	19	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	0	1	4	1	91	9	88	0	78	32	77	25
IBICOARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	1
Municipal Urbana	2	0	31	0	82	0	59	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	4	0	20	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	35	0	102	0	85	0	52	0	2	5
IBICUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	15	0	99	0	75	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	15	0	100	0	75	0	26	0	5	0
IBIPEBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	20	0	4	0	0	0
IBIPITANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	22	0	25	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	29	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	38	0	54	0	21	0	3	0
IBIQUERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	3	0	4	0	0	1
IBIRAPITANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	17	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	6
Municipal Urbana	0	1	2	0	18	0	40	0	0	0	12	0
Municipal Rural	2	0	1	0	43	0	27	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	2	1	3	0	61	0	67	0	18	17	31	17
IBIRAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	19	0	35	0	24	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	20	0	39	0	30	0	13	0	2	1
IBIRATAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	9	0	44	0	44	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	2	9	0	46	0	44	0	3	5	10	0
IBITIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	5	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	11	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	22	0	14	0	1	0
JIBITITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	16	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	34	0	22	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	50	0	39	0	29	0	0	2
IBOTIRAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	15	0	43	0	58	1	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	1	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	16	0	49	0	63	1	22	0	2	3
ICHU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	13	15	32	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	15	4	14	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	28	19	46	3	11	0	0	0
IGAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	6	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	23	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	24	0	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	9	0	47	0	44	0	13	6	0	2
IGRAPIUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	5	7	2	3	0	15	15	0	0	6	0
Municipal Rural	1	0	1	1	21	1	14	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	4	5	8	3	24	1	29	15	17	0	26	1
IGUAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	36	3	41	4	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	10	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	13	65	4	45	0	4	1
ILHEUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	0	186	19	3	33
Estadual Rural	0	0	6	0	8	0	12	0	8	0	3	2



Municipal Urbana	7	5	54	0	529	0	429	0	0	0	64	0
Municipal Rural	2	0	12	0	114	0	108	0	0	0	31	0
Estadual e Municipal	9	5	72	0	651	0	639	0	194	19	101	35
INHAMBUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	7	25	2	38	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	3	0	26	0	14	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	1	0	8	7	51	2	52	0	26	0	11	2
IPECAETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	6	0	46	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	1	16	20	0	17	0	0	13	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	16	26	0	63	39	0	30	0
IPIAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	22	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Municipal Urbana	0	5	21	0	160	8	164	0	0	0	40	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	5	21	0	165	8	165	0	41	22	41	15
IPIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	4	70	15	40	6	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	6	0	44	8	35	3	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	0	10	4	114	23	75	9	12	0	15	3
IPIUPIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	7	0	7	0	0	0
IRAJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	9	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	2	9	0	2	0	3	0
IRAMAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	5	0	9	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	12	0	0	0	29	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	11	0	21	0	3	0	37	0
IRAQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	10	0	44	2	67	0	0	0	5	0
Municipal Rural	3	0	9	0	66	0	165	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	3	2	19	0	110	2	232	0	47	7	11	3
IRARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	3	0	21	10	22	13	0	0	5	0
Municipal Rural	2	1	3	1	29	14	19	14	0	0	11	0
Estadual e Municipal	2	9	6	1	50	24	41	27	17	1	16	0
IRECE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	189	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	14	50	3	200	78	304	43	0	0	7	0
Municipal Rural	2	5	1	0	15	27	12	20	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	19	51	3	215	105	316	63	189	0	7	5
ITABELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	19	0	318	0	174	0	0	0	76	0
Municipal Rural	0	0	3	0	14	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	22	0	332	0	184	0	40	0	76	7
ITABERABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	7	53	0	198	2	204	13	0	0	42	0
Municipal Rural	1	1	5	2	38	22	45	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	29	8	58	2	236	24	249	13	83	0	60	8
ITABUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	15	417	91	3	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	64	109	0	891	32	838	70	0	0	154	0
Municipal Rural	0	0	3	0	89	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	12	64	112	0	980	32	913	85	417	91	158	91
ITACARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	2	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	12	0	90	0	121	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	5	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	9	0	12	0	115	0	126	0	38	2	43	8
ITAETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	10	0	16	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	17	0	22	0	8	0	3	1
ITAGI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	10	0	33	0	42	0	0	0	16	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	11	0	41	0	42	0	8	1	18	2
ITAGIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	5	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	0	19	5	44	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	44	5	67	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	63	10	111	0	12	5	23	6
ITAGIMIRIM												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	0	36	7	23	2	0	0	18	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	7	0	36	7	23	2	3	0	18	0
ITAGUACU DA BAHIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	26	0	0	0	0	1
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	41	0	5	0	0	1
ITAJU DO COLONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	79	0	14	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	8	0	80	0	14	0	6	0	12	0
ITAJUIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	12	0	102	0	80	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	13	0	109	0	80	0	14	0	38	9
ITAMARAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	15	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	1	18	0	219	0	190	0	0	0	13	0
Municipal Rural	1	0	10	0	53	0	55	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	13	1	28	0	272	0	245	0	11	15	19	4
ITAMARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	14	1	8	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	20	1	8	0	1	2	5	2
ITAMBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	2	48	18	50	47	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	7	2	49	18	50	49	26	0	39	2
ITANAGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	15	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	10	0	15	4	1	3	5	2
ITANHEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	9	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	43	0	24	0	0	0	39	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	48	0	26	0	4	9	40	1
ITAPARICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	26	26	22	88	73	100	18	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	26	27	22	90	74	100	18	77	0	32	12
ITAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	54	0	1	114	0	0	30	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	56	0	1	114	23	0	30	8
ITAPEBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	42	6	16	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	47	6	17	0	0	3	9	0
ITAPETINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	49	0	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	28	46	3	236	56	168	26	0	0	36	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	3	7	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	28	47	3	246	59	175	26	49	0	37	17
ITAPICURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	2	2	1	5	8	9	15	0	0	1	0
Municipal Rural	4	0	28	0	34	51	5	28	0	0	11	0
Estadual e Municipal	4	2	30	1	39	59	14	43	3	0	12	2
ITAPITANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	15	0	0	0	24	0
Municipal Rural	7	0	1	0	3	0	0	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	7	0	1	0	15	0	15	0	9	0	38	1
ITAQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	2	0	16	0	24	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	0	17	0	29	0	10	0	2	0
ITARANTIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	24	0	30	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	25	0	31	0	10	1	5	2
ITATIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	12	0	49	11	285	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	0	0	0	0	9	0



Estadual e Municipal	0	6	13	0	72	11	285	0	90	0	23	5
ITIRUCU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	5	18	2	20	5	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	5	18	8	20	5	19	0	8	0
ITIUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	28	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	9
Municipal Urbana	0	2	9	0	34	62	105	59	0	0	16	0
Municipal Rural	2	8	19	0	82	109	79	124	0	0	87	0
Estadual e Municipal	2	10	28	0	116	171	184	183	109	28	103	16
ITORORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	12	4	41	0	0	0	57	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	13	4	41	0	16	0	57	4
ITUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	24	0	42	0	0	0	7	0
Municipal Rural	1	1	3	0	30	0	56	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	4	5	0	54	0	98	0	39	0	10	0
ITUBERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	7	0	53	2	77	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	2	0	32	0	8	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	10	9	0	85	2	85	0	25	0	9	3
JUIJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	1	0	4	2	17	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	15	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	3	0	4	17	31	0	7	0	1	3
JABORANDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	9	0	26	0	11	0	0	0
JACARACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	52	0	62	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	2	0	12	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	64	0	68	3	28	0	0	0
JACOBINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	19	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	4
Municipal Urbana	0	16	27	0	121	0	121	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	11	13	2	37	0	50	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	0	27	40	2	158	0	171	0	44	19	18	12
JAGUAQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	3	53	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	1
Municipal Urbana	9	0	18	0	118	2	163	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	37	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	9	0	20	0	140	2	209	3	76	0	17	3
JAGUARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	2	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	1	0	32	1	22	0	0	0	6	0
Municipal Rural	11	0	11	0	52	0	74	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	12	0	12	0	84	1	96	0	18	2	10	4
JAGUARIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	27	22	0	12
Municipal Urbana	1	1	0	1	5	1	11	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	3	1	15	1	61	4	0	0	40	0
Estadual e Municipal	1	1	3	2	20	2	72	4	27	22	52	12
JANDEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	18	0	10	0	2	2
JEQUIE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	5	230	26	16	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	69	36	612	81	640	0	0	0	192	0
Municipal Rural	2	0	11	0	77	0	130	0	0	0	46	0
Estadual e Municipal	2	16	80	36	689	81	796	5	230	26	254	33
JEREMOABO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	8	0	36	0	41	10	0	0	8	0
Municipal Rural	0	5	6	0	38	0	3	16	0	0	9	0
Estadual e Municipal	0	8	14	0	74	0	44	26	22	0	17	0
JIQUIRICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	2	0	27	0	72	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	5	0	26	0	0	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	0	6	7	0	53	0	72	0	25	0	23	9
JITAIUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	3	9	12	36	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	1	3	12	12	38	0	8	1	20	0
JOAO DOURADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	17	0	117	0	102	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	2	1	11	3	27	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	1	19	1	128	3	129	0	29	0	9	0
JUAZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	3	93	11	2	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	55	26	117	0	302	16	121	68	0	0	37	0
Municipal Rural	19	2	25	3	96	16	83	9	0	0	6	0
Estadual e Municipal	74	28	142	3	398	32	268	80	116	11	45	11
JUCURUCU												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	2	0	29	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	5	0	37	0	32	0	3	0	0	0
JUSSARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	23	1	46	1	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	43	1	78	1	13	0	4	2
JUSSARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	36	22	55	6	0	0	26	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	36	22	55	6	0	16	28	1
JUSSIAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	1	0	5	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	3	0	1	0	7	0	4	0	1	0
LAFAIETE COUTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	0	6	0	18	0	19	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	12	0	16	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	15	2	6	0	30	0	35	11	0	2	1
LAGOA REAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	14	0	14	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	24	0	20	0	5	0	1	2
LAIJE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	0	18	0	41	0	0	0	8	0
Municipal Rural	1	5	5	1	62	11	39	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	1	10	11	1	80	11	80	0	55	0	17	5
LAIJEDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	6	0	8	0	0	1
LAIJEDINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	1	0	3	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	3	0	3	0	10	1	3	0
LAIJEDO DO TABOCAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	3	10	1	8	1	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	4	7	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	1	3	14	5	15	3	18	0	6	0
LAMARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	3
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	31	0	31	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	45	0	45	0	8	2	0	4
LAPAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	40	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	1	14	9	48	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	5	0	10	19	16	72	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	3	11	33	25	120	0	29	40	4	4
LAURO DE FREITAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	137	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	45	21	350	36	317	29	0	0	184	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	45	21	350	36	317	29	137	0	184	32
LENCOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	14	0	16	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	5	0	12	0	12	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	26	0	28	0	10	0	11	3
LICINIO DE ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	15	0	12	24	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	18	0	32	24	27	0	1	1
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	33	0	24	0	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	57	0	35	0	18	0	17	0
LUIS EDUARDO MAGALHAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	116	2	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	48	2	321	2	340	0	0	0	60	0
Municipal Rural	2	0	0	0	17	1	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	41	48	2	338	3	355	0	116	2	60	13
MACAJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	0	34	0	36	0	0	8	0
Municipal Rural	0	1	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	2	9	0	61	0	55	0	6	7	13	1
NORDESTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	41	0	45	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	5	0	25	0	1	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	66	0	46	0	15	0	30	0
NOVA CANAA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	15	17	108	0	29	0	0	11	0
Municipal Rural	0	3	0	4	1	67	0	31	0	0	12	0
Estadual e Municipal	0	6	0	19	18	175	0	60	17	0	23	0
NOVA FATIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	1	0	27	0	26	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	0	1	0	33	0	30	0	10	9	6
NOVA IBIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	17	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	17	0	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	3	0	0	0	0	16	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	20	3	20	0	7	17	17	6
NOVA ITARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	0	0	21	0	0	4	0
Municipal Rural	2	0	7	0	22	2	14	15	0	0	5	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	30	2	14	36	0	10	9	2
NOVA REDENCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	14	0	28	0	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	15	0	45	0	31	0	17	0	1	2
NOVA SOURE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	17	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	14	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	31	0	21	0	4	1
NOVA VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0
Municipal Urbana	0	12	65	0	232	0	95	0	0	0	31	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	12	65	0	236	0	95	0	28	2	31	0
NOVO HORIZONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	9	0	9	4	22	1	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	17	4	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	16	0	26	8	41	1	8	0	0	0
NOVO TRIUNFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	1	8	14	9	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	2	1	6	0	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	0	0	0	4	2	14	14	9	3	0	32	0
OLINDINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	3	8	24	2	94	1	19	1	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	14	0	72	0	15	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	3	8	38	2	166	1	34	1	7	14	22	2
OLIVEIRA DOS BREINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	19	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	41	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	60	0	16	0	1	1
OURICANGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	10	4	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	11	4	0	1	2	4	0
OUROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	29	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	4	0	78	0	96	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	4	3	9	0	107	0	117	0	21	1	3	2
PALMAS DE MONTE ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	9	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	4	0	10	0	12	0	0	5	0
Municipal Rural	0	1	0	0	2	9	0	13	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	3	0	4	2	19	0	25	8	9	6	3
PALMEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	11	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	24	0	17	0	9	0	0	0
PARAMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	25	0	27	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	0	0	14	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	3	0	39	0	37	0	8	0	2	0
PARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	6	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Table with 14 columns representing various categories and rows listing municipalities such as Santana, Santópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Felipe, São Félix, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São José do Jacuípe, and São Miguel das Matas.

Table with columns for location (e.g., Estadual Urbana, Municipal Rural) and numerical data for various municipalities including SAPEACU, SATIRO DIAS, SAUBARA, SAUDE, SEABRA, SEBASTIAO LARANJEIRAS, SENHOR DO BONFIM, SENTO SE, SERRA DO RAMALHO, SERRA DOURADA, SERRA PRETA, SERRINHA, SERROLANDIA, SIMOES FILHO, SITIO DO MATO, SITIO DO QUINTO, SOBRADINHO, SOUTO SOARES, TABOCCAS DO BREJO VELHO, and TANHACU.

Table with 12 columns representing different categories and rows for various municipalities including Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, and Estadual e Municipal. Municipalities listed include TANQUE NOVO, TANQUINHO, TAPEROA, TAPIRAMUTA, TEIXEIRA DE FREITAS, TEODORO SAMPAIO, TEOFILANDIA, TEOLANDIA, TERRA NOVA, TREMEDAL, TUCANO, UAUÁ, UBAIRA, UBAITABA, UBATA, and UIBAÍ.

Municipal Rural	2	0	8	0	15	7	14	1	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	14	0	37	7	28	2	25	0	1	0
ARNEIROZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	14	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	19	0	29	0	20	0	0	0
ASSARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	8	0	32	12	44	5	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	6	1	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	9	0	38	13	51	5	7	32	0	2
AURORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	18	0	60	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	3	0	33	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	3	21	0	93	0	47	0	0	6	0	0
BAIXIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	5	0	13	0	7	0	0	0
BANABUIU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	6	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	11	0	19	6	14	8	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	10	0	19	5	22	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	21	0	38	11	36	14	5	6	0	1
BARBALHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	28	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Urbana	5	1	27	0	124	31	224	63	0	0	9	0
Municipal Rural	9	0	22	0	67	0	94	7	0	0	1	0
Estadual e Municipal	14	1	49	0	191	31	318	70	100	43	10	0
BARREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	2	68	13	77	69	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	7	0	19	7	29	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	2	87	20	106	75	95	0	0	1
BARRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	29	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	22	0	33	0	11	8	3	0
BARROQUINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	12	0	63	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	14	0	70	0	67	0	39	0	0	0
BATURITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	7	11	8	34	60	32	34	0	0	8	0
Municipal Rural	0	7	0	6	11	10	16	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	6	14	11	14	45	70	48	34	32	4	9	0
BEBERIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	75	4	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	14	1	18	0	45	4	65	0	0	0	1	0
Municipal Rural	5	0	13	0	48	7	60	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	1	31	0	93	11	125	2	83	4	1	5
BELA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	3	0	0
Municipal Urbana	9	0	15	0	17	15	27	14	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	7	1	9	7	16	37	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	22	1	26	22	43	51	13	24	0	0
BOA VIAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	159	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	12	28	0	103	42	111	49	0	0	4	0
Municipal Rural	17	0	15	2	19	44	32	81	0	0	1	0
Estadual e Municipal	20	12	43	2	122	86	143	130	159	6	5	0
BREJO SANTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	71	24	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	12	0	71	14	141	0	0	0	88	0
Municipal Rural	3	1	6	0	36	1	33	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	20	1	18	0	107	15	174	0	71	24	103	1
CAMOCIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	44	23	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	77	0	106	19	78	25	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	13	8	16	20	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	96	0	119	27	94	45	61	23	0	0
CAMPOS SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	5	0	37	0	64	0	0	0	41	0
Municipal Rural	3	0	3	0	8	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	8	0	45	0	85	0	14	7	41	0
CANINDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	7	0	1
Municipal Urbana	48	2	65	13	95	127	83	36	0	0	42	0
Municipal Rural	14	1	11	3	35	43	46	47	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	3	76	16	132	170	130	83	32	15	42	1
CAPISTRANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	11	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	45	77	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	24	13	0	1
Municipal Urbana	20	11	60	27	181	41	164	35	0	0	3	0
Municipal Rural	1	1	18	0	18	0	6	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	21	12	78	27	199	41	170	35	69	90	4	1
MARCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	12	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	11	0	14	1	45	10	63	9	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	0	11	1	6	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	18	1	56	11	69	11	5	15	0	0
MARTINOPOLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	13	0	22	7	33	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	3	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	15	0	24	10	33	2	9	9	0	0
MASSAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	37	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	28	15	16	58	35	18	102	0	0	12	0
Municipal Rural	0	1	2	1	11	4	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	29	17	17	69	39	19	102	27	37	12	0
MAURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	26	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	17	0	95	7	150	5	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	7	0	9	12	0	16	0	0	0	0

Estadual e Municipal	16	0	24	0	104	19	150	21	55	26	13	4
MERUOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	1	8	0	12	4	52	3	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	5	0	7	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	1	9	0	17	4	59	4	55	0	0	0
MILAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	22	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	8	7	44	0	50	2	0	0	25	0
Municipal Rural	3	0	3	0	32	0	19	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	4	3	11	7	76	0	69	2	7	22	34	0
MILHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	8	0	9	9	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	8	0	9	9	12	0	3	6	2	0
MIRAIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	14	5	11	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	1	4	1	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	20	6	15	8	13	3	1	0
MISSAO VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	10	0	75	0	91	0	0	0	12	0
Municipal Rural	4	2	8	3	57	3	36	22	0	0	13	0
Estadual e Municipal	17	2	18	3	132	3	127	22	73	0	25	1
MOMBACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	4	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Municipal Urbana	11	1	13	2	46	10	34	26	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	2	3	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	1	15	2	52	12	37	29	12	5	8	4
MONSENHOR TABOSA												
Estadual Urbana	1	0	2	0	4	0	10	0	14	2	0	0
Estadual Rural	0	0	3	0	6	0	11	0	8	0	2	7
Municipal Urbana	14	0	0	11	0	31	0	21	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	0	1	0	8	0	5	0	0	2	0
Estadual e Municipal	17	0	5	12	10	39	21	26	22	2	6	7
MORADA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	60	14	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	18	7	15	240	260	43	0	0	39	0
Municipal Rural	17	0	9	0	0	115	86	29	0	0	4	0
Estadual e Municipal	19	4	27	7	15	355	346	72	60	14	43	3
MORAUJO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	9	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	21	0	45	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	2	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	6	0	12	0	27	0	47	0	8	9	5	2
MORRINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	12	0	11	2	20	9	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	6	0	22	5	18	10	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	18	0	33	7	38	19	7	29	0	0
MUCAMBO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	10	0	14	2	22	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	5	0	3	1	5	3	0	0	4	0
Estadual e Municipal	9	0	15	0	17	3	27	3	11	0	6	1
MULUNGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	7	0	0



PENTECOSTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	53	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	23	0	68	12	82	9	0	0	1	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	10	7	16	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	26	0	78	19	98	19	53	8	1	0	0
PEREIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	3	0	18	12	26	39	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	12	77	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	2	4	5	0	42	24	103	39	13	7	7	0	0
PINDORETAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	0	25	51	0	47	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	1	2	22	4	13	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	1	27	73	4	60	16	31	0	0	1	0
PIQUET CARNEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	17	8	23	14	0	0	49	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	0	1	1	1	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	7	0	8	0	17	9	24	15	21	10	52	0	0
PIRES FERREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	3	0	16	0	0	0	2	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	5	0	20	0	8	4	2	3	0
PORANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	15	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	10	0	15	4	21	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	1	6	1	5	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	8	0	11	1	16	10	23	6	3	15	1	1	0
PORTEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	5	8	65	7	45	2	0	0	31	0	0
Municipal Rural	7	0	3	0	39	4	41	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	8	8	104	11	86	2	9	27	31	0	0
POTENGI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	5	0	10	0	0	1	0	0	0
POTIRETAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	8	1	17	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	7	0	11	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	15	1	28	2	16	0	0	0	0
QUITERIANOPOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	8	0	1	20	0	27	0	0	6	0	0
Municipal Rural	3	0	1	0	0	19	0	16	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	10	0	10	0	3	39	2	43	24	0	9	0	0
QUIXADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	116	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	7	89	1	194	21	187	7	0	0	2	0	0
Municipal Rural	11	2	15	8	71	31	81	43	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	9	104	9	265	52	268	50	150	49	2	0	0
QUIXELO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	11	0	12	1	0	0	4	0	0
Municipal Rural	6	0	10	0	17	7	26	2	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	12	0	19	0	28	7	38	3	20	0	6	0	0
QUIXERAMOBIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	65	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	48	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	44	26	35	120	7	126	11	0	0	5	0	0
Municipal Rural	6	0	11	0	19	0	21	2	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	14	44	37	35	139	7	147	13	113	41	6	0	0
QUIXERE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	7	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	4	9	3	18	13	25	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	0	7	7	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	4	13	3	25	20	33	7	32	7	0	3	0
REDENCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	17	0	33	0	31	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	7	0	53	0	38	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	15	0	24	0	86	0	69	0	21	14	3	0	0
RERIUTABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	11	0	32	10	26	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	2	1	4	2	18	17	14	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	3	6	15	2	50	27	40	0	20	18	5	0	0
RUSSAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	94	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	6	40	0	88	14	57	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	18	3	19	2	36	14	59	4	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	38	9	59	2	124	28	116	7	94	7	1	1	0
SABOIEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	4	8	6	9	7	0	0	2	0	0



Municipal Rural	3	0	0	0	6	6	12	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	1	4	14	12	21	11	10	6	2	0
SALITRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	22	0	18	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	29	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	51	0	45	0	3	7	3	0
SANTA QUIERIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	72	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9	0	0
Municipal Urbana	23	7	24	6	124	56	119	46	0	0	15	0
Municipal Rural	6	1	8	1	16	12	26	17	0	0	5	0
Estadual e Municipal	29	8	32	7	140	68	145	63	81	12	20	2
SANTANA DO ACARAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	47	0	42	0	0	0	15	0
Municipal Rural	1	0	2	0	32	0	33	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	79	0	75	0	22	3	15	0
SANTANA DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	7	0	15	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	2	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	16	0	20	0	4	5	2	0
SAO BENEDITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	17	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	11	0	1	2
Municipal Urbana	13	0	23	0	36	0	43	11	0	0	4	0
Municipal Rural	5	0	8	0	56	1	68	2	0	0	5	0
Estadual e Municipal	18	0	32	0	93	1	113	13	45	17	10	2
SAO GONCALO DO AMARANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	85	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	9	38	0	120	5	94	32	0	0	7	0
Municipal Rural	12	0	12	1	44	3	35	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	9	50	1	164	8	129	33	85	14	7	0
SAO JOAO DO JAGUARIBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	38	1	19	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	6	9	5	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	52	7	28	14	21	7	1	3
SAO LUIS DO CURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	1	0	2	7	7	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	2	12	7	19	0	8	0	0	0
SENADOR POMPEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	15	0	48	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	17	0	58	0	35	0	0	33	0	0
SENADOR SA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	8	0	14	17	25	14	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	7	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	15	0	15	18	25	14	26	0	0	2
SOBRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	144	169	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	10	0	0
Municipal Urbana	174	0	231	0	656	0	492	236	0	0	8	0
Municipal Rural	5	0	7	0	26	0	6	30	0	0	0	0
Estadual e Municipal	179	0	238	0	682	0	498	266	146	179	8	7
SOLONOPOLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Urbana	9	0	10	0	32	2	46	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	10	0	32	2	46	4	23	5	0	0
TABULEIRO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	15	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	23	0	87	14	59	9	0	0	2	0
Municipal Rural	6	0	13	0	36	8	21	19	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	36	0	123	22	80	28	25	15	2	1
TAMBORIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	3	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	11	0	30	8	43	3	0	0	3	0
Municipal Rural	3	0	2	0	4	1	4	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	14	0	35	9	48	4	15	3	3	0
TARRAFAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	3	0	6	0	3	6	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	1	0	3	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	50	21	118	59	24	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	2	123	1	374	70	319	40	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	2	126	1	404	70	375	61	118	59	24	21
CONCEICAO DA BARRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	10	1	34	4	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	7	0	0	1	0
Municipal Urbana	10	0	11	0	50	5	65	16	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	14	0	77	5	98	24	34	4	8	2
CONCEICAO DO CASTELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	11	9	1	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	7	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	9	0	26	0	17	11	9	1	5	1
DIVINO DE SAO LOURENCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	45	17	0	7	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	21	0	4	45	17	0	7	7
DOMINGOS MARTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	25	12	16	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	6	0	12	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	9	0	30	0	30	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	7	15	0	49	0	82	14	16	9	0	0
DORES DO RIO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	22	3	7	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	56	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	58	0	18	22	3	7	4	0
ECOPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	99	16	53	5	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	12	0	41	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	2	12	0	60	17	99	22	53	5	1	2
FUNDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	8	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	12	0	42	0	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	13	0	42	0	50	0	4	8	0	3
GOVERNADOR LINDENBERG												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	32	0	1	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	10	3	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	3	6	0	26	0	39	0	4	9	0	0
GUACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	24	59	17	15	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	37	0	205	46	240	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	3	15	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	37	3	220	57	263	24	59	17	19	12
GUARAPARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	45	13	151	45	1	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	169	0	814	0	575	1	0	0	57	0
Municipal Rural	0	0	11	0	102	0	72	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	180	0	917	0	700	14	157	45	58	18
IBATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	20	7	18	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	19	0	44	0	36	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	3	8	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	20	0	51	3	44	29	7	18	3	3
IBIRACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	20	4	0	14	6	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	13	0	32	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	13	0	39	5	23	4	0	14	6	2
IBITIRAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	16	5	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	0	17	16	5	0	4	2
ICONHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	8	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	7	0	48	9	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	9	0	57	9	32	8	5	1	0	0
IRUPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	26	1	13	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	7	0	35	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	9	0	40	0	20	26	1	13	1	3
ITAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	16	9	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	7	0	16	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	8	0	17	0	4	16	9	1	0	0
ITAPEMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	12	26	7	2	13
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	20	0	73	7	54	17	0	0	13	0
Municipal Rural	0	3	11	0	61	0	41	0	0	0	2	0



Estadual e Municipal	0	32	31	0	146	7	107	29	26	7	17	13
ITARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	23	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	8	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	1	8	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	8	10	0	17	5	8	23	8	1	0	0
IUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	57	20	21	7	7	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	15	0	72	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	19	0	83	0	83	20	21	7	7	5
JAGUARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	22	14	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	12	0	29	12	16	0	0	0	3	0
Municipal Rural	4	0	3	0	30	0	16	15	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	15	0	59	12	55	15	22	14	3	4
JERONIMO MONTEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	14	4	2	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	9	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	18	0	12	14	4	2	0	4
JOAO NEIVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	1	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	10	0	32	0	33	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	10	0	34	0	33	0	23	0	1	5
LARANJA DA TERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	4	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	8	0	11	4	3	0	0
LINHARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	215	10	140	45	23	24
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	10	6	0	0	1	3
Municipal Urbana	59	10	103	0	434	10	383	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	10	103	0	471	10	608	16	140	45	24	27
MANTENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	19	11	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	58	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	58	0	48	19	11	1	0	2
MARATAIZES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	18	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	12	3	0	0
Municipal Urbana	5	12	38	0	104	37	67	0	0	0	7	0
Municipal Rural	1	2	9	0	30	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	14	47	0	134	37	113	0	30	3	7	8
MARECHAL FLORIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	2	0	11	2	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	2	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	3	0	18	4	30	0	12	0	0	0
MARILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	5	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	2	10	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	3	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	2	13	0	28	3	46	0	5	5	0	0
MIMOSO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	11	11	0	13	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	9	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	10	0	40	0	49	11	19	0	13	11
MONTANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	50	40	28	2	6	6
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	28	2	191	30	75	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	29	2	202	30	129	40	28	2	8	6
MUCURICI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	18	8	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	8	16	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	8	18	0	10	18	8	0	1	2
MUNIZ FREIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	10	6	23	10	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	8	0	48	0	30	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	9	0	60	0	49	6	23	10	1	2
MUQUI												



Table with 13 columns representing categories and values for various municipalities including SERRA, SOORETAMA, VARGEM ALTA, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, VIANA, VILA PAVAO, VILA VALERIO, VILA VELHA, VITORIA, ABADIA DE GOIAS, ABADIANIA, ACREUNA, and ADELANDIA.

Table with 13 columns representing categories and values for municipalities including GOIAS, ABADIA DE GOIAS, ABADIANIA, ACREUNA, and ADELANDIA.



Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	0	3	0	2	0	0
BURITINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	27	0	13	0	0	1
CABECEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	9	18	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	33	0	9	18	0	0
CACHOEIRA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	22	0	5	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	11	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	11	0	14	0	24	0	5	0	17	0
CACHOEIRA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0
CACHOEIRA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	12	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	1	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	1	14	0	24	0	12	0	1	0
CACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	35	0	47	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	36	0	62	0	28	0	6	0
CAIAPONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	28	43	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	3	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	3	29	0	30	28	43	0	0	3
CALDAS NOVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	68	24	55	35	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	27	1	179	0	82	0	0	0	2	6
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	27	1	183	0	150	24	55	35	2	6
CALDAZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	11	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	18	0	11	0	0	3
CAMPESTRE DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	12	2	10	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	12	2	33	0	17	0	1	0
CAMPINACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	1	1	0	0	0
CAMPINORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	0	10	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	23	0	5	10	1	3
CAMPO ALEGRE DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	2	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	2	10	0	19	0	4	0	0	0
CAMPO LIMPO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	20	0	24	0	12	0	0	0
CAMPOS BELOS												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	11	22	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	41	0	43	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	41	0	57	11	22	4	0	1
CAMPOS VERDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	17	0	26	0	0	0
CARMO DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	14	0	0	7	10	0	0	0
CASTELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	8	0	6	0	3	0	0	0
CATALAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	98	13	57	28	1	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	14	0	59	4	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	14	0	68	4	132	13	64	28	1	9
CATURAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	21	0	12	0	0	0
CAVALCANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	18	0	30	0	12	0	1	0
CERES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	57	28	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	6	32	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	6	32	42	16	57	28	11	0	0
CEZARINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	7	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	42	0	15	0	0	0
CHAPADAO DO CEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	3	5	37	3	31	5	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	3	5	37	3	31	5	12	0	3	0
CIDADE OCIDENTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	5	58	32	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	48	0	209	22	245	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	48	0	209	22	282	5	58	32	34	5
COCALZINHO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	28	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	16	0	65	2	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	17	0	68	2	71	0	28	6	0	0
COLINAS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	3	4	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	1	0	18	3	4	9	0	0
CORREGO DO OURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	3	0	3	0	0
CORUMBA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	7	8	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	40	7	8	8	0	0
CORUMBAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	10	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	35	0	48	0	27	0	0	0
CRISTALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	2	23	9	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	6	0	4	0
Municipal Urbana	0	2	10	0	88	0	25	0	0	0	11	0
Municipal Rural	4	0	9	0	48	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	19	0	136	0	83	2	29	9	15	2
CRISTIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	15	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	8	20	1	100	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	21	1	105	10	130	53	70	14	3	4
JATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	37	68	21	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	48	0	249	25	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	48	0	256	25	207	37	68	21	3	3
JAUPACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	15	0	7	0	0	0
JESUPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	16	0	10	0	0	0
JOVIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	22	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	22	0	14	0	0	4	0	0
JUSSARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	56	10	28	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	2	41	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	2	41	3	57	10	28	9	0	0
LAGOA SANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	7	7	0	3	0	0	0
LEOPOLDO DE BULHOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	6	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	9	0	27	0	6	4	0	0
LUZIANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	327	43	111	16	6	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	60	1	80	0	357	8	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	1	80	0	368	8	335	43	113	16	19	5
MAIRIPOTABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0
MAMBAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	13	0	33	0	15	0	0	0
MARA ROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	18	7	22	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	19	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	19	0	23	18	7	22	2	4
MARZAGAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	3	0	0	2	0	0
MATRINCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	2	0	7	0	6	0	0	0
MAURILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	0	18	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	4	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	4	0	40	0	45	0	18	0	1	1
MIMOSO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	6	0	6	0	0	0
MINACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	42	9	44	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	16	0	59	1	30	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	17	0	61	3	84	9	44	7	1	3
MINEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	21	43	17	3	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	28	0	209	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	28	0	214	0	150	21	43	17	5	4
MOIPORA												



Table with 13 columns and 937 rows. Columns represent categories like 'Municipal Urbana', 'Estadual Urbana', etc. Rows list various municipalities including Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Ouro Verde de Goiás, Palmeiras de Goiás, and Pilar de Goiás.

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	7	0	8	0	0	0
PIRACANJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	10	12	13	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	3	2	22	4	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	7	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	3	2	26	4	40	10	13	13	0	2
PIRANHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	10	57	26	31	15	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	18	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	18	10	59	26	31	15	0	10
PIRENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	18	40	0	4	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	10	0	72	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	14	0	82	0	53	18	42	0	6	10
PIRES DO RIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	22	18	15	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	40	0	53	22	18	15	1	0
PLANALTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	106	6	96	51	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	28	0	260	0	207	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	30	0	278	0	345	6	104	51	9	8
PONTALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	5	17	2	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	2	37	6	42	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	2	43	6	53	5	17	2	1	2
PORANGATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	23	39	12	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	26	0	157	0	100	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	26	0	160	0	177	23	39	12	2	0
PORTEIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	6	0	12	0	5	0	0	0
PORTELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	12	0	2	0	0	0
POSSE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	92	17	50	21	2	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	69	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	13	0	74	0	126	17	54	21	2	9
PROFESSOR JAMIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	4	0	12	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	6	4	0	12	0	0
QUIRINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	15	73	15	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	11	3	97	9	51	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	13	3	99	9	137	15	73	15	9	4
RIALMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	10	0	12	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	4	3	29	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	4	3	29	4	49	10	0	12	0	7
RIANAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	7	11	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	8	0	21	7	11	14	0	0
RIO QUENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	30	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	30	2	1	3	1	0
RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	410	65	192	22	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	55	108	0	379	15	137	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	55	110	0	389	15	564	65	192	22	8	9
RUBIATABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	14	28	11	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	11	0	24	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	19	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	4	19	0	5	0	0
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	26	22	16	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	65	5	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	70	5	80	26	22	16	3	3
SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	8	0	9	0	0	0
SAO PATRICIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	6	0	7	0	0	0
SAO SIMAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	5	0	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	19	0	96	0	48	0	6	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	19	0	96	0	64	0	11	0	5	1
SENADOR CANEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	127	18	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	55	1	307	0	362	0	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	55	1	309	0	393	0	127	18	23	11
SERRANOPODIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	17	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	17	0	21	1	8	0	0	0
SILVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	5	9	16	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	28	0	18	5	9	16	0	2
SIMOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	4	0	14	0	14	0	0	0
SITIO D ABADIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	14	0	14	0	0	0
TAQUARAL DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	6	0	5	0	0	0
TERESINA DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	7	0	5	0	0	0
TEREZOPOLIS DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	26	0	6	0	0	0
TRES RANCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	11	0	8	0	0	0
TRINDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	350	14	201	42	9	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	17	58	0	247	4	55	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	17	58	0	254	4	405	14	201	42	10	10
TROMBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	10	0	16	0	7	0	0	0
TURVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	7	0	0	12	6	0	0	0
TURVELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	6	0	7	0	0	0
UIRAPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	4	0	6	0	0	0
URUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	48	65	28	34	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	7	3	51	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	7	3	81	0	63	65	28	34	72	0
URUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	44	0	42	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	13	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	40	0	57	0	42	0	17	0
URUTAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	5	0	13	0	0	1
VALPARAISO DE GOIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	6	74	55	2	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	75	0	284	78	122	180	0	0	84	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	75	0	284	78	122	186	74	55	86	6
VARJAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	11	0	5	0	1	0	0	0
VIANOPODIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	13	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	24	0	47	0	13	9	0	0
VICENTINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	10	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	10	0	23	0	12	0	0	0
VILA BOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	18	0	7	0	0	0
VILA PROPICIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	24	0	10	0	0	0
MARANHAO												
Estadual Urbana	0	6	0	4	39	8	249	0	4.283	585	13	536
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	45	0	619	66	2	82
Municipal Urbana	985	125	1.999	82	9.781	1.269	9.512	1.941	4	0	2.305	5
Municipal Rural	278	9	695	15	4.166	700	4.176	1.123	12	0	1.159	2
Estadual e Municipal	1.263	140	2.694	101	14.002	1.977	13.982	3.064	4.918	651	3.479	625
ACAILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	92	7	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Urbana	27	14	78	0	207	11	146	28	0	0	10	0
Municipal Rural	1	0	1	0	25	3	13	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	14	79	0	232	14	159	31	110	7	10	6
AFONSO CUNHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	33	0	33	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	4	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	0	17	0	36	0	37	0	8	0	5	3
AGUA DOCE DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	12	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	14	0	7	0	17	0
ALCANTARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	8	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	3	0	14	0	14	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	30	0	22	0	2	15	8	1
ALDEIAS ALTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	14	0	71	0	92	0	0	0	35	0
Municipal Rural	2	0	3	0	34	0	34	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	8	0	17	0	105	0	126	0	15	0	52	11
ALTAMIRA DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	3	0	1	5	2	8	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	0	7	0	1	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	1	12	2	9	4	0	2	0
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	36	0	44	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	8	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	41	0	52	2	25	0	3	3
ALTO ALEGRE DO PINDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	26	4	20	5	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	8	4	21	16	35	14	0	0	9	0
Estadual e Municipal	5	0	13	4	47	20	55	19	48	1	12	0
ALTO PARNAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	13	0	5	0	0	0
AMAPA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	31	2	16	4	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	0	0	10	0	13	1	0	0	10	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	41	2	29	5	1	0	13	0
AMARANTE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	24	0	32	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	5	0	12	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	36	0	45	0	13	2	2	0
ANAJATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Municipal Urbana	2	0	1	0	29	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	13	0	84	1	107	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	4	0	14	0	113	1	129	0	24	0	3	2
ANAPURUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	4	27	0	27	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	4	10	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	4	29	4	37	7	1	6	2
APICUM-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	16	4	20	5	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	1	0	12	0	12	1	0	0	7	0
Estadual e Municipal	1	1	10	0	28	4	32	6	10	0	11	4
ARAGUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	26	13	10	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	1	0	2	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	3	26	13	12	6	0	7	2
ARAIÓSES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	16	0	67	0	47	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	7	0	57	0	28	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	9	0	23	0	124	0	75	0	24	0	14	3
ARAME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	21	0	7	0	0	0
ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	46	3	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	10	5	44	28	53	14	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	2	0	48	22	31	51	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	12	5	92	50	84	65	46	3	2	3
AXIXÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	4	1	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	5	0	16	3	31	13	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	20	4	37	13	17	12	0	0
BACABAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	80	11	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	61	0	175	48	116	87	0	0	11	0
Municipal Rural	3	0	1	0	12	12	19	15	0	0	6	0
Estadual e Municipal	52	0	62	0	187	60	139	102	86	11	17	6
BACABEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	12	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	6	0	1	0	18	0	34	1	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	12	0	44	0	27	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	13	0	62	0	61	2	7	12	4	4
BACURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	11	19	8	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	4	0	0	3	0	10	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	17	14	19	18	8	0	11	0
BACURITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	1	8	1	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	26	1	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	29	2	17	1	1	0	2	1
BALSAS												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	151	29	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	36	0	561	5	548	0	0	0	24	0
Municipal Rural	3	1	4	2	107	5	128	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	40	2	668	10	676	4	151	29	26	5
BARAO DE GRAJAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	5	18	4	22	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	3	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	5	21	4	28	10	0	2	2
BARRA DO CORDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	7	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	3	0	0	3
Municipal Urbana	10	0	39	0	207	13	220	4	0	0	102	0
Municipal Rural	1	0	15	0	114	0	81	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	11	0	54	0	325	13	304	4	58	7	109	19
BARREIRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	11	0	42	0	113	4	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	7	0	58	5	78	1	0	0	51	0
Estadual e Municipal	3	0	18	0	100	5	191	5	55	0	58	29
BELA VISTA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	5	0	26	12	0	25	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	0	5	10	2	10	11	0	0	11	0
Estadual e Municipal	11	0	5	5	36	14	10	36	5	0	14	0
BELAGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	4	3	7	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	1	5	3	8	3	0	7	0
BENEDITO LEITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	2	0	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	2	0	2	1	0	1	0
BEQUIMAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	3	3	1	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	9	9	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	18	12	12	3	9	0	2	0
BERNARDO DO MEARIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	1	3	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	0	0	1	7	6	0	6	0
BOA VISTA DO GURUPI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	18	3	14	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	6	18	3	14	5	0	4	0
BOM JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	7	0	12	0	0	1
Municipal Urbana	16	0	27	0	29	12	23	38	0	0	15	0
Municipal Rural	7	0	20	0	34	23	27	12	0	0	9	0
Estadual e Municipal	23	0	47	0	69	35	57	50	29	0	24	1
BOM JESUS DAS SELVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	12	0	52	14	34	4	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	5	0	24	5	8	8	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	17	0	76	19	42	12	10	0	1	0
BOM LUGAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	13	0	11	1	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	4	0	13	4	15	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	26	4	26	4	7	0	1	1
BREJO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	11	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	29	0	63	0	0	0	28	0
Municipal Rural	1	0	3	0	16	0	26	0	0	0	38	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	45	0	89	0	17	11	66	3
BREJO DE AREIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	19	0	5	0	0	0
BURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	32	2	35	1	0	0	4	0
Municipal Rural	4	0	8	0	33	10	15	15	0	0	22	0
Estadual e Municipal	10	0	15	0	65	12	50	16	14	0	26	2
BURITI BRAVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	11	0	47	4	42	4	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	9	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	7	0	11	0	53	4	51	6	9	0	3	0
BURITICUPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	19	0	86	2	111	4	0	0	11	0
Municipal Rural	3	0	8	0	39	1	54	0	0	0	3	0



Estadual e Municipal	18	0	27	0	125	3	165	4	50	0	14	3
BURITIRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	16	0	7	0	0	0
CACHOEIRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	18	3	24	4	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	23	0	26	3	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	41	3	50	7	3	0	2	3
CAJAPIÓ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	2	0	2	0	0	0
CAJARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	52	0	31	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	68	0	57	0	8	0	3	1
CAMPESTRE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	30	0	41	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	40	0	52	0	50	0	7	6
CANDIDO MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	7	2	25	0	0	13	0
Municipal Rural	1	0	0	0	12	1	13	2	0	0	11	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	15	8	15	27	13	0	24	1
CANTANHEDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	11	0	42	0	41	0	0	0	12	0
Municipal Rural	3	0	5	0	33	0	11	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	7	0	16	0	75	0	52	0	18	0	23	4
CAPINZAL DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	4	0	7	10	13	15	0	0	8	0
Municipal Rural	3	0	4	0	12	6	4	6	0	0	1	0
Estadual e Municipal	11	0	8	0	19	16	17	21	14	0	9	2
CAROLINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	7	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	32	11	25	26	0	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	14	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	42	11	39	26	5	7	18	5
CARUTAPERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	7	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	86	0	108	0	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	0	0	43	0	49	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	7	0	129	0	157	0	41	7	7	2
CAXIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	170	14	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	31	1	89	0	644	10	613	16	0	0	54	0
Municipal Rural	0	0	7	0	92	4	189	6	0	0	23	0
Estadual e Municipal	31	1	96	0	736	14	817	22	195	14	77	21
CEDRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	3	0	5	2	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	6	0	18	1	5	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	9	0	23	3	10	11	6	0	0	0
CENTRAL DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	0	0	10	1	8	4	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	1	0	4	0	4	8	0	0	1	0
Estadual e Municipal	8	0	1	0	14	1	12	12	18	0	1	0
CENTRO DO GUILHERME												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	5	12	5	7	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	4	1	4	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	6	16	6	11	7	0	21	1
CENTRO NOVO DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	4
Municipal Urbana	0	0	4	0	5	9	11	9	0	0	5	0
Municipal Rural	3	0	7	0	25	0	12	7	0	0	7	0
Estadual e Municipal	3	0	11	0	31	9	23	16	9	0	12	5
CHAPADINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	68	12	1	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	26	0	161	45	193	110	0	0	19	0
Municipal Rural	4	0	6	0	36	7	55	35	0	0	2	0
Estadual e Municipal	15	0	32	0	197	52	248	145	71	12	22	5
CIDELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	19	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	11	0	25	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	32	0	44	15	36	0	0	0
CODÓ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	79	4	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	1	0	0
Municipal Urbana	20	4	30	5	379	0	309	14	0	0	85	0
Municipal Rural	0	0	5	0	51	0	75	0	0	0	18	0
Estadual e Municipal	20	4	35	5	430	0	384	14	86	5	103	8
COELHO NETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	40	2	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	19	0	127	12	141	30	0	0	24	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	1	0	0	3	0
Estadual e Municipal	2	0	19	0	136	12	147	31	40	2	27	11
COLINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	35	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	3	0	9	0	55	6	37	28	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	3	0	8	11	2	17	0	0	6	0
Estadual e Municipal	5	0	12	0	63	17	39	45	35	8	11	0
CONCEIÇÃO DO LAGO-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	15	0	13	0	6	7
COROATÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	92	24	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Municipal Urbana	9	0	17	0	122	16	169	32	0	0	10	0
Municipal Rural	2	0	3	0	32	8	40	29	0	0	1	0
Estadual e Municipal	11	0	20	0	154	24	209	61	94	24	11	4
CURURUPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	10	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	15	10	51	5	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	9	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	19	11	51	14	27	10	6	1
DAVINOPOLES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	10	0	37	0	30	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	39	0	30	0	9	0	1	0
DOM PEDRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	39	0	48	6	52	5	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	4	0	18	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	43	0	66	6	56	5	4	3	1	2
DUQUE BACELAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	9	8	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	9	1	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	16	0	18	9	4	0	11	0
ESPERANTINOPOLES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	6	0	8	11	3	15	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	4	7	1	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	10	0	12	18	4	21	6	0	2	0
ESTREITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	19	0	89	0	68	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	20	0	112	0	104	0	32	0	3	7
FEIRA NOVA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	9	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	21	0	6	0	1	0
FERNANDO FALCÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	8	0	1	0	0	0
FORMOSA DA SERRA NEGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	17	7	9	28	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	1	0	3	1	0	18	0	0	1	0



Estadual e Municipal	3	0	2	0	20	8	9	46	23	0	8	0
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	6	0	27	5	16	7	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	5	1	2	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	7	0	32	6	18	14	11	0	0	1
FORTUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	9	0	10	6	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	2	0	17	3	13	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	3	0	26	3	23	11	4	0	1	1
GODOFREDO VIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	13	1	18	2	0	0	2	0
Municipal Rural	4	0	6	0	16	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	10	0	29	1	22	2	5	0	2	0
GONCALVES DIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	8	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	3	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	3	11	2	9	0	1	4
GOVERNADOR ARCHER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	14	10	56	6	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	14	10	56	7	13	0	4	2
GOVERNADOR EDISON LOBAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	3
Municipal Urbana	1	0	3	0	48	0	39	0	0	0	3	0
Municipal Rural	2	0	8	0	36	0	25	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	11	0	84	0	64	0	22	0	3	4
GOVERNADOR EUGENIO BARROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	0	2	3	0	0	0
GOVERNADOR LUIZ ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	0	9	4	0	0	0
GOVERNADOR NEWTON BELLO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	8	0	20	2	12	1	0	0	13	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	7	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	8	0	25	2	19	1	3	0	14	0
GOVERNADOR NUNES FREIRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	10	0	44	0	49	16	0	0	17	0
Municipal Rural	4	0	1	0	15	2	15	15	0	0	2	0
Estadual e Municipal	12	0	11	0	59	2	64	31	11	0	19	1
GRACA ARANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	0	1	0	4	0	1	0
GRAJAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	11
Municipal Urbana	22	2	37	0	117	20	63	60	0	0	87	0
Municipal Rural	2	0	8	1	64	10	42	26	0	0	22	0
Estadual e Municipal	24	2	45	1	181	30	106	86	19	0	109	15
GUIMARAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	7	2	4	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	5	0	6	10	4	20	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	0	13	12	8	20	4	0	1	2
HUMBERTO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	14	0	79	0	74	8	0	0	16	0
Municipal Rural	3	0	13	0	44	0	31	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	8	0	27	0	123	0	105	8	31	0	18	11
ICATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	32	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	5	0	21	0	48	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	42	0	80	0	22	0	1	7
IGARAPE DO MEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	8	0	35	0	30	1	0	0	5	0
Municipal Rural	5	0	3	0	41	0	28	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	13	0	11	0	76	0	58	1	16	0	6	2
IGARAPE GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	15	7	35	0	0	14	0
Municipal Rural	0	2	0	0	3	14	0	16	0	0	14	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	7	29	7	51	23	0	28	0
IMPERATRIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	159	11	1	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3



Municipal Urbana	73	6	109	2	466	27	389	0	0	0	39	0
Municipal Rural	1	1	5	1	42	0	28	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	74	7	114	3	508	27	419	0	159	11	41	43
ITAIPAVA DO GRAJAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	3
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	16	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	16	0	20	0	4	0	6	3
ITAPECURU MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	20	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	0	1
Municipal Urbana	6	0	15	0	98	20	96	49	0	0	6	0
Municipal Rural	8	0	17	0	55	22	58	54	0	0	4	0
Estadual e Municipal	14	0	32	0	153	42	154	103	98	20	10	8
ITINGA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	7	0	58	7	32	9	0	0	10	0
Municipal Rural	3	0	0	0	10	0	16	2	0	0	5	0
Estadual e Municipal	11	0	7	0	68	7	48	11	22	0	15	3
JATOBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	1	0	5	0	1	0	0	0
JENIPAÓ DOS VIEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	18	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	22	0	7	0	2	1
JOÃO LISBOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	13	0	39	15	47	20	0	0	18	0
Municipal Rural	1	0	2	0	15	10	16	10	0	0	1	0
Estadual e Municipal	9	0	15	0	54	25	63	30	25	0	19	1
JOSELÂNDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	12	2	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	1	1	6	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	13	3	16	2	2	0	0	0
JUNCO DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	8	14	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	16	3	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	23	0	24	17	9	0	3	3
LAGO DA PEDRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	11	67	17	21	8	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	5	5	2	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	1	11	72	22	23	9	9	0	1	0
LAGO DO JUNCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	11	1	8	3	1	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	15	1	13	3	5	0	5	0
LAGO DOS RODRIGUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	9	3	3	0	8	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	2	0	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	10	5	5	0	10	8	0	3	1
LAGO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	23	3	8	3	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	4	0	0	15	0	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	17	0	23	18	8	14	14	0	0	1
LAGOA DO MATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	2	0	7	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	18	0	17	0	17	0	2	3
LAGOA GRANDE DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	5	0	11	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	11	0	16	0	3	0	5	0
LAIÇADO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	11	0	13	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	18	0	15	0	11	0	8	0
LIMA CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	3	0	8	0	35	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	7	0	4	0	11	0	35	0	7	0	4	0
LORETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	10	0	15	4	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	2	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	20	0	17	4	26	0	5	1
LUIS DOMINGUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	4	10	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	5	10	0	8	0	5	0
MAGALHÃES DE ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	8	7	17	0	0	1	0
Municipal Rural	3	0	4	0	4	16	3	15	0	0	23	0



Estadual e Municipal	4	0	5	0	7	24	10	32	10	0	24	1
MARACACUME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	15	15	19	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	14	15	16	19	8	0	4	1
MARAJÁ DO SENÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	0	1	1	1	3	0	0	0
MARANHAOZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	4	6	3	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	4	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	4	10	3	5	0	26	2
MATA ROMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	9	31	13	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	8	0	21	10	36	7	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	52	19	67	20	46	0	16	0
MATINHÁ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	32	0	23	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	50	0	38	0	20	0	2	1
MATOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	6	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	33	6	62	15	0	0	43	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	12	1	18	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	36	18	63	33	13	6	43	3
MATOES DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	27	0	29	0	0	0	8	0
Municipal Rural	4	0	0	0	11	0	14	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	5	0	1	0	38	0	43	0	18	0	16	0
MILAGRES DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	6	0	20	0	10	3	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	17	1	9	3	0	0	3	0
Estadual e Municipal	10	0	9	0	37	1	19	6	6	0	3	0
MIRADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	35	0	25	0	0	0
MIRANDA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	46	22	29	42	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	46	22	29	43	30	0	9	0
MIRINZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	11	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	13	0	11	0	14	0	0	0
MONÇAŌ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	61	22	45	4	0	0	63	0
Municipal Rural	1	0	1	0	22	9	12	14	0	0	10	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	83	31	57	18	27	0	73	3
MONTES ALTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	10	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	12	1	8	0	0	1
MORROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	30	4	25	2	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	1	17	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	8	0	42	5	42	4	9	0	3	3
NINA RODRIGUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	12	0	30	2	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	1	0	12	1	27	6	0	0	8	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	24	1	57	8	18	0	11	3
NOVA COLINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	6	2	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	6	2	10	6	0	0	0
NOVA IORQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	21	0	0	0	4	4
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	13	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	34	0	7	0	4	6
NOVA OLINDA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	2	0	1	0	48	8	39	10	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	56	8	43	10	5	0	3	1
OLHO D AGUA DAS CUNHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	15	0	0	64	0	45	0	0	6	0
Municipal Rural	3	0	4	0	0	23	0	29	0	0	9	0
Estadual e Municipal	7	0	19	0	0	87	0	74	19	0	15	1
OLINDA NOVA DO MARANHÃO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	8	0	6	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	4	0	5	1	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	13	1	13	2	10	0	1	1
PACO DO LUMIAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	68	5	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	12	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	1	9	1	251	3	206	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	7	1	9	1	256	3	230	0	76	17	14	10
PALMEIRANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	12	0	9	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	15	0	17	0	4	0	1	0
PARAIBANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	25	4	8	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	6	0	11	0	26	4	8	4	7	0	1	0
PARNARAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	8	0	51	26	24	16	0	0	6	0
Municipal Rural	1	0	3	0	29	7	33	10	0	0	8	0
Estadual e Municipal	13	0	11	0	80	33	57	26	16	0	14	1
PASSAGEM FRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	13	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	16	0	27	0	3	1	0	0
PASTOS BONOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	14	3	22	13	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	1	2	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	22	4	24	13	5	0	25	1
PAULINO NEVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	31	0	50	0	0	0	21	0
Municipal Rural	4	0	12	0	48	0	46	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	7	0	20	0	79	0	96	0	35	0	25	0
PAULO RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	9	1	29	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	12	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	14	1	41	11	0	9	1
PEDREIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	21	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	22	0	91	0	81	14	0	0	26	0
Municipal Rural	1	0	3	0	21	4	16	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	25	0	112	4	97	17	33	21	26	2
PEDRO DO ROSARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	11	0	19	0	24	23	0	0	2	0
Municipal Rural	5	0	11	0	53	0	90	0	0	0	30	0
Estadual e Municipal	5	0	22	0	72	0	114	23	20	0	32	3
PENALVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Municipal Urbana	3	0	1	0	11	0	11	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	8	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	20	0	19	0	22	0	5	3
PERI MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	13	0	45	5	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	9	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	3	0	8	0	25	0	54	5	5	0	9	0
PERITORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	3
Municipal Urbana	3	0	6	0	35	3	36	0	0	0	1	0
Municipal Rural	4	0	11	0	49	7	79	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	7	0	17	0	84	10	115	0	8	0	14	4
PINDARE-MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	4	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	15	0	59	4	37	11	0	0	10	0
Municipal Rural	2	0	8	0	35	5	33	5	0	0	1	0
Estadual e Municipal	15	0	23	0	94	9	70	16	25	4	11	3
PINHEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	52	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	3
Municipal Urbana	14	0	21	0	84	0	96	0	0	0	5	0
Municipal Rural	5	0	6	0	57	0	75	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	19	0	27	0	141	0	171	0	75	5	8	4
PIO XII												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	7	0	38	6	15	7	0	0	25	0
Municipal Rural	1	0	4	0	19	1	11	1	0	0	48	0
Estadual e Municipal	8	0	11	0	57	7	26	8	15	0	73	0
PIRAPEMAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	0	22	0	12	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	1	23	1	13	4	0	7	0
POCAO DE PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	10	19	8	7	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	0	11	0	1	0	7	0
Estadual e Municipal	1	2	2	1	17	19	19	7	6	0	9	0
PORTO FRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	7	9	11	101	25	171	17	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	30	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	5	7	10	11	108	25	201	17	38	0	8	4
PORTO RICO DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	5	2	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	9	1	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	14	3	14	0	2	0	0	1
PRESIDENTE DUTRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	6	0	0
Municipal Urbana	13	0	22	0	21	29	14	20	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	9	0	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	22	0	22	38	14	27	10	6	6	1
PRESIDENTE JUSCELINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	5	0	4	0	9	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	16	0	15	0	2	0	2	0
PRESIDENTE MEDICI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	2	11	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	1	5	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	3	16	0	5	0	7	0
PRESIDENTE SARNEY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Municipal Urbana	4	0	4	0	11	6	19	7	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	14	26	16	0	0	4	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	22	20	45	23	15	0	5	3
PRESIDENTE VARGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	10	0	14	0	0	0	2	0
Municipal Rural	5	0	2	0	6	0	10	2	0	0	5	0
Estadual e Municipal	6	0	3	0	16	0	24	2	16	0	7	2
PRIMEIRA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	2	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	2	1	7	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	3	3	11	1	0	8	1
RAPOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	9	0	33	0	21	0	0	0	3	0
Municipal Rural	3	0	3	0	18	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	12	0	51	0	26	0	14	0	3	7
RIACHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	31	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	2	15	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	40	2	77	9	18	0	0	0
RIBAMAR FIOQUENE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	28	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	14	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	42	0	18	0	4	0	0	1
ROSARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	1	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
Municipal Urbana	13	0	13	0	46	19	31	21	0	0	21	0
Municipal Rural	3	1	4	0	11	5	14	4	0	0	12	0
Estadual e Municipal	16	1	17	0	57	24	45	25	22	1	35	6
SAMBAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	9	0	16	0	4	0	0	0
SANTA FILOMENA DO MARANHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	0	7	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	7	0	13	0	4	0	2	0
SANTA HELENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	2	0	38	15	22	20	0	0	12	0
Municipal Rural	1	2	2	0	6	9	3	8	0	0	1	0
Estadual e Municipal	10	2	4	0	44	24	25	28	17	6	13	0
SANTA INES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	0	0	58	17	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	78	0	202	4	147	4	0	0	91	0
Municipal Rural	2	0	1	0	11	0	15	1	0	0	4	0
Estadual e Municipal	56	0	79	0	213	6	162	5	61	17	95	5
SANTA LUZIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	24	0	174	0	183	0	71	0	7	11
BOM JESUS DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	10	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	14	0	10	0	0	1
BRASNORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	27	0	16	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	21	0	32	0	16	0	3	1
CACERES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	116	0	82	0	12	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	13	0	1	3
Municipal Urbana	9	5	22	0	88	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	29	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	5	22	0	153	0	203	0	95	0	13	17
CAMPINAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	7	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	6	0	23	0	12	0	6	0
CAMPO NOVO DO PARECIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	40	6	41	7	24	3
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	9	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	21	0	127	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	24	0	144	0	105	6	47	7	24	3
CAMPO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	49	0	48	0	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	7	0	1	0
Municipal Urbana	17	0	26	0	43	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	29	0	74	0	93	0	55	0	6	4
CAMPOS DE JULIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	3	15	0	52	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	3	15	0	53	0	46	0	6	0	0	1
CANABRAVA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	8	0	6	0	9	0	0	0
CANARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	75	0	31	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	13	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	26	2	84	0	31	0	3	0
CARLINDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	11	0	17	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	14	0	7	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	16	0	25	0	32	0	23	0	0	1
CASTANHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	10	0	6	0	0	0
CHAPADA DOS GUIMARAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	6	13	6	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	7	0	2	1
Municipal Urbana	1	1	9	0	20	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	11	0	39	1	35	6	20	6	6	3
CLAUDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	23	0	20	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	11	0	24	3	10	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	11	0	31	3	39	4	23	0	2	2
COCALINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	9	0	3	0	0	0
COLIDER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	22	4	33	4	26	5
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	7	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	12	0	35	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	14	0	57	0	62	4	39	4	26	5
COLNIZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	18	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	24	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	8	0	10	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	10	0	24	0	59	0	27	0	0	0
COMODORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	6	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	65	0	60	0	33	0	0	0
CONFRESA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	1	29	9	23	0	10	3



Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	11	0	2	0
Municipal Urbana	1	2	10	0	41	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	10	0	63	1	62	9	34	0	12	3
CONQUISTA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	7	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	10	0	7	0	4	0
COTRIGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	13	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	3	7	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	12	3	30	2	12	0	0	1
CUIABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	591	56	408	23	291	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	187	261	12	720	46	205	10	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	8	0	46	10	32	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	4	187	269	12	936	56	828	66	408	23	307	71
CURVELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	16	0	9	0	0	2
DENISE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	16	0	8	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	15	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	26	0	36	0	8	0	0	5
DIAMANTINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	47	0	12	12	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	2
Municipal Urbana	4	4	8	0	12	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	5	4	9	0	24	4	58	0	14	12	1	10
DOM AQUINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	25	0	15	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	36	0	25	0	15	0	1	0
FELIZ NATAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	11	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	13	0	15	0	11	0	0	2
FIGUEIROPOLIS D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	5	0	1	0	0	0
GAUCHA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	19	3	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	27	3	15	0	2	0	0	0
GENERAL CARNEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	8	0	7	0	0	0
GLORIA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	1	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	8	0	4	0	0	0
GUARANTA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	34	0	39	0	9	6
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	12	0	0	1
Municipal Urbana	18	0	23	0	53	0	45	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	23	1	73	2	85	0	51	0	10	7
GUIRATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	19	0	24	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	8	0	24	0	25	0	2	4
INDIAVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0
IPIRANGA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	11	0	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	11	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	11	0	32	0	22	0	11	0	1	4
ITANHANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	0	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	1	13	17	1	8	0	0	0



ITAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	17	0	10	0	0	2
ITIQUIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	25	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	1	5	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	33	1	43	5	23	0	0	0
JACIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	66	2	31	8	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	20	0	29	1	9	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	20	0	58	1	77	3	32	8	1	2
JANGADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	6	3
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	5	0	1	0	6	3
JAURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	24	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	33	1	42	0	27	0	0	0
JUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	3	68	6	37	0	8	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	16	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	21	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	22	0	60	3	84	6	45	0	8	1
JUINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	62	0	40	0	7	8
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	18	0	39	5	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	19	0	78	5	66	5	41	0	7	8
JURUENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	10	0	21	0	14	0	0	0
JUSCIMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	19	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	7	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	5	0	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	9	0	14	2	29	0	28	0	4	2
LAMBARI D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	5	2	6	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	5	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	15	1	10	2	6	0	2	2
LUCAS DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	87	0	130	0	8	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	36	0	109	29	68	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	1	0	0	3	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	38	1	109	29	158	2	130	0	8	16
LUCIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	8	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	8	0	9	0	3	0
MARCELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	10	13	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	50	0	46	10	13	3	0	0
MATUPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	36	8	29	6	5	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	6	0	1	0
Municipal Urbana	15	0	12	0	10	2	6	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	12	0	38	2	46	12	35	6	6	3
MIRASSOL D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	64	25	41	16	12	6
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	11	0	8	0	3	1
Municipal Urbana	17	0	34	0	52	0	33	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	34	0	117	0	109	25	49	16	15	7
NOBRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	21	0	11	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	8	0	31	0	29	0	14	0	1	0
NORTELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	11	2	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	3	0	0	2
NOVO SAO JOAQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	0	8	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	16	0	16	0	12	0	28	0
PARANAITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	8	0	2	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	12	0	10	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	13	0	35	0	34	0	8	9	0	0
PARANATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	34	7	26	7	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	12	0	25	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	15	0	43	6	39	7	28	7	2	1
PEDRA PRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	35	0	4	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	8	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	8	0	47	0	67	0	35	0	4	3
PEIXOTO DE AZEVEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	55	9	40	6	3	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	1	1
Municipal Urbana	20	0	17	0	41	3	15	1	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	0	0	13	1	9	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	17	0	65	4	80	12	45	6	4	5
PLANALTO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	9	0	10	0	0	0
POCONE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	64	0	13	11
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	5	0	2	1
Municipal Urbana	4	3	9	0	99	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	3	10	0	107	0	125	0	69	0	15	12
PONTAL DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	3	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	3	6	0	12	0	8	0	1	4
PONTE BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0
PONTES E LACERDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	103	0	47	0	7	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	20	0	62	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	22	0	94	0	133	0	47	0	7	4
PORTO ALEGRE DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	5	0	3	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	2
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	14	0	16	0	6	0	3	8
PORTO DOS GAUCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	5	0	13	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	5	0	16	0	9	0	13	0	0	0
PORTO ESPERIDIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	19	0	11	0	0	1
PORTO ESTRELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	9	0	6	0	0	0
POXOREO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	42	0	18	4	11	9
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	8	0	5	0	2	2
Municipal Urbana	2	2	8	2	15	12	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	8	2	29	12	52	0	23	4	13	11
PRIMAVERA DO LESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	62	0	43	0	12	7
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	24	7	48	0	81	1	72	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	7	48	0	119	1	136	0	45	0	12	7
QUERENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	42	0	11	0	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	11	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	11	0	37	0	47	0	18	0	2	2
RESERVA DO CABACAL												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	3	0	2	1
RIBEIRAO CASCALHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	4	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	0	23	0	15	0	11	0	0	0
RIBEIRAOZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	3	0	5	0	4	0	0	0
RIO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	14	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	17	0	13	0	4	0	1	0
RONDOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	8	0	4	0	0	0
RONDONOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	313	17	164	38	22	26
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	6	0	5	2
Municipal Urbana	63	11	125	0	277	0	48	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	14	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	63	11	126	0	395	0	381	17	170	38	34	28
ROSARIO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	20	0	7	8	33	6
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	14	0	4	0	1	4
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	28	0	38	0	11	8	34	10
SALTO DO CEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	11	0	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	18	0	11	0	5	5
SANTA CARMEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	18	0	6	0	0	0
SANTA CRUZ DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	3	0	3	0	1	0	2	1
SANTA RITA DO TRIVELATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	8	0	2	0	0	0
SANTA TEREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	3	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	9	0	6	0	3	2
SANTO AFONSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	8	0	1	0	0	1
SANTO ANTONIO DO LESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0
SANTO ANTONIO DO LEVERGER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	24	0	14	0	3	6
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	26	0	14	0	1	5
Municipal Urbana	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	32	0	50	0	28	0	4	11
SAO FELIX DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	17	0	9	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	7	0	0	17	0	23	0	9	0	4	0
SAO JOSE DO POVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	3	0	0	3



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	9	0	3	0	0	4
SAO JOSE DO RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	5	9	4	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	15	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	26	4	22	5	9	4	1	1
SAO JOSE DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	10	0	12	0	12	0	3	1
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	15	2	5	4	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	13	0	3	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	13	0	24	0	30	2	6	4	1	1
SAO PEDRO DA CIPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	3	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	3	0	25	0	20	0	11	0	0	1
SAPEZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	27	0	5	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	1	19	0	45	1	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	3	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	1	19	1	47	4	55	3	27	0	5	2
SERRA NOVA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SINOP												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	341	0	122	0	16	19
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	106	0	348	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	106	0	411	6	346	0	126	0	16	19
SORRISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	79	1	77	0	12	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	56	0	165	2	42	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	1	2	0	7	4	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	1	58	0	176	6	136	1	83	0	12	4
TABAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	16	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	16	0	3	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	0	27	0	47	1	35	0	0	0
TANGARA DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	123	11	128	10	19	7
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	14	4	11	8	4	0
Municipal Urbana	38	0	51	0	133	2	117	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	5	1	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	51	1	192	7	255	31	139	18	23	7
TAPURAH												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	11	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	0	15	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	0	16	0	25	0	11	0	4	0
TERRA NOVA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	24	0	18	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	3	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	12	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	29	0	35	0	23	3	0	5
TESOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	2
TORIXOREU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	9	0	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	13	0	9	0	1	3
UNIAO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	16	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	16	0	23	0	11	0	0	0
VALE DE SAO DOMINGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	4	0	0	1
Municipal Urbana	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	5	0	6	0	4	0	0	1
VARZEA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	24	0	99	1	468	5	267	5	163	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	3	81	153	0	320	34	56	9	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	3	4	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	81	179	0	425	38	531	15	286	5	165	23



VERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	24	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	55	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	56	9	52	0	24	0	2	4
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	10	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	40	0	13	0	0	0
VILA RICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	20	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	31	0	40	0	20	0	3	2

MATO GROSSO DO SUL												
Estadual Urbana	0	5	0	5	302	14	2.397	468	1.700	464	21	69
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	183	10	93	10	2	6
Municipal Urbana	280	400	1.191	30	5.223	224	2.356	74	0	0	199	0
Municipal Rural	1	3	50	3	443	45	339	47	0	4	16	0
Estadual e Municipal	281	408	1.241	38	6.040	283	5.275	599	1.793	478	238	75
AGUA CLARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	16	23	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	5	3	0	35	0	19	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	4	0	37	0	26	16	23	2	5	0
ALCINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	22	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	24	0	18	0	4	0	0	0
AMAMBAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	72	0	12	14	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	13	0	18	0	84	10	30	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	39	6	37	4	0	0	7	0
Estadual e Municipal	13	0	18	0	126	16	139	4	15	14	7	2
ANASTACIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	33	14	19	2	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	5	16	0	42	0	1	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	5	17	0	62	0	36	14	19	2	4	1
ANAURILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	9	0	9	1	8	0	0	0
ANGELICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	3	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	2	0	17	0	12	3	9	1	0	0
ANTONIO JOAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	51	0	17	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	15	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	20	0	51	0	17	2	2	1
APARECIDA DO TABOADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	22	0	5	0	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	12	0	37	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	12	0	41	0	22	0	5	0	3	3
AQUIDAUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	31	6	24	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0
Municipal Urbana	2	5	14	0	46	0	14	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	16	0	95	0	59	6	28	5	2	1
ARAL MOREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	6	10	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	6	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	9	0	92	0	58	6	10	4	0	0
BANDEIRANTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	30	0	13	0	6	0	0	0
BATAGUASSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	21	2	28	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	21	0	23	2	28	0	0	1
BATAYPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	28	0	8	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	10	0	24	0	0	0	0	0	1	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	0	19	0	30	0	7	4	0	0
DOURADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	246	41	106	40	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	17	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	71	1	124	0	488	11	179	0	0	0	9	0
Municipal Rural	1	2	11	0	57	1	42	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	3	135	0	574	12	484	42	121	40	9	7
ELDORADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	7	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	5	0	17	0	5	7	6	0	0	0
FATIMA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	11	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	38	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	43	0	36	18	28	6	1	0
FIGUEIRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	4	0	4	0	0	0
GLORIA DE DOURADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	10	9	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	0	73	0	12	10	11	3	0	1
GUIA LOPES DA LAGUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	15	0	7	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	6	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	26	0	15	0	7	4	0	0
IGUATEMI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	19	0	12	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	12	0	11	5	2	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	23	5	22	0	12	5	1	0
INOCENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	10	0	4	0	0	0
ITAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	29	5	5	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	21	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	8	0	18	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	8	0	28	6	50	5	12	1	0	2
ITAQUIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	1	18	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	30	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	5	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	39	0	42	1	18	0	3	3
IVINHEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	19	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	79	0	36	0	19	3	0	0
JAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	8	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	7	2	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	11	2	9	0	2	3
JARAGUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	4	0	2	0	0	0
JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	8	20	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	11	0	71	0	10	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	11	0	71	0	47	9	20	2	0	0
JATEI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	10	0	13	0	2	0	1	0
JUTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	7	0	12	0	1	0	0	0
LADARIO												



Estadual e Municipal	0	13	21	0	120	0	107	9	25	4	5	1
RIO NEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	19	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	12	0	24	0	1	0	0	0
RIO VERDE DE MATO GROSSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	14	30	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	0	134	17	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	134	17	100	14	30	2	2	0
ROCHEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	16	0	33	0	14	0	0	0
SANTA RITA DO PARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	11	0	11	0	3	0	0	0
SAO GABRIEL DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	70	0	23	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	2	6	0	200	5	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	2	6	0	207	5	85	0	23	0	0	1
SELVIRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	16	0	2	0	0	0
SETE QUEDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	17	1	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	22	1	3	1	0	0
SIDROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	12	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	10	0	0	2
Municipal Urbana	0	13	7	0	68	4	60	3	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	8	20	9	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	13	8	0	89	12	97	12	22	4	15	2
SONORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	19	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	62	7	40	5	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	64	7	51	5	19	0	2	1
TACURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	20	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	33	0	40	0	9	0	0	0
TAQUARUSSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	7	0	11	0	7	0	0	0
TERENOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	15	15	9	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	2	13	7	20	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	2	42	7	40	21	10	11	0	0
TRES LAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	118	11	52	13	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	27	14	59	3	192	17	54	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	14	59	3	202	17	180	12	56	13	1	1
VICENTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	4	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	2	2
Municipal Urbana	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	4	0	19	0	10	0	2	4



Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	0	29	4	6	0	1	3
ALMENARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	50	8	17	21	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	10	0	56	0	27	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	10	0	61	0	83	8	17	21	3	4
ALPERCATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	3	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	8	0	7	3	5	1	0	0
ALPINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	1	15	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	23	1	15	6	0	0
ALTEROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	1	4	2	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	8	1	19	0	3	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	8	1	19	0	46	1	4	2	1	3
ALTO CAPARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	1	10	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	19	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	19	5	36	1	10	0	0	1
ALTO JEQUITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	23	0	7	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	14	3	23	0	7	0	0	2
ALTO RIO DOCE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	39	1	2	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	7	1	39	1	2	4	0	0
ALVARENGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	4	0	10	0	0	1	0	0
ALVINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	2	19	0	12	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	2	19	0	12	0	0	1
ALVORADA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	14	0	7	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	5	0	14	0	7	5	0	0
AMPARO DO SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	8	0	0	2	0	0
ANDRADAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	2	26	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	7	0	22	2	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	8	0	25	2	74	2	26	1	1	0
ANDRELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	24	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	13	0	18	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	13	0	18	0	37	0	21	24	0	0
ANGELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	1	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	4	1	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	1	8	1	9	0	1	11	0	0
ANTONIO CARLOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	51	0	18	26	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	13	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	26	4	51	0	18	26	0	1
ANTONIO DIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	30	4	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	3	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	22	0	32	7	8	0	0	1
ANTONIO PRADO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	5	0	5	0	0	1
ARACAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	1	8	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	1	8	1	3	3	0	0
ARACITABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	8	0	0
ARACUAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	2	33	2	40	7	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	2	10	2	0	0
Municipal Urbana	0	6	18	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	18	0	49	2	45	4	50	9	1	1
ARAGUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	68	11	51	10	3	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	37	1	92	0	53	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	37	1	124	0	128	11	51	10	7	10
ARANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	1	0
ARAPONGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	18	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	11	0	18	0	13	0	0	0
ARAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	8	0	20	0	21	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	8	0	20	0	21	0	7	1	5	0
ARAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	6	1	1	0	0	0
ARAUJOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	35	0	60	0	11	0	0	0
ARAXA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	207	27	79	46	6	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	23	23	60	317	14	108	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	2	0	35	0	36	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	23	25	60	363	14	351	27	79	46	11	18
ARCEBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	10	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	13	3	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	13	3	24	0	10	0	1	0
ARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	10	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	22	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	22	0	59	0	46	0	11	14	0	0
AREADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	7	27	16	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	24	0	38	7	27	16	2	1
ARGIRITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	10	0	6	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	10	0	6	0	4	0	3	1
ARICANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	12	0	1	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	10	0	12	0	1	5	0	0
ARINOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	54	1	20	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	2	3	2	0	0
Municipal Urbana	4	0	10	0	7	0	6	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	0	17	0	70	3	23	4	2	1
ASTOLFO DUTRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	10	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	10	0	27	0	26	0	5	1	0	0
ATALEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	32	2	10	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	29	0	35	3	10	7	0	0

AUGUSTO DE LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	12	3	5	0	0	0
BAEPENDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	10	0	27	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	10	0	28	0	26	0	5	8	0	1
BALDIM												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	2	21	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	17	2	21	5	0	0
BAMBUÍ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	16	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	1	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	7	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	1	19	1	42	3	16	1	1	0
BANDEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	6	0	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	9	6	0	11	0	0
BANDEIRA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	5	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	7	1	2	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	1	2	4	10	5	3	3	0	0
BARÃO DE COCAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	5	50	2	8	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	20	0	54	2	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	21	0	58	2	81	5	50	2	8	3
BARÃO DE MONTE ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	8	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	9	0	8	0	6	1	1	0
BARBACENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	12	384	24	174	95	34	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	4	64	0	241	6	200	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	32	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	4	67	0	457	18	608	25	174	95	34	36
BARRA LONGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	1	7	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	6	1	1	7	4	0	0	0
BARROSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	2	13	16	6	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	22	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	22	0	74	2	13	16	10	4
BELA VISTA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	7	0	8	0	10	0	0	0
BELMIRO BRAGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	3	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	12	0	1	3	1	1
BELO HORIZONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.089	61	1.409	129	1.292	388	153	342
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	578	73	882	311	2.108	568	1.338	264	0	0	244	7
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	578	73	882	311	3.197	629	2.747	393	1.292	388	397	349
BELO ORIENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	30	11	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	24	1	80	0	55	0	0	0	5	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	24	1	81	0	110	0	30	11	5	7
BELO VALE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	4	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	18	0	38	0	4	3	0	0
BERILO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	9	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	2	1	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	4	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	12	0	12	0	3	0	0	0
BONITO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	11	5	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	6	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	27	0	17	7	0	2
BORDA DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	20	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	42	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	45	1	51	0	9	0	0	0
BOTELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	21	0	8	3	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	10	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	1	14	0	21	0	8	3	2	0
BOTUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	20	2	31	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	2	20	2	31	0	1	2
BRAS PIRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	17	13	0	7	1	0	0
BRASILANDIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	17	11	11	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	16	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	16	0	45	0	57	17	11	11	3	3
BRASILIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	2	63	7	44	7	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	10	1	17	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	21	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	22	1	83	2	77	8	61	7	0	4
BRAUNAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	5	0	8	6	8	0	0	0
BRAZOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	17	16	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	17	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	41	0	30	17	20	5	0	0
BRUMADINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	34	1	27	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	1	3	1	36	1	10	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	9	1	70	2	37	3	4	7	2	0
BUENO BRANDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	10	2	19	0	5	0	0	0
BUENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	1	21	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	31	0	27	0	1	21	1	1
BUGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	4	0	0	2	0	0
BURITIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	18	2	21	11	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	12	0	22	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	10	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	13	0	39	0	58	2	21	11	0	2
BURITIZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	40	0	27	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	0	21	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	0	40	0	40	0	27	5	3	0
CABECEIRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	6	0	10	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	6	0	10	0	16	0	6	0	0	0
CABO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	11	3	14	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	10	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	11	1	28	11	3	14	0	1
CACHOEIRA DA PRATA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	3	0	8	0	0	9	0	0
CACHOEIRA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	3	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	7	2	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	10	2	20	0	25	0	3	10	0	0
CACHOEIRA DE PAJEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	10	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	10	4	17	0	1	0
CACHOEIRA DOURADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	14	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	14	0	16	0	0	2	0	1
CAETANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	11	7	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	37	0	11	7	4	1
CAETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	5	35	10	6	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	10	4	92	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	13	4	95	0	63	5	35	10	11	7
CAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	7	14	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	8	7	14	0	0	5
CAJURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	4	2	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	5	2	5	0	0	3	0	1
CALDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	6	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	2	18	0	29	0	6	10	0	0
CAMACHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	7	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	0	0	15	0	7	0	0	3
CAMANDUCAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	1	8	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	9	3	57	0	27	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	12	12	3	57	0	47	1	8	2	3	0
CAMBUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	10	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	7	3	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	1	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	11	4	39	0	29	0	10	9	0	0
CAMBUQUIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	66	7	22	13	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	24	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	35	3	66	7	22	13	2	3
CAMPANARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	8	0	14	0	0	0	0	1
CAMPANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	12	12	9	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	6	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	6	23	0	43	12	12	9	1	3
CAMPESTRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	10	10	15	11	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	25	4	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	28	6	64	10	10	15	11	3
CAMPINA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	5	3	14	0	1



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	21	5	3	14	0	1
CAMPO AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	2	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	5	0	13	2	4	2	0	0
CAMPO BELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	8	46	6	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	13	9	75	3	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	13	9	75	3	70	8	46	6	3	2
CAMPO DO MEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	10	5	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	21	0	10	5	1	0
CAMPO FLORIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	8	2	8	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	2	2	45	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	4	3	2	45	0	33	0	8	2	11	1
CAMPOS ALTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	6	0	14	1	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	7	0	15	1	22	0	6	0	0	1
CAMPOS GERAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	13	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	5	0	15	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	5	0	28	0	36	0	13	1	0	0
CANA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	3	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	6	0	14	3	12	0	0	0
CANAA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	4	6	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	6	4	6	5	0	0
CANAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	56	0	14	0	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	22	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	32	1	56	0	14	0	2	5
CANDEIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	5	10	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	23	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	25	1	34	5	10	7	0	3
CANTAGALO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	5	3	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	21	5	3	8	0	0
CAPARAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	4	15	2	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	13	4	15	2	2	0
CAPELA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	9	0	4	5	0	0
CAPELINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	65	1	16	7	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	1	2	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	7	0	43	0	66	2	18	7	2	0
CAPETINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	13	0	4	0	0	1
CAPIM BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	3	7	14	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	20	0	23	3	7	14	0	1
CAPINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	57	2	8	5	8	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	3	6	0	85	0	0	0	0	0	29	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	3	6	0	88	0	57	2	8	5	37	2



CAPITAO ANDRADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	15	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	14	0	15	0	15	0	4	2
CAPITAO ENEAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	1	32	10	18	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	18	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	39	1	36	10	18	12	0	1
CAPITOLIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	30	0	18	15	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	2	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	15	6	30	0	18	15	1	2
CAPUTIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	3	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	2	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	17	4	14	0	0	0
CARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	44	2	21	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	18	0	50	2	21	4	0	2
CARANAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	2	0	0
CARANDAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	27	0	23	6	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	8	0	59	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	8	0	82	0	84	0	23	6	0	1
CARANGOLA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	18	124	31	19	28	35	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	7	9	6	46	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	7	9	6	115	18	136	31	19	28	35	55
CARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	10	35	21	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	37	5	200	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	12	40	5	213	2	184	10	36	21	6	1
CARONITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	2	8	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	10	0	39	2	8	5	0	3
CAREACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	7	9	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	6	0	12	2	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	12	2	19	7	9	5	25	3
CARLOS CHAGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	3	8	7	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	30	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	37	0	54	3	8	7	1	2
CARMESIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	3	0	1	0	0	0
CARMO DA CACHOEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	5	9	7	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	17	0	25	0	5	9	7	5
CARMO DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	2	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	21	0	24	2	11	0	0	1
CARMO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	43	0	4	1	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	16	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	24	0	43	0	4	1	4	2
CARMO DO CAJURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	10	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	10	0	13	0	34	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	13	0	35	2	34	0	10	1	1	0
CARMO DO PARANAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	2	92	9	22	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	25	0	57	3	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	25	0	77	5	92	9	22	4	0	1
CARMO DO RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	1	25	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	2	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	2	31	0	41	1	25	4	0	1
CARMOPOLIS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	2	24	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	22	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	29	0	21	2	24	0	0	3
CARNEIRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	8	12	0	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	1	19	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	1	19	3	24	8	12	0	5	6
CARRANCAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	3	0	2	0	2	0	0	0
CARVALHOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	2	8	0	9	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	2	8	0	9	0	0	3	3	0
CARVALHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	4	0	5	0	3	0	0	0
CASA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	1	0	0
CASALHO RICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	3	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	7	0	4	0	2	0	0	0
CASSIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	34	0	29	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	32	0	34	0	29	0	0	3
CATAGUASES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	3	61	15	23	22	6	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	4	32	9	79	11	67	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	4	32	9	112	14	128	15	23	22	10	13
CATAS ALTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	5	0	11	0	8	0	0	0
CATAS ALTAS DA NORUEGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	4	0	2	0	0	0
CATUJI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	31	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	20	0	31	0	13	0	0	0
CATUTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	5	1	5	0	3	1	0	0
CAXAMBU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	23	12	21	4	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	2	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	5	0	3	0	0	0
CONCEICAO DAS ALAGOAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	15	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	28	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	28	0	60	0	15	1	0	2
CONCEICAO DAS PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	5	2	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	1	0	3	5	2	5	0	0
CONCEICAO DE IPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	8	1	0	0
CONCEICAO DO MATO DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	28	4	6	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	22	0	2	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	8	0	29	0	31	4	6	3	1	1
CONCEICAO DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	14	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	21	0	7	0	0	0
CONCEICAO DO RIO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	5	20	5	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	36	5	20	5	2	2
CONCEICAO DOS OUROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	21	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	2	3	19	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	2	3	21	6	43	0	21	0	0	3
CONEGO MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	9	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	1	1	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	7	10	10	1	0	0
CONFINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	2	0	17	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	2	0	17	0	24	0	0	14	0	0
CONGONHAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	1	10	1	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	3	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	3	0	24	0	24	1	10	1	1	2
CONGONHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	10	14	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	16	38	1	91	8	64	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	16	38	1	91	8	74	0	10	14	3	4
CONGONHAS DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	15	0	1	1	0	0
CONQUISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	1	4	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	7	4	0	36	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	7	4	0	36	0	18	1	4	0	4	1
CONSELHEIRO LAFAIETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	3	82	11	42	21	3	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	86	7	140	0	88	0	6	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	86	7	194	3	175	11	48	21	4	6
CONSELHEIRO PENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	46	6	12	21	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	8	0	8	2	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	9	0	26	2	50	6	12	21	0	5
CONSOLACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	8	0	8	0	2	0	0	0
CONTAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	233	16	261	71	1	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	2	267	0	813	3	619	23	48	10	115	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	2	267	0	943	3	852	39	309	81	116	36
COQUEIRAL												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	6	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	33	6	2	3	0	0
CORACAO DE JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	1	41	1	27	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	16	4	4	2	0	1
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	27	1	73	5	31	5	0	3
CORDISBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	3	4	3	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	8	3	4	3	1	1
CORDISLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	12	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	8	0	12	0	0	1
CORINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	19	1	23	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	17	0	1	19	1	14	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	17	0	3	19	20	15	23	1	0	0
COROACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	14	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	11	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	18	0	31	1	14	2	0	1
COROMANDEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	30	3	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	11	0	13	2	17	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	13	0	49	2	48	3	32	0	2	0
CORONEL FABRICIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	6	226	14	66	63	1	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	46	110	0	292	67	111	38	0	0	68	0
Municipal Rural	0	0	0	1	7	4	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	46	110	1	365	77	345	52	66	63	69	7
CORONEL MURTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	5	8	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	13	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	14	0	20	5	8	8	0	0
CORONEL PACHECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	18	0	4	0	0	0
CORONEL XAVIER CHAVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	15	0	1	1	0	0
CORREGO DANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	4	0	2	0	0	0
CORREGO DO BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	7	0	8	0	0	0	0	0
CORREGO FUNDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	2	1	7	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	2	1	7	0	7	0	3	3	0	0
CORREGO NOVO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	10	0	6	0	0	1
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	1	5	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	6	0	5	1	5	3	1	0
CRISOLITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	5	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	0	10	5	7	0	0	0
CRISTAIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	14	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	14	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	17	2	39	0	14	0	1	2
CRISTALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	4	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	18	0	11	0	4	8	0	0
CRISTIANO OTONI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	12	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	12	0	15	0	5	2	0	0
CRISTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	13	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	20	0	32	0	13	8	0	0
CRUCILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	4	8	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	8	0	6	4	8	3	0	0
CRUZEIRO DA FORTALEZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	3	0	15	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	3	0	15	0	16	0	3	0	0	0
CRUZILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	21	2	6	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	12	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	23	0	35	2	6	7	0	0
CUPARAQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	9	6	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	1	0	31	0	9	6	2	2
CURRAL DE DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	9	15	11	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	19	0	22	9	15	11	1	0
CURVELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	101	9	57	9	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	25	0	71	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	26	0	73	0	102	9	62	9	6	3
DATAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	10	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	13	0	19	0	16	1	0	0
DELFIN MOREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	6	5	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	11	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	12	0	24	6	12	2	0	0
DELFINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	11	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	15	0	11	2	0	0
DELTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	5	0	22	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	5	0	22	0	0	0	8	0
DESCOBERTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	10	0	2	0	0	0
DESTERRO DE ENTRE RIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	6	0	16	0	8	0	0	0
DESTERRO DO MELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	9	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	9	0	15	0	1	4	0	0
DIAMANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	3	137	6	31	30	12	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	14	22	18	42	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	1	22	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	16	22	19	134	3	144	6	31	30	12	22
DIOGO DE VASCONCELOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	6	4	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	13	6	4	3	1	1
DIONISIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	22	5	1	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	22	5	1	10	0	0
DIVINESIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	1	0	1	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	1	0	1	9	13	0	1	0	0	0
DIVINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	59	2	26	3	5	11
Estadual Rural	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	6	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	6	0	33	2	60	2	26	3	5	11
DIVINO DAS LARANJEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	3	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	6	0	3	1	0	1
DIVINOLANDIA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	3	1	9	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	10	3	1	9	1	0
DIVINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	274	0	266	10	152	31	4	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	5	160	20	260	18	131	34	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	2	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	5	162	20	543	18	401	44	152	31	7	14
DIVISA ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	1	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	1	3	0	5	1	0	0
DIVISA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	17	4	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	0	23	0	24	0	17	4	0	3
DIVISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	4	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	12	0	12	0	4	3	0	1
DOM BOSCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	1	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	7	1	2	0	0	1
DOM CAVATI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	5	0	13	0	5	0	0	0
DOM JOAQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	3	3	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	3	3	2	1	0
DOM SILVERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0
DOM VICOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	2	0	0	0
DONA EUSEBIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	3	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	9	0	12	0	3	1	0	1
DORES DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	9	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	7	0	22	0	9	2	0	0
DORES DE GUANHAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	9	0	3	5	0	1
DORES DO INDAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	13	0	14	2	14	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	13	0	14	2	18	0	19	0	0	0
DORES DO TURVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	7	0	4	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	7	0	4	2	9	0	2	1	0	0
DORESOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	5	0	0	1	0	1
DOURADOQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	3	0	6	0	3	0	0	0
DURANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	11	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	9	0	11	0	2	0
ELOI MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	6	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	45	8	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	49	8	61	6	0	0	9	0
ENGENHEIRO CALDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	3	8	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	43	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	43	0	37	0	3	8	0	2
ENGENHEIRO NAVARRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	11	16	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	20	0	26	11	16	0	3	2
ENTRE FOLHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	2	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	3	0	6	0	10	2	2	0	0	0
ENTRE RIOS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	16	2	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	5	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	6	0	18	0	16	2	5	0	0	1
ERVALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	4	3	0	0
Municipal Urbana	0	1	13	0	13	4	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	13	0	15	4	30	0	24	3	2	0
ESMERALDAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	67	1	50	2	1	10
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	59	0	15	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	0	40	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	96	2	130	1	50	2	5	10
ESPERA FELIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	5	85	3	41	10	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	11	8	16	3	2	1
Municipal Urbana	4	4	12	4	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	1	8	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	4	4	13	4	96	6	104	11	57	13	19	9
ESPINOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	11	26	9	7	13	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	1	4	13	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	4	17	0	45	11	28	9	7	14	3	3
ESPIRITO SANTO DO DOURADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	5	0	8	0	7	0	6	0	1	2
ESTIVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	20	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	6	0	20	0	20	0	4	0	0	0
ESTRELA DALVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	3	0	0	0	0	0
ESTRELA DO INDAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	1	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	1	4	0	0	0
ESTRELA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	17	0	3	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	15	0	17	0	3	2	0	2
EUGENOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	33	0	6	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	0	15	0	39	0	6	0	3	3
EWBANK DA CAMARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	6	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	15	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	15	3	18	0	6	4	0	0
EXTREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	74	20	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	4	37	89	38	176	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	4	6	0	37	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	10	37	126	38	193	0	74	20	2	2
FAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	2	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	5	0	4	2	1	2
FARIA LEMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	0	25	0	9	0	0	1
FELICIO DOS SANTOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	6	6	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	0	12	6	6	5	0	0
FELISBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	14	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	10	0	5	14	8	0	0	0
FELIXLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	13	0	6	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	12	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	14	0	21	0	6	7	0	0
FERNANDES TOURINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	3	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	1	0	2	3	2	3	0	0
FERROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	13	0	13	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	19	0	13	0	13	2	0	0
FERVEDOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	2	12	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	3	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	5	0	24	0	27	2	12	0	3	2
FLORESTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	10	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	17	0	10	1	0	0
FORMIGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	51	15	56	13	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	26	24	10	57	14	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	24	10	65	14	90	15	56	13	0	1
FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	12	1	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	17	0	15	1	9	0	0	0
FORTALEZA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	3	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	6	3	0	0	0	1
FORTUNA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	8	0	3	2	0	0
FRANCISCO BADARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	1	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	6	0	10	1	8	0	0	0
FRANCISCO DUMONT												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	1	11	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	17	1	11	3	0	0
FRANCISCO SA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	50	14	32	25	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	19	0	34	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	22	0	45	0	62	14	35	25	0	5
FRANCISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	16	0	1	3	0	0
FREI GASPAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	12	0	0	0
FREI INOCENCIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	6	4	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	18	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	0	18	0	14	6	4	3	2	0
FREI LAGONEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	9	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	16	0	9	0	1	0
FRONTEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	6	5	3	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	33	0	23	6	5	3	2	3
FRONTEIRA DOS VALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	14	2	5	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	15	2	5	0	1	1
FRUTA DE LEITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	5	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	8	0	9	0	5	2	0	0
FRUTAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	5	45	9	8	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	6	1	0	0
Municipal Urbana	0	6	17	9	111	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	1	0	0	8	1	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	17	9	119	1	132	5	51	10	9	6
FUNILANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	18	0	7	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	12	0	18	0	7	0	2	0
GALILEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	18	0	8	0	0	0
GAMELEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	0	6	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	5	1	3	6	3	1	1	0
GLAUCILANDIA												



Municipal Urbana	1	0	8	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	16	0	36	2	13	0	0	0
GUIRICEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	1	7	0	2	0	0	0
GURINHATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	27	0	3	0	0	0
HELIODORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	1	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	4	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	9	0	10	1	4	0	0	1
IAPU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	1	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	8	0	18	0	19	1	4	2	0	0
IBERTIOGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	9	0	27	0	5	0	0	0
IBIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	2	5	9	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	5	0	23	1	1	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	5	0	27	1	63	2	5	9	4	3
IBIAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	15	1	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	16	1	4	0	0	0
IBIRACATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	5	3	18	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	13	0	14	3	18	1	0	1
IBIRACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	3	63	0	14	3	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	3	63	0	14	3	3	0
IBIRITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	132	6	79	42	14	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	76	0	181	0	128	17	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	76	0	236	0	260	23	79	42	17	9
IBITIURA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	1	7	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	3	1	7	2	0	0
IBITURUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	3	0	6	0	1	1	0	0
ICARAI DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	1	6	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	19	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	29	1	25	2	0	1
IGARAPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	8	46	14	5	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	23	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	23	0	105	0	104	8	46	14	5	7
IGARATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	5	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	23	0	25	0	5	3	0	0
IGUATAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	10	0	22	0	3	1	0	0
IUACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	4	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	9	0	35	0	4	6	0	0
ILICINEA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	11	17	8	8	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	29	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	29	0	42	11	17	8	8	10
IMBE DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	10	0	10	0	6	0	1	0
INCONFIDENTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	26	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	27	1	14	0	5	0	0	0
INDAIBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	11	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	2	3	0	1	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	0	17	2	14	5	1	0
INDIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	9	0	22	0	8	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	23	0	9	0	1	2	2	0
INGAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0
INHAPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	8	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	1	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	1	0	25	0	26	0	8	5	0	1
INHAUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	6	11	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	14	0	10	6	11	0	2	0
INIMUTABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	4	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	5	0	21	0	4	5	0	0
IPABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	7	13	7	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	9	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	28	0	28	7	14	7	2	1
IPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	20	1	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	21	1	27	0	16	0	0	0
IPATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	1	362	20	171	98	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	199	18	294	163	312	61	0	0	23	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	199	19	450	170	674	81	171	98	23	14
IPIACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	8	14	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	9	7	3	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	17	9	8	11	14	1	1	2
IPUIUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	6	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	6	0	24	0	16	0	4	0	0	0
IRAI DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	33	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	12	0	47	0	33	0	4	4
ITABIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	94	8	52	38	1	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	29	3	156	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	33	3	191	0	177	8	52	38	1	6
ITABIRINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	34	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	17	0	34	0	20	0	0	0
ITABIRITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	23	0	21	9	4	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	21	1	73	2	52	1	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0

Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	149	1	94	54	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	64	5	107	10	28	5	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	68	5	131	10	177	6	94	54	3	3
ITAVERAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	1	4	3	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	6	1	4	3	1	0
ITINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	45	7	15	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	11	1	54	7	15	12	0	1
ITUETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	9	0	5	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	8	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	20	0	25	0	5	4	0	0
ITUJUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	16	265	54	188	52	13	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	19	23	23	170	35	121	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	19	23	23	274	51	397	54	188	52	17	23
ITUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	4	0	2	0	0	0
ITURAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	16	16	8	11	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	15	1	95	14	48	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	15	1	95	14	128	16	16	8	11	3
ITUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	8	0	2	0	0	0
JABOTICATUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	0	18	12	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	33	0	41	0	18	12	0	2
JACINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	4	6	6	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	34	4	6	6	1	1
JACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	0	15	0	4	1	0	0
JACUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	15	0	5	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	10	7	5	13	0	0	0	3	1
Municipal Rural	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	10	13	7	28	0	5	6	3	1
JAGUARACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	1	0	3	0	2	1	0	0
JAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	47	0	22	12	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	23	0	6	4	0	0
Municipal Urbana	4	1	8	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	1	5	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	13	0	50	0	73	0	28	16	2	2
JAMPURCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	19	0	3	0	2	0
JANAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	4	111	5	52	27	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	6	38	1	86	0	16	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	6	38	1	156	4	127	5	52	27	1	4
JANUARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	6	127	21	68	47	5	7
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	28	0	28	1	0	0
Municipal Urbana	20	1	20	3	23	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	8	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	1	24	3	132	6	189	21	96	48	5	7
JAPARAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	7	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	4	0	6	0	14	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	7	6	32	3	12	0	0	0
MONTALVANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	29	6	15	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	3	13	0	34	6	20	12	0	1
MONTE ALEGRE DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	26	4	9	13	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	2	0	28	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	2	0	32	1	43	4	9	13	3	1
MONTE AZUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	3	18	7	3	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	26	3	26	7	5	5	0	0
MONTE BELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	6	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	8	0	23	0	6	8	0	0
MONTE CARMELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	46	8	36	2	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	13	0	22	0	17	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	14	0	64	0	80	8	36	2	1	3
MONTE FORMOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	8	0	4	4	0	1
MONTE SANTO DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	2	20	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	1	5	54	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	1	5	54	1	35	2	20	3	0	1
MONTE SIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	6	9	0	26	0	34	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	6	9	1	27	0	37	0	7	6	1	3
MONTE CLAROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	453	6	616	51	442	139	17	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	122	1	245	2	467	33	383	50	0	0	27	0
Municipal Rural	0	0	12	0	65	0	41	10	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	1	257	2	985	39	1.045	111	446	139	44	56
MONTEZUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	12	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	12	0	10	0	12	0	1	0
MORADA NOVA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	6	0	13	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	6	0	14	0	18	0	5	5	0	0
MORRO DA GARÇA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	5	0	5	0	3	0	0	0
MORRO DO PILAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	4	6	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	4	6	6	0	0	0
MUNHOZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	6	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	31	0	9	0	6	3	0	0
MURIAE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	2	312	53	101	21	24	13
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	21	84	18	590	0	193	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	21	84	18	758	2	508	53	101	21	26	13
MUTUM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	40	6	26	7	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	42	0	47	6	27	7	0	2
MUZAMBINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	5	19	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	17	0	33	5	19	3	0	1
NACIP RAYDAN												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	6	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	3	6	1	4	0	0
NANUQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	3	74	5	20	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	1	0	8	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	34	3	86	5	20	5	2	3
NAQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	12	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	25	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	25	1	21	0	12	0	1	1
NATALANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	6	0	5	0	0	0
NATERCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	2	0	9	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	2	0	9	6	16	0	0	7	0	0
NAZARENO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	4	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	12	0	4	7	0	0
NEPOMUCENO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	0	27	0	7	3
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	7	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	2	35	1	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	2	39	1	95	4	27	0	8	3
NINHEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	13	0	8	1	7	0	0	0
NOVA BELEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	5	5	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	1	0	6	0	34	0	5	5	1	2
NOVA ERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	16	3	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	7	0	23	5	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	7	0	23	5	15	16	3	4	1	1
NOVA LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	0	34	12	10	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	12	29	1	148	2	33	0	0	0	52	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	12	29	1	148	2	130	0	34	12	62	12
NOVA MODICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	10	0	4	1	0	0
NOVA PONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	42	21	1	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	76	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	81	0	94	0	42	21	1	5
NOVA PORTEIRINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	13	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	18	0	15	0	1	4	0	0
NOVA RESENDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	5	9	4	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	16	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	22	0	59	5	9	4	1	1
NOVA SERRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	60	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	31	16	113	43	119	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	2	1	6	6	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	33	17	119	49	191	10	60	0	0	0
NOVA UNIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	16	0	10	0	1	2	0	0
NOVO CRUZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	6	63	0	60	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	43	7	15	3	0	0
Municipal Urbana	4	0	11	0	8	0	18	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	4	0	0	3	0	0
PALMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	2	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	7	2	6	0	0	0
PALMOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	5	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	6	0	5	3	1	0
PAPAGAIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	2	15	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	23	0	50	2	15	9	0	0
PARA DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	2	108	5	58	27	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	19	44	0	108	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	19	50	0	178	2	184	5	58	27	0	7
PARACATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	3	105	32	61	59	1	11
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	2	3	0	0
Municipal Urbana	0	20	29	0	256	0	139	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	1	6	0	74	0	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	35	0	380	3	320	32	63	62	9	11
PARAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	18	30	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	6	6	22	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	6	6	22	0	41	0	18	30	0	4
PARAISOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	4	14	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	6	24	0	74	1	1	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	6	24	0	74	1	65	6	14	15	0	0
PARAOPEBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	9	49	21	33	6	2	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	12	0	32	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	13	0	46	9	98	21	33	6	2	8
PASSA QUATRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	1	33	1	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	23	1	33	1	0	0	2	0
PASSA TEMPO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	16	0	7	1	0	0
PASSA-VINTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	7	0	0	0	0	0
PASSABEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	2	9	0	0	1	0	0
PASSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	4	159	9	40	54	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	40	12	95	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	41	12	155	4	187	9	40	54	2	5
PATIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	2	3	8	2	1	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	4	2	4	8	2	1	1	1
PATOS DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	0	82	6	51	8	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4	0	0
Municipal Urbana	0	36	52	0	69	3	37	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	55	0	158	3	125	9	53	12	3	1
PATROCINIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	7	250	22	115	62	1	16
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	14	6	3	2	0	0
Municipal Urbana	0	13	46	0	120	6	68	1	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	4	22	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	49	0	205	17	354	29	118	64	2	16
PATROCINIO DO MURIAE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	13	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	14	0	24	0	9	0	0	3
TAPIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	4	0	0	4	0	0
TAQUARACU DE MINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	20	0	29	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	20	0	29	0	20	0	0	0
TARUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	20	4	9	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	5	0	6	1	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	0	26	1	25	4	9	1	0	0
TEIXEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	4	14	8	2	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	8	2	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	8	2	16	4	14	8	2	7	0	0
TEOFILO OTONI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	7	205	11	105	33	13	26
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	4	8	3	0	0	1
Municipal Urbana	1	25	34	22	87	0	39	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	3	0	10	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	25	37	22	207	7	259	19	108	33	18	27
TIMOTEO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	116	6	123	28	117	18	3	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	1	50	0	51	1	74	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	1	50	0	167	7	197	28	117	18	13	16
TIRADENTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	25	0	16	0	5	0	0	0
TIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	7	5	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	4	0	8	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	4	0	8	4	11	7	5	1	0	0
TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	35	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	16	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	16	0	20	1	35	0	6	0	0	0
TOCOS DO MOJI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	9	0	5	0	0	0
TOLEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	4	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	41	0	15	0	5	5	0	0
TOMBOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	2	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	3	0	9	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	3	0	9	3	18	2	9	0	0	0
TRES CORACOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	4	136	0	54	45	2	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	6	29	7	136	14	49	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	4	2	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	6	29	7	159	22	187	2	54	45	7	7
TRES MARIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	3	13	0	23	14	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	15	0	45	3	54	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	15	0	51	6	67	1	23	14	0	1
TRES PONTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	103	2	31	15	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	17	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	20	0	57	0	105	2	31	15	0	3
TUMIRITINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	14	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	1	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	1	22	0	29	0	14	2	0	0
TUPACIGUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	4	65	7	4	23	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	144	1	27	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	5	0	12	0	8	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	169	5	100	7	8	23	8	0
TURMALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	86	1	43	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	7	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	7	0	44	0	91	1	43	0	4	4
TURVOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Estadual Urbana	0	0	0	0	12	1	29	6	14	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	1	12	1	9	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	4	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	7	0	48	2	46	7	23	4	0	0
VAZANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	1	52	7	17	15	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	9	1	18	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	10	1	44	1	57	7	17	15	0	2
VERDELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	7	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	5	0	17	0	15	0	7	5	0	0
VEREDINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	4	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	0	3	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	0	3	3	16	0	4	5	0	1
VERISSIMO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	0	4	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	0	20	0	0	4	2	1
VERMELHO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	14	6	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	17	14	6	14	0	0
VESPASIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	101	11	82	22	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	75	0	318	0	168	0	0	0	57	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	75	0	335	0	269	11	82	22	57	5
VICOSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	49	4	37	3	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	7	22	4	76	2	63	4	0	0	2	0
Municipal Rural	0	1	1	2	8	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	8	23	6	139	3	112	8	37	3	4	3
VIEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	27	0	11	0	0	0
VIRGEM DA LAPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	22	6	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	16	0	28	6	15	0	0	0
VIRGINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	3	4	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	5	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	0	13	0	16	3	7	10	0	0
VIRGINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	8	0	9	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	3	1	3	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	14	108	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	8	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	22	148	48	51	11	1	12	0	1
VIRGOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	25	0	7	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	8	0	25	0	7	4	0	1
VISCONDE DO RIO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	50	1	27	1	6	5
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	4	14	0	14	4	14	0	2	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	4	14	0	107	5	77	1	29	1	8	5
VOLTA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	7	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	7	0	14	0	0	5	0	0
WENCESLAU BRAZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	9	0	5	0	4	1	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	3	0	1	0
BARCARENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	80	6	7	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	30	0	0	2
Municipal Urbana	37	3	52	0	295	0	173	0	0	0	80	0
Municipal Rural	0	0	10	1	67	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	3	62	1	362	0	204	0	110	6	87	11
BELEM												
Estadual Urbana	0	3	0	3	1.243	76	1.951	4	1.166	110	351	248
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	76	196	57	1.106	12	712	0	0	4	179	0
Municipal Rural	0	0	3	0	14	2	11	0	0	0	0	2
Estadual e Municipal	16	79	199	60	2.364	90	2.675	4	1.166	114	530	250
BELTERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	28	0	18	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	10	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	51	0	28	0	9	0	2	2
BENEVIDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	77	0	73	0	6	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	1	18	0	55	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	12	0	73	1	4	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	10	1	30	0	141	1	154	0	73	0	11	2
BOM JESUS DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	8	0	27	0	22	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	9	0	36	0	29	0	7	0	1	0
BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	4	3	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	53	0	41	0	4	3	6	0
BRAGANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	155	0	47	35	14	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	19	0	3	1
Municipal Urbana	5	2	49	0	255	0	0	0	0	0	55	0
Municipal Rural	2	0	26	0	224	0	125	2	0	0	16	0
Estadual e Municipal	7	2	75	0	510	0	312	2	66	35	88	18
BRASIL NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	6	0	38	0	42	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	46	0	56	0	35	0	1	0
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	15	0	9	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	20	0	10	0	3	0	1	0
BREU BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	20	0	68	0	103	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	6	0	18	0	30	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	14	0	26	0	86	0	133	0	23	0	3	0
BREVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	60	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	5	49	0	161	9	172	1	0	0	28	0
Municipal Rural	1	0	25	0	93	2	161	2	0	0	9	0
Estadual e Municipal	33	5	74	0	254	11	333	3	60	6	37	0
BUJARU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	26	3	52	0	0	0	8	0
Municipal Rural	2	0	10	0	53	11	85	6	0	0	16	0
Estadual e Municipal	3	0	16	0	79	14	140	6	21	0	24	0
CACHOEIRA DO ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	6	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	17	0	12	0	5	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	10	0	21	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	2	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	33	0	46	0	18	0	7	2
CACHOEIRA DO PIRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	2
Municipal Urbana	3	0	7	0	22	1	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	4	0	8	0	23	2	24	5	0	0	2	0
Estadual e Municipal	7	0	15	0	45	3	44	5	11	0	3	2
CAMETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	38	0	161	0	97	0	0	0	10	0
Municipal Rural	3	0	18	0	252	0	302	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	24	0	56	0	413	0	399	0	70	0	21	9
CANAA DOS CARAJAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	65	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	37	0	106	2	100	19	0	0	19	0
Municipal Rural	2	0	1	0	22	0	31	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	38	0	128	2	131	23	65	0	19	5
CAPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	162	0	73	6	8	2
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	43	0	17	0	2	0
Municipal Urbana	2	0	33	0	284	0	0	0	0	0	25	0
Municipal Rural	1	0	2	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	35	0	334	0	205	0	90	6	35	2
CAPITAO POÇO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	26	0	16	3	13	2



Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	5	0	0	2
Municipal Urbana	5	0	13	0	62	0	54	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	2	0	55	0	25	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	6	0	15	0	138	0	108	0	21	3	19	4
CASTANHAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	139	11	4	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	2
Municipal Urbana	14	5	104	0	447	15	267	2	0	0	75	0
Municipal Rural	0	0	7	0	46	3	34	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	14	5	111	0	493	18	455	2	146	11	91	22
CHAVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	0	0	14	0	6	0	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	7	0	47	2	9	2	0	0	2	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	61	2	15	2	15	0	7	0
COLARES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	9	2	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	6	0	19	7	0	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	3	0	10	0	28	9	37	0	17	0	6	0
CONCEICAO DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	156	0	100	14	1	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	31	0	236	0	139	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	4	0	94	11	116	14	0	0	30	0
Estadual e Municipal	0	18	35	0	353	11	411	14	100	14	41	8
CONCORDIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	6	10	0	59	0	70	0	0	0	18	0
Municipal Rural	5	0	6	0	49	0	26	0	0	0	19	0
Estadual e Municipal	9	6	16	0	108	0	96	0	34	0	37	0
CUMARU DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	12	0	10	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	20	0	15	0	6	0	1	0
CURIONOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	5	0	38	0	28	1	0	0	17	0
Municipal Rural	1	0	2	0	8	0	10	2	0	0	2	0
Estadual e Municipal	8	0	7	0	46	0	38	3	33	0	19	0
CURRALINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	14	0	4	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	10	0	63	0	36	2	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	3	0	92	0	52	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	156	0	96	2	14	0	12	3
CURUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	20	0	22	3	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	2	0	7	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	27	0	33	3	19	0	3	0
CURUCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	28	10	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	21	0	7	0
Municipal Urbana	5	0	8	0	26	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	8	0	66	0	80	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	11	0	16	0	92	0	160	0	49	10	15	0
DOM ELISEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	12	3	15	3	91	8	90	10	0	0	21	0
Municipal Rural	0	6	8	1	35	6	39	4	0	0	4	0
Estadual e Municipal	12	9	23	4	126	14	129	14	36	0	25	1
ELDORADO DOS CARAJAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	19	0	72	3	56	1	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	4	0	25	1	28	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	23	0	97	4	84	4	28	0	2	0
FARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	16	0	4	0	4	1
FLORESTA DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	37	0	58	1	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	15	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	56	0	73	1	32	0	4	0
GARRAFAO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	28	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	14	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	47	0	42	0	18	0	5	0
GOIANESIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Municipal Urbana	9	0	12	0	104	0	119	0	0	0	21	0
Municipal Rural	3	0	2	0	53	0	46	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	12	0	14	0	157	0	165	0	26	0	26	4
GURUPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	56	0	33	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	5	0	36	0	57	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	92	0	90	0	11	0	13	0

IGARAPE-ACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	53	0	29	2	4	4	
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	20	0	8	0	3	0	
Municipal Urbana	5	0	13	0	46	0	28	0	0	0	11	0	
Municipal Rural	3	0	7	0	24	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	8	0	20	0	85	0	101	0	37	2	18	4	
IGARAPE-MIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	11	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	
Municipal Urbana	19	0	51	0	161	0	160	0	0	0	6	0	
Municipal Rural	1	0	16	0	150	0	119	0	0	0	9	0	
Estadual e Municipal	20	0	67	0	311	0	279	0	83	0	15	11	
INHANGAPI													

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	2	3	2	2	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	7	0	32	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	8	0	37	0	23	0	2	3	2	2	
IPIXUNA DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0	
Municipal Urbana	1	0	10	0	48	36	32	31	0	0	15	0	
Municipal Rural	7	0	16	0	51	36	64	60	0	0	45	0	
Estadual e Municipal	8	0	26	0	99	72	96	91	64	0	60	0	
IRITUIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	0	5	0	5	3	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	44	0	16	0	1	0	
Municipal Urbana	0	0	5	0	22	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	2	0	9	0	90	0	0	0	0	0	10	0	
Estadual e Municipal	2	0	14	0	112	0	101	0	21	0	16	3	
ITAITUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	5	0	3	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	
Municipal Urbana	21	0	42	0	299	5	140	2	0	0	89	0	
Municipal Rural	2	0	8	0	77	0	69	0	0	0	10	0	
Estadual e Municipal	23	0	50	0	376	5	209	2	72	5	99	3	
ITUPIRANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	20	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	14	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	31	0	130	2	79	3	0	0	4	0	
Municipal Rural	0	0	7	0	69	17	58	34	0	0	4	0	
Estadual e Municipal	0	0	38	0	200	19	143	37	34	0	8	0	
JACAREACANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	2	0	1	0	30	0	20	0	0	0	4	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	14	0	0	0	4	0	
Estadual e Municipal	2	0	1	0	37	0	34	0	21	0	8	0	
JACUNDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	0	0	2	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	9	4	30	0	84	0	104	0	0	0	4	0	
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	4	0	0	0	6	0	
Estadual e Municipal	9	4	32	0	95	0	108	0	41	0	10	2	
JURUTI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	13	0	47	0	2	6	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	
Municipal Urbana	7	0	25	0	76	0	51	0	0	0	14	0	
Municipal Rural	1	0	5	1	44	0	52	0	0	0	5	0	
Estadual e Municipal	8	0	30	1	123	0	116	0	61	0	21	6	
LIMOEIRO DO AJURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	13	0	0	1	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	1	0	4	0	35	0	4	0	0	0	6	0	
Municipal Rural	0	0	4	0	50	0	26	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	1	0	8	0	85	0	33	0	13	0	6	1	
MAE DO RIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	3	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	17	0	29	0	104	0	115	0	0	0	17	0	
Municipal Rural	2	0	7	0	44	0	41	0	0	0	15	0	
Estadual e Municipal	19	0	36	0	148	0	156	0	28	0	32	3	
MAGALHAES BARATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	
Municipal Urbana	0	0	3	0	10	0	22	0	0	0	2	0	
Municipal Rural	1	0	1	0	19	0	0	0	0	0	4	0	
Estadual e Municipal	1	0	4	0	29	0	24	0	6	0	7	0	
MARABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	159	35	0	11	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	
Municipal Urbana	67	2	163	0	597	4	525	9	0	0	64	0	
Municipal Rural	3	0	12	0	74	3	88	1	0	0	6	0	
Estadual e Municipal	70	2	175	0	671	7	613	10	172	35	70	11	
MARACANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	5	0	2	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	8	0	18	0	68	0	70	0	0	0	3	0	
Municipal Rural	4	0	22	0	89	0	57	0	0	0	18	0	
Estadual e Municipal	12	0	40	0	157	0	127	0	41	5	21	2	
MARAPANIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0	
Municipal Urbana	1	0	6	0	43	0	41	0	0	0	6	0	
Municipal Rural	0	0	12	0	48	0	66	0	0	0	7	0	
Estadual e Municipal	1	0	18	0	91	0	107	0	40	0	13	0	
MARITUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	0	15	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	17	7	84	0	359	4	412	1	0	0	70	0	
Municipal Rural	0	0	7	0	22	0	37	0	0	0	2	0	



Table with columns for location type (Municipal Urbana, Municipal Rural, Estadual e Municipal) and various numerical data points, grouped by municipality names like PALESTINA DO PARA, PARAGOMINAS, PARAUPEBAS, etc.



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	29	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	19	0	70	0	24	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	22	0	73	0	97	0	29	3	9	2
SALVATERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	3	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	26	0	37	0	0	0	34	0
Municipal Rural	2	0	5	0	58	0	41	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	2	0	9	0	84	0	78	0	29	3	38	5
SANTA BARBARA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	13	0	8	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	5	0	31	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	5	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	10	0	61	0	43	0	14	0	10	4
SANTA CRUZ DO ARARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	4	0	3	0	1	0
SANTA ISABEL DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	48	2	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	24	0	92	0	102	0	0	0	23	0
Municipal Rural	4	0	11	0	46	0	31	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	11	0	35	0	138	0	133	0	53	2	30	1
SANTA LUZIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	41	2	47	5	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	4	13	7	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	58	6	60	12	20	0	14	3
SANTA MARIA DAS BARREIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	10	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	20	0	45	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	22	0	48	0	10	0	1	1
SANTA MARIA DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	37	0	14	9	9	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	4	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	56	2	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	2	0	31	0	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	94	2	47	0	16	9	22	4
SANTANA DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	1	2	43	0	19	0	0	0	17	0
Municipal Rural	1	0	1	0	9	0	19	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	1	7	2	2	52	0	38	0	8	0	30	0
SANTAREM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	0	261	3	40	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0
Municipal Urbana	8	8	101	0	465	7	394	0	0	0	17	0
Municipal Rural	4	1	15	1	190	0	227	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	9	116	1	655	7	748	0	342	3	57	46
SANTAREM NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	11	0	18	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	3	38	2	0	0	6	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	43	3	56	2	6	0	9	0
SANTO ANTONIO DO TAUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	54	0	36	0	0	0	17	0
Municipal Rural	1	1	7	0	34	0	28	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	1	17	0	88	0	64	0	29	0	19	2
SAO CAETANO DE ODIVELAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	6	2	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	14	0	43	0	12	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	4	0	19	0	24	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	5	0	18	0	62	0	53	0	6	2	11	1
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	47	0	26	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	13	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	58	0	39	0	14	0	6	0
SAO DOMINGOS DO CAPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	0	20	0	0	0	4	0
Municipal Rural	2	0	1	0	49	0	21	0	0	0	20	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	95	0	53	0	24	0	24	0
SAO FELIX DO XINGU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	14	0	72	0	111	0	0	0	36	0
Municipal Rural	1	0	4	0	55	0	77	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	7	0	18	0	127	0	188	0	31	0	41	0
SAO FRANCISCO DO PARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0



CAICARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	17	0	15	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	20	0	15	0	0	0	12	0
CAJAZEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	16	33	0	89	13	65	22	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	6	0	26	4	21	6	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	16	39	0	115	17	86	28	0	0	33	0
CAJAZEIRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	7	0	14	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	8	0	14	0	0	0	4	0
CALDAS BRANDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	13	0	17	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	13	0	17	0	0	0	3	0
CAMALAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	17	0	35	0	0	0	0	0
CAMPINA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	196	308	2	1.024	8	553	0	0	0	46	0
Municipal Rural	0	12	17	0	62	0	35	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	208	325	2	1.086	8	588	0	0	0	47	0
CAPIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	20	0	43	0	0	0	9	0
Municipal Rural	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	21	0	43	0	0	0	9	0
CARAUBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	0	15	0	0	0	0	0
CARRAPATEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	0	9	0	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	0	9	0	8	0	0	0	0
CASSERENGUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	9	0	8	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	2	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	13	0	10	0	23	0	0	0	0	0
CATINGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	8	0	7	0	0	0	0	0
CATOLE DO ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	7	21	0	87	0	26	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	6	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	21	0	93	0	26	0	0	4	7	1
CATURITE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	1	0	9	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	9	3	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	18	3	12	0	0	0	2	0
CONCEICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	1	0	0	5	19	3	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	4	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	2	2	0	3	9	20	3	0	0	2	0
CONDADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	6	14	2	37	7	44	13	0	0	20	0	0
Municipal Rural	3	0	6	0	16	2	6	1	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	18	6	20	2	53	9	50	14	0	0	21	0	0
FAGUNDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	17	0	8	0	0	0	1	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	25	0	9	0	0	0	1	1	0
FREI MARTINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0
GADO BRAVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	11	0	20	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	2	0	1	7	0	0	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	18	0	20	0	0	0	9	0	0
GUARABIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	22	0	96	10	53	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	19	0	9	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	22	0	115	10	62	2	0	0	11	0	0
GURINHÉM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	0	13	25	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	6	9	15	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	3	10	0	6	22	40	0	0	0	7	0	0
GURJÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	10	0	0	0	0	0	0
IBIARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	11	0	13	0	0	0	0	0	0
IGARACY													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	5	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	6	0	12	0	0	0	0	0	0
IMACULADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	5	0	15	0	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	6	0	23	0	29	0	0	0	0	0	0
INGÁ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	8	3	0	34	0	29	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	0	5	0	2	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	4	11	3	0	39	0	31	0	0	8	0	0
ITABAIANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	9	0	37	0	10	0	1	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	0	43	0	10	0	1	0	5	0	0
ITAPORANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	19	0	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	22	0	20	0	0	0	0	0	0
ITAPOROROCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	8	37	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	8	40	0	0	0	10	0	0
ITATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	10	30	10	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	11	30	10	0	0	2	0	0
JACARAÚ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	9	19	24	32	0	0	6	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	10	6	8	11	0	0	8	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	19	25	32	43	0	0	14	0	0
JERICO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	4	12	5	17	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	4	14	5	17	2	0	5	9	0	0
JOÃO PESSOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	102	120	1.135	143	1.120	26	0	0	216	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	140	102	120	1.135	143	1.120	26	0	0	216	0
JOCA CLAUDINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	2	7	0	7	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0
Estadual e Municipal	0	3	0	2	7	0	7	0	0	0	34	0
JUAREZ TAVORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	12	0	17	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	12	0	17	0	0	0	1	0
JUAZEIRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	42	10	65	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	0	4	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	8	0	66	10	65	0	0	0	37	0
JUNCO DO SERIDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	14	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	18	0	18	0	0	0	0	0
JURIPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	12	0	0	41	47	0	0	0	18	2
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	12	0	1	41	47	0	0	0	18	2
JURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	7	0	10	1	6	1	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	6	5	6	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	8	0	16	6	12	3	0	0	1	0
LAGOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	4	0	0	0	3	0
LAGOA DE DENTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	15	0	21	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	34	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	29	0	21	0	0	0	48	0
LAGOA SECA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	0	32	0	24	0	0	0	15	0
Municipal Rural	3	0	8	1	38	0	21	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	4	15	1	70	0	45	0	0	0	17	0
LASTRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	7	0	8	0	0	0	1	0
LIVRAMENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	16	0	14	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	18	0	14	0	0	0	1	0
LOGRADOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	1	3	1	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	2	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	1	5	1	10	0	0	0	0
LUCENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	40	0	36	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	11	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	49	0	47	0	0	0	22	0
MAE D AGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	4	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	2	0	7	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	11	0	18	0	0	0	1	0
MALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	46	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Table with columns for municipality names (e.g., MAMANGUAPE, MANAIRA, MARCACA, etc.) and rows for service types (Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, Estadual e Municipal). Each row contains 12 numerical values representing different metrics.



Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	8	0	7	0	0	0	0	0
SALGADO DE SAO FELIX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	5	6	0	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	1	6	1	5	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	1	3	6	12	1	17	0	0	0	9	0
SANTA CECILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	4	0	6	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	8	0	9	0	0	0	1	0
SANTA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	9	0	7	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	12	0	7	1	0	0	0	0
SANTA HELENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	0	12	0	7	0	0	0	0
SANTA INES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
SANTA LUZIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	11	0	33	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	11	0	33	0	35	0	0	0	0	0
SANTA RITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	7	19	0	175	0	158	0	0	0	55	0
Municipal Rural	0	3	5	1	90	0	88	0	0	0	27	0
Estadual e Municipal	1	10	24	1	265	0	246	0	0	0	82	0
SANTA TERESINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0	0	0
SANTANA DE MANGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	2	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	2	9	0	0	0	0	0
SANTANA DOS GARROTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	11	2	15	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	1	15	2	18	0	0	0	1	0
SANTO ANDRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	2	6	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	2	6	0	0	0	0	0	3	0
SAO BENTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	17	10	0	5	29	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	17	11	0	5	29	0	0	0	0
SAO BENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	22	0	109	0	79	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	2	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	6	24	0	118	0	81	0	0	0	13	0
SAO DOMINGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	12	0	16	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	12	0	16	0	19	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	5	0	0	0	2	0
Municipal Rural	3	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	10	0	5	0	0	0	2	0
SAO JOAO DO CARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	4	0	10	0	35	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	4	0	18	0	36	0	0	0	0
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE												



Municipal Urbana	0	4	6	0	24	0	19	0	0	0	5	0
Municipal Rural	5	1	4	0	21	0	0	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	5	5	10	0	45	0	19	0	0	0	11	0
UIRAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	6	0	18	0	32	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	8	7	0	22	0	33	0	0	0	14	0
UMBZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	7	4	4	19	2	18	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	4	2	21	3	14	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	3	7	8	6	40	5	32	0	0	3	0
VARZEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	10	0	11	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	10	0	11	0	0	0	2	0
VIEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	5	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	11	0	5	0	0	0	0	0
VISTA SERRANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	9	7	28	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	7	28	0	0	0	2	0
ZABELE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	14	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	14	0	0	0	1	0

PARANA												
Estadual Urbana	4	0	2	8	119	61	20.747	1.290	9.601	478	1.683	968
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	1.259	10	498	56	8	3
Municipal Urbana	817	2.120	3.437	1.150	21.272	1.826	308	23	0	0	1.889	0
Municipal Rural	18	20	181	7	1.022	18	14	5	0	0	34	0
Estadual e Municipal	839	2.140	3.620	1.165	22.448	1.905	22.328	1.328	10.099	534	3.614	971
ABATIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	26	0	35	0	20	0	0	0
ADRIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	4	0	9	0	4	0	0	0
AGUDOS DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	9	0	6	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	17	0	21	0	9	0	6	1
ALMIRANTE TAMANDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	23	85	15	25	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	15	0	174	0	0	0	0	0	82	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	15	0	175	0	247	23	85	15	107	10
ALTAMIRA DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	1	1	0	0
ALTO PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	0	3	0	6	0	5	0	0	0
ALTO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	14	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	2	2	46	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	2	46	0	23	0	14	0	2	0
ALTO PIQUIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	0	17	18	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	2	0	20	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	2	0	20	0	64	0	17	18	6	6



ALTONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	3	7	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	6	0	53	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	53	0	25	0	3	7	7	0
ALVORADA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	6	0	18	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	18	0	19	0	14	0	1	0
AMAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	21	0	14	0	2	0
AMPERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	10	0	7	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	0	28	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	29	1	17	0	10	0	7	7
ANAHY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	3	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	3	9	0	5	0	1	0	0	0
ANDIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	11	27	12	12	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	7	0	31	10	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	7	0	31	10	30	11	27	12	14	5
ANGULO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	10	0	5	0	3	0	0	0
ANTONINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	3	2	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	28	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	29	0	10	3	3	0	5	1
ANTONIO OLINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	12	0	2	0	0	0
APUCARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	477	62	184	9	16	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	16	33	182	206	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	16	33	182	206	477	62	184	9	19	1
ARAPONGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	0	69	0	7	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	11	26	0	276	16	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	11	26	0	285	18	254	0	69	0	18	3
ARAPOTI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	16	16	2	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	18	0	25	16	20	2	6	0
ARAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	7	0	2	0	0	0
ARARUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	18	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	0	44	0	26	0	20	0	3	1
ARAUCARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	364	0	132	0	22	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	10	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	83	24	461	43	10	0	0	0	21	0
Municipal Rural	0	2	1	1	63	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	84	25	524	44	395	0	142	0	43	5
ARIRANHA DO IVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	15	0	6	0	2	0	0	0
ASSAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	14	9	6	8	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	22	3	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	22	3	1	14	9	6	10	4
ASSIS CHATEAUBRIAND												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	12	16	5	9	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	13	6	57	4	0	0	0	0	2	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0
BORRAZOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	10	0	1	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	21	0	15	0	10	0	1	1	1
BRAGANEY													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	1	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	1	13	0	13	0	5	0	0	0	0
BRASILÂNDIA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	3	0	1	0	0
CAFEARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	0	0	11	0	0	5	1	0	0	0	0
CAFELÂNDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	18	0	4	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	4	7	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	4	7	0	45	0	35	0	19	0	4	3	3
CAFEZAL DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	10	0	7	0	0	0	0
CALIFORNIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	4	1	1	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	1	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	1	11	0	18	0	4	1	1	2	2
CAMBARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	16	36	1	3	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	3	87	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	3	87	0	58	16	36	5	11	4	4
CAMBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	16	92	6	13	5	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	4	35	0	200	2	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	4	35	0	201	2	139	16	92	6	14	5	5
CAMBIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	17	0	7	5	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	1	7	58	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	1	8	58	0	28	0	17	0	10	5	5
CAMPINA DA LAGOA													

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	10	3	4	4	5	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	3	3	65	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	3	3	65	0	12	10	4	4	5	5	5
CAMPINA DO SIMÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	18	0	3	0	0	0	0
CAMPINA GRANDE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	0	50	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	0	17	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	25	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	25	0	75	0	95	0	67	1	1	0	0
CAMPO BONITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	12	0	3	0	1	0
CRUZMALTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	13	0	15	0	15	0	0	0
CURITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	7	83	61	3.206	265	1.175	53	337	152
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	292	150	382	3.346	434	298	23	0	0	141	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	292	150	389	3.429	495	3.504	288	1.175	53	478	152
CURIUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	14	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	31	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	33	0	35	0	14	0	2	0
DIAMANTE D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	10	0	9	0	1	0	0	0
DIAMANTE DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	8	0	0	7	1	4	0	0
DIAMANTE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	10	0	22	0	11	0	0	0
DOIS VIZINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	11	66	0	21	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	10	14	10	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	14	11	0	68	1	83	11	68	0	21	8
DOURADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	8	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	1	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	1	22	0	20	0	8	0	4	0
DOUTOR CAMARGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	17	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	19	0	0	17	2	0	0	0
DOUTOR ULYSSES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	7	1	2	0	0	0
ENEAS MARQUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	14	0	7	0	9	0	0	0
ENGENHEIRO BELTRAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	8	15	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	6	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	6	0	36	0	53	0	8	15	3	1
ENTRE RIOS DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	4	0	3	0	2	0	0	0
ESPERANCA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	1	0	0	0
ESPIGAO ALTO DO IGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	14	0	16	0	5	0	0	0
FAROL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	17	18	0	47	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	18	0	47	0	47	12	19	2	5
GOIOXIM											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	6	0	28	0	3	0	0
GRANDES RIOS											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	15	0	8	0	1
GUAIRA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	92	0	36	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	5	15	0	79	4	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	5	15	0	79	4	99	0	36	0	18
GUAIRACA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	24	0	5	0	3
GUAMIRANGA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	10	0	8	0	0
GUAPIRAMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	41	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	18	0	14	0	1
GUAPOREMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0
GUARACI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	24	0	11	0	1	0	0
GUARANIACU											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	0	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	0	27	0	20	0	6	0	1
GUARAPUAVA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	231	7	116	6	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	2	0
Municipal Urbana	41	9	69	0	261	1	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	9	69	0	263	1	236	7	116	8	22
GUARAQUECABA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0
GUARATUBA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	0	21	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	10	14	0	96	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	10	15	0	101	0	80	0	21	0	12
HONORIO SERPA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	3	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	9	3	2	0	0
IBAITI											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	7	10	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	9	0	68	0	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	9	0	69	0	31	7	10	0	20
IBEMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	11	0	7	0	0
IBIPIORA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	7	32	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	13	14	12	58	44	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	13	14	12	58	44	57	7	32	5	16
ICARAIMA											
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	10	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	4	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	0	8	0	17	0	10	0	5
IGUARACU											



Estadual e Municipal	0	1	7	0	29	0	55	3	46	1	7	5
PITANGUEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0
PLANALTINA DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	6	0	1	0	0	0
PLANALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	4	0	21	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	4	0	21	1	35	0	3	1	0	0
PONTA GROSSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	28	198	11	27	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	22	113	141	284	0	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	22	114	141	292	506	28	199	11	34	20
PONTAL DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	44	0	30	1	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	23	2	75	6	0	0	0	0	75	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	23	2	75	6	44	0	30	1	77	4
PORECATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	23	11	18	3	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	16	0	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	0	16	1	15	23	11	18	3	2	0
PORTO AMAZONAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	5	0	13	0	5	0	0	0
PORTO BARREIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	11	0	4	0	0	0
PORTO RICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	0	0
PORTO VITORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	8	0	8	0	3	0	0	0
PRADO FERREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	14	0	10	0	2	0	0	0
PRANCHITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	3	0	10	0	6	0	0	0
PRESIDENTE CASTELO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	1	1	2	0	4	0	9	0	0	0
PRIMEIRO DE MAIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	27	0	38	0	27	0	0	0
PRUDENTOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	11	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	27	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	10	0	39	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	5	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	15	0	63	0	56	0	24	0	4	0
QUARTO CENTENARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	3	0	9	0	3	0	0	0
QUATIGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	7	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	7	0	19	0	46	0	32	0	0	0
QUATRO BARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	22	0	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	8	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	6	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	6	0	20	0	32	0	8	1	0	0
TUNAS DO PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	1	0	0	0
TUNEIRAS DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	3	0	4	0	3	0	1	0
TUPASSI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	12	0	20	0	7	0	0	0
TURVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	29	0	47	0	16	0	0	0
UBIRATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	22	43	0	11	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	1	119	7	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	10	1	119	7	145	22	43	0	15	2
UMUARAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	19	67	3	22	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	8	19	59	0	123	9	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	19	59	0	123	9	117	19	67	6	28	12
UNIAO DA VITORIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	35	143	14	19	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	18	9	66	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	19	9	67	0	88	35	145	14	19	9
UNIFLOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0
URAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	17	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	39	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	0	39	0	39	0	17	0	2	4
VENTANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	48	0	10	0	0	0
VERA CRUZ DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	14	2	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	1	9	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	1	9	0	24	0	22	0	14	2	5	1
VERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	14	0	0	0	0	0
VIRMOND												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	7	0	6	0	0	0
VITORINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	2	0	37	0	15	0	0	0
WENCESLAU BRAZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	6	14	1	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	7	0	36	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	7	0	38	0	23	6	14	1	8	6
XAMBRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	6	0	8	0	8	0	0	0



Municipal Rural	2	0	4	0	8	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	12	0	69	0	62	10	7	25	6	3
SAO LOURENCO DA MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	12	0	8	20	2	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	38	0	157	0	110	0	0	0	64	0
Municipal Rural	0	0	5	0	24	0	52	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	5	43	0	191	0	174	0	11	20	74	7
SAO VICENTE FERRER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	3	0	47	0	14	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	0	50	0	21	0	10	2	4	0
SERRA TALHADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	46	24	27	34	1	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	53	0	214	0	135	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	66	0	76	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	62	0	307	0	257	35	27	34	1	9
SERRITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	11	0	27	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	8	0	26	0	33	0	2	0	3	0
SERTANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	3	29	27	22	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	13	0	73	0	53	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	15	0	83	0	78	5	29	27	23	9
SIRINHAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	10	0	41	0	37	0	0	0	8	0
Municipal Rural	3	0	6	0	27	0	11	0	0	0	12	0
Estadual e Municipal	10	0	16	0	68	0	48	0	12	7	20	3
SOLIDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	11	0	9	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	10	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	15	0	19	0	0	7	3	2
SURUBIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	1	8	21	2	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	1	15	0	80	0	101	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	4	0	14	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	19	0	94	0	127	1	8	21	11	7
TABIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	3	14	12	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	15	0	43	8	23	25	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	3	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	18	0	50	8	40	34	14	12	3	2
TACAIMBO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	0	0	23	0	9	0	0	0	5	0
Municipal Rural	1	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	0	0	34	0	10	0	1	1	5	1
TACARATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	2	12	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	27	8	13	23	14	2
Municipal Urbana	0	2	3	0	13	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	40	0	82	0	0	0	10	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	81	0	135	10	25	31	24	3
TAMANDARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	59	0	89	4	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	68	0	89	4	0	10	14	17
TAQUARITINGA DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	6	13	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	12	0	39	0	31	7	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	14	0	43	0	41	7	6	13	1	1
TEREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	14	0	0	1	1	3
TERRA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	22	0	0	11	0	1
TIMBAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	9	11	15	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	13	1	63	1	23	18	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	3	2	23	9	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	16	3	86	10	66	27	11	15	9	3
TORITAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	1	29	0	83	0	55	0	0	0	3	0
Municipal Rural	3	0	5	0	21	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	1	34	0	104	0	59	0	6	3	3	0
TRACUNHAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	7	1	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	20	0	7	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	43	0	16	1	0	3	2	0
TRINDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	26	0	18	6	5	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	11	0	41	0	39	5	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	15	0	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	15	0	78	0	84	5	18	6	5	7
TRIUNFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	9	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	23	0	70	0	55	1	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	23	0	74	0	59	1	10	9	7	3
TUPANATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	18	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	11	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	29	0	16	0	12	13	0	0
TUPARETAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	4	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	0	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	12	0	2	0	0	4
Estadual e Municipal	0	0	2	0	41	0	32	6	6	17	1	4
VENTUROSA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	15	0	4	10	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	60	0	43	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	2	0	8	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	11	0	83	0	74	0	4	10	2	4
VERDEJANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	8	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	16	0	19	0	2	3	2	0
VERTENTE DO LERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	9	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	1	0	17	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	26	0	22	0	0	4	0	0
VERTENTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	4	0	6	5	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	3	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	5	0	7	0	14	5	0	8	2	0
VICENCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	9	20	0	83	0	104	0	0	0	3	0
Municipal Rural	2	0	4	0	13	0	12	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	8	9	24	0	96	0	116	0	0	26	6	3
VITORIA DE SANTO ANTAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	19	9	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	31	0	240	0	141	0	0	0	192	0
Municipal Rural	0	0	4	0	33	0	15	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	1	2	35	0	273	0	156	0	21	19	207	30
XEXEU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Municipal Urbana	6	0	4	0	23	0	24	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	2	0	16	0	18	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	6	0	6	0	39	0	42	0	2	14	16	5



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	4	0	13	5	23	5	0	0	0
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	2	8	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	4	8	3	9	0	4	4
BARRA D ALCANTARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	5	0	2	0	0	0
BARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	9	15	7	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	9	3	53	73	20	137	0	0	6	0
Municipal Rural	2	1	7	5	0	119	2	145	0	0	9	0
Estadual e Municipal	6	1	16	8	53	192	24	282	14	15	22	6
BARREIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	3	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	3	2	5	2	0	2	0
BARRO DURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	8	0	6	1	0	4	2
BATALHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	13	1	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	0	16	0	17	0	0	16	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	0	31	12	17	13	1	18	2
BELA VISTA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	3	0	4	0	2	0	0	1
BELEM DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	9	1	8	0	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	12	1	8	0	2	0	13	6
BENEDITINOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	2	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	6	1	6	1	14	10	17	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	7	1	1	0	0	5	0
Estadual e Municipal	6	1	6	1	17	17	18	1	8	2	16	0
BERTOLINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	6	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	9	0	5	0	1	1	7	1
BETANIA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	8	0	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	10	0	14	6	0	2	0
BOA HORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	12	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	7	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	10	0	0	7	25	4
BOCAINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	0	0	2	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	0	2	1	0	2	0
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	8	3	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	0	12	0	93	0	47	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	10	0	13	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	10	0	12	0	103	16	60	8	3	6	3
BOM PRINCIPIO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	8	10	0	0	5	0
Municipal Rural	1	0	2	0	14	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	21	3	8	10	5	0	5	2
BONFIM DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	19	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	20	0	23	0	1	0	2	0
BOQUEIRAO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	7	5	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	5	0	10	0	12	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	16	7	17	0	0	0	3	3
BRASILEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	14	0	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	9	0	27	0	11	0	0	3	0
Municipal Rural	0	2	0	1	0	12	0	23	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	0	10	0	39	3	34	14	0	3	0
BREJO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	9	0	5	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	11	0	5	1	0	1	0
BURITI DOS LOPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	1	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	23	0	67	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	0	23	0	7	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	12	0	27	0	90	0	63	0	6	1	10	2
BURITI DOS MONTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	10	5	2	6	0	0	8	0
Municipal Rural	3	0	8	0	14	5	10	6	0	0	5	0
Estadual e Municipal	5	0	12	0	24	10	12	12	10	0	13	2
CABECEIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	4	8	1	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	5	8	1	9	0	3	0
CAJAZEIRAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	3	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	0	5	1	0	1	0
CAJUEIRO DA PRAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	8	1	1	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	16	1	1	9	0	0	0	0
CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	1	0	3	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	0	1	5	3	11	0	0	0	2	0
CAMPINAS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	0	0	2	2	6	1	0	0	4	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	11	2	12	1	0	0	6	0
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	7	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	11	0	12	0	0	0	8	1
CAMPO GRANDE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	10	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	21	0	17	0	10	0	0	0
CAMPO LARGO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	5	0	0	12	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	3	6	0	0	5	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	6	0	3	18	4	0	8	0
CAMPO MAIOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	36	0	35	11	10	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	8	24	18	95	25	100	42	0	0	80	0
Municipal Rural	3	1	5	2	17	24	14	5	0	0	12	0
Estadual e Municipal	10	9	29	20	113	49	150	47	35	11	102	19
CANAVIEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	9	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	22	0	7	0	0	0	4	4
CANTO DO BURITI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	4	0	12	14	8	3	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	5	11	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	4	0	18	19	20	5	2	0	7	2
CAPITAO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	6	25	23	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	3	5	0	5	0	0	5	0
Estadual e Municipal	6	0	10	0	9	30	23	7	10	0	6	0
CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	32	3	17	18	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	33	4	17	18	9	0	2	0
CARACOL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	8	0	8	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	4	0	2	10	0	3	0	0	7	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	2	18	0	11	2	0	12	2

CARAUBAS DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	2	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	13	0	6	0	1	0	1	1	0
CARIDADE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	11	3	8	3	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	8	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	11	5	16	9	2	0	1	1	1
CASTELO DO PIAUI													

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	10	0	8	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	0	16	12	34	0	57	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	11	0	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	0	17	12	45	0	74	18	10	11	8	8
CAXINGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	2	0	9	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	5	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	20	0	15	0	2	0	0	0	0
COCAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	10	8	4	7	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	5	0	1	0	26	11	3	9	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	3	48	24	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	5	0	1	0	58	14	69	33	10	8	16	8	8
COCAL DE TELHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	25	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	20	0	25	0	15	0	12	0	0
COCAL DOS ALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	3	3	0	6	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	17	0	15	1	0	0	1	0	0
Municipal Rural	3	0	6	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	33	0	15	6	3	3	1	6	6
COIVARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	5	10	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	2	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	7	12	1	3	0	1	1	1
COLONIA DO GURGUEIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	6	11	0	0	0	42	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	6	14	0	6	1	42	3	3
COLONIA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	19	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	27	0	24	0	8	0	0	1	1
CONCEICAO DO CANINDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	0	10	0	11	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	0	10	0	14	4	0	3	3	3
CORONEL JOSE DIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	0	3	0	10	3	0	3	2	2
CORRENTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	9	2	10	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	3	0	30	0	29	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	14	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	3	15	30	16	29	9	2	61	1	1
CRISTALANDIA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	1	2	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	6	2	13	0	3	0	1	0	0
CRISTINO CASTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	7	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	80	0	5	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	87	3	7	7	0	22	0	0
CURIMATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	2	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	6	2	4	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	13	6	6	4	3	2	6	1	1
CURRAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	6	0	3	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	8	0	0



Municipal Urbana	1	0	2	0	21	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	2	0	25	0	16	0	4	0	0	0
FRONTEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	2	5	5	57	1	33	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	2	5	7	57	1	33	2	0	1	1
GEMINIANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	9	0	6	0	0	0	0	0
GILBUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	12	0	4	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	17	2	9	3	0	1	2
GUADALUPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0
Municipal Urbana	3	1	1	0	14	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	1	0	14	0	16	1	3	3	4	2
GUARIBAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	4	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	5	1	0	0	0	1	0
HUGO NAPOLEAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	0	9	0	11	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	0	9	0	11	0	0	0	0
ILHA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	16	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	16	0	63	0	40	6	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	6	0	20	7	10	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	22	0	83	7	58	7	16	0	7	3
INHUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	13	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	1	0	12	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	12	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	2	0	24	0	42	0	13	3	0	1
IPIRANGA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	25	0	4	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	16	2	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	26	2	50	0	25	0	4	3
ISAIAS COELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	8	0	13	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	16	0	14	0	2	0	4	0
ITAINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	3	0	9	2	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	12	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	4	0	21	2	27	0	5	0	4	0
ITAUUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	20	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	26	0	10	0	4	0	0	0
JACOBINA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	0	10	0	6	0	0	1	0
Municipal Rural	2	1	0	0	0	0	0	1	0	0	5	0
Estadual e Municipal	4	1	2	0	0	10	0	7	2	0	6	0
JAICOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	3	0	1	2	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	15	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	9	0	4	2	1	2	17	1
JARDIM DO MULATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	0	3	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	0	5	2	3	0	0	1	0
JATOBA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	4	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	4	0	6	0	12	6	2	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	4	0	8	0	19	10	9	0	8	0	4	0
JERUMENHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	29	0	10	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	46	0	10	0	7	0	7	5
JAOA COSTA												



Table with 13 columns and multiple rows detailing municipal and state-level data for various regions including JOAQUIM PIRES, JOCA MARQUES, JOSE DE FREITAS, JUAZEIRO DO PIAUI, JULIO BORGES, JUREMA, LAGOA ALEGRE, LAGOA DE SAO FRANCISCO, LAGOA DO BARRO DO PIAUI, LAGOA DO PIAUI, LAGOA DO SÍTIO, LAGOINHA DO PIAUI, LANDRI SALES, LUIS CORREIA, LUZILANDIA, and MADEIRO. Each row lists categories like 'Estadual Urbana', 'Estadual Rural', 'Municipal Urbana', and 'Municipal Rural' with numerical values.

NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	6	0	1	4	0	6	0
NOVA SANTA RITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	8	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	15	0	1	0	1	1
NOVO ORIENTE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	2
NOVO SANTO ANTONIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	8	0	2	0	6	1
OEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	14	11	8	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	8	0	14	0	48	0	68	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	15	0	30	0	26	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	12	0	29	0	78	0	96	0	14	12	12	7
OLHO D AGUA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	4	0	3	13	3	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	5	0
Estadual e Municipal	0	1	0	4	0	4	13	3	3	0	8	0
PADRE MARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	6	0	0	3	0	10	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	3	0	0	11	0
Estadual e Municipal	3	2	6	0	3	3	0	13	7	0	16	2
PAES LANDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	10	3	10	3	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	4	0	10	3	10	3	2	0	6	1
PAJEU DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	14	0	3	25	8	3	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	14	0	7	25	8	4	3	0	1	4
PALMEIRA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	1
PALMEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	6	0	33	0	13	1	0	0	8	0
Municipal Rural	7	0	3	0	37	0	16	1	0	0	11	0
Estadual e Municipal	15	0	9	0	70	0	29	2	6	0	20	0
PAQUETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	5	0
PARNAGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	1	2	1	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	2	3	4	3	2	0	0	0
PARNAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	96	19	20	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	55	0	429	0	129	0	0	0	119	0
Municipal Rural	1	0	1	0	41	0	11	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	27	0	56	0	470	0	272	0	96	19	148	23
PASSAGEM FRANCA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	2	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	10	3	13	0	0	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	14	3	13	0	4	0	25	5
PATOS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	4	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	5	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	9	0	2	0	0	0	1
PAU D ARCO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	6	0	11	2	0	1	0
PAULISTANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	6	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	9	0	20	0	18	0	0	0	4	0

Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	6	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	10	0	12	0	27	0	24	0	3	6	9	0
PAVUSSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0
PEDRO II												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	8	24	5	10	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	23	3	84	7	94	9	0	0	7	0
Municipal Rural	2	1	7	1	35	0	52	1	0	0	8	0
Estadual e Municipal	22	1	30	4	119	7	188	18	25	5	25	10
PEDRO LAURENTINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	15	0	12	0	1	0	0	0
PICOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	17	3	32	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	16	0	138	0	38	0	0	0	30	0
Municipal Rural	5	0	4	0	38	0	13	0	0	0	11	0
Estadual e Municipal	12	0	20	0	176	0	75	0	17	3	73	9
PIMENTEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	10	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	11	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	14	0	22	0	10	0	0	2
PIO IX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	19	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	5	0	19	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	8	0	38	0	32	0	7	2	0	0
PIRACURUCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	17	0	24	33	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	13	0	45	0	127	0	91	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	0	38	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	47	0	155	0	146	0	24	36	0	6
PIRIPIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	2	50	14	2	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0

Municipal Urbana	24	1	56	0	172	24	117	25	0	0	10	0
Municipal Rural	5	0	14	0	46	16	57	3	0	0	4	0
Estadual e Municipal	29	1	70	0	218	40	175	30	56	14	16	7
PORTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	22	20	8	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	18	12	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	8	0	15	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	26	12	49	0	22	20	16	2
PORTO ALEGRE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	8	0	4	0	0	0
PRATA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	8	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	8	0	11	0	1	0	0	0
QUEIMADA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	4	0	17	0	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	5	0	18	0	13	1	0	0	1
REDENCAO DO GURGUEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	20	1	2	4	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	20	1	3	10	4	0	4	4
REGENERACAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	2	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	13	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	1	5	1	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	1	19	14	25	0	3	2	1	1
RIACHO FRIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	3	0	8	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	13	0	4	0	5	1
SAO JOAO DA CANABRAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	8	0	18	0	0	0	4	0
Municipal Rural	2	0	2	0	12	2	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	20	2	23	0	6	0	4	0
SAO JOAO DA FRONTEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	11	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	12	0	17	0	0	4	0	0
SAO JOAO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	19	0	0	3	0	0
SAO JOAO DA VARJOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	3	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	0	7	4	1	1	0	0	0
SAO JOAO DO ARRAIAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	5	5	0	18	0	24	0	0	1	0
Municipal Rural	3	0	3	0	0	15	0	15	0	0	3	0
Estadual e Municipal	10	0	8	5	0	33	0	39	5	0	4	0
SAO JOAO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	12	4	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Municipal Urbana	13	0	12	0	37	0	30	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	4	0	5	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	16	0	42	0	49	0	17	4	5	4
SAO JOSE DO DIVINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	5	0	7	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	7	0	13	0	16	0	7	0	0	0
SAO JOSE DO PEIXE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
SAO JOSE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	2	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	2	14	0	5	0	0	1
SAO JULIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	12	0	11	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	15	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	44	0	12	0	14	8
SAO LOURENCO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	6	0	1	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	9	0	1	2	2	1	0
SAO LUIS DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	2	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	6	0	9	0	0	0	1	0
SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	2	0	1	0	0	1
SAO MIGUEL DO FIDALGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	11	0	4	0	2	0	0	1
SAO MIGUEL DO TAPUIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	8	5	1	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	17	0	14	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	28	0	26	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	0	45	6	40	8	5	13	6
SAO PEDRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	7	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	0	24	0	22	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	3	0	3	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	0	27	1	25	5	7	7	6
SAO RAIMUNDO NONATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	5	3	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	14	0	36	0	37	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	1	0	9	0	10	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	0	15	0	45	2	47	5	3	2	2
SEBASTIAO BARROS												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0
SEBASTIAO LEAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	1
SIGEFREDO PACHECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	9	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	17	0	22	0	2	0	0	0
SIMOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	21	0	1	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	0	9	44	9	0	34	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	1	21	7	15	3	0	0	2	0
Estadual e Municipal	3	9	4	10	65	16	30	37	21	0	3	5
SIMPLICIO MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	8	1	0	30	0	16	0	0	0	0
Municipal Rural	1	1	1	1	6	2	9	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	1	9	2	6	32	9	23	5	3	0	0
SOCORRO DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	6	0	2	3	0	0	1
SUSSUAPARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	0	3	0	10	0	0	2	0
Municipal Rural	0	1	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	5	0	10	2	10	2	0	2	0
TAMBORIL DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	1	0	4	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	2	0	4	0	0	2	0
TANQUE DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	7	0	3	0	1	0	0	1
TERESINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	13	426	123	505	190	132	191
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	2	6
Municipal Urbana	144	20	421	35	1.978	217	1.011	320	0	0	37	0
Municipal Rural	23	0	46	0	200	12	168	30	0	0	17	0
Estadual e Municipal	167	20	467	35	2.252	242	1.605	473	540	190	188	197
UNIAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	33	0	4	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	4
Municipal Urbana	5	0	4	2	14	38	15	32	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	1	0	25	10	16	23	0	0	7	0
Estadual e Municipal	6	0	5	2	39	48	41	55	39	0	18	6
URUCUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	8	3	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	41	0	28	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	44	0	41	0	3	8	5	5
VALENCA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	1	13	0	11	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	16	0	65	2	34	6	0	0	8	0
Municipal Rural	1	0	0	0	9	0	7	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	10	0	16	0	74	2	54	7	13	0	23	4
VARZEA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	3	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	5	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	10	0	0	12	2	0	2	0
VARZEA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	6	0	1	0	2	2
VERA MENDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	6	3	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	6	5	9	1	0	0	0
VILA NOVA DO PIAUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	15	0	15	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	7	0	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	2	0	22	0	26	4	0	4	1
WALL FERAZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	0	6	0	1	0	0	15	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	4	0	0	15	0	25	0	0	5	0
Municipal Rural	3	0	1	0	0	2	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	9	0	5	0	0	17	0	25	16	0	7	0
ENCANTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	0	5	0	13	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	0	9	2	13	4	0	5	0
EQUADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	17	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	5	0	12	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	5	0	12	0	13	0	17	0	5	0
ESPIRITO SANTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	9	0	1	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	4	0	3	0	5	1
EXTREMOZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	21	0	28	1	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	11	0	37	0	61	0	0	0	6	0
Municipal Rural	11	0	17	0	30	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	28	0	82	0	103	0	28	1	6	8
FELIPE GUERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	5	0	11	0	8	0	0	0
FERNANDO PEDROZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	6	0	2	0	2	0
FLORANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	6	0	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	20	0	18	0	11	0	1	0
FRANCISCO DANTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	9	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	16	0	7	0	7	0
FRUTUOSO GOMES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	12	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	14	0	6	0	1	0
GALINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	3	0	3	0	1	0	0	0
GOIANINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	9	0	55	0	106	0	0	0	9	0
Municipal Rural	1	0	12	0	39	2	11	0	0	0	13	0
Estadual e Municipal	4	0	21	0	94	2	126	0	35	0	22	0
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	20	0	25	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	16	0	21	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	25	0	47	0	25	0	8	0
GROSSOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	9	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	19	0	29	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	23	0	49	0	16	0	9	0	5	0
GUAMARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1
Municipal Urbana	7	0	7	0	13	0	41	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	8	0	25	0	15	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	7	0	15	0	38	0	56	0	12	0	14	4
IELMO MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	6	0	18	0	14	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	27	0	36	0	15	0	8	0
IPANGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	7	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	3	2
Municipal Urbana	3	0	4	1	0	2	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	5	20	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	5	1	9	7	21	14	5	7	4	2
IPUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	4	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	0	4	0	1	0	0	0	0



Municipal Urbana	91	1	158	0	372	0	195	0	0	0	6	0
Municipal Rural	7	0	17	0	60	0	70	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	1	175	0	663	5	710	0	281	38	49	38
NATAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	330	11	667	5	673	53	181	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	175	3	289	0	857	12	768	0	0	0	124	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	175	3	289	0	1.187	23	1.435	5	673	53	305	108
NISIA FLORESTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	27	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	42	0	73	0	0	0	5	0
Municipal Rural	4	0	11	0	29	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	16	0	92	0	109	0	27	0	5	4
NOVA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	36	0	16	5	8	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	26	4	29	0	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	1	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	40	4	77	0	16	5	13	1
OLHO-D AGUA DO BORGES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	8	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	10	0	12	0	2	0	1	0
OURO BRANCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	3	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	3	0	7	0	0	3	3	1
PARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
PARAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	8	0	7	0	4	0
PARAZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	6	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	13	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	17	6	6	1	1	0
PARELHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	39	0	22	3	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	11	0	26	9	27	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	11	0	52	9	70	0	22	3	3	3
PARNAMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	46	0	183	50	5	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	26	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	85	2	371	0	360	0	0	0	30	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	85	2	374	0	432	0	196	50	35	23
PASSA E FICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	12	0	13	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	7	0	5	0	11	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	3	0	12	0	19	0	28	0	7	1	7	0
PASSAGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	2	0	6	0	1	0	0	0
PATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	16	0	16	0	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	18	0	16	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	31	0	32	0	16	0	4	1
PAU DOS FERROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	61	0	17	20	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	14	0	32	8	28	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	14	0	74	8	91	0	17	20	4	3
PEDRA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	6	0	0	0
PEDRA PRETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	3	0
PEDRO AVELINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	10	0	2	0	1	0
PEDRO VELHO												

Table with columns for location (e.g., Estadual Urbana, Municipal Rural) and numerical values across 13 columns.

Table with columns for location (e.g., Porto do Mangue, Presidente Juscelino) and numerical values across 13 columns.

Table with 13 columns representing different categories and 58 rows of data grouped by municipality names such as SANTA MARIA, SANTANA DO MATOS, SANTANA DO SERIDO, SANTO ANTONIO, SAO BENTO DO NORTE, SAO BENTO DO TRAIRI, SAO FERNANDO, SAO FRANCISCO DO OESTE, SAO GONCALO DO AMARANTE, SAO JOAO DO SABUGI, SAO JOSE DE MIPIBU, SAO JOSE DO CAMPESTRE, SAO JOSE DO SERIDO, SAO MIGUEL, SAO MIGUEL DO GOSTOSO, SAO PAULO DO POTENGI, SAO PEDRO.



Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	22	0	47	0	20	0	12	0	0
TIBAU DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	8	0	5	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	17	0	8	0	8	0	3	0	0
TIMBAUBA DOS BATISTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	12	1	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	12	1	12	0	3	0	1	2	0
TOUROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	9	4	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	5	14	21	2	0	0	8	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	36	9	28	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	0	44	23	52	8	9	4	8	3	0
TRIUNFO POTIGUAR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	4	0	8	0	0	0	4	0	0
UMARIZAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	10	17	0	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	6	0	9	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	13	10	24	0	0	6	0	1	0
UPANEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	15	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	15	0	0	18	0	0	4	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	8	9	2	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	28	9	7	22	15	0	5	0	0
VARZEA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	11	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	11	0	4	0	6	0	0
VENHA-VER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	3	2	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	6	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	5	9	2	0	7	0	2	0	0
VERA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	8	0	14	0	0	23	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	13	0	7	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	27	0	9	23	16	0	5	0	0
VICOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	6	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	6	7	0	4	0	0	0	0
VILA FLOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	4	0	2	0	0	0	0

RIO GRANDE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	8	0	6.618	609	11.372	483	11.978	264	923	940	0
Estadual Rural	0	0	11	0	584	31	1.256	77	379	100	47	8	0
Municipal Urbana	867	1.950	3.828	655	17.801	1.004	16.587	492	121	9	2.228	8	0
Municipal Rural	14	38	324	37	2.397	315	2.253	252	15	0	106	2	0
Estadual e Municipal	881	1.988	4.171	692	27.400	1.959	31.468	1.304	12.493	373	3.304	958	0
ACEGUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	38	0	31	0	10	0	0	0	0
AGUA SANTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	13	0	7	0	0	0
AGUDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	12	16	0	18	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	5	2	19	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	43	2	41	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	8	2	62	14	85	0	22	0	0	2
AJURICABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	11	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	13	0	15	0	4	0	0	0
ALECRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	4	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	6	0	5	0	0	0
ALEGRETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	6	111	0	65	0	10	17
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	8	27	0	64	0	57	0	0	0	27	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	8	27	0	154	8	179	3	65	0	37	17
ALEGRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	2	4	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	4	3	16	4	23	0	0	0
ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	8	0	1	0	0	0
ALPESTRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	0	2	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	4	4	6	2	12	0	0	0
ALTO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	8	0	6	0	0	0
ALTO FELIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	1	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	1	8	0	3	0	0	0
ALVORADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	230	0	187	30	9	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	76	0	449	23	424	30	0	0	88	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	76	0	527	23	654	30	187	30	97	17
AMARAL FERRADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	6	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	2	0	11	0	18	0	6	0	4	0
AMETISTA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	11	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	12	0	19	0	12	0	0	0
ANDRE DA ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0
ANTA GORDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	14	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	17	0	5	0	0	0
ANTONIO PRADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	4	5	13	1	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	5	5	18	1	6	0	1	1
ARAMBARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	14	0	19	0	6	0	0	0
ARARICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	8	5	0	22	16	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	8	5	1	22	21	1	13	0	0	0
ARATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	8	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Table with columns for municipality type (e.g., Estadual Urbana, Municipal Rural) and numerical values across various municipalities including BARRA FUNDA, BARRACAO, BARROS CASSAL, BENJAMIN CONSTANT DO SUL, BENTO GONCALVES, BOA VISTA DAS MISSES, BOA VISTA DO BURICA, BOA VISTA DO CADEADO, BOA VISTA DO INCRA, BOA VISTA DO SUL, BOM JESUS, BOM PRINCIPIO, BOM PROGRESSO, BOM RETIRO DO SUL, BOQUEIRO DO LEO, BOSSOROCA, and BOZANO.

Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
FAZENDA VILANOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	1	16	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	6	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	1	23	6	25	0	14	0	0	0
FELIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	7	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	1	4	9	2	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	2	4	19	2	16	0	8	0	0	0
FLORES DA CUNHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	1	9	4	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	1	20	4	52	0	17	0	0	0
FLORIANO PEIXOTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
FONTOURA XAVIER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	18	0	24	0	1	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	7	3	12	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	27	1	47	7	27	12	1	10
FORMIGUEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	17	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	2	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	8	2	23	0	3	0	0	0
FORQUETINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	1	4	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	1	4	1	0	5	0	0	0
FORTALEZA DOS VALOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	10	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	3	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	27	3	32	0	25	0	0	0
FREDERICO WESTPHALEN												
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	2	43	3	30	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	10	0	10	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	11	0	57	2	70	3	30	0	1	1
GARIBALDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	35	0	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	9	0	29	1	35	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	9	0	45	1	77	0	42	0	4	0
GARRUCHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	14	0	4	0	0	0
GAURAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	1	0	10	0	7	0	0	0
GENERAL CAMARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	27	0	8	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	40	0	8	0	1	0
GENTIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	1	0	0	0
GETULIO VARGAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	19	0	22	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	3	3	25	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	3	3	36	0	31	0	22	0	0	2
GIRUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	10	4	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	6	3	7	22	1	21	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	2	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	6	3	7	31	5	31	6	22	0	1	0
GLORINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	6	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	8	0	17	0	12	0	7	0	1	0
GRAMADO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	40	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	19	0	79	0	78	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	19	0	87	0	89	0	40	0	1	2
GRAMADO DOS LOUREIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	7	0	4	0	0	1
GRAMADO XAVIER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	20	0	5	0	0	0
GRAVATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	2	104	0	187	7	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	29	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	101	4	562	34	449	25	4	2	52	0
Municipal Rural	0	0	3	0	30	6	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	104	4	631	42	601	25	207	9	52	2
GUABUJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
GUAIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	68	0	201	0	8	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	61	0	197	10	171	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	61	0	241	10	245	0	201	0	33	29
GUAPORE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	21	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	9	45	7	47	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	9	65	7	68	0	39	0	0	0
GUARANI DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	1	18	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	2	2	6	2	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	3	2	11	2	16	1	18	0	1	0
HARMONIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	1	1	7	0	2	0	0	0
HERVAL												
Estadual Urbana	0	0	3	0	1	0	3	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	9	0	12	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	5	0	2	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	12	5	13	2	11	6	5	0	2	0
HERVEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	10	0	7	0	0	0
HORIZONTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	1	6	17	5	19	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	1	6	17	5	19	0	9	0	1	0
HULHA NEGRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	8	0	11	0	2	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	13	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	18	0	25	0	11	0	3	0
HUMAITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	5	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	6	0	15	0	2	0	0	0
IBARAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	2	4	0	19	0	8	0	0	0
IBIACA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	4	0	2	0	0	0
IBIRAIARAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	14	0	14	0	0	0
IBIRAPUITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	16	4	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0

Table with 13 columns and multiple rows. Columns include categories like 'Estadual Urbana', 'Estadual Rural', 'Municipal Urbana', 'Municipal Rural', 'Estadual e Municipal' followed by 13 numerical columns. Rows are grouped by municipality names such as JACUIZINHO, JACUTINGA, JAGUARAO, JAGUARI, JAQUIRANA, JARI, JOIA, JULIO DE CASTILHOS, LAGOA BONITA DO SUL, LAGOA DOS TRES CANTOS, LAGOA VERMELHA, LAGOAO, LAJEADO, LAJEADO DO BUGRE, LAVRAS DO SUL, and LIBERATO SALZANO.

Estadual e Municipal	0	2	4	0	7	0	8	0	8	0	0	0
LINHA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
MACAMBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	11	0	1	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	31	0	23	0	2	0
MACHADINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	2	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	5	0	18	0	6	0	0	0
MAMPITUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	12	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	13	0	11	0	5	0	1	0
MANOEL VIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	2	11	0	10	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	1	3	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	1	7	2	33	0	10	0	7	0
MAQUINE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	6	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	20	0	4	0	0	0
MARATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	2	2	0	5	0	0	0
MARAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	15	0	26	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	6	12	5	58	0	64	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	6	12	5	77	0	80	0	26	0	8	2
MARCELINO RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	15	0	19	0	11	0	0	0
MARIANA PIMENTEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	11	0	2	0	7	0	0	0
MARIANO MORO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
MARQUES DE SOUZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	14	0	6	0	0	0
MATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	0	5	0	5	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	1	0	10	0	18	1	4	0	0	0
MATO CASTELHANO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	1	2	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	1	11	4	2	0	0	0
MATO LEITAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	11	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	26	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	2	31	22	0	12	0	0	0
MATO QUEIMADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	4	0	7	0	1	0	0	0
MAXIMILIANO DE ALMEIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	6	0	10	0	7	0	0	0
MINAS DO LEAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	33	0	14	0	14	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	1	0	4	0	4	0	0	0
OSORIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	39	13	48	0	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	9	13	1	52	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	14	1	80	2	84	13	48	0	6	4
PAIM FILHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	10	0	11	0	0	0
PALMARES DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	10	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	4	4	18	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	7	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	0	6	5	4	37	0	40	0	5	0	7	1
PALMEIRA DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	20	115	32	73	0	24	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	8	1	0	0
Municipal Urbana	3	3	20	0	45	10	22	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	4	1	18	20	11	21	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	24	1	100	50	149	53	81	1	34	11
PALMITINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	22	0	27	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	23	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	30	0	61	0	27	0	4	1
PANAMBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	22	0	24	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	3	29	0	66	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	3	30	0	99	0	66	0	24	0	1	0
PANTANO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	25	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	31	4	57	5	29	0	0	0
PARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	3	11	11	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	3	28	11	28	0	13	0	0	0
PARAISO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	12	0	10	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	9	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	20	0	29	2	10	1	0	0
PARECI NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	4	0	2	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	0	2	12	0	3	0	4	0	0	0
PAROBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	48	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	31	0	137	0	124	0	0	0	28	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	32	0	139	0	141	0	48	15	28	0
PASSA SETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	17	0	14	0	13	0	0	0
PASSO DO SOBRADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	11	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	16	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	24	0	27	0	15	0	0	0
PASSO FUNDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	5	186	8	277	1	27	9
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	73	0	333	0	475	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	73	0	419	5	682	8	277	1	27	9
PAULO BENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
PAVERAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	2	29	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	2	30	0	26	0	3	0	0	0
PEDRAS ALTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	16	0	2	0	2	0
PEDRO OSORIO												

Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	12	0	4	0	0	0
PORTO VERA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
PORTO XAVIER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	7	13	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	10	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	1	11	1	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	1	23	8	31	0	15	0	0	0
POUSO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	4	0	1	0	0	0
PRESIDENTE LUCENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	3	5	0	4	0	3	0	0	0
PROGRESSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	15	0	15	0	0	0
PROTASIO ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	0	0	4	0	2	0	0	0
PUTINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	7	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	0	0	5	0	9	0	7	3	0	0
QUARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	3	73	6	41	0	12	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	14	17	0	46	0	24	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	14	17	0	84	3	100	7	41	0	12	9
QUATRO IRMAOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0
QUEVEDOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	9	0	4	0	0	0
QUINZE DE NOVENBRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	5	3	9	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	5	3	15	0	22	0	9	0	0	0
REDENTORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	14	0	13	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	6	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	29	0	26	0	17	0	0	0
RELVADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
RESTINGA SECA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	8	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	7	0	14	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	8	0	28	0	21	0	8	0	3	2
RIO DOS INDIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	7	0	1	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	16	0	1	0	32	3
RIO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	1	0	132	25	269	24	287	22	29	35
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	8	216	0	950	43	599	36	0	0	200	0
Municipal Rural	0	0	23	0	226	5	72	25	0	0	24	0
Estadual e Municipal	100	8	240	0	1.311	73	946	85	287	22	253	35
RIO PARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	175	0	68	0	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	32	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	36	0	14	0	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	2	6	1	26	0	46	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	42	1	159	0	260	0	81	0	6	6
RIOZINHO												



Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	0	4	0	0	0
ROCA SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	6	1	6	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	16	1	16	0	8	0	4	0
RODEIO BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	10	0	21	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	29	0	39	0	21	0	0	2
ROLADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	11	0	9	0	0	0
ROLANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	10	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	8	13	11	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	8	28	13	30	0	9	0	0	0
RONDA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	27	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	15	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	1	0	22	0	55	0	17	0	0	0
RONDINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	5	0	0	0
ROQUE GONZALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	0	3	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	26	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	3	33	3	10	0	0	0
ROSARIO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	71	0	47	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	87	0	71	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	113	0	142	0	47	0	3	5
SAGRADA FAMILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	3	0	8	0	1	0	0	0
SALDANHA MARINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	3	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	3	0	7	0	10	0	2	0	0	0
SALTO DO JACUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	44	0	12	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	33	0	22	0	0	0	43	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	52	0	79	0	12	0	43	3
SALVADOR DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	9	0	8	0	0	0
SALVADOR DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	10	0	7	0	0	0
SANANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	17	0	6	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	5	2	18	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	2	31	0	26	0	17	0	6	1
SANT ANA DO LIVRAMENTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	116	4	354	8	191	0	40	36
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	23	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	43	0	131	0	148	0	0	0	38	0
Municipal Rural	0	0	6	0	63	0	50	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	49	0	318	4	575	14	199	0	78	36
SANTA BARBARA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	0	28	0	13	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	31	0	24	0	10	0	3	0
SANTA CECILIA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	3	8	17	0	158	0	168	0	24	2	14	3
SAO LUIZ GONZAGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	12	77	19	66	14	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	20	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	8	0	57	0	77	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	8	0	97	12	174	19	72	14	8	0
SAO MARCOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	18	0	18	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	33	0	33	0	13	0	1	0
SAO MARTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	6	0	9	0	8	0	0	0
SAO MARTINHO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	19	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	20	0	19	0	7	0	0	0
SAO MIGUEL DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	7	5	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	9	7	11	0	5	0	0	0
SAO NICOLAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	19	0	13	0	1	0
SAO PAULO DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	8	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	9	0	18	0	5	0	0	0
SAO PEDRO DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	8	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	6	0	4	0	1	0
SAO PEDRO DO BUTIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	3	0	7	0	6	0	0	0
SAO PEDRO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	23	0	30	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	16	0	65	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	17	0	82	0	73	0	30	0	0	2
SAO SEBASTIAO DO CAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	17	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	2	17	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	6	1	3	21	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	4	5	56	0	58	0	13	0	0	0
SAO SEPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	8	30	0	20	6	8	4
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	22	16	0	71	0	37	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	11	0	23	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	22	16	2	87	19	73	33	20	6	8	4
SAO VALENTIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	3	0	1	0	4	0	0	0
SAO VALENTIM DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	0	0	2	0	0	0
SAO VALERIO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	5	0	1	2	8	0
SAO VENDELINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
SAO VICENTE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	32	0	4	0	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Table with multiple columns and rows detailing municipal and state-level data for various municipalities including SAPIRANGA, SARANDI, SEBERI, SEDE NOVA, SEGREDO, SELBACH, SENADOR SALGADO FILHO, SENTINELA DO SUL, SERAFINA CORREA, SERIO, SERTAO, SERTAO SANTANA, SETE DE SETEMBRO, SEVERIANO DE ALMEIDA, SILVEIRA MARTINS, SINIMBU, SOBRADINHO, and SOLEDADE.

Estadual e Municipal	0	3	3	0	10	0	12	0	10	0	0	0
VILA NOVA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	4	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	13	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	15	0	13	0	4	0	0	1
VISTA ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	13	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	15	0	5	0	0	0
VISTA ALEGRE DO PRATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0
VISTA GAUCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	2	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	4	2	5	0	5	0	0	0
VITORIA DAS MISSOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	11	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	12	0	16	0	3	0	0	0
WESTFALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	1	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	5	0	3	0	0	0
XANGRI-LA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	13	9	0	106	0	77	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	13	9	0	106	0	77	0	26	0	5	0

RIO DE JANEIRO													
Estadual Urbana	1	2	4	2	166	54	3.458	137	7.261	1.226	189	1.003	
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	205	4	299	66	0	33	
Municipal Urbana	1.428	1.796	5.424	982	27.637	3.191	14.718	2.175	99	5	4.186	10	
Municipal Rural	101	108	364	59	2.091	142	1.195	13	0	0	95	0	
Estadual e Municipal	1.530	1.906	5.792	1.043	29.895	3.387	19.576	2.329	7.659	1.297	4.470	1.046	
ANGRA DOS REIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	166	21	0	12	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	17	0	0	0	
Municipal Urbana	55	0	88	8	292	23	290	2	0	0	40	0	
Municipal Rural	0	0	4	1	19	1	7	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	55	0	92	9	311	24	338	2	183	21	40	12	
APERIBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	1	14	4	0	1	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	2	1	2	1	25	0	18	0	0	0	4	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	2	1	2	1	25	0	21	1	14	4	4	1	
ARARUAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	58	20	0	12	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	5	0	3	
Municipal Urbana	9	5	43	0	224	1	210	9	0	0	28	0	
Municipal Rural	0	2	4	6	21	16	22	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	9	7	47	6	245	17	232	9	65	25	28	15	
AREAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	13	8	0	4	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	1	8	0	46	0	24	0	0	0	4	0	
Municipal Rural	1	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	1	1	9	0	55	0	24	4	13	8	4	4	
ARMACAO DOS BUZIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	5	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	8	12	37	0	117	1	88	4	25	0	5	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	8	12	37	0	117	1	88	4	38	0	5	5	
ARRAIAL DO CABO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	2	0	4	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	24	3	22	0	102	0	80	0	0	0	15	2	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	24	3	22	0	102	0	80	0	6	2	15	6	
BARRA DO PIRAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	3	51	10	2	9	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	20	8	55	0	201	0	84	0	0	0	33	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	20	8	55	0	201	0	237	3	51	10	35	9	
BARRA MANSA													



Municipal Urbana	15	9	58	9	391	39	170	9	0	0	71	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	9	58	9	391	39	234	10	74	7	71	16
MIGUEL PEREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	11	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	16	0	34	1	23	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	4	0	3	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	16	4	34	4	47	0	12	4	7	2
MIRACEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	11	48	54	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	6	0	88	0	17	37	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	2	0	9	2	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	2	8	0	97	2	43	48	48	54	5	5
NATIVIDADE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	8	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	5	36	2	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	5	36	2	41	0	9	1	0	0
NILOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	36	0	79	9	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	13	41	7	183	22	112	8	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	13	41	7	204	22	148	8	79	9	15	14
NITEROI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	179	13	226	53	16	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	80	75	127	629	50	360	14	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	80	75	127	686	50	539	27	226	53	47	36
NOVA FRIBURGO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	181	0	96	9	3	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	13	3	0	0
Municipal Urbana	14	96	41	55	374	32	155	11	0	0	40	0
Municipal Rural	1	13	13	6	125	0	32	11	0	0	3	0
Estadual e Municipal	15	109	54	61	503	32	380	22	109	12	46	9
NOVA IGUAÇU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	388	1	351	64	9	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	13	5	142	0	982	0	478	0	0	0	302	0
Municipal Rural	1	0	12	0	42	0	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	5	154	0	1.039	0	903	1	357	64	311	51
PARACAMBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	19	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	2	12	2	91	0	56	0	0	0	12	0
Municipal Rural	1	0	1	0	24	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	2	13	2	115	0	70	0	19	0	12	5
PARAIBA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	41	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	20	22	10	118	2	108	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	20	24	10	129	2	134	0	41	0	9	9
PARATY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	19	7	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	38	0	28	0	0	0	4	0
Municipal Rural	6	1	13	0	36	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	1	22	0	74	0	74	0	19	7	4	2
PATY DO ALFERES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	7	7	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	36	0	50	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	9	3	3	27	4	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	6	3	63	4	66	0	24	7	8	2
PETROPOLIS												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	12	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	12	6	0	2
Municipal Urbana	5	73	62	52	538	66	412	0	1	0	122	0
Municipal Rural	0	3	5	2	44	7	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	76	67	54	582	73	432	0	122	18	122	21
PINHEIRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	5	0	66	1	40	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	5	0	66	1	40	0	9	5	4	3
PIRAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	8	2	16	0	33	6	44	7	2	0	5	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	2	16	0	35	6	44	7	24	5	5	3
PORCIUNCULA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	21	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	3	8	3	66	3	39	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	3	8	3	69	3	67	0	21	4	0	0
PORTO REAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	13	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	16	0	60	0	51	0	0	0	5	4
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	16	0	60	0	51	0	3	13	5	6
QUATIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	13	0	34	1	34	1	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	15	0	34	1	37	1	13	0	2	2
QUEIMADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	5	84	23	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	1	2	0	0
Municipal Urbana	0	9	32	0	349	0	201	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	32	0	370	0	349	5	85	25	41	5
QUISSAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	10	18	0	59	0	30	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	1	7	6	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	10	21	1	66	6	32	0	16	0	2	1
RESENDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	107	13	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	4	48	39	11	157	32	172	9	7	0	11	0
Municipal Rural	0	0	1	2	5	7	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	48	40	13	162	39	229	9	115	13	11	12
RIO BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	34	5	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	7	9	22	0	87	0	75	0	0	0	8	0
Municipal Rural	6	8	12	0	46	0	22	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	13	17	34	0	133	0	97	0	39	5	10	3
RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	28	0	25	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	2	9	0	12	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	4	2	37	0	39	0	9	0	4	4
RIO DAS FLORES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	1	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	2	0	15	0	30	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	0	16	1	30	0	7	1	4	4
RIO DAS OSTRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	76	1	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	123	0	440	1	318	0	0	0	37	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	10	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	59	0	124	0	448	1	328	0	76	1	39	6
RIO DE JANEIRO												
Estadual Urbana	0	2	3	2	26	25	17	25	2.275	340	122	337
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	338	621	1.911	451	8.917	2.450	3.635	1.811	0	0	1.194	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	338	623	1.914	453	8.943	2.475	3.652	1.836	2.275	340	1.316	337
SANTA MARIA MADALENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	1	8	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	31	1	11	0	2	0	10	0
SANTO ANTONIO DE PADUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	24	24	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	5	13	37	0	56	0	63	0	0	0	4	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	13	37	0	59	0	63	4	33	24	4	1
SAO FIDELIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	20	16	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	18	0	115	0	89	0	0	0	11	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	27	18	0	119	0	130	0	20	16	11	4
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	2	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	14	4	0	1
Municipal Urbana	0	6	26	6	127	0	68	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	16	2	109	0	33	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	42	8	236	0	101	0	27	6	13	5
SAO GONCALO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	29	484	26	348	58	6	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	18	25	80	33	1.153	24	419	0	0	0	181	0
Municipal Rural	0	2	6	7	56	0	22	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	18	27	86	40	1.209	53	938	26	350	58	193	66
SAO JOAO DA BARRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	3	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	3
Municipal Urbana	23	0	30	0	81	1	61	1	0	0	16	0
Municipal Rural	3	1	7	0	84	1	64	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	26	1	37	0	165	2	125	1	27	3	33	10
SAO JOAO DE MERITI												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	1	202	41	6	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	22	138	1	823	0	180	0	0	0	198	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	22	138	1	823	0	446	1	202	41	204	17
SAO JOSE DE UBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	10	0	33	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	3	0	3	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	13	0	57	0	24	0	3	0	1	0
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	2	5	3	34	0	59	0	0	0	8	0
Municipal Rural	1	1	0	0	11	5	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	3	5	3	45	5	60	0	21	0	8	1
SAO PEDRO DA ALDEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	1	48	6	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	8	35	0	172	0	77	0	0	0	18	0
Municipal Rural	3	0	8	0	45	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	8	43	0	217	0	116	1	48	6	20	3
SAO SEBASTIAO DO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	2	0	8	0	4	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	3	0	13	0	13	0	2	1	2	0
SAPUCAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	6	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	10	0	16	0	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	3	10	0	20	0	24	0	13	1	2	0
SAQUAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	128	8	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	2	0	1
Municipal Urbana	15	21	47	1	223	1	245	3	0	0	67	0
Municipal Rural	13	3	19	0	121	0	57	0	0	0	8	0
Estadual e Municipal	28	24	66	1	344	1	302	3	135	10	75	3
SEROPEDICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	6	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	13	6	0	4
Municipal Urbana	1	0	6	1	120	13	47	0	0	0	9	0
Municipal Rural	5	1	39	1	84	4	41	0	0	0	9	0
Estadual e Municipal	6	1	45	2	204	17	88	0	25	12	18	13
SILVA JARDIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	2	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	15	3	15	0	81	0	72	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	3	17	0	94	0	77	0	17	2	5	7
SUMIDOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	17	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	3	22	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	3	39	0	19	0	1	4	1	0
TANGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	23	0	52	0	37	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	2	24	0	63	0	41	0	18	2	6	1
TERESOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	130	5	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	15	3	0	0
Municipal Urbana	4	24	57	4	190	16	187	10	0	0	6	0
Municipal Rural	0	1	19	4	60	5	74	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	25	76	8	250	21	278	10	145	8	6	4
TRAJANO DE MORAES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	19	0	12	0	4	3	3	0
TRES RIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	38	10	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	16	34	11	314	3	164	4	0	0	7	0
Municipal Rural	2	0	1	0	8	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	16	35	11	322	14	206	4	38	10	7	5
VALENCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	74	10	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	9	3	0	0
Municipal Urbana	2	2	16	0	259	6	102	0	0	0	62	0
Municipal Rural	1	2	3	0	41	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	4	19	0	300	6	154	0	83	13	62	14
VARRE-SAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	47	0	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	20	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	67	0	49	0	5	3	0	1
VASSOURAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	19	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	12	0	43	0	28	0	0	0	7	0
Municipal Rural	1	0	5	0	20	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	10	17	0	63	0	98	0	21	4	7	1
VOLTA REDONDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	4	0	117	25	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	39	159	3	414	18	324	10	5	0	58	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	39	159	3	440	18	328	10	122	25	58	5

Table with columns for municipality type (e.g., Estadual Urbana, Municipal Rural) and numerical values across multiple rows for various municipalities like PIMENTEIRAS DO OESTE, PORTO VELHO, etc.



RORAIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	926	5	508	23	18	31
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	189	0	103	0	4	7
Municipal Urbana	26	73	333	8	1.274	18	23	5	0	0	11	0
Municipal Rural	9	0	24	0	129	20	19	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	35	73	357	8	1.464	38	1.157	10	611	23	34	38
ALTO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	16	0	10	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	26	0	28	0	18	0	0	1
AMAJARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	12	0	13	0	0	0
BOA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	756	5	434	7	12	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	6	0	1	2
Municipal Urbana	0	73	291	5	992	7	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	2	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	73	293	5	1.011	9	774	5	440	7	23	29
BONFIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	15	0	5	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	17	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	27	0	40	0	11	0	1	0
CANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	38	0	26	0	1	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	50	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	61	0	55	0	31	0	1	3
CARACARAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	12	1	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	17	0	14	0	0	1
Municipal Urbana	5	0	4	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	5	0	48	0	45	0	26	1	3	2
CAROEBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	16	0	11	0	4	0	0	0
IRACEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	21	0	12	0	5	0	0	0
MUCAJAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	6	6	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	9	0	67	1	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	18	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	67	19	44	0	11	6	2	1
NORMANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	10	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	4	0	23	0	19	0	10	0	0	0
PACARAIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	11	0	8	0	1	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	10	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	22	10	16	5	12	0	2	0
RORAINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	9	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	8	0	0	1
Municipal Urbana	10	0	15	3	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	15	3	69	0	68	0	17	9	0	1
SAO JOAO DA BALIZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	18	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	0	10	0	2	0	2	0
SAO LUIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	2	0	15	0	9	0	2	0	0	0
UIRAMUTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	13	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	14	0	9	0	0	1



SAO PAULO												
Estadual Urbana	0	7	4	1	9.664	1.296	23.529	13.493	24.463	7.237	753	2.279
Estadual Rural	0	0	0	0	58	35	472	213	338	103	90	42
Municipal Urbana	2.777	4.719	16.255	1.932	45.895	3.034	21.441	472	512	184	3.176	49
Municipal Rural	25	31	219	24	863	107	337	15	4	0	2	0
Estadual e Municipal	2.802	4.757	16.478	1.957	56.480	4.472	45.779	14.193	25.317	7.524	4.021	2.370
ADAMANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	44	6	17	3	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	41	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	41	3	0	44	6	19	3	4
ADOLFO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	7	0	3	0	0	0
AGUAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	22	12	23	3	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	5	8	3	62	0	19	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	5	8	3	64	2	41	12	23	3	20	3
AGUAS DA PRATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	10	0	13	0	3	0	0	0
AGUAS DE LINDOIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	1	9	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	8	20	3	15	1	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	8	22	3	16	2	9	7	1	0
AGUAS DE SANTA BARBARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	1	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	1	20	0	6	0	4	0	0	0
AGUAS DE SAO PEDRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	10	0	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	0	10	0	12	0	5	0	0
AGUDOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	28	18	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	5	19	3	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	5	19	8	97	0	46	28	18	10	0	0
ALAMBARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	9	0	5	0	0
ALFREDO MARCONDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	8	0	6	0	2	0	0	0
ALTAIR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	4	0	0	6	2	1	0	0
ALTINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	3	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	12	20	12	0	23	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	12	20	17	0	26	3	5	1	0
ALTO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	13	2	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	13	2	7	0	0
ALUMINIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	15	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	11	0	26	3	40	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	12	0	27	6	40	0	7	15	0	3
ALVARES FLORENCE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	1	0	0	2	1	1	0	0
ALVARES MACHADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	13	0	42	0	28	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	13	0	42	0	28	0	18	0	0	1
ALVARO DE CARVALHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	2	1
ALVINLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	7	0	14	0	6	0	0	0
AMERICANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	55	80	119	104	56	22	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	23	73	0	91	60	89	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	23	73	0	140	115	169	119	104	56	22	58
AMERICO BRASILENSE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	7	24	2	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	3	8	4	51	0	29	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	3	8	4	51	0	35	7	24	2	3	0
AMERICO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	15	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	6	3	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	6	3	1	15	2	2	0	0
AMPARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	59	25	19	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	2	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	15	3	58	1	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	15	3	69	4	60	25	20	12	2	1
ANALANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	10	0	3	0	1	0
ANDRADINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	45	37	3	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	2	3	1	0
Municipal Urbana	0	1	18	0	102	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	19	0	104	0	98	45	39	6	5	3
ANGATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	19	0	20	10	12	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	10	8	0	14	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	10	8	0	18	19	34	20	10	12	2	2
ANHEMBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	6	0	1	0	0	0
ANHUMAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	8	0	7	0	2	0	0	0
APARECIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	18	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	0	44	14	44	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	0	44	14	44	0	10	18	2	12
APARECIDA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	3	1	3	0	0
APIAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	1	12	21	10	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	6	1	3	0	0	0
Municipal Urbana	1	8	7	0	46	9	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	11	12	0	61	10	29	22	13	9	0	0
ARACARIGUAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	3	18	0	35	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	3	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	3	21	3	38	0	12	0	2	0
ARACATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	178	88	49	14	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	13	56	21	156	24	0	0	0	0	52	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	13	56	21	161	24	74	178	88	49	66	10
ARACOIABA DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	4	0	45	3	49	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	4	0	45	3	49	0	20	0	0	0
ARAMINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	1	0	3	0	1	0	0	0
ARANDU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	0	7	0	11	0	6	0	0	0
ARAPEI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	10	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	10	0	0	7	2	0
ARARAQUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	103	9	110	63	171	34	1	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	64	25	123	15	135	18	96	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	25	124	15	244	27	216	63	171	34	13	12
ARARAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	1	23	44	58	49	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	49	0	112	24	133	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	49	0	125	28	156	49	58	49	3	7
ARCO-IRIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0
AREALVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	9	0	16	0	12	0	0	0
AREIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0
AREIOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	20	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	20	0	12	0	1	0
ARIRANHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	9	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	14	0	9	0	0	3
ARTUR NOGUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	31	31	10	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	8	15	2	54	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	8	15	2	54	0	38	31	31	10	5	1
ARUJA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	17	87	0	7	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	3	38	0	148	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	3	38	0	151	0	121	17	87	0	8	4
ASPASIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	3	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	0	3	1	2	0	0
ASSIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	145	82	145	19	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	5	35	16	28	74	54	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	35	16	28	74	54	145	82	145	19	4	3
ATIBAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	153	56	99	38	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	85	0	46	0	0	0
Municipal Urbana	25	20	75	2	237	66	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	2	16	0	54	40	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	22	91	2	293	107	238	56	145	38	4	3
AURIFLAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	2	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	1	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	15	0	11	2	5	0	0	1
AVAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	9	0	3	0	0	0
AVANHANDAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	15	6	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	15	6	30	0	28	0	2	0
AVARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	73	18	31	3	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	0	16	28	0	75	0	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	28	0	75	0	19	73	18	31	15	11

BADY BASSITT													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	23	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	27	0	33	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	27	0	41	0	23	0	1	0	0
BALBINOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	1	0	0	0	1	0	3	1	0
BALSAMO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	5	0	14	0	7	0	0	0	0
BANANAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	29	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	29	0	5	3	1	0	0
BARAO DE ANTONINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	1	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	2	0	0	9	1	4	0	0	0
BARBOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	13	1	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	0	13	1	5	0	0	0
BARIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	7	18	0	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	6	0	30	0	31	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	6	0	30	0	38	7	18	0	0	0	5
BARRA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	25	24	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	9	2	29	0	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	2	29	0	17	25	24	13	0	3	0
BARRA DO CHAPEU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	3	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	0	2	6	2	6	0	0	0
BARRA DO TURVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	1	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	0	9	1	5	0	0	0
BARRETOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	129	50	39	14	14	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	6	1	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	1	63	236	75	85	0	0	0	146	4	4
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	1	63	240	75	118	135	51	43	160	18	18
BARRINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	14	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	21	0	71	5	56	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	21	0	71	5	56	0	11	14	4	4	4
BARUERI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	180	79	0	13	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	233	0	725	0	691	0	61	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	233	0	725	0	691	0	241	79	29	13	13
BASTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	3	15	5	3	0	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	9	0	6	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	9	1	23	4	3	15	5	3	0	2	2
BATATAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	5	48	27	50	3	0	4	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	9	0	57	0	17	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	9	0	65	5	65	27	50	3	3	4	4
BAURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	196	28	297	121	189	77	19	37	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	1
Municipal Urbana	62	30	133	54	262	0	71	0	0	0	60	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	30	133	54	458	28	368	121	189	77	83	38	38
BEBEDOURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	61	25	17	6	8	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	9	39	3	90	11	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	7	9	39	3	90	11	36	61	25	17	7	8
BENTO DE ABREU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	7	4	0	0	0
BERNARDINO DE CAMPOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	5	5	2	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Urbana	0	5	2	1	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	2	1	11	0	9	5	5	2	3	3
BERTIOGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	68	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	12	46	0	163	1	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	12	46	0	163	1	161	0	68	0	3	1
BILAC												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	16	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	19	0	0	16	1	1	0	0
BIRIGUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	82	40	31	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	8	38	8	122	5	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	38	8	122	5	30	82	40	31	4	4
BIRITIBA-MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	28	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	14	0	51	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	14	0	51	1	47	0	28	0	0	3
BOA ESPERANCA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	3	7	15	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	3	7	15	0	13	0	1	2	0	0
BOCAINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	2	4	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	12	0	7	2	4	1	0	1
BOFETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	14	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	5	1	14	0	2	2
BOITUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	9	30	0	104	0	73	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	9	32	0	105	0	73	0	37	0	2	0
BOM JESUS DOS PERDOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	8	28	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	11	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	11	0	44	0	47	8	28	5	0	0
BOM SUCESSO DE ITARARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	8	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	6	0	0	8	3	3	0	0
BORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	1	0	3	0	0	0
BORACEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	1	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	0	12	1	6	0	0
BORBOREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	7	11	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	7	3	2	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	3	16	3	7	11	13	0	0	0
BOREBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	8	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	0	8	9	0	3	0	0	0
BOTUCATU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	21	69	27	11	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	16	32	17	158	22	39	6	0	0	8	7
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	16	32	17	159	22	78	27	69	27	19	19
BRAGANCA PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	106	84	40	42	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	31	20	79	3	128	74	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	20	83	3	149	74	106	84	40	42	1	2
BRAUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	11	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	2	8	0	0	11	3	0	0	0
BREJO ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	0	2	0	7	11	0	0	0
BRODOWSKI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	7	8	7	41	7	30	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	7	8	7	41	7	34	0	22	0	0	0
BROTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	19	14	4	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	0	23	8	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	7	0	24	8	21	19	14	4	1	5
BURI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	62	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	7	0	99	0	126	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	8	0	105	0	126	0	62	0	0	2
BURITAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	36	14	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	23	0	0	36	14	17	0	0
BURITIZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	5	0	5	0	0	2	0	0
CABRALIA PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	0	0	6	0	0	8	0	2	0	0
CABREUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	15	34	5	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	22	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	22	0	103	0	57	15	34	5	0	2
CACAPAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	32	45	24	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	12	6	6	0	0
Municipal Urbana	16	9	30	2	75	0	17	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	9	31	2	85	0	49	44	51	30	3	4
CACHOEIRA PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	51	7	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	12	3	2	0	5
Municipal Urbana	0	2	10	0	47	0	21	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	10	0	56	0	29	63	10	16	7	5
CACONDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	15	19	16	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	15	19	16	7	0	0
CAFELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	2	17	8	7	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	9	4	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	13	4	2	17	8	7	3	1
CAIABU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	0	1	1	1	0	0
CAIEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	48	21	53	12	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	6	32	0	126	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	6	32	0	128	0	48	21	53	12	0	2
CAIUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	7	1	1	2	0
CAJAMAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	43	28	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	35	0	114	0	133	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	2	4	0	9	0	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	39	0	123	0	151	0	43	28	3	1
CAJATI												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	25	19	9	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	9	2	18	0	48	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	2	20	0	58	4	39	25	22	9	1	1
CAJOBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	17	0	10	0	5	6	0	0
CAJURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	27	2	16	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	27	2	24	0	13	0	4	1
CAMPINA DO MONTE ALEGRE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	13	0	3	5	0	1
CAMPINAS												
Estadual Urbana	0	4	4	1	816	60	732	233	586	113	7	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	95	282	8	421	80	385	34	0	0	105	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	68	99	286	9	1.244	140	1.117	267	586	113	112	69
CAMPO LIMPO PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	64	25	40	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	30	0	124	8	60	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	32	0	124	14	60	64	25	40	3	1
CAMPOS DO JORDAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	11	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	8	8	14	61	0	166	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	8	8	14	61	0	166	0	67	11	1	8
CAMPOS NOVOS PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	9	0	6	0	0	1
CANANEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	1	6	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	18	0	19	1	6	1	0	0
CANAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6	5	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	9	0	6	6	5	2
CANDIDO MOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	37	9	15	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	0	0
Municipal Urbana	0	4	11	0	30	0	0	0	0	0	0	2
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	11	0	38	0	37	9	19	3	0	2
CANDIDO RODRIGUES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	4	0	1	0	2	0	0	0
CANITAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	11	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	11	0	14	0	2	7	0	0
CAPAO BONITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	43	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	5	19	14	10	76	0	49	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	0	2	0	5	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	19	16	10	81	0	77	0	44	7	3	3
CAPELA DO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	9	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	4	0	26	0	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	4	0	29	0	18	0	10	9	1	1
CAPIVARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	12	19	10	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	14	0	38	30	36	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	14	0	38	30	60	12	19	10	9	5
CARAGUATATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	3	110	33	4	8



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	59	91	0	293	5	206	7	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	59	91	0	293	5	248	10	110	33	5	8
CARAPICUIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	275	27	307	202	186	92	8	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	42	135	0	174	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	43	140	0	449	27	307	202	186	92	8	31
CARDOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	1
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	9	1	2	0	1
CASA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	12	22	4	5	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	14	4	8	55	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	4	8	55	0	35	12	22	4	8	12
CASSIA DOS COQUEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	2	0	3	0	0	0
CASTILHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	21	10	15	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	8	10	0	18	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	8	10	0	19	0	4	21	10	15	2	2
CATANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	72	87	43	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	18	11	20	174	25	126	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	18	11	20	174	25	258	72	87	43	9	6
CATIGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	30	0	11	0	0	1
CEDRAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	3	0	17	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	3	0	17	0	17	0	11	1	0	0
CERQUEIRA CESAR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	34	9	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	0	34	9	7	4	0
CERQUILHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	4	31	0	108	0	39	0	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	4	31	0	108	0	39	0	23	1	13	0
CESARIO LANGE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	23	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	1	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	24	0	33	0	13	0	0	0
CHARQUEADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	22	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	22	0	4	9	3	7	0	0
CHAVANTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	17	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	17	0	8	0	4	0	1	2
CLEMENTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	15	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	12	0	0	15	1	1	0	0
COLINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	1	5	18	0	13	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	1	5	18	0	13	1	6	5	1	0
COLOMBIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	6	9	20	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	4	6	10	20	0	1	5	2	0
CONCHAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	8	13	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	16	2	30	1	3	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	16	2	30	1	25	8	13	2	6	0



CONCHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	3	11	4	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	3	11	4	25	0	11	0	0	0
CORDEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	10	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	3	24	44	18	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	3	24	44	22	27	0	10	3	1	1
COROADOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	2	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	2	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	2	5	0	0	9	2	4	0	0
CORONEL MACEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	20	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	20	0	9	0	0
CORUMBATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	13	0	1	3	0	0
COSMOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	54	29	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	16	21	0	180	7	223	0	0	0	25	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	16	21	0	186	7	266	0	54	29	25	9
COSMORAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	3	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	5	5	3	7	0	0
COTIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	191	46	131	29	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	32	134	0	411	0	58	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	32	134	0	414	0	249	46	131	29	9	6
CRAVINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	4	10	2	2	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	5	25	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	5	25	0	27	4	10	2	2	3
CRISTAIS PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	23	0	6	0	0	0
CRUZALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	10	0	2	1	0
CRUZEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	59	44	42	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	21	0	94	1	45	1	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	21	0	94	1	69	60	44	42	6	13
CUBATAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	7	75	7	125	8	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	9	88	16	255	35	201	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	9	88	16	280	42	276	7	125	8	14	9
CUNHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	22	6	13	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	14	0	0	25	6	14	0	1
DESCALVADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	23	0	46	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	12	23	0	46	0	36	0	8	1	0	1
DIADEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	27	672	255	371	114	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	338	0	651	10	9	0	0	0	75	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	157	338	0	893	37	681	255	371	114	75	23
DIRCE REIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0
DIVINOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	22	0	20	0	0	0	0	0



Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	25	0	27	0	5	0	0	0
DOBRADA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	17	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	4	3	1	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	3	15	0	17	0	3	0	1	0
DOIS CORREGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	17	25	8	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	1	26	0	19	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	1	26	0	32	17	25	8	5	2
DOLCINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
DOURADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	12	0	4	2	0	0
DRACENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	28	5	8	1	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	17	4	41	8	0	1	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	17	4	41	8	5	29	5	8	3	2
DUARTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	3	0	7	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	3	0	7	10	12	0	12	0	0	0
DUMONT												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	11	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	11	0	15	0	2	5	0	0
ECHAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	5	0	1	0	0	0
ELDORADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	3	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	1	1	1	0	0
Municipal Urbana	0	4	3	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	8	0	29	0	15	1	2	4	1	3
ELIAS FAUSTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	0	16	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	7	0	16	0	16	0	12	0	0	0
ELISIARIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	7	0	0	0
EMBAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	5	0	6	1	3	0	0
EMBU DAS ARTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	162	88	151	70	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	2	119	0	277	0	119	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	2	119	0	319	0	281	88	151	70	6	8
EMBU-GUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	7	25	34	38	21	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	19	0	27	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	20	0	70	7	30	34	38	21	3	2
EMILIANOPODIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	41	81	0	294	0	0	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	81	0	301	0	266	32	151	8	6	5
FRANCO DA ROCHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	102	62	90	35	12	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	48	0	144	0	1	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	51	0	152	0	105	62	90	35	14	6
GABRIEL MONTEIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	2	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	0	9	2	5	0	0
GALIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	13	1	4	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	0	13	1	4	1	0
GARCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	8	21	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	2	34	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	2	34	3	36	8	21	2	0	2
GASTAO VIDIGAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	0	5	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	2	0	5	1	2	0	0
GAVIAO PEIXOTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	1	0	8	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	1	0	8	9	0	0	2	0	0
GENERAL SALGADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	9	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	9	0	13	3	1	2	0	0
GETULINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	3	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	11	0	11	3	2	0	0	0
GLICERIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	22	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	0	0	22	1	4	0	0
GUAICARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	9	15	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	27	9	15	0	2	0
GUAIMBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	14	2	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	8	0	0	14	2	6	0	0
GUAIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	37	27	6	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	4	27	0	0	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	4	27	0	25	37	27	6	14	1
GUAPIACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	2	0	18	0	43	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	2	0	18	0	43	0	25	0	0	0
GUAPIARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	14	1	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	14	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	28	0	30	0	17	2	0	0
GUARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	5	17	12	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	5	17	12	61	0	6	1	0	2
GUARACAÍ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	2	8	0	5	0	0	0	0	0
GUARACI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	18	0	31	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	18	0	31	0	13	0	2	0
GUARANI D OESTE												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	0	5	0	6	2	1	0	0
GUARANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	4	0	0	11	0	2	0	0
GUARARAPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	25	4	10	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	1	44	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	1	44	0	0	25	4	10	4	0
GUARAREMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	7	6	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	10	4	20	1	36	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	4	24	1	44	0	31	7	10	11	0	1
GUARATINGUETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	110	90	46	1	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	26	0	152	31	128	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	28	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	26	0	168	31	196	110	90	46	21	28
GUAREI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	15	5	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1
Municipal Urbana	0	0	4	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	19	0	0	15	5	11	4	2
GUARIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	1	8	14	0	48	0	67	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	8	14	0	48	0	67	0	41	1	3	1
GUARUJA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	148	20	282	14	1	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	27	205	0	492	0	358	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	27	205	0	577	0	506	20	282	14	5	16
GUARULHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	316	23	1.269	501	812	223	4	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	4	525	1	1.740	117	0	0	0	0	45	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	4	525	1	2.056	140	1.269	501	812	223	49	32
GUATAPARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	5	0	9	0	0	2	0	2
GUZOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	0	11	0	2	0	0
HERCULANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	2	6	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	12	2	6	0	2
HOLAMBRA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	48	0	81	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	62	0	81	0	17	0	3	1
HORTOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	246	62	120	40	5	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	23	94	0	404	0	2	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	23	94	0	408	0	248	62	120	40	24	8



IACANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	1	1	21	0	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	1	1	21	0	24	0	6	0	0	0	0
IACRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	7	2	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	7	2	6	0	0	0
IARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	7	0	6	0	0	0	0
IBATE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	38	16	9	4	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	22	6	57	9	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	22	6	57	9	26	38	16	9	5	3	3
IBIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	9	41	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	9	41	0	13	0	3	3	3
IBIRAREMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	10	0	11	0	0	0	1	0	0
IBITINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	67	39	42	4	2	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	13	6	29	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	13	6	40	2	67	39	42	4	3	2	2
IBIUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	21	29	13	4	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	43	27	18	7	0	0	0
Municipal Urbana	1	7	38	0	102	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	7	42	0	122	0	74	48	47	20	5	2	2
ICEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4	0	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	11	0	11	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	11	0	11	0	4	4	2	3	3
IEPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	4	0	14	0	8	0	0	0	0
IGARACU DO TIETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	28	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	10	0	48	0	0	0	0	0	9	3	3
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	10	0	48	0	83	0	28	0	9	3	3
IGARAPAVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	5	27	0	22	0	1	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	0	5	27	0	31	0	6	3	1	0	0
IGARATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	12	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	8	4	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	11	4	21	0	12	0	0	1	1
IGUAPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	11	25	5	8	1	3	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	13	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	15	0	24	2	11	30	5	8	1	3	3
ILHA COMPRIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	1	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	1	5	0	9	0	0	1	1
ILHA SOLTEIRA													
Estadual Urbana	0	1	0	0	0	0	0	38	1	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	7	12	1	0	27	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	8	12	1	0	27	0	38	1	18	7	0	0
ILHABELA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	33	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	5	15	33	24	66	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	5	15	33	24	66	0	33	5	2	0	0
INDAIATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	211	90	162	35	11	16	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	60	109	5	281	61	0	0	0	0	2	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	60	109	5	281	61	211	90	162	35	13	16
INDIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	9	0	2	0	0	0
INDIAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	5	0	7	2	0	0	0
INUBIA PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	2	3	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	0	4	2	3	2	2
IPAUSU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	2	0	16	0	31	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	2	0	16	0	31	0	13	0	1	7
IPERO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	7	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	21	0	49	0	47	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	21	0	49	0	47	0	24	7	2	4
IPEUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	27	7	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	3	2	27	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	3	2	27	10	0	27	7	4	0	0
IPIGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	38	0	11	0	0	0
IPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	9	1	4	0	0
IPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	5	12	9	8	20	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	5	12	9	8	20	1	0	3	1
IRACEMAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	21	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	7	3	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	3	40	0	33	0	21	0	2	4
IRAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	20	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	7	0	0	20	2	1	0	0
IRAPURU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	0	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	7	0	5	0	1
ITABERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	27	0	22	7	10	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	12	0	7	2	1	0	0
Municipal Urbana	7	7	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	7	9	3	0	39	0	29	9	11	1	1
ITAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	28	5	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	36	0	0	28	5	6	0	0
ITAJOBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	8	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	7	1	37	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	7	1	37	0	7	8	2	2
ITAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	0	9	0	0	0
ITANHAEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	1	136	7	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	12	53	0	213	0	200	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	12	53	0	213	2	229	4	136	7	4	5
ITAOCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	2	2	4	3	2	0	0
ITAPECERICA DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	2	86	176	90	69	3	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	9	55	0	250	0	157	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	9	55	0	253	2	243	176	90	69	4	7
ITAPETININGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	20	19	169	37	61	5	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	34	19	8	5	1
Municipal Urbana	15	28	29	49	174	0	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	5	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	28	34	49	194	20	41	203	56	69	18	7
ITAPEVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	48	42	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	17	7	0	0
Municipal Urbana	36	51	67	0	177	0	152	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	29	0	30	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	51	74	0	206	0	182	0	65	49	0	3
ITAPEVI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	238	47	145	19	7	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	13	148	0	296	72	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	13	148	0	296	72	238	47	145	19	7	7
ITAPIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	43	19	19	3	8	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	3	13	0	35	0	0	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	3	13	0	44	0	43	19	19	3	17	7
ITAPIRAPUA PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	1	7	4	3	0	0
ITAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	2	47	8	19	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	11	10	7	9	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	11	10	7	26	2	49	8	19	11	0	1
ITAPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	28	5	13	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	3	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	3	0	21	0	0	29	5	13	0	1
ITAPUI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	13	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	13	2	8	0	6	0	0	0
ITAPURA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	1	5	0	0	5	0	2	0	0
ITAQUAQUECETUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	395	137	280	50	5	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	7	173	0	481	20	0	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	7	173	0	495	20	395	137	280	50	13	9
ITARARE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	24	20	23	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	1	3	0	0
Municipal Urbana	0	28	30	0	76	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	31	0	80	0	27	27	21	26	0	0
ITARIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	23	6	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	28	0	11	23	12	6	0	0
ITATIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	56	21	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	23	50	0	114	0	160	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	23	50	0	117	0	163	0	56	21	9	1
ITATINGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	1	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	29	0	20	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	29	0	20	10	1	3	2	1
ITIRAPINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	18	0	6	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	8	0	20	2	11	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	8	0	20	2	21	0	18	0	11	2
ITIRAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	6	0	9	0	21	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	9	0	21	0	1	6	2	0
JOAO RAMALHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	0	7	0	7	0	0
JOSE BONIFACIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	41	20	45	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	12	2	12	6	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	12	2	33	6	64	20	45	0	0	5
JULIO MESQUITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	5	0	1	0	0	0
JUMIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	2	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	3	2	2	0	1	0	0	0
JUNDIAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	254	276	105	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	49	233	0	440	62	0	0	0	0	20	0
Municipal Rural	0	2	7	0	52	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	51	240	0	492	78	261	254	276	105	21	0
JUNQUEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	19	8	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	5	0	21	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	5	0	21	0	19	8	7	0	0
JUQUIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	8	10	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	1	6	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	1	6	0	14	0	16	10	10	1	0	2
JUQUITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	4	10	34	12	17	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	15	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	2	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	15	0	40	8	23	34	12	17	1	0
LAGOINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	9	0	10	0	7	0	0	1
LARANJAL PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	9	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	12	0	59	0	27	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	12	0	59	0	31	0	9	0	2	2
LAVINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	9	0	0	1	1	2
LAVRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	3	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	17	0	2	3	1	3
LEME												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	19	56	13	5	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	1	2	0	0
Municipal Urbana	33	28	78	7	144	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	28	78	8	145	5	110	23	57	15	5	4
LENCOIS PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	16	30	8	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	36	36	0	78	9	44	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	36	36	0	78	9	77	18	30	8	3	1
LIMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	295	94	139	25	14	14
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	11	0	6	0	1	1
Municipal Urbana	12	101	56	81	355	12	0	0	0	0	10	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	101	59	81	375	12	306	94	145	25	25	15
LINDOIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	10	2	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	10	2	6	0	5	0	0	0
LINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	10	63	47	50	19	8	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	7	29	0	74	0	9	0	0	0	41	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	29	0	99	10	72	47	50	19	50	21
LORENA												

Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	512	156	338	99	6	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	6	4	0	0	0
Municipal Urbana	5	25	128	11	590	0	57	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	1	3	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	26	131	11	623	0	576	162	342	99	13	21
MOGI GUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	40	92	20	7	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	1
Municipal Urbana	0	4	50	5	170	0	157	0	5	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	50	5	173	0	195	40	100	20	9	9
MOJI MIRIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	22	45	3	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	5	37	2	132	0	43	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	5	37	2	132	0	118	22	45	3	12	2
MOMBUCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	3	0	2	0	0	0
MONCOES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0
MONGAGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	69	14	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	39	0	134	0	159	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	39	0	134	0	159	0	69	14	6	1
MONTE ALEGRE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	9	0	6	0	0	1
MONTE ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	4	11	11	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	28	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	28	0	23	4	11	11	1	1
MONTE APRAZIVEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	48	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	7	44	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	7	44	0	80	0	51	3	0	3
MONTE AZUL PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	10	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	24	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	24	0	23	1	10	5	0	1
MONTE CASTELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	2	0	0	2	0	0	0	3
MONTE MOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	7	46	1	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	18	0	79	0	56	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	18	0	79	0	81	7	46	1	3	5
MONTEIRO LOBATO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	8	2	11	0	4	0	0	0
MORRO AGUDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	3	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	21	0	40	0	16	0	1	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	21	0	40	0	16	12	4	3	5	1
MORUNGABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	15	0	17	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	15	0	17	0	16	0	16	0	0	0
MOTUCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	6	0	5	0	0	0	0	0
MURUTINGA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	3	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	6	0	10	3	6	0	0
NANTES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	2	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	3	0	0	0
OLEO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	0	5	1	0	0	0
OLIMPIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	95	15	30	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	4	22	10	75	13	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	4	22	10	75	13	0	95	15	30	3	3
ONDA VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	9	0	5	0	0	0
ORIENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	1	0	2	1	3	0	0
ORINDIÚVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	10	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	10	0	15	0	2	4	0	0
ORLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	11	0	68	0	132	36	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	11	0	68	0	132	36	77	0	8	12
OSASCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	526	116	341	83	18	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	59	204	0	893	18	0	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	59	204	0	893	18	526	116	341	83	23	19
OSCAR BRESSANE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0
OSVALDO CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	42	4	9	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Municipal Urbana	0	2	7	0	0	35	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	0	35	0	42	4	9	2	4
OURINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	31	16	39	9	1	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	33	0	107	0	76	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	34	0	110	0	108	16	40	9	5	11
OURO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	18	20	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	18	20	5	0	4	0	1	3
OUROESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	4	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	4	0	19	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	4	0	19	0	17	4	8	0	0
PACAEMBU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	16	2	2	1	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	0	16	2	2	3	4
PALESTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	26	0	0	10	0	0
PALMARES PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	7	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	18	0	16	7	3	0	0	0
PALMEIRA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	10	0	0	9	2	3	0	0
PALMITAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	8	7	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	18	1	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	1	18	1	28	8	7	1	2	1
PANORAMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	18	5	8	4	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	2	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	2	29	0	0	18	5	8	4	1
PARAGUACU PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	32	16	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	9	1	16	2	72	0	87	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	1	16	2	72	0	87	0	35	16	1	0
PARAIBUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	16	0	40	0	19	0	0	0
PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	8	0	1	1	0	0
PARANAPANEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	17	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	24	0	27	0	16	0	0	1
PARANAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	0	4	1	0	0	0
PARAPUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	18	1	6	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	11	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	17	1	0	18	1	6	1	0
PARDINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	0	3	0	0	0
PARIQUERA-ACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	8	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	29	0	17	0	10	4	0	0
PARISI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	5	1	0	7	1	3	0	0
PATROCINIO PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	22	0	37	0	11	0	0	0
PAULICEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	10	0	11	0	3	0	0	1
PAULINIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	16	25	36	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	24	43	22	187	0	124	0	9	0	12	6
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	24	43	22	187	0	143	16	34	36	12	6
PAULISTANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	2	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	2	4	0	0	4	0	6	0	0
PAULO DE FARIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	12	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	12	8	0	0	0	0	0
PEDERNEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	22	21	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	15	12	1	28	9	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	15	12	1	28	9	15	22	21	11	2	1
PEDRA BELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	8	1	12	0	2	7	0	0
PEDRANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	0	6	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	6	16	0	26	0	9	0	0	0
PORTO FELIZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	36	5	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1
Municipal Urbana	0	13	20	0	59	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	21	0	62	0	59	10	40	5	0	5
PORTO FERREIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	27	24	8	11	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	19	28	17	146	0	37	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	19	28	17	146	0	67	27	32	8	11	4
POTIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	13	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Urbana	0	6	2	0	41	9	56	0	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	2	0	41	9	56	0	23	13	10	3
POTIRENDABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	17	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	30	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	0	34	0	3	17	0	2
PRACINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
PRADOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	3	7	3	24	7	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	3	7	3	24	7	27	0	15	0	0	2
PRAIA GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	7	219	70	3	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	96	177	125	1.033	0	577	0	0	0	15	8
Municipal Rural	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	96	177	125	1.033	0	693	7	219	70	18	23
PRATANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	25	4	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	2	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	2	18	0	0	25	4	4	0	0
PRESIDENTE ALVES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	3	0	0	0
PRESIDENTE BERNARDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	2	10	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	2	11	0	16	0	8	0	0	2
PRESIDENTE EPITACIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	23	9	42	4	17	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	16	0	13	10	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	16	0	13	35	9	42	4	17	4	1
PRESIDENTE PRUDENTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	60	106	10	10	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1
Municipal Urbana	50	45	115	26	331	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	45	115	26	331	0	141	60	106	12	14	18
PRESIDENTE VENCESLAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	23	4	5	3	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	5	2	22	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	5	2	22	1	9	23	6	5	3	1
PROMISSAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	8	15	47	28	10	3	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	10	3	29	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	11	3	41	8	15	49	29	10	7	8
QUADRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	4	0	0	0
QUATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	15	2	4	2	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	0	15	4	4	2	6
QUEIROZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	0	2	3	0	0	0
QUELUZ												

Municipal Urbana	2	1	6	1	5	1	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	6	1	5	1	9	0	6	0	0	0
RINOPOUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	5	1	0	0	0	0
RIO CLARO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	52	85	25	1	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	23	123	7	320	0	0	0	0	0	60	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	41	23	123	7	321	0	124	62	85	25	61	11
RIO DAS PEDRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	13	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	8	9	4	84	0	47	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	8	9	4	84	0	47	1	13	1	4	2
RIO GRANDE DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	67	0	45	0	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	7	15	0	6	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	7	15	0	83	0	67	0	45	0	3	4
RIOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	16	0	9	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	16	0	9	0	3	9	4	0
RIVERSUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	0	3	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	7	4	10	3	11	0	0	0
ROSANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	7	0	15	8	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	3	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	3	19	11	0	18	8	14	0	0
ROSEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	3	10	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	3	10	0	9	0	4	0
RUBIACEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	10	0	5	0	0	0
RUBINEIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	6	0	11	0	3	0	0
SABINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	0	6	0	0	0	0
SAGRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	5	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	5	2	1	0	0
SALES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	14	0	4	0	0	0
SALES OLIVEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	0	0	21	0	40	0	18	0	0	0
SALESOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	14	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	8	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	8	0	24	0	19	14	27	0	0	0
SALMOURAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	0	9	0	0	0	0
SALTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	13	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	27	0	0	13	0	2	0	0
SALTO												

Estadual Urbana	0	0	0	0	27	10	113	23	83	4	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	63	0	135	0	10	5	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	63	0	162	10	123	28	83	4	6	10
SALTO DE PIRAPORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	20	42	12	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	15	0	73	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	16	0	80	0	65	20	42	12	1	4
SALTO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	13	0	3	0	1	1
SANDOVALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	4	0	1	0
SANTA ADELIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	7	9	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	11	6	7	9	0	3
SANTA ALBERTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	2	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	1	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	1	7	0	10	2	4	0	0
SANTA BARBARA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	16	158	273	111	44	3	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	38	33	196	114	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	38	33	206	130	158	273	111	44	3	8
SANTA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	9	0	22	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	9	0	22	0	12	0	1	0
SANTA CLARA D OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0
SANTA CRUZ DA CONCEICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	2	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	3	5	7	0	5	0	0	0
SANTA CRUZ DA ESPERANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	20	17	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	3	17	1	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	3	17	1	53	0	24	20	17	5	0	0
SANTA CRUZ DO RIO PARDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	3	30	45	42	4	3	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0
Municipal Urbana	2	4	3	2	19	7	35	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	3	2	26	10	65	45	43	6	3	7
SANTA ERNESTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	13	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	3	7	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	3	7	1	15	0	13	0	1	1
SANTA FE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	12	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	22	0	47	5	37	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	22	0	47	5	37	6	7	12	0	3
SANTA GERTRUDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	18	0	47	0	44	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	18	0	47	0	44	0	6	4	2	2
SANTA ISABEL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	26	34	6	6	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	4	8	19	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	8	20	0	84	0	42	26	36	6	6	3
SANTA LUCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	21	4	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	8	15	2	51	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	15	2	64	18	15	46	19	22	0	1
TUPI PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	3	0	0	9	2	2	3
TURIUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	3	1	2	1	0
TURMALINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	1	0	3	1	1	0	0
UBARANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	5	0	13	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	5	0	13	0	6	0	2	2
UBATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	73	28	63	24	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	19	59	3	149	3	36	0	6	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	19	59	3	150	3	109	28	69	24	4	2
UBIRAJARA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	0	9	1	2	0	0
UCHOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	0	2	16	0	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	0	2	16	0	22	0	7	0	0	0
UNIAO PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0
URANIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	0	5	2	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	8	0	5	2	8	0	0
URU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	3	0	3	4	1	0	0
URUPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	27	0	6	15	0	0
VALENTIM GENTIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	32	1	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	18	0	0	32	1	6	0	0
VALINHOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	26	55	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	30	0	125	0	85	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	7	0	12	0	15	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	37	0	137	0	112	26	55	8	3	1
VALPARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	3	16	0	3	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Municipal Urbana	1	3	15	2	25	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	15	2	25	0	20	3	16	0	5	3
VARGEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	25	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	25	0	10	0	0	0
VARGEM GRANDE DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	17	24	7	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	5	12	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	12	0	42	0	35	17	24	7	2	1
VARGEM GRANDE PAULISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	56	22	14	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	20	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	20	0	74	0	22	56	22	14	0	1
VARZEA PAULISTA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	59	49	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	58	0	128	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	58	0	128	0	80	59	49	15	2	0
VERA CRUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	12	0	0	9	0	3	0	0
VINHEDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	43	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	21	8	31	133	0	109	0	0	0	5	9
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	21	8	31	133	0	109	0	43	7	5	9
VIRADOURO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	21	0	20	0	0	0
VISTA ALEGRE DO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	5	0	0	0	0	0
VITORIA BRASIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
VOTORANTIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	65	79	73	32	16	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	30	75	0	158	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	30	75	0	158	0	65	79	73	32	17	26
VOTUPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	90	42	19	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	2	33	67	50	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	2	33	67	50	32	90	42	19	2	2
ZACARIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	12	0	6	0	0

SANTA CATARINA												
Estadual Urbana	0	3	0	2	4.033	48	7.496	28	5.837	1.666	219	212
Estadual Rural	0	0	0	0	279	5	427	11	116	48	1	1
Municipal Urbana	1.445	2.071	4.087	680	10.227	510	6.930	267	7	0	266	3
Municipal Rural	53	83	271	69	1.107	69	567	46	0	3	0	0
Estadual e Municipal	1.498	2.157	4.358	751	15.646	632	15.420	352	5.960	1.717	486	216
ABDON BATISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	8	0	1	3	0	0
ABELARDO LUZ												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	6	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	8	0	29	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	9	0	38	0	37	0	7	2	0	0
AGROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	16	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	11	6	40	1	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	11	6	41	1	30	0	16	0	1	0
AGRONOMICA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	18	0	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	18	0	4	2	0	0
AGUA DOCE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	7	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	5	3	18	0	9	0	0	2



AGUAS DE CHAPECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	11	0	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	10	0	14	0	2	2	0	0
AGUAS FRIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	4	0	0	0
AGUAS MORNAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	10	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	3	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	3	2	0	21	0	10	0	11	0	0	0
ALFREDO WAGNER												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	12	0	6	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	2	0	8	0	17	0	6	4	0	0
ALTO BELA VISTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	3	0	0	2	0	0
ANCHIETA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	5	1	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	8	1	10	0	1	3	0	0
ANGELINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	6	0	10	0	6	0	0	0
ANITA GARIBALDI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	12	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	17	1	25	0	8	1	0	0
ANITAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	9	0	4	3	0	1
ANTONIO CARLOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	30	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	8	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	8	0	26	0	30	0	25	0	0	0
APIUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	5	7	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	12	0	12	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	13	0	24	0	14	0	5	7	1	0
ARABUTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	13	0	0	3	0	0
ARAQUARI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	106	0	38	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	25	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	26	0	106	0	108	0	38	0	1	1
ARARANGUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	91	0	64	11	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	41	0	31	0	21	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	1	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	45	0	168	0	150	0	64	11	4	0
ARMAZEM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	20	0	8	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	9	1	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	13	1	18	0	22	0	8	0	0	1
ARROIO TRINTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	3	0	1	0	0	0
ARVOREDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	7	0	2	0	0	0
ASCURRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	25	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	26	0	25	0	18	0	0	0
ATALANTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	12	0	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	1	12	0	2	2	0	0
AURORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	11	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	0	10	0	12	0	6	0	0	0
BALNEARIO ARROIO DO SILVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	15	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	18	0	17	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	25	0	32	0	18	0	1	0
BALNEARIO BARRA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	11	0	38	1	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	11	0	42	2	32	0	13	0	3	0
BALNEARIO CAMBORIU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	16	0	54	17	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	102	0	261	1	172	2	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	102	0	276	1	188	2	54	17	14	9
BALNEARIO GAIVOTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	11	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	31	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	48	0	36	0	16	0	2	0
BALNEARIO PICARRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	27	7	69	3	48	8	0	0	1	0
Municipal Rural	0	6	0	2	3	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	27	9	76	3	62	8	35	0	1	0
BALNEARIO RINCAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	52	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	8	3	37	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	10	3	57	2	52	0	11	0	2	0
BANDEIRANTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	6	0	5	0	2	0	0	0
BARRA BONITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
BARRA VELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	21	0	55	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	6	26	0	79	0	91	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	6	27	0	87	0	112	0	55	0	2	0
BELA VISTA DO TOLDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	8	0	3	0	3	1	0	0
BELMONTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
BENEDITO NOVO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	20	0	8	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	1	0	20	0	20	0	8	4	0	0
BIGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	105	0	70	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	4	57	0	74	0	27	0	0	0	8	0
Municipal Rural	3	1	5	0	5	0	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	5	62	0	168	0	144	0	70	0	8	3
BLUMENAU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	4	266	9	289	8	4	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	139	210	6	406	4	296	3	7	0	5	0
Municipal Rural	0	2	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	141	213	6	653	8	563	12	296	8	9	5
BOCAINA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	8	0	4	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	9	0	4	0	0	3	1	1
BOM JARDIM DA SERRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	4	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	9	7	0	4	0	0	0
BOM JESUS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	10	0	1	2	0	0
BOM JESUS DO OESTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0
BOM RETIRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	34	0	2	11	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	4	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	4	0	20	0	34	0	2	11	0	1
BOMBINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	34	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	19	0	57	0	0	32	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	19	0	57	0	14	32	2	34	3	1
BOTUVERA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	11	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	1	10	0	11	0	6	0	0	1
BRACO DO NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	46	0	16	5	3	5
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	7	0	5	1	0	0
Municipal Urbana	0	11	6	3	29	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	12	6	3	48	0	67	0	21	6	3	5
BRACO DO TROMBUDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	6	0	13	0	4	1	0	0
BRUNOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	11	0	10	0	0	3	0	0
BRUSQUE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	205	0	177	0	11	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	106	160	5	283	0	274	0	0	0	6	0
Municipal Rural	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	106	163	5	453	0	479	0	177	0	17	5
CACADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	161	0	105	17	3	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	32	19	120	95	165	10	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	32	19	180	95	326	10	105	17	4	4
CAIBI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	5	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	1	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	1	10	0	6	0	12	0	5	6	0	0
CALMON												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	9	0	5	4	0	0
CAMBORIU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	47	0	57	8	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	26	46	1	130	0	96	0	0	0	14	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	26	47	1	146	0	143	0	57	8	14	1
CAMPO ALEGRE												



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	11	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	4	0	13	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	5	0	14	0	15	0	11	4	0	0
CAMPO BELO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	6	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	2	0	2	0	2	0	0
Estadual e Municipal	6	0	7	0	15	2	7	2	4	2	0	0
CAMPO ERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	3	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	20	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	20	2	15	0	4	9	0	0
CAMPOS NOVOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	70	0	34	20	6	3
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	1	27	35	1	66	0	44	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	2	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	29	37	1	107	0	118	0	34	21	6	3
CANELINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	14	0	19	0	11	0	0	0
CANOINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	81	0	69	40	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Urbana	21	11	34	4	94	0	80	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	4	0	17	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	13	38	4	153	0	188	1	69	44	2	4
CAPAO ALTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	2	0
CAPINZAL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	17	0	4	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	9	17	0	42	1	21	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	9	17	0	49	1	38	0	17	0	4	3
CAPIVARI DE BAIXO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	57	0	23	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	9	0	56	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	4	6	0	15	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	15	0	96	0	106	0	23	17	0	0
CATANDUVAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	18	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	18	3	15	0	7	0	0	1
CAXAMBU DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	19	0	19	0	7	1	0	0
CELSO RAMOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0
CERRO NEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	2	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	9	0	2	1	1	0
CHAPADAO DO LAGEADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	2	1	1	0
CHAPECO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	4	226	0	234	6	1	8
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	16	0	10	1	1	0
Municipal Urbana	83	12	111	3	225	3	164	0	0	0	14	0
Municipal Rural	1	1	11	1	16	0	8	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	13	122	4	397	7	414	1	244	7	16	8
COCAL DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	8	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	4	11	31	1	28	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	4	11	40	1	36	0	13	0	0	0
CONCORDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	66	0	55	19	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	51	4	63	4	132	6	92	3	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	14	0	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	4	67	4	187	6	172	3	58	19	5	1
CORDILHEIRA ALTA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	2	0	2	0	13	0	4	0	0	3	0	0
CORONEL FREITAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	0	0	12	0	7	1	7	1	0	0
CORONEL MARTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	0	7	0	0
CORREIA PINTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	11	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	22	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	29	0	26	1	11	4	0	0
CORUPA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	10	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	5	13	0	39	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	13	0	39	0	37	0	8	10	1	0
CRICIUMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	19	161	0	156	84	1	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	10	119	277	32	302	44	0	0	24	0
Municipal Rural	1	2	1	21	33	15	30	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	9	11	140	348	66	493	47	156	84	25	9
CUNHA PORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	9	0	6	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	17	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	29	0	29	0	6	3	0	0
CUNHATAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	3	0	6	0	0	0	0	1
CURITIBANOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	0	128	0	73	42	2	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	10	28	0	57	2	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	10	29	0	110	2	158	0	73	42	2	4
DESCANSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	2	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	10	0	15	2	1	3	0	0
DIONISIO CERQUEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	39	0	12	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	5	0	9	3	41	0	14	3	0	1
DONA EMMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	11	0	10	0	5	0	0	0
DOUTOR PEDRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	6	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	6	1	0	0
ENTRE RIOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0
ERMO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	4	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	3	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	3	10	0	19	0	4	1	0	0
ERVAL VELHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	6	0	10	0	5	0	0	0
FAXINAL DOS GUEDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	4	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	24	3	27	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	34	3	39	1	4	4	2	1
FLOR DO SERTAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	5	0	0	0	0	0
FLORIANOPOLIS												
Estadual Urbana	0	3	0	2	327	1	334	0	267	28	2	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	10	4	6	0	10	0	17	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	4	6	0	31	0	47	1	13	10	5	1
ITAJAI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	125	1	249	54	10	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	166	166	13	523	60	389	42	0	0	11	0
Municipal Rural	0	14	18	0	55	1	18	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	180	184	13	654	61	532	46	249	54	21	4
ITAPEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	50	20	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	9	69	0	158	0	130	2	0	0	14	0
Municipal Rural	1	1	2	0	10	1	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	10	71	0	169	1	142	2	50	20	14	0
ITAPIRANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	2	0	6	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	0	4	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	6	4	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	6	4	23	2	0	10	1	0
ITAPOA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	19	0	52	0	42	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	20	0	55	0	45	0	41	0	0	0
ITUPORANGA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	55	0	13	10	4	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	3	11	0	14	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	3	11	0	65	0	64	0	13	10	4	5
JABORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	8	0	8	0	0	0	0	0
JACINTO MACHADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	8	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	16	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	22	0	37	0	8	9	0	0
JAGUARUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	45	0	18	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	15	0	13	0	19	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	16	0	38	0	69	0	18	4	1	1
JARAGUA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	102	0	102	42	6	1
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	9	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	6	126	171	21	251	8	156	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	11	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	126	175	21	377	8	272	0	110	42	6	1
JARDINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0
JOACABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	48	0	12	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	3	10	27	0	13	16	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	3	10	27	7	32	26	48	0	12	11
JOINVILLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	232	1	270	0	463	53	8	13
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	22	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	181	136	398	0	845	8	756	8	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	8	0	29	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	181	136	406	0	1.111	12	1.048	8	474	53	27	13
JOSE BOITEUX												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	4	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	14	1	3	2	0	0
JUPIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
LACERDOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	2	9	0	7	0	0	0
LAGES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	218	3	94	34	32	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	83	73	20	161	5	95	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	2	3	4	0	1	0	0
Estadual e Municipal	2	83	73	21	286	7	316	8	94	35	32	6
LAGUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	85	0	38	0	7	3
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	17	0	4	1	0	0
Municipal Urbana	0	18	27	0	12	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	13	0	43	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	18	40	0	138	0	125	0	42	1	7	3
LAJEADO GRANDE												



Table with multiple columns representing statistical data for various municipalities (e.g., LAURENTINO, LAURO MULLER, LEBON REGIS). Rows are categorized by location type: Estadual Urbana, Estadual Rural, Municipal Urbana, Municipal Rural, and Estadual e Municipal.

Table with columns for categories like 'Municipal Urbana', 'Estadual Urbana', etc., and numerical values in columns. Includes sub-headers for various municipalities like MONTE CARLO, MONTE CASTELO, etc.



Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	6	0	5	0	0	0	1	0
PALHOÇA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	0	229	0	159	50	3	9
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	2	138	2	225	9	148	6	0	0	11	0
Municipal Rural	1	0	0	0	13	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	2	138	2	501	12	377	6	159	50	14	9
PALMA SOLA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	2	9	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	9	0	19	0	14	0	5	2	0	0
PALMEIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	5	0	10	0	1	1	0	0
PALMITOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	3	5	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	29	0	20	0	3	6	2	1
PAPANDUVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	54	0	18	10	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	6	1	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	7	1	29	0	55	0	20	10	0	1
PARAISO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	8	0	1	0	0	0
PASSO DE TORRES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	8	1	15	0	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	12	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	9	1	27	0	31	1	2	12	0	1
PASSOS MAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	2	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	11	0	13	0	2	3	0	0
PAULO LOPES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	20	0	13	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	29	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	1	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	10	0	35	0	31	0	13	0	0	1
PEDRAS GRANDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	17	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	3	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	3	13	0	17	0	3	0	0	0
PENHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	32	0	48	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	1	27	0	54	12	42	6	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	1	27	0	67	12	74	6	48	2	2	0
PERITIBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	3	0	1	4	0	0
PESCARIA BRAVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	6	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	4	0	12	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	12	0	22	0	6	2	0	0
PETROLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	5	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	28	0	5	6	0	0
PINHALZINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	6	0	5	3	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	11	0	10	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	19	1	16	1	5	3	4	0
PINHEIRO PRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	11	0	4	2	0	0
PIRATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	16	0	6	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	3	0	3	0	3	0	0	0	0	0

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	47	0	12	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	15	0	47	0	23	1	2	4	0	0
RIO FORTUNA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	10	0	6	0	5	0	0	0
RIO NEGRINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	26	4	39	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	24	30	10	64	10	97	0	0	0	8	0
Municipal Rural	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	25	30	10	80	10	123	4	39	14	8	0
RIO RUFINO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	1	0	0	0
RIQUEZA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	11	0	12	0	3	7	0	0
RODEIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	3	12	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	6	0	16	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	20	0	16	0	3	12	0	0
ROMELANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	7	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	5	0	6	0	7	1	0	0
SALETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	9	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	4	10	0	21	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	4	10	0	28	0	19	0	9	7	0	0
SALTINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	4	0	5	0	1	1	0	0
SALTO VELOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	4	14	0	15	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	4	14	0	15	0	0	2	0	0
SANGAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	41	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	8	0	49	0	41	0	17	0	0	0
SANTA CECILIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	64	0	12	19	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	12	1	47	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	12	1	48	0	64	0	12	19	0	0
SANTA HELENA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	0	1	0	0
SANTA ROSA DE LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	5	0	1	2	0	0
SANTA ROSA DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	14	0	8	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	6	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	29	0	35	0	8	5	0	0
SANTA TEREZINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	8	0	6	0	0	4	0	0
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	5	0	0	0	0	0
SANTIAGO DO SUL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Table with 13 columns and multiple rows listing municipal data for various Brazilian municipalities including Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Cristóvão do Sul, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São Joaquim, São José, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, and São Ludgero.

Municipal Urbana	0	0	3	0	8	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	1	20	0	11	0	0	0
XANXERE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	69	0	12	21	2	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	26	0	90	3	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	26	0	118	3	88	0	12	21	2	6
XAVANTINA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	5	8	0	4	0	0	0
XAXIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	6	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	12	0	46	2	23	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	13	0	53	2	40	5	6	13	0	0
ZORTEA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	16	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	16	0	6	0	3	3	0	0

SERGIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	909	5	1.464	10	729	270	222	181
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	30	0	57	8	3	11
Municipal Urbana	178	115	537	43	2.283	201	1.821	171	0	0	415	0
Municipal Rural	64	8	171	13	886	197	797	155	0	0	128	0
Estadual e Municipal	242	123	708	56	4.105	403	4.112	336	786	278	768	192
AMPARO DE SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	3	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	1	0	3	1	0	4	0
AQUIDABA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	15	0	16	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	2	4	10	1	6	1	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	5	2	13	0	0	18	0
Estadual e Municipal	0	7	2	4	29	6	23	14	16	0	24	1
ARACAJU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	486	0	549	4	115	101	176	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	31	157	0	535	1	298	0	0	0	58	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	31	157	0	1.021	1	847	4	115	101	234	47
ARAUA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	6	3	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	0	32	0	0	0	8	0
Municipal Rural	5	0	4	0	34	0	40	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	7	0	5	0	42	0	79	0	6	3	11	3
AREIA BRANCA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	6	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	27	0	20	1	0	0	8	0
Municipal Rural	1	0	1	0	9	1	17	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	38	1	45	2	6	0	9	1
BARRA DOS COQUEIROS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	9	0	4	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	13	5	78	0	51	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	19	5	99	0	60	0	4	0	6	3
BOQUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	15	0	18	4	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	12	0	48	0	0	0	44	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	24	0	77	0	18	4	44	6
BREJO GRANDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	2	0	3	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	10	3	9	0	0	3	1
CAMPO DO BRITO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	27	0	3	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	2	16	0	14	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	2	0	11	3	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	0	7	2	49	3	41	0	3	1	2	0
CANHOBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	2	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	2	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	2	22	2	2	0	2	0
CANINDE DE SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	11	13	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	18	0	59	0	55	0	0	0	7	0



Municipal Rural	1	0	9	0	34	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	27	0	93	0	104	0	11	13	7	3
CAPELA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	28	0	9	8	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	4	11	0	48	8	43	14	0	0	13	0
Municipal Rural	1	0	10	0	43	19	32	32	0	0	24	0
Estadual e Municipal	4	4	21	0	104	27	103	46	9	8	37	5
CARIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	9	4	5	0	0	13	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	9	0	11	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	39	18	11	16	14	0	15	0
CARMOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	8	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	6	0	22	0	6	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	8	0	35	0	30	0	8	3	11	2
CEDRO DE SAO JOAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	29	0	19	0	0	8	0
Municipal Rural	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	0	29	0	19	0	2	9	0
CRISTINAPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	10	5	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	7	2	16	6	30	1	0	0	7	0
Municipal Rural	0	1	0	0	4	5	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	2	20	11	35	1	10	5	7	5
CUMBE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	1	0	2	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	1	2	5	2	1	0	3	0
DIVINA PASTORA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0	3	0
Municipal Rural	1	1	2	0	9	0	11	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	2	0	21	0	19	1	1	1	3	1
ESTANCIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	2	26	0	49	9	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	9	30	0	83	0	108	0	0	0	20	0
Municipal Rural	1	0	5	0	26	0	39	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	9	35	0	125	2	173	0	49	9	20	5
FEIRA NOVA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	11	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	18	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	19	0	23	0	9	0	0	0
FREI PAULO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	19	0	4	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	5	0	5	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	34	11	19	9	4	2	1	1
GARARU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	4	0	11	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	15	0	0	0	1	1
GENERAL MAYNARD												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	3	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	3	2	2	1	0
GRACHO CARDOSO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	13	0	4	0	0	0
ILHA DAS FLORES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	5	0	10	0	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	3	10	1	11	1	1	11	0
INDIAROBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	8	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	7	0	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	2	0	2	0	31	0	36	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	38	0	51	0	8	2	4	2
ITABAIANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	44	0	22	0	7	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	12	32	12	108	0	73	0	0	0	2	0
Municipal Rural	4	0	10	1	28	0	31	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	12	42	13	159	0	148	5	22	0	9	2
ITABAIANINHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	9	0	46	0	57	11	0	0	17	0
Municipal Rural	1	0	5	0	27	0	49	8	0	0	3	0
Estadual e Municipal	2	3	14	0	73	0	106	19	32	4	20	2
ITABI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	1



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	12	0	0	5	1	1
ITAPORANGA D AJUDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	40	0	8	9	1	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	27	0	50	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	10	0	82	6	40	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	1	1	16	0	117	6	130	0	8	9	10	6
JAPARATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	4	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	11	4	6	7	0	0	1	0
Municipal Rural	0	2	1	0	9	4	3	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	24	8	18	8	4	2	1	0
JAPOATA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	4	0	0	0	2	0
Municipal Rural	3	0	0	0	4	4	5	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	4	0	1	0	10	4	14	0	4	2	3	0
LAGARTO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	34	0	30	7	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	32	0	0	4
Municipal Urbana	13	1	26	0	70	0	72	0	0	0	8	0
Municipal Rural	9	0	19	0	48	0	68	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	22	1	45	0	152	0	177	0	62	7	10	19
LARANJEIRAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	15	0	17	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	3	4	6	7	12	0	0	17	0
Municipal Rural	0	1	0	2	3	11	0	14	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	3	0	5	10	17	22	26	17	0	21	1
MACAMBIRA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	17	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	5	26	0	3	0	3	0
MALHADA DOS BOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	8	0	7	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	10	2	11	0	0	0	1
MALHADOR												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	1	4	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	4	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	10	5	13	0	8	0	1	0
MARUIM												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	1	15	9	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	7	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	1	22	9	1	0	0	1	2
MOITA BONITA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	14	0	10	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	2	0	7	11	0	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	21	11	12	0	2	0	6	0
MONTE ALEGRE DE SERGIPE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	13	0	1	3	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	3	20	0	1	3	2	0
MURIBECA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	4	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	11	0	7	11	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	19	0	15	15	5	0	3	2
NEOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	3	0	22	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	2	3	0	34	0	22	0	1	0	0	0
NOSSA SENHORA APARECIDA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	11	0	3	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	1	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	18	1	6	0	0	0	1	0
NOSSA SENHORA DA GLORIA												



Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	4	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	12	0	44	15	46	22	0	0	7	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	13	0	80	15	52	22	19	0	7	0
NOSSA SENHORA DAS DORES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	18	0	11	0	5	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	6	0	4	0	37	14	20	9	0	0	12	0
Municipal Rural	1	0	2	0	18	5	14	7	0	0	3	0
Estadual e Municipal	7	0	6	0	64	19	52	16	11	3	20	2
NOSSA SENHORA DE LOURDES												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	1	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	20	0	3	1	0	2
NOSSA SENHORA DO SOCORRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	3	162	4	71	27	10	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	5	67	0	316	0	125	0	0	0	13	0
Municipal Rural	1	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	5	73	0	377	3	287	4	71	27	23	10
PACATUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	6	0	0	11	0	0	11	0
Municipal Rural	2	0	6	0	24	9	12	11	0	0	4	0
Estadual e Municipal	3	0	7	0	33	9	15	22	2	2	15	2
PEDRA MOLE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	1	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	1	1	4	0	2	0	0	0
PEDRINHAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	9	9	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	27	0	3	0	0	0	12	0
Municipal Rural	1	0	3	0	12	0	21	0	0	0	17	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	40	0	32	0	9	9	29	2
PINHAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	9	0	12	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	15	0	21	0	6	0	2	0
PIRAMBU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	9	1	10	3	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	3	0	3	2	2	1	0	0	2	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	12	3	14	4	10	0	3	0
POCO REDONDO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	15	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	10	0	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	9	0	21	0	25	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	4	0	11	0	49	0	74	0	16	5	4	0
POCO VERDE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	14	0	27	3	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	16	0	23	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	28	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	38	0	65	0	27	3	4	3
PORTO DA FOLHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	4	1	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	2
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	22	0	0	0	6	0
Municipal Rural	0	0	2	0	26	0	29	0	0	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	54	0	57	0	7	1	11	2
PROPRIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	54	0	4	5	7	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	8	17	7	11	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	2	0	5	5	4	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	8	47	12	69	2	4	5	9	12
RIACHAO DO DANTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	9	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	32	3	31	1	0	0	8	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	40	3	49	1	10	0	9	2
RIACHUELO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	9	28	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	16	28	0	0	0	4	0
RIBEIROPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	5	6	5	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	0	1	16	1	19	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	0	1	23	1	27	0	5	6	5	1
ROSARIO DO CATETE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	17	4	25	0	0	0	5	0
Municipal Rural	3	0	1	0	6	1	4	0	0	0	2	0
Estadual e Municipal	4	0	9	0	23	5	29	0	0	3	7	1
SALGADO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	11	0	5	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	9	0	3	1
Municipal Urbana	1	1	5	0	8	0	4	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	0	7	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	1	6	0	28	0	34	0	14	1	6	3
SANTA LUZIA DO ITANHY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	0	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	4	1	10	0	29	0	43	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	4	1	14	0	37	0	59	0	8	0	5	0
SANTA ROSA DE LIMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	12	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	15	0	0	3	1	0
SANTANA DO SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	1	0	3	0	3	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	0	14	0	2	1	2	1
SANTO AMARO DAS BROTAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	6	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	0	26	0	16	0	0	3	0
Municipal Rural	3	0	0	5	1	21	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	2	5	11	47	4	22	6	0	3	1
SAO CRISTOVAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	108	1	34	2	3	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	27	0	142	0	93	0	0	0	9	0
Municipal Rural	0	0	2	0	36	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	29	0	213	0	211	1	34	2	12	5
SAO DOMINGOS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	14	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	11	0	21	0	2	1	2	1
SAO FRANCISCO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	0	4	0	6	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	0	4	0	6	0	0	5	0
SAO MIGUEL DO ALEIXO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	2	2	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	2	2	2	0	0	0	0
SIMAO DIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	22	0	5	8	1	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	2	2	13	0	11	0	0	0	3	0
Municipal Rural	2	0	7	0	32	0	20	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal	3	1	9	2	73	0	54	0	7	8	5	6
SIRIRI												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	18	0	18	0	0	0	1	0
Municipal Rural	2	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	2	0	26	0	24	0	0	2	1	1
TELHA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0
TOBIAS BARRETO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	11	1	23	2	1	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	13	15	0	98	4	62	0	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	4	0	5	5	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	13	19	0	122	9	86	1	23	2	6	4
TOMAR DO GERU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	14	16	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	1	1	1	9	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	1	23	42	0	5	0	2	1
UMBAUBA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	12	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	56	0	67	0	0	0	5	0
Municipal Rural	2	0	0	0	20	0	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	4	0	76	0	97	0	12	4	5	2



TOCANTINS												
Estadual Urbana	52	0	72	0	489	48	3.094	380	1.900	373	1.896	145
Estadual Rural	0	0	0	0	69	5	269	15	108	55	103	7
Municipal Urbana	330	118	658	58	2.705	836	910	417	0	0	90	0
Municipal Rural	5	2	38	11	246	111	189	108	0	0	22	0
Estadual e Municipal	387	120	768	69	3.509	1.000	4.462	920	2.008	428	2.111	152
ABREULANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	9	2	2	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	5	9	7	2	3	0	1	0
AGUIARNOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	9	5	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	9	7	2	0	8	0	0
ALIANCA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	5	0	0	0	3	12	10	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	7	0	8	12	10	0	58	0
ALMAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	14	10	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	2	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	8	19	16	12	12	0	0
ALVORADA												
Estadual Urbana	2	0	7	0	1	8	8	1	12	0	67	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	3	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	15	11	21	1	12	0	67	4
ANANAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	15	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	10	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	10	5	41	0	16	1	0	1
ANGICO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	4	18	0	8	0	0	0
APARECIDA DO RIO NEGRO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	8	30	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	7	8	43	1	18	0	0	0
ARAGOMINAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	0	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	1	13	13	0	9	0	0	0
ARAGUACEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	6	0	6	0	0	0
ARAGUACU												
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	18	0	16	0	65	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	9	0	21	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	20	0	39	2	16	0	65	1
ARAGUAINA												
Estadual Urbana	0	0	15	0	31	0	454	110	203	60	167	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	5	140	0	462	21	0	0	0	0	11	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	5	157	0	494	21	458	110	203	60	178	13
ARAGUANA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	10	0	6	0	0	0
ARAGUATINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	55	0	43	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	23	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	5	0	18	12	6	3	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	7	1	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	5	0	41	19	85	5	55	0	4	8
ARAPOEMA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	16	0	8	0	0	0
ARRAIAS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	0	14	7	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	1	9	7	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	2	0	47	0	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	0	52	47	10	23	14	1	0
AUGUSTINOPOLIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	17	28	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	12	0	7	0	4	5
Municipal Urbana	0	4	9	0	36	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	9	0	40	0	55	17	35	13	4	5	
AURORA DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	3	9	0	5	0	0	0	0
AXIXA DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	21	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	8	8	8	3	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	1	2	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	11	9	22	3	21	0	11	0	0
BABACULANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	15	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	0	36	0	15	0	0	0	0
BANDEIRANTES DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	17	0	2	0	0	0	0
BARRA DO OURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	2	10	0	7	0	0	0	0
BARROLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	8	0	10	0	15	0	4	2	32	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	2	0	12	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	10	2	10	12	15	0	4	2	33	0	0
BERNARDO SAYAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	8	0	9	0	0	0	1
BOM JESUS DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	1	1	1	8	0	7	0	0	0	0
BRASILANDIA DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0
BREJINHO DE NAZARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	17	0	0	7	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	2	17	1	0	7	0	0	1
BURITI DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	3	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	16	0	6	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	9	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	25	13	32	0	9	7	1	0	0
CACHOEIRINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	1	17	0	8	0	0	0	0
CAMPOS LINDOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	19	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	10	0	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	15	0	29	0	19	0	0	0	2
CARIRI DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	0	6	2	6	1	0	0	0	0
CARMOLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	7	0	3	0	0	0	0
CARRASCO BONITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	2	6	2	4	0	0	0	0
CASEARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	10	0	3	0	0	0	0
CENTENARIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	2	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	2	1	1	1	0	0	0	0
CHAPADA DA NATIVIDADE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	7	10	0	7	0	0	0	0
CHAPADA DE AREIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
COLINAS DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	8	98	41	61	21	94	9	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	9	8	59	0	272	58	44	28	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	8	59	0	293	66	142	69	61	25	101	9	9
COLMEIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	14	0	90	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	1	38	2	41	0	14	0	90	0	0
COMBINADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	17	17	13	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	6	4	17	17	13	0	0	0	0
CONCEICAO DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	4	25	4	10	0	0	0	0
COUTO MAGALHAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	7	1	0	2	0	48	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	7	17	7	2	4	48	0	0
CRISTALANDIA													
Estadual Urbana	0	0	4	0	3	0	29	0	2	0	32	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	21	0	29	0	2	0	32	0	0
CRIXAS DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	4	0	9	0	2	0	0	1	1
DARCINOPODIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	23	0	8	0	0	0	0
DIANOPODIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	61	0	28	9	51	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	6	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	6	0	78	0	71	0	28	9	51	1	1
DIVINOPODIS DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	3	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	3	13	0	3	0	10	0	0
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	6	0	5	0	38	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	0	13	0	5	0	38	0	0
DUERE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	14	0	11	0	0	0	0
ESPERANTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	1	1	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	3	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	25	0	16	1	5	2	0	0	0
FATIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	2	0	66	2	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	22	0	2	0	66	2	2
FIGUEIROPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	14	0	5	0	1	0	0



Table with columns for categories and values, including rows for FILADELFIA and FORMOSO DO ARAGUAIA.

Large data table with multiple columns and rows, containing various categories and numerical values.



Estadual Urbana	6	0	7	0	15	0	199	23	64	7	87	7
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	80	2	22	1	0	1
Municipal Urbana	4	5	27	0	117	9	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	10	1	43	2	8	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	11	5	44	1	178	11	287	25	86	8	95	8
PRAIA NORTE												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	7	2	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	1	4	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	10	1	16	2	9	0	8	0
PRESIDENTE KENNEDY												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	10	0	4	0	0	0
PUGMIL												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	0	3	3	0	2	0	0	0
RECURSOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	13	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0

Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	15	0	2	0	1	0
RIACHINHO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	16	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	24	1	5	0	0	0
RIO DA CONCEICAO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	4	0	0	0
RIO DOS BOIS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	17	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	19	4	11	0	3	0	1	1
RIO SONO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	51	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	8	0	55	0	40	0	0	0
SAMPAIO												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	11	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	11	1	13	0	6	0	2	0
SANDOLANDIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	15	0	23	0	6	0	0	0
SANTA FE DO ARAGUAIA												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	18	1	0	0	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	4	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	23	2	26	2	11	0	2	0
SANTA MARIA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	3	7	1	2	0	0	0
SANTA RITA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	4	3	0	1	0	0	0
SANTA ROSA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	5	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	29	0	5	0	0	1
SANTA TEREZA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	12	0	3	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS												
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Divulga o resultado final da avaliação pedagógica das obras didáticas inscritas e validadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019 - PNLD 2021 - Objeto 5 - Obras literárias.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação das obras de formação no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2021 - Objeto 5 - Obras Literárias, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação das obras didáticas do PNLD 2021 - Objeto 5 - Obras Literárias - encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 124, de 6 de julho de 2022, da Secretaria de Educação Básica, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2022.

Parágrafo único. Os pareceres que embasaram o resultado preliminar foram disponibilizados no endereço <http://simec.mec.gov.br> e foram objetos de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral.

Art. 3º As obras corrigidas e aprovadas deverão ser carregadas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da publicação desta Portaria, com os arquivos em formato PDF e JPG, de acordo com as especificações apresentadas no Anexo II, do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único. Os pareceres que fundamentaram o resultado divulgado nesta Portaria estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço <http://simec.mec.gov.br>, Módulo Livros, aba Avaliação, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PASSOS DE OLIVEIRA

ANEXO I

OBRAS LITERÁRIAS APROVADAS

Obras Literárias destinadas ao Ensino Médio PNLD 2021 (Objeto 5)			
Ordem	Gênero	Coleção	Resultado
1	Gênero: conto, crônica e novela	0012L21609 - A VIDA QUE NINGUÉM VÊ - ARQUIPELAGO EDITORIAL LTDA	Aprovada
2	Gênero: conto, crônica e novela	0021L21609 - DIA DE SÃO NUNCA À TARDE - EMEDIATO EDITORES LTDA	Aprovada
3	Gênero: conto, crônica e novela	0033L21609 - NO MEIO DA MULTIDÃO - COMO ENCONTRAR SEU POEMA - EDELBRA EDITORA LTDA	Aprovada
4	Gênero: conto, crônica e novela	0040L21609 - O POMO DA DISCÓRDIA - SOWILO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
5	Gênero: conto, crônica e novela	0054L21609 - DOIS AMIGOS E UM CHATO - EDITORA MODERNA LTDA	Aprovada
6	Gênero: conto, crônica e novela	0057L21609 - PASSANDO-SE - INQUILINOS PRODUCAO CULTURAL E COMERCIO LTDA	Aprovada
7	Gênero: conto, crônica e novela	0072L21609 - DUAS TARDES - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA	Aprovada
8	Gênero: conto, crônica e novela	0078L21609 - CONTOS AFRICANOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - EDITORA ATICA S.A.	Aprovada
9	Gênero: conto, crônica e novela	0084L21609 - VENHA VER O PÔR DO SOL E OUTROS CONTOS - SB SISTEMA DE ENSINO LTDA.	Aprovada
10	Gênero: conto, crônica e novela	0085L21609 - AINDA ASSIM TE QUERO BEM - AKPALO EDITORA LTDA.	Aprovada
11	Gênero: conto, crônica e novela	0099L21609 - DOM QUIXOTE - RICHMOND EDUCACAO LTDA.	Aprovada
12	Gênero: conto, crônica e novela	0102L21609 - O LADRÃO DE SONHOS E OUTRAS HISTÓRIAS - EDITORA PIGMENTO LTDA	Aprovada
13	Gênero: conto, crônica e novela	0113L21609 - ANTOLOGIA DE CONTOS INDÍGENAS DE ENSINAMENTO - TEMPO DE HISTÓRIAS - RICHMOND EDUCACAO LTDA.	Aprovada
14	Gênero: conto, crônica e novela	0131L21609 - COMO SUBIR EM ÁRVORES - AKPALO EDITORA LTDA.	Aprovada
15	Gênero: conto, crônica e novela	0132L21609 - A COLINA DOS SUSPIROS - EDITORA PITANGUA LTDA.	Aprovada
16	Gênero: conto, crônica e novela	0146L21609 - A MARCA DE UMA LÁGRIMA - AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA.	Aprovada
17	Gênero: conto, crônica e novela	0150L21609 - TUDO AO MESMO TEMPO AGORA - EDITORA SCIPIONE S.A.	Aprovada
18	Gênero: conto, crônica e novela	0151L21609 - A MELANCIA QUADRADA - CRÔNICAS - AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA.	Aprovada
19	Gênero: conto, crônica e novela	0161L21609 - ALMAS DA TERRA: GRACILIANO RAMOS POR SEUS PERSONAGENS - EDITORA ONCA-PINTADA LTDA.	Aprovada
20	Gênero: conto, crônica e novela	0169L21609 - A OUTRA FACE : HISTÓRIA DE UMA GAROTA AFEGÃ - EDITORA JOAQUIM LTDA	Aprovada
21	Gênero: conto, crônica e novela	0171L21609 - ANA NÉRI - A MÃE SITIADA - VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA	Aprovada
22	Gênero: conto, crônica e novela	0172L21609 - REDE DE ABUSOS - EDITORA TODAS AS LETRAS LTDA	Aprovada
23	Gênero: conto, crônica e novela	0173L21609 - VOZES DO RETRATO - EDITORA TODAS AS LETRAS LTDA	Aprovada
24	Gênero: conto, crônica e novela	0179L21609 - QUIMERA - PALAVRAS PROJETOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
25	Gênero: conto, crônica e novela	0183L21609 - O PÁSSARO DE FOGO E OUTROS CONTOS DE FADAS RUSSOS - EUREKA INOVACOES EDUCACIONAIS LTDA	Aprovada
26	Gênero: conto, crônica e novela	0201L21609 - ILEGAIS - EDITORA DO BRASIL SA	Aprovada
27	Gênero: conto, crônica e novela	0203L21609 - MANUELZÃO E MIGULIM (CORPO DE BAILE) - EDITORA GAIA LTDA	Aprovada
28	Gênero: conto, crônica e novela	0209L21609 - LITERATURA, PÃO E POESIA - GAUDI EDITORIAL LTDA	Aprovada
29	Gênero: conto, crônica e novela	0211L21609 - TOMOROMU, A ÁRVORE DO MUNDO - EDITORA RODOPIO LTDA.	Aprovada
30	Gênero: conto, crônica e novela	0212L21609 - MELHORES CONTOS JOÃO GUIMARÃES ROSA - EDITORA NOVA AGUILAR LTDA	Aprovada
31	Gênero: conto, crônica e novela	0213L21609 - SAGARANA - EDITORA NOVA AGUILAR LTDA	Aprovada
32	Gênero: conto, crônica e novela	0219L21609 - SENTIMENTOS: ACHADOS E PERDIDOS - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	Aprovada
33	Gênero: conto, crônica e novela	0281L21609 - AVANTE, SOLDADOS: PARA TRÁS - UMA HISTÓRIA INSPIRADA NA GUERRA DO PARAGUAI - DOMO 72 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Aprovada
34	Gênero: conto, crônica e novela	0284L21609 - MELHORES CRÔNICAS RUBEM BRAGA - BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
35	Gênero: conto, crônica e novela	0361L21609 - FALA SÉRIO, MÃE! - SOCIEDADE LITERARIA EDICOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Aprovada
36	Gênero: conto, crônica e novela	0370L21609 - UM SUPLÍCIO MODERNO E OUTROS CONTOS - EDITORA CIRCUITO LTDA	Aprovada
37	Gênero: conto, crônica e novela	0382L21609 - O ALIENISTA, O IMORTAL & A CARTOMANTE - EDITORA PISEAGRAMA LTDA	Aprovada
38	Gênero: conto, crônica e novela	0384L21609 - SOB O PÔR DO SOL - MAIRA NASSIF PASSOS	Aprovada
39	Gênero: conto, crônica e novela	0397L21609 - CONTOS RUSSOS JUVENIS - INSTITUTO DA EVOLUCAO INDIVIDUAL SOLARIS LTDA	Aprovada
40	Gênero: conto, crônica e novela	0433L21609 - CRÔNICAS PARA JOVENS: DE AMOR E AMIZADE - EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA	Aprovada
41	Gênero: conto, crônica e novela	0438L21609 - O MÁGICO DE VERDADE - EDITORA LENDO E APRENDENDO LTDA	Aprovada
42	Gênero: conto, crônica e novela	0445L21609 - FELICIDADE CLANDESTINA - EDITORA PRUMO LTDA.	Aprovada
43	Gênero: conto, crônica e novela	0447L21609 - OBJETOS DE PODER : A MALDIÇÃO DAS FADAS - BOOK EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
44	Gênero: conto, crônica e novela	0462L21609 - CRÔNICAS PARA JOVENS: DE BICHOS E PESSOAS - EDITORA JPA LTDA	Aprovada
45	Gênero: conto, crônica e novela	0479L21609 - CORAÇÃO DE BICHO: FÁBULAS MODERNAS - MAR DAS CONCHAS EDITORA E COMERCIO LTDA	Aprovada
46	Gênero: conto, crônica e novela	0491L21609 - O ESPALHADOR DE PASSARINHOS - ARQUIPELAGO EDITORIAL LTDA	Aprovada
47	Gênero: conto, crônica e novela	0493L21609 - HISTÓRIAS DE TIRAR O SONO - EDITORA RAKUN E SERVICOS DE TEXTO LTDA	Aprovada
48	Gênero: conto, crônica e novela	0494L21609 - MINISSAIA, BATOM & FUTEBOL - IMO S GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
49	Gênero: conto, crônica e novela	0499L21609 - NA BARRIGA DO LOBO - ARQUI SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
50	Gênero: conto, crônica e novela	0501L21609 - A ESTRADA ENLUARADA E OUTRAS HISTÓRIAS - ARQUI SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
51	Gênero: conto, crônica e novela	0504L21609 - SOMBRAS NO ABISMO: CONTOS DE SUSPENSE E TERROR - PIZOTTI OFICINA DE IDEIAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA	Aprovada
52	Gênero: conto, crônica e novela	0525L21609 - CECÍLIA QUE AMAVA FERNANDO - EDELBRA GRAFICA LTDA	Aprovada
53	Gênero: conto, crônica e novela	0539L21609 - A METAMORFOSE - EDITORA PRAXIS LTDA	Aprovada
54	Gênero: conto, crônica e novela	0554L21609 - ECOS DE UM MUNDO NÃO PERCEBIDO - ALMADA LIVROS LTDA	Aprovada
55	Gênero: conto, crônica e novela	0572L21609 - VIAGEM FANTÁSTICA - EDITORA DIMENSAO EIRELI	Aprovada
56	Gênero: conto, crônica e novela	0590L21609 - NUMA PENSÃO ALEMÃ - RICARDO AUGUSTO DE LIMA 05601415994	Aprovada
57	Gênero: conto, crônica e novela	0613L21609 - UM CONTO DE NATAL - EDITORA BMH EIRELI	Aprovada
58	Gênero: conto, crônica e novela	0636L21609 - A TELA QUE NOS HABITA - SIGNO EDITORA LTDA	Aprovada
59	Gênero: conto, crônica e novela	0646L21609 - EU, ROBÔ - EDITORA ALEPH LTDA	Aprovada
60	Gênero: conto, crônica e novela	0656L21609 - DEPOIS DAQUELE DOMINGO OU A HISTÓRIA DE TERESA E DE JOÃO - ANTES QUE O MUNDO ACABE LTDA	Aprovada
61	Gênero: conto, crônica e novela	0658L21609 - PARIS, 98! - FBF CULTURAL LTDA	Aprovada
62	Gênero: conto, crônica e novela	0686L21609 - 25 CONTOS DE MACHADO DE ASSIS - DIAS DOS SANTOS PARTICIPACOES EIRELI	Aprovada
63	Gênero: conto, crônica e novela	0687L21609 - 88 HISTÓRIAS: CONTOS E MINICONTOS - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	Aprovada
64	Gênero: conto, crônica e novela	0690L21609 - ANACRÔNICAS E QUASE INVENTADAS - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	Aprovada
65	Gênero: conto, crônica e novela	0697L21609 - SUA EXCELÊNCIA, A ESCOLA! - ZAPT EDITORA LTDA	Aprovada
66	Gênero: conto, crônica e novela	0703L21609 - MEU ROSTO NÃO SERÁ COMO O TEU E OUTROS MEDOS - IMPERIAL NOVO MILENIO GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
67	Gênero: conto, crônica e novela	0730L21609 - A MISSA DOS MORTOS - EDITORA CLAVE LTDA	Aprovada
68	Gênero: conto, crônica e novela	0731L21609 - ENCONTROS À HORA MORTA - EDITORA CONFRARIA SERVICOS LTDA	Aprovada
69	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0052L21611 - MESTRES DA PAIXÃO - APRENDENDO COM QUEM AMA O QUE FAZ - SALAMANDRA EDITORIAL LTDA.	Aprovada
70	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0071L21611 - INGLESES NO BRASIL: RELATOS DE VIAGEM (1526-1608) - CHAO EDITORA LTDA.	Aprovada
71	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0077L21611 - ENCONTRANDO A LIBERDADE: COMO O CORREDOR DA MORTE DESPERTOU E SENSIBILIZOU MEU CORAÇÃO - CASA DOS MUNDOS PRODUCAO EDITORIAL E GAMES LTDA.	Aprovada
72	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0138L21611 - INVENÇÃO DO DESENHO: FICÇÕES DA MEMÓRIA - ESTANTE DE LIVROS EDITORA LTDA	Aprovada
73	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0154L21611 - SOBRE O TEMPO - AGIR EDITORA LTDA.	Aprovada
74	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0156L21611 - EU, MINHA IRMÃ E SEU UNIVERSO PARTICULAR: UMA HISTÓRIA DE AMOR E AUTISMO - EDITORA ASTROLABIO LTDA.	Aprovada
75	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0170L21611 - PRISIONEIRO B-3087 : BASEADO NA VIDA DE JACK E RUTH GRUENER - EDITORA JOAQUIM LTDA	Aprovada
76	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0186L21611 - D. PEDRO: A HISTÓRIA NÃO CONTADA - EUREKA - SOLUCOES PEDAGOGICAS LTDA	Aprovada



176	Gênero: romance	0259L21603 - A CAÇADORA DE ÁRVORES - COMPANHIA EDITORA NACIONAL	Aprovada
177	Gênero: romance	0262L21603 - CHAMA E CINZAS - SILVIO FERNANDO TESTA	Aprovada
178	Gênero: romance	0266L21603 - A MURALHA - EDITORA AGUA VIVA LTDA	Aprovada
179	Gênero: romance	0267L21603 - DEMERARA - EDITORA MIRAGEM LTDA	Aprovada
180	Gênero: romance	0268L21603 - QUISSAMA: TERRITÓRIO INIMIGO - EDITORA BIRUTA LTDA	Aprovada
181	Gênero: romance	0273L21603 - A CAMA - EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA LTDA	Aprovada
182	Gênero: romance	0290L21603 - FOGO MORTO - MGE - DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
183	Gênero: romance	0301L21603 - #NÃO TÃO LONGE - ESTUDIO CRIADEIRA LTDA	Aprovada
184	Gênero: romance	0310L21603 - VIDAS SECAS - CAMERON EDITORA E GRAFICA LTDA.	Aprovada
185	Gênero: romance	0311L21603 - O AVESSO DA PELE - HSF COMERCIAL LTDA	Aprovada
186	Gênero: romance	0315L21603 - PEDRO PÁRAMO - EDITORA JOSE OLYMPIO LTDA	Aprovada
187	Gênero: romance	0318L21603 - CEM ANOS DE SOLIDÃO - DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A	Aprovada
188	Gênero: romance	0320L21603 - VIVA LUDOVICO - RODRIGUES & RODRIGUES EDITORA LTDA	Aprovada
189	Gênero: romance	0322L21603 - O MENINO QUE COMEU UMA BIBLIOTECA - EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA	Aprovada
190	Gênero: romance	0324L21603 - O FILHO ETERNO - DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A	Aprovada
191	Gênero: romance	0350L21603 - CAPITÃES DA AREIA - EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	Aprovada
192	Gênero: romance	0351L21603 - UMA CANÇÃO PRA VOCÊ - EDITORA ROCCO LTDA	Aprovada
193	Gênero: romance	0363L21603 - BOB KURT - BOM BINI EDITORA E ASSESSORIA LTDA	Aprovada
194	Gênero: romance	0366L21603 - VIAGEM EM VOLTA DO MEU QUARTO - ARAUCARIA EDICOES DE LIVROS LTDA	Aprovada
195	Gênero: romance	0374L21603 - BATENDO À PORTA DO CÉU - EDITORA BIRUTA LTDA	Aprovada
196	Gênero: romance	0379L21603 - A SOMBRA DO VENTO - REPRESENTACOES PAULISTA LTDA	Aprovada
197	Gênero: romance	0409L21603 - ME ENCRENQUEI DE NOVO! - BOX EDITORA LTDA	Aprovada
198	Gênero: romance	0415L21603 - PANTERA NO PORÃO - FIMAC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
199	Gênero: romance	0422L21603 - EU, MEU CACHORRO E MEUS PAIS SEPARADOS - OVERVIEW SERVICOS GRAFICOS EIRELI	Aprovada
200	Gênero: romance	0434L21603 - TORTO ARADO - EMBIRA LIVROS LTDA	Aprovada
201	Gênero: romance	0439L21603 - ALEK CIARAN E OS GUARDIÕES DA ESCURIDÃO - EDITORA ORIGINAL LTDA	Aprovada
202	Gênero: romance	0440L21603 - A TEORIA DO ICEBERG - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS DE ENSINO LTDA	Aprovada
203	Gênero: romance	0441L21603 - O MENINO DA BENGALA - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS DE ENSINO LTDA	Aprovada
204	Gênero: romance	0446L21603 - A ANGÚSTIA DAS PEQUENAS COISAS RIDÍCULAS - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Aprovada
205	Gênero: romance	0451L21603 - A FILHA DO ALQUIMISTA - EDITORA COMPOR LTDA	Aprovada
206	Gênero: romance	0453L21603 - ASSASSINATO NA BIBLIOTECA - EDITORA PRUMO LTDA.	Aprovada
207	Gênero: romance	0463L21603 - FRONTEIRAS - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	Aprovada
208	Gênero: romance	0464L21603 - MORADA DAS LEMBRANÇAS - EDITORA GAIVOTA LTDA	Aprovada
209	Gênero: romance	0470L21603 - A RODA DA VIDA - GUIA DOS CURIOSOS COMUNICACOES LTDA	Aprovada
210	Gênero: romance	0475L21603 - PRIDE AND PREJUDICE - EDITORA MEDIACAO-DISTRIBUIDORA E LIVRARIA EIRELI	Aprovada
211	Gênero: romance	0476L21603 - GRANDE SERTÃO: VEREDAS - EDITORA REVIRAVOLTA LTDA.	Aprovada
212	Gênero: romance	0480L21603 - ROSE PROCURA JACK - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.	Aprovada
213	Gênero: romance	0492L21603 - PRA ONDE VÃO OS DIAS QUE PASSAM - IMO S GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
214	Gênero: romance	0505L21603 - NAMIDA: AS LÁGRIMAS DE UMA PRINCESA - PIZOTTI OFICINA DE IDEIAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA	Aprovada
215	Gênero: romance	0507L21603 - PELOS OLHOS DE SANDRA - RIO 40o TRADE LTDA	Aprovada
216	Gênero: romance	0519L21603 - A MENINA QUE NÃO QUERIA SER TOP MODEL - EDITORA GAIVOTA LTDA	Aprovada
217	Gênero: romance	0521L21603 - UM OUTRO BROOKLYN - EMBIRA LIVROS LTDA	Aprovada
218	Gênero: romance	0523L21603 - O GRUMETE E O TUPINAMBÁ - ROMANCE DA FRANÇA ANTÁRTICA - RHJ LIVROS LTDA	Aprovada
219	Gênero: romance	0535L21603 - O MÉDICO E O MONSTRO - EDICOES ARLECCHINO LTDA	Aprovada
220	Gênero: romance	0548L21603 - MAURÍCIO: A SAGA DO GÊNIO MUSICAL NEGRO QUE BRILHOU NA AURORA DO BRASIL - EDITORA DA PONTE SOLUCOES EM EDUCACAO - EIRELI	Aprovada
221	Gênero: romance	0563L21603 - SHERLOCK HOLMES: O CÃO DOS BASKERVILLES - EDITORA PRAXIS LTDA	Aprovada
222	Gênero: romance	0566L21603 - CIDADÃ DE SEGUNDA CLASSE - ATENIENSE PUBLICACOES E SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
223	Gênero: romance	0576L21603 - NO CAMINHO CONTAREMOS NOSSOS SONHOS - AGENCIA O GLOBO SERVICOS DE IMPRENSA S/A	Aprovada
224	Gênero: romance	0587L21603 - PREÇO DE NOIVA - VIENENSE CONTEUDO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
225	Gênero: romance	0588L21603 - OS DONOS DO INVERNO - VIENENSE CONTEUDO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
226	Gênero: romance	0591L21603 - FAHRENHEIT 451 - LRV EDITORA LTDA	Aprovada
227	Gênero: romance	0593L21603 - SHERLOCK HOLMES: UM ESTUDO EM VERMELHO - EDITORA WISDOM LTDA	Aprovada
228	Gênero: romance	0597L21603 - O LABIRINTO DO FAUNO - EDITORA INTRINSECA LTDA.	Aprovada

229	Gênero: romance	0603L21603 - 1984 - LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA	Aprovada
230	Gênero: romance	0618L21603 - MOMO E O SENHOR DO TEMPO - AMF EDITORA E DESIGN LTDA	Aprovada
231	Gênero: romance	0626L21603 - O APRENDIZ DO ORIENTE - TRIOLET EDITORIAL & PUBLICACOES - EIRELI	Aprovada
232	Gênero: romance	0634L21603 - VILA DOS CONFINS - EDITORA GUTENBERG LTDA	Aprovada
233	Gênero: romance	0641L21603 - MOLETOM - EDITORA GLOBO LIVROS LTDA.	Aprovada
234	Gênero: romance	0651L21603 - A FAMILIA DIONTI - BERLENDIS EDITORES LTDA	Aprovada
235	Gênero: romance	0665L21603 - O SÍTIO DOS BICHOS - ESTUDIO DA CAROCHINHA PRODUCAO EDITORIAL LTDA	Aprovada
236	Gênero: romance	0673L21603 - LUTO - EDITORA MUNDAREU LTDA	Aprovada
237	Gênero: romance	0674L21603 - QUINZE DIAS - EDITORA GLOBO LIVROS LTDA.	Aprovada
238	Gênero: romance	0677L21603 - AMOR E GUERRA EM CANUDOS - GUTENBERG DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
239	Gênero: romance	0681L21603 - PENA DE GANSO - EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO EIRELI	Aprovada
240	Gênero: romance	0699L21603 - A MÃE DA MÃE DE SUA MÃE E SUAS FILHAS - EDITORA TAVOLA INFANTO JUVENIL LTDA.	Aprovada
241	Gênero: romance	0706L21603 - EXPEDIÇÃO VERA CRUZ: UMA FANTÁSTICA AVENTURA PELOS MITOS E LENDAS DO BRASIL - EDITORA VERMELHO MARINHO USINA DE LETRAS LTDA	Aprovada
242	Gênero: romance	0709L21603 - CAMINHO PARA VER ESTRELAS - EDICOES MMM EDITORA E LIVRARIA LTDA	Aprovada
243	Gênero: romance	0713L21603 - O SOM DE UM CORAÇÃO VAZIO - BAMBOLE EDITORA E LIVRARIA LTDA	Aprovada
244	Gênero: romance	0723L21603 - O PIOR DIA DE TODOS - ALAUDE EDITORIAL LTDA	Aprovada
245	Gênero: romance	0725L21603 - OS GAROTOS ALEM DA TRILHA - FB PUBLICACOES EIRELI	Aprovada
246	Gênero: romance	0751L21603 - A FAZENDA DOS BICHOS - EDITORA MADREPEROLA LTDA	Aprovada
247	Gênero: teatro	0125L21610 - AS CONCHAMBRANÇAS DE QUADERNA - PETRA EDITORIAL LTDA	Aprovada
248	Gênero: teatro	0137L21610 - A MEGERA DOMADA - SIEDUC - SOLUCOES INOVADORAS EM EDUCACAO LTDA	Aprovada
249	Gênero: teatro	0145L21610 - FARSA DA BOA PREGUIÇA - EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A	Aprovada
250	Gênero: teatro	0552L21610 - ROMIETA E JULIEU - TECNOTRAGÉDIA AMOROSA - RHJ LIVROS LTDA	Aprovada
251	Gênero: teatro	0736L21610 - ROMEO AND JULIET - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA	Aprovada
252	Gênero: conto, crônica e novela	0008L21609 - UMA HISTÓRIA POSSÍVEL - M. J. KARAS EDICOES EIRELI	Aprovada
253	Gênero: conto, crônica e novela	0022L21609 - A MÁQUINA - SALAMANDRA EDITORIAL LTDA.	Aprovada
254	Gênero: conto, crônica e novela	0037L21609 - DOIS HUSSARDOS - EDITORA 34 LTDA	Aprovada
255	Gênero: conto, crônica e novela	0041L21609 - ALUADO E OUTROS CONTOS DE ALUMBRAMENTO - ALUAR EDITORA LTDA	Aprovada
256	Gênero: conto, crônica e novela	0043L21609 - MELHORES CONTOS RUBEM BRAGA - LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MULTICAMPI LTDA	Aprovada
257	Gênero: conto, crônica e novela	0044L21609 - SOBRE AS COISAS: ANTOLOGIA DE CONTOS CLÁSSICOS - GC EDITORA EIRELI	Aprovada
258	Gênero: conto, crônica e novela	0048L21609 - INCLASSIFICÁVEIS - EDITORA TANTATINTA LTDA	Aprovada
259	Gênero: conto, crônica e novela	0053L21609 - O TRONO NO MORRO - EDITORA ATICA S.A.	Aprovada
260	Gênero: conto, crônica e novela	0058L21609 - ENAMORADOS - C.L.B. PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	Aprovada
261	Gênero: conto, crônica e novela	0060L21609 - CONTOS CANHOTOS - SOWILO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
262	Gênero: conto, crônica e novela	0076L21609 - TARJA BRANCA O LIBRETO QUE FALTAVA - PROSA NOVA EDITORA DE LIVROS LTDA	Aprovada



467	Gênero: romance	0442L21603 - A BARCA DOS AMANTES - BOOK EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	Aprovada
468	Gênero: romance	0477L21603 - A RUA DO TERROR - GODOY'S REPRESENTACOES LTDA	Aprovada
469	Gênero: romance	0484L21603 - A MALDIÇÃO DA RAINHA DO ROCK - ARTHUR SILVEIRA EDITORA LTDA	Aprovada
470	Gênero: romance	0486L21603 - QUALQUER CHÃO LEVA AO CÉU: A HISTÓRIA DO MENINO E DO CIGANO - FOKAEXPRESS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA	Aprovada
471	Gênero: romance	0488L21603 - MUSAS E MÚSICAS: A MULHER POR TRÁS DA CANÇÃO - FOKAEXPRESS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA	Aprovada
472	Gênero: romance	0495L21603 - DOM QUIXOTE DE LA PLANCHA - SCOPPIO EDITORA LTDA	Aprovada
473	Gênero: romance	0497L21603 - O GOSTO DO APFELSTRUDEL - LOTUS CULTURAL EDITORA LTDA	Aprovada
474	Gênero: romance	0500L21603 - VAI DJ! O INTRIGANTE CASO DOS DISCOS PERDIDOS - PALAVRINHAS PROJETOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
475	Gênero: romance	0503L21603 - CABRA-CEGA - NOVO SER EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Aprovada
476	Gênero: romance	0509L21603 - O CASTELO AO LADO - SANDRA MENDONCA DE ALENCAR TANNURI COSTA 00546163793	Aprovada
477	Gênero: romance	0511L21603 - A GENTE VAI SE SEPARAR - VANGIVALDO S DOS SANTOS SERVICOS GRAFICOS	Aprovada
478	Gênero: romance	0513L21603 - A DESPEDIDA DE FERNANDO PESSOA - VMP OBRAS E SERVIOS LTDA	Aprovada
479	Gênero: romance	0517L21603 - O DIA SEGUINTE - MENEGHETTI'S GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
480	Gênero: romance	0549L21603 - RELEMBRO: TRAMAS EM FAMÍLIA - EDITORA DA PONTE SOLUCOES EM EDUCACAO - EIRELI	Aprovada
481	Gênero: romance	0551L21603 - TRILHAS DE LEO: UMA JORNADA MUSICAL - DA SILVA PRADO EDITORES LTDA	Aprovada
482	Gênero: romance	0558L21603 - AS SANTAS - RAFAEL ILELIS DE B. SILVA EDITORIAL	Aprovada
483	Gênero: romance	0564L21603 - DOM CASMURRO, O FILME - TERRAS BONSUCESSO LTDA.	Aprovada
484	Gênero: romance	0567L21603 - REFLEXÕES REFLETIDAS - UM RETRATO MEIO ENQUADRADO DA LUZ - N2I EDITORA LTDA	Aprovada
485	Gênero: romance	0568L21603 - NADA DIGO DE TI, QUE EM TI NÃO VEJA - FERNANDES & WARTH EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Aprovada
486	Gênero: romance	0584L21603 - NO FUNDO DO POÇO - ATENIENSE PUBLICACOES E SERVICOS EDITORIAIS LTDA	Aprovada
487	Gênero: romance	0598L21603 - ANNE DE GREEN GABLES - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	Aprovada
488	Gênero: romance	0599L21603 - POLIANA CRESCEU - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	Aprovada
489	Gênero: romance	0604L21603 - A VALENTIA DAS PERSONAGENS SECUNDÁRIAS - AGENCIA O GLOBO SERVICOS DE IMPRENSA S/A	Aprovada
490	Gênero: romance	0606L21603 - A ARMADILHA - EDITORA MUNDAREU LTDA	Aprovada
491	Gênero: romance	0607L21603 - O RETRATO DE DORIAN GRAY - OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA	Aprovada
492	Gênero: romance	0614L21603 - QUERIDO BEBÊ: UM ROMANCE SOBRE PLANOS, IMPREVISTOS E ENCONTROS - MORALES PERLINGEIRO EDITORA E ASSESSORIA LTDA	Aprovada

493	Gênero: romance	0615L21603 - MAR1.0 - FB PUBLICACOES EIRELI	Aprovada
494	Gênero: romance	0616L21603 - CLARA, VIOLINO E ORQUESTRA - LIVRARIA LA FONTAINE LTDA	Aprovada
495	Gênero: romance	0621L21603 - ATRÁS DO PARAÍSO - TRIOLECA CASA EDITORIAL LTDA	Aprovada
496	Gênero: romance	0625L21603 - CONFRARIA VAN GOGH - A VIDA SECRETA DE UM LIVRO DE BIBLIOTECA PÚBLICA - SEMENTE EDITORIAL LTDA.	Aprovada
497	Gênero: romance	0628L21603 - QUEM CHAMAREI DE LAR? - PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
498	Gênero: romance	0629L21603 - QUANDO A LUA É CHEIA - PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Aprovada
499	Gênero: romance	0639L21603 - A MENINA DE ALEPPO - ANTES QUE O MUNDO ACABE LTDA	Aprovada
500	Gênero: romance	0654L21603 - FRANKENSTEIN OU O PROMETEU MODERNO - BARCELOS COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS LTDA	Aprovada
501	Gênero: romance	0659L21603 - ME LIGA! ROMANCES, ENCRENCAS E CONFISSÕES - FBF CULTURAL LTDA	Aprovada
502	Gênero: romance	0662L21603 - NÓS - EDITORA ALEPH LTDA	Aprovada
503	Gênero: romance	0664L21603 - A ILHA DO TESOURO - ESTUDIO DA CAROCHINHA PRODUCAO EDITORIAL LTDA	Aprovada
504	Gênero: romance	0672L21603 - SE EU PUDESSE, DANILA, TE LEVAVA PRA TOMAR BANHO DE MAR EM GUARAJUBA - EPP PUBLICACOES E PUBLICIDADE LTDA	Aprovada
505	Gênero: romance	0675L21603 - MEMÓRIAS PÓSTUMAS DE BRÁS CUBAS: COM COMENTÁRIOS DE APROFUNDAMENTO E NOTAS DE LEITURA - EDITORA VERMELHO MARINHO USINA DE LETRAS LTDA	Aprovada
506	Gênero: romance	0680L21603 - A LUA VEM DA ÁSIA - DIAS DOS SANTOS PARTICIPACOES EIRELI	Aprovada
507	Gênero: romance	0688L21603 - VAI ENCARAR? - BAMBOLE EDITORA E LIVRARIA LTDA	Aprovada
508	Gênero: romance	0694L21603 - APOENA - EDITORIAL VINTE E CINCO LTDA	Aprovada
509	Gênero: romance	0698L21603 - PAPEL-MANTEIGA PARA EMBRULHAR SEGREDOS: CARTAS CULINÁRIAS - MORALES PERLINGEIRO EDITORA E ASSESSORIA LTDA	Aprovada
510	Gênero: romance	0716L21603 - DE VOLTA À CAIXA DE DESEJOS - ALAUDE EDITORIAL LTDA	Aprovada
511	Gênero: romance	0717L21603 - O MENINO DE ALEPO - EDITORA GLOBO S/A	Aprovada
512	Gênero: romance	0721L21603 - CAFÉINA - AGAPE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Aprovada
513	Gênero: romance	0722L21603 - ADMIRÁVEL MUNDO NOVO - EDITORA GLOBO S/A	Aprovada
514	Gênero: romance	0737L21603 - ROBINSON CRUSOE - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA	Aprovada
515	Gênero: romance	0747L21603 - QUATRO DIAS NA VIDA DE JOEL - TOCALIVROS LTDA.	Aprovada
516	Gênero: romance	0753L21603 - MONSTRO - EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA.	Aprovada
517	Gênero: teatro	0067L21610 - MEMÓRIAS DE UM DEFUNTO AUTOR - EDITORA SEI LTDA	Aprovada
518	Gênero: teatro	0126L21610 - SONHO DE UMA NOITE DE VERÃO - EDITORA PITANGUA LTDA.	Aprovada
519	Gênero: teatro	0192L21610 - A TRAGÉDIA DE ROMÉU E JULIETA - RECONTADA - VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA	Aprovada
520	Gênero: teatro	0280L21610 - FAUSTO 1 - DOMO 72 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Aprovada
521	Gênero: teatro	0472L21610 - CAMPO DE BATALHA - BICHO COLETIVO DESIGN E ARQUITETURA LTDA	Aprovada
522	Gênero: teatro	0522L21610 - EMBARQUE IMEDIATO - BICHO COLETIVO DESIGN E ARQUITETURA LTDA	Aprovada
523	Gênero: teatro	0547L21610 - CYRANO DE BERGERAC - EDITORA DMR LTDA	Aprovada
524	Gênero: teatro	0553L21610 - COISAS DE GENTE VIVA - DA SILVA PRADO EDITORES LTDA	Aprovada
525	Gênero: teatro	0592L21610 - NAMÍBIA, NÃO! - A MAQUINA DE IDEIAS DESIGN GRAFICO E DE OBJETOS S/S LTDA	Aprovada
526	Gênero: teatro	0740L21610 - O LIVRO SECRETO: UMA AVENTURA NO CLUBE JÚLIO VERNE - RENATO DA SILVA COELHO	Aprovada
527	Gênero: conto, crônica e novela	0405L21609 - AS MELHORES HISTÓRIAS DA MITOLOGIA - EDITORA VIA LACTEA LTDA	Aprovada
528	Gênero: conto, crônica e novela	0458L21609 - A METAMORFOSE E OUTRAS NARRATIVAS - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	Aprovada
529	Gênero: conto, crônica e novela	0732L21609 - NOVE LENDAS URBANAS ATERRORIZANTES - EDITORA CONFRARIA SERVICOS LTDA	Aprovada
530	Gênero: romance	0454L21603 - PIRATAS À VISTA! - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	Aprovada
531	Gênero: romance	0461L21603 - MAURÍCIA - EDITORA BAOBA LTDA	Aprovada

OBRAS LITERÁRIAS REPROVADAS

Ordem	Gênero	Obras Literárias destinadas ao Ensino Médio PNLD 2021 (Objeto 5)	Resultado
1	Gênero: conto, crônica e novela	0226L21609 - UM EXU EM NOVA YORK - PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Reprovada
2	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0127L21611 - VIAGEM SOLITÁRIA: A TRAJETÓRIA PIONEIRA DE UM TRANSEXUAL EM BUSCA DE RECONHECIMENTO E LIBERDADE - PRIME EDITORIAL LTDA	Reprovada
3	Gênero: outros	0124L21613 - MULHERES E DEUSAS - HARPERCOLLINS BRASIL HOLDINGS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	Reprovada
4	Gênero: romance	0036L21603 - ESTA INDESCRITÍVEL LIBERDADE - RODRIGO PEREIRA LOPES DE FARIA E SILVA	Reprovada
5	Gênero: romance	0104L21603 - MULHERES EMPILHADAS - TEXTO EDITORES LTDA.	Reprovada
6	Gênero: carta	0469L21608 - O SOFÁ LARANJA - CHAZAQ SERVICOS E EDICOES LTDA	Reprovada
7	Gênero: conto, crônica e novela	0024L21609 - CRÔNICAS DE PAPEL - RAZÕES PARA GOSTAR DE LER - PUBLICACOES MERCURY NOVO TEMPO LTDA	Reprovada
8	Gênero: conto, crônica e novela	0042L21609 - SOPA DE PEDRA E OUTRAS HISTÓRIAS LEVES - EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	Reprovada
9	Gênero: conto, crônica e novela	0051L21609 - NO FIM DÁ CERTO - EDITORA BEST SELLER LTDA	Reprovada
10	Gênero: conto, crônica e novela	0068L21609 - TEM DE TUDO NESSA ESCOLA - EDITORA SEI LTDA	Reprovada
11	Gênero: conto, crônica e novela	0114L21609 - O MOÇO QUE CARREGOU O MORTO NAS COSTAS E OUTROS CONTOS POPULARES - MELHORAMENTOS LIVROS LTDA.	Reprovada
12	Gênero: conto, crônica e novela	0129L21609 - ATENTADO - BOM DE LER EDITORA LTDA	Reprovada
13	Gênero: conto, crônica e novela	0215L21609 - UTOPIA - UNIVERSO DOS LIVROS EDITORA LTDA	Reprovada
14	Gênero: conto, crônica e novela	0221L21609 - MAMA CABLÔ - UNIVERSO DA LITERATURA EDITORA LTDA	Reprovada
15	Gênero: conto, crônica e novela	0222L21609 - O CONTO DA CIDADE DE CRISTAL - UNIVERSO DA LITERATURA EDITORA LTDA	Reprovada
16	Gênero: conto, crônica e novela	0237L21609 - SETE UNIVERSOS NADA PARALELOS: CONTOS DE FICÇÃO CIENTÍFICA - M.R. CORNACCHIA EDITORA LTDA	Reprovada
17	Gênero: conto, crônica e novela	0276L21609 - DESLAÇOS DE FAMÍLIA - EDITORA ACCESS PRODUCOES LTDA	Reprovada
18	Gênero: conto, crônica e novela	0285L21609 - FESTA NO COVIL - EDITORA FORMAR E DISTRIBUICAO LTDA	Reprovada
19	Gênero: conto, crônica e novela	0300L21609 - ORIKIS - TULIPA EDITORA EIRELI	Reprovada
20	Gênero: conto, crônica e novela	0359L21609 - FEITIÇO DE AMOR E OUTROS CONTOS - MAIS E MELHORES - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.	Reprovada
21	Gênero: conto, crônica e novela	0364L21609 - O BIBLIÓFAGO E OUTROS CONTOS - EDITORA TANTATINTA LTDA	Reprovada
22	Gênero: conto, crônica e novela	0372L21609 - VIDAS IMAGINÁRIAS E OUTROS TEXTOS - LUCY FERREIRA CONSULTORIA - EIRELI	Reprovada



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**RETIFICAÇÃO**

A Portaria nº 472, de 21 de setembro de 2021, que definiu os critérios e a forma de escolha dos representantes do Ministério da Educação nos Conselhos Superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º"

Parágrafo único. Para escolha dos representantes, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica poderá, a seu critério, solicitar o auxílio dos Dirigentes Máximos de instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a indicação de servidores que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 1º desta Portaria." (NR)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 774, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, bem como o contido na Nota Técnica nº 409/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, nos autos do processo SEI nº 23000.027107/2022-14, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de educação superior Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto - Estácio Ribeirão Preto, código e-MEC 1270, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.358/0001-66, código e-MEC 848, considerando os indícios de descumprimento da legislação aplicável ao Programa Universidade para Todos (Prouni) e das obrigações assumidas no termo de adesão e nos aditivos ao Programa, com aplicação, se for o caso, das penalidades estabelecidas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 2º Determinar, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a aplicação de medida cautelar ao Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto - Estácio Ribeirão Preto, de forma a suspender:

I - a participação no processo seletivo do Prouni, sem prejuízo aos estudantes regularmente bolsistas do Programa ou aos candidatos pré-selecionados até a segunda chamada do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2022; e

II - a aceitação, por transferência, de novos bolsistas do Prouni.

Art. 3º Determinar que a mantenedora, Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto LTDA, seja intimada e notificada sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 409/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**RESOLUÇÃO Nº 185, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, por força de decisão judicial proferida em sede da Ação Ordinária, Processo nº 1000902-64.2016.4.01.3700, procede à inserção do nome de Guiomar Muniz Ribeiro no Anexo Único da Resolução nº 185-CONSAD, de 22.06.2016, publicada no DOU de 29.06.2016, ocupando a 5ª colocação, para o cargo de Psicólogo - Campus Chapadina - Ampla Concorrência.

CARGO/ÁREA: Psicólogo - Campus Chapadina

ORD	INSCR	NOME	GERAL	ESPECÍFICO	TOTAL	DT NASC
1	520284	LEA NETTO FURTADO	24.00	54.00	78.00	16/05/1974
2	446092	ERICA MARIA DE AZEVEDO SILVEIRA AFONSO	24.00	52.00	76.00	22/10/1982
3	276685	KLAYSE TOSHIMI PASSOS NISHIWAKI VIEIRA	18.00	54.00	72.00	19/02/1986
4	277681	JESSICA GOMES RODRIGUES	18.00	54.00	72.00	28/11/1990
5	513164	GUIOMAR MUNIZ RIBEIRO	20.00	52.00	72.00	10/10/1984

NATALINO SALGADO FILHO



Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Regimento Interno da ANAC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.027142/2020-19, deliberado e aprovado na 31ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada nos dias 5 a 9 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, páginas 57 a 63, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 4º A parte interessada, caracterizada nos autos, poderá se pronunciar na reunião, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, mediante inscrição prévia por meio da inclusão nos autos de formulário próprio através do Protocolo Eletrônico, ou no local da reunião, sempre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário agendado para seu início.

....." (NR)

"Art. 7º-A

§ 1º A parte interessada, caracterizada nos autos, poderá solicitar pronunciamento no processo constante da pauta da reunião deliberativa eletrônica, mediante inscrição prévia, por meio da inclusão nos autos de formulário próprio através do Protocolo Eletrônico, até as 8 (oito) horas do dia de início da reunião.

§ 2º A solicitação de pronunciamento nos termos § 1º deste artigo acarretará a retirada do respectivo processo da pauta da reunião deliberativa eletrônica e a inclusão na pauta da próxima reunião deliberativa presencial, cuja data e horário de realização deverão ser comunicados à parte interessada pela ASTEC." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.955, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032939/2022-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Barras;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0055;
III - município (UF): Barras (PI);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04º 12' 16" S / 042º 15' 05" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.965, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032895/2022-19, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Alto do Cruzeiro;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PE0100;
III - município (UF): Chã Grande (PE);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08º 12' 40" S / 035º 28' 40" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.966, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031197/2022-98, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Professor Maurício Joppert;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0123;
III - município (UF): Engenheiro Navarro (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º17'44" S / 043º57'32" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6278/SIA de 3 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2021, Seção 1 Página 50.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.975, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016478/2022-11, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Elisa Camargo de Arruda Botelho;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0182;
III - município (UF): Rancheira (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 21' 40" S / 051º 06' 05" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3426/SIA de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2015, Seção 1 Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.994, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033726/2022-98, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Piracicaba;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0607;
III - município (UF): Iguatemi (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 32' 43" S / 054º 21' 39" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.023, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033819/2022-12, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Vila do Carvalho;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0274;
III - município (UF): Ouro Preto (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 22' 13" S / 043º 42' 23" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2588/SIA de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2012, Seção 1 Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.144, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.048666/2022-05, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Campo Maior;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0018;
III - município (UF): Campo Maior (PI);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04º 51' 15" S / 042º 15' 38" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 872/SIA, de 2 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2013, Seção 1, página 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.154, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.039401/2022-19, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: West Carina;
II - Indicador de localidade: 9PKA;
III - Indicativo de chamada da EPTA: West Carina;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 35,96 metros;
VII - Resistência do pavimento: 13 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 3;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 2 de agosto de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 8.663/SIA, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2022, Seção 1, página 51.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 9.120, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032437/2022-61, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 70.390.497/0001-87, com sede social em Campo Grande (MS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-4CFQ-02-03, emitido em 5 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.124, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.003881/2022-70, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ALTEMIR DA SILVA BRAZ AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI., CNPJ nº 34.575.396/0001-17, com sede social em Palmares do Sul (RS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-09-00MM-01-00, emitido em 1º de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.126, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.044410/2022-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária UNIAGRO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 06.967.792/0001-54, com sede social em Dourados (MS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-08-5ICZ-03-02, emitido em 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.130, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047135/2022-97, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária FIGUEIREDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 31.919.184/0001-11, com sede social em Fátima do Sul (MS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-09-00HA-02-00, emitido em 22 de setembro de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.133, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.046501/2022-91, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária TÁXI AÉREO VALE DO MADEIRA EIRELI., CNPJ nº 22.467.056/0001-93, com sede social em Manaus (AM), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-07-00EM-01-00, emitido em 22 de julho de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.142, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031897/2022-71, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AERODINÂMICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 09.438.146/0001-98, com sede social no Erechim (RS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-06-5IJJ-01-02, emitido em 5 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.143, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032423/2022-47, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ECHEVERRIA AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.742.079/0001-80, com sede social no Dracena (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-04-4IIB-03-01, emitido em 24 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.152, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.043604/2022-07, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária INTERNACIONAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 05.968.024/0001-52, com sede social em Correntina (BA), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-12-6IJJ-05-01, emitido em 14 de outubro de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.155, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031122/2022-04, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 09.191.325/0001-73, com sede social em Sidrolândia (MS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-08-5IGU-05-02, emitido em 29 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.158, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.046522/2022-14, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA MANAIN LTDA, CNPJ nº 10.907.362/0001-14, com sede social em Sinop (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-12-6IJK-07-01, emitido em 20 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.041323/2022-10, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AERO RIO TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 02.148.467/0001-09, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2017-09-0CEE-01-03, emitido em 30 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA



Diante do exposto, entende-se pela insuficiência dos autos, principalmente no que tange ao levantamento dos custos, repasse, percentual da obra já executada e demais itens afins. (g.n)

CONSIDERANDO que a questão também fora apreciada via PARECER/FMRD/PFE/DNIT/Nº 00495/2010 (págs. 280 a 282 do SEI nº 0789745) concluindo "no sentido de que deve a Administração conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ATERPA, em seguida declarar a nulidade do ato de rescisão unilateral. E logo após, realizar a abertura de prazo para que a Contratada se manifeste motivadamente quanto: a) da rescisão contratual; b) do pagamento dos valores devidos à Administração, em decorrência do inadimplemento do contrato; e c) do cumprimento das orientações proferidas pelo TCU".

CONSIDERANDO ainda que consta dos autos que mesmo diante das análises jurídicas constantes dos opinativos suso mencionados a Controladoria-Geral da União -

CGU permaneceu reiterando o cumprimento da determinação posta ao DNIT no tocante à cobrança da multa contratual por descumprimento parcial do contrato e dos valores apontados pelo TCU;

CONSIDERANDO que atendendo a determinação da CGU, esta SRES, em 28/12/2016, novamente oficiou a empresa ATERPA LTDA., conforme teor do Ofício nº 742/2016/SR/DNIT/ES - Pág. 310 do SEI nº 0789745) para comprovar o pagamento dos valores devidos à Administração Pública. A Empresa, por sua vez, respondera, na data de 19/01/2017, vide documento de "Assunto: Esclarecimentos acerca do Ofício n° 742/2016/SRIDNIT" (pág. 312 a 314 do SEI nº 0789745) com fulcro no PARECER/AMBT/PFE/DNIT/Nº 00452/2010 e PARECER/FMRD/PFE/DNIT/Nº 00495/2010 de que diante da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança da multa rescisória constante do Termo de Rescisão Contratual reconhecido pela PFE/DNIT a necessidade de anulação do ato, portanto, que não havia legalidade na cobrança realizada.

CONSIDERANDO ainda que os apontamentos realizados pela empresa ATERPA no documento retro citado, sobreveio a NOTA n. 00198/2017/PFE/DNIT/PGF/AGU (Pág. 368 do SEI nº 0789745), no qual ressaltou as disposições dos pareceres anteriores, que a rescisão unilateral é nula, e consequentemente a multa imposta por descumprimento parcial do contrato deixa de existir, de modo que a Administração Pública deve praticar novamente os atos, motivando-os e oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa contratada.

CONSIDERANDO que os autos em comento trata-se de reconstrução do processo dos autos do Processo nº 50617.000748/2004/74, que fora extraviado, e que alguns documentos necessários não foram recuperados, temos que ao longo dos trâmites administrativos e dúvidas acerca da necessidade de saneamento da instrução, inclusive no que pertine a competência do DNIT para realiza-los haja vista que o contrato PG 018/98-00, formalizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER com a empresa ATERPA LTDA, o que fora devidamente esclarecido somente em 2019, quando foi exarado o Parecer n. 00223/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI nº 3200707) e Despacho n. 01798/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI nº 3200727), concluindo que o DNIT era competente para praticar atos administrativos no âmbito do contrato PG018/98-00, celebrado pelo extinto DNER, ao discorrer que a situação em apreço se amolda à alínea "c" do inciso III do art. 4º do Decreto nº 4.128/2002. Ainda que não tenha sido localizado o ato formal de transferência do contrato PG 018/98-00 ao DNIT, SMJ, entende-se que a Autarquia de Infraestrutura se sub-rogou nos direitos e obrigações dele decorrentes por força do inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.803/2003.

CONSIDERANDO que o ato que se pretende anular é o Termo de Rescisão Contratual, que foi assinado pelo Diretor-Geral à época, vide extrato de publicação no Diário Oficial da União - DOU (9063164), esta Regional entendeu que não possuía competência administrativa para declarar a nulidade de ato lavrado por Superior Hierárquico, nos termos do Ofício 116318 (9072950);

CONSIDERANDO ainda que assunto permaneceu tramitando junto ao DNIT Sede sendo então elevado à Diretoria Colegiada o pedido de Delegação de competência à Superintendência Regional do DNIT no estado do Espírito Santo para promover a anulação do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato PG-018/98, publicado no D.O.U em 05/10/2009. (pág. 230 do SEI nº 0789745), que fora apreciado nos termos do Relato Nº. 150/2022/DIR/DNIT SEDE (11966891) propondo a aprovação. Ato contínuo, houve a publicação da Portaria nº 5116, de 02 de setembro de 2022, no Boletim Administrativo nº 169, de 05 de setembro de 2022 (SEI nº 12381526) delegando competência plena e as responsabilidades a esta SRES para promover a anulação do Termo de Rescisão Unilateral.

Destarte, suplantadas as dúvidas jurídicas e diante da delegação de competência que nos fora conferida e, considerando que a anulação de atos administrativos eivados de vícios é um poder-dever da Administração Pública que os elaborou, sob o fundamento da autotutela administrativa, conforme dispõe o Artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e consagrado na 473 do STF, seja para revisar os atos por ela emitidos, podendo revogá-los (conveniência e oportunidade) ou anulá-los (em razão da ilegalidade), sendo esta última a hipótese que se amolda ao caso em apreço. Vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder/dever de rever continuamente seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 9.784, de 1990, exige, em seu art. 50, que a decisão que revogue ou anule ato administrativo tenha que ser obrigatoriamente motivada, e, conforme observa-se das considerações acima à vasta fundamentação jurídica para a feitura do ato.

Dessa forma, visando dar pleno atendimento ao opinativo jurídico - PARECER/FMRD/PFE/DNIT/Nº 00495/2010 (págs. 280 a 282 do SEI nº 0789745) - que em sede de análise concluiu que a Administração deveria conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ATERPA S.A (pág. 330 a 358 do SEI nº 0789745):

[...]

5. Portanto, verificando-se a tempestividade do apelo, deve a Administração inicialmente conhecer do recurso, dando seguimento à análise da sua questão de fundo.

6. Quanto à preliminar de mérito alegada pela recorrente, entendo que a ausência de contraditório e ampla defesa de fato causa nulidade insanável, devendo ser declarada pela Administração, nos termos prescritos pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

7. Isso porque o ato de rescisão unilateral, embora enquadrado em umas das cláusulas exorbitantes contratuais, prerrogativa concedida pela lei à Administração, não pode sobrepor-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados tanto no parágrafo único do art. 78, da Lei de Licitações e Contratos, com o inciso LV do artigo 59 da Constituição Federal.

8. Desse modo, conclui no sentido de que deve a Administração conhecer e dar provimento ao recurso, para, em seguida, declarar a nulidade do ato que rescindiu o contrato.

9. Após, deve ser aberto prazo para que a contratada manifeste-se, motivadamente, a respeito: a) da rescisão contratual; b) do pagamento dos valores devidos à Administração, em decorrência do inadimplemento do contrato; c) do cumprimento das orientações proferidas pelo TCU.

10. Em seguida, deve esta Diretoria elaborar e juntar aos autos Nota Técnica, através da qual se realize um cuidadoso cotejo entre os apontamentos aduzidos pela contratada e as informações presentes nos autos, em especial aquelas

referentes cumprimento das orientações proferidas por esta Procuradoria Federal Especializada em manifestações anteriores (fls. 31/39 e 103 e 105).

Face ao exposto e com base no instituto da motivação aliunde (concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas) tomando por base no conteúdo do PARECER/FMRD/PFE/DNIT/Nº 00495/2010 (págs. 280 a 282 do SEI nº 0789745), do Relato Nº. 150/2022/DIR/DNIT SEDE (11966891) e da Nota n. 00120/2022/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU (11733024), para fundamentar a presente decisão, conforme faculta o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o art. 2, §3º do Decreto nº 9.830, de 10/06/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 do Decreto nº 4.657, de 04/09/1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, DECIDO:

CONHECER o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ATERPA S.A (pág. 330 a 358 do SEI nº 0789745), para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ACOLHENDO A PRELIMINAR de cerceamento do direito de defesa, nos termos do PARECER/FMRD/PFE/DNIT/Nº 00495/2010 (págs. 280 a 282 do SEI nº 0789745);

DECLARAR A NULIDADE do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato PG-018/98), publicado no D.O.U em 05/10/2009 (pág. 230 do SEI nº 0789745), visando à oportunidade do contraditório e da ampla defesa à empresa, para que se manifeste motivadamente, a respeito: a) da rescisão contratual; b) do pagamento dos valores devidos à Administração, em decorrência do inadimplemento do contrato; c) do cumprimento das orientações proferidas pelo TCU.

ROMEUE SCHEIBE NETO

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 400ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2022

Em primeiro de setembro de dois mil e vinte e dois, foi realizada, semipresencialmente, devido ao estado de emergência decorrente do surto de Coronavírus, declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a 400ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, com início às 9h. Presentes o Presidente Felipe Fernandes Queiroz e os Conselheiros Alessandro Reichert, Gustavo Vergilio de Paula e Marcelo Augusto Quadros de Sousa, e Silvia Schmitt, na qualidade de Secretária. Deu-se início à reunião, conforme consta no Processo SEI nº 51402.104164/2022-37, disponibilizado aos Conselheiros, com a seguinte Ordem do Dia: 1.6 - Processo nº 51402.104623/2022-82 - Análise do enquadramento aos requisitos e vedações legais e nomeação do indicado à Conselheiro representante do Ministério da Economia, Sr. Juliano Brito da Justa Neves. Por meio do Ofício nº 227009/2022/ME (6027017), o Ministério da Economia encaminhou o nome do indicado, Sr. Juliano Brito da Justa Neves, com o Formulário "B": Cadastro de Administrador - Diretor ou Conselheiro de Administração/Empresa de Menor Porte (6027080) e os respectivos documentos comprobatórios que o acompanham para análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração. Após criteriosa análise da documentação que instruiu o referido processo, à luz da autodeclaração constante no Formulário "B" (6027080) e documentos apresentados pelo indicado, o Colegiado identificou que o mesmo preenche os seguintes requisitos: a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada, não tendo sido identificados processos judiciais ou administrativos em que figure como parte, conforme certidões negativas anexadas ao processo e declaração emitida pelo próprio indicado, reduzindo a possibilidade de risco de imagem para a empresa; b) graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, tendo formação em Engenharia de Computação, pela Universidade de São Carlos (UFSCAR), de 3 de outubro de 2002; MBA em Gerenciamento de Projetos, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de 10 de outubro de 2011; Pós-Graduação em Administração Pública com Ênfase em Gestão Corporativa, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de 23 de julho de 2013; e Mestrado em Ciência da Computação, pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), de 1º de novembro de 2005, todos devidamente registrados; c) preenche o requisito relativo à experiência técnica por ter ocupado, por mais de 2 (dois) anos, cargos relacionados a alínea "c" (cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno), do inciso IV, do art. 28, do Decreto nº 8.945/2016, conforme comprovada pela sua atuação em cargo em comissão como Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, de 8 de abril de 2019 à 6 de janeiro de 2022, bem como, atualmente, ocupa o cargo de Subsecretário de Gestão Corporativa da Subsecretaria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde 7 de janeiro de 2022; d) o candidato eleito não possui vedações e impedimentos, com fundamento em sua autodeclaração, nos termos do formulário constante encaminhado, por ele assinado, máxime quanto ao tópico "C. VEDAÇÕES - AUTODECLARAÇÃO PARA CANDIDATURA AO EXERCÍCIO DO CARGO DE ADMINISTRADOR EM EMPRESA DE MENOR PORTE", bem como foi objeto de pesquisa no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, com aprovação válida até 14 de novembro de 2022 (6027018); e, ainda, de consultas realizadas sobre o indicado, sendo que nas certidões não constam informações que possam desaboná-lo, nos termos do art. 29 e art. 54 do Decreto nº 8.945/2016. Após análise, o Consad identificou que o indicado se enquadra nos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados, e que possui o perfil e expertise necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do cargo. Dessa forma, nos termos do art. 40 do Estatuto Social da Valec, considerando a vacância de um dos cargos de conselheiro representante do Ministério da Economia, tendo em vista a indicação apresentada por meio do Ofício nº 227009/2022/ME (6027017), de 18 de agosto de 2022, o Conselho de Administração decidiu nomear, para servir até a próxima Assembleia Geral, o Sr. Juliano Brito da Justa Neves, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, portador da carteira de identidade nº 1.619.271, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF nº 698.281.051-87, residente e domiciliado em SQN 313, Bloco H, Apartamento 109, 70.766-080, Brasília, DF, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Economia, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, conforme o art. 39 do Estatuto Social da Valec, complementando o atual prazo de gestão unificado do Conselho de Administração, o qual findará em 29 de abril de 2023, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. Tendo em vista o disposto no art. 21 do Estatuto Social da Valec e no art. 149 da Lei nº 6.404/1976, o Sr. Juliano Brito da Justa Neves tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da nomeação, para assinatura do Termo de Posse e da Declaração de Desimpedimento, assumindo o compromisso de bem desempenhar a função para qual foi nomeado. Atesto que o presente extrato é cópia fiel de parte da respectiva ata.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Presidente do Conselho



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 173, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08000.020681/2022-58, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 270/2022, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08000.020681/2022-58.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE INDULTO E ALTERNATIVAS PENAIIS

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2022

No dia três de junho do ano de dois mil e vinte e dois, os membros da Comissão de Indulto e Alternativas Penais reuniram-se ordinariamente por meio de videoconferência. Participaram: a Presidente, Conselheira Salise Sanchothene e os seguintes membros da comissão: Julio Cezar Lemos Travessa; Juliana Zappalá Porcaro Bisol, Rodrigo Almeida Morel; Ulysses de Oliveira Gonçalves Jr. e Walter Nunes da Silva Jr, além do Secretário Executivo do CNPCP, Rafael de Sousa Costa. A Presidente da Comissão, Conselheira Salise Sanchothene, iniciou a reunião dando abertura aos trabalhos. Feitas as comunicações iniciais, salientou acerca das dificuldades de realização de audiência pública, o que seria indicado como preparação para o decreto do indulto, tendo em vista o aumento recente de casos de COVID-19, submetendo ao colegiado, como o primeiro item de pauta, a sugestão de que no lugar da audiência pública seja realizada uma consulta pública, com prazo de publicação de 30 dias, com ampla divulgação para a sociedade civil, bem como seja oficiado a determinados órgãos, nos moldes que fora realizada a consulta pública nº 3, de 22 de julho, referente ao ano de 2021. Embora não tenha sido realizada a audiência pública nos últimos dois anos por conta da pandemia, a Presidente Salise Sanchothene registra que a consulta pública atinge a mesma finalidade da audiência, lembrando que no ano de 2021 a comissão recebeu diversas sugestões para elaboração da proposta. Conselheiro Ulysses Gonçalves comunga do entendimento da Conselheira Salise Sanchothene. Pontuou que a consulta pública da forma que foi feita no ano passado é uma forma rápida e eficiente de colher as sugestões. Conselheiro Rodrigo Morel adere a proposta da Presidente. Conselheiro Julio Travessa informou não possuir óbice quanto ao modelo adotado ano passado. Conselheiro Walter Nunes e Conselheira Juliana Zappalá concordaram igualmente com a proposta. Contextualizando, a Presidente informou que a comissão manteve diretrizes conservadoras nos últimos anos em relação ao indulto, o restringindo a questões carcerárias. Colocou o tema em debate, ressaltando que as ideias e opiniões serão debatidas de forma mais aprofundada após a consulta pública. Conselheiro Ulysses Gonçalves informou que foi relator da comissão do indulto do ano de 2018 e que à época realizaram audiência pública, não tendo sido expressivo o comparecimento presencial, salientando que a maioria das sugestões recebidas pelos órgãos de execução foi por meio de consulta pública. Sinalou a importância de manter o foco na questão prisional, pois o alargamento do âmbito de atuação do decreto de indulto acaba dando margem para uma série de discussões e questionamentos, onde muitas vezes partes importantes do decreto ficam obstruídas na sua aplicação por conta de questões ligadas como a pena de multa, cumprimento de prestação de serviços à comunidade e amplitude na parte de medidas de segurança. Conselheiro Julio Travessa esclarece que não possui experiência na formatação de decreto de indulto, indagando qual seria outro viés de abordagem para o decreto de indulto. Conselheira Juliana Zappalá frisou que nos últimos anos vem propondo uma sugestão mais abrangente, na linha defendida pelo Presidente da República. Adiantou que fará novamente a sugestão de abranger no decreto de indulto os crimes praticados por militares em serviço, mesmo que vencida, como já foi em outra oportunidade neste ponto. Embora o órgão seja de aconselhamento e deva expressar suas posições, entende que não é produtivo a comissão elaborar proposta de indulto em direção contrária ao pedido do Presidente da República. A Presidente, Conselheira Salise Sanchothene, ressalta que os pensamentos expostos na reunião servem como exercício de debate para que haja reflexões desde logo a respeito do tema, que será votado posteriormente. Conselheiro Ulysses Gonçalves, informou que o tema é delicado. Lançou questão para reflexão a respeito do âmbito de aplicação do benefício de indulto em relação aos militares. Conselheiro Walter Nunes segue na linha do entendimento da Presidente, Conselheira Salise Sanchothene. Ressalta que a missão do Conselho é estabelecer posição mais técnico-jurídico, cabendo ao Presidente da República analisar o aspecto de ordem política e fazer uma abrangência maior como vem feito. Por fim, manifesta pela manutenção da diretriz conservadora que vem sendo adotada. A Presidente pontuou que o objetivo da reunião é ter uma noção de qual é a linha de pensamento do grupo a respeito do decreto ser uma medida mais restritiva nos moldes que já vem sendo feito, ou ampliá-lo na linha de entendimento encampada pela Conselheira Juliana Zappalá. Foi aprovado a realização de consulta pública, com a publicação do respectivo edital na segunda-feira 06/06/2022. Sobre o procedimento acerca da consulta pública, o Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP, informou que será instaurado processo e oficiado os órgãos de praxe. As propostas recebidas serão condensadas e encaminhadas para o relator da comissão, bem como aos demais membros. Para a segunda reunião da comissão, foi previamente agendado pelos membros o dia 15 de julho de 2022, sexta-feira, às 10h. A Conselheira Salise Sanchothene encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Isabelle Christinne Araujo Costa, técnica em secretariado do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário-Executivo do CNPCP.

RAFAEL DE SOUSA COSTA
Secretário-Executivo

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Presidente da Comissão

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2022

No dia quinze de julho do ano de dois mil e vinte e dois, os membros da Comissão de Indulto e Alternativas Penais reuniram-se ordinariamente por meio de videoconferência. Participaram: a Presidente, Conselheira Salise Monteiro Sanchothene e os seguintes membros da comissão: Julio Cezar Lemos Travessa; Juliana Zappalá Porcaro Bisol; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Ulysses de Oliveira Gonçalves Jr., além do Secretário Executivo do CNPCP, Rafael de Sousa Costa. Ausências justificadas: Luiz Carlos Rezende e Santos; Rodrigo Almeida Morel e Walter Nunes da Silva Jr. A Presidente da Comissão, Conselheira Salise Sanchothene, iniciou a reunião dando abertura aos trabalhos. Feitas as comunicações iniciais, os membros da Comissão registraram votos de congratulações ao Secretário-Executivo, Rafael de Sousa Costa, pelos trabalhos desempenhados no Conselho. Com a palavra, o relator, Conselheiro Paulo Sorci, apresentou breve síntese das sugestões recebidas. As manifestações recebidas constam no processo SEI 08016.010688/2022-92. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sugere que a superlotação em si seja levada em consideração para fins de concessão de indulto ou comutação; segunda sugestão é que o Decreto de Indulto de 2022 incorpore dispositivos referentes a mulheres condenadas em termos semelhantes ao Decreto das Mulheres de 2018. Por fim, sugere que seja tomado como base para o Decreto de Indulto natalino de 2022 o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, com algumas alterações no texto, de forma a superar diversas vulnerabilidades do sistema prisional. Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo/TJSP, sugere ser a inclusão de disposição concedendo indulto da multa penal, a exemplo do que já ocorreu em decretos passados, como por exemplo no art. 1º, inc. VIII, do Decreto 7.420/2010. Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal afirma que por conta da pandemia a utilização do mecanismo facultativo previsto no ordenamento jurídico, se reveste de maior importância e eficiência, atingindo inquestionável caráter humanitário. Propõe a adoção do instituto do Indulto em casos de cumprimento parcial das penas restritas de direitos, considerando o estado de pandemia. Sugere a equiparação nas condições do benefício, entre sentenciados com penas restritivas de direitos e com penas privativas de liberdade. Conselho Penitenciário do estado do Rio de Janeiro elenca várias sugestões, dentre elas que o CNPCP realize e divulgue estudos de impacto de decretos de indultos anteriores. Realize Audiência Pública antes do Decreto e que seja justificado publicamente as escolhas técnicas e jurídicas que orientarão a sugestão do CNPCP ao Presidente da República para edição do decreto presidencial do ano de 2022. Ressalta a ausência de uma proposta-base sobre a qual se debruçar na presente Consulta Pública, retomando como base o decreto de indulto do ano de 2017, com alterações. Propõe que aquele que for aprovado no ensino médio e aprovado em processo seletivo para ingresso em universidade pública durante o cumprimento da pena receba o benefício do indulto. A Comissão Nacional de Execução Penal do CONDEGE considerando o encarceramento em massa e a superlotação sugere indulto e comutação em caso de superlotação carcerária, para vítimas de tortura e outros tratamentos cruéis, condenados por tráfico de drogas. Propõe ainda inclusão de dispositivos específicos relativos a mulheres condenadas, limite de pena para ter direito ao indulto, concessão de indulto às pessoas submetidas a medida de segurança, pessoas idosas e com deficiência. Por fim, sugere que a falta grave não seja impeditiva ao atingimento do direito ao indulto. O Departamento de Polícia Penal do estado de Santa Catarina sugere concessão do benefício aos presos que não sejam reincidentes; o delito não tenha sido praticado com uso de violência e/ou grave ameaça; o delito não tenha sido praticado contra agentes públicos, policiais ou não, no exercício da função ou em decorrência dela; não tenham sido condenados pela prática de crimes sexuais, tráfico de drogas, porte ilegal ou tráfico de armas e não tenham contra si condenação por vínculo com organizações criminosas. A Defensoria Pública do estado do Piauí propõe indultar as multas aplicadas em conjunto com as penas privativas de liberdade, exceto nos crimes contra a administração pública; estabelecer como dever do juiz sentenciante observar os decretos vigentes e averiguar possíveis indultos a partir do tempo de prisão provisória do apenado(a), evitando a continuação da prisão de quem já deveria ter extinguido a punibilidade pelo indulto; conceder indulto às avós e aos avôs que possuam netos até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob sua responsabilidade; conceder indulto ou comutação na razão de 2/3 da pena aos apenados que comprovadamente tenham adquirido doenças psicológicas graves durante o cumprimento da pena; conceder indulto ou comutação na razão de 2/3 da pena aos apenados que possuam autorização para trabalho externo por período igual ou superior a 06 (seis) meses, tendo em vista já terem alcançado um dos fins primordiais da pena, qual seja, a sua ressocialização. A Defensoria Pública do Estado do Paraná retoma as propostas encaminhadas pela Comissão de Execução Penal do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). O Ministério Público do estado do Paraná sugere que em um primeiro momento, seja mantida a linha que vem sendo adotada no sentido de não se conceder comutação de penas; de outro lado, em relação às hipóteses de cabimento às pessoas nacionais ou estrangeiras, seja mantida a concessão de indulto na linha restritiva que se vem adotando, exclusivamente, aos sentenciados acometidos de doenças graves ou deficiências físicas optando-se, desta forma, pela previsão apenas do denominado indulto humanitário. No tocante às vedações relativas a concessão de indulto dos crimes arrolados no art. 4º, também devem se manter inalteradas. Por fim, que seja reavaliada a possibilidade de reinserção das vedações contidas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, do Decreto de Indulto de 2020, as quais se reportam a aspectos subjetivos e relativos ao perfil da pessoa condenada. A Pastoral Carcerária Nacional propõe indulto em caso de superlotação, indulto para crimes de tráfico de drogas, presas gestantes e presas/os responsáveis legais por crianças menores de 12 anos e por pessoas com deficiência; às pessoas presas com deficiência, doença grave, idosas, população LGBTQIA+, indígenas e migrantes. A OAB Seccional do estado do Ceará propõe retomar indulto e comutação às mulheres, comutação em dobro ao apenado que cumpre pena em regime mais gravoso e indultar quem tem direito ao livramento condicional. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do estado do Paraná propõe a reedição do Decreto de Indulto Natalino de 2014 (Decreto 8.830, de 24 de dezembro de 2014). Em relação as propostas debatidas, ficou decidido pelos membros da Comissão realizar levantamento para fixar patamar de isenção de multa para o indulto e aprofundar os estudos para incluir proposta para as mulheres. Quanto às deliberações, foram acolhidos três pontos, a saber: I - Sugerir a publicação das atas dos grupos de trabalho, com abordagem objetiva dos temas levados a discussão. II - Sugerir na próxima reunião plenária a publicação oficial com os dados levantados pelo CNPCP relacionados ao quantitativos de indultados de acordo com o Decreto n. 10.590, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020. Nesse sentido, outra sugestão seria realizar reunião com o DEPEN para debater sobre a possibilidade de publicação da estatística oficial de encarcerados pelo Departamento e o levantamento dos dados quantitativos de pessoas indultadas/comutadas por ano no SISDEPEN. III - Em relação a proposta de ensino, propõe solicitar informações ao DEPEN, acerca do controle dos órgãos de ensino que estão realizando convênio com as secretarias de segurança. Ficou estabelecido reunião dia 19/08/22 para tratar das questões remanescentes. Para o dia 26/08 ficou ajustado o envio da minuta, pelo relator, aos demais membros da Comissão. Dia 29/08 será feito o encaminhamento da proposta aos demais membros do Conselho. A Deliberação final da proposta ocorrerá em plenário dia 01/09, na 487ª Reunião Ordinária. Para a próxima reunião da comissão, dia 19 de agosto de 2022, sexta-feira, fixou-se o horário das 10h. A Conselheira Salise Sanchothene encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Isabelle Christinne Araujo Costa, técnica em secretariado do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário-Executivo do CNPCP.

RAFAEL DE SOUSA COSTA
Secretário-Executivo

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Presidente da Comissão



**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2022**

No dia dezoito de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, os membros da Comissão de Indulto e Alternativas Penais reuniram-se ordinariamente por meio de videoconferência. Participaram os seguintes membros da comissão: Juliana Zappalá Porcaro Pires de Saboia; Luiz Carlos Rezende e Santos; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Rodrigo Almeida Morel; Ulysses de Oliveira Gonçalves Jr.; Walter Nunes da Silva Jr, além do Secretário Executivo do CNPCP, Rafael de Sousa Costa. Ausências justificadas: Salise Monteiro Sanchotene e Julio Cezar Lemos Travessa. Dada a ausência justificada da Presidente da Comissão, Conselheira Salise Sanchotene, a reunião será conduzida pelo Relator da proposta de indulto do ano de 2022, Conselheiro Paulo Sorci. Iniciada a reunião o Conselheiro Paulo Sorci indagou se haveria óbice por parte dos outros membros da Comissão em receber as sugestões de indulto intempestivas de alguns órgãos. Sem objeções, as manifestações serão consideradas. Quanto ao encaminhamento da proposta final de indulto, o Relator ressaltou que a ideia é manter a visão restritiva da hipótese de indulto, conforme os três últimos decretos, com apenas uma sugestão de alteração referente à pena de multa. A proposta visa indultar penas de multa de até meio salário mínimo. Aprovada. Sem mais observações a serem feitas no que diz respeito à minuta, o Relator deu por encerrado o tópico, salientando que dia 26 de agosto encaminhará ao grupo de trabalho minuta finalizada. Prosseguindo com a pauta, a Conselheira Juliana Zappalá apresentou proposta de resolução sobre doação de sangue como pena facultativa alternativa à prisão. A minuta foi disponibilizada previamente aos demais membros para análise e considerações. Após breves contribuições dos Conselheiros, foi deliberado por aprimorar a redação da resolução para posteriormente submeter a plenário. O último item de pauta refere-se a análise do Parecer do DEPEN sobre o Manual da Central de Regulação de Vagas (CNJ). A proposta de encaminhamento aventada pelo Conselheiro Paulo Sorci é no sentido de acolher a manifestação técnica do DEPEN, bem como ratificá-la. Foi designada a Conselheira Juliana Zappalá para elaboração de resposta formal, pela presidência do CNPCP, comunicando o posicionamento do Conselho. A sugestão será transmitida à Presidente da Comissão, Conselheira Salise Sanchotene, para que avalie e verifique a melhor providência a ser adotada. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Isabelle Christine Araujo Costa, técnica em secretariado do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário-Executivo do CNPCP.

RAFAEL DE SOUSA COSTA
Secretário-Executivo

PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI
Presidente da Comissão
Em Exercício

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 285/2022/ASSESSORIA-SENACON/GAB-SENACON/SENACON

Processo: 08012.002848/2021-89
Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (ex officio)
Representada: Philco Eletrônicos S.A.
Advogados: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A) e Ana Laura Lemos Ferreira (OAB/SP 448.882)
Assunto: Defesa do Consumidor: Averiguações Preliminares de Irregularidades e Condutas infrativas
Ementa: Proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta formulada ao longo de processo administrativo sancionador. Avaliação da viabilidade da negociação conforme os requisitos do art. 6º da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Juntada de certidões referentes aos incisos I a III do art. 6º. Presença de interesse público verificada. Declaração positiva de viabilidade da celebração do TAC.
Dispositivo: Pelo exposto, declaro a viabilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta entre a União, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, e a empresa Philco Eletrônicos S.A. Determino, conforme o art. 7º, § 1º, da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, a expedição de ofício ao Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, para cientificação desta decisão. Decreto, também, a suspensão do processo administrativo e a interrupção do prazo prescricional referente à apuração das infrações administrativas narradas nestes autos.

RODRIGO ROCA
Secretário

DESPACHO Nº 286/2022/ASSESSORIA-SENACON/GAB-SENACON/SENACON

Processo: 08084.004655/2022-08
Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (ex officio)
Representada: ByteDance Brasil Tecnologia LTDA.
Advogadas: Patricia Helena Marta Martins (OAB/DF 38.880), Bruna Borghi Tomé (OAB/DF 67.697) e Amanda Celli Cascaes (OAB/SP 404.652)
Assunto: Defesa do Consumidor: Averiguações Preliminares de Irregularidades e Condutas infrativas
Ementa: Proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta formulada ao longo de averiguação preliminar. Avaliação da viabilidade da negociação conforme os requisitos do art. 6º da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Juntada de certidões referentes aos incisos I a III do art. 6º. Presença de interesse público verificada. Declaração positiva de viabilidade da celebração do TAC. Continuidade da suspensão das medidas cautelares determinadas pelo órgão de primeira instância.
Dispositivo: Pelo exposto, declaro a viabilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta entre a União, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, e a empresa ByteDance Brasil Tecnologia LTDA. Determino, conforme o art. 7º, § 1º, da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, a expedição de ofício ao Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, para cientificação desta decisão. Decreto, também, a suspensão do processo administrativo e a interrupção do prazo prescricional referente à apuração das infrações administrativas narradas nestes autos.

RODRIGO ROCA
Secretário

DESPACHO Nº 288/2022/ASSESSORIA-SENACON/GAB-SENACON/SENACON

Processo: 08012.002894/2022-69
Proponente: Hurb Technologies S.A.
Advogados: Otavio Simões Brissant (OAB/RJ 146.066) e Tarcisio Burlandy de Melo (OAB/RJ 183.615)
Assunto: Defesa do Consumidor: Averiguações Preliminares de Irregularidades e Condutas infrativas
Ementa: Proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta formulada durante averiguação preliminar de infrações administrativas. Avaliação da viabilidade da negociação conforme os requisitos do art. 6º da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Juntada de certidões referentes aos incisos I a III do art. 6º. Presença de interesse público verificada. Declaração positiva de viabilidade da celebração do TAC.
Dispositivo: Pelo exposto, declaro a viabilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta entre a União, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, e a empresa Hurb Technologies S.A. Determino, conforme o art. 7º, § 1º, da Portaria n.º 34, de 28 de janeiro de 2021, a expedição de ofício ao Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, para cientificação desta decisão. Decreto, também, a interrupção do prazo prescricional referente à apuração das infrações administrativas narradas nestes autos.

RODRIGO ROCA
Secretário

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL**

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 12, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 301/2022/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.005567/2022-15, concedida em nome do imigrante ALEXANDER JOHN HAIBEL, RNM F543477-E, nacional do EUA, filho de JENNIFER LOUISE ROJKO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.003831/2022-83.

MARCOS LEÔNIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 302/2022/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.005583/2022-16, concedida em nome do imigrante GIORGIO BONELLI, RNM V778385-J, nacional da ITÁLIA, filho de LIDA FABBRO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 46094.030166/2011-11.

MARCOS LEÔNIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 303/2022/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.014704/2021-29, concedida em nome da imigrante MARRY JANE DEMOT CADOS, RNM F369591-P, nacional da FILIPINAS, filha de AURELIA AMBOS DEMOT, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.014704/2021-29.

MARCOS LEÔNIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 305/2022/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.001231/2017-13, concedida em nome do imigrante YOUHUI LI, RNM G394267-X, nacional da CHINA, filho de XIUMEI SUO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.001231/2017-13.

MARCOS LEÔNIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Interessado: BUYUN WU
Processo: 235881.0001949/2020
Código: 002.013

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 67, da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizada.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151682/2021
Código: 158.954

Interessado: TAMARA SOLEDAD BARON GONZALEZ

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no Parágrafo único, do art. 70, da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que a requerente é brasileira nata.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0128710/2021
Código: 133.674

Interessado: ANDRONICO CERQUEIRA DE MATOS FERNANDES

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65, da Lei nº 13.445, c/c art. 233, inciso II e art. 237 do Decreto nº 9.199/2017 de 2017, em razão do recorrente não possuir um ano de residência por prazo indeterminado imediatamente anterior ao pedido de naturalização.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral



COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.063, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009922/2021-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANKLIN ABREGO SILVA, de nacionalidade boliviana, filho de Jorge Abrego Paraba e de Joselina Silva Roman, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 12 de maio de 1972, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.064, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004250/2013-64, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIS ANTONIO GOMEZ NOVOA ou JOSÉ CARLOS QUISPE SALAS ou JUAN CARLOS VERA TORRES ou IGNÁCIO PRADO GONZALES, de nacionalidade peruana, filho de Rafael Gomez e de Rosa Novoa, nascido na República do Peru, em 14 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.065, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014335/2021-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CI CHEN, de nacionalidade chinesa, filho de Chen Jinbiao e de Wang Fengyu, nascido na República Popular da China, em 29 de fevereiro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.066, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.061264/2017-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PEDRO JAVIER RIVEROS VILLALBA, de nacionalidade paraguaia, filho de Carlos Alberto Riveros e de Marta Beatriz Villalba de Riveros, nascido na República do Paraguai, em 29 de junho de 1989, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.067, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.004527/2020-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARMEN YENNY VIERA MEDINA DE TARRADELLES, de nacionalidade boliviana, filha de Celso Sciaroni Vargas e de Neida Viera Medina, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 14 de julho de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.068, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.053061/2011-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DEIDAMIA BRITZ RUIZ DIAZ, de nacionalidade paraguaia, filha de Cornelio Britz e de Natalicia Diaz, nascida na República do Paraguai, em 26 de setembro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.069, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.081156/2016-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MOUAD HOUYAH, de nacionalidade marroquina, filho de Habib Uouyah e de Fatima Sbai, nascido no Reino de Marrocos,

em 15 de agosto de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.070, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001631/2018-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCI LENNY MONSALVE CUERVO, de nacionalidade colombiana, filha de Pedro Visente Monsalve e de Isabel Cuervo, nascida na República da Colômbia, em 8 de março de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.072, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.007567/2021-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SOFIA ARGOLLO QUIROZ, de nacionalidade boliviana, filha de Nicacio Argollo Marca e de Angelica Quiroz Condo, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 22 de setembro de 1967, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.073, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.031625/2017-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MAYRON YESIA BELLO, de nacionalidade colombiana, filho de Luz Daniza Bello, nascido na República da Colômbia, em 13 de julho de 1995, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.074, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.058620/2019-68, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUBEN DARIO SANCHEZ SOTO, de nacionalidade paraguaia, filho de Euzebio Sanchez Maraguia e de Teofila Sotonia, nascido na República do Paraguai, em 12 de março de 1998, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.075, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028334/2016-44, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ILIAS KOFAS, de nacionalidade grega, filho de Michali Kofas e de Sotiria Kofas, nascido na República Helênica, em 10 de maio de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.009350/2021-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALADJE SA, de nacionalidade guineense, filho de Olilpissine SA e de Aucunte Indi, nascido no Reino Tor, República da Guiné-Bissau, em 5 de maio de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.077, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.005496/2018-47, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHIKAODIRI KELECHI ONWURAH ou CHIKAODIRI KELECHI, de nacionalidade nigeriana, filho de Ruben Onwura e de Josphine Onwurah, nascido na República Federal da Nigéria, em 28 de janeiro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 180/2022

DESPACHO Nº 180/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: CACHALO JOÃO
Processo nº 08018.002808/2013-77

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0135311/2021.
Código: 140.756
Interessado: ROSE LOUKSA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0079589/2021.
Código: 080.885
Interessado: QUINTINO ATE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0079077/2021.
Código: 080.370
Interessado: FAYROUZ AL NBWANI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0121625/2021.
Código: 126.047
Interessado: GABRIEL BARRETO ROSSELLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a tradução, apresentou CRNM incompleto (só parte da frente) e apresentou documento internacional de viagem incompleto, bem como não apresentou comprovantes de endereços atualizados, dos últimos quatro anos, e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0125749/2021.
Código: 130.516
Interessado: HASSIBE RIFAI TAHA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0135587/2021.
Código: 141.075
Interessado: KWAMIVI ETIAM ADZESSI ZIDA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar e sem avaliação presencial, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0135226/2021.
Código: 140.655
Interessado: KOYES AHMED.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente

apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0122470/2021.
Código: 126.961
Interessado: James Dominique.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078860/2021.
Código: 080.141
Interessado: JALILI ABOU SAROUFI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para a requerente a apresentação de comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0122578/2021.
Código: 127.070
Interessado: ODINAKA CHUKWU INNOCENT ONWUZURIKE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132150/2021.
Código: 137.277
Interessado: BAHJI MESROB.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o atestado de antecedentes criminais do país de origem e o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0114675/2021.
Código: 118.578
Interessado: MATEUS MUSSUCA TECA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período anterior à solicitação, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0130914/2021.
Código: 135.974
Interessado: ALI AKBAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem e a comprovação de avaliação presencial no certificado de curso à distância, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0130939/2021.
Código: 136.000
Interessado: MAJD ALDIB.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078905/2021.
Código: 080.190
Interessado: VIOREL EMILIAN TEODORESCU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado

a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0126414/2021.
Código: 131.276
Interessado: MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131201/2021.
Código: 136.293
Interessado: BAYAN SALLOUM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou o documentos necessário como o comprovante de realização de prova presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0128467/2021.
Código: 133.404
Interessado: ESSAM KARAH BASH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0108982/2021.
Código: 112.355
Interessado: CARLOS FRANCISCO JOAO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, mesmo sendo notificado deixou de apresentar, Comproventes de endereços atualizados, dos últimos quatro anos, previstos no art. 56 da Portaria no 623, de 13.11.2020, publicada em 17.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131142/2021.
Código: 136.229
Interessado: DELWAR HUSSAIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa conforme a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e as certidões das justiças, Federal e Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0128443/2021.
Código: 133.380
Interessado: YORDAN JOSE LIMA PILAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a tradução e apresentou certificado de língua portuguesa, sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem avaliação presencial; bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131214/2021.
Código: 136.306
Interessado: PETUEL ANY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem e o certificado de curso à distância com a informação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0127972/2021.
Código: 132.852
Interessado: RENELD DORVAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, sem histórico escolar e sem conteúdo programático, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0132275/2021
Código: 137.438
Interessado: ALEX EZECHIASTE BERNARD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a

apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0115335/2021.
Código: 119.314
Interessado: FENELON ALDOPHE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, evidenciando o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0091963/2021
Código: 094.024
Interessado: MAH HAIDARA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos atualizada e em seu nome, documento este necessário no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0109055/2021.
Código: 112.444
Interessado: SCHADRAC REMY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, apresentando somente: Documento internacional de viagem (de forma parcial, faltando folhas), RNM (só a frente) e Comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mesmo sendo notificado não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, evidenciando assim, o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0114610/2021.
Código: 118.496
Interessado: JAMAL IBRAHEEM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078496/2021.
Código: 079.762
Interessado: FRANCISCO JOSE STREDEL REANO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0127928/2021.
Código: 132.808
Interessado: RODRIGUE MBANGA BELES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0130235/2021.
Código: 135.228
Interessado: SUCA ANTONIO MAUEJA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM e Cartão Consular, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0132257/2021
Código: 137.418
Interessado: WILTAIRE LEGER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078418/2021.
Código: 079.676
Interessado: JEAN ROBSON CADET.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os



documentos necessários no momento da formalização do pedido(ANTECEDENTE CRIMINAL LEGALIZADA DO PAÍS DE ORIGEM, ANTECEDENTE CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL/FEDERAL), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125658/2021.
Código: 130.414
Interessado: BULENT UFUK CALISIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0117971/2021.
Código: 122.187
Interessado: JOCELANDE JEAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0122970/2021.
Código: 127.514
Interessado: TATIANA VALLE CLAURE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais expedida pela justiça estadual, comprovante de residência válido e atualizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0105416/2021
Código: 108.458
Interessado: LUCKNOR BAZIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório e Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0086418/2021
Código: 088.155
Interessado: KOUACOU PIERRE ETTIEN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0106245/2021
Código: 109.436
Interessado: CESAR FERRAN SARDUY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0109739/2021
Código: 113.194
Interessado: MIGUEL ANGEL MACEO FERNÁNDEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 70 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0111804/2021.
Código: 115.427
Interessado: ELVANDER DOS SANTOS PEDRO QUARESMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0126465/2021.
Código: 131.324
Interessado: JORDANIA ANTONICA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 (comprovante de endereço, como contas de água, energia ou telefone, cópia de contrato de locação reconhecido firma por autenticidade em cartório), bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, evidenciando assim, o descumprimento à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078735/2021.
Código: 080.009
Interessado: MD JAFAR IQBAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0124965/2021.
Código: 129.689
Interessado: IBRA NDIAYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal ou Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125744/2021.
Código: 130.511
Interessado: OTHMANE KHCHAE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125716/2021.
Código: 130.481
Interessado: LUKULU NGWANZA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0094481/2021
Código: 096.672
Interessado: OCRAN SAYED SAADEDDINE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125930/2021.
Código: 130.731
Interessado: NNAEMEKA CHINEDU ORAKA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, apresentando somente: Documento internacional de viagem (de forma parcial, faltando folhas), RNM (só a frente) e Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, mesmo sendo notificado não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, evidenciando assim, o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0117770/2021.
Código: 121.960
Interessado: GINETH CAROLINA RINCÓN DÁVILA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou



comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077968/2021.
Código: 079.150
Interessado: NGALGOU KANE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido (Comprovante de residência dos 4 anos, Comprovante de presença física no certificado de proficiência em português), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077936/2021.
Código: 079.116
Interessado: JOAO FERNANDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(ANTECEDENTE CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077936/2021.
Código: 079.116
Interessado: JOAO FERNANDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(ANTECEDENTE CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077815/2021.
Código: 078.984
Interessado: DAVID AWIN NDAAGO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(ANTECEDENTE CRIMINAL DO PAÍS DE ORIGEM, ANTECEDENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL E DO PARANÁ), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0117326/2021.
Código: 121.480
Interessado: JEAN WITSLER CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0124713/2021.
Código: 129.392
Interessado: ONUR KORKMAZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125979/2021.
Código: 130.788
Interessado: HASAN AL ZAIBAK.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0093925/2021.
Código: 096.086
Interessado: AUGUSTO QUIENHA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o documento que comprove a residência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0124723/2021.
Código: 129.402
Interessado: KHALY CISSE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0126416/2021.
Código: 131.277
Interessado: JUNIOR DESIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078210/2021.
Código: 079.417
Interessado: PAULSON SAINTIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal da Justiça Estadual de Santa Catarina, Antecedente da justiça Federal, comprovante de residência que comprove os 4 anos necessários, Faltante o Verso da RNM, Passaporte incompleto), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077808/2021.
Código: 078.977
Interessado: ANTONELLA MARZI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(CARTEIRA RNM VENCIDA), foi notificada complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0126440/2021.
Código: 131.299
Interessado: LOUISSINIO DESINORD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0126196/2021.
Código: 131.013
Interessado: JEAN PIERRE SIMPRIME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil (a tradução apresentada está em nome de outra pessoa), bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131165/2021.
Código: 136.253
Interessado: MODOU FALL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como documento que comprove a residência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0087977/2021.
Código: 089.773
Interessado: KERCUSE JOSEPH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, bem como foi convocada duas vezes para entrevista e coleta de biometria, e não compareceu e nem apresentou justificativa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0114083/2021.
Código: 117.896
Interessado: KLARENS VICTOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a imigrante não comprovou a residência no país, nos 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à data do pedido, já que não realizou a convalidação (RN 97), até 90 dias antes do seu vencimento, não possuindo prazo de residência por prazo indeterminado para requerer a naturalização ordinária, não comprovou a proficiência em língua portuguesa, com documentos previstos nos art. 5º, da Portaria retromencionada, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais atualizada, legalizada por representação consular brasileira no exterior e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Arquivamento do pedido.
Processo: 235881.0105107/2021
Código: 108.111
Interessado: JOSEPH KAMLI PASCAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivou o pedido, tendo em vista que o requerente solicitou a naturalização com CPF errado.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0110656/2021.
Código: 114.181
Interessado: SQUAD MARWAN GEBARA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086025/2021.
Código: 087.749
Interessado: JACKSON ALEZY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido: Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; Comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; Comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; e Cópia do documento de viagem internacional, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107596/2021
Código: 110.892
Interessado: MARIA KARLA FERRER DEL SOL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, Certificado de proficiência em Língua Portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida, por tradutor público juramentado (o requerente apresentou apenas a tradução). Portanto, não atende às exigências contidas no art.65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0109327/2021
Código: 112.752
Interessado: YONEL JEANTILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0113574/2021
Código: 117.386
Interessado: LUIS FELIPE SOUSA GONZALEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente

é brasileiro nato, e, portanto, não atende às exigências contidas no art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0079892/2021.
Código: 081.204
Interessado: KENDY ALEXIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075659/2021
Código: 076.678
Interessado: ADILSON ANSELMO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, bem como, não apresentou a Certidão da Justiça Estadual e Federal e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0115494/2021.
Código: 119.474
Interessado: MARIE CLAUDIA PIERRE JEAN BAPTISTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0109875/2021
Código: 113.346
Interessado: GAELLE NOA LEGRAND

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade, e portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0050545/2021
Código: 050.616
Interessado: CHARLES SIMAYANGA PIUNDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido no Brasil; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0039885/2021
Código: 039.961
Interessado: TCHOUMAIL VICTORIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual da comarca onde reside, Certidão de antecedentes criminais emitido pela justiça federal e certidão de antecedentes criminais do país de origem), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0059006/2021
Código: 059.108
Interessado: JOSEPH LEONTES JUILLET

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovação de vínculo laboral, Certidão de Antecedentes Criminais e/ou Certidão emitida pelo Conare para fins de comprovação de reconhecimento de refúgio, uma vez alegado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0035965/2021
Código: 036.041
Interessado: OUSMANE MBOYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução que indica original fora do prazo de validade), não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justicas Federal e Estadual e não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, sem conteúdo programático e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0038551/2021
Código: 038.627
Interessado: NOREUS LAROSIER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Não apresentou a certidão original de antecedentes criminais emitida pelo país de origem), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046413/2021
Código: 046.484
Interessado: WANEL MASSE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual da comarca onde reside, certidão de antecedentes criminais da justiça federal, atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, Certificado do curso de português não consta que houve avaliação presencial, passaporte apresentado está incompleto, RNM só foi apresentado a parte da frente do documento.), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046263/2021
Código: 046.334
Interessado: JEAN ETIENNE MARCELLUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual, certidão de antecedentes criminais emitido pela justiça federal, certidão original de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, devidamente legalizada, o documento indicativo de que sabe se comunicar em português está em desacordo com a legislação.), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0029551/2021
Código: 029.627
Interessado: DEBORA LILIANA FERREIRA DOS SANTOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0055058/2021
Código: 055.130
Interessado: MACKENSON MULDR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, bem como, apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046507/2021
Código: 046.578
Interessado: DILOS JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal, Certidão de antecedentes criminais expedida pelo país de origem traduzida e legalizada, o certificado do curso de português apresentado pelo requerente está em desacordo com a legislação, passaporte incompleto), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057779/2021
Código: 057.858
Interessado: SALNAVE DEVILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual, certidão de antecedentes criminais expedida pelo país de origem, legalizada e traduzida, o certificado do curso de português apresentado pelo requerente encontra-se em desacordo com a legislação, comprovante de residência atualizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0043159/2021
Código: 043.235
Interessado: JUDITH VIXAMAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os

documentos necessários como o documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, a certidão de antecedentes criminais do país de origem e a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0043560/2021
Código: 043.636
Interessado: WALKER TARIFFA BASCOPE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo: 235881.0090184/2021
Código: 092.128
Interessado: MARIA ANGELES MAYTA QUISPE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivou o pedido tendo em vista que já existe outro pedido em andamento em nome da requerente, processo número 235881.0095625/2021, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080823/2021.
Código: 082.202
Interessado: BRUNEL MPUILU NLANDU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa válido; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080704/2021.
Código: 082.077
Interessado: YERANNYS EDUARDO ALMAGUER CHACON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais, válido, emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado para comparecer para a conferência dos documentos originais e coleta de biometria, não compareceu e nem apresentou justificativa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080652/2021.
Código: 082.003
Interessado: LEONEL ROCHA PEDRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria n. 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e se ausentou por 9 meses do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017 e artigo 51 da Portaria nº 623/2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080633/2021.
Código: 081.985
Interessado: NICKEL AURE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080623/2021.
Código: 081.975
Interessado: BEATRICE CONTINA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0080376/2021.
Código: 081.686
Interessado: ANDERSON VILSAINT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0079792/2021.
Código: 081.103
Interessado: JHONNY METELLUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0079757/2021.
Código: 081.062
Interessado: RONY THEODORE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, bem como apresentou documento de capacidade de se comunicar em língua portuguesa, sem a avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0079731/2021.
Código: 081.030
Interessado: KOMLAVI THON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0079174/2021
Código: 080.470
Interessado: JUNIOR BASSINET

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0078749/2021.
Código: 080.023
Interessado: YUEN MING WAN DE ABREU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, como (Comprovante de que residiu no Brasil por 15 anos como exigido no pedido de naturalização extraordinária, faltando dos anos de 2006 e 2007.) Foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0078448/2021.
Código: 079.710
Interessado: ASSANE THIAM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor juramentado, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, bem como, o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0077842/2021.
Código: 079.011
Interessado: BOA VENTURA VALORIANO FURTADO BIAGUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 1 ano, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal, bem como, o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem a legalização, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0077237/2021.
Código: 078.384
Interessado: DAN BAHADUR GURUNG.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou Certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e apresentou Certificado de língua portuguesa sem histórico escolar e sem avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0077233/2021
Código: 078.380
Interessado: ANGELIKA SARAH PRINCE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo nº 235881.0077164/2021.
Código: 078.310
Interessado: SADIQR RAHMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076606/2021
Código: 077.692
Interessado: AMAT AL RAHMAN QAID AHMED MUNASSAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076127/2021.
Código: 077.162
Interessado: KHADIM DIONE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017".

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075829/2021
Código: 076.852
Interessado: SHAKIRU OLAWALE KAREEM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a legalização seguida de tradução por tradutor público juramentado do atestado de antecedentes criminais do país de origem e a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo nº 235881.0075799/2021
Código: 076.822
Interessado: FITO THEODORE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento necessário como indefere o pedido, considerando que a imigrante não comprovou a residência no país, nos 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à data do pedido, já que não realizou a convalidação (RN 97), até 90 dias antes do seu vencimento, não possuindo prazo de residência por prazo indeterminado para requerer a naturalização ordinária, bem como não apresentou Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, caput do art. 5º alínea "d" c/c §4º "Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos: alínea d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação. § 4º O curso referido na alínea "d" do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação." Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0075787/2021.
Código: 076.810
Interessado: ANDERSON DENIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075695/2021
Código: 076.714
Interessado: ROOSEVELT DIEUJUSTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo nº 235881.0077164/2021.
Código: 078.310
Interessado: SADIQR RAHMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076606/2021
Código: 077.692
Interessado: AMAT AL RAHMAN QAID AHMED MUNASSAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076127/2021.
Código: 077.162
Interessado: KHADIM DIONE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017".

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075829/2021
Código: 076.852
Interessado: SHAKIRU OLAWALE KAREEM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a legalização seguida de tradução por tradutor público juramentado do atestado de antecedentes criminais do país de origem e a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo nº 235881.0075799/2021
Código: 076.822
Interessado: FITO THEODORE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento necessário como indefere o pedido, considerando que a imigrante não comprovou a residência no país, nos 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à data do pedido, já que não realizou a convalidação (RN 97), até 90 dias antes do seu vencimento, não possuindo prazo de residência por prazo indeterminado para requerer a naturalização ordinária, bem como não apresentou Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, caput do art. 5º alínea "d" c/c §4º "Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos: alínea d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação. § 4º O curso referido na alínea "d" do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação." Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0075787/2021.
Código: 076.810
Interessado: ANDERSON DENIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075695/2021
Código: 076.714
Interessado: ROOSEVELT DIEUJUSTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi

notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075592/2021
Código: 076.612
Interessado: FELISBERTO DA ROSA SANCHES OLIVEIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0074933/2021.
Código: 075.918
Interessado: DES RAJ SAINI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal, Certificado de curso que sabe se comunicar em língua portuguesa, comprovante de residência, passaporte completo, situação cadastral do CPF.), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0074763/2021.
Código: 075.731
Interessado: VITOR MANUEL ROCHA CASTANHETA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0074516/2021.
Código: 075.468
Interessado: LAURA TERESA AMBROSIO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente, mesmo sendo notificada, não apresentou o comprovante de endereço relativo aos últimos 04 (quatro) anos, não cumprindo assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0073731/2021.
Código: 074.676
Interessado: CARMINE SPINGOLA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por mais de 90 (noventa) dias do Brasil, excedendo o tempo para o caso de redução e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0073698/2021.
Interessado: BAKARI KABA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, sem a avaliação presencial e sem o histórico escolar, portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0073698/2021.
Código: 074.642
Interessado: BAKARI KABA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, sem a avaliação presencial e sem o histórico escolar, portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0073496/2021.
Código: 074.438
Interessado: FATIMA ABOU NASSIF MURAD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0073468/2021.
Código: 074.407
Interessado: MUSAH AYUBA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar e sem avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0073325/2021.
Código: 074.262
Interessado: SAMUEL ARINZE EZEMBA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente



não apresentou documento que comprove a residência pelo período do ano anterior à solicitação, bem como, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0072961/2021.

Código: 073.901

Interessado: ABDULSSALAM MOHAMMED OBAID MAHYOUB AL MANSORI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou as certidões das Justiças Estadual/Federal, bem como apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar e sem avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0072884/2021.

Código: 073.819

Interessado: MONDAY IKECHUKWU ANI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo nº 235881.0072696/2021.

Código: 073.601

Interessado: JEAN PIERRE ARIAS URIBE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal de todos os locais onde residiu, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0072364/2021

Código: 073.257

Interessado: MAIKEL NAVARRETE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil e a tradução por tradutor público juramentado, a certidão das Justiças, Estadual e Federal, e o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0072133/2021.

Código: 073.008

Interessado: UZOCHI JOY CHINWEZE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão da Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Arquivamento do pedido

Processo: 235881.0071862/2021

Código: 072.732

Interessado: LUIS ALBERTO EGUEZ VACA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivou o pedido, tendo em vista que o requerente abriu o processo de naturalização com o CPF de outra pessoa.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0072065/2021

Código: 072.936

Interessado: MACKENSON TELUSMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem, a certidão das Justiças, Estadual e Federal, e o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa conforme a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia

Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0071856/2021

Código: 072.726

Interessado: PAMELA AVILES ROSS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0071776/2021.

Código: 072.640

Interessado: OSAMA ABBAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal.), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0065483/2021.

Código: 065.844

Interessado: FRANTZ DORPHY SYLVESTRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, bem como apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar e sem avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0063912/2021

Código: 064.223

Interessado: CHABELY SANCHEZ MORERA

COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem a tradução, bem como apresentou documento de capacidade de se comunicar em língua portuguesa, não previsto na Portaria nº 623, de 13/11/2020, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0063542/2021

Código: 063.836

Interessado: ALEJANDRO LOPEZ MOYA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual e apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem a autenticação da embaixada brasileira em seu país; não cumprindo assim, o inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0063399/2021

Código: 063.675

Interessado: JEAN FREGENE LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o atestado de antecedentes criminais do país de origem e a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0063060/2021

Código: 063.292

Interessado: GABRIEL ALEJANDRO MICHELOUD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0062746/2021

Código: 062.962

Interessado: MODOU DIAKHO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, bem como apresentou certificado de língua portuguesa, sem histórico escolar e sem avaliação presencial, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento dos incisos III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0062691/2021

Código: 062.904

Interessado: NERLINE NOEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como as certidões das justiças, Estadual e Federal, a legalização e a tradução dos antecedentes criminais do país de origem e o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa conforme a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0062641/2021

Código: 062.852

Interessado: MOHAMMAD DALIM UDDIN TAPADER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como inscrição consular/certidão de nascimento, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, cópia de todas as páginas do passaporte e comprovante de residência dos anos de 2018, 2019 e 2020, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o



encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0062568/2021
Código: 062.774
Interessado: MILAN ROMANOV

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0061553/2021
Código: 061.729
Interessado: SAMIR CHAFE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como declaração se interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa, cópia frente e verso da Carteira de Registro Nacional Migratório, comprovante da situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, comprovante de residência dos últimos 4 anos e cópia de todas as páginas do passaporte, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060675/2021
Código: 060.820
Interessado: YOUMMY CESAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060607/2021
Código: 060.750
Interessado: ALEXANDER CLAVIJO ALAVREZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, não apresentou o atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual/Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060494/2021
Código: 060.637
Interessado: FREDY ALBERTO CACUA LINARES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, não apresentou o atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060247/2021
Código: 060.389
Interessado: TANER ALTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual/Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060234/2021
Código: 060.376
Interessado: JEAN SAMUEL BRITUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou o atestado de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, bem como foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para coleta biométrica, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060213/2021
Código: 060.355
Interessado: YATOBO LARE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal

com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: OSLIN SALOMON
Código: 060.088
Interessado: 235881.0059949/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários listados: (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e Atestado de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado.) no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0059767/2021
Código: 059.897
Interessado: MOR DIENG

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório legível, comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0059625/2021
Código: 059.755
Interessado: JHON EDISON HERNANDEZ LINDARTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente ao ano anterior do pedido, bem como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058962/2021
Código: 059.064
Interessado: MERLINE PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Portuguesa, Certificado de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0058220/2021
Código: 058.303
Interessado: ROBERT DEDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058953/2021
Código: 059.055
Interessado: JOANNE MALBRANCHE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência dos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, Certidão da Justiça Estadual e Federal, Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058770/2021
Código: 058.869
Interessado: MAXONNE FORESTAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, bem como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058754/2021
Código: 058.853
Interessado: ESWAR KUMAR CHUKALURI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu, bem como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058650/2021
Código: 058.749
Interessado: KHADIM NDIAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, bem como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual de todos os locais onde residiu. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057647/2021
Código: 057.723
Interessado: SERIGNE FALLOU NDIAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitidos pela Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057347/2021
Código: 057.421
Interessado: YOWASI BUYINZA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057217/2021
Código: 057.288
Interessado: ADEDOKOU KODJO ADENKA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Inscrição Consular atualizada para comprovar a correta grafia do nome dos genitores, Certificado de proficiência em língua portuguesa, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057043/2021
Código: 057.114
Interessado: TOUBA THIAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057039/2021
Código: 057.110
Interessado: VALENS EDOUARD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente perdeu o prazo para convalidação, até 90 dias antes do seu vencimento, não possui prazo de residência por prazo indeterminado para requerer a naturalização ordinária, por não preencher o requisito mínimo de residência de 4 anos, bem como não apresentou o atestado de antecedentes criminais do país de origem, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057023/2021
Código: 057.094
Interessado: ALI MUTLAK

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0175368/2022.
Código: 185.819
Interessado: YADIRA DIAZ GALEANO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0217838/2022
Código: 236.145
Interessado: JHONSONS JOACHIM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0032775/2021
Código: 032.851
Interessado: MERLINE FLOVEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou comprovante de proficiência em língua portuguesa, certificado de curso de português- EAD (Faculdade Ensigne), sem declaração de prova presencial, em desacordo com o previsto no art.5º, inciso I, "d", parágrafo 4º da citada portaria e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0208386/2022
Código: 224.229
Interessado: JEAN VAUDREUIL PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 3, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Despacho SG Encerramento Processo Administrativo (Condenação Total Ou Parcial). Processo Administrativo nº 08700.003813/2019-94. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ex officio. Representados: José Antonio Hernandez. Advogados: Não constituídos. Tendo em vista a Nota Técnica nº 105/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 1119017) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) Pelo arquivamento do processo, devido à ausência de provas suficientes de participação nas condutas investigadas em relação ao Representado José Antonio Hernandez. Ao setor Processual.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 1.206, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08700.006871/2018-99 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.006872/2018-33) Representante: CADE ex officio. Representados: Chiva Saneamento Brasil Indústria e Comércio de Conexões Ltda. EPP, Duro PVC, Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Alexandre Puschel, André Fauth, Aurélio de Paula, Carlos Ravache Cornelsen, Donato Zanatta, Edson Fritsch, Eduardo Muratore Bicca, Gilvane Castro, José Antônio dos Santos, Leonardo Brito Ferreira, Luís Fernando Rios, Rafael Ghesti Abage, Rodrigo Ângelo Inácio, Sadi Marini Júnior, Vagner Pereira, Vitor Ferrari e Wagner Telles. Advogados: Bruna Pereira, Maria Eugenia Novis de Oliveira, Erica Sumie Yamashita, Eduardo Estanislau Tobera Filho, Franklin Batista Gomes, Caio Cesar Franco de Lima, Marcus Vinicius Malta Segurado, Henrique Fachetti Machado, Helio Bobrow, Fernanda Bobrow Salgado, Camila Lisboa Martins, Luis Claudio Nagalli Guedes de Camargo, Vitor Werebe, Luiz Filipe Couto Dutra, Eric Hadmann Jasper, Aimore Od Rocha Junior, Marina Zapparoli Beretta, Luiz Felipe Rosa Ramos, Carolina Furlani Adriano, Mariana de Azevedo Castro Cesar e outros. Acolho a Nota Técnica nº 30/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 1034311) e a Retificação CGAA6 (1118828), com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo indeferimento do pedido de prova pericial contábil solicitada pelo representado Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.; e, b) pela intimação dos Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nestas.

DIOGO FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta



DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 1.348 - Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66. Representante: ECOMED Serviços Médicos Ltda. Advogados: Amanda Flávio de Oliveira, Bruno Braz de Castro e outros. Representada: Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando a Representada notificada para a apresentação de novas alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529, de 2011, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões acerca dos fatos. Ao Protocolo.

Nº 1.350 - Ato de Concentração nº 08700.006812/2022-05. Requerentes: Petro Rio S.A. e Dommo Energia S.A. Advogados: Ricardo Lara Gaillard e Rafaella Schwartz. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.351 - Ato de Concentração nº 08700.006740/2022-98. Requerentes: LG Energy Solution, Ltd. e Stellantis N.V. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Fernanda Lins Nemer e Ana Valéria Nascimento Fernandes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.354 - Ato de Concentração nº 08700.006685/2022-36. Requerentes: Camil Alimentos S.A.; Pepsico do Brasil Ltda e Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogados: Joyce Honda, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.355 - Ato de Concentração nº 08700.006456/2022-11. Requerentes: Lavvi Empreendimentos Imobiliários S.A. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno e André Ferraz. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.356 - Ato de Concentração nº 08700.006190/2022-15. Requerentes: Aker Solutions AS, DeepOcean Investco 1 AS e Solstad Subsea Holding AS. Advogados: Cristianne Saccab Zazur e Marina Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Prorroga o prazo de duração da Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias", criada pela Deliberação CGen nº 23, de 15 de agosto de 2017.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.203974/2017-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 180 dias, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias", criada pela Deliberação CGen nº 23, de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGEN Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Prorroga o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios", criada pela Deliberação CGen nº 58, de 04 de dezembro de 2019.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.000185/2020-30, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 180 dias, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios", criada pela Deliberação CGen nº 58, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 02001.024528/2021-22; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar o Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas - FCE do Ibama, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 30, de 05 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO IBAMA

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, autarquia criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, tem como finalidades:

I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;
II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às competências federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à regulação e autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambientais, observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente; e
III - executar as ações supletivas da União, em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 2º O Ibama, em conformidade com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos limites das competências fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e observada a legislação de regência, os Decretos do Presidente da República, as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente e as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, possui as seguintes competências em âmbito federal:

I - aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência;
II - monitoramento, prevenção e controle de poluição, desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
III - avaliação de impactos ambientais;
IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da lei;

V - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação;

VI - elaboração e estabelecimento de critérios e parâmetros para a classificação, gerenciamento e gestão de informações sobre áreas contaminadas;

VII - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VIII - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

IX - desenvolvimento dos sistemas de informação nacionais e federais para a gestão do uso dos recursos faunísticos, florísticos, florestais e da biodiversidade aquática;

X - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

XI - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos faunísticos, florísticos, florestais e da biodiversidade aquática;

XII - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;

XIII - recuperação de áreas degradadas;

XIV - coordenação das atividades do Centro Integrado de Multiagências de Cooperação Operacional Nacional - Ciman;

XV - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

XVI - orientação técnica e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade em caso de acidentes e emergências ambientais de relevante interesse ambiental;

XVII - promoção da gestão de riscos e prevenção de acidentes ambientais;

XVIII - apoio à implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima;

XIX - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
XX - execução de programas de educação ambiental; e
XXI - geração, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente.

§ 1º O Ibama poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de conduta e instrumentos congêneres com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, ou necessários ao exercício de suas competências.

§ 2º O Ibama poderá atuar em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sisnama e com a sociedade civil, para o exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

Art. 3º O Ibama tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão Colegiado:

1. Conselho Gestor - Coges.

II - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente:

2.1. Assessoria de Comunicação Social - Ascom;

2.1.1. Serviço de Apoio à Comunicação Institucional - SAC;

2.2. Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos - CGAe;

2.2.1. Coordenação de Planejamento Estratégico, Monitoramento e Avaliação -

CPlan;

2.2.1.1. Serviço de Organização e Inovação Institucional - SOI;

2.2.2. Coordenação de Governança e Apoio Institucional - CGov;

2.2.2.1. Serviço de Apoio à Governança - Sagov;

2.2.2.2. Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais - DCPE;

2.3. Gabinete - Gabin;

2.3.1. Divisão de Assuntos Internacionais - DAI;

2.3.2. Divisão de Assuntos Parlamentares - DAP; e

2.3.3. Divisão de Gestão e Assessoramento Interinstitucional - DGInter.

III - Órgãos Seccionais:

3.1. Procuradoria Federal Especializada - PFE;

3.1.1. Coordenação de Suporte Administrativo à PFE - CSad;

3.1.1.1. Serviço de Protocolo e Triagem - Sept;

3.1.1.2. Serviço de Expedição e Arquivo - Searq;

3.1.1.3. Serviço de Gestão Administrativa - SGA;

3.1.2. Coordenação-Geral de Atuação Jurídica Estratégica - CGest;

3.1.2.1. Coordenação de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil -

Ceresp;

3.1.2.1.1. Divisão de Responsabilidade Civil - Dresp;

3.1.3. Coordenação-Geral da Matéria Ambiental - CGMam;

3.1.3.1. Coordenação de Matéria Sancionatória - CMSan;

3.1.3.1.1. Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória - Daps;

3.1.3.1.1.1. Serviço de Gerenciamento Sancionatório - SGes;

3.1.3.2. Coordenação de Matéria Licenciatória - CMLic;

3.1.3.2.1. Divisão de Atuação Prioritária Licenciatória - Dalic;

3.1.3.3. Coordenação de Matéria de Qualidade Ambiental - CMQua;

3.1.3.4. Coordenação de Matéria Regulatória de Biodiversidade - CRBio;

3.1.4. Coordenação-Geral da Matéria Administrativa e Tributária - CGMat;

3.1.4.1. Coordenação de Matéria Administrativa e Trabalhista - Comat;

3.1.4.1.1. Divisão de Convênio, Congêneres e Padronização - Diconp;

3.1.4.1.2. Divisão de Pessoal e Matéria Disciplinar - Diped;

3.1.4.1.3. Divisão de Licitação, Contratos, Patrimônio e Trabalhista - Dilip;

3.1.4.2. Coordenação de Matéria Tributária e Cobrança - CTric;

3.1.4.2.1. Divisão de Matéria Tributária - Ditrib;

3.1.4.2.2. Divisão de Dívida Ativa e Cobrança - DCob;



- 3.2. Auditoria Interna - Audit;
 3.2.1. Divisão de Apoio à Auditoria Interna - Diaud;
 3.2.1.1. Serviço de Apoio à Auditoria Interna - SAA;
 3.2.2. Coordenação de Auditoria de Conformidade - CAC;
 3.2.3. Coordenação de Auditoria Operacional - CAO;
 3.3. Corregedoria - Coger;
 3.3.1. Coordenação de Gestão e Controle Correcional - CGCC;
 3.3.1.1. Serviço de Admissibilidades e Julgamentos Correcionais - SAJC;
 3.3.1.2. Serviço de Apoio às Comissões Disciplinares - Seac;
 3.4. Ouvidoria - OUV;
 3.4.1. Divisão de Gestão e Acompanhamento de Manifestações - DGam;
 3.4.2. Divisão de Informação ao Cidadão - DIC;
 3.5. Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan;
 3.5.1. Coordenação-Geral de Administração - CGead;
 3.5.1.1. Coordenação de Administração, Patrimônio e Serviços Gerais - Coasg;
 3.5.1.1.1. Serviço de Manutenção Predial - Sepred;
 3.5.1.1.2. Serviço de Documentação e Informação - Sedin;
 3.5.1.1.3. Serviço de Patrimônio e Almoxarifado - Sepat;
 3.5.1.1.4. Serviço de Gerenciamento Administrativo de Bens Apreendidos -
 Segab;
 3.5.1.2. Coordenação de Licitações - Colic;
 3.5.1.2.1. Serviço de Compras - Secomp;
 3.5.1.3. Coordenação de Contratos - CContrat;
 3.5.1.3.1. Serviço de Apoio aos Contratos - Secon;
 3.5.2. Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGFin;
 3.5.2.1. Coordenação de Orçamento - Coor;
 3.5.2.1.1. Serviço de Execução Orçamentária - Seor;
 3.5.2.2. Coordenação de Finanças - Cofin;
 3.5.2.2.1. Serviço de Execução Financeira - Sefin;
 3.5.2.3. Coordenação de Cobrança e Arrecadação - CCob;
 3.5.2.3.1. Serviço de Cobrança Administrativa de Taxas e Autos de Infração -
 Secat;
 3.5.2.4. Coordenação do Processo Fiscal - CProfi;
 3.5.2.4.1. Serviço de Contencioso Administrativo Fiscal - Secoafi;
 3.5.2.5. Coordenação de Contabilidade - CCont;
 3.5.2.5.1. Serviço de Acompanhamento dos Registros Contábeis - Sarc;
 3.5.2.5.2. Serviço de Tomada de Contas Especiais - Setce;
 3.5.2.5.3. Serviço de Conformidade de Registro de Gestão - Seconf;
 3.5.3. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP;
 3.5.3.1. Coordenação de Educação Corporativa - Ceduc;
 3.5.3.2. Coordenação de Legislação, Controle e Desempenho de Pessoal -
 Codep;
 3.5.3.2.1. Serviço de Carreira, Recrutamento e Seleção - Secar;
 3.5.3.2.2. Serviço de Controle e Legislação de Pessoal - Selep;
 3.5.3.3. Coordenação de Administração de Pessoal - Coape;
 3.5.3.3.1. Serviço de Cadastro de Pessoal - Secad;
 3.5.3.3.2. Serviço de Pagamento de Pessoal - Sepag;
 3.5.3.4. Coordenação de Benefícios e Atenção à Saúde do Servidor - Cobes;
 3.5.3.4.1. Serviço de Benefícios, Aposentadorias e Pensões - Sebab;
 3.5.3.4.2. Serviço de Atenção à Saúde do Servidor - Seass;
 3.5.4. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI;
 3.5.4.1. Serviço de Apoio à Governança Digital - SGD;
 3.5.4.2. Coordenação de Sistemas de Informação - CSI;
 3.5.4.2.1. Serviço de Apoio ao Desenvolvimento e Qualidade - SADQ;
 3.5.4.3. Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CIT;
 3.5.4.3.1. Serviço de Segurança da Informação - SSI;
 3.5.4.4. Coordenação de Governança de Dados - CGD; e
 3.5.4.4.1. Serviço de Integração e Interoperabilidade de Dados - SIID.
 IV - Órgãos Específicos Singulares:
 4.1. Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic;
 4.1.1. Coordenação de Assuntos Estratégicos - Coaes;
 4.1.2. Coordenação de Apoio ao Licenciamento Ambiental Federal - Calaf;
 4.1.2.1. Serviço de Compensação Ambiental Federal - Secaf;
 4.1.2.2. Serviço de Delegação Ambiental Federal - Sedaf;
 4.1.2.3. Divisão de Licenciamento Ambiental Corretivo - Dilac;
 4.1.3. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos
 Fluviais e Pontuais Terrestres - CGTef;
 4.1.3.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos
 Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas - CTape;
 4.1.3.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa
 Sísmica Terrestre - Comip;
 4.1.3.3. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Obras e
 Estruturas Fluviais - Cohid;
 4.1.3.4. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica,
 Eólica e de Outras Fontes Alternativas - Cenef;
 4.1.4. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos
 Marinhos e Costeiros - CGMac;
 4.1.4.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas
 Marítimas - Comar;
 4.1.4.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e
 Gás Offshore - Coexp;
 4.1.4.3. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e
 Gás Offshore - Coprod;
 4.1.5. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos
 Lineares Terrestres - CGLin;
 4.1.5.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes - Cotra;
 4.1.5.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de
 Transmissão de Energia - Codut;
 4.2. Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua;
 4.2.1. Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas -
 CGasq;
 4.2.1.1. Coordenação de Avaliação Ambiental de Agrotóxicos, seus
 Componentes e Afins - Coava;
 4.2.1.1.1. Divisão de Avaliação de Risco Ambiental de Agrotóxicos, seus
 Componentes e Afins - Diara;
 4.2.1.2. Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos
 Perigosos - CConp;
 4.2.1.2.1. Divisão de Gerenciamento de Informações de Substâncias e Produtos
 Perigosos - Diges;
 4.2.2. Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQua;
 4.2.2.1. Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões - Corem;
 4.2.2.1.1. Divisão de Controle de Ruído e Emissões Veiculares - Direv;
 4.2.2.2. Coordenação de Avaliação e Instrumentos da Qualidade Ambiental -
 Coavi;
 4.2.2.3. Coordenação de Registro e Informação sobre Remediação e
 Contaminação Ambiental - Cicam;
 4.3. Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo;
 4.3.1. Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas -
 Datec;
 4.3.2. Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora -
 CGFlo;
 4.3.2.1. Coordenação de Gestão do Uso Sustentável da Flora - Couf;
 4.3.2.2. Coordenação de Monitoramento do Uso da Flora - Coflo;
 4.3.3. Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da
 Biodiversidade Aquática - CGFau;
 4.3.3.1. Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e
 Biodiversidade Aquática - Cobio;
 4.3.3.1.1. Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres no
 Distrito Federal - Cetas/DF;
 4.3.3.2. Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna - Cofap;
 4.3.4. Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio
 Exterior - CGRec;
 4.3.4.1. Divisão de Projetos de Reparação por Dano Ambiental e Conversão de
 Multas - Diram;
 4.3.4.2. Coordenação de Comércio Exterior - Comex;
 4.3.4.3. Coordenação de Recuperação Ambiental - Corec;
 4.4. Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro;
 4.4.1. Coordenação de Operações Aéreas - Coaer;
 4.4.1.1. Serviço de Apoio às Operações Aéreas - Seop;
 4.4.1.1.1. Núcleo de Gerenciamento de Segurança Operacional - NGSO;
 4.4.1.1.2. Núcleo de Treinamento - NNTre;
 4.4.2. Coordenação de Inteligência - Coint;
 4.4.2.1. Núcleo de Produção e Proteção de Conhecimento da Inteligência -
 NPPI;
 4.4.2.2. Núcleo de Operações de Inteligência - Noint;
 4.4.3. Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFis;
 4.4.3.1. Coordenação de Controle e Logística da Fiscalização - Conof;
 4.4.3.1.1. Núcleo de Logística - Nulog;
 4.4.3.1.2. Núcleo de Normatização e Sistemas - NNS;
 4.4.3.2. Coordenação de Operações de Fiscalização - Cofis;
 4.4.3.2.1. Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Flora e Operações
 Especiais - Sefloe;
 4.4.3.2.1.1. Núcleo de Operações de Proteção à Flora - Nuflor;
 4.4.3.2.1.2. Núcleo de Operações Especiais de Fiscalização - Nope;
 4.4.3.2.2. Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Qualidade
 Ambiental e da Biodiversidade - Seqbio;
 4.4.3.2.2.1. Núcleo de Operações de Fiscalização da Atividade Pesqueira -
 Nupesq;
 4.4.3.2.2.2. Núcleo de Operações de Proteção à Fauna - Nufau;
 4.4.3.2.2.3. Núcleo de Fiscalização de Atividades Poluentes e Contaminantes -
 Nupol;
 4.4.4. Coordenação-Geral de Emergências Ambientais - CGema;
 4.4.4.1. Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais - CPrev;
 4.4.4.1.1. Serviço de Planejamento e Análise de Dados - Seprev;
 4.4.4.2. Coordenação de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais -
 Coate;
 4.4.4.2.1. Serviço de Procedimentos Operacionais - Secoate;
 4.4.5. Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais -
 Prevfogo;
 4.4.5.1. Divisão de Administração e Logística - DAL;
 4.4.5.1.1. Serviço de Contratação de Brigadas - Secab;
 4.4.5.2. Divisão de Monitoramento e Combate - DMC;
 4.4.5.2.1. Serviço de Operações - SOP;
 4.4.5.3. Divisão de Prevenção - DPEA;
 4.5. Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - Cenima;
 4.5.1. Núcleo de Programas de Educação Ambiental - NEA;
 4.5.2. Coordenação de Gestão da Informação Ambiental - Cogia;
 4.5.2.1. Serviço de Gestão da Informação Ambiental - Segia;
 4.5.2.1.1. Núcleo de Atos Normativos e Editoração Ambiental - NAE;
 4.5.3. Coordenação de Análise e Produção de Informações Ambientais -
 Coapi;
 4.5.3.1. Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais - Seapi;
 4.6. Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa;
 4.6.1. Coordenação do Contencioso Administrativo Sancionador - CCAS;
 4.6.1.1. Divisão de Supervisão da Instrução Processual - DSip;
 4.6.1.1.1. Serviço de Apoio à Equipe Nacional de Instrução - Senins;
 4.6.2. Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão - CCA;
 4.6.2.1. Divisão de Conciliação Ambiental e Adesão - DCAm; e
 4.6.2.1.1. Serviço de Apoio à Conciliação Ambiental e Adesão - Saca.
 V - Órgãos Descentralizados:
 5.1. Superintendência - Supes;
 5.1.1. Divisão de Administração e Finanças - Diafi;
 5.1.1.1. Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas - Nuape;
 5.1.1.2. Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos - Nufin;
 5.1.2. Divisão Técnico-Ambiental - Ditec;
 5.1.2.1. Núcleo de Licenciamento Ambiental - NLA;
 5.1.2.2. Núcleo de Qualidade Ambiental - NQA;
 5.1.2.3. Núcleo de Biodiversidade e Florestas - Nubio;
 5.1.2.4. Núcleo de Fiscalização Ambiental - Nufis;
 5.1.2.5. Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais - NEF;
 5.1.2.6. Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas;
 5.2. Gerência Executiva - Gerex;
 5.2.1. Serviço de Apoio Ambiental - Seam; e
 5.3. Unidade Técnica - UT.
 Art. 4º A critério do Presidente do Ibama e observado o Decreto nº 9.759/2019,
 poderão ser criadas no âmbito das unidades administrativas Equipes temáticas para
 organização interna dos fluxos de trabalho.
 § 1º As Equipes temáticas não se constituem em Estrutura Regimental, não são
 unidades organizacionais, não possuem cargo ou função comissionada ou qualquer outra
 gratificação, sendo de responsabilidade do ocupante do cargo/função da estrutura
 regimental à qual estão vinculadas.
 § 2º As Equipes temáticas serão instituídas por Portaria do Presidente do Ibama
 e serão refletidas no Sistema Eletrônico de Informações do Ibama, exclusivamente para fins
 de gestão documental.
 § 3º A padronização da nomenclatura e o detalhamento dos temas tratados
 pelas Equipes temáticas serão indicados ao Presidente pelos Órgãos Seccionais e
 Específicos Singulares, conforme suas respectivas competências.
 CAPÍTULO III
 DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO DOS DIRIGENTES
 Art. 5º O Ibama é dirigido por um Presidente e por cinco Diretores.
 Art. 6º As nomeações para os Cargos Comissionados Executivos - CCE e para as
 Funções Comissionadas Executivas - FCE integrantes da estrutura regimental do Ibama
 serão efetuadas em conformidade com a lei.
 § 1º O Presidente do Ibama e os seus Diretores serão indicados pelo Ministro
 de Estado do Meio Ambiente e nomeados de acordo com a legislação vigente.
 § 2º O Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada será
 indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do Art. 12 da Lei
 nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
 § 3º O Auditor-Chefe será indicado na forma estabelecida no Art. 15 do Decreto
 nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.
 § 4º O Corregedor será indicado na forma estabelecida no Art. 8º do Decreto
 nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
 § 5º O Ouvidor será indicado na forma estabelecida no § 1º do Art. 11 do
 Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.
 § 6º A permanência nos cargos de titular do Auditor-Chefe, Corregedor e
 Ouvidor deverá estar em consonância com as disposições da Controladoria-Geral da União,
 Órgão Central dos Sistemas de Auditoria, Correição e Ouvidoria.
 Art. 7º O Presidente do Ibama será substituído, em seus impedimentos, por um
 Diretor por ele indicado e designado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
 Parágrafo único. Os Diretores serão substituídos em seus impedimentos por
 servidores públicos por eles indicados e designados pelo Presidente do Ibama.



CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 8º O Conselho Gestor, de caráter consultivo, será composto:

- I - pelo Presidente do Ibama, que o presidirá;
- II - pelos cinco Diretores; e
- III - pelo Procurador-Chefe Nacional.

§ 1º Integram o Conselho Gestor, na condição de membros convidados, sem direito a voto:

- I - o Chefe de Gabinete;
- II - o Auditor-Chefe;
- III - o Corregedor;
- IV - o Ouvidor; e
- V - o Assessor da Presidência.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor, sem natureza vinculativa, têm a função de subsidiar a tomada de decisão pelo Presidente e Diretores, no âmbito de suas competências regimentais.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor, poderá convidar os demais gestores e os técnicos do Ibama, do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e representantes de entidades não-governamentais, para participar de suas reuniões.

§ 4º O Gabinete da Presidência atuará como secretaria-executiva do Conselho Gestor.

§ 5º Os membros do Conselho Gestor serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por seus substitutos nos cargos.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Órgão Colegiado

Art. 9º Ao Conselho Gestor, compete:

I - subsidiar o Presidente do Ibama na tomada de decisão relacionada à gestão ambiental federal;

II - apreciar propostas de edição de normas específicas de abrangência nacional;

III - opinar sobre propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas de gestão ambiental;

IV - apreciar planos específicos para as ações do Ibama;

V - manifestar-se sobre processos de licenciamento ambiental em andamento no Ibama;

VI - manifestar-se sobre questões técnicas, econômicas e sociais para a definição das ações do Ibama;

VII - apreciar propostas de alteração da estrutura regimental do Ibama;

VIII - manifestar-se sobre propostas fechamento ou abertura de Gerências Executivas e Unidades Técnicas do Ibama nos estados;

IX - analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos orçamentários e extraorçamentários para viabilização das ações planejadas do Ibama; e

X - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Ibama.

Parágrafo único. As competências do Conselho Gestor serão exercidas, exclusivamente, quando demandadas pelo Presidente do Ibama.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 10. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social;

II - assessorar as unidades organizacionais no desenvolvimento de estratégias de comunicação;

III - elaborar, implementar e monitorar o Plano Anual de Comunicação;

IV - produzir registros audiovisuais e material informativo sobre atividades realizadas pelo Ibama;

V - divulgar informações sobre atividades e serviços do Ibama;

VI - desenvolver e coordenar as ações de comunicação institucional e digital;

VII - definir e implementar padrões de identidade e comunicação visual;

VIII - conduzir a relação entre o Ibama e a imprensa;

IX - articular estratégias de comunicação em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas;

X - fortalecer a imagem da instituição;

XI - uniformizar as atividades de comunicação no Ibama;

XII - divulgar as atividades e os serviços prestados pelo Ibama;

XIII - descentralizar e supervisionar as atividades de comunicação social;

XIV - gerenciar as mídias sociais oficiais do Ibama;

XV - prezar pela eficiência e transparência na gestão da comunicação;

XVI - integrar as ações de comunicação em diferentes níveis hierárquicos da instituição;

XVII - promover a comunicação interna no Ibama; e

XVIII - consolidar na cultura organizacional o caráter estratégico da comunicação.

Art. 11. Ao Serviço de Apoio à Comunicação Institucional compete:

I - apoiar na elaboração e produção de registros audiovisuais e material informativo sobre atividades realizadas pelo Ibama;

II - operacionalizar as ações de comunicação institucional e digital; e

III - propor padrões de identidade e comunicação visual e apoiar na sua implementação interna.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional do Ibama;

II - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas ao processo de Planejamento Estratégico do Ibama;

III - coordenar a elaboração, a consolidação, o acompanhamento e a avaliação dos planos e dos programas anuais e plurianuais do Ibama;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

V - coordenar e consolidar a elaboração dos relatórios anuais de atividade e de gestão, a partir de informações prestadas pelas áreas técnicas;

VI - coordenar a elaboração e gerenciamento de projetos finalísticos e especiais por meio do "Escritório de Projetos" do Ibama;

VII - orientar e acompanhar as ações relacionados ao mapeamento de processos no Ibama;

VIII - coordenar a estruturação, execução, implementação e monitoramento das ações de Governança no âmbito do Ibama; e

IX - apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento de indicadores ambientais, no âmbito do processo de elaboração do Planejamento Estratégico e de Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 13. À Coordenação de Planejamento Estratégico, Monitoramento e Avaliação compete:

I - coordenar a elaboração, a implementação, a execução, o monitoramento e a revisão do Planejamento Estratégico;

II - coordenar a execução das atividades relacionadas ao processo de elaboração, acompanhamento, revisão e avaliação de programas e ações do Plano Plurianual - PPA, observando as diretrizes do órgão central do Sistema de Planejamento Federal e verificando o cumprimento das metas físicas e orçamentárias;

III - prestar orientação técnica às unidades nas diversas fases do ciclo de gestão do PPA;

IV - coordenar a apresentação de subsídios à elaboração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO;

V - coordenar o processo de elaboração da fase qualitativa para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA bem como registrar a proposta no Sistema de Planejamento Federal;

VI - registrar as informações sobre o desempenho físico, restrições e dados gerais dos programas, objetivos e ações, em sistemas de gerenciamento específicos de planejamento;

VII - subsidiar a elaboração e consolidar os relatórios de atividades e de gestão;

VIII - coordenar e monitorar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional;

IX - propor estratégias e linhas de ação de desenvolvimento organizacional, voltadas para a melhoria da gestão, normatização dos processos, adequação dos modelos de organização e divisão do trabalho das unidades, em articulação com as áreas afins;

X - coordenar e orientar o processo de elaboração, revisão e atualização da estrutura organizacional e do regimento interno;

XI - monitorar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg; e

XII - orientar e acompanhar as ações relacionados ao mapeamento de processos no Ibama.

Art. 14. Ao Serviço de Organização e Inovação Institucional compete:

I - orientar, acompanhar e executar as atividades relacionadas ao Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de organização e inovação institucional da respectiva área de atuação;

III - acompanhar e avaliar os programas e os projetos de organização e inovação institucional;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;

V - elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de organização e inovação institucional, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;

VI - desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;

VII - manter atualizadas no Siorg as informações sobre a estrutura organizacional, o regimento interno, e a denominação dos cargos em comissão, das funções de confiança e das unidades administrativas;

VIII - orientar e coordenar a elaboração das propostas de adequação de estrutura regimental e do regimento interno do Ibama;

IX - analisar e emitir parecer quanto às propostas de remanejamento e alteração de categoria de CCE e FCE, bem como sobre propostas de adequação de estrutura regimental do Ibama; e

X - analisar e emitir parecer quanto às propostas de criação ou fechamento de unidades descentralizadas do Ibama.

Art. 15. À Coordenação de Governança e Apoio Institucional compete:

I - promover a estruturação, execução, implementação e monitoramento das ações de Governança no âmbito do Ibama;

II - promover a integração dos agentes responsáveis pela integridade, gestão de riscos em processos finalísticos, governo aberto e transparência ativa;

III - supervisionar as atividades de Governo Aberto e da Transparência Ativa no Ibama;

IV - apresentar ao Comitê de Governança, Riscos e Controle - GIRC, proposta de aprimoramento e o resultado do monitoramento do Programa de Integridade, Plano de Gestão de Riscos nos Processos Finalísticos e do Plano de Dados Aberto;

V - propor ao Presidente do Ibama a criação de grupos técnicos para suporte dos trabalhos relacionados ao Programa de Integridade, à Política de Gestão de Risco e ao Plano de Dados Abertos;

VI - instruir proposta e manter atualizado o Guia para Elaboração de Atos Administrativos do Ibama, a ser aprovado por portaria do Presidente do Ibama;

VII - supervisionar as ações relacionadas prospecção de recursos externos e a elaboração e gerenciamento de projetos finalísticos do Ibama.

Art. 16. Ao Serviço de Apoio à Governança compete:

I - promover a estruturação, execução, implementação e monitoramento do Programa de Integridade;

II - promover a estruturação, execução, implementação e monitoramento da Política de Gestão de Riscos e Integridade do Ibama;

III - promover a estruturação, execução, implementação e monitoramento do Plano de Gestão de Riscos nos processos finalísticos;

IV - promover a estruturação, execução, implementação e monitoramento do Plano de Dados Abertos - PDA do Ibama;

V - promover as revisões no Programa de Integridade, Política de Gestão de Riscos e Integridade, Plano de Gestão de Riscos nos processos finalísticos e Plano de Dados Abertos do Ibama, quando necessárias;

VI - propor treinamento e capacitação dos servidores sobre os temas atinentes ao Programa de Integridade, Gestão de Riscos e Plano de Dados Abertos;

VII - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; e

VIII - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG em seus manuais e em suas resoluções.

Art. 17. À Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais compete:

I - coordenar a prospecção, elaboração e execução de projetos, acordos e instrumentos de repasse, na condição de escritório de projetos estratégicos do Instituto;

II - identificar e promover a captação de recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais para execução de projetos;

III - coordenar a interlocução com apoiadores nacionais, internacionais e com o MMA e Vinculadas, na prospecção de oportunidades de elaboração e de apoio financeiro a projetos;

IV - coordenar a elaboração e aplicação das diretrizes institucionais de priorização de projetos de captação de recursos externos ao orçamento;

V - assessorar as diretorias e presidência na priorização de projetos a serem submetidos à financiadores nacionais ou internacionais, segundo diretrizes estabelecidas pelo Instituto;

VI - definir e disseminar metodologias e ferramentas de elaboração, execução e gerenciamento de projetos;

VII - coordenar a execução físico-financeira dos projetos finalísticos ou especiais, decorrentes de acordos e instrumentos de repasse, que envolvam a descentralização de créditos ou captação de recursos, empreendidos pelos Órgãos Específicos Singulares e pelos Órgãos Descentralizados; e

VIII - coordenar a parametrização de sistema de informações gerenciais para apoiar a gestão de projetos acordos e instrumentos de repasse, no âmbito do Ibama.

Art. 18. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, relações institucionais, apoio parlamentar e internacional e ainda a publicação, a divulgação e o acompanhamento das matérias de interesse do Ibama;

III - secretariar as reuniões do Conselho Gestor;

IV - supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento ao Presidente;

V - prestar assistência direta e imediata ao Presidente;

VI - emitir parecer nos assuntos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

VII - atender as demandas externas, orientando e prestando as informações necessárias, e encaminhar às áreas competentes quando for o caso;

VIII - prestar apoio administrativo às atividades da Comissão de Ética do Ibama, quando solicitado;



I - orientar, controlar, supervisionar a execução das atividades relativas à administração e manutenção predial, obras, chaveiro, telefonia, transporte, copeirarem, vigilância, brigada, recepção, limpeza e conservação predial no âmbito do Ibama Sede;

II - zelar pela manutenção e conservação dos veículos oficiais no âmbito do Ibama Sede;

III - executar, no âmbito do Ibama Sede, as atividades de regularização e cadastramento dos veículos de propriedade do Ibama, junto aos órgãos de trânsito, zelando pelo cumprimento das normas específicas estabelecidas;

IV - orientar e monitorar a regularização e cadastramento dos veículos de propriedade dos órgãos descentralizados, junto os órgãos de trânsito, zelando pelo cumprimento das normas específicas estabelecidas;

V - providenciar, fiscalizar, controlar o serviço de transportes de bens e mudanças dos servidores;

VI - monitorar o acesso de pessoas, veículos, equipamentos e outros bens e utensílios nas dependências do Ibama Sede, bem como autorizar a entrada de pessoas nas dependências do Ibama Sede fora do horário de expediente;

VII - monitorar a utilização das áreas de uso comum no âmbito do Ibama Sede;

VIII - garantir a manutenção dos dispositivos de segurança no âmbito do Ibama Sede;

IX - elaborar estudos e projetos necessários ao planejamento de contratações inerentes à adequação, ocupação e melhorias de espaços físicos e instalações no âmbito do Ibama Sede;

X - coordenar, orientar e executar as ações relacionadas à administração de bens móveis e imóveis;

XI - coordenar a implementação da política de gestão documental e informação, bem como a gestão do sistema informatizado de gestão documental;

XII - propor a elaboração de normas visando a otimização de processos relacionados à gestão de bens móveis, imóveis e dos bens apreendidos, após concluída a ação fiscalizatória e quando estiverem depositados nas unidades do Ibama; e

XIII - orientar, racionalizar e otimizar a aquisição, utilização de materiais de consumo e a sua distribuição.

Art. 48. Ao Serviço de Manutenção Predial compete:

I - acompanhar e supervisionar a elaboração de projetos de engenharia e de obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do Ibama no Distrito Federal;

II - elaborar laudo de vistoria para fins de conclusão, recebimento ou entrega de obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do Ibama no Distrito Federal;

III - assegurar e controlar, no âmbito do Ibama Sede, o funcionamento dos serviços de telefonia fixa e móvel; e

IV - manter o registro e controle do consumo de combustíveis e lubrificantes, bem como das despesas de manutenção dos veículos próprios do Ibama Sede.

Art. 49 Ao Serviço de Documentação e Informação compete:

I - gerir o sistema informatizado de gestão documental;

II - acompanhar e apoiar as atividades dos sistemas documentais;

III - participar do desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de gestão documental;

IV - executar a política de gestão documental e informação, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos físicos e a preservação de sua memória, bem como executar o arquivamento e desarquivamento de processos sob sua responsabilidade;

V - executar, acompanhar e controlar as atividades referentes aos serviços de protocolo e arquivo;

VI - propor a contratação, gerir os contratos de empresas especializadas em serviços postais, acervo e outros ligados à área, além de acompanhar a execução desses serviços no âmbito do Ibama Sede; e

VII - receber, expedir e executar as atividades de recebimento, classificação, digitalização, expedição e autuação de documentos, processos e correspondências, promovendo as respectivas distribuições às unidades destinatárias.

Art. 50. Ao Serviço de Patrimônio e Almoxarifado compete:

I - orientar e executar as ações relacionadas à administração de bens móveis e imóveis;

II - propor a elaboração de normas visando a otimização de processos relacionados à gestão administrativa de bens móveis e imóveis;

III - orientar, racionalizar e otimizar a aquisição, utilização de materiais de consumo e a sua distribuição;

IV - elaborar e divulgar o catálogo de material, estabelecendo os padrões de especificação, nomenclatura e código;

V - analisar, conferir, receber, registrar, classificar, organizar e distribuir o material mantido em sua guarda;

VI - proceder o registro das ocorrências relativas à entrega de material;

VII - codificar, catalogar e classificar o material de consumo, obedecendo ao Plano de Contas da União;

VIII - elaborar o balancete e o inventário dos bens estocados no Ibama Sede, assim como fornecer à Unidade Contábil informações para realização da contabilidade do material de consumo;

IX - propor o desfazimento de material inservível ou fora de uso;

X - controlar e executar as atividades referentes à administração de material de consumo, mantendo atualizado o controle físico e contábil do material em estoque;

XI - realizar o inventário anual de bens patrimoniais do Ibama Sede;

XII - acompanhar a movimentação das atividades de administração dos bens móveis e imóveis;

XIII - manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais no âmbito do Ibama Sede;

XIV - analisar os processos relativos à aquisição, utilização, locação, desocupação, reivindicação de domínio, reintegração de posse, cessão, doação, concessão de uso e alienação de bens patrimoniais;

XV - orientar os órgãos descentralizados sobre o registro das variações ocorridas dos bens móveis e imóveis nos sistemas públicos federais referentes à administração de patrimônio;

XVI - elaborar inventário dos bens móveis e imóveis do Ibama Sede, assim como, fornecer à Unidade Contábil dados e informações para realização da contabilidade patrimonial;

XVII - analisar e propor correções nos inventários patrimoniais dos bens móveis e imóveis dos órgãos descentralizados;

XVIII - acompanhar o cadastramento do controle físico de bens móveis, no âmbito do Ibama Sede;

XIX - recomendar a apuração de responsabilidade pelo desvio, desaparecimento ou destruição de bens patrimoniais;

XX - propor a alienação dos bens móveis ociosos, inservíveis ou de recuperação antieconômica, no âmbito do Ibama Sede;

XXI - registrar no Sistema de Administração de Patrimônio as modificações ocorridas, no âmbito do Ibama Sede; e

XXII - supervisionar a classificação do cadastro de bens móveis, a codificação e catalogação, bem como a movimentação e saída de material permanente.

Art. 51. Ao Serviço de Gerenciamento Administrativo de Bens Apreendidos compete:

I - orientar ações relacionadas à administração de bens apreendidos, após concluída a ação fiscalizatória;

II - propor a elaboração de normas visando a otimização de processos relacionados à gestão administrativa dos bens apreendidos;

III - orientar as unidades do Ibama quanto aos procedimentos relativos à instituição da Comissão de Destinação de Bens Apreendidos (CBADD);

IV - apoiar administrativamente a CBADD do Ibama Sede nos trabalhos de análise, conferência, recebimento, registro, classificação, organização e destinação dos bens apreendidos mantidos sob a guarda do Ibama Sede, bem como na elaboração de

inventário desses bens apreendidos, fornecendo à Coordenação de Contabilidade (CCont) dados e informações para os devidos registros contábeis;

V - consolidar, analisar e propor correções nos inventários de bens apreendidos elaborados pelas CBADD dos Órgãos Descentralizados;

VI - instaurar processo de apuração de responsabilidade pelo desvio, desaparecimento ou destruição de bens apreendidos, no âmbito do Ibama Sede;

VII - orientar, quando demandado, as CBADD quanto à guarda e a destinação dos bens, após concluída a ação fiscalizatória; e

VIII - comunicar ao Sepat quando da incorporação de bens apreendidos ao patrimônio do Ibama, no âmbito do Ibama Sede.

Art. 52. À Coordenação de Licitações compete:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução e conformidade dos procedimentos administrativos relativos às licitações;

II - instruir proposta de normas, a padronização e a definição de processos de trabalho relacionados às licitações;

III - apoiar e orientar as demais unidades do Ibama no que se refere aos procedimentos e formalidades na área de licitação;

IV - revisar os Termos de Referência e Projetos Básicos, no tocante à correta aplicação das normas afetas a licitações;

V - elaborar minutas de editais, quando sua redação não esteja a cargo de outro órgão, bem como minutas de contratos e atas de registro de preços com base na legislação vigente e nos documentos oriundos da fase de estudos preliminares;

VI - apoiar os trabalhos das comissões de licitações, comissões especiais, pregoeiros e respectivas equipes de apoio;

VII - registrar os avisos de licitação e Intenções de Registro de Preços;

VIII - analisar os pedidos de esclarecimentos e impugnações aos editais, podendo requisitar subsídios formais as áreas demandantes das contratações;

IX - conduzir, por intermédio das comissões e dos pregoeiros designados, as sessões públicas das licitações;

X - instruir e propor respostas aos recursos e às decisões judiciais referentes à sua área de atuação;

XI - propor à autoridade competente a homologação das licitações, bem como fornecer os elementos necessários para subsidiar sua decisão final nos casos de recurso administrativo;

XII - registrar as penalidades aos licitantes previstas na legislação vigente;

XIII - subsidiar a autoridade competente nas respostas aos pedidos de adesão a atas de registro de preços do Ibama;

XIV - propor ações sobre a obrigatoriedade da aplicação de normas de sustentabilidade nas aquisições e contratações; e

XV - elaborar os instrumentos convocatórios necessários à aquisição de bens, contratação de serviços e proceder aos encaminhamentos necessários à sua consecução.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do caput serão exercidas pela Coordenação de Licitações exclusivamente no âmbito das licitações conduzidas pelo Ibama Sede.

Art. 53. Ao Serviço de Compras compete:

I - propor às autoridades competentes o reconhecimento e a ratificação dos processos de dispensa e inexigibilidade, bem como processar sua publicação na forma da legislação vigente, quando couber;

II - registrar os extratos de dispensa e inexigibilidade;

III - realizar cotação eletrônica;

IV - prestar apoio operacional na pesquisa de mercado dos procedimentos licitatórios, verificando sua conformidade com a legislação vigente, inclusive propondo ampliação da pesquisa de preço realizada, quando for o caso de adequações para cumprimento dos normativos pertinentes; e

V - proceder com as consultas pertinentes a regularidade das empresas que participam das pesquisas de preços realizadas e seus quadros societários.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, II e III do caput serão exercidas pelo Serviço de Compras exclusivamente no âmbito das licitações conduzidas pelo Ibama Sede.

Art. 54. À Coordenação de Contratos compete:

I - coordenar, acompanhar, supervisionar a execução das atividades relacionadas aos contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, e respectivas publicações, no âmbito das contratações celebradas pelo Ibama Sede;

II - analisar e coordenar a elaboração dos contratos, termos aditivos, distratos, atas de registros, apostilamentos e afins, no âmbito das contratações celebradas pelo Ibama Sede;

III - receber, sistematizar e monitorar informações sobre a execução dos contratos celebrados no âmbito dos Órgãos Descentralizados do Ibama;

IV - disponibilizar aos Dirigentes as informações gerenciais sobre a execução dos contratos celebrados no âmbito dos Órgãos Descentralizados;

V - acompanhar os prazos de vigência contratual e alertar formalmente ao dirigente da unidade demandante e ao gestor do contrato sobre a proximidade do seu vencimento;

VI - analisar, instruir e controlar os processos relativos à sanções administrativas aplicadas as empresas contratadas no âmbito do Ibama Sede, na forma da legislação em vigor;

VII - orientar as atividades de registro e atualização dos contratos no portal Comprasnet Contratos;

VIII - orientar as Equipes de Fiscalização de Contrato instituídas no âmbito das unidades do Ibama sobre as questões afetas ao exercício das atividades de gestão e fiscalização da execução contratual, quando formalmente solicitada;

IX - emitir Atestados de Capacidade Técnica, juntamente com a área responsável pela fiscalização, nos casos em que houver contrato ou ata de registro de preços; e

X - instruir proposta de normas internas, a padronização e definição de processos e fluxos de trabalho relacionados aos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 55. Ao Serviço de Apoio aos Contratos compete:

I - executar as atividades relacionadas aos procedimentos de formalização dos contratos administrativos, termos aditivos, distratos e instrumentos congêneres, mantendo os seus registros atualizados;

II - elaborar minutas de termos aditivos, apostilamentos, atestado de capacidade técnica e congêneres;

III - controlar, analisar e executar as atividades de formalização de termos contratuais, instruindo o processo, quando for o caso, quanto à prorrogação, repactuação, revisão, reajuste de preço, reequilíbrio econômico, acréscimo e supressão, por meio de termos aditivos ou apostilamentos;

IV - providenciar as assinaturas das partes constantes nos instrumentos contratuais e promover a publicação na imprensa oficial;

V - controlar o prazo de vigência dos contratos, deflagrando os procedimentos para sua renovação, quando for o caso;

VI - analisar, conferir e emitir parecer sobre os cálculos relativos à repactuação, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VII - solicitar e manter o controle das garantias contratuais, bem como proceder a sua devolução e deflagrar os procedimentos para a sua renovação, se for o caso;

VIII - preparar os atos de indicações, designações e substituições de servidores para o exercício da incumbência de fiscal ou gestor de contrato, prestando informações pertinentes;

IX - complementar, em caráter subsidiário, pesquisas de mercado junto a empresas, órgãos públicos e Sistema de Preços Praticados - SISPP, para compor as contratações, acréscimos, prorrogações, repactuações, acompanhamento contratuais;

X - analisar as solicitações de emissão de atestado de capacidade técnica em conjunto com os fiscais e áreas envolvidas;

XI - instruir o processo administrativo sancionador, visando a apuração de descumprimento contratual, quando motivado pela área demandante da contratação e controlar os processos relativos à sanções administrativas aplicadas a fornecedores contratados e prestadores de serviços, na forma da legislação em vigor;

I - propor e realizar estudos técnicos sobre soluções de Tecnologia da Informação, com vistas ao fomento da inovação tecnológica no âmbito do Ibama;

II - prospectar, definir, implementar gerenciar e fomentar modelos e metodologias de gestão e governança de Tecnologia da Informação, incluindo identificação, análise e implantação de ferramentas auxiliares;

III - prospectar, definir, implementar gerenciar e fomentar políticas corporativas Tecnologia da Informação;

IV - prospectar, definir, implementar gerenciar e fomentar metodologias de gerenciamento de projetos, priorização de demandas e administração de portfólio de projetos e serviços de TI, incluindo identificação, análise e implantação de ferramentas auxiliares;

V - participar da elaboração, implementação, monitoramento e gerenciamento dos planos estratégicos e táticos de Tecnologia da Informação, em especial, do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

VI - participar da elaboração, implementação, monitoramento e gerenciamento dos indicadores relativos à Tecnologia da Informação;

VII - elaborar diretrizes, padrões, normas e procedimentos para aquisição de bens, serviços e soluções de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ibama, em harmonia com normas vigentes e orientações emanadas pelos órgãos governantes superiores da área de TI;

VIII - participar tecnicamente das fases de planejamento da contratação, seleção de fornecedores e gestão da contratação de bens, serviços e soluções de Tecnologia da Informação, em conjunto com as áreas demandantes;

IX - participar do planejamento da proposta orçamentária anual e do monitoramento da execução orçamentária, na que diz respeito ao orçamento de Tecnologia da Informação;

X - assessorar tecnicamente a CGTI nas atividades de secretariado executivo do Comitê Gestor Digital do Ibama - CGD; e

XI - representar a CGTI nos comitês, fóruns e comunidades de gestão e governança de TI, em especial naqueles constituídos pelo Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação do Governo Federal - SISF.

Art. 82. À Coordenação de Sistemas de Informação compete:

I - coordenar e apoiar os serviços de desenvolvimento, de sustentação das aplicações e de soluções tecnológicas, bem como suas integrações, garantindo o ciclo de vida de desenvolvimento e da aplicação de melhoria contínua do processo;

II - coordenar, executar, monitorar e avaliar o desenvolvimento de projetos de sistemas, aplicativos e portais de acordo com o Processo de Desenvolvimento de Software e adoções de padrões arquiteturais de sistemas/aplicativos e administração de dados, além de internalizar as boas práticas no âmbito do desenvolvimento de soluções tecnológicas;

III - propor e definir normas e procedimentos em prol da padronização e reuso das ferramentas, tecnologias, metodologias, métodos utilizados durante o desenvolvimento de software e do processo de atendimento;

IV - realizar a prospecção de novas soluções de sistemas e softwares, visando a flexibilização e a inovação de métodos e processos;

V - planejar, avaliar, executar, atualizar e monitorar a produção da documentação dos projetos, os artefatos do sistema e códigos-fonte/programas, em harmonia com o padrão de ambientes de sistemas e demais procedimentos e rotinas operacionais;

VI - gerenciar a execução das atividades entre as áreas de negócio, a produção e a manutenção de sistemas de informação e suas bases de dados;

VII - auxiliar na elaboração e execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC no âmbito dos recursos e serviços de sistemas de informação;

VIII - participar da formulação e manutenção da política de segurança da informação relacionada às suas competências;

IX - planejar, executar e controlar o portfólio de projetos de TI, de forma integrada à gestão estratégica e orientado pelas diretrizes do PDTIC e Posic;

X - realizar a gestão e fiscalização dos contratos da área de desenvolvimento;

XI - elaborar artefatos durante o planejamento das contratações relativas à área de sistemas de informação; e

XII - propor e acompanhar a aplicabilidade de metodologia de desenvolvimento que utiliza a comunicação para integrar os desenvolvedores de software e profissionais de Infraestrutura de TI.

Art. 83. Ao Serviço de Apoio ao Desenvolvimento e Qualidade compete:

I - realizar o acompanhamento dos projetos prioritizados da Coordenação de Sistemas de Informação;

II - planejar e acompanhar a execução das demandas de sustentação de sistemas;

III - opor a atualização tecnológica dos sistemas corporativos;

IV - avaliar ferramentas que proporcionem maior agilidade e confiabilidade no desenvolvimento de sistemas, inclusive voltadas práticas ágeis;

V - efetuar controle de qualidade durante o ciclo de desenvolvimento dos sistemas e após implantação em produção;

VI - controlar o processo de entregas de modo a certificar que os padrões, procedimentos, templates, versionamentos e entregáveis são cumpridos;

VII - acompanhar a execução e a fiscalização de contratos de serviços da CSI;

VIII - participar de processos de contratação para aquisições inerentes à área de desenvolvimento;

IX - prestar suporte à metodologia de métricas para dimensionamento e quantificação no desenvolvimento de sistemas;

X - zelar pelo ciclo de vida das demandas em atendimento às necessidades das áreas finalísticas;

XI - orientar e controlar o processo de especificação de negócios e de requisitos, desenvolvimento e implantação de sistemas;

XII - implementar e/ou evoluir o processo de pesquisa de satisfação do usuário de sistemas e/ou requisitantes dos serviços; e

XIII - propor melhoria contínua no processo de atendimento de forma a agilizar o atendimento ao usuário final.

Art. 84. À Coordenação de Infraestrutura Tecnológica compete:

I - coordenar, implantar, avaliar, executar, monitorar e atualizar a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação de dados que suporta os serviços de TI do Ibama, em conformidade com o PDTIC, Posic e demais normativos vigentes;

II - instruir proposta de políticas, diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos de infraestrutura tecnológica, bem como verificar seu cumprimento;

III - realizar a prospecção de novos padrões e novas tecnologias, visando a flexibilização e a inovação de métodos e processos relativos à área de infraestrutura tecnológica;

IV - especificar, prover e administrar as soluções de infraestrutura tecnológica e comunicações de dados relativas à rede de computadores local e de longa distância;

V - gerir os serviços de atendimento a usuários de tecnologia da informação na Administração Central do Ibama;

VI - assessorar as unidades descentralizadas, quanto à execução de atividades e implantação de redes locais, assegurando sua interligação à rede central;

VII - planejar, avaliar, executar e gerenciar as mudanças relacionadas a infraestrutura tecnológica, estabelecendo prioridades, avaliação de impacto e autorização, fechamento, documentação e relatórios de monitoramento;

VIII - prover o gerenciamento da configuração de Ativos de Serviço;

IX - elaborar e atualizar o catálogo de serviços de infraestrutura, e o banco de soluções para cada serviço;

X - manter atualizado modelo de dados corporativos para integração dos bancos de dados dos sistemas de informação, sítios de internet, intranet, sistemas legados e demais portais corporativos;

XI - analisar e elaborar modelos lógicos dos sistemas de informação, sítios de internet, intranet, sistemas legados e demais portais corporativos e construir projetos físicos de bancos de dados de forma integrada;

XII - garantir sustentabilidade, resiliência e tolerância a falhas, redundância, confiabilidade, disponibilidade e segurança aos serviços de TI;

XIII - monitorar o ambiente de rede e bancos de dados de produção, homologação e desenvolvimento;

XIV - auxiliar na elaboração e execução do PDTIC no âmbito dos recursos e serviços de infraestrutura e segurança tecnológica;

XV - participar da formulação e manutenção da política de segurança da informação relacionada a infraestrutura e segurança tecnológica;

XVI - avaliar os sistemas implantados quanto ao desempenho, dimensionamento, administração, segurança e compatibilidade com a infraestrutura disponível e padrão de ambientes de desenvolvimento de sistemas e demais normas vigentes; e

XVII - planejar, gerenciar e fiscalizar os contratos relacionados a infraestrutura e segurança tecnológica.

Art. 85. Ao Serviço de Segurança da Informação compete:

I - gerir a segurança da informação e de comunicações de dados conforme a Posic e normas complementares publicadas;

II - instruir proposta de elaboração da Posic, suas normas complementares e orientações emanadas do Gabinete de Segurança Institucional - GSI da Presidência da República, bem como atuar na sua implantação e monitoramento da execução;

III - participar da Equipe de Tratamento de Incidentes em Redes Computacionais - ETIR;

IV - apoiar a execução da Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - apoiar o Comitê de Segurança da Informática e Informação - CSII na execução de suas competências;

VI - adotar melhores práticas e ferramentas para governança de segurança da informação;

VII - manter a integridade, confiabilidade e autenticidade dos dados no ambiente de rede; e

VIII - realizar atividades de monitoramento de uso da rede, acessos, e-mail e sistema, de forma preventiva ou mediante solicitação.

Art. 86. À Coordenação de Governança de Dados compete:

I - mapear, estruturar e consolidar os dados dos sistemas informatizados no âmbito do Ibama;

II - definir padrões internos relacionados à coleta, armazenamento, processamento e tratamento de dados sob a custódia do Ibama;

III - manter a integridade, confiabilidade e autenticidade dos dados armazenados nas bases de dados dos sistemas informatizados no âmbito do Ibama;

IV - avaliar e subsidiar tecnicamente propostas de compartilhamento de dados sob a custódia do Ibama, entre os órgãos e entidades, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;

V - estabelecer os mecanismos e as regras simplificadas para o compartilhamento dados;

VI - estabelecer as regras para definição dos requisitos de sigilo, de confidencialidade, de gestão, de auditabilidade e de segurança de dados sob a custódia do Ibama;

VII - definir procedimentos para a divulgação de compartilhamento de dados;

VIII - apoiar a Coordenação Governança e Apoio Institucional nas ações relacionadas a Política de Dados Abertos do Ibama;

IX - apoiar a Coordenação Governança e Apoio Institucional na qualificação contínua de dados corporativos e a disseminação de dados abertos, no âmbito do Ibama; e

X - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ferramentas de integração e inteligência de dados sob a custódia do Ibama.

Art. 87. Ao Serviço de Integração e Interoperabilidade de Dados compete apoiar a Coordenação de Governança de Dados na institucionalização de procedimentos, métodos e tecnologias da informação de competência da coordenação.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 88. À Diretoria de Licenciamento Ambiental compete coordenar, supervisionar e executar as ações referentes ao licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e, especificadamente:

I - orientar, coordenar, executar e supervisionar atividades de Avaliação de Impactos Ambientais - AIA no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, visando promover o desenvolvimento sustentável;

II - articular, coordenar e supervisionar ações desconcentradas para os Núcleos de Licenciamento Ambiental, visando garantir a execução do processo de Licenciamento Ambiental Federal;

III - propor a aplicação de penalidades em caso de infração à legislação ambiental vigente causada por atividade, obra ou empreendimento sujeita ao Licenciamento Ambiental Federal, sem prejuízo às competências da Diretoria de Proteção Ambiental;

IV - propor normas, procedimentos, acordos, convênios e outros instrumentos referentes ao licenciamento ambiental federal, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação;

V - executar e orientar a análise de estudo preliminar de riscos e similares exigidos para a viabilidade ambiental no processo de licenciamento ambiental federal;

VI - executar e orientar a análise de planos de gerenciamento de riscos, planos de emergências e similares no âmbito do licenciamento ambiental federal, de modo compartilhado e coordenado com a Coordenação-Geral de Emergências Ambientais;

VII - orientar, coordenar, executar e supervisionar o cálculo do Grau de Impacto-GI e do valor da Compensação Ambiental Federal, relativos aos empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos a EIA-RIMA, no âmbito do licenciamento ambiental federal;

VIII - prestar apoio técnico e administrativo ao Comitê de Compensação Ambiental Federal-CCAF; e

IX - orientar, coordenar, executar e supervisionar as atividades com vistas a emissão de Autorização para captura, coleta e transporte de material biológico de fauna nativa silvestre - Abio e de Autorização de supressão de vegetação - ASV, no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Art. 89. À Coordenação de Assuntos Estratégicos compete:

I - instruir propostas de normas e procedimentos sobre o licenciamento ambiental federal;

II - realizar estudos sobre temas estratégicos para subsidiar a Diretoria de Licenciamento Ambiental;

III - instruir propostas e analisar acordos, convênios, ajustes e demais instrumentos relacionados ao licenciamento ambiental federal, com vistas à melhoria dos processos de licenciamento e da capacitação de servidores;

IV - planejar, propor e acompanhar a capacitação dos servidores que atuam nas atividades de licenciamento ambiental, em conjunto com o Ceduc;

V - propor, participar do planejamento, da estruturação, da especificação dos sistemas de informação; e

VI - realizar a gestão do conhecimento do licenciamento ambiental.

Art. 90. À Coordenação de Apoio ao Licenciamento Ambiental Federal compete coordenar e supervisionar, no âmbito do licenciamento ambiental federal, os processos referentes à compensação ambiental federal, licenciamento ambiental corretivo e delegação de processos de licenciamento ambiental federal.

Art. 91. Ao Serviço de Compensação Ambiental Federal compete apoiar técnica e administrativamente o Comitê de Compensação Ambiental Federal na proposição de destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental federal instituída pelo Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



Art. 92. Ao Serviço de Delegação Ambiental Federal compete instruir e acompanhar os processos cuja condução do licenciamento ambiental tenha sido delegada pelo Ibama a outro ente.

Art. 93. A Divisão de Licenciamento Ambiental Corretivo compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relacionados aos processos de licenciamento ambiental de caráter corretivo, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental federal.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas à Mineração, Pesquisa Sísmica Terrestre, Agropecuária, Transposições, Pequenas Estruturas Terrestres, Hidrelétricas, Obras, Estruturas Fluviais, e Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas.

Art. 95. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 96. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 97. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Obras e Estruturas Fluviais compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 98. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 99. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinheiros e Costeiros compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas a Portos, Pesquisa Sísmica Marítima, Estruturas Marítimas, Exploração e Produção de Petróleo e Gás.

Art. 100. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 101. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos às tipologias de Pesquisa Sísmica Marítima, Perfuração de poços marítimos e afins.

Art. 102. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás Offshore compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essa tipologia e afins.

Art. 103. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas à Transportes, Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia.

Art. 104. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a rodovias, ferrovias e afins.

Art. 105. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 106. À Diretoria de Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar, planejar, controlar, supervisionar, monitorar e orientar a execução das ações federais referentes à proposição de critérios, padrões, parâmetros e indicadores de qualidade ambiental, à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões;

II - atuar como autoridade designada do País para o Protocolo de Montreal e as Convenções de Basileia, Roterdã, Estocolmo e Minamata, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário, referentes à temática de sua competência;

III - propor normas e procedimentos referentes à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões, e quanto às autorizações relativas às Convenções internacionais, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação; e

IV - articular, coordenar e supervisionar tecnicamente as atividades dos Núcleos de Qualidade Ambiental.

Art. 107. À Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar a execução das atividades e divulgar dados e informações referentes à análise, classificação, avaliação, reavaliação, monitoramento, registro e controle de substâncias, produtos e agentes de processos biológicos, químicos ou físicos;

II - coordenar a formulação de procedimentos, critérios, metodologias e normas para avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e de produtos preservativos de madeira;

III - coordenar e formular proposta de padrões de qualidade, indicadores e metodologias para avaliação da contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins, e produtos preservativos de madeira; e

IV - coordenar a execução das ações referentes às demandas previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário, referentes a poluentes orgânicos persistentes, agrotóxicos e produtos químicos industriais, conforme delegação do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 108. À Coordenação de Avaliação Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins compete:

I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de registro dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres, estabelecendo as condições de uso autorizadas, advertências, orientações e procedimentos para utilização segura desses produtos;

II - instruir propostas de edição e alteração de normas, critérios, padrões, procedimentos e metodologias referentes à avaliação e ao controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres, seus subprodutos e impurezas relevantes do ponto de vista ambiental; e

III - proceder adequação e atualização das avaliações ambientais de produtos já analisados, observando inovações, novas diretrizes, requisitos e procedimentos estabelecidos.

Art. 109. À Divisão de Avaliação de Risco Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins compete:

I - realizar a avaliação de risco ambiental de ingredientes ativos de agrotóxicos de natureza química, excetuando-se os ingredientes ativos em processo de reavaliação ambiental;

II - proceder adequação e atualização das avaliações de risco ambiental de ingredientes ativos de agrotóxicos de natureza química já avaliados, observando inovações, novas diretrizes, requisitos e procedimentos estabelecidos, necessidade de retificações da avaliação, ou alterações de padrão de uso;

III - elaborar e manter atualizados padrões de uso de ingredientes ativos de agrotóxicos de natureza química submetidos à avaliação de risco ambiental; e

IV - instruir propostas de edição e alteração de normas, critérios, padrões, procedimentos e metodologias referentes à avaliação de risco de agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química.

Art. 110. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química, destinados ao uso em ambientes hídricos, e de natureza biológica, dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica, bem como de produtos preservativos de madeira;

II - realizar as avaliações para registro especial temporário de agrotóxicos, seus componentes e afins, do ponto de vista ambiental;

III - proceder à reavaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentem indícios de alteração dos riscos ao meio ambiente;

IV - elaborar e executar ações de controle de agrotóxicos em matrizes ambientais;

V - coordenar e subsidiar tecnicamente as ações relativas às demandas previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário, referentes a poluentes orgânicos persistentes, agrotóxicos e produtos químicos industriais; e

VI - instruir propostas para edição e a alteração de normas, critérios, padrões, indicadores, procedimentos e metodologias referentes à avaliação, reavaliação, qualidade ambiental, e ao controle dos produtos preservativos de madeira, dos agrotóxicos, seus componentes e afins de natureza química destinados ao uso em ambientes hídricos e de natureza biológica, bem como dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica.

Art. 111. À Divisão de Gerenciamento de Informações de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

I - elaborar e manter atualizados os perfis ambientais dos ingredientes ativos de agrotóxicos, seus componentes e afins, e de preservativos de madeiras já registrados;

II - acompanhar, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações referentes à estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados, e dos produtos preservativos de madeira;

III - analisar os pedidos de licenças de importação e de exportação de substâncias e produtos químicos e biológicos; e

IV - executar as ações relativas às demandas previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário, referentes a poluentes orgânicos persistentes, agrotóxicos e produtos químicos industriais.

Art. 112. À Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar e supervisionar a execução das ações federais referentes à gestão da qualidade ambiental, ao controle e avaliação concernente às substâncias destruidoras da camada de ozônio, ao mercúrio metálico e aos resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário;

II - coordenar, supervisionar e propor a publicação e alteração de normas, critérios, padrões, parâmetros, indicadores de qualidade ambiental e medidas de controle de resíduos sólidos e/ou perigosos, de emissões veiculares e ruídos;

III - gerenciar os Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP; e

IV - coordenar e supervisionar as ações de registro de remediadores e de organização e sistematização de informações sobre áreas contaminadas.

Art. 113. À Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões compete:

I - coordenar e executar as ações federais referentes ao controle do uso, da destinação e da importação, exportação e trânsito de substâncias destruidoras da camada de ozônio, mercúrio metálico e resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o País seja signatário;

II - instruir propostas para a edição e revisão periódica de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões de controle, bem como executar ações federais de controle e destinação adequada de resíduos sólidos e/ou perigosos;

III - coordenar e executar programas nacionais de controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis nocivas ao meio ambiente e emitir autorizações de Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM, Licenças para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares;

IV - instruir propostas para a edição e alteração de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões referentes ao controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis; e

V - coordenar e executar as ações de gerenciamento do CNORP de forma integrada ao CTF/APP.

Art. 114. À Divisão de Controle de Ruído e Emissões Veiculares compete:

I - executar os Programas Nacionais de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e por Motociclos e Veículos Similares - Promot e a utilização do Selo Ruído do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora;

II - analisar os pedidos de emissões de Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM, Licenças para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares - LCM, suas hipóteses de aplicação, dispensas e exigências para o comércio exterior;

III - avaliar as condições e acompanhar os ensaios testemunhados para subsídio à emissão de LCVM e LCM;

IV - analisar os pedidos de autorização para uso do Selo Ruído; e

V - instruir propostas para a edição e a revisão de normas, critérios e procedimentos, referentes ao Proconve/Promot e ao Selo Ruído.

Art. 115. À Coordenação de Avaliação e Instrumentos da Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar e executar as ações de gerenciamento do CTF/APP, do CTF/AIDA, e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;

II - instruir propostas de critérios para o enquadramento das pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP e no CTF/AIDA e manter atualizadas as Fichas Técnicas de Enquadramento;

III - instruir propostas para edição ou alteração de normas referentes ao CTF/APP, ao CTF/AIDA, ao RAPP e ao Certificado de Regularidade;

IV - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Certificado de Regularidade das pessoas inscritas no CTF/APP e no CTF/AIDA; e

V - instruir propostas para edição e alteração de normas e procedimentos para a coleta, processamento, avaliação, divulgação e compartilhamento, acesso e uso de informações do CTF/APP, CTF/AIDA, RAPP e Certificado de Regularidade.

Art. 116. À Coordenação de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental compete:

I - instruir proposta de diretrizes, critérios e parâmetros para a classificação e gerenciamento de áreas contaminadas;

II - instruir propostas de normas e referências técnicas para a execução de ações de remediação em áreas contaminadas;

III - realizar as avaliações para fins de registro dos produtos dispersantes químicos utilizados em derramamentos de óleos no mar e dos produtos remediadores, estabelecendo as condições de uso autorizadas, advertência, orientações e procedimentos para utilização segura desses produtos;

IV - apoiar os órgãos ambientais estaduais quanto à padronização e sistematização de informação referente a áreas contaminadas;

V - implementar e gerir o Banco de Dados Nacional sobre Áreas Contaminadas;

VI - instruir propostas de diretrizes e parâmetros visando à criação de mecanismos de comunicação de riscos à população sobre áreas contaminadas; e

VII - analisar pedidos de Licença de Importação e Exportação de produtos remediadores.

Art. 117. À Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas compete:



I - coordenar, controlar, propor normas e orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação, bem como executar as ações federais referente ao manejo e uso dos recursos florestais, florísticos, faunísticos e da biodiversidade aquática, e as ações federais referentes à recuperação ambiental;

II - coordenar, supervisionar, propor normas e orientar as Unidades Descentralizadas e os Específicos Singulares sobre sua aplicação, bem como monitorar, orientar, padronizar e avaliar a execução das ações federais referentes ao manejo e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas, visando a conservação e o uso sustentável das espécies e ecossistemas brasileiros;

III - gerenciar, supervisionar, orientar, subsidiar, executar e implementar acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas; e

IV - elaborar, propor e avaliar a execução do Plano Nacional Anual de Biodiversidade - Planabio.

Art. 118. À Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas compete:

I - acompanhar e orientar os processos de estruturação de meios e de logística que envolvam a atividade da Diretoria;

II - apoiar a elaboração, execução e acompanhamento de projetos finalísticos e estratégicos da Diretoria;

III - assessorar a execução e implementação de acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas da Diretoria;

IV - auxiliar a Assessoria Técnica da Diretoria na organização do Planabio e no acompanhamento da sua execução junto às respectivas coordenações de área e às unidades descentralizadas responsáveis;

V - conduzir a articulação coordenada das divisões de assessoramento das Coordenações-Gerais da DBFlo, na implementação das pautas transversais e no alinhamento quanto à priorização das demandas de desenvolvimento dos sistemas da Diretoria; e

VI - assessorar a gestão dos recursos orçamentários referente as ações da Diretoria.

Art. 119. À Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora compete:

I - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de informação de controle do uso dos recursos da flora e cadastro de áreas de interesse ambiental;

II - coordenar, supervisionar, orientar e instruir propostas de normas relativas ao uso sustentável e controle dos recursos da flora;

III - exercer no âmbito do Ibama as atribuições de Autoridade Científica da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - Cites, relativo ao uso sustentável e controle dos recursos da flora, articulando e orientando as demais entidades competentes dessa agenda, além de instituições e entidades parceiras;

IV - coordenar, orientar, subsidiar e executar as obrigações incumbidas ao Ibama em acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle dos recursos da flora do qual o País é signatário; e

V - coordenar junto às unidades descentralizadas a execução das ações que compõem o Planabio, relativas às competências das suas coordenações de área.

Art. 120. À Coordenação de Gestão do Uso Sustentável da Flora compete:

I - apoiar e instruir nos debates e na tomada de decisões em relação ao uso sustentável da flora e dos recursos florestais;

II - instruir propostas de normas, orientar tecnicamente, acompanhar e executar programas e ações relativas ao uso sustentável da flora;

III - instruir proposta de instruir proposta de normas, orientar tecnicamente e acompanhar e executar a emissão de autorizações, anuências ou licenças para o uso sustentável da flora;

IV - coordenar, orientar tecnicamente e acompanhar ações de uso por meio de manejo sustentável da vegetação nativa;

V - coordenar, elaborar normas e procedimentos para auxiliar ações de uso sustentável, por meio do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

VI - instruir proposta de normas, requisitos e procedimentos para conclusão dos projetos de plantio florestal incentivados;

VII - elaborar e propor requisitos e especificações técnicas para reposição florestal obrigatória, e uso da matéria prima florestal de empreendimentos licenciados; e

VIII - subsidiar a CGFlo, no tema flora, em sua atuação como Autoridade Científica da Cites.

Art. 121. À Coordenação de Monitoramento do Uso da Flora compete:

I - implementar, integrar, gerenciar, auditar e monitorar sistemas de informação para a gestão e controle do uso dos recursos da flora e cadastro de áreas de interesse ambiental, no âmbito do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

II - instruir proposta de normas e orientar tecnicamente ações e programas permanentes de monitoramento do uso da flora nativa e exótica, de âmbito regional ou nacional, de forma articulada com outras instituições;

III - realizar diagnósticos, avaliações, modelos, relatórios temáticos e outros produtos vinculados ao processamento dos dados brutos dos sistemas de informação sobre áreas de interesse ambiental e de flora; e

IV - instruir proposta e realizar a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos de uso dos sistemas de informação sobre áreas de interesse ambiental e uso da flora.

Art. 122. À Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática compete:

I - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de informação de controle do uso da fauna;

II - coordenar, supervisionar, orientar e instruir propostas de normas relativas ao manejo e ao uso sustentável dos recursos da biodiversidade aquática e da fauna;

III - exercer no âmbito do Ibama as atribuições de Autoridade Científica da Cites, relativo à biodiversidade aquática e à fauna, articulando e orientando as demais entidades competentes dessa agenda, além de instituições e entidades parceiras;

IV - coordenar, supervisionar, instruir proposta de normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar ações junto à Convenção de Biodiversidade - CDB e outros fóruns internacionais de regulação do uso e conservação da biodiversidade;

V - coordenar, orientar, subsidiar e executar as obrigações incumbidas ao Ibama em acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável da biodiversidade aquática e da fauna do qual o País é signatário; e

VI - coordenar junto às unidades descentralizadas a execução das ações que compõem o Planabio, relativas às competências das suas coordenações de área.

Art. 123. À Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e Biodiversidade Aquática compete:

I - coordenar, supervisionar e apoiar tecnicamente os Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas;

II - elaborar e disponibilizar informações sobre o controle e manejo da biodiversidade;

III - coordenar, instruir proposta de normas e executar programas e ações relativas ao monitoramento e manejo da biodiversidade;

IV - elaborar Planos de Ação de espécies não ameaçadas de extinção objeto de manejo;

V - coordenar, supervisionar, instruir proposta de normas e executar programas e ações relativas ao controle de espécies exóticas invasoras;

VI - instruir proposta de normas, critérios e procedimentos de prevenção, detecção precoce, análise de risco, análise de rotas de vetores e dispersão de espécies exóticas invasoras;

VII - coordenar, supervisionar e autorizar os Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre para fins de controle populacional, conservação, uso sustentável e ações de retorno à natureza;

VIII - elaborar, propor requisitos e especificações técnicas e autorizar a soltura, captura, abate, transporte e o manejo in situ de espécies silvestres e outras atividades de manejo de animais silvestres;

IX - planejar, coordenar e avaliar as ações do Programa Quelônios da Amazônia - PQA;

X - instruir proposta de normas, critérios, especificações técnicas e autorizar a introdução, translocção e reintrodução de organismos aquáticos in situ e ex situ; e

XI - subsidiar a CGFau, no tema fauna e biodiversidade aquática, em sua atuação como Autoridade Científica da Cites.

Art. 124. Ao Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres no Distrito Federal compete o planejamento, a operacionalização e a execução, no Distrito Federal, das ações relacionadas ao recebimento, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de ações fiscalizatórias, resgates ou entregas voluntárias de particulares quando direcionados ao Ibama, além da gestão e instrução dos processos de contratação para manutenção desses serviços, em consonância com as orientações técnicas da Cobio.

Art. 125. À Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna compete:

I - implementar, integrar, gerenciar, auditar e monitorar sistemas de informação de monitoramento e controle do uso da fauna;

II - apoiar a capacitação para a gestão do uso dos recursos faunísticos no âmbito do Sisnama;

III - coordenar, supervisionar, instruir proposta de normas e orientar tecnicamente ações e programas permanentes de monitoramento do uso da fauna, de âmbito regional ou nacional, de forma articulada com outras instituições;

IV - realizar diagnósticos, avaliações, modelos, relatórios temáticos e outros produtos vinculados ao processamento dos dados brutos dos sistemas de informação sobre o uso de espécimes, produtos e subprodutos da fauna;

V - instruir proposta e realizar a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos de uso dos sistemas de informação sobre o uso da fauna; e

VI - subsidiar a CGFau, no tema fauna e biodiversidade aquática, em sua atuação como Autoridade Científica da Cites.

Art. 126. À Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio Exterior compete:

I - instruir propostas de normas, padrões, metodologias e processos de reparação pelo dano ambiental e recuperação ambiental;

II - elaborar subsídios técnicos em acordos judiciais e termos de compromisso a serem firmados na sede do Ibama, referentes a obrigações de recuperação ambiental e reparação por danos ambientais à flora e fauna, observada competência das demais áreas na forma de normativa própria;

III - auxiliar na execução das ações de reparação por danos ambientais, sob a competência do Ibama;

IV - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de informação para a gestão de projetos de recuperação ambiental e reparação por dano ambiental;

V - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de informação para a gestão do comércio exterior da biodiversidade;

VI - exercer e orientar as unidades delegatárias quanto as atribuições referentes à Autoridade Administrativa Cites;

VII - coordenar, orientar, subsidiar e executar as obrigações incumbidas ao Ibama em acordos nacionais e internacionais sobre o comércio e o controle da biodiversidade do qual o País é signatário;

VIII - conduzir processos relacionados a Cites de sua competência, em conjunto com as Autoridades Científicas; e

IX - coordenar junto às unidades descentralizadas a execução das ações que compõem o Planabio, relativas às competências das suas coordenações de área.

Art. 127. À Divisão de Projetos de Reparação por Dano Ambiental e Conversão de Multas compete:

I - instruir proposta de normas e orientar tecnicamente a elaboração de programas e projetos destinados a conversão de multas ambientais e suas modalidades;

II - apoiar a articulação intersetorial e interinstitucional voltada à elaboração, implementação e acompanhamento de programas, projetos e ações de recuperação ambiental em ações nacionais e internacionais;

III - orientar tecnicamente a elaboração de programas, processos administrativos de seleção, ou projetos de conversão de multas em serviços ambientais; e

IV - subsidiar e monitorar a produção e sistematização de informações referentes a recuperação ambiental sob competência do Ibama.

Art. 128. À Coordenação de Comércio Exterior compete:

I - instruir propostas de normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar programas e ações relativas à implementação da Cites;

II - elaborar e propor requisitos e especificações técnicas para a importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade;

III - emitir licenças e anuir a importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade;

IV - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento do sistema de emissão de licenças de exportação, importação e reexportação de espécies, produtos e subprodutos da fauna e flora pertencentes ou não aos anexos da Cites - SisCites;

V - promover ações de facilitação de comércio exterior junto aos demais órgãos anuentes;

VI - instruir propostas de normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar programas e ações relativas a convenções internacionais;

VII - autorizar a introdução e reintrodução de espécies exóticas de fauna e flora no país, ouvidas a CGFau e a CGFlo, quando couber; e

VIII - implementar, integrar, gerenciar sistemas de informação para a gestão do comércio exterior da biodiversidade.

Art. 129. À Coordenação de Recuperação Ambiental compete:

I - instruir propostas de normas e orientar tecnicamente a elaboração de programas, projetos e ações de recuperação ambiental e reparação por dano ambiental;

II - instruir propostas de normas e orientar tecnicamente a elaboração de programas e ações de reparação direta ou indireta por dano ambiental, priorizando ações que contribuam para conservação, restauração ou recuperação de espécies e ecossistemas ameaçados;

III - orientar tecnicamente e propor modelos de reparação por dano ambiental, inclusive com o uso de ferramentas de valoração do dano ambiental, envolvendo atributos da biodiversidade;

IV - conduzir a rotina de reparação de danos ambientais e outras demandas técnicas do território do Distrito Federal;

V - elaborar subsídios técnicos em acordo judiciais e termos de compromisso a serem firmados na sede do Ibama, referentes a obrigações de recuperação ambiental e reparação por danos ambientais à flora e fauna, observada competência das demais áreas na forma de normativa própria;

VI - monitorar a execução de atividades em projetos de recuperação ambiental, objeto de ações judiciais, acordos extrajudiciais de abrangência regional e nacional, avaliando seus resultados;

VII - elaborar, identificar ou analisar estudos técnicos para subsidiar a definição de áreas prioritárias e indicadores de acompanhamento da recuperação ambiental, conforme competências do instituto; e

VIII - implementar, integrar, gerenciar sistemas de informação dos projetos de recuperação e reparação ambiental.

Art. 130. À Diretoria de Proteção Ambiental compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar as ações federais referentes à fiscalização ambiental, à gestão de riscos, às emergências ambientais, à prevenção e o combate aos incêndios florestais e à inteligência ambiental;

II - aprovar a designação e o desligamento de servidores para exercerem as atividades de fiscalização ambiental, emergências ambientais e inteligência, submetendo as indicações à Presidência do Ibama;



III - convocar servidores das unidades organizacionais para atuarem nas atividades de proteção ambiental;

IV - propor diretrizes, elaborar, coordenar, supervisionar, orientar e avaliar o planejamento de proteção ambiental;

V - conceder o porte funcional de arma de fogo aos servidores designados para as atividades de proteção ambiental;

VI - planejar, coordenar, controlar, supervisionar e orientar o emprego dos meios aéreos;

VII - planejar, controlar, supervisionar e orientar o emprego dos meios aquáticos; e

VIII - propor normas e procedimentos sobre fiscalização ambiental, inteligência ambiental, gestão de riscos ambientais, controle ambiental do transporte de produtos perigosos, operações de transferência de carga de óleo entre navios (operação Ship to Ship), resposta a emergências ambientais, manejo integrado do fogo, combate aos incêndios florestais e uso de meios aéreos e aquáticos no Ibama, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação.

Art. 131. A Coordenação de Operações Aéreas compete:

I - administrar, gerenciar e operar os meios aéreos empregados;

II - executar programas, produzir e difundir conhecimento no emprego de meios aéreos em cumprimento às competências do Ibama;

III - planejar, supervisionar, coordenar e executar as ações de apoio e emprego de meios aéreos;

IV - planejar e executar aerolevantamentos para subsidiar as atividades finalísticas do Ibama;

V - propor aquisições, contratações, doações, depósitos, celebração de convênios, acordos de cooperações, ajustes e arrendamentos de meios aéreos;

VI - propor, promover e coordenar as parcerias institucionais para as operações aéreas, treinamentos de formação, aperfeiçoamentos e atualizações em atendimento as normas aeronáuticas e prover pessoal devidamente habilitados à operação área;

VII - coordenar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a logística e a manutenção das aeronaves empregadas;

VIII - manter o emprego e uso das aeronaves em conformidade com a legislação aeronáutica; e

IX - elaborar, implementar e atualizar o sistema, os programas e procedimentos de segurança operacional conforme as normas aeronáuticas e manuais.

Art. 132. Ao Serviço de Apoio às Operações Aéreas compete:

I - executar as ações de apoio e emprego de meios aéreos e logística;

II - fiscalizar e acompanhar a manutenção das aeronaves empregadas;

III - apoiar a execução dos programas e procedimentos de segurança operacional conforme as normas aeronáuticas e manuais; e

IV - apoiar os programas de formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores.

Art. 133. Ao Núcleo de Gerenciamento de Segurança Operacional compete:

I - gerir o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO das operações aéreas do Ibama;

II - coordenar operacionalmente a execução dos programas e manter atualizado o Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MGSO das operações aéreas do Ibama;

III - apoiar as autoridades aeronáuticas em investigações de acidentes ou incidentes com aeronaves operadas pelo Ibama;

IV - estabelecer intercâmbio junto a outros operadores aéreos públicos, no sentido de partilhar informações sobre a segurança das operações;

V - incentivar a cultura de segurança aplicada à operação aérea do Ibama, junto aos diversos níveis hierárquicos do Ibama e seus tripulantes;

VI - assessorar a Coaer quanto ao cumprimento das recomendações de segurança operacional emitidas pelo CENIPA, SERIPA e ANAC, em decorrência de investigação de acidente ou incidente e da realização de vistorias de segurança operacional; e

VII - liberar, para remoção ou manutenção, aeronave operada pelo Ibama envolvida em acidente ou incidente aeronáutico, após autorizado pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 134. Ao Núcleo de Treinamento compete:

I - executar programas, produzir e difundir conhecimento no emprego de meios aéreos em cumprimento às competências do Ibama;

II - propor, promover e coordenar as parcerias institucionais para os treinamentos de formação, aperfeiçoamentos e atualizações em atendimento as normas aeronáuticas;

III - conduzir a realização dos cursos necessários à manutenção da proficiência e da habilitação dos tripulantes;

IV - executar e gerir os programas de treinamento operacional da Coaer;

V - planejar, coordenar operacionalmente e controlar a realização dos eventos de treinamento operacional necessários à manutenção da habilitação dos tripulantes;

VI - coordenar operacionalmente, com o Serviço de Apoio às Operações Aéreas - Seop a elaboração da programação anual de cursos para os tripulantes e demais integrantes da Coaer;

VII - manter o Programa de Treinamento Operacional da Coaer atualizado, seguindo as disposições do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90, no que couber; e

VIII - apoiar a formação e a especialização de pilotos remotos.

Art. 135. À Coordenação de Inteligência compete:

I - coordenar, orientar, executar e supervisionar as atividades de inteligência e contrainteligência de interesse do Ibama;

II - coordenar e propor medidas que visem evitar, prevenir, detectar e neutralizar ações adversas que coloquem em risco as áreas e instalações, sistemas, documentos, materiais, procedimentos e servidores, em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Informações;

III - indicar servidores para a designação e o desligamento para a atividade de inteligência;

IV - participar do processo de planejamento, da estruturação, da especificação, do desenvolvimento, do controle e da manutenção dos sistemas de informação relacionados à proteção ambiental;

V - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar a proteção de dados e conhecimentos sensíveis relativos à proteção ambiental;

VI - planejar, promover, orientar e executar, de acordo com as normas e orientações gerais e específicas, a produção de conhecimento nos assuntos relacionados à proteção ambiental;

VII - promover ações e o intercâmbio de dados e conhecimento relacionados à temática ambiental, com os integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin e instituições congêneres;

VIII - promover, orientar, supervisionar e apoiar a atividade de inteligência nas unidades descentralizadas;

IX - indicar a participação de servidores em eventos de capacitação na área de inteligência;

X - planejar e promover eventos de capacitação na área de inteligência;

XI - propor, controlar e supervisionar a execução das Operações de Inteligência;

XII - instruir proposta de atualizações da Doutrina de Inteligência do Ibama e implementá-la; e

XIII - coordenar tecnicamente as atividades das Equipes de Inteligência Estaduais, observando as disposições da Doutrina de Inteligência do Ibama.

Art. 136. Ao Núcleo de Produção e Proteção de Conhecimento da Inteligência compete:

I - produzir conhecimentos para subsidiar o processo decisório no âmbito do Ibama; e

II - prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas ao processo decisório no âmbito do Ibama e as ações federais de proteção ambiental relacionadas a fiscalização ambiental, à prevenção e combate de incêndios florestais e ao atendimento, a apuração de acidentes e emergências ambientais.

Art. 137. Ao Núcleo de Operações de Inteligência compete planejar e executar as operações de inteligência para subsidiar o processo decisório no âmbito do Ibama e as ações federais de proteção ambiental relacionadas a fiscalização ambiental, à prevenção e combate de incêndios florestais e ao atendimento, a apuração de acidentes e emergências ambientais.

Art. 138. À Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental compete:

I - planejar, orientar, supervisionar e fazer executar, em todo o território nacional, o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, observadas as normas, orientações gerais e específicas;

II - supervisionar, orientar, controlar e ordenar a apuração de infrações ambientais em todo o território nacional;

III - orientar e supervisionar as atividades de fiscalização ambiental e de logística às ações de fiscalização ambiental;

IV - indicar e se manifestar sobre a designação ou a dispensa dos servidores para as atividades de fiscalização ambiental;

V - coordenar, supervisionar e autorizar o acesso aos sistemas de informações empregados em suas atividades; e

VI - instruir propostas de normas e procedimentos que visem ao controle ambiental, a coibição e a prevenção de infrações ambientais.

Art. 139. À Coordenação de Controle e Logística da Fiscalização compete:

I - instruir propostas de normas e procedimentos atinentes à atividade de fiscalização ambiental;

II - instruir proposta e analisar acordos, convênios, ajustes e demais instrumentos relacionados à sua área de atuação;

III - planejar, propor e acompanhar a capacitação dos servidores que atuam nas atividades de fiscalização ambiental, em articulação com o Ceduc;

IV - planejar, analisar, controlar e dimensionar a força de trabalho para as atividades de fiscalização ambiental, analisando as indicações ou dispensa dos servidores; e

V - elaborar e divulgar os dados pertinentes à sua área de atuação.

Art. 140. Ao Núcleo de Logística compete:

I - iniciar, instruir e controlar os processos de aquisição, executar o recebimento, conferência, classificação, controle, guarda e distribuição de material de consumo da fiscalização ambiental, em articulação com a Diplan;

II - monitorar todo o fluxo de materiais e equipamentos da fiscalização com eficiência, diminuindo possíveis impactos ou prejuízos;

III - planejar, programar e controlar de maneira eficiente o uso dos bens patrimoniados e não patrimoniados de uso da fiscalização ambiental, bem como sua correta armazenagem;

IV - inventariar o controle físico dos estoques de materiais de consumo, elaborando relação para reposição de estoque;

V - manter atualizada toda documentação relativa à aquisição, estocagem e distribuição de materiais;

VI - realizar a gestão administrativa das solicitações de viagens (diárias, passagens e prestação de contas), pelo sistema de governo SCDP, dos servidores e colaboradores da fiscalização ambiental, sob demanda das coordenações subordinadas à CGFi; e

VII - realizar o controle de armamentos e munições e prestar apoio logístico voltado para a manutenção do material bélico.

Art. 141. Ao Núcleo de Normatização e Sistemas compete:

I - subsidiar tecnicamente a Diretoria nas análises de propostas legislativas, relativas a temas da competência da Coordenação-Geral de Fiscalização, quando demandado;

II - instruir proposta de normas, acordos de cooperação técnica e procedimentos operacionais padrão;

III - propor, participar do planejamento, da estruturação, da especificação, do desenvolvimento, do controle e da manutenção dos sistemas de informação; e

IV - elaborar e divulgar os dados pertinentes à sua área de atuação.

Art. 142. À Coordenação de Operações de Fiscalização compete:

I - planejar, coordenar, executar e orientar a execução das ações de fiscalização ambiental inerentes à missão institucional;

II - promover, executar, apoiar e avaliar as ações de fiscalização em situações especiais, relevantes ou emergenciais;

III - propor, apoiar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização ambiental executadas pelas unidades descentralizadas;

IV - propor, coordenar, supervisionar e executar as ações especializadas de fiscalização ambiental;

V - apoiar as unidades da Cofis na proposição, no planejamento, no desenvolvimento de projetos e ações de aprimoramento e fortalecimento das atividades e estratégias da fiscalização ambiental;

VI - avaliar as propostas de ações, operações e procedimentos encaminhadas pelos Serviços, Núcleos e Equipes, e articular com os setores afetos do Ibama a sua execução ou implementação; e

VII - propor a constituição das seguintes equipes técnicas nos termos do Art. 4º desta Portaria:

a) Equipe de Apoio Administrativo à Cofis - Cofis-Administrativo-EQ;

b) Equipe de Apoio Operacional à Cofis - Cofis-Operações-EQ;

c) Equipe da Sala de Situação e Controle Geral - SSCG-EQ;

d) Equipe de Fiscalização Ambiental do Comércio Exterior - Fiscocom-EQ;

e) Equipe de Fiscalização e Proteção dos Recursos Genéticos - Fiscogen-EQ;

f) Equipe de Fiscalização de Licenciamento - Fisclic-EQ; e

g) Equipes Nacionais de Fiscalização temáticas.

Parágrafo único. Por ações especializadas de fiscalização ambiental entende-se aquelas que têm como temática principal: fauna, flora, atividade pesqueira, atividades poluentes e contaminantes, comércio exterior, recursos genéticos, organismos geneticamente modificados, licenciamento ambiental e operações especiais.

Art. 143. Ao Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Flora e Operações Especiais compete:

I - apoiar a Cofis no planejamento, execução e monitoramento do Plano Nacional de Proteção Ambiental - Pnapa;

II - sistematizar informações e elaborar relatórios consolidados de operações e ações de fiscalização ambiental;

III - apoiar Núcleos e Equipes na proposição, no planejamento, no desenvolvimento de projetos e ações de aprimoramento e fortalecimento das atividades e estratégias da fiscalização ambiental; e

IV - prestar suporte administrativo e operacional aos Núcleos e Equipes, no planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e execução de ações de fiscalização ambiental.

Art. 144. Ao Núcleo de Operações de Proteção à Flora compete:

I - coordenar operacionalmente, planejar e executar as operações e ações de fiscalização:

a) da exploração ilegal das espécies da flora;

b) da cadeia produtiva ilegal de produtos florestais, especialmente a comercialização, o transporte e o armazenamento;

c) do cumprimento de embargos e impedimentos da regeneração natural de áreas;

d) da cadeia produtiva associada às áreas embargadas;

e) do desmatamento ou degradação de vegetação nativa;

f) das concessões florestais federais;

g) de incêndios florestais;

h) dos sistemas de controle florestal; e

i) da importação e exportação de produtos florestais de espécies nativas ou constantes na Cites.



II - elaborar, quando determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, informações e manifestações técnicas pertinentes à sua temática para subsidiar o posicionamento técnico da Diretoria ou Presidência; e

III - instruir a proposição de normas e subsidiar tecnicamente a proposição de eventos de capacitação e aquisições de equipamentos e materiais relacionados à área temática, em articulação com a Diplan.

Art. 145. Ao Núcleo de Operações Especiais de Fiscalização compete:

I - atender às demandas de atuação do Grupo Especializado de Fiscalização - GEF, instituído por meio da Portaria Ibama nº 33, de 19 de dezembro de 2013, realizar a interlocução com as instâncias ou órgãos demandantes e planejar executar operações especiais de fiscalização ambiental, considerando os diversos temas da fiscalização ambiental e os objetivos estratégicos do Instituto;

II - organizar e viabilizar treinamentos táticos operacionais periódicos para especialização técnica dos operadores do GEF nas diversas disciplinas atinentes às suas atividades finalísticas;

III - elaborar, quando determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, informações e manifestações técnicas pertinentes à sua temática, ou em resposta a demandas internas ou externas; e

IV - instruir proposta de normas e subsidiar tecnicamente a proposta de capacitações e aquisições de equipamento ou outros materiais para aprimoramento tático e operacional da fiscalização, em articulação com a Diplan.

Art. 146. Ao Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Qualidade Ambiental e da Biodiversidade compete:

I - apoiar a Cofis no planejamento, execução e monitoramento do Pnapa;

II - sistematizar informações e elaborar relatórios consolidados de operações e ações de fiscalização ambiental;

III - coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Nupesc, pelo Nufau e pelo Nupol;

IV - apoiar Núcleos e Equipes na proposição, no planejamento, no desenvolvimento de projetos e ações de aprimoramento e fortalecimento das atividades e estratégias da fiscalização ambiental; e

V - prestar suporte administrativo e operacional aos Núcleos e Equipes, no planejamento, coordenação operacional, avaliação e execução de ações de fiscalização ambiental.

Art. 147. Ao Núcleo de Operações de Fiscalização da Atividade Pesqueira compete:

I - coordenar operacionalmente, planejar e executar operações e ações de fiscalização:

- a) da cadeia de custódia do pescado;
- b) da atividade pesqueira, em cumprimento às normas vigentes;
- c) da pesca de peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios e da fauna brasileira ameaçadas de extinção;
- d) da atividade pesqueira de espécies ornamentais;
- e) da atividade pesqueira de espécies de safras sazonais;
- f) da pesca em áreas ou períodos de restrição ou proibição;
- g) da exportação de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção, presente em listas oficiais e/ou para fins ornamentais; e
- h) da introdução de espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras.

II - elaborar, quando determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, informações e manifestações técnicas, pertinentes à sua temática para subsidiar a posição da Autarquia; e

III - instruir proposta de normas e subsidiar tecnicamente a proposta de capacitações e aquisições de equipamento ou outros materiais para aprimoramento da fiscalização da área temática, em articulação com a Diplan.

Art. 148. Ao Núcleo de Operações de Proteção à Fauna compete:

I - coordenar operacionalmente, planejar e executar operações e ações de fiscalização:

- a) de caça;
- b) do comércio e tráfico de animais silvestres;
- c) de introdução de espécies exóticas; e
- d) em sistemas de controle e gestão de fauna.

II - elaborar, quando determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, informações e manifestações técnicas pertinentes à sua temática, em resposta a demandas internas ou externas; e

III - instruir a proposta de normas e subsidiar tecnicamente a proposta de capacitações e aquisições de equipamento ou outros materiais para aprimoramento da fiscalização da área temática, em articulação com a Diplan.

Art. 149. Ao Núcleo de Operações de Fiscalização de Atividades Poluentes e Contaminantes compete:

I - coordenar operacionalmente, planejar e executar operações e ações de fiscalização:

- a) de produtos e substâncias controladas;
- b) de resíduos contaminantes;
- c) de emissões veiculares;
- d) da atividade minerária; e
- e) dos sistemas de gestão da qualidade ambiental.

II - elaborar, quando determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, informações e manifestações técnicas pertinentes à sua temática, em resposta a demandas internas ou externas; e

III - instruir proposta de normas e subsidiar tecnicamente a proposta de capacitações e aquisições de equipamento ou outros materiais para aprimoramento da fiscalização da área temática, em articulação com a Diplan.

Art. 150. À Coordenação-Geral de Emergências Ambientais compete:

I - coordenar, supervisionar, orientar, executar e apoiar a execução e implementação das ações e planos de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais;

II - incentivar, apoiar, orientar e supervisionar as ações de prevenção e atendimento às emergências ambientais nas unidades descentralizadas;

III - propor e apoiar a articulação interinstitucional, nacional e internacional, para prevenção, atendimento e monitoramento a acidentes e emergências ambientais;

IV - instruir propostas de normas, analisar documentos e opinar tecnicamente sobre a emissão de autorização para as operações de transferência entre embarcações de petróleo ou seus derivados em alto-mar, denominadas Ship to Ship;

V - acionar e supervisionar a execução do Plano de Emergência Individual, do Plano de Áreas, dos Planos de Ação Emergencial e correlatos, no contexto da proteção ambiental;

VI - elaborar o planejamento e acompanhar a execução do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, no que compete à Coordenação-Geral de Emergências Ambientais;

VII - realizar o gerenciamento dos comunicados iniciais de acidentes ambientais, registrados no Sistema Nacional de Emergências Ambientais - Siema;

VIII - promover a formação continuada dos Agentes de Emergências Ambientais, em articulação com a CGGP;

IX - apoiar a capacitação de órgãos parceiros nos temas de sua competência;

X - elaborar e promover a publicação o Relatório Anual de Acidentes Ambientais registrados pelo Ibama;

XI - representar o Ibama nos colegiados do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron, no que diz respeito à prevenção e atendimento a acidentes radiológicos e nucleares;

XII - representar o Ibama nos colegiados do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC;

XIII - autorizar, em caráter excepcional, o uso de dispersantes químicos ou queima in situ no combate a incidentes de poluição por óleo, nos termos da legislação vigente;

XIV - promover o gerenciamento de riscos, a preparação para emergências e a avaliação ambiental de projetos de pesquisa do Programa Antártico Brasileiro, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e demais órgãos parceiros;

XV - convocar os servidores designados como Agentes de Emergências Ambientais - AEA para atuar em ações de gestão de riscos e atendimento a acidentes ambientais; e

XVI - apoiar os órgãos federais em ações relativas à segurança de barragens.

Art. 151. À Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais compete:

I - promover, coordenar, planejar, supervisionar, executar e orientar as ações de gestão de riscos ambientais;

II - planejar, propor e acompanhar ações de vistorias, com enfoque preventivo, em atividades ou empreendimentos licenciados em âmbito federal, com potencial de causar acidentes e emergências ambientais;

III - executar e orientar a análise dos estudos de análise de riscos, planos de gerenciamento de riscos, planos de emergências e similares no âmbito do licenciamento ambiental federal, de modo compartilhado e coordenado com a Diretoria de Licenciamento Ambiental;

IV - promover e apoiar a coordenação da elaboração dos Planos de Área, nos termos da legislação vigente;

V - coordenar a elaboração do Relatório Anual de Gestão de Acidentes ambientais e do Relatório Anual de Acidentes Ambientais registrados pelo Ibama; e

VI - promover e apoiar a realização de estudos, pesquisas e geração do conhecimento em ações de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais.

Art. 152. Ao Serviço de Planejamento e Análise de Dados compete:

I - realizar levantamento e análise de dados referentes aos acidentes ambientais registrados no Sistema Nacional de Emergências Ambientais - Siema, visando o planejamento das atividades de suporte às ações de prevenção e atendimento;

II - apoiar a Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais na análise dos estudos de análise de riscos, planos de gerenciamento de riscos e planos de emergências e similares no âmbito do licenciamento ambiental federal;

III - subsidiar tecnicamente a priorização de empreendimentos de licenciamento federal a serem vistoriados, com base em critérios de gestão de riscos;

IV - instruir proposta de procedimentos referentes a prevenção de acidentes ambientais; e

V - prestar apoio técnico e operacional para o planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e execução de ações de gestão de riscos ambientais.

Art. 153. À Coordenação de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais compete:

I - participar da gestão de crise em conjunto com órgãos da esfera federal, estadual e municipal no atendimento aos acidentes ambientais de relevância regional e nacional;

II - executar, no que compete ao Ibama, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC;

III - executar, no que compete ao Ibama, as ações relativas à segurança de barragens;

IV - realizar as vistorias necessárias para o acompanhamento dos acidentes e emergências ambientais;

V - planejar, propor e acompanhar ações de vistorias, com enfoque na preparação para o atendimento à acidente ambiental, em atividades ou empreendimentos com potencial de causar acidentes e emergências ambientais licenciados em âmbito federal;

VI - acompanhar, monitorar e orientar os atendimentos aos acidentes envolvendo produtos perigosos, incluindo petróleo e seus derivados, e os nucleares, este em parceria com o órgão competente;

VII - organizar ou contribuir na organização de simulados de acidentes ambientais em empreendimentos licenciados pelo Ibama e participar dos exercícios, no que compete ao atendimento ao evento;

VIII - fomentar a participação dos servidores do Ibama nos simulados e demais atividades relacionadas à preparação para atendimento aos acidentes e emergências ambientais;

IX - executar, no que compete, as ações dos planos de emergência vinculados ao Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron;

X - fomentar e implantar o uso do Sistema de Comando de Incidentes, como ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, nas ações de atendimento a acidentes e emergências ambientais e eventos afins;

XI - manter controle sobre as áreas contaminadas oriundas de acidentes ambientais, em articulação com a Diretoria de Qualidade Ambiental; e

XII - propor padrões e procedimentos para monitoramento ambiental de áreas atingidas por acidentes ambientais originados por empreendimentos licenciados pelo Ibama.

Art. 154. Ao Serviço de Procedimentos Operacionais, compete:

I - fomentar, executar e apoiar ações de acompanhamento e monitoramento a acidentes e emergências ambientais de competência federal ou de relevância regional e nacional;

II - instruir proposta, de forma integrada, de normas, critérios, padrões e procedimentos de análise e de ações de respostas executadas pelas equipes de emergências ambientais, com base na análise feita pela Seprev;

III - avaliar o desempenho do atendimento aos acidentes ambientais e propor melhorias nas ações do Ibama relacionadas ao atendimento aos acidentes ambientais; e

IV - prestar apoio técnico e operacional para o planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e execução de ações de monitoramento e atendimento a acidentes ambientais.

Art. 155. Ao Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais compete:

I - planejar, desenvolver e executar, no que cabe ao Ibama, o manejo integrado do fogo;

II - coordenar as atividades do Ciman, na esfera federal, visando ao monitoramento dos incêndios florestais nos períodos críticos, à determinação das ações de resposta do Centro e ao apoio às instituições parceiras;

III - implementar e executar o Programa de Brigadas Federais;

IV - instruir proposta de diretrizes e implementar o manejo integrado do fogo a ser executado pelas unidades descentralizadas;

V - identificar oportunidades, instruir proposta e executar a cooperação técnica entre instituições nacionais e internacionais em assuntos relacionados ao manejo integrado do fogo, em conjunto com a Divisão de Assuntos Internacionais, quando couber;

VI - planejar e executar, atividades de desenvolvimento de tecnologias, pesquisa, monitoramento, prevenção, capacitação, educação ambiental e combate aos incêndios florestais, em articulação com os setores responsáveis da Diplan;

VII - apoiar tecnicamente as ações de controle, monitoramento e fiscalização de queimadas irregulares e incêndios florestais;

VIII - implementar o uso do fogo, por meio da queima prescrita, nas áreas de atribuições legais, quando couber; e

IX - atuar na divulgação de informações e dados relativos aos incêndios florestais e apoiar ações junto a centros de pesquisa que visem o aprimoramento dos conhecimentos relacionados ao manejo integrado do fogo.

Art. 156. À Divisão de Administração e Logística compete:

I - planejar e controlar o orçamento anual das atividades do Prevfogo, conforme PLOA, resultados do Pnapa e diretrizes da Coordenação do Centro;



II - acompanhar a execução do desenvolvimento físico e orçamentário dos programas, projetos e atividades sob a responsabilidade da Divisão, bem como apoiar e orientar o desenvolvimento de programas e projetos dos demais setores do Prevfogo, quando demandada;

III - zelar pela organização, controle, manutenção, guarda e administração do patrimônio e materiais do Prevfogo;

IV - acompanhar os contratos de interesse do Prevfogo relativos à prestação de serviços de terceiros na área administrativa e de suporte;

V - planejar as aquisições de equipamentos, materiais e serviços gerais do Centro e apoiar no planejamento das demandas técnicas dos demais núcleos;

VI - atuar na logística de distribuição de materiais, gestão do almoxarifado, gestão da frota e manutenção dos equipamentos do Prevfogo; e

VII - realizar a gestão administrativa das solicitações de viagens (diárias, passagens, prestação de contas), pelo sistema SCDP, dos servidores e brigadistas do Prevfogo, sob demanda dos setores do Prevfogo e após autorização da chefia.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, II, III, V e VI serão exercidas em articulação com as respectivas Coordenações-Gerais da Diplan, no que couber.

Art. 157. Ao Serviço de Contratação de Brigadas compete:

I - realizar o processo de contratação e administração das brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais de competência do Prevfogo;

II - avaliar, organizar, encaminhar e acompanhar as solicitações dos benefícios dos brigadistas, acertos financeiros e afins;

III - fiscalizar o contrato do seguro dos brigadistas e orientar os estados quanto à utilização do benefício, nos casos que requerer;

IV - orientar, supervisionar e controlar a aplicação dos dispositivos legais relacionados aos direitos e deveres dos brigadistas;

V - subsidiar as unidades descentralizadas no atendimento às demandas judiciais movidas pelos ex-brigadistas; e

VI - instruir anualmente minuta da Portaria para contratações do Programa de Brigadas Federal e impacto físico-financeiro anual.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I a V serão exercidas em articulação com as respectivas Coordenações-Gerais da Diplan, no que couber.

Art. 158. À Divisão de Monitoramento e Combate compete:

I - realizar o monitoramento ambiental e atuar na produção de relatórios sobre as ações do Prevfogo e o cenário de incêndios florestais e queimadas;

II - coordenar operacionalmente a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo - SisFogo;

III - analisar, avaliar, pesquisar e propor novas tecnologias, equipamentos e procedimentos que visem ao aprimoramento e aperfeiçoamento das ações relacionadas ao manejo integrado do fogo;

IV - apoiar, planejar e acompanhar o plano operacional do Serviço de Operações; e

V - apoiar a coordenação do Ciman e o seu sistema de monitoramento e apoio - Ciman Virtual.

Art. 159. Ao Serviço de Operações compete:

I - coordenar operacionalmente a implementação do manejo do fogo pelas Brigadas Federais;

II - elaborar, assessorar e monitorar Planos Operativos de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, bem como outros planejamentos semelhantes;

III - coordenar operacionalmente, executar e avaliar as queimadas prescritas;

IV - coordenar operacionalmente e acompanhar o planejamento e a execução das atividades de operações do Prevfogo;

V - organizar, implementar e coordenar operacionalmente os combates ampliados aos Incêndios Florestais nível III;

VI - participar, promover a capacitação e avaliar as operações de combate aéreo aos incêndios florestais, em articulação com os setores responsáveis;

VII - implementar o Sistema de Comando de Incidentes - SCI no Prevfogo;

VIII - promover o controle, perícia e fiscalização especializada de queimadas e incêndios florestais; e

IX - realizar a gestão operacional da Brigada de Pronto Emprego do Distrito Federal.

Art. 160. À Divisão de Prevenção compete:

I - promover as ações de prevenção aos incêndios florestais planejadas no PNAPA e projetos do Prevfogo;

II - planejar, elaborar e avaliar recursos de divulgação institucional, treinamento e de sensibilização no contexto do manejo integrado do fogo, seguindo as diretrizes da Ascom;

III - promover e apoiar a formação continuada do corpo técnico do Prevfogo;

IV - promover e apoiar a capacitação de parceiros institucionais, voluntários e a sociedade em geral sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais;

V - promover e apoiar a seleção, capacitação e treinamento de brigadistas do Programa de Brigadas Federais;

VI - promover o resgate cultural nas ações de Manejo Integrado do Fogo do Programa de Brigadas Federais;

VII - elaborar os programas de capacitação, aperfeiçoamento e educação ambiental de setores técnicos do Prevfogo e das instituições parceiras, em articulação com o Cenima;

VIII - capacitar os brigadistas e as comunidades abrangidas pelo Programa de Brigadas Federais no conhecimento de alternativas ao uso do fogo, recuperação de áreas degradadas e temas correlatos;

IX - construir programas, projetos e ações de capacitação voltadas ao manejo e resgate da fauna silvestre em áreas afetadas pelo fogo, em conjunto com a DBFO; e

X - Propor e apoiar pesquisas de manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III e V serão exercidas em articulação com a CGGP, no que couber.

Art. 161. Ao Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais compete planejar, normatizar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes ao monitoramento e a gestão das informações ambientais, por meio do processamento e desenvolvimento de tecnologias e da integração e disseminação de bases de dados e informações ambientais geoespaciais, e, especificamente:

I - apoiar a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima;

II - elaborar, implementar e monitorar a política de geoinformação do Ibama;

III - planejar e coordenar a elaboração da política e do plano de monitoramento e gestão das informações ambientais do Ibama;

IV - gerar, analisar, integrar e disseminar de forma sistemática os dados e as informações ambientais produzidas, em articulação com as áreas finalísticas do Ibama;

V - prover o acesso e a disponibilidade de informações ambientais e do conhecimento ao público interno e externo;

VI - apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento de indicadores ambientais;

VII - coordenar a elaboração e divulgar periodicamente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA;

VIII - propor, coordenar e executar convênios e cooperações técnicas nacionais e internacionais, visando ao aprimoramento e a atuação complementar e compartilhada das ações relacionadas ao monitoramento e à gestão das informações ambientais;

IX - planejar e implementar programas, projetos e ações educativas no contexto das atividades finalísticas, visando ao fortalecimento da gestão ambiental pública; e

X - propor e apoiar ações compartilhadas de educação ambiental e ações de formação continuada em parceria com os órgãos do Sisnama, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades ligadas à área ambiental.

Art. 162. Ao Núcleo de Programas de Educação Ambiental compete:

I - instruir proposta, implementar e monitorar o Plano Nacional de Gestão da Educação Ambiental - Pangea, em conjunto com as Superintendências nos estados e as Diretorias no Ibama Sede, visando o fortalecimento da gestão ambiental pública;

II - articular a elaboração de materiais socioeducativos com as áreas finalísticas do Ibama e apoiar a produção destes nas Superintendências nos estados e nas Diretorias no Ibama Sede; e

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações de educação ambiental do Ibama.

Art. 163. À Coordenação de Gestão da Informação Ambiental compete:

I - implementar a política e o plano de gestão do conhecimento e da informação ambiental do Ibama;

II - instruir proposta de padronização, normatização, geração, armazenamento, integração, acesso, compartilhamento, disseminação e uso de informações ambientais produzidas pelo Ibama;

III - coordenar e executar ações de inovação aberta para a sistematização da produção e da disseminação do conhecimento e da informação ambiental;

IV - propor soluções tecnológicas de desenvolvimento de componentes e sistemas geoespaciais, serviços web, plataformas computacionais, softwares de sistemas de informações geográficas, para armazenamento, processamento, análise e difusão de dados geográficos ambientais;

V - propor e zelar pela aplicação, manutenção, aprimoramento, atualização e execução da política editorial em consonância com as diretrizes do Comitê Editorial do Ibama;

VI - coordenar a política de aquisição, controle e manutenção dos acervos bibliográficos do Ibama, colocando-os à disposição do público interno e externo;

VII - coordenar, orientar, promover e difundir o processo de editoração de publicações e normativos ambientais do Ibama;

VIII - gerar, desenvolver, adaptar e difundir tecnologias envolvendo banco de dados geográficos ambientais e geotecnologias para apoiar as atividades finalísticas; e

IX - conceber e gerenciar plataformas para disponibilização e divulgação interna e externa dos dados geográficos ambientais e informações ambientais tratadas ou produzidas pelo Ibama.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV, VIII e IX serão exercidas em articulação com CGTI, no que couber.

Art. 164. Ao Serviço de Gestão da Informação Ambiental compete:

I - realizar a gestão dos processos administrativos e apoiar na construção de indicadores ambientais;

II - gerenciar os dados e informações ambientais e seus respectivos metadados digitalmente indexados, independente do seu formato ou mídia de armazenamento;

III - organizar dados e informações, seguindo os princípios da ciência de dados, usando técnicas que se referem às áreas sobrepostas de estatística, método científico e análise de dados;

IV - realizar as ações necessárias para atender as normas e regulamentos da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA e da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE;

V - gerenciar as atividades de organização, tratamento e alimentação da base de dados física e digital do acervo bibliográfico e memória institucional do Ibama; e

VI - gerenciar e divulgar o repositório institucional e banco de imagens do Ibama.

Art. 165. Ao Núcleo de Atos Normativos e Editoração Ambiental compete:

I - orientar as unidades do Ibama sobre a elaboração de atos normativos em consonância com o Manual de Redação da Presidência da República e demais legislação vigente;

II - realizar a consolidação dos atos normativos editados pelo Ibama, bem como realizar a gestão e a publicidade do acervo normativo na página do Ibama na internet;

III - providenciar a publicação de matérias do Ibama no Diário Oficial da União - DOU, ressalvadas aquelas de competência da Diplan, previstas no inciso XVII do art. 55 e no inciso VI do art. 75 desta Portaria;

IV - gerir o contrato de publicações oficiais, além de acompanhar a execução desse serviço no âmbito do Ibama Sede;

V - proceder a revisão periódica para publicação das informações ambientais;

VI - realizar as ações de revisão, editoração e tradução de publicações produzidas pelas unidades do Ibama; e

VII - gerenciar as atividades de organização, tratamento e alimentação da base de dados relativas aos acervos bibliográficos.

Art. 166. À Coordenação de Análise e Produção de Informações Ambientais compete:

I - produzir, processar, analisar e qualificar dados geoespaciais e informações ambientais;

II - gerar, adaptar e difundir conhecimentos técnicos envolvendo análise de dados e geotecnologias;

III - prover informações, metodologias e tecnologias geoespaciais para apoiar as atividades das áreas finalísticas do Ibama;

IV - desenvolver estudos, pesquisas e inovação envolvendo geotecnologias, com ênfase em monitoramento ambiental; e

V - coordenar, orientar tecnicamente e capacitar, em articulação com o Ceduc, os servidores do Ibama na utilização e produção de informações geográficas para o funcionamento integrado dos dados e sistemas no Ibama.

Art. 167. Ao Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais compete:

I - apoiar a gestão dos processos administrativos;

II - auxiliar na elaboração do planejamento e na orientação da execução dos projetos e atividades estratégicas da coordenação; e

III - acompanhar a execução dos projetos e atividades estratégicas da coordenação.

Art. 168. Ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental compete:

I - planejar, dirigir e supervisionar as atividades inerentes à conciliação ambiental, à Adesão e à instrução de processos de apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e determinação de responsabilidade;

II - desenvolver e apresentar plano nacionalizado e continuado de capacitação para os servidores que atuam na instrução de processos de apuração de infrações ambientais;

III - estabelecer planos de ação para modernização do Processo Sancionador e redução de passivos;

IV - alocar membros da Equipe Nacional de Instrução nos grupos de trabalho;

V - normatizar os procedimentos de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e

VI - orientar e apoiar as unidades descentralizadas sobre o processo administrativo de apuração de infrações ambientais.

Art. 169. À Coordenação do Contencioso Administrativo Sancionador compete:

I - coordenar as atividades inerentes à instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais;

II - propor normatização afeta à instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais;

III - acompanhar a produção de decisões proferidas e seus prazos;

IV - promover os cursos de capacitação do Plano Nacional referentes à instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais no Contencioso Administrativo Sancionador; e

V - implementar planos de modernização e combate ao passivo na Fase Contenciosa.

Art. 170. À Divisão de Supervisão da Instrução Processual compete:



I - preparar e organizar o fluxo de instrução processual;
II - assistir os membros das Equipe Nacional de Instrução;
III - expedir pareceres e informações processuais a respeito da apuração de infrações ambientais que visem subsidiar gestores ou procuradores; e
IV - produzir relatórios gerenciais relativos à instrução e julgamento, bem como acompanhar a execução de metas.

Art. 171. Ao Serviço de Apoio à Equipe Nacional de Instrução compete:

I - acompanhar o fluxo processual e cumprimento das metas da Equipe Nacional de Instrução;
II - gerar dados gerenciais relativos à instrução e julgamento; e
III - manter cadastro e acompanhamento da produção dos membros da Equipe Nacional de Instrução atualizados.

Art. 172. À Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão compete:

I - organizar e coordenar o mecanismo de adesão à solução legal, em todas as fases do Processo Sancionador;
II - celebrar termos de adesão à solução legal produzidos fora da Fase de Conciliação Ambiental;
III - coordenar os Núcleos de Conciliação Ambiental;
IV - instituir a Equipe Nacional de Conciliação Ambiental;
V - propor normatização afeta à Conciliação Ambiental e/ou Adesão à Solução Legal;

VI - promover os cursos de capacitação do Plano Nacional referentes à Conciliação Ambiental; e
VII - implementar planos de modernização e combate ao passivo na Fase de Conciliação Ambiental e Adesão.

Art. 173. À Divisão de Conciliação Ambiental e Adesão compete:

I - assistir os servidores que atuam na Conciliação Ambiental e na Adesão à Solução Legal;
II - organizar técnica e operacionalmente as rotinas de trabalho nos Núcleos de Conciliação Ambiental e da Equipe Nacional de Conciliação Ambiental;
III - criar e manter atualizados manuais e fluxos de trabalho afetos à Conciliação Ambiental e a Adesão; e
IV - produzir relatórios gerenciais com dados da conciliação e da adesão, bem como acompanhar a execução de metas.

Art. 174. Ao Serviço de Apoio à Conciliação Ambiental e Adesão compete:

I - assistir o Núcleo de Conciliação Ambiental do Distrito Federal e a Equipe Nacional de Conciliação Ambiental; e
II - organizar técnica e operacionalmente as rotinas de trabalho da Adesão, instruir processos para celebração de Termos de Adesão à Solução Legal fora da Fase de Conciliação Ambiental.

Art. 175. Os Órgãos Específicos Singulares exercerão suas atividades em harmonia com as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e da Presidência do Ibama.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 176. Às Superintendências, Órgão Descentralizados subordinados diretamente à Presidência do Ibama, compete a coordenação, a operacionalização e a execução das ações do Ibama, em consonância com os planejamentos e diretrizes emanadas pelos Órgãos Seccionais e Específicos Singulares, bem como realizar a supervisão técnica e administrativa das Gerências Executivas e das Unidades Técnicas localizadas nas áreas de sua jurisdição, e, especialmente:

I - realizar ações de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, visando à atuação articulada da gestão ambiental;
II - executar e fazer executar nas áreas de sua jurisdição as ações federais derivadas dos programas, projetos e planejamentos de competência dos Órgãos Específicos Singulares;
III - executar e fazer executar nas áreas de sua jurisdição as ações federais derivadas dos programas, projetos e planejamentos de competência dos órgãos seccionais, no que se refere à Auditoria, Corregedoria, Ouvidoria, assuntos jurídicos e administração;

IV - executar na sua respectiva jurisdição as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira, de Organização e Inovação Institucional e de Gestão de Documentos e Arquivos;

V - exercer a representação institucional no âmbito de sua respectiva jurisdição, em consonância com as diretrizes da Presidência;

VI - instituir órgão preparador e Autoridade Julgadora do processo administrativo fiscal, conforme regras de competência e ritos definidos em ato normativo próprio;

VII - supervisionar a execução das ações e atividades pertinentes à gestão de bens apreendidos, em observância às normas que regulam a matéria; e

VIII - analisar e autorizar, exceto no âmbito do licenciamento ambiental federal, processos referentes ao uso sustentável da flora, fauna e biodiversidade aquática, controle de espécies exóticas invasoras, comércio exterior da biodiversidade e recuperação ambiental, subsidiado pela respectiva Divisão Técnico-Ambiental.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 4º desta Portaria, as seguintes Equipes temáticas poderão ser vinculadas diretamente ao Superintendente Estadual:

- a) Equipe de Apoio Jurídico - EAJUR/UF;
- b) Equipe de Apoio à Comunicação Social - ECOM/UF;
- c) Equipe de Apoio à Auditoria - EAUD/UF;
- d) Equipe de Apoio à Corregedoria - ECORR/UF; e
- e) Equipe de Apoio à Ouvidoria - EOUV/UF.

Art. 177. Às Divisões de Administração e Finanças das Superintendências compete:

I - executar, em suas áreas de abrangência e jurisdição, as ações federais, programas e projetos derivados das competências da Diplan;

II - executar as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos e Arquivos;

III - oferecer suporte administrativo, apoio e condições operacionais necessárias ao funcionamento das Gerências Executivas e das Unidades Técnicas localizadas na área de jurisdição da Superintendência à qual estão vinculadas;

IV - executar, monitorar e supervisionar a execução orçamentária das ações, bem como dos acordos, convênios e similares;

V - consolidar os resultados das avaliações de desempenho das respectivas unidades;

VI - efetuar a gestão dos bens apreendidos, após concluída a ação fiscalizatória, enquanto permanecerem depositados na unidade do Ibama; e

VII - expedir manifestação técnica sobre temas relacionados às suas competências regimentais, para subsidiar a tomada de decisão do Superintendente Estadual e demais autoridades designadas no âmbito da Superintendência.

Art. 178. Aos Núcleos de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Diafi, as atividades relacionadas gestão documental, protocolo, comunicação administrativa, gestão de pessoas, gestão de material, gestão patrimonial e tecnologia da informação.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 4º desta Portaria, as seguintes Equipes temáticas poderão ser vinculadas diretamente aos Núcleos de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas:

- a) Equipe de Apoio à Gestão Documental - EDOC/UF;
- b) Equipe de Apoio à Gestão de Pessoas - EAGEP/UF;
- c) Equipe de Apoio à Tecnologia da Informação - EINFO/UF; e
- d) Equipe de Apoio à Gestão de Material e Patrimônio - EMAP/UF.

Art. 179. Aos Núcleos de Finanças, Arrecadação e Contratos compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Diafi, as atividades relacionadas a compras e contratações, gestão de contratos, gestão orçamentária e financeira, arrecadação e cobrança e contabilidade.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 4º desta Portaria, as seguintes Equipes temáticas poderão ser vinculadas diretamente aos Núcleos de Finanças, Arrecadação e Contratos:

- a) Equipe de Apoio à Licitação e Contratos - ELIC/UF;
- b) Equipe de Apoio ao Orçamento, Contabilidade e Finanças - EFIN/UF; e
- c) Equipe de Apoio à Arrecadação - EARRE/UF.

Art. 180. Às Divisões Técnico-Ambientais das Superintendências compete executar, no âmbito das respectivas Superintendências, as ações, programas, projetos e atividades finalísticas derivadas das competências dos Órgãos Específicos Singulares, especificamente:

I - executar ações de prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais;

- II - executar as ações de fiscalização ambiental;
- III - executar ações relacionadas a avaliação de impactos ambientais;
- IV - executar ações de educação ambiental;
- V - executar ações relacionadas a geração, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VI - executar atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em consonância com as orientações da Dilic;

VII - executar as ações referentes à Qualidade Ambiental e à implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VIII - executar ações e dar apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais;

IX - orientar, apoiar e oferecer suporte técnico especializado, às Gerências Executivas e Unidades Técnicas sob jurisdição das respectivas Superintendências, visando o cumprimento das atividades finalísticas;

X - identificar, avaliar, movimentar, transportar os bens apreendidos, no âmbito da ação fiscalizatória específica;

XI - controlar e administrar a guarda dos bens apreendidos no âmbito da ação fiscalizatória específica;

XII - realizar, quando necessário, a verificação dos bens apreendidos quando deixados sob a guarda de fiéis depositários e nas situações em que os bens não forem depositados na unidade do Ibama, bem como prover o apoio logístico necessário à identificação, transporte, guarda e destinação dos bens, quando do cumprimento de decisão da autoridade competente;

XIII - analisar e subsidiar a autorização de processos referentes ao uso sustentável da flora, fauna e biodiversidade aquática, controle de espécies exóticas invasoras, comércio exterior da biodiversidade e recuperação ambiental; e

XIV - expedir manifestação técnica sobre temas relacionados às suas competências regimentais, para subsidiar a tomada de decisão do Superintendente Estadual e demais autoridades designadas no âmbito da Superintendência.

§ 1º Nos termos do Art. 4º desta Portaria, as seguintes Equipes temáticas poderão ser vinculadas diretamente às Divisões Técnico-Ambientais das Superintendências:

- a) Equipe de Educação Ambiental - EEA/UF;
- b) Equipe de Monitoramento e Informações Ambientais - EMI/UF; e
- c) Equipe Técnica de Inteligência Ambiental - EINT/UF.

§ 2º Todas as Superintendências deverão instituir, nos termos do § 2º do Art. 4º desta Portaria, Equipe Técnica de Inteligência Ambiental no âmbito de suas respectivas Ditec, cujo funcionamento será detalhado em norma específica, observadas as disposições da Doutrina de Inteligência do Ibama.

§ 3º As Equipes Técnicas de Inteligência Ambiental de que trata o parágrafo anterior atuarão sob a coordenação técnica da Coordenação de Inteligência da Dipro.

§ 4º Todas as Superintendências deverão instituir, nos termos do § 2º do Art. 4º desta Portaria, Equipe de Educação Ambiental e Equipe de Monitoramento e Informações Ambientais, no âmbito de suas respectivas Ditec, que atuarão sob a coordenação técnica do Cenima.

Art. 181. Aos Núcleos de Licenciamento Ambiental compete executar, sob a coordenação da Ditec, as ações federais referentes ao licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em consonância com as diretrizes técnicas da Dilic e supervisão da Coordenação-Geral temática dessa Diretoria.

Art. 182. Aos Núcleos de Qualidade Ambiental compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Ditec, as ações referentes à qualidade ambiental, à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões, em consonância com as diretrizes técnicas da Diqua.

Art. 183. Aos Núcleos de Biodiversidade e Florestas compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Ditec, as ações referentes à autorização, manejo, uso e monitoramento dos recursos florestais, florísticos, faunísticos e da biodiversidade aquática, além das autorizações e auditorias de cargas de comércio exterior da biodiversidade, e as ações federais referentes à recuperação ambiental, em consonância com as orientações técnicas da DBFlo.

Art. 184. Aos Núcleos de Fiscalização Ambiental compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Ditec, as ações referentes à fiscalização ambiental, conforme o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental e em consonância com as orientações técnicas da Dipro.

Art. 185. Aos Núcleos de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais compete executar, na área de abrangência da Superintendência e sob a coordenação da Ditec, as ações referentes à gestão de riscos, às emergências ambientais, à prevenção e ao controle das queimadas e dos incêndios florestais, conforme Plano Anual de Proteção Ambiental e Programa de Brigadas Federais do Prevfogo, bem como promover o atendimento e a apuração de acidentes e emergências ambientais, conforme o Regulamento Interno das Emergências Ambientais, em consonância com as orientações técnicas da Dipro e acompanhamento técnico do Prevfogo e CGema.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 4º as seguintes Equipes temáticas poderão ser vinculadas diretamente aos Núcleos de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais:

- a) Equipe Técnica de Prevenção e Atendimento às Emergências Ambientais - NUPAEM/UF; e
- b) Equipe Técnica de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PREVFOGO/UF.

Art. 186. Aos Núcleos de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução, na área de abrangência da Superintendência, das ações relacionadas ao recebimento, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de ações fiscalizatórias, resgates ou entregas voluntárias de particulares quando direcionados ao Ibama, além da gestão e instrução dos processos de contratação para manutenção desses serviços, em consonância com as orientações técnicas da DBFlo.

Parágrafo único. Os Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas nos estados vinculam-se às Divisões Técnico-Ambientais das Superintendências, com exceção do Centro de Triagem de Animais Silvestres no Distrito Federal - Cetas/DF que se vincula diretamente à Cobio, na DBFlo.

Art. 187. Os Núcleos poderão ter suas competências complementadas ou detalhadas por portaria específica, proposta pelas Diretorias e editada pelo Presidente do Ibama.

Parágrafo único. A distribuição de Núcleos nas Unidades Descentralizadas será objeto de reavaliação pelo Presidente do Ibama, com base em estudo das necessidades, demandas e especificidades de cada Superintendência, a ser realizado pelas Diretorias.



VII - solicitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio de investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

VIII - constituir comissões ou grupos de trabalho com prazo certo e instituir mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

IX - indicar ao Presidente do Ibama, para fins de designação ou nomeação no âmbito da Corregedoria, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão;

X - promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XI - instaurar processo investigativos ou acusatórios em face de servidores efetivos, ativos ou aposentados, bem como de servidores ocupantes de cargo ou função em comissão;

XII - julgar os trabalhos apuratórios executados por comissões investigativas;

XIII - julgar processos acusatórios com sugestão de penalidade de suspensão até 30 (trinta) dias, após parecer jurídico da Procuradoria Federal;

XIV - autorizar e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta -TAC;

XV - designar, por portaria, servidores estáveis para compor a Comissão Permanente Processante; e

XVI - delegar, nos limites legais, atribuições sobre questões específicas de competência da Corregedoria.

Art. 204. Ao Ouvidor incumbe:

I - assegurar canais de interlocução entre o Ibama e os usuários de serviços públicos, visando à garantia dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade por eles almejados, em relação aos serviços prestados;

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de atendimento aos usuários de serviços públicos e contribuir para a qualidade do serviço público prestado à sociedade por parte do Ibama;

III - garantir o atendimento às manifestações e pedidos de acesso à informação dos usuários de serviços públicos, assegurando níveis satisfatórios de resposta;

IV - exercer atribuições de autoridade de monitoramento do Art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - exercer as atribuições de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

VI - exercer as atribuições de coordenação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPads do Ibama.

Art. 205. Aos Diretores incumbe planejar, avaliar o desempenho, coordenar, supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades de sua área de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente, além de atuar como instância decisória acerca dos posicionamentos técnicos da sua Unidade.

Art. 206. Aos Assessores Técnicos das Diretorias incumbe prestar assistência técnica e administrativa, bem como realizar o assessoramento especial relativo às atribuições dos Diretores.

Art. 207. Aos Assistentes e Assistentes Técnicos incumbe apoiar a execução das atividades da Unidade à qual estão vinculados e prestar assistência técnica e administrativa às chefias as quais estão subordinadas.

Art. 208. Aos Gerentes de Projeto incumbe prospectar, planejar, elaborar, executar, gerir, monitorar, avaliar e apoiar implementação dos projetos estratégicos no âmbito do órgão ao qual estão vinculados.

Art. 209. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, avaliar o desempenho, coordenar, controlar, supervisionar e orientar a execução das atividades inerentes às competências regimentais de suas respectivas Unidades e das demais unidades organizacionais a eles subordinadas, bem como assessorar os Diretores e o Presidente sobre temas de suas respectivas áreas de competência.

Art. 210. Aos Coordenadores incumbe planejar, avaliar o desempenho, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades inerentes às competências regimentais de suas respectivas Unidades e das demais unidades organizacionais a eles subordinadas.

Art. 211. Aos Coordenadores de Projeto incumbe organizar e acompanhar o planejamento, a elaboração a implementação e a execução dos projetos estratégicos no âmbito do órgão ao qual estão vinculados.

Art. 212. Aos Chefes de Divisão e Chefes de Serviço incumbe planejar, avaliar o desempenho, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades inerentes às competências regimentais de suas respectivas Unidades e das demais unidades organizacionais a eles subordinadas.

Art. 213. Aos Superintendentes Estaduais incumbe avaliar o desempenho, coordenar, controlar, supervisionar e orientar a execução das atividades inerentes às competências regimentais da Superintendência e das demais unidades organizacionais a eles subordinadas.

Art. 214. Aos Gerentes Executivos incumbe avaliar o desempenho, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades inerentes às competências regimentais da Gerência Executiva.

Art. 215. Aos Chefes de Unidades Técnicas incumbe coordenar e avaliar a execução das atividades finalísticas inerentes às competências regimentais da Unidade Técnica.

Art. 216. Aos Chefes de Núcleo incumbe organizar a execução das atividades inerentes às competências regimentais do Núcleo, bem como aquelas detalhadas por portaria específica.

Art. 217. Aos Chefes de Projeto compete realizar a gestão e o acompanhamento da implementação e da execução dos projetos estratégicos no âmbito do órgão ao qual estão vinculados.

Art. 218. Compete ao Presidente, ao Procurador-Chefe Nacional, ao Corregedor, ao Auditor-Chefe, ao Ouvidor, ao Coordenador-Geral do Cenipa, ao Coordenador-Geral do Cenpsa, aos Diretores e aos Superintendentes, indicar entre os servidores subordinados a eles, representantes para participação em reuniões, comitês, comissões, câmaras, fóruns, colegiados e outras atividades relativas aos temas de competência e suas respectivas áreas, inclusive em outras instituições públicas ou privadas.

**CAPÍTULO VII
DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 219. Constituem recursos do Ibama:

I - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral da União;

II - as rendas provenientes da venda de produtos apreendidos;

III - as rendas, de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que lhe sejam afetas ou da exploração de imóveis sob a sua titularidade;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, multas, preços de serviços e emolumentos previstos em lei;

V - os provenientes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública;

VII - os recursos complementares provenientes da aplicação de mecanismos de marketing ambiental, da venda de produtos e divulgação de material promocional, além de outros que lhe forem atribuídos por lei.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 220. Todas as unidades do Ibama, ao serem demandadas pelos órgãos de controle interno e externo deverão dar imediato conhecimento das demandas à Auditoria Interna, bem como das respostas encaminhadas àqueles órgãos.

Parágrafo único. Nos casos em que tenha sido assumida a representação extrajudicial da do Ibama perante órgão de controle, nos termos da Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018, as demandas de que trata o caput também deverão ser

encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama para fins de manifestação.

Art. 221. Para o exercício da fiscalização ambiental, o servidor será designado pelo Presidente do Ibama, por meio de portaria, em consonância com o disposto no § 1º do Art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e com o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação atribuída pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

§ 1º A designação para o exercício da fiscalização ambiental deverá ser precedida por capacitação específica dos servidores.

§ 2º A dispensa do exercício da fiscalização ambiental também deverá ser realizada pelo Presidente do Ibama, por meio de portaria.

§ 3º O Presidente do Ibama poderá delegar a função de designação e dispensa dos servidores para o exercício da fiscalização ambiental ao diretor da Dipro.

Art. 222. O servidor designado para a fiscalização ambiental exercerá a atribuição denominada de Agente Ambiental Federal - AAF.

Art. 223. Cabe a cada unidade administrativa adotar os procedimentos iniciais para apuração de responsabilidade no caso de desaparecimento e destruição de bens patrimoniais sob sua responsabilidade.

Art. 224. Todas as unidades organizacionais poderão exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 225. A estrutura física e de recursos humanos empregados na extinta Coordenação de Ouvidoria - Couvi, da Auditoria Interna do Ibama, fica realocada para a Ouvidoria desta Autarquia.

Art. 226. O exercício das competências que estavam previstas na Portaria nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, que, por força desta Portaria, foram assumidas por Unidades Administrativas diversas daquelas constantes no Regimento Interno anterior, contarão com o suporte técnico daquelas áreas responsáveis por elas anteriormente.

§ 1º Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho, com representantes das Unidades envolvidas, para implementação do processo de transição das competências de que trata o caput.

§ 2º A regra de transição de que trata o caput terá vigência de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 227. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelos respectivos dirigentes máximos dos Órgãos Seccionais e Específicos Singulares, ad referendum do Presidente.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE DO IBAMA

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS NOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE, SECCIONAIS E ESPECÍFICOS SINGULARES:

CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	QTD.
Presidente	CCE 1.17	1
Assessor	CCE 2.13	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	CCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Apoio à Comunicação Institucional	FCE 1.05	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS		
Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos	CCE 1.13	1
Coordenador de Planejamento Estratégico, Monitoramento e Avaliação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Organização e Inovação Institucional	FCE 1.05	1
Coordenador de Governança e Apoio Institucional	CCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio à Governança	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais	FCE 1.07	1
GABINETE		
Chefe de Gabinete	CCE 1.13	1
Assessor Técnico	CCE 2.10	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	2
Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Assuntos Parlamentares	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais	FCE 1.07	1
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA		
Procurador-Chefe Nacional	FCE 1.15	1
Gerente de Projeto	FCE 3.13	1
Coordenador de Suporte Administrativo à PFE	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Protocolo e Triagem	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Expedição e Arquivo	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Gestão Administrativa	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Atuação Jurídica Estratégica		
Coordenador-Geral de Atuação Jurídica Estratégica	FCE 1.13	1
Coordenador de Projeto	FCE 3.10	2
Coordenador de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Responsabilidade Civil	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral da Matéria Ambiental		
Coordenador-Geral da Matéria Ambiental	FCE 1.13	1
Coordenador de Matéria Sancionatória	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Gerenciamento Sancionatório	FCE 1.05	1
Coordenador de Matéria Licenciatória	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Atuação Prioritária Licenciatória	FCE 1.07	1
Coordenador de Matéria de Qualidade Ambiental	FCE 1.10	1
Coordenador de Matéria Regulatória de Biodiversidade	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral da Matéria Administrativa e Tributária		
Coordenador-Geral da Matéria Administrativa e Tributária	FCE 1.13	1
Coordenador de Matéria Administrativa e Trabalhista	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Convênio, Congêneres e Padronização	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Pessoal e Matéria Disciplinar	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Licitação, Contratos, Patrimônio e Trabalhista	FCE 1.07	1
Coordenador de Matéria Tributária e Cobrança	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Matéria Tributária	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança	FCE 1.07	1



AUDITORIA INTERNA		
Auditor-Chefe	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Apoio à Auditoria Interna	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Apoio à Auditoria Interna	FCE 1.05	1
Coordenador de Auditoria de Conformidade	FCE 1.10	1
Coordenador de Auditoria Operacional	FCE 1.10	1
CORREGEDORIA		
Corregedor	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.01	26
Coordenador de Gestão e Controle Correccional	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Admissibilidades e Julgamentos Correccionais	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Disciplinares	FCE 1.05	1
OUVIDORIA		
Ouvidor	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Gestão e Acompanhamento de Manifestações	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Informação ao Cidadão	FCE 1.07	1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA		
Diretor de Planejamento, Administração e Logística	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenação-Geral de Administração		
Coordenador-Geral de Administração	FCE 1.13	1
Coordenador de Administração, Patrimônio e Serviços Gerais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Manutenção Predial	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Documentação e Informação	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Patrimônio e Almoarifado	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Gerenciamento Administrativo de Bens Apreendidos	FCE 1.05	1
Coordenador de Licitações	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Compras	FCE 1.05	1
Coordenador de Contratos	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio aos Contratos	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças		
Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças	FCE 1.13	1
Coordenador de Orçamento	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Execução Orçamentária	FCE 1.05	1
Coordenador de Finanças	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Execução Financeira	FCE 1.05	1
Coordenador de Cobrança e Arrecadação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Cobrança Administrativa de Taxas e Autos de Infração	FCE 1.05	1
Coordenador do Processo Fiscal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Contencioso Administrativo Fiscal	FCE 1.05	1
Coordenador de Contabilidade	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Acompanhamento dos Registros Contábeis	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especiais	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Conformidade de Registro de Gestão	FCE 1.05	1

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas		
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas	FCE 1.13	1
Coordenador de Educação Corporativa	FCE 1.10	1
Coordenador de Legislação, Controle e Desempenho de Pessoal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Carreira, Recrutamento e Seleção	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Controle e Legislação de Pessoal	FCE 1.05	1
Coordenador de Administração de Pessoal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Cadastro de Pessoal	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Pagamento de Pessoal	FCE 1.05	1
Coordenador de Benefícios e Atenção à Saúde do Servidor	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Benefícios, Aposentadorias e Pensões	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Atenção à Saúde do Servidor	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação		
Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação	FCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Apoio à Governança Digital	FCE 1.05	1
Coordenador de Sistemas de Informação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento e Qualidade	FCE 1.05	1
Coordenador de Infraestrutura Tecnológica	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Segurança da Informação	FCE 1.05	1
Coordenador de Governança de Dados	FCE 1.10	1

Chefe do Serviço de Integração e Interoperabilidade de Dados	FCE 1.05	1
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Diretor de Licenciamento Ambiental	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Assuntos Estratégicos	FCE 1.10	1
Coordenador de Apoio ao Licenciamento Ambiental Federal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Compensação Ambiental Federal	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Delegação Ambiental Federal	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Licenciamento Ambiental Corretivo	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres		
Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Obras e Estruturas Fluviais	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas	FCE 1.10	1

Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros		
Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres		
Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Transportes	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia	FCE 1.10	1
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL		
Diretor de Qualidade Ambiental	CCE 1.15	1
Gerente de Projeto	FCE 3.13	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas		
Coordenador-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Avaliação Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e afins	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Avaliação de Risco Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins	FCE 1.07	1
Coordenador de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Informações de Substâncias e Produtos Perigosos	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental		
Coordenador-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Controle de Resíduos e Emissões	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Controle de Ruído e Emissões Veiculares	FCE 1.07	1
Coordenador de Avaliação e Instrumentos da Qualidade Ambiental	FCE 1.10	1
Coordenador de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental	FCE 1.10	1

DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS		
Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora		
Coordenador-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Gestão do Uso Sustentável da Flora	FCE 1.10	1
Coordenador de Monitoramento do Uso da Flora	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática		
Coordenador-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e Biodiversidade Aquática	FCE 1.10	1



Chefe de Projeto	FCE 3.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres no Distrito Federal	FCE 1.01	1
Coordenador de Monitoramento do Uso da Fauna	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio Exterior		
Coordenador-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio Exterior	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Projetos de Reparação por Dano Ambiental e Conversão de Multas	FCE 1.07	1
Coordenador de Comércio Exterior	FCE 1.10	1
Coordenador de Recuperação Ambiental	FCE 1.10	1
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Diretor de Proteção Ambiental	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Operações Aéreas	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio às Operações Aéreas	FCE 1.05	1
Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Segurança Operacional	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Treinamento	FCE 1.01	1
Coordenador de Inteligência	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Produção e Proteção de Conhecimento da Inteligência	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Operações de Inteligência	FCE 1.01	1

Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental		
Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Controle e Logística da Fiscalização	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Logística	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Normatização e Sistemas	FCE 1.01	1
Coordenador de Operações de Fiscalização	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Flora e Operações Especiais	FCE 1.05	1
Chefe do Núcleo de Operações de Proteção à Flora	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Operações Especiais de Fiscalização	FCE 1.01	1
Chefe do Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Qualidade Ambiental e da Biodiversidade	FCE 1.05	1
Chefe do Núcleo de Operações de Fiscalização da Atividade Pesqueira	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Operações de Proteção à Fauna	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Atividades Poluentes e Contaminantes	FCE 1.01	1
Coordenação-Geral de Emergências Ambientais		
Coordenador-Geral de Emergências Ambientais	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Planejamento e Análise de Dados	FCE 1.05	1
Coordenador de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Procedimentos Operacionais	FCE 1.05	1
Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Chefe da Divisão de Administração e Logística	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Contratação de Brigadas	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Monitoramento e Combate	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Operações	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Prevenção	FCE 1.07	1
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe do Núcleo de Programas de Educação Ambiental	FCE 1.01	1
Coordenador de Gestão da Informação Ambiental	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Gestão da Informação Ambiental	FCE 1.05	1
Chefe do Núcleo de Atos Normativos e Editoração Ambiental	FCE 1.01	1
Coordenador de Análise e Produção de Informações Ambientais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais	FCE 1.05	1

CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL		
Coordenador-Geral do Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador do Contencioso Administrativo Sancionador	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Supervisão da Instrução Processual	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Apoio à Equipe Nacional de Instrução	FCE 1.05	1
Coordenador de Conciliação Ambiental e Adesão	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Conciliação Ambiental e Adesão	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Apoio à Conciliação Ambiental e Adesão	FCE 1.05	1

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS NOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS:

CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	QTD.
Superintendência no estado do Acre		
Superintendente Estadual no Acre	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Rio Branco	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Brasília	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Cruzeiro do Sul	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Alagoas		
Superintendente Estadual em Alagoas	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Maceió	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado do Amapá		
Superintendente Estadual no Amapá	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Macapá	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Oiapoque	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Amazonas		
Superintendente Estadual no Amazonas	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Manaus	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado da Bahia		
Superintendente Estadual na Bahia	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Salvador	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Seguro	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Barreiras	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Eunápolis	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Ilhéus	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juazeiro	FCE 1.06	1

Superintendência no estado do Ceará		
Superintendente Estadual no Ceará	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Fortaleza	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado do Espírito Santo		
Superintendente Estadual no Espírito Santo	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Serra	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado de Goiás		
Superintendente Estadual em Goiás	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Goiânia	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em São Miguel do Araguaia	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Maranhão		
Superintendente Estadual no Maranhão	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em São Luís	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Imperatriz	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santa Inês	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Mato Grosso		
Superintendente Estadual no Mato Grosso	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em São Luís	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Gerência Executiva em Sinop	FCE 1.10	1
Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Chefe da Unidade Técnica em Alta Floresta	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Barra do Garças	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juína	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Mato Grosso do Sul		
Superintendente Estadual no Mato Grosso do Sul	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Corumbá	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Dourados	FCE 1.06	1

Superintendência no estado de Minas Gerais		
Superintendente Estadual em Minas Gerais	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Belo Horizonte	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Juiz de Fora	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Montes Claros	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Governador Valadares	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juiz de Fora	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Lavras	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Montes Claros	FCE 1.05	1
Chefe da Unidade Técnica em Uberlândia	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Pará		
Superintendente Estadual no Pará	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Benevides	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Gerência Executiva em Marabá	FCE 1.10	1
Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Gerência Executiva em Santarém	FCE 1.10	1
Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Chefe da Unidade Técnica em Altamira	FCE 1.06	1
Superintendência no estado da Paraíba		
Superintendente Estadual na Paraíba	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Cabedelo	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado do Paraná		
Superintendente Estadual no Paraná	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Foz do Iguaçu	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Londrina	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Paranaguá	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em União da Vitória	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Pernambuco		
Superintendente Estadual em Pernambuco	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado do Piauí		
Superintendente Estadual no Piauí	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Teresina	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Parnaíba	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Rio de Janeiro		
Superintendente Estadual no Rio de Janeiro	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Seropédica	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Angra dos Reis	FCE 1.06	1



Superintendência no estado do Rio Grande do Norte		
Superintendente Estadual no Rio Grande do Norte	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Natal	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Mossoró	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Rio Grande do Sul		
Superintendente Estadual no Rio Grande do Sul	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Alegre	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Santa Maria	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Bagé	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Rio Grande	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santa Maria	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Uruguaiana	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Rondônia		
Superintendente Estadual em Rondônia	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Velho	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Ji-Paraná	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Vilhena	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Roraima		
Superintendente Estadual em Roraima	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Boa Vista	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Pacaraima	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Santa Catarina		
Superintendente Estadual em Santa Catarina	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Chapecó	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Itajaí	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de São Paulo		
Superintendente Estadual em São Paulo	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Lorena	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Caraguatuba	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Guarulhos	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Ribeirão Preto	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santos	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em São José do Rio Preto	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Viracopos	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Sergipe		
Superintendente Estadual em Sergipe	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Aracaju	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Superintendência no estado do Tocantins		
Superintendente Estadual no Tocantins	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Biodiversidade e Florestas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Ambiental	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Emergências Ambientais e Incêndios Florestais	FCE 1.01	1
Chefe da Unidade Técnica em Araguaína	FCE 1.06	1

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 687/GM/MME, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia e do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o ano de 2023, de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

ANEXO

PROGRAMAS "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" e "LUZ PARA TODOS" ORÇAMENTO DA CDE - ANO DE 2023

UF	META FÍSICA	VALOR (R\$)
AC	5.772	105.541.200,65
AM	10.874	261.179.262,00
AP	10.700	66.152.823,00
BA	12.925	181.609.071,00
GO	690	20.868.546,00
MA	4.708	32.815.408,00
MS	209	15.261.360,00
MT	200	7.380.000,00
PA	36.432	662.079.200,15
PI	12.636	100.860.874,00
RO	3.750	83.339.926,44
RR	5.135	76.140.914,00
TO	386	8.963.096,00
TOTAL	104.417	1.622.191.681,24
PREVISÃO - DEVOÇÃO		13.055.342,94
ORÇAMENTO CDE - 2023		1.609.136.338,30

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.650/SPE/MME, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004824/2022-68. Interessada: Vista Alegre VI Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.409.488/0001-15. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Vista Alegre VIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.046560-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.447, de 24 de agosto de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.651/SPE/MME, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004820/2022-80. Interessada: Vista Alegre II Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.410.827/0001-83. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Vista Alegre IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.046556-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.443, de 24 de agosto de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.652/SPE/MME, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004821/2022-24. Interessada: Vista Alegre III Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.409.572/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Vista Alegre V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.046557-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.444, de 24 de agosto de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE



PORTARIA Nº 1.653/SPE/MME, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004823/2022-13. Interessada: Vista Alegre V Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.409.541/0001-88. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Vista Alegre VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.046559-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.446, de 24 de agosto de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.654/SPE/MME, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004822/2022-79. Interessada: Vista Alegre IV Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.409.439/0001-82. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Vista Alegre VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.046558-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.445, de 24 de agosto de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 2.589, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006740/2011-14, decide: (i) determinar que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, aplique a penalidade prevista no item "iii" do Despacho nº 990, de 2022, permitindo o parcelamento dos encargos rescisórios em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas a serem pagas após a entrada em operação comercial da Usina Hidrelétrica - UHE São Roque, se a São Roque Energética S.A. - CNPJ nº 15.116.321/0002-04, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão: (i.a) apresentar desistência da ação judicial, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação; e (i.b) firmar um novo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; após esse prazo, valem as condições regulamentares vigentes, isto é, o pagamento da integralidade da multa rescisória, correspondente aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUSTs referentes aos 36 (trinta e seis) meses subsequentes à data da rescisão, a serem pagos na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente à descontração ou rescisão do CUST; (ii) afastar a obrigação da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas previsto no item "iv" do Despacho nº 990, de 2022, sendo mantida a cláusula prevista no novo CUST, constando os valores a serem honrados, período para quitação e índice de correção, consoante ao disposto nos itens "i" e "iii" do Despacho nº 990, de 2022; (iii) cumprir a decisão liminar proferida no Processo Judicial nº 1030397-78.2019.4.01.3400, afastando os efeitos da rescisão do CUST nº 15, de 2016, e do item "i", enquanto perdurar a decisão judicial; (iv) autorizar o ONS a celebrar novo CUST a partir da data da solicitação do acesso por parte da São Roque Energética S.A., tendo como referência provisória o Parecer de Acesso emitido em 26 de fevereiro de 2016, devendo esse CUST entrar em execução na data da solicitação do acesso, condicionando este contrato ao aceite das condições e eventuais restrições que possam ser apresentadas em novo Parecer de Acesso (a ser emitido posteriormente); (v) autorizar o ONS a avaliar a solicitação de acesso e a emitir o parecer de acesso tendo como referência de análise a data de solicitação do acesso da São Roque Energética S.A.; (vi) autorizar o ONS a não exigir requisito adicional para emissão das Declarações de Atendimento aos Requisitos dos Procedimentos de Rede - DAPR, que tenham surgido ou tenham sido alterados à época do Parecer de Acesso emitido em 26 de fevereiro de 2016, desde que não exista risco para o sistema, instalações ou usuários; e (vii) autorizar o ONS a estabelecer prazo para adequação ao atendimento de requisitos não exigidos quando da emissão das DAPRs.

SANDÓVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.590, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002767/2020-11, decide por conhecer o Requerimento Administrativo apresentado pela Imetame Termelétrica Ltda. e, no mérito, acatá-lo parcialmente, com a emissão de despacho para autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a Empresa a celebrarem novo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST referente à UTE Prosperidade III, sem previsão de pagamento de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST retroativos e com data de início de execução imediata, devendo tal data ser anterior ao início efetivo dos testes da central geradora.

SANDÓVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.622, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005054/2019-75, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo interposto pela Oliveira Energia S.A., em face do Despacho SFG nº 2.331, de 24 de agosto de 2022, para, no mérito, negar provimento.

SANDÓVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 2.603, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

Processo nº 48500.000705/2022-36. Interessada: Energias Renováveis MAZP Ltda. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Chopim no trecho entre o canal de fuga da PCH Paranhos Montante (PCH.PH.PR.041918-4.02) e o remanso do reservatório da PCH Arturo Andreoli (PCH.PH.PR.001278-5.01), integrante da sub-bacia 65 no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 2.609 - Processo nº: 48500.000678/2019-04. Interessadas: BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Minas PCH S.A., Silea Participações Ltda. e Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRI-PCH, Despacho nº 611, de 2019, e do DRS, Despacho nº 1.532, de 2019, combinado com o Despacho nº 1.987, de 2022, referentes à PCH Verê, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.041916-8.01, da BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. para a Brennand Energia Eólica S.A.

Nº 2.610 - Processo nº: 48500.000679/2019-41. Interessadas: BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Minas PCH S.A., Silea Participações Ltda. e Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRI-PCH, Despacho nº 610, de 2019, e do DRS, Despacho nº 1.533, de 2019, combinado com o Despacho nº 1.987, de 2022, referentes à PCH São Jorge, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.041915-0.01, da BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. para a Brennand Energia Eólica S.A.

Nº 2.611 - Processo nº: 48500.000681/2019-10. Interessadas: BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Minas PCH S.A., Silea Participações Ltda. e Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRI-UHE, Despacho nº 608, de 2019, e do DRS, Despacho nº 3.060, de 2020, referentes à UHE Dois Vizinhos, cadastrada sob o CEG UHE.PH.PR.041917-6.01, da BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. para a Brennand Energia Eólica S.A.

As íntegas destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**DESPACHO Nº 2.621, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Processo nº: 48500.000704/2022-91. Interessado: KF/JAAC-SC. Decisão: aplicar em desfavor da KF/JAAC-SC Transmissora de Energia do Brasil - KF/JAAC-SC penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 17.524.586,82 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

JAQUELINE GODOY
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 16 de setembro de 2022.

Nº 2.616 - Processo nº: 48500.002353/2020-91. Interessados: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 15. Unidades Geradoras: UG6, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 2.617 - Processo nº: 48500.002352/2020-47. Interessados: Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 17. Unidades Geradoras: UG4, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.618 - Processo nº: 48500.003446/2020-33. Interessados: Luzia 2 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Luzia 2. Unidades Geradoras: UG21 a UG28, de 1.637,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 2.619 - Processo nº: 48500.003438/2020-97. Interessados: Tucano F6 Geração de Energias SPE S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Tucano VI. Unidades Geradoras: UG1, UG6 e UG8, de 6.200,00 kW cada. Localização: Município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 2.620 - Processo nº: 48500.002042/2019-99. Interessados: Cemig Geração Poço Fundo S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: PCH Poço Fundo. Unidades Geradoras: UG2, de 15.000,00 kW. Localização: Município de Poço Fundo, no estado de Minas Gerais.

As íntegas destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://www.biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO Nº 2.608, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

Processo nº: 48500.000062/2022-21. Interessada: Companhia Energética Santa Clara - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 02.881.800/0001-94. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 64, de 10 de janeiro de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA****DESPACHO Nº 2.365, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Processo nº: 48500.0002144/2017-42. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. - SAE, CNPJ 09.391.823/0001-60. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 5.372.672,68 (cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-6683-0113/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente



Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 861.353/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 119/2022-Publicada no DOU de 9 de setembro de 2022-
Processo nº 861.149/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 860.790/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 860.722/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 119/2022-Publicada no DOU de 9 de setembro de 2022-
Processo nº 860.687/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 860.567/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 860.397/2016 - Evento nº 1842
Relação nº 121/2022-Publicada no DOU de 12 de setembro de 2022-
Processo nº 861.147/2014 - Evento nº 1842
Relação nº 119/2022-Publicada no DOU de 9 de setembro de 2022-
Processo nº 860.433/2013 - Evento nº 1842
Relação nº 119/2022-Publicada no DOU de 9 de setembro de 2022-
Processo nº 860.432/2013 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.278/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.254/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.253/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.218/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.210/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.153/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.106/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 862.083/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 861.938/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 861.700/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 861.697/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 861.666/2011 - Evento nº 1842
Relação nº 122/2022-Publicada no DOU de 14 de setembro de 2022-
Processo nº 861.639/2011 - Evento nº 1842

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 341/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
850.782/2021-J R DE CARVALHO JUNIOR EXPLORAÇÃO,COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO - Publicado DOU de 12/09/2022, Relação nº 326/2022, Seção
Seção 1, pág. 121- "Onde se lê: 37.542.695/0001-43, "Leia-se": 624.875.663-53

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO

Relação nº 199/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.192/2022-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ- Alvará N°5828- DOU de 10 de
agosto de 2022, seção 1, página 294.
803.172/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará N°5829- DOU de 10 de agosto
de 2022, seção 1, página 294
800.474/2022-M&V PEDRAS PRECIOSAS LTDA- Alvará N°5827- DOU de 10 de
agosto de 2022, seção 1, página 293
831.576/2022-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO- Alvará N°5804- DOU de 10 de
agosto de 2022, seção 1, página 292.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
871.192/2022-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ
803.172/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
800.474/2022-M&V PEDRAS PRECIOSAS LTDA
831.576/2022-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
886.147/2022-OXYCER HOLDING CORPORATION - EXCLUSIVE INTERNATIONAL
BUSINESS CORPORATION E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
886.152/2022-OXYCER HOLDING CORPORATION - EXCLUSIVE INTERNATIONAL
BUSINESS CORPORATION E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 210/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da
Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-
lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII
da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência
a partir dessa publicação:(322)
7381/2022-858.073/2022-ISAAC SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da
Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-
lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII
da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência
a partir dessa publicação:(323)
7382/2022-858.039/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.380, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022
e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código
de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2
ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871240/2022-15-2M MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4988427)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 666, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL
DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe
foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o
disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da
Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº
48610.221114/2022-53, resolve: autorizar a filial da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 13.210.610/0004-04, a exercer a atividade de Distribuição de
Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 667, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram
conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o
disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da
Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº
48610.200025/2022-73, resolve: autorizar a empresa GASBALL ARMAZENADORA E
DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.430.968/0003-45, a operar a instalação de distribuidor de
gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel, localizada a Av. Progresso, s/n, Lote:
APM 02, Quadra: Módulo 01 - Setor Comercial - Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000
[Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -16:42:14,970; -49:06:41,350
(SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenagem de 889,07 m³ (444,49 t). Ficam
revogadas a Autorização SDL-ANP Nº 271 de 30 de maio de 2012, a Autorização SDL-ANP
Nº 561, de 16 de dezembro de 2011, a Autorização SDL-ANP Nº 173 de 11 de abril de
2011, a Autorização SDL-ANP Nº 531 de 03 de novembro de 2009, bem como a
Autorização de Operação outorgada através do Despacho do Diretor, Geral Nº 473 de 18
de outubro de 1999.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

Table with 7 columns: VASO, Ø (m), Altura /Comp. (m), Capacidade (m³), Capacidade (t), Classe, Tipo. Rows 01 to 09.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.170, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA
NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições
que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base
na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes
autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis
automotivos:

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Rows for PR/BA0229309, PR/CE0229356, PR/PI0229308, PR/CE0229307.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.171, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de
novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de
revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Multiple rows listing various companies and their registration details.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.921, de 11 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político WILSON DOMINGOS DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 003.837.911-20, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.161, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 684/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10381, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 211, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político DORIVAL MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 131.813.008-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar RENATA OLIVEIRA DOS REIS VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.162, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 665/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11077, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.371, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político SEVERINO ANÍSIO DE ALBUQUERQUE SILVA post mortem, filho de SEVERINA ANITA DA SILVA ALBUQUERQUE, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar RENATA OLIVEIRA DOS REIS VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.163, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 767/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10090, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.190, de 5 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2004, que declarou anistiado político EDSON OLIVEIRA ALVIM, inscrito no CPF sob o nº 072.196.107-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.164, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 757/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11060, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 217, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL, inscrito no CPF nº 033.770.757-04, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 753/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10505, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.015, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOSÉ MENDES DA SILVA, inscrito no CPF nº 058.078.405-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar EDGAR GIMÉNEZ MARTINEZ, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.166, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 546/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05644, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.306, de 17 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 257.527.407-97, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar THIAGO SOUZA DE ABREU XIMENES, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.167, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 549/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09647, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 694, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político MAURI CARDOSO DOS SANTOS post mortem, filho de NAIR CARDOSO DOS SANTOS, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.168, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 605/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11044, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.645, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político JOSÉ SALGADO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 072.524.557-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JORGE LUIZ MENDES DE ASSIS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 604/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05021, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.650, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político MOACIR FERRENOUD FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 227.035.518-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.170, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 617/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11014, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.927, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2003, que declarou anistiado político DANIEL LIMA SANTIAGO, inscrito no CPF sob o nº 081.529.344-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.171, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 618/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07881, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 630, de 14 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2003, que declarou anistiado político EDILBERTO DE LIMA E SILVA post mortem, filho de ADELAIDE DE LIMA E SILVA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.172, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 619/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33394, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.559, de 2 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA post mortem, filho de COSMA DEOLINA DE SOUZA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.173, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 632/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.08649, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 721, de 23 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2003, que declarou anistiado político OMAR DE SOUZA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 151.903.906-91, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.174, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 634/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14592, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 632, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político JOSÉ CARLOS SEDA FERNANDES post mortem, filho de LIA GONÇALVES SEDA FERNANDES, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar SYLVIO EDUARDO CÂMARA MÁRMORA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.175, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 639/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25002, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.508, de 4 de junho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2004, que declarou anistiado político GILBERTO LUIZ DE LIMA post mortem, filho de ARGEMIRA DA CONCEIÇÃO DE LIMA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.176, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 638/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12047, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.306, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 179.302.437-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.177, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 509/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02268, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.218, de 8 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2002, que declarou anistiado político DINEY GOMES VILARGA post mortem, filho de MARIA GUILHERMINA GOMES VILARGA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.178, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 653/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15187, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.167, de 21 de outubro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2004, que declarou anistiado político CIRINO MELONI SIQUEIRA post mortem, filho de ALZIRA MELONI, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar TARCÍSIO GABRIEL DALCIN, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.179, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 659/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04167, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.712, de 3 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ANTONIO ALVES BRASILEIRO, inscrito no CPF sob o nº 006.102.674-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar EDGAR GIMÉNEZ MARTINEZ, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.180, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 692/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04554, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.274, de 8 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2002, que declarou anistiado político ELMIR FREITAS LOUREIRO, inscrito no CPF sob o nº 087.487.054-20, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ROBSON CREPALDI, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.181, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 720/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19488, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 104, de 14 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2004, que declarou anistiado político CLEODON XAVIER GOMES, inscrito no CPF sob o nº 002.866.994-00, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº



26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 722/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50176, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.998, de 20 de outubro de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2005, que declarou anistiado político ALAMILIO GUIAS CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 130.361.067-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.183, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 741/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46082, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 3.657, de 14 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político FERNANDO ELEUTÉRIO DO COUTO, inscrito no CPF sob o nº 033.499.937-53, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.184, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 742/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10340, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.023, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2003, que declarou anistiado político NEMÉSIO FERREIRA DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 074.942.704-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.185, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 749/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08588, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 695, de 23 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2003, que declarou anistiado político AGASSIS ADÃO DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 001.795.906-34, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.186, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 750/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10558, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.078, de 3 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político LEONIDAS FONSECA, inscrito no CPF sob o nº 035.937.545-68, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.187, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 747/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12918, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 501, de 6 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político JADIR LEAL post mortem, filho de RITA LEAL, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar EDGAR GIMÉNEZ MARTINEZ, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.188, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 781/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06085, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.893, de 14 de outubro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2004, que declarou anistiado político MALAQUIAS DE OLIVEIRA post mortem, filho de ANA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JORGE LUIZ MENDES DE ASSIS, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.189, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 668/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08186, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2004, que declarou anistiado político EDSON OTTONI DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 079.345.217-15, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar THIAGO SOUZA DE ABREU XIMENES, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.190, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 26.577; nº 26.496; nº 26.777 e, ainda, o constante na Nota Técnica nº 797/2022/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 14 de setembro de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02756, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.676, de 2 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político VICENTE EUSTAQUIO ALVES FERREIRA post mortem, filho de MARIA ARACY ALVES FERREIRA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.192, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.56085, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 392, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Declarar anistiado político post mortem GUILHERME SANTORO DE MORAES, filho de LAURENTINA MARIA DE LOURDES, e conceder contagem de tempo, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, do período compreendido de 01/01/1967 a 31/12/1970, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso XIII e §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.193, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64988, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 393, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Declarar anistiado político post mortem DINEI SOARES TORRES, filho de ESTER SOARES TORRES, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 10 (dez) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, não podendo ultrapassar o teto legal, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.194, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e



documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70948, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 394, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JAIR WENZEL, filho de LUZIA WENZEL, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 4 (quatro) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, não podendo ultrapassar o teto legal, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.195, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.63966, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 395, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Declarar anistiada política ANA JOAQUINA SIMÕES SALLARES DE MATTOS CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 081.747.398-07, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, não podendo ultrapassar o teto legal, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.196, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.68973, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 396, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOSÉ IGNÁCIO ROMEIRO JUNIOR, filho de ADELINA BUENO ROMEIRO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 10 (dez) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, não podendo ultrapassar o teto legal, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24149, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 397, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de LYSANEAS DIAS MACIEL, filho de ORDALIA PINTO MACIEL.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.198, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64251, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 398, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por PAULO DO VALLE ALBERNAZ, inscrito no CPF sob o nº 176.450.777-00.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.199, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69994, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 399, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ORALDO SOARES PAIVA, inscrito no CPF sob o nº 610.175.828-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.200, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.52190, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 400, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ERLY GODOY ROSA, inscrito no CPF sob o nº 109.842.756-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.201, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.57804, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 401, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOANES LAZARUS CUNHA CARDOSO, filho de ANA CUNHA CARDOSO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.202, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.68161, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 402, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de SEBASTIÃO LIMA NASCIMENTO, filho de NADIR LIMA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.203, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70698, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 403, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 010.454.403-10.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.204, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67176, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 404, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por GENI ABRAMOF CINTRA, inscrita no CPF sob o nº 375.120.484-91.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.205, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54726, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 405, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de WALTER HEINRICH WILLY HORN, filho de FRIDA HORN.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.206, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.74197, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 406, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ LUIZ DEL ROIO, inscrito no CPF sob o nº 147.482.158-87.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.207, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.63249, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 407, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ENOIR DE OLIVEIRA LUZ, inscrito no CPF sob o nº 439.323.550-91.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.208, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.05219, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 408, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de MARCOS BOTLER, filho de ZINA BOTLER.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.209, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.57334, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 409, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES, inscrito no CPF sob o nº 421.091.918-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.210, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73580, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 410, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por LUIZ ANTÔNIO DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 029.948.678-85.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.211, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.63768, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 411, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOSÉ VECCHIO, filho de MIGUELINA OLÍVIA VECCHIO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.212, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65080, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 412, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ELES ALVES NOGUEIRA, filho de JULETA ALVES NOGUEIRA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.213, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69889, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 413, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por EVANDIR VAZ DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 050.233.518-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.214, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.70098, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 414, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por RONALDO EDUARDO ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 077.329.058-30.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.215, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24194, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 415, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por PAULO ROBERTO BESKOW, inscrito no CPF sob o nº 241.123.307-82.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.62984, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 416, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de TELISMAR SILVA LEMOS, filho de ANNA SILVA LEMOS.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.217, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.61185, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 417, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de OSORIO PHILIPPINI, filho de OLÍMPIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.218, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72666, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 418, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de WALTER SCHEIBA PINTO RIBAS, filho de IDA SCHEIBA RIBAS.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.219, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.62998, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 419, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JORGE ANTÔNIO PIMENTA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 118.720.476-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.220, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.16792, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 420, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de EUCLIDES FERREIRA DA LUZ, filho de JORGINA ANTUNES FERREIRA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.221, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64920, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 421, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ DALMO RIBEIRO RIBAS, inscrito no CPF sob o nº 519.971.508-91.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.222, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.51984, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 422, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de FERNANDO SEBASTIÃO CARREÑO, filho de CÉLIA DUTRA CARREÑO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.223, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.58597, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 423, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ARMANDO LAERTE WIETHAN, filho de DARCY NIEDERAER WIETHAN.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



PORTARIA Nº 2.224, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44638, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 424, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOAQUIM FERNANDO LAPOENTE, inscrito no CPF sob o nº 243.824.427-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.225, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.58703, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 425, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 102.674.685-04.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.226, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.05882, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 426, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOÃO CANDIDO MAIA NETTO, filho de LUIZA FONSECA MAIA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.227, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73466, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 427, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por MARCELEUZE DE ARAUJO TAVARES, inscrita no CPF sob o nº 133.008.904-97.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.228, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72119, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 428, de 15 de setembro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por DENI MARIA GAMBOA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 906.976.507-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.229, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**PORTARIA Nº 2.235, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Divulga o resultado das metas institucionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para o período compreendido entre 15 de março de 2022 e 14 de setembro de 2022, referente à Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições do cargo, e considerando o disposto na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, e na Portaria MDH nº 49, de 26 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas institucionais, global e intermediárias, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no período compreendido entre 15 de março de 2022 e 14 de setembro de 2022, conforme Anexo desta Portaria, observada a correlação do percentual de cumprimento da meta contida no Anexo III da Portaria GM/MMFDH nº 633, de 17 de março de 2022, o que resulta em 80 (oitenta) pontos a serem atribuídos na composição do cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2022.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ANEXO

META INSTITUCIONAL GLOBAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS					
Fórmula de Cálculo		Unidade de Medida	Meta Prevista (anual)	Meta Prevista 1ª etapa (março 2022 a setembro 2022)	Meta Apurada (1ª etapa)
Média aritmética dos resultados alcançados nas metas institucionais intermediárias.		Percentual	100%	50%	50%
Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista 1ª etapa (março de 2022 a setembro de 2022)	Apuração da Meta Intermediária
Meta Intermediária Realizada	Avaliação Estratégica MMFDH	Monitoramento dos indicadores estratégicos realizados	Unidade	2	2
Meta Intermediária Realizada	Implementação do Programa de Integridade	Somatório (Adesão institucional às ações de Treinamento e Comunicação=50% + Planos de tratamento de riscos unidades finalísticas=50%)	Percentual	30%	30%
Meta Intermediária Realizada	Ações de Desenvolvimento, Capacitação ou Treinamento	Número de participações nas ações de desenvolvimento, capacitação ou treinamento	Unidade	600	3.533



REFERENCIAL DE INFORMAÇÃO	
Avaliação Estratégica MMFDH	00135.221621/2019-18
Programa de Integridade	https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/ministerio-lanca-plano-de-integridade-visando-o-combate-a-corrupcao
Plano de Desenvolvimento de Pessoas	00135.217406/2020-56

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída à Meta Global (MG)
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	60
45 < X ≤ 55%	51
35 < X ≤ 45%	42
25 < X ≤ 35%	33
0 < X ≤ 25%	24

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**DESPACHO Nº 1/2022**

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2022/SEI/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

Processo nº 00135.219811/2022-71. Interessado: INSTITUTO PANAMERICANO DE ENSINO E TREINAMENTO TELEPRESENCIAL, CNPJ nº 07.294.664/0001-50. Decisão: INDEFERIR o Pedido de Reconhecimento nº 4/2022 como entidade autorizada nos termos do Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021 - Tratado de Marraqueche, tendo em vista o não atendimento dos incisos I e II do art. 7º da Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022.

CLAUDIO DE CASTRO PANOIRO
Secretário

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.528, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.303, DE 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	06113056000122007	71270014	196.672,00	196.672,00	10302501885357164
TOTAL			1 PROPOSTAS			196.672,00	

PORTARIA GM/MS Nº 3.539, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Paraná e de seus Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º a 16, do Anexo III, da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.663/GM/MS, de 9 de outubro de 2019, que define os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), do Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, destinados às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS para dispor sobre os Grupos de identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 128, de 24 de janeiro de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde e ao incentivo aos Laboratórios Centrais de Saúde Pública no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

Considerando a resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná - Deliberação CIB-PR Nº 219/2022, de 25 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Paraná e de seus Municípios.

Art. 2º Os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde foram distribuídos conforme destinação homologada pela respectiva Comissão Intergestores Bipartite, disposta no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Ficam definidos que os valores anuais pactuados do Piso Fixo de Vigilância em Saúde de acordo com o anexo II a esta Portaria serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) para o Fundo Estadual e para os Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais, de cada ente federativo, implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 4º Os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde definidos para o Estado e Municípios constantes desta Portaria totalizam o montante de R\$ 38.759.844,97 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) conforme Anexo II.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática das parcelas para os Fundos estadual e municipais de saúde correspondentes.

Art. 6º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.5023.20AL Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.



Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao Programa de Trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.

Art. 8º Fica revogado o Anexo XVIII da Portaria GM/MS nº 128, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 25 de janeiro de 2022, às páginas 131 a 135.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	Resolução CIB
PR	Deliberação CIB-PR Nº. 219/2022

ANEXO II

UF	CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	PFVS TOTAL ANUAL (R\$)
PR	410000	SES/PR	7.797.444,28
PR	410010	Abatiá	15.556,80
PR	410020	Adrianópolis	16.751,02
PR	410030	Agudos do Sul	32.955,60
PR	410040	Almirante Tamandaré	320.509,47
PR	410045	Altamira do Paraná	10.361,12
PR	410050	Altônia	44.352,00
PR	410060	Alto Paraná	29.718,00
PR	410070	Alto Piquiri	20.533,80
PR	410080	Alvorada do Sul	23.006,00
PR	410090	Amaporã	12.664,00
PR	410100	Ampére	38.622,00
PR	410105	Anahy	10.538,64
PR	410110	Andirá	41.645,34
PR	410115	Ângulo	10.665,20
PR	410120	Antonina	49.456,89
PR	410130	Antônio Olinto	15.225,35
PR	410140	Apucarana	287.453,74
PR	410150	Arapongas	249.620,00
PR	410160	Arapoti	56.600,00
PR	410165	Arapuã	10.411,14
PR	410170	Araruna	28.280,00
PR	410180	Araucária	390.391,38
PR	410185	Ariranha do Ivaí	10.412,64
PR	410190	Assaí	32.001,56
PR	410200	Assis Chateaubriand	68.347,00
PR	410210	Astorga	52.418,00
PR	410220	Atalaia	10.595,13
PR	410230	Balsa Nova	34.955,64

PR	410240	Bandeirantes	65.230,99
PR	410250	Barbosa Ferraz	24.680,16
PR	410260	Barracão	20.727,12
PR	410270	Barra do Jacaré	10.651,23
PR	410275	Bela Vista da Caroba	10.440,14
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	31.413,96
PR	410290	Bituruna	33.292,00
PR	410300	Boa Esperança	10.481,73
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	10.448,10
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	13.366,50
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	15.834,00
PR	410310	Bocaiúva do Sul	44.638,60
PR	410315	Bom Jesus do Sul	10.518,00
PR	410320	Bom Sucesso	14.136,00
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	10.575,50
PR	410330	Borrazópolis	14.616,53
PR	410335	Braganey	11.409,84
PR	410337	Brasília do Sul	10.365,85
PR	410340	Cafeara	11.136,58
PR	410345	Cafelândia	36.912,00
PR	410347	Cafezal do Sul	10.503,58
PR	410350	Califórnia	17.212,00
PR	410360	Cambará	50.932,00
PR	410370	Cambé	352.078,48
PR	410380	Cambira	15.834,00
PR	410390	Campina da Lagoa	30.192,45
PR	410395	Campina do Simão	10.535,07
PR	410400	Campina Grande do Sul	178.671,65
PR	410405	Campo Bonito	10.423,51
PR	410410	Campo do Tenente	21.480,15
PR	410420	Campo Largo	357.419,55
PR	410425	Campo Magro	82.082,40
PR	410430	Campo Mourão	313.200,64
PR	410440	Cândido de Abreu	32.135,53
PR	410442	Candói	32.106,00
PR	410445	Cantagalo	27.057,87
PR	410450	Capanema	38.870,44
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	31.826,34
PR	410465	Carambeí	47.650,00
PR	410470	Carlópolis	28.999,12
PR	410480	Cascavel	820.862,51
PR	410490	Castro	180.240,59
PR	410500	Catanduvas	20.944,02
PR	410510	Centenário do Sul	22.496,76
PR	410520	Cerro Azul	59.383,89
PR	410530	Céu Azul	23.638,00
PR	410540	Chopininho	39.867,36

PR	410550	Cianorte	167.632,00
PR	410560	Cidade Gaúcha	25.594,00
PR	410570	Clevândia	34.545,00
PR	410580	Colombo	658.261,80
PR	410590	Colorado	48.290,00
PR	410600	Congonhinhas	17.714,00
PR	410610	Conselheiro Mairinck	10.852,80
PR	410620	Contenda	62.727,21
PR	410630	Corbélia	34.405,17
PR	410640	Cornélio Procopio	97.597,68
PR	410645	Coronel Domingos Soares	21.727,02
PR	410650	Coronel Vivida	43.423,80
PR	410655	Corumbataí do Sul	10.350,37
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	10.600,00
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	42.522,41
PR	410670	Cruzeiro do Sul	10.544,13
PR	410680	Cruz Machado	47.789,55
PR	410685	Cruzmalina	10.486,39
PR	410690	Curitiba	5.962.795,56
PR	410700	Curiúva	30.392,00
PR	410710	Diamante do Norte	12.725,90
PR	410712	Diamante do Sul	10.545,92
PR	410715	Diamante d'Oeste	11.690,52
PR	410720	Dois Vizinhos	82.076,00
PR	410725	Douradina	17.738,00
PR	410730	Doutor Camargo	12.145,49
PR	410740	Enéas Marques	12.340,64
PR	410750	Engenheiro Beltrão	28.661,05
PR	410752	Esperança Nova	10.422,90
PR	410753	Entre Rios do Oeste	11.719,80
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	10.443,84
PR	410755	Farol	10.461,04
PR	410760	Faxinal	34.632,00
PR	410765	Fazenda Rio Grande	272.350,68
PR	410770	Fênix	10.540,56
PR	410773	Fernandes Pinheiro	11.204,00
PR	410775	Figueira	16.392,48
PR	410780	Floraí	10.547,90
PR	410785	Flor da Serra do Sul	10.540,87
PR	410790	Floresta	14.798,16
PR	410800	Florestópolis	22.264,89
PR	410810	Flórida	10.822,99

PR	410820	Formosa do Oeste	14.276,60
PR	410830	Foz do Iguaçu	1.420.364,00
PR	410832	Francisco Alves	12.705,16
PR	410840	Francisco Beltrão	309.845,76
PR	410845	Foz do Jordão	10.433,24
PR	410850	General Carneiro	28.191,10
PR	410855	Godoy Moreira	10.432,80
PR	410860	Goioerê	59.344,48
PR	410865	Goioxim	14.952,36
PR	410870	Grandes Rios	12.368,25
PR	410880	Guaíra	66.620,00
PR	410890	Guairaçá	13.218,00
PR	410895	Guamiranga	17.622,00
PR	410900	Guapirama	10.557,36
PR	410910	Guaporema	10.577,52
PR	410920	Guaraci	11.060,00
PR	410930	Guaraniaçu	27.366,08
PR	410940	Guarapuava	487.659,48
PR	410950	Guaraqueçaba	15.871,46
PR	410960	Guaratuba	75.054,00
PR	410965	Honório Serpa	11.312,99
PR	410970	Ibaiti	63.288,00
PR	410975	Ibema	12.803,70
PR	410980	Ibiporã	110.262,00
PR	410990	Icaraíma	16.973,48
PR	411000	Iguaraçu	13.275,60
PR	411005	Iguatu	10.611,63
PR	411007	Imbaú	26.564,00
PR	411010	Imbituva	65.880,00
PR	411020	Inácio Martins	22.686,84
PR	411030	Inajá	10.750,20
PR	411040	Indianópolis	10.760,65
PR	411050	Ipiranga	30.502,00
PR	411060	Iporã	29.493,48
PR	411065	Iracema do Oeste	10.444,64
PR	411070	Irati	122.176,00
PR	411080	Iretama	21.306,78
PR	411090	Itaguajé	10.537,02
PR	411095	Itaipulândia	22.770,00
PR	411100	Itambaracá	13.687,41
PR	411110	Itambé	12.462,36
PR	411120	Itapejara d'Oeste	24.188,00
PR	411125	Itaperuçu	77.616,90
PR	411130	Itaúna do Sul	10.345,32
PR	411140	Ivaí	27.930,00
PR	411150	Ivaiporã	185.542,35
PR	411155	Ivaté	16.480,00
PR	411160	Ivatuba	11.050,23
PR	411170	Jaboti	10.977,21
PR	411180	Jacarezinho	116.786,34



PR	412680	Tapejara	32.690,00
PR	412690	Tapira	11.649,40
PR	412700	Teixeira Soares	25.134,00
PR	412710	Telêmaco Borba	159.584,00
PR	412720	Terra Boa	34.400,00
PR	412730	Terra Rica	33.848,00
PR	412740	Terra Roxa	35.394,44
PR	412750	Tibagi	41.214,00
PR	412760	Tijucas do Sul	45.614,28
PR	412770	Toledo	285.290,00
PR	412780	Tomazina	16.941,19
PR	412785	Três Barras do Paraná	24.557,52
PR	412788	Tunas do Paraná	32.208,54
PR	412790	Tuneiras do Oeste	17.748,64
PR	412795	Tupãssi	16.623,45
PR	412796	Turvo	27.368,55
PR	412800	Ubiratã	43.699,81
PR	412810	Umuarama	225.000,00
PR	412820	União da Vitória	238.022,43
PR	412830	Uniflor	10.821,96
PR	412840	Uraí	23.335,11
PR	412850	Wenceslau Braz	39.741,30
PR	412853	Ventania	24.176,00
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	17.837,94
PR	412860	Verê	15.424,10
PR	412862	Alto Paraíso	10.390,95
PR	412863	Doutor Ulysses	21.264,16
PR	412865	Virmond	10.658,30
PR	412870	Vitorino	13.786,59
PR	412880	Xambrê	11.935,60
	total		38.759.844,97

RETIFICAÇÃO

No art. 2º e no Anexo da Portaria GM/MS nº 986, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 2 de maio de 2022, Seção 1, página 79, Onde se lê:

III - Os recursos a serem transferidos totalizam R\$ 1.876.594,72 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) são detalhados no Anexo a esta Portaria.

Leia-se:

III - Os recursos a serem transferidos totalizam R\$ 1.876.594,78 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) são detalhados no Anexo a esta Portaria.

Onde se lê:

ANEXO

					1.876.594,72
--	--	--	--	--	--------------

Leia-se:

ANEXO

					1.876.594,78
--	--	--	--	--	--------------

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.108, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade aos resultados das análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR.

CNPJ: 07.953.849/0001-29.

Município/UF: Belo Horizonte/MG.

Título do projeto: "Além do Horizonte: Atendimento aos usuários da Rede de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência no Sistema Único de Saúde-SUS".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.025124/2019-47

Período analisado: Exercício 2020.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 368/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028137071).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 2º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR.

CNPJ: 07.953.849/0001-29.

Município/UF: Belo Horizonte/MG.

Título do projeto: "Além do Horizonte: Atendimento aos usuários da Rede de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência no Sistema Único de Saúde-SUS".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.025124/2019-47

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 411/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028690658).

Resultado: APROVADA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.111, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva

CNPJ: 47.079.827/0001-04

Município/UF: Catanduva/SP

Título do projeto: Implantação da Sala de Integração Sensorial.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Processo NUP: 25000.005652/2018-07

Período analisado: Exercício 2021

Embasamento: Parecer de Mérito nº 373/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028169824)

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.112, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação Luta pela Paz

CNPJ: 09.300.383/0001-98

Município/UF: Rio de Janeiro/RJ

Título do projeto: Abraçando as diferenças.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Processo NUP: 25000.010253/2019-31

Período analisado: Exercício 2021

Embasamento: Parecer de Mérito nº 413/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028730254)

Resultado: APROVADA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.113, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação Medianeirense dos Deficientes Físicos (AMEDEF)

CNPJ: 78.103.017/0001-61

Município/UF: Medianeira/PR

Título do projeto: Mãos Amigas - Habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Processo NUP: 25000.029347/2019-83

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 409/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028658240).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS



PORTARIA Nº 1.114, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD)

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação para Profissionalização, Orientação e Integração do Excepcional - APOIE

CNPJ: 43.420.520/0001-66

Município/UF: São Paulo/SP

Título do projeto: Capacitação Profissional de Pessoas com Deficiência Intelectual por meio de Oficinas de Ação Social de Terapia Ocupacional.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Processo NUP: 25000.496605/2017-71

Período analisado: Exercício 2021

Embasamento: Parecer de Mérito nº 412/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028723655)

Resultado: APROVADA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

DESPACHO Nº 91, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: CRM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.314.984/0001-48

Expediente(s) do recurso: 1454716/22-3

Processo nº: 25351.130132/2022-20

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: ALBOR DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

CNPJ: 00.547.516/0001-50

Processo nº: 25351.034517/2022-67

Expediente do recurso: 0467487/22-1

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 93, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 31 de agosto e 1º de setembro de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: Health Id Lab Ltda.

CNPJ: 34.037.799/0001-02

Expediente(s) do recurso: 4204432/22-4

Processo nº: 25351.415216/2021-50

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 94, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 17 de agosto de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA

CNPJ: 04.890.798/0001-45

Processo nº: 25351.250280/2022-60

Expediente do recurso: 4334166/22-9

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 95, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda.

CNPJ: 12.340.717/0001-61.

Expediente(s) do recurso: 0096653/22-1

Processo nº: 25351.662903/2019-48 (do recurso - datavisa)

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: PERLAND PHARMACOS LTDA.

CNPJ: 05.110.475/0001-54

Expediente(s) do recurso: 2610654/22-0

Processo nº: 25351.249581/2022-41

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

**COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E
PRODUTOS BIOLÓGICOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.040, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44
Pirtobrutinibe
80/2022
25351.250058/2022-67 1420921/22-7
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.485119/2022-13 2388964/22-1
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. - 61.082.426/0002-07
Dipirona monoidratada + Fosfato de codeína hemi-hidratado
81/2022
25351.359515/2020-16 3840850/20-3
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.490819/2020-50 4094506/20-5
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
EMS S/A - 57.507.378/0003-65
Dipirona monoidratada + cloridrato de tramadol
82/2022
25351.364534/2020-64 3844258/20-2
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.533238/2020-10 4177696/20-8
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
EMS S/A - 57.507.378/0003-65
Empagliflozina + rosuvastatina cálcica
83/2022
25351.566761/2020-22 4239360/20-4
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.717539/2020-02 4536702/20-7
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
25351.717538/2020-50 4536698/20-5
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
WCT Serviços de Pesquisa Clínica LTDA. - 11.334.242/0001-38
Fostamatinibe dissódico
01/2021
25351.899543/2021-52 8535687/21-5
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Durvalumabe
71/2016
25351.060402/2022-28 4226694/22-7
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
VAC31518
68/2020
25351.074853/2021-61 4288524/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Macitentan
166/2015



25351.310661/2022-13 4569641/22-1
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - 18.774.815/0001-93
Bemarituzumabe
37/2022
25351.540700/2022-05 2708407/22-8
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Entrectinibe
106/2020
25351.110599/2019-58 4326213/22-9
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
INTRIALS PESQUISA CLINICA LTDA. - 04.717.004/0001-46
JR-141
32/2018
25351.023096/2018-62 4356732/22-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.041, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, RDC nº 09/2015 e art. 36-A, RDC nº 573/2021), conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
Zilovertamabe vedotina
79/2022

25351.525947/2022-93 2672070/22-1
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.533768/2022-20 2691769/22-6
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
Savolitinibe / Osimertinibe
69/2017
25351.047986/2022-46 4220068/22-7
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.199 DE 1º DE JULHO DE 2022 (*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDA
Produto - (Lote): CREME NOVAIDADE REGENERACIÓN (TODOS); DR. MASSAGEM - EXTRA FORTE (TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4358589/22-2

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando que a empresa NATUREMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 38.243.000/0001-95, desconhece a fabricação dos produtos Dr. Massagem - Extra Forte e Creme Novaidade Regeneración comercializados sem registro ou notificação e fabricado por empresa desconhecida, sendo exposto à venda no site: <https://naturemaxx.com.br/produtos.html> de propriedade da empresa ULTRA NATURAL ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 15.376.415/0001-31, e tendo em vista o previsto nos Arts. 6º, 12º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

(*) Republicada por incorreção no original publicado no DOU nº 124, de 4 de julho de 2022, Seção 1, pag. 153.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.052, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LÚCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda - CNPJ: 02704378000100

Produto - (Lote): PALMITO DE AÇAÍ EM CONSERVA (21S29M3I);

Tipo de Produto: Alimento

Expediente nº: 4680941/22-4

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Considerando o resultado do laudo de análise nº 576.1P.0/2022, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels no Rio de Janeiro; que apresenta resultados insatisfatórios relacionados às características sensoriais (presença de sujidades), para o lote 21S29M3I, do produto Palmito de açaí em conserva, marca: X-GULA, data de fabricação 29/09/2021, data de validade 29/09/2024, produzido pela empresa Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda., CNPJ: 02.704.378/0001-00; foram infringidos o disposto na Instrução Normativa nº 161, de 06/07/2022, na Resolução - RDC nº 17, de 19/11/1999, na Resolução - RDC nº 18, de 19/11/1999, no item 9 da Portaria SVS/MS nº 326, de 30/07/1997 e no inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei 986/1969.

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 2.868, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020. (Processo nº 10133.101272/2022-98).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O sistema de compensação previdenciária deverá ser adequado de forma a promover a automatização dos processos e o atendimento das demandas dos seus usuários, visando otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos de compensação previdenciária, caso os dados e informações necessários constem no sistema COMPREV, em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência ou em sistemas e arquivos mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º O regime de origem poderá solicitar, havendo dúvida fundada, por meio de exigência no sistema COMPREV, cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1- Arquivamento:

1.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.004933/2019-91	217771700	A & V Comercio, Padaria e Merceria Ltda	SE
2	46221.000175/2019-31	216555272	A C Engenharia Ltda	SE
3	46221.000176/2019-86	216555221	A C Engenharia Ltda	SE
4	46221.005524/2019-10	217969917	A4 Empreendimentos Eireli	SE
5	46221.011184/2018-77	216347637	Acai Comercio Alimenticio Eireli	SE
6	46221.003972/2019-71	217547524	Acai Lanches Ltda	SE
7	46221.002098/2019-54	217017983	AD Empreendimentos Eireli - Me	SE
8	46221.004822/2017-12	212185543	AD Empreendimentos Eireli - Me	SE
9	46221.011556/2016-01	210933305	Adonso Soares Freitas	SE
10	46221.001596/2019-80	216875889	Adrianos Gastrobar Eireli	SE
11	46221.006866/2018-68	215448090	AG&J Restaurante Ltda.	SE
12	46221.006867/2018-11	215448022	AG&J Restaurante Ltda.	SE
13	46221.004971/2018-62	214943682	Agropecuaria Tradicao Ltda	SE
14	46221.002848/2019-98	217213723	Albano de Menezes Prado Junior	SE
15	46221.002849/2019-32	217213294	Albano de Menezes Prado Junior	SE
16	46221.002451/2018-15	214299261	Albertino Pereira de Menezes	SE
17	46221.002320/2017-57	211066729	Alexandre Barboza Almeida e Cia Ltda - Me	SE
18	46221.002321/2017-00	211066737	Alexandre Barboza Almeida e Cia Ltda - Me	SE
19	46221.005129/2019-29	217849881	Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda	SE
20	46221.005130/2019-53	217849776	Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda	SE
21	46221.005131/2019-06	217849857	Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda	SE
22	46221.002889/2019-84	217228208	Amanda Patricia Pereira da Silva	SE
23	46221.002890/2019-17	217228313	Amanda Patricia Pereira da Silva	SE
24	46221.004174/2019-66	217597378	Amaral & Cia Ltda	SE
25	46221.003412/2019-16	217378072	Ana Gabriele de Souza Santos	SE
26	46221.001250/2018-09	214018822	Ana Lucia de Amorim Oliveira - Me	SE
27	46221.001251/2018-45	214018873	Ana Lucia de Amorim Oliveira - Me	SE
28	46221.001252/2018-90	214018903	Ana Lucia de Amorim Oliveira - Me	SE
29	46221.001253/2018-34	214018946	Ana Lucia de Amorim Oliveira - Me	SE
30	46221.010663/2018-76	216238803	Ana Maria dos Santos Colégio Metrópole	SE
31	46221.010664/2018-11	216182816	Ana Maria dos Santos Colégio Metrópole	SE
32	46221.010665/2018-65	216182808	Ana Maria dos Santos Colégio Metrópole	SE
33	46221.010666/2018-18	216182794	Ana Maria dos Santos Colégio Metrópole	SE
34	46221.010707/2018-68	216238854	Ana Maria dos Santos Colégio Metrópole	SE
35	46221.002568/2018-07	214330311	Andre Luis de Almeida	SE
36	46221.003191/2018-03	214498778	Andre Luis de Almeida	SE
37	46221.009319/2018-34	215965663	Angel Gas Rodrigues e Nogueira Ltda	SE
38	46221.009320/2018-69	215981537	Angel Gas Rodrigues e Nogueira Ltda	SE
39	46221.001035/2019-81	216723680	Angela Maria Correia da Silva	SE
40	46221.001036/2019-25	216723922	Angela Maria Correia da Silva	SE
41	46221.005826/2017-18	212487701	Angra Auto Center - Eireli - Me	SE
42	46221.008780/2017-99	213206901	Angra Auto Center - Eireli - Me	SE
43	46221.008781/2017-33	213208890	Angra Auto Center - Eireli - Me	SE
44	46221.008782/2017-88	213208938	Angra Auto Center - Eireli - Me	SE
45	46221.005823/2017-84	212487841	Animall Pet Distribuidora de Racoes Ltda - Me	SE
46	46221.006504/2017-96	212653601	Animall Pet Distribuidora de Racoes Ltda - Me	SE
47	46221.006505/2017-31	212653431	Animall Pet Distribuidora de Racoes Ltda - Me	SE
48	46221.005955/2019-78	218108401	Anizio Cardoso de Oliveira Neto	SE
49	46221.005644/2018-28	215158768	Antonio Jesus Ribeiro	SE
50	46221.000521/2019-81	216616808	Antonio Machado Neto	SE
51	46221.006412/2014-63	20394476	Antônio Muniz da Motta	SE
52	46221.006413/2014-16	203945531	Antônio Muniz da Motta	SE
53	46221.006414/2014-52	203945549	Antônio Muniz da Motta	SE
54	46221.006415/2014-05	203946014	Antônio Muniz da Motta	SE
55	46221.006416/2014-41	203945581	Antônio Muniz da Motta	SE
56	46221.006417/2014-96	203946049	Antônio Muniz da Motta	SE
57	46221.007851/2017-36	212992881	Antonio Rolemberg de Albuquerque	SE
58	46221.004962/2017-91	212231251	Apec-Associação Produtiva e Educativa de Capacitacao	SE
59	46221.004175/2019-19	217598102	APL Comercio de Pisos Ltda	SE
60	46221.005616/2019-91	218002513	Aragraf Artes Graficas Ltda - Me	SE
61	46221.005120/2017-56	212292641	Araujo Tavares Engenharia Ltda. - Epp	SE
62	46221.010495/2017-38	213599571	Arte Bolsas Ltda - Me	SE
63	46221.010496/2017-82	213599821	Arte Bolsas Ltda - Me	SE



452	46221.004804/2016-50	209475617	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
453	46221.006941/2016-29	209980176	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
454	46221.006942/2016-73	209979330	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
455	46221.006943/2016-18	209979372	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
456	46221.006944/2016-62	209979411	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
457	46221.006945/2016-15	209979453	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
458	46221.006948/2016-41	209979593	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
459	46221.006949/2016-95	209979674	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
460	46221.006950/2016-10	209979763	José dos Santos (Agro Indústria Rancho Novo - Me)	SE
461	46221.004063/2018-79	214757510	Jose Edelson dos Santos CEI 220030012583	SE
462	46221.008904/2016-55	210458054	José Hilton Meneses	SE

463	46221.011319/2016-32	210916711	José Hilton Meneses	SE
464	46221.004871/2015-93	206611773	Jose Reginaldo Siqueira Goes - Me	SE
465	46221.009374/2018-24	216036178	Jose Roberto Fausto de Matos	SE
466	46221.012469/2016-63	211084352	Joselito Rodrigues Sobral	SE
467	46221.012470/2016-98	211084450	Joselito Rodrigues Sobral	SE
468	46221.009500/2017-60	213400898	JSV - Comercio e Servicos Ltda - Me	SE
469	46221.010939/2018-16	216296544	Jubs & Cia Ltda.	SE
470	46221.010940/2018-41	216297192	Jubs & Cia Ltda.	SE
471	46221.007101/2015-01	207145920	Jucilene dos Santos Franca - Me	SE
472	46221.001837/2019-91	216928249	JV & JE Servicos de Construcoes Ltda	SE
473	46221.003410/2017-65	211829072	Kayana Distribuidora Ltda - Me	SE
474	46221.005298/2018-88	215048946	Laticinios Santa Maria Ltda	SE
475	46221.005299/2018-22	215048903	Laticinios Santa Maria Ltda	SE
476	46221.007561/2016-10	210159561	Leival Servicos Comercio Ltda.	SE
477	46221.001834/2018-76	214143473	Limoplan Servicos de Engenharia Ltda - Me	SE
478	46221.001836/2018-65	214143309	Limoplan Servicos de Engenharia Ltda - Me	SE
479	46221.005957/2016-14	209700165	Limpidez - Comercio e Construções Elétricas Eireli - Epp	SE
480	46221.005958/2016-69	209700343	Limpidez - Comercio e Construções Elétricas Eireli - Epp	SE
481	46221.005959/2016-11	209700394	Limpidez - Comercio e Construções Elétricas Eireli - Epp	SE
482	46221.005961/2016-82	209700432	Limpidez - Comercio e Construções Elétricas Eireli - Epp	SE
483	46221.004525/2016-96	209416386	Limpidez - Comercio e Construções Elétricas Eireli - Epp	SE
484	46221.007767/2017-12	212967541	Luiz Augusto dos Wanderley Dias de Freitas	SE
485	46221.010995/2015-16	208068082	Lumen Comunicação Visual Eireli - Epp	SE
486	46221.010996/2015-52	208061312	Lumen Comunicação Visual Eireli - Epp	SE
487	46221.010998/2015-41	208066918	Lumen Comunicação Visual Eireli - Epp	SE
488	46221.000183/2017-16	211111422	M. M. Transportes Ltda - Me	SE
489	46221.000184/2017-61	211111465	M. M. Transportes Ltda - Me	SE
490	46221.001497/2017-36	211367389	Madreiros e Materias de Construcao J.G. Ltda - Me	SE
491	46221.002240/2017-00	211520349	Madreiros e Materias de Construcao J.G. Ltda - Me	SE
492	46221.002241/2017-46	211520128	Madreiros e Materias de Construcao J.G. Ltda - Me	SE
493	46221.001086/2019-11	216731810	Magazine Luiza S/A	SE
494	46221.012413/2015-28	208365486	Maiz Essencias Indústria e Comércio Aracaju Ltda - Me	SE
495	46221.000316/2016-73	208739211	Maje Comércio e Serviços Ltda - Me	SE
496	46221.010592/2017-21	213651726	Manoel Irineu de Sousa - Epp	SE
497	46221.011535/2016-88	210940646	Manoel Messias de Souza	SE
498	46221.011536/2016-22	210940484	Manoel Messias de Souza	SE
499	46221.007041/2017-80	212803344	Manoel Rodrigues da Silva - CEI 512405134182	SE
500	46221.007042/2017-24	212802933	Manoel Rodrigues da Silva - CEI 512405134182	SE
501	46221.000477/2016-67	208772391	Maria Helena de Menezes Fraga	SE
502	46221.004172/2018-96	214754553	Mariano Contabilidade & Assessoria Ltda	SE
503	46221.002758/2013-10	25280368	Marielza dos Santos Souza	SE
504	46221.002760/2013-81	25280384	Marielza dos Santos Souza	SE
505	46221.003537/2019-46	217412343	Mega Posto Bijota Ltda	SE
506	46221.010512/2017-37	213622564	Mercadinho Santa Beatriz Ltda - Me	SE
507	46221.006983/2015-89	207115966	Metalplástico - Indústria Metal e Plástico Ltda.	SE
508	46221.003653/2016-12	209257768	MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.	SE
509	46221.003654/2016-67	209255994	MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.	SE
510	46221.003655/2016-10	209257288	MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.	SE
511	46221.004123/2016-91	209338482	Miriam Correia Dantas - Me	SE
512	46221.004125/2016-81	209338211	Miriam Correia Dantas - Me	SE
513	46221.003293/2018-11	214543111	Mizael Andrade de Santana CEI 368900099989	SE
514	46221.011919/2015-10	208286616	Modular Comércio de Materiais de Construções Ltda - Epp	SE
515	46221.008743/2017-81	213213290	MS Auto Center, Locacoes e Transportes Ltda - Me	SE
516	46221.008744/2017-25	213213044	MS Auto Center, Locacoes e Transportes Ltda - Me	SE
517	46221.009551/2018-72	216074533	Multserv Manutencao Predial Ltda	SE
518	46221.006599/2018-29	215364830	MWG Industria Comercio e Prestacao de Servicos Ltda	SE
519	46221.000679/2019-51	216651794	Nacelio Santos de Andrade	SE
520	46221.001728/2016-21	208901868	Oliveira e Pinto Manutenção Elétrica e Informática Ltda.	SE
521	46221.003841/2008-31	14152231	Panificação Gonçalves Ltda.	SE
522	46221.000520/2018-56	213836157	Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineracao	SE
523	46221.000616/2018-14	213875268	Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineracao	SE
524	46221.011537/2016-77	210940867	Pedro Leal Duarte	SE
525	46221.005320/2017-17	212356712	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SE
526	46221.005321/2017-53	212356721	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SE
527	46221.005322/2017-06	212356739	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SE
528	46221.002890/2016-66	209121645	Planeta dos Doces e Embalagens Ltda - Me	SE
529	46221.003616/2016-12	209245212	Planeta dos Doces e Embalagens Ltda - Me	SE
530	46221.003617/2016-59	209245280	Planeta dos Doces e Embalagens Ltda - Me	SE
531	46221.007137/2017-48	212825119	Play Cabos Comercio de Pecas e Acessorios de Informatic	SE
532	46221.007732/2016-01	210043504	Pneu Guerra Comércio e Serviço Ltda. - Me	SE
533	46221.009458/2017-87	213388642	Policasa Comercio & Engenharia Ltda	SE
534	46221.003325/2017-05	211820211	Ponta Verde Industria de Laticinios Ltda - Epp	SE
535	46221.003107/2017-62	211748293	Pontal Construcoes Ltda - Epp	SE
536	46221.008354/2017-55	213094932	Posto Autovia Ltda - Epp	SE
537	46221.004147/2016-41	208648968	Postomania Servicos Ltda - Epp	SE
538	46221.004675/2016-08	208648992	Postomania Servicos Ltda - Epp	SE
539	46221.004676/2016-44	208649000	Postomania Servicos Ltda - Epp	SE
540	46221.004677/2016-99	208649018	Postomania Servicos Ltda - Epp	SE
541	46221.008786/2017-66	212851357	Pre Moldados J & A Eireli	SE
542	46221.005677/2017-97	212446720	Premolblok Ind e ComDe Premoldados Ltda - Me	SE
543	46221.006952/2017-90	212447076	Premolblok Ind e ComDe Premoldados Ltda - Me	SE
544	46221.007015/2017-51	212753029	Premolblok Ind e ComDe Premoldados Ltda - Me	SE
545	46221.002639/2016-00	209069961	Prime Servicos Ltda - Me	SE
546	46221.004239/2016-21	209366851	Produtora D Comunicação Ltda - Me	SE
547	46221.004510/2015-47	206573987	Prosperity Gohann Oriental Food Ltda. - Me	SE
548	46221.001774/2017-19	211374288	R. C. Cargas e Transportes Ltda - Epp	SE
549	46221.005970/2015-92	206906072	R2T Telecomunicações Ltda.	SE
550	46221.009544/2017-90	213408040	Railde Nascimento de Menezes Me	SE
551	46221.006821/2015-41	207093784	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE
552	46221.006822/2015-95	207093741	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE

553	46221.006823/2015-30	207079617	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE
554	46221.006824/2015-84	207090891	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE
555	46221.006825/2015-29	207086311	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE
556	46221.006826/2015-73	207079773	Raimundo Francisco da Silva - Me	SE
557	46221.003597/2017-05	211871940	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
558	46221.003595/2017-16	211872032	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
559	46221.003596/2017-52	211872016	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
560	46221.006267/2017-63	212591789	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
561	46221.003594/2017-63	211872059	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
562	46221.003600/2017-82	211872130	Rede de Lojas Opa Opa Industria e Comercio Ltda	SE
563	46221.009127/2017-47	213327872	Rede de Postos Presidente Ltda	SE
564	46221.009128/2017-91	213327724	Rede de Postos Presidente Ltda	SE
565	46221.009129/2017-36	213327945	Rede de Postos Presidente Ltda	SE
566	46221.000875/2015-48	205752331	Redefacil Telecom Informatica Ltda Epp	SE
567	46221.001039/2015-35	205820654	Redefacil Telecom Informatica Ltda Epp	SE
568	46221.001040/2015-60	205820662	Redefacil Telecom Informatica Ltda Epp	SE
569	46221.003445/2017-02	211723142	Refrescos Guararapes Ltda	SE
570	46221.004874/2017-99	211723436	Refrescos Guararapes Ltda	SE
571	46221.004875/2017-33	211723428	Refrescos Guararapes Ltda	SE
572	46221.004876/2017-88	211723452	Refrescos Guararapes Ltda	SE
573	46221.008283/2015-29	207444161	Regina Ferreira Monteiro - Me	SE
574	46221.008284/2015-73	207444048	Regina Ferreira Monteiro - Me	SE
575	46221.008285/2015-18	207443220	Regina Ferreira Monteiro - Me	SE
576	46221.005404/2017-42	212376748	Renato Gonçalves Siqueira	SE
577	46221.012132/2016-56	211024791	Renovatto Comércio e Serviço de Estofaria Ltda - Me	SE
578	46221.012133/2016-09	211024848	Renovatto Comércio e Serviço de Estofaria Ltda - Me	SE
579	46221.012134/2016-45	211024864	Renovatto Comércio e Serviço de Estofaria Ltda - Me	SE
580	46221.012135/2016-90	211024899	Renovatto Comércio e Serviço de Estofaria Ltda - Me	SE
581	46221.012136/2016-34	211024813	Renovatto Comércio e Serviço de Estofaria Ltda - Me	SE
582	46221.007860/2016-46	210218193	Restaurante Delicias Ltda. - Me	SE
583	46221.006697/2017-85	212719050	Restaurante e Pizzaria Ana e Carlos Ltda. - Me	SE
584	46221.009918/2017-77	213487373	Rigor Construcoes Ltda - Me	SE
585	46221.002038/2016-99	208956743	Rocha Comunicação Visual Ltda - Me	SE
586	46221.007473/2017-91	212891332	Rodoart Transporte e Logistica Ltda - Epp	SE
587	46221.006544/2017-38	212662635	Rodrigo Lenzi - 512212458283	SE
588	46221.010172/2016-63	210716355	Rodrigo Machado da Cruz Santos - Me	SE
589	46221.004529/2015-93	206568053	Rose' Lu Presentes Ltda - Me	SE
590	46221.004530/2015-18	206567936	Rose' Lu Presentes Ltda - Me	SE
591	46221.009448/2017-41	213328241	Rosecleia Araujo de Moraes 01098580427	SE
592	46221.002494/2016-39	209042451	Rosicleide Gomes Fontes - Me	SE
593	46221.002496/2016-28	209042486	Rosicleide Gomes Fontes - Me	SE
594	46221.002497/2016-72	209042508	Rosicleide Gomes Fontes - Me	SE
595	46221.002498/2016-17	209042516	Rosicleide Gomes Fontes - Me	SE
596	46221.005179/2017-44	212310453	Rosilene Aragao Neves Santos 3263858591	SE
597	46221.001850/2017-88	211419907	Salmeron Lava Jato Ltda - Me	SE
598	46221.001851/2017-22	211419966	Salmeron Lava Jato Ltda - Me	SE
599	46221.011668/2016-54	210977124	Santo Antônio Comércio de Materiais Para Construção Ltda.	SE
600	46221.003321/2016-38	208648887	Santos Prótese Dental Comércio e Serviços Ltda - Me	SE
601	46221.010780/2017-59	213703581	Sergifrut Sergipe Fruticultura Ltda - Me	SE
602	46221.007350/2015-98	207154066	Sergipe Rádio Táxi Ltda - Me	SE
603	46221.005057/2016-77	24427870	Sergiroups Confecções Ltda.	SE
604	46221.007012/2016-37	209989637	Sergiroups Confecções Ltda.	SE
605	46221.007013/2016-81	209989670	Sergiroups Confecções Ltda.	SE
606	46221.007014/2016-26	209989734	Sergiroups Confecções Ltda.	SE
607	46221.011545/2016-13	210962135	SMGS Construções Ltda. - Epp	SE
608	46221.004420/2019-80	217631355	Super Trocao de Oleo Ltda	SE
609	46221.004422/2019-79	217631487	Super Trocao de Oleo Ltda	SE

610	46221.000456/2017-22	211161560	Tacyane Oliveira da Cunha Mercaria - Me	SE
611	46221.001312/2017-93	211321699	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
612	46221.001465/2017-31	211356832	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
613	46221.001689/2017-42	211393436	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
614	46221.002003/2017-31	211451801	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
615	46221.002252/2017-26	211517917	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
616	46221.002253/2017-71	211517771	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
617	46221.002254/2017-15	211517844	Talhado Turismo e Eventos Ltda - Me	SE
618	46221.00			

644	46221.000299/2019-17	216577527	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
645	46221.000300/2019-11	216577314	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
646	46221.000301/2019-58	216577357	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
647	46221.000302/2019-01	216577471	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
648	46221.000303/2019-47	216577268	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
649	46221.000304/2019-91	216577241	Verdall Alimentação e Serviços Eireli	SE
650	46221.003242/2019-70	217324622	Viacao Central Bahia de Transportes Ltda	SE
651	46221.003243/2019-14	217324665	Viacao Central Bahia de Transportes Ltda	SE
652	46221.002007/2019-81	216995132	Viaterra Construtora Ltda	SE
653	46221.007520/2017-04	212910043	Vicente Marcos Barbosa De Brito	SE
654	46221.003853/2019-18	217495079	Vida Comercio & Transportes Ltda	SE
655	46221.003854/2019-62	217495028	Vida Comercio & Transportes Ltda	SE
656	46221.003855/2019-15	217495001	Vida Comercio & Transportes Ltda	SE
657	46221.003856/2019-51	217494994	Vida Comercio & Transportes Ltda	SE
658	46221.002926/2019-54	217242502	Vinus Cromagens e Zinco Ltda	SE
659	46221.009329/2018-70	215965728	Voltec Pecas Servicos e Transportes Ltda	SE
660	46221.009330/2018-02	215981723	Voltec Pecas Servicos e Transportes Ltda	SE
661	46221.009331/2018-49	215981740	Voltec Pecas Servicos e Transportes Ltda	SE
662	46221.009332/2018-93	215981766	Voltec Pecas Servicos e Transportes Ltda	SE
663	46221.009333/2018-38	215981774	Voltec Pecas Servicos e Transportes Ltda	SE
664	46221.011469/2015-65	208179046	VRG Linhas Aereas S.A.	SE
665	46221.003158/2019-56	217250491	VS Comércio de Calçados Ltda	SE
666	46221.003159/2019-09	217250700	VS Comércio de Calçados Ltda	SE
667	46221.005219/2015-96	25932217	West Eventos & Serviços Eireli - Me	SE
668	46221.005221/2015-65	25932233	West Eventos & Serviços Eireli - Me	SE
669	46221.005222/2015-18	25932225	West Eventos & Serviços Eireli - Me	SE
670	46221.006712/2017-95	212718177	Xique Xique Artesanatos Ltda - Me	SE
671	46221.008430/2017-22	213117533	Zetta Construcoes Ltda - Epp	SE
672	46221.007602/2016-60	210142073	Zoosparque Kit Inteligente Ltda. - Me	SE
673	46221.007603/2016-12	210146770	Zoosparque Kit Inteligente Ltda. - Me	SE
674	46221.007610/2016-14	210142090	Zoosparque Kit Inteligente Ltda. - Me	SE
675	46221.007611/2016-51	210142081	Zoosparque Kit Inteligente Ltda. - Me	SE
676	46221.007612/2016-03	210141841	Zoosparque Kit Inteligente Ltda. - Me	SE
677	46221.000455/2017-88	211161357	Zuleide Alves Barbosa	SE
678	46221.002330/2017-92	211530107	Zuleide Cruz da Conceicao	SE

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

**SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL**

DESPACHOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica 324 (27253323), resolve: a) INDEFERIR a impugnação nº 19964.105205/2022-34 (24398485) de interesse do Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES, CNPJ: 06.931.693/0001-12, em virtude da retirada do conflito entre as entidades, nos termos do art. 249, incisos IV, da Portaria/MPT nº 671/2021; b) DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINPROVES - Sindicato dos Propagandistas, Divulgadores Científicos, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Coordenadores de Vendas, Promotores e Demonstradores de Produtos Farmacêuticos, Supervisor de Vendas, Chefe de Vendas, Gerente de Vendas, Gerentes Regionais, Gerentes Distritais e Assessores de Vendas de Produtos Farmacêuticos, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.102942/2022-85 (SC21718), CNPJ: 21.610.033/0001-23, para representar a categoria profissional dos Propagandistas, Divulgadores Científicos, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Coordenadores de Vendas, Promotores e Demonstradores de Produtos Farmacêuticos, Supervisor de Vendas, Chefe de Vendas, Gerente de Vendas, Gerentes Regionais, Gerentes Distritais e Assessores de Vendas de Produtos Farmacêuticos, com abrangência intermunicipal, nos municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Domingos Martins, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Iconha, Itapemirim, Iúna, Marataizes, Mimoso do Sul, Muqui, Piúma, Serra, Venda Nova do Imigrante e Viana, no estado do Espírito Santo, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MPT nº 671/2021. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, ANOTAR a representação das seguinte entidade: Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES, CNPJ 06.931.693/0001-12, Processo nº 46000.012279/2004-15; excluindo os municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Domingos Martins, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Iconha, Itapemirim, Iúna, Marataizes, Mimoso do Sul, Muqui, Piúma, Serra, Venda Nova do Imigrante e Viana, no estado do Espírito Santo, nos termos do art. 255 da Portaria/MPT nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 356 (27828494), resolve: 1) INDEFERIR a impugnação nº impugnação 19964.113147/2022-12 (27532151), de interesse do SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO (27826819), CNPJ: 62.653.431/0001-04 (Impugnante 1), nos termos do art. 249, inciso III, da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, e 2) NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.110886/2022-52 (SC22120), CNPJ: 44.072.368/0001-30; Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Vale do Paraíba e Região - SP (Impugnante 2), CNPJ: 03.238.031/0001-73, impugnação nº 19964.113534/2022-59; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2009 (SEI 27635456), resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária à FETHERJ - Federação dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 33.651.753/0001-16, Processo nº 19964.113444/2022-68, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação das categorias profissionais nas empresas: de Asseio e Conservação; Limpeza Urbana; Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis; Turismo; Guardiões de Piscinas; Casas de Diversões; Cabineiros de Elevadores; Manutenção, Instalação e Conservação de Elevadores; Condomínios e Edifícios; Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Barbeiros, nos termos do inciso VI do art. 252 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2085 (27877012), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Muniz Ferreira/BA, CNPJ 01.608.781/0001-64, Processo 19964.110356/2022-12, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Muniz Ferreira, no Estado da Bahia/BA, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2093 (SEI 27883727), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS SALÕES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA E ESTÉTICA DO DISTRITO FEDERAL - SIMBELEZA/DF, CNPJ nº 00.484.196/0001-37, Processo nº 19964.110232/2022-29, para representar a Categoria Econômica integrante do 5º grupo - Turismo e Hotelaria do plano da CNC, que abrange as categorias de empresas que atuam com: Centros técnicos e profissionalizantes de formação, capacitação e aperfeiçoamento nas áreas de beleza, estética e cabeleireiros, clínicas de depilação, foto depilação, SPA, manicura, pedicura, podologia, visagismo, massoterapia, maquiagem e limpeza de pele, assim como estabelecimentos que exploram as atividade de salões de cabeleireiros, barbeiros, massagista, escovista, manicuras, pedicuras, calistas, esteticistas, podólogos, maquiagem, design de sobrancelha, limpeza de pele e depilação, institutos de beleza, clínicas de podologia e estética facial e corporal, micropigmentador, tatuador, extensão de cílios e clínicas de terapias holísticas, com abrangência Estadual e base territorial no Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2092 (27883359), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC - SinTUFABC, CNPJ n.º 18.099.141/0001-79, Processo 19964.110181/2022-35, para representar a Categoria dos trabalhadores públicos técnico-administrativos ativos, inativos (aposentados), estatutários e celetistas, das universidades federais do ABC, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos trabalhadores públicos técnico-administrativos ativos, inativos (aposentados), estatutários e celetistas, das universidades federais do ABC nos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2090 (27881319), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais das Municipais das Prefeituras, Câmaras e Autarquias da Microrregião do Planalto de Araxá - SINPLALTO, CNPJ 26.041.228/0001-13, Processo 19964.110237/2022-51, para representar a Categoria dos servidores públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e Empresas Públicas, Guardas municipais, Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, representante da categoria profissional dos servidores públicos civis em nível municipal dos Poderes Executivo e Legislativo. ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, ativos e inativos da Administração Pública, Direta e Indireta, Órgãos, autarquias empresas públicas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Araxá, Cruzeiro da Fortaleza, Medeiros, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Serra do Salitre e Tapira, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos servidores públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e Empresas Públicas, Guardas municipais, Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, representante da categoria profissional dos servidores públicos civis em nível municipal dos Poderes Executivo e Legislativo. ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, ativos e inativos da Administração Pública, Direta e Indireta, Órgãos, autarquias empresas públicas; no município de Medeiros, do Estado de Minas Gerais B) Sind-UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de MG, CNPJ 65.139.743/0001-92, Processo 24000.001416/91-79; excluindo os Trabalhadores em Educação Pública Municipal nos municípios de Araxá, Cruzeiro da Fortaleza, Medeiros, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Serra do Salitre e Tapira, do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2086 (27878898), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS(AS) PESCADORES(AS) PROFISSIONAIS, ARTESANAIS, AQUICULTORES(AS), MARISQUEIROS(AS), CRIADORES(AS) DE PEIXES, MARISCOS E TRABALHADORES(AS) NA PESCA DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR/MA - SINPESDUQUE, CNPJ 17.852.692/0001-07, Processo 19964.110173/2022-99, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores(as) em pesca, criação artesanal de peixe e marisco, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades como assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) e criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executando em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros, com abrangência municipal e base territorial no município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2101 (SEI 27902852), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BOA VISTA/PB, CNPJ 01.769.955/0001-70, Processo 19964.110233/2022-73, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Boa Vista/PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e deverá trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial município de Boa Vista, no Estado da Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2116 (27922925), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do papel, pasta de madeira para papel, papelão, celulose e cortiça de Elói Mendes e região Sul de Minas SINTICEL/SUL DE MINAS, CNPJ 46.370.288/0001-97, Processo 19964.108378/2022-12, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Cortiça; de Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Celulose e Cortiça; Artefatos de Papel Recicláveis e Aparas de Papelão e Cortiça; Fabricação de Embalagens de Papel, Papelão e Cortiça, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Elói Mendes, Jacutinga, Três Corações, Três Pontas e Varginha, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2088 (SEI 27880852), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114232/2022-06, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAIRÉ, CNPJ: 10.122.232/0001-76, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual o inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Sairé, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2087 (anexo SEI nº 27879652), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.113965/2022-15, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Fronteira - PI, inscrição no CNPJ n.º 02.028.112/0001-86, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de São João da Fronteira, no Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2100 (SEI 27900776), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114203/2022-36, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MAMANGUAPE-PB, CNPJ 08.897.571/0001-82, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Mamanguape - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no município de Mamanguape, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2063 (27833845), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.113760/2022-30, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Feijó - STTRF, CNPJ n.º 04.051.819/0001-39, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área inferior ou igual a dois módulos rurais nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Feijó, Estado do Acre, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2098 - (27900402), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.114277/2022-72, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAGOA DO SÍTIO - PI, CNPJ n.º 06.273.774/0001-72, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2110 (SEI 27915996), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114311/2022-17, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI, CNPJ: 05.612.883/0001-04, para representação da Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, no município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de São Miguel do Fidalgo, no Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1989 (27579190), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113092/2022-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Ronda Alta, CNPJ n.º 97.325.443/0001-94, em razão da irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do artigo 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2006(Sei27626831), resolve: INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.112192/2022-50, de interesse do SINPOSPETRO/CAMPOS - Sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo de Campos dos Goytacazes e Região, CNPJ 11.651.432/0001-89, tendo em vista irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I, da Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1997 (27603457), resolve: INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.113325/2022-13, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Apart-Hotéis, Fast-Food e Similares de São José dos Campos e Região - SP, CNPJ 05.547.640/0001-30, tendo em vista irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I, da Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2020 (27688401), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.113575/2022-45, de interesse do SINTRANSITO/DF - SINDICATO DAS CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 34.345.114/0001-95, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do artigo 253, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2012 (27658099), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 14021.107358/2022-42, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Espírito Santo - SINDSAUDE / ES, CNPJ 28.540.565/0001-80, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem como a não caracterização da categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2102 - (27912848), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.114321/2022-44, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JUCÁS - CE, CNPJ n.º 07.606.379/0001-27, tendo em vista a coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES, nos termos do art. 253, inciso III da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.494, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 (*)

Fixa a localização, denominação, codificação, vinculação, tipologia e o nível de referência das respectivas Funções Comissionadas Executivas e Cargos Comissionados Executivos de órgãos e unidades do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições e considerando as disposições contidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como no Processo Administrativo nº 35014.322984/2022-26, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, no que concerne às respectivas Funções Comissionadas Executivas - FCEs e Cargos Comissionados Executivos - CCEs da categoria de Direção - código 1, a denominação, codificação, vinculação hierárquica e o nível de referência relativos:

I - aos órgãos de assistência direta e imediata, órgãos seccionais e ao órgão específico singular que compõem a Administração Central, conforme Anexo I; e

II - às unidades descentralizadas, na forma dos Anexos II a VII, acrescidas da localização e da tipologia.

Art. 2º Distribuir os CCEs e FCEs das categorias de Assessoramento - código 2, Direção de Projetos - código 3 e de Assessoramento Técnico Especializado - código 4, nos quantitativos informados nos Anexos I a VII.

Art. 3º Definir a circunscrição das Superintendências Regionais, conforme Anexo VIII.

Parágrafo único. A circunscrição das Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais, Procuradorias Regionais e Procuradorias Seccionais poderá ser definida por ato específico do Auditor-Geral, Corregedor-Geral e Procurador-Geral, respectivamente.

Art. 4º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do INSS definido nos quadros "a" e "b" do Anexo II do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como as alterações posteriores, encontra-se consolidado na forma do Anexo IX.

Art. 5º Caberá aos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, aos órgãos seccionais, aos órgãos específicos singulares, às unidades descentralizadas e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria PRES/INSS nº 1.429, de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 22 de março de 2022, Seção 1, pág. 87.

Art. 7º Os Anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço Eletrônico e no Portal deste Instituto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 26 de setembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 174, de 13 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 96.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.485, DE 25 DE AGOSTO DE 2022 (*)

Altera a denominação, categoria, tipo de unidade, realoca e permuta Cargos e Funções Comissionadas Executivas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e da delegação de competência constante no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.338481/2022-72, resolve:

Art. 1º Alterar, no âmbito do INSS, as seguintes Funções Comissionadas Executivas - FCEs e Cargos Comissionados Executivos - CCEs fixados no Quadro "a" do Anexo II do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022:

I - a denominação e a categoria de 1 (um) CCE de Assistente, código CCE 2.07, categoria de assessoramento, vinculada ao Gabinete, para Chefe, código CCE 1.07, categoria de direção, tipo de unidade Divisão, e realocá-la na Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;

II - a denominação de 1 (uma) FCE de Gerente de Agência, código FCE 1.05, vinculada às Agências da Previdência Social B, para Chefe, definir o tipo de unidade como Serviço e realocá-la na Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação;

III - a denominação e a categoria de 186 (cento e oitenta e seis) FCEs de Assessor Técnico Especializado, código FCE 4.02, categoria de assessoramento técnico especializado, vinculadas às Superintendências Regionais, para Chefe, código FCE 1.02, categoria de direção e tipo de unidade Setor; e

IV - a vinculação, permutando 1 (um) CCE de Coordenador-Geral, código CCE 1.13, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, com 1 (uma) FCE de Coordenador-Geral, código FCE 1.13, da Auditoria-Geral.

Art. 2º Realocar as seguintes Funções Comissionadas Executivas:

I - 300 (trezentas) de Assistente Técnico Especializado, código FCE 4.02, vinculadas às Agências da Previdência Social B, da seguinte forma:

- 196 (cento e noventa e seis) para as Gerências-Executivas;
- 63 (sessenta e três) para as Superintendências Regionais - SRs;
- 20 (vinte) para o Instituto Nacional do Seguro Social;
- 12 (doze) para a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;
- 6 (seis) para a Diretoria de Tecnologia da Informação;
- 1 (uma) para a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação; e
- 2 (duas) para o Gabinete;

II - 6 (seis) de Assessor Técnico Especializado, código FCE 4.04, vinculadas às Superintendências Regionais, para a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

Art. 3º As alterações e realocações de que tratam essa Portaria estão consolidadas no Anexo.

Art. 4º Os ocupantes das FCEs alteradas ou realocadas nos termos desta Portaria ficam automaticamente dispensados ou exonerados.

Art. 5º A codificação, localização e denominação das unidades administrativas a serem instituídas, o rol de unidades a serem extintas e a localização das FCEs realocadas e alteradas, em decorrência do disposto nesta Portaria, serão fixados por meio de ato específico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 26 de setembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

ANEXO

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES DE DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E TIPO DE UNIDADE E DAS REALOCAÇÕES INTERNAS DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS FIXADAS NO QUADRO "a" DO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.995, DE 14 DE MARÇO DE 2022

ORIGEM (DE)					DESTINO (PARA)				
Unidade de Origem	Qtde.	Denominação FCE	Código	CCE Unitário	Unidade de Destino	Qtde.	Denominação FCE	Código	CCE Unitário
Instituto Nacional do Seguro Social	1	Assistente	CCE 2.07	1,39	DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	1	Chefe	CCE 1.07	1,39
Agências da Previdência Social B	1	Gerente de Agência	FCE 1.05	0,60	DIRETORIA DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO	1	Chefe	FCE 1.05	0,60
Superintendências Regionais	186	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	39,06	Superintendências Regionais	186	Chefe	FCE 1.02	39,06
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13	3,84	AUDITORIA-GERAL	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13	3,84
AUDITORIA-GERAL	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13	2,30	DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13	2,30
Agências da Previdência Social B	196	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	41,16	Gerências-Executivas	196	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	41,16
Agências da Previdência Social B	63	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	13,23	Superintendências Regionais	63	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	13,23
Agências da Previdência Social B	20	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	4,20	Instituto Nacional do Seguro Social	20	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	4,20
Agências da Previdência Social B	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	0,42	Gabinete	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	0,42
Agências da Previdência Social B	12	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	2,52	DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	12	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	2,52
Agências da Previdência Social B	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	1,26	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	1,26
Agências da Previdência Social B	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	0,21	DIRETORIA DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02	0,21
Superintendências Regionais	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04	2,64	DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04	2,64
TOTAIS	496			112,83		496			112,83

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 165, de 30 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 284.



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 837, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003653/2022-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 14 de junho de 2022 (licenciamento automático), o termo de adesão celebrado pela própria entidade AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 20.320.487/0001-05, na condição de instituidora do Plano InvestPrev, CNPJ nº 2008.0010-83.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 838, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005207/2022-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento do plano MAG Corporate, sob o CNPJ nº 2022.0021-56, administrado pelo Mongeral Aegon Fundo de Pensão, CNPJ nº 07.146.074/0001-80, com aplicação a partir da data de emissão do protocolo eletrônico pelo sistema da Previc, ocorrida de 24 de agosto de 2022 (Licenciamento Automático), e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a referida entidade fechada de previdência complementar comunique o início de funcionamento do plano.

Art. 2º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, CNPJ nº 13.018.171/0001-90, na condição de patrocinadora do Plano MAG Corporate, e o Mongeral Aegon Fundo de Pensão, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 839, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004879/2022-29, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano ARLANXEO Prev, CNPJ nº 2003.0024-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

Art. 2º Fica o regulamento do Plano ARLANXEO Prev autorizado a ser aplicado, com as alterações referidas no art. 1º, excetuado o disposto em seu art. 73, parágrafo único, tendo em conta a inadequação do mencionado dispositivo ao instituto da prescrição, de que trata o art. 75 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 840, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004880/2022-53, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros Nitriflex/ARLANXEO, CNPJ nº 2003.0023-83, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

Art.2º Fica o regulamento do Plano Petros Nitriflex/ARLANXEO autorizado a ser aplicado, com as alterações referidas no art. 1º, excetuado o disposto em seu art. 70, parágrafo único, tendo em conta a inadequação do mencionado dispositivo ao instituto da prescrição, de que trata o art. 75 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 44, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria MTur nº 40, de 16 de agosto de 2022, que institui Grupo de Trabalho com o objetivo de operacionalizar as disposições da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MTur nº 40, de 16 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário ou extraordinário, mediante convocação prévia do coordenador do Grupo de Trabalho, a qualquer tempo."

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de setembro de 2022.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 533, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

220697 - O Fim que Vira Começo. Montagem e circulação de espetáculo teatral.

RIBEIRO NORONHA PROD. ARTIST. E CAPT. DE RECURSOS LTDA ME

CNPJ/CPF: 22.216.403/0001-05

Processo: 01400000697202292

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.877,95

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem do espetáculo musical teatral "O Fim que Vira Começo", com direção artística de Kleber de Lázare.

220833 - Ações formativas culturais continuadas para PCDs intelectuais e 3º Festival Cultural da Pessoa com Deficiência

COLETIVO INCLUSAO

CNPJ/CPF: 28.249.058/0001-92

Processo: 01400000833202244

Cidade: Fazenda Rio Grande - PR;

Valor Aprovado: R\$ 909.956,36

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O presente projeto de ação continuada visa promover a inclusão cultural para pessoas com deficiência intelectual, além de possíveis outras deficiências, de todas as idades. De cunho integralmente social, o projeto estrutura-se por meio de Ações Formativas Culturais de teatro e capoeira, pela instalação e manutenção de cursos de caráter cultural e artístico, na linha de Ações Formativas Culturais, em instituições públicas de ensino da modalidade especial, de forma 100% gratuita. Estes princípios estão de acordo com o instituído: Na Lei 8313/91, inciso primeiro do artigo primeiro; Na Lei 8313/91, parágrafo terceiro do artigo segundo; Na Lei 8313/91, parágrafo quinto do artigo quarto; No decreto 10755/2021, inciso VI, do artigo segundo.

220842 - FESTIVAL DE DANÇA DE FLORIANÓPOLIS

Instituto Cultural Desterro

CNPJ/CPF: 22.096.587/0001-17

Processo: 01400000842202235

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 410.000,00

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização de mais uma edição do Festival de Dança de Florianópolis que reúne bailarinos, diretores e coreógrafos de várias regiões do Brasil e também da América do Sul para ocupar espaços em Florianópolis (SC) com sua dança. O projeto contempla um Festival e Apresentação de Artes Cênicas gratuitos ao público.

220769 - Labirinto de Emoções

WALKMAR PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 46.180.616/0001-92

Processo: 01400000769202200

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.499,00

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto realizará a produção e circulação da peça teatral infantil "Labirinto de Emoções", que por meio da cultura, com textos adequados ao público infantil, abordará sobre a inversão de valores, o respeito entre pessoas e principalmente sobre o bullying, com apresentações teatrais inteiramente gratuitas e de classificação livre, abertas ao público em geral, em escolas da rede pública, instituições sem fins lucrativos e/ou centros culturais.

220828 - Medicando alegria - ano II

TANIELTON LOPES PEREIRA

CNPJ/CPF: 041.122.769-66

Processo: 01400000828202231

Cidade: Campo Largo - PR;

Valor Aprovado: R\$ 472.632,61

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Medicando alegria é um projeto que realiza apresentações e intervenções cênicas para crianças hospitalizadas ou que estejam em consulta em hospital infantil. Também fazem parte do público alvo os familiares, visitantes e funcionários hospitalares. As ações são baseadas no improviso, contação de histórias e espontaneidade do público.

220848 - Oryai - saberes e brinquedos dos povos originários

PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 09.246.046/0001-60

Processo: 01400000848202211

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 350.198,75

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização de uma série e ações culturais a partir da obra "Oryai - O Brinquedo dos Curumins", resgatando e perpetuando a memória de brincadeiras originárias de nossos povos indígenas, colhidas através de pesquisas realizadas há mais de 17 anos pelo proponente e pela autora do texto: 1- Montagem e apresentações de espetáculos teatrais. 2- Edição e distribuição de livros em três diferentes formatos (físicos, e-book acessível e audiolivro) - contrapartida. 3- Realização de oficinas de brincadeiras indígenas - contrapartida. Todas as ações do Projeto são gratuitas e destinadas a crianças e educadores da rede pública de ensino e para o público em geral.

220835 - Projeto Centro Cultural Ladainha.

ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE CAPOEIRA

CNPJ/CPF: 07.865.752/0001-64

Processo: 01400000835202233

Cidade: Palmeiras de Goiás - GO;

Valor Aprovado: R\$ 664.774,10

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Projeto Centro Cultural Ladainha, oferecerá oficinas de Capoeira, Percussão, Balé, Capoterapia, Teatro, Violão popular, Pintura em Tela, Artesanato, Iniciação Musical Infantil, Canto e Coral e como contrapartidas sociais serão ofertadas palestra e também oficinas de Capoeira, Artes Plásticas e de Dança de Salão para Estudantes e professores de instituições públicas de ensino.

220856 - VivenciArte Araxá

TATIANE SANTOS FERREIRA

CNPJ/CPF: 099.946.596-18

Processo: 01400000856202259

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 142.470,36

Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022



Resumo do Projeto: Atividades artísticas, contemplando aulas gratuitas de dança, artes cênicas e percussão, para crianças, adolescentes, adultos e portadores de mobilidade reduzida, objetivando fomento de ações inclusivas, abrindo possibilidades para formação de novos talentos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
220854 - 3o ano do Violão que Fala e Chora
CLEBIO MANOEL AMANCIO
CNPJ/CPF: 596.857.436-49
Processo: 0140000854202260
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 74.668,22
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Projeto o qual, pela terceira vez possibilitará a circulação de apresentações musicais do violinista Araxaense Manoel Amancio mostrando a música clássica instrumental de forma gratuita, acessível e democrática em cidades do Interior de Minas Gerais. Será mais uma oportunidade para disseminar a música instrumental para crianças, adolescentes, pessoas da 3ª. Idade e com deficiência, pois faz parte deste projeto apresentações em entidades e associações tudo de forma gratuita.

220826 - ADVENTURE MUSIC FESTIVAL
ASSOCIACAO SUL CATARINENSE DE PILOTOS DE ENDURO - ASCPE
CNPJ/CPF: 06.143.665/0001-30
Processo: 0140000826202242
Cidade: Imaruí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.267.490,80
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Promover e fomentar a música instrumental no Sul do País, realizando o Adventure Music Festival, com apresentações gratuitas de diversos gêneros, como: choro, samba, bossa, jazz, rock, blues, regional e clássica, distribuídas em diversas cidades. Fomentar iniciativas locais a partir de workshops de música com artistas experientes nas cidades contempladas, revelando músicos locais.

220830 - ARTE EM FOCO
PIU-MOSSO PROMOCAO E GESTAO CULTURAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 0140000830202219
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 493.920,00
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização da 1ª Série de Permanente de Concertos contemplando as áreas de expressão artística como música, dança e teatro resgatando a identidade do Palace Casino, recém-restaurado. A série tem como objetivos: despertar o interesse do público para a música de concerto, desenvolver o hábito dos poços-caldenses de frequentar os espaços culturais; reinserir Poços de Caldas no circuito nacional e internacional de concertos; contribuindo para atração de um novo segmento turístico para o município.

220839 - BRASIL JAZZ SINFONICA & PALAVRA CANTADA
RAPSDIA PRODUcoes SONORAS EIRELI
CNPJ/CPF: 21.711.302/0001-48
Processo: 0140000839202211
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 923.776,87
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a produção e a realização de 1 (um) Concerto Sinfônico em comemoração ao dia das crianças.

220844 - CANTOS BRASILEIROS - ORIGENS
AMPLIART DIFUSAO CULTURAL EIRELI
CNPJ/CPF: 23.767.763/0001-68
Processo: 0140000844202224
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.525,89
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: No projeto CANTOS BRASILEIROS - ORIGENS o tenor Jean William estará no palco acompanhado de uma Camerata composta de 11 músicos e um Coral com 16 vozes, para apresentar um repertório erudito de músicas brasileiras ou que deram origem aos ritmos e misturas presentes no cancionário brasileiro. O projeto terá 2 produtos: 1. Apresentação Musical e 2. Concerto Didático como Contrapartida Social.

220829 - Festival Internacional de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz
NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA
CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06
Processo: 0140000829202286
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.308.636,24
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz é um evento artístico-cultural de música instrumental que acontece anualmente, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais há 19 anos. O Festival promove intercâmbio entre os mais variados estilos de jazz do Brasil e do mundo. O presente projeto propõe realizar sua 20ª edição, com diversos shows musicais instrumentais gratuitos, em praças e ruas da cidade. É considerado um dos melhores festivais de Jazz do Brasil, e foi o primeiro festival de jazz de Minas Gerais.

220824 - II FIMI - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL DO CEARÁ - MANSUETO BARBOSA
CASA DE VOVÓ DEDÉ
CNPJ/CPF: 69.726.693/0001-09
Processo: 0140000824202253
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 853.386,60
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Em sua segunda edição, o Festival Internacional de Música Instrumental do Ceará Mansueto Barbosa - FIMI consolida a ampliação do Concurso de Música Jovens Talentos - Troféu Mansueto Barbosa. Nessa nova configuração, o FIMI passa a incorporar diversas ações no campo da performance instrumental e da formação musical. Além da IX edição do Concurso de Música Jovens Talentos (evento de abrangência nacional), o Festival promove gratuitamente cursos, workshops, palestras, mesas temáticas e recitais protagonizados por professores, artistas e gestores culturais de renome nacional e internacional. O evento é estruturado a partir de diretrizes pedagógicas que favorecem a acessibilidade e a inclusão, contemplando ações no campo da música instrumental. Visando a uma maior abrangência, as ações do FIMI contam com atividades presenciais e remotas, com todo o conteúdo registrado em vídeo e disponibilizado para acesso gratuito no website do evento.

220832 - JEAN WILLIAM E RAFAEL ALTRO IN CONCERT
SANDRA CRISTINA MIMOTO TORRES
CNPJ/CPF: 000.839.438-54
Processo: 0140000832202208
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 338.981,97
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de concertos com o jovem tenor Jean William, que estará no palco acompanhado pelo violonista Rafael Altro e uma camerata composta de 2 violinistas, 1 violista, 1 violoncelista e 1 pianista. Apresentando no repertório:

árias de óperas, canções alemãs (lieder), canções napolitanas e clássicos de compositores brasileiros. Será um concerto diferenciado pela presença de músicas instrumentais ao violão solo e também acompanhado pela camerata. O projeto terá 2 produtos: 1. Apresentação Musical e 2. Contrapartida Social com a realização de Curso da História da Música e Apreciação Musical gratuito e aberto aos membros da comunidade.

220649 - Plano Anual de Atividades do Instituto Hatus 2023
INSTITUTO HATUS
CNPJ/CPF: 11.118.266/0001-50
Processo: 0140000649202202
Cidade: Osasco - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.332.567,66
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Instituto Hatus é uma organização sem fins lucrativos, que oferece atividades formativas culturais relacionadas a música; aulas de musicalização, canto coral, instrumentos de orquestra e prática orquestral para crianças e adolescentes de 07 a 17 anos. Este Plano Anual visa a manutenção das atividades culturais do Instituto, que viabilizam o acesso gratuito a todos os produtos culturais: Cursos/Oficinas e a Contrapartida Social, que oferecerá aulas de musicalização e prática de canto coral para as Escolas Públicas da região.

220847 - Transformando Ouro através da Música
ASSOCIACAO DE BELAS ARTES CRIXAENSE
CNPJ/CPF: 27.804.682/0001-41
Processo: 0140000847202268
Cidade: Crixás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 564.989,04
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Trabalhar a formação, inclusão e cidadania de jovens através da prática musical é o objetivo primordial do projeto TRANSFORMANDO OURO ATRAVÉS DA MÚSICA. O projeto busca a integração, o desenvolvimento humano e cidadão de crianças e adolescentes, os capacitando a dominar um instrumento musical, o canto, a linguagem musical e elementos da composição, bem como o estímulo à prática de acompanhamento através da formação de musicistas.

220855 - Turíbio Santos -80 anos - O Caminho das Cordas
VFC/RIO MARKETING CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
Processo: 0140000855202212
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 498.088,80
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar uma turnê passando por 4 cidades comemorando os 80 anos de Turíbio Santos, nosso maior violonista vivo, com 4 concertos gratuitos com convidados e 4 palestras de música gratuitas, como contrapartida social, em encontros com músicos renomados e jovens de talento. Arranjador, maestro, compositor e o maior violonista brasileiro de todos os tempos, ele passeia pelo repertório clássico para o popular com maestria, mostrando a música sem fronteiras e elevando o violão brasileiro à maior categoria da nossa história musical. Como o maior conhecedor e intérprete de Villa-Lobos, ele nos apresenta além das composições geniais desse mestre, outros compositores brasileiros, suas composições, e universais que fazem parte de sua trajetória de sucesso em grandes encontros com variados instrumentistas da atualidade, levando ao público shows gratuitos, democratizando o acesso a todos.

220846 - Vida Caipira: Uma Celebração a Música e Cultura Sertaneja - Segunda Temporada
JOSE ADOLFO MEDEIROS 08497090837
CNPJ/CPF: 24.801.174/0001-11
Processo: 0140000846202213
Cidade: São Joaquim da Barra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.846,88
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto trata-se da produção da Segunda Temporada do espetáculo musical instrumental - "Vida Caipira: Uma Celebração a Música e Cultura Sertaneja" - com objetivo de enaltecer a música, cultura caipira e sertaneja de raiz. Para tanto, serão apresentadas as canções tradicionais que deram início e engrandeceram o movimento caipira e sertanejo ao longo do tempo e narrativas visuais de modo a criar um contexto que deixe explícito ao público espectador a história da música e cultura caipira e sertaneja de raiz.

220840 - Violão na Escola
INSTITUTO LUMIARTE
CNPJ/CPF: 21.586.782/0001-62
Processo: 0140000840202246
Cidade: Rio Claro - SP;
Valor Aprovado: R\$ 171.072,00
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar apresentações de violão erudito em cidades interioranas, dando continuidade ao projeto de formação de público "Violão na Escola", onde o repertório serão transcrições de uma seleção de peças de compositores que são referência na história da música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
220858 - Exposição O Que Não Nos Disseram - Circulação 2022/2023
ANDRESSA MAIA FONSECA MEIRELES
CNPJ/CPF: 34.261.427/0001-65
Processo: 0140000858202248
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.090.751,20
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A Exposição O Que Não Nos Disseram inicia seu projeto de circulação para realização inédita em dois estados. Mantendo sua identidade de manifesto artístico-cultural de força, beleza e coragem através de uma experiência interativa emocionante, a proposta é ouvir mais histórias de mulheres que, um dia, foram vítimas de violência e que decidiram transformar dor em informação e liberdade. Como contrapartida social, ofereceremos ações formativas culturais em formato de palestra + bate papo + oficina de fotografia e autoimagem para estudantes e professores de escolas públicas debatendo a violência contra mulheres, aspectos da Lei Maria da Penha e outras leis de proteção às mulheres, sob a ótica da arte como instrumento de democratização de conhecimento.

220821 - Ressignificarte - a suavidade da força
HOMERO RIBEIRO ROSA JUNIOR
CNPJ/CPF: 456.929.980-68
Processo: 0140000821202210
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 197.759,54
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto busca viabilizar oficinas socioculturais para crianças, adolescentes, adultos e idosos como meio para a democratização do acesso a produtos culturais por meio de oficinas de arte, oportunizando integração social e o desenvolvimento coletivo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
220849 - Crianças Aprendem o que Vivenciam em Curitiba e Região Metropolitana



Erikson Jorge Chaile Gomes
CNPJ/CPF: 800.464.819-31
Processo: 01400000849202257
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 254.102,31
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Crianças Aprendem o que Vivenciam, tem como meta oferecer gratuitamente oficinas de capoeira no estado do Paraná e promover um festival cultural destacando a história e tradição desta arte genuinamente brasileira.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220852 - 150 Anos de Histórias - Paróquia São Luis Gonzaga
Guédria Ida Baron Motta
CNPJ/CPF: 007.392.729-50
Processo: 01400000852202271
Cidade: Brusque - SC;
Valor Aprovado: R\$ 215.402,25
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende produzir um livro de resgate cultural dos 150 anos de história da Paróquia São Luiz Gonzaga, destacando sua influência cultural no início da fundação do município de Brusque - SC. Como contrapartida social será realizada uma oficina de contação de histórias infantis voltada para alunos e professores da rede pública de ensino do município de Brusque.

220216 - Plano Anual SP Leituras
SP LEITURAS - ASSOCIACAO PAULISTA DE BIBLIOTECAS E LEITURA
CNPJ/CPF: 12.480.948/0001-70
Processo: 01400000216202249
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.315.958,63
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Plano Anual da SP Leituras contempla nove projetos culturais, que tem por objetivo a manutenção e a promoção das bibliotecas, a leitura e a literatura, por meio da realização de atividades de ação formativa, voltadas para a capacitação e atualização de equipes e profissionais de bibliotecas públicas e comunitárias, além da oferta de programação cultural e cursos para os públicos destes espaços. Os formatos das ações serão variados e se apresentam, desde oficinas, cursos de longa duração, ensino à distância e seminário, e acontecem na capital paulista e em municípios do interior e litoral do estado. 1. Ação formativa - Acessibilidade. 2. Ação formativa - Mediação de Clubes de Leitura. 3. Ação formativa - Programa Lê no Ninho. 4. Ação formativa - Movimento Maker. 5. Ação formativa - Literatura Brasileira no XXI. 6. Seminário Internacional Biblioteca Viva - 13ª edição. 7. Curso de Escrita Criativa. 8. Oficinas de Literatura Brasileira no XXI. 9. Curso de Ensino a Distância.

220845 - Projeto Bamboo
ASSOCIACAO LIVRE DE CULTURA E ESPORTE - ALCE
CNPJ/CPF: 28.308.478/0001-00
Processo: 01400000845202279
Cidade: Itabirito - MG;
Valor Aprovado: R\$ 911.203,92
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Projeto de oficinas de capacitação em técnicas de construção de artesanato a partir de bambu para regiões periférica e ricas da matéria prima. Objetivo é profissionalizar a mão de obra local para criação de produtos a partir de bambu que serão comercializados por estes artesãos para criação de renda limpa através da economia criativa, visando um trabalho auto sustentável e com continuidade para os participantes do projeto mesmo após o encerramento do projeto. O Bambu faz parte da cultura de Minas, estando presente em seu artesanato tradicional.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
220823 - Palco Barra
JTI ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 42.130.912/0001-28
Processo: 01400000823202217
Cidade: Passo de Torres - SC;
Valor Aprovado: R\$ 488.969,90
Prazo de Captação: 16/09/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar o projeto Palco Barra, um Festival Mostra com diversas atividades, contemplando Espetáculos de Artes Cênicas, Apresentações Musicais e Ações formativas de público.

PORTARIA Nº 534, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202708 - Bitá e a Imaginação que Sumiu
DE FELIPPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.427.088/0001-34
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211248 - DANÇA EM TRÂNSITO 2021/22
CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

192883 - DIÁRIO DE PILAR NA AMAZÔNIA
Movimento Carioca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 35.790.682/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

220378 - OFICINAS DE DANÇAS DE MANAUS- PLANTANDO O FUTURO
BRUNNO MYCHELL BASTOS DE ATHAYDE
CNPJ/CPF: 003.334.772-78
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 15/09/2022 à 31/12/2022

210902 - Projeto Psico-Cênico - Oficinas Culturais de Arte Terapia
Magda Marina Resendeg
CNPJ/CPF: 032.604.237-70
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 25/05/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
194229 - Formação de Coro e Orquestra
Coro e Orquestra de Câmara de São Brás
CNPJ/CPF: 17.393.323/0001-95
Cidade: São Brás do Suaçuí - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

185397 - Manutenção das Atividades dos Corpos Artísticos da FCS - 2019
ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/03/2022 à 31/12/2022

192370 - NATAL MUSICAL DE BRUSQUE
KATIA ALESSANDRA LUCIANO
CNPJ/CPF: 902.943.789-87
Cidade: Brusque - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 1.526, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga as Portarias que regulamentam a realização de seleção de consultorias do Projeto de Cooperação Técnica PRODOC OEI/BRA/17/003 pela Instituição Executora - Ibram.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 20, Anexo I, do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, tendo em vista as regras do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e, considerando o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, que trata dos princípios que devem reger a seleção de consultores, a Portaria MRE nº 08, de 04 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, que aprova normas e procedimentos para celebração de atos de cooperação técnica decorrentes de acordos firmados entre o Governo Brasileiro e Organismos Internacionais e as Orientações da Corregedoria Geral da União - CGU, no que se refere às práticas que podem contribuir para a transparência e objetividade do processo seletivo, assim como o constante dos autos do Processo SEI nº 01415.009851/2017-65, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 208, de 01 de março de 2021, publicada no DOU, Seção 1, em 02 de março de 2021.

II - a Portaria nº 209, de 01 de março de 2021, publicada no DOU, Seção 2, em 04 de março de 2021.

III - a Portaria nº 677, de 16 de setembro de 2021, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Ibram em 17 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 03 de outubro de 2022.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 243, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Altera dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, que disciplina o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), da conta Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil, para autorizar a manutenção da conta Reservas Bancárias ou da Conta de Liquidação por instituição submetida à liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de setembro de 2022, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no disposto nos arts. 8º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º O Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 2º

II - os participantes titulares de conta Reservas Bancárias sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial temporária, de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987." (NR)

"Art. 13.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos participantes sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial temporária até que o interventor, o liquidante ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art. 25, parágrafo único, inciso II, deste Regulamento." (NR)

"Art. 25. A decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou do regime de administração especial temporária, de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, não prejudica a condição de participante da instituição alcançada pelo correspondente ato, podendo o liquidante optar por manter a conta Reservas Bancárias ou de Liquidação já existente de titularidade da instituição em liquidação extrajudicial.

Parágrafo único.

II - a operação dos participantes com acesso principal via RSFN deverá ser realizada em regime de contingência até que o interventor, o liquidante ou o conselho diretor, conforme o caso, informe ao gestor do STR:

"Art. 44." (NR)

I - na ocorrência de liquidação ordinária, insolvência civil, falência ou, sempre que for o caso, mudança de objeto social de seu titular; e

II -

a) a critério do Banco Central do Brasil, na hipótese de o titular não observar a regulamentação em vigor ou quando ocorrer o encerramento da liquidação extrajudicial do titular; e

§ 2º

V - a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil, nos casos de encerramento da conta por descumprimento da regulamentação em vigor ou por encerramento da liquidação extrajudicial.

"Art. 47." (NR)

§ 5º



.....
 II - será automaticamente cancelada pelo sistema em caso de exclusão ou de suspensão do participante, ou no momento da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou do regime de administração especial, observado o disposto nos arts. 24 e 25, parágrafo único, inciso I, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 61."

.....
 II - no momento da exclusão ou da suspensão do participante, ou no momento da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou do regime de administração especial, observado o disposto nos arts. 24 e 25, parágrafo único, inciso I, conforme o caso; e

....." (NR)

"Art. 64."

.....
 IV - utilização do serviço de contingência, na modalidade Contingência Internet, por participantes sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial temporária, de que trata a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, durante os trinta dias subsequentes à decretação do regime ou até que o interventor, o liquidante ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art. 25, parágrafo único, inciso II, deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o trigésimo dia subsequente à decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou regime de administração especial temporária e até a efetivação de uma das ações previstas no art. 25, parágrafo único, inciso II, deste Regulamento, a tarifa por operação em Contingência Internet do participante alcançado por um daqueles regimes especiais terá incidência diária, independentemente de pedido para utilização do serviço." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 44 do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 105, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

BRUNO SERRA FERNANDES
 Diretor de Política Monetária

RESOLUÇÃO BCB Nº 245, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga atos normativos do Banco Central do Brasil que tratam do Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de setembro de 2022, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.728, de 17 de novembro de 2014; e

II - a Carta Circular nº 3.680, de 17 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

MAURÍCIO COSTA DE MOURA

Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

Controladoria-Geral da União

OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o regulamento do IV Concurso Nacional de Fotografia Cidadania em Foco, aprovado por meio da Resolução nº 4, de 13 de setembro de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DA REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS, Ouvidor-Geral da União, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 24-A do Decreto 9492, de 5 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o regulamento do IV Concurso Nacional de Fotografia Cidadania em Foco, aprovado por meio da Resolução nº 4, de 13 de setembro de 2019, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 3º O Concurso terá início em 06 de maio de 2022 e se encerrará em 24 de fevereiro de 2022, conforme cronograma apresentado no anexo II deste regulamento." (NR)

"Art. 8º"

"§1º"

"§2º A cerimônia de premiação será realizada em evento a ser promovido pela Rede Nacional de Ouvidorias no primeiro semestre de 2023." (NR)

"Art. 15."

"I - Inscrição: etapa na qual se promoverá a divulgação do regulamento na página gov.br/ouvidorias e em outros veículos de comunicação, bem como serão recebidas as inscrições dos candidatos;" (NR)

"II -"

"a) a Coordenação do Concurso avaliará a adequação das inscrições às disposições deste regulamento, cabendo a desclassificação em caso de sua não observância, formal ou material. A relação das inscrições validadas pela Coordenação do Concurso será publicada no site eletrônico gov.br/ouvidorias;" (NR)

"IV - Publicação do Resultado: a publicação do resultado de cada fase do concurso ocorrerá na página gov.br/ouvidorias, conforme cronograma constante no anexo II deste regulamento; e" (NR)

"ANEXO II ETAPAS DO IV CONCURSO NACIONAL DE FOTOGRAFIA CIDADANIA EM FOCO

ETAPA	PERÍODO/DATA
Lançamento	06/05/2022
Inscrições	06/05/2022 a 20/01/2023
Divulgação das inscrições validadas	27/01/2023
Prazo para Recurso	30/01 e 31/01
Resultado final das inscrições validadas	03/02/2023
Divulgação das fotografias pré-selecionadas e abertura da votação popular no <i>hotsite</i>	10/02/2023 a 16/02/2023
Divulgação das fotografias que participarão do julgamento técnico	17/02/2023
Julgamento Técnico	até 23/02/2023
Divulgação do Resultado final do Concurso	24/02/2023
Premiação	Seminário da Rede Nacional de Ouvidorias em data a confirmar

" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR GOMES DIAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), e a autorização constante no art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.316.000,00 (um milhão, trezentos e dezesseis mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

										Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público									1.316.000
		ATIVIDADES									
03 062	0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho									1.316.000
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional									1.316.000
			F	4	2	90	0	100			1.316.000
TOTAL - FISCAL											1.316.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.316.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

										Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público									1.316.000
		ATIVIDADES									
03 062	0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho									1.316.000
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional									1.316.000
			F	3	2	90	0	100			1.316.000
TOTAL - FISCAL											1.316.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.316.000



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 284ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2022

Aos 3 dias do mês de agosto de 2022, às 10 horas, de forma híbrida, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, com a participação dos Conselheiros Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva, Herminia Celia Raymundo, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli, Samuel Pereira e Maria Ester Henriques Tavares. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Alexandre Concesi e Maria de Lourdes Souza Gouveia. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 283ª Sessão Ordinária: Aprovada. 2. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente cumprimentou os Conselheiros, agradecendo a participação de todos em mais uma sessão do Colegiado. Estendeu os cumprimentos aos membros e servidores presentes à sessão. De forma especial, cumprimentou o Dr. José Carlos Couto de Carvalho, Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado. Inicialmente informou que esteve presente na cerimônia de despedida do então Presidente do Superior Tribunal Militar, General de Exército Luiz Carlos Gomes Mattos, que se despediu da carreira por ocasião de sua aposentadoria. Na oportunidade propôs ao Colegiado a aprovação de moção de aplauso ao General Mattos pelo profícuo trabalho desempenhado como Ministro e Presidente do Superior Tribunal Militar. Em seguida informou que participará da cerimônia de posse do novo Ministro-Presidente daquela Corte Castrense, General de Exército Lúcio Mário de Barros Góes. Na sequência esclareceu que estão em andamento os preparativos da 3ª etapa do 12º Concurso para Promotor de Justiça Militar, uma vez que a divulgação do resultado da 2ª etapa do certame está prevista para o dia 5 de agosto de 2022. Por fim informou ao Colegiado que o anteprojeto de ampliação do quadro de membros do Ministério Público Militar foi encaminhado ao Procurador-Geral da República. 3. Comunicações dos Conselheiros: O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Edmar Jorge de Almeida, enaltecendo o trabalho realizado pelo Conselheiro como Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar. Com a palavra, o Conselheiro Edmar Jorge apresentou informações de interesse dos associados. A seguir o Conselheiro Giovanni Rattacaso sugeriu o debate sobre matérias de interesse do Ministério Público Militar que teve conhecimento quando de sua participação em sessão de julgamento do STM. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli acompanhou o Dr. Giovanni no debate. Segunda Parte: Ordem do Dia: Inicialmente o Sr. Presidente propôs a inversão da pauta, consultando os Conselheiros sobre a possibilidade de ser concedida a palavra ao Sr. Adriel Gael, Diretor Executivo do SindMPU, cuja pauta tratava da proposta orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2023. Após a anuência dos Conselheiros, foram apresentadas propostas de interesse dos servidores do Ministério Público da União. O Sr. Presidente agradeceu a participação do SindMPU e informou que as demandas seriam apresentadas ao Procurador-Geral da República por ocasião da reunião do CASMPU. 1) Processo SEI Nº 19.03.0000.0002246/2022-48. Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2023. Inicialmente o Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças fez a apresentação do relatório que já havia sido encaminhado aos Conselheiros. Após o debate, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme estabelece o art. 124, inciso XVII, da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto no Processo SEI Nº 19.03.0000.0002246/2022-48, deliberou, à unanimidade, em aprovar a Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício financeiro de 2023.". 2) Processo SEI Nº 19.0000.0002190/2022-44. Lista de Antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar. Conselheira-Relatora: Dra. Maria Ester Henriques Tavares. Após a conclusão de diligências pelo Departamento de Gestão de Pessoas, a matéria foi novamente apreciada pelo Conselho Superior, sendo deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso VII, c/c o art. 202 da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto no Processo SEI Nº 19.03.0000.0002190/2022-44, deliberou, à unanimidade, em aprovar a Lista de Antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2021.". 3) Processo SEI Nº 19.03.0003.0000110/2022-78. Requerimento da Promotora de Justiça Militar, Caroline de Paula Oliveira Piloni, para afastamento das funções visando a sua participação em curso no exterior. O Sr. Presidente apresentou o requerimento da Dra. Caroline de Paula Oliveira Piloni em que solicita autorização para o afastamento das funções visando a sua participação no curso "Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil", sendo deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131 da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto na Resolução nº 59/CSMPM, de 22 de junho de 2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11 de fevereiro de 2015, deliberou, à unanimidade, em autorizar o afastamento da Dra. CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA PILONI, Promotora de Justiça Militar, para participar do Curso "Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil, que será realizado em Roma/Itália, no período de 26 a 30 de setembro de 2022." Às 11h46 assume a presidência o Conselheiro Roberto Coutinho, Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, visando a apreciação de processo reservado em que o Procurador-Geral de Justiça Militar é parte. 4) Processo SEI Nº 19.03.0000.0004840/2021-67. Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 19, de 20 de setembro de 2021. O Sr. Presidente esclareceu que o processo retornou ao Conselho Superior para deliberação quanto a alteração da composição da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. Após sugestões apresentadas, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme estabelece o art. 252, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, apreciando o requerimento do Dr. Dimorvan Gonçalves Leite, Procurador de Justiça Militar, juntado aos autos do Processo SEI Nº 19.03.0000.0004840/2021-67, deliberou, à unanimidade, em alterar a composição da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por deliberação do Eg. Conselho Superior do Ministério Público Militar, na 283ª Sessão Ordinária, passando a ser presidida pelo Procurador de Justiça Militar LUCIANO MOREIRA GORRILHAS e integrada pelos Procuradores de Justiça Militar SÉRGIO DE SALDANHA DA GAMA JUNIOR e ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO."

Não havendo assuntos a serem deliberados, a sessão foi encerrada às 11h59.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
 Procurador-Geral de Justiça Militar
 Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
 Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2022

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
 1 - Coordenador(a) da CCR.
 2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo IC-007760.2019.02.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: GAZMIN COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS ENGARRAFADO E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÁGUA MINERAL LTDA ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000316.2022.02.001/9 - Assunto: - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000274.2022.02.005/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MAGALI PEDROSA DIAS DA COSTA 12320937854 - Relator: Dr. André Lacerda.

II - Declínios de atribuições

Processo NF-001563.2022.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S.A. - Relator: Dr. André Lacerda.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000014.2018.01.000/7, IC-000146.2019.01.002/9, IC-000379.2019.01.002/6, IC-000166.2020.01.000/0, IC-003541.2020.01.000/8, IC-004174.2020.01.000/2, IC-006024.2020.01.000/0, IC-006110.2020.01.000/9, IC-006985.2020.01.000/9, IC-000341.2021.01.000/3, IC-002950.2021.01.000/1, IC-003081.2021.01.000/9, IC-004010.2021.01.000/7, NF-000422.2021.01.001/4, IC-000538.2021.01.005/1, IC-000111.2021.01.006/0, IC-000915.2022.01.000/9, PP-000933.2022.01.000/0, IC-001789.2022.01.000/9, NF-002559.2022.01.000/3, NF-002661.2022.01.000/3, NF-002853.2022.01.000/2, IC-000010.2022.01.001/2, NF-000323.2022.01.001/5, NF-000334.2022.01.001/9, NF-000129.2022.01.003/9, IC-006089.2018.01.000/7, IC-006238.2018.01.000/4, IC-001592.2019.01.000/2, IC-001922.2019.01.000/7, IC-000008.2019.01.005/4, IC-000440.2019.01.007/0, IC-000294.2020.01.000/8, IC-001173.2020.01.000/2, IC-001207.2020.01.000/7, IC-002011.2020.01.000/4, IC-005787.2020.01.000/7, IC-006137.2020.01.000/0, IC-007590.2020.01.000/7, IC-008475.2020.01.000/2, IC-000067.2020.01.002/9, IC-000016.2020.01.004/4, IC-000404.2020.01.004/2, IC-000824.2020.01.006/1, IC-000297.2021.01.006/5, IC-000386.2022.01.000/7, NF-000987.2022.01.000/2, IC-000149.2022.01.001/1, NF-000351.2022.01.001/4, NF-000130.2022.01.003/9, NF-000165.2022.01.003/2, IC-001799.2016.01.000/0, IC-003386.2017.01.000/6, IC-001686.2019.01.000/5, IC-001996.2019.01.000/3, IC-002601.2019.01.000/5, IC-003961.2019.01.000/3, IC-005746.2019.01.000/0, IC-000869.2019.01.004/1, IC-001565.2020.01.000/6, IC-003569.2020.01.000/4, IC-006869.2020.01.000/0, IC-000248.2020.01.002/9, IC-003323.2021.01.000/3, IC-003534.2021.01.000/0, IC-003534.2021.01.000/3, IC-004616.2021.01.000/3, PP-000312.2021.01.001/9, IC-000142.2021.01.003/6, NF-001384.2022.01.000/2, NF-0001485.2022.01.000/5, NF-002014.2022.01.000/4, NF-002023.2022.01.000/5, NF-002215.2022.01.000/4, NF-002750.2022.01.000/9, NF-002820.2022.01.000/7, NF-0003023.2022.01.000/3, NF-000240.2022.01.001/2, NF-000365.2022.01.001/7, PP-000113.2022.01.007/7, NF-000150.2022.01.007/7, NF-000199.2022.01.007/3, IC-004945.2019.01.000/0, IC-002925.2021.01.000/0, NF-000196.2022.01.000/8, NF-001186.2022.01.000/9, NF-001868.2022.01.000/8, IC-000134.2022.01.001/2, NF-000005.2022.01.004/0, PP-000024.2022.01.007/0 - PRT 2ª Região-SP - IC-007564.2018.02.000/2, IC-000988.2018.02.001/4, IC-000330.2018.02.004/0, IC-001914.2019.02.000/2, IC-004529.2019.02.000/1, IC-007546.2019.02.000/2, IC-001022.2019.02.002/9, NF-001320.2021.02.000/1, IC-001454.2021.02.000/0, IC-001696.2021.02.000/0, IC-006039.2021.02.000/6, IC-006861.2021.02.000/0, PP-000154.2022.02.000/8, PP-000245.2022.02.000/5, IC-000275.2022.02.000/7, PP-001597.2022.02.000/0, IC-000791.2022.02.000/2, NF-002523.2022.02.000/2, NF-002660.2022.02.000/9, NF-003010.2022.02.000/1, NF-003774.2022.02.000/2, NF-004005.2022.02.000/0, NF-004030.2022.02.000/2, NF-004065.2022.02.000/9, NF-004107.2022.02.000/3, NF-004353.2022.02.000/3, NF-0040162.2022.02.001/3, PP-000162.2022.02.001/3, NF-000311.2022.02.001/7, NF-0000511.2022.02.002/4, PP-000048.2022.02.005/5, IC-001321.2013.02.000/8, IC-007266.2015.02.000/6, IC-003320.2018.02.000/8, IC-007684.2018.02.000/2, IC-000263.2018.02.004/3, IC-000208.2019.02.004/4, IC-001756.2020.02.000/0, IC-002223.2020.02.000/7, IC-003136.2020.02.000/0, IC-005793.2020.02.000/2, IC-005885.2020.02.000/4, IC-007270.2020.02.000/3, IC-002263.2021.02.000/4, PP-006602.2021.02.000/2, IC-006887.2021.02.000/5, PP-000596.2021.02.001/0, PP-000800.2021.02.001/1, IC-000676.2021.02.002/5, IC-000846.2021.02.002/0, NF-000929.2021.02.002/2, IC-000280.2021.02.003/2, IC-000274.2021.02.004/8, IC-000274.2021.02.004/8, PP-000475.2022.02.000/3, PP-000482.2022.02.000/1, PP-001367.2022.02.000/7, PP-001642.2022.02.000/9, IC-001904.2022.02.000/6, NF-002955.2022.02.000/2, PP-00381.2022.02.000/3, NF-003809.2022.02.000/2, NF-003810.2022.02.000/0, NF-003810.2022.02.000/0, NF-003821.2022.02.000/1, NF-004104.2022.02.000/2, NF-004339.2022.02.000/3, NF-004354.2022.02.000/9, NF-000390.2022.02.001/9, IC-000014.2022.02.002/6, NF-000246.2022.02.003/4, IC-000595.2016.02.002/5, IC-009461.2017.02.000/3, IC-006546.2018.02.000/2, IC-000519.2018.02.005/0, IC-000655.2019.02.001/1, IC-000284.2020.02.000/2, IC-002671.2020.02.000/7, IC-004777.2020.02.000/3, IC-005941.2020.02.000/4, IC-00115.2020.02.005/4, IC-001829.2021.02.000/7, IC-001878.2021.02.000/3, IC-002007.2021.02.000/3, PP-005094.2021.02.000/9, PP-0005801.2021.02.000/3, IC-006912.2021.02.000/0, PP-000748.2021.02.001/3, IC-000804.2021.02.002/8, IC-000208.2022.02.000/5, IC-000543.2021.02.003/7, IC-000161.2021.02.004/7, IC-000208.2022.02.000/5, NF-001707.2022.02.000/8, PP-001865.2022.02.000/2, NF-002234.2022.02.000/2, NF-002598.2022.02.000/4, NF-003553.2022.02.000/0, NF-003787.2022.02.000/5, NF-004045.2022.02.000/6, NF-004285.2022.02.000/6, IC-000161.2022.02.001/7, NF-000394.2022.02.001/4, NF-000169.2022.02.003/0, NF-000364.2022.02.005/6, IC-000026.2015.02.004/9, IC-0004549.2017.02.000/0, IC-000197.2017.02.004/0, IC-0005123.2019.02.000/8, PP-006775.2021.02.000/0, PP-000394.2021.02.001/1, IC-000934.2021.02.002/8, NF-003543.2022.02.000/3 - PRT 3ª Região-MG - IC-002233.2014.03.000/9, IC-000486.2016.03.002/0, IC-000134.2016.03.003/5, IC-000350.2017.03.005/5, IC-000450.2017.03.010/0, IC-001038.2018.03.000/0, IC-000549.2018.03.002/1, IC-000986.2019.03.000/5, IC-002707.2019.03.000/7, IC-003033.2019.03.000/1, IC-000440.2019.03.003/0, IC-003976.2020.03.000/5, IC-004088.2020.03.000/5, IC-000466.2020.03.001/0, IC-000792.2020.03.001/0, IC-000178.2020.03.003/7, IC-000221.2020.03.009/0, IC-000060.2020.03.010/1, IC-002366.2021.03.000/9, IC-002829.2021.03.000/6, PP-000801.2021.03.001/0, IC-000022.2021.03.003/0, IC-000040.2021.03.004/4, IC-



Table with multiple columns containing alphanumeric codes and regional identifiers (e.g., Região-RS, Região-DF, Região-AM, Região-SC, Região-RO, Região-Campinas, Região-BA, Região-PE, Região-CE, Região-MA, Região-PA, Região-PR, Região-GO, Região-ES, Região-AL). The codes represent various administrative or identification numbers.

001923.2017.19.000/2,	IC-000109.2018.19.000/2,	IC-001058.2021.19.000/5,	PP-
000239.2021.19.001/5,	PP-000082.2022.19.000/9,	IC-000314.2022.19.000/1,	NF-
000830.2022.19.000/1,	NF-000891.2022.19.000/1,	PP-000969.2022.19.000/9,	IC-
000981.2022.19.000/2,	IC-000992.2022.19.000/6,	NF-001012.2022.19.000/9,	PP-
000090.2022.19.001/3,	IC-000114.2018.19.000/8,	IC-000432.2020.19.000/6,	IC-
000921.2020.19.000/3,	IC-001616.2020.19.000/0,	IC-000204.2021.19.000/3,	IC-
000179.2022.19.000/0,	IC-000203.2022.19.000/0,	IC-000606.2022.19.000/1,	IC-
000839.2022.19.000/9,	NF-000841.2022.19.000/5,	NF-001014.2022.19.000/0,	IC-
000068.2020.19.000/9,	- PRT 20ª Região-SE	- IC-001375.2019.20.000/2,	IC-
000743.2020.20.000/8,	PP-000276.2022.20.000/3,	NF-000364.2022.20.000/1,	IC-
002863.2016.20.000/4,	IC-000268.2018.20.000/1,	IC-000587.2020.20.000/6,	IC-
001103.2021.20.000/0,	IC-000453.2019.20.000/1,	IC-001238.2019.20.000/6,	IC-
001277.2019.20.000/6,	IC-000574.2020.20.000/0,	IC-000062.2020.20.001/2,	IC-
000159.2021.20.000/7,	IC-000160.2022.20.000/0,	NF-000455.2022.20.000/9,	IC-
000785.2022.20.000/5,	IC-001327.2021.20.000/0,	NF-000329.2022.20.000/4 - PRT	21ª
Região-RN	IC-000174.2019.21.000/9,	IC-000988.2019.21.000/7,	IC-
001435.2019.21.000/2,	IC-000231.2019.21.001/7,	IC-000658.2020.21.000/0,	IC-
001064.2020.21.000/3,	IC-000534.2021.21.000/4,	IC-000782.2021.21.000/4,	IC-
000113.2021.21.001/9,	IC-000229.2022.21.000/7,	IC-000547.2022.21.000/3,	IC-
000100.2022.21.001/5,	IC-000108.2022.21.001/6,	IC-001000.2013.21.000/6,	IC-
000173.2018.21.001/8,	IC-000342.2019.21.000/0,	IC-001247.2019.21.000/5,	IC-
000020.2020.21.001/7,	IC-000500.2021.21.000/7,	IC-000504.2021.21.000/2,	IC-
000008.2021.21.001/8,	IC-001302.2016.21.000/4,	IC-000004.2017.21.002/9,	IC-
001218.2018.21.000/0,	IC-001444.2018.21.000/1,	IC-000989.2019.21.000/3,	IC-
000176.2019.21.001/0,	IC-000866.2020.21.000/0,	IC-000215.2020.21.001/7,	IC-
000074.2021.21.000/0,	IC-000165.2021.21.001/8,	IC-000118.2022.21.000/5,	IC-
000164.2022.21.000/6,	NF-000309.2022.21.000/0,	IC-000716.2022.21.000/1,	IC-
000817.2015.21.000/0,	IC-000308.2021.21.000/1 -	PRT 22ª Região-PI	IC-
001115.2019.22.000/6,	NF-000721.2022.22.000/8,	IC-000102.2018.22.000/3,	IC-
000065.2020.22.002/9,	IC-000397.2021.22.000/1,	IC-000025.2022.22.002/3,	IC-
000840.2019.22.000/0,	IC-000013.2019.22.002/1,	IC-000503.2021.22.000/7,	PP-
001035.2021.22.000/0,	- PRT 23ª Região-MT	- IC-000182.2021.23.000/7,	NF-
000265.2022.23.000/2,	NF-000381.2022.23.000/0,	NF-000445.2022.23.000/4,	IC-
000075.2022.23.001/5,	IC-000144.2022.23.001/1,	NF-000098.2022.23.004/6,	IC-
000042.2019.23.001/0,	IC-000214.2019.23.003/0,	IC-000569.2021.23.000/0,	IC-
000136.2021.23.004/9,	PP-000207.2022.23.000/1,	IC-000346.2022.23.000/2,	IC-
000154.2022.23.001/9,	NF-000155.2022.23.003/1,	IC-001037.2019.23.000/0,	IC-
000168.2020.23.001/6,	IC-000155.2021.23.001/2,	IC-000176.2021.23.004/8,	NF-
000421.2022.23.000/4,	NF-000183.2022.23.001/4,	NF-000062.2022.23.004/8,	IC-
000070.2021.23.003/7,	- PRT 24ª Região-MS	- IC-000262.2019.24.001/8,	IC-
000021.2020.24.002/0,	IC-000806.2021.24.000/2,	NF-000873.2021.24.000/4,	IC-
000058.2021.24.001/9,	IC-000044.2021.24.002/2,	PP-000168.2022.24.000/4,	PP-
000199.2022.24.000/2,	PP-000289.2022.24.000/3,	IC-000388.2022.24.000/5,	NF-
000448.2022.24.000/4,	PP-000002.2022.24.001/1,	NF-000166.2022.24.001/0,	IC-
000351.2021.24.000/6,	IC-000868.2021.24.000/9,	IC-000076.2021.24.002/1,	NF-
000026.2022.24.000/2,	NF-000306.2022.24.000/4,	NF-000520.2022.24.000/7,	PP-
000158.2022.24.001/5,	IC-000122.2022.24.002/3,	IC-000497.2021.24.000/1,	PP-
000938.2021.24.000/5,	NF-000046.2021.24.001/6,	IC-000045.2022.24.000/1,	PP-
000353.2022.24.000/1,	NF-000590.2022.24.000/8,		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉ LACERDA
Coordenador da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFCElenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 31, referente à sessão telepresencial realizada em 6 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5498 a 5681.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5463 a 5497, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5463/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.830/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Francisco de Assis Dias Xavier (207.968.384-53).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco de Assis Dias Xavier (207.968.384-53), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que adote as seguintes providências, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. uma vez desconstituída a decisão que assegura o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e ao interessado, alertando a este que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5464/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.414/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (10.075.232/0003-24); Maria Izabel Barros da Costa (802.879.054-20); Renilde Silva Bulhões Barros (470.168.504-63).

3.3. Recorrentes: Renilde Silva Bulhões Barros (470.168.504-63); Maria Izabel Barros da Costa (802.879.054-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Ipanema - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL), José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Maria Izabel Barros da Costa; Wilson Rodrigues Silva Neto (43.253/OAB-PE) e Edmilson Paranhos de Magalhães Filho (7809/OAB-PE), representando Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL), Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL) e outros, representando Renilde Silva Bulhões Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Renilde Silva Bulhões Barros e Maria Izabel Barros da Costa contra o Acórdão 2.265/2022 - TCU - 2ª Câmara, que julgou a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor das embargantes, em razão da não comprovação da prestação de serviços hospitalares ambulatoriais pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS), pagos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município, na modalidade fundo a fundo, para ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (MAC), no exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação às embargantes.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5465/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.823/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (26.688.865/0001-86).

3.2. Responsáveis: Helio da Silva (399.245.054-68); Jerônimo de Medeiros (359.596.494-20); Núcleo de Desenvolvimento Comunitário (01.315.045/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de instituição interveniente, em desfavor de Núcleo de Desenvolvimento Comunitário - Nudec/AL e seus dirigentes, o Sr. Jerônimo de Medeiros (gestão 27/5/2008 a 22/5/2012) e o Sr. Hélio da Silva (gestão de 23/5/2012 a 20/5/2016), responsáveis pela execução do Contrato de Repasse CR-0286232-36/2009/MDA/CAIXA (Siconv 705350), que tinha por objeto o "apoio a processos de mobilização para gestão participativa para promoção do desenvolvimento territorial, no município de Pão de Açúcar/AL";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jerônimo de Medeiros (CPF 359.596.494-20) e Núcleo de Desenvolvimento Comunitário - Nudec/AL (CNPJ 01.315.045/0001-18), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. promover a exclusão do Sr. Hélio da Silva (CPF 399.245.054-68) da relação processual;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jerônimo de Medeiros (CPF 359.596.494-20) e Núcleo de Desenvolvimento Comunitário - Nudec/AL (CNPJ 01.315.045/0001-18), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/07/2010	R\$ 99.060,83

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Jerônimo de Medeiros (CPF 359.596.494-20) e Núcleo de Desenvolvimento Comunitário - Nudec/AL (CNPJ 01.315.045/0001-18), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o



prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA) e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adotar as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5466/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.547/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivani Weirich Alves (480.632.310-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor de Ivani Weirich Alves (480.632.310-15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentaria de Ivani Weirich Alves (480.632.310-15);

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à interessada, informando-a de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5467/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.828/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcides Ramos Filho (096.188.132-15); Aluisio Correia do Nascimento (015.445.602-06); Darcy Maria de Moraes Nobre (112.751.032-00); Francisco Amaro de Souza (138.412.972-34); Ivan Luiz da Silva (112.907.652-00); Mariana da Silva Barbosa (197.253.532-34); Peregrino Vale de Melo (079.147.172-15).

3.2. Responsável: Filomena Maria Oliveira da Cruz (360.405.762-00).

3.3. Recorrente: Filomena Maria Oliveira da Cruz (360.405.762-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Pierre Elie Kassab (5.447/OAB-AC), representando Filomena Maria Oliveira da Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Filomena Maria Oliveira da Cruz contra o Acórdão o 17.144/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, aplicou multa a recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 17.144/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5467-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5468/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcus Robertson Scarpa (028.363.647-50); Muito Especial (04.887.441/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI em desfavor do Instituto Muito Especial e de seu Presidente, Sr. Marcus Robertson Scarpa, em razão da impugnação total das prestações de contas relativas a 32 Termos de Parcerias firmados entre a pasta ministerial e a referida organização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50) e Instituto Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50) e Instituto Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
10/9/2008	500.000,00	Débito
15/10/2008	500.000,00	Débito
23/12/2008	1.000.000,00	Débito
28/5/2009	150.000,00	Débito
22/12/2009	150.000,00	Débito
28/5/2009	1.000.000,00	Débito
4/6/2009	300.000,00	Débito
16/6/2009	500.000,00	Débito
4/8/2009	500.000,00	Débito
4/8/2009	500.000,00	Débito
4/8/2009	700.000,00	Débito
25/11/2009	1.000.000,00	Débito
7/1/2010	750.000,00	Débito
20/4/2010	250.000,00	Débito
4/6/2010	900.000,00	Débito
5/5/2010	1.500.000,00	Débito
3/5/2010	1.100.000,00	Débito
12/5/2010	1.500.000,00	Débito
5/5/2010	500.000,00	Débito
10/5/2010	700.000,00	Débito
12/5/2010	1.200.000,00	Débito
6/8/2010	900.000,00	Débito
6/8/2010	1.000.000,00	Débito
30/6/2010	1.100.000,00	Débito
16/6/2010	500.000,00	Débito
16/6/2010	300.000,00	Débito
3/12/2010	1.000.000,00	Débito
13/9/2010	250.000,00	Débito
3/12/2010	500.000,00	Débito
16/12/2010	500.000,00	Débito
29/9/2010	850.000,00	Débito
22/9/2010	600.000,00	Débito
15/12/2010	1.500.000,00	Débito
16/12/2010	500.000,00	Débito
19/2/2009	13.574,46	Crédito
26/5/2009	302,65	Crédito
27/3/2009	12.869,63	Crédito
26/5/2009	464,34	Crédito
18/2/2010	19.662,30	Crédito
10/5/2010	2.819,45	Crédito
1º/11/2010	25.223,94	Crédito
14/12/2009	1.461,25	Crédito
22/2/2010	2.294,34	Crédito
24/2/2010	1.740,76	Crédito
20/4/2010	4.100,23	Crédito
20/4/2010	3.569,24	Crédito
24/3/2010	4.500,44	Crédito
16/8/2011	42.884,51	Crédito
17/1/2011	51.714,22	Crédito
4/2/2011	4.647,89	Crédito
11/7/2011	47.210,84	Crédito
14/1/2011	10.762,17	Crédito
27/6/2011	44.498,50	Crédito
18/11/2010	4.333,20	Crédito
18/11/2010	5.667,87	Crédito
9/5/2011	35.547,48	Crédito
28/2/2011	6.567,38	Crédito
27/10/2011	31.353,00	Crédito
28/2/2011	11.275,60	Crédito
14/1/2011	4.929,89	Crédito
19/11/2010	1.836,30	Crédito
2/1/2012	32.025,26	Crédito
26/12/2011	3.967,92	Crédito
2/1/2012	23.392,32	Crédito
2/1/2012	29.145,85	Crédito
9/5/2011	4.225,58	Crédito
9/5/2011	3.108,92	Crédito
13/5/2011	21.612,20	Crédito
27/12/2011	48.214,13	Crédito
29/12/2011	25.827,30	Crédito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50) e Instituto Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso



do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5468-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5469/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).

3.2. Recorrente: Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Wagner Eduardo Dias Campos (227.159/OAB-RJ), Virginia Lucia Romualdo Cortez de Oliveira (128.310/OAB-RJ) e outros, representando Debora Garcia Trigueiros Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Débora Garcia Trigueiros Macedo contra o Acórdão 12.380/2021-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao respectivo benefício, instituído por Paulo Sérgio da Silva Macedo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente e à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral desta deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5469-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5470/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.857/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: (099.248.254-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Vaneuso Gomes da Silva no cargo Auxiliar de motorista oficial da Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vaneuso Gomes da Silva do quadro da Fundação Nacional de Saúde, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5470-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5471/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.567/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (04.931.713/0006-34).

3.2. Responsáveis: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15); Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Eduardo Cesar Travassos Canelas (12290/OAB-PA), Romulo Rodrigues Barbosa (21.531/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Jose Francisco Soares dos Santos (27016/OAB-PA), representando Maria Lindalva de Souza Araujo Barbosa; Andre Luiz Condoto Oshiro (31.600/OAB-DF), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor dos Srs. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15), prefeito das gestões 2005-2008 e 2009-2012, e Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (CPF 455.212.982-15), prefeito da gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Portel/PA por força do Convênio 711734/2009, registro Siconv 711734, celebrado com aquela Entidade em 21/12/2009, que teve por objeto a construção e operacionalização de laboratórios para procriação de formas jovens de tambaqui naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir dos autos o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (CPF 455.212.982-15);

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15 - falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e informar que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5471-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5472/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.699/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92); Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).

3.3. Recorrente: Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (17.824/OAB-CE) e Joana Alencar Ferreira de Carvalho (32.043/OAB-CE), representando Francisco José Ferreira Noronha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco José Ferreira Noronha, ex-prefeito de Trairi/CE (gestão 13/4/2013 a 12/8/2014) contra o Acórdão 5.112/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5472-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5473/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.833/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lucia Siebenrok (553.295.609-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Maria Lucia Siebenrok;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5473-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5474/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.819/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Izabel Raso Tafuri (457.338.056-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Izabel Raso Tafuri no cargo de professora do magistério superior da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Izabel Raso Tafuri, negando-lhe o registro (Ato n. 28052/2018; peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 26.156 MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica;

9.4. notificar, a respeito deste acórdão, a Fundação Universidade de Brasília e, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica deste Tribunal, para acompanhamento do Mandado de Segurança 26.156 MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5474-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5475/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.958/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Viva Bem Consultas Médicas Ltda (08.974.186/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Mario Schaan Salis (102143/OAB-RS) e Pietro Miorim (70897/OAB-RS), representando Viva Bem Consultas Médicas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Viva Bem Consultas Médicas Ltda. (08.974.186/0001-91), em face do Acórdão 4.146/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e excluir a empresa Viva Bem Consultas Médicas Ltda (08.974.186/0001-91) dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 4.146/2022-TCU-Segunda Câmara.

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante e ao Fundo Nacional de Saúde, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5475-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5476/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.143/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Nadia Maria Bayão de Lemos (CPF 435.699.437-04)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Nadia Maria Bayão de Lemos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Nadia Maria Bayão de Lemos contra o Acórdão 15.246/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria da ora recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 notificar a recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5476-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5477/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.145/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria de Freitas Dantas (264.187.205-63).

3.2. Recorrente: Ana Maria de Freitas Dantas (264.187.205-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Romeu da Cunha Gomes (43.513/OAB-BA), Ingrid Silva Soares (61.179/OAB-BA) e outros, representando Ana Maria de Freitas Dantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Ana Maria de Freitas Dantas contra o Acórdão 12.396/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Freitas Dantas, com suspensão de eficácia das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 12.396/2021-TCU-2ª Câmara, enquanto vigentes as sentenças proferidas no processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e pendente de trânsito em julgado;

9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que acompanhe o desenrolar do processo judicial referido no item 9.1 e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia das sentenças proferidas na citada ação, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 12.396/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Sra. Ana Maria de Freitas Dantas e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5478/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.630/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04).

3.2. Interessados: Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Nilda dos Santos Marques.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas (SP), em face do Acórdão 16.692/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP) de que a servidora aposentada Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04) é beneficiária da ação coletiva nº 2005.61.05.000976-9, ajuizada junto à 3ª Vara da Seção Judiciária de Campinas/SP, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP) e à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5478-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5479/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.725/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Simone Ferreira Xavier Paiva (CPF 399.386.704-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Simone Ferreira Xavier Paiva

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em se examinam embargos de declaração opostos por Simone Ferreira Xavier Paiva ao Acórdão 4.076/2022-TCU-2ª Câmara, da Relação 21/2022, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal não conheceu de pedido de reexame interposto pela ora embargante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente para apresentar os esclarecimentos contidos no voto que acompanha esta deliberação, sem que isso implique a modificação do acórdão embargado;

9.2. notificar a embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5479-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5480/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.101/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Anderson Rocha (910.384.485-49); Município de Encruzilhada/BA (13.907.373/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Encruzilhada/BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do município de Encruzilhada/BA (CNPJ: 13.907.373/0001-92) e Anderson Rocha (CPF: 910.384.485-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "b", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Gilmar Rocha Pereira e Edélio Luis Dias Santos;

9.2. considerar revéis os responsáveis município de Encruzilhada/BA e Anderson Rocha, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Anderson Rocha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.4. aplicar a Anderson Rocha a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Encruzilhada/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável município de Encruzilhada/BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2010	6.000,00
14/7/2010	6.000,00
2/9/2010	6.000,00
13/9/2010	6.000,00
29/10/2010	6.000,00
18/11/2010	6.000,00
4/1/2011	6.000,00
22/2/2011	6.000,00
15/3/2011	6.000,00
12/4/2011	6.000,00
18/5/2011	6.000,00
15/6/2011	6.300,00
15/7/2011	6.300,00
17/8/2011	6.300,00
22/9/2011	6.300,00
13/10/2011	6.300,00
18/11/2011	6.300,00
15/12/2011	6.300,00
6/1/2012	6.300,00

9.7. informar ao responsável pelo município de Encruzilhada/BA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.9. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5480-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5481/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.143/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (420.512.153-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Marajá do Sena/MA, mediante o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", § 3º, 19, 23, III, e 57, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Manoel Edivan Oliveira da Costa, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Edivan Oliveira da Costa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

VALOR (R\$)	DATA
184.508,50	3/1/2013
184.508,50	8/8/2013

9.3. aplicar a Manoel Edivan Oliveira da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. notificar o responsável e o FNDE a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5481-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5482/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 036.950/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maria Celina Raimunda de Souza (705.753.986-04);

3.2. Interessados: Maria Celina Raimunda de Souza (705.753.986-04);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (176.685/OAB-MG) e Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG), representando Maria Celina Raimunda de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Celina Raimunda de Souza (705.753.986-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), em face do Acórdão 18.585/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do recebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) de que a servidora aposentada Maria Celina Raimunda de Souza (705.753.986-04) é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores, mantida no entanto a irregularidade do ato e a negativa de registro, nos termos do item "a" do acórdão recorrido;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e do recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5482-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5483/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 037.041/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Alessandra Cristina Panage (080.459.998-02);

3.2. Interessados: Alessandra Cristina Panage (080.459.998-02);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Alessandra Cristina Panage.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Alessandra Cristina Panage (080.459.998-02), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) em face do Acórdão 15.301/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora e negou-lhe registro, em razão do indevido recebimento de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores, mantida no entanto a irregularidade do ato e a negativa de registro, nos termos do item 9.1 do acórdão recorrido;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) e à Sra. Alessandra Cristina Panage (080.459.998-02), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5483-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5484/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 037.089/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: João de Freitas Pereira (126.275.422-49);

3.2. Interessados: João de Freitas Pereira (126.275.422-49);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia;

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas;

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira;

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip);

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por João de Freitas Pereira (126.275.422-49), servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), em face do Acórdão 16.745/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) de que o servidor aposentado João de Freitas Pereira (126.275.422-49) é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores, mantida no entanto a irregularidade do ato e a negativa de registro, nos termos do acórdão recorrido;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5484-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5485/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.351/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Iolanda Riberto Torres (481.291.006-49)

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), contra o Acórdão 8323/2021-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Iolanda Riberto Torres, em virtude do não atingimento do tempo mínimo de dez anos na carreira, necessário à inativação com proventos integrais, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional 41/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão à entidade recorrente, informando que o teor integral desta deliberação (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5485-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5486/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.086/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luiz Sergio de Siqueira Marinho (214.223.111-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 18.280/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro à aposentadoria de Luiz Sergio de Siqueira Marinho, em razão de irregularidades na incorporação de "décimos" de funções comissionadas e no cálculo do respectivo valor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de esclarecer à Câmara dos Deputados que a determinação expressa no subitem 1.7.1.2. do Acórdão 18.280/2021-TCU-2ª Câmara alcança apenas a parcela de décimos incorporados além do limite de um décimo (1/10), previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998 (cômputo do tempo residual, a partir de 10/11/1997, para a concessão de 1/10);

9.2. dar conhecimento deste acórdão à Câmara dos Deputados, informando que o teor da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a integram, poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5486-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5487/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.727/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Avelino Pereira (761.695.531-20); Aline Ribeiro Dantas de Teixeira Soares (788.744.081-53); Bruna Silva dos Santos (012.444.610-83); Bruno Henrique Rodrigues de Melo (804.326.541-00); Camile Sahb Mesquita (669.932.101-34); Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Claudio Djissey Shikida (811.438.426-34); Diana Magalhaes de Souza Coutinho (898.794.571-53); Diogo Godinho Ramos Costa (097.376.087-71); Guilherme Alberto Almeida de Almeida (031.952.489-21); Lais Piovani Fernandes Pires (036.243.351-89); Luna Bouzada Flores Viana (052.296.746-95); Natalia Teles da Mota Teixeira (995.258.871-20); Paulo Marques (053.793.318-23); Rebeca Loureiro de Brito (085.855.286-80); Rodrigo Torres de Araujo Lima (005.284.113-81); Suzana Neiva Santos Ghazale (816.515.971-20); Wendy Willian Balotin (027.748.201-11).

3.2. Recorrentes: Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Diogo Godinho Ramos Costa (097.376.087-71).

4. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam recursos de reconsideração interpostos por Diogo Godinho Ramos Costa e Cilair Rodrigues de Abreu contra o Acórdão 3.689/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 13.871/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou regulares com ressalva as contas dos recorrentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar os recorrentes e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5487-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5488/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 003.219/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Homero Barreto Júnior (806.920.441-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaguatins - TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Wesley Samuell Rodrigues Moraes (10533/OAB-TO), representando Homero Barreto Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Homero Barreto Júnior contra o Acórdão 17.158/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 656939/2009, cujo objeto consiste na construção de uma escola infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aproximação da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5488-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5489/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 036.814/2020-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15).



4. Unidade Jurisdicionada: Município de Japaratuba/SE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209) e Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira contra o Acórdão 12.347/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 12.347/2021-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República em Sergipe.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5489-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5490/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.906/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarassu/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito de Igarassu/PE, em razão de irregularidades na condução e prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do programa Projovem Urbano em 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Mário Ricardo Santos de Lima;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares suas contas;

9.3. aplicar a Mário Ricardo Santos de Lima a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5490-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5491/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Moitinho Dourado Primo (397.452.525-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibititá/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Afonso Ferreira Mendonça (OAB/BA 23.429), representando Francisco Moitinho Dourado Primo.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos convênios 83/2008 (Siafi/Siconv 634875) e 137/2008 (Siafi/Siconv 635395), que tiveram por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar e para revitalizar feira popular do referido município visando à comercialização de produtos, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Francisco Moitinho Dourado Primo relativas aos indícios de irregularidades referentes ao Convênio 137/2008, rejeitando as demais;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Moitinho Dourado Primo, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde 11/11/2008 até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira

parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5491-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5492/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (180.228.633-00); Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00); Maria Ieda Gomes Vanderlei (063.200.313-87); Município de São Luís/MA (06.307.102/0001-30); Santiago Cirilo Nogueira Servin (405.441.763-91); Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (05.760.293/0001-29).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221), Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e outros, representando Maria Ieda Gomes Vanderlei; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB/MA 20.582), representando Helena Maria Duailibe Ferreira; Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araújo; João Simões Teixeira (OAB/MA 20.589), representando o Município de São Luís/MA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao município de São Luís/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, Santiago Cirilo Nogueira Servin, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar as razões de justificativas de Maria Ieda Gomes Vanderlei e excluí-la da relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gutemberg Fernandes de Araújo e Helena Maria Duailibe Ferreira;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Gutemberg Fernandes de Araújo, de Santiago Cirilo Nogueira Servin e de Helena Maria Duailibe Ferreira;

9.5. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 18, da Lei 8.443/1992, as contas do município de São Luís/MA, dando-lhe quitação;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Gutemberg Fernandes de Araújo, Helena Maria Duailibe Ferreira e Santiago Cirilo Nogueira Servin a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. dar ciência ao município de São Luís/MA acerca do recolhimento a maior efetuado no âmbito do presente processo, para que adote as providências com vistas à devolução dos valores recolhidos a maior;

9.8. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e a Maria Ieda Gomes Vanderlei.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5492-32/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5493/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.485/2019-5.
1.1. Apenso: TC 023.837/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Freire da Costa (617.418.253-34); Antônio Neto Dias Alcântara (165.704.053-49); Luís Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcântara (742.830.493-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Assaré/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcos Antônio Sampaio de Sousa (OAB/CE 16.017) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (OAB/CE 27.039), representando Antônio Neto Dias Alcântara, Luís Samuel Freire e Alexandre Freire da Costa; Felipe Cartaxo Esmeraldo (OAB/CE 23.813), representando Manoel Emilson de Alcântara.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 3.479/2019-TCU-Primeira Câmara, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais do SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Freire da Costa, Manoel Emilson de Alcântara, Luís Samuel Freire e Antônio Neto Dias Alcântara, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado



monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2016	100.000,00
2/9/2016	75.000,00
1/9/2016	10.000,00
2/9/2016	80.000,00
1/9/2016	10.000,00
2/9/2016	52.000,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alexandre Freire da Costa, Manoel Emilson de Alcântara, Luís Samuel Freire e Antônio Neto Dias Alcântara, individualmente, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar para a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, que importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5493-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5494/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 015.795/2018-7.

1.1. Apenso: 039.881/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Denisson Deda de Aquino (423.750.105-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Simão Dias - SE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Genilson Rocha (9623/OAB-SE) e outros, representando Denisson Deda de Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Denisson Deda de Aquino em face do Acórdão 2.450/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração para excluir do débito despesas comprovadas na fase recursal e reduzir o valor da multa, alterando o Acórdão 3.895/2019-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5494-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5495/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.816/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Caique Ribeiro de Carvalho (457138/OAB-SP), Ana Cândida Lemos de Mello Carvalho (208.187/OAB-SP) e outros, representando VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Credenciamento 1/ADLI-4/Sede/2022, conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com vistas à credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, ou de tecnologia similar, nas modalidades refeição e alimentação, sob demanda, para os funcionários da estatal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e à representante.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5495-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5496/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.016/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Construtora Comar Ltda (09.247.224/0001-77); Cristiane Araújo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Cristiane Araújo Vieira Alves; Roberto Sérgio Limeira Paula Filho (25.096/OAB-CE), representando Construtora Comar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao fundo municipal de saúde Pacatuba/CE, destinado à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), tipo I, na localidade de Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, entre 2012 e 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Wladimir Wronsky Quezada, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Cristiane Araújo Vieira Alves, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Wladimir Wronsky Quezada e da Construtora Comar Ltda. condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)
11/06/2014	9.588,84
08/08/2014	25.668,23
09/12/2014	26.915,44
09/12/2014	2.338,73
31/03/2015	50.507,36

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Wladimir Wronsky Quezada e a Construtora Comar Ltda. multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5496-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5497/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.442/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edison Zenobio (001.617.216-72); Evaristo de Oliveira (001.830.671-34); Fundação Assis Chateaubriand (03.657.848/0001-86); Gabriela Macpherson (801.215.601-63); Guilherme David de Oliveira (720.217.801-04); Regina Celia David de Oliveira (245.166.191-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Assis Chateaubriand (03.657.848/0001-86).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Helcio Barbosa Cambraia Júnior (57.171/OAB/MG) e outros, representando Eduardo Normand Zenóbio e Edison Normand Zenóbio; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Fundação Assis Chateaubriand, Regina Célia David de Oliveira, Gabriela Macpherson e Guilherme David de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 723825/2009, firmado com a Fundação Assis Chateaubriand, para a "Implementação de Sistema de Governança para o Setor de Turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as contas de Edison Zenobio, de Evaristo de Oliveira e da Fundação Assis Chateaubriand, ordenando o seu truncamento e o consequente arquivamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo, à Fundação Assis Chateaubriand e aos herdeiros de Edison Zenobio e de Evaristo de Oliveira.

10. Ata nº 32/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5497-32/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 5498/2022 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, em favor de Renato Morel Lopes (283.324.233-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.407/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Morel Lopes (283.324.233-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5499/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.044/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lely Cardoso Neves (004.888.105-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Luciana Phaelante Pegurier Garcia Casales (357.785.041-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 011.699/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luciana Phaelante Pegurier Garcia Casales (357.785.041-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5501/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE., em favor de Antonio de Siqueira Campos Junior (169.578.734-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 011.737/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Siqueira Campos Junior (169.578.734-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5502/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Maria da Aparecida Cruz de Oliveira (965.623.907-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.334/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Aparecida Cruz de Oliveira (965.623.907-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5503/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor de Moema de Lima Espindola (386.697.304-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.342/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Moema de Lima Espindola (386.697.304-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter



seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5504/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Selma Pereira Martins (308.007.141-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.444/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5505/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em favor de Maria Auxiliadora Servula Ribeiro (246.292.944-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.814/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Servula Ribeiro (246.292.944-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5506/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor de Eneida Ribas Athanazio (652.507.539-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de

aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.686/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eneida Ribas Athanazio (652.507.539-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5507/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Expedito Paula Oliveira (208.279.206-44), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.712/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Expedito Paula Oliveira (208.279.206-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5508/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Elias Fernandes Lima (730.013.848-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.714/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Fernandes Lima (730.013.848-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5509/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Ricardo de Souza E Silva (549.118.936-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;



Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.733/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo de Souza E Silva (549.118.936-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5510/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.243/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Maria Domingues da Rocha Reis (072.994.038-11); Neile Curvo da Boa Morte (460.257.581-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.433/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fatima Cristina Gonçalves da Silva (166.710.151-04); Gilmar Luiz (233.883.319-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.482/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Valdetario de Carvalho (132.470.264-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.753/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Gusmao de Queiroz (144.632.702-78); Joyce Havana Pereira Lima (225.688.592-53); Manoel Lima da Cunha (188.636.712-49); Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima (419.167.940-68); Maria de Almeida Moura (323.335.282-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.846/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Fernandes de Medeiros (453.512.367-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.847/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oldecy Gomes dos Santos (131.388.801-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.002/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alba Gonçalves de Carvalho (214.620.206-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.010/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Ferreira Dias (709.930.178-00); Vitalis Panoinko (201.201.259-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.199/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arnou da Costa Filho (740.994.937-68); Daniel Dias Barbosa (308.364.416-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.311/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Walessa do Nascimento Silva (055.923.186-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.370/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edno Felix da Costa (050.699.125-34); Evaristo Vasconcelos de Oliveira Filho (808.718.018-68); Katia Mendonça Teles (142.931.025-15); Luciano Magno do Nascimento Faria (022.879.005-00); Marcos Jose da Silva (224.109.885-04); Valter Cezar de Souza Pereira (065.103.705-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado abaixo identificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.464/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Joaquim Ribeiro Pereira (000.981.674-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes às interessadas identificadas no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.470/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria Gallo Carvalho (632.202.100-15); Luisa Helena Paes Bunselmeyer (185.073.228-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado abaixo identificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.495/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Barbosa de Azevedo (080.960.820-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.501/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Silva Pampolha (069.442.992-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.523/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Bruna Barbosa de Carvalho (313.485.078-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.529/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Durigetto Junior (923.207.088-04); Elizabeth Maria Crosara (499.880.267-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.452/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvimar dos Passos Muniz (039.437.987-04); Francisco Jose Drumond Alegria (385.370.447-68); Paulo Cesar Roza (829.776.237-87); Rachel Telio Duarte (014.140.817-07); Rita de Cassia Ribeiro Lopes (104.864.607-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.626/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Cardoso de Souza (040.220.092-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.646/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mari Stela Figueira Palha Carneiro (441.884.127-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.680/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cicera Maria dos Santos (278.243.208-71); Maria Aurea de Oliveira (069.788.089-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.691/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Natalina Mersi Waldor Ribeiro (562.799.496-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.720/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laudiceia do Nascimento Silva (032.372.427-21).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.576/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edite Pessoa da Nobrega (162.508.694-68); Hosana Torres da Luz (023.287.544-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada abaixo identificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.577/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ridalva Lucia de Amorim Silva (032.244.084-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada abaixo identificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.604/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vanilda Gomes de Oliveira (420.578.844-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.638/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Eugenio Amaral da Camara (081.291.424-49); Jozil dos Anjos Barros (000.673.264-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.648/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Edleusa Maria da Silva Santana (033.599.094-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.661/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alba Martins Tavares (007.218.417-59); Carla Vitoria Miranda de Sousa (018.232.021-95); Carla Vitoria Miranda de Sousa (018.232.021-95); Daniel Carlos Silva Vilela (076.463.021-04); Edleusa de Souza Machado Paiva (539.183.631-04); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Simpliciana Inez Silva Gomes (153.677.111-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.667/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Bernardo Ferreira da Conceicao (519.046.242-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.671/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Oldimar Cortes (297.734.317-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.695/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Dilce Montes Martins (099.125.537-21); Jose Helio Gadelha da Silva (074.463.813-53); Regina Helena de Souza Costa (851.542.617-04); Wilma de Oliveira Duarte (984.303.861-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.741/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adelaide Ribeiro da Silva (033.791.321-87); Lina Rosa de Oliveira (117.339.001-44); Therezinha de Jesus Gassenferth Veloso (832.689.871-68); Waldemir Hypolito de Oliveira (055.264.627-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.753/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Loreto Lima Soares (282.569.215-87); Modesto Alves Bastos (019.659.305-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes às interessadas identificadas no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.766/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Terezinha Braz Calegari (966.637.316-53); Zuleide Maria Silva Pereira (635.130.646-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada abaixo identificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.769/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Moema Lima Ferreira (696.716.801-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.780/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Atos Mendes Lima (028.448.296-00); Claudio de Farias Ribeiro (009.390.301-44); Eubea de Medeiros Villela (104.144.117-73); Ione Batista de Carvalho (001.266.001-98); Maria do Carmo Silva Chagas (021.327.714-05); Sinevaldo dos Santos (596.763.617-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado abaixo identificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.862/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Antonio Cavalcanti da Costa (051.144.884-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.874/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aelcon de Oliveira Silva (364.767.227-00); Aida Neves Netto (071.124.397-28); Arlinda de Jesus Loyola (146.445.297-02); Delfina Calhau Vervloet (052.913.177-36); Elisde de Almeida Alves (120.474.777-60); Ivan Anacleto Lorenzoni Borgo (036.123.847-91); Jair Pinheiro Monjardim (471.437.387-00); Maria Zilah Carvalho Caseira (478.748.217-34); Norma Mazocco Ribeiro (027.489.037-22); Vany Silva Bassini (843.114.607-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em



considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada abaixo identificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.886/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lucília Ferreira de Araujo (014.231.756-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado abaixo identificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.891/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cesar Xavier Bastos (003.603.416-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada abaixo identificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.899/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ilda Pereira Alves (354.030.138-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado abaixo identificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.911/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nair Torres Santos (353.177.287-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Gumercindo Young Blood da Silva em favor da Sra. Maria das Gracas Cavalcante Linhares e da Sra. Sandra Maria Young Blood, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Major;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Tenente Coronel;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-011.982/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria das Gracas Cavalcante Linhares (017.375.463-53); Sandra Maria Young Blood (711.610.409-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5554/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Pedro Antônio Curvalao em favor da Sra. Edinice Domareski Corvalao e da Sra. Elis Fernanda Domareski Corvalao Spricigo (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Subtenente;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.018/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edinice Domareski Corvalao (711.741.179-15); Elis Fernanda Domareski Corvalao Spricigo (017.758.819-54).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao COMANDO DO EXÉRCITO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.993/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen da Cruz Pinho (532.163.857-87); Carmen da Silva Pinho (003.970.157-39); Denerica Pinho Longo (760.157.777-53); Regina Cele de Andrade Bodstein (344.646.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Joao Crespo Rodrigues em favor da Sras. Maria Noemia Araujo Rodrigues, Monica Noely Araujo Rodrigues e Noêmia Nogueira (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Subtenente;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;



ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.886/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Maria Noemia Araujo Rodrigues (638.896.331-53); Monica Noely Araujo Rodrigues (615.179.411-72); Noemia Nogueira (305.754.781-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.744/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adinalva Goncalves Serrao (482.784.752-53); Elane Cristina Malcher Baia (005.047.822-23).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício nº 36235/2022-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 3.404/2022 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-045.034/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Euripedes Maria Ferreira Martins (335.983.391-00); Livia Lidyanne Arruda Teixeira (007.223.031-22); Monica Silva Arruda Teixeira (074.642.937-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 47, caput e § 3º, da Resolução 259/2014; em cessar o sobrestamento dos presentes autos; julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis; dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.924/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsável: Agaciel da Silva Maia (163.213.831-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda

Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.372/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Breno Jose Paim Corso (294.660.080-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.383/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Suzana Araujo Leonetti (478.214.009-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACÓRDÃO Nº 5562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.423/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Pinheiro de Faria (731.314.407-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.844/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Anjos de Araujo (209.442.684-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.681/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edenneth Soares de Sousa e Silva (266.883.521-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";



Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.754/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Cristina de Freitas Alves Todesco (622.108.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 5566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.617/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalva de Oliveira Abath Diniz (266.459.041-34).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Câmara dos Deputados que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 5567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.620/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Petrucio Raimundo de Medeiros (207.729.044-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;



Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.659/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carmen Elza Barbosa dos Santos (355.365.784-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 5569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.668/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Pereira de Lucena (157.499.674-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.737/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Claudio Gomes dos Santos (073.236.894-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-016.244/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Bezerra da Paz (153.784.034-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;



c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.117/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Expedite Gonçalves de Oliveira (051.453.172-04); Pedro Moura da Costa (138.025.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.143/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Ferreira Ramalho (085.884.144-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.269/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Paulo dos Santos Watrin (120.801.792-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.276/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hugo Henrique Limeira Araujo (105.796.052-72); Miria Silveira Sousa (355.031.811-15); Natanael Barroso Pereira (053.983.802-06); Vanderlei Pinto (583.442.508-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.366/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amaro Celso Lucio Ribeiro (454.129.367-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.507/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adoris Loureiro Lopes (525.780.547-20); Lucilea Almeida Thiago Soares (493.977.377-91); Marluce de Vasconcelos Tavares (493.434.087-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.643/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anette Consuelo Barata Figueiredo (128.176.352-72); Celina Ruth Carneiro Pereira de Angelis (975.791.498-34); Gustavo Henrique Ribeiro de Melo (240.036.111-87); Marcia Moraes Pessanha (655.596.907-59); Tania de Fatima de Oliveira (344.394.639-91).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.677/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Holanir Cabral (070.552.773-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.725/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isidro Morgado Barbedo (703.412.227-04); Theresinha Carvalho Fonseca de Sa (865.817.327-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.969/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Lindoso Cardoso (236.229.113-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.979/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Antonio de Carvalho Furtado (013.222.303-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.092/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Antonio Rosa (037.102.206-10); Oliveiros Carlos da Costa (012.716.366-20); Raimundo Roberto Esteves (015.434.826-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.140/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Victor Salazar Bergo (046.115.437-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.



1. Processo TC-018.376/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Coaracy Dalmacio de Almeida (038.471.442-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.460/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Quinaglia e Silva (057.473.171-72); Jose Juvenal de Araujo (130.568.674-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.509/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gelson Benevides de Oliveira (175.001.171-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.773/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Robson Ferreira de Souza (031.313.031-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
 - a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 5589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.403/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriana Cristina Ribeiro Correa (824.547.871-72); Bruna Ribeiro Correa (053.039.441-31); Bruno Ribeiro Correa (053.039.021-37); Doralice Veiga da Silva Gomes (219.381.992-00); Leonidia Lada do Carmo (352.706.089-87); Rosalia Couto Miranda (339.334.991-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.470/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Izabel Gripp dos Santos (508.429.866-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério do Trabalho, pasta incorporada pelo atual Ministério do Trabalho e Previdência.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.481/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Solange Laranjeira Ferraz (016.283.645-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.624/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Pinheiro de Carvalho (021.529.245-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.633/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Laura Garcia da Silva (205.872.281-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.634/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabrielly Regina Moreira Elorza (390.621.748-50); Liz Palma Bueno Assis Bastos (502.899.498-66); Maria Gomes Ricci (269.905.288-42); Marilza Alvarez Emmerich de Souza (971.707.638-34); Odisa Elorza (367.217.718-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.644/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Nazare de Oliveira Pinto (007.639.116-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.650/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ieda Pereira Galdino (164.394.654-49); Josefa dos Santos Paz do Nascimento (861.026.134-49); Maria Jose Medeiros Bedder (477.477.574-68); Maria Severina Leal da Silva (060.281.364-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.698/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Julio Neiva Granja (028.810.392-00).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta incorporada pelo atual Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.719/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Dantas de Carvalho (136.252.764-53); Dalva Rodrigues Monteiro (081.892.517-59); Djanira Camilo Pinto (415.071.424-04); Ivone Pereira Ferraz (081.600.047-61); Maria Jose Affonso da Silva (597.136.827-34); Maria Thereza Goes (078.808.026-14); Maria do Rosario dos Santos de Oliveira (091.545.807-14); Olinda Pereira Azevedo (768.564.455-04); Rute Tavares da Silva (035.766.834-02); Zuleika Lopes de Souza (419.112.700-44).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.737/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Norma Alves de Oliveira Vieira (127.916.797-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.749/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Francisco Cardoso Nadal (267.321.147-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.759/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wanderley Rodrigues Alves (240.051.697-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.762/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Paulo Barbosa Lima Filho (007.946.604-44); Sara Behar Torres (864.979.874-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.771/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzenita Alves da Silva (138.119.914-34); Maria Argentina de Brito (360.689.854-15); Maria Lucia Muniz Leite (008.765.534-98); Marinalva de Lourdes Lima (145.309.374-53); Mira Gomes da Silva (343.798.194-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.775/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dinorah Borges Santos (517.589.545-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.815/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Cabral de Mello Barros (244.709.468-00); Antonio Jose Romano Curia (023.851.988-00); Aparecida Lolico de Almeida (054.775.958-41); Cecilia de Souza (142.316.496-26); Geraldo Bertonazzi (156.794.898-72); Zeni Barbosa de Oliveira (844.479.409-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.835/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marli Barreto da Silva (055.458.107-81); Neuza Ferreira Martins (006.867.207-17).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.843/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Guimaraes Batista (181.066.687-20); Leonor dos Santos Silva Ribeiro (675.766.305-82); Maria da Conceicao Amaral de Andrade (195.641.714-15); Maria de Lourdes Pinto Bispo (360.525.585-04); Rosângela dos Santos Pereira (482.059.234-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.865/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Assuncao Lobo de Sousa (302.068.203-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.879/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luzimar Alves (616.327.083-53).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda pasta incorporada pelo atual Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.912/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alaides Cecília Lopes Schmidt (447.495.200-63).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.301/2022-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Nelson Costa (624.720.117-68); Silvio Maia Uchoa (000.427.222-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Marcos Antonio Ronchetti, ex-prefeito do Município de Canoas/RS (períodos de 2001-2004 e de 2005-2008), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que o exame técnico desta tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a citação dos herdeiros e/ou sucessores representantes do espólio de Marcos Antônio Ronchetti, ex-Prefeito de Canoas/RS (Gestão 2001-20004 e 2005-2008), circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

arquivar o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao espólio de Marcos Antônio Ronchetti.

1. Processo TC-047.657/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Josivalda Matias de Sousa, prefeita na gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pirpirituba/PB pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2007;

Considerando que a Secex-TCE e o MPTCU se pronunciaram no sentido de que o longo lapso temporal transcorrido entre a ocorrência dos fatos apurados e o chamamento da responsável prejudicaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

arquivar o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e encaminhar cópia deste acórdão à Josivalda Matias de Sousa e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).

1. Processo TC-047.660/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.516/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Barbara Lattanzi Caetano Freire (903.037.687-20); Elisabete Carbonara (012.635.948-24); Geruza Nascimento Ferreira (202.806.964-34); Maria do Socorro Teles de Lima (095.809.212-53); Vanda Tenorio de Oliveira (112.661.632-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.806/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Soares Orrico (120.242.871-15); Jose Maria Lopes da Silva (361.357.397-00); Luiz Jesus Voss (039.128.922-53); Roberto Huet de Salvo Souza (425.234.517-00); Sonizi Alcedina Pinto de Figueiredo (206.928.971-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.814/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilce Dias Aranha (049.933.278-46).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.121/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Almeida Silva (068.861.245-87); Elio Crispim dos Santos (108.304.565-20); Jose Carlos Ribeiro (322.454.327-20); Jose Paulo Nascimento Miranda (062.236.055-87); Tania Regina Paixao do Espirito Santo (220.633.155-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.127/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Matos Lima (202.930.383-68); Luiz Gonzaga Neto (081.714.913-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.221/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Marcio Gomide (430.492.307-20); Nil Lyrio da Costa (893.533.237-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.238/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Pereira Dantas Filho (376.487.486-49); Laercio Augusto Castro (483.912.046-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5621/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.266/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiana Nonato da Silva (381.246.961-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.368/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucimeiry Lima Cardoso (224.607.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.396/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nazareno Marcolino (364.151.899-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.412/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Cavalcante Lima (107.433.402-72); Luis Antonio Monteiro Froes (082.354.902-00); Raimundo Geraldo Leao da Rocha (101.722.542-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.457/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Floriano da Silveira (547.703.789-04); Rozeli Gerigk (020.042.569-23); Wanderlei Saraiva Madruga (159.120.609-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.458/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Frate Salim (704.738.207-06).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.458/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Frate Salim (704.738.207-06).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-017.460/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicero Duarte de Araujo (133.567.394-68); Maria Simone Cavalcante Souza (382.203.694-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.589/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elenice Geralda de Melo (470.569.756-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.605/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Maria de Azevedo Pereira da Silva (102.034.941-72); Jose Cleobulo Rodrigues Figueiredo Neto (149.471.961-49); Raimundo Brandao da Silva (223.340.841-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.638/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Palhano Campos (114.000.054-34); Roberto Ferrari Borba (237.103.730-34); Wilson Belmino Marques da Silva (112.451.074-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.734/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lizete Belido Barreto Rocha (085.261.927-87); Maria Heitomi Matuki da Cunha (805.225.308-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.810/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira Aguiar (113.703.354-15); Salette Maria de Olinda Carvalho Farias (403.208.044-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.844/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vivien Diesel (433.694.990-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.951/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hermann Bento Ledebour (038.899.984-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.117/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heraldina Costa Moura (171.871.251-00); Maria Auxiliadora Cavalcanti Guimarães (014.350.004-04); Maria Trindade Mamede da Silva (070.360.434-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor da Universidade Federal de Minas Gerais, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.259/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Brígido Rocha Macedo (334.620.117-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato 107181/2019 de JORGE APARECIDO JUSTINO em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) do ato 107181/2019 de JORGE APARECIDO JUSTINO e falecimento dos atos 61695/2021 de JOAO GUARA SOBRINHO e Ato 155889/2021 de DARIO DIAS DE SOUZA, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.270/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dario Dias de Souza (030.814.192-04); Joao Guara Sobrinho (008.052.623-34); Jorge Aparecido Justino (097.699.191-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Fazenda (extinta), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.384/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iracema Mota da Silva (060.021.453-20); Jose Palacio de Queiroz Junior (228.222.593-72); Jose William Brasil (162.691.103-78); Manoel Capelo Filho (059.641.483-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.397/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Artur Gonçalves de Oliveira (099.117.904-87); Jarbas Martins Gouveia (081.258.564-04); Marcos Aurelio Lemos Bezerra (179.824.803-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido esses atos de aposentadoria, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, nos atos de aposentadoria constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Aposentadoria (79877/2018) de DANIEL DIAS PEREIRA; (116969/2021) de DIGILMAR FERNANDES RODRIGUES SILVA e (123599/2021) de MARCELO DIAS CARDOSO, respectivamente, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

b) Informar ao Órgão e aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.416/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daniel Dias Pereira (097.383.551-68); Digilmar Fernandes Rodrigues Silva (259.463.071-34); Marcelo Dias Cardoso (490.328.791-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.



- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5641/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.432/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Delfino de Lima (220.043.193-72); Tarcizio Alves de Lima (005.230.383-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.438/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oreste Paulo Lanzoni (579.672.028-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.448/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauro Elton Ribeiro Veloso (367.624.746-91); Norivaldo Fernandes da Silva (292.402.556-72); Sergio Ribeiro de Paula (347.520.486-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.458/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Janete Jorge da Silva (758.707.708-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5645/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.491/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rafael Rodrigues Holanda (058.912.484-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando que, por meio do Acórdão 3267/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado julgou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da deliberação (peça 9), o qual a Sefip propôs deferir (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 3267/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-036.822/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Paula de Jesus Pereira (054.541.188-26).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Filipe Andrade Simões Jorge (Ato n. 47772/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-004.118/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Filipe Andrade Simoes Jorge (025.075.311-18).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;



1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5648/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Andrew Goncalves da Silva (Ato n. 133775/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.827/2022-6 (ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrew Goncalves da Silva (034.239.246-83).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5649/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Daniela Cristina Konageski Jacobi (Ato n. 47520/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.320/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniela Cristina Konageski Jacobi (012.048.601-65).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5650/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Maria Madalena Julião Santiago (Ato n. 65535/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.777/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Madalena Julião Santiago Bastos (027.950.303-22).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5651/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Icaro Carvalho Souza (Ato n. 65551/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.779/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Icaro Carvalho Souza (044.713.375-64).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5652/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Divanir Botero Junior (Ato n. 12525/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-014.019/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Divanir Botero Junior (347.835.108-14).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5653/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Marcelo Duarte Victor (Ato n. 37581/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-014.031/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Duarte Victor (087.492.988-10).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5654/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Marcio Cristiano Almeida da Silva (Ato n. 65472/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.588/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Cristiano Almeida da Silva (876.796.392-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5655/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Felipe Alves de Castro (Ato n. 47539/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.600/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Alves de Castro (416.822.808-88).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5656/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Clayton Arthur de Souza Eufrazio (Ato n. 21315/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-039.966/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Clayton Arthur de Souza Eufrazio (014.517.215-52).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5657/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de

validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Juliana Jenny Kolb (Ato n. 37703/2018).

1. Processo TC-039.968/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Jenny Kolb (021.943.949-40).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela BB Tecnologia e Serviços S.A., submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Pedro Stefano Souto Silva (Ato n. 1424/2018).

1. Processo TC-040.904/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Stefano Souto Silva (110.766.216-86).

1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Serviços S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela BB Tecnologia e Serviços S.A., submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Joaquim Ferreira Campos Neto (Ato n. 97329/2018).

1. Processo TC-040.908/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joaquim Ferreira Campos Neto (604.378.042-91).

1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Serviços S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A., submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II, 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Valeria Silva Rabelo Schunk (Ato n. 22699/2017).

1. Processo TC-040.930/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Valeria Silva Rabelo Schunk (898.305.125-68).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II, 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Maria Cleciane Santos de Lima (Ato n. 1618/2021).

1. Processo TC-043.633/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Cleciane Santos de Lima (278.498.988-77).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.335/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Luzia da Silva Bezerra (262.566.817-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.339/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinajara Rosa Kalupnik (434.621.461-49); Maria Amelia Silva (040.256.601-72); Rafael Antoninho Cruvinel de Oliveira (700.138.751-75); Renata Leite Cruvinel (054.790.141-02); Valdecy Barbosa Cruvinel (149.134.451-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.412/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denize Neves Guimaraes (368.588.974-53); Fernando Cesar de Oliveira Guimaraes Filho (127.206.804-86).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.427/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elena Maria Tozi (886.932.361-72); Neuza Maria de Campos Gomes (550.770.721-91); Noemia Conceicao Galo Logsdon (537.859.911-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.446/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudionor Cabral Dias (013.176.873-53); Eleusa Carlomagno Molinari (071.752.208-39); Ivanildes de Castro Lima (601.998.222-04); Maria Auxilium Luz Torres (011.840.672-87); Vanja Andrea Reis dos Santos (315.251.482-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.460/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eda Gomes Saraiva (198.318.381-49); Maristela Bandeira de Moraes (364.140.181-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.



a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.574/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleuma Lucia de Souza Teixeira (017.445.986-65).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Ministério da Economia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.627/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha de Mendonca Raposo (008.375.624-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidores Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.643/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jandira Regina Kammsetzer Gnone (145.800.801-06); Joao Machado de Lima (275.737.451-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.697/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elvira Sasso Pereira (883.678.869-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5672/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.715/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gloria Maria Gomes Pais Leme (299.923.627-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.782/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose Fernandes Silva Giannini (157.794.448-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Ministério da Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.789/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dalva Rodrigues da Silva Umbelino (830.550.025-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Ministério da Economia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.812/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lenita Azevedo de Oliveira (034.070.945-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.833/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Theotonio de Carvalho (008.660.914-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.915/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Justino Moreira (143.929.171-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Militar, de ex-servidor do Comando da Aeronáutica, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no ato 54160/2018 de LUIZ ROBERTO DE ARAUJO PINTO a interessada faleceu;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato 54064/2018, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada GLADIS VIOLETA PERILLO PINTO - CPF: 917.314.530-00 - Cônjuge, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007;

b) Considerar legais os demais atos 54160/2018 constantes deste processo de BEATRIZ PERILLO PINTO - CPF: 284.019.990-49 - Filha e DENISE PIRILLO PINTO - CPF: 339.233.370-00 - Filha; e

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.497/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Perillo Pinto (284.019.990-49); Denise Pirillo Pinto (339.233.370-00); Gladis Violeta Perillo Pinto (917.314.530-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material os itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 1075/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 15/3/2022, Ata nº 6/2022), para que:

- Item 9.2 do Acórdão 1075/2022- 2ª C:

Onde se lê: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Leia-se: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

- Item 9.5 do Acórdão 1075/2022- 2ª C:

Onde se lê: "9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas (...)"

Leia-se: "9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas (...)"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.568/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Barauna Bento (382.869.552-34); Paulo Cesar Gomes Ortiz (446.559.832-72); R. do Nascimento Eireli (07.243.989/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomadas de contas especial instaurada em obediência ao item 9.1 do Acórdão 369/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, para apuração e processamento dos indícios de superfaturamento decorrentes de preços excessivos praticados nos pregões 010/2013-Bird e 042/2013 - Bird promovidos pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (peças 130 a 132) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 133, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé);

Considerando que as especificações das carretas adquiridas diferem das especificações que nortearam a proposta de preço obtida pelo Tribunal para fins de cálculo do débito (peças 101 e 130, §§ 169 a 174);

Considerando a conclusão convergente da inexistência de elementos que sustentem o dano ao erário no que se refere à aquisição de duas carretas articuladas no valor de R\$ 415.000,00 cada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Bruno Pigozzo, Luiz Carlos Oliveira Costa, Luiz Carlos Vasconcellos da Silva Junior, Juarez Marcelo de Souza;

9.2. acolher as alegações de defesa da empresa Clemar Engenharia Ltda;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Bruno Pigozzo (CPF: 615.812.917-87), Luiz Carlos Oliveira Costa (CPF: 882.740.717-00), Luiz Carlos Vasconcellos da Silva Junior (CPF: 835.724.307-04), e Juarez Marcelo de Souza (CPF: 727.442.947-72), dando-lhes quitação plena;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica (Cepel), à empresa Clemar Engenharia Ltda e aos responsáveis;

9.5. arquivar os autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-006.417/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.893/2014-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Bruno Pigozzo (615.812.917-87); Clemar Engenharia Ltda (83.932.418/0001-64); Juarez Marcelo de Souza (727.442.947-72); Luiz Carlos Vasconcellos da Silva Junior (835.724.307-04); Luiz Carlos de Oliveira Costa (882.740.717-00).

1.3. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.7. Representação legal: Carlos Roberto Vieira (39381/OAB-RJ), representando Centro de Pesquisas de Energia Elétrica; Altamir Jorge Bressiani (27099/OAB-SC), representando Clemar Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 11/2022 sob a responsabilidade de Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com valor estimado de R\$ 271.501,92 e valor homologado de R\$ 91.501,93, cujo objeto é a contratação de serviços de despachante aduaneiro (art. 808 do Decreto 6759/2009 e legislação posterior), assessoria de importação/exportação, agente embarcador de todos os produtos a serem importados e exportados, inclusive de produtos controlados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e serviços correlatos, para atender as necessidades da UFRGS, lançamentos de todos serviços relacionados à UFRGS, no Siscomex e cobertura total das cargas importadas, da UFRGS (peça 7, p. 1).

Considerando a baixa materialidade da presente representação em relação ao parâmetro do limite definido para a instauração de TCEs no TCU, de R\$ 100 mil (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 74 e 75, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) não foi constatado indícios de má-fé por parte dos agentes públicos;

ii) esse modelo de contratação adotado pela UFRGS, em que se disputa, na fase de lances, apenas o item referente aos honorários da contratada, parece ser a regra para as contratações feitas pela Administração Pública;

iii) a avaliação de um novo modelo de contratação não é trivial;

iv) a baixa materialidade da contratação, de R\$ 91.501,93 por ano;

v) a Unidade Jurisdicionada, no contexto da construção participativa das deliberações do TCU (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020), afirmou que envidará seus melhores esforços, no sentido da evolução de futuros instrumentos licitatórios e contratuais, de modo a melhor atingir os princípios da economicidade, da competitividade e da vantagem para Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2022, para que, em certames futuros, a Universidade avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar esse modelo de contratação, analisando as possíveis fontes remuneratórias das empresas prestadoras dos serviços, destacando-as das despesas acessórias que são apenas reembolsáveis, de modo a possibilitar que sejam objeto de lances e disputa por parte das licitantes;

a) o modelo de contratação adotado para os serviços de despacho aduaneiro, objeto do PE 11/2022, em que despesas acessórias que potencialmente englobam fontes de remuneração da contratada foram afastadas da possibilidade de ofertas pelos licitantes, comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como os princípios da economicidade, previsto no art. 70, da Constituição Federal, e da competitividade, previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em razão de suas competências previstas no Decreto 9.745/2019, para que adote, se entender conveniente, medidas para que se realize um estudo de mercado para verificar o tipo de solução mais adequado a contratar o serviço de despacho aduaneiro, e que melhor se coaduna ao objetivo de se obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, avaliando a viabilidade técnica de permitir lances também para algumas despesas acessórias, que são potenciais fontes remuneratórias desse tipo de contrato, reduzindo-se não apenas os honorários, mas também, outras despesas;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, à empresa Airphoenix Serviços Internacionais Ltda. e ao representante;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.790/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Airphoenix Servicos Internacionais Ltda (04.254.554/0001-76).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Tadeu Aparecido Ragot (118773/OAB-SP), representando Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 15 de setembro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PORTARIA TSE Nº 902, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 e no art. 58 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e no inciso XXI do art. 1º da Portaria TSE nº 153, de 21 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 5.700.763,00 (cinco milhões, setecentos mil e setecentos e sessenta e três reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 5.700.763,00 (cinco milhões, setecentos mil e setecentos e sessenta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							187.192
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							187.192
02 301	0033 212B 0027	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas							187.192
			F	3	1	90	0	100	187.192
TOTAL - FISCAL									187.192
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									187.192

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							34.555
ATIVIDADES									
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							34.555
02 301	0033 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas							34.555
			S	3	1	90	0	188	34.555
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									34.555
TOTAL - GERAL									34.555

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							196.231
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							196.231
02 301	0033 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia							196.231
			F	3	1	90	0	100	196.231
TOTAL - FISCAL									196.231
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									196.231

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							693.084
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							693.084
02 301	0033 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							693.084
			F	3	1	90	0	100	693.084
TOTAL - FISCAL									693.084
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									693.084

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							62.092
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							62.092
02 301	0033 212B 0032	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo							62.092
			F	3	1	90	0	100	62.092
TOTAL - FISCAL									62.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.092



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									13.326						
ATIVIDADES															
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							13.326						
02 301	0033 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão							13.326						
									S	3	1	90	0	188	13.326
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									13.326						
TOTAL - GERAL									13.326						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									101.124						
ATIVIDADES															
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							505						
02 301	0033 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso							505						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	188	505						
02 301	0033 212B 0051	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso							100.619						
									F	3	1	90	0	100	100.619
TOTAL - FISCAL									100.619						
TOTAL - SEGURIDADE									505						
TOTAL - GERAL									101.124						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									214.831						
ATIVIDADES															
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							214.831						
02 301	0033 212B 0054	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul							214.831						
									F	3	1	90	0	100	214.831
TOTAL - FISCAL									214.831						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									214.831						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									14.255						
ATIVIDADES															
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							14.255						
02 301	0033 212B 0015	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará							14.255						
									F	3	1	90	0	100	14.255
TOTAL - FISCAL									14.255						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									14.255						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									66.502						
ATIVIDADES															
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							66.502						
02 301	0033 212B 0025	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba							66.502						
									F	3	1	90	0	100	66.502
TOTAL - FISCAL									66.502						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									66.502						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									30.136						
ATIVIDADES															
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.136						
02 301	0033 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							30.136						
									S	3	1	90	0	188	30.136
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									30.136						
TOTAL - GERAL									30.136						



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								156.356
ATIVIDADES										
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								156.356
02 301	0033 212B 0026	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco								156.356
			F	3	1	90	0	100		156.356
TOTAL - FISCAL										156.356
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										156.356

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								6.263
ATIVIDADES										
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								6.263
02 301	0033 2004 0022	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí								6.263
			S	3	1	90	0	188		6.263
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										6.263
TOTAL - GERAL										6.263

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								824.323
ATIVIDADES										
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								814.871
02 301	0033 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro								814.871
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	188		814.871
02 301	0033 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro								9.452
			F	3	1	90	0	100		9.452
TOTAL - FISCAL										9.452
TOTAL - SEGURIDADE										814.871
TOTAL - GERAL										824.323

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								165.551
ATIVIDADES										
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								165.551
02 301	0033 212B 0024	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte								165.551
			F	3	1	90	0	100		165.551
TOTAL - FISCAL										165.551
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										165.551

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								276.745
ATIVIDADES										
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								40.583
02 301	0033 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul								40.583
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	188		40.583
02 301	0033 212B 0043	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul								236.162
			F	3	1	90	0	100		236.162
TOTAL - FISCAL										236.162
TOTAL - SEGURIDADE										40.583
TOTAL - GERAL										276.745

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								80.578
ATIVIDADES										
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								80.578
02 301	0033 212B 0042	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina								80.578
			F	3	1	90	0	100		80.578
TOTAL - FISCAL										80.578
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										80.578



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.319.727
		ATIVIDADES							
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							994.487
02 301	0033 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo							994.487
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	188	994.487
02 301	0033 212B 0035	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo							1.325.240
			F	3	1	90	0	100	1.325.240
TOTAL - FISCAL									1.325.240
TOTAL - SEGURIDADE									994.487
TOTAL - GERAL									2.319.727

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							131.307
		ATIVIDADES							
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							131.307
02 301	0033 212B 0017	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins							131.307
			F	3	1	90	0	100	131.307
TOTAL - FISCAL									131.307
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									131.307

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							76.985
		ATIVIDADES							
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							76.985
02 301	0033 212B 0014	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima							76.985
			F	3	1	90	0	100	76.985
TOTAL - FISCAL									76.985
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.985

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							49.600
		ATIVIDADES							
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							49.600
02 301	0033 212B 0016	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá							49.600
			F	3	1	90	0	100	49.600
TOTAL - FISCAL									49.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.600

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							4.899.371
		ATIVIDADES							
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.934.726
02 301	0033 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							1.934.726
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	188	1.934.726
02 301	0033 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							2.964.645
			F	3	1	90	0	100	2.964.645
TOTAL - FISCAL									2.964.645
TOTAL - SEGURIDADE									1.934.726
TOTAL - GERAL									4.899.371



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							15.000
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							15.000
02 301	0033 212B 0013	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							90.000
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							90.000
02 301	0033 212B 0023	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará							90.000
			F	3	1	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							95.872
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							95.872
02 301	0033 212B 0052	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás							95.872
			F	3	1	90	0	100	95.872
TOTAL - FISCAL									95.872
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.872

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							62.328
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							62.328
02 301	0033 212B 0021	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão							62.328
			F	3	1	90	0	100	62.328
TOTAL - FISCAL									62.328
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.328

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							115.000
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							115.000
02 301	0033 212B 0031	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							115.000
			F	3	1	90	0	100	115.000
TOTAL - FISCAL									115.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									115.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							320.000
			ATIVIDADES						
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							320.000
02 301	0033 212B 0041	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							320.000
			F	3	1	90	0	100	320.000
TOTAL - FISCAL									320.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							36.721
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							36.721
02 301	0033 212B 0022	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí							36.721
			F	3	1	90	0	100	36.721
TOTAL - FISCAL									36.721
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									36.721

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							44.000
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							44.000
02 301	0033 212B 0011	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia							44.000
			F	3	1	90	0	100	44.000
TOTAL - FISCAL									44.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							22.471
ATIVIDADES									
02 301	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							22.471
02 301	0033 212B 0028	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe							22.471
			F	3	1	90	0	100	22.471
TOTAL - FISCAL									22.471
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.471

PORTARIA TSE Nº 903, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 e no art. 58 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e no inciso XXI do art. 1º da Portaria TSE nº 153, de 21 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 150.660.553,00 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e sessenta mil e quinhentos e cinquenta e três reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 150.660.553,00 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e sessenta mil e quinhentos e cinquenta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							709.271
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Civis da União							241.486
02 122	0033 20TP 0012	Ativos Civis da União - No Estado do Acre							241.486
			F	1	1	90	0	100	241.486
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							467.785
09 272	0033 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre							467.785
			S	1	1	90	0	100	467.785
TOTAL - FISCAL									241.486
TOTAL - SEGURIDADE									467.785
TOTAL - GERAL									709.271

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							4.503.070
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Civis da União							3.620.977
02 122	0033 20TP 0027	Ativos Civis da União - No Estado de Alagoas							3.620.977
			F	1	1	90	0	100	3.620.977
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							834.500
09 272	0033 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							834.500
			S	1	1	90	0	100	834.500
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							47.593



02 846	0033 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas									47.593
			F	1	0	91	0	100			47.593
TOTAL - FISCAL											3.668.570
TOTAL - SEGURIDADE											834.500
TOTAL - GERAL											4.503.070

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.046.507		
ATIVIDADES											
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.228.225		
02 122	0033 20TP 0013	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	0	100	2.228.225		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							818.282		
09 272	0033 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	100	818.282		
TOTAL - FISCAL											2.228.225
TOTAL - SEGURIDADE											818.282
TOTAL - GERAL											3.046.507

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									7.676.116		
ATIVIDADES											
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							7.213.086		
02 122	0033 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	7.213.086		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							463.030		
09 272	0033 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	100	463.030		
TOTAL - FISCAL											7.213.086
TOTAL - SEGURIDADE											463.030
TOTAL - GERAL											7.676.116

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									4.423.011		
ATIVIDADES											
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							4.085.884		
02 122	0033 20TP 0023	Ativos Cíveis da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	100	4.085.884		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							337.127		
09 272	0033 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	100	337.127		
TOTAL - FISCAL											4.085.884
TOTAL - SEGURIDADE											337.127
TOTAL - GERAL											4.423.011

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.290.803		
ATIVIDADES											
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							1.998.591		
02 122	0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	1.998.591		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.244.869		
09 272	0033 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	1.244.869		
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							47.343		
02 846	0033 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	47.343		
TOTAL - FISCAL											2.045.934
TOTAL - SEGURIDADE											1.244.869
TOTAL - GERAL											3.290.803

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.451.572		
ATIVIDADES											
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							3.355.480		
02 122	0033 20TP 0032	Ativos Cíveis da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	3.355.480		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							96.092		
02 846	0033 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	96.092		
TOTAL - FISCAL											3.451.572
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.451.572



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.786.622
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.786.622
02 122	0033 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás							2.786.622
			F	1	1	90	0	100	2.786.622
TOTAL - FISCAL									2.786.622
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.786.622

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							4.461.624
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							4.001.022
02 122	0033 20TP 0021	Ativos Cíveis da União - No Estado do Maranhão							4.001.022
			F	1	1	90	0	100	4.001.022
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							460.602
02 846	0033 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão							460.602
			F	1	0	91	0	100	460.602
TOTAL - FISCAL									4.461.624
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.461.624

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							3.298.308
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							3.024.566
02 122	0033 20TP 0051	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso							3.024.566
			F	1	1	90	0	100	3.024.566
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							273.742
09 272	0033 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso							273.742
			S	1	1	90	0	100	273.742
TOTAL - FISCAL									3.024.566
TOTAL - SEGURIDADE									273.742
TOTAL - GERAL									3.298.308

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.756.825
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							1.477.960
02 122	0033 20TP 0054	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.477.960
			F	1	1	90	0	100	1.477.960
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.226.935
09 272	0033 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.226.935
			S	1	1	90	0	100	1.226.935
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							51.930
02 846	0033 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul							51.930
			F	1	0	91	0	100	51.930
TOTAL - FISCAL									1.529.890
TOTAL - SEGURIDADE									1.226.935
TOTAL - GERAL									2.756.825

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							26.463.639
ATIVIDADES									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							18.476.947
02 122	0033 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							18.476.947
			F	1	1	90	0	100	18.476.947
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							6.200.245
09 272	0033 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							6.200.245
			S	1	1	90	0	100	6.200.245
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.786.447
02 846	0033 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							1.786.447
			F	1	0	91	0	100	1.786.447
TOTAL - FISCAL									20.263.394
TOTAL - SEGURIDADE									6.200.245
TOTAL - GERAL									26.463.639



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								4.727.125
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							3.365.418	
02 122	0033 20TP 0015	Ativos Cíveis da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	100	3.365.418	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.361.707	
09 272	0033 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100	1.361.707	
TOTAL - FISCAL									3.365.418	
TOTAL - SEGURIDADE									1.361.707	
TOTAL - GERAL									4.727.125	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								3.287.404
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.456.741	
02 122	0033 20TP 0025	Ativos Cíveis da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	2.456.741	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							682.246	
09 272	0033 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100	682.246	
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							148.417	
02 846	0033 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba	F	1	0	91	0	100	148.417	
TOTAL - FISCAL									2.605.158	
TOTAL - SEGURIDADE									682.246	
TOTAL - GERAL									3.287.404	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								5.289.355
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							3.021.900	
02 122	0033 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	3.021.900	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.267.455	
09 272	0033 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	2.267.455	
TOTAL - FISCAL									3.021.900	
TOTAL - SEGURIDADE									2.267.455	
TOTAL - GERAL									5.289.355	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								6.139.179
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							4.841.855	
02 122	0033 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	4.841.855	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.071.771	
09 272	0033 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	1.071.771	
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							225.553	
02 846	0033 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco	F	1	0	91	0	100	225.553	
TOTAL - FISCAL									5.067.408	
TOTAL - SEGURIDADE									1.071.771	
TOTAL - GERAL									6.139.179	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							570.979
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							570.979
02 122	0033 20TP 0022	Ativos Cíveis da União - No Estado do Piauí							570.979
			F	1	1	90	0	100	570.979
TOTAL - FISCAL									570.979
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									570.979

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							5.764.198
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							5.764.198
02 122	0033 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.764.198
			F	1	1	90	0	100	5.764.198
TOTAL - FISCAL									5.764.198
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.764.198

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.095.667
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.095.667
02 122	0033 20TP 0024	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							2.095.667
			F	1	1	90	0	100	2.095.667
TOTAL - FISCAL									2.095.667
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.095.667

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							8.265.157
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							6.641.859
02 122	0033 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							6.641.859
			F	1	1	90	0	100	6.641.859
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.623.298
09 272	0033 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							1.623.298
			S	1	1	90	0	100	1.623.298
TOTAL - FISCAL									6.641.859
TOTAL - SEGURIDADE									1.623.298
TOTAL - GERAL									8.265.157

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.962.678
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							908.772
02 122	0033 20TP 0011	Ativos Cíveis da União - No Estado de Rondônia							908.772
			F	1	1	90	0	100	908.772
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							996.792
09 272	0033 0181 0011	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Rondônia							996.792
			S	1	1	90	0	100	996.792
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							57.114
02 846	0033 09HB 0011	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Rondônia							57.114
			F	1	0	91	0	100	57.114
TOTAL - FISCAL									965.886
TOTAL - SEGURIDADE									996.792
TOTAL - GERAL									1.962.678



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								3.500.272
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							3.084.880	
02 122	0033 20TP 0042	Ativos Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	3.084.880	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							415.392	
02 846	0033 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina	F	1	0	91	0	100	415.392	
TOTAL - FISCAL									3.500.272	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.500.272	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								32.544.618
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							29.117.503	
02 122	0033 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	29.117.503	
			F	1	1	90	0	300	6.546.355	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							950.918	
09 272	0033 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	950.918	
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.476.197	
02 846	0033 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo	F	1	0	91	0	100	2.476.197	
TOTAL - FISCAL									31.593.700	
TOTAL - SEGURIDADE									950.918	
TOTAL - GERAL									32.544.618	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.771.573
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.712.716	
02 122	0033 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	300	2.712.716	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							58.857	
02 846	0033 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe	F	1	0	91	0	100	58.857	
TOTAL - FISCAL									2.771.573	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.771.573	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.531.554
ATIVIDADES										
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.286.505	
02 122	0033 20TP 0017	Ativos Cíveis da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	300	2.286.505	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							236.330	
09 272	0033 0181 0017	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Tocantins	S	1	1	90	0	100	236.330	
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.719	
02 846	0033 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins	F	1	0	91	0	100	8.719	
TOTAL - FISCAL									2.295.224	
TOTAL - SEGURIDADE									236.330	
TOTAL - GERAL									2.531.554	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

							Crédito Suplementar		
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.773.869
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							1.027.233
02 122	0033 20TP 0014	Ativos Cíveis da União - No Estado de Roraima	F	1	1	90	0	300	1.027.233
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							746.636
09 272	0033 0181 0014	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Roraima	S	1	1	90	0	100	746.636
TOTAL - FISCAL									1.027.233
TOTAL - SEGURIDADE									746.636
TOTAL - GERAL									1.773.869

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

							Crédito Suplementar		
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.569.557
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							2.217.233
02 122	0033 20TP 0016	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	300	2.217.233
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							345.634
09 272	0033 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amapá	S	1	1	90	0	100	345.634
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.690
02 846	0033 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá	F	1	0	91	0	100	6.690
TOTAL - FISCAL									2.223.923
TOTAL - SEGURIDADE									345.634
TOTAL - GERAL									2.569.557

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

							Crédito Suplementar		
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							64.265.108
		ATIVIDADES							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							58.378.162
02 122	0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	58.378.162
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.886.946
02 846	0033 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	5.886.946
0999		Reserva de Contingência							86.395.445
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							86.395.445
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	F	1	1	90	0	100	71.605.403
TOTAL - FISCAL									150.660.553
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.660.553

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684, de 1979, frente à necessidade de disciplinar a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e

Considerando que o controle se dá através do manejo integrado de vetores e pragas, incluindo a manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários, devidamente registrados, para o controle de artrópodes, roedores, pombos, morcegos e de outros organismos nocivos à saúde e ao meio ambiente em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edificações públicas ou privadas, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação;

Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta lesiva ao meio ambiente;

Considerando a Lei Federal nº 14.023, de 08 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a

emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação; Considerando a Resolução da Anvisa RDC nº 218, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Higiênico-Sanitários para Manipulação de Alimentos e Bebidas Preparados com Vegetais;

Considerando a Resolução da Anvisa RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007, que aprova Regulamento Técnico para Produtos com Ação Antimicrobiana, harmonizado no âmbito do Mercosul, e dá outras providências;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências;

Considerando a Resolução da Anvisa RDC nº 623, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade;

Considerando a Nota Técnica da ANVISA Nº 26/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA com Recomendações sobre produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies, durante a pandemia da COVID-19;

Considerando a Nota Técnica da ANVISA Nº 34/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA com Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19;

Considerando a Nota Técnica da ANVISA Nº 38/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA sobre Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de Covid 19;



Considerando a Nota Técnica da ANVISA Nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA sobre Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de Covid 19;

Considerando a Nota Técnica da ANVISA Nº 64/2020/SEI/GHCOS/DIRE3/ANVISA sobre o Uso de luz ultravioleta (UV) para desinfecção de ambientes públicos e hospitalares;

Considerando a Portaria MS nº 1.378, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, que normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP;

Considerando a Norma ABNT NBR 15584, de 28 de abril de 2008, Controle de Vetores e Pragas Urbanas, Parte 1: Terminologia; Parte 2: Manejo Integrado; Parte 3: Sistema de Gestão da Qualidade - Requisitos particulares para aplicação da Norma ABNT NBR ISO 9001:2000 para empresas controladoras de pragas;

Considerando a Resolução nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre normas e procedimentos para a concessão do título de Especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução nº 2, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução nº 5, de 8 de março de 2002, que aprova o Código de Processo Disciplinar;

Considerando a Resolução nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

Considerando a Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução nº 300, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas Áreas de Meio Ambiente, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a Resolução CFBio nº 570, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT; e

Considerando o aprovado na 455ª Reunião de Diretoria do Conselho Federal de Biologia - CFBio, realizada no dia 8 de setembro de 2022, "ad referendum" do Plenário; resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - Capina mecânica: eliminação de vegetação indesejada através do uso de equipamentos manuais ou mecanizados;

III - Capina química: eliminação de vegetação indesejada através do uso de herbicidas não agrícolas (NA);

IV - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos;

V - Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas;

VI - Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos;

VII - Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco a saúde, economia e meio ambiente. É parte integrante do manejo integrado de pragas sinantrópicas;

VIII - Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas;

IX - Sanitização: processo em ambientes e superfícies que reduzem em 99,9% a carga microbiana a níveis aceitáveis de tal maneira que não provoquem doenças e agravos à saúde;

X - Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes à utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão;

XI - Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XII - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada: pessoa jurídica licenciada/autorizada pela Autoridade Sanitária e/ou Ambiental competente da União, Estado ou Município, especializada no manejo integrado de pragas sinantrópicas e vetores e/ou controle químico, tendo um Responsável Técnico legalmente habilitado;

XIII - Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas;

XIV - Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas;

XV - Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos sistematizados de manejo ou melhoramento genético, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável; diferente das espécies silvestres que as originaram;

XVI - Fauna exótica: toda espécie animal que se estabelece para além de sua área de distribuição natural, após ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

XVII - Fauna exótica invasora: animais introduzidos num ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XVIII - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XIX - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana e outras espécies animais, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XX - Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XXI - Formulação: associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito;

XXII - Limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento: limpeza e desentupimento de caixas e outros locais que sirvam para passagem ou armazenamento de gordura, alimentos e esgotamento, fazendo uso de métodos biológicos, químicos e mecânicos, para manter estes locais em perfeitas condições de funcionalidades;

XXIII - Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes, análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas;

XXIV - Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município;

XXV - Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos;

XXVI - Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável: procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes, definidos neste como qualquer organismo, objeto ou substância estranha ao meio líquido;

XXVII - Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XXVIII - Manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas: processo de melhoria contínua que incorpora ações preventivas e corretivas com o uso de estratégias que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista sanitário, ambiental e econômico para impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos;

XXIX - Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente;

XXX - Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas;

XXXI - Pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XXXII - Princípio ativo, ingrediente ativo ou substância ativa: substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino;

XXXIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXIV - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes, sanitizantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, pela elaboração dos POPs, Protocolos de Biossegurança, Manual de Boas Práticas Operacionais e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente;

XXXV - Saneante desinfestante ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes;

XXXVI - Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXVII - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

XXXVIII - Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 4º O Biólogo é profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal.

§ 1º Atuação no controle de vetores e pragas:

I - Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

II - Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas;

III - Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas;

IV - Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo;

V - Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

VI - Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas;

VII - Exigir a utilização, conforme a legislação trabalhista vigente, com destaque ao PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, adequado para cada tipo de atividade; exigir também o treinamento dos colaboradores para a utilização e conservação corretas;



VIII - Fornecer informações técnicas, definir prazos adequados e assinar os Certificados de Assistência Técnica, assinar os Comprovantes de Execução de Serviços, Certificados de Assistência Técnica, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) garantida pelos serviços prestados, bem como os relatórios e laudos técnicos de avaliação das condições sanitárias e de conservação do imóvel;

IX - Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas;

X - Elaborar laudos e relatórios técnicos para fins judiciais e extrajudiciais;

XI - Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado;

XII - Elaborar e implantar, Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, Procedimentos Operacionais Padronizados - POP e Manuais de Boas Práticas Operacionais - MBPO;

XIII - Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas, quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas;

XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados - atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

XV - Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; sanitização de ambientes e superfícies, tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros.

§ 2º Atuação na limpeza e desinfecção de reservatórios:

I - Definir estratégias e se responsabilizar tecnicamente pela limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável ou água para diálise, através de procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes.

§ 3º Atuação nos Processos de Sanitização Ambiental e Superfícies:

I - Definir os melhores processos e escolha dos sanitizantes mais adequados para cada situação, sempre correlacionando o microorganismo a ser eliminado e o ambiente e superfície em questão, atentando aos requisitos legais no que diz respeito ao sanitizante a ser utilizado bem como a técnica de aplicação a ser adotada, de acordo com as notas técnicas e legislações estabelecidas pela ANVISA.

§ 4º Atuação em Treinamento e Capacitação de Pessoal:

I - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de biossegurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários, sanitizantes e para saneamento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento;

II - Ministrar treinamento específico aos colaboradores (distribuidores e revendedores) envolvidos em qualquer etapa do processo de comercialização e uso de desinfestante de uso profissional, seus componentes e afins, bem como aqueles que executam atividades na recepção, triagem e armazenamento das embalagens vazias e dos passivos ambientais;

III - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas;

IV - Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 5º O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 6º Revoga a Resolução nº 384, de 12 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 149/2022 (PAe 000149.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012370/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000451.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000094/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 20, 31, 35 e 52 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2022. (data do julgamento) CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000472.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (PEP nº 000025/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2022. (data do julgamento) CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000487.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP nº 000003/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de agosto de 2022. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000512.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000016/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade, não foi caracterizada a culpabilidade do apelado/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de agosto de 2022. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I da Resolução CREFITO-5 n.º 33, de 19 de agosto de 2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, nos termos da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e no uso das atribuições administrativas dispostas no Regimento Interno Padrão aprovado pela Resolução COFFITO n.º 182, de 25 de novembro de 1997, em cumprimento ao deliberado em sua 331ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de setembro de 2022, e considerando a necessidade de atualização da Resolução CREFITO-5 n.º 33, de 19 de agosto de 2020, que regulamenta a concessão de diárias e de auxílios representação e a diária de fiscalização pelo CREFITO-5, levando-se em consideração os índices inflacionários, resolve:

Art. 1º Ficam alterados para R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) os valores dos itens 2, alínea "a", inciso "i", e 3, alínea "a", do Anexo I da Resolução CREFITO-5 n.º 33, de 19 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

VERA ELAINE MARQUES MACIEL
Diretora-Secretária do Conselho

JADIR CAMARGO LEMOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Altera o valor das diárias pagas pelo CRMV-MG aos Diretores, Conselheiros e Colaboradores a serviço da Autarquia.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) no uso da atribuição que lhe confere a letra "i" do artigo 17 do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução CRMV-MG nº 342, de 1º de fevereiro de 2011, aprovada pela Decisão do egrégio Conselho Federal de Medicina (CFMV), publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de agosto de 2011, à página 112,

considerando a necessidade de atualizar normas e definir novos critérios de viagens a serviço do CRMV-MG,

considerando, também, a variação de custos de hospedagem e de alimentação ocorrida nos últimos 2 (dois) anos,

considerando o disposto no decreto 11.117, de 1º de julho de 2022, resolve:

Art. 1º - Alterar o valor das Diárias pagas pelo CRMV-MG, nos termos do Artigo 18 da Portaria nº 13/2013 estabelecendo os seguintes novos valores:

Locais	Classe I R\$	Classe II R\$	Classe III R\$
I - Nos deslocamentos para as cidades de Belo Horizonte Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.	660,00	480,00	450,00
II - Nos deslocamentos para cidades fora do Estado de Minas Gerais com mais de 200.000 mil habitantes.	550,00	440,00	415,00
III - Nos deslocamentos para cidades fora do Estado de Minas Gerais com menos de 200.000 mil habitantes.	510,00	410,00	395,00
IV - Nos deslocamentos para cidades do Estado de Minas Gerais, com mais de 200.000 mil habitantes.	450,00	430,00	320,00
V - Nos deslocamentos para cidades do Estado de Minas Gerais, com menos de 200.000 mil habitantes.	390,00	300,00	260,00

Art. 2º - Os servidores do CRMV-MG, a serviço da fiscalização da Autarquia, em qualquer município com distância de até 120 (cento e vinte) quilômetros de seu município sede, receberão somente ajuda de custo no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) por dia e não receberão diária, desde que não pernitem no município de destino e retornem à sua base no mesmo dia.

§1º. No caso da ocorrência do previsto no caput deste artigo o servidor não fará jus ao recebimento de Vale Refeição no dia da viagem.

§ 2º No caso de pernoite no município com distância de até 120 (cento e vinte) quilômetros do município sede do servidor, a situação deverá ser previamente justificada pelo chefe imediato e autorizado pelo Presidente do CRMV-MG.

Art. 3º - Revogar o § 3º do art. 3º da Resolução CRMV-MG nº 13/2013.

Art. 4º - Permanecem inalterados todos os critérios e procedimentos para a concessão de diária e adicional de deslocamento estabelecidos pela Portaria CRMV-MG nº 13/2013, de 28 de maio de 2013.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 12 (doze) de setembro de 2022.

BRUNO DIVINO ROCHA



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

ACÓRDÃO Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CRMV-PI Nº 3394/2021 - Origem: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV-PI)
Publicidade Irregular. Ofensa ao Código de Ética do Médico-Veterinário. Advertência confidencial. Providências.

Vistos relatados e discutidos.

ACORDAM os Conselheiros do CRMV-PI, reunidos na VI Sessão de julgamento de Processo Ético-Profissional, em análise ao Processo Ético-Profissional nº 3394-2021, em acolher, por unanimidade, o voto da Relatora Med.Vet. Maria José Lima do Nascimento (CRMV-PI Nº 0562-VP): "(...) VOTO pela aplicabilidade da pena de advertência confidencial (art. 38, I da Resolução 1138/2016), bem como, sugiro levar o caso do exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário pelo Sr. F.S. ao conhecimento do Ministério Público Federal. "

QUÓRUM: Med.Vet. Anísio Ferreira Lima Neto- Presidente, Med.Vet. João Pereira da Silva- Vice-Presidente, os conselheiros efetivos Med.Vet. Benedito Barbosa Sousa, Med.Vet. Iolanda Soares da Cunha, Med.Vet. Maria Jose Lima do Nascimento, Med.Vet. Ricardo Abilio Bezerra e Silva, Zoo. Roberio dos Santos Sobreira e, o Conselheiro Suplente, Med.Vet. Zildenio Lima Almendra. Teresina (PI), 19 agosto de 2022 (Data do Julgamento).

MARIA JOSE LIMA DO NASCIMENTO
Relatora

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS**RETIFICAÇÃO**

Na Decisão nº de 01 de 03 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 11 de janeiro de 2022, Edição 7, Seção 1, página 178 o Anexo I passa a constar a seguinte redação:

Onde lê-se:

Categoria	Diárias	Internacional US\$	Internacional €
Conselheiros, membros de comissão e convidados	890,00	470,00	470,00
Membros de Comissão, Representação e Convidados	700,00	400,00	400,00
Funcionários CRO e Assessores - Chefia	560,00	320,00	320,00
Funcionários CRO e assessores	420,00	240,00	240,00
Auxílio Embarque e Desembarque	350,00	Valor em R\$ acrescido de 50% convertido para a moeda do país de destino na data do pagamento das diárias.	Valor em R\$ acrescido de 50% convertido para a moeda do país de destino na data do pagamento das diárias.
Indenização por KM rodado (artigo 8º)	1,20	-	-
Jeton do valor da diária (art.9º)	445,00	-	-
Auxílio Representação	356,00	-	-

Lêia-se:

CATEGORIA	DIÁRIAS MUNICIPAIS R\$	DIÁRIAS ESTADUAIS R\$	INTERNACIONAL US\$	INTERNACIONAL US\$/€
Conselheiros	700,00	890,00	470,00	470,00
Membros de Comissão e Convidados	680,00	700,00	400	400
Chefia - Assessores	440,00	560,00	320	320
Funcionários CRO	350,00	420,00	240	240
Auxílio Embarque e Desembarque	250,00	350,00	Valor em R\$ acrescido de 50% convertido para a moeda do país de destino na data do pagamento das diárias.	Valor em R\$ acrescido de 50% convertido para a moeda do país de destino na data do pagamento das diárias.
Indenização por KM rodado (artigo 8º)		1,20	-	-
Jeton do valor da diária (art.9º)		445,00	-	-
Auxílio Representação		356,00	-	-

Diário Oficial da União
A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store Google Play

